



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIII

NÚMERO 080

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 05 DE MAIO DE

2015

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2014/2015

PRESIDENTE

Desembargador Rowilson Teixeira

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Alexandre Miguel

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter De Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos
Desembargador Odivanil De Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdecir Castellar Cíton
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeia
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Moreira Chagas
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeia
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Hiram Souza Marques

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdecir Castellar Cíton

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdecir Castellar Cíton
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Bacharel Maurício Martinho

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATO DO PRESIDENTE

Provimento Conjunto n. 004/2015-PR/CGJ

Dispõe sobre o número máximo tolerável de processos distribuídos por vara.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que foi instituído por meio da Resolução n. 023/2012-PR o Índice de Carência de Varas – ICV no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, cuja finalidade é definir a necessidade e prioridade para criação de varas neste Poder;

CONSIDERANDO que na metodologia de cálculo do ICV é utilizado o número máximo tolerável de processos distribuídos por vara, conforme consta no anexo II da Resolução n. 023/2012-PR;

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 2º da Resolução n. 023/2012-PR estabelece que o número máximo tolerável de processos distribuídos por vara pode ser revisto periodicamente por ato da Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de rever o quadro com o número máximo tolerável de processos distribuídos por vara a partir de nova metodologia, conforme consta no processo n. 0002153-60.2015,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o quadro com o número máximo tolerável de processos distribuídos por unidade jurisdicional, conforme disposto no Anexo Único deste Provimento Conjunto.

Art. 2º O quadro com o número máximo tolerável de processos distribuídos por unidade jurisdicional aprovado por este ato deverá ser considerado no cálculo do Índice de Carência de Varas do exercício de 2015.

Art. 3º Este provimento entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO ÚNICO
NÚMERO MÁXIMO TOLERÁVEL DE PROCESSOS POR VARA

COMPETÊNCIA DA VARA		Nº máximo tolerável de processos distribuídos por vara/ano	
Comarca de Porto Velho			
1	Cível Genérica	2.138	
2	Criminal Genérica	1.037	
3	Família	3.145	
4	Juizado Especial Cível	4.107	
5	Juizado Especial Criminal	3.263	
6	Juizado Especial Fazendário	2.523	
7	Juizado da Infância e Juventude (ato infracional e execução)	3.469	
8	Juizado da Infância e da Juventude (cível e crimes contra a criança)	1.048	
9	Delitos de Tóxicos	875	
10	Violência Doméstica	1.541	
11	Tribunal do Júri	279	
12	Vara de Execução Penal	1.086	
13	Vara de Execução de Penas Alternativas	2.160	
14	Auditoria Militar	1.401	
15	Fazenda Pública	1.399	
16	Execução Fiscal	4.289	
Comarcas do Interior			
17	Vara Única de 1ª entrância (excluídos executivos fiscais)	2.523	
18	Vara Cível (excluídos executivos fiscais) sem competência para Juizados Especiais	Comarcas com mais de 2 (duas) Varas Cíveis e Juizados Especiais instalados	2.789
19		Comarcas com 2 (duas) Varas Cíveis e Juizados Especiais instalados	2.035
20		Comarcas com 2 (duas) Varas Cíveis e sem Juizados Especiais instalados	2.174
21	Vara Cível (excluídos executivos fiscais) com competência para Juizados Especiais	Comarcas com 2 (duas) Varas Cíveis e sem Juizados Especiais instalados	3.556
22		Comarcas com 1 (uma) Vara Cível e sem Juizados Especiais Instalados	2.733
23	Vara Criminal sem execução penal e sem tribunal do júri		1.130
24	Vara Criminais com execução penal		1.209
25	Vara Criminais com tribunal do júri		907
26	Vara Criminal com execução penal e tribunal do júri		889
27	Vara Criminal com execução penal, tribunal do júri e juizados especiais		1.241
28	Vara Criminal com execução penal e juizados especiais		1.403
29	Juizados		2.344
30	Varas Genéricas de 2ª entrância		2.336

CONSELHO DA MAGISTRATURA**ATOS DO PRESIDENTE**

ATO Nº 523/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 9594-92.2015,
R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz Substituto LUCAS NIERO FLORES, lotado na 1ª Seção Judiciária da Comarca de Porto Velho, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição da 3ª Vara de Família e 2ª Vara Criminal desta Capital, no período de 13/1/2015 a 5/2/2015, nos termos do artigo 200 do Regimento Interno deste poder c/c com artigo 142 da Lei Complementar nº 94/93, com as alterações constante do Assento Regimental nº 026/2014, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 075 de 24/4/2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 524/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 16082-63.2015,
R E S O L V E :

TORNAR SEM EFEITO o Ato nº 516/2015-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 079 de 4/5/2015.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 525/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 7395-10.2009,
R E S O L V E :

ALTERAR a data de gozo das férias da Juíza de Direito KARINA MIGUEL SOBRAL, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim, de 4/5/2015 a 23/5/2015 para 11/5/2015 a 30/5/2015, referentes ao primeiro período de 2015, concedidas anteriormente pelo Ato nº 975/2014-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 203 de 30/10/2014 e alterado pelo Ato nº 417/2015-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 062 de 6/4/2015, ficando o saldo de dez dias para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 526/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 25254-29.2015,
R E S O L V E :

CONCEDER nove dias de recesso à Juíza de Direito CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, referentes a dezembro de 2014, assinalando para gozo do benefício, o período de 18/5/2015 a 26/5/2015, nos termos do parágrafo único do artigo 198, do Regimento Interno deste Poder, ficando o saldo de nove dias para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 527/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o constante no protocolo digital nº 27350-17.2015 ,

R E S O L V E :

CONCEDER três diárias e meia e indenização de deslocamento intermunicipal – IDI, ao Juiz de Direito JOHNNY GUSTAVO CLEMES, Auxiliar da Corregedor-Geral da Justiça, em virtude de seu deslocamento no período de 5/5/2015 a 8/5/2015, para participar de Inspeção na Comarca de Guajará-Mirim.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 528/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o constante no protocolo digital nº 27290-44.2015,

R E S O L V E :

CONCEDER três diárias e meia, ao Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS, Corregedor-Geral da Justiça e ao Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, em virtude do deslocamento no período de 5/5/2015 a 8/5/2015, para participarem de Inspeção na Comarca de Guajará-Mirim.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CORREGEDORIA-GERAL**ATO DO CORREGEDOR**

Processo Digital n. 0027107-73.2015.8.22.1111

Requerente: Rossana Braga Uliana e outras

Advogado: Salatiel Soares de Souza, OAB/RO n. 932 e Zoil Batista de Magalhães Neto, OAB/RO n. 1.619.

Vistos.

Rossana Braga Uliana, Maria Pereira Gonçalves Danilucci e Odila Fernandes da Silva Marinho, tabeliãs interinas, pedem reconsideração da decisão de indeferimento, proferida no protocolo n.0023662-47.2015.8.22.1111, em que solicitam a exclusão das serventias que ocupam, Tabelionatos de Protesto de Títulos, Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas de São Miguel do Guaporé, Nova Brasilândia D'Oeste e Machadinho D' Oeste do rol de vacâncias a serem preenchidas no IV Concurso Público de Provas e de Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de Rondônia, em andamento, alegando encontrarem-se sub judice (RMS n.42673/RO; 42543/RO; 42535/RO), pendentes de julgamento na Superior Corte de Justiça.

Relatei. Decido.

As requerentes postulam reconsideração, com vista à exclusão das serventias que ocupam, na condição de interinas, do rol de delegações vagas, disponíveis no certame em andamento, dizendo encontrarem-se pendentes de decisão definitiva no STJ.

As ações mandamentais impetradas pelas requerentes, como já dito, tiveram a segurança denegada e subiram à Corte Superior de Justiça, sem efeito suspensivo, de modo a não deixar óbice a que as serventias que ocupam possam figurar no rol de vacâncias.

Assim, se de um lado é notória a existência de pendência que pode afetar eventual assunção de candidato às serventias em questão; por, outro, óbice não há para justificar excluí-las da lista de vacâncias, desde que se dê aos interessados plena ciência do fato, como tem orientado o CNJ, Procedimento de Controle Administrativo n. 0005040-02.2014.8.22.0000, Relatora Conselheira Gisela Gondin Ramos, julgado em 03.03.2015.

Na decisão anterior, deixei ao arbítrio do Presidente da Comissão do Concurso deliberar acerca da permanência ou exclusão das serventias no rol de vacâncias oferecidas.

Todavia, como enfatizou o Presidente da Comissão do Concurso, Desembargador Miguel Mônico Neto, a elaboração da lista de delegações constitui incumbência desta Corregedoria Geral da Justiça, de modo que, reconsidero a decisão proferida no protocolo n.0023662-47.2015.8.22.1111.

Posto isso, oficie-se, com cópia desta decisão, ao Presidente da Comissão do IV Concurso Público de Provas e de Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado sobre a permanência das serventias aludidas no rol de delegações habilitadas ao provimento, comunicando-se, todavia, incontinenti, aos candidatos a existência dos RMS n.42673/RO; 42543/RO; 42535/RO, pendentes de julgamento na Superior Corte de Justiça, notadamente em razão da audiência programada para 5.5.2015.

Publique-se.

Arquivem-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2015.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Corregedor-Geral da Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA**DESPACHOS****PRESIDÊNCIA**

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0003352-55.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001262-94.2013.8.22.0016

Requerente: Top Car Pneus e Acessórios Ltda

Advogado: José Neves Bandeira(OAB/RO 182)

Requerido: Município de Costa Marques RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Costa Marques RO()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Assim, requirite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 22, conforme disposto no §1º do art. 4º, da Resolução 115/2010-CNJ.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0002772-25.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0009286-18.2011.8.22.0005

Requerente: Pedro Benevenuto Tupan

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Procurador: Alencar das Neves Brilhante(OAB/RO 5129)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Autos devidamente formalizados.

Requirite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 2, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 115/2010-CNJ.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0002773-10.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0010110-74.2011.8.22.0005

Requerente: Ana Maria Ribeiro Rodrigues Nunes

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.
Autos devidamente formalizados.
Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 2, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 115/2010-CNJ.
À Coordenadoria para as providências cabíveis.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 28 de abril de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo : [0002843-27.2015.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0000119-86.2012.8.22.0022
Requerente: Ana Paula Diniz
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier()
Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.
Autos devidamente formalizados.
Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 2, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 115/2010-CNJ.
À Coordenadoria para as providências cabíveis.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 28 de abril de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo : [0003393-22.2015.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0005168-94.2014.8.22.0004
Requerente: Girlene Carvalho de Oliveira Pereira
Advogada: Lucinei Ferreira de Castro(OAB/RO 967)
Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Requerido: Município de Mirante da Serra - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Mirante da Serra RO()
Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.
Autos devidamente formalizados.
Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 2, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 115/2010-CNJ.
À Coordenadoria para as providências cabíveis.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 28 de abril de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo : [0003456-47.2015.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0101363-92.2006.8.22.0014
Requerente: Advocacia Danielle Dias & Advogados Associados

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias(OAB/RO 2353)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori(OAB/RO 215B)
Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.
Autos devidamente formalizados.
Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 2, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 115/2010-CNJ.
À Coordenadoria para as providências cabíveis.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 28 de abril de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo : [0002774-92.2015.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0010115-96.2011.8.22.0005
Requerente: Maria José Gonçalves Pires
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Alencar das Neves Brilhante(OAB/RO 5129)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.
Autos devidamente formalizados.
Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 2, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 115/2010-CNJ.
À Coordenadoria para as providências cabíveis.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 28 de abril de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo : [0003104-89.2015.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0042462-95.2005.8.22.0005
Requerente: Lourival Goedert
Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)
Requerido: Município de Ji-Paraná-RO
Procuradora: Magda Regina Morillas Cunha(OAB/RO 227)
Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.
Autos devidamente formalizados.
Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 2, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 115/2010-CNJ.
À Coordenadoria para as providências cabíveis.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 28 de abril de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0003111-81.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0042462-95.2005.8.22.0005

Requerente: Empresa Alto Madeira Ltda

Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)

Requerido: Município de Ji-Paraná-RO

Procuradora: Magda Regina Morillas Cunha(OAB/RO 227)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Autos devidamente formalizados.

Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 2, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 115/2010-CNJ.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0002766-18.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0010116-81.2011.8.22.0005

Requerente: Monica da Silva Nahum

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Alencar das Neves Brilhante(OAB/RO 5129)

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Autos devidamente formalizados.

Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 2, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 115/2010-CNJ.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0002776-62.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0009281-93.2011.8.22.0005

Requerente: Claudenir da Silva Rabelo

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Procurador: Alencar das Neves Brilhante(OAB/RO 5129)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Autos devidamente formalizados.

Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 2, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 115/2010-CNJ.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0002931-65.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0009971-37.2011.8.22.0001

Requerente: José Ricardo Corsino Pinto

Advogado: Edmar da Silva Santos(OAB/RO 1069)

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos(OAB/RO 4244)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1637)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Autos devidamente formalizados.

Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 2, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 115/2010-CNJ.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0002935-05.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0133748-30.2009.8.22.0001

Requerente: Maisa dos Santos Pavan Machado

Advogado: Jorge Honorato(OAB/RO 2043)

Advogada: Tatiane Castro da Silva Honorato(OAB/RO 6187)

Advogado: Ângelo Eduardo de Marco(OAB/RO 2635)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda(OAB/RO 5222)

Procuradora: Alcileia Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Autos devidamente formalizados.

Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 2, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 115/2010-CNJ.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0003457-32.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 7000025-45.2014.8.22.0023

Requerente: Leone Francisco Gomes

Advogada: Joyce Borba Defendi(OAB/RO 4030)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Guaporé - RO()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Autos devidamente formalizados.

Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 2, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 115/2010-CNJ.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0003458-17.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0079490-36.2006.8.22.0014

Requerente: Evanir Teodoro de Lima Hammes

Advogada: Amanda Leporacci Volpato(OAB/RO 1523)

Advogada: Andréa Leporacci Soares Figueiredo(OAB/RO 1536)

Requerente: Cleunice Teodoro de Lima

Advogada: Amanda Leporacci Volpato(OAB/RO 1523)

Advogada: Andréa Leporacci Soares Figueiredo(OAB/RO 1536)

Requerente: Rosalina Teodoro de Lima

Advogada: Amanda Leporacci Volpato(OAB/RO 1523)

Advogada: Andréa Leporacci Soares Figueiredo(OAB/RO 1536)

Requerido: Município de Vilhena RO

Procuradora: Astrid Senn(OAB/RO 1448)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Autos devidamente formalizados.

Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 2, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 115/2010-CNJ.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0003460-84.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0001395-67.2012.8.22.0018

Requerente: Augusto Levi Otsuka Lopes

Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Autos devidamente formalizados.

Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 2, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 115/2010-CNJ.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :2001241-74.2009.8.22.0000

Processo de Origem : 0126315-07.2002.8.22.0005

Requerente: Antonio Pereira de Souza

Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino(OAB/RO 2245)

Advogado: Julian Cuadal Soares(OAB/RO 2597)

Requerido: Município de Ji-Paraná - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ji-Paraná - RO()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Retornaram os autos com a informação de fl. 59, quanto a reclassificação do Precatório n. 2006006-79.1995.8.22.000, e consequentemente o seu retorno para a 1ª posição da ordem cronológica, por força da decisão no MS n. 0010099-55.2014.8.22.0000.

Assim, em cumprimento à referida decisão no MS, acima mencionada, revogo a decisão de fl. 42, e suspendo qualquer pagamento neste precatório, até que haja disponibilidade financeira para liquidá-lo.

Determino o seu reposicionamento na ordem cronológica, considerando a data de seu recebimento neste Tribunal e consequentemente o aguardo do seu pagamento no momento oportuno.

À Coordenadoria para as providências necessárias.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0002724-66.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000209-80.2014.8.22.0004

Requerente: Dorivaldo Baião de Sousa

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Em face da formalização desse precatório, conforme fl. 32, requirite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data da apresentação nesse Tribunal a do requisitório de fl. 2, consoante o disposto no art. 4º, da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Outrossim, observo que o presente feito tem por base a Lei Estadual n. 794/98, e considerando a decisão prolatada na ADI n. 0000631-33.2015.8.22.000, na qual houve concessão de liminar para suspender a eficácia da referida lei, bem como todas as execuções e/ou cumprimentos de sentenças com base na mesma, suspendo o pagamento deste precatório, assim como os incidentes que dele decorrerem, permanecendo, no entanto, o feito na ordem cronológica em que for incluso.

À Coordenadoria, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 54

Número do Processo :2003714-67.2008.8.22.0000

Processo de Origem : 0011358-97.2005.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia Sinsepol

Advogado: Carlos Ricardo Rodrigues da Costa(OAB/RO 2643)

Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 2757)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Voltaram os autos para análise dos pedidos formulados neste incidente pelo credor EDSON DA SILVA OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA PIMENTA FRIGERA, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SARAIVA, CARLOS AUGUSTO SILVA BRAGA e JOSIVANDO DO CARMO MELO, requerendo a antecipação de pagamento prevista no § 2º do art. 100, da CF. Juntaram documentos.

O feito foi instruído como de praxe às fls. 18.

O Estado de Rondônia, às fls. 20/21 e vº, manifestou-se apenas quanto aos credores Edson da Silva Oliveira, Carlos Augusto Silva Braga e Josivando do Carmo Melo, deixando de fazê-lo em relação aos demais pedidos, transcorrendo portanto, o prazo in albis.

Assim, passo a análise dos requerimentos.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Dessa forma, em relação aos requerentes verifico que:

1- DA SILVA OLIVEIRA, à fl. 3, comprovou a qualidade de pessoa idosa nos termos da norma constitucional e art.12, da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o seu pleito;

2- ISABEL CRISTINA PIMENTA FRIGERI, à fl. 5, comprovou a qualidade de pessoa idosa nos termos da norma constitucional e art. 12, da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o seu pleito;

3- ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SARAIVA, à fl. 7, comprovou ser pessoa portadora de doença grave, nos termos da norma constitucional e letra "k" do art. 13, da Resolução 115/2010-CNJ, de modo que defiro também o pedido;

4- CARLOS AUGUSTO SILVA BRAGA, à fl. 12, também comprovou que enquadra-se como portador de doença grave, nos termos da norma constitucional e letra "k" do art. 13, da Resolução 115/2010-CNJ, motivo que defiro o pedido;

5- JOSIVANDO DO CARMO MELO, à fl. 15, também comprovou que enquadra-se como portador de doença grave, nos termos da norma constitucional e letra "k" do art. 13, da Resolução 115/2010-CNJ, motivo que defiro o pedido.

Pelo exposto, determino a inclusão dos seus nomes nas listagens apropriadas: portadores de doenças graves e idosos e, tão logo haja disponibilidade financeira efetive os depósitos conforme dados apresentados, observando no entanto, a legislação referente a RPV estadual, o limite constitucional e os descontos pertinentes.

Havendo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento nos autos principais de acordo com a ordem cronológica de apresentação do precatório neste Tribunal.

Após as providências acima, sem pendências, archive-se o incidente. Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 143

Número do Processo : [1216869-27.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0168697-71.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Em vista das informações de fl. 12, comprove o patrono do SINTERO, no prazo de 5 (cinco) dias, se a requerente MARIA BERNADETE FAÇANHA BARROS é a mesma credora listada como MARIA BERNADETE F. DE BARROS, cadastro 0695041.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 51

Número do Processo : [0006622-63.2010.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerente: Francisco Barbosa dos Santos

Advogada: Iacira Gonçalves Braga de Amorim(OAB/RO 3162)

Advogada: Maria Rosa de Lima Ferreira(OAB/RO 3346)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Voltaram os autos para análise dos pedidos formulados neste incidente pelo credor FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS e ainda, pelo SINGEPERON em prol dos substituídos LUIZ ALBERTO NOGUEIRA e GRACIETE CASLOW MAIA MONTE, requerendo a antecipação de pagamento prevista no § 2º do art. 100, da CF. Juntaram documentos.

O feito foi instruído como de praxe às fls. 31.

O Estado de Rondônia, às fls.33/34 e vº, manifestou-se apenas quanto ao pleito de Francisco Barbosa dos Santos, deixando de fazê-lo em relação aos demais pedidos, transcorrendo, portanto, o prazo in albis.

Assim, passo a análise dos requerimentos.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Dessa forma, em relação aos requerentes verifico que:

1- BARBOSA DOS SANTOS, à fl.17, comprovou ser portador de doença grave, nos termos da norma constitucional, enquadrando-se nos casos previstos no art.13, da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o seu pleito;

2- LUIZ ALBERTO NOGUEIRA, à fl. 25, comprovou ser portador de doença grave, nos termos da norma constitucional, enquadrando-se nos casos previstos na letra "h" do art.13, da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o pleito;

3- GRACIETE CASLOW MAIA MONTE, à fl. 28, comprovou ser pessoa idosa nos termos da mencionada norma constitucional, de modo que defiro também o pedido.

Pelo exposto, determino a inclusão dos seus nomes nas listagens apropriadas: portadores de doenças graves e idosos e, tão logo haja disponibilidade financeira efetive os depósitos conforme dados apresentados, observando no entanto, a legislação referente a RPV estadual, o limite constitucional e os descontos pertinentes.

Havendo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento nos autos principais de acordo com a ordem cronológica de apresentação do precatório neste Tribunal.

Após as providências acima, sem pendências, archive-se o incidente. Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0006930-67.2008.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0006930-67.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Agravado: Nilton Lourenço da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se, cumpra-se.
Porto Velho, 29 de abril de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0003009-90.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0003009-90.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Agravante: Warlen Cesar Silva de Sa
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se, cumpra-se.
Porto Velho, 29 de abril de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0001364-20.2011.8.22.0006 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0001364-20.2011.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível

Agravante: Canuto Antonio de Arruda
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Advogada: Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Advogada: Giovana Perboni de Carvalho (OAB/RO 4385)
Agravante: Central Rondoniense de Comunicações Ltda
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Advogada: Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Advogada: Giovana Perboni de Carvalho (OAB/RO 4385)
Agravado: Edson Rodrigues Leite
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se, cumpra-se.
Porto Velho, 29 de abril de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0010452-26.2013.8.22.0002 - Recurso Especial
Origem: 0010452-26.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Recorrente: Roberto Rodrigues

Advogado: Jaime Ferreira (OAB/RO 2172)
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Advogado: Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)
Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Vistos.

Roberto Rodrigues interpõe recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 142/147 contrariou o art. 15, da lei nº 10.848/04, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:
Apelação cível. Eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Restituição. Não Cabimento. Prescrição. Configurada.

Prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, CC, o pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular.

Tratou-se de recurso de apelação interposto pela recorrida em face da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes/RO. Perante a egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o relator, monocraticamente, deu provimento ao recurso. Interposto agravo, restou desprovido, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

A recorrida não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vejo que a matéria tratada no artigo precitado não foi devidamente prequestionada. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas. Diante disso, a simples indicação do dispositivo tido por contrariado, sem apontar qual o entendimento firmado no acórdão recorrido, impede a admissão do recurso especial, ante a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Era imprescindível, portanto, que fossem opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão no v. acórdão em tela, a rigor da Súmula 356 do STF: o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Outrossim, no que concerne à alegação de divergência jurisprudencial, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, porquanto a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal (AgRg no AREsp 163891/RJ, Ministro Herman Benjamin, j. Em 16/08/2012, Dje 24/08/2012).

Por fim, se vê que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

0016608-33.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0016608-33.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna (OAB/PR 27109)

Agravada: Equitech Comércio e Serviços Ltda ME

Agravado: Tiago Araújo de Marco

Agravado: Arthur Felipe Borin dos Santos

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

0004731-64.2011.8.22.0002 - Recurso Especial

Origem: 0004731-64.2011.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Recorrente: Altamiro Souza da Silva

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Recorrido: Município de Alto Paraíso - RO

Procurador: Alcides José Alves Soares Júnior (OAB/RO 3281)

Vistos.

Altamiro Souza da Silva interpõe recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 651/660 contrariou o art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Apelação. Ação civil pública. Realização de pagamento a outro. Empresa não vencedora da licitação. Não observância de normas legais. Ato de improbidade. Perda da função pública. Pena excessiva. Adequação das sanções. Gravidade dos fatos. Provimento parcial aos recursos.

Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário o pagamento realizado a outra empresa que não a vencedora da licitação sem a observância das formalidades legais.

As sanções por improbidade devem ser razoáveis e proporcionais ao ato praticado e seus reflexos, impondo-se a sua adequação quando exorbitantes.

Tratou-se de recurso de apelação interposto pelo recorrente em face da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes/RO. A egrégia 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por maioria, deu parcial provimento ao recurso. Daí o inconformismo do recorrente.

O recorrido não apresentou contrarrazões. A d. Procuradoria manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vejo que a matéria tratada no artigo precitado não foi devidamente prequestionada. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas. Diante disso, a simples indicação do dispositivo tido por contrariado, sem apontar qual o entendimento firmado no acórdão recorrido, impede a admissão do recurso especial, ante a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Era imprescindível, portanto, que fossem opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão no v. acórdão em tela, a rigor da Súmula 356 do STF: o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Outrossim, no que concerne à alegação de divergência jurisprudencial, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, porquanto a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal (AgRg no AREsp 163891/RJ, Ministro Herman Benjamin, j. Em 16/08/2012, DJe 24/08/2012).

Ainda que superado esse óbice, para ser possível a análise do alegado dissídio jurisprudencial, é necessária a comprovação do repositório dos arestos paradigmas colacionados, o que não ocorreu na espécie (Primeira Turma. AgRg no REsp 1.017.108/BA, relatora a Ministra Denise Arruda, DJe 7/5/2009).

Por fim, se vê que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal firmou sua fundamentação

na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0010432-67.2011.8.22.0014 - Recurso Extraordinário

Origem: 0010432-67.2011.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Recorrente: Município de Vilhena RO

Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)

Recorrido: Simonetto Comércio e Transportes Ltda

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Advogado: Jânio José Machado de Queiroz Junior (OAB/RO 728E)

Vistos.

Município de Vilhena-RO interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inciso III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 169/175 contrariou o art. 37, caput, da CF, por assim posicionar-se: Apelação. Anulatória de débito fiscal. Desconto concedido por lei. Posterior revogação. Ato jurídico perfeito. Satisfação da obrigação tributária pelo pagamento.

Ainda que revogada a legislação que concedeu o desconto fiscal, não tendo a mesma sido declarada inconstitucional, não se há de falar em invalidade dos atos praticados durante sua vigência. A nova legislação não pode atingir situações já consolidadas, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

Tratou-se de apelação interposta pelo recorrido em face da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca Vilhena/RO. A egrégia 2ª Câmara Especial, por unanimidade, deu provimento ao recurso. Opostos embargos, restaram desprovidos à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso. A d. Procuradoria manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Analisando as razões recursais vejo que a matéria tratada no artigo precitado, não foi discutida em momento algum pelo Tribunal de origem, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. Acórdão, a omissão em tela (Súmula 356 do STF), fazendo com que o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF.

Note-se, conforme preceitua o Supremo Tribunal Federal, que:

[...]

O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente (Primeira Turma. AgR no AI 763786/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, DJe-179, DIVULG 23/9/2010, PUBLIC 24/9/2010, EMENT VOL-02416-09, PP-01880).

Demais disso, a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 279, do STF. Isto é, o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [2006006-79.1995.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0051984-00.0128.0..

Requerente: Luci Vieira Tavares

Advogado: Armando Reigota Ferreira(OAB/RO 122A)

Advogada: Alice Barbosa Reigota Ferreira(OAB 164)

Advogado: Edmundo Santiago Chagas(OAB/RO 491A)

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior(OAB/RO 905)

Advogado: Ilson Jaconi Junior(OAB/RO 5643)

Requerido: Município de Ji-Paraná - RO

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Visando dar cumprimento ao Acórdão dos autos do MS n. 0010099-55.2014.8.22.0000, cuja cópia fora juntada às fls. 1.257/1.264, que teve como decisão o retorno deste feito à 1ª posição da ordem cronológica, determino, portanto, a sua reclassificação da 3ª para a 1ª posição da ordem comum e unificada, devendo os demais o acompanharem conforme a ordem de apresentação neste Tribunal, ficando desde então suspenso qualquer pagamento que, porventura, esteja em andamento, exceto àqueles denominados humanitários, antes que haja disponibilidade financeira para quitação deste precatório.

Ultimadas tais providências, volte o feito ao aguardo do seu pagamento na ordem cronológica de apresentação deste Tribunal. Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0004035-63.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0116344-97.2008.8.22.0001

Requerente: Pedro Ataíde Albino

Advogada: Glaci Kern Hartmann(OAB/RO 3643)

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira(OAB/RO 3675)

Advogado: Charleston Hartmann(OAB/RO 2148)

Requerente: Orenir de Sousa Fonseca

Advogada: Glaci Kern Hartmann(OAB/RO 3643)

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira(OAB/RO 3675)

Advogado: Charleston Hartmann(OAB/RO 2148)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Voltaram os autos para análise dos pedidos formulados neste Precatório pelos credores PEDRO ATAÍDE ALBINO (fls. 102/105) e ORENIR DE SOUZA FONSECA (fls. 106/111), requerendo a antecipação de pagamento prevista no § 2º do art. 100, da CF.

O feito foi instruído como de praxe às fls. 112.

O Estado de Rondônia, às fls. 144/115, manifestou-se pela denegação dos pleitos, em razão da natureza comum deste precatório.

Assim, passo a análise dos requerimentos.

A norma constitucional contemplou aos credores alimentícios o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

Por outro lado, cumpre destacar que os requerentes são os únicos credores deste precatório e segundo o art. 12, da Resolução n. 115/2010-CNJ, que regulamenta o pagamento de precatórios, em razão da novel EC 62/2009, o pedido deve ser deferido para "credores originários de qualquer espécie de precatório, ou seja, independente da natureza (comum ou alimentar).

Ademais, em recente decisão do e. Pleno Judiciário deste Tribunal, no MS 5024-35.2014 e Agravo Regimental e MS 9489-87.2014, assim se posicionou quanto a questão:

Constitucional e administrativo. Precatório. Crédito humanitário. Pessoa idosa. Inclusão em lista preferencial. Ausência de Preterição de créditos alimentícios. Ofensa a direito líquido e certo do ente estatal. Inexistência.

Resguardada a preferência absoluta dos créditos de natureza alimentar, a inclusão de crédito de natureza humanitária (credor idoso ou portador de grave moléstia) em listagem preferencial de pagamento não representa ofensa a direito líquido e certo do ente estatal, pelo contrário, traduz-se em meio de efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção aos idosos.

Assim, verificando os documentos acostados pelos requerentes, delibero:

a) PEDRO ATAÍDE ALBINO, à fl. 103/104, comprovou ser pessoa idosa e ante a comprovação de tal condição defiro pedido por dispor de amparo legal;

b) ORENIR DE SOUZA FONSECA, à fl. 107/108, comprovou ser pessoa portadora de doença grave, enquadrando-se na letra "a" do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, motivo pelo qual também defiro pedido por dispor de amparo legal.

Pelo exposto, determino a inclusão dos seus nomes nas listagens apropriadas: portadores de doenças graves e idosos e, tão logo haja disponibilidade financeira efetive os depósitos conforme dados apresentados, observando no entanto, a legislação referente a RPV estadual, o limite constitucional e os descontos pertinentes.

Registro no entanto, que ainda que o crédito principal seja pago, há retenção dos honorários conforme documentado às fls. 02 e 05. Assim, após as providências acima, deve o presente feito aguardar na ordem cronológica de apresentação neste Tribunal para que no momento oportuno, possa ser liquidado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0003461-69.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0101363-92.2006.8.22.0014

Requerente: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias(OAB/RO 2353)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori(OAB/RO 215B)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Autos devidamente formalizados.

Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 2, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 115/2010-CNJ.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0000777-74.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0003221-40.2012.8.22.0015

Requerente: Dulcio Lopes Mendes

Advogado: Aurison da Silva Florentino(OAB/RO 308B)

Advogada: Janaína Pereira de Souza Santos Silva(OAB/RO 1502)

Advogada: Cherislene Pereira de Souza(OAB/RO 1015)

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim - RO ()
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Autos devidamente formalizados.
Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 44, conforme disposto no § 1º do art. 4º, da Resolução 115/2010-CNJ.
À Coordenadoria para as providências cabíveis.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 28 de abril de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo : [1200467-07.1991.8.22.0001](#)
Processo de Origem : 0004679-72.1991.8.22.0001
Requerente: Sandra Pedreti Brandão
Advogada: Sandra Pedreti Brandão(OAB/RO 459)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Procurador: Wanda Lucia Ramos da Silva(OAB/RO 457)
Procuradora: Leila Leão Bou Ltaif(OAB/RO 183B)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Vistos.

SANDRA PEDRETI BRANDÃO postulou a reclassificação da natureza do seu crédito, de comum para alimentar, em razão de se tratar de verba honorária. Contudo, o pleito deve ser deduzido no juízo de primeiro grau, onde se originou o precatório, posto que este órgão presidencial não é competente para dirimir tal incidente, nos termos do inc. VI do art. 296 do RITJ/RO. Além disso, é da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a autoridade competente para apreciar questões incidentes na execução por precatório é o juiz de primeiro grau que proferiu a sentença condenatória, e não o Presidente do Tribunal de Justiça (Sexta Turma. AgRg no REsp 647395/RS, relator o Ministro Paulo Medina, DJ de 22.5.2006, p. 256).

Em face do exposto, indefiro o pedido de reclassificação.
Aguarde o pagamento em obediência à ordem cronológica.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 28 de abril de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo : [0002777-47.2015.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0009312-16.2011.8.22.0005
Requerente: Ivone Alves da Silva
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondonia
Procurador: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Autos devidamente formalizados.
Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 2, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 115/2010-CNJ.
À Coordenadoria para as providências cabíveis.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 28 de abril de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno
Despacho DA RELATORA
Mandado de Segurança
Número do Processo : 0010917-07.2014.8.22.0000
Impetrante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira(OAB/RO 5633)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Litisconsorte Passivo Necessario: Alayde Cordeiro da Paz Rep por Fatima Amancio da Paz
Advogada: Silvana Garcia de Oliveira(OAB/PR 38575)
Advogada: Marcia Janete Sacco Garcia(RO 1072)
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Vistos e etc.

O presente Mandado de Segurança tinha por objetivo suspender a decisão da Presidência que fixou prazo para o IPERON pagar o precatório n. 0002745-76.2014.8.22.0000, em favor beneficiária Alayde Cordeiro da Paz.

No entanto, no curso do feito a beneficiária informou que o IPERON efetuou pagamento no valor de R\$ 21.720,00 diretamente em sua conta corrente, juntando documentos comprobatórios (fls. 88/89), dentre eles comunicado da autarquia informando o cumprimento da decisão da Presidência desta Corte.

Nestas condições, sendo cumprida a ordem da Presidência (antes impugnada neste MS) a pretensão veiculada nesta ação perdeu seu objeto.

Assim, tendo em vista superveniente ausência de interesse, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Intimem-se. Arquivem-se.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2015.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Relatora

Tribunal Pleno
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo : [0003847-02.2015.8.22.0000](#)
Impetrante: Jairo Miranda Petik
Advogada: Helma Santana Amorim(OAB/RO 1631)
Impetrado: Governador do Estado de Rondônia
Impetrado: Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()
Interessado (Parte Passiva): Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador: Procuradoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia DER ()
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Vistos.

Jairo Miranda Petik impetra mandado de segurança contra "provável" ato do Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes - DER/RO e Governo do Estado de Rondônia.

Alega haver sido aprovado em 4º lugar no concurso público do DER/RO realizado pelo Governo do Estado - Edital n. 001/GAB/DER, 23 de julho de 2010 - para o cargo de borracheiro na cidade de Ariquemes. Aduz que o edital previa duas vagas, sendo que o primeiro candidato foi convocado e tomou posse. O segundo aprovado foi convocado, porém não compareceu. Aduz ainda haver notícia da convocação do terceiro colocado, tendo este também não comparecido.

Enfatiza que a segunda vaga continua sem preenchimento, mas o DER vem adotando a prática de contratação temporária através de vários concursos, buscando a finalização do prazo do concurso, sem a convocação dos classificados.

Pugna pela concessão da segurança.

É o necessário relatório.

Decido.

Na forma do artigo 1º da Lei n.º 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

A prova do direito líquido e certo cuja proteção se pretende com a impetração do mandamus deve ser pré-constituída, uma vez que o procedimento previsto no mencionado diploma legal não admite dilação probatória. Isso significa que é ônus do impetrante instruir a petição inicial do mandado de segurança com elementos documentais que comprovem o alegado direito líquido e certo.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê das ementas a seguir colacionadas:

“PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. (...) COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO OCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída. Precedentes. 2. O STJ já declarou reiteradas vezes que “o mandado de segurança reclama direito prima facie evidente, porquanto não comporta fase instrutória, posto rito de cognição primária” (AgRg no MS 15.406/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.11.2010. No mesmo sentido: MS 14.621/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 30.06.2010; e AgRg no MS 13.769/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 15.10.2008). (...) 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido” (RMS 32.395-MG/Mauro Campbell Marques).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR REFORMADO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. FATO CONTROVERTIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança é ação constitucional de curso sumário que exige prova pré-constituída do direito líquido e certo tido como violado, não admitindo dilação probatória. 2. Mantém-se a extinção sem julgamento de mérito do mandamus em que não resta comprovado de plano e de modo inequívoco o direito líquido e certo, ressaltando-se a via ordinária, hábil à sua cabal demonstração. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 28815/MS, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 06/06/2012).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ATO COATOR DE MINISTRO DE ESTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA MANDAMENTAL INIDÔNEA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

[...] 2. In casu, a impetrante não juntou qualquer documento comprobatório da prática de ato coator pelo Ministro da Educação, o que afasta a competência do STJ, posto que esta Corte somente tem competência para processar e julgar originariamente ações de segurança contra atos de autoria de Ministro de Estado ou do próprio STJ. 3. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória. Precedentes: MS 13.261/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010; RMS 30.976/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 24/03/2010; REsp 1149379/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/03/2010). 4. In casu, inexistem nos autos qualquer documento que comprove, prima facie, a existência do seu direito, limitando-se o impetrante a juntar aos autos um andamento processual do Ministério da Educação e notícia de jornal informando que diversos

estudantes ficaram impedidos de realizar a prova pelos mesmos motivos que a impetrante 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MS 15.167/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010).

In casu, não foram juntados aos autos comprovação quanto aos fatos alegados pelo impetrante, notadamente desistência do segundo colocado e ainda convocação do terceiro colocado, bem como demonstração de que estão ocorrendo concursos temporários para ocupação do cargo de borracheiro.

Além disso, a certidão de fl. 78 nos dá conta de que sequer o mandamus foi devidamente instruído.

É inverossímil pretender o impetrante o processamento do processo com base tão só em alegações.

O fato é que não há qualquer ato abusivo ou ilegal a justificar a impetração, mas apenas argumentações, que, por si, não se sustentam.

Ausente prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, impõe-se o indeferimento da petição inicial do presente mandado de segurança, na forma do artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, caput, da Lei n. 12.016/09, indefiro a petição inicial do presente mandado de segurança, ante a ausência de ato ilegal, e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Direta de Inconstitucionalidade

Número do Processo : [0000631-33.2015.8.22.0000](#)

Requerente: Governador do Estado de Rondônia

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)

Requerida: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Procurador: Celso Ceccatto(OAB/RO 111)

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

O Sindicato dos Agentes Penitenciários e Sócios Educadores de Rondônia – SINGEPERON apresentou pedido de admissão como “amicus curiae” nos autos da ADI n. 0000631-33.2015.8.22.0000.

Afirma que em razão dos efeitos das decisões proferidas em sede das ações de controle direto de constitucionalidade (erga omnes), justifica-se a participação de terceiros legitimados a apresentar manifestações, em defesa tanto da constitucionalidade quanto inconstitucionalidade da norma questionada.

Afirma que a Lei n. 9.868/1999 admite a manifestação de terceiros desde que observada a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, apresentando julgados de outros tribunais favoráveis ao pedido ora apresentado.

Relata que embora o Regimento Interno deste E. Tribunal não permita a participação de terceiros em ações desta natureza, o sindicato peticionante fora citado diversas vezes pelo autor da ADI, o que, na compreensão dos peticionantes, gera o direito de participação no mérito desta ADI.

Mencionam ainda questões de mérito acerca da concessão da medida liminar exarada pelo Presidente deste Tribunal, relatando que a concessão da tutela de urgência violou o princípio da reserva de plenário, adentrando ainda no mérito da matéria pendente de julgamento.

Ao final apresentou o pedido para admissão do Sindicato ora representado na Ação Direta de Inconstitucionalidade por ser instituição representativa diretamente interessada na decisão vindoura destes autos e ainda a improcedência da ADI.

Em que pesem os argumentos apresentados, o pedido apresentado deve ser indeferido.

Os autos da ADI n. 0000631-33.2015.8.22.0000 foram incluídos em pauta no dia 17/04/2015 (fl. 111) e somente agora, 30/04/2015, às vésperas da realização da sessão de julgamento, é apresentado o pedido de admissão como terceiro interessado, embora já tivessem pleno conhecimento da existência desta ação, haja vista a decisão cautelar proferida pelo Presidente deste E. Tribunal, que suspendeu várias execuções de cumprimento de sentença que versam sobre a mesma Lei agora questionada.

Sobre questão semelhante já houve manifestação do STF:

EMENTA Agravo regimental. Ação direta de inconstitucionalidade manifestamente improcedente. Indeferimento da petição inicial pelo Relator. Art. 4º da Lei nº 9.868/99. 1. É manifestamente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que verse sobre norma (art. 56 da Lei nº 9.430/96) cuja constitucionalidade foi expressamente declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, mesmo que em recurso extraordinário. 2. Aplicação do art. 4º da Lei nº 9.868/99, segundo o qual “a petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator”. 3. A alteração da jurisprudência pressupõe a ocorrência de significativas modificações de ordem jurídica, social ou econômica, ou, quando muito, a superveniência de argumentos nitidamente mais relevantes do que aqueles antes prevalecentes, o que não se verifica no caso. 4. O amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADI 4071 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-01 PP-00085 RTJ VOL-00210-01 PP-00207)

A permissão para a intervenção de terceiros interessados é medida totalmente excepcional, como bem demonstrado no corpo da própria Lei:

“Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.”

Admitir a participação do SINGEPERON nesta ADI nessas condições representa ainda um perigoso precedente para esta corte, que pode tornar a figura genérica do amicus curiae em um regente do processo.

Ante o exposto, não admito o Sindicato dos Agentes Penitenciários e Sócios Educadores de Rondônia – SINGEPERON como amicus curiae nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Junte-se a petição e devolvam-se as cópias aos peticionantes posto que não é pertinente a juntada deste elevado volume de cópias nos autos da ADI.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2015.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Inquérito Policial

Número do Processo :0003489-37.2015.8.22.0000

Indiciante: Diretoria de Ensino da Polícia Militar do Estado de Rondônia

Indiciado: Jesuino Silva Boabaid

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos.

Encaminhem-se os autos ao Procurador Geral de Justiça para cumprimento ao disposto no art. 463 RITJ/RO.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 28 de abril de 2015.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal Pleno

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Mandado de Segurança

nrº 0002169-25.2010.8.22.0000

Recorrente: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Recorrida: Maria da Conceição Ribeiro Simões

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial (art. 542 do CPC e art. 726 do RITJ/RO).”

Porto Velho, 4 de maio de 2015

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0006648-22.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0000631-13.2014.8.22.0018

Recorrente: Venezia Comércio de Caminhões Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro(OAB/RO 1529)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro(OAB/RO 1528)

Advogada: Elenrizia Schneider da Silva(OAB/RO 1748)

Recorrido: Cláudio Rodrigues dos Santos

Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya(OAB/RO 4928)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Determino a remessa dos autos ao Departamento para que seja certificado se houve recolhimento da multa cominada às fls. 48/51-v.

Após, voltem-me conclusos.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 3

Número do Processo :0012003-13.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0006338-13.2014.8.22.0001

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Advogada: Emiliana Silva Sperancetta(OAB/PR 22234)

Recorrido: Nestor Pereira de Mesquita

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Rodolfo Hammer

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Almir Simão Resky

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Nilson Tiburcio de Oliveira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Banco do Brasil S.A interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 303/306, contrariou os arts. 5º, XXI, da CF, 2º-A, da Lei nº 9.494/97, 3º, 219, 580 e 586 c/c 475-R, do CPC, 5º e 16 da Lei nº 7.347/85, 21 e 22 da Lei n. 12.016/09, 104, da Lei nº 8.078/90 e 189, do CC, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Agravo interno. Falta de provas. Manutenção da decisão agravada.

Para modificar a decisão monocrática proferida em sede de julgamento de agravo, deve a parte trazer argumentos capazes de modificar a decisão e fazer a devida prova de suas alegações. A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente em face da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível, o relator, monocraticamente, deu parcial provimento ao recurso. Interposto agravo, foi negado provimento ao recurso, à unanimidade. Opostos embargos, negou-se provimento ao recurso. Daí o inconformismo do recorrente.

Os recorridos apresentaram contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, observa-se que a irrisignação ventilada pelo recorrente já foi objeto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, previsto no art. 543-C, do CPC, que teve como leading case o REsp 1370899/SP (Tema 685, Ordem de Inclusão 851), julgado em 21/05/2014, DJe em 14/10/2014, cuja ementa é a seguinte:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em

responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014)

Com efeito, da análise do acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível dessa Corte estadual, tem-se que a sua deliberação está em consonância ao da Instância Superior.

Sendo assim, considerando o entendimento extraído do leading case anunciado o qual ultrapassa os limites dos processos individuais em que proferidos, não há motivo para este recurso ser admitido.

Ainda que superado esse óbice, analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que as matérias tratadas no arts. 219, 580 e 586 c/c 475-R, do CPC, 21 e 22 da Lei n. 12.016/09, 104, da Lei nº 8.078/90 e 189, do CC, não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. Acórdão, a omissão em tela, sendo aplicável no presente caso a Súmula 211 do STJ; Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide também, por analogia, o teor da Súmula 282 do STF.

Com relação à alegada contrariedade aos arts. 3º, do CPC, 5º e 16 da Lei nº 7.347/85 e 2º-A da Lei nº 9.494/97, vê-se que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata nas ementas abaixo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo

as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

4.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014) (g.n.).

Processual. Recurso especial. Ação de execução. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor. Demonstração de vínculo associativo. Apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Desnecessidade. Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despidiendase mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp 651037/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 05/08/2004).

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1ª) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

IV – Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.

V – Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.

VI – Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido (Segunda Seção. REsps 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, ambos de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, DJe de 6/5/2011).

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim,

conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Também, constata-se atecnia quanto à alegada contrariedade a todos os artigos das Leis nos. 9.494/97 e 7.347/85. Isso porque, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ofensa genérica à lei federal é insuficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo considerado violado, conforme disposto na Súmula n. 284 do STF (Quarta Turma. REsp 1064706/MS, relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, DJe 27/4/2009).

Observa-se ainda que não é possível analisar eventual negativa de vigência ao art. 5º, inc. XXI, da CF, uma vez que não cabe recurso especial para análise de normas constitucionais. Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça somente analisa ofensa a normas infraconstitucionais, nos estritos termos do art. 105, III, a e c, da CF.

Por fim, vejo que a pretensão do recorrente encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nrº: 4

Número do Processo : 0012003-13.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0006338-13.2014.8.22.0001

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Advogada: Emiliana Silva Sperancetta(OAB/PR 22234)

Recorrido: Nestor Pereira de Mesquita

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Rodolfo Hammer

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Almir Simão Resky

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Nilson Tiburcio de Oliveira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Banco do Brasil S.A. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 303/306, contrariou o art. 5º, XXI, da CF, por assim posicionar-se:

Agravo interno. Falta de provas. Manutenção da decisão agravada.

Para modificar a decisão monocrática proferida em sede de julgamento de agravo, deve a parte trazer argumentos capazes de modificar a decisão e fazer a devida prova de suas alegações. A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente contra a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível, o relator, monocraticamente, deu parcial provimento ao recurso. Interposto agravo, foi negado provimento ao recurso, à unanimidade. Opostos embargos, negou-se provimento ao recurso. Daí o inconformismo do recorrente.

Os recorridos apresentaram contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que a matéria tratada no artigo precitado, não foi devidamente prequestionada. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso extraordinário torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas. Diante disso, a simples indicação do dispositivo tido por contrariado, sem apontar qual o entendimento firmado no acórdão recorrido, impede a admissão do recurso, ante a incidência, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Note-se, conforme preceitua o Supremo Tribunal Federal, que:

[...]

O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente (Primeira Turm. AgR no AI 763786/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, DJe-179, DIVULG 23/9/2010, PUBLIC 24/9/2010, EMENT VOL-02416-09, PP-01880).

Além disso, vê-se que o recorrente não infirmou os seguintes fundamentos:

[...]

Em verdade, entendo que o presente recurso não merece provimento, tendo em vista que a agravante não suscita argumentos capazes de modificar a decisão monocrática hostilizada, a qual transcrevo:

[...]

Da ilegitimidade ativa dos agravados

Tenho que a tese defendida acerca da legitimidade dos agravados está superada, não havendo razão nos argumentos trazidos pelo agravante, não havendo se falar em ofensa ao artigo 5º, XXI, da Constituição Federal e do Artigo 2ª-A, da Lei n. 9.494/1997, bem assim ao princípio da segurança jurídica, contemplado na primeira parte do artigo 189, do Código Civil.

De fato, o entendimento do STJ sobre a matéria era de que a sentença proferida em ação civil pública fazia coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos exatos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. Entretanto, essa posição foi sofrendo alterações, e a Corte Especial do STJ, após longo período de divergência jurisprudencial, concluiu pela possibilidade de decisão proferida em processo coletivo possuir abrangência nacional.

O processo que deu origem ao entendimento está consolidado no REsp 1243887, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJe 12/12/2011, afetado à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), atendendo ao real e legítimo propósito das ações coletivas, que é viabilizar um comando judicial célere e uniforme, em atenção à extensão do interesse meta individual objetivado na lide.

A propósito, por ser questão pacificada naquela Corte Superior, cito os mais recentes julgados no mesmo sentido: Rcl 011672-RS, Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, publicada em 04/03/2013; Rcl 011485, Relator Min. Marco Buzzi, publicada em 26/02/2013; Rcl 011433, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, publicada em 25/02/2013, AREsp 262760, Relator Humberto Martins, publicada em 14/02/2013, AREsp 149869, Relator Min. Luis Felipe Salomão, publicada em 30/11/2012.

Este Tribunal também se posicionou no mesmo entendimento, conforme os julgados: Apelação Cível n. 0008044-70.2010.8.22.0001,

Relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, publicado em 01/09/2011; Apelação Cível n. 0018436-69.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Sansão Saldanha, j. 17/5/2011, Apelação cível n. 0017623-42.2010.8.22.0001, dentre outros.

[...]

Assim, não há se falar em extinção da execução por ilegitimidade ativa dos agravados ante a ausência de título executivo, pois a sentença coletiva possui eficácia abrangência nacional.

[...]

Portanto, vê-se que competiria ao recorrente, nas razões de seu recurso extraordinário combater especificamente o acórdão recorrido. A ausência de tal providência fere o princípio da dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Outrossim, a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 279 do STF. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Por fim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, conforme se vê:

A ordem de sobrestamento teve como objetivo prevenir possíveis decisões de mérito divergentes da decisão que será proferida pelo STF no julgamento do tema com repercussão geral reconhecida (expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Bresser e Verão nos saldos de cadernetas de poupança). Afastou-se, por isso, o sobrestamento das causas em fase de execução definitiva (com sentença já transitada em julgado). No caso, tendo transitado em julgado, em 12.12.2008, a sentença proferida na fase cognitiva da Ação Civil Pública 583.00.1993.808239-4, é certo que as medidas supervenientemente requeridas de habilitação e liquidação já não dizem respeito a juízo sobre a existência do direito, mas, sim, à sua quantificação. Trata-se, portanto, de medidas relacionadas ao cumprimento da sentença, à sua execução definitiva, sem risco de, a essa altura, propiciar qualquer julgamento de mérito que possa contrariar futura decisão do STF a respeito. Assim, é de se ter como não abrangido na determinação de sobrestamento o recurso aqui em causa (AI 0386200- 88.2010.8.26.0000 TJ-SP). 3. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para propiciar o regular prosseguimento do referido recurso, prejudicados os embargos de declaração (Petição 73378/2011)" (Rcl 12.400, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 18.3.2013). Extraído da Reclamação n. 13.161/SP, Julgada pelo STF.

Assim, incide no teor da Súmula 286 do STF: não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do supremo tribunal federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 3

Número do Processo : 0011071-25.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0024687-98.2013.8.22.0001

Recorrente: Banco do Brasil S.A.

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/PR 8123)

Advogada: Emiliania Silva Sperancetta(OAB/PR 22234)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Recorrida: Maria Madalena Rezende de Souza

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: José Roberto de Mello e Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Almerita de Oliveira Gomes

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Eliane de Oliveira Gomes

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Sinésio Gomes Júnior

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Nelson Francisco de Moura

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Telma Maria Castro Pereira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: José Correia da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Banco do Brasil S.A. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 225/227, contrariou os arts. 5º, XXI, e 150, I, ambos da CF, por assim posicionar-se:

Agravo interno. Falta de provas. Manutenção da decisão agravada.

Para modificar a decisão monocrática proferida em sede de julgamento de agravo, deve a parte trazer argumentos capazes de modificar a decisão e fazer a devida prova de suas alegações. A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente em face da decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível, o relator, monocraticamente, negou seguimento ao recurso. Interposto agravo, restou desprovido, à unanimidade. Opostos embargos, negou-se provimento ao recurso, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

Os recorridos apresentaram contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que as matérias tratadas nos artigos precitados, não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso extraordinário torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas. Diante disso, a simples indicação do dispositivo tido por contrariado, sem apontar qual o entendimento firmado no acórdão recorrido, impede a admissão do recurso, ante a incidência, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Note-se, conforme preceitua o Supremo Tribunal Federal, que:

[...].

O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente (Primeira Turm. AgR no AI 763786/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, DJe-179, DIVULG 23/9/2010, PUBLIC 24/9/2010, EMENT VOL-02416-09, PP-01880).

Além disso, vê-se que o recorrente não infirmou os seguintes fundamentos:

[...]

O inconformismo do banco agravante cinge-se, unicamente, na alegação de que os agravados não são parte legítima para propor execução. Contudo, entendo que o presente recurso não merece provimento, tendo em vista que o agravante não suscita argumentos capazes de modificar a decisão monocrática hostilizada, a qual transcrevo:

[...]

Da ilegitimidade ativa dos agravados

Tenho que a tese defendida acerca da legitimidade dos agravados está superada, não havendo razão nos argumentos trazidos pelo agravante, não havendo se falar em ofensa ao artigo 5º, XXI, da Constituição Federal e do Artigo 2ª-A, da Lei n. 9.494/1997, bem assim ao princípio da segurança jurídica, contemplado na primeira parte do artigo 189, do Código Civil.

[...]

A propósito, por ser questão pacificada naquela Corte Superior, cito os mais recentes julgados no mesmo sentido: Rcl 011672-RS, Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, publicada em 4/3/2013; Rcl 011485, Relator Min. Marco Buzzi, publicada em 26/02/2013; Rcl 011433, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, publicada em 25/2/2013, AREsp 262760, Relator Humberto Martins, publicada em 14/2/2013, AREsp 149869, Relator Min. Luis Felipe Salomão, publicada em 30/11/2012.

Este Tribunal também se posicionou no mesmo entendimento, conforme os julgados: Apelação Cível n. 0008044-70.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, publicado em 1/9/2011; Apelação Cível n. 0018436-69.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Sansão Saldanha, j. 17/5/2011, Apelação cível n. 0017623-42.2010.8.22.0001, dentre outros.

Cito ainda:

AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC, TRAMITADA NO DISTRITO FEDERAL. EFICÁCIA ERGA OMNES. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS RONDONIENSES PARA PROCESSAMENTO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES ALEGADOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. ALEGAÇÕES.

Possui eficácia erga omnes a sentença proferida na ação civil pública ajuizada pelo IDEC, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre as cadernetas de poupança, sendo competentes as Varas Cíveis Rondonienses para o processamento do respectivo cumprimento de sentença [...] (Agravo, n. 00071231220138220000, Rel. null, j. 4/9/2013).

Assim, não há se falar em extinção da execução por ilegitimidade ativa dos agravados ante a ausência de título executivo, pois a sentença coletiva possui eficácia de abrangência nacional.

[...]

Portanto, vê-se que competiria ao recorrente, nas razões de seu recurso extraordinário combater especificamente o acórdão recorrido. A ausência de tal providência fere o princípio da dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Outrossim, a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 279 do STF. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Por fim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, conforme se vê:

A ordem de sobrestamento teve como objetivo prevenir possíveis decisões de mérito divergentes da decisão que será proferida pelo STF no julgamento do tema com repercussão geral reconhecida (expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Bresser e Verão nos saldos de cadernetas de poupança). Afastou-se, por isso, o sobrestamento das causas em fase de execução definitiva (com sentença já transitada em julgado). No caso, tendo transitado em julgado, em 12.12.2008, a sentença proferida na fase cognitiva da Ação Civil Pública 583.00.1993.808239-4, é certo que as

medidas supervenientemente requeridas de habilitação e liquidação já não dizem respeito a juízo sobre a existência do direito, mas, sim, à sua quantificação. Trata-se, portanto, de medidas relacionadas ao cumprimento da sentença, à sua execução definitiva, sem risco de, a essa altura, propiciar qualquer julgamento de mérito que possa contrariar futura decisão do STF a respeito. Assim, é de se ter como não abrangido na determinação de sobrestamento o recurso aqui em causa (AI 0386200- 88.2010.8.26.0000 TJ-SP). 3. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para propiciar o regular prosseguimento do referido recurso, prejudicados os embargos de declaração (Petição 73378/2011)" (Rcl 12.400, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 18.3.2013). Extraído da Reclamação n. 13.161/SP, Julgada pelo STF.

Assim, incide no teor da Súmula 286 do STF: não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do supremo tribunal federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo : [0011071-25.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0024687-98.2013.8.22.0001

Recorrente: Banco do Brasil S.A.

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB/PR 8123)

Advogada: Emiliana Silva Sperancetta(OAB/PR 22234)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Recorrida: Maria Madalena Rezende de Souza

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: José Roberto de Mello e Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Almerita de Oliveira Gomes

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Eliane de Oliveira Gomes

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Sinésio Gomes Júnior

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Nelson Francisco de Moura

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Telma Maria Castro Pereira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: José Correia da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Banco do Brasil S.A. interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 225/227, contrariou os arts. 5º, XXI, da CF, 2ª-A, da Lei nº 9.494/97, 3º, 219, 580 e 586 c/c 475-R, do CPC, 5º e 16 da Lei nº 7.347/85, arts. 21 e 22 da Lei n. 12.016/09, art. 104, da Lei nº 8.078/90, art. 189, do CC, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Agravo interno. Falta de provas. Manutenção da decisão agravada.

Para modificar a decisão monocrática proferida em sede de julgamento de agravo, deve a parte trazer argumentos capazes de

modificar a decisão e fazer a devida prova de suas alegações. A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente em face da decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível, o relator, monocraticamente, negou seguimento ao recurso. Interposto agravo, restou desprovido, à unanimidade. Opostos embargos, negou-se provimento ao recurso, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

Os recorridos apresentaram contrarrazões pugnando pelo desproimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, observa-se que a irresignação ventilada pelo recorrente já foi objeto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, previsto no art. 543-C, do CPC, que teve como leading case o REsp 1370899/SP (Tema 685, Ordem de Inclusão 851), julgado em 21/05/2014, DJe em 14/10/2014, cuja ementa é a seguinte:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014)

Com efeito, da análise do acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível dessa Corte estadual, tem-se que a sua deliberação está em consonância ao da Instância Superior.

Sendo assim, considerando o entendimento extraído do leading case anunciado o qual ultrapassa os limites dos processos individuais em que proferidos, não há motivo para este recurso ser admitido.

Ainda que superado esse óbice, analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que as matérias tratadas no arts. 219, 580 e 586 c/c 475-R, do CPC, arts. 21 e 22 da Lei n. 12.016/09, art. 104, da Lei nº 8.078/90, art. 189, do CC, não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. Acórdão, a omissão em tela, sendo aplicável no presente caso a Súmula 211 do STJ; Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide também, por analogia, o teor da Súmula 282 do STF. Com relação à alegada contrariedade ao art. 3º, do CPC, arts. 5º e 16 da Lei nº 7.347/85 e art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, vê-se que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata nas ementas abaixo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NAÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

4.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (Resp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014) (g.n.).

Processual. Recurso especial. Ação de execução. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor. Demonstração de vínculo associativo. Apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Desnecessidade. Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despidendo se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp 651037/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 05/08/2004).

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM NÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano

Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

IV – Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.

V – Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.

VI – Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido (Segunda Seção. REsp 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, ambos de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, DJe de 6/5/2011).

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Também, constata-se atecnia quanto à alegada contrariedade a todos os artigos das Leis nos. 9.494/97 e 7.347/85. Isso porque, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ofensa genérica à lei federal é insuficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo considerado violado, conforme disposto na Súmula n. 284 do STF (Quarta Turma. REsp 1064706/MS, relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, DJe 27/4/2009).

Observa-se ainda que não é possível analisar eventual negativa de vigência ao art. 5º, inc. XXI, da CF, uma vez que não cabe recurso especial para análise de normas constitucionais. Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça somente analisa ofensa a normas infraconstitucionais, nos estritos termos do art. 105, III, a e c, da CF.

Por fim, vejo que a pretensão do recorrente encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 4

Número do Processo : 0008045-19.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0019026-12.2011.8.22.0001

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro(OAB/RO 4370)

Advogada: Saionara Mari(OAB/MT 5225)

Agravado: Vladimir Aldo Bravo Suarez

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira(OAB/RO 1462)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 04 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 5

Número do Processo : 0008045-19.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0019026-12.2011.8.22.0001

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro(OAB/RO 4370)

Advogada: Saionara Mari(OAB/MT 5225)

Agravado: Vladimir Aldo Bravo Suarez

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira(OAB/RO 1462)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 04 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 5

Número do Processo : 0008320-02.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0018552-07.2012.8.22.0001

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO 4567)

Advogado: Alexandre Leandro da Silva(OAB/RO 4260)

Advogado: Sandro Pissini Espíndola(OAB/SP 198040)

Recorrido: Julio Alves de Araujo

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Maria Emilia Zimmer Simionato

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Janete Alves Araújo

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Janira Alves Araújo

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Lourdes Ruiz Gondin

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Jacilda Alves Araujo

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: José Lúcio Araújo Filho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Francisca de Jesus Araujo Menezes

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Jarina Alves Araujo Cavalcante

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Mathilde Simionato Reis

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Maria Monica Zimmer Simionato Biavatti

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Antonio Carlos Simionato

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Maria Zenaide Simionato Dariva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Esther Thereza Simionato Gama

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Pedro Francisco Simionato

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Lourdes Simionato

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Jusceide Araújo de Santana

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Josefina Alves de Araújo

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Francisco Arvelino

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Adão da Silva Sauressig

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: João Meneghetti

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Geraldo Vieira Estevam

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Odemir Azevedo Pêssoa

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Adelmo Giberti

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Banco Do Brasil S/A. interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 364/366 contrariou os arts. 16, da Lei nº 7.347/85, arts. 18, 219, 469, inc. I, 467 e 468, todos do CPC e art. 6º, caput, e §3º da LICC, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Civil e processual civil. Expurgos inflacionários. Sentença coletiva. Execução individual. Juros moratórios. Termo inicial. Citação na ação civil pública.

Em se tratando de cumprimento individual de sentença coletiva, que declarou a responsabilidade da instituição bancária pela restituição de expurgos inflacionários, os juros de mora incidem a partir de sua citação na fase de conhecimento da ação civil pública.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 1ª Câmara Cível, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso. Interpostos agravos pelo recorrente e recorrido, restaram desprovidos, à unanimidade. Interpostos recursos especiais pelo recorrente e pelos recorridos, foi determinada a suspensão do recurso dos recorridos nos termos do art. 543-C, do CPC e reconhecida a intempestividade do recurso do recorrente. Em razão do julgamento como leading case do REsp 1370899/SP, foram os autos encaminhados ao relator para análise da divergência. Novamente a egrégia 1ª Câmara Cível julgou a matéria e, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de Adão da Silva Sauressig. Daí o inconformismo do recorrente.

Os recorridos apresentaram contrarrazões pugnando pelo desprovidimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que não há nos autos procuração válida outorgando poderes à advogada Carolina Gioscia Leal de Melo, signatária do recurso especial, vez que o substabelecimento de fl. 397 consta apenas cópia reprográfica da assinatura. Incide, assim, o enunciado da Súmula, 115 do STJ: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Não obstante, analisando as razões recursais, observa-se que a irresignação ventilada pelo recorrente já foi objeto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, previsto no art. 543-C, do CPC, que teve como leading case o REsp 1370899/SP (Tema 685, Ordem de Inclusão 851), julgado em 21/05/2014, DJe em 14/10/2014, cuja ementa é a seguinte:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014)

Com efeito, da análise do acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível dessa Corte estadual, tem-se que a sua deliberação está em consonância ao da Instância Superior.

Sendo assim, considerando o entendimento extraído do leading case anunciado o qual ultrapassa os limites dos processos individuais em que proferidos, não há motivo para este recurso ser admitido.

Ainda que superado esse óbice, analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que as matérias tratadas no arts. 18, 219, 469, inc. I, 467 e 468, todos do CPC e art. 6º, caput, e §3º da LICC, não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas. Diante disso, a simples indicação do dispositivo tido por contrariado, sem apontar qual o entendimento firmado no acórdão recorrido, impede a admissão do recurso especial, ante a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Era imprescindível, portanto, que fossem opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão no v. acórdão em tela, a rigor da Súmula 356 do STF: o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Com relação à alegada contrariedade ao art. 16 da Lei nº 7.347/85, vê-se que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata nas ementas abaixo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;

b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

ACÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

4.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014) (g.n.).

Processual. Recurso especial. Ação de execução. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor. Demonstração de vínculo associativo. Apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Desnecessidade.

Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despidendo se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp 651037/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 05/08/2004).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. HSBC. BANCO BAMERINDUS. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5, 7 E 83/STJ. 1. (c) (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 101995 SP 2011/0239359-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2013) RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1ª) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes

ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

IV – Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.

V – Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.

VI – Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido (Segunda Seção. REspS 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, ambos de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, DJe de 6/5/2011).

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea “a” do permissivo constitucional.

Por fim, vejo que a pretensão do recorrente encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0001113-78.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0022134-78.2013.8.22.0001

Agravante: Pedro Miguel Archanjo

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)

Agravado: Abraham Eduardo Mejia Brizuela

Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Pedro Miguel Archanjo impugna, por agravo, a decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que rejeitou a objeção de pré-executividade oposta nos autos da execução que lhe move Abraham Eduardo Mejia Brizuela.

Consta que o agravado promoveu execução de título extrajudicial em face do agravante, com base em contrato de locação, no valor de R\$ 13.313,41, impugnada por meio de exceção de pré-executividade, alegando que o suposto imóvel locado foi objeto de ação de usucapião ajuizada por Pedro Miguel Archanjo em face de Emil Gorayeb Filho, julgada procedente em primeiro grau, cuja sentença transitou em julgado, processo registrado sob o n. 0229561-55.2007.8.22.0001.

No entanto, foi ajuizada ação rescisória, n. 0004465-83.2011.8.22.0000, de minha relatoria, julgada procedente para

desconstituir a sentença que, por usucapião, havia declarado a titularidade do domínio útil do imóvel em favor do agravante porque se demonstrou que existia uma relação locatícia entre as partes em contenda.

Assim, desconstituída a sentença, foi proposta a execução do contrato de aluguel por inadimplência, mas o agravante pretende seja suspensa a ação por estar pendente de julgamento recursos interpostos na ação rescisória, embargos infringentes e recurso especial.

Enfatiza que, por não constar da lei os efeitos em que os embargos são recebidos, deve ser aplicado ao caso o suspensivo.

Ressalta o cabimento da exceção de pré-executividade a fins de obstar o prosseguimento da ação executiva, inclusive porque também estão em andamento: ação de despejo com cobrança de aluguéis, n. 0001904-78.2014.8.22.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Cível; notificação para pagamento n. 0001905-63.2014.8.22.0001, perante a 1ª Vara Cível e, ainda, outra ação de cobrança sob o n. 0022135-63.2013.8.22.0001, na 7ª Vara Cível, todas nesta comarca, propostas pelo agravado.

Diz, ainda, haver efetuado, na ação de despejo, o pagamento de quantia equivalente a 12 vezes o valor do aluguel.

Pede o provimento do agravo a fim de se suspender a execução até julgamento final da ação rescisória n. 0004465-83.2011.8.22.0000 ou se julgar “improcedente a execução”.

É o necessário relatório.

Decido.

Pretende o agravante seja acolhida a exceção de pré-executividade para suspender a execução n. 0022134-78.2013.8.22.00001, enquanto não transitar em julgado o acórdão proferido na ação rescisória n. 0004465-83.2011.8.22.0000, pendente de embargos infringentes e recurso especial.

O aludido incidente é cabível em duas hipóteses: quando a matéria invocada for suscetível de ser conhecida ex officio pelo juiz e quando não houver necessidade de se produzir prova.

Sobre o tema, cito o seguinte julgado:

Processo civil. Exceção de pré-executividade. Necessidade de dilação probatória. Impossibilidade.

A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Matéria julgada no STJ e apreciado pelo rito do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos (AI n. 0012790-47.2011.8.22.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 26.1.2012).

Decerto, a exceção não se presta ao fim almejado, isto é, suspender a execução.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida, em situação excepcional, pelo nosso ordenamento jurídico. É cabível, com o efeito de suspender a execução, somente quando comprovada, de modo indubitável, a existência de prescrição, decadência, pagamento do débito ou outro motivo de ordem pública.

[...] RESp 1002031 PE 2007/0238631-0, Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO, Julgamento: 20/05/2008, Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Publicação: DJe 23/06/2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. EFEITO SUSPENSIVO.

1. A exceção de pré-executividade é a medida judicial por meio da qual pode o executado arguir a extinção da obrigação, a existência de vício no título executivo, ou a ausência de pressupostos ou condições da ação, de modo a possibilitar a defesa da parte interessada sem que sofra a constrição judicial em seu patrimônio.

A existência de ação revisional não autoriza o recebimento da exceção de pré-executividade no efeito suspensivo. Precedentes jurisprudenciais. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70059208454, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 15/04/2014).

No tocante ao efeito suspensivo na hipótese dos recursos dos quais o agravante lançou mão, isto é, embargos infringentes e recurso especial, também não procede.

Aliás, no caso do recurso especial, o § 2º do art. 542 do CPC expressamente estabelece que será recebido apenas no efeito devolutivo. Além disso, o art. 497, do mesmo código, dispõe que o mencionado recurso não impede a execução da sentença.

Em relação aos embargos infringentes, também não tem o condão de suspender a execução provisória do acórdão rescindendo, pois a divergência ocorrida no voto se limitou à questão da aplicação de multa pelo reconhecimento de má-fé por parte do agravante, não tendo havido qualquer discordância no tocante à matéria de fundo, isto é, usucapião.

Então, apesar de se admitir a incidência do efeito suspensivo ao acórdão embargado, na hipótese, o agravado pode promover sua execução provisória, uma vez que a matéria passível de ser discutida nos infringentes deve se limitar apenas à litigância de má-fé, única questão objeto de divergência.

Logo, apenas ficará suspensa a matéria devolvida pelo recurso, isto é, o ponto do acórdão que não obteve a votação majoritária <http://tss.jusbrasil.com.br/artigos/111867616/embargos-infringentes-questoes-controvertidas-e-aspectos-relevantes> (In <http://tss.jusbrasil.com.br/artigos/111867616/embargos-infringentes-questoes-controvertidas-e-aspectos-relevantes>).

<http://tss.jusbrasil.com.br/artigos/111867616/embargos-infringentes-questoes-controvertidas-e-aspectos-relevantes>

Desse modo, desconstituída a decisão que havia reconhecido, por usucapião, o domínio útil do imóvel, não há impedimento à execução de eventual contrato de aluguel pactuado entre as partes.

Ademais, o fato, por si, de existirem outras ações em andamento, com identidade de partes, também não implica suspensão da ação executiva, sobretudo porque, ao que se vê, possuem objeto diverso, tanto que tramitam em varas distintas.

Não bastasse, mencionou o juízo singular na decisão impugnada, fl. 18:

Ora, não havendo nesta ação executiva qualquer informação de que o recurso especial informado na exceção, relativamente ao v. Acórdão do TJRO, tenha recebido decisão de admissibilidade, sequer qualquer notícia de eventual efeito suspensivo nele deferido por conta de agravo de instrumento – STJ –, tenho, então, não haver motivo alguns para determinar o seu sobrestamento, muito mais a impedir a cobrança dos aluguéis discriminados no item 4 da petição inicial (fls. 03/04).

Já quanto à notificação judicial que menciona o excipiente, assim como quanto ao fato de efetuar depósito em ação de despejo por falta de pagamento c.c. Cobrança, aliás, informadas por ambas as partes em suas respectivas petições, também não servem para obstaculizarem referido processamento – ação executiva –, posto que a primeira não tem natureza contenciosa, ao passo que a segunda de retomada do imóvel em decorrência de inadimplência. E mais, ou seja, ainda com relação a essa ação locatícia (fls. 172/173), ressalto que o valor nela cobrado, além dos vencidos, são dos meses de novembro e dezembro/2013, e janeiro/2014, totalizando a importância líquida de R\$ 900,00, cujos meses pretéritos, constantes do item 4 da petição desta ação executiva, dela não fazem parte.

Posto isso, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo.

Oficie-se ao Juízo da Causa.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0001958-13.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0009106-09.2010.8.22.0014

Agravante: Construtora Morena Sul Ltda

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira(OAB/RO 3046)

Advogado: Jeverson Leandro Costa(OAB/RO 3134)

Agravado: Manoel Vieira Leão

Advogada: Carina Batista Hurtado(OAB/RO 3870)

Advogado: Marcelo Longas Guedes de Paiva(OAB/RO 211B)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Construtora Morena Sul Ltda. impugna, por agravo, a decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Vilhena, que fixou multa de 10%, do art. 475-J do CPC, no cumprimento de sentença ajuizado por Manoel Vieira Leão.

Alega que a multa não pode ser exigida antes do ato de intimação para cumprimento voluntário da obrigação, conforme previsto na lei processual, o que diz não ter ocorrido.

Enfatiza que competia primeiro ao credor-agravado apresentar os cálculos e requerer o cumprimento da sentença para, então, se proceder à sua intimação a fim de que pagasse voluntariamente e, em caso de omissão, aí sim implicaria a inclusão da multa.

Afirma que, da forma como ocorreu, há excesso de execução.

Cita jurisprudência que lhe entende favorável e pede a reforma da decisão para se excluir a multa.

Relatei. Decido.

Consta que a agravante foi condenada a pagar indenização por danos morais ao agravado, no valor de R\$ 6.000,00, fls. 79/81.

Transitado em julgado o acórdão que manteve a sentença, os autos retornaram à origem e o juízo singular determinou às partes requererem o que de direito, no prazo de cinco dias, fls. 41/42, sobrevindo a manifestação do credor-agravado pelo prosseguimento do feito como cumprimento de sentença, incluindo no cálculo a multa do art. 475-J do CPC.

A agravante se insurge alegando excesso de execução.

O c. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo de quinze dias para a incidência da aludida multa vai além do trânsito em julgado, sendo necessária a intimação do advogado da parte para pagamento voluntário.

Então, após a manifestação do credor dando início à execução com a apresentação da planilha de cálculos, deverá o devedor ser intimado para o pagamento e, na hipótese de não ser efetivado, aí sim incidirá a multa.

Cito a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

[...]

(REsp 940.274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença (REsp 940274/MS, Rel. Min. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31.5.2010)

Omissis (AgRg no REsp 1264045/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011).

Acrescento a jurisprudência desta e. Corte:

Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Ausência de permissivo legal. Decisão monocrática. Multa do art. 475-J do CPC. Ausência de intimação do devedor para cumprimento espontâneo da sentença. Multa afastada.

Omissis.

Para fins de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, é dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, bastando sua intimação por intermédio de seu advogado.

Ausente a intimação do devedor por meio de seu advogado, após o trânsito em julgado da condenação, é imperioso o afastamento da multa em apreço (Agravo em AI n. 0002742-58.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 30.4.2013).

Dessa forma, com razão o agravante, pois a ausência de intimação para o cumprimento de sentença impede o transcurso do prazo de quinze dias e, consequentemente, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Enfatize-se que o procedimento correto seria a intimação da agravante para proceder ao pagamento voluntário após a apresentação da planilha de cálculos, o que não ocorreu.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao agravo para reformar a decisão e excluir a multa prevista no art. 475-J do CPC.

Oficie-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0002097-62.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0012614-48.2014.8.22.0005

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/RO 5369)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana(OAB/RO 4842)

Advogada: Claudete Solange Ferreira(OAB/RO 972)

Agravado: Aparecido Maciel

Advogada: Vanessa Saldanha Vieira(OAB/RO 3587)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, impugna, por agravo, a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca

de Ji- Paraná/RO, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Aparecido Maciel, que deferiu o pedido de prova pericial médica e nomeou perito particular para a realização do feito. Em sua decisão, o juízo de origem determinou que os honorários periciais, calculados em R\$ 1.000,00, devem custeados pela agravante, o que gerou o seu inconformismo.

Em suas razões, sustenta que compete ao agravado comprovar os fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual deve arcar com os honorários do perito. Aduz que a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal, bem como que os honorários periciais são excessivos, merecendo ser minorados.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso determinando-se a realização da perícia pelo IML ou, alternativamente, seja determinada a redução do valor arbitrado a título de honorários.

É o relatório. Decido.

As razões de inconformismo da agravante limitam-se a contestar a validade da prova pericial realizada por perito particular, o valor dos honorários periciais e a determinação do juízo a quo de que os encargos sejam suportados pela mesma.

Conforme se vê nos autos de origem, a prova pericial foi requerida pela própria agravante (fls. 20/26) e o magistrado de primeiro grau deferiu a realização da prova pericial nomeando perito particular, arbitrando seus honorários em R\$ 1.000,00.

O art. 33 do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Assim, tendo em vista que a produção de prova pericial foi requerida pela agravante, certo é que esta deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo supramencionado.

Ademais, não fosse esta a situação, seria aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, a qual parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. Outrossim, aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova à parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada Justiça. Assim, não merece guarida a pretensão da parte agravante no que diz respeito a atribuir o ônus financeiro a agravada, uma vez que de acordo com a teoria da carga dinâmica probatória, a regra do artigo 33 do CPC só pode prevalecer se não dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, pois nesses casos, se autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1 Consoante a teoria da carga dinâmica da prova, o ônus de sua produção deve recair sobre a parte que detiver melhores condições de produzi-la, tudo como forma de se alcançar a justiça do caso concreto. 2 [c]. (Apelação Cível Nº 70049484710, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 28/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR.1. [...] 2. Ademais, à

luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. [...] (REsp 619.148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 01/06/2010).

Assim já decidi:

Agravo interno. Ação de obrigação de fazer. Prova pericial. Ônus. Teoria da carga dinâmica probatória.

Pela teoria da carga probatória dinâmica, atribui-se o ônus da prova àquele que se encontre em melhores condições de suportá-la, o que no caso em comento é da parte requerida/agravante. (Agravo Interno n. 0008369-77.2012.8.22.0000. Julg. 23/10/2012)

Ademais, tenho que o valor cobrado pelo perito nomeado não corresponde a quantia exorbitante sendo incapaz de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação à seguradora.

No que diz respeito à obrigatoriedade de realização da perícia pelo Instituto Médico Legal, não merece razão a agravante, pois o laudo do IML não é documento indispensável nas demandas que envolvam cobrança de seguro DPVAT, sendo admissível a apresentação de atestado médico particular que comprove efetivamente o grau de incapacidade do segurado.

Casos semelhantes já foram decididos por esta Corte nos agravos nº 0001283-55.2010.8.22.0000 e 0001275-78.2012.8.22.0000. Cito ainda o julgado abaixo:

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO OFICIAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO INICIAL

A ausência de laudo oficial que comprove a invalidez permanente do segurado não pode conduzir ao indeferimento da inicial, pois não constitui documento essencial ao conhecimento da lide quando há nos autos outros documentos que comprovam o nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões sofridas, sobretudo quando, na instrução do processo, se poderá realizar perícia para avaliar o grau da incapacidade e o da repercussão da lesão (TJ/RO AC n. 0018959-47.2011.8.22.0001, julgada em 11.6.2013).

Transcrevo também julgados de outros Tribunais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEIA PERITO PARTICULAR PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LAUDO DO IML - INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. DPVAT. (TJSC. AI n. 2010.077474-2, Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 13/05/2011, Segunda Câmara de Direito Civil, de Blumenau).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ÔNUS DA PARTE QUE A REQUEREU. ARTIGO 33, DO CPC. PERÍCIA JUDICIAL PELO IML. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. 33CPC. Os honorários do perito devem ser pagos pela parte que a requereu, conforme artigo 33, do CPC. Não pode o Tribunal acolher pedido não analisado pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010).

Conforme se vê, não há obrigatoriedade de que a perícia seja realizada pelo IML, como pretende a recorrente, pois a jurisprudência vem admitindo a apresentação de laudo médico particular que comprove a existência de invalidez e o grau desta.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 30 de Abril de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0002328-89.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0001924-16.2012.8.22.0009

Agravante: José Batista dos Santos Supermercado EPP

Advogado: Paulo Ferreira de Souza(OAB/RO 243B)

Agravado: Madeiras Popinhaki Ltda

Advogada: Ana Paula Gomes da Silva Lima(OAB/RO 3596)

Agravado: Garotinho Comércio de Combustíveis Ltda ME

Advogado: Eric Julio dos Santos Tiné(OAB/RO 2507)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Batista dos Santos Açougue - EPP, face à decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno que, nos autos de Cumprimento de Sentença movida em desfavor de Madeiras Popinhaki Ltda., determinou o cumprimento da decisão de fls. 128/130 dos autos n. 0004294-36.2010.8.22.0009.

Em suas razões, afirma que a decisão de fl. 320 dos autos de origem não merece prosperar, posto que deferiu a venda do imóvel penhorado nos autos, por iniciativa própria da agravada Madeiras Popinhaki Ltda, em afronta a disposição legal contida nos arts. 685-A e 685-C do CPC e que o juízo quedou-se inerte acerca da alegação de ilegalidade da venda por iniciativa própria do executado.

Aduz também que a agravada se encontra com seu registro cancelado na Junta Comercial de Santa Catarina – JUCE-SC.

Sustenta que todos os exequentes de ações em que o imóvel se encontrava penhorado deveriam ter sido intimados a se manifestar acerca da venda, dando-lhes o direito de preferência. Alega também que a venda pode vir a ser anulada, uma vez que não foram intimados os demais sócios da empresa, sendo que a venda do imóvel está sendo realizada sem a anuência deles.

Requer, por fim, em antecipação de tutela, a suspensão da venda do imóvel à segunda agravada, até decisão final de mérito. No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada e via reflexa as decisões anteriores e que foram por ela ratificadas. Ainda, reconhecida a nulidade da venda do imóvel, a adjudicação do imóvel pelo preço de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), deferindo-lhe o prazo de 10 dias para depósito do montante. Subsidiariamente, pugna pela suspensão da venda, determinando a instrução do feito com a realização de perícia do suposto contrato de confissão de dívida realizado entre as agravadas e oitiva de testemunhas do contrato.

É o relatório. Decido.

Pretende a agravante a nulidade da alienação do imóvel que foi penhorado parcialmente nos autos de origem, por não ter-lhe sido concedido o direito de preferência na adjudicação/alienação particular do bem penhorado.

Faz-se necessário, fazer uma breve digressão quanto ao que está acontecendo nos autos.

Conforme consta dos autos, encontram-se em trâmite contra a agravada Madeiras Popinhaki seis ações judiciais: 0001924-16.2012.8.22.0009 (autos de origem) e 0001431-39.2012.8.22.0009, cujo credor é a agravante; 0000118-77.2011.8.22.0009 – que tem como credor o Banco CNH Capital S/A; 0003006-87.2009.8.22.0009, 0004572-37.2009.8.22.0009 e 0004294-36.2010.8.22.0009 – que tem como credora a Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno.

A este último feito foram apensados todos os processos e nele a agravada Popinhaki solicitou autorização para alienação do imóvel (área total) penhorado à agravada Garotinho Comércio de Combustíveis Ltda – ME, pelo valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o que foi deferido pelo juízo, ante o depósito judicial no valor de R\$ 400.000,00 (montante suficiente à quitação dos créditos atualizados de todos os processos em que o imóvel se encontrava penhorado).

Em verdade, parte do recurso da agravante não merece prosperar pois alcançada pelo instituto da preclusão temporal. Esclareço.

O agravante insurgiu-se às fls. 120/130 contra a decisão que autorizou a alienação do imóvel penhorado nos autos de origem, alegando violação aos arts. 685-A e 685-C do CPC, direito de preferência, inexigibilidade e incerteza do crédito apresentado pela agravada Garotinho (requerendo inclusive perícia e oitiva de testemunhas), existência de outros credores que podem ser prejudicados, tentativa anterior de adjudicação de parte do imóvel pelo agravante, proposta de aquisição de todo o imóvel por R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), venda por valor abaixo do que o agravante calcula valer.

O juízo de primeiro grau proferiu decisão às fls. 145/147:

Decisão. Causa estranheza a manifestação do exequente de fl. 141/151 ao tentar anular a venda particular do bem penhorado, principalmente quando se observa que já existe depositado nos autos em apenso (0004294-36.2010.8.22.0009), no qual se estabeleceu o concurso de credores, de quantia suficiente para quitar integralmente a dívida cobrada neste processo, devidamente atualizada, bem como para quitar todos os outros processos de execução que tramitam nesta COMARCA de Pimenta Bueno em desfavor da executada Madeiras Popinhaki Ltda. O valor depositado em Juízo é suficiente ainda para quitar os honorários de execução, o ressarcimento das despesas processuais e custas. Exatamente como sempre desejou o credor/exequente. Tal comportamento acaba apenas corroborando a alegação da executada de que a pretensão da exequente, na verdade, é a de adjudicar o bem, ainda que parte dele, pela bagatela de R\$ 115.709,25 (fl. 53), quando na verdade vale muito mais do que isso, tanto que foi alienado a particular pela quantia de R\$ 1.000.000,00. Vale registrar que a própria exequente, muito embora tenha defendido no decorrer do processo de execução a manutenção da avaliação feita pelo oficial de justiça nos autos, agora, na tentativa de anular a alienação do bem a terceiro, reconhece que o imóvel vale muito mais do que foi alienado, portanto, muito mais do que avaliado pelo juízo. A exequente alega que foi preterida com a venda, contudo, suas manifestações neste processo de execução sempre foram no sentido de obter a adjudicação do bem pelo valor da avaliação, nada mais. Em momento algum sinalizou com a possibilidade de alienação a terceiro, tampouco com a possibilidade de adquirir o imóvel por valor superior ao da avaliação, como desejava o devedor. Alega, a exequente, ainda, que supostos terceiros credores teriam sido prejudicados com a alienação particular, mas não fez prova alguma do alegado. Pelo contrário, o que se observa nos autos é que, antes de autorizar a alienação do bem, este Juízo, por cautela, determinou a reunião de todos os processos de execução existentes contra a Madeireira Popinhaki nesta Comarca, não apenas na 2ª Vara Cível mas também em trâmite na 1ª Vara Cível. Mas não só. O Juízo exigiu ainda prova da quitação das dívidas trabalhistas e levantamento das respectivas penhoras registradas, exatamente para evitar prejuízo a terceiros e para resguardar todos os credores dos quais se tem conhecimento. Ora, a existência de possíveis outros credores da executada, desconhecidos das partes e deste Juízo, que até então não tenham ajuizado a ação judicial pertinente nem registrado qualquer tipo de garantia na matrícula do imóvel, é mera divagação do exequente e questão absolutamente estranha que sequer pode ser considerada nos autos. Não houve fraude contra credores, tampouco se instaurou o procedimento previsto no art. 685-C do CPC, o que de fato se obteve foi, diante de várias penhoras, se obteve a autorização deste Juízo para que o bem fosse vendido pelo valor de R\$ 1.000.000,00, o que atenderia a todos, absolutamente todos os exequentes que possuem ação executiva em tramite nesta Comarca, e não apenas aqueles garantidos por penhora. A alienação da forma como se deu atendeu aos interesses dos credores, que depois de mais de cinco anos de contenda judicial (como no caso do processo em apenso n. 0003006-87-2009.8.22.0009) finalmente receberiam seus créditos ATUALIZADOS e teriam os processos executivos extintos pela satisfação integral da dívida. Atendeu inclusive o devedor/executado, que conseguiu alienar o bem por valor superior ao da avaliação judicial e, com isso, quitar todas as execuções

deflagradas contra si. Mas não só. Conseguiu quitar ainda a dívida (ainda não judicializada) que possuía com o adquirente, o Posto Garotinho. Por mais esforço que se faça não se vê qualquer prejuízo nisso. Não se observa qualquer prejuízo ao credor exequente, que diga-se, ajuizou a presente ação visando receber quantia certa. Essa a sua pretensão inicial. Pretensão essa que, no decorrer do processo, diante da baixa avaliação do bem penhorado obtida e diante da hipótese de adjudicar fração dele por valor inferior a 10% do que hoje sabe-se valer o imóvel, transmutou-se indevidamente para a pretensão de ficar com o bem penhora, o que na verdade não aconteceria, nem mesmo em relação a fração do bem, diante da existência das outras penhoras feitas nos processos em apenso, as quais não seriam levantadas sem a quitação integral da dívida. Quitações essas que não seriam obtidas com a adjudicação do bem a um único credor, no caso o exequente. Vale lembrar que a execução não é forma de vingança privada, como utilizada no direito romano. Trata-se de mecanismo judicial para a satisfação do direito do credor. E a satisfação desse direito buscada pela empresa exequente neste processo e também no processo n. 0001431-39.2012.8.22.0009 foi inteiramente obtida com a venda do bem a particular, autorizada no processo em apenso n. 0004294-36.2010.8.22.0009, no qual se estabeleceu o concurso de credores. Não há interesse social algum em fazer com que o débito seja pago mediante a miséria do devedor, o que fatalmente aconteceria caso o bem fosse adjudicado ao exequente pelo valor vil de R\$ 115.000,00. Ao contrário, dois dos princípios que norteiam as ações de execuções dizem respeito a utilidade ao credor e a menor onerosidade ao devedor. Despropositada também é a pretensão do exequente de periciar o contrato de confissão de dívida firmado entre a empresa Garotinho Comercio de Combustível (que adquiriu o bem) e a executada, juntado no processo em apenso n. 0004294-36.2010.8.22.0009, primeiro porque é questão absolutamente estranha a todas as ações de execuções em comento, apenas. Segundo porque, se realmente é verdadeira ou não a existência da dívida noticiada entre eles, tal fato é questão estranha a estes autos e que também não diz respeito a parte exequente, que deveria se satisfazer com o recebimento integral do "bem da vida" buscado nesta ação de execução, qual seja, o recebimento integral da dívida executada, já que sua pretensão, ao deflagrar esta ação executiva, como já dito, é apenas o recebimento de quantia certa, mas não a discussão da propriedade ou aquisição do bem imóvel que foi penhorado. Portanto, por entender que não houve qualquer prejuízo a exequente, tampouco a terceiros eventuais credores desconhecidos, mesmo porque outras dívidas não garantidas pelo imóvel são absolutamente estranhas e não impedem a alienação do bem; por entender que a pretensão de adjudicação do bem pela exequente tem como finalidade evidente o locupletamento ilícito em detrimento do devedor e dos outros credores que gozam de preferência no recebimento da dívida (credor trabalhista e fiscal); por entender que a finalidade das execuções foi plenamente atingida com a alienação do bem ao terceiro interessado, INDEFIRO os pedidos do exequente e MANTENHO a decisão proferida no processo em apenso, que se encontra juntada neste feito as fls. 132/134. De toda sorte, diante da proposta de aquisição, INTIMEM-SE o executado, por seu advogado, via DJ, bem como, o adquirente do imóvel (como terceiro interessado) para que, querendo, se manifestem a respeito da petição de fl. 141/151 em 03 dias. DETERMINO ao Cartório que junte neste feito cópia dos documentos de fl. 108/111 e fl. 123 do processo n. 0004294-36.2010.8.22.0009; que INCLUA a empresa Garotinho Comércio de Combustíveis Ltda ME como terceiro interessado e cadastre seu patrono de fl. 123. Feita a inclusão, REPUBLIQUE imediatamente esta decisão para conhecimento. Determino a juntada de cópia desta decisão nos processos em apensos, em especial on processo n. 0004294-36.2010.8.22.0009, no qual será determinada a suspensão da entrega dos alvarás, bem como o restabelecimento das penhoras sobre o bem. Decorrido o prazo de 03 dias, conclusos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 19 de agosto de 2014. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida - Juíza de Direito

Verifica-se, portanto, que a decisão analisou a questão da adjudicação do bem penhorado pela agravante, ausência de violação ao art. 685-C do CPC e de possibilidade de alienação do bem penhorado desde que assegurados os créditos dos exequentes das ações em que o imóvel se encontra penhorado, inexistência de outros credores que possam ser prejudicados, ausência de prejuízo ao agravante, bem como não ser questão afeta a estes autos a dívida apresentada pela segunda agravada e reconhecida pela primeira agravada e, ainda, que a existência de outras dívidas não garantidas pelo imóvel em questão são absolutamente estranhas e não impedem a alienação do bem.

Inconformada, a agravante opôs embargos de declaração às fls. 150/163, o qual não foi conhecido às fls. 166/167, nos seguintes termos:

Decisão. Trata-se de embargos de declaração ofertado pelo exequente alegando omissão na decisão de fl. 170/172, no tocante a oferta feita pela credora de aquisição do bem penhorado pelo valor de R\$ 1.050.000,00, bem como contradição e obscuridade. Sem razão. Basta uma análise superficial da decisão de fl. 170/172 para se verificar que ela apreciou todos os pontos suscitados pela embargante quando pediu a nulidade da venda, inclusive quando esclareceu que a alienação não se tratou do caso previsto no art. 685-C do CPC, tendo apenas havido autorização judicial para alienação de um bem que estava gravado com várias penhoras. Na verdade, o que poderia ter sido feita inclusive pelo próprio credor extrajudicialmente, sem necessidade de qualquer autorização deste juízo, bastando que encontrasse comprador disposto a adquirir imóvel gravado com penhoras, bem como, que quitasse as dívidas garantidas pelo gravame. A consequência que adviria ao devedor por ter vendido bem gravado, é o fato dessa transação ser anulada pelo juízo, por fraude contra credores, caso as dívidas garantidas pela penhora não fossem quitadas integralmente. Todos os argumentos trazidos pelo embargante foram rejeitados, mediante decisão fundamentada, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Na verdade, os embargos ora apresentados tem a nitida finalidade de tentar rediscutir questão já apreciada e rejeitada. Trata-se de mero inconformismo do embargante, o que deverá ser buscado nas vias apropriadas. O mesmo se diz no tocante a oferta feita pelo exequente de pagamento da quantia de R\$ 1.050.000,00, cujo despacho de fl. 185 informou, de forma clara, que a proposta não foi aceita pelas partes e que, portanto, ficavam mantidas todas as deliberações proferidas no processo n. 0001924-16.2012.8.22.0009 e 0004294-36.2010.8.22.0009 (no qual foi instaurado o concurso de credores). Diante do exposto, não conheço dos embargos por entender não ter havido omissão, contradição nem obscuridade nas decisões processo n. 0001924-16.2012.8.22.0009 e 0004294-36.2010.8.22.0009, não passando de mero inconformismo da partes que tenta, pela via dos embargos, rediscutir a questão ou quiça protelar o andamento do feito. Intime-se. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso e conclusos. Mantenho, por ora, os apensamentos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de setembro de 2014. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Irresignado, então, o ora agravante interpôs o agravo de instrumento n. 0010062-28.2014.8.22.0000, o qual, conforme consta dos autos e no sistema de automação processual (SAP), teve o seguimento negado monocraticamente e interposto Recurso Especial, este não foi admitido.

Insatisfeito, o agravante peticionou às fls. 179/184 repisando a questão de violação aos arts. 685-A e 685-C do CPC, acrescentando estar irregular a representação processual da agravada Popinhaki nos autos, bem como que esta se encontra com seu registro cancelado perante a Junta Comercial de Santa Catarina e, ainda, a falta de intimação dos sócios da agravada quanto à penhora do imóvel nem da pretensão de venda judicial por iniciativa do sócio Adilson Popinhaki.

Então, proferiu o juízo de primeiro grau a decisão ora agravada, constante à fl. 23:

Vistos. Os argumentos do exequente não são suficiente para infirmar os termos da decisão anteriormente proferida. O cancelamento do cadastro na junta comercial implica na perda da proteção ao nome empresarial, mas não importa em dissolução regular da sociedade nos termos da lei, nem invalida seu contrato social. No caso dos autos, inclusive é possível constatar que a executada permanece ativa perante a Junta Comercial do Estado de Rondônia. Da mesma forma, tratando-se a executada de pessoa jurídica não é necessária a intimação pessoal de todos os seus sócios, mas apenas de quem a represente, e no caso, o contrato social da executada estabelece que a administração será exercida por todos os sócios, podendo estes, através de assinatura isolada praticarem os atos descritos no art. 15, § 1º, do contrato social (fls. 237/238), dentre os quais, vender bens imóveis destinados ao ativo fixo da empresa e nomear e constituir procuradores em nome da sociedade. Quanto às demais alegações, estas já foram analisadas anteriormente. No mais, o recurso especial não tem efeito suspensivo (art. 542, § 2º do CPC). Assim, não há óbice ao cumprimento da decisão de fls. 128/130 dos autos 0004294-36.2010.8.22.0009, com as atualizações determinadas à fl. 166 dos mesmos autos. Intimem-se. Junte-se cópia nos autos 0004294-36.2010.8.22.0009. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Pois bem.

A questão de violação aos arts. 685-A e 685-C do CPC encontra-se preclusa nestes autos, de acordo com o art. 473 do Código de Processo Civil, visto que já fora objeto de decisão agravada outrora pela agravante, não podendo ser analisada neste agravo de instrumento, sendo, aliás, o ato praticado após a ocorrência da preclusão, nulo e não produz efeito algum.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS FINANCEIRO DA PROVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de preclusão pro judicato no tocante à determinação para que o expropriado suporte as despesas com a produção de prova pericial, tendo em vista que a decisão foi atacada por Agravo de Instrumento do qual não se conheceu. 2. Conforme a jurisprudência do STJ, o não conhecimento de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que distribui o ônus financeiro da prova impede nova discussão acerca da matéria, em virtude da configuração de preclusão. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 463503 ES 2014/0009611-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2014)

Passo à análise da questão da irregularidade da representação da agravada e do cancelamento do seu registro na Junta Comercial de Santa Catarina.

Conforme consta dos autos, à fl. 26, a agravada Madeiras Popinhaki Ltda, encontra-se devidamente representada nos autos de origem, por sócio com poderes para comprar e vender bens móveis e imóveis destinados ao ativo fixo da sociedade (art. 15, parágrafo 1º, F, da décima quarta alteração contratual da firma Madeiras Popinhaki Ltda – fl. 173), não havendo necessidade, portanto de intimação dos sócios.

O cancelamento do registro na Junta Comercial em nada interfere nas obrigações da empresa agravada, que mesmo sem registro, continua obrigada ao pagamento.

O cancelamento do registro na Junta Comercial é ato administrativo e implica tão somente na perda da proteção do nome empresarial (<http://www.jucemg.mg.gov.br/ibr/informacoes+cancelamento-administrativo>).

A única situação que traria risco à agravante seria o cancelamento da empresa com o registro do distrato na Junta Comercial, situação que retiraria à agravada a capacidade de ser parte em juízo:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SÓCIOS DE SOCIEDADE

EXTINTA AFASTADA. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO. De acordo com o art. 7º do CPC, só a pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo, pelo que os sócios da empresa extinta devem substituí-la, para fins de preservar direitos que indireta e eventualmente lhes foram violados. Apelo provido.” (Apelação Cível Nº 70015154180, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 21/06/2006).

Situação esta que não se aplica ao presente caso, em que não operada a extinção regular da empresa. Além do mais, houve citação regular no processo, com penhora de bens e agora tudo se encaminha, inclusive, para a quitação do débito com dinheiro (primeiro na ordem de preferência para a penhora – art. 655, I, do CPC).

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se ao juiz da causa.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0002413-75.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000116-77.2015.8.22.0006

Agravante: Osvaldo Fernandes Chagas

Advogado: Pericles Xavier Gama(OAB/RO 2512)

Agravada: Marilza Rodrigues Alves da Silva

Agravado: Wilson Ribeiro da Silva

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Osvaldo Fernandes Chagas interpõe agravo de instrumento atacando decisão proferida nos autos da ação declaratória de rescisão de contrato c/c pedido tutela antecipada ajuizada contra Marilza Rodrigues Alves da Silva e Wilson Ribeiro da Silva, que indeferiu o pleito de tutela antecipatória.

Em razões recursais, o agravante sustenta que celebrou contrato de parceria pecuária de 11 (onze) vacas, sendo estabelecido que as primeiras crias das novilhas ficariam para os agravados e, quanto as vacas, a cria seria repartida em 50% para cada contrante. Afirma que no final de 2013 passaram a surgir problemas na parceria, porquanto os agravados puseram fim ao casamento e, por isso, passaram a não zelar como deveriam do gado, tendo 01 (uma) vaca morrido, estando outras 04 (quatro) bem debilitadas. Destaca que a persistência da situação trará prejuízos imensuráveis e, no caso, prestaria caução, a fim de garantir a efetividade da medida. Requer o provimento do recurso para que seja deferida a tutela antecipatória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente destaco que o instituto da antecipação de tutela, consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa. Por essa razão, atribui-se a natureza jurídica de tutela satisfativa, pois se transfere ao requerente o bem ainda em discussão na lide.

Dessa forma, deve-se preencher determinados requisitos a viabilizar o seu deferimento, quais sejam: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, ausente qualquer desses, inviável se torna a adoção de tal medida.

Aduz o agravante, que celebrou contrato de parceria pecuária com os agravados (fls. 16-v). Sustenta que a partir do ano de 2013 o gado encontra-se na posse de pessoa alheia, já que os agravados não estão mais casados, tendo vendido o sítio onde se encontrava o gado, daí porque, o pedido para remoção do gado.

O Juízo singular indeferiu o pleito antecipatório formulado na inicial, vez que não vislumbrou os pressupostos para concessão dos efeitos da tutela.

Impõe-se prudência e cautela no exame do requerimento de tutela antecipatória, in casu, cumpre primeiro oportunizar a angularização da relação processual e dar ensejo ao contraditório.

Isso porque, em juízo de cognição sumária, a teor das alegações do agravante, não há nos autos provas de que os parceiros, ora agravados, de fato se encontram separados e/ou tenham vendido o sítio onde se encontra o gado, tampouco que o gado não está sendo devidamente cuidado.

Nessa contingência, as questões ora controvertidas ficam na dependência do que restar apurado durante a instrução processual, sendo relevante, pois, conhecer os argumentos defensivos a serem eventualmente deduzidos na resposta dos agravados, sobretudo para se ter um quadro fático melhor delineado da situação.

Ademais, destaco que o agravante afirma que a referida situação decorre desde o final do ano de 2013, sendo que, caso realmente houvesse o alegado perigo da demora, não teria se mantido inerte por mais de um ano, vez que este lapso temporal seria o suficiente para todas as reses perecerem.

Nesse contexto, não visualizo, na espécie, a existência de prova inequívoca apta a convencer da verossimilhança das alegações da parte agravante, faltando, pois, um dos pressupostos da antecipação de tutela previstos no art. 273, caput, do CPC.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DE CONSUMIDOR. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE VÍNCULO NEGOCIAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA APTA A CONVENCER DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 273 DO CPC DESATENDIDO. Ausente prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, resulta desatendido um dos pressupostos do artigo 273 do código de processo civil. Tutela antecipatória indeferida. Recurso desprovido de plano, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC. (TJRS, AI nº 0114235-48.2015.8.21.7000, Rel. Des. Miguel Ângelo da Silva, Nona Câmara Cível, j. em 13.04.2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DOCUMENTO PREEXISTENTE. PRECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. PROVA INEQUÍVOCA E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. [...] São requisitos para concessão da tutela antecipada a prova inequívoca, apta a convencer o julgador da verossimilhança das alegações do requerente e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sem qualquer dos quais torna-se incabível o deferimento do pleito. (TJRO, AI nº 0006900-59.2013.8.22.0000, Rel. Des. Moreira Chagas, j. em 24.09.2013).

Ainda a propósito, invoco a abalizada lição doutrinária do acatado processualista Teori Albino Zavascki:

[...] Diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. Sob este aspecto, não há como deixar de identificar os pressupostos da antecipação da tutela de mérito, do art. 273, com os da liminar em mandado de segurança: nos dois casos, além da relevância dos fundamentos (de direito), supõe-se provada nos autos a matéria fática. (Antecipação de Tutela, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2000, p. 76)

Por conseguinte, ausente prova do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, confirma-se a decisão que indeferiu a tutela antecipatória.

No mais, destaco, finalmente, que se trata de uma decisão provisória, podendo a decisão ser revista a qualquer tempo no curso do processo, desde que aporem aos autos elementos de convicção que justifiquem a revisão.

Ante o exposto e, considerando que o recurso encontra-se em confronto com posição dominante da jurisprudência pátria, nega-lhe seguimento nos termos do art. 557, do CPC.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo - Nº: 1

Número do Processo :0001330-24.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0009243-25.2013.8.22.0001

Agravante: Alberto William Viana de Castro

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Antonio Barros da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Nelson Serafim

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Maria Solange Vinter

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Clenir Neris Benassi

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Simão Satoshi Sato

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Pedro José Bertelli

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Catarino José Gonçalves

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Francisco Fontenele de Araújo

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Enio Roberto Milani

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Encaminhe-se os autos ao departamento a fim de que proceda a correta autuação do agravo interno, uma vez que autuado com as partes invertidas.

Após, voltem-me conclusos.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0002655-34.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0003129-34.2013.8.22.0013

Agravante: Rubens Bettine

Advogado: Jeverson Leandro Costa(OAB/RO 3134)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa(OAB/RO 3551)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira(OAB/RO 3046)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo(OAB/RO 5836)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/MS 12473)

Advogado: Sandro Pissini Espíndola(OAB/MS 6817)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rubens Bettine face a decisão do juízo da 2ª Vara de Cerejeiras que, nos autos de ação revisional de contrato c/c pedido de antecipação de tutela e repetição de indébito promovida em desfavor do Banco do Brasil S/A, indeferiu a substituição do perito por entender que o mesmo possui condições técnicas suficientes para realizar a prova pericial necessária e indeferiu o pedido de reconsideração da decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

Nas suas razões, afirma o agravante faltar conhecimento técnico ao perito a respeito da matéria periciada, visto que não foram respondidos todos os quesitos e, muitos deles, respondidos contrários à legislação e erroneamente. Sustenta ser a perícia realizada incompleta e ao não possibilitar-lhe a produção de prova completa, terá o seu direito cerceado

Insurge-se ainda quanto à não reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para que o banco agravado se abstenha de inscrever o nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito, incluindo o SCR do Banco Central do Brasil, ou se já incluso, para que fosse determinada a retirada, afirmando possuir quatro ações nos mesmos moldes contra o agravado, tendo obtido êxito na antecipação de tutela nas outras três, restando apenas no processo de origem o indeferimento. Pugna pela reconsideração da decisão proferida em agravo anterior, reconhecendo como idônea a garantia ofertada pelo agravante e reformar a decisão interlocutória agravada.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, alegando haver risco de lesão grave e de difícil reparação ante a continuidade do processo sem que os quesitos formulados ao perito sejam respondidos ou corrigidos aqueles em desacordo com a legislação, causando-lhe cerceamento de defesa, além de prejuízo processual e material. E, no mérito, pela reforma da decisão agravada a fim de substituir o perito e a reconsideração da decisão proferida em agravo de instrumento anterior e reformar a decisão agravada para conceder-lhe a antecipação de tutela consistente em retirar o nome do agravante de qualquer cadastro restritivo de crédito, inclusive SCR do Banco Central do Brasil.

Maneja incidente de uniformização de jurisprudência a fim de pacificar a questão atinente à necessidade de caução diversa da garantia hipotecária para concessão da antecipação de tutela em ação relativa a contrato de mútuo nas Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça de Rondônia.

É o relatório. Decido.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em lesão grave e de difícil reparação à parte, presente ainda o fumus boni iuris.

No caso, busca o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, afirmando que continuidade do processo poderá causar-lhe lesão grave e de difícil reparação, visto que, segundo afirma, o perito deixou de responder devidamente a quesitos por ele formulados e outros encontram-se em desacordo com a legislação.

Assim sendo, tenho que seja prudente a concessão de efeito suspensivo a este agravo, até que se decida seu mérito, a fim de evitar que atos possivelmente praticados no decorrer da tramitação do feito venham a ser considerados inócuos futuramente, bem como que tais atos importem em cerceamento de defesa em desfavor do agravante.

Ante o exposto, atribuo, por ora, o efeito suspensivo ao recurso.

Ademais, considero prudente oportunizar ao agravado prazo para se manifestar nos autos, a fim de estabelecer o contraditório e garantir a ampla defesa.

Desta forma, intime-se o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0003024-28.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0005015-46.2014.8.22.0009

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/RO 5369)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana(OAB/RO 4842)

Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana(OAB/RO 6880)

Agravado: Nilson Euzébio de Souza

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues(OAB/RO 3083)

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, impugna, por agravo, a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Nilson Euzébio de Souza, que deferiu o pedido de prova pericial médica e nomeou perito particular para a realização do feito. Em sua decisão, o juízo de origem determinou que os honorários periciais, calculados em R\$ 1.000,00, devem ser custeados pela agravante, o que gerou o seu inconformismo.

Em suas razões, sustenta que compete ao agravado comprovar os fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual deve arcar com os honorários do perito. Aduz que a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal, bem como que os honorários periciais são excessivos, merecendo ser minorados.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso determinando-se a realização da perícia pelo IML ou, alternativamente, seja determinada a redução do valor arbitrado a título de honorários.

É o relatório. Decido.

As razões de inconformismo da agravante limitam-se a contestar a validade da prova pericial realizada por perito particular, o valor dos honorários periciais e a determinação do juízo a quo de que os encargos sejam suportados pela mesma.

Conforme se vê nos autos de origem, a prova pericial foi requerida pela própria agravante (fls. 28v/31v) e o magistrado de primeiro grau deferiu a realização da prova pericial nomeando perito particular, arbitrando seus honorários em R\$ 1.000,00.

O art. 33 do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Assim, tendo em vista que a produção de prova pericial foi requerida pela agravante, certo é que esta deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo supramencionado.

Ademais, não fosse esta a situação, seria aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, a qual parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. Outrossim, aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de

determinada prova à parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada Justiça. Assim, não merece guarida a pretensão da parte agravante no que diz respeito a atribuir o ônus financeiro a agravada, uma vez que de acordo com a teoria da carga dinâmica probatória, a regra do artigo 33 do CPC só pode prevalecer se não dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, pois nesses casos, se autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1 Consoante a teoria da carga dinâmica da prova, o ônus de sua produção deve recair sobre a parte que detiver melhores condições de produzi-la, tudo como forma de se alcançar a justiça do caso concreto. 2 [c]. (Apelação Cível Nº 70049484710, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarpato, Julgado em 28/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR. 1. [...] 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. [...]. (REsp 619.148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 01/06/2010).

Assim já decidi:

Agravo interno. Ação de obrigação de fazer. Prova pericial. Ônus. Teoria da carga dinâmica probatória.

Pela teoria da carga probatória dinâmica, atribui-se o ônus da prova àquele que se encontre em melhores condições de suportá-la, o que no caso em comento é da parte requerida/agravante. (Agravo Interno n. 0008369-77.2012.8.22.0000. Julg. 23/10/2012)

Ademais, tenho que o valor cobrado pelo perito nomeado não corresponde a quantia exorbitante sendo incapaz de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação à seguradora.

No que diz respeito à obrigatoriedade de realização da perícia pelo Instituto Médico Legal, não merece razão a agravante, pois o laudo do IML não é documento indispensável nas demandas que envolvam cobrança de seguro DPVAT, sendo admissível a apresentação de atestado médico particular que comprove efetivamente o grau de incapacidade do segurado.

Casos semelhantes já foram decididos por esta Corte nos agravos nº 0001283-55.2010.8.22.0000 e 0001275-78.2012.8.22.0000. Cito ainda o julgado abaixo:

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO OFICIAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO INICIAL

A ausência de laudo oficial que comprove a invalidez permanente do segurado não pode conduzir ao indeferimento da inicial, pois não constitui documento essencial ao conhecimento da lide quando há nos autos outros documentos que comprovam o nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões sofridas, sobretudo quando, na instrução do processo, se poderá realizar perícia para avaliar o grau da incapacidade e o da repercussão da lesão (TJ/RO AC n. 0018959-47.2011.8.22.0001, julgada em 11.6.2013).

Nesse sentido, transcrevo também julgados de outros Tribunais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEIA PERITO PARTICULAR PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LAUDO DO IML - INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. DPVAT. (TJSC. AI n. 2010.077474-2, Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 13/05/2011, Segunda Câmara de Direito Civil, de Blumenau).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ÔNUS DA PARTE QUE A REQUEREU. ARTIGO 33, DO CPC. PERÍCIA JUDICIAL PELO

IML. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. 33CPC. Os honorários do perito devem ser pagos pela parte que a requereu, conforme artigo 33, do CPC. Não pode o Tribunal acolher pedido não analisado pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010).

Conforme se vê, não há obrigatoriedade de que a perícia seja realizada pelo IML, como pretende a recorrente, pois a jurisprudência vem admitindo a apresentação de laudo médico particular que comprove a existência de invalidez e o grau desta.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0003088-38.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0024881-60.2007.8.22.0017

Agravante: Roseli Francisca dos Santos

Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO 2061)

Advogado: Airton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Fabio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Roseli Francisca dos Santos, da decisão proferida nos autos da fase de cumprimento de sentença oposta em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, que indeferiu a fixação de honorários advocatícios decorrentes da fase executiva.

Sustenta a parte agravante, em suas razões recursais, que o valor devido dos honorários advocatícios deverá incidir sobre o valor da condenação fixado a título de danos morais, estético, acrescidos do valor obtido da somatória das prestações a título de pensões vencidas, devidamente corrigidas, bem como, sobre doze parcelas vincendas. Aduziu ainda, a necessidade de fixação dos honorários, em razão da ausência de cumprimento voluntário da condenação. Pugnou, assim, pela reforma da decisão, a fim de que seja arbitrado os honorários em percentual razoável nos termos do art. 20 do CPC.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte agravante o provimento de suas razões recursais, com o fito de ver reformada a decisão proferida pelo Juízo singular, que indeferiu a fixação de honorários alusivos à fase de cumprimento de sentença, bem como, para que os honorários advocatícios incidentes sobre o lucro cessante compreendam as 12 prestações vincendas, após a data da prolação da sentença.

A matéria posta em análise foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, que sedimentou o entendimento a respeito do cabimento da verba objeto da lide, nos casos em que manejada fase de cumprimento de sentença.

Vejamos o que restou decidido pela Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. São devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença somente quando não satisfeita

espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa determinada no julgado, após intimado o advogado da parte devedora para realizar o pagamento. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1325299/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: 20, §§ 3º E 4º DO CPC. [...] 4. Na fase de cumprimento de sentença, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz. 5. Nessas situações, embora o julgador não esteja adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos para as hipóteses em que há condenação, deve ele se basear nos parâmetros descritos no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC. 6. Consideradas as peculiaridades do processo, mostra-se devida a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem. 7. Recurso especial provido. (REsp 1380608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 30/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ALTERAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE OBSERVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, aplicando-se as disposições do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determinam a fixação da referida verba mediante apreciação equitativa do magistrado. (AgRg no REsp 1.090.014/MA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 15.4.2009). 2. Na fixação dos honorários advocatícios com base na equidade (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil), o julgador não está atrelado aos limites previstos no artigo 20, § 3, do Código de Processo Civil, podendo se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre a condenação, bem como determiná-los em quantia fixa. 3. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios utilizados pelo Tribunal a quo para o arbitramento da verba honorária, na hipótese em que o montante fixado por equidade não se revelar desarrazoado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1054379/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)

Neste passo, deverá o Juízo singular fixar a verba honorária referente a fase de cumprimento de sentença, em atendimento ao posicionamento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça.

E no ponto, destaco que quando se trata de fixar honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, deverá o julgador apreciar com equidade o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte credora, na medida em que a referida fase tende a ser mais célere.

Nesta seara, a Corte Superior já sedimentou o entendimento de que deverá o magistrado arbitrar a referida verba com fulcro nos critérios estabelecidos pelas alíneas do §3º do art. 20 do CPC, não estando atrelado, contudo, aos percentuais mínimos e máximos ali referidos, havendo ainda, a possibilidade de fixar a verba honorária de acordo com os parâmetros previstos pelo parágrafo 4º do indigitado regramento.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, CPC - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - VALOR DOS HONORÁRIOS - INTERVENÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE, IN CASU - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no REsp 1184503/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010)

Destarte, atento o juízo de primeiro grau ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a matéria posta em análise, é de ser acolhido o pedido manejado.

No que se refere ao pedido do agravante para que os honorários advocatícios incidentes sobre o lucro cessante compreendam as 12 prestações vincendas, após a data da prolação da sentença, pertinente a pretensão.

Isso porque, considerando-se o êxito do pedido indenizatório e que este é de trato sucessivo, tem assente nossas Cortes de Justiça que os honorários sucumbenciais fixados em percentual da condenação também compreendam esta verba, no entanto limitada a uma anualidade, de sorte a que não constitua uma pensão para o causídico.

Neste sentido:

Os honorários de sucumbência, quando há necessidade de pensionamento, devem ser fixados em percentual sobre o somatório dos valores das prestações vencidas mais um ano das vincendas (REsp 1137708 / RJ).

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TÍTULO JUDICIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS E SOBRE A PRESTAÇÃO ANUA - INTERPRETAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. - Ao fixar honorários advocatícios em 15% sobre as parcelas vencidas e sobre "a prestação anual", a sentença determinou que o percentual de honorários incidisse sobre as verbas vencidas e sobre doze das prestações vincendas. - Interpretação coerente com o dispositivo da sentença e com a jurisprudência que, em ações de indenização tal qual a que deu origem ao título em execução, tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que os honorários de sucumbência, quando há necessidade de pensionamento, devem ser fixados em percentual sobre o somatório dos valores das prestações vencidas mais um ano das vincendas. Recurso desprovido. (TJMG, AC nº 10035081197036002, Rel. Des. Eduardo Andrade, Primeira Câmara Cível, j. em 25.03.2014)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso interposto, para o fim de determinar a fixação de honorários advocatícios referentes a fase de cumprimento de sentença, bem como, para que os honorários advocatícios incidentes sobre o lucro cessante compreendam as 12 prestações vincendas, após a data da prolação da sentença.

Comunique-se o juízo a quo da presente decisão.

Feitas as anotações necessárias, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0003099-67.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0016813-16.2014.8.22.0005

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/RO 5369)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana(OAB/RO 4842)

Advogada: Claudete Solange Ferreira(OAB/RO 972)

Agravada: Vilma Rocha de Andrade

Advogada: Vanessa Saldanha Vieira(OAB/RO 3587)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, impugna, por agravo, a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Vilma Rocha de Andrade, que deferiu o pedido de prova pericial médica e nomeou perito particular para a realização do feito. Em sua decisão, o juízo de origem determinou que os honorários periciais, calculados em R\$ 1.000,00, devem ser custeados pela agravante, o que gerou o seu inconformismo.

Em suas razões, sustenta que compete à agravada comprovar os fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual deve arcar com os honorários do perito. Aduz que a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal, bem como que os honorários periciais são excessivos, merecendo ser minorados.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso determinando-se a realização da perícia pelo IML ou, alternativamente, seja determinada a redução do valor arbitrado a título de honorários.

É o relatório. Decido.

As razões de inconformismo da agravante limitam-se a contestar a validade da prova pericial realizada por perito particular, o valor dos honorários periciais e a determinação do juízo a quo de que os encargos sejam suportados pela mesma.

Conforme se vê nos autos de origem, a prova pericial foi requerida pela própria agravante (fls. 16/22v) e o magistrado de primeiro grau deferiu a realização da prova pericial nomeando perito particular, arbitrando seus honorários em R\$ 1.000,00.

O art. 33 do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Assim, tendo em vista que a produção de prova pericial foi requerida pela agravante, certo é que esta deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo supramencionado.

Ademais, não fosse esta a situação, seria aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, a qual parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. Outrossim, aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova à parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada Justiça. Assim, não merece guarida a pretensão da parte agravante no que diz respeito a atribuir o ônus financeiro a agravada, uma vez que de acordo com a teoria da carga dinâmica probatória, a regra do artigo 33 do CPC só pode prevalecer se não dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, pois nesses casos, se autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1 Consoante a teoria da carga dinâmica da prova, o ônus de sua produção deve recair sobre a parte que detiver melhores condições de produzi-la, tudo como forma de se alcançar a justiça do caso concreto. 2 [...]. (Apelação Cível nº 70049484710, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 28/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR. 1. [...] 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. [...]. (REsp 619.148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 01/06/2010).

Assim já decidi:

Agravo interno. Ação de obrigação de fazer. Prova pericial. Ônus. Teoria da carga dinâmica probatória.

Pela teoria da carga probatória dinâmica, atribui-se o ônus da prova àquele que se encontre em melhores condições de suportá-la, o que no caso em comento é da parte requerida/agravante. (Agravo Interno n. 0008369-77.2012.8.22.0000. Julg. 23/10/2012)

Ademais, tenho que o valor cobrado pelo perito nomeado não corresponde a quantia exorbitante sendo incapaz de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação à seguradora.

No que diz respeito à obrigatoriedade de realização da perícia pelo Instituto Médico Legal, não merece razão a agravante, pois o laudo do IML não é documento indispensável nas demandas que envolvam cobrança de seguro DPVAT, sendo admissível a apresentação de atestado médico particular que comprove efetivamente o grau de incapacidade do segurado.

Casos semelhantes já foram decididos por esta Corte nos agravos nº 0001283-55.2010.8.22.0000 e 0001275-78.2012.8.22.0000. Cito ainda o julgado abaixo:

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO OFICIAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO INICIAL

A ausência de laudo oficial que comprove a invalidez permanente do segurado não pode conduzir ao indeferimento da inicial, pois não constitui documento essencial ao conhecimento da lide quando há nos autos outros documentos que comprovam o nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões sofridas, sobretudo quando, na instrução do processo, se poderá realizar perícia para avaliar o grau da incapacidade e o da repercussão da lesão (TJ/RO AC n. 0018959-47.2011.8.22.0001, julgada em 11.6.2013).

Transcrevo também julgados de outros Tribunais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEIA PERITO PARTICULAR PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LAUDO DO IML - INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.DPVAT. (TJSC. AI n. 2010.077474-2, Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 13/05/2011, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Blumenau, undefined).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ÔNUS DA PARTE QUE A REQUEREU. ARTIGO 33, DO CPC. PERÍCIA JUDICIAL PELO IML. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. 33CPC. Os honorários do perito devem ser pagos pela parte que a requereu, conforme artigo 33, do CPC. Não pode o Tribunal acolher pedido não analisado pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010).

Conforme se vê, não há obrigatoriedade de que a perícia seja realizada pelo IML, como pretende a recorrente, pois a jurisprudência vem admitindo a apresentação de laudo médico particular que comprove a existência de invalidez e o grau desta.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 29 de Abril de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0003121-28.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0001758-88.2015.8.22.0005

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/RO 5369)

Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana(OAB/RO 6880)

Agravado: Douglas Esperito Santo Silva

Advogada: Vanessa Saldanha Vieira(OAB/RO 3587)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, impugna, por agravo, a decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Douglas Esperito Santo Silva, que deferiu o pedido de prova pericial médica e nomeou perito particular para a realização do feito. Em sua decisão, o juízo de origem determinou que os honorários periciais, calculados em R\$ 1.000,00, devem ser custeados pela agravante, o que gerou o seu inconformismo.

Em suas razões, sustenta que compete ao agravado comprovar os fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual deve arcar com os honorários do perito. Aduz que a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal, bem como que os honorários periciais são excessivos, merecendo ser minorados.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso determinando-se a realização da perícia pelo IML ou, alternativamente, seja determinada a redução do valor arbitrado a título de honorários.

É o relatório. Decido.

As razões de inconformismo da agravante limitam-se a contestar a validade da prova pericial realizada por perito particular, o valor dos honorários periciais e a determinação do juízo a quo de que os encargos sejam suportados pela mesma.

Conforme se vê nos autos de origem, a prova pericial foi requerida pela própria agravante (fls. 17/23v) e o magistrado de primeiro grau deferiu a realização da prova pericial nomeando perito particular, arbitrando seus honorários em R\$ 1.000,00.

O art. 33 do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Assim, tendo em vista que a produção de prova pericial foi requerida pela agravante, certo é que esta deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo supramencionado.

Ademais, não fosse esta a situação, seria aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, a qual parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. Outrossim, aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova à parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada Justiça.

Assim, não merece guarida a pretensão da parte agravante no que diz respeito a atribuir o ônus financeiro a agravada, uma vez que de acordo com a teoria da carga dinâmica probatória, a regra do artigo 33 do CPC só pode prevalecer se não dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, pois nesses casos, se autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1 Consoante a teoria da carga

dinâmica da prova, o ônus de sua produção deve recair sobre a parte que detiver melhores condições de produzi-la, tudo como forma de se alcançar a justiça do caso concreto. 2 [c]. (Apelação Cível Nº 70049484710, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarpato, Julgado em 28/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR. 1. [...] 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. [...] (REsp 619.148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 01/06/2010).

Assim já decidi:

Agravo interno. Ação de obrigação de fazer. Prova pericial. Ônus. Teoria da carga dinâmica probatória.

Pela teoria da carga probatória dinâmica, atribui-se o ônus da prova àquele que se encontre em melhores condições de suportá-la, o que no caso em comento é da parte requerida/agravante. (Agravo Interno n. 0008369-77.2012.8.22.0000. Julg. 23/10/2012)

Ademais, tenho que o valor cobrado pelo perito nomeado não corresponde a quantia exorbitante sendo incapaz de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação à seguradora.

No que diz respeito à obrigatoriedade de realização da perícia pelo Instituto Médico Legal, não merece razão a agravante, pois o laudo do IML não é documento indispensável nas demandas que envolvam cobrança de seguro DPVAT, sendo admissível a apresentação de atestado médico particular que comprove efetivamente o grau de incapacidade do segurado.

Casos semelhantes já foram decididos por esta Corte nos agravos nº 0001283-55.2010.8.22.0000 e 0001275-78.2012.8.22.0000. Cito ainda o julgado abaixo:

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO OFICIAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO INICIAL

A ausência de laudo oficial que comprove a invalidez permanente do segurado não pode conduzir ao indeferimento da inicial, pois não constitui documento essencial ao conhecimento da lide quando há nos autos outros documentos que comprovam o nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões sofridas, sobretudo quando, na instrução do processo, se poderá realizar perícia para avaliar o grau da incapacidade e o da repercussão da lesão (TJ/RO AC n. 0018959-47.2011.8.22.0001, julgada em 11.6.2013).

Transcrevo também julgados de outros Tribunais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEIA PERITO PARTICULAR PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LAUDO DO IML - INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. DPVAT. (TJSC. AI n. 2010.077474-2, Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 13/05/2011, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Blumenau, undefined).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ÔNUS DA PARTE QUE A REQUEREU. ARTIGO 33, DO CPC. PERÍCIA JUDICIAL PELO IML. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. 33CPC. Os honorários do perito devem ser pagos pela parte que a requereu, conforme artigo 33, do CPC. Não pode o Tribunal acolher pedido não analisado pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010).

Conforme se vê, não há obrigatoriedade de que a perícia seja realizada pelo IML, como pretende a recorrente, pois a jurisprudência vem admitindo a apresentação de laudo médico particular que comprove a existência de invalidez e o grau desta.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente em confronto com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 29 de Abril de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0003233-94.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0002467-20.2015.8.22.0007

Agravante: J. R. F. K. Representado por sua mãe J. L. F.

Advogada: Flávia Aparecida Flores(OAB/RO 3111)

Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Jadson Ruan Ferreira Kreitlow face à decisão do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, por considerar que o agravante não comprovou a sua alegada hipossuficiência, outrossim, deferiu-lhe o pagamento de custas ao final.

Pugna pela reforma da decisão agravada para que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, pois afirma não possuir recursos para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

É o relatório.

Decido.

Adotando o entendimento do STJ nos AgRg no AResp 422555, Relator Ministro Sidnei Benetti, e no Edcl no AResp 571737, Relator Min. Luiz Felipe Salomão, a questão sobre a necessidade ou não de comprovar a hipossuficiência para fazer jus à gratuidade processual ficou pacificada nesta Corte, à unanimidade, com o posicionamento da Câmaras Cíveis Reunidas, ocorrido em 05/12/2014, e que ficou assim ementado, verbis:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

No caso dos autos, vejo que o magistrado de origem indeferiu o pedido por considerar não demonstrada a hipossuficiência. Contudo, vejo que a decisão merece reforma.

Em suas razões de agravo, o agravante demonstrou que é menor de idade e depende de sua genitora, a qual possui outro dependente, conforme certidão de nascimento à fl. 14, e trabalha como diarista, não possuindo condições de arcar com as custas sem prejuízo

de seu sustento e de sua família. Assim, tenho que o agravante demonstrou a sua hipossuficiência por meio deste agravo, demonstrando não possuir recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, razão pela qual considero fazer jus aos benefícios da justiça gratuita.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para conceder a assistência judiciária gratuita ao agravante.

Comunique-se ao juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 30 de Abril de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0003275-46.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0003368-16.2014.8.22.0009

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/RO 5369)

Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana(OAB/RO 6880)

Agravado: Silvio Cesar Lagácio Vieira

Advogada: Flávia Aparecida Flores(OAB/RO 3111)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, impugna, por agravo, a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Silvio Cesar Lagácio Vieira, deferiu o pedido de prova pericial médica e nomeou perito particular para a realização do feito. Em sua decisão, o juízo de origem determinou que os honorários periciais, calculados em R\$ 1.000,00, devem ser custeados pela agravante, o que gerou o seu inconformismo.

Em suas razões, sustenta que compete ao agravado comprovar os fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual deve arcar com os honorários do perito. Aduz que a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal, bem como que os honorários periciais são excessivos, merecendo ser minorados.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso determinando-se a realização da perícia pelo IML ou, alternativamente, seja determinada a redução do valor arbitrado a título de honorários.

É o relatório. Decido.

As razões de inconformismo da agravante limitam-se a contestar a validade da prova pericial realizada por perito particular, o valor dos honorários periciais e a determinação do juízo a quo de que os encargos sejam suportados pela mesma.

Conforme se vê nos autos de origem, a prova pericial foi requerida por ambas as partes (fls. 39v e 40/41v) e o magistrado de primeiro grau deferiu a realização da prova pericial nomeando perito particular, arbitrando seus honorários em R\$ 1.000,00.

O art. 33 do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Assim, tendo em vista que a produção de prova pericial foi requerida por ambas as partes, aplica-se ao caso a teoria das cargas processuais dinâmicas, a qual parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos.

Outrossim, aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova à parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada Justiça. Assim, não merece guarida a pretensão da parte agravante no que diz respeito a atribuir o ônus financeiro ao agravado, uma vez que de acordo com a teoria da carga dinâmica probatória, a regra do artigo 33 do CPC só pode prevalecer se não dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, pois nesses casos, se autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1 Consoante a teoria da carga dinâmica da prova, o ônus de sua produção deve recair sobre a parte que detiver melhores condições de produzi-la, tudo como forma de se alcançar a justiça do caso concreto. 2 [...]. (Apelação Cível Nº 70049484710, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarpato, Julgado em 28/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR. 1. [...] 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. [...]. (REsp 619.148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 01/06/2010).

Assim também já decidi:

Agravo interno. Ação de obrigação de fazer. Prova pericial. Ônus. Teoria da carga dinâmica probatória.

Pela teoria da carga probatória dinâmica, atribui-se o ônus da prova àquele que se encontre em melhores condições de suportá-la, o que no caso em comento é da parte requerida/agravante. (Agravo Interno n. 0008369-77.2012.8.22.0000. Julg. 23/10/2012)

Ademais, tenho que o valor cobrado pelo perito nomeado não corresponde a quantia exorbitante sendo incapaz de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação à seguradora.

No que diz respeito à obrigatoriedade de realização da perícia pelo Instituto Médico Legal, não merece razão a agravante, pois o laudo do IML não é documento indispensável nas demandas que envolvam cobrança de seguro DPVAT, sendo admissível a apresentação de atestado médico particular que comprove efetivamente o grau de incapacidade do segurado.

Casos semelhantes já foram decididos por esta Corte nos agravos nº 0001283-55.2010.8.22.0000 e 0001275-78.2012.8.22.0000. Cito ainda o julgado abaixo:

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO OFICIAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO INICIAL

A ausência de laudo oficial que comprove a invalidez permanente do segurado não pode conduzir ao indeferimento da inicial, pois não constitui documento essencial ao conhecimento da lide quando há nos autos outros documentos que comprovam o nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões sofridas, sobretudo quando, na instrução do processo, se poderá realizar perícia para avaliar o grau da incapacidade e o da repercussão da lesão (TJ/RO AC n. 0018959-47.2011.8.22.0001, julgada em 11.6.2013).

Transcrevo também julgados de outros Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEIA PERITO PARTICULAR PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LAUDO DO IML - INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO

DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. DPVAT. (TJSC. AI n. 2010.077474-2, Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 13/05/2011, Segunda Câmara de Direito Civil, de Blumenau).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ÔNUS DA PARTE QUE A REQUEREU. ARTIGO 33, DO CPC. PERÍCIA JUDICIAL PELO IML. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. 33CPC. Os honorários do perito devem ser pagos pela parte que a requereu, conforme artigo 33, do CPC. Não pode o Tribunal acolher pedido não analisado pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001, Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010).

Conforme se vê, não há obrigatoriedade de que a perícia seja realizada pelo IML, como pretende a recorrente, pois a jurisprudência vem admitindo a apresentação de laudo médico particular que comprove a existência de invalidez e o grau desta.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 29 de Abril de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0003635-78.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0002369-41.2015.8.22.0005

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/RO 5369)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana(OAB/RO 4842)

Agravado: E. B. T. Representado por sua mãe E. B. de B.

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro(OAB/RO 3940)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, impugna, por agravo, a decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Elaine Barreto de Brito, que deferiu o pedido de prova pericial médica e nomeou perito particular para a realização do feito. Em sua decisão, o juízo de origem determinou que os honorários periciais, calculados em R\$ 1.000,00, devem custeados pela agravante, o que gerou o seu inconformismo.

Em suas razões, sustenta que compete a agravada comprovar os fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual deve arcar com os honorários do perito. Aduz que a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal, bem como que os honorários periciais são excessivos, merecendo ser minorados.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso determinando-se a realização da perícia pelo IML ou, alternativamente, seja determinada a redução do valor arbitrado a título de honorários.

É o relatório. Decido.

As razões de inconformismo da agravante limitam-se a contestar a validade da prova pericial realizada por perito particular, o valor dos honorários periciais e a determinação do juízo a quo de que os encargos sejam suportados pela mesma.

Conforme se vê nos autos de origem, a prova pericial foi requerida pela própria agravante (fls. 20/24) e o magistrado de primeiro grau deferiu a realização da prova pericial nomeando perito particular, arbitrando seus honorários em R\$ 1.000,00.

O art. 33 do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Assim, tendo em vista que a produção de prova pericial foi requerida pela agravante, certo é que esta deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo supramencionado.

Ademais, não fosse esta a situação, seria aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, a qual parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. Outrossim, aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova à parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada Justiça. Assim, não merece guarida a pretensão da parte agravante no que diz respeito a atribuir o ônus financeiro a agravada, uma vez que de acordo com a teoria da carga dinâmica probatória, a regra do artigo 33 do CPC só pode prevalecer se não dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, pois nesses casos, se autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1 Consoante a teoria da carga dinâmica da prova, o ônus de sua produção deve recair sobre a parte que detiver melhores condições de produzi-la, tudo como forma de se alcançar a justiça do caso concreto. 2 [...]. (Apelação Cível Nº 70049484710, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarpato, Julgado em 28/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR.1. [...]2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. [...] (REsp 619.148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 01/06/2010).

Assim já decidi:

Agravo interno. Ação de obrigação de fazer. Prova pericial. Ônus. Teoria da carga dinâmica probatória.

Pela teoria da carga probatória dinâmica, atribui-se o ônus da prova àquele que se encontre em melhores condições de suportá-la, o que no caso em comento é da parte requerida/agravante. (Agravo Interno n. 0008369-77.2012.8.22.0000. Julg. 23/10/2012)

Ademais, tenho que o valor cobrado pelo perito nomeado não corresponde a quantia exorbitante sendo incapaz de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação à seguradora.

No que diz respeito à obrigatoriedade de realização da perícia pelo Instituto Médico Legal, não merece razão a agravante, pois o laudo do IML não é documento indispensável nas demandas que envolvam cobrança de seguro DPVAT, sendo admissível a apresentação de atestado médico particular que comprove efetivamente o grau de incapacidade do segurado.

Casos semelhantes já foram decididos por esta Corte nos agravos nº 0001283-55.2010.8.22.0000 e 0001275-78.2012.8.22.0000. Cito ainda o julgado abaixo:

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO OFICIAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO INICIAL

A ausência de laudo oficial que comprove a invalidez permanente do segurado não pode conduzir ao indeferimento da inicial, pois não constitui documento essencial ao conhecimento da lide quando há nos autos outros documentos que comprovam o nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões sofridas, sobretudo quando, na instrução do processo, se poderá realizar perícia para avaliar o grau da incapacidade e o da repercussão da lesão (TJ/RO AC n. 0018959-47.2011.8.22.0001, julgada em 11.6.2013).

Transcrevo também julgados de outros Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEIA PERITO PARTICULAR PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LAUDO DO IML - INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. DPVAT. (TJSC. AI n. 2010.077474-2, Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 13/05/2011, Segunda Câmara de Direito Civil, de Blumenau).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ÔNUS DA PARTE QUE A REQUEREU. ARTIGO 33, DO CPC. PERÍCIA JUDICIAL PELO IML. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. 33CPC. Os honorários do perito devem ser pagos pela parte que a requereu, conforme artigo 33, do CPC. Não pode o Tribunal acolher pedido não analisado pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010).

Conforme se vê, não há obrigatoriedade de que a perícia seja realizada pelo IML, como pretende a recorrente, pois a jurisprudência vem admitindo a apresentação de laudo médico particular que comprove a existência de invalidez e o grau desta.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 28 de Abril de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ABERTURA DE VISTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0005108-04.2012.8.22.0001 - Recurso Extraordinário

Origem: 0005108-04.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Recorrente: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogada: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada: Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

Recorrida: Maria Hilda dos Santos

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)

Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Nos termos do Provimento nº 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso extraordinário, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, tt.05.15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0041112-16.2007.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0041112-16.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Agravante: Cristina Von Kopecz

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogado: Pedro Bannwart Costa (OAB/RO 3494)

Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Agravada: Adelphia Comunicações S. A.

Advogado: Patrik Camargo Neves (OAB/SP 156541)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Sérgio Seleghini Júnior (OAB/SP 144709)

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Nos termos do art. 1º, § 1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a agravada intimada para, querendo, contraminutar o agravo em recurso especial e juntar documentos, no prazo de 10 dias, via digital, conforme art. 10, § 1º da Lei Federal n.11.419/2006.

Porto Velho, tt.05.15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0004382-81.2013.8.22.0005 - Recurso Especial

Origem: 0004382-81.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Recorrente: Vivo S.A.

Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

Advogado: Cássio Humberto Alves Santos (OAB/PA 3076)

Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Recorrido: André Henrique da Silva

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme art. 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, tt.05.15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0018334-42.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0018334-42.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Agravante: OI S/A

Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogada: Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467)

Agravado: Robson Ramos Nunes

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Advogada: Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Nos termos do art. 1º, § 1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, contraminutar o agravo em recurso especial e juntar documentos, no prazo de 10 dias, via digital, conforme art. 10, § 1º da Lei Federal n.11.419/2006.

Porto Velho, tt.05.15.

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo :0111517-25.2008.8.22.0007

Processo de Origem : 0111517-25.2008.8.22.0007

Recorrente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Advogada: Ana Paula Carvalho(OAB/SP 155047)

Advogada: Leila Farah Haddad Longo(OAB/SP 123497)

Recorrido: Armando Barbosa

Advogada: Carla Roque dos Santos Zimmer(OAB/RO 3228)

Advogada: Silbene Maria Oliveira e Oliveira(OAB/RO 3150)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 591797 (Tema 265), nº. 626307 (Tema 264), nº. 631363 (Tema 284) e nº. 632212 (Tema 285), representativos da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 04 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0013149-89.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0012283-75.2014.8.22.0002

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB/PR 8123)

Advogada: Emiliana Silva Sperancetta(OAB/PR 22234)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Recorrido: Jose Maria de Oliveira Armando

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Recorrido: Jorge Maluf Farhat

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Recorrido: Rubens de Oliveira Saab

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Recorrido: Espólio de Aleid II Ramid Said

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Banco do Brasil S.A. interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 104/114, contrariou os arts. 5º, XXI, da CF, 2º-A, da Lei nº 9.494/97, 3º, 219, 580 e 586 c/c 475-R, do CPC, 5º e 16 da Lei nº 7.347/85, arts. 21 e 22 da Lei n. 12.016/09, art. 104, da Lei nº 8.078/90, art. 189, do CC, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Expurgos de planos econômicos. Ilegitimidade ativa. Limitação subjetiva da sentença. Alcance. Juros de mora. Incidência. Citação. Processo de conhecimento.

A ilegitimidade ativa dos autores da ação de cumprimento de sentença nos casos de ação civil pública em que se buscam os

expurgos de planos econômicos, porquanto houve formação de coisa julgada erga omnes. Ademais, não há necessidade de se comprovar a condição de associado para se legitimar.

Em razão da legitimidade ativa, os efeitos da sentença proferida na fase de conhecimento alcançam a parte autora do cumprimento de sentença.

Os juros de mora devem ser contados a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente contra a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes/RO. A egrégia 2ª Câmara Cível, negou provimento ao recurso, por unanimidade. Opostos embargos, negou-se provimento ao recurso, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

Os recorridos não apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, observa-se que a irresignação ventilada pelo recorrente já foi objeto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, previsto no art. 543-C, do CPC, que teve como leading case o REsp 1370899/SP (Tema 685, Ordem de Inclusão 851), julgado em 21/05/2014, Dje em 14/10/2014, cuja ementa é a seguinte:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014)

Com efeito, da análise do acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível dessa Corte estadual, tem-se que a sua deliberação está em consonância ao da Instância Superior.

Sendo assim, considerando o entendimento extraído do leading case anunciado o qual ultrapassa os limites dos processos individuais em que proferidos, não há motivo para este recurso ser admitido.

Ainda que superado esse óbice, analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que as matérias tratadas no arts. 219, 580 e 586 c/c 475-R, do CPC, arts. 21 e 22 da Lei n. 12.016/09, art. 104, da Lei nº 8.078/90, art. 189, do CC, não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. Acórdão, a omissão em tela, sendo aplicável no presente caso a Súmula 211 do STJ; Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide também, por analogia, o teor da Súmula 282 do STF.

Com relação à alegada contrariedade ao art. 3º, do CPC, arts. 5º e 16 da Lei nº 7.347/85 e art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, vê-se que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata nas ementas abaixo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NAÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadenetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadenetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de

Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

4.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014) (g.n.).

Processual. Recurso especial. Ação de execução. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor. Demonstração de vínculo associativo. Apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Desnecessidade. Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despidendo se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp 651037/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 05/08/2004).

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACROLIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

IV – Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.

V – Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.

VI – Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido (Segunda Seção. REsp 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, ambos de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, DJe de 6/5/2011).

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea “a” do permissivo constitucional.

Também, constata-se atecnia quanto à alegada contrariedade a todos os artigos das Leis nos. 9.494/97 e 7.347/85. Isso porque, no

entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ofensa genérica à lei federal é insuficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo considerado violado, conforme disposto na Súmula n. 284 do STF (Quarta Turma. REsp 1064706/MS, relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, DJe 27/4/2009).

Observa-se ainda que não é possível analisar eventual negativa de vigência ao art. 5º, inc. XXI, da CF, uma vez que não cabe recurso especial para análise de normas constitucionais. Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça somente analisa ofensa a normas infraconstitucionais, nos estritos termos do art. 105, III, a e c, da CF.

Por fim, vejo que a pretensão do recorrente encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 3

Número do Processo : [0013149-89.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0012283-75.2014.8.22.0002

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB/PR 8123)

Advogada: Emiliana Silva Sperancetta(OAB/PR 22234)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Recorrido: Jose Maria de Oliveira Armando

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Recorrido: Jorge Maluf Farhat

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Recorrido: Rubens de Oliveira Saab

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Recorrido: Espólio de Aleid II Ramid Said

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Banco do Brasil S.A. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 104/114, contrariou o art. 5º, XXI, da CF, por assim posicionar-se:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Expurgos de planos econômicos. Ilegitimidade ativa. Limitação subjetiva da sentença. Alcance. Juros de mora. Incidência. Citação. Processo de conhecimento.

A ilegitimidade ativa dos autores da ação de cumprimento de sentença nos casos de ação civil pública em que se buscam os expurgos de planos econômicos, porquanto houve formação de coisa julgada erga omnes. Ademais, não há necessidade de se comprovar a condição de associado para se legitimar.

Em razão da legitimidade ativa, os efeitos da sentença proferida na fase de conhecimento alcançam a parte autora do cumprimento de sentença.

Os juros de mora devem ser contados a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente contra a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes/RO. A egrégia 2ª Câmara Cível, negou provimento ao recurso, por unanimidade. Opostos embargos, negou-se provimento ao recurso, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

Os recorridos não apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Analise as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que a matéria tratada no artigo precitado, não foi devidamente

prequestionada. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso extraordinário torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas. Diante disso, a simples indicação do dispositivo tido por contrariado, sem apontar qual o entendimento firmado no acórdão recorrido, impede a admissão do recurso, ante a incidência, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Note-se, conforme preceitua o Supremo Tribunal Federal, que:

[...].

O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente (Primeira Turm. AgR no AI 763786/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, DJe-179, DIVULG 23/9/2010, PUBLIC 24/9/2010, EMENT VOL-02416-09, PP-01880).

Além disso, vê-se que o recorrente não infirmou os seguintes fundamentos:

[...]

Em verdade, entendo que o presente recurso não merece provimento, tendo em vista que a agravante não suscita argumentos capazes de modificar a decisão monocrática hostilizada, a qual transcrevo:

[...]

Da ilegitimidade ativa dos agravados

Tenho que a tese defendida acerca da legitimidade dos agravados está superada, não havendo razão nos argumentos trazidos pelo agravante, não havendo se falar em ofensa ao artigo 5º, XXI, da Constituição Federal e do Artigo 2º-A, da Lei n. 9.494/1997, bem assim ao princípio da segurança jurídica, contemplado na primeira parte do artigo 189, do Código Civil.

De fato, o entendimento do STJ sobre a matéria era de que a sentença proferida em ação civil pública fazia coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos exatos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. Entretanto, essa posição foi sofrendo alterações, e a Corte Especial do STJ, após longo período de divergência jurisprudencial, concluiu pela possibilidade de decisão proferida em processo coletivo possuir abrangência nacional.

O processo que deu origem ao entendimento está consolidado no REsp 1243887, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJe 12/12/2011, afetado à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), atendendo ao real e legítimo propósito das ações coletivas, que é viabilizar um comando judicial célere e uniforme, em atenção à extensão do interesse meta individual objetivado na lide.

A propósito, por ser questão pacificada naquela Corte Superior, cito os mais recentes julgados no mesmo sentido: Rcl 011672-RS, Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, publicada em 04/03/2013; Rcl 011485, Relator Min. Marco Buzzi, publicada em 26/02/2013; Rcl 011433, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, publicada em 25/02/2013, AREsp 262760, Relator Humberto Martins, publicada em 14/02/2013, AREsp 149869, Relator Min. Luis Felipe Salomão, publicada em 30/11/2012.

Este Tribunal também se posicionou no mesmo entendimento, conforme os julgados: Apelação Cível n. 0008044-70.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, publicado em 01/09/2011; Apelação Cível n. 0018436-69.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Sansão Saldanha, j. 17/5/2011, Apelação cível n. 0017623-42.2010.8.22.0001, dentre outros.

[...]

Assim, não há se falar em extinção da execução por ilegitimidade ativa dos agravados ante a ausência de título executivo, pois a sentença coletiva possui eficácia abrangência nacional.

[...]

Portanto, vê-se que competiria ao recorrente, nas razões de seu recurso extraordinário combater especificamente o acórdão recorrido. A ausência de tal providência fere o princípio da dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Outrossim, a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 279 do STF. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Por fim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, conforme se vê:

A ordem de sobrestamento teve como objetivo prevenir possíveis decisões de mérito divergentes da decisão que será proferida pelo STF no julgamento do tema com repercussão geral reconhecida (expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Bresser e Verão nos saldos de cadernetas de poupança). Afastou-se, por isso, o sobrestamento das causas em fase de execução definitiva (com sentença já transitada em julgado). No caso, tendo transitado em julgado, em 12.12.2008, a sentença proferida na fase cognitiva da Ação Civil Pública 583.00.1993.808239-4, é certo que as medidas supervenientemente requeridas de habilitação e liquidação já não dizem respeito a juízo sobre a existência do direito, mas, sim, à sua quantificação. Trata-se, portanto, de medidas relacionadas ao cumprimento da sentença, à sua execução definitiva, sem risco de, a essa altura, propiciar qualquer julgamento de mérito que possa contrariar futura decisão do STF a respeito. Assim, é de se ter como não abrangido na determinação de sobrestamento o recurso aqui em causa (AI 0386200- 88.2010.8.26.0000 TJ-SP). 3. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para propiciar o regular prosseguimento do referido recurso, prejudicados os embargos de declaração (Petição 73378/2011)" (Rcl 12.400, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 18.3.2013). Extraído da Reclamação n. 13.161/SP, Julgada pelo STF.

Assim, incide no teor da Súmula 286 do STF: não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do supremo tribunal federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : 0012925-54.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0009635-25.2014.8.22.0002

Recorrente: Banco do Brasil S. A.

Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Advogada: Emiliana Silva Sperancetta(OAB/PR 22234)

Recorrido: Rudimar Giordani

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Recorrida: Rosaria Rosangela Bomfim Giordani

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Banco do Brasil S.A. interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 112/116, contrariou os arts. 3º, 219, 580 e 586 c/c 475-R do CPC, 16 da Lei nº 7.347/85 e a Lei nº 9.494/97, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Decisão monocrática. Admissibilidade recursal. Ausência de elementos capazes de infirmar a decisão. Documentos obrigatórios. Improcedência.

É inviável o agravo que não desconstituiu os fundamentos da decisão recorrida baseada em jurisprudência dominante de tribunal superior.

Não há possibilidade de se conhecer agravo de instrumento que não se apresenta corretamente com os documentos obrigatórios, sendo vedada a intimação para regularizar a falta de tais documentos, bem como a juntada posterior ao protocolo do recurso.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes/RO. Perante a egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decisão monocrática, o relator negou seguimento ao recurso. Interposto agravo regimental, recebido como agravo interno em virtude do princípio da fungibilidade recursal, negou-se provimento ao recurso, à unanimidade. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

Os recorridos não apresentaram as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

De plano, analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que as matérias tratadas no arts. arts. 3º, 219, 580 e 586 c/c 475-R do CPC, 16 da Lei nº 7.347/85 e a Lei nº 9.494/97, não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. Acórdão, a omissão em tela, sendo aplicável no presente caso a súmula 211 do STJ; Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide também, por analogia, o teor da Súmula 282 do STF.

Dessa forma, em relação ao prequestionamento, vê-se que a ausência de apreciação pelo Tribunal local do conteúdo normativo do artigo tido por violado, impede o exame da matéria pelo colendo STJ, pois, além de não se ter explicitado previamente a tese jurídica controvertida, não houve o preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento. Este, aliás, é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 211/STJ e 282/STF - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese construída em torno de dispositivos que não foram debatidos na instância de origem. Aplicação da Súmula 282/STF. 3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 4357 RJ 2011/0046494-6, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 07/03/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2013)

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 4

Número do Processo : 0012925-54.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0009635-25.2014.8.22.0002

Agravante: Banco do Brasil S. A.

Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Advogada: Emiliana Silva Sperancetta(OAB/PR 22234)

Agravado: Rudimar Giordani

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravada: Rosaria Rosangela Bomfim Giordani

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Banco do Brasil S.A. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 112/116, contrariou o art. 5º, XXI, da CF, por assim posicionar-se:

Decisão monocrática. Admissibilidade recursal. Ausência de elementos capazes de infirmar a decisão. Documentos obrigatórios. Improcedência.

É inviável o agravo que não desconstituiu os fundamentos da decisão recorrida baseada em jurisprudência dominante de tribunal superior.

Não há possibilidade de se conhecer agravo de instrumento que não se apresenta corretamente com os documentos obrigatórios, sendo vedada a intimação para regularizar a falta de tais documentos, bem como a juntada posterior ao protocolo do recurso.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes/RO. Perante a egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decisão monocrática, o relator negou seguimento ao recurso. Interposto agravo regimental, recebido como agravo interno em virtude do princípio da fungibilidade recursal, negou-se provimento ao recurso, à unanimidade. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

Os recorridos não apresentaram as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

De plano, vê-se que a matéria tratada no art. 5º, XXI da CF, não foi discutida em momento algum pelo Tribunal de origem, tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no venerando acórdão, a omissão em tela. Neste caso, aplica-se por analogia, o teor da Súmula 211 do STJ. Incide também, a Súmula 282 do STF.

Dessa forma, em relação ao prequestionamento, vê-se que a ausência de apreciação pelo Tribunal local do conteúdo normativo do artigo tido por violado, impede o exame da matéria pelo colendo STF, pois, além de não se ter explicitado previamente a tese jurídica controvertida, não houve o preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento.

Note-se, conforme preceitua o Supremo Tribunal Federal, que:

[...]O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente (Primeira Turm. AgR no AI 763786/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, DJe-179, DIVULG 23/9/2010, PUBLIC 24/9/2010, EMENT VOL-02416-09, PP-01880).

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : 0012765-29.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0017374-23.2012.8.22.0001

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva(OAB/RO 5833)

Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/SP 178033)

Advogada: Paula Rodrigues da Silva(OAB/SP 221271)

Advogado: Paulo Eduardo Prado(OAB/SP 182951)

Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/SP 257220)

Agravada: Rosileia de Souza Cezar

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior(OAB/RO 4407)

Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho(OAB/RO 555)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo :0010039-82.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0008635-15.2013.8.22.0005

Recorrente: Lia Felberg

Advogado: Marcelo Hartmann(OAB/SP 157698)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)

Recorrente: Rodrigo Felberg

Advogado: Marcelo Hartmann(OAB/SP 157698)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)

Recorrida: Elaine Torres de Souza Mestou

Advogado: Bassem de Moura Mestou(OAB/RO 3680)

Recorrido: Bassem de Moura Mestou

Advogado: Bassem de Moura Mestou(OAB/RO 3680)

Recorrido: Ahmed Latif Mestou

Advogado: Bassem de Moura Mestou(OAB/RO 3680)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Lia Felberg e Rodrigo Felbert interpõem recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da CF, alegando que o julgado de fls. 862/866 contrariou os arts. 94, 100, V, a, e 535, I e II, todos do CPC, por assim posicionar-se:

Agravo em agravo de instrumento. Exceção de incompetência.

Domicílio do consumidor. Prevalência.

Caracterizada a relação de consumo, correto o ajuizamento da demanda no foro do domicílio do consumidor.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelos recorrentes em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ji Paraná/RO. Perante a egrégia 2ª Câmara Cível, o relator, monocraticamente, negou provimento ao recurso. Interposto agravo, restou desprovido, à unanimidade. Opostos embargos, foi negado provimento, à unanimidade. Daí o inconformismo dos recorrentes.

Os recorridos apresentaram contrarrazões pugnando pelo desprovido do recurso.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que não há nos autos procuração válida outorgando poderes ao advogado Israel Augusto Alves Freitas da Cunha, signatário do recurso especial, vez que o substabelecimento de fl. 853 consta apenas cópia reprográfica da assinatura, sem autenticação. Incide, assim, o enunciado da Súmula, 115 do STJ: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Ainda que superado esse óbice, analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vejo que as matérias tratadas nos artigos 94 e 100, V, a, ambos do CPC, não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas, ao tempo

que, mesmo tendo os recorrentes se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. Acórdão, a omissão em tela (Súmula 211 do STJ), fazendo com que o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF.

Outrossim, no caso de suposta ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, o entendimento do STJ é no sentido de que, se o acórdão recorrido abordou de forma suficiente, clara e fundamentada todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia e deu solução integral para a causa, apenas não adotando a tese da recorrente, não há de se falar em violação ao artigo precitado. As ementas abaixo, fundamentam esse posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. A tese de que o art. 439, e, do Código de Processo Penal Militar não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, como se infere, possui conteúdo estritamente constitucional, sendo importante lembrar que no Recurso Especial discute-se exclusivamente a interpretação da legislação federal. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1348326 SP 2012/0212586-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. DESNECESSIDADE, NO CASO CONCRETO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem compôs a lide mediante reconhecimento da exigibilidade do débito (R\$92,75), ao fundamento de que somente a concessionária de telefonia produziu prova concreta a respeito de sua existência. 3. Nessas circunstâncias, a tese de violação do art. 6º do CDC (necessidade de inversão do ônus de prova) revela-se desnecessária e insubsistente. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 462868 RJ 2014/0011734-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2014).

Por fim, se vê que a pretensão dos recorrentes esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo :0011867-16.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0004959-47.2013.8.22.0009

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Agravado: Espólio de Manoel Medeiros da Costa

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 04 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Extraordinário - Nº: 5

Número do Processo :0011867-16.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0004959-47.2013.8.22.0009

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Agravado: Espólio de Manoel Medeiros da Costa

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 04 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravamento de Instrumento

Número do Processo :0003810-72.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000464-13.2015.8.22.0001

Agravante: Marcio de Souza Silva

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Agravante: K. G. D. da S. Representado por seu pai M. de S. S.

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Agravante: M. V. D. da S. Representado por seu pai M. de S. S.

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Agravante: Rosália Dantas Guimarães Silva

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Agravante: Nazaré Dantas Guimarães

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Agravante: Crispim Paulino da Silva

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Agravante: C. S. P. Representado por seu pai C. P. da S.

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Agravante: Priscila Cruz dos Santos

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Agravante: Wederson Santos Melo

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Agravante: A. S. N. M. Representada por sua mãe R. A. N.

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Agravante: Rainara Almeida Nogueira

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Agravante: Julssara dos Santos Melo

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Agravante: S. M. G. Representado por sua mãe J. dos S. M.

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Agravante: Jonata dos Santos Gomes

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Agravada: Santo Antonio Energia S. A.

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso de agravamento de instrumento interposto por Márcio de Souza Silva e outros em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, na qual indeferiu a antecipação de tutela pleiteada no sentido de que fosse determinado a Santo Antônio Energia S/A que providenciasse o realojamento dos autores, colocando-os em local seguro, custeasse a alimentação e transporte dos mesmos, bem como suportasse o pagamento de três salários mínimos mensais para cada família.

A supracitada ação foi ajuizada por cinco famílias que alegam residirem no Distrito de São Carlos e na Vila Brasileira, na cidade de Porto Velho, e que em razão da violenta vazão das águas represadas pela empresa agravada, perderam seus bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, encontrando-se alojados

em barracas sem o mínimo de condições dignas, razão pela qual pleitearam antecipação de tutela, a fim de que fosse determinado à requerida o realojamento dos mesmos, com o pagamento de três salários mínimos mensais a cada família.

Inconformados, alegam em razões de recurso que em virtude da tragédia ocorrida atualmente são conhecidos como "atingidos da cheia do Madeira".

Sustentam que as perdas vão além do prejuízo patrimonial, atingindo de forma direta a esfera do dano extrapatrimonial dos agravantes.

Defende que em razão da assunção do risco do empreendimento, a agravada deve suportar os efeitos do evento ambiental que continua provocando danos aos agravantes.

Pugnam pela concessão da liminar, em medida de urgência, a fim de que seja determinado que a agravada promova, no prazo de 72 horas, o realojamento dos agravantes, colocando-os em local seguro, com estrutura física adequada, e efetue o pagamento de três salários mínimos mensais, para que sejam supridas as necessidades primárias, bem como, pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório.

Examinados, decido.

Infer-se das razões de recurso que o inconformismo cinge-se quanto ao indeferimento da antecipação de tutela pleiteada no sentido de que fosse determinado à agravada que providenciasse o realojamento dos agravantes, colocando-os em local seguro.

Os requisitos para a concessão de antecipação de tutela estão dispostos no art. 273 do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; Com efeito, para a concessão da antecipação de tutela faz-se necessário que o julgador se convença do direito objeto da ação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Quanto aos requisitos para a concessão da medida, o Superior Tribunal de Justiça é assente:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO.

I - Para a concessão da antecipação de tutela devem estar presentes a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável. Tais requisitos devem ser demonstrados por meio de prova inequívoca. Esta a dicção do artigo 273 do CPC. A prova inequívoca é aquela que não enfrenta qualquer discussão. É patente, manifesta.

[...]

IV - Agravamento regimental improvido. (AgRg na AR 3.032/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 388).

No caso dos autos, não verifico a presença concomitante dos requisitos autorizadores da liminar requerida.

A cheia do Rio Madeira ocorreu no primeiro trimestre do ano de 2014, e a ação foi ajuizada somente em 12/01/2015, quando já não haviam motivos para o deferimento da liminar pleiteada.

As informações de fls. 670/672, prestadas pelo patrono dos agravantes, de que uma das famílias está residindo em um imóvel locado, a outra reside atualmente na casa do sogro e as demais voltaram para casa, confirmam a ausência do periculum in mora necessário para o deferimento da liminar.

O contrato de aluguel de fls. 674/677 e Termos de Interdições de fls. 706 e 719, ocorridas em 20/02/2014, corroboram a inexistência de iminente risco a justificar a concessão da liminar.

Contudo, vale ressaltar que a medida pode ser revista e concedida em qualquer momento do processo, inclusive com base em provas colhidas no seu desenvolver, desde que preenchidos os requisitos.

À luz do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo incólume o decisor.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se os autos oportunamente.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0003871-30.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0003850-48.2015.8.22.0002

Agravante: Henrique Saulo Vieira Neves

Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim(OAB/RO 6933)

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB/RO 2433)

Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Henrique Saulo Vieira Neves em face da decisão proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos da ação indenizatória, na qual indeferiu a antecipação de tutela pleiteada para que fosse determinado ao Banco Bradesco Financiamentos S/A a sustação do protesto, bem como, a baixa da restrição de alienação fiduciária mantida pela financeira, mesmo após a quitação do débito.

Narra nas razões de recurso que possuía débito perante o agravado no montante de R\$ 54.144,43 (cinquenta e quatro mil cento e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), protestado em 05/06/2013. Relata que em setembro de 2014 o banco ofereceu proposta de quitação da dívida no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), aceita pelo agravante, que efetuou o pagamento em 05/09/2014, contudo, até o momento não recebeu a carta de anuência para realizar a baixa do protesto, mesmo após reiterados contatos com a instituição financeira.

Assevera que efetuou a quitação integral da dívida e que há 7 meses aguarda a baixa da restrição perante o Cartório ou a entrega da carta de anuência para que o faça.

Sustenta o agravante que é empresário e que a demora na sustação do protesto está restringindo sua vida profissional.

Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que o decisor seja reformado para deferir a antecipação de tutela pleiteada.

É o relatório.

Examinados, decido.

Infer-se das razões de recurso que o inconformismo cinge-se quanto ao indeferimento da antecipação de tutela.

Os requisitos para a concessão de antecipação de tutela estão dispostos no art. 273 do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; Com efeito, para a concessão da antecipação de tutela faz-se necessário que o julgador se convença do direito objeto da ação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Quanto aos requisitos para a concessão da medida, o Superior Tribunal de Justiça é assente:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO.

I - Para a concessão da antecipação de tutela devem estar presentes a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável. Tais requisitos devem ser demonstrados por meio de prova inequívoca. Esta a dicção do artigo 273 do CPC. A prova inequívoca é aquela que não enfrenta qualquer discussão. É patente, manifesta.

[...]

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg na AR 3.032/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 388).

No caso dos autos, não verifico a presença concomitante dos requisitos autorizadores da liminar requerida.

Em que pese reconhecer os prejuízos que a manutenção do protesto podem causar ao agravante, não vislumbro neste juízo de cognição perfunctório, a presença da fumaça do bom direito.

O documento de fls. 29, a meu ver, não comprova a proposta de acordo oferecida pela instituição financeira, bem como, o seu pagamento, haja vista sua autenticação manual.

Contudo, vale ressaltar que a medida pode ser revista e concedida em qualquer momento do processo, inclusive com base em provas colhidas no seu desenvolver, desde que preenchidos os requisitos.

À luz do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo incólume o decisor.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se os autos oportunamente.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0003622-79.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0002042-90.2015.8.22.0007

Agravante: Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio

Advogado: André Bonifácio Ragnini(OAB/RO 1119)

Agravada: SKY Brasil Serviços Ltda

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fabio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio, contra decisão do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO (fls. 31), nos autos n. 0002042-90.2015.8.22.0007, da ação indenizatória por danos morais e materiais, que move em face de SKY Brasil Serviços Ltda, prolatada nos seguintes termos:

“Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, onde se requer em antecipação de tutela seja a requerida instada a resolver imediatamente o problema existente, liberando o sinal de TV a cabo para o requerente.

Pois bem.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, indefiro o pedido de antecipação de tutela, vez que notadamente a matéria está intimamente ligada ao mérito da causa e será, com ele apreciada, de modo que verifico a necessidade de instruir o feito, a fim de trazer aos autos maiores elementos para análise do pedido. Cite-se a requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC.”

Insurge-se o agravante, alegando em síntese que vem sendo debitado de sua conta valor referente a serviço de TV por assinatura, que não vem sendo prestado desde o mês de dezembro/2014, portanto, há mais de 4 meses.

Narra que possui “Assistência Premium”, contudo não conseguiu resolver o problema junto à agravada.

Pretende seja reformada a decisão que indeferiu seu pedido de antecipação de tutela para que seja prestado o serviço imediatamente, alegando que o prejuízo encontra-se no fato de que os serviços continuam sendo debitados automaticamente de sua conta.

Por fim, requer seja provido o recurso para que seja liberado imediatamente o sinal de transmissão de imagens para o agravante.

É o relatório.

Examinados.

Decido.

Sabe-se que, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações (caput) e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I).

Analisando o caso, percebe-se que o agravante não cumpre tais requisitos, pois não vislumbra-se periculum in mora ou necessidade da imediata transmissão do sinal da TV por assinatura ao agravante.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que ausentes os pressupostos da concessão da antecipação da tutela, o pedido não há de ser deferido liminarmente, conforme se verifica nos seguintes julgados:

Antecipação de tutela. Requisitos.

Ausente a prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, impõe-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, mormente quando inexistente receio de dano irreparável (Agravado de Instrumento n. 100.001.2004.019615-0, Relator Desembargador Gabriel Marques de Carvalho j. Em 7/6/2005).

Antecipação de tutela. Documento falso. Produção de prova. Verossimilhança da alegação. Ausência. Indeferimento.

Deve ser indeferida a antecipação de tutela jurisdicional pretendida, ante o juízo primário que não pode conferir verossimilhança à alegação de falsidade de documento, mormente se não existir prova da alegada falsidade, o que somente será possível com o contraditório. (Agravado de Instrumento n. 0000471-61.2006.8.22.0014, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 23/06/2006).

Agravado de instrumento. Antecipação de tutela. Requisitos não preenchidos. É incabível a antecipação dos efeitos da tutela se os requisitos legais não foram devidamente preenchidos, pairando, ainda, indagações e controvérsias que não permitem vislumbrar a verossimilhança do direito invocado pela parte autora. (Agravado de Instrumento n. 0001561-27.2010.8.22.0000, Relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, j. 07/04/2010).

Ademais, os elementos trazidos aos autos indicam a necessidade de elastério de análise de provas além das já constantes, o que não é permitido na estreita forma de processamento dos agravos de instrumento.

Por tais razões, nega-se seguimento ao agravo em razão de sua manifesta improcedência, o que se faz de forma monocrática, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 30 de Abril de 2015.

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0010580-78.2011.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0010580-78.2011.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Apelado: João Eudes Alves da Silva

Advogada: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)

Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a):

Vistos.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A recorre da sentença do juízo a quo, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de cobrança ajuizada por João Eudes Alves da Silva, condenando-a ao pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de complementação do seguro obrigatório por invalidez permanente, acrescido de correção monetária, a partir da data do pagamento parcial administrativo, e juros de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas e honorários de advogado, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Em síntese, sustenta que deve ser considerado o grau da invalidez suportada pelo apelado e o percentual apontado na tabela anexa à Lei n. 11.945/2009 para a debilidade descrita nos autos.

Insurge-se, ainda, contra o percentual atribuído aos honorários, requerendo seja reduzido para 10%.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, fixando-se a verba indenizatória de acordo com a proporcionalidade da invalidez e reduzindo-se os honorários.

Devidamente intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 138 (processo digital).

Examinados.

Decido.

Conheço do recurso por ser próprio e tempestivo.

Assiste razão à recorrente quando afirma que, na hipótese de invalidez permanente, devem ser observados os percentuais arrolados na tabela mencionada alhures e o grau de invalidez suportado pela vítima do acidente de trânsito.

Nesse sentido:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL.PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, "b", da lei 6.194/74.

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1298551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Grau. Indenização. Percentual. Tabela da SUSEP. Aplicação.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, observando-se os valores percentuais descritos na Tabela instituída pela SUSEP. (0014320-23.2010.8.22.0000, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 03/06/2011)

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 474, com o seguinte teor: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Na espécie, o apelado envolveu-se em acidente no dia 18/07/2009, portanto, na vigência da Lei n. 11.945/2009, que alterou os artigos 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, bem como incluiu a tabela para cálculo da indenização, de acordo com o grau de lesão apurado:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (sublinhou-se)

Com efeito, tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, consistente em 80%, conforme descrição contida no laudo pericial elaborado por determinação do juízo (fls. 95/99), considero que houve perda de repercussão intensa.

Assim, a indenização deve ser calculada extraindo-se o produto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) por 25% (percentual alinhado na tabela supracitada para a perda completa da mobilidade de um dos cotovelos), perfazendo R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), e deste valor por 75% (percentual definido no inciso II do § 1º do artigo 3º da Lei n. 11.945/2009 para as perdas de intensa repercussão), resultando R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

E subtraída a quantia paga na esfera administrativa, R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), efetivamente, resta R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a ser pago ao recorrido, estando correto o cálculo efetuado pelo nobre magistrado.

Por fim, mantenho o percentual atribuído aos honorários por ter sido fixado de acordo com a legislação vigente.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de maio de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0015406-09.2013.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0015406-09.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Apelada: Luciene da Silva Oliveira

Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a):

Vistos.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A recorre da decisão do juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado por Luciene da Silva Oliveira, condenando-a a pagar R\$ 1.518,75 (mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), a título de complementação do seguro obrigatório por invalidez permanente, acrescido de correção monetária a partir do

ajuizamento da ação e de juros de 1% ao mês a contar da citação, além das custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em síntese, requer a nulidade da sentença, por julgar necessária perícia a ser realizada pelo Instituto Médico Legal (IML), sob o fundamento de que o laudo particular é inválido e não serve como prova apta a embasar a análise do mérito.

Contrarrazões às fls. 90/101 (processo digital).

Relatados.

Decido.

Conheço do recurso por ser próprio e tempestivo.

Em suma, a apelante pugna pela nulidade da sentença, por entender que a perícia complementar oriunda do IML é peça essencial ao ajuizamento da demanda, bem como impugna o laudo particular apresentado pelo segurado, ao argumento de que não pode ser aceito como prova da invalidez permanente que este alega ter sofrido em decorrência do acidente de trânsito noticiado nos autos.

Não lhe assiste razão, visto que esta Corte já tem firmado o entendimento no sentido de que, havendo elementos suficientes à demonstração do fato constitutivo do direito à indenização pleiteada, a confecção de laudo pericial pelo IML mostra-se desnecessária.

Precedentes: Embargos de Declaração em Apelação n. 0002661-59.2011.8.22.0007 (julgado em 06/03/2013); e Agravo em Apelação Cível n. 0004954-41.2012.8.22.0015 (julgado em 28/08/2013).

Ademais, de acordo com o disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil (CPC), é do livre convencimento motivado do magistrado o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que julgar pertinentes à solução da lide, ou seja, é o juiz quem decide se as informações trazidas ao processo bastam para compor sua convicção ou ensejam o deferimento de outras diligências, e ainda, o meio probatório adequado.

A jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, é de acordo com essa regra, consoante ementa dos julgados abaixo transcritas:

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA POSTULADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpre-lhe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, indeferindo as diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130, parte final).

2- A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si só, em cerceamento de defesa.

3- [...]

4- Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. Quarta Turma - AgRg no Ag 1351403/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011). [sublinhou-se]

Processo Civil. Acórdão. Omissão. Inexistência. Pedido de prova pericial essencial ao deslinde da querela. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa não caracterizado. Justiça gratuita. Requisitos preenchidos. Concessão.

Não é omissão o acórdão que se manifesta sobre todos os pontos postos pelo recurso de apelação.

Tendo em vista que o magistrado é destinatário da prova, a ele é facultado a admissão ou não de provas, podendo, inclusive rejeitá-las quando, para formar sua tese sobre o direito discutido, não seja necessária a prova requerida, como no presente caso.

Estando preenchidos os requisitos, deve ser concedida a justiça gratuita. (TJRO. Embargos em Apelação n. 0006708-13.2010.8.22.0007, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 29/09/2011). [sublinhou-se]

Pois bem.

Na espécie, o apelado envolveu-se em acidente no dia 02/04/2013, portanto, na vigência da Lei n. 11.945/2009, que alterou os artigos 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, bem como incluiu a tabela para cálculo da indenização, de acordo com o grau de lesão apurado:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (sublinhou-se)

Com efeito, tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, consistente em 20%, conforme descrição contida no laudo juntado à fl. 14, considero que, efetivamente, houve uma perda de repercussão leve.

Assim, a indenização deve ser calculada extraindo-se o produto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) por 50% (percentual alinhado na tabela supracitada para a perda funcional de um dos membros inferiores), perfazendo R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), e deste valor por 25% (percentual definido no inciso II do § 1º do artigo 3º da Lei n. 11.945/2009 para as perdas de leve repercussão), resultando R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

E subtraída a quantia paga administrativamente, R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), resta uma diferença de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a ser paga ao apelado.

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e reduzo o valor da condenação para R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), mantendo-se os demais termos da sentença hostilizada.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de maio de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível

0003528-59.2014.8.22.0003 - Apelação

Origem: 0003528-59.2014.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada: Livia Patricio Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

Apelado: Valdeci de Jesus Domiciano

Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. recorre da decisão do juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado por Valdeci de Jesus Domiciano, condenando-a a pagar R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de complementação do seguro obrigatório por invalidez permanente, acrescido de correção monetária, a partir da data do pagamento parcial administrativo, e de juros de 1% ao mês a contar da citação, além das custas e honorários de advogado, estes fixados em 12% sobre o valor da condenação.

Em síntese, requer a nulidade da sentença, por julgar necessária perícia a ser realizada pelo Instituto Médico Legal (IML), sob o fundamento de que o laudo particular é inválido e não serve como prova apta a embasar a análise do mérito.

Contrarrazões às fls. 91/98 (processo digital).

Relatados.

Decido.

Conheço do recurso por ser próprio e tempestivo.

A apelante não discute a ocorrência do acidente e nem a existência ou não da invalidez permanente sofrida pela apelante. Inclusive, efetuou pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Sustenta que a perícia complementar oriunda do IML é peça essencial ao ajuizamento da demanda, bem como impugna o laudo particular apresentado pelo segurado, ao argumento de que não pode ser aceito como prova da invalidez permanente que este alega ter sofrido em decorrência do acidente de trânsito noticiado nos autos.

Porém, esta Corte tem firmado o entendimento no sentido de que, havendo documentos aptos a demonstrar o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada, a confecção de laudo pericial pelo IML mostra-se desnecessária, não havendo que se falar em nulidade da sentença.

Precedentes: Embargos de Declaração em Apelação n. 0002661-59.2011.8.22.0007 (julgado em 06/03/2013); e Agravo em Apelação Cível n. 0004954-41.2012.8.22.0015 (julgado em 28/08/2013).

A seguradora defende, ainda, a necessidade de aplicação da graduação da lesão e utilização da tabela de cálculo anexa à Lei n. 11.945/2009.

Nesse ponto, assiste-lhe razão, pois é cediço que, para se aferir o valor do seguro obrigatório por invalidez permanente, deve ser observado o percentual apontado na tabela mencionada e o grau de debilidade suportado pelo segurado, consoante se verifica nos seguintes julgados:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, "b", da lei 6.194/74.

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1298551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Grau. Indenização. Percentual. Tabela da SUSEP. Aplicação.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, observando-se os valores percentuais descritos na Tabela instituída pela SUSEP. (0014320-23.2010.8.22.0000, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 03/06/2011)

Ademais, o STJ editou a Súmula n. 474, com o seguinte teor: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Na espécie, apesar de ser o juiz quem decide se as informações trazidas ao processo bastam para compor sua convicção, vislumbro que a inicial veio instruída de forma frágil em relação às lesões suportadas pelo recorrido.

Frise-se que o laudo médico juntados à fl. 17 não atesta a existência de invalidez permanente e nem a extensão das lesões, mas, tão-somente, que houve fratura do 5º pododáctilo (dedo) do pé direito. Nesse contexto, não havendo elementos suficientes a apontar o grau da debilidade, a improcedência da pretensão disposta na exordial é a medida que se deve impor.

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e julgo improcedente o pedido inicial.

Por consequência, inverte os ônus da sucumbência e fixo os honorários de advogado em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de maio de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004338-34.2014.8.22.0003 - Apelação

Origem: 0004338-34.2014.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível

Apelante: Marta Gomes de Lima Bispo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

Marta Gomes de Lima Bispo, recorre da decisão do juízo a quo, que extinguiu, sem resolução de mérito, a ação de retificação de certidão de casamento, sob o fundamento de ausência do interesse de agir, uma vez que a ação de divórcio transitou em julgado em 2000, sem que houvesse há época pedido para retirada do patronímico do cônjuge.

Nas razões do recurso, afirma que o nome é um direito da personalidade, de natureza imprescritível, nada impedindo sua pretensão de retificação, mesmo após quatorze anos da sentença que decretou o divórcio, uma vez que a Lei de Registros Públicos não estabelece nenhum prazo prescricional ou decadencial.

Aduz que a nova certidão de casamento expedida pelo cartório, com a averbação do divórcio, incorreu em erro quanto sua data de nascimento, constando o ano de 1068, quando o correto seria 1968.

Ao final pugna pelo provimento do recurso retificando-se a certidão, excluindo-se o patronímico de seu ex-esposo, e corrigindo-se o erro material relativo à data de nascimento.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 31/37 (processo digital), manifestando-se pelo provimento do apelo.

Relatados.

Decido.

Trata-se de recurso por meio do qual busca a recorrente a reforma da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI do código de processo civil.

Consta nos autos que no ano de 2000 a autora propôs Ação de Divórcio, n. 003.00.000139-5, em face de seu companheiro, Jorge da Silva Bispo, na qual não houve pedido de alteração de nome (fl.10).

O magistrado indeferiu a petição ao entender que observando os efeitos decorrentes do divórcio e a ruptura do vínculo conjugal, a parte autora deve fazer o pedido de retificação na Ação de Divórcio, sem a necessidade de nova ação, configurando assim a ausência do interesse de agir da parte a fim de obter a tutela pleiteada.

Pois bem.

Como bem ponderado nos autos, a requerente busca, por meio da ação de retificação de registro civil, excluir o sobrenome que passou a utilizar após o casamento, e corrigir a data de nascimento grafada erroneamente na certidão.

Conforme preceitua o artigo 18 da Lei do Divórcio, a mulher poderá renunciar, a qualquer momento, o direito de usar o nome do marido.

Transcrevo a regra contida na Lei n. 6.515/77 (Lei do Divórcio):

Art. 18 – Vencedora na ação de separação judicial (art. 5º “caput”), poderá a mulher renunciar, a qualquer momento, o direito de usar o nome do marido.

Dessa forma, apesar da existência de ação de divórcio transitada em julgado, nada obsta que a interessada busque, na via adequada, a supressão do sobrenome do ex-cônjuge.

A doutrina também é firma nesse entendimento:

Não é preciso declinar qualquer justificativa – basta formular o pedido através de procedimento de jurisdição voluntária, ao juízo da vara dos registros públicos. Não é sequer necessária a citação do ex-cônjuge, eis que não poderá opor-se ele ao pedido (Manual de Direito das Famílias. Maria Berenice Dias. 4ª ed. Editora RT).

Nesse sentido, colaciona-se a seguinte ementa extraída de acórdão proferido por esta ao enfrentar situação semelhante:

Conflito Negativo de Competência. Retificação de registro civil. Exclusão do patronímico do ex-marido. Direito não relativo ao estado. Vara de Registros Públicos.

A mulher pode renunciar a qualquer momento o direito de usar o nome do marido, mesmo após o trânsito em julgado da ação de divórcio.

Não se tratando de matéria afeta ao estado da pessoa, a competência para apreciar o pleito é da Vara de Registros Públicos e não da Vara de Família na qual tramitou aquela ação. (TJRO - Conflito de Competência n. 0001462-23.2011.8.22.0000, Relator Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, julgado em 03/03/2011).

Concernente à alteração da data de nascimento, é cediço que para a retificação do registro público, é necessário que o erro seja grosseiro ou nele esteja descrita a realidade dos fatos levados a registro.

In casu, na certidão de casamento com averbação de divórcio (fl. 10), consta como data de nascimento da recorrente o dia 27/10/1068, enquanto na carteira de identidade, CPF, título eleitoral, carteira de trabalho e previdência social (fl. 05/08), a data de nascimento é dia 27/10/1968, restando claro o erro material, justificando-se a retificação da certidão.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1-A, do CPC, dou provimento ao recurso para determinar a retificação dos assentos de registro, excluindo-se o sobrenome “Bispo” do nome da apelante, bem como alterando-se o ano de nascimento para 1968.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004846-54.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0004846-54.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Isaias Florisvaldo de Andrade

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Apelante: Contagem Contabilidade e Gestão Empresarial Ltda

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Apelante: Neira Ferreira da Silva

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Apelante: Patrocínio Altevir Andrade

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Vistos.

Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, Banco do Brasil S.A, Contagens Contabilidade e Gestão Empresarial Ltda, Isaias

Florisvaldo, Neira Ferreira da Silva e Patrocínio Altevir Andrade, por meio da petição de fls. 330/333, requerem homologação do acordo celebrado entre as partes.

Os autos digitalizados foram remetidos eletronicamente ao colendo STJ, para julgamento do recurso, em 09 de fevereiro de 2015, conforme certidão de fl. 329, sendo, portanto, da competência daquele Tribunal Superior a análise da petição.

Ante o exposto, determino ao Departamento que encaminhe a referida petição à corte superior para apreciação.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0016532-09.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0016532-09.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: AMERON Assistência Médica e Odontológica Rondônia LTDA

Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)

Advogado: João Rosa Vieira Junior (OAB/RO 4899)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelada: Ana Maria Teixeira Lima

Advogado: Pedro Facundo Bezerra (OAB/RO 5873)

Advogado: Maurílio Pereira Júnior Maldonado (OAB/RO 4332)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento provisório da sentença proferida na ação principal (processo n. 0020513-46.2013.8.22.0001) que confirmou a liminar concedida em ação cautelar (processo n. 0016532-09.2013.8.22.0001).

O pedido de cumprimento provisório da sentença deve ser instruído com as peças enumeradas no art. 475-O, § 3º, do CPC e, nos termos do art. 475-P, II, do CPC, ser dirigido a "o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição", de sorte que quaisquer questões atinentes à irregularidades na execução provisória do julgado devem ser primeiramente submetidas à apreciação daquele juízo.

Em harmonia, dispõe o art. 575, inc. II, do mesmo Código que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto indefiro o pedido de cumprimento provisório da sentença nos termos dos arts. 267, I e 295, V, do CPC.

Publique-se.

Após, retornem-me conclusos.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0016781-91.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0016781-91.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco J. Safra S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Apelado: Felisberto Ferreira Brites

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco J. Safra S/A contra decisão do juízo a quo que julgou procedente o pedido inicial formulado na ação revisional de contrato c/c repetição de indébito movida por Felisberto Ferreira Brites, prolatada nos seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Felisberto Ferreira Brites contra Banco J. Safra S/A, para: a) condenar o requerido a devolver o valor de R\$ 3.240,00, a título das cobranças pela taxa de serviços de terceiros, com correção monetária a partir da propositura da ação e com juros legais a partir da citação válida. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação."

Insurge-se o apelante, alegando preliminarmente que há necessidade de sobrestamento do feito, em observância a decisão proferida no REsp n. 1.251.331-RS, em que se suspendeu a tramitação em todas as instâncias das ações de cognição em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

No mérito, sustenta que deve prevalecer o princípio do pacta sunt servanda; defende a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro, dos emolumentos e registro e das despesas com serviços de terceiros; e sustenta a impossibilidade da repetição de indébito.

Por fim, requer seja dado provimento ao apelo para reformar o decisum para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Contrarrazões às fls. 208/211.

É o relatório.

Examinados.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso.

Preliminarmente, cabe destacar que, com relação ao sobrestamento do feito, o REsp 1251331/RS foi definitivamente julgado em 28/08/2013, e publicado no DJe 24/10/2013, com a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada

pela instituição.” 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente” (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Portanto, superada a preliminar.

No mérito, no que tange à cobrança da chamada despesas com prestação serviços, ainda que se quisesse dar interpretação de permissão para sua cobrança, de modo a declarar a legalidade da sua cobrança, tem-se que não seria possível.

É que, embora a cobrança desta despesa tenha tido previsão expressa no contrato (fls. 11), o fato gerador desta é desconhecido pelo consumidor, uma vez que o banco não informa as hipóteses para sua incidência. Ademais, denota-se que seu valor é elevado (R\$3.240,00).

Também não se vislumbra na Circular do BACEN n. 3.371, a qual institui a tabela padronizada de serviços prioritários e pacote básico padronizado, a discriminação deste serviço. Assim sendo, não se podendo verificar em que consiste a cobrança desta despesa e qual a sua utilização, é inviável analisar se seu valor é excessivo ou não, de modo a apurar a razoabilidade da sua cobrança, porquanto faltam elementos para tanto.

Denota-se que no contrato em comento o valor cobrado sobre esta rubrica é de R\$3.240,00, ou seja, não se trata de valor irrisório, mas de valor consideravelmente alto, o qual impõe ônus ao consumidor que sequer tem conhecimento da sua efetiva utilização durante a vigência do contrato.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Por fim, quanto à restituição dos valores pagos indevidamente pelo autor, tem-se que, uma vez apurada a cobrança indevida de tarifas administrativas, é devida a restituição ao autor na forma simples, visto que tais valores são agregados ao valor total do financiamento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do CPC.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de Abril de 2015.

DESEMBARGADOR KIYACHI MORI

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0006024-38.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0006024-38.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)

Advogada: Natália Kelly Garbaza de Carvalho (OAB/MG 132164)

Apelado: Carlonês Silva Norberto

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco BMG S/A, contra decisão do juízo a quo que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na ação revisional c/c pedido de antecipação de tutela movida por Carlonês Silva Norberto, prolatada nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para:

1 - Afastar da cobrança os encargos moratórios, para que seja aplicada apenas a comissão de permanência, caso seja comprovada a mora da parte autora na liquidação da sentença;

2 - Deferir a compensação de valores, na forma simples, se após a apuração em liquidação de sentença, sobejar saldo em favor do devedor, com correção monetária pelo IGPM, a partir do vencimento de cada parcela paga e juros legais a partir da citação;

Em face do decaimento recíproco, custas pro rata, devendo cada uma das partes arcar com os honorários de seus respectivos advogados”

Insurge-se o apelante alegando em síntese a impossibilidade de revisão contratual ante o pacta sunt servanda, defende a legalidade da capitalização dos juros, e da comissão de permanência, sustentando a ausência de cumulação desta última com outros encargos; aponta que a aplicação de multa diária para a exclusão do nome do autor de cadastro de inadimplentes é desproporcional; por fim, pugna pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões às fls. 179/187.

É o relatório.

Examinados.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente alega ser defeso ao juiz alterar a convenção das partes e por haver revisado as cláusulas contratuais teria violado o princípio do pacta sunt servanda bem como intervindo no domínio econômico.

A regra do “Princípio da Força Obrigatória”, segundo a qual o contrato obriga as partes nos limites da lei, versa sobre a vinculação das partes ao contrato, como se norma legal fosse, tangenciando a imutabilidade.

É de se dizer, que o art. 421 do Código Civil instituiu o princípio da função social dos contratos, estabelecendo: “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Disso decorre que, a posituação desse princípio possibilita ao aplicador do direito impedir que a liberdade contratual seja exercida de forma abusiva, garantindo o equilíbrio entre os pactuantes, impedindo os vícios de consentimento e as prestações excessivamente onerosas para uma das partes.

Ademais, além do equilíbrio contratual, a função social traduz a ideia de que o negócio pactuado deve atender a interesses sociais, ou seja, ser socialmente benéfico e justo, sem acarretar prejuízos à coletividade.

O entendimento desta Corte, é neste sentido:

Contrato bancário. Cláusulas. Revisão. Pacta sunt servanda. Violação. Ausência. Honorários. Princípio da sucumbência.

A revisão de cláusula contratual não implica violação ao princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato obriga as partes, pois essa obrigatoriedade não é absoluta, em vista da necessidade de se respeitar a lei e, sobretudo, outros princípios com os quais o da força obrigatória coexiste, como o da boa-fé, o da legalidade e o da igualdade.

Por observância ao princípio da sucumbência, compete à parte que sucumbir na causa o ônus das despesas processuais e dos honorários de advogado, que devem ser fixados pelos critérios previstos na lei processual.

(Apelação Cível, N. 01115558420068220014, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 14/02/2012).

Assim, o entendimento pacífico é de que as consequências do princípio pacta sunt servanda são mitigadas ante a relação contratual protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, pelo que cabível é a revisão das cláusulas alegadas abusivas.

Com relação à capitalização de juros, noto que a sentença a quo fundamenta a legalidade de sua cobrança, pelo que entendo desnecessária a alegação recursal a respeito.

No que tange à comissão de permanência verifica-se a Súmula n. 472, dispõe que: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Este também é o entendimento desta Corte nas Apelações Cíveis: N. 0020301-30.2010.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 23/10/2013; N. 0011067-87.2011.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 23/10/2013; N. 0017106-03.2011.822.0001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 15/10/2013; N. 0004314-30.2010.822.0008, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 15/05/2013.

Entretanto, constata-se no caso concreto, que o referido encargo não está previsto no contrato objeto da lide (fls. 41/44). Portanto, merece reforma a sentença que determina seja cobrada em preferência aos encargos moratórios.

Consequentemente, é indevida qualquer compensação de valores, seja na forma simples ou em dobro.

Com relação a alegação de que a aplicação de multa diária para a exclusão do nome do autor de cadastro de inadimplentes é desproporcional, não há na sentença qualquer imposição de multa, pelo que se trata de razão recursal totalmente dissociada da sentença.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de Abril de 2015.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0002046-44.2012.8.22.0004 - Apelação

Origem: 0002046-44.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Apelante: Isamara Rodrigues da Silva Paim

Advogada: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Apelado: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)

Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Isamara Rodrigues da Silva Paim, contra decisão do juízo a quo que julgou improcedente o pedido formulado na ação revisional de contrato bancário c/c danos morais que move em face de Banco BMG S/A, prolatada nos seguintes termos:

“Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora.

Em razão do reconhecimento da litigância de má-fé, fixo multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, a ser pago pela autora em favor do requerido, ante a reconhecida litigância de má-fé.

Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I do CPC.

Custas finais pela requerente. Atenta ao art. 20, §4º do CPC, fixo os honorários advocatícios, a serem pagos pela autora, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).”

Insurge-se a apelante alegando em síntese que o julgamento antecipado da lide lhe cerceou o direito de defesa, afrontando os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Defende que o convencimento da magistrada foi equivocado pois as partes não foram intimadas para especificar provas, sendo importante a prova pericial para o deslinde da questão posta em julgamento.

Requer seja dado provimento ao recurso, para que seja anulada a sentença em razão do cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento.

Pugna pela condenação do apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em “20% sobre o valor dos embargos” (sic).

Contrarrazões às fls. 144/167.

Examinados.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

Constata-se que, em razão dos danos morais pretendidos em exordial, a apelante foi penalizada pela litigância de má-fé, da qual não recorre, porquanto já teria recebido indenização em ação ajuizada no Juizado Especial Cível, sob n. 1001491-44.2011.822.0004.

Cinge-se a pretensão recursal, na análise da ocorrência do cerceamento de defesa, ante a ausência de oportunidade de produzir prova pericial.

Pois bem.

Em preliminar, a apelante alega cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide.

É cediço que o juiz da causa é o destinatário da prova, competindo-lhe um juízo de valor sobre sua conveniência e utilidade para o caso concreto, sendo que há muito o STJ firmou o entendimento que, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim, proceder (REsp. n. 2.832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 19/9/90).

Pondero, ainda, que o contraditório e a ampla defesa são direitos constitucionais insertos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, os quais são assegurados aos litigantes em processo

administrativo ou judicial com os meios e recursos a ela inerentes, obedecendo-se ao devido processo legal (inciso LIV do mesmo artigo da CF/88).

Assim, torna-se importante, na aferição da ocorrência ou não de cerceamento de defesa, analisar o caso concreto a fim de estabelecer se era necessária a realização das provas requeridas pela parte apelante e se essas são úteis ou indispensáveis à solução da controvérsia.

Na circunstância dos autos, a prova pericial contábil era desnecessária e em nada contribuiria para o deslinde do feito, devendo, portanto, ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa arguida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do CPC.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 30 de Abril de 2015.

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001749-70.2013.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0001749-70.2013.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante: Flávio Roberto Mineo

Advogado: Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817)

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto por Flávio Roberto Mineo, contra decisão do juízo a quo que julgou improcedente o pedido formulado na ação revisional de contrato de conta-corrente e contratos vinculados c/c repetição de indébito, compensação de dívida, indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada que move em face Banco do Brasil S/A, prolatada nos seguintes termos:

“Isto posto, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Flávio Roberto Mineo em face de Banco do Brasil SA – Agência de Vilhena.

CONDENO o autor ao pagamento de custas e despesas processuais. Deixo de exigir entretanto referido pagamento, uma vez que o autor litigou sob o pálio da gratuidade judiciária.

CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do requerido, em valor que fixo em R\$ 1.000,00. Eventual execução dos honorários deverá comprovar alteração na condição de hipossuficiência financeira que ensejou o deferimento da gratuidade judiciária ao autor.”

Insurge-se o apelante alegando em preliminar a nulidade da sentença por erro in procedendo, pois não foi oportunizada a produção da prova técnica pericial contábil requerida às fls. 249/252, que poderia corroborar a tese autoral de cobrança de encargos abusivos pela apelada.

Sustenta que o julgamento antecipado da lide, cerceou sua defesa, sendo que a matéria acerca da abusividade da cobrança de encargos na relação contratual em espécie, não é exclusivamente de direito e demanda produção de provas, o que não lhe oportunizado em primeiro grau.

Sucessivamente, sustenta que inexistente cláusula expressa quanto a possibilidade da cobrança de juros capitalizados na forma mensal; defende que os juros remuneratórios devem obedecer o limite de 12% ao ano e que não lhe podem ser imputados os efeitos da mora, por serem excessivos os encargos impostos pelo apelado.

Por fim, pugna seja o apelado condenado em indenizá-lo por danos morais, bem como seja invertido o ônus de sucumbência.

Intimado, o apelado deixou o prazo para contrarrazões transcorrer in albis.

É o breve relatório.

Examinados.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, o apelante alega cerceamento de defesa.

Preambularmente, cumpre registrar que deixo de conhecer o agravo retido interposto às fls. 94/101, ante a não realização da providência preconizada no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, qual seja, a reiteração do pedido de exame do seu mérito em sede recursal.

Compulsando os autos, verifico que houve pedido autoral de produção de prova pericial às fls. 249/252, em que o apelante especifica a necessidade da prova, inclusive apresentando os quesitos que deveriam ser respondidos pelo perito.

Entretanto, em despacho às fls. 255, a magistrada a quo entendendo desnecessária a produção de prova pericial nos autos, encerrou a instrução processual, intimando para alegações finais.

É cediço que o juiz da causa é o destinatário da prova, competindo-lhe um juízo de valor sobre sua conveniência e utilidade para o caso concreto, sendo que há muito o STJ firmou o entendimento que, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim, proceder (Resp. n. 2.832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 19/9/90).

Pondero, ainda, que o contraditório e a ampla defesa são direitos constitucionais insertos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, os quais são assegurados aos litigantes em processo administrativo ou judicial com os meios e recursos a ela inerentes, obedecendo-se ao devido processo legal (inciso LIV do mesmo artigo da CF/88).

Na circunstância dos autos, a prova pericial contábil era desnecessária e em nada contribuiria para o deslinde do feito, devendo, portanto, ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa arguida.

No mérito, com relação à capitalização mensal de juros, a matéria foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de Recurso Repetitivo (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012), no qual foi consignado que nas relações firmadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), existindo pactuação, não há se falar em ilegalidade na capitalização mensal de juros.

Na espécie, constata-se que no contrato de abertura de conta corrente e conta poupança ouro e/ou Pouplex (fls. 44/46) de 25/01/2012, a previsão do Custo Efetivo Total – CET é de 8,76% a.m. e de 177,91% ao ano; já no extrato referente ao empréstimo consignado de fls. 47/48, a taxa de juros contratada é de 2,23% a.m. e 30,29% ao ano.

Destarte, é possível observar que as taxas de juros estão expressamente previstas em ambos os casos, sendo portanto, legal a capitalização mensal de juros.

Ausente qualquer ilícito perpetrado pelo banco apelado, igualmente não há que se falar em dano moral.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do CPC, mantendo-se íntegra a decisão vergastada.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de Abril de 2015.

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0023928-08.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0023928-08.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Mariluce Oliveira de Andrade

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Apelado: Luz Administradora e Incorporadora de Condomínio Ltda

Apelado: Condomínio Setor Leste

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Mariluce Oliveira de Andrade contra decisão do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que julgou parcialmente procedente o pedido inicial da ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais ajuizada em face de Luz Administradora e Incorporadora de Condomínio Ltda e Condomínio Setor Leste.

Narra na inicial que o fornecimento de água de sua residência foi interrompido pela ausência de pagamento das taxas condominiais dos meses de agosto, setembro e outubro de 2011, os quais já haviam sido pagos, contudo, não tendo encontrado os comprovantes de pagamento, requereu a emissão dos boletos e pagou novamente as taxas.

Após o pagamento encontrou os comprovantes de pagamento das taxas cujo suposto inadimplemento gerou a interrupção do serviço, tendo constatado que a taxa de agosto foi paga em 12/09/2011 e as taxas de setembro e outubro foram pagas em 01/11/2011.

Requeru a devolução em dobro do valor de R\$956,39 pago em duplicidade, bem como a indenização pelos danos morais, decorrente da interrupção indevida no fornecimento de água, o qual foi presenciado por várias pessoas causando seu constrangimento.

Regularmente citadas, as requeridas não apresentaram contestação.

O juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido condenando as requeridas solidariamente ao pagamento de R\$1942,78 a título de repetição de indébito.

Insatisfeita, Mariluce Oliveira de Andrade recorre quanto à improcedência do pedido de indenização por danos morais alegando que a interrupção do fornecimento de água presenciado por diversas pessoas – pedreiros, pintor, vizinhos, parentes e empregada – abriu margem à dúvidas acerca de sua idoneidade. Ademais, sustenta que o corte indevido do fornecimento de água, por si só, gera dano moral indenizável.

Requer o provimento do recurso para que seja julgado procedente o pedido de indenização por danos morais.

Sem contrarrazões.

Examinados.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

A requerente narra em sua inicial que no dia 17/11/2011, dezesseis dias após o pagamento das faturas dos dois meses anteriores, foi interrompido o serviço de água em sua residência por suposto inadimplemento de taxas condominiais já pagas, e que no mesmo dia pagou novamente as taxas, constando no boleto a informação de que ao seu pagamento seria religada imediatamente a água.

Nos termos da jurisprudência desta corte, o corte indevido do fornecimento de água configura dano moral indenizável. Vejamos: Indenização. Suspensão do fornecimento de água. Faturas pagas. Dano moral.

É indevida a suspensão no fornecimento de água pela concessionária de serviço público, quando demonstrado que o débito que determinou o corte era indevido, causando dano moral ao consumidor, que ficou privado de água para suas necessidades básicas.

A fixação do dano moral deve se ater aos princípios da razoabilidade, bem como, ao grau de culpa, à extensão e repercussão do dano, à capacidade econômica das partes.

(TJ/RO. Apelação Cível, N. 00141423420118220002, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 24/04/2013)

Água. Fornecimento. Suspensão. Débito inexistente. Dano moral. Valor. Fixação.

É indevida a suspensão no fornecimento de água pela concessionária de serviço público, quando demonstrado que o débito que determinou o corte era indevido, causando dano moral ao consumidor, que ficou privado de água para suas necessidades básicas.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, à extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, às características individuais e ao conceito social das partes.

(TJ/RO. Apelação Cível, N. 10000120040191167, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 28/03/2007)

Suspensão no Fornecimento de Água. Dívida Paga. Dano Moral. Majoração. Redução. Sentença Mantida.

A suspensão no fornecimento de água quando comprovado o pagamento da fatura acarreta indenização a título de dano moral, bem como que o valor fixado nesse aspecto deve ser feito em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(TJ/RO. Apelação Cível, N. 00760004020098220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 23/03/2011)

Portanto, cabível a indenização por danos morais.

Na espécie, os fatos narrados na inicial são incontroversos de modo que depreende-se da leitura da inicial que a interrupção indevida no fornecimento de água durou um dia e foi presenciada por várias pessoas, fatores que devem ser sopesados na quantificação do dano.

Na fixação do montante indenizatório por danos morais, deve-se buscar amoldar-se a condenação de modo que as finalidades de reparar a vítima e punir o infrator (caráter pedagógico) sejam atingidas. Observa-se também a condição econômica das partes, o grau de culpa, a repercussão do fato na sociedade e, conforme o art. 944 da lei civil, a extensão do dano.

Assim, sopesando as peculiaridades do caso, entendo que o valor de R\$1.000,00 (mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ajustando-se, desse modo, aos parâmetros comumente utilizados por esta Corte em casos análogos.

Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido de indenização danos morais, condenando as apeladas ao pagamento do valor de R\$1.000,00 (mil reais) já corrigido e atualizado à apelante.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori.

Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0238947-29.2009.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0238947-29.2009.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)

Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)

Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)

Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Apelado: Jorge Carlos Godoy

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Bradesco S/A contra decisão do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que que, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, movida em face de Jorge Carlos Godoy, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da ausência de localização de bens da devedora passíveis de constrição

Inconformado o autor recorre argumentando estar não ocorrer qualquer das hipóteses do art. 794 do CPC, pois o débito existe e havendo bens do devedor poderá o exequente pedir o prosseguimento da ação, não sendo o caso de extinção mas de suspensão do processo

Ademais, sustenta que requereu a suspensão da execução de acordo com o artigo 791, inciso III do CPC pois está diligenciando na localização de bens passíveis de penhora pertencentes aos executados.

Requer o provimento do recurso para que cassada a sentença e deferida a suspensão da execução.

Sem contrarrazões.

Examinados.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. O art. 794, do Código de Processo Civil prevê as hipóteses de extinção da execução, não sendo a ausência de bens do devedor uma das hipóteses.

Por outro lado, o art. 791, III, do mesmo Codex dispõe que, quando não forem localizados bens da executada passíveis de constrição, o procedimento previsto é a suspensão do processo executivo e não a sua extinção.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS DA DEVEDORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. Nos termos do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil, a ausência de bens da executada, passíveis de constrição, acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção. Não realizada a prévia intimação pessoal da parte autora, para dar andamento ao feito, não é possível extinguir a ação por abandono da causa.

(TJ-DF. APC 20110112353393 DF 0218060-82.2011.8.07.0001. Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 21/01/2015, 6ª Turma Cível)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE BOLSA ESTUDANTIL. DOCUMENTO PARTICULAR ASSINADO PELA DEVEDORA E DUAS TESTEMUNHAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE DE AGIR VISLUMBRADO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DA DEVEDORA PASSÍVEIS DE PENHORA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CASO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 791, INC. III, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. Constatada a existência da pretensão resistida e a consequente necessidade da parte socorrer-se do Poder Judiciário para fazer valer o seu direito subjetivo, verifica-se presente o interesse de agir da exequente. A ausência de bens penhoráveis do devedor implica a suspensão da execução, nos termos do disposto no art. 791, inc. III, do CPC. Extinção da execução afastada. Recurso provido.

(TJ-SP-APL:00236383020038260011SP0023638-30.2003.8.26.0011, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 24/11/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/11/2014)

AÇÃO MONITÓRIA - TÍTULO CONSTITUÍDO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS EM NOME DO DEVEDOR - EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 791, III, CPC - SUSPENSÃO DO PROCESO. Na falta de bens penhoráveis do patrimônio do devedor, deve ser determinada a suspensão do processo nos termos do art. 791, III, CPC, sendo incabível sua extinção por falta de interesse processual.

(TJ-MG - AC: 10702085280320001 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 04/02/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014)

Destarte, assiste razão ao agravante quanto à impossibilidade de extinção da execução na espécie porquanto o exequente permanece diligenciando na busca de bens de propriedade do executado passíveis de penhora.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo civil, dou provimento ao recurso para cassar a sentença apelada, determinando o prosseguimento do feito para que sejam encontrados bens penhoráveis a fim de satisfazer o crédito exequendo, devendo, se necessário, ser determinada a suspensão do processo.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori.

Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004664-68.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0004664-68.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Jurandi José Félix da Silva

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Apelado: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogado: William Akira Minami (OAB/SP 246841)

Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jurandi José Félix da Silva, contra decisão do juízo a quo que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato bancário que move em face de Banco Santander S/A.

Inconformado, insurge-se o apelante preambularmente pugnando pelos benefícios da gratuidade de justiça, o que foi indeferido pelo juízo a quo, e suprido com o recolhimento das custas recursais às fls. 282.

Alega preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, com a ausência de produção de provas (perícia contábil).

Aponta a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensais, diante da inexistência de cláusula expressa ajustando a cobrança dos juros capitalizados e sua periodicidade; que os juros remuneratórios estão limitados a 12% ao ano.

Defende a impossibilidade da utilização da tabela price para a amortização da dívida, pois implica em cobrança de juros sobre juros.

Afirma que não há que se falar em constituição de mora do apelante ante a cobrança de encargos abusivos.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões às fls. 285/312.

É o relatório.

Examinados.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta na exordial que o autor financiou um veículo junto a instituição requerida no importe de R\$ 26.483,05, com pagamento pactuado em 60 parcelas de R\$760,02, e que desta prestação foram pactuados e aplicados juros capitalizados em limite superior ao constitucional.

Preliminarmente, o apelante alega cerceamento de defesa.

Compulsando os autos, verifico que houve pedido autoral de produção de prova pericial às fls. 223/224, em petição apócrifa, em que o apelante especifica a necessidade da prova pericial.

É cediço que o juiz da causa é o destinatário da prova, competindo-lhe um juízo de valor sobre sua conveniência e utilidade para o caso concreto, sendo que há muito o STJ firmou o entendimento que, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim, proceder (REsp. n. 2.832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 19/9/90).

Pondero, ainda, que o contraditório e a ampla defesa são direitos constitucionais insertos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, os quais são assegurados aos litigantes em processo administrativo ou judicial com os meios e recursos a ela inerentes, obedecendo-se ao devido processo legal (inciso LIV do mesmo artigo da CF/88).

Na circunstância dos autos, a prova pericial contábil era desnecessária e em nada contribuiria para o deslinde do feito, devendo, portanto, ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa arguida.

No mérito, quanto à capitalização mensal de juros, a matéria foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por meio de

Julgamento de Recurso Repetitivo (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012), no qual foi consignado que nas relações firmadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), existindo pactuação, não há se falar em ilegalidade na capitalização mensal de juros.

Na espécie, constata-se que no contrato de financiamento de fls. 31/32 prevê nos itens 9 e 10 que a taxa de juros mensal é de 1,99% e a taxa anual é de 26,66%.

Destarte, é possível observar que as taxas de juros estão expressamente previstas e adequadas às praticadas pelo mercado, sendo portanto, legal a capitalização mensal de juros.

No que concerne à alegação de que a utilização da Tabela Price configura prática do anatocismo, esta Corte já decidiu que a ilegalidade de utilização do método de amortização da dívida pela tabela Price, deve ser embasado por laudo pericial contábil, capaz de indicar a existência de prestação negativa e utilização de juros compostos em seus cálculos:

Apelação cível. Ação revisional de contrato c/c reparação de danos. Compras no cartão de crédito. Prática de anatocismo. Não demonstrado. Capitalização de juros autorizada quando expressamente pactuada no contrato. Improcedência dos pedidos. Manutenção da decisão.

As taxas de juros aplicadas ao contrato não podem ser declaradas abusivas, ainda que cobradas de forma capitalizada, porquanto foram acordadas, restando inaplicável a limitação constitucional dos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.

O ônus da prova compete àquele que alega, àquele que tem interesse de que seja reconhecida a verdade dos fatos, cabendo a ele comprovar suas afirmações, nos termos do que dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil (Apelação Cível n. 1001015957-57.2008.8.22.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 15/12/2009).

Revisão de contrato. Cartão de crédito. Cobrança de juros abusivos. Anatocismo. Ônus da prova. Para possibilitar a revisão do contrato e o acolhimento da causa, além da necessidade de ser apresentado o contrato, o autor da ação deve trazer aos autos a demonstração analítica da exorbitância apontada. (AC. n. 1001011178-59.2008.8.22.0001, Rel. Des. Miguel Monico Neto, j. 21/10/2009).

Revisão de contrato. Incidência do CDC. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Legalidade. MP n. 2.170-36/2001. Comissão de permanência. Ilegalidade na cumulação. Método de amortização. Tabela Price. Os bancos ou instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros prevista no Decreto-Lei n. 22.626/33, razão pela qual deve prevalecer o que fora celebrado entre as partes quanto à incidência dos juros remuneratórios. A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição do MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, no entanto deve haver sua expressa pactuação.

A declaração de ilegalidade de utilização do método de amortização da dívida pela tabela Price, deve ser embasado por laudo pericial contábil, capaz de indicar a existência de prestação negativa e utilização de juros compostos em seus cálculos.

Evidenciando-se a cobrança de comissão de permanência com taxas de inadimplemento deve ser proibida referida cumulação (0000790-12.2011.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. 28/3/2012).

Ausente nos autos qualquer demonstração de que foi aplicado o sistema de amortização francês ao seu contrato, não se desincumbiu o apelante dos ônus do artigo 333, inciso I do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do CPC, mantendo-se íntegra a decisão vergastada.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de Abril de 2015.

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0005834-41.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005834-41.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Advogada: Maria Amélia Cassiana Mastro Rosa Vianna (OAB/PR 27109)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelado: Afrânio Jose Pereira Vieira

Advogada: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Banco do Brasil S/A, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, na ação de indenização ajuizada por Afrânio Jose Pereira Vieira, que julgou procedente o pedido inicial, condenando-o ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, interpôs recurso objetivando sua reforma.

Consta da inicial que o autor teve seus dados negativado nos órgãos de proteção ao crédito a mando do requerido por contrato no qual figurava como avalista.

Narra que diante da necessidade de ver seus dados regularizados, procurou o banco para quitar o débito, porém, foi informado que o crédito havia sido cedido para a empresa Ativos S/A.

Alinha que buscou a empresa Ativos S/A e celebrou negociação, na qual pagou em 06/02/2013 a entrada de R\$ 4.000,00, com vencimento em 08/02/2013 e o remanescente foi parcelado em 11 prestações mensais sucessivas no valor de R\$ 290,91, com vencimentos de 13/03/2013 a 12/01/2014, contudo, seu nome permaneceu negativado.

Afirma que os fatos narrados lhe causaram aflição e transtornos de toda ordem.

Ao final, requereu, antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a baixa da restrição, a declaração de inexistência do débito e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

Às fls. 50, a tutela foi deferida, não havendo nos autos informações quanto ao seu cumprimento.

Ao contestar, a instituição financeira informa que cedeu o crédito sub judice à empresa Ativos S/A, que acabou por inscrever o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, sendo esta a única responsável por eventuais danos causados.

Assevera não ter dever de indenizar, pois não praticou qualquer ato comissivo ou omissivo capaz de gerar danos ao demandante e concluiu pela improcedência da ação.

A sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando o banco ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais.

Nas razões de recurso, o demandado alega não estarem presentes os requisitos caracterizadores do dever de indenizar.

Defende que não praticou qualquer ilícito que justifique a indenização pretendida.

Ao final, pleiteou a redução do quantum dos danos morais, em razão de suposta desconexão com os parâmetros legais e a razoabilidade.

Contrarrazões às fls. 112/122.

Sucessivamente, o autor interpôs recurso adesivo (fls. 123/136) pugnando a majoração do quantum fixado a título de indenização, tendo em vista que encontra-se abaixo dos parâmetros utilizados pelo Tribunal em casos semelhantes.

Não houve contrarrazões ao recurso adesivo.

Examinados.

Decido.

Preenchidos os requisitos, conheço do recursos.

A relação jurídica existente entre as partes está subordinada às normas do Código de Defesa do Consumidor, na modalidade de

fornecimento de produtos, vislumbrando-se a responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco do empreendimento (art. 14, da Lei n. 8.078/90), segundo a qual aqueles que exercem atividade no ramo de fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

Pois bem.

Na hipótese, a manutenção da inscrição do nome do autor é incontroversa, restando a prova materializada por meio do documento acostado à fls. 36, cujo teor indica que a inclusão realizada em 14/09/2010, a mando do Banco do Brasil S/A, ainda permanecia em 21/03/2013 (data da consulta).

Assim, infere-se o ilícito civil praticado pelo banco, uma vez que com a repactuação da dívida ocorrida em 04/02/2013 (acordo n. 6215359 - fls. 38/39) fora postergada a sua quitação, instituindo-se que o saldo devedor deveria ser pago em 12 parcelas, sendo a primeira com vencimento em 08/02/2013, no valor de R\$ 4.000,00 e as onze remanescentes com vencimentos de 12/03/2013 a 12/01/2014, nos valores de R\$ 290,91, pelo que não mais estava configurada a inadimplência do devedor a permitir a manutenção da restrição ao crédito deste, impondo-se o cancelamento do apontamento.

Destarte, o item 6 do referido acordo estabelece que a baixa de eventuais anotações em órgãos de proteção ao crédito, se dará após a confirmação de pagamento da primeira parcela (fls. 38).

Às fls. 42, verifico que em 06/02/2013 o demandante efetuou o pagamento da primeira parcela no valor R\$ 4.000,00, com vencimento em 08/02/2013 e que não houve a devida baixa da restrição.

No STJ, é consolidado o entendimento de que “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (Ag 1.379.761).

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de reconhecer o dever de reparar pela manutenção indevida da restrição ao crédito em casos análogos, consoante decisões abaixo colacionadas:

Danos morais. Negativação indevida. Manutenção. Responsabilidade. Quantificação.

A empresa de telefonia que imputa dívida que está sendo renegociada e, após pagamento, mantém indevidamente a negativação nos cadastros restritivos de crédito responde pelos danos deflagrados, morais, em quantificação com atenção aos critérios pertinentes ao caso concreto, como extensão do dano, grau de culpa do infrator, prevenção contra a reiteração da conduta, condição econômica das partes, razoabilidade e proporcionalidade. (Apelação N. 00088241020108220001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 26/01/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDA. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM REPARATÓRIO. REDUZIDO.

Firmado acordo para quitação da dívida, tendo assumido a credora o ônus de proceder à baixa da inscrição negativa, a sua manutenção em órgãos de proteção ao crédito após a negociação se mostra indevida, acabando por causar ao devedor danos imateriais.

A manutenção indevida da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação.

[...] (Apelação N. 00002438269120098220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 10/08/2010)

Dano moral presumido. Dívida. Parcelamento. Inscrição com manutenção. Fixação. Majoração.

A manutenção da inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes após a renegociação da dívida e pagamento de parcela desta, causa dano moral na modalidade presumida.

[...] (TJRO, Apelação Cível 00001781301120098220001, Rel. Des. Costa, Roosevelt Queiroz. j. 02/09/2010)

Dano moral in re ipsa. Renegociação da dívida. Manutenção indevida. Restrição ao crédito. Valor da compensação. Imposição de multa. Possibilidade. Não autorização de imagem. Área de reflorestamento. Ausência. Demonstração. de gravame. Situação vexatória. Dano extrapatrimonial. Não configuração. Condenação da parte adversa. Honorários. Sucumbência recíproca.

A manutenção da inscrição do nome de consumidor em cadastro de inadimplentes após a renegociação da dívida gera dano moral na modalidade presumida.

[...] (Apelação N. 00020692820108220014, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/01/2012)

Portanto, restou comprovado que a instituição financeira foi responsável pela indevida manutenção da negativação do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, causando injusta mácula em sua honra objetiva, que lhe assegura o direito de receber a indenização reclamada.

No que tange ao quantum, é cediço que o valor da indenização deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado.

Estes tem sido os critérios adotados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - (...)

1. O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva.

(...)

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1259457/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 27/04/2010)

Destarte, Caio Mário da Silva Pereira assinala que a indenização deve ser fixada “nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”. (in Instituições de Direito Civil, 8ª ed., Rio, Forense, 1986, vol. II, nº 176, pág. 67).

Nestes termos, tem-se que o valor arbitrado pelo Juízo a quo não ultrapassa o montante necessário para compensar os danos morais sofridos pelo autor, não caracterizando-se, in casu, enriquecimento sem causa, tão pouco desrespeita os princípios supracitados e os preceitos do artigo 944 do Código Civil.

Sendo assim o valor da indenização fixado na sentença deve ser mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista os precedentes desta Corte em casos semelhantes (Precedentes: 0037417-54.2007.8.22.0001, 0004704-76.2010.8.22.0015, dentre outros).

Posto isso, nego provimento aos recursos, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo-se íntegra a sentença hostilizada.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0023333-72.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0023333-72.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: Quele de Castro Bezerra Gonçalves

Advogado: Aluizio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423)

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Apelado: Banco Bradesco S. A.

Advogada: Dayne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Quele de Castro Bezerra Gonçalves, inconformada com a sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, na ação indenizatória ajuizada contra Banco Bradesco S/A, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269,

I, do CPC condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00, interpôs recurso objetivando sua reforma.

Consta da inicial que em 01/11/2012 a autora compareceu a uma agência do requerido para realizar o pagamento de uma fatura no valor de R\$ 4.372,38, retirando a senha 0077 às 10h54min, sendo atendida somente às 12h37min, passando mais de uma hora aguardando por atendimento.

Afirma que o banco foi negligente e omissor, desrespeitando o tempo máximo de espera estabelecido em lei.

Sustenta que tal fato atenta contra a dignidade da pessoa humana, gerando sentimento de baixo estima, desprezo e ridicularização e postulou a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sua defesa, a instituição financeira pugna pela improcedência da ação, sob a alegação de que a demandante não comprovou a repercussão que depreciou sua honra, tendo a situação configurado mero aborrecimento.

Intimadas a especificarem provas, as partes pugnaram o julgamento antecipado da lide (fls. 69 e 71).

A sentença julgou improcedente o pedido inicial, condenando a demandante ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00.

Nas razões de recurso, a autora sustenta que a conduta do requerido transcende à esfera dos meros aborrecimentos, em razão da evidente atitude desidiosa com o consumidor, agindo em desrespeito à legislação pátria.

Defende que a má prestação dos serviços pelo banco lhe causou constrangimento e humilhação.

Ao final, pugnou para que o recurso seja conhecido e provido para condenar a empresa ao pagamento de indenização por danos morais.

Não houve contrarrazões.

Examinados.

Decido.

Presentes os requisitos, conheço do recurso.

Insurge-se a autora quanto a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, ao argumento de que a mera espera em fila de banco não é passível de reparabilidade.

Atento aos argumentos da apelante, bem como aos documentos carreados aos autos, vejo que seu inconformismo não merece amparo.

É cediço que para configurar-se o ilícito civil, torna-se indispensável a prática de ato lesivo, sendo obrigatório que tal ato seja voluntário ou culposo, resultando deste um dano material ou moral ao ofendido. O terceiro elemento caracterizador do ilícito civil é o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Apenas se restarem evidenciados esses três elementos é que surgirá o dever de indenizar.

Pelo que consta dos autos, a autora esperou atendimento por uma hora e quarenta e três minutos, sendo este fato que alega ter lhe gerado dano moral. Ocorre que tal fato por si só não é capaz de gerar o dever de indenizar, devendo a autora demonstrar algum desdobramento que ultrapasse os aborrecimentos normais da sociedade moderna.

Com efeito, a Lei n. 1.631/2005 dispõe sobre o tempo de espera nas filas das agências bancárias, sendo que a permanência máxima é de 20 minutos em dias normais, e de 30 minutos em véspera ou depois de feriados prolongados, assim, qualquer tempo acima do previsto em lei torna-se uma ofensa a norma jurídica estabelecida. Conforme é possível inferir-se dos documentos acostados às fls. 18/19, a autora comprovou que retirou a senha n. 0077 às 10h54min na agência bancária, e que o atendimento ocorreu apenas às 12h37min, aguardando na fila por tempo maior que o limite estipulado pela legislação.

Contudo, não há nos autos qualquer prova dos danos sofridos, não logrando a parte demonstrar efetivo preenchimento dos pressupostos ensejadores do dano moral.

Note-se que a própria apelante dispensou a produção de provas (fls. 69), o que a impossibilitou de comprovar o efetivo transtorno de forma a ultrapassar o mero aborrecimento, bem como nada trouxe comprovando que o atendimento desejado deveria, necessariamente, ser realizado por caixa pessoal.

É certo que a recorrente pode, dentro do seu critério individual de avaliação subjetiva, ter sofrido transtornos em face da espera na fila à que fora submetida na agência, entretanto, não foi constatada a ocorrência de dano na órbita pessoal ou qualquer forma de sofrimento a ponto de ensejar a condenação da empresa ao dever de indenizar.

Dessa forma, os contratempos do cotidiano, dissabores, percalços passados não podem ser elevados a dano moral, pois, assim, estaríamos valorizando todas as reações que o indivíduo sofre nas suas relações diárias.

Nesse sentido está assentada a jurisprudência do STJ:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO- ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA – OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1340394 SP 2012/0148970-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POUCO TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO.

1. O pouco tempo de espera em fila de banco não tem o condão de expor a pessoa a vexame ou constrangimento perante terceiros, não havendo que se falar em intenso abalo psicológico capaz de causar aflições ou angústias extremas.

2. Situação de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1422960/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 09/04/2012)

No mesmo sentido é o entendimento dessa Corte:

Indenização. Dano moral. Espera em fila de banco. Aborrecimento do dia-a-dia.

A espera em fila de banco, ainda que gere aborrecimento e irritação, não agride os direitos da personalidade, pois decorrentes do dia-a-dia da vida moderna, não configurando portanto dano moral. (Apelação Cível, N. 10000120070003091, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. 29/04/2008)

Preparo recursal. Recolhimento a menor. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Não-preenchimento dos pressupostos caracterizadores do dano moral. Mero aborrecimento.

[...]

A mera espera em fila bancária não é apta a ensejar um decreto condenatório, não podendo contratempos do dia-a-dia ser elevados a dano moral. (Apelação Cível, N. 10000120050150099, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 11/07/2006)

Os Tribunais de Justiça pátrio não divergem a respeito:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMPO DE ESPERA DE UMA HORA EM FILA DE BANCO. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. Para a configuração do dano moral é necessário que o constrangimento

sufrido mostre-se intenso a ponto de justificar uma reparação de ordem pecuniária, não bastando a ocorrência de mero desconforto, mágoa ou aborrecimento. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR 8921246 PR 892124-6 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 26/07/2012, 10ª Câmara Cível)

REPARAÇÃO DE DANOS. ESPERA EM FILA DE BANCO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE OFENSA A ATRIBUTO DA PERSONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004660593, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 25/09/2014)

CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. DEMORA NO ATENDIMENTO. DANO MORAL. INEXISTENTE. 1.A demora de atendimento em fila de banco, salvo circunstâncias excepcionais, não enseja danos morais. Precedentes das Turmas Recursais. 2.Recurso conhecido e provido. 3.Recorrente vencedor, sem sucumbência. (TJ-DF - ACJ: 20140710198647 DF 0019864-46.2014.8.07.0007, Relator: FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE, Data de Julgamento: 18/11/2014, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/11/2014 . Pág.: 425) CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. ESPERA EM FILA DE BANCO. DEMORA NO ATENDIMENTO. DANO MORAL AFASTADO. AUSENTE EXCEPCIONALIDADE NO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RJ - Recurso Cível Nº 71004763553, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 10/07/2014)

Portanto, o mero dissabor que deixa de ensejar agressão que ultrapasse a naturalidade dos fatos da vida não caracteriza dano moral e a obrigação de repará-lo.

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo-se íntegra a sentença hostilizada.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001950-67.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0001950-67.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apte/Apda: Marizete Sampaio Costa

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Tratam-se de recursos interpostos por Marizete Sampaio Costa e Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON na “ação de indenização por danos morais”, em que o juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título de indenização por danos morais, custas processuais e honorários de advogados em 15% do valor da condenação.

Inconformada com a sentença, a parte autora apresenta recurso de apelação (fls. 57/60) aduzindo que o fornecimento de energia elétrica teria sido interrompido às 17h00 do dia 25/11/2013 até as 14h00 do dia 28/11/2013.

Assevera que a quantia arbitrada é irrisória para compensar as lesões causadas.

Por fim, requer a reforma da sentença para majorar o valor da condenação.

Após transcorrido o prazo, a concessionária não apresentou contrarrazões.

Recurso de apelação da concessionária (fls. 63/76) alinhando que como não houve a interrupção programada, não pode ser compelida a avisar com antecedência a possibilidade de falta de energia elétrica ao consumidor, pois tal fato decorre de força maior, estando amparada pelo disposto no art. 393 do CC.

Defende que embora seja um serviço essencial, pode haver interrupções em seu fornecimento, não sendo possível conter o acontecimento decorrente de força maior.

Sustenta que não restou comprovada a ocorrência de dano moral e sim dissabores ou transtornos pessoais.

Pugna pelo recebimento do recurso para reformar integralmente a sentença, julgando improcedente o pedido e, alternativamente, a redução do quantum indenizatório.

Contrarrazões às fls. 83/84 pelo não provimento do apelo.

Examinados.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço dos recursos, os quais serão analisados conjuntamente.

A celeuma restringe-se a configuração ou não do dano moral em virtude da interrupção do fornecimento de energia elétrica no período de novembro de 2013.

Salienta-se que em nenhum momento a concessionária negou a ocorrência da interrupção, mas usou duas justificativas diferentes para justificar o acontecimento. Em contestação, afirma que a interrupção foi decorrente do período de troca do transformador, onde era necessária a realização de testes e remanejamentos de carga para energizar a cidade de Itapuã pelo circuito que atende a cidade de Triunfo.

Já em razões de apelação sustenta que não seria possível conter o acontecimento, pois decorrente de força maior.

Dessa forma, tenho como incontroverso a interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Ademais, a concessionária não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 333, inc. II do CPC.

A matéria discutida já fora objeto de análise em outros recursos, quando da ocorrência de interrupção do serviço de energia elétrica nessa comunidade e em outras, como Mutum e Jaci-Paraná.

Portanto, esta Corte já decidiu em diversas oportunidades que a interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar, sem a necessidade de comprovação do dano, que seria presumido.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA DO DANO MORAL. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Interposto o recurso pela alínea c e admitido, cumpre ao Tribunal eleger a tese prevalente e, incontinenti, rejudgar a causa.

2. É cediço na Corte que “como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: “Para o dano ser indenizável, ‘basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito.” (RESP 608918/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.06.2004).

3. Precedentes desta Corte: RESP 575469/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004; RESP 204825/RR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, DJ de 15.12.2003; AgRg nos EDcl no AG 495358/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 28.10.2003;

RESP 496528/SP, Relator Ministro Sálvio DE Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 23.06.2003; RESP 439956/TO, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 24.02.2003.

4. Recurso especial provido. (STJ. REsp: 709877 RS 2004/0175667-0, Rel. Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.10.2005 p. 244)

As Câmaras Reunidas Cíveis deste Tribunal, na Composição de Divergência em Apelação n. 1021191-54.2007.8.22.0001, julgada em 11/04/2008, firmou entendimento que, como no presente caso, houve falha na prestação de serviço por parte da apelante ensejando direito à indenização por dano moral em face da interrupção indevida do serviço de energia elétrica. Nesse sentido: [...] - Forçar o cidadão urbano a viver sem energia elétrica corresponde a impor-lhe uma condição de vida extremamente precária, com diversos entraves ao seu desenvolvimento, considerando a essencialidade deste recurso, atingindo diretamente seu direito à dignidade.

- São presumíveis os prejuízos causados pela falta de luz elétrica, tais como impossibilidade de se acondicionar alimentos em refrigerador, falta de iluminação durante o período noturno e tantos outros que não são necessários mencionar. [...] (TJRO, Apelação Cível n. 100.014.2004.006178-0, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 08/03/2006).

Outros precedentes: Apelação n. 100.002.2006.002695-0 de Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 18/04/2007; Apelação n. 100.005.2007.002153-3, Rel. Des. Roosevelt Queiroz, j. em 14/11/2007 e Apelação n. 100.001.2006.011529-6 de minha relatoria.

Assim, descartadas quaisquer possibilidades de se questionar o dever de reparação do dano moral, e, conseqüentemente a responsabilidade da concessionária, passo à análise do quantum a ser arbitrado.

A jurisprudência já se manifestou no sentido de que o arbitramento deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Inserto nessa linha de raciocínio, a fim de evitar enriquecimento sem causa de uma parte ou o empobrecimento de outra, mas tão-só uma compensação representada por um quantum plausível para servir de lenitivo ao dano experimentado, tenho que o valor deve ser majorado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso da autora para majorar a condenação a título de danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). E, em consequência, nego provimento ao recurso da concessionária, nos termos do art. 557, caput do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0005715-46.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005715-46.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Marcos Santos Tomicha da Silva

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Marcos Santos Tomichá da Silva na "ação de indenização por danos morais" em

face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron, em que o juízo julgou procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de indenização por danos morais, custas processuais e honorários de advogados em R\$ 100,00 (cem reais).

Inconformada com a sentença, a autora aduz em síntese que reside na cidade de Itapuã do Oeste, sendo que o fornecimento de energia elétrica foi interrompido às 17h00 do dia 25/11/2013, somente retornando às 14h00 do dia 28/11/2013, ocasionando-lhe diversos prejuízos.

Defende que o quantum indenizatório arbitrado é irrisório para compensar as lesões causadas, desestimulando eventual acordo em outras demandas, as quais foram realizadas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de indenização mais R\$ 300,00 (trezentos reais) de honorários.

Assevera que o dano moral sofrido ficou cabalmente demonstrado, vez que a interrupção no fornecimento de energia elétrica é considerado dano in re ipsa.

Pugna pelo recebimento do recurso para reformar a sentença, majorando o valor da indenização por danos morais e mantendo os demais termos da sentença.

Após transcorrido o prazo, a apelada não apresentou contrarrazões.

Examinados.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

A celeuma restringe-se a configuração ou não do dano moral em virtude da interrupção do fornecimento de energia elétrica no período de novembro de 2013.

Cumprido salientar que em nenhum momento a concessionária negou a ocorrência da interrupção, mas tão somente alegou que a interrupção foi decorrente do período de troca do transformador, onde era necessária a realização de testes e remanejamentos de carga para energizar a cidade de Itapuã pelo circuito que atende a cidade de Triunfo.

Contudo, deixou de trazer aos autos qualquer documento que corroborasse com sua alegação, deixando de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 333, inc. II do CPC.

Dessa forma, tenho como incontroverso a interrupção no fornecimento de energia elétrica.

A matéria discutida já fora objeto de análise em outros recursos, quando da ocorrência de interrupção do serviço de energia elétrica nessa comunidade e em outras, como Mutum e Jaci-Paraná.

Portanto, esta Corte já decidiu em diversas oportunidades que a interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar, sem a necessidade de comprovação do dano, que seria presumido.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA DO DANO MORAL. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Interposto o recurso pela alínea c e admitido, cumpre ao Tribunal eleger a tese prevalente e, incontinenti, rejeitar a causa.

2. É cediço na Corte que "como se trata de algo material ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: "Para o dano ser indenizável, 'basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito.'" (RESP 608918/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.06.2004).

3. Precedentes desta Corte: RESP 575469/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004; RESP 204825/RR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, DJ de 15.12.2003; AgRg nos EDcl no AG 495358/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 28.10.2003; RESP 496528/SP, Relator Ministro Sálvio DE Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 23.06.2003; RESP 439956/TO, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 24.02.2003.

4. Recurso especial provido. (STJ. REsp: 709877 RS 2004/0175667-0, Rel. Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.10.2005 p. 244)

As Câmaras Reunidas Cíveis deste Tribunal, na Composição de Divergência em Apelação n. 1021191-54.2007.8.22.0001, julgada em 11/04/2008, firmou entendimento que, como no presente caso, houve falha na prestação de serviço por parte da apelante ensejando direito à indenização por dano moral em face da interrupção indevida do serviço de energia elétrica. Nesse sentido: [...] - Forçar o cidadão urbano a viver sem energia elétrica corresponde a impor-lhe uma condição de vida extremamente precária, com diversos entraves ao seu desenvolvimento, considerando a essencialidade deste recurso, atingindo diretamente seu direito à dignidade.

- São presumíveis os prejuízos causados pela falta de luz elétrica, tais como impossibilidade de se acondicionar alimentos em refrigerador, falta de iluminação durante o período noturno e tantos outros que não são necessários mencionar. [...] (TJRO, Apelação Cível n. 100.014.2004.006178-0, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 08/03/2006).

Outros precedentes: Apelação n. 100.002.2006.002695-0 de Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 18/04/2007; Apelação n. 100.005.2007.002153-3, Rel. Des. Roosevelt Queiroz, j. em 14/11/2007 e Apelação n. 100.001.2006.011529-6 de minha relatoria.

Assim, descartadas quaisquer possibilidades de se questionar o dever de reparação do dano moral, e, conseqüentemente a responsabilidade da concessionária, passo à análise do quantum a ser arbitrado.

A jurisprudência já se manifestou no sentido de que o arbitramento deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Inserto nessa linha de raciocínio, a fim de evitar enriquecimento sem causa de uma parte ou o empobrecimento de outra, mas tão-só uma compensação representada por um quantum plausível para servir de lenitivo ao dano experimentado, tenho que o valor deve ser majorado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para majorar o quantum indenizatório para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004883-47.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0004883-47.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelada: Deolinda Guiraldi de Lima

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Tratam-se de recursos interpostos por Deolinda Guiraldi Lima e Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron, na “ação de indenização por danos morais” em que o juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), custas processuais e honorários de advogados em 10% sobre o valor da condenação. Consta da exordial que a autora reside na cidade de Itapuã do Oeste, sendo que teve o fornecimento de energia elétrica interrompido durante o período das 18h30 do dia 14/01/2013 até as 09h00 do dia 15/01/2013, ocasionando-lhe diversos prejuízos.

Inconformada com a sentença, a concessionária (fls. 33/47) alinha que na hipótese, não restaram caracterizados os pressupostos para aplicação da responsabilidade civil e o uso de seus fundamentos para embasar a condenação nos danos morais.

Defende que como não houve a interrupção programada, não pode ser compelida a avisar com antecedência a possibilidade de falta de energia elétrica ao consumidor, pois tal fato decorre de força maior, estando amparada pelo disposto no art. 393 do CC.

Sustenta que não restou comprovado a ocorrência de dano moral e sim dissabores ou transtornos pessoais.

Pugna pelo recebimento do recurso para reformar a sentença, excluindo ou reduzindo o quantum indenizatório, bem como invertendo-se o ônus da sucumbência.

Contrarrazões da autora às fls. 68/69 pelo não provimento do apelo. Recurso adesivo da autora às fls. 70/76 para majorar o valor da indenização por danos morais.

Após transcorrido o prazo, a concessionária não apresentou contrarrazões.

Examinados.

Decido.

A celeuma restringe-se à configuração ou não do dano moral, diante da interrupção no fornecimento de energia elétrica no mês de janeiro de 2013.

Cumprе salientar que em nenhum momento a concessionária negou a ocorrência da interrupção, mas tão somente alegou que não seria possível conter o acontecimento, pois decorrente de força maior ou caso fortuito.

Contudo, deixou de trazer aos autos qualquer documento que corroborasse com sua alegação, deixando de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 333, inc. II do CPC.

Dessa forma, tenho como incontroverso a interrupção no fornecimento de energia elétrica.

A matéria discutida já fora objeto de análise em outros recursos, quando da ocorrência de interrupção do serviço de energia elétrica nessa comunidade e em outras, como Mutum e Jaci-Paraná.

Portanto, esta Corte já decidiu em diversas oportunidades que a interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar, sem a necessidade de comprovação do dano, que seria presumido.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA DO DANO MORAL. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Interposto o recurso pela alínea c e admitido, cumpre ao Tribunal eleger a tese prevalente e, incontinenti, rejeitar a causa.

2. É cediço na Corte que “como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: “Para o dano ser indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito.” (RESP

608918/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.06.2004).

3. Precedentes desta Corte: RESP 575469/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004; RESP 204825/RR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, DJ de 15.12.2003; AgRg nos EDcl no AG 495358/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 28.10.2003; RESP 496528/SP, Relator Ministro Sálvio DE Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 23.06.2003; RESP 439956/TO, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 24.02.2003.

4. Recurso especial provido. (STJ. REsp: 709877 RS 2004/0175667-0, Rel. Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.10.2005 p. 244)

As Câmaras Reunidas Cíveis deste Tribunal, na Composição de Divergência em Apelação n. 1021191-54.2007.8.22.0001, julgada em 11/04/2008, firmou entendimento que, como no presente caso, houve falha na prestação de serviço por parte da apelante ensejando direito à indenização por dano moral em face da interrupção indevida do serviço de energia elétrica. Nesse sentido: [...] - Forçar o cidadão urbano a viver sem energia elétrica corresponde a impor-lhe uma condição de vida extremamente precária, com diversos entraves ao seu desenvolvimento, considerando a essencialidade deste recurso, atingindo diretamente seu direito à dignidade.

- São presumíveis os prejuízos causados pela falta de luz elétrica, tais como impossibilidade de se acondicionar alimentos em refrigerador, falta de iluminação durante o período noturno e tantos outros que não são necessários mencionar. [...] (TJRO, Apelação Cível n. 100.014.2004.006178-0, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 08/03/2006).

Outros precedentes: Apelação n. 100.002.2006.002695-0 de Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 18/04/2007; Apelação n. 100.005.2007.002153-3, Rel. Des. Roosevelt Queiroz, j. em 14/11/2007 e Apelação n. 100.001.2006.011529-6 de minha relatoria.

Assim, descartadas quaisquer possibilidades de se questionar o dever de reparação do dano moral, e, consequentemente a responsabilidade da concessionária, passo à análise do quantum a ser arbitrado.

A jurisprudência já se manifestou no sentido de que o arbitramento deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Inserto nessa linha de raciocínio, a fim de evitar enriquecimento sem causa de uma parte ou o empobrecimento de outra, mas tão-só uma compensação representada por um quantum plausível para servir de lenitivo ao dano experimentado, tenho que o valor deve ser minorado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso da concessionária para minorar a condenação a título de indenização por danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). E, com fulcro no art. 557, caput, do mesmo Diploma Legal, nego provimento ao recurso da autora.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004313-27.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0004313-27.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Luiza Bignati Botelho

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Luiza Bignati Botelho na "ação de indenização por danos morais" em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron, em que o juízo a quo julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Em virtude da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvado o art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Inconformada com a sentença, a autora aduz em síntese que reside na cidade de Itapuã do Oeste, sendo que o fornecimento de energia elétrica foi interrompido às 17h00 do dia 25/11/2013, somente retornando às 14h00 do dia 28/11/2013, ocasionando-lhe diversos prejuízos.

Afirma que a concessionária não negou os fatos narrados na inicial, mas apenas informou que as constantes interrupções decorrem de correção de defeitos e melhoria no serviço.

Assevera que o dano moral sofrido ficou cabalmente demonstrado, vez que a interrupção no fornecimento de energia elétrica extrapola o limite tolerável.

Pugna pelo recebimento do recurso para reformar a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a apelada em indenização pelo dano moral ocorrido, bem como custas e honorários de advogados.

Após transcorrido o prazo, a apelada não apresentou contrarrazões. Examinados.

Decido.

A celeuma restringe-se à configuração ou não do dano moral, diante da interrupção no fornecimento de energia elétrica no mês de novembro de 2013.

Na hipótese, em que pese constar declaração de que a autora reside no imóvel (fl. 12), observa-se que o titular da unidade consumidora é Yvone Bignati Monteiro, conforme fatura de fl. 14.

Tendo em vista que a conta de energia está em nome de terceiro, a parte autora não detém legitimidade para postular eventuais danos por falha na prestação do serviço de energia elétrica. Nesse sentido:

ILEGITIMIDADE ATIVA. ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. É DO TITULAR DA CONTA A LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL, QUANDO ELE MORA NA RESIDÊNCIA, POSSUI A CONTA DE LUZ EM SEU NOME E ATENDEU PESSOALMENTE OS PREPOSTOS DA DEMANDADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71000715052, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em 23/08/2005). (TJ-RS - Recurso Cível: 71000715052 RS, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Data de Julgamento: 23/08/2005, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/09/2005) APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. DISCUSSÃO DE DÉBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

Não possui a autora legitimidade para discutir o fornecimento de energia elétrica e os débitos em cobrança decorrentes do serviço, cujo contrato está em nome de terceiro. Apenas o titular da unidade consumidora tem legitimidade ativa para o debate. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70050399963, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 27/03/2013). (TJ-RS - AC: 70050399963 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 27/03/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/04/2013)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. TITULARIDADE DA LINHA TELEFÔNICA RECLAMADA DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E NÃO DA PESSOA FÍSICA. ART. 6º DO CPC. LIMITE DO ART. 8º DA LEI 9099/95. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME.

[...] 2. O direito processual brasileiro não admite que terceiro venha a juízo demandar direito alheio em nome próprio. [...]

3. A legitimidade ativa pressupõe que a parte proponente da ação seja titular da pretensão resistida decorrente do contrato, do ato ilícito ou do abuso de direito. Contrato de pessoa jurídica com empresa de telefonia vincula apenas as partes contratantes.

4. Em regra, somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica de direito material trazida a juízo. Cada um deve propor as ações relativas aos seus direitos.

5. Não sendo o autor recorrente titular da pretensão deduzida em juízo, carece de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação uma vez que o contrato de prestação de serviço telefônico fora realizado com pessoa jurídica (fl. 37), a qual possui personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial. Recurso conhecido e improvido. Processo extinto sem resolução do mérito. [...] Unânime. (TJ-DF - ACJ: 812711820078070001 DF 0081271-18.2007.807.0001, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 10/06/2008, SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, Data de Publicação: 25/07/2008, DJ-e Pág. 63)

Portanto, a parte autora é carente de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa.

Sobre o tema ensina Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero em Código de Processo Civil comentado artigo por artigo (Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 262):

“As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à vista das informações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. [...] se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte, da ausência de interesse do autor ou da impossibilidade jurídica do pedido, há resolução de mérito (art. 269, I, CPC).”

Ante o exposto, de ofício, reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora, e, em consequência, julgo extinto o feito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Diante da baixa complexidade da causa, aliado aos princípios da equidade, moderação e proporcionalidade, condeno a parte autora ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0022963-59.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0022963-59.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apte/Apda: Irene Deda

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Tratam-se de recursos interpostos por Irene Deda e Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron, na “ação de indenização por

danos morais” em que o juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) a título de indenização por danos morais, custas processuais e honorários de advogados em 15% sobre o valor da condenação.

Consta da exordial que a autora reside na cidade de Itapuã do Oeste, sendo que no dia 14/01/2013 às 18h30, o fornecimento de energia elétrica teria sido interrompido, somente retornando às 09h00 do dia 15/01/2013, ocasionando-lhe diversos prejuízos.

Inconformada com a sentença, a autora apresenta recurso de apelação às fls. 65/68 para majorar a condenação.

Recurso de apelação da concessionária às fls. 71/84, alinhando que como não houve a interrupção programada, não pode ser compelida a avisar com antecedência a possibilidade de falta de energia elétrica ao consumidor, pois tal fato decorre de caso fortuito ou força maior, estando amparada pelo disposto no art. 393 do CC.

Defende que embora seja um serviço essencial, pode haver interrupções em seu fornecimento, não sendo possível conter o acontecimento decorrente de força maior.

Sustenta que não restou comprovado a ocorrência de dano moral e sim dissabores ou transtornos pessoais.

Pugna pelo recebimento do recurso para reformar integralmente a sentença, julgando improcedente o pedido e, alternativamente, a redução do quantum indenizatório.

Após transcorrido o prazo, nenhuma das partes apresentou contrarrazões.

Examinados.

Decido.

I – DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA

Na espécie, verifica-se que feito o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, na petição inicial, não houve expressa manifestação do juízo a quo a respeito da concessão ou não do benefício.

Em que pese o entendimento desta Corte no sentido de que o silêncio do magistrado, implica no deferimento tácito da assistência judiciária gratuita, há que se observar que em recentes julgados, o Superior Tribunal de Justiça tem sustentado que a ilação de que o silêncio do magistrado implica em deferimento, contraria o artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988, que consubstancia o princípio da fundamentação das decisões judiciais. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PETIÇÃO APARTADA. NECESSIDADE. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO.

1. É de se reconhecer a deserção do recurso especial na hipótese em que não há nos autos qualquer comprovação do recolhimento do preparo, nem de que o benefício da assistência judiciária tenha sido deferido nas instâncias ordinárias.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, embora a assistência judiciária gratuita possa ser requerida em qualquer tempo ou grau de jurisdição, o aludido benefício, quando apresentado no curso da ação, deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei n.º 1.060/50. Precedentes.

3. “Não se coaduna com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88) a ilação de que a ausência de negativa do Tribunal de origem quanto ao pleito de Assistência Judiciária Gratuita implica deferimento tácito do pedido, em ordem a autorizar a interposição de recurso sem o correspondente preparo” (AgRg no AREsp 483.356/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 23/5/2014).

4. A decisão proferida pelo Tribunal de origem, admitindo o recurso especial, não tem o condão de vincular o juízo de admissibilidade do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1169046 PR 2009/0229549-5, Rel.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 04/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2014) – grifou-se

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA POSTULADA NA ORIGEM. DEFERIMENTO TÁCITO PELA AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. DESCABIMENTO. PEDIDO ALTERNATIVO DE ABERTURA DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO PREPARO. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 511 CPC.

1. Contra a monocrática que negou provimento ao agravo por ausência de preparo e pela inadequação do pleito de Justiça Gratuita formulado perante o Superior Tribunal de Justiça, o recorrente aduz que já havia postulado o beneplácito da Justiça Gratuita em 29/2/2012, quando da interposição do Agravo perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de modo que “não há como considerar que o manejo do Recurso Especial foi deserto dado o não recolhimento das custas processuais, mesmo porque não houve manifestação direta do Tribunal em negativa do pedido”.

2. Não se coaduna com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88) a ilação de que a ausência de negativa do Tribunal de origem quanto ao pleito de Assistência Judiciária Gratuita implica deferimento tácito do pedido, em ordem a autorizar a interposição de recurso sem o correspondente preparo.

3. Por outro lado, o requerimento de abertura de prazo na instância Especial para a regularização do preparo recursal esbarra no texto do art. 511 do CPC, que exige seja o recolhimento das custas, do porte de remessa e de retorno comprovado “no ato de interposição do recurso”, sob pena de deserção.

4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 483.356/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 23/05/2014). - grifou-se
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE PERANTE A INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO APRECIADO. INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO TÁCITO.

1. A não apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito, pois o julgador tem o dever de fundamentar suas decisões.

2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 583394 RS 2014/0243073-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ não reconhece a tese do deferimento tácito, entendendo que o recorrente, até a apreciação do pedido, deve recolher as custas processuais devidas. Ainda, para o deferimento do benefício no curso do processo, deve-se seguir o rito previsto no art. 6º da Lei 1.060/50, devendo o pedido ser realizado por petição avulsa. [...] (STJ, AgRg no AREsp 209.342/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 18/06/2014).

Assim, toda manifestação jurisdicional deve ser motivada, conforme ensina Leonardo Greco:

“A fundamentação não deve ser observada apenas para justificar racionalmente a decisão do juiz, mas também para demonstrar, não apenas que ele tomou ciência de todo o conteúdo do processo e de todas as questões nele suscitadas, mas também que todas elas foram devidamente apreciadas.” (GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 271.)

No mesmo sentido, esta corte já decidiu, conforme acórdão de minha relatoria:

Agravo Interno. Assistência judiciária gratuita. Deferimento tácito. Violação do artigo 93, IX, da CRFB/88. Ausência de pedido em recurso. Deserção.

O silêncio do magistrado não implica em deferimento tácito, sob pena de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, que consubstancia o princípio da fundamentação das decisões judiciais.

O preparo deve ser feito no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, que, mesmo nos casos em que o recorrente é beneficiário da justiça gratuita, deve haver a renovação do pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benesse não alcança automaticamente as interposições posteriores. (TJRO, Agravo em ED em AP n. 0014529-49.2011.8.22.0002, data do julgamento 03/09/2014)

Outrossim, observa-se que na apelação, a parte autora sequer reitera a pretensão pelo benefício.

À luz do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

II – DO RECURSO DE APELAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

A celeuma restringe-se à configuração ou não do dano moral, diante da interrupção no fornecimento de energia elétrica no período de janeiro de 2013.

Salienta-se que em nenhum momento a concessionária negou a ocorrência da interrupção, mas usou duas justificativas diferentes para justificar o acontecimento. Em contestação, afirma que a interrupção foi decorrente do período de troca do transformador, onde era necessária a realização de testes e remanejamentos de carga para energizar a cidade de Itapuã pelo circuito que atende a cidade de Triunfo.

Já em razões de apelação sustenta que não seria possível conter o acontecimento, pois decorrente de força maior.

Dessa forma, tenho como incontroverso a interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Ademais, a concessionária não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 333, inc. II do CPC.

A matéria discutida já fora objeto de análise em outros recursos, quando da ocorrência de interrupção do serviço de energia elétrica nessa comunidade e em outras, como Mutum e Jaci-Paraná.

Portanto, esta Corte já decidiu em diversas oportunidades que a interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar, sem a necessidade de comprovação do dano, que seria presumido.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA DO DANO MORAL. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Interposto o recurso pela alínea c e admitido, cumpre ao Tribunal eleger a tese prevalente e, incontinenti, rejudgar a causa.

2. É cediço na Corte que “como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está insito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: “Para o dano ser indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito.” (RESP 608918/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.06.2004).

3. Precedentes desta Corte: RESP 575469/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004; RESP 204825/RR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, DJ de 15.12.2003; AgRg nos EDcl no AG 495358/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 28.10.2003; RESP 496528/SP, Relator Ministro Sálvio DE Figueiredo Teixeira,

Quarta Turma, DJ de 23.06.2003; RESP 439956/TO, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 24.02.2003.

4. Recurso especial provido. (STJ. REsp: 709877 RS 2004/0175667-0, Rel. Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.10.2005 p. 244)

As Câmaras Reunidas Cíveis deste Tribunal, na Composição de Divergência em Apelação n. 1021191-54.2007.8.22.0001, julgada em 11/04/2008, firmou entendimento que, como no presente caso, houve falha na prestação de serviço por parte da apelante ensejando direito à indenização por dano moral em face da interrupção indevida do serviço de energia elétrica. Nesse sentido: [...] - Forçar o cidadão urbano a viver sem energia elétrica corresponde a impor-lhe uma condição de vida extremamente precária, com diversos entraves ao seu desenvolvimento, considerando a essencialidade deste recurso, atingindo diretamente seu direito à dignidade.

- São presumíveis os prejuízos causados pela falta de luz elétrica, tais como impossibilidade de se acondicionar alimentos em refrigerador, falta de iluminação durante o período noturno e tantos outros que não são necessários mencionar. [...] (TJRO, Apelação Cível n. 100.014.2004.006178-0, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 08/03/2006).

Outros precedentes: Apelação n. 100.002.2006.002695-0 de Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 18/04/2007; Apelação n. 100.005.2007.002153-3, Rel. Des. Roosevelt Queiroz, j. em 14/11/2007 e Apelação n. 100.001.2006.011529-6 de minha relatoria.

In casu, houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica por longo período de tempo, restando caracterizado o dever da concessionária em indenizar os danos causados.

Descartadas quaisquer possibilidades de se questionar o dever de reparação do dano moral, e, conseqüentemente a responsabilidade da concessionária, passo à análise do quantum a ser arbitrado.

A jurisprudência já se manifestou no sentido de que o arbitramento deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Inserto nessa linha de raciocínio, a fim de evitar enriquecimento sem causa de uma parte ou o empobrecimento de outra, mas tão-só uma compensação representada por um quantum plausível para servir de lenitivo ao dano experimentado, tenho que o valor deve ser mantido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego provimento ao recurso

Publique-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004290-81.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0004290-81.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Alex Konieczny da Silva

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Alex Konieczny da Silva na "ação de indenização por danos morais" em face de

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron, em que o juízo a quo julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Em virtude da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvado o art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Inconformada com a sentença, a autora aduz em síntese que reside na cidade de Itapuã do Oeste, sendo que o fornecimento de energia elétrica foi interrompido às 17h00 do dia 25/11/2013, somente retornando às 14h00 do dia 28/11/2013, ocasionando-lhe diversos prejuízos.

Afirma que a concessionária não negou os fatos narrados na inicial, mas apenas informou que as constantes interrupções decorrem de correção de defeitos e melhoria no serviço.

Assevera que o dano moral sofrido ficou cabalmente demonstrado, vez que a interrupção no fornecimento de energia elétrica extrapola o limite tolerável.

Pugna pelo recebimento do recurso para reformar a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a apelada em indenização pelo dano moral ocorrido, bem como custas e honorários de advogados.

Após transcorrido o prazo, a apelada não apresentou contrarrazões. Examinados.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

A celeuma restringe-se a configuração ou não do dano moral em virtude da interrupção do fornecimento de energia elétrica no período de novembro de 2013.

Cumpra salientar que em nenhum momento a concessionária negou a ocorrência da interrupção, mas tão somente alegou que a interrupção foi decorrente do período de troca do transformador, onde era necessária a realização de testes e remanejamentos de carga para energizar a cidade de Itapuã pelo circuito que atende a cidade de Triunfo.

Em que pese suas alegações, deixou de trazer aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 333, inc. II do CPC.

Dessa forma, tenho como incontroverso a interrupção no fornecimento de energia elétrica.

A matéria discutida já fora objeto de análise em outros recursos, quando da ocorrência de interrupção do serviço de energia elétrica nessa comunidade e em outras, como Mutum e Jaci-Paraná.

Portanto, esta Corte já decidiu em diversas oportunidades que a interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar, sem a necessidade de comprovação do dano, que seria presumido.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA DO DANO MORAL. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Interposto o recurso pela alínea c e admitido, cumpre ao Tribunal eleger a tese prevalente e, incontinenti, rejeitar a causa.

2. É cediço na Corte que "como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: "Para o dano ser indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito." (RESP 608918/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.06.2004).

3. Precedentes desta Corte: RESP 575469/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004; RESP 204825/RR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, DJ de 15.12.2003; AgRg nos EDcl no AG 495358/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 28.10.2003; RESP 496528/SP, Relator Ministro Sálvio DE Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 23.06.2003; RESP 439956/TO, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 24.02.2003.

4. Recurso especial provido. (STJ. REsp: 709877 RS 2004/0175667-0, Rel. Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.10.2005 p. 244)

As Câmaras Reunidas Cíveis deste Tribunal, na Composição de Divergência em Apelação n. 1021191-54.2007.8.22.0001, julgada em 11/04/2008, firmou entendimento que, como no presente caso, houve falha na prestação de serviço por parte da apelante ensejando direito à indenização por dano moral em face da interrupção indevida do serviço de energia elétrica. Nesse sentido: [...] - Forçar o cidadão urbano a viver sem energia elétrica corresponde a impor-lhe uma condição de vida extremamente precária, com diversos entraves ao seu desenvolvimento, considerando a essencialidade deste recurso, atingindo diretamente seu direito à dignidade.

- São presumíveis os prejuízos causados pela falta de luz elétrica, tais como impossibilidade de se acondicionar alimentos em refrigerador, falta de iluminação durante o período noturno e tantos outros que não são necessários mencionar. [...] (TJRO, Apelação Cível n. 100.014.2004.006178-0, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 08/03/2006).

Outros precedentes: Apelação n. 100.002.2006.002695-0 de Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 18/04/2007; Apelação n. 100.005.2007.002153-3, Rel. Des. Roosevelt Queiroz, j. em 14/11/2007 e Apelação n. 100.001.2006.011529-6 de minha relatoria.

Assim, descartadas quaisquer possibilidades de se questionar o dever de reparação do dano moral, e, conseqüentemente a responsabilidade da concessionária, passo à análise do quantum a ser arbitrado.

A jurisprudência já se manifestou no sentido de que o arbitramento deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Inserto nessa linha de raciocínio, a fim de evitar enriquecimento sem causa de uma parte ou o empobrecimento de outra, mas tão-só uma compensação representada por um quantum plausível para servir de lenitivo ao dano experimentado, tenho que o valor deve ser fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para condenar a concessionária ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir desta decisão; bem como custas processuais e honorários de advogados em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível

0007394-81.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0007394-81.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Miguel Pinto da Silva Filho

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Miguel Pinto da Silva Filho na "ação de indenização por danos morais" em que o juízo a quo julgou improcedente o pedido contido na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos dos arts. 285-A e 269, I do CPC.

Inconformado com a sentença, o autor apresenta recurso de apelação para reformar a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a apelada em indenização por danos morais, custas e honorários de advogados.

Examinados.

Decido.

Na espécie, verifica-se que feito o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, na petição inicial, não houve expressa manifestação do juízo a quo a respeito da concessão ou não do benefício.

Em que pese o entendimento desta Corte no sentido de que o silêncio do magistrado, implica no deferimento tácito da assistência judiciária gratuita, há que se observar que em recentes julgados, o Superior Tribunal de Justiça tem sustentado que a ilação de que o silêncio do magistrado implica em deferimento, contraria o artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988, que consubstancia o princípio da fundamentação das decisões judiciais. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PETIÇÃO APARTADA. NECESSIDADE. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO.

1. É de se reconhecer a deserção do recurso especial na hipótese em que não há nos autos qualquer comprovação do recolhimento do preparo, nem de que o benefício da assistência judiciária tenha sido deferido nas instâncias ordinárias.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, embora a assistência judiciária gratuita possa ser requerida em qualquer tempo ou grau de jurisdição, o aludido benefício, quando apresentado no curso da ação, deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei n.º 1.060/50. Precedentes.

3. "Não se coaduna com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88) a ilação de que a ausência de negativa do Tribunal de origem quanto ao pleito de Assistência Judiciária Gratuita implica deferimento tácito do pedido, em ordem a autorizar a interposição de recurso sem o correspondente preparo" (AgRg no AREsp 483.356/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 23/5/2014).

4. A decisão proferida pelo Tribunal de origem, admitindo o recurso especial, não tem o condão de vincular o juízo de admissibilidade do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1169046 PR 2009/0229549-5, Rel.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 04/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2014) – grifou-se

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA POSTULADA NA ORIGEM. DEFERIMENTO TÁCITO PELA AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. DESCABIMENTO. PEDIDO ALTERNATIVO DE ABERTURA DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO PREPARO. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 511 CPC.

1. Contra a monocrática que negou provimento ao agravo por ausência de preparo e pela inadequação do pleito de Justiça Gratuita formulado perante o Superior Tribunal de Justiça, o recorrente aduz que já havia postulado o beneplácito da Justiça Gratuita em 29/2/2012, quando da interposição do Agravo perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de modo que "não há como considerar que o manejo do Recurso Especial foi deserto dado

o não recolhimento das custas processuais, mesmo porque não houve manifestação direta do Tribunal em negativa do pedido”.

2. Não se coaduna com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88) a ilação de que a ausência de negativa do Tribunal de origem quanto ao pleito de Assistência Judiciária Gratuita implica deferimento tácito do pedido, em ordem a autorizar a interposição de recurso sem o correspondente preparo.

3. Por outro lado, o requerimento de abertura de prazo na instância Especial para a regularização do preparo recursal esbarra no texto do art. 511 do CPC, que exige seja o recolhimento das custas, do porte de remessa e de retorno comprovado “no ato de interposição do recurso”, sob pena de deserção.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 483.356/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 23/05/2014). - grifou-se

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE PERANTE A INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO APRECIADO. INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO TÁCITO.

1. A não apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito, pois o julgador tem o dever de fundamentar suas decisões.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 583394 RS 2014/0243073-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ não reconhece a tese do deferimento tácito, entendendo que o recorrente, até a apreciação do pedido, deve recolher as custas processuais devidas. Ainda, para o deferimento do benefício no curso do processo, deve-se seguir o rito previsto no art. 6º da Lei 1.060/50, devendo o pedido ser realizado por petição avulsa.

[...](STJ, AgRg no AREsp 209.342/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 18/06/2014).

Assim, toda manifestação jurisdicional deve ser motivada, conforme ensina Leonardo Greco:

“A fundamentação não deve ser observada apenas para justificar racionalmente a decisão do juiz, mas também para demonstrar, não apenas que ele tomou ciência de todo o conteúdo do processo e de todas as questões nele suscitadas, mas também que todas elas foram devidamente apreciadas.” (GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 271.) No mesmo sentido, esta corte já decidiu, conforme acórdão de minha relatoria:

Agravo Interno. Assistência judiciária gratuita. Deferimento tácito. Violação do artigo 93, IX, da CRFB/88. Ausência de pedido em recurso. Deserção.

O silêncio do magistrado não implica em deferimento tácito, sob pena de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, que consubstancia o princípio da fundamentação das decisões judiciais.

O preparo deve ser feito no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, que, mesmo nos casos em que o recorrente é beneficiário da justiça gratuita, deve haver a renovação do pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benesse não alcança automaticamente as interposições posteriores. (TJRO, Agravo em ED em AP n. 0014529-49.2011.8.22.0002, data do julgamento 03/09/2014)

Outrossim, observa-se que na apelação, a parte autora sequer reitera a pretensão pelo benefício.

À luz do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0002204-40.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0002204-40.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelado: Rosivaldo Barbosa Santos

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron na “ação de indenização por danos morais” movida por Rosivaldo Barbosa Santos, em que o juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando-a ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, custas processuais e honorários de advogados em 15% do valor da condenação.

Consta da exordial que a energia da unidade consumidora do autor foi interrompido as 17h00 do dia 25/11/2013, somente retornando as 22h00 do dia 26/11/2013 para alguns moradores da zona urbana, sendo restabelecida na maior parte dos moradores da cidade e na zona rural, as 14h00 do dia 28/11/2013, ocasionando diversos prejuízos.

Inconformada com a sentença, a concessionária alega que como não houve a interrupção programada, não pode ser compelida a avisar com antecedência a possibilidade de falta de energia elétrica ao consumidor, pois tal fato decorre de caso fortuito ou força maior, estando amparada pelo disposto no art. 393 do CC.

Defende que embora seja um serviço essencial, pode haver interrupções em seu fornecimento, não sendo possível conter o acontecimento decorrente de força maior.

Sustenta que não restou comprovado a ocorrência de dano moral e sim dissabores ou transtornos pessoais.

Pugna pelo recebimento do recurso para reformar integralmente a sentença, julgando improcedente o pedido e, alternativamente, a redução do quantum indenizatório.

Contrarrazões às fls. 42/43 pelo não provimento do apelo.

Examinados.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso. A celeuma restringe-se à configuração ou não do dano moral, diante da interrupção no fornecimento de energia elétrica no período de novembro de 2013.

Salienta-se que em nenhum momento a concessionária negou a ocorrência da interrupção, mas tão somente que não seria possível conter o acontecimento, pois decorrente de força maior.

Em que pese suas afirmações, deixou de trazer aos autos qualquer documento que corroborasse com sua alegação, deixando de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 333, inc. II do CPC.

Dessa forma, tenho como incontroverso a interrupção no fornecimento de energia elétrica.

A matéria discutida já fora objeto de análise em outros recursos, quando da ocorrência de interrupção do serviço de energia elétrica nessa comunidade e em outras, como Mutum e Jaci-Paraná.

Portanto, esta Corte já decidiu em diversas oportunidades que a interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar, sem a necessidade de comprovação do dano, que seria presumido.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA DO DANO MORAL. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Interposto o recurso pela alínea c e admitido, cumpre ao Tribunal eleger a tese prevalente e, incontinenti, rejeitar a causa.

2. É cediço na Corte que “como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: “Para o dano ser indenizável, ‘basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito.” (RESP 608918/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.06.2004).

3. Precedentes desta Corte: RESP 575469/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004; RESP 204825/RR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, DJ de 15.12.2003; AgRg nos EDcl no AG 495358/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 28.10.2003; RESP 496528/SP, Relator Ministro Sálvio DE Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 23.06.2003; RESP 439956/TO, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 24.02.2003.

Recurso especial provido. (STJ. RESP: 709877 RS 2004/0175667-0, Rel. Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.10.2005 p. 244)

As Câmaras Reunidas Cíveis deste Tribunal, na Composição de Divergência em Apelação n. 1021191-54.2007.8.22.0001, julgada em 11/04/2008, firmou entendimento que, como no presente caso, houve falha na prestação de serviço por parte da apelante ensejando direito à indenização por dano moral em face da interrupção indevida do serviço de energia elétrica. Nesse sentido: [...] - Forçar o cidadão urbano a viver sem energia elétrica corresponde a impor-lhe uma condição de vida extremamente precária, com diversos entraves ao seu desenvolvimento, considerando a essencialidade deste recurso, atingindo diretamente seu direito à dignidade.

- São presumíveis os prejuízos causados pela falta de luz elétrica, tais como impossibilidade de se acondicionar alimentos em refrigerador, falta de iluminação durante o período noturno e tantos outros que não são necessários mencionar. [...] (TJRO, Apelação Cível n. 100.014.2004.006178-0, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 08/03/2006). Outros precedentes: Apelação n. 100.002.2006.002695-0 de Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 18/04/2007; Apelação n. 100.005.2007.002153-3, Rel. Des. Roosevelt Queiroz, j. em 14/11/2007 e Apelação n. 100.001.2006.011529-6 de minha relatoria.

In casu, houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica por longo período de tempo, restando caracterizado o dever da concessionária em indenizar os danos causados.

Descartadas quaisquer possibilidades de se questionar o dever de reparação do dano moral, e, consequentemente a responsabilidade da concessionária, passo à análise do quantum a ser arbitrado.

A jurisprudência já se manifestou no sentido de que o arbitramento deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Insero nessa linha de raciocínio, a fim de evitar enriquecimento sem causa de uma parte ou o empobrecimento de outra, mas tão-só uma compensação representada por um quantum plausível para servir de lenitivo ao dano experimentado, tenho que o valor deve ser minorado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para minorar a condenação de indenização por danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0015353-40.2013.8.22.0001 - Agravo Regimental

Origem: 0015353-40.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Agravante: Renato Tosta Borges

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Jean Carlo dos Santos (OAB/BA 23110)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto por Renato Tosta Borges contra decisão monocrática de fls. 113/116 proferida em sede de recurso de apelação.

O agravante pugna pelo recebimento do recurso a fim de que a decisão que reduziu o valor de danos morais seja reconsiderada, ou que seja julgado pela Câmara.

Examinados.

Decido.

Das decisões prolatadas com fulcro no art. 557 do CPC, como no presente caso, cabe a interposição do chamado agravo interno, no prazo de 05 (cinco) dias, previsto no § 1º da referida norma, sendo possível o recebimento do agravo regimental (artigo 717 do RITJ/RO), pelo princípio da fungibilidade, apenas quando respeitado o aludido prazo. Nesse sentido:

Agravo regimental. Decisão monocrática de Relator que nega seguimento ao recurso. Intempestividade e erro grosseiro. Não conhecimento.

O CPC é específico ao disciplinar que o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso é o capitulado no art. 557, § 1º, do CPC. O recurso protocolizado após o prazo previsto pela legislação não poderá ser conhecido (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0011482-10.2010.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. em 10.11.2010).

Com efeito, conforme a certidão de fl. 117, a decisão agravada foi disponibilizada em 14/04/2015, considerando-se como data de publicação o dia 15/04/2015 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 16/04/2015 (quinta-feira), dia útil naquela comarca.

Nesse passo, tendo em vista o ponto facultativo (20/04/2015) e feriado (21/04/2015), o termo final para interposição do recurso ocorreu em 22/04/2015 (quarta-feira), mostrando-se flagrante a intempestividade, pois fora manejado somente no dia 27/04/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput do CPC.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0005727-60.2014.8.22.0001 - Agravo

Origem: 0005727-60.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Agravante: Francisco Ribeiro da Silva

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bonfim (OAB/RO 3669)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por Francisco Ribeiro Da Silva contra decisão monocrática de fls. 63/65 proferida em sede de recurso de apelação.

O agravante pugna pelo recebimento do recurso a fim de que a decisão seja reconsiderada, ou que seja julgado pela Câmara para condenar a apelada em indenização por danos morais.

Examinados.

Decido.

O art. 557, §1º do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de se interpor o agravo interno no prazo de 5 (cinco) dias.

Extraí-se que a decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 14/04/2015, considerando-se como data da publicação o dia 15/04/2015, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 007/2007-PR, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 16/04/2015.

Interposto o presente recurso em 27/04/2015, conclui-se de maneira ineludível a sua extemporaneidade.

Nesse passo, o presente recurso não deve ser conhecido por ser intempestivo.

Posto isso, nego seguimento ao presente recurso, ante a intempestividade do agravo, fazendo-o monocraticamente, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004333-18.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0004333-18.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Altino Neto da Encarnação Silveira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bonfim (OAB/RO 3669)

Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Altino Neto da Encarnação Silveira na "ação de indenização por danos morais" em face de Centrais Elétricas de Rondônia, em que o juízo a quo julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Em virtude da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvado o art. 20, §4º do CPC.

Inconformado com a sentença, o autor aduz em síntese que reside na cidade de Itapuã do Oeste, sendo que o fornecimento de energia elétrica foi interrompido às 18h00 do dia 14/01/2013, somente retornando às 09h00 do dia 15/01/2013, ocasionando-lhe diversos prejuízos.

Afirma que a concessionária não negou os fatos narrados na inicial, mas apenas informou que as constantes interrupções decorrem de correção de defeitos e melhoria no serviço.

Assevera que o dano moral sofrido ficou cabalmente demonstrado, vez que a interrupção no fornecimento de energia elétrica extrapola o limite tolerável.

Pugna pelo recebimento do recurso para reformar a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a apelada em indenização pelo dano moral ocorrido, bem como custas e honorários de advogados.

Após transcorrido o prazo, a apelada não apresentou contrarrazões. Examinados.

Decido.

A celeuma restringe-se à configuração ou não do dano moral, diante da interrupção no fornecimento de energia elétrica no mês de janeiro de 2013.

Na hipótese, em que pese constar declaração de que o autor reside no imóvel (fl. 14), observa-se que a titular da unidade consumidora é Mariluce Mendes Miranda, conforme fatura de fl. 16.

Tendo em vista que a conta de energia está em nome de terceiro, a parte autora não detém legitimidade para postular eventuais danos por falha na prestação do serviço de energia elétrica. Nesse sentido:

ILEGITIMIDADE ATIVA. ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. É DO TITULAR DA CONTA A LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL, QUANDO ELE MORA NA RESIDÊNCIA, POSSUI A CONTA DE LUZ EM SEU NOME E ATENDEU PESSOALMENTE OS PREPOSTOS DA DEMANDADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71000715052, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em 23/08/2005). (TJ-RS - Recurso Cível: 71000715052 RS, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Data de Julgamento: 23/08/2005, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/09/2005) APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. DISCUSSÃO DE DÉBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

Não possui a autora legitimidade para discutir o fornecimento de energia elétrica e os débitos em cobrança decorrentes do serviço, cujo contrato está em nome de terceiro. Apenas o titular da unidade consumidora tem legitimidade ativa para o debate. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70050399963, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 27/03/2013). (TJ-RS - AC: 70050399963 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 27/03/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/04/2013) CIVIL. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. TITULARIDADE DA LINHA TELEFÔNICA RECLAMADA DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E NÃO DA PESSOA FÍSICA. ART. 6º DO CPC. LIMITE DO ART. 8º DA LEI 9099/95. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME.

[...] 2. O direito processual brasileiro não admite que terceiro venha a juízo demandar direito alheio em nome próprio. [...]

3. A legitimidade ativa pressupõe que a parte proponente da ação seja titular da pretensão resistida decorrente do contrato, do ato ilícito ou do abuso de direito. Contrato de pessoa jurídica com empresa de telefonia vincula apenas as partes contratantes.

4. Em regra, somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica de direito material trazida a juízo. Cada um deve propor as ações relativas aos seus direitos.

5. Não sendo o autor recorrente titular da pretensão deduzida em juízo, carece de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação uma vez que o contrato de prestação de serviço telefônico fora realizado com pessoa jurídica (fl. 37), a qual possui personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial. Recurso conhecido e improvido. Processo extinto sem resolução do mérito. [...] Unânime. (TJ-DF - ACJ: 812711820078070001 DF 0081271-18.2007.807.0001, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 10/06/2008, SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, Data de Publicação: 25/07/2008, DJ-e Pág. 63)

Portanto, a parte autora é carente de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa.

Sobre o tema ensina Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero em Código de Processo Civil comentado artigo por artigo (Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 262):

"As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à vista das informações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. [...] se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte, da ausência de interesse do autor ou da impossibilidade jurídica do pedido, há resolução de mérito (art. 269, I, CPC)."

Ante o exposto, de ofício, reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora, e, em consequência, julgo extinto o feito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Diante da baixa complexidade da causa, aliado aos princípios da equidade, moderação e proporcionalidade, condeno a parte autora ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0005110-37.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005110-37.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)

Apelado: Francisca de Fátima Dantas

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco BMG S.A. em face da sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou procedente o pedido formulado na exordial da ação cautelar de exibição de documentos, determinando a apresentação dos documentos faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como as custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

Em razões de apelação, assevera que não há provas do pedido administrativo, o que afasta o interesse processual.

Pugna pela condenação da apelada as custas e honorários advocatícios, visto esta ter dado causa ao ajuizamento da presente ação.

Examinados.

Decido.

Preliminarmente analiso a falta de interesse de agir suscitada.

Sabe-se que uma das condições da ação é o interesse de agir e este decorre da necessidade da tutela jurisdicional e da adequação do respectivo procedimento.

Sobre o tema, é pacífico o entendimento desta Corte que possui interesse de agir aquele que pretende a apresentação de documento comum, em razão de empréstimo bancário celebrado entre as partes.

Vejamos:

APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMUM. CONTRATO BANCÁRIO. INTERESSE DE AGIR. REFORMA.

Todos os documentos que derem causa a lançamentos contábeis, em razão de empréstimo bancário eventualmente celebrado entre as partes, são comuns, tendo o devedor direito ao seu acesso ou exibição e o pedido de exibição pode ser aforado em caráter cautelar ou não cautelar, com isso ensejando ao interessado instruir futura ação, ou mesmo avaliar seu direito material, evitando lide temerária ou pedido excessivo. (Apelação Cível n. 0004432-90.2011.8.22.0001, Rel. Des. Moreira Chagas, j. 28/08/2012)

Agravo. Exibição de documentos. Interesse de agir. Existência. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Pretensão resistida.

Custas processuais e honorários.

Em ação de exibição de documentos, detém interesse de agir aquele que pretende a apresentação de documento comum, em

razão de empréstimo bancário celebrado entre as partes. [...] (Agravo, N. 0001088-77.2011.822.0009, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 16/10/2013)

Apelação. Exibição de Documento. Interesse de agir. Honorários de sucumbência. Pretensão resistida.

Há interesse de agir quando o autor propõe a cautelar de exibição com finalidade de obter os documentos que estão em poder da parte contrária, na esteira dos precedentes da jurisprudência interativa dos tribunais superiores e locais.

Ante a aplicação das regras da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação em honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência ao pedido. (Apelação n. 0003169-23.2011.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 15/10/2013)

Assim, não há que se falar em falta de interesse processual, haja vista os contratos de empréstimos firmados entre as partes.

No que se refere a necessidade de pedido administrativo, verifica-se que a autora solicitou administrativamente, fls. 10/11, a exibição dos documentos, restando inerte o requerido, fato este que a impulsionou a socorrer-se do Poder Judiciário.

Desse modo, em que pese o pedido de exibição dos documentos solicitados na lide, é fato incontestável que o caso em apreço deve incidir o princípio da causalidade em desfavor do apelante, ora requerido, uma vez que deu causa à instauração do processo, logo, devendo arcar com as despesas dele decorrentes, pois como dito alhures se tivesse administrativamente apresentado a documentação requerida, não haveria se falar na presente medida cautelar.

Nesse sentido há julgados:

Apelação cível. Processual Civil. Ação cautelar preparatória de exibição de documentos. Pedido administrativo formulado e não respondido. Resistência à pretensão vindicada. Caracterização. Condenação do demandado ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Possibilidade. Recurso provido. Sentença parcialmente reformada.

Ante a existência de pedido administrativo formulado pelo demandante de ação cautelar de exibição de documento, que deixou de ser respondido pelo demandado, caracteriza a resistência deste em fornecer os documentos requeridos na lide com a consequente condenação deste em arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, em razão da instauração da jurisdição. (TJ/RO – Apelação n. 0002077-49.2012.822.0009, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, J. 22/05/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. CONDENÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Em ação de exibição de documentos, havendo prova nos autos de pedido administrativo não satisfeito, a parte adversa que, mesmo tendo apresentado o documento na contestação, deve arcar com o ônus da judicialização. (TJ/RO – Apelação n. 0002478-72.2012.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, J. 27/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL-CAUTELAR-EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO - PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO NÃO ATENDIDO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. - As ações cautelares de exibição de documento ensejam, na hipótese de desatendimento de pedido administrativo prévio, a condenação da parte vencedora ao pagamento dos ônus sucumbenciais. (TJ/MG - AC n. 10024112045042001, Rel. Márcio Idalmo Santos Miranda, J. 11/06/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO COM A CONTESTAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO. PRETENSÃO RESISTIDA. O réu tem o dever de exibição dos documentos comuns às partes. Pedido administrativo efetivado e não atendido. Documentação juntada com a contestação. Verba honorária sucumbencial a ser paga pelo réu, diante da pretensão resistida. (TJ/RS – AC n.70056574163 RS, Rel. Bayard Ney de Freitas Barcellos, J. 23/07/2014)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo-se a sentença inalterada.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000664-64.2013.8.22.0009 - Apelação

Origem: 0000664-64.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante: AMERON Assistência Médica e Odontológica Rondônia LTDA

Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Apelado: Artur Wagner Gusmão

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto por AMERON Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda., em face da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, que julgou procedente o pedido formulado na exordial da ação cautelar de exibição de documentos, condenando-o a apresentação dos documentos no prazo de 30 (trinta) dias, bem como as custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Em razões de apelação, assevera que não houve recusa administrativa em apresentar o contrato, tendo este apresentado um contrato idêntico ao que firmou com o apelado, devendo portanto a ação ser julgada carecedora e consequentemente improcedente. Pugna pela condenação do apelado ao pagamento dos valores arbitrados à título de custas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 60/62.

Examinados.

Decido.

Com efeito, insta esclarecer que a via administrativa era possibilidade, não obrigação, não estando o apelado obrigado a procurar solução administrativa antes de ajuizar a ação, como preceitua o art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna, prevendo que não se pode afastar ninguém do livre acesso ao Judiciário.

Assim, há entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. RECUSA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. O ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado à recusa na via administrativa. Precedentes.

2. A alegação de prescrição somente foi feita pelo recorrente no agravo regimental, revelando-se em inadmissível inovação recursal.

3. Recurso a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.363/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 20/09/2011).

CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

Não é necessário primeiro exaurir a via administrativa, demonstrando a recusa do demandado em exhibir os documentos solicitados para justificar a propositura da ação cautelar sob pena de ferir o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. (Apelação Cível n. 03096494620088220001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 15/12/2010)

Assim, observo que o apelante deve ser condenado aos honorários da sucumbência, uma vez que mesmo lhe sendo oportunizada a possibilidade da apresentação dos documentos, fls. 19, foram apresentados documentos distintos dos solicitados.

Assim, manifesta-se a jurisprudência acerca deste ponto específico:

APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DOCUMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA.

Não tendo o banco apresentado a documentação pleiteada até a prolação da sentença, mesmo tendo sido determinada a apresentação, fica demonstrada a recusa à exibição dos documentos, portanto, pela aplicação das regras sobre a sucumbência e a causalidade nas ações cautelares, deve ser condenado ao pagamento de honorários de advogados. (TJ/RO - Apelação Cível 0003093-96.2011.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J.25/08/2012)

Apelação cível. Ação de exibição de documentos. Natureza satisfativa. Dever da instituição financeira de guardar documentos comuns. Documentos não apresentados após sentença. Resistência configurada. Ônus da sucumbência do requerido. Documento vindicado em juízo não apresentado. Presunção de serem verdadeiros os fatos que os documentos provariam. Prequestionamento. Falta de cotejo a respeito da alegada violação. Impossibilidade de manifestação.

Caracteriza resistência a não exibição dos documentos vindicados na primeira oportunidade que tem o requerido para se manifestar.

[...]

(Apelação n. 0018075-18.2011.822.0001, Rel. Desembargador Isaías Fonseca Moraes, J. 23/10/2013)

AGRAVO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS.

Não tendo o banco apresentado a documentação pleiteada até a prolação da sentença, fica demonstrada a recusa à exibição dos documentos, portanto, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

(Agrav. n. 0006199-14.2012.822.0007, Relator Desembargador Kiyochi Mori, J. 28/08/2013)

Agrav. Exibição de documentos. Interesse de agir. Existência. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Pretensão resistida. Custas processuais e honorários.

Em ação de exibição de documentos, detém interesse de agir aquele que pretende a apresentação de documento comum, em razão de empréstimo bancário celebrado entre as partes.

A parte não está obrigada a procurar solução administrativa antes de ajuizar ação cautelar de exibição de documentos.

Não tendo o banco apresentado a documentação pleiteada até a prolação da sentença, fica demonstrada a recusa à exibição, portanto, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

(Agrav. n. 0001088-77.2011.822.0009, Relator Desembargador Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO.

RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A cautelar de exibição de documentos, por possuir natureza de ação, e não de mero incidente processual, legitima a condenação da parte vencida ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2. Não se altera o valor dos honorários advocatícios arbitrado na sentença com base no art. 20, § 4º, do CPC e mantido em sede de recurso especial quando condizente com o trabalho realizado pelos patronos da parte vencedora na condução do feito e na elaboração de peças processuais nas instâncias ordinária e superior. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.372 - RS (20120009031-2). Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA)

À luz do exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0020656-35.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0020656-35.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Direcional TSC Jamari Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)

Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)

Advogado: Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366B)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Apelado: Roberto Luiz das Dores

Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Roberto Luiz das Dores, peticionou às fls. 649/650 informando o descumprimento de decisão constante na sentença recorrida pela requerida Direcional TSC Engenharia Empreendimentos Imobiliários Ltda, consistente na obrigação de propiciar vistoria no imóvel objeto do litígio.

Requer seja determinado à requerida que proporcione a vistoria do imóvel pelo requerente e seja autorizada a retirada das chaves do imóvel, as quais estão apenas aos autos originais.

Pois bem.

Consta da sentença a confirmação da tutela antecipada já concedida e a determinação de nova medida consistente na permissão de vistoria no imóvel no prazo de 10 dias sanando eventuais defeitos no prazo de 30 dias. A apelação foi recebida em ambos os efeitos, exceto com relação à tutela antecipada confirmada.

O requerente busca o cumprimento provisório da sentença, que deve ser instruído com as peças enumeradas no art. 475-O, § 3º, do CPC e, nos termos do art. 475-P, II, do CPC, ser dirigido a "o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição", de sorte que quaisquer questões atinentes à irregularidades na execução provisória do julgado devem ser primeiramente submetidas à apreciação daquele juízo.

Em harmonia, dispõe o art. 575, inc. II, do mesmo Código que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto indefiro o pedido de cumprimento provisório da sentença nos termos dos arts. 267, I e 295, V, do CPC.

Publique-se.

Após, voltem-se conclusos.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0012217-35.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0012217-35.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Advogada: Fernanda Garbin Savaris (OAB/RS 79076)

Advogada: Anie Carvalho Ferreira da Silva Casaroli (OAB/SP 169567)

Advogada: Fernanda Rivé Machado (OAB/RS 62828)

Advogada: Ana Luiza de Paiva Baptistella (OAB/SP 251716)

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Apelado: Pedro Ney Ocampo de Souza

Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Apelada: Luiza de Marilac Braga Gois Ocampo

Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Tam – Linhas Aéreas S.A recorre da decisão do juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado por Pedro Ney Ocampo de Souza e Luiza de Marilac Braga Gois Ocampo, na ação de reparação por danos morais, nos seguintes termos:

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte Requerida ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cada um dos autores, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês com incidência a partir da data da citação, e correção monetária a partir de hoje.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Condeno a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% do valor da condenação, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do parágrafo terceiro, alíneas 'a', 'b' e 'c', do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Os autores narram na inicial que no dia 18 de fevereiro de 2011, adquiriram passagens aéreas para viajar no trecho São Paulo – Brasília – Porto Velho.

Dizem que na volta, no trecho entre Brasília/DF para Porto Velho/RO, a aeronave não pôde fazer a manobra, sendo então dirigida para o aeroporto de Manaus/AM.

Afirmam que ao chegarem em Manaus às 02:40h, permaneceram dentro da aeronave por mais de uma hora, e após o desembarque a requerida não prestou assistência, sendo-lhes negado o direito a acomodação, contrariando às normas da Anac.

Aduzem que passaram a madrugada e a manhã inteira nas cadeiras do aeroporto, somente embarcando com destino a Porto Velho ao meio dia, passando quase dez horas em desconforto.

Nas razões do recurso, a empresa aérea assevera que a alteração na rota do voo se deu por circunstâncias alheias a sua vontade. Argumenta que em virtude de condições meteorológicas adversas, necessitou fazer um pouso em Manaus, mas tão logo a situação climática voltou ao normal, e o aeroporto de Porto Velho reabriu, os passageiros seguiram viagem.

Sustenta que o eventual desconforto suportado pelos requerentes não justifica a indenização por dano moral, sendo a verba de R\$ 10.000,00 para cada um dos demandantes, desproporcional.

Ao final pugna pela reforma da sentença, julgando-se improcedente a pretensão exordial, ou reduzindo-se o quantum indenizatório fixado.

Contrarrazões às fls. 92/97 (processo digital).

Relatados.

Decido.

Conheço do recurso por ser próprio e tempestivo.

Insurge-se a apelante quanto à sentença que julgou procedente o pedido contido na ação de indenização por danos morais, condenando-a ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada apelado, fixados a título de indenização.

Pois bem.

Extrai-se dos autos que os recorridos chegaram ao aeroporto de Manaus no dia 03 de fevereiro à 1:30h (fl. 20), sendo que o embarque ocorreu somente às 12:00h (fls. 22).

In casu, a apelante sustenta que o imprevisto ocorreu devido às condições meteorológicas desfavoráveis, que impediram o cumprimento da prestação do serviço conforme programada. No entanto, há notícia de que os voos estavam liberados desde as 4:00h (fl. 25).

As notícias vinculadas aos sites jornalísticos do Estado de Manaus, demonstram que os passageiros ficaram aguardando o embarque no aeroporto, por mais de dez horas, sem assistência por parte da empresa (fls. 22/25).

Dessa forma, não se discute a responsabilidade civil proveniente do atraso do voo e suas eventuais causas, mas sim a responsabilização proveniente da ausência da prestação de serviço durante o período em que os passageiros aguardavam a conexão para Porto Velho no aeroporto de Manaus.

Sabe-se que a relação entre o passageiro e a empresa de transporte aéreo é de consumo, aplicando-se toda lógica da proteção contratual disposta na Lei 8.078/90 e, subsidiariamente, o Código Civil naquilo que for aplicável à matéria em pauta.

Sendo assim, o presente caso deve ser analisado sob o enfoque da teoria contratual que tem como pedra angular o princípio da boa-fé objetiva, previsto nos arts. 4º, III e 51, IV do Código de Defesa do Consumidor e art. 422 da Lei Civil, conforme conceitua Caio Mário da Silva Pereira:

A boa-fé referida no art. 422 do Código é a boa-fé objetiva, que é característica das relações obrigacionais. Ela não se qualifica por um estado de consciência do agente de estar se comportando de acordo com o Direito, como ocorre com a boa-fé subjetiva. A boa-fé objetiva não diz respeito ao estado mental subjetivo do agente, mas sim ao seu comportamento em determinada relação jurídica de cooperação. O seu conteúdo consiste em um padrão de conduta, variando as suas exigências de acordo com o tipo de relação existente entre as partes.

Dentre as diferentes funções do referido princípio contratual destaca-se a criação de deveres anexos que, apesar de não decorrerem expressamente das cláusulas contratuais (leia-se: autonomia das partes), configuram obrigações que devem ser observadas pelas partes do negócio jurídico. A boa-fé objetiva constitui exigência dos deveres de correção, cuidado, segurança, informação e cooperação entre os contratantes tendo sua aplicação reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados, conforme ementas abaixo:

Recurso especial. Civil. Indenização. Aplicação do princípio da boa-fé contratual. Deveres anexos ao contrato.

- O princípio da boa-fé se aplica às relações contratuais regidas pelo CDC, impondo, por conseguinte, a obediência aos deveres anexos ao contrato, que são decorrência lógica deste princípio.

- O dever anexo de cooperação pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual.

- A violação a qualquer dos deveres anexos implica em inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa.

- A alteração dos valores arbitrados a título de reparação de danos extrapatrimoniais somente é possível, em sede de Recurso Especial, nos casos em que o quantum determinado revela-se irrisório ou exagerado.

Recursos não providos.

(REsp 595.631/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 391)

DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade.

2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos insertos no ordenamento jurídico.

3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade.

[...]

6. Recurso improvido.

(REsp 758.518/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, REPDJe 01/07/2010, DJE de 28/06/2010).

Conforme a regra estampada no art. 389 do Código Civil o inadimplemento do negócio jurídico gera direito à reparação em perdas e danos, lógica aplicável aos deveres contratuais advindos da boa-fé objetiva.

Quanto ao nexo causal vale destacar que os deveres anexos vinculam as partes do contrato não havendo nenhuma causa externa que justifique a sua inobservância no presente caso.

O fato de que eventos da natureza tenham dado causa ao atraso da viagem não exime a empresa de transporte aéreo das obrigações devidas aos seus passageiros durante o período em que aguardam o voo de conexão.

Nessa linha, a própria Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC veio regulamentar a matéria em pauta prevendo a prestação de assistência material das empresas de transporte aéreo aos seus passageiros nos casos de atraso no voo, conforme art. 14 da Resolução 141/2010 ANAC, confirmando a obrigatoriedade da observância dos deveres advindos da boa-fé contratual.

Não obstante, a espera em razão de cancelamento ou atraso de voo somada ao descaso da companhia de voo gera dano moral passível de indenização aos passageiros lesados, conforme os entendimentos abaixo colacionados:

Dessa forma, verifica-se, nos termos do Código Civil artigos 186 c/c 927, o direito à indenização decorrente do ato ilícito cometido pela parte apelada, o que faz com que a apelação mereça prosperar no presente ponto.

Nesse sentido, colaciona-se a seguinte ementa extraída de acórdão proferido por esta ao enfrentar situação semelhante:

APELAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOOS DECORRENTE DE RAZÕES CLIMÁTICAS. FORÇA MAIOR QUE NÃO EXIME A EMPRESA AÉREA DO DEVER DE INFORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

Mesmo que configurado caso de força maior que exima a empresa aérea de responsabilidade pelo atraso do voo, esta não se exime dos danos decorrentes da falta de assistência e informação durante o atraso. (Apelação Cível n. 0004866-79.2011.8.22.0001, Relator Desembargador Kiyochi Mori, julgada em 13/03/2013).

De outra banda, a indenização mede-se pela extensão do dano e o seu valor deve ser fixado de acordo com a condição econômica das partes, o grau de culpa, a repercussão do fato no meio social em que vivem.

Em consonância, isso deve se dar de forma proporcional e razoável, não comportando redução quando se amolda aos parâmetros que o tribunal tem adotado em casos semelhantes (Apelação Cível n. 100.001.2005.004629-1, j. 20/6/2007).

O Mestre Rui Stoco afirma que, para o arbitramento do dano moral:

[...] a tendência moderna, ademais, é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido (Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p.1707).

Logo, a importância fixada na sentença – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – ainda que consideradas as particularidades do caso, deve ser reduzida para se adaptar às situações semelhantes já julgadas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1-A, do CPC, dou provimento ao apelo tão somente para reduzir o valor arbitrado aos danos morais e fixá-los em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para cada um, mantendo-se os demais termos da sentença.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0013267-33.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0013267-33.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Apelado: Robson Lopes Ribeiro

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A contra a decisão do juízo a quo que julgou procedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento movida por Robson Lopes Ribeiro, prolatada nos seguintes termos:

“Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o réu a restituir ao autor os valores indevidamente cobrados pela aplicação de juros capitalizados, cumulação de comissão de permanência com outros encargos financeiros, bem como pela cobrança da tarifa de cadastro e avaliação do bem e encargos.

Os valores correspondentes deverão ser atualizados com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora desde a citação, a serem apurados em liquidação de sentença.

O quantum para fins de restituição/compensação deverá ser apurado oportunamente pela parte autora, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação válida (art. 219, caput, do CPC) na ordem de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, do CC c/c art. 161, § 1º do CTN), além da correção monetária a partir do desembolso da quantia lançada a maior.

Declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, CONDENO a Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.”

Insurge-se o apelante alegando a impossibilidade de revisão do contrato ante o pacta sunt servanda; defende os juros remuneratórios não estão limitados a 12% ao ano e que a capitalização de juros está devidamente estipulada no contrato, e portanto é legal e não abusiva, porquanto convencionada entre as partes; afirma que o autor não prova que houve cobrança da comissão de permanência de forma simples ou cumulada; aponta que a cobrança da tarifa de cadastro e da tarifa de avaliação de bem é permitida pela resolução n. 3518 do BACEN; e, por fim, ausente qualquer ilegalidade ou abuso, é indevida a repetição do indébito sobre tais cobranças.

Por fim, requer seja dado provimento ao recurso para que seja reformada a sentença, julgando-se improcedentes todos os pedidos do apelado.

Devidamente intimada, a autora deixou o prazo para contrarrazões transcorrer in albis.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Preambularmente, cabe destacar que determinei às fls.154 a regularização da representação da apelante, sob pena de não conhecimento do apelo, no prazo de 05 dias.

O apelante peticionou às fls. 156/160, após o prazo, entretanto alega que o SDSG – Sistema Digital de Segundo Grau, estava fora do ar no dia 09/03/2015.

De fato, conforme informação no sistema de “Avisos” do próprio SDSG, é possível constatar que o sistema ficou “fora do ar” (Parada não programada) no dia 09/03/2015, das 13:00 às 08:00 horas de 13/03/2015. Veja-se:

Ante o exposto, recebo a regularização de representação por tempestiva.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. O recorrente alega ser defeso ao juiz alterar a convenção das partes e por haver revisado as cláusulas contratuais teria violado o princípio do pacta sunt servanda bem como intervindo no domínio econômico.

A regra do “Princípio da Força Obrigatória”, segundo a qual o contrato obriga as partes nos limites da lei, versa sobre a vinculação das partes ao contrato, como se norma legal fosse, tangenciando a imutabilidade.

É de se dizer, que o art. 421 do Código Civil instituiu o princípio da função social dos contratos, estabelecendo: “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Disso decorre que, a positivação desse princípio possibilita ao aplicador do direito impedir que a liberdade contratual seja exercida de forma abusiva, garantindo o equilíbrio entre os pactuantes, impelindo os vícios de consentimento e as prestações excessivamente onerosas para uma das partes.

Ademais, além do equilíbrio contratual, a função social traduz a ideia de que o negócio pactuado deve atender a interesses sociais, ou seja, ser socialmente benéfico e justo, sem acarretar prejuízos à coletividade.

O entendimento desta Corte, é neste sentido:

Contrato bancário. Cláusulas. Revisão. Pacta sunt servanda. Violação. Ausência. Honorários. Princípio da sucumbência.

A revisão de cláusula contratual não implica violação ao princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato obriga as partes, pois essa obrigatoriedade não é absoluta, em vista da necessidade de se respeitar a lei e, sobretudo, outros princípios com os quais o da força obrigatória coexiste, como o da boa-fé, o da legalidade e o da igualdade.

Por observância ao princípio da sucumbência, compete à parte que sucumbir na causa o ônus das despesas processuais e dos honorários de advogado, que devem ser fixados pelos critérios previstos na lei processual.

(Apelação Cível, N. 01115558420068220014, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 14/02/2012).

Assim, o entendimento pacífico é de que as consequências do princípio pacta sunt servanda são mitigadas ante a relação contratual protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, pelo que cabível é a revisão das cláusulas alegadas abusivas.

Quanto à capitalização mensal de juros, a sentença julgou a legalidade da capitalização no contrato em análise, não merecendo ser acolhida a insurgência do apelante a este respeito.

Ademais, a matéria foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de Recurso Repetitivo (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012), no qual foi consignado que nas relações firmadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), existindo pactuação, não há se falar em ilegalidade na capitalização mensal de juros.

Na espécie, constatou-se que a taxa de juros está expressamente prevista no contrato às fls. 19/25, no Quadro IV-23: em 1,77% ao mês e 23,41% ao ano e Custo Efetivo Total – CET em 2,11% ao mês e 28,47% ao ano.

Com relação à comissão de permanência, a Súmula n. 472 STJ, dispõe que “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Na espécie, a comissão de permanência está implicitamente prevista na cláusula 6 do contrato de fls. 19/25, quando dispõe: “[...] mais juros remuneratórios às taxas previstas no Quadro IV-23 ou às taxas de mercado vigentes divulgadas pela Central de Relacionamento do Banco, a que for maior,[...]”

Destarte, correta a decisão recorrida, que afasta a cobrança dos juros de 12% ao ano e da multa de 2% previstos na cláusula 6 do contrato, permitindo tão somente a cobrança isolada da comissão de permanência, pelo que deve ser mantida.

Sobre a cobrança de Tarifa de Cadastro o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que tem a finalidade de remunerar o serviço de pesquisa em órgãos de proteção ao crédito e informações cadastrais para realização de arrendamento mercantil dentre outros contratos bancários, in verbis:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDEBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. (...) 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente” (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). (...) 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido no mesmo sentido:

Ação revisional. Tarifas administrativas. TAC. Possibilidade de cobrança. Serviços de terceiros. Nulidade da cobrança. Restituição de valor na forma simples.

É possível a cobrança de tarifa de abertura de cadastro – TAC quando esta estiver prevista no contrato e seu valor não se mostrar excessivo. (...)

(Apelação, N. 00074727720118220002, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 04/09/2013)

Portanto, é legal a cobrança da Tarifa de Cadastro, sendo indevida a repetição de indébito dos valores cobrados a este título, devendo ser reformada a sentença objurgada neste item.

Por outro lado, quanto a tarifa de avaliação de bens, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a validade deste encargo, de forma expressa e clara é determinada pela legislação de regência na data do contrato, e deve corresponder a serviço efetivamente prestado (STJ, Rcl 14.696/RJ).

Nos autos, não há comprovação de que a instituição financeira tenha efetivamente prestado o serviço ou arcado com custos dessa natureza, no interesse do consumidor (tarifa de avaliação do bem= R\$ 195,00, fls. 19).

Nesse sentido cito o Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE GARANTIA. A tarifa de avaliação de garantia é abusiva, uma vez que está diretamente associada à própria atividade da Instituição Financeira, não sendo próprio repassar esse custo à parte contratante. O dever de transparência também não foi honrado, abstendo-se de especificar o serviço efetivamente prestado, concernente à denominada tarifa de avaliação de bens. R. sentença recorrida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00049284920138260483 SP 0004928-49.2013.8.26.0483, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 02/10/2014, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2014).

Apelação Cível. Cédula de crédito bancário. Ação revisional c.c. repetição de indébito. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Acolhimento parcial. Custo Efetivo Total (CET) que não se confunde com os juros remuneratórios, pois abrange, além destes, os demais custos da operação, como tributos, seguro e tarifas. Cobrança de Tarifa de Cadastro e IOF. Legalidade. Precedente do C. STJ em sede de recurso repetitivo. Tarifa de Avaliação da Garantia, Despesas de Registro/Gravame e Serviços de Terceiro. Abusividade bem reconhecida. Encargos que se mostram ilegais por constituírem custo contratual. Impossibilidade de repasse dessas verbas ao consumidor. Devolução simples. Inteligência dos artigos 46 e 51, IV e XII, do CDC. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.” Apelação nº 1052440-93.2013.8.26.0100, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Hélio Nogueira, j. 28/08/2014.

Portanto, com relação à tarifa de avaliação deve ser mantida a sentença que a declarou abusiva.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, tão somente para declarar a legalidade da cobrança da taxa de cadastro, mantendo-se a sentença nos seus ulteriores termos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de Abril de 2015.

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0005220-07.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005220-07.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: João Paulo Cosimatti (OAB/SP 276561)

Apelada: Marly Angela Santos

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Interessada (Parte Passiva): Sociedade Comercial e Importadora Hermes S. A.

Advogado: Waldir Siqueira (OAB/RJ 1848A)

Advogado: Marcelo Ribeiro de Almeida (OAB/RJ 138371A)

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Advogada: Aline Banzer Leocádio (OAB/RJ 165226)

Advogada: Sílvia da Silva Farias (OAB/RJ 135518)

Advogada: Luana Seabra de Sousa (OAB/RJ 160313)

Advogado: Paulo Henrique Calmon da Costa Leite Bemfica (OAB/RJ 161477)

Advogada: Daniela Lobão de Carvalho (OAB/RJ 71925)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto por Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda contra a sentença prolatada pela Juíza de Direito da 6ª Vara Cível, Flâncio e Concordata da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais e materiais, na qual julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, declarando inexistente a dívida discutida nos autos, determinando que as requeridas paguem, solidariamente, a parte autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, bem como procedam a restituição dos valores adimplidos indevidamente, e ainda suportem o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, fixados em R\$ 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Consta dos autos que a requerente adquiriu em 11/03/2010 junto a requerida Comprafácil Soc. Comp. Imp. Hermes S/A uma câmera digital, marca Sony, modelo Cyter DSC-W320, a ser adimplida em 12 parcelas de R\$ 75,64 (setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), via cartão de crédito da bandeira Mastercard Brasil S/C Ltda. Relata que a aquisição foi feita para presentear sua neta que faria aniversário em 20/04/2010. Discorre que em virtude da ausência de entrega do bem e informações nesse sentido, em 04/04/2010 enviou e-mail a requerida Hermes noticiando o cancelamento da compra, todavia os valores continuaram a ser cobrados nas faturas do cartão de crédito, razão pela qual ajuizou a supracita ação.

Inconformada com a sentença, a ré Mastercard interpõe recurso de fls. 158/174 suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a pessoa jurídica que efetuou a cobrança dos valores foi a Caixa Econômica Federal.

Assevera que o cartão de crédito que a recorrida possui é da bandeira MasterCard, ressaltando que o mesmo foi emitido e é administrado pela instituição financeira acima mencionada.

Defende a apelante ser apenas mera prestadora de serviços da empresa MasterCard International Incorporated.

Expõe que sua atividade resume-se em ser o elo entre instituições e administradoras de cartão de crédito junto a Mastercard Internacional.

Destaca que todas as faturas, boletos bancários e comunicados enviados a apelada foram emitidos exclusivamente pela Caixa Econômica Federal.

Sustenta que à recorrente cabe somente autorizar o uso da marca, de forma que sua bandeira apareça no cartão de crédito e nas faturas emitidas, restando claro que a mesma não se encontra na cadeia de fornecimento de qualquer serviço aos consumidores.

No mérito, enfatiza inexistir o nexo de causalidade entre a conduta da apelante e os prejuízos morais que a apelada alega ter sofrido. Ressalta que a recorrida não demonstrou os supostos danos morais pleiteados, razão pela qual os mesmos devem ser afastados.

Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que a preliminar de ilegitimidade passiva seja acolhida, e, subsidiariamente seja julgada improcedente a ação ou reduzido o quantum indenizatório.

Recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 188/222, pleiteando a majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais a no mínimo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em observância a situação econômica das partes, bem como, natureza e repercussão dos prejuízos ocasionados.

Contrarrazões de fls. 226/237, apresentadas pela parte autora, pleiteando o não provimento do apelo.

Contrarrazões de fls. 241/246, apresentadas pela requerida Hermes, pleiteando a manutenção da sentença.

É o relatório.

Examinados, decido.

Inicialmente, impende analisar a prejudicial de mérito suscitada pela apelante.

Alega a recorrente que é mera prestadora de serviços, razão pela qual deve ser afastada do polo passivo da demanda.

Em que pese sua assertiva, tenho que a mesma é solidariamente responsável pelos danos causados a apelada, já que se enquadra na cadeia de fornecedores, nos termos do art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 14 do mesmo instituto. Vejamos:

Artigo 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os estes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Por oportuno, cito ainda precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECUSA INDEVIDA DE PAGAMENTO COM CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 'BANDEIRA'/MARCA DO CARTÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

- O art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as 'bandeiras'/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços.

[...] (Resp 1029454/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 19/10/2009)

O mesmo posicionamento é adotado por esta Corte:

ANULATÓRIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANDEIRA/MARCA DO CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE. DANO MORAL. ARBITRAMENTO.

É parte legítima para responder à ação, que visa à condenação solidária indenizatória, quando indicado pelo consumidor como fornecedor a instituição financeira que contrata o serviço de cartão de crédito, a administradora do cartão de crédito, bem como a bandeira/marca do cartão de crédito em face da má prestação do serviço, por se tratar de uma mesma cadeia de fornecimento.

[...] (Apelação Cível n. 0041363-73.2008.8.22.0009, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 23/11/2011)

Em sentido correlato:

CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BLOQUEIO INJUSTIFICADO DE CARTÃO DE CRÉDITO, IMPOSSIBILITANDO O AUTOR DE EFETUAR COMPRAS. ABUSO DE DIREITO. CONSTRANGIMENTO E DESCASO COM A PESSOA DO CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. LEGITIMIDADE DA RECORRENTE MASTERCARD.

1. Integrando a ré Mastercard a cadeia de fornecedores, na medida em que mantém parceria com a instituição financeira que administra o cartão, obtendo lucro de tal relação, é aquela parte legítima para responder pelos danos causados ao consumidor pela má prestação dos serviços (art. 7º, parágrafo único, do CODECON).

[...] (TJRS. Apelação Cível n. 71002304095, Rel. Des. Ricardo Torres Hermann, J. em 26/01/2010).

Destarte, afasto a preliminar suscitada de ilegitimidade passiva e passo a analisar o mérito recursal.

Da análise das razões de recurso, infere-se que o inconformismo da apelante cinge-se quanto a sua condenação, solidariamente a ré Hermes S/A, ao pagamento de indenização por danos morais. Denota-se dos autos que em 11/03/2010 a recorrida adquiriu junto a ré Hermes S/A uma câmera digital para presentear sua neta que faria aniversário em 20/04/2010, todavia, em razão de o bem não ter sido entregue, cancelou a compra em 04/04/2010, contudo, os valores das parcelas continuaram sendo cobrados nas faturas de seu cartão de crédito, consoante documentos de fls. 23/32.

Em que pese reconhecer que as cobranças causaram transtornos à recorrida, tenho que os mesmos não são suficientes para caracterizar dano moral, visto que a quantia cobrada é de pequena monta e não gerou desdobramentos capazes de provocar abalo de crédito ou sofrimento psíquico a mesma.

Sobre o tema, a doutrina é unânime ao afirmar que o dano moral decorre da dor imputada à pessoa, em razão de atos que, indevidamente, ofendem seus direitos da personalidade ou sentimentos de honra e dignidade, provocando mágoas e atribulações em seu íntimo, trazendo-lhe constrangimentos, vexames, dores e sensações negativas.

Por oportuno transcrevo lição de Sérgio Cavalieri Filho in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., p. 105:

Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim, como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém.

Não é outro o entendimento adotado por esta Corte:

INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. QUANTIA PEQUENA. DANO MORAL. SIMPLES ABORRECIMENTOS.

Por serem os danos morais subjetivos, para sua configuração deve haver comprovação do fato lesivo que faça presumir o abalo moral. Só os descontos de quantia pequena não configuram algum fato capaz de ensejar a indenização por dano moral. No caso, o que se tem são simples aborrecimentos, que não são indenizáveis. (Apelação n. 00000250002020088220006, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, J. 17/08/2010) [grifou-se]

É perfeitamente compreensível que a cobrança tenha causado revolta, indignação, mas não foi capaz de produzir um dano maior que pudesse ofender a honra, a moral da apelada.

À luz do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda tão somente para afastar o dano moral e obrigação das requeridas ao pagamento de indenização a este título, e, por consequência, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso adesivo interposto por Marly Angela Santos.

No tocante às verbas sucumbenciais, considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com metade das custas processuais e com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0021669-69.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0021669-69.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelado: Rômulo Ferreira Nunes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON apela da sentença prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que, nos autos de declaratória de nulidade de débito c/c indenização por danos morais, que lhe move o apelado Rômulo Ferreira Nunes, julgou procedentes os pedidos, declarando nula a cobrança da fatura no importe de R\$1.162,12, bem como a condenou ao pagamento da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

O apelado propôs a ação aduzindo que foi cobrado, indevidamente, por consumo de energia elétrica recuperado de forma unilateral. Diz que após a substituição do relógio medidor o consumo não alterou, sendo indevida a cobrança. Requer a reparação pelos danos morais que diz ter experimentado.

A sentença (fls. 32/40), assim, resolveu o caso:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF e com arrimo no artigo 72, II, da resolução n. 456/2000, da ANEEL, JULGO PROCEDENTE os pedidos, confirmando a antecipação de tutela e, declarando, outrossim, nulo o ato administrativo que apurou débito entre 04/2012 e 09/2012 (fls.17), na ordem de R\$1.162,12. Condeno, ainda, a parte Requerida ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00, à autora, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Resta o feito resolvido com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC.

Considerando a sucumbência mínima, arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmatamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em sua apelação (fls. 42/51), alega que agiu no regular exercício de seu direito mediante processo de recuperação de consumo. Afirma que não restou provada a existência de dano moral.

Combate o valor da condenação a título de danos morais, alternativamente, pugna pela minoração do valor fixado a este título.

Sem contrarrazões.

Relatado. Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço do apelo.

A matéria aqui tratada é de conhecimento deste Tribunal e foi objeto de diversos julgados por esta Câmara, que, aliás, já a apreciou em Ação Civil Pública manejada pela Defensoria Pública do Estado.

Na mencionada ACP, n. 0020578-75.2012.8.22.0001, também de minha relatoria, o eminente Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia apresentou voto-vista pugnando pela inexigibilidade do débito cobrado do consumidor, decorrente de perícia realizada, unilateralmente, pela concessionária de energia elétrica, ainda que por órgão metrológico oficial, fundamento que adoto como razão de decidir em relação a este ponto do apelo.

Desta forma, a declaração de inexistência do débito deve permanecer.

Quanto ao dano moral alegado, vejo que a causa de pedir se baseou no fato da cobrança, visto que não houve interrupção do fornecimento de energia, tampouco inscrição do nome do apelado nos órgãos restritivos de crédito.

Neste ponto, entendo que razão assiste à apelante.

Resta consolidado na jurisprudência pátria que a cobrança em si, sem maiores consequências, não tem o condão de causar dano imaterial na pessoa, a saber:

STJ. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CURSO À DISTÂNCIA GRATUITO. COBRANÇA INDEVIDA DE MENSALIDADES. DANOS MORAIS NÃO configurados. revisão. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO. 1. O Tribunal de origem concluiu que, com base nos elementos de convicção do autos, não ficou configurado o dano moral reparável na cobrança pela UDESC de mensalidades em ensino público gratuito, mas apenas inconvenientes à agravante. 2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 381362 SC 2013/0259766-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2013)

Mais especificamente e a contrário senso, quando ocorre a cobrança indevida e corte no fornecimento:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA E CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de ação de reparação por danos morais causados pela cobrança indevida do valor de R\$ 778,79 e pelo respectivo corte de energia elétrica. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Hipótese em que o pedido de repetição de indébito do art. 42, parágrafo único, do CDC e do art. 940 do CC não é objeto do pedido inicial e carece de pressuposto para sua aplicação (pagamento indevido), o que torna a matéria irrelevante. 3. A revisão do valor fixado a título de danos morais, como regra, implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas no caso de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura na espécie (R\$ 2.000,00). 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 89109 RJ 2011/0197994-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2012)

Assim, merece reforma a sentença para afastar a indenização a título de danos morais.

Esclareço que a declaração de inexigibilidade do débito não impede a apelante que proceda a abertura de processo com vistas a recuperação de consumo.

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo para afastar a condenação a título de danos morais.

Mantenho os demais termos da sentença.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0000287-98.2010.8.22.0009 - Apelação

Origem: 0000287-98.2010.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante: Wanmix Ltda

Advogado: Cezar Artur Felberg (OAB/RO 3841)

Advogada: Ana Isabel Campos Portugal (OAB/MG 76843)

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)

Advogado: Leonardo Guedes de Carvalho (OAB/MG 67539)

Apelada: Eletrogóes S/A

Advogado: Flavio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Informa o 2º Departamento Judiciário Cível que, em 13/04/2015, foi apresentada pelos advogados da Carvalho, Machado e Mussy, petição física comunicando renúncia de mandato, sob o protocolo nº 23821-87, endereçada aos autos acima mencionados. Entretanto, sendo o processo eletrônico, tal ato está em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, razão pela qual não foi procedida a juntada, permanecendo a referida peça à disposição do peticionário para devolução.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da Resolução n. 044, publicada no DJE n. 190, do dia 15/10/2010, regulamentou os procedimentos pertinentes à implementação do Processo Eletrônico, por meio do Sistema Digital do Segundo Grau – SDGS e através da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG, publicada no DJE n. 217, do dia 26/11/2010, deflagrou a sua utilização gradativa, com início nas comarcas de 3ª entrância (Porto Velho e Ji-Paraná), especificadamente para a classe Apelação Cível, que não haja participação do Ministério Público.

Ante o exposto, tendo em vista que a petição não foi apresentada pelo meio adequado, indefiro a juntada da presente documentação.

Sendo assim, a presente peça permanecerá à disposição do peticionário, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no departamento, para devolução. Havendo inércia da parte, os documentos serão inutilizados.

I.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0001087-29.2010.8.22.0009 - Apelação

Origem: 0001087-29.2010.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante: Wanmix Ltda

Advogado: Cezar Artur Felberg (OAB/RO 3841)

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)

Advogada: Ana Isabel Campos Portugal (OAB/MG 76843)

Advogado: Leonardo Guedes de Carvalho (OAB/MG 67539)

Apelada: Eletrogóes S/A

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Advogado: Flavio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)

Advogada: Guanaira Meire Cremonese (OAB/RO 4015)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Informa o 2º Departamento Judiciário Cível que, em 13/04/2015, foi apresentada pelos advogados da Carvalho, Machado e Mussy, petição física comunicando renúncia de mandato, sob o protocolo nº 23821-87, endereçada aos autos acima mencionados. Entretanto, sendo o processo eletrônico, tal ato está em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, razão pela qual não foi procedida a juntada, permanecendo a referida peça à disposição do peticionário para devolução.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da Resolução n. 044, publicada no DJE n. 190, do dia 15/10/2010, regulamentou

os procedimentos pertinentes à implementação do Processo Eletrônico, por meio do Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG e através da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG, publicada no DJE n. 217, do dia 26/11/2010, deflagrou a sua utilização gradativa, com início nas comarcas de 3ª entrância (Porto Velho e Ji-Paraná), especificadamente para a classe Apelação Cível, que não haja participação do Ministério Público.

Ante o exposto, tendo em vista que a petição não foi apresentada pelo meio adequado, indefiro a juntada da presente documentação.

Sendo assim, a presente peça permanecerá à disposição do peticionário, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no departamento, para devolução. Havendo inércia da parte, os documentos serão inutilizados.

I.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0018852-66.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0018852-66.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradescard S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)

Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)

Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)

Apelada: Valdineia Firmino da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Banco Bradescard S/A apela da sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que julgou procedentes os pedidos formulados por Valdineia Firmino da Silva.

A apelada ajuizou a ação alegando, em síntese, ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por débito inexistente, por ato do banco apelante.

Requeru a declaração de inexistência do débito, a exclusão de registros em cadastro de inadimplentes, decorrentes de tal débito e indenização pelos danos morais que diz ter suportado.

Sem contestação.

A sentença (fls. 62/67) julgou procedente os pedidos, como tal, declarou a inexistência do débito discutido e condenou o apelante a pagar a importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais à apelada.

Em sua apelação (fls. 84/94), alega a regularidade da cobrança e do lançamento. Diz que não restou comprovado o dano moral vindicado. Combate o valor da condenação a este título, diz exorbitante. Requer, caso mantida a condenação, a redução do quantum fixado a título de indenização por dano moral.

Prequestiona o art. 5º, incs. V e X, da Constituição Federal, os arts. 186 e 944 do Código Civil e o art. 319 do Código de Processo Civil. Contrarrazões (fls. 99/112) pelo desprovemento do apelo.

Recurso adesivo (fls. 114/133) no qual busca a majoração do valor da condenação a título de danos morais e da verba honorária.

Contrarrazões (fls. 158/166) pelo desprovemento do apelo e alteração do termo inicial dos juros.

É o relatório. Decido.

Apelação principal

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Conforme se verifica nos autos, a questão a ser dirimida cinge-se na regularidade ou não do débito que originou a inscrição do nome da apelada nos órgãos de proteção ao crédito.

A alegada regularidade da cobrança não restou provada nos autos, de modo que não há como acatar tal argumento posto no apelo, em sendo assim, a restrição do nome da apelada nos órgãos arquivistas mostra-se ilegal.

Não há, dessa forma, como se desconstituir a sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, da mesma forma que correta a condenação do banco apelante ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da inscrição indevida, pois tais danos são presumidos:

STJ. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Comprovada a inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, o dano moral é presumido, apenas sendo possível alterar o valor da indenização no âmbito do recurso especial se o respectivo montante for irrisório ou abusivo. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 1027096 SP 2008/0056977-0, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 02/09/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2008)

Quanto à alegação de que o valor fixado a título de indenização por danos morais seria excessivo, entendo que merece ser acolhida a insurgência do apelante.

Verificada a responsabilidade civil do apelante, no que se refere ao quantum a ser arbitrado a título de compensação pelo dano moral, tenho que sua fixação deve se dar segundo a extensão do dano, sem se esquecer de que o objetivo da reparação não é penalizar a parte nem promover o enriquecimento ilícito, mas, sim, alcançar valor razoável e proporcional à lesão causada.

Sopesadas as peculiaridades do caso em análise, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, entendo por justo minorar a quantia fixada a título de danos morais ao valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), levando-se em conta a natureza e, principalmente, a extensão do dano moral e ajustando aos parâmetros adotados pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal.

Quanto ao prequestionamento, não vislumbrei ofensa aos dispositivos invocados, visto que configurado o dano, ser este presumido e acolhido o pedido de minoração. Dou a matéria por prequestionada.

Do recurso adesivo

No recurso adesivo, a apelante busca a majoração do valor fixado a título de danos morais.

Considerado o acolhimento do pedido de minoração, entendo prejudicado a apreciação deste apelo e utilizo os fundamentos postos na apelação principal para desacolher o presente.

Quanto ao percentual fixado a título de honorários advocatícios, considerando a complexidade da causa, o percentual fixado – 15% quinze por cento -, mostra-se adequado.

3.Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao apelo principal para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$8.000,00 (oito mil reais).

Nego seguimento ao recurso aderente e mantenho a sentença em seus demais termos.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0002249-59.2010.8.22.0009 - Apelação

Origem: 0002249-59.2010.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante: Wanmix Ltda

Advogado: Cezar Artur Felberg (OAB/RO 3841)

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)

Advogado: Leonardo Guedes de Carvalho (OAB/MG 67539)

Advogada: Ana Isabel Campos Portugal (OAB/MG 76843)

Apelada: Eletrogóes S/A

Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537)

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Informa o 2º Departamento Judiciário Cível que, em 13/04/2015, foi apresentada pelos advogados da Carvalho, Machado e Mussy, petição física comunicando renúncia aos poderes outorgados pela apelante, sob o protocolo nº 23820-05, endereçada aos autos acima mencionados. Entretanto, sendo o processo eletrônico, tal ato está em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, razão pela qual não foi procedida a juntada, permanecendo a referida peça à disposição do peticionário para devolução.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da Resolução n. 044, publicada no DJE n. 190, do dia 15/10/2010, regulamentou os procedimentos pertinentes à implementação do Processo Eletrônico, por meio do Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG e através da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG, publicada no DJE n. 217, do dia 26/11/2010, deflagrou a sua utilização gradativa, com início nas comarcas de 3ª entrância (Porto Velho e Ji-Paraná), especificadamente para a classe Apelação Cível, que não haja participação do Ministério Público.

Ressalto que as referidas normatizações foram editadas com suporte na Lei n. 11.419/2006, art. 8º, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais e admite o uso de meio eletrônico na tramitação destes em qualquer grau de jurisdição.

Dessa forma, vê-se que a regulamentação do Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG) foi criada por este Tribunal com base em autorização legislativa e dentro dos limites permitidos em lei.

De acordo com a Instrução Conjunta n. 014/2010, em seu art. 7º, Parágrafo Único, foi concedido o prazo de 180 dias, a contar da data da entrada em vigor desta, para que, excepcionalmente, ainda, pudessem ser apresentadas por meio físico ou fac-símile, bem como em arquivo digital, contido em CD ou DVD, via protocolo integrado.

Objetivando facilitar a utilização do SDSG pelos advogados, este Tribunal disponibilizou linhas de transmissão (pontos e internet) e aparelhos de Scanner em todas as salas da OAB, existentes nas unidades jurisdicionais do Estado.

Ocorre que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, consignado no art. 7º da Instrução Conjunta n. 014/2010 – PR/CG, encerrou no dia 03 de junho do ano de 2012, e, assim, a partir do dia 06 de junho do referido ano, todas as petições em processos eletrônicos que tramitam pelo SDSG no Tribunal de Justiça devem ser apresentadas, exclusivamente, pelo próprio sistema.

Ante o exposto, tendo em vista que a petição não foi apresentada pelo meio adequado, indefiro a juntada da presente documentação.

Sendo assim, a presente peça permanecerá à disposição do peticionário, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no departamento, para devolução. Havendo inércia da parte, os documentos serão inutilizados.

I.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0021027-67.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0021027-67.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Vivo S.A.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)

Advogado: Fabricio Grisi Médici Jurado. (OAB/RO 1751)

Advogado: Bruno Machado Colela Maciel (OAB/DF 16760)

Advogado: Cássio Humberto Alves Santos (OAB/PA 3076)

Apelada: Elane Uchoa Lagos

Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Advogada: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Vivo S/A apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais que lhe move a apelada, Elane Uchoa Lagos, julgou procedente o pedido, declarou a inexistência de débito e a condenou a pagar a importância de R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais em decorrência de inscrição indevida do nome da apelada nos órgãos restritivos de crédito.

Pela sucumbência foi condenada ao suporte das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença (fls. 155/161), assim, resolveu o conflito:

DISPOSITIVO

ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: 1) Tornar definitiva a antecipação de tutela; 2) Declarar a INEXISTÊNCIA DE DÉBITO referente à multa pelo cancelamento do serviço discutido nestes autos; 3) Condenar a ré ao pagamento do valor de R\$100.000,00 (Cem mil reais), já atualizados, à título de danos morais;

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil.

Sai a parte ré, desde já, devidamente intimada a cumprir a obrigação fixada na sentença no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Passados 30 dias sem a manifestação das partes, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

(destaques do original)

Em seu apelo (fls. 164/180), sustenta que o apelado não fez prova do abalo moral que diz ter experimentado. Afirma a inexistência do dano moral alegado.

Combate o valor da indenização. Diz exorbitante e proporcionará o enriquecimento sem causa da apelada. Pede, alternativamente, a improcedência, a minoração.

Contrarrazões (fls. 188/208), em que a apelada argui preliminar de deserção ante ao recolhimento a menor do preparo, pois não houve o recolhimento das custas diferidas. No mérito, pelo desprovimento do apelo.

Relatado. Decido.

Preliminar de deserção

Alega a apelada que a apelante deveria ter recolhido as custas iniciais, pois o juízo apelado não se manifestou a respeito do pedido de gratuidade de justiça, o que, a seu juízo, significa o diferimento do pagamento das custas.

Sem razão.

Quando o magistrado não se manifesta a respeito do pedido de gratuidade de justiça, mas processa o feito sem o recolhimento, não se pode presumir que o pedido foi indeferido, ao contrário.

Ademais, as custas iniciais eram de responsabilidade da apelada de recolher no momento da propositura da ação, não se sujeitando o vencedor quando não há expressa decisão de diferimento.

A propósito:

STJ. EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.097 - SC (2012/0049709-7) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA EMBARGANTE : AMILCAR NEVES ADVOGADO : ALESSANDRO BUNN MACHADO E OUTRO (S) EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por considerá-lo deserto. Em suas razões, a parte embargante sustenta que “se nenhum dos pedidos de Assistência Judiciária formulados na origem chegou a ser analisado até então, (...) certo é que gerou para o Recorrente a presunção de que o seu

pedido havia sido deferido, mesmo que de forma tácita, posto que em nenhum momento foi lhe pedido acerca do pagamento ou lhe obstado qualquer manifestação ou recurso por falta de preparo" (fl. 444). A irresignação manifestada encontra abrigo na jurisprudência desta Corte, pois postulado e não apreciado expressamente o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, não pode ser presumido o indeferimento. Nesse sentido: JUSTIÇA GRATUITA. HIPÓTESES DE DEFERIMENTO. DECISÃO IMPLÍCITA. DESERÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. 2. Apresentado o pedido, e não havendo indeferimento expresso, não se pode, em princípio, estabelecer uma presunção em sentido contrário ao seu deferimento, mas sim a seu favor. Precedentes. 3.- No caso dos autos, todavia, o juiz da causa, ao invés de deferir o pedido, pediu a juntada de comprovante de renda. Seguiu-se que a parte, em lugar de recorrer dessa decisão, passou a recolher as custas devidas, adotando, assim, inequivocamente, comportamento processual incompatível com a expectativa de deferimento do pedido. 4.- Assim, quando da interposição do Recurso Especial, a parte já vinha litigando sem o benefício da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, deveria ter comprovado o preparo do apelo especial no ato de sua interposição, o que não ocorreu. Incidência da Súmula 187/STJ. 5.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 475.747/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 13/5/2014) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSENTE INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONCESSÃO PRESUMIDA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a declaração de pobreza com o intuito de obter o benefício da justiça gratuita goza de presunção relativa de veracidade, admitindo prova em contrário. Precedentes. 2. Do entendimento acima decorre que, não analisado o pedido, como é o caso dos autos, prevalece a presunção inicial, já que ausente prova em sentido contrário. Assim, feito o pedido expresso pela parte, com a declaração de pobreza, a ausência de sua análise só pode levar à presunção de que a parte está sob o pálio da justiça gratuita. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.285.116/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011) Ante as razões expostas, acolho os embargos declaratórios e reconsidero a decisão embargada. Após, voltem-me os autos conclusos para nova apreciação do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 12 de março de 2015. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (STJ - EDcl no REsp: 1314097 SC 2012/0049709-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 16/03/2015) Rejeito, pois a preliminar.

Com efeito, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Mérito

A presente demanda versa sobre relação de consumo, pois a apelante enquadra-se no conceito de prestador de serviços; enquanto, apelada, no de consumidora.

Cuida-se de ação na qual a apelada alegou não dever o que lhe foi cobrado e, em decorrência, levou seu nome a ser inscrito em órgão de proteção ao crédito.

A apelante busca a reforma da sentença aduzindo que a apelada não fez prova do alegado dano imaterial e que o valor da condenação é exorbitante e desproporcional, requerendo, alternativamente, a improcedência, a minoração.

A apelante não logrou êxito em provar a legalidade da inscrição, sequer trouxe o contrato para a verificação da legalidade da cobrança da taxa pelo rompimento, tornando a cobrança e a inscrição indevidas.

Quanto à existência do dano moral e da falta de provas, é cediço que o abalo moral decorrente de inscrição indevida é presumida e se consolida no próprio ato.

A este respeito:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante, o que afasta a necessidade de intervenção desta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme enunciado da Súmula 54/STJ. 4. Agravo não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 346089 PR 2013/0154007-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2013)

Questiona, ainda, a apelante o valor da indenização. Busca a minoração.

Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao tribunal rever o valor da indenização a título de danos morais, fixado pelo juízo originário, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia. Assim, uma vez que o quantum arbitrado a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 296852 SP 2013/0013902-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2013)

No caso, o valor fixado na sentença se mostra exorbitante, visto que extrapola os parâmetros adotados por esta Câmara que, para casos similares, adota valores no intervalo de cinco a dez mil reais. Precedentes: Ap. Cíveis ns. 100.001.2005.009909-3, 100.001.2005.002693-2, 100.001.2005.012385-7, 100.001.2005.001078-5, 100.001.2005.008040-6, dentre outros.

Para o caso, o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) melhor representa a extensão do dano.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo para minorar o valor da indenização a título de danos morais para R\$8.000,00 (oito mil reais).

Mantenho os demais termos da sentença.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Porto Velho, 28 de abril de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0023058-94.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0023058-94.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Odineide Batista Sousa

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Apelado: Banco GMAC S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Advogada: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.

Odineide Batista Sousa apela da sentença (fls. 196/200-Vol.1) prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação revisional de contrato que ajuizou em desfavor do apelado Banco GMAC S/A.

Compulsando os autos verifiquei que no despacho inicial o juízo concedeu a gratuidade da justiça de forma provisória (fl. 89-Vol.1), nos seguintes termos:

Vistos, etc...

Trata-se de extensa petição inicial onde a parte busca a revisão de cláusulas contratuais cumulada com reconhecimento de abuso extorsivo do valor financiado, pretendendo a modificação judicial do contrato celebrado com a parte ré, além de gratuidade da Justiça, autorização judicial para consignação do valor que entende devido, com proibição de realização de busca e apreensão do bem.

É o relatório. Decido.

Defiro, por agora, a gratuidade da Justiça. (g.n.)

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias, seguindo o rito ordinário.

(...)

A ação foi julgada improcedente, razão pela qual a apelante foi condenada ao pagamento das custas processuais bem como os honorários advocatícios (fl. 1-Vol. 2), sem ressalvas quanto a aplicação da Lei 1.050/60, subentendendo-se a revogação da benesse.

Nas razões de apelação (fls. 6/28-Vol. 2), a recorrente pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas processuais e o preparo.

No mérito, requer o provimento da apelação para que seja reformada a r. sentença de primeiro grau, declarando-se procedente a ação revisional de contrato.

Pois bem.

De acordo com o que consta nos autos, verifico que a gratuidade da justiça da apelante não foi mantida pelo juízo.

Assim sendo, em razão da improcedência da ação, a apelante tinha a incumbência de recolher a verba sucumbencial que lhe competia quando da interposição do recurso de apelação.

No entanto, deixou de cumprir o ônus que lhe competia, razão pela qual a aplicação da deserção é medida que se impõe.

A propósito:

TJRO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CUSTAS. DIFERIMENTO PARA O FINAL. FALTA DE PREPARO. DESERÇÃO. O diferimento das custas para o final importa no seu recolhimento em conjunto com o preparo recursal, e deixando o recorrente de apresentá-las no momento oportuno, o recurso fica desprovido de pressuposto de admissibilidade, devendo ser considerado deserto. (Agravos, N. 00071133620118220000, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, J. 02/08/2011).

AGRAVO INTERNO. CUSTAS DIFERIDAS PARA O FINAL. LEI ESTADUAL. PREPARO RECURSAL. IRREGULARIDADE. DESERÇÃO. Havendo determinação da lei estadual de que as custas iniciais com pagamento diferido para o final devam ser recolhidas juntamente com o preparo de apelação, importa declarar a deserção do recurso se a parte não o faz no tempo devido. (Agravos, N. 00444649020098220007, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 06/10/2010).

A renovação do pedido de gratuidade não tem o efeito de retroagir, de modo a isentar a apelante da necessidade de recolhimento das custas iniciais. A apreciação do pedido da gratuidade formulada no apelo, caso fosse deferida, abarcaria somente os atos futuros.

Com efeito, a gratuidade de justiça opera efeitos ex nunc, alcançando somente os atos posteriores ao seu deferimento. Nesse sentido vem julgando esta Corte, vejamos:

TJRO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. CUSTAS INICIAIS DIFERIDAS PARA O FINAL. NOVO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIAL EM SEDE DE APELAÇÃO SEM O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS ADIADAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO DECRETADA. AGRAVO IMPROVIDO. O recolhimento das despesas forenses diferido para o final deverá ser efetuado pelo vencido juntamente com o preparo, sob pena de deserção. A gratuidade não opera efeitos retroativos, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido.

(Agravos em Apelação n. 0005761-37.2011.8.22.0002, Rel. Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodriguez, em substituição ao Des. Gilberto Barbosa, 2ª Câmara Especial, J. 15/01/2013)

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão:

STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS DA CONCESSÃO. EX NUNC.

1. Consoante a remansosa jurisprudência do STJ, a eventual concessão do benefício da gratuidade de Justiça tem efeitos ex nunc, não podendo, pois, retroagir à data de interposição do recurso de apelação, sem o devido preparo e sem que tivesse sido expressamente deferido o benefício, que, no caso, não foi requerido simultaneamente à interposição do recurso.

2. A “gratuidade não opera efeitos ex tunc, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de 1o grau, que somente pode ser revista se, porventura, acatado o mérito da sua apelação, quando do julgamento desta”. (REsp 556.081/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 28/03/2005, p. 264) 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1211041/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)

Portanto, cumpria à apelante recolher o valor das custas diferidas para que assim pudesse ser apreciado o pedido de gratuidade formulado simultaneamente à apelação, e aí sim, caso este fosse indeferido, seria oportunizado o recolhimento somente do preparo recursal.

Desta feita, não recolhida as custas processuais no momento devido, o recurso de apelação deve ser declarado deserto.

Posto isso, nego seguimento ao apelo, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 28 de abril de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0003483-27.2011.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0003483-27.2011.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante: Banco CNH Capital S/A

Advogada: Stephany Mary Ferreira Regis da Silva (OAB/PR 53612)

Advogada: Tatiane Berger (OAB/SP 232149)

Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Apelado: Alison Luis Bueno Zamo

Advogada: Mônica Caroline Romano Rigamonti Zamo (OAB/RO 5034)

Apelada: Mônica Carolina Romano Rigomante Zamo

Advogada: Mônica Caroline Romano Rigamonti Zamo (OAB/RO 5034)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Informa o 2º Departamento Judiciário Cível que em 22/04/2015 foi apresentado por CNH Capital S/A petição física de procuração e substabelecimento, sob o protocolo 25852-80, endereçada aos

autos acima mencionados. Entretanto, sendo o processo eletrônico, tal ato está em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, razão pela qual não foi procedida a juntada, permanecendo a referida peça à disposição do peticionário para devolução.

Ante o exposto, tendo em vista que a petição não foi apresentada pelo meio adequado, indefiro a juntada da presente documentação.

Sendo assim, a presente peça permanecerá à disposição do peticionário pelo prazo de 90 (noventa) dias no departamento, para devolução. Havendo inércia da parte, os documentos serão inutilizados.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0009484-96.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0009484-96.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Maria Zeneide Cunha do Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Maria Zeneide Cunha do Nascimento apela da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização por danos morais c/c cancelamento de fatura de energia, que move em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON.

A apelante propôs a ação afirmando que adquiriu um imóvel através de permuta, ocasião em que solicitou à apelada a alteração do nome do titular da conta de energia, o que foi feito. No entanto, a apelante não se mudou, imediatamente, para o referido imóvel e durante o tempo que ficou desocupado foi alvo de marginais que subtraíram a instalação elétrica. Posteriormente, foi surpreendida por uma conta de energia no valor de R\$1.553,83, relativos ao consumo de energia no período de abril de 2012 a março de 2013, cuja cobrança entende ser indevida, haja vista o imóvel estar desocupado no período e sem a instalação da energia elétrica, que foi furtada.

Requeru a procedência da ação para o fim de declarar inexistente a cobrança da dívida em questão, bem como que seja retirado o seu nome do cadastro de inadimplentes.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 13/14).

A sentença (fls. 57/61) julgou improcedentes os pedidos iniciais, uma vez que a autora não comprovou nos autos os fatos alegados. Condenou-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que foram suspensos em face da autora litigar sob o manto da assistência judiciária gratuita.

Em sua apelação (fls. 63/68), a apelante busca a reforma da sentença para que seja declarada a procedência do pedido.

Devidamente intimada, a apelada deixou transcorrer in albis o prazo para contra-arrazoar o recurso (fl. 71).

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Não há preliminares arguidas, tampouco matéria a ser conhecida de ofício. Adentro ao mérito.

A apelante insurge-se quanto ao valor cobrado pela recuperação de consumo de energia referente a período em que afirma que não houve consumo, pois não residia no imóvel. Sustenta, ainda, que o imóvel foi objeto de arrombamento e teve toda a estrutura de energia elétrica furtada, o que evidencia a inexistência de consumo no período.

Em que pesem os argumentos da apelante, verifico que não existe razão para reforma da sentença de primeiro grau. Câ apelante

fundamentar e instruir o processo de forma suficiente a comprovar, minimamente, os fatos alegados. Contudo, juntou aos autos somente a procuração, seus documentos pessoais (RG) e a conta de energia impugnada.

Ainda que alegue não utilizava a energia do local, pois não estaria ali residindo, não há prova mínima dos seus argumentos, nem mesmo da alegada inscrição no cadastro de inadimplentes em razão do débito ora discutido.

Repousava sobre a apelante o ônus de produzir as provas necessárias para demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, visto que assim preceitua o inc. I do art. 333 do CPC:

CPC

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Ocorre que, como dito, os elementos juntados pela apelante não formam um juízo de convicção inequívoco da existência do direito que pleiteia.

Ainda, se não estava utilizando o imóvel, se houve o furto da estrutura da energia elétrica e a negativação do seu nome, era viável a juntada ou produção de outros documentos idôneos que comprovassem tais fatos. Entretanto, nada específico foi requerido pela apelante.

A respeito do tema, colaciono os julgados emanados deste Tribunal: TJRO. Consumidor. Produto. Aquisição. Devolução. Motivo. Fato constitutivo do direito. Prova. Ausência. Negativação. Exercício regular de direito. Improcedência.

É ônus do consumidor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, em especial no que diz respeito aos supostos motivos que levaram ao pedido de cancelamento de negócio feito além do prazo legal de arrependimento, de modo que, falhando em tal mister, a negativação feita pelo credor em razão de inadimplência configura exercício regular de direito, não havendo que falar-se em inexigibilidade de cobrança nem em indenização por dano moral.

(Apelação Cível, N. 00159394820118220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 10/10/2012)

TJRO. Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Declaração de inexistência de débito. Má qualidade da energia. Ônus do autor. Fatos constitutivos de seu direito. Validade das faturas emitidas. Cabe ao autor provar que a má qualidade da energia faz aumentar o consumo e o valor de suas faturas, por serem tais fatos constitutivos de seu direito. Tendo a prova pericial demonstrado o contrário, tem-se por válidas todas as faturas emitidas. (Apelação Cível, N. 20000020020000022, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, J. 01/10/2002)

Diante da ausência de prova mínima do seu direito não há que se falar em alteração do que foi decidido, resultando no acerto da sentença guerreada.

Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo incólume a sentença recorrida.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0001931-66.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0001931-66.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Zenilson Machado Amaral

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Apelada: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)

Advogada: Dagumar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Apelado: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)
Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)
Advogado: Gustavo de Freitas Duarte (OAB/MG 91616)
Advogada: Letícia Miranda Aleixo Ferreira (OAB/MG 115679)
Apelado: Banco Bonsucesso S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira (OAB/MG 63816)
Advogada: Nara Patrícia da Silva (OAB/MG 109936)
Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogada: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Zenilson Machado Amaral apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho, nos autos da ação cautelar nominada ajuizada em desfavor de Banco do Brasil S/A, BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, Banco BMG S/A e Banco Bonsucesso S/A.

Regularmente intimado para que recolhesse o valor do preparo, ante ao indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, preferiu a inércia, descumprindo, assim, o disposto no art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

À luz do exposto, julgo deserta a apelação, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Porto Velho, 27 de abril de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0019733-43.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0019733-43.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelado: Sandro Rosa Campos

Advogada: Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON apela da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, na ação revisional de fatura de energia elétrica c/c indenização por danos morais que lhe move o apelado, Sandro Rosa Campos, julgou parcialmente procedente os pedidos.

O apelado propôs a ação aduzindo que as faturas de energia elétrica, enviadas pela apelante no período de maio/2009 a outubro/2010, vieram com valores acima de seu consumo médio e que solicitou várias vezes que fosse feita inspeção e troca do relógio medidor.

Disse que deixou de fazer o pagamento a partir de setembro/2009. Fez duas renegociações mas não pode cumpri-las. Teve a energia suspensa e seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

A sentença (fls. 153/157) acolheu parcialmente os pedidos. Eis o dispositivo:

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial,

para: a) DECLARAR inexistente o débito apontado às fls. 30/34 e DETERMINAR o refaturamento das faturas devendo os valores ali cobrados serem apurados pela média de consumo demonstrada após a troca do medidor, devendo haver a compensação do débito do autor com os valores pagos a maior, o que deverá ser realizado por simples cálculo em liquidação de sentença, mediante a comprovação dos respectivos pagamentos; b) CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros e correção monetária a partir desta data; c) CONFIRMAR a antecipação da tutela concedida anteriormente; d) DECLARAR improcedente o pedido de restituição em dobro.

Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados. Custas pro rata.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmatamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em sua apelação (fls. 159/168), busca a reforma da sentença ao argumento de que não agiu ilícitamente e que a cobrança refere-se a valores que efetivamente foram consumidos e não faturados. Diz que se houve dano se deu por culpa concorrente. Afirmar inexistente o dano moral alegado e pugna, alternativamente à improcedência, pela minoração da indenização a título de danos morais.

Contrarrazões (fls. 174/183) onde o apelado requer a majoração do valor da condenação a título de danos morais para R\$20.000,00 (vinte mil reais) e a condenação da apelada ao suporte das custas processuais e honorários, estes a serem arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Presente os requisitos legais, conheço do apelo.

Sem preliminar, vou ao mérito.

Busca a apelante a reforma da sentença ao argumento central de que agiu legalmente e não restou caracterizado o dano moral, mormente em razão de que o corte no fornecimento dos serviços e a inscrição no órgão arquivista ocorreram por culpa do apelado.

Pelo que consta dos autos, constata-se que a suspensão no fornecimento dos serviços e a inscrição do nome do apelado em órgão restritivo de crédito, decorreram do atraso no pagamento das parcelas dos acordos de parcelamento.

O apelado não nega que inadimpliu porque discute o valor das faturas, ou seja, o súbito aumento das contas sem que houvesse qualquer justificativa pela apelante.

A questão resolveu-se somente com a troca do relógio medidor, em 14/10/2010, após a assinatura do termo de confissão de dívida. No entanto, claramente se constata que com a troca do medidor o consumo diminuiu, o que corrobora as alegações do apelado.

Destaco que não há comprovação de que o consumo de energia pelo apelado estava correto, mormente o funcionamento defeituoso do medidor. Portanto, não há reparos a se fazer na decisão que declara inexistente o débito e determina o refaturamento das faturas por meio da média de consumo demonstrada após a troca do medidor, com compensação do débito.

Quanto ao pedido de minoração do valor dos danos morais, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao tribunal rever o valor da indenização quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

Para o caso, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) melhor representa a extensão do dano.

Referente ao pedido formulado pelo apelado em sede de contrarrazões, deixo de apreciá-lo ante a impropriedade do meio. Se a parte não concorda com a sentença, deve dela apelar.

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo para minorar o valor da indenização a título de danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais).
Mantenho os demais termos da sentença.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Porto Velho, 29 de abril de 2015.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0006748-93.2013.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0006748-93.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Apelado: P. H. C. T. Representado(a) por sua mãe S. C. L. S.
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A apela da sentença (fls. 74/76), prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada em seu desfavor pelo apelado, P. H. C. T. representado(a) por sua mãe S. C. L. S.

O apelado ingressou com ação de cobrança pretendendo receber o valor remanescente de seguro obrigatório. Afirma que foi vítima de acidente de trânsito (09/05/2011), do qual resultaram lesões que causaram debilidade permanente do membro superior (aparelho respiratório). Alegou que pleiteou, administrativamente, o pagamento do seguro obrigatório previsto em lei, mas não recebeu nenhuma quantia.

A sentença, assim, resolveu o conflito:

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de requerente, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), devendo sobre este valor, incidir correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação supra. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida.

Em sua apelação (fls. 78/82), contesta o marco inicial da correção monetária, diz que deve se dar a partir da propositura da ação e não da data do sinistro como foi decidido.

Contrarrazões (fls.89/93) pela manutenção da sentença.

Em razão do mutirão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, no período de 15/7/2014 a 18/7/2014, o juiz designou audiência de conciliação (fl. 94), para o dia 16/7/2014, às 8h, a qual restou infrutífera conforme termo de audiência à fl. 97.

Parecer (fls. 109/113) da Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desprovisionamento do apelo.

Foi interposto agravo retido à fl. 22, mas este não foi reiterado.

É o relatório. Decido.

Por preencher os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão posta no apelo diz respeito ao termo inicial da correção monetária a incidir sobre a indenização.

O apelante defende que o termo inicial da incidência da correção monetária deve ser a data da propositura da ação.

Ao contrário do que é pretendido pelo apelante, a correção monetária deve incidir a partir do sinistro, uma vez que é neste momento que surge o direito ao recebimento da indenização.

A propósito, assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo

inicial da correção monetária é a data do evento danoso.

2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 46024 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0149361-7; Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI (1137); Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 16/02/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 12/03/2012).

STJ. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do segurado (Súmulas n. 405 e 278 do STJ). 2. O pedido de pagamento do seguro na via administrativa suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229/STJ). 3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a quo do prazo prescricional, bem como acerca da ocorrência da suspensão deste ante a existência de pedido de pagamento na via administrativa (Súmula n. 7/STJ). 4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

STJ - AgRg no AREsp 148184 / GO, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 14/05/2013)

No mesmo sentido, entende este Tribunal de Justiça:

TJRO. DPVAT. Tempus regit actum. Graduação da invalidez. Inaplicabilidade. Juros de mora e correção monetária. Os fatos anteriores à Lei 11.482/2007 são regidos pela lei antiga, consoante o princípio do tempus regit actum.

Nas indenizações do seguro obrigatório o que se perquire é a ocorrência de invalidez permanente de membro ou função e não o grau de invalidez para configurar a hipótese legal de pagamento do seguro.

A incidência dos juros de mora deve se dar a partir da citação e a correção monetária, uma vez ter sido aplicado o salário mínimo da época do sinistro, esta deve ter incidência a partir da mesma data, visto que o seu objeto é a reposição do valor da moeda."

(Apelação Cível nº 0108041-57.2009.8.22.0002, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, j. 27.10.2010)

Mesmo entendimento tem esta Câmara:

TJRO. Agravo interno. Ausência de fundamento novo. Manutenção da decisão agravada. Seguro DPVAT. Correção monetária.

Não evidenciado fundamento novo que impugne a decisão agravada, sequer a desconstituição da dominância jurisprudencial indicada na decisão recorrida, deve ser mantida a conclusão externada acerca da imposição de indenização pelo seguro DPVAT.

A correção monetária no seguro DPVAT deve ser contada desde o evento danoso.

(Agravo em Apelação n. 001294-82.2011.8.22.0012. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia)

Assim, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal e desta Câmara, a correção monetária deve incidir a partir da data do acidente, conforme determinado na sentença de primeiro grau.

Ante ao exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego provimento ao apelo e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0011744-10.2013.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0011744-10.2013.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: Aldair Pereira da Silva

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.

Aldair Pereira da Silva apela da sentença (fls. 105/107), prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Vilhena, nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada em desfavor da apelada, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O apelante ingressou com ação pretendendo receber o valor do seguro obrigatório. Afirma que foi vítima de acidente de trânsito em 21/09/2012, do qual resultaram lesões que causaram debilidade permanente no membro inferior direito. Aduz que recebeu, administrativamente, a indenização no valor de R\$2.362,50 e requereu o pagamento do valor remanescente de R\$7.087,50.

O pedido não foi acolhido em razão da ausência de perícia médica a apontar a debilidade, tendo o apelante apresentado perícia emitida por fisioterapeuta e não a requereu em juízo.

Eis o dispositivo da sentença:

Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por Adair Pereira da Silva em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, face a gratuidade da justiça.

Junte-se a petição que encontra-se na contracapa.

Sentença registrada automaticamente no SAP.

Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Em sua apelação (fls. 115/118), pugna pela reforma da sentença ao afirmar que o laudo médico existente nos autos é suficiente para quantificar a lesão do autor e, alternativamente, requer o prosseguimento do feito, para que seja realizada a prova pericial.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Por preencher os requisitos processuais, conheço do recurso.

O apelante busca a reforma da sentença ao argumento de que o laudo acostado aos autos é suficiente a comprovar a debilidade.

Com razão, a sentença merece reforma.

Ao que consta, os documentos juntados aos autos foram apresentados à apelada e serviram para o pagamento parcial, no importe de R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Ademais, em outra oportunidade – Processo n. 0006728-05.2013.8.22.0005 -0, manifestei-me a respeito da possibilidade de se provar a debilidade decorrente de acidente de trânsito através de laudo firmado por fisioterapeuta.

A respeito:

TJMS. EMENTA - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL POR FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - FUNDAMENTOS QUE NÃO JUSTIFICAM A REFORMA DA DECISÃO - RECURSO INFUNDADO E NÃO PROVIDO - MULTA. Não havendo razões que justifiquem a reforma do julgado e revelando-se infundado o recurso, deve ser mantida a decisão agravada regimentalmente, com aplicação de multa.

(TJ-MS, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 22/01/2013, 2ª Câmara Cível)

Dessa forma, o autor cumpriu com sua obrigação de trazer aos autos documentos suficientes à apreciação do direito vindicado, se o réu os aceitou em processo administrativo, não há porque contestar a sua veracidade em processo judicial, quando lhe é exigido a diferença da indenização.

Cabe ao réu, na inteligência do art. 333, inc. II, do CPC, desconstituir o direito pretendido, e essa obrigação entendo que não se desvencilhou.

E neste ponto entendo que a apelada foi negligente. Em sua contestação, afirmou que o laudo apresentado não era suficiente para comprovar a debilidade, mas, se contradiz, quando autorizou o pagamento da indenização, administrativamente, consubstanciada no mesmo documento.

Oportunizado às partes que se pronunciasse quanto à realização de provas, silenciou.

O laudo apresentado descreveu invalidez permanente incompleta com repercussão intensa do membro inferior direito. E, por isso, não há que se falar em modificação da situação do apelante, se o médico fisioterapeuta afirma que a invalidez é permanente.

Embora não tenha trazido a graduação exata, é possível enquadrá-la na tabela da SUSEP, conforme o art. 3º, §1º, inc. II da Lei n. 6.194/74:

Lei 6.194/74

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

A questão, então, é de se apurar se o segurado possui valores remanescentes a serem recebidos.

O laudo afirma uma invalidez permanente incompleta com repercussão intensa do membro inferior direito, aplicando a legislação pertinente representa numericamente a uma porcentagem de 75%, ficam dispostos os cálculos:

$R\$13.500,00 \times 50\% = R\$6.750,00 \times 75\% = R\$5.062,50 - R\$2.362,50 = R\$2.700,00$

Assim sendo, a sentença merece ser reparada.

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a apelada a indenizar o apelante no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) com correção monetária a partir do pagamento administrativo e juros a partir da citação.

Com efeito, inverte o ônus da sucumbência e condeno, ainda, a apelada ao suporte das custas e honorários advocatícios, os quais fixo, na forma do art. 20, §4º, do CPC em R\$800,00 (oitocentos reais).

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0004938-95.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0004938-95.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Apelado: Francisco Ferreira da Silva

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Apelada: Antonia Gomes

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Despacho

Tendo em vista a informação prestada pelo Juízo do feito, em que o Ministério Público apresentou recurso de apelação, ao Departamento para que encaminhe os autos à origem com a finalidade de juntada do recurso e providências que se fizerem necessárias.

Após, tornem-se conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0012089-49.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0012089-49.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apte/Apda: Priscila Cristina Barbosa Resky

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Apdo/Apte: Banco J. Safra S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Priscila Cristina Barbosa Resky apela da sentença (fls. 125/129) prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação revisional de contrato, proposta em desfavor do apelado, Banco J. Safra S/A.

A apelante propôs a ação alegando que firmou contrato de financiamento de um veículo Fiat Pálio, no valor de R\$35.900,00, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas de R\$971,90. Disse que até a propositura da ação já havia pago 16 (dezesesseis) parcelas que totalizam R\$18.656,03.

Sustentou abusividade praticada pelo réu na cobrança dos juros, porque aderiu de forma ingênua, o que tornou demasiadamente oneroso o contrato. Apresentou planilha onde, amortizando-se os valores pagos e empregando os juros corretos, sustenta que as parcelas restantes devem ser adequadas ao valor de R\$551,06 cada. Aduz serem indevidas a incidência da comissão de permanência e as cobranças das tarifas de cadastro e emissão de boleto. Tece considerações jurídicas sobre o seu direito. Em tutela antecipada, requereu a consignação em juízo do valor de R\$551,06 para cada parcela, a manutenção da posse do bem, bem que o réu abstenha-se de protestar o seu nome e inscrevê-los em banco de dados de consumo. Ao final, requereu a procedência dos pedidos iniciais para que sejam revistas as cláusulas contratuais questionadas.

A sentença acolheu parcialmente o pedido e declarou nula a cláusula sétima que admitia a cumulação da cobrança de correção monetária com comissão de permanência, merecendo a seguinte parte dispositiva:

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na ação proposta por PRISCILA CRISTINA BARBOSA RESKY em face do BANCO J. SAFRA para declarar a nulidade da cláusula 7 do contrato firmado entre os litigantes, apenas para afastar a possibilidade de cumulação de permanência com a correção monetária, devendo aquela prevalecer para o caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa prevista no respectivo negócio jurídico. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência recíproca, e tendo a parte autora decaído de maior parte do pedido, deverá ele arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$622,00, na forma do art. 20, §4º, e art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil devendo ser observada a limitação do art. 12 da lei 1.060/50.

Em sua apelação (fls. 133/147), requer a concessão dos benefícios da AJG. No mérito, diz que a sentença confronta as provas dos autos e ao direito. Pugna pelo deferimento da consignação em pagamento da parte incontroversa do valor questionado. Diz que o juros cobrados são ilegais, e por isso requer a revisão contratual e devolução do valor pago a maior. Combate o valor fixado a título de honorários advocatícios, pois afirma exorbitante.

Contrarrazões (fls. 166/182) onde abre capítulo com o fim de prequestionamento, sem apontar, contudo, o dispositivo legal que entende violado. No mérito, pelo desprovimento do recurso.

O Banco J. Safra S/A também apela (fls. 150/157), inaugurando capítulo sobre prequestionamento, sem indicar os dispositivos que entende violados em cotejo à matéria apontada. No mérito, alega que deve ser aplicado o princípio do pacta sunt servanda no contrato firmado entre as partes. Que são lícitos os encargos moratórios e comissão de permanência. Que seja reformada a sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Apelação de Priscila Cristina Barbosa Resky

A apelante requer a concessão dos benefícios da AJG, entretanto, percebo que o juízo recorrido inicialmente havia diferido o pagamento das custas, mas, na sentença, consignou que deveria observar o disposto na Lei 1060/50, deferindo o benefício à apelante.

Com a concessão do benefício, não há necessidade de ratificação pelo Tribunal.

Com efeito, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

1.1 Mérito

No caso, é inquestionável a aplicabilidade das normas do CDC, em especial por se tratar de contrato celebrado com a instituição financeira, uma vez que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula n. 297).

Desta forma, a revisão de cláusulas contratuais pretendida pela requerente encontra o devido amparo legal no art. 6º, inciso V do CDC, que dispõe que são direitos básicos do consumidor, entre outros, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A legislação consumerista sobrepõe-se ao princípio do pacta sunt servanda que prevalece quando as relações são disciplinadas pelo Código Civil, verificando a paridade das partes que pactuam, o que não se verifica no presente caso.

Assim, efetivamente, a intervenção do Poder Judiciário nas relações de consumo deve ocorrer sempre que estas apresentem desequilíbrio.

1.2 Da capitalização de juros

A declaração de ilegalidade de cláusulas ou a revisão contratual se condiciona a investigação e constatação de concreta e efetiva violação às normas consumeristas, o que deve ser feito em conformidade com os contratos a serem revisados e seus respectivos encargos.

Assim, necessário se debruçar sobre os caracteres da presente contratação, em especial relacionado à capitalização dos juros contratuais em relação ao período de amortização.

A capitalização mensal de juros foi admitida a partir da MP nº 2.170-36/2001, em que o c. STJ firmou o entendimento, no âmbito dos recursos especiais repetitivos, consoante julgamento do REsp 973.827/RS, acórdão publicado em 24/09/2012:

STJ – REsp 973.827/RS

(...)

1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;

2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

(...)

Assim, para o STJ, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. Nesse sentido:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A DIVERSOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

INEXISTÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. ARGUIÇÃO INFUNDADA. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO ANTERIOR À REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/1996. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. REQUISITOS. CABIMENTO.

(...)

4. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

5. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).

6. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) podem ser previstas em contrato anterior à revogação da Resolução CMN 2.303/1996 (REsp 1.251.331/RS, 2ª Seção, minha relatoria, unânime, DJe de 24.10.2013), como é o caso dos autos, em que o contrato é datado de 28.12.2007.

(...)

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 1332591 / PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 - QUARTA TURMA, j. 17/03/2015, DJe 23/03/2015)

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EVIDENTE INTUITO PROTETÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omissão ao acórdão somente porque decidiu em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. Precedentes.

2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000) Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo).

3. Caracterizada a conduta protelatória da parte, de rigor a aplicação da multa fixada com fundamento no art. 538 do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp 585220 / SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, T3 - TERCEIRA TURMA, j. 17/03/2015, DJe 27/03/2015)

Entendimento idêntico, tem assumido este e. Tribunal:

TJRO. Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Limitação. Capitalização mensal de juros. Inexistindo ilicitudes ou eventos imprevisíveis incidentes na contratação, impõe-se a manutenção dos termos do contrato. Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, excetuando-se os contratos firmados antes da data de entrada em vigor da referida Medida Provisória.

(AC n. 0004315-15.2010.8.22.0008, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia)

No caso em análise, constato que a contratação foi celebrada em 08/09/2010, ao tempo em que permitida a capitalização mensal de juros.

Nesta perspectiva, c onvém esclarecer que se deve perquirir, segundo a orientação firmada pela Corte Superior, se o contrato possui informações suficientes e claras necessárias à transparência e clareza ao dever de informação, de que trata o Código de Defesa do Consumidor (CDC, art. 6º, III).

N o caso, o contrato de fls. 62/66 não deixa dúvidas, porquanto o item II – Características da Operação, detalha minuciosamente os itens que compõem o custo final da operação, principalmente: o valor financiado (R\$35.900,00), o valor financiado corrigido (R\$58.314,00); o número de parcelas (60); o valor de cada parcela (R\$971,90); a periodicidade de capitalização; a taxa de juros mensal e anual (1,37% e 17,75%); o custo efetivo total anual (23,18%), perfeitamente aceitáveis para os contratos dessa natureza.

A lém do mais, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (STJ - 2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).

Em vista disso, parece-me que a instituição financeira cumpriu com o dever de informação, claro e expresso, além de que não há nos autos nenhum indício de que a vontade estivesse maculada, ou mesmo ausência de ciência pela requerente quanto aos juros.

Via de consequência, uma vez demonstrada a regularidade da contratação, não há que se falar em depósito da parte incontroversa.

Em relação aos honorários arbitrados em R\$622,00, mantenho a decisão recorrida, uma vez que utilizada a regra estabelecida no parágrafo 4º, art. 20, e art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, de maneira equitativa, além de que foram fixados com base nos critérios das alíneas do parágrafo 3º, observando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido pelo serviço, o que por certo não extrapola a proporcionalidade.

Apelação do Banco J. Safra S/A

Em que pese constar que o apelante não regularizou a sua representação, tenho o ponto por superado, uma vez que o subscritor da peça está regularmente constituído nos autos (fl. 123).

Presentes os requisitos legais, conheço do apelo.

Da comissão de permanência com outros encargos de mora

Não se olvida que a comissão de permanência possa ser introduzida nos contratos de financiamento, uma vez que existe previsão legal para tanto. No entanto, é mais que sabido que a sua incidência não pode ser cumulada com outros encargos remuneratórios ou moratórios, como correção monetária, juros moratórios, multa contratual. Inteligência da súmula nº 472 do STJ: “A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ENUNCIADOS 30 E 322 DA SÚMULA DO STJ. 1. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária, o que retira o interesse na reforma da decisão agravada. 2. A jurisprudência consolidada por intermédio do enunciado 322 da Súmula do STJ admite a compensação/

repetição simples quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1411822 / RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 18/02/2014)

No caso em análise, consta na cláusula sétima que em caso de mora poderá ser cobrada a comissão de permanência cumulada com os juros de mora, o que está em desacordo com a súmula 472 do STJ. Assim, a decisão que declara sua abusividade, afastando a aplicação dos demais encargos, é medida que se impõe.

Quanto ao prequestionamento, deixo de manifestar, uma vez que o apelante não cita os artigos que pretende prequestionar, tampouco efetua o cotejo com as matérias deduzidas.

Dispositivo

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC, nego seguimento aos apelos e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0010508-28.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0010508-28.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Pedro Colaneri Abi Eçab

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Apelante: Ana Rafaela D'Amico

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Pedro Colaneri Abi Eçab e Ana Rafaela D'Amico após apelarem da decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho que julgou improcedentes os pedidos em face da Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, o que reduziu na revogação dos efeitos da tutela antecipada concedida à fl. 42, peticionam requerendo a revitalização da tutela antecipada.

O apelo foi recebido em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dito isso, não há que se falar em revitalização dos efeitos da tutela mormente a pretensão ter sido apreciada definitivamente e julgada improcedente, além de que o tema é objeto do apelo, motivo pelo qual a parte deverá aguardar o julgamento do recurso interposto. Posto isso, indefiro o pedido dos apelantes.

I.

Porto Velho, 27 de abril de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0002831-44.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0002831-44.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Ana Paula Diogenes Marim

Advogado: Valdismar Marim Amancio (OAB/RO 5866)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Ana Paula Diogenes Marim apela da sentença prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, na ação de indenização por dano moral que move em face do apelado, Banco do Brasil S/A.

A apelante propôs a ação alegando, em síntese, que se dirigiu a uma agência do apelado para sacar a pensão de sua filha menor, que a acompanhava, e teve que suportar demora de 1h56min para ser atendida.

Busca a reparação pelos danos morais que diz ter experimentado.

A sentença (fls. 67/71) julgou procedente o pedido e condenou o apelado a pagar à apelante a importância de R\$1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais.

Pela sucumbência condenou o apelado ao suporte das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Eis a parte dispositiva:

Ante o exposto, com fundamento no artigos 927 e 186 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, determinando que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$ 1.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Acarará a Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se Requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em sua apelação (fls. 73/79) busca a reforma da sentença para a majoração do quantum indenizatório. Diz que o valor arbitrado não representa a extensão do dano.

Combate a incidência da correção monetária a partir da sentença.

Afirma que esta deve incidir desde o evento danoso.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não há preliminares arguidas, tampouco matéria de ordem pública, prejudicial de mérito, a ser conhecida de ofício. Adentro ao mérito. Combate a apelante o valor do dano moral arbitrado pelo juízo sentenciante. Diz que não atende a reparação dos fatos, e que está aquém dos parâmetros adotados por este Tribunal.

Segundo orientação do STJ cabe aos tribunais rever o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia. No caso, o montante fixado a título de reparação moral decorrente da má prestação de serviço não se apresenta desproporcional, à luz dos critérios adotados por esta Corte, de modo que a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1158149 RS 2009/0184797-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2013)

No caso, tendo em vista a extensão do dano, o valor fixado merece pequeno ajuste de modo a se adequar à extensão do dano e aos parâmetros adotados por esta Câmara julgadora que, para casos similares, adota valores entre mil a dois mil e quinhentos reais. Precedentes: AC n. 00084701420128220001, 00210042420118220001 e 00024068220128220002, dentre outros.

Considerando o fato de que a apelante merecia atendimento preferencial, pois estava acompanhada de criança, entendo que a importância de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) melhor representa o dano experimentado.

Quanto a correção monetária, em que pese o argumento posto no apelo, de acordo com o entendimento consolidado no STJ, a correção monetária sobre o quantum devido a título de danos morais deve ocorrer a partir da data do arbitramento, isto é, do momento que se verifica a condenação definitiva, conforme o teor da Súmula n. 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, dou parcial provimento ao apelo para majorar o valor da indenização a título de danos morais para R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Mantenho os demais termos da sentença.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0005085-95.2012.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0005085-95.2012.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara

Apelante: Erotilde Pereira de Souza

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Erotilde Pereira de Souza recorre da decisão do juízo a quo, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança ajuizada contra a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A, sob o fundamento de que, para a procedência, mostra-se necessária a comprovação por meio laudo médico, a qual não foi realizada em virtude de não ter comparecido no local e data designada, apesar de ter sido devidamente intimada, via Diário de Justiça Eletrônico (DJE).

Em síntese, sustenta que houve cerceamento de defesa, uma vez que não foi intimada pessoalmente quanto à realização da prova pericial.

Entende que a intimação pessoal é um direito assegurado à parte, o qual não pode ser suprimido, sob pena de nulidade.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, cassando-se a sentença e determinando-se a devolução do feito à origem para redesignação de data para o exame e intimação pessoal para comparecer.

Contrarrrazões às fls. 62/66.

Examinados.

Decido.

Conheço do recurso por ser próprio e tempestivo.

Infere-se das razões apresentadas pelo apelante que seu inconformismo cinge-se quanto a ausência de sua intimação pessoal para a realização da pericial.

Analisando os autos verifico que o recorrente foi cientificado sobre a data e hora designada para a realização da perícia mediante publicação do despacho no DJE n. 80, de 02/05/2013, conforme certidão de fl. 44v, na pessoa de seu advogado.

Contudo, o fato de o recorrente não ter comparecido não pode dar ensejo a improcedência do seu pedido, sob o fundamento de que não acometido de invalidez permanente, haja vista a ausência de comprovação de que o mesmo foi intimado pessoalmente para o ato. Preceitua o artigo 431-A do Código de Processo Civil (CPC), in verbis: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

A determinação da intimação pessoal não se trata de um ato de liberalidade do juiz, mas sim um direito da parte assegurado por uma norma cogente, e que não pode ser desatendida, sob pena de nulidade.

Portanto, considerando o objeto da lide, qual seja, indenização referente ao seguro obrigatório por invalidez permanente, mostra-se imprescindível o comparecimento da própria parte para ser submetida a perícia médica, não podendo esse ato ser suprido por representante legal, decorrendo daí a necessidade de intimação pessoal.

Nesse sentido é a jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica nos seguintes julgados:

ACIDENTE DO TRABALHO. CONVERSÃO DO PROCESSO EM DILIGENCIA PARA NOVO EXAME PERICIAL. INTIMAÇÃO IRREGULAR DO ACIDENTADO.

A INTIMAÇÃO DO ACIDENTADO PARA SE SUBMETTER A PERICIA DEVE SER PESSOAL, NÃO BASTANDO A SIMPLES PUBLICAÇÃO NO ORGÃO OFICIAL. (REsp 20.239/RJ, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/1994, DJ 16/05/1994, p. 11742). [sublinhou-se]

PROCESSUAL CIVIL E ACIDENTE DO TRABALHO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. É INDISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL, SE É A PARTE QUE DEVE SER SUBMETIDA A PERÍCIA, NÃO VALENDO A QUE FOI REALIZADA PELO DIÁRIO OFICIAL NA PESSOA DO ADVOGADO.

2. O JUIZ NÃO PODE, DE OFÍCIO, EXTINGUIR O PROCESSO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO INCISO III DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SEM QUE A PARTE SEJA INTIMADA PESSOALMENTE.

3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 40.210/RJ, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/1994, DJ 07/03/1994, p. 3672). [sublinhou-se].
PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO PESSOAL - PERICIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR A PERICIA MÉDICA SOMENTE PODE SER DECRETADA APOS A SUA INTIMAÇÃO PESSOAL, NOS TERMOS CLAROS DO ARTIGO 267, PARÁGRAFO 1. DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - REsp: 3083 RJ 1990/0004462-6, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento: 03/05/1993, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 07.06.1993 p. 11236). [sublinhou-se].

PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA. INTIMAÇÃO DA PARTE. CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA PARA A EFETIVAÇÃO DE NOVA PERICIA, ERA INDISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, SEM PREVALENCIA DA EFETUADA, NA PESSOA DO ADVOGADO, ATRAVES DO ORGÃO OFICIAL. CONSUMADO O JULGAMENTO SEM ESSA PROVIDENCIA, NEGOU-SE VIGENCIA AO DISPOSTO NO INCISO III E PAR. 1. DO ART. 267 DO C.P.C. (STJ - REsp: 28187 RJ 1992/0025945-6, Relator: Ministro JESUS COSTA LIMA, Data de Julgamento: 01/03/1993, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.04.1993 p. 6078). [sublinhou-se].

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. INVALIDEZ. PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. NECESSIDADE. NOVA PERÍCIA E INTIMAÇÃO DETERMINADAS. AGRAVO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70061608105 RS, Relator: Maria Cláudia Cachapuz, Data de Julgamento: 08/04/2015, Quinta Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/04/2015). [sublinhou-se].

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO ADESIVA - PREPARO - APELAÇÃO PRINCIPAL - TEMPESTIVIDADE - PERÍCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO - NECESSIDADE - Ausente o pagamento de custas recursais da apelação adesiva, imperioso o reconhecimento da deserção. - O prazo para interposição da Apelação é de quinze dias. É manifestamente tempestivo e, portanto, admissível, o recurso interposto dentro deste prazo. - Por se tratar de ato personalíssimo, é necessária a intimação pessoal do periciando para fornecer o material gráfico necessário para realização da prova técnica. (TJ-MG - AC: 10297110010875001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 27/08/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2014). [sublinhou-se].

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC. AC: 2013.030981-2, Rel. Saul Steil, 3ª Câmara de Direito Civil, J. 17/06/2013).

APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA AGENDADA. AUSÊNCIA DO AUTOR NO DIA MARCADO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. HIPÓTESE QUE NÃO DETERMINA A PRECLUSÃO DESSA PROVA. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

Sem intimação pessoal do autor da ação para comparecimento no IMESC a fim de submeter-se a exame pericial, não se decreta a preclusão dessa prova deferida. (TJSP. APL: 0188627-96.2011.8.26.0100, Rel. Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, J. 16/10/2012).

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA DO IML - PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA - EXAME FÍSICO E PESSOAL DO PERICIANDO - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, não se caracterizando a preclusão sem que tal diligência seja cumprida. Recurso não provido. (TJPR. AC: 0756464-7, Rel. Luiz Lopes, 10ª Câmara Cível, J. 31/03/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA PERÍCIA MÉDICA APRAZADA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. O presente feito versa sobre o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário cujo pressuposto legal é a existência ou a manutenção da incapacidade laborativa do segurado, sendo a prova pericial imprescindível para o deslinde da controvérsia. Em se tratando de ato que requer o comparecimento pessoal da parte, e não ato processual a ser realizado por seu procurador, indispensável que haja sua intimação pessoal, não bastando a comunicação de seu patrono por meio de nota de expediente. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível n. 70036041226, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 29/09/2010). [sublinhou-se]

Nesse contexto, flagrante o cerceamento de defesa decorrente da não intimação pessoal do recorrente para ser submetido a exame, em face da pertinência e relevância dessa prova, sobretudo por ser de cunho técnico, necessária para se averiguar a existência ou não da alegada invalidez permanente.

Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, caso a sentença hostilizada e determino a devolução do feito à origem para designação de data para a perícia e intimação pessoal da recorrente.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0003351-04.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0003351-04.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Viviane Zaira dos Santos

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Viviane Zaira dos Santos e Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron na “ação de indenização por danos morais”, em que o juízo a quo julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Em virtude da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvado o art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Inconformada com a sentença, a parte autora apresentou recurso de apelação às fls. 55/62, alinhando que reside na cidade de Itapuã do Oeste e teve o fornecimento de energia interrompido durante as 17h00 do dia 25/11/2013 até as 14h00 do dia 28/11/2013.

Afirma que a concessionária não negou os fatos, apenas informou que as constantes interrupções são para correção de defeitos e melhoria.

Assevera que o dano moral sofrido ficou cabalmente demonstrado, vez que a interrupção no fornecimento de energia elétrica extrapola o limite tolerável.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso para que seja julgado procedente o pedido, condenando a apelada em indenização por danos morais, custas processuais e honorários de advogados.

Recurso de apelação da concessionária às fls. 63/76 que foi rejeitado pelo juízo a quo, conforme decisão de fl. 81.

Após transcorrido o prazo, a apelada não apresentou contrarrazões.

Examinados.

Decido.

A celeuma restringe-se à configuração ou não do dano moral, diante da interrupção no fornecimento de energia elétrica no mês de novembro de 2013.

Na hipótese, em que pese constar declaração de que o autor reside no imóvel (fl. 13), observa-se que o titular da unidade consumidora é Claudenilson S. de Oliveira, conforme fatura de fl. 14.

Tendo em vista que a conta de energia está em nome de terceiro, a parte autora não detém legitimidade para postular eventuais danos por falha na prestação do serviço de energia elétrica. Nesse sentido:

ILEGITIMIDADE ATIVA. ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. É DO TITULAR DA CONTA A LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL, QUANDO ELE MORA NA RESIDÊNCIA, POSSUI A CONTA DE LUZ EM SEU NOME E ATENDEU PESSOALMENTE OS PREPOSTOS DA DEMANDADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71000715052, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em 23/08/2005). (TJ-RS - Recurso Cível: 71000715052 RS, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Data de Julgamento: 23/08/2005, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/09/2005)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. DISCUSSÃO DE DÉBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

Não possui a autora legitimidade para discutir o fornecimento de energia elétrica e os débitos em cobrança decorrentes do serviço, cujo contrato está em nome de terceiro. Apenas o titular da unidade

consumidora tem legitimidade ativa para o debate. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70050399963, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 27/03/2013). (TJ-RS - AC: 70050399963 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 27/03/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/04/2013) CIVIL. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. TITULARIDADE DA LINHA TELEFÔNICA RECLAMADA DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E NÃO DA PESSOA FÍSICA. ART. 6º DO CPC. LIMITE DO ART. 8º DA LEI 9099/95. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME.

[...] 2. O direito processual brasileiro não admite que terceiro venha a juízo demandar direito alheio em nome próprio. [...]

3. A legitimidade ativa pressupõe que a parte proponente da ação seja titular da pretensão resistida decorrente do contrato, do ato ilícito ou do abuso de direito. Contrato de pessoa jurídica com empresa de telefonia vincula apenas as partes contratantes.

4. Em regra, somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica de direito material trazida a juízo. Cada um deve propor as ações relativas aos seus direitos.

5. Não sendo o autor recorrente titular da pretensão deduzida em juízo, carece de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação uma vez que o contrato de prestação de serviço telefônico fora realizado com pessoa jurídica (fl. 37), a qual possui personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial. Recurso conhecido e improvido. Processo extinto sem resolução do mérito. [...] Unânime. (TJ-DF - ACJ: 812711820078070001 DF 0081271-18.2007.807.0001, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 10/06/2008, SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, Data de Publicação: 25/07/2008, DJ-e Pág. 63)

Portanto, a parte autora é carente de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa.

Sobre o tema ensina Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero em Código de Processo Civil comentado artigo por artigo (Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 262):

“As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à vista das informações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. [...] se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte, da ausência de interesse do autor ou da impossibilidade jurídica do pedido, há resolução de mérito (art. 269, I, CPC).”

Ante o exposto, de ofício, reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora, e, em consequência, julgo extinto o feito, com base no art. 269, I, do [Código de Processo Civil](#).

Diante da baixa complexidade da causa, aliado aos princípios da equidade, moderação e proporcionalidade, condeno a parte autora ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo : 0006101-79.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0004862-95.2014.8.22.0014

Agravante: Município de Uberlândia

Procuradora: Maria Theresa de Fátima Silva(OAB/MG 131188)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori(OAB/RO 215B)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação nº 0002042-81.2010.8.22.0002

Apelante: Elias Cappatto

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes(OAB/RO 4458)

Apelante: Francisco José Rangel Nunes

Advogado: José de Oliveira Heringer(OAB/RO 575)

Apelante: Antonival Pereira de Amorim

Advogado: Eliel Santos Gonçalves(OAB/RO 6569)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Francisco José Rangel Nunes e Antonival Pereira de Amorim interpuseram apelação criminal (fls.1.651) e, apesar de devidamente intimados (fls. 1.659), transcorreu o prazo do art. 600 do Código de Processo Penal sem que fossem ofertadas as razões do recurso, o que evidencia a certidão de fls. 1.660.

Em homenagem à ampla defesa, e com respaldo em interpretação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC nº 179.776-ES-2010/0131663-7, Sexta Turma, Min. Sebastião Reis Júnior, j.13.05.2014), que sejam intimados para que constituam novo advogado para, no prazo do art. 600 do Código de Processo Penal, apresentar as razões de apelação.

Em caso de permanecer a inércia, intime-se, para tanto, a Defensoria Pública.

Posteriormente, que seja o processo encaminhado ao Ministério Público para contrarrazões.

Com as contrarrazões, que seja o feito encaminhado à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0002909-07.2015.8.22.0000

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior()

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Agravada: Sousa & Silva Com. Serviços e Transportes Ltda ME

Agravado: Edvaldo Sousa da Silva

Agravado: Lucimar Sousa da Silva

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Considerando a certidão de fls. 36 e visando assegurar o contraditório, que sejam intimados os agravados, por meio de oficial de justiça, para que apresentem contraminuta.

Não sendo localizados, intime-se por edital.

Após, retorne-me os autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº 0008322-19.2011.8.22.0007

Interessado (Parte Ativa): José Antonio Piacentini dos Santos

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza(OAB/RO 1280)

Advogada: Vanessa Mendonça Gede(OAB/RO 3854)

Advogado: Jean Alezi Gomes Barbosa(OAB/RO 795E)

Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Reexame Necessário de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Cacoal que, em sítio de ação previdenciária,

determinou implementação de auxílio-acidente e lhe impôs pagar a) o valor correspondente a 50% do salário de benefício; b) as prestações vencidas desde 20.10.2006 acrescidas de correção monetária com base nos índices previstos no manual de orientação de procedimentos de cálculos na Justiça Federal e juros de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei 11.960/09, a contar da citação; c) honorários de 10% sobre o total das parcelas vencidas (Súmula 111 STJ), fls. 69/73.

Não houve interposição de recurso voluntário, o que evidencia a certidão de fls. 75.

É a necessária síntese. Decido.

Conheço do Reexame Necessário, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Imperioso se ter em conta que o auxílio-acidente previsto na Lei 8.213/91 é devido a quem, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86).

No caso dos autos é incontroversa a invalidez proveniente de acidente de trabalho e o direito à conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente, pois comprovadas nos autos a condição de segurado e a incapacidade permanente para o exercício laboral (laudo fls. 63/64).

Neste tom é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. MOLÉSTIA. IRREVERSIBILIDADE. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSOS REPETITIVOS. ENTENDIMENTOS CONSOLIDADOS. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I – No que tange a concessão de benefício acidentário quando comprovada a incapacidade parcial e permanente, embora a lesão seja passível de tratamento, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.112.886/SP, decidiu que presentes o nexo causal e a incapacidade laborativa, o benefício acidentário deve ser concedido, já que o art. 86 da Lei 8.213/91 não condiciona a concessão do benefício à irreversibilidade da moléstia. II – A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.095.523/SP, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que, não havendo concessão de auxílio-doença, bem como ausente o prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, como no caso, o termo a quo para o recebimento desse benefício é a data da citação. III – Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contrarrazões, por caracterizar inovação de fundamentos. IV – Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1201534/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 23/11/2010)

A respeito também já se pronunciou este e. Tribunal:

Reexame necessário. Ação Ordinária. Incapacidade parcial e temporária. Benefício devido. Auxílio-acidente. Sentença reformada. O auxílio-doença é benefício previdenciário devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, conforme previsão da Lei n. 8.213/91, em seu art. 59, caput. O auxílio-acidente, por sua vez, é o benefício concedido ao segurado, como forma de indenização, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente, ou seja, é devido quando o segurado tiver reduzida sua capacidade laborativa em razão das sequelas do acidente. Comprovado que o segurado está acometido de incapacidade parcial e permanente, terá direito ao recebimento do auxílio-acidente, e não do auxílio-doença, cuja renda mensal é de 50% (cinquenta por cento) do salário benefício, devido desde a data em que cessou o pagamento do auxílio-doença. Sentença reformada para o fim de modificar o auxílio a ser percebido pelo interessado, bem como a renda mensal do mesmo. (AC nº 0238644-61.2008.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, j. 19.02.2013).

Portanto, não havendo registro, e sequer indícios, de que o autor esteja apto para o trabalho e, considerando que a incapacidade foi reconhecida, não merece retoques a sentença.

No que se refere a juros de mora, também não há o que alterar na sentença, pois fixados de acordo com os ditames do art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09 e na esteira da remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, no que respeita à correção monetária não andou bem o magistrado de piso.

É que, no cenário atual, por força de declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto), a atualização monetária deve ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJe 02.08.2013, j. sob o regime do art. 543-C do CPC).

Por derradeiro, vejo irretocável a fixação de honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

Pelo exposto, considerando a pacífica jurisprudência a respeito e a Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que o art. 557 do Código de Processo Civil também alcança o reexame necessário, provejo em parte o recurso obrigatório, tão só para ajustar os índices de correção monetária à atual orientação da jurisprudência.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito ao primeiro grau de jurisdição, antes, porém, que sejam feitas as anotações de estilo.

Porto Velho, 30 de abril de 2.015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0003793-36.2015.8.22.0000

Agravante: Município de São Francisco do Guaporé RO

Procurador: Cleverton Plentz (OAB/RO 1481)

Agravada: Elaine Terezinha Irber

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de São Francisco do Guaporé contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível daquela Comarca que, em sítio de execução de título judicial, declarou inconstitucionalidade parcial do art. 2º, caput da Lei Municipal 436/2008 no que respeita à expressão no exercício em que for protocolizada a requisição judicial para pagamento, devendo, em consequência, se observar o que prevê o art. 17 da Lei 10.259/2002, fls. 14/16.

Afirma que a inconstitucionalidade não foi trazida no transcurso do processo de conhecimento, tampouco na fase da execução da sentença, o que afastou o debate sobre o tema, anotando que este vício deve ser suscitado no trajeto da ação, antes de proferida a sentença.

Diz ter ocorrido coisa julgada que não pode mais ser alterada, o que resultou em preclusão, nos termos do que dispõe o art. 470 do Código de Processo Civil.

Lado outro, afirma que a Constituição Federal diz competir aos Municípios legislar sobre interesse local, destacando que, em especial, o seu art. 100, §4º, que trata de precatórios, prevê lei própria para tratar de crédito de pequeno valor.

Por conta disso, afirma ser possível ao Município fixar limites distintos para requisição de pequeno valor por meio de lei ordinária, considerando, para tanto, sua capacidade econômica.

Lembra, lado outro, que o art. 87 do ADCT não comporta temperamentos, mensurando o crédito de pequeno valor de forma transitória, somente até que seja editada lei local específica.

Argumenta que o fato de a lei em comento ter sido editada antes da EC 62/09 não a torna inconstitucional, pois regulamentou a matéria antes de expressa previsão constitucional e com ela não está em choque.

Sustentando possibilidade de desequilíbrio orçamentário-financeiro por não ter sido a despesa prevista no orçamento, postula efeito suspensivo.

Por conta do exposto, requer reforma da decisão agravada em razão da marcada desatenção ao contraditório e ampla defesa, bem como por ausência de vício de inconstitucionalidade, fls. 02/09.

Junta os documentos de fls. 10/16.

É o relatório. Decido.

Sabe-se que a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação de tutela em agravo de instrumento, com a sistemática introduzida pela Lei 11.187/05, apenas ocorre em situações que possam resultar em lesão grave e de difícil reparação à parte, presente ainda o indispensável *fumus boni iuris*.

No caso posto, sem adentrar na análise da possibilidade de arguição de ofício da inconstitucionalidade, não se pode passar despercebido que a manutenção da decisão agravada não causará qualquer prejuízo ao orçamento do Município até o julgamento final deste agravo.

Ressalte-se, por ora, que esta Primeira Câmara já analisou a questão constitucional por ocasião do agravo de instrumento nº 0005589-96.2014.8.22.0000 em que manteve a decisão monocrática.

Ante o exposto, em juízo de estrita delibação e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão deduzida na presente sede, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Notifique-se o Juízo da causa para que preste informações.

Nos termos do inc. V, do art. 527 do Código de Processo Civil, seja intimado o agravado para, querendo, apresentar contraminuta e ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo nº [0003135-12.2015.8.22.0000](#)

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Matheus Carvalho Dantas(OAB/RO 6391)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco(OAB/RO 430)

Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê(OAB/RO 5095)

Agravada: Nadir Oliveira da Silva

Relator:Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, fls. 81/85.

Afirma que decisão monocrática proferida na referida ação direta de inconstitucionalidade sustou os efeitos do Decreto Legislativo 506/2014 (que extinguiu a Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná) e, como consequência, restaurou a vigência do Decreto 7.335/1996 (que criou dita reserva ambiental).

Cita decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0013093-56.2014.8.22.0000, por entender não haver prejudicialidade entre a ação de inconstitucionalidade e as possessórias envolvendo a Reserva Extrativista Jaci-Paraná.

Aduz que, considerando o precedente citado, houve alteração de entendimento no processo 0003296-22.2015.8.22.0000 e, como consequência, foi determinado o trâmite regular da ação possessória.

Requer, pois, seja provimento o agravo e, como consequência, reformada a decisão monocrática para que se dê andamento na ação de reintegração de posse, fls.87/93.

É o relatório. Decido.

Em que pese ter decidido de forma distinta anteriormente, melhor analisando a questão posta e atento aos precedentes da e. 2ª Câmara Especial no sentido de permitir o trâmite regular da ação de reintegração de posse, revejo este pensar e reconheço não haver possibilidade de decisões conflitantes, já que, como salientado pelo e. Des. Mimesi em decisão proferida no agravo de instrumento nº 0005608-05.2014.8.22.0000, na ação de inconstitucionalidade, por óbvio, não se está a discutir posse.

A não bastar, tem razão o agravante quando lembra que a área sendo, ou não, considerada como de reserva extrativista, continuará sendo pública e, como tal, insuscetível de posse por particular.

Sendo assim, valendo-me do juízo de retratação facultado no §1º, do art. 557 do Código de Processo Civil, revogo a decisão de fls.

81/85 e, como consequência, conheço do agravo de instrumento e defiro o efeito suspensivo postulado para sustar os efeitos da decisão agravada até julgamento final.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Intime-se o agravado para que ofereça contraminuta.

Pelo interesse público da matéria, ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :[0000951-83.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0180187-07.2006.8.22.0001

Agravante: Zênia Luciana Cernov de Oliveira

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Agravante: Hélio Vieira da Costa

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Procurador: Igor Veloso Ribeiro(OAB/RO 5231)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelos advogados Zênia Luciana Cernov de Oliveira e Helio Vieira da Costa, em face da decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 0180187-07.2006.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, que indeferiu o pedido de fracionamento dos honorários de sucumbência e consequente pagamento através de requisição de pequeno valor, ao fundamento de que a execução já foi iniciada e o valor dos honorários está incluído nele.

Em suas razões, os agravantes informam que a decisão deve ser reformada, pois o STF julgou a questão em repercussão geral, através do leading case RE 564.132/RS, e concluiu que a sucumbência pode ser expedida por meio de RPV, ainda que o crédito dos titulares da ação seja remetido a precatório.

Ressaltam é direito dos advogados que a sucumbência seja requisitada por RPV, lembrando que é parcela autônoma, por força do art. 23 do Estatuto da OAB, e não se confunde com honorários contratuais, razão pela qual pode ser executada separadamente.

Requerem o prequestionamento expresso dos arts. 22 e 23 do Estatuto da OAB e do art. 100, §3º, da CF.

Pleiteiam o deferimento do efeito suspensivo ativo e, no mérito, a reforma da decisão agravada para determinar que o crédito de honorários de sucumbência executado no processo de origem seja pleiteado mediante requisição de pequeno valor, em atendimento à decisão da repercussão geral.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 67/68).

Instado a manifestar-se, o juízo a quo informou que os agravantes cumpriram o disposto no art. 526 do CPC, e ainda, em juízo de retratação, manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 77).

O Estado de Rondônia apresentou contrarrazões às fls. 79/87, alegando preliminar de coisa julgada, porquanto os agravantes já haviam formulado pedido idêntico nos autos de execução n. 0180187-07.2006.8.22.0001, conforme decisão proferida em 31.01.2012. Logo, o presente agravo não pode ser conhecido por ter sido interposto contra ato judicial que apenas ratificou decisão interlocutória anteriormente proferida. No mérito, sustentou a impossibilidade de fracionamento para pagamento de honorários sucumbenciais em crédito já formalizado em precatório.

É o relatório.

Decido monocraticamente.

Os agravantes se insurgem de decisão do juízo a quo, que indeferiu a expedição de RPV para pagamento dos honorários de sucumbência.

O agravado sustenta preliminar de preclusão da matéria, pois não foi a primeira decisão sobre o tema no processo de origem.

Compulsando os documentos trazidos pelo Estado de Rondônia, verifica-se que a decisão que primeiro negou o pedido de expedição de RPV (fls. 88/89) foi disponibilizada no DJe nº 021/2012 de 01.02.2012, considerando como data de publicação o dia 02.02.2012, dando início à contagem do prazo recursal em 03.02.2012 (fl. 90).

Assim, para efeitos do presente agravo, não se pode ter como marco temporal nova decisão que indeferiu pedido idêntico, mesmo porque o inconformismo reside na negativa da expedição de RPV, e as duas decisões – a agravada e a proferida em fevereiro de 2012 – abordaram o mesmo tema, tratando-se de matéria preclusa.

Deste modo, observa-se que a parte deveria ter agravado daquela decisão oportunamente, visando evitar a preclusão.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AGRAVO COMBATENDO REJEIÇÃO AOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA ENSEJAR REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. REDISCUSSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

É cediço que a decisão que acolhe ou rejeita os embargos de declaração integra a decisão embargada, e tem por finalidade aclarar eventuais obscuridades, contradições ou omissões nela existentes, de modo que, na hipótese de inexistência de qualquer desses requisitos, há de se manter a decisão que não recebeu os embargos declaratórios, situação que impossibilita, também, a rediscussão da decisão embargada, em razão da preclusão temporal.

(TJRO, Des. Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 0006362-78.2013.8.22.0000, Julgamento 16/10/2013, DJe 24/10/2013)

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RENOVACÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

O prazo do recurso de agravo conta-se da data em que a parte teve ciência inequívoca da primeira decisão com potencial lesivo ao seu interesse.

A decisão que não acata pedido de reconsideração não renova o prazo para interposição de agravo de instrumento para se discutir a primeira decisão, sobre a qual houve preclusão temporal.

(TJRO, Des. Marcos Alaor, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 0009184-11.2011.8.22.0000, Julgamento 7/12/2011, DJe 20/12/2011)

Sendo assim, verifica-se que a matéria discutida pelo agravante está preclusa, não havendo como se imiscuir no seu mérito.

Por todo o exposto, tenho que este recurso é manifestamente improcedente, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos dos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, bem como art. 139, inc. IV do RITJ/RO.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2015.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0013263-28.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0003030-47.2006.8.22.0001

Agravante: Nádia Alves da Silva

Advogada: Nádia Alves da Silva(OAB/RO 3609)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela advogada Nádia Alves da Silva, em face da decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença n. 0003030-47.2006.8.22.0001, em trâmite da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, que indeferiu o pedido de fracionamento dos honorários e consequente pagamento através de requisição de pequeno valor, ao fundamento de que o precatório já foi expedido e o valor dos honorários está incluído nele.

Em suas razões, informa que na época da formalização do precatório ainda não existia o atual entendimento do STF, firmado em sede de repercussão geral, através do leading case RE 564.132/RS, que concluiu que a sucumbência pode ser expedida por meio de RPV, razão porque foi formalizado o precatório com os honorários inclusos. Ressalta que a decisão deve ser reformada pois limita o alcance da decisão da Suprema Corte e acaba por fragilizar a advocacia, ao dificultar o recebimento de verba de caráter alimentar.

Pleiteia a reforma da decisão agravada para determinar que o crédito de honorários executado no processo de origem seja pleiteado mediante requisição de pequeno valor, em atendimento à decisão da repercussão geral.

Diante da ausência de pedido de efeito suspensivo, foi determinado o processamento do feito (fl. 13).

Instado a manifestar-se, o juízo a quo informou que a agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e ainda, em juízo de retratação, manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 19/20).

O Estado de Rondônia apresentou contrarrazões às fls. 26/29, e requereu fosse negado seguimento ao agravo de instrumento, salvo se houver declaração expressa de que o valor que a agravante pretende receber por meio de RPV não excede o limite de 10 (dez) salários mínimos.

É o relatório.

Decido monocraticamente.

A decisão agravada importa em indeferimento do pedido de recebimento dos honorários através de expedição de RPV, guiado pelo entendimento de que uma vez iniciada a execução, não é possível o fracionamento do precatório.

O presente agravo de instrumento busca a reforma dessa decisão, para deferir o pagamento dos honorários advocatícios – não especificando se de sucumbência, ou contratuais, tampouco informou o valor –, ao argumento de que o STF julgou a questão em repercussão geral, através do leading case RE 564.132, e concluiu que a sucumbência pode ser expedida por meio de RPV.

É certo que a verba honorária é autônoma ao valor da ação e possui natureza alimentar, e os artigos 22 e 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) estabelecem as disposições relacionadas aos honorários. Com efeito:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Os dispositivos acima relatam que os honorários advocatícios (contratuais, sucumbenciais etc) são devidos aos advogados e podem ser pagos separadamente, se assim os requerer. Porém, de acordo com a decisão agravada, tal pedido se deu somente após a inclusão do valor total em precatório, impossibilitando seu fracionamento para pagamento via RPV (fls. 7/9).

De fato, é pacífica a possibilidade de o advogado executar de forma autônoma seus honorários para serem pagos mediante RPV ou precatório, inclusive foi esta a conclusão imposta pelo STF no julgamento do RE 564.132/RS, submetido ao rito da repercussão geral:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (RE 564132, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015 EMENT VOL-02765-01 PP-00001). Grifei

No entanto, o relator da repercussão geral, no trecho final do voto, fez a seguinte ressalva:

“A única exigência a ser, no caso, observada é a de que o fracionamento da execução ocorra antes da expedição do ofício requisitório, sob pena de quebra da ordem cronológica dos precatórios.”

Logo, ao julgar o leading case, o STF destacou que é evidente o direito do advogado de executar de forma autônoma os honorários, desde que o pedido ocorra antes da expedição do ofício requisitório.

In casu, já houve expedição do ofício requisitório, que originou o Precatório. 0002794-59.2010.8.22.0000, e os valores apresentados já foram incluídos na ordem cronológica para pagamento, pelo que, neste caso, é incabível o fracionamento para adimplemento de honorários, sejam sucumbenciais ou contratuais.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. CESSÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DEPOIS DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535, inc. II, do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pela impossibilidade de reserva do crédito de honorários advocatícios convencionados requerida em momento posterior à expedição do precatório ou RPV.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1446324/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014). Grifei

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS. PEDIDO POSTERIOR A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS INTEMPESTIVAMENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, a qual firmou entendimento no sentido de não ser possível a dedução dos honorários advocatícios da quantia a ser recebida se o contrato não foi juntado antes da expedição do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 1319119/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/10/2010 e AgRg no AREsp 161.287/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/06/2012. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 452.773/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014). Grifei

Como visto, a agravante não formulou pedido de fracionamento da execução – para pagamento de honorários – antes da expedição do ofício requisitório, fato consignado na decisão de piso que indeferiu seu pedido, razão porque deve ser mantida.

Registro que, recentemente, a 1ª Câmara Especial analisou questão semelhante, e assim decidiu, por unanimidade:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Fracionamento para pagamento de honorários advocatícios. Inclusão em precatório. Impossibilidade. Vedação legal. Recurso improvido.

O fracionamento dos honorários advocatícios fica possibilitado quando ainda não incluídos em precatório. No caso, os valores foram anexados juntamente ao principal e enviados para precatório, impossibilitando a quebra para o pagamento em separado. Agravo regimental improvido. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0012131-33.2014.8.22.0000, Rel. Des. Ouvidanil de Marins, 1ª Câmara Especial, j. 13.03.2015, DJe 27.03.2015).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, por ser pacífico o entendimento nos Tribunais e mantenho inalterada a decisão agravada.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2015.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

DIGITAL - Apelação nº 0006251-57.2014.8.22.0001

Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Janaina Silva Andrade de Oliveira

Advogado: Rodrigo Sampaio Souza (OAB/RO 2324)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Revisor: Desembargador Oudivanil de Marins

Vistos, relatório abaixo.

ao e. Revisor.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação interposta por Janaina Silva Andrade de Oliveira contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que denegou mandado de segurança sob o fundamento de não haver ofensa a direito líquido e certo, fls. 88/93.

Informa ter sido aprovada no concurso para técnico em enfermagem para o Hospital Regional de Cacoal, obtendo a 370ª classificação, num total de 558 cargos disponibilizados.

Salienta que já foram convocados 369 aprovados para tomar posse e que tão somente 279 foram empossados efetivamente.

Anotando ser a próxima da lista de aprovados, enfatiza que vários candidatos com pontuação inferior à sua já tiveram reconhecido direito líquido e certo à nomeação, fls. 94/103.

O Estado de Rondônia, em contrarrazões, postula seja mantida a sentença, fls.111/124.

Oficiou no feito o e. Procurador de Justiça Cláudio Ribeiro de Mendonça, manifestando-se pelo provimento do recurso, fls. 133/137.

É o relatório.

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0012647-53.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0003077-83.2014.8.22.0019

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Reginaldo Marques Silva

Advogado: Fernando Martins Gonçalves(OAB/RO 834)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior(OAB/RO 2640)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 778/785 contrariou o art. 7º, da Lei nº 8.429/92, bem como dissentiu da jurisprudência pátria por assim posicionar-se:

Agravo de instrumento. Ação civil por ato de improbidade. Medidas cautelares. Indisponibilidade de bens. Indícios de dilapidação do patrimônio. Necessidade de comprovação. Vedação de receber diárias. Impossibilidade. Afastamento do cargo. Término administrativo do mandato. Perda do objeto neste ponto. Recurso provido.

Ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento diverso, esta Corte já decidiu que, para a concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens em ação de improbidade, é necessária a demonstração de, ao menos, indícios de dilapidação do patrimônio do agente investigado.

Não é possível que se vede ao agente público o direito ao recebimento de diárias, uma vez que se trata de direito daquele que presta serviços à Administração sempre que preenchidos os requisitos legais.

Determinado o afastamento do cargo pela via judicial, posteriormente, encerrado o prazo do mandato, perde o objeto o agravo interposto com a finalidade de modificar a decisão neste ponto.

Recurso a que se dá provimento.

Tratou-se de Agravo de Instrumento interposto pelo recorrido em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Machadinho do Oeste/RO. A egrégia 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, deu provimento ao recurso. Daí o inconformismo do recorrente.

O recorrido apresentou as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à admissibilidade propriamente dita, é de se consignar que mesmo estando ausente a demonstração analítica de que trata a norma do art. 255, §2º, do RISTJ, impõe-se reconhecer que se a divergência entre os acórdãos em confronto é notória e transparece nas respectivas ementas, não é necessária a demonstração analítica de sua existência. Basta a transcrição dos trechos onde ela se manifesta e a referência segura aos acórdãos em discrepâncias (STJ. Primeira Turma. EDcl no RESP 268.629/SP, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 11/03/2002).

No presente caso, foram mencionadas as circunstâncias que identificam o dissídio entre o acórdão recorrido, que entendeu que a indisponibilidade de bens deve ser decretada somente se presente o fumus boni iuris e se o periculum in mora estiver objetivamente demonstrado, e não apenas subjetivamente presumido, e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais de nº. 1.478.086/RO (2014/0218260-7), julgado monocraticamente pela Ministra Assusete Magalhães, em 19/09/2014, e o de nº. 1.319.515/ES, Rel. P/ Acórdão Ministro

Mauro Campbell Marques, que por sua vez, entenderam que a demonstração do periculum in mora é dispensada pela norma (artigo 7º da Lei nº 8.429/92 e artigo 37, §4º, da CF/88) – sendo este presumido, bastando para a indisponibilidade de bens, por ato de improbidade administrativa, que esteja presente o fumus boni iuris. Pelo exposto, admito o recurso especial pela letra c, do inc. III, do art. 105 da CF.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

Despacho DA PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo :1003283-18.2006.8.22.0001

Processo de Origem : 0032838-97.2006.8.22.0001

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Recorrido: Ângelo Angelin

Advogado: Cláudio Roberto Rebelo de Souza(OAB/RO 352A)

Advogada: Adriana Andreia de Souza Salvador Ferraz(OAB/DF 13620)

Relatora: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento do RE nº 638307 (Tema 672 - Recebimento, por ex-vereadores, de pensão vitalícia estabelecida por lei municipal anterior à Constituição de 1988), representativo da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo :0002301-98.2014.8.22.0014

Processo de Origem : 0002301-98.2014.8.22.0014

Agravante: I. F. dos S. Representada por sua mãe S. S. dos S.

Defensor Público: José Francisco Cândido(OAB/RO 234A)

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto(OAB/RO 60)

Agravado: Município de Vilhena - RO

Procurador: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda(OAB/RO 3699)

Agravado: Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 5

Número do Processo :0002301-98.2014.8.22.0014

Processo de Origem : 0002301-98.2014.8.22.0014

Agravante: I. F. dos S. Representada por sua mãe S. S. dos S.

Defensor Público: José Francisco Cândido(OAB/RO 234A)

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto(OAB/RO 60)

Agravado: Município de Vilhena - RO

Procurador: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda(OAB/RO 3699)

Agravado: Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo : **0012767-88.2013.8.22.0014**

Processo de Origem : 0012767-88.2013.8.22.0014

Interessada (Parte Ativa): Geremias & Geremias Ltda - ME

Advogada: Cristiane Tessaro(OAB/RO 1562)

Advogado: Agenor Martins(OAB/RO 654A)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Interessado (Parte Passiva): Delegado da 3ª Delegacia Regional

da Fazenda do Estado de Rondônia

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu a segurança no mandado impetrado por Geremias & Geremias Ltda - ME contra ato dito ilegal, praticados pelo Delegado da 3ª Delegacia Regional da Fazenda do Estado de Rondônia que, em razão do não recolhimento do ICMS e multa pela infração, lavrou o auto de infração n. 20132930505075 e apreendeu a mercadoria, consubstanciada em uma cabina de caminhão VV FH, usada, até o pagamento do tributo.

A impetrante alega a violação de direito líquido e certo, em razão de que não há disposição legal que justifique a conduta do impetrado em condicionar a liberação das mercadorias apreendidas ao pagamento do tributo.

A liminar foi deferida (fls. 30/33).

Ausente manifestação do Impetrado.

Pelo MM. Juiz a quo foi proferida sentença, reconhecendo a violação a direito líquido e certo da impetrante sob o fundamento de que a liberação da mercadoria e da descrita Nota Fiscal n. 000052485, não depende da satisfação de crédito tributário, que deve ser alcançado com a adoção dos procedimentos previstos em lei.

Não houve recurso voluntário.

O Ministério Público, nesta instância, por seu representante, manifestou-se pela confirmação da sentença (fls. 62/64).

É o relatório.

Decido.

O reexame necessário visa a análise da decisão proferida em 1º grau pela instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Afere-se dos autos que foi impetrado mandado de segurança pela empresa Geremias & Geremias Ltda - ME contra ato coercitivo do Delegado da 3ª Delegacia Regional da Fazenda do Estado de Rondônia, que reteve sua mercadoria, como forma de coerção para o pagamento do ICMS ao Estado.

Após o deferimento do pedido liminar, o impetrado informa que liberou a mercadoria e a nota fiscal n. 000052485, objetos do presente mandamus, já recebidas pela impetrante.

Não há qualquer novidade no fato de que o sistema tributário autorizar a cobrança dos débitos oriundos da exação fiscal, bem como a lavratura de auto de infração quando não observada a norma tributária, contudo, não pode o agente fiscal condicionar a liberação de veículo e mercadorias ao pagamento do tributo.

A Súmula n. 323 do STF dispõe que "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributo". Desta forma, não se pode vincular a liberação das mercadorias apreendidas ao adimplemento dos débitos fiscais.

Neste sentido, já decidiu o STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA

EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-00899).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. Inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos, em face da incidência do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal. Violação da garantia constitucional da liberdade de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 639040 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 12/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00107 EMENT VOL-02282-32 PP-06648).

E também, o STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1259736 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5, Rel. Ministro Hernan Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27.09.2011, DJe 03.10.2011).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. APREENSÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. É indevida a apreensão de mercadoria, ainda que transportada sem nota fiscal, quando houver a lavratura do auto de infração e o lançamento do tributo devido. Nesse sentido: RMS 24.838/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 9.6.2008; RMS 22.678/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13.4.2007; RMS 21.489/SE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.10.2006. 2. Recurso ordinário provido. (RMS 23.459/SE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 22/06/2009).

Como também já pacificado o entendimento por este Tribunal, vejamos:

Mandado de segurança. Auto de infração por irregularidade na situação cadastral. Cancelamento da inscrição da empresa. Constatação in loco de inexistência de atividade comercial. Alegação de revelia no processo administrativo. Ausência de prova pré-constituída acerca do direito líquido e certo. Apreensão da mercadoria. Ilegalidade. Existência de meio próprio de cobrança. Concessão parcial da ordem.

A pretensão de se anular auto de infração por suposta revelia cometida pela autoridade administrativa quando da realização de processo administrativo depende de comprovação de plano da parte interessada, o que não veio demonstrado nos autos, pois sequer colacionou cópia do procedimento e, portanto, afasta a alegação de violação a direito líquido e certo a amparar o mandado de segurança.

Indevida a apreensão de mercadoria pelo fisco como meio coercitivo ao recolhimento de tributo, uma vez que deve se utilizar dos meios próprios de cobrança, impondo-se, portanto, a liberação.

(Não Cadastrado, N. 00120291620118220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 09/03/2012)

Assim, nota-se que a decisão de primeiro grau está em harmonia com a posição firmada pelos Tribunais Superiores, justificando-se a sua manutenção.

Pelo exposto, diante da firme e pacífica jurisprudência sobre o tema, bem como o disposto na Súmula 253 do STJ permitir a aplicação do art. 557 do CPC em reexame necessário, confirmo a sentença examinada.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 04 de maio de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0002967-10.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000604-84.2015.8.22.0021

Paciente: Ronaldo Pires Correia

Impetrante(Advogado): José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)

Impetrante(Advogado): Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)

Impetrante(Advogado): Hudson Delgado Camurça Lima(OAB/RO 6792)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO

Relator: Juiz José Augusto Alves Martins

Vistos.

Acolho o pedido de renúncia ao prazo recursal expressada pelos impetrantes às fls. 191. Em consequência, determino ao Departamento que certifique o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 182/188 e dê vista dos autos ao Ministério Público.

Após, seja o feito encaminhado ao Relator.

I.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Presidente da 2ª Câmara Especial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0114747-69.2003.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0114747-69.2003.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Procurador: Walsir Edson Rodrigues (OAB/RO 1919)

Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Apelado: Rawel Comércio e Representações Ltda

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho que nos autos da exceção de pré-executividade proposta por Rawel Comércio e Representações Ltda, acolheu a exceção e julgou extinta a ação com fundamento na prescrição do crédito tributário.

Irresignado, o Estado de Rondônia alega que a ação foi proposta em 14/12/2000 (fl. 03), e o despacho inicial determinando a citação do

ora apelado seu deu em 19/12/2000 (fl. 11), mas por circunstâncias alheias à sua vontade, o mandado para citação foi expedido e entregue ao oficial de justiça somente em 04/08/2003 (fl. 12), ou seja, quase três anos após a determinação do despacho inicial.

Assim, afirma que em momento algum o Fisco ficou inerte na cobrança do crédito tributário, pois o que ocorreu, foi a demora de quase três anos, do Cartório Judicial para elaboração e distribuição do mandado de citação. Sob tais argumentos, requer a anulação da sentença e o prosseguimento do feito.

Em contrarrazões o apelado pugna pela manutenção da sentença. É o breve relatório.

Decido.

A questão da presente apelação atém-se em discutir a ocorrência ou não da prescrição do direito ao crédito da Fazenda Estadual.

Conforme se depreende das CDA's acostadas aos autos, o crédito foi inscrito na Dívida Ativa (fls. 4/10) em 12/05/1997, referente a cobranças de ICMS.

Percebe-se que a ação para a cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a contar da data da sua constituição definitiva, cuja interrupção somente ocorre nas hipóteses do parágrafo único desse mesmo artigo, dentre elas, a citação válida do executado (até a entrada em vigor da LC 118/05).

No caso dos autos, o despacho citatório ocorreu em 19/12/2000 (fl. 11), momento anterior ao advento da Lei Complementar nº 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Nesse caso, a causa interruptiva da prescrição está na citação, e não em tal despacho, nos termos da redação atual do referido dispositivo.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 999.901/RS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO ESPECIAL N. 1.100.156/RJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL CULPA DO PODER JUDICIÁRIO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.

2. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação prescrição plena pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.100.156/RJ (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). [...] (AgRg no AgRg no RMS 43.204/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013). Destaquei.

Conforme extrai-se dos autos, a ação de execução fiscal foi protocolada em 14/12/2000 (fl. 03), e o despacho inicial determinando a citação do ora apelado seu deu em 19/12/2000 (fl. 11), contudo o mandado de citação foi expedido somente em 04/08/2003 (fl. 12), sendo devolvido devidamente cumprido e com a citação válida do executado em 04/02/2004, tendo assim ocorrido bem mais de 05 anos entre a data da constituição do crédito tributário e a citação válida do executado ora apelado.

Todavia, em consulta aos autos, noto que a execução foi protocolada dentro do prazo prescricional (14/12/2000) (fl. 03), e o despacho inicial deu-se em 19/12/2000 (fl. 11) também dentro de tal prazo, sendo que a demora na expedição do mandado de citação, ocorrido em 04/08/2003, deveu-se à grande quantidade de processos e a falta de estrutura da Vara de Execuções Fiscais desta Capital à época dos fatos, como é de conhecimento de todos do meio jurídico.

Assim, esta Corte de Justiça e o eg. Superior Tribunal de Justiça têm entendido que se a causa que gerou a prescrição do crédito deu-se pela demora dos mecanismos da justiça, como, por exemplo, pela demora na expedição do mandado citatório, devido a grande quantidade de processos à época dos fatos, não pode a Fazenda Estadual ser punida por ato que não deu causa, o que impõe a aplicação da Súmula 106 do STJ, in verbis:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Nesse sentido o STJ vem, pacificamente, se posicionando:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC 118/2005. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

2. Na hipótese, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, a Execução Fiscal foi ajuizada antes do termo final do prazo prescricional, e a demora da citação ocorreu por falha exclusiva do mecanismo judiciário. Assim, o efeito interruptivo da citação deve retroagir à data da propositura da ação. Inteligência da Súmula 106/STJ. Precedentes do STJ.

3. Ademais, o afastamento da Súmula 106-STJ requer inevitavelmente o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7-STJ (REsp 1102431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1º/2/2010).

4. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1271990/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2012, DJe 6/3/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Ao adotar o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito contados da entrega da declaração pelo contribuinte, o acórdão questionado também ressaltou que a demora na citação da executada não derivou de desídia ou omissão da Fazenda Pública, atribuindo-a a motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário e aplicando a Súmula 106/STJ.

2. Inexistência de contradição.

3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 823.513/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/2/2012, DJe 12/3/2012).

Nesse sentido, também já se posicionou esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DEMORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DO PODER JUDICIÁRIO.

Tratando-se de cobrança relativa ao IPTU, declara-se a prescrição do crédito tributário quando transcorrido mais de cinco anos entre a data da notificação do contribuinte e a propositura da ação de

cobrança. Inexiste prescrição quanto aos créditos remanescentes quando a inércia em proceder à citação se deveu ao Judiciário e não à exequente, que ajuizou a ação dentro do prazo (Agravo de Instrumento 100.101.2005.007972-3, Rel. Des. Eurico Montenegro, publicado no DJE n. 90, em 18/5/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 106 DO STJ.

Mantém-se a decisão monocrática que deu provimento à apelação com base na Súmula n. 106 do STJ, para afastar a prescrição do crédito tributário, porque a ação foi proposta no prazo previsto para seu exercício e a demora na citação se deu exclusivamente pela morosidade do Judiciário (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 100.101.2005.013443-0, Rel. Des. Renato Mimesi, publicado no DJE n. 98 em 28/5/2009).

Desse modo, quando a causa da demora da citação ou distribuição do processo, decorrer por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, aplicando-se analogicamente o art. 219, §1º do CPC. Isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

Por fim, é importante salientar que é da natureza da prescrição prejudicar aqueles que se mantiveram inertes e não tomaram as providências para o exercício do seu direito.

Portanto, entendo não ser razoável interpretações que reconheçam a prescrição quando a paralisação de um processo decorre por causas alheias a vontade da Fazenda Pública.

Em face do exposto, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença a fim de que a execução prossiga até ulteriores termos.

Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0001051-28.2012.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0001051-28.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível,

Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Apelante: Município de Ji-Paraná RO

Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Procurador: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)

Apelado: Paulo Henrique de Oliveira

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos.

Atento a informação prestada pelo 2º Departamento Judiciário Especial à fl. 56, e para se evitar eventual alegação de nulidade nos autos, tendo em vista que o executado ora apelado, foi citado por edital fl. 17, determino que seja intimada a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para os fins do art. 9º, Inc. II, do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Reexame Necessário

nrº 0002233-81.2014.8.22.0004

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessada (Parte Ativa): Noemi Rodrigues dos Reis

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Município de Nova União - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Nova União - RO
Relator: Des. Rowilson Teixeira
"Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR de 13/09/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravamento em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias."
Porto Velho, 4 de maio de 2015
(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO PRESIDENTE
Agravamento em Recurso Extraordinário - Nº: 5
Número do Processo : [0010110-89.2011.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0017353-81.2011.8.22.0001
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Agravado: Marcio Monteiro da Silva
Advogado: João Carlos da Costa(OAB/RO 1258)
Advogado: Daniel Redivo(OAB/RO 3181)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento do AI nº 758533 (Tema 338 - Exigência do exame psicotécnico em concurso público, sem previsão em lei, e critérios de avaliação), representativo da controvérsia contida nestes autos.
Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.
Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, 27 de abril de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO PRESIDENTE DAS CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Ação Rescisória
Número do Processo : [0002510-85.2009.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0002510-85.2009.8.22.0000
Autor: Liberato Ribeiro de Araújo Filho
Advogado: Hailton Otero Ribeiro de Araújo(OAB/RO 529)
Réu: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Considerando que foi expedido alvará de levantamento em favor de Liberato Ribeiro de Araújo Filho (fls. 747/748), e que este já recebeu o documento, conforme certidão de fl. 749, archive-se.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 4 de maio de 2015.
Desembargador Eurico Montenegro
Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR E PRESIDENTE DAS CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Mandado de Segurança
Número do Processo : [0005992-70.2011.8.22.0000](#)
Impetrante: Vilma dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.
Ante a resposta da defensoria (fl. 127), dando conta do cumprimento da ordem contida neste mandamus, bem como ante o seu julgamento definitivo (fls. 60/61), archive-se.
Publique-se
Porto Velho/RO, 30 de abril de 2015.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator e Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nº: 1
Número do Processo : [0002048-57.2012.8.22.0022](#)
Processo de Origem : 0002048-57.2012.8.22.0022
Recorrente: Ernandes Santos de Olanda
Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)
Advogado: Amarildo Gomes Ferreira(OAB/RO 4204)
Advogada: Rozane Inêz Vicensi(OAB/RO 3865)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Ernandes Santos Holanda interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 114/123 contrariou o art. 89 da Lei nº 9.099/95, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:
Apelação criminal. Preliminar. Ausência do oferecimento do sursis processual. Nulidade. Inocorrência. Precusão. Posse ilegal de arma de fogo e munições. Atipicidade da conduta. Absolvição. Impossibilidade. Crime de mera conduta e de perigo abstrato. Condenação mantida.
A alegação de prejuízo decorrente da ausência do oferecimento da suspensão condicional do processo fica superada com a prolação da sentença penal condenatória, notadamente quanto a defesa não invocou tal benesse durante toda a marcha processual.
A simples posse de arma de fogo e munições, sem autorização da autoridade competente, independente da comprovação de prejuízo ou lesão ao bem jurídico tutelado, não descaracteriza o crime descrito no artigo 12, caput, do Estatuto do Desarmamento.
Tratou-se de apelação interposta pelo recorrente contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de São Miguel do Guaporé/RO. A egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por maioria, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso. Daí o inconformismo do recorrente.
A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela admissão do recurso.
É o relatório.
Decido.
Analisando as razões recursais, vejo que não houve o exaurimento da instância ordinária, fato que inviabiliza o trânsito do recurso especial, a teor da Súmula 207 do STJ: é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.
Assim, a teor do parágrafo único do art. 609 do CPP, quando não for unânime a decisão de segunda instância, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

Dessa forma, com base na Súmula 207 do colendo STJ, o presente recurso especial não merece ser admitido.

Por outro lado, mesmo que fosse superada a questão referente ao esgotamento da instância ordinária para apresentação do recurso especial, no que diz respeito à alegada divergência jurisprudencial, observo que não cabe a utilização dos julgados tidos como paradigmas, proferidos em sede de HC, pois estão em confronto com o que vem sendo decidido pelo STJ, como se constata na ementa abaixo:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 157 E 564, IV, AMBOS DO CPP. DISPOSITIVOS NÃO APRECIADOS. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 59 DO CP, E 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. TESE JURÍDICA. FALTA DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 240, § 1º, DO CPP. AFRONTA GENÉRICA. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 387, § 1º, DO CPP. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO RHC Nº 34.226/RJ. VILIPÊNDIO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENHIDA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial". (AgRg nos EREsp 998.249/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/09/2012) 8. O óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte também se aplica aos apelos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, naquelas hipóteses em que, assim como o presente caso, a divergência é calcada em fatos e não na interpretação da lei. 9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 437628 RJ 2013/0391152-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2014) - destaquei

Por fim, em relação ao julgado apresentado como paradigma, proferido em sede de apelação criminal, TJ-SC - APR: 638346 SC 2008.063834-6, Relatora: Salete Silva Sommariva, acostado no presente recurso especial, vejo que não ocorreu a caracterização do alegado dissídio jurisprudencial. Os acórdãos devem versar sobre situações fáticas idênticas, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A análise da admissibilidade do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional torna

imprescindível a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Para a comprovação da divergência jurisprudencial, não basta, a simples transcrição de ementas, faz-se necessário o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada entre eles na solução das lides, o que não ocorreu na espécie. (STJ - AgRg no AREsp: 261462 MG 2012/0248349-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/03/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2013).

Logo, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Além disso, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988.

Pelo exposto, não admito este recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0001575-89.2012.8.22.0501

Processo de Origem : 0001575-89.2012.8.22.0501

Recorrente: Alexandre Almeida Barbosa

Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins(OAB/RO 1692)

Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich(OAB/RO 3893)

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)

Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Alexandre Almeida Barbosa interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a da CF, alegando que o julgado de fls. 174/177, contrariou os arts. 23 e 25 do CP e 415, IV, do CPP, por assim posicionar-se:

Absolvção sumária. Inadmissibilidade. Dúvidas se o réu agiu em legítima defesa putativa. Questão a ser submetida ao Tribunal do Júri.

Havendo dúvidas quanto à existência de agressão injusta por parte da vítima, impõe-se o encaminhamento do feito ao Conselho de Sentença para resolver a matéria relativa à legítima defesa putativa.

Tratou-se de recurso em sentido estrito interposto pelo recorrente em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela admissão do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, vejo que quanto à alegada contrariedade aos artigos precitados, o recorrente não infirmou os seguintes fundamentos:

[...]

Ocorre que a versão da vítima e a filmagem da cena do fato (fl. 68) não permitem reconhecer, de imediato, a tese defensiva de que o recorrente agiu por acreditar que a vítima pretendesse fazer-lhe algum mal injusto e iminente que o autorizasse a agir em sua própria defesa.

Não se olvide que a vítima reconhece que estava com uma lanterna em uma das mãos, estando ambas para trás quando se deu o disparo. No entanto, na atual fase, em que prevalece o princípio do in dubio pro societate, descabe perquirir se isso levaria ao acolhimento da discriminante putativa.

Analizada, assim, a questão, é de se entender que existe dúvida razoável quanto à configuração ou não da legítima defesa, do que torna indicada a manutenção da pronúncia a fim de submeter o caso ao juiz natural da causa.

A jurisprudência dos tribunais, inclusive desta Corte, é iterativa no sentido de que a absolvição sumária só é possível quando há prova segura e incontroversa, perfeitamente convincente da ocorrência de uma causa excludente da antijuridicidade ou culpabilidade.

A dúvida, repise-se, ainda que mínima, recomenda o julgamento da causa pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar crimes dolosos contra a vida. Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

TJSP: Para ensejar a absolvição sumária, como é cediço, impõe-se que as provas sejam plenas, que não mereçam a mínima dúvida e se apresentem nítidas e irretorquíveis. (RT 735/580)

TJPR: A absolvição sumária somente se justifica em casos especialíssimos, porquanto, para que o Juiz possa decretá-la, mister se faz prova cabal e irretorquível de que, com toda tipicidade do instituto, o réu tenha agido em legítima defesa (própria ou de terceiro). Em casos duvidosos, deve a causa ser submetida ao conhecimento do Tribunal do Júri - constitucionalmente instituído para julgar os crimes dolosos contra a vida - onde as provas, inclusive as testemunhais, serão analisadas com maior amplitude e liberdade. (RT 776/551)

Assim, penso ser precipitado o pretense reconhecimento da legítima defesa putativa, de maneira que se afigura mais prudente o julgamento do caso pelo Sinédrio Popular, órgão competente para o exame aprofundado da questão, mesmo porque a pronúncia se constitui em mero juízo de admissibilidade da acusação.

[...]

Portanto, vê-se que competiria ao recorrente, nas razões de seu recurso especial, combater especificamente o acórdão recorrido. A ausência de tal providência fere o princípio da dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Além disso, vejo que a pretensão do recorrente encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [0005883-98.2012.8.22.0007](#)

Processo de Origem : 0005883-98.2012.8.22.0007

Agravante: Nelson Ferreira

Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos(OAB/RO 5465)

Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves(OAB/RO 6212)

Advogado: Márcio Valério de Sousa(OAB/RO 4976)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 4

Número do Processo :0005883-98.2012.8.22.0007

Processo de Origem : 0005883-98.2012.8.22.0007

Agravante: Nelson Ferreira

Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos(OAB/RO 5465)

Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves(OAB/RO 6212)

Advogado: Márcio Valério de Sousa(OAB/RO 4976)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0085801-66.2008.8.22.0501

Processo de Origem : 0085801-66.2008.8.22.0501

Agravante: Luiz Fernando Costa Lyra dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :[0106089-77.2008.8.22.0002](#)

Processo de Origem : 0106089-77.2008.8.22.0002

Agravante: Adeilton Alves Teixeira

Advogado: Célio Soares Cerqueira(OAB/RO 3790)

Advogado: Syrre Lima Felberk de Almeida(OAB/RO 3186)

Agravante: Reisson Souza da Costa

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 04 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :[0000858-75.2010.8.22.0007](#)

Processo de Origem : 0000858-75.2010.8.22.0007

Agravante: Alécio Knaak

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto(OAB/RO 60)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 04 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo :[0002214-44.2011.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0002214-44.2011.8.22.0501

Apelante: João Carlos Batista de Souza
Advogado: Telson Monteiro de Souza(OAB/RO 1051)
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos(OAB/RO 1461)
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende(OAB/RO 1349)
Apelante: José Carlos de Oliveira
Advogado: Jose Eduvirge Mariano(OAB/RO 324A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Intime-se o apelante João Carlos Batista para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outro advogado a fim de apresentar as razões de recurso, cientificando-o de que não o fazendo, será nomeado defensor público, visto que, conforme informação de fl. 1.139, o atual advogado foi devidamente intimado e não apresentou as razões até a presente data.

Após a juntada das razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para contrarrazões.

Ofertada as contrarrazões, à Procuradoria de Justiça para parecer.

Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2015.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0003204-44.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000437-70.2015.8.22.0020

Paciente: Sócrates Dantas Neres de Souza

Impetrante(Advogado): Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado por advogado, com pedido de liminar, em favor de Sócrates Dantas Neres de Souza, denunciado pela suposta prática do crime descrito no artigo 312 c/c 61, II, "g", (por seis vezes), na forma do artigo 71, e artigo 314, c/c 61, II, "b" e "g", na forma do artigo 69, todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO.

O impetrante relata que após a citação do paciente, o processo teve seu desfecho regular e culminou, ao final, com a sua condenação como incurso no artigo 312, caput (por seis vezes), na forma do 71, e artigo 314, c/c 61, II, "b", na forma do 69, todos do Código Penal.

Prossegue afirmando que na dosimetria da pena, resultou o somatório das penas em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, correspondente ao valor de R\$ 271,80 (duzentos e setenta e um reais e oitenta centavos). No entanto, o magistrado sentenciante, definiu o regime inicial de cumprimento de pena, o semiaberto, asseverando que seria incabível a substituição ou suspensão da pena

Alega que da sentença condenatória, o paciente interpôs Recurso de Apelação, que foi parcialmente provido, e houve a extinção de punibilidade do crime de extravio. Portanto, a pena foi diminuída em 1 ano e 2 meses, restando apenas, a condenação do crime de peculato, com a aplicação de 3 anos de reclusão.

Fundamenta que essa redução de pena, possibilita a sua substituição, e sustenta, por fim, que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, que o paciente é primário, bem como não tem antecedentes.

Requer, liminarmente, o conhecimento do writ, para que seja determinada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar.

Juntou documentos (fls. 11/29).

Colaciona julgados.

O pedido de liminar foi indeferido (fls.33/34).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 37).

É o breve relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que, o paciente foi condenado pelo crime previsto no artigo 312, caput, e artigo 314 c/c artigo 61, II, "b", todos do Código Penal, à pena de 4 anos e 2 meses, em regime inicialmente semiaberto.

No julgamento do recurso de Apelação 0010312-79.2006.822.0020, foi declarada a extinção da punibilidade em relação ao crime de extravio de documento, previsto no artigo 314, do Código Penal.

Com a extinção da punibilidade do referido crime, a pena aplicada foi redimensionada para 3 anos de reclusão, haja vista que foi diminuída em 1 ano e 2 meses, ante a extinção da punibilidade. Apesar do redimensionamento da pena, o acórdão deixou de analisar o regime prisional do paciente.

Pois bem. As questões relatadas pelo impetrante, devem ser analisadas em ação própria, não podendo o habeas corpus ser tratado como um "substituto recursal".

No presente caso, verifica-se que além da modificação do regime semiaberto para aberto o paciente requer a substituição da pena privativa de liberdade para restritiva de direitos.

Insta consignar que esta Câmara em casos idênticos, admite o recurso previsto no artigo 621, do Código de Processo Penal. Vejamos:

Revisão criminal. Acórdão condenatório. Fixação de regime inicial e substituição por restritiva de direito. Ausência de Análise. Violação a texto expresso de lei penal (CPP, art. 621, I). Admissibilidade e procedência da ação autônoma de impugnação.

(...) A ausência de fixação de regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade bem como a falta de análise quanto à possibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos autoriza o ajuizamento de revisão criminal, com fundamento no art. 621, I, do CPP, haja vista a violação expressa a texto de lei penal. Revisão criminal julgada procedente. (Processo: 0011333-72.2014.8.22.0000 - Revisão Criminal - Relator: Juiz convocado José Jorge Ribeiro da Luz. - Julgamento em 21/11/2014).

Feitas as considerações, não conheço do Habeas Corpus.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2015.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0003589-89.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0001096-33.2015.8.22.0003

Paciente: Daniel Junior Moura

Impetrante(Advogado): Artur Lopes de Souza(OAB/RO 6231)

Impetrante(Advogado): Everton Campos de Queiroz(OAB/RO 2982)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado, em favor do paciente Daniel Júnior Moura, preso em flagrante, no dia 21/03/2015, pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 180 c/c artigo 29, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO.

Os impetrantes narram que existiam informações de que policiais rodoviários federais, no dia dos fatos, em uma abordagem rotineira, pararam o automóvel que era conduzido por um amigo do paciente, onde haviam mais dois amigos, e que após análise do veículo, descobriram que se tratava de veículo com restrição de furto/roubo, além de o número do chassi não coincidir com o do documento do mesmo.

Relatam que dentro do veículo ainda foram encontrados diversos produtos, entre roupas, objetos pessoais e eletrônicos, razão pela qual, o paciente foi denunciado também pelo crime de receptação. Asseveram, ainda, que o paciente estava no veículo na condição de carona.

Alegam que foi arbitrada fiança de 6 (seis) salários mínimos equivalentes a R\$ 4.728,00 (quatro mil setecentos e vinte e oito reais), entretanto, por falta de condições financeiras, o paciente permanece preso.

Aduzem, por fim, que o paciente é primário, possui residência fixa e profissão definida (agente de saúde, atualmente desempregado).

Requerem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e a expedição do alvará de soltura.

Juntaram documentos (fls. 17/72).

Colacionam julgados.

O pedido de concessão de liminar foi deferido, com a imposição de medidas cautelares (fls. 76/78).

A autoridade coatora prestou informações (fl. 81).

O douto Procurador de Justiça Cláudio Wolff Harger opinou pela confirmação da liminar e concessão da ordem (fls.105/108).

DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES

Os impetrantes objetivam a concessão da ordem em definitivo ao paciente, condenado pela prática dos crimes descritos no artigo 180 c/c 29, ambos do Código Penal.

Pois bem. Ao decidir pela concessão do pedido de liminar, a relatora para liminar justificou que:

[...] Compulsando os autos constato que os impetrantes lograram êxito em demonstrar que o paciente preenche os requisitos para a concessão da liberdade provisória.

No que tange às condições pessoais o paciente, segundo demonstrado nos autos, é primário e possui bons antecedentes.

Outrossim, não vislumbro presentes os motivos que autorizam o decreto de prisão preventiva. Assim, entendo que sua liberdade não representa perigo à ordem pública ou mesmo à instrução criminal ou eventual aplicação da lei penal, além disso, a hipossuficiência do paciente não pode servir de obstáculo para a concessão da liberdade.

Nesse passo, restando ausentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva e comprovados e comprovados os requisitos para a concessão da liberdade provisória sem fiança, é de se conceder a ordem de soltura do paciente, Daniel Júnior Moura, brasileiro, casado, agente de saúde (desempregado), inscrição no CPF 000.994.942-99, filho de Claudina Moura, residente e domiciliado na Rua São José, n. 8466, Bairro São Francisco, Porto Velho/RO.

Por este motivo, defiro a liminar pleiteada, impondo as seguintes medidas cautelares: 1 – não se ausentar desta comarca por prazo superior a 60 (sessenta) dias, sem autorização expressa do Juízo competente deste município; 2 – comparecer a todos os atos processuais quando intimado; 3 – comunicar, a cada 90 (noventa) dias, ao Juízo desta comarca, o desempenho de atividade laboral lícita, nos termos do art. 319, incisos I e IV do Código de Processo Penal. [...]

Atualmente, noto que não existe qualquer fato novo capaz de modificar o entendimento acima, de forma que mantenho a concessão da liberdade provisória ao paciente.

Em razão do exposto, ratifico a decisão de pedido de liminar e voto no sentido de conceder a ordem de habeas corpus em favor de Daniel Júnior Moura, mediante o cumprimento das condições previamente estabelecidas na concessão da liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2015.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0003902-50.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0005979-81.2015.8.22.0501

Paciente: Geovan Navi Melgar

Impetrante(Advogada): Queila Jorge de Carvalho(OAB/RO 6560)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos.

Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de Geovan Navi Malgar, que se encontra preso nesta Comarca, pela suposta prática do crime descrito no art. 155, §4º, I, IV c/c art. 14, II, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

Alega a impetrante que, o paciente não foi abordado no momento ou local do “furto tentado”, sendo abordado em localidade diversa do estabelecimento mencionado.

Informa que, a simples gravidade abstrata do crime ou a simples menção a requisitos autorizadores da prisão preventiva, se desvinculada de fundamentos concretos extraídos dos autos, não se presta a autorizar a decretação da prisão preventiva do paciente.

Sustenta ainda que o paciente é pessoa de bons antecedentes, possui residência fixa, trabalho lícito, é casado e tem filhos menores.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão liminar da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva imposta ao paciente. Alternativamente, que seja concedida a ordem com a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP e assim, que seja expedido o competente e necessário Alvará de Soltura.

Relatei. Decido

No caso em análise, o impetrante juntou apenas documentos pessoais do paciente e o auto de prisão em flagrante delito juntamente com os depoimentos colhidos, não trazendo aos autos cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como os antecedentes criminais do paciente.

Assim, considerando que o feito encontra-se insuficientemente instruído, sem a devida documentação necessária que possibilite se vislubar eventual ilegalidade ou abuso de poder, resta inviável a análise do pedido de liminar, pois não se pode aferir os fundamentos utilizados pela autoridade coatora para converter a prisão em flagrante em preventiva.

Com isso, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

E no mesmo prazo, a fim de evitar maiores prejuízos aos pacientes, faculto ao impetrante que junte os documentos faltosos.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2015.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0003906-87.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0005979-81.2015.8.22.0501

Paciente: Ralisson Siqueira Rodrigues Ou Ralisson Siqueira Rodrigues

Impetrante(Advogada): Queila Jorge de Carvalho(OAB/RO 6560)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos.

Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de Ralisson Siqueira Rodrigues Ou Ralisson Siqueira Rodrigues, que se encontra preso nesta Comarca, pela suposta prática do crime descrito no art. 155, §4º, I, IV c/c art. 14, II, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

Alega a impetrante que, o paciente não foi abordado no momento ou local do “furto tentado”, sendo abordado em localidade diversa do estabelecimento mencionado.

Informa que, a simples gravidade abstrata do crime ou a simples menção a requisitos autorizadores da prisão preventiva, se desvinculada de fundamentos concretos extraídos dos autos, não se presta a autorizar a decretação da prisão preventiva do paciente.

Sustenta ainda que o paciente possui residência fixa (mora com a avó), sua namorada está grávida de 08 meses e é estudante.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão liminar da ordem, para que determinada a conversão da medida cautelar imposta ao paciente, nos termos do art. 319 do CPP e assim, que seja expedido o competente e necessário Alvará de Soltura.

Relatei. Decido

No caso em análise, o impetrante juntou apenas documentos pessoais do paciente e o auto de prisão em flagrante delito juntamente com os depoimentos colhidos, não trazendo aos autos cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Assim, considerando que o feito encontra-se insuficientemente instruído, sem a devida documentação necessária, resta inviável a análise do pedido de liminar, pois não se pode precisar quais fundamentos a autoridade coatora utilizou para converter a prisão em flagrante em preventiva.

Com isso, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucris@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

E no mesmo prazo, a fim de evitar maiores prejuízos aos pacientes, faculto ao impetrante que junte os documentos faltosos.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2015.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0003885-14.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0006169-44.2015.8.22.0501

Paciente: Eduardo Felipe Aires da Cruz

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos.

Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de Eduardo Felipe Aires da Cruz, o qual se encontra preso nesta capital, pela prática em tese do crime tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

Em síntese, o impetrante alega que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, baseia-se em critérios genéricos, sem observar em nenhum momento a excepcionalidade da segregação cautelar.

Acrescenta que, estando a prisão preventiva fundada em critérios abstratos, faz com que tal prisão receba um caráter de antecipação do resultado final do processo.

Alega ainda que o paciente preenche os requisitos para aguardar a acusação penal em liberdade, é réu primário, de bons antecedentes criminais, trabalhava antes ao tempo de ser preso e possui residência fixa.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão liminar da ordem, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Relatei. Decido.

Da análise dos autos verifico que o paciente foi preso pela prática, em tese, do crime de roubo majorado. A vítima reconheceu o paciente como sendo o autor do crime, além de sua confissão parcial. (fl. 35).

Após a lavratura do flagrante delito houve, por conversão, a decretação da prisão preventiva pela autoridade competente, como forma de resguardar a ordem pública, a instrução criminal e, sobretudo, para assegurar a aplicação da lei penal.

Desse modo, aprioristicamente, não vejo que o pleito reveste-se da plausibilidade necessária ao deferimento da medida de

urgência, pois não há evidência da ilegalidade alegada, de forma que analisarei o mérito após prestadas as devidas informações pela autoridade apontada como coatora. Por esse motivo indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucris@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2015.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0003903-35.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001541-30.2015.8.22.0010

Paciente: Roniedre Felipe Domingos Nascimento

Impetrante(Advogado): Arthur Paulo de Lima(OAB/RO 1669)

Advogada: Ana Caroline Cardoso de Azevedo(OAB/RO 6963)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelos advogados (as) Arthur Paulo de Lima e outros (as) em favor do paciente Roniedre Felipe Domingos Nascimento apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura – RO.

Em síntese, o impetrante aduz que é imputado ao paciente os crimes de homicídio consumado e homicídio tentado e que este sofre coação ilegal em face da prisão decretada em seu desfavor.

Alega que não há elementos concretos para a manutenção da custódia do paciente fazendo jus a concessão da liberdade provisória.

Ao final, pugna pela concessão liminar da liberdade provisória do paciente e expedição do competente alvará de soltura. No mérito, pede a confirmação da liminar para o Roniedre Felipe Domingos possa responder ao processo em liberdade.

É o relatório, decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2015.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0003887-81.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0016407-64.2006.8.22.0008

Paciente: Elio Miguel de Oliveira

Impetrante(Advogado): Rafael Ferreira Batista(OAB/RO 4182)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste - RO

Relator: Des. Valter de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Rafael Ferreira Batista em favor do paciente Élio Miguel de Oliveira apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste.

O impetrante alega em síntese que:

O paciente restou condenado a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial semiaberto pela prática do delito de furto qualificado (art. 155, §4º do CP).

Na ocasião da prolação da sentença de 1º grau, o tempo em que paciente permaneceu preso (4 meses e 26 dias), ou seja, a detração penal, o paciente teria 2 anos e 1 mês e 4 dias a cumprir.

A autoridade coatora antes de expedido o mandado de prisão deveria ter remetido os autos à Comarca de Rolim de Moura/RO, pois conforme documentação nos autos, o paciente reside em Rolim de Moura/RO, desta forma, o juízo da Vara de Execuções Penais, facilmente iria determinar a intimação do paciente para se apresentar para dar continuidade ao cumprimento de sua reprimenda e não determinar a sua prisão.

O mandado de prisão em desfavor do paciente não foi cumprido até a presente momento. A guia de execução penal definitiva não foi expedida, o que vem causando coação ilegal ao paciente.

Por fim, pugna pela concessão da liminar para expedir contramandado de prisão. No mérito, requer a aplicação da detração penal para reduzir o tempo em que o paciente cumpriu prisão preventiva. De forma alternativa, requer a determinação ao juízo coator para que envie os autos à autoridade coatora que deverá proceder a detração penal e substituição da pena.

É o relatório, decido.

Depreende-se dos autos que a pretensão do impetrante é obstar a prisão do paciente decorrente de condenação criminal transitada em julgado pela prática do crime tipificado no art. 155, §4º, do Código Penal. A alegada coação ilegal funda-se tão somente na suposta necessidade de cômputo da prisão cumprida antes da devida condenação penal.

No presente caso, é cristalina a inviabilidade de se analisar questão pleiteada pela via do habeas corpus, uma vez que a legislação processual penal brasileira predispõe recurso próprio para discutir a matéria abordada, sendo este o agravo em execução.

Por fim, anoto ser inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, para efeito de se conhecer do pedido como se agravo em execução fosse. É que o habeas corpus não constitui espécie recursal, e sim verdadeira ação, remédio jurídico que nos termos do art. 5º LXVIII da Constituição Federal, objetiva corrigir flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

Posto isso, tenho por inadequada a via eleita e, com fundamento do art. 139, III, do RITJ/RO, não conheço do habeas corpus impetrado em favor do paciente Elio Miguel de Oliveira, extingo o feito sem julgamento do mérito.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2015.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : 0002007-22.2014.8.22.0701

Processo de Origem : 0002007-22.2014.8.22.0701

Recorrente: Rogério Roque Santos

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Rogério Roque Santos interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 256/264 contrariou os arts. 226, II, do CP, 155 do CPP, 145 e 148 da Lei nº. 8.069/90, por assim posicionar-se:

Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Ato libidinoso. Nulidade. Incompetência do juízo. 2º Juizado da Infância e da Juventude. LCE n. 94/93. Afronta ao art. 148, do ECA. Inexistência. Competência do Estado-Membro e do Tribunal local legislarem ou organizarem sua justiça. Art. 217-A, do CP. Constitucionalidade. Existência do fato e autoria comprovados. Ausência do depoimento da vítima em juízo. Irrelevância. Convenção sobre os Direitos da Criança. Palavra da vítima ratificada por Assistente Social e Psicóloga e demais provas orais indiretas. Suficiência. Causa especial de aumento de pena do art. 226, II do CP (tio). Comprovação. Manutenção. Recurso não provido.

1. O art. 125, §1º da CF autoriza os Estados-Membros organizarem suas próprias justiças e o art. 22, I, da mesma Carta, prevê que cada Estado, por meio de lei complementar, legisle sobre questões específicas de direito processual não havendo nulidade no fato de o Estado de Rondônia editar lei complementar criando juizado da infância e da juventude para processar e julgar crimes praticados contra crianças e/ou adolescentes, estando, assim, com consonância não só com o texto constitucional quanto com o art. 145 do ECA.

2. O art. 217-A, do CP, na modalidade de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, não é inconstitucional e não ofende o princípio da proporcionalidade da pena, pois tutela bem jurídico penal em suas várias maneiras de consecução igualmente graves.

3. É dispensável o depoimento pessoal da vítima de estupro quando comprovadamente, pelas orientações psicológicas, sua inquirição em juízo ocasionar o agravamento do processo de sua revitimização, bem como a busca da verdade real puder ser alcançada por outros meios probatórios, notadamente pela entrevista formal por psicóloga e assistente social do juízo, e testemunhas. Inteligência do art. 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

4. A palavra da vítima nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com os demais elementos de provas coligidos nos autos, é suficiente para a condenação.

5. Mantém-se a causa especial de aumento de pena do art. 226, II do CP, quando restar inequivocamente comprovada a condição de tio da vítima.

6. Recurso não provido.

Tratou-se de apelação criminal interposta pelo recorrente em face da sentença proferida pelo 2º Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

De plano, em relação à suposta ofensa aos arts. 155 do CPP, 145 e 148 da Lei nº. 8.069/90, vejo que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata nas ementas abaixo:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 381, III, 387, E 620, TODOS DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. TEMA DEVIDAMENTE APRECIADO PELA CORTE A QUO. MALFERIMENTO AO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS SOMENTE NA FASE INQUISITORIAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA

DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 180, §§ 1º E 2º, DO CP, E 386, V E VII, DO CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 33, § 2º, B E C, DO CP. REGIME INICIAL. PENA IGUAL A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência deste Corte Superior, “não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional.” (AgRg no Ag 850.473/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 07/02/2008) 3. Na forma da jurisprudência deste Sodalício Superior, “a existência de provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, que corroborem a veracidade dos elementos produzidos extrajudicialmente, sustentando a versão apresentada pela acusação, é suficiente para autorizar a manutenção da integridade do édito condenatório”. (AgRg no HC 118.761/MS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 16/03/2009). 4. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte. 5. Considerando a pena aplicada no importe de 4 anos de reclusão, a existência de circunstâncias judiciais valoradas negativamente, tanto é que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, e a regra constante no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, mostra-se adequada a fixação de regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade do recorrente. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 423892 SP 2013/0360572-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 23/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2014) – destaquei

RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.787 - RS (2013/0413998-2) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA RECORRENTE : L P M M ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCESSUAL E PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA PRESUMIDA (ART. 214 C/C O ART. 224, A, DO CÓDIGO PENAL). VIOLAÇÃO AO ART. 212 DO CPP. SÚMULA 284/STF. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE OU VARACRIMINAL. ACÓRDÃO RESPALDADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO

[...]

O Recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 145 e 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por ter sido a sentença condenatória proferida por Juízo absolutamente incompetente, visto que a Lei n.º 12.913/08 ao conferir ao Conselho da Magistratura local o poder de atribuir competências adicionais aos Juizados da Infância e da Juventude, incluindo entre estas a possibilidade de julgar infrações penais que tivessem como sujeitos passivos do delito, crianças e adolescentes, foi além do previsto na Lei n.º 8.069/90 quanto a possibilidade de julgamento apenas dos sujeitos ativos de atos infracionais, razão pela qual deve ser declarada a nulidade absoluta de toda a instrução criminal, diante

da inconstitucionalidade formal da respectiva previsão normativa. Aduz que houve violação às disposições do art. 212 do Código de Processo Penal, porque “demonstrado nos autos que não houve a devida separação dos papéis dos agentes estatais”, o que redundaria em nulidade absoluta do feito. Requer o provimento do recurso especial declarando-se a nulidade do feito criminal. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 320/324. O recurso foi admitido às fls. 336/341. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso. É o relatório. Decido.

[...]

Destarte, inviável o recurso especial interposto ante o enunciado da súmula 126 do STJ, no sentido de que “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”, enquanto consectária da Súmula 283 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/STJ). PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. 1. É imprescindível a comprovação da interposição do recurso extraordinário, quando o acórdão recorrido assentar suas razões em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para mantê-lo (Súmula 126/STJ). 2. Constitui responsabilidade exclusiva do agravante a correta formação do agravo de instrumento, com o traslado de todas as peças obrigatórias e necessárias. 3. Agravo regimental improvido”. (AgRg no Ag 1011843/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 04/06/2012) “PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. SÚMULA N. 126/STJ. INCIDÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incide o disposto na Súmula n. 126/STJ quando o acórdão objurgado decide a lide com base em fundamentos infraconstitucionais e constitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, e a parte não interpõe Recurso Extraordinário. 2. A comprovação da interposição do recurso extraordinário deve ser feita no momento da apresentação do agravo. 3. A demonstração posterior que foi apresentado o recurso ao Supremo Tribunal Federal não tem o condão de regularizar a deficiência na formação do instrumento. 4. Agravo regimental improvido”. (AgRg no Ag 1348746/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2012) Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de dezembro de 2014. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora

[...]

(STJ - REsp: 1425787 RS 2013/0413998-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 18/12/2014)

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea “a” do permissivo constitucional.

Além disso, vejo que em relação à alegada contrariedade aos arts. 226, II, do CP, 155 do CPP, 145 e 148 da Lei n.º 8.069/90, vê-se que o recorrente não infirmou os seguintes fundamentos:

[...]

A nulidade, todavia, não prospera, pois o artigo 125, caput e §1º, da CF confere aos Estados a competência para organizar a sua justiça. E a mesma CF, no parágrafo único do art. 22, autoriza os Estados, por meio de lei complementar, a legislar sobre as questões específicas tratadas no referido art. 22, dentre as quais está contemplado o direito processual (inciso I, do art. 22).

Por outro lado, o art. 145 do ECA dispõe:

Art. 145. Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive plantões.

Dessa forma, foi sancionada a LCE 94/93 que criou o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, alterada pela LCE 597/10, criando o 2º Juizado da Infância e da Juventude de Porto Velho, e, em seu art. 4º deu nova redação ao art. 98 da LCE 94/93, atribuindo-lhe a competência para processar e julgar os crimes praticados contra crianças e adolescentes, ressalvada a competência constitucional (crimes dolosos contra a vida júri -, competência da justiça militar e réus com prerrogativa de foro).

Em seguida, o TJ/RO editou a Resolução n. 004/2011-PR, disciplinando o funcionamento do referido juizado, cujo art. 4º, II, estabelece:

Art. 4º - O 2º Juizado da Infância e Juventude terá competência para:

[...] III - processar e julgar os crimes praticados contra crianças e adolescentes, inclusive os legalmente considerados de menor potencial ofensivo.

Portanto, não há nulidade quanto à competência jurisdicional, porquanto estabelecida de acordo com o regramento constitucional, legal e regulamentar. Ademais, esta Corte e o STF já se pronunciaram em casos análogos, reconhecendo legitimidade dos Estados para atribuir competência às varas por eles criadas:

COMPETÊNCIA VARA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE ARTIGO 145 DA LEI Nº 8.069/90 E LEI Nº 12.913/2008, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Considerado o disposto no artigo 145 da Lei nº 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 12.913/2008, do Estado do Rio Grande do Sul, dá-se a competência de Vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre para julgar delito praticado contra criança ou adolescente. (STF - HC 113102, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 15/2/2013 PUBLIC 18/2/2013).

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIA. DELITOS SEXUAIS DO CÓDIGO PENAL PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. JUIZADOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. VIOLAÇÃO DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I A lei estadual apontada como inconstitucional conferiu ao Conselho da Magistratura poderes para atribuir aos 1º e 2º Juizados da Infância e Juventude, entre outras competências, a de processar e julgar crimes de natureza sexuais praticados contra crianças e adolescentes, nos exatos limites da atribuição que a Carta Magna confere aos Tribunais. II Não há violação aos princípios constitucionais da legalidade, do juiz natural e do devido processo legal, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais. Precedentes. III A especialização de varas consiste em alteração de competência territorial em razão da matéria, e não alteração de competência material, regida pelo art. 22 da Constituição Federal. IV Ordem denegada (HC 113018, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, Processo eletrônico DJe-225 DIVULG 13/11/2013 PUBLIC 14/11/2013).

[...]

O caso em questão dispensa a prova da materialidade delitiva, porquanto se trata de crime que não deixa, necessariamente,

qualquer vestígio, pois os atos libidinosos praticados consistiram em passar a língua no órgão genital da vítima. Nesses casos, o que se perquire não é a materialidade delitiva (corpo do delito), mas sim a existência do fato. É o que se infere da exegese dos arts. 158 e 167, do CPP:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

E a existência do fato, por sua vez, pode ser aferida por outros meios de provas que não sejam apenas o meio pericial (laudo), tanto que o magistrado sequer está a ele adstrito (art. 182, do CPP), visto que o modelo probatório vigente encerra o sistema do livre convencimento motivado (art. 155, do CPP), na contramão dos sistemas tarifado e da íntima convicção, o que vale dizer que o magistrado tem a liberdade de promover amplo cotejo de tudo o que foi carreado para os autos e tudo sob a mesma régua valorativa, desde que o faça de forma expressamente motivada. Nesse sentido:

Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Laudo pericial. Confissão extrajudicial. Autoria e materialidade. Provas. Absolvição. Pena.

É inviável a absolvição por insuficiência de provas, quando a confissão extrajudicial do réu, malgrado retratado em juízo, guarda simetria com os firmes depoimentos testemunhais.

A prova de atos libidinosos, diversos da conjunção carnal, que, de regra, não apresentarem lesões físicas na vítima, independem de laudo pericial médico positivo, se lastreado em outra prova existente nos autos. (TJ/RO AC n. 00027183220118220701, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 20/2/2013). Destacamos.

Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Ausência de comprovação no laudo pericial. Confissão do fato em sede policial. Retratação em juízo. Irrelevância. Palavra da vítima e de testemunhas. Condenação mantida. Pena. Circunstâncias judiciais sopesadas com justeza. Mitigação. Impossibilidade.

I. A confissão policial de crime sexual cuja retratação em juízo vem desacompanhada de justificativa factível é suficiente para a condenação, mormente quando a vítima e testemunhas confirmam a prática do ato libidinoso.

II. A materialidade delitiva em crimes sexuais que não deixam vestígios pode ser suprida por outros elementos de provas, notadamente pela palavra da vítima.

III. Recurso não provido (TJ/RO AC n. 00480821920098220015, j. 28/9/2011). Sem destaque no original.

Assim, a oitiva da vítima em juízo não é óbice para se aferir a prática libidinosa, mormente porque a própria defesa concordou com a desistência da oitiva (fl. 106).

Ademais, a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto n. 99.710/90, prevê em seu art. 12 que a criança tem o direito de ser ouvida, em processo judicial ou administrativo, pessoalmente ou por meio de seu representante ou órgão apropriado, visando evitar a exposição da criança a uma instrução processual estressante, que contribuiria ainda mais para sua revitimização.

Por óbvio que a dispensa da vítima não pode comprometer a busca pela verdade real, mas, sempre que a verdade puder ser alcançada por outros meios, recomenda-se a dispensa da inquirição de vítima criança.

No caso, a dispensa da inquirição da vítima (assentida pela defesa) não trouxe prejuízo probatório. Primeiro, porque a ela foi inquirida no IP (09). E segundo, porque constam dos autos o relatório social e o relatório psicológico de fls. 129/132 e 133/135, sendo Kyara entrevistada pela assistente social e pela psicóloga.

[...]

Segundo a defesa, a causa de aumento de pena não aplica ao recorrente, porque este não é tio de KYARA, visto que não é marido nem companheiro de CAMILA.

O pleito, todavia, não merece guarida, pois todos os depoimentos carreados para os autos informam que Rogério, mesmo não sendo divorciado da ex-mulher, mantinha um relacionamento estável com CAMILA (tia de Kyara), há mais de cinco anos. Aliás, o próprio Rogério declarou em seu interrogatório policial que “estava numa festa juntamente com RIVALDO, CAROL e sua esposa CAMILA” (fl. 16).

CAMILA, por sua vez, também informou ser companheira de Rogério em seus dois depoimentos.

E para não alongar, tanto KYARA quanto BEATRIZ também o chamavam de tio, conforme se infere dos relatórios já mencionados.

[...]

Portanto, vê-se que competiria ao recorrente, nas razões de seu recurso especial, combater especificamente o acórdão recorrido. A ausência de tal providência fere o princípio da dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Por fim, a pretensão do recorrente encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0003124-03.2013.8.22.0501

Processo de Origem : 0003124-03.2013.8.22.0501

Recorrente: André Albres Oliveira

Advogado: Ivanilson Lucas Cabral(OAB/RO 1104)

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira(OAB/RO 1096)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

André Albres Oliveira interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c da CF, alegando que o julgado de fls. 108/109, contrariou os arts. 5º, LIV, LV, LVII da CF, 23, II, c/c 25 do CP, 156, caput, 386, VI, do CPP, por assim posicionar-se:

Apelação criminal. Disparo de arma de fogo. Legítima defesa. Ausência de requisitos. Absolição. Improcedência.

Descabe o reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa quando ausente os requisitos, entre eles, a injusta agressão, atual ou iminente, e a utilização dos meios adequados e moderados.

Tratou-se de apelação interposta pelo recorrente em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

De plano, constata-se que não é possível analisar eventual negativa de vigência ao art. 5º, LIV, LV e LVII da CF, uma vez que não cabe recurso especial para análise de normas constitucionais. Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça somente analisa ofensa a normas infraconstitucionais, nos estritos termos do art. 105, III, a, da CF.

Em segundo lugar, vejo que quanto à alegada contrariedade aos arts. 23, II, c/c 25 do CP, 156, caput, do CPP, o recorrente não infirmou os seguintes fundamentos:

[...]

Pela dinâmica dos fatos narrados na denúncia e ainda no interrogatório do acusado, muito embora o réu alegue ter agido em legítima defesa, os elementos de prova colhidos nos autos descartam referida excludente de ilicitude.

A legítima defesa, real ou putativa, destina-se aos casos extremados, “contra agressão injusta, atual ou iminente, contra direito do próprio agente ou de terceiro, usando para tanto, moderadamente os meios necessários” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal, 10. ed., RT, p. 250).

Não obstante existam elementos nos autos a indicar, em tese, que o apelante poderia ser agredido pelo padrasto e demais pessoas que estavam no apartamento de Gêssica, o fato é que a defesa não teve sucesso na demonstração da excludente de ilicitude, não trazendo aos autos alguma prova hábil a provar a injusta agressão iminente que sofreria o apelante. Neste sentido cito:

Apelação criminal. Disparo de arma de fogo. Legítima defesa. Tese isolada. Não reconhecimento. Pena inferior a quatro anos de reclusão. Reincidente. Regime aberto. Impossibilidade.

1. Ausentes elementos idôneos e concretos de que o acusado praticou a conduta típica com o fim de afastar agressão injusta, atual, ou iminente, que sofria, não pode haver reconhecimento de que o ato foi acobertado pela excludente da legítima defesa, devendo ser mantida a condenação, pois presente a antijuridicidade da ação. [...] (Não Cadastrado, N. 00125472120128220501, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 26/06/2013) (Destaque nosso).

Ressalto ainda que o ônus da prova da excludente da ilicitude incumbe ao agente:

O ônus da prova da legítima defesa é do agente. Para ser reconhecida, a excludente de ilicitude tem que apresentar com clareza estreme de dúvidas. E se dúvida inexistente quanto a sua inocorrência, o decreto condenatório é medida que se impõe. (TJMG - ACr. 153.710/9 - Rel. Des. Alves de Andrade).

Chama atenção ainda a desproporcionalidade da medida adotada pelo acusado, que chegou ao extremo de efetuar um disparo de arma de fogo em local habitado, ainda que tenha direcionado a arma para o alto. Considero desproporcional esta conduta, porquanto poderia ele fazer cessar a suposta agressão.

[...]

Portanto, vê-se que competiria ao recorrente, nas razões de seu recurso especial, combater especificamente o acórdão recorrido. A ausência de tal providência fere o princípio da dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Além disso, analisando as razões recursais, vejo que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial. De igual modo é a alegação de contrariedade ao art. 386, VI, do CPP, pois tendo o acórdão recorrido concluído pela existência de provas concretas para condenar os recorrentes, a arguição da violação ao artigo precitado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial, incidindo no caso a já citada Súmula 7.

Também, em relação à alegada ofensa aos arts. 23, II, c/c 25 do CP, observo que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata na ementa abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.487 - BA (2015/0046889-1) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : ANTÔNIO DOS SANTOS ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA DECISÃO O presente agravo não merece prosperar, uma vez que correta a decisão de inadmissibilidade proferida pelo eg. Tribunal de piso. Nas razões do recurso especial, o recorrente indica violação aos arts. 23,

II, II e 25 do Código Penal e art. 415 do Código de Processo Penal. Sustenta que a conduta está amparada pela excludente de ilicitude da legítima defesa, pois foram utilizados os meios disponíveis na ocasião para salvaguardar a sua vida e a dos seus comandados. Pugna pelo restabelecimento da decisão de primeiro grau, que o absolveu sumariamente por entender não ter ocorrido crime, uma vez verificada a causa de exclusão de ilicitude da legítima defesa putativa. De seu turno, o Tribunal de origem negou seguimento ao apelo nobre com a seguinte fundamentação, verbis: “O apelo nobre sub examine não merece guarida, posto que acerca do argumento de reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa (arts. 23 e 25, ambos do CP e 415, do CPP), insta consignar que infirmar as conclusões adotadas pelo aresto farpeado, da maneira como pretende o insurgente, implica o vedado reexame de fatos e provas, a teor do verbete sumular nº 7, do STJ (‘a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial’)” (fl. 532). De fato, incide à espécie a Súmula 07 deste eg. Superior Tribunal de Justiça, pois para reformar o posicionamento da Corte Estadual e acolher o pedido de absolvição sumária pelo reconhecimento da excludente de ilicitude indicada é imprescindível revisitar o acervo fático-probatório dos autos. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO SIMPLES. CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. RECONHECIMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ. 2. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação exigindo apenas a existência de indícios suficientes da autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o brocardo in dubio pro societate. 3. Agravo regimental não provido” (AgRg no REsp 1378904/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 14/8/2014). Isso porque o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório. Impende consignar que é vedada a reapreciação das provas produzidas durante o processo, em sede de recurso especial. Assim, as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF). Nesse diapasão, correta se mostra a r. decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ (redação dada pela Emenda Regimental nº 16, de 19/11/2014), do qual se extrai: “Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação vigente. Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá: [...] II - conhecer do agravo para: a) negar-lhe provimento se correta a decisão que inadmitiu o recurso especial, podendo manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos; [...]” (original sem destaque). Ante o exposto, conheço do agravo para lhe negar provimento. P. e I. Brasília (DF), 09 de abril de 2015. Ministro Felix Fischer Relator(STJ - AREsp: 672487 BA 2015/0046889-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 22/04/2015) Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea “a” do permissivo constitucional. Por fim, não ocorreu a caracterização do alegado dissídio jurisprudencial em relação a interpretação dada aos arts. 156 e 386, VI do CPP. Isso porque o entendimento Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, A análise da admissibilidade do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional torna

imprescindível a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Para a comprovação da divergência jurisprudencial, não basta, a simples transcrição de ementas, faz-se necessário o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada entre eles na solução das lides, o que não ocorreu na espécie. (STJ - AgRg no AREsp: 261462 MG 2012/0248349-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/03/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2013). Logo, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Além disso, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988. Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0013826-71.2014.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0013826-71.2014.8.22.0501

Recorrente: Lindomar Pereira da Silva ou Lucas Pereira da Silva

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento(OAB/RO 1646)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo nº 1433275/RO (2015/0087640-8), interposto no Superior Tribunal de Justiça, vide fls. 169/170.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 04 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0001551-69.2013.8.22.0002](#)

Processo de Origem : 0001551-69.2013.8.22.0002

Recorrente: Jacson Correia Damasceno

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos(OAB/RO 1461)

Advogado: Telson Monteiro de Souza(OAB/RO 1051)

Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende(OAB/RO 1349)

Recorrente: Alex da Fonseca Vieira

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos(OAB/RO 1461)

Advogado: Telson Monteiro de Souza(OAB/RO 1051)

Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende(OAB/RO 1349)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Jacson Correia Damasceno e Alex da Fonseca Vieira interpõem recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c da CF, alegando que o julgado de fls. 317/320 contrariou o art. 1º, I, a, da Lei nº 9.455/97, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Crime de Tortura. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Desclassificação. Impossibilidade. Recurso não provido.

Apalavra da vítima, se coerente com os demais elementos probatórios existentes no processo, é apta a ensejar a condenação.

É inviável a desclassificação do crime de tortura para o delito de lesão corporal quando evidenciado o dolo do agente em praticar intenso sofrimento físico e mental à vítima com o fim de obter uma informação ou confissão.

Tratou-se de apelação interposta pelos recorrentes em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Ariquemes/RO. A egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo dos recorrentes.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento.

É o relatório.

Decido.

De plano, vejo que a pretensão dos recorrentes encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Além disso, observo que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata nas ementas abaixo:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE TORTURA. AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A valoração da prova no âmbito do recurso especial, conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório. 2. No caso, ao contrário do alegado, a inversão do decidido, na instância de origem, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 504958 SC 2014/0083035-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/11/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2014)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ABUSO DE AUTORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. Tal situação não se confunde com o livre convencimento do Juiz realizado no exame das provas carreadas nos autos para firmar o juízo de valor sobre a existência ou não de determinado fato (AgRg no AREsp n. 160.862/PE, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/2/2013). 2. No caso, as instâncias ordinárias, após detida análise dos elementos de prova, entenderam suficientemente demonstrada a ocorrência do crime de tortura, não admitindo a absolvição nem a desclassificação para o crime de abuso de autoridade, de sorte que não se mostra possível alterar tal conclusão sem o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1216414 SC 2010/0182477-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 01/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2013)

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Por fim, vejo que em relação aos julgados paradigmas apresentados no presente recurso especial, não ocorreu a caracterização do alegado dissídio jurisprudencial. Isso porque o entendimento Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, A análise da admissibilidade do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional torna imprescindível a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Para a comprovação da divergência jurisprudencial, não basta, a simples

transcrição de ementas, faz-se necessário o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada entre eles na solução das lides, o que não ocorreu na espécie. (STJ - AgRg no AREsp: 261462 MG 2012/0248349-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/03/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2013).

Logo, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Além disso, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0002823-90.2012.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0002823-90.2012.8.22.0501

Recorrente: Adelmo Vicente da Silva

Advogado: Jefferson Magno dos Santos(OAB/RO 2736)

Apelante: Márcia Adriana Oliveira Pinto

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio(OAB/RO 4553)

Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Apelante: Reginaldo dos Santos Gonçalves

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa(OAB/RO 658A)

Apelante: Dieison Koprowski da Silva

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa(OAB/RO 658A)

Apelante: Vinicius Soares de Moura

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Defensor Público: Jefferson Magno dos Santos(OAB/RO 2736)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Adelmo Vicente da Silva interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 527/534, contrariou o art. 33, §2º, b, do CP, por assim posicionar-se:

Tráfico ilícito de drogas. Preliminar afastada - Nulidade de exame papiloscópico. Art. 33 da Lei n. 11.343/06. Negativa de autoria. Insuficiência probatória. Absolvição. improcedência. Causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Possibilidade. Modificação do regime. Impossibilidade. Extensão à corrê. Inteligência art. 580, CPP.

O exame papiloscópico constitui um indício seguro de ser o réu o autor do crime, quando o laudo é conclusivo em identificar as impressões podoscópicas, ainda mais quando não infirmado por outros elementos de provas.

Havendo harmonia entre os depoimentos de policiais e demais provas dos autos, indicando a prática de tráfico de drogas, tal conjunto probatório é bastante para alicerçar juízo condenatório.

Considerando que a apelante Márcia Adriana Oliveira Pinto encontra-se nas mesmas condições fáticas dos apelantes Reginaldo dos Santos Gonçalves, Dieison Koprowski da Silva e Vinicius Soares de Moura, a decisão dos recursos deles deve ser estendida a ela, porquanto não se funda em motivos de caráter exclusivamente pessoal, nos termos do art. 580, do CPP.

Tratou-se de apelação interposta pelo recorrente em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, deu provimento ao recurso. Opostos embargos de declaração, estes restaram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

De plano, analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que a matéria tratada no art. 33, §2º, b, do CP, não foi devidamente prequestionada. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, do tema contido na norma apontada como violada, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. Acórdão, a omissão em tela, sendo aplicável no presente caso a súmula 211 do STJ; Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide também, por analogia, o teor da Súmula 282 do STF.

Dessa forma, em relação ao prequestionamento, vê-se que a ausência de apreciação pelo Tribunal local do conteúdo normativo do artigo tido por violado, impede o exame da matéria pelo colendo STJ, pois, além de não se ter explicitado previamente a tese jurídica controvertida, não houve o preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento. Este, aliás, é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 211/STJ e 282/STF - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese construída em torno de dispositivos que não foram debatidos na instância de origem. Aplicação da Súmula 282/STF. 3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 4357 RJ 2011/0046494-6, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 07/03/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2013)

Além disso, vejo que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : 0000786-36.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0011519-89.2014.8.22.0002

Recorrente: Edmar Perbone Reis

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino(OAB/AC 3650)

Advogado: Olympio Lopes dos Santos Netto(OAB/RO 103B)

Embargante: Adão Wellington de Jesus Amorim

Advogado: Pedro Henrique Gomes Peterle()

Advogado: Fernando Martins Gonçalves(OAB/RO 834)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior(OAB/RO 2640)

Advogada: Suzana Avelar de Sant' Ana(OAB/RO 3746)

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira(OAB/RO 5750)

Advogado: João Tadeu Severo de Almeida Neto(OAB/DF 4764)

Advogado: Igor Barquette Severo de Almeida(OAB/DF 30791)

Advogado: Severino José Pertele Filho(OAB/RO 437)

Advogada: Luciene Pertele(OAB/RO 2760)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Edmar Perbone Reis interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 348/359 contrariou o art. 59 do CP, bem como dissentiu da jurisprudência pátria por assim posicionar-se:

Tráfico. Pena. Elevada quantidade de droga. Motivo utilizado em ambas as fases da dosimetria. Bis in idem. Ocorrência. Restituição. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

A elevada quantidade de entorpecente apreendido, justifica a majoração da pena-base, devendo ser mantida.

Considerar a natureza e quantidade de droga em duas fases do cálculo da pena caracteriza bis in idem. O Juiz deve escolher em qual fase da dosimetria essa circunstância vai ser considerada, podendo ser tanto na primeira quanto na terceira, desde que não cumulativamente.

O uso ocasional de veículo para o transporte de substância entorpecente não dá ensejo ao confisco e à perda de que trata a Constituição Federal e o art. 63 da Lei de Tóxico.

Tratou-se de apelação interposta pelo recorrente em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Ariquemes/RO. A egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por maioria, deu parcial provimento ao recurso. Opostos embargos infringentes e de nulidade, os mesmos foram desprovidos, por maioria. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, vejo que em relação à alegada ofensa ao art. 59 do CP, a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata nas ementas abaixo:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 68 DO CP. DOSIMETRIA DA PENAL. CONTRARIIDADE AO ART. 386, VII, DO CPP. ABSOLUÇÃO POR FALTA DE PROVAS. TEMAS QUE DEMANDAM REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 128 DO CPC C/CART. 3º, DO CPP. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBSERVÂNCIA. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se existem provas suficientes para a condenação, assim como verificar a pena adequada a ser aplicada ao réu. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 2. O acusado se defende dos fatos, razão pela qual o próprio Código de Processo Penal, no artigo 383, disciplina a figura da emendatio libelli, a qual ocorre quando ao fato narrado atribui-se nova definição jurídica. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp: 1219246 RJ 2010/0196984-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 17/05/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 59 DO CP E INCIDÊNCIA DE AGRAVANTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A análise das circunstâncias judiciais do artigo

59, bem como a incidência de agravante, nos termos do art. 61, ambos do CP, não pode ser conhecida, por demandar reexame do contexto fático-probatório, incidindo, dessa forma, a Súmula 7 desta Corte. 2. Agravamento regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 310861 SP 2013/0076140-6, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 06/08/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. VÍTIMAS DISTINTAS. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 59 DO CP. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do parágrafo único do art. 71 do Código Penal, desde que praticados dentro do mesmo contexto fático, devem ser entendidos como crime único a prática da conjunção carnal e de ato libidinoso diverso da cópula, ainda que perpetrados contra vítimas distintas. 2. A análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 não pode ser conhecida, por demandar reexame do contexto fático-probatório, incidindo, dessa forma, a Súmula 7 desta Corte. 3. Agravamento regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1368446 DF 2013/0060210-1, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 27/08/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2013)

Incidendo, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Por fim, esbarra na Súmula 7 a arguição da violação ao art. 59 do CP. É que, conforme a firme jurisprudência do referido sodalício, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior (Terceira Seção. RvCr 974/RS, relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 28/9/2010, LEXSTJ vol. 255, p. 369).

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : 0000786-36.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0011519-89.2014.8.22.0002

Recorrente: Adão Wellington de Jesus Amorim

Advogado: Pedro Henrique Gomes Peterle()

Advogado: Fernando Martins Gonçalves(OAB/RO 834)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior(OAB/RO 2640)

Advogada: Suzana Avelar de Sant' Ana(OAB/RO 3746)

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira(OAB/RO 5750)

Advogado: João Tadeu Severo de Almeida Neto(OAB/DF 4764)

Advogado: Igor Barquette Severo de Almeida(OAB/DF 30791)

Advogado: Severino José Peterle Filho(OAB/RO 437)

Advogada: Luciene Peterle(OAB/RO 2760)

Advogado: Rodrigo Peterle(OAB/RO 2572)

Embargante: Edmar Perbone Reis

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino(OAB/AC 3650)

Advogado: Olympio Lopes dos Santos Netto(OAB/RO 103B)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Adão Wellington de Jesus Amorim interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 348/359 contrariou o art. 33, § 4º da lei 11.343/06, bem como dissentiu da jurisprudência pátria por assim posicionar-se:

Tráfico. Pena. Elevada quantidade de droga. Motivo utilizado em ambas as fases da dosimetria. Bis in idem. Ocorrência. Restituição. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

A elevada quantidade de entorpecente apreendido, justifica a majoração da pena-base, devendo ser mantida.

Considerar a natureza e quantidade de droga em duas fases do cálculo da pena caracteriza bis in idem. O Juiz deve escolher em qual fase da dosimetria essa circunstância vai ser considerada, podendo ser tanto na primeira quanto na terceira, desde que não cumulativamente.

O uso ocasional de veículo para o transporte de substância entorpecente não dá ensejo ao confisco e à perda de que trata a Constituição Federal e o art. 63 da Lei de Tóxico.

Tratou-se de apelação interposta pelo recorrente em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Ariquemes/RO. A egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por maioria, deu parcial provimento ao recurso. Opostos embargos infringentes e de nulidade, os mesmos foram desprovidos, por maioria. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

De plano, vejo que em relação à alegada contrariedade ao artigo precitado, a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata nas ementas abaixo:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 157 E 564, IV, AMBOS DO CPP. DISPOSITIVOS NÃO APRECIADOS. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 59 DO CP, E 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. TESE JURÍDICA. FALTA DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 240, § 1º, DO CPP. AFRONTA GENÉRICA. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 387, § 1º, DO CPP. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO RHC Nº 34.226/RJ. VILIPÊNDIO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF. 2. A ausência de particularização dos dispositivos legais supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Já tendo havido a devida prestação jurisdicional quanto à custódia cautelar do acusado por meio de outra modalidade processual, verifica-se que resta prejudicado, no ponto, o pleito contido no recurso especial. 4. É firme neste STJ o

entendimento de que não há violação ao artigo 59 do Código Penal quando o aumento da pena-base está devidamente fundamentado na natureza e na grande quantidade da droga apreendida, in casu, quase seis quilos de maconha e 297g de haxixe, posto que o Juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga apreendida. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte. 5. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a incidência de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena, bem como a fração a ser aplicada. Incidência do enunciado 7 da Súmula deste STJ. 6. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 7. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial". (AgRg nos EREsp 998.249/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/09/2012) 8. O óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte também se aplica aos apelos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, naquelas hipóteses em que, assim como o presente caso, a divergência é calcada em fatos e não na interpretação da lei. 9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 437628 RJ 2013/0391152-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2014) - destaquei

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA TRANSNACIONALIDADE, "INJUSTIÇA" NA EXASPERAÇÃO DA PENA E POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA BENESSE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. NECESSIDADE DE REEXAME DE TODO O ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, soberano na reanálise do conjunto fático-probatório, concluiu pela manutenção da condenação do ora agravante nos termos constantes do acórdão objurgado. Nesse aspecto, desconstituir o decisum por suposta contrariedade a lei federal, ao argumento de insuficiência de provas para a condenação, não comprovação da transnacionalidade do delito, "injustiça" na exasperação da pena e a possibilidade da aplicação da benesse do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 274200 SP 2012/0275180-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 06/08/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013)

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Posto isso, não admito o recurso especial.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Administrativo
Pauta de Julgamento

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em Sessão Ordinária, a ser realizada no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte, localizado na Rua José Camacho, n. 585, Bairro Olaria - 5º andar, aos onze dias do mês de maio do ano dois mil e quinze, às 8h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 "caput" e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, no Departamento Pleno, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

01 - Recurso Administrativo n. 0009958-07.2012.8.22.0000

Origem: Departamento de Recursos Humanos (ns. Anteriores 250/SA/1993, 000440-5 e 0000032-31.1993.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: Elvira Rezende de Melo Turski

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Impedido: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por sorteio em 25/10/2012

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que julgou prejudicado o pleito de regularização da incorporação de quintos - Lei n. 68/1992

02 - Recurso Administrativo n. 0001066-07.2015.8.22.0000

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0034021-90.2014.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: José Ricardo Mendes dos Santos Paraíso

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior

Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 05/02/2015

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da r. decisão que indeferiu a concessão do adicional de qualificação funcional

03 - Recurso Administrativo n. 0002482-44.2014.8.22.0000

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0009002-19.2013.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: Antoninho Santana de Lima

Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Daniela Lopes de Faria (OAB/RO 4.612), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757), Cecília Smith Lorezom (OAB/RO 5.967), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760-E), Eder Castro de Oliveira Gomes (OAB/RO 787-E) e Rodrigo Dutra de Castro (OAB/RO 813-E)

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Impedidos: Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa e Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 11/03/2014

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da r. decisão que indeferiu o pagamento das diferenças salariais entre o cargo de Escrivão Judicial pro tempore e o cargo em comissão PJ-DAS-3

04 - Recurso Administrativo n. 0002536-10.2014.8.22.0000

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0034139-03.2013.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: Raimundo Bezerra do Vale Filho

Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Daniela Lopes de Faria (OAB/RO 4.612), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5.235), Victor de Oliveira Souza (OAB/RO 736-E), André Barros da Costa (OAB/RO 759-E), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760-E), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757), Cecília Smith Lorezom (OAB/RO 5.967), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017), Eder Castro de Oliveira Gomes (OAB/RO 787-E) e Rodrigo Dutra de Castro (OAB/RO 813-E)

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Impedidos: Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa e Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 12/03/2014

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da r. decisão que indeferiu o pagamento das diferenças salariais entre o cargo de Escrivão Judicial pro tempore e o cargo em comissão PJ-DAS-3

05 - Recurso Administrativo n. 0002881-73.2014.8.22.0000

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0034288-96.2013.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: Cleonice Cabral dos Santos Almeida

Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Daniela Lopes de Farias (OAB/RO 4.612), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5.235), Victor de Oliveira Souza (OAB/RO 736-E), André Barros da Costa (OAB/RO 759-E), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760-E), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757), Cecília Smith Lorezom (OAB/RO 5.967), Renan Thiago Pasqualotto (OAB/RO 6.017), Eder Castro de Oliveira Gomes (OAB/RO 787-E) e Rodrigo Dutra de Castro (OAB/RO 813-E)

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Impedidos: Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa e Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 20/03/2014

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da r. decisão que indeferiu o pagamento das diferenças salariais entre o cargo de Escrivão Judicial pro tempore e o cargo em comissão PJ - DAS-3

06 - Recurso Administrativo n. 0001576-20.2015.8.22.0000

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0006343-03.2014.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: Laura Tinôco Silva

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706)

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 23/02/2015

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da r. decisão que indeferiu o pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função

Porto Velho, 4 de maio de 2015.

(a.) Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PUBLICAÇÃO DE ATAS

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

SESSÃO ORDINÁRIA

ATA Nº 943

ATA DA 943ª (NONGENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA, ORDINARIAMENTE, EM 13 DE ABRIL DE 2015, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA.

Presentes também os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro Júnior, Renato Martins Mimessi, Valter de Oliveira, Roosevelt Queiroz Costa, Sansão Saldanha, Moreira Chagas, Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Alexandre Miguel, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa Batista dos Santos, Odivanil de Marins, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon e Hiram Souza Marques.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Ivanira Feitosa Borges, Walter Waltenberg Silva Junior e Marialva Henriques Daldegan Bueno.

Secretário, Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza.

Considerando a presença do quorum necessário, às 8h30, o Desembargador-Presidente declarou abertos os trabalhos da sessão.

Na sequência, foram submetidos a julgamento os seguintes processos, constantes da pauta disponibilizada no DJE n. 063, de 07/04/2015:

PROCESSOS JULGADOS

01 - Pedido de Providências n. 0002954-11.2015.8.22.0000

Origem: Corregedoria-Geral da Justiça (n. anterior 0000029-41.2014.8.22.1111/SAJADM)

Objeto: Deliberação para instauração ou não do Processo Administrativo Disciplinar

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: J. J. R. da L.

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Corregedor-Geral)

Decisão: "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ARQUIVADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observações: 1) O julgamento do presente feito ocorreu em sessão aberta (pública).

2) Firmou suspeição e, por tal motivo, absteve-se de proferir voto o Desembargador Valdeci Castellar Citon.

02 - Pedido de Providências n. 0002955-93.2015.8.22.0000

Origem: Corregedoria-Geral da Justiça (n. anterior 0000024-19.2014.8.22.1111/SAJADM)

Objeto: Deliberação para instauração ou não do Processo Administrativo Disciplinar

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: J. L. dos S. L.

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Corregedor-Geral)

Decisão: "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ARQUIVADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: 1) O julgamento do presente feito ocorreu em sessão aberta (pública).

2) Firmou suspeição e, por tal motivo, absteve-se de proferir voto o Desembargador Valdeci Castellar Citon.

03 - Recurso Administrativo n. 0000418-27.2015.8.22.0000

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0018749-56.2014.8.22.1111/SAJADM)

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da r. decisão que indeferiu a concessão do adicional de qualificação funcional

Recorrente: Heverton Roberto Bandeira de Carvalho
 Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator : Desembargador Gilberto Barbosa
 Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".
 Observações : Presidiu o julgamento o Desembargador Alexandre Miguel (Vice-Presidente), em virtude do impedimento do Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente).
 2) Ausentes, momentaneamente, quando do julgamento deste processo, os Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa, Moreira Chagas e Oudivanil de Marins.

04 - Recurso Administrativo n. 0008521-57.2014.8.22.0000
 Origem: Secretaria Administrativa (n. anterior 0001217-69.2014.8.22.1111/SAJADM)
 Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da r. decisão que indeferiu a indicação da servidora Sandra Regina Corso Baptista da Silva para o cargo de Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno
 Recorrente : Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Recorrido : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator : Desembargador Valter de Oliveira
 Impedido : Desembargador Rowilson Teixeira
 Decisão : "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, MIGUEL MONICO NETO, RADUAN MIGUEL FILHO, DANIEL RIBEIRO LAGOS E HIRAM SOUZA MARQUES".
 Observação : Presidiu o julgamento o Desembargador Alexandre Miguel (Vice-Presidente), em virtude do impedimento do Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente).

JULGAMENTOS ADIADOS

01 - Recurso Administrativo n. 0007946-49.2014.8.22.0000
 Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0012164-85.2014.8.22.1111/SAJADM)
 Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da r. decisão que indeferiu o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função
 Recorrente: Ivanilde Soares da Silva Rodrigues
 Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator : Desembargador Valter de Oliveira
 Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira
 Pedido de Vista : Desembargador Sansão Saldanha, em 23/03/2015
 Decisão Parcial : "APÓS O VOTO DO RELATOR PROVENDO O RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, TENDO DIVERGIDO PARANEGAR PROVIMENTO AO DESEMBARGADOR IVANIRA FEITOSA BORGES, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. OS DEMAIS AGUARDAM."
 Observação: Adiado por indicação do Desembargador que pediu vista.

02 - Recurso Administrativo n. 0001066-07.2015.8.22.0000
 Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0034021-90.2014.8.22.1111/SAJADM)
 Objeto : Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da r. decisão que indeferiu a concessão do adicional de qualificação funcional
 Recorrente : José Ricardo Mendes dos Santos Paraíso
 Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira
 Observação: Adiado em face da ausência do e. Relator.

Nada mais havendo, às 10h50, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 13 de abril de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Cível
 Ata de Julgamento
 Sessão 448

Ata da sessão de julgamento realizada aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze. Presidência em substituição regimental, do Excelentíssimo Desembargador Kiyochi Mori. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Sansão Saldanha convocado em razão das ausências justificadas dos Excelentíssimos Desembargadores Alexandre Miguel e Isaías Fonseca Moraes. Presentes ainda, os acadêmicos da Universidade Luterana do Brasil – ULBRA e da União das Escolas Superiores de Rondônia – UNIRON
 Secretária, Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos.
 Procurador de Justiça, Dr. Júlio Cesar do Amaral Thomé.
 O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8h, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores para julgamento dos processos constantes em pauta e, em seguida, dos extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS:

0003062-40.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 0010945-69.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
 Agravante: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
 Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
 Agravado: Jessen Rodrigues de Lima
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 06/04/2015
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003303-37.2013.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0003303-37.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
 Apelantes: P. L. de L. e outro representados por sua mãe A. S. L.
 Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
 Apelado: J. de L.
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 12/12/2013
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015936-88.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0015936-88.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
 Apelante: Patrícia Coelho da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: Rosilene Nogueira da Silva
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 09/01/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014286-28.2013.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0014286-28.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida: Getnet Tecnologia em Captura e Processamento de Transações H.U.A.H. S/A
 Advogado: Fábio Augusto Rigo de Souza (OAB/SP 147513)
 Advogado: Álvaro Celso de Souza Junqueira (OAB/SP 161807)
 Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
 Apelada/Recorrente: Tereza Blaka Wirmond Pereira
 Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 06/11/2014
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000276-52.2013.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000276-52.2013.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara
 Apelante: Auto Posto Dois Irmãos Ltda
 Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
 Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
 Apelada: Serasa S/A
 Advogada: Rosana Benencase (OAB/SP 120552)
 Advogada: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
 Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 20/11/2014
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010670-11.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0010670-11.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
 Apelante: OI S/A
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
 Advogada: Virgília Mendonça Stabile (OAB/RO 2292)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Apelado: Francisco Drefahl
 Advogada: Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)
 Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 21/11/2014
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS JULGADOS EXTRAPAUTA:

0003228-72.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0000096-96.2014.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
 Agravante: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
 Agravada: M. da Silva Godinho ME
 Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
 Relator: DES. KIYACHI MORI
 Interposto em 22/04/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003090-08.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0009201-39.2014.8.22.0001 Porto Velho – Fórum Cível / 6ª Vara Cível
 Agravante: Deivison Freire
 Advogado: Deivison Freire (OAB/DF 18972)
 Agravado: Porto Velho Shopping S/A
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Relator: DES. KIYACHI MORI
 Interposto em 22/04/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003074-54.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0006738-24.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
 Agravante: Valdecir da Silva
 Advogado: Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)
 Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
 Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
 Agravada: Montenegrina Indústria Comércio e Representações Ltda ME
 Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
 Relator: DES. KIYACHI MORI
 Interposto em 22/04/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003189-75.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0260442-15.2007.8.22.0001 Porto Velho – Fórum Cível / 6ª Vara Cível
 Agravante: Amelicio Antunes de Souza
 Advogada: Sônia Ercília Thomazini Lopes Balau (OAB/RO 3850)
 Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
 Agravada: EUCATUR- Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
 Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
 Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)
 Agravada: Ana Tereza Guerreiro Schau
 Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
 Relator: DES. KIYACHI MORI
 Interposto em 22/04/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002871-92.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0007808-16.2013.8.22.0001 Porto Velho – Fórum Cível / 10ª Vara Cível
 Agravante: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
 Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
 Agravados: Daiane Nascimento Oliveira e outros
 Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
 Relator: DES. KIYACHI MORI
 Interposto em 22/04/2015
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014304-58.2013.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0014304-58.2013.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
 Embargante: Bradesco Companhia de Seguros S/A
 Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
 Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
 Advogada: Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)
 Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
 Embargados: Luzia Cavalheiro Gudinho e outros
 Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
 Relator: DES. KIYACHI MORI
 Interpostos em 22/04/2015
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009489-89.2011.8.22.0002 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0009489-89.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
 Agravante: Banco J. Safra S/A
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
 Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Agravada: Francelice dos Santos Brito
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
 Relator: DES. KIYACHI MORI
 Interposto em 22/04/2015
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ao término dos processos, o Presidente da 2ª Câmara Cível em substituição regimental, determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade às 8h16, e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente em substituição regimental da 2ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**2ª CÂMARA CÍVEL**

Data: 04/05/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 2ª Câmara Cível

Data de interposição :22/04/2015

Data do julgamento : 29/04/2015

0003090-08.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0009201-39.2014.8.22.0001 Porto Velho (6ª Vara Cível)

Agravante: Deivison Freire

Advogado: Deivison Freire (OAB/DF 18.972)

Agravado: Porto Velho Shopping S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo em agravo de instrumento. Reabertura da fase instrutória pelo juiz. Possibilidade.

Concluindo o julgador pela necessidade de produção de provas mais contundentes para firmar seu convencimento, possível a reabertura da fase instrutória.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
 Diretora do 2DEJUCIVEL

Data de distribuição: 15/04/2014

Data do julgamento: 22/04/2015

0002710-47.2013.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo)

Origem : 0002710-47.2013.8.22.0002 Ariquemes (2ª Vara Cível)

Apelante/Recorrido: Banco Bonsucesso S. A.

Advogada : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864)

Advogado : Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111.038)

Advogada : Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088)

Advogada : Thaíza Carolina Batista Lopes Cançado (OAB/MG 113.831)

Advogado : Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira (OAB/MG 63.816)

Advogado : Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3.212)

Advogada : Jacielle Ferreira da Silva (OAB/RO 5.555)

Apelada/Recorrente: Elisa Merlini de Souza

Advogado : Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2.629)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Desembargador Kiyochi Mori

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Apresentação do contrato devidamente assinado. Ausência de incidente de falsidade. Improcedência do pedido. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência.

Na hipótese de apresentação do contrato que comprova a relação jurídica negada pelo autor, cabe a este o ônus de promover o incidente de falsidade. Ação declaratória julgada improcedente.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E JULGAR PREJUDICADO O ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/11/2013

Data do julgamento: 22/04/2015

0007366-03.2011.8.22.0007 – Apelação

Origem : 0007366-03.2011.8.22.0007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4.351)

Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017)

Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270)

Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4.428)

Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723)

Apelado : Josiel dos Santos Lima

Advogados: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119)

Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4.124)

Juliana Carvalho da Silva (OAB/RO 5.511)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Desembargador Kiyochi Mori

Apelação cível. Acidente de trânsito. Seguro DPVAT. Pagamento administrativo devido. Improcedência do pedido de complementação. Sentença reformada.

O seguro DPVAT é devido de acordo com a Tabela SUSEP definida em lei. Tendo a seguradora pago administrativamente o valor devido, não há que se falar em complementação.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/02/2014

Data do julgamento: 22/04/2015

0007583-30.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0007583-30.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Apelante : Santo Antônio Energia SA

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Advogada : Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Advogado : Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Apelada : Zenaide Martins da Silva

Advogado : José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor : Desembargador Kiyochi Mori

Apelação. Embargos à execução. Escritura Pública de acordo indenizatório. Requisitos legais que configuram título executivo extrajudicial.

Escritura Pública de Acordo Indenizatório que se reveste de forma prescrita e contém os requisitos legais de liquidez, certeza e exigibilidade para se configurar como título executivo (art. 586, CPC) dá ensejo regularmente à execução.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/03/2014

Data do julgamento: 22/04/2015

0006499-73.2012.8.22.0007 - Apelação

Origem : 0006499-73.2012.8.22.0007 Cacoal (3ª Vara Cível)

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369)

Advogado : Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2.666)

Advogado : Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Apelado : Vanderlei Leite Cardoso

Advogado : Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4.427)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Desembargador Kiyochi Mori

Apelação cível. DPVAT. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial para a contagem. Data em que tomou ciência da debilidade permanente.

Propositura da ação após o prazo trienal. Prescrição reconhecida.

A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos (Súmula 405 do STJ). Prescrição que começa a correr na data em que a vítima tomou ciência da sua debilidade permanente.

Consumada a prescrição. Recurso a que se dá provimento.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/03/2014

Data do julgamento: 22/04/2015

0000761-25.2013.8.22.0022 Apelação

Origem : 0000761-25.2013.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Guiomar do Nascimento Tavares Jardim

Advogados : José Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1.852) Oscar Luchesi (OAB/RO 109)
Apelado : Jornal Folha do Guaporé
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Publicação de matéria jornalística de caráter informativo. Dano moral não caracterizado. Dano material, ausência de prova. Apelação desprovida.
Publicação de matéria jornalística desacompanhada de cunho de valor, reproduzindo notícia adquirida de forma lícita, não configura dano moral.
Evento futuro e incerto não tem o condão de causar dano material.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 04/05/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de interposição :02/03/2015
Data do julgamento : 16/04/2015
0000653-71.2014.8.22.0018 Agravo Regimental em Reexame Necessário
Origem: 0000653-71.2014.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste (1ª Vara Cível)
Agravante: Maria Aparecida Cruz Martins
Def. Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Agravado: Município de Santa Luzia do Oeste
Procurador: Adi Baldo (OAB/RO 112-A)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Agravo Regimental em Reexame Necessário. Fármaco que não está elencado na listagem do Sistema de Saúde. Necessidade de postulação por meio de processo de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela e dilação probatória. Mandamus. via imprópria.
1.O Mandado de Segurança não é a via adequada para análise de controvérsia relacionada à obrigatoriedade pública de fornecer os medicamentos pleiteados se, para tanto, faz-se necessária a dilação probatória.
2.Agravo regimental não provido

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

Data de interposição: 27/01/2015
Data do julgamento: 16/04/2015
0007900-91.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 00079009120138220001 Porto Velho (2ª Vara da Fazenda Pública)
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradores: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1.673) e Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1.768)
Embargado: Cícero José da Silva
Embargado: Evani Veiber
Embargado: Hilda Weiber
Embargado: Joaquim Justiniano da Silva
Embargado: Laís de Freitas Pimenta
Embargado: Marcelo da Silva

Embargado: Rozely Coli Costa
Embargado: Silvaldo Martins de Oliveira
Embargado: Wagner Jácomo Maranhão
Embargado: Wilson Deflon Tabalipa
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1.909)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Laudo pericial. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.
1. Não há que se falar em omissão quando, no acórdão, há manifestação expressa acerca dos requisitos do laudo pericial.
2. A via estreita dos embargos de declaração não comporta rediscussão de matéria já enfrentada pela decisão judicial que se pretende esclarecer, o que se deve buscar por outra via recursal.
3. O provimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.
4. O pedido de prequestionamento, por si só, não obriga o julgador a transcrição expressa dos artigos mencionados ou a esgotar os fundamentos invocados pela parte, sendo suficiente a exposição clara dos argumentos de sua convicção, com incidência das normas legais e dos precedentes jurisprudenciais em que lastreia sua decisão.
5. Embargos não providos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/12/2014
Data do julgamento: 16/04/2015
0001162-05.2014.8.22.0017 – Apelação
Origem: 0001162-05.2014.8.22.0017 Alta Floresta d'Oeste (1ª Vara Cível)
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradores: Eliabes Neves e Luciano Brunholi Xavier
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Passiva): Maria Albertina Augusta Werneck
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Revisor: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Ação civil pública. Tratamento médico hospitalar. Ausência de ato coator. Chamamento da União. Responsabilidade solidária.
1. Não há falar em ausência de ato coator na hipótese de ter o hospital recebido pedido de internação e informado que não havia vagas disponíveis.
2. É pacífico na jurisprudência que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, o Estado e o Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação de prestar integral atendimento à saúde.
3. Nos termos do que tem decidido o STF, a possibilidade de grave lesão à economia ou a estrutura financeira do Estado deve ser demonstrada e fundamentada de forma clara e concreta.
4. Apelo não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 25/11/2014
Data do julgamento: 16/04/2015
0001517-84.2010.8.22.0007 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0001517-84.2010.8.22.0007 Cacoal (3ª Vara Cível)
Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2.777)
Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B)
Embargado: Município de Cacoal
Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716)
Procurador: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2.373)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão de matéria já enfrentada. Impossibilidade. Prequestionamento.
1. A via estreita dos embargos de declaração não comporta rediscussão de matéria já enfrentada no acórdão que se pretende aclarar.

2. Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em acórdão que se manifesta expressamente sobre o momento adequado para demonstrar a impossibilidade do recolhimento de custas, bem como sobre o argumento de limitação operacional para o seu recolhimento.

3. O pedido de prequestionamento, por si só, não basta para justificar a alteração do julgado no sítio dos aclaratórios. Isso porque tal efeito não consiste fundamento da interposição recursal; sim consequência da correção de vício no provimento jurisdicional, de modo que sua utilização pressupõe a ocorrência de um dos comandos previstos nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Pedido de prequestionamento não obriga o julgador a transcrição expressa dos artigos mencionados ou a esgotar os fundamentos invocados pela parte, sendo suficiente a exposição clara dos argumentos de sua convicção, com incidência das normas legais e dos precedentes jurisprudenciais em que lastreia a decisão.

5. Embargos rejeitados

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 21/01/2015

Data do julgamento: 16/04/2015

0025095-26.2012.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0025095-26.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde

Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)

Embargado: Manoel Rodrigues Prestes

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Adicional de insalubridade. Pagamento devido. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

2. A via estreita dos embargos de declaração não comporta rediscussão de matéria já enfrentada pela decisão judicial que se pretende esclarecer, o que se deve buscar por outra via recursal.

3. O provimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

4. O pedido de prequestionamento, por si só, não obriga o julgador a transcrição expressa dos artigos mencionados ou a esgotar os fundamentos invocados pela parte, sendo suficiente a exposição clara dos argumentos de sua convicção, com incidência das normas legais e dos precedentes jurisprudenciais em que lastreia sua decisão.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 04/05/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

2ª Câmara Especial

Data de distribuição :24/02/2014

Data do julgamento : 28/04/2015

0002012-13.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00306408220058220014 Vilhena/RO (1ª Vara Cível)

Agravante: Cooperativa Agroindustrial do Vale do Rio Guaporé Ltda - COOPERGUAPORÉ

Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1.066)

Agravado: Município de Vilhena - RO

Procuradores: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3.691), Fernando Cesar Volpini (OAB/RO 610 - A) e Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Agravo de instrumento. Nulidade de citação. Prolação de sentença. Possibilidade do exame do agravo. Comparecimento apenas para arguir nulidade. Fruição de prazo. Data da intimação da decisão.

Em regra, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento. Nada obstante, a depender do conteúdo agravado sua utilidade mantém-se incólume mesmo após a prolação da sentença, devendo a decisão de extinção do recurso ser observada com ponderação.

A citação é ato processual que deve ser efetivada de forma eficiente e com a maior economia processual, observando-se os requisitos legais, sob pena de macular o feito com nulidade, ocorrente na espécie, quando mais evidenciando prejuízo ao citando.

Na execução fiscal a citação ficta só será deferida depois de frustradas as tentativas de citação pessoal. Constatado o não exaurimento dos meios possíveis para localização do citando não há se falar em validade do ato.

O comparecimento espontâneo da parte apenas para arguir a nulidade da citação e sendo esta decretada, considerar-se-á efetivada na data em que a parte ou seu advogado for intimado.

Data de distribuição :17/10/2014

Data do julgamento : 28/04/2015

0010895-46.2014.8.22.0000 Cautelar Inominada

Origem: 00141146120148220002 Ariquemes (2ª Vara Cível)

Requerente: Jair Miotto Júnior

Advogados: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2.721) Igor Habib

Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) Alexandre Jenner de Araújo Moreira (OAB/RO 2.005)

Requerido: Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Monte Negro

Procuradora: Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4.422)

Intdo (P. Passiva): Câmara de Vereadores de Monte Negro

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO."

Ementa : Ação cautelar inominada. Efeitos da sentença. Suspensão. Preliminares. Falta de interesse de agir. Representação processual. Ausência. Prefeito municipal. Processo de cassação. Irregularidade. Recondução ao cargo. Procedência.

Não há se falar em falta de interesse de agir na proposição de ação cautelar visando à obtenção de efeito suspensivo ao recurso de apelação se a este ainda não tinham sido atribuídos seus efeitos pelo juízo a quo, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a apelação em mandado de segurança possui apenas efeito devolutivo, sendo oportuna a análise da medida cautelar naquela ocasião.

O vício de representação processual é considerado vício sanável e, portanto, não acarreta, por si só, a extinção do feito sem julgamento do mérito, constituindo-se mera irregularidade passível de regularização, nos termos do Código de Processo Civil. Preliminares fastadas.

Havendo indícios de possível irregularidade no processo de cassação de prefeito municipal, o Poder Judiciário tem o poder-dever de examinar os atos do Poder Legislativo no tocante aos aspectos da legalidade, já que se trata de questões que envolvem erros, na forma e no rito de um processo administrativo, com grave consequência para a democracia.

Sendo evidente o prejuízo em decorrência de seu afastamento, o acolhimento do pedido cautelar se impõe, pois assegurará a recondução do prefeito ao cargo, até o julgamento final do recurso de apelação recebido no efeito meramente devolutivo.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data de distribuição: 13/04/2015
 Data do julgamento: 28/04/2015
 0018838-29.2006.8.22.0022 – Apelação
 Origem : 0018838-29.2006.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Cível)
 Apelante : Estado de Rondônia
 Procuradores: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10-B)
 Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550-A)
 Apelada : A. M. Camilo - ME
 Advogado : Alcides Souza de Assunção (OAB/RO 1914)
 Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Apelação cível. Execução fiscal. Parcelamento. Suspensão do processo. Extinção indevida.
 O parcelamento do crédito tributário tem o condão de obstar o curso do feito executivo, mormente se neste sentido foi o acordado – de suspensão de 90 (noventa) dias, não comportando na espécie a extinção do feito. Recurso provido para a suspensão. Precedentes.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 04/05/2015
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :24/04/2013
 Data de redistribuição :28/04/2014
 Data do julgamento : 23/04/2015
 0005950-36.2012.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00059503620128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara do Tribunal do Júri)
 Apelante: Assistente de Acusação
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)
 Apelante: Assistente de Acusação
 Defensora Pública: Liliانا dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
 Apelado: Irineu Vieira Barcelos
 Defensor Público: Dayan Saraiva de Albuquerque (OAB/RO 1278)
 Apelado: Ítalo de Paula Barcelos
 Defensor Público: Dayan Saraiva de Albuquerque (OAB/RO 1278)
 Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
 Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES."
 Ementa : Júri. Julgamento contrário à prova dos autos. Ocorrência. Qualificadora. Manutenção. Novo julgamento.
 Se as provas constantes dos autos não sustentam a tese acolhida pelo Conselho de Sentença, de que um dos agentes não teve a intenção de matar a vítima, e que ambos os recorridos agiram por motivo fútil em relação à vítima fatal, estando tal veredicto contrário à prova dos autos, devem os acusados ser submetidos a um novo julgamento.

Data de distribuição :30/01/2015
 Data do julgamento : 23/04/2015
 0009649-34.2013.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00096493420138220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)
 Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado/Apelante: Thiago Henrique Santos de Melo
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
 Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROVIMENTO PARCIAL À DE THIAGO HENRIQUE SANTOS DE MELO."
 Ementa : Roubo. Absolvção. Conjunto probatório harmônico. Digitais do agente na cena do crime. Condenação mantida. Emprego de arma. Não apreensão. Exclusão da causa de aumento. Inadmissibilidade.

Diante das declarações das vítimas, aliadas aos demais elementos de prova produzidos, especialmente o laudo papiloscópico, que atesta serem do apelante as impressões digitais deixadas na cena do crime, é descabido falar em absolvição.
 É prescindível a apreensão da arma de fogo para a configuração da causa de aumento de pena descrita no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, desde que existam outros elementos comprobatórios da efetiva utilização da arma de fogo na execução do crime.
 Duas causas de aumento de pena. Aumento de 3/8. Redução para o percentual de 1/3.
 Presentes duas causas de aumento, a majoração da pena deve ficar no mínimo de 1/3, se ausentes outros elementos que justifiquem um percentual maior.
 Recurso do MP. Concurso formal. Critério de aumento. Sete vítimas distintas. Aumento em metade.
 Segundo a doutrina, o melhor critério para fixação do aumento pelo concurso formal de crimes, estabelecido pelo art. 70 do Código Penal, é o da quantidade de fatos de que resultam a conduta do agente, devendo, assim, guardar proporcionalidade com o número de infrações praticadas. E, atingido o patrimônio de sete vítimas distintas, o aumento deve ser em metade.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora do 1DEJUCRI

Data: 04/05/2015
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :07/11/2014
 Data do julgamento : 16/04/2015
 0001759-90.2013.8.22.0701 Apelação
 Origem: 00017599020138220701 Juizado da Infância e Juventude (2º Juizado da Infância e da Juventude)
 Apelante: E. W. da C.
 Advogados: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3.974) e Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5.959)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
 Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
 Ementa : APELAÇÃO. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. RELATO DA VÍTIMA. SUFICIENTES. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA.
 Nos ilícitos contra os costumes, geralmente praticados na clandestinidade, os relatos coerentes da vítima, endossados pela prova testemunhal, são suficientes para comprovar a prática dos fatos.

Data de distribuição :05/11/2014
 Data do julgamento : 16/04/2015
 0004641-34.2013.8.22.0601 Apelação
 Origem: 00046413420138220601 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
 Apelante: Antonio Marcos Martins de Souza
 Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
 Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
 Ementa : Estelionato. Pena exacerbada. Inocorrência. Reincidência. Regime semiaberto. Manutenção. Recurso não provido.
 Justificado o aumento da pena-base nos maus antecedentes do agente não há se falar em pena exacerbada, devendo ser mantida no patamar em que estabelecida.
 Ainda que o quantitativo da pena permita a fixação de regime menos gravoso, a reincidência obsta o início do cumprimento da pena em regime semiaberto.

Data de distribuição :27/03/2014
Data de redistribuição :28/04/2014
Data do julgamento : 23/04/2015
0017043-10.2009.8.22.0013 Apelação
Origem: 00170431020098220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
Apelante: Marcelo Ribeiro Alves
Def. Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Furto. Ausência provas de autoria. Res furtiva em poder do agente. Depoimento policial. Absolvição. Impossibilidade. Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de agentes. Perícia técnica. Necessidade. Provimento parcial.

A apreensão de parte dos objetos subtraídos em poder do réu, corroborada por outros elementos de prova, especialmente o depoimento policial, constitui prova suficiente para sustentar o decreto condenatório.

Tratando-se de crime que deixa vestígios, é imprescindível, para a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo, a confecção de laudo pericial.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 04/05/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :09/03/2015
Data do julgamento : 16/04/2015
0000154-84.2014.8.22.0019 Apelação
Origem: 00001548420148220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Leandro Alencar Sichinel
Advogados: Euflávio Dionizio Lima (OAB/RO 436) e Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, CORRIGIR O ERRO MATERIAL. "
Ementa : Tráfico de drogas. Absolvição. Inviabilidade. Comprovação da mercancia ilícita. Testemunhos policiais. Prova corroborada por outros elementos. Confissão extrajudicial. Retratação. Ausência provas. Irrelevância. Condenação mantida.
Evidenciada a ocorrência da mercancia ilícita e a prova não se baseia somente nas declarações policiais, mas em outros elementos produzidos na instrução, bem como na apreensão da droga, não há o que se falar em absolvição. Mantém-se a condenação.
A retratação da confissão prestada na fase extrajudicial é válida quando amparada por provas seguras que contrariem as primeiras versões. Ausentes esses elementos, deve prevalecer a confissão, pela forma com que é proferida e, principalmente, quando esta vier amparada pelos demais elementos de prova.
Porte de arma de fogo de uso restrito. Absolvição. Impossibilidade. Comprovação do porte de arma. Confissão. Condenação mantida.
O crime de porte de arma de fogo se contenta com a mera conduta do agente. Incidindo ele em um dos verbos nucleares do tipo incriminador, configurado está o crime, mormente quando confessado em ambas as fases.
Ameaça. Negativa de autoria. Palavra da vítima. Preponderância. A ameaça proferida pelo agente, confirmada pela palavra da vítima, enseja a condenação.

Data de distribuição :16/08/2013
Data do julgamento : 16/04/2015
0000325-82.2011.8.22.0007 Apelação
Origem: 00003258220118220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Edilson Médice Toneli
Def. Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150 - B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Cárcere privado. Declaração extrajudicial da vítima. Ausência de provas produzidas sob o crivo do contraditório. Absolvição. In dubio pro reo. Provimento do recurso.
Existindo dúvidas quanto ao dolo do agente em manter a vítima sob cárcere privado, pois a ofendida não compareceu judicialmente para confirmar a versão apresentada na delegacia, além de suas declarações contradizerem à prova testemunhal, a absolvição é medida que se impõe.

Data de distribuição :02/03/2015
Data do julgamento : 16/04/2015
0000656-48.2013.8.22.0022 Apelação
Origem: 00006564820138220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: A. B.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação. Crimes contra os costumes. Relato da vítima. Suficientes. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida.
Nos ilícitos contra os costumes, geralmente praticados na clandestinidade, os relatos coerentes da vítima, endossados pela prova testemunhal, são suficientes para comprovar a prática dos fatos.

Data de distribuição :16/07/2013
Data do julgamento : 16/04/2015
0000670-57.2011.8.22.0004 Apelação
Origem: 00006705720118220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Vanildo Oliveira de Araújo
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3.709)
Apelantes: Nivaldo Santana da Silva Ednéia da Cruz Batista da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES, ESTENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO AO CORRÉU NÃO APELANTE WUDEON OLIVEIRA GONÇALVES."
Ementa : Tráfico de drogas. Comprovação da mercancia ilícita. Absolvição. Impossibilidade. Testemunhos policiais. Prova corroborada por outros elementos. Desclassificação. Modalidade uso. Não comprovação. Impossibilidade. Redução de pena-base. Associação. Ausência de comprovação de vínculo associativo. Absolvição. Possibilidade. Dosimetria. Causa especial de diminuição. Preenchimento dos requisitos. Aplicabilidade. Substituição de pena e modificação de regime. Possibilidade. Requisitos legais. Preenchimento. Condenação mantida. Recurso parcialmente provido.
Se o conjunto probatório comprova a ocorrência da mercancia ilícita e a prova se baseia não somente nas declarações policiais, mas em outros elementos produzidos na instrução, bem como na apreensão da droga, não há o que se falar em absolvição nem, tampouco, em desclassificação. Mantém-se a condenação.

O crime de associação para o tráfico requer a demonstração do vínculo estável e duradouro de seus integrantes, ainda que não haja o crime de tráfico. O mero concurso de agentes e a ausência de provas do vínculo associativo não têm o condão de evidenciar o crime de associação.

O preenchimento dos requisitos legais enseja a aplicação do redutor legal, mormente quando não há provas de que os réus integrem organização criminosa ou mesmo se dediquem a atividades ilícitas.

A fixação do regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição seguem as diretrizes estabelecidas pelo Código Penal e, em preenchidos os requisitos legais, é cabível a fixação de regime menos gravoso e a substituição da pena corporal.

Data de distribuição :13/01/2015

Data do julgamento : 16/04/2015

[0001313-86.2014.8.22.0011](#) Apelação

Origem: 00013138620148220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Wesley Lopes dos Santos

Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E ESTENDER O BENEFÍCIO DA ABSOLVIÇÃO AO CORRÉU NÃO APELANTE MARCIANO OLIVEIRA SOARES, NOS TERMOS DO ART. 580 DO CPP."

Ementa : Tráfico de entorpecentes. Preliminar. Nulidade. Instauração de inquérito com base em denúncia anônima. Inocorrência. Negativa de autoria. Prova acusatória frágil. Absolvção.

Inexiste ilegalidade na instauração de inquérito policial ou na deflagração da ação penal provenientes de delatário criminoso anônimo, desde que o oferecimento da denúncia tenha sido precedido de investigações preliminares acerca da existência de indícios da veracidade dos fatos noticiados.

Se a prova não confirma, de forma segura, o envolvimento do apelante na mercancia ilícita de drogas, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, máxime diante da negativa de autoria e depoimento de testemunhas isentando o agente de qualquer conduta delituosa.

Data de distribuição :16/03/2015

Data do julgamento : 16/04/2015

[0002299-39.2015.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00026239520128220012 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Pedro Pedra Vieira

Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6.140)

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL."

Ementa : Agravo em execução. Acessório essencial para celular. Posse. Falta grave.

A posse de acessório essencial ao funcionamento de aparelho celular (a exemplo da bateria e chip) enseja o reconhecimento da falta grave, nos moldes do art. 50, VII, da Lei de Execuções Penais.

Data de distribuição :23/02/2015

Data do julgamento : 16/04/2015

[0002411-25.2013.8.22.0017](#) Apelação

Origem: 00024112520138220017 Alta Floresta do Oeste (1ª Vara Cível - Infância e Juventude)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: E. B. de O.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Recurso ministerial. Medida socioeducativa. Suspensão. Ação penal. Deslinde. Impossibilidade. Menor infrator. Maioridade. Processo-crime. Sentença. Extinção.

Quando constatado condenação por crime (e não por ato infracional), competirá ao magistrado verificar a possibilidade de extinção da medida, com comunicação ao Juízo Criminal, principalmente para cumprimento de eventual mandado de prisão.

Data de distribuição :23/07/2013

Data do julgamento : 16/04/2015

[0004521-68.2011.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00045216820118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara da Auditoria Militar)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Ronaldo Alves da Cruz

Def. Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)

Apelado: Ernando dos Santos Coelho

Def. Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)

Apelado: Jean Marcel Nogueira

Def. Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Lesões corporais. Recurso do Ministério Público. Ausência de provas. Absolvção. Manutenção.

Existindo dúvida razoável quanto à autoria das lesões encontradas na vítima, que apresentou versão contraditória, o melhor caminho é a absolvção.

Data de distribuição :13/03/2015

Data do julgamento : 16/04/2015

[0014197-35.2014.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00141973520148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Assis Santana da Frota

Def. Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Tráfico de drogas. Interior. Presídio. Desclassificação. Comprovação. Traficância. Inviabilidade. Compensação. Agravante. Reincidência. Atenuante. Confissão. Reincidência múltipla. Inviabilidade. Causa de aumento. Condição de apenado. Irrelevância. Redução. Pena pecuniária. Observância. Ditames legais. Impossibilidade. Improvimento do recurso. Manutenção da condenação.

1 - Se o conjunto probatório atesta a ocorrência do tráfico e a prova se baseia, não somente na palavra dos agentes penitenciários, mas em outros elementos produzidos na instrução, bem como na apreensão da droga e na confissão, mantem-se a condenação.

2 - A verificação de múltipla reincidência faz com que esta prepondera sobre a atenuante da confissão.

3 - É irrelevante a condição do agente para a configuração da causa de aumento, desde que a conduta seja praticada nas imediações ou interior de unidade prisional.

4 - A pena de multa é espécie de pena e segue a sistemática adotada pela própria lei, variando do mínimo ao máximo de acordo com a pena corporal aplicada. A hipossuficiência financeira somente incide no valor de cada dia-multa, estabelecendo-se a fração mínima para esses casos.

Data de distribuição :06/09/2013
Data do julgamento : 16/04/2015
[0036440-67.2000.8.22.0014](#) Apelação
Origem: 00364406720008220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Luiz Carlos dos Santos
Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, DIMINUIR A PENA."
Ementa : Júri. Homicídio simples. Legítima defesa. Decisão contrária à prova dos autos. Soberania do júri. Erro material. Correção. A alegação de legítima defesa não pode ser reconhecida quando ausentes os requisitos inerentes a esse instituto. A opção pelo Júri por uma das versões existentes nos autos encontra-se na esfera de sua soberania, validando o julgamento.

Data de distribuição :27/02/2013
Data do julgamento : 16/04/2015
[0161782-72.2006.8.22.0501](#) Apelação
Origem: 01617827220068220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Waldomero de Freitas Vieira
Def. Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Associação para o tráfico. Comprovação vínculo associativo estável e duradouro. Absolvição. Impossibilidade. Testemunhos policiais. Prova corroborada por outros elementos. Substituição pena. Modificação regime. Impossibilidade. Requisitos legais. Não preenchimento. Condenação mantida. Se o conjunto probatório comprova a existência da associação e a prova se baseia não somente nas declarações policiais, mas em outros elementos produzidos na instrução, não há o que se falar em absolvição. Mantem-se a condenação. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição seguem as diretrizes estabelecidas pelo Código Penal e, em não preenchidos os requisitos legais, é incabível a fixação de regime menos gravoso e a substituição da pena corporal.

Data de distribuição :17/11/2014
Data do julgamento : 16/04/2015
[0000960-27.2011.8.22.0019](#) Apelação
Origem: 00009602720118220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Jó Eliseu Souza do Nascimento
Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Receptação. Ônus da prova. Aplicação inversa. Posse injustificada. Presunção de autoria. Tratando-se de crime de receptação, em que o ônus da prova tem aplicação inversa, a posse injustificada do bem faz presumir a autoria, competindo ao possuidor demonstrar em juízo que adquiriu os bens de forma idônea.

Data de distribuição :06/11/2014
Data do julgamento : 16/04/2015
[0009612-42.2011.8.22.0501](#) Apelação
Origem: 00096124220118220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Hugo Estevão Aniceto de Souza

Def. Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58 - B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. Absolvição. Impossibilidade. Prova suficiente de autoria e materialidade. Impossibilidade de absolvição. Validade do reconhecimento fotográfico realizado extrajudicialmente e ratificado em juízo. Pena corretamente aplicada. Recurso defensivo improvido.
1 - O reconhecimento fotográfico corroborado pelo firme depoimento da vítima é prova suficiente para a condenação do acusado. A sentença está fundamentada não somente no reconhecimento, mas em todo o acervo reunido nos autos, embasado no somatório das provas, de forma que a palavra da vítima está corroborada pelos indícios firmes e harmônicos colhidos na instrução processual, devendo ser mantida a condenação.
2 - Pena foi corretamente aplicada.

Data de distribuição :06/04/2015
Data do julgamento : 23/04/2015
[0003069-32.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00004698720158220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Andreia Marques dos Santos
Impetrante: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5.904)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Habeas corpus. Crime de favorecimento da prostituição. Falta de justa causa. Inocorrência. Trancamento da ação. Inviabilidade. Descrevendo a denúncia a ocorrência de crime em tese, a alegação de falta de justa causa para a ação penal só ensejará a concessão da ordem, quando se verificar, de plano e independentemente da análise das provas, a não participação da denunciada no ilícito, a inépcia da denúncia ou quando se constata tratar-se de fato penalmente atípico.

Data de distribuição :06/04/2015
Data do julgamento : 23/04/2015
[0003070-17.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00004698720158220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Mario Ferreira Batista
Impetrante(Adv): Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Costa Marques - RO
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Habeas Corpus. Crime de favorecimento da prostituição. Falta de justa causa. Inocorrência. Trancamento da ação. Inviabilidade. Prisão preventiva. Requisitos. Ausência de hipótese de constrangimento ilegal. Ordem denegada. Descrevendo a denúncia a ocorrência de crime em tese, a alegação de falta de justa causa para a ação penal só ensejará a concessão da ordem quando se verificar, de plano e independentemente da análise das provas, a não participação do denunciado no ilícito, a inépcia da denúncia ou quando se constata tratar-se de fato penalmente atípico.

Data de distribuição :20/03/2015
Data do julgamento : 23/04/2015
[0005182-06.2013.8.22.0007](#) Apelação
Origem: 00051820620138220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Cleverson Pereira de Souza
Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150-B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Violência doméstica. Pena-base abaixo do mínimo legal. Impossibilidade.

As circunstâncias atenuantes não podem conduzir à pena-base abaixo do mínimo legal, inteligência da Súmula n. 231 do STJ.

Data de distribuição : 19/03/2015

Data do julgamento : 23/04/2015

[0008544-79.2014.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00085447920148220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ismael Gonçalves dos Santos

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3.175)

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4.469)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Roubo. Ação única. Vítimas diversas. Patrimônios distintos. Crime continuado. Afastamento. Concurso formal reconhecido de ofício. Recurso exclusivo da defesa. Impossibilidade da reformatio in pejus.

Se o agente, mediante uma só ação praticou dois crimes idênticos, havendo ofensa a patrimônios distintos, leva à aplicação da regra do concurso formal, previsto no art. 70 do Código Penal.

Todavia, ainda que a prática de quatro infrações autorizem a elevação em patamar maior, por se tratar de recurso exclusivo da defesa, é vedado o reformatio in pejus, devendo ser mantida a reprimenda na forma em que foi estabelecida pelo juízo a quo.

Data de distribuição : 10/12/2013 Data de redistribuição : 28/04/2014

Data do julgamento : 23/04/2015

[0000770-73.2011.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00007707320118220501 Porto Velho (2ª Vara Criminal)

Apelante: Francisco Augusto de Castro

Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3.924)

Apelantes: Francisco da Silva Pereira Francson Correia da Silva

Def. Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE FRANCISCO DA SILVA PEREIRA E FRANCSON CORREIA DA SILVA E DAR PROVIMENTO PARCIAL À DE FRANCISCO AUGUSTO DE CASTRO COM O BENEFÍCIO ESTENDIDO AOS DEMAIS APELANTES NOS TERMOS DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL."

Ementa : Tortura. Absolvção. Desclassificação. Lesões corporais. Palavra da vítima. Prova testemunhal e pericial. Dolo. Inviabilidade.

A palavra da vítima corroborada às provas pericial e testemunhal é suficiente para alicerçar o decreto condenatório pela prática do crime de tortura.

É inviável a desclassificação do crime de tortura para o delito de lesão corporal quando evidenciado o dolo do agente em praticar intenso sofrimento físico e mental à vítima, a fim de castigá-la por ato que ela tenha cometido.

Crime hediondo. Regime inicial diverso fechado. Possibilidade.

Reconhecida a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado pelo STF, os condenados por crimes hediondos ou equiparados, não alcançados pela vigência da Lei n. 11.464/07, poderão iniciar o cumprimento da pena em regime diverso do fechado.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 04/05/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 01/04/2014

Data de redistribuição : 28/04/2014

Data do julgamento : 16/04/2015

[0010605-17.2013.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00106051720138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Rafael Sousa de Oliveira

Def. Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Tráfico de drogas. Comprovação da mercancia ilícita. Absolvção. Impossibilidade. Testemunhos policiais. Prova corroborada por outros elementos. Redução. Pena-base. Grande quantidade. Aumento proporcional. Causa especial diminuição. Não preenchimento dos requisitos. Participação organização criminosa. Substituição pena. Impossibilidade. Requisitos legais. Não preenchimento. Condenação. Manutenção.

Se o conjunto probatório comprova a ocorrência da mercancia ilícita e a prova baseia-se não somente nas declarações policiais, mas em outros elementos produzidos na instrução, bem como na apreensão da droga, não há o que se falar em absolvição. Mantem-se a condenação.

A grande quantidade de droga - mais de 70kg de maconha - aliada à atuação em conluio com outros traficantes, justifica a exasperação da pena-base acima do patamar mínimo.

O não preenchimento dos requisitos legais (pertencer à organização criminosa), evidenciado pelo conluio com os corréus e atuação de forma organizada na mercancia de droga, impede a aplicação do redutor legal. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição seguem as diretrizes estabelecidas pelo Código Penal e, em não preenchidos os requisitos legais, é incabível a fixação de regime menos gravoso e a substituição da pena corporal.

Data de distribuição : 27/03/2013

Data do julgamento : 16/04/2015

[0016980-68.2012.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00169806820128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: José Miguel Saud Morheb

Advogado: Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4.739)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA."

Ementa : Justificação judicial. Prova testemunhal. Ausência de previsão legal. Falta de interesse de agir. Indeferimento. Apelação não provida.

A justificação judicial instaurada com o objetivo de inquirir testemunhas que podem ser ouvidas durante a instrução da ação penal em trâmite contra o réu deve ser indeferida por ausência de previsão legal e falta de interesse de agir do autor.

Data de distribuição : 27/06/2014

Data do julgamento : 23/04/2015

[0013760-79.2004.8.22.0004](#) Apelação

Origem: 00137607920048220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Lindomar Marconde Medina Gaona

Advogados: Luiz Mazza (OAB/PR 30.217) Magali Cristina Dalcol Zanellato (OAB/PR 30.543)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, ABSOLVER O APELANTE DO CRIME DE ESTELIONATO PREVISTO NO 2º FATO, PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA.".
Ementa : Apropriação indébita. Provas. Absolvição. Improcedência. Recurso não provido.

Caracteriza-se o crime de apropriação indébita quando o agente, contratado para efetuar cobranças, recebe cédulas de cheque como pagamento, e não o repassa ao legítimo proprietário, agindo como se o valor lhe pertencesse.

Estelionato. Fato atípico. Absolvição de ofício. Possibilidade. Não comprovado o induzimento ou manutenção da vítima em erro, o que impossibilita a obtenção de vantagem indevida (fraude) e consequente prejuízo alheio, deve o apelante ser absolvido do crime de estelionato.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 04/05/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :30/03/2015
Data do julgamento : 16/04/2015
[0002810-37.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00000176820158220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Leonel da Silva Sgorlon
Impetrante: Eufávio Dionizio Lima (OAB/RO 436)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Condições favoráveis. Liberdade provisória. Concessão da ordem. Não estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, é de se revogar a custódia cautelar.
A simples referência para garantia da instrução criminal não é motivo hábil a justificar o indeferimento da concessão da liberdade provisória, mormente quando o paciente ostentar condições pessoais favoráveis.

Data de distribuição :30/03/2015
Data do julgamento : 16/04/2015
[0002828-58.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00010678020158220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Elias Santana de Miranda
Impetrante(Def. Pública): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Adulteração de sinal identificador de veículo e corrupção de menores. Prisão preventiva. Condições pessoais favoráveis. Ordem concedida.
Não estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, é de se revogar a custódia cautelar.

Data de distribuição :30/03/2015
Data do julgamento : 16/04/2015
[0002835-50.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00031029020148220021 Buritis/RO (2ª Vara)
Paciente: Michel Leseux de Souza
Impetrantes: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2.383) e Ledi Buth (OAB/RO 3.080)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Homicídio consumado e tentado. Excesso de prazo. Constrangimento ilegal. Inexistência. Sentença condenatória. Denegação da ordem.
Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo para a formação da culpa for motivado pelo descaso injustificado do juízo.
Encerrada a instrução criminal superada está a alegação de constrangimento por de prazo.

Data de distribuição :30/03/2015
Data do julgamento : 16/04/2015
[0002859-78.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00023658420148220701 Juizado da Infância e Juventude/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)
Paciente: L. C. P.
Impetrante(Advogado): Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3.557)
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Estupro de vulnerável. Decretação da prisão preventiva. Falta de justa causa. Inocorrência. Excesso de prazo. Constrangimento ilegal. Inexistência. Denegação da ordem. Não há que se falar em falta de justa causa para a decretação da prisão preventiva quando a decisão restar devidamente fundamentada nas hipóteses ensejadoras da prisão cautelar.
Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo para a formação da culpa for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, em razão de diligências suscitadas exclusivamente pela acusação e implique ofensa ao princípio da razoabilidade.

Data de distribuição :11/01/2013
Data de redistribuição :03/12/2014
Data do julgamento : 23/04/2015
[0008925-71.2006.8.22.0006](#) Apelação
Origem: 00089257120068220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Gilberto Bataioli Pasqualoto
Advogados: João Valdivino dos Santos (OAB/RO 2.319) e Fernando Ferreira da Rocha (OAB/RO 3.163)
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Homicídio. Julgamento contrário à prova dos autos. Não configuração. Soberania dos veredictos. Prevalência. Absolvição mantida. Negado Provimento.
Considerando a soberania dos veredictos, a decisão do júri somente comporta anulação quando absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante dos autos, não sendo manifestamente contrária à prova dos autos a tese de legítima defesa que encontra apoio em elementos probatórios constantes dos autos.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 04/05/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :27/03/2015
Data do julgamento : 16/04/2015
[0002794-83.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00192944620008220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Valdir Alves Correia
Impetrantes: Oscar Luchesi (OAB/RO 109) e José Marcus Corbertt Luchesi (OAB/RO 1.852)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM. ".
Ementa : Homicídio qualificado. Tentativa de homicídio. Prisão preventiva. Citação por edital. Simples mudança de endereço. Não intenção de fuga. Constrangimento ilegal. Configuração.
A citação por edital só é válida quando comprovado o esgotamento de todos os meios de localização do réu.
O intuito de fuga não está evidenciado, pois houve uma simples mudança de domicílio dentro do mesmo estado da federação, o que foi devidamente comunicado às autoridades judiciárias por meio do TRE.

Data de distribuição :13/06/2014

Data do julgamento : 16/04/2015

0013404-33.2013.8.22.0501 Apelação

Origem: 00134043320138220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Francisco Vaz Pinheiro

Advogados: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4.553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3.240) e João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Tráfico. Desclassificação. Drogas de naturezas distintas. Inviabilidade. Multa. Redução. Hipossuficiência econômica. Competência do Juízo das Execuções. Pena. Substituição. Requisitos. Preenchimento. Concessão. Regime. Regra geral do CP.

Independentemente da quantidade e natureza, o simples porte de substância entorpecente é o bastante para configurar o crime capitulado no art. 33 da lei repressora ao tráfico, sendo de responsabilidade do infrator que busca a desclassificação apresentar provas que demonstrem de forma incontestável a destinação exclusiva ao uso.

O regime prisional para os crimes capitulados na Lei n. 11.343/06 é o estipulado na regra geral do art. 33 do CP.

Preenchidos os requisitos legais, sobretudo no que se refere à quantidade inexpressiva, a minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas deve ser aplicada em grau máximo, bem como uma vez presentes as condições autorizadoras, deve ser substituída a privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Data de distribuição :18/10/2013

Data do julgamento : 16/04/2015

0007093-58.2010.8.22.0007 Apelação

Origem: 00070935820108220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Nilson Felix da Silva

Def. Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150 - B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. ".

Ementa : Apelação criminal. Furto. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvção. Impossibilidade.

O reconhecimento seguro da vítima em harmonia com os demais elementos do conjunto probatório autoriza o decreto condenatório, razão pela qual não se pode falar em absolvição por insuficiência probatória.

Data de distribuição :11/11/2014

Data do julgamento : 16/04/2015

0011892-78.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 00118927820148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Leandro Ferreira de Andrade

Advogados: Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/AM 961 - A) e Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6.015)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Tráfico. Especial redutora. Requisitos. Preenchimento. Concessão. Quantidade expressiva. Fator de redução mínimo. Substituição. Requisitos. Ausência. Regime. Regra geral do CP.

A quantidade, por si só, é insuficiente a impedir o benefício da especial redutora, todavia serve de parâmetro para escolha da fração redutora, que será inversamente proporcional ao volume de entorpecentes envolvido no feito.

Impossível é a substituição da privativa por restritivas quando ausentes os requisitos exigidos à concessão de tal benefício.

O regime prisional para os crimes capitulados na Lei n. 11.343/06 é o estipulado na regra geral do art. 33 do CP.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 04/05/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :18/02/2015

Data do julgamento : 23/04/2015

0004869-88.2012.8.22.0004 Apelação

Origem: 00048698820128220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ritchelhe Melo Cota

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Absolvção. Insuficiência de provas. Impossibilidade. Afastamento das qualificadoras. Arrombamento e concurso de pessoas. Improcedência.

Impossível a absolvição pela negativa de autoria que se mostra dissociada e em confronto com o conjunto probatório, que se mostra harmônico e consistente.

Constatado por laudo pericial que houve rompimento de obstáculo no local do crime, impossível o afastamento da qualificadora pelo arrombamento.

Provado ainda que o crime foi praticado em coautoria, impossível se torna o afastamento da qualificadora relativa ao concurso de agentes.

Data de distribuição :04/09/2013

Data do julgamento : 23/04/2015

0013465-88.2013.8.22.0501 Apelação

Origem: 00134658820138220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Gislei Aparecido Paulo

Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5.278)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado. Preliminar de anulação da sentença. Testemunho controverso não aceito. Preliminar rejeitada. Negativa da autoria. Contradições no alibi apresentado. Palavra da vítima e outros elementos probatórios. Absolvção. Impossibilidade.

Cabe ao juiz fazer a valoração do depoimento da testemunha a fim de examinar a pertinência e a idoneidade do testemunho, para excepcioná-lo ou não.

Tratando-se de crime contra o patrimônio não há como afastar a credibilidade conferida ao depoimento da vítima, porquanto tem relevante valor probatório que prevalece sobre a negativa do agente, autorizando a condenação, máxime quando corroborada por outros meios de provas.

Data de distribuição :10/10/2013

Data de redistribuição :18/02/2015

Data do julgamento : 23/04/2015

0014761-19.2011.8.22.0501 Apelação

Origem: 00147611920118220501 Porto Velho/RO- Fórum Criminal (1ª Vara do Tribunal do Júri)

Apelante: Samuel Ouidio Nicolau

Advogados: Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5.775), Sílvio Machado (OAB/RO 3.355) e José de Souza Lima Júnior (OAB/RO 1.622)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Tentativa de homicídio. Conselho de Sentença que adota uma das teses. Recurso não provido.

O acolhimento de uma das teses apresentadas não se configura a hipótese do artigo 593, inciso III, letra "d", do Código de Processo Penal, pois a aceitação de uma alternativa probatória está dentro do poder de opção decisória do Conselho de Sentença.

Data de distribuição :11/12/2014

Data de redistribuição :18/02/2015

Data do julgamento : 23/04/2015

0000095-02.2014.8.22.0018 Apelação

Origem: 00000950220148220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Luciano Ribeiro de Souza

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Confissão. Depoimento das testemunhas. Laudo de exame clínico de embriaguez. Crime de perigo abstrato. Absolvição. Impossibilidade. Redução da pena. Mínimo Legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Não provimento.

Impõe-se a condenação por embriaguez ao volante, quando a prova colhida nos depoimentos testemunhais e no laudo pericial demonstra que era o próprio acusado quem estava na direção do veículo automotor, gerando risco a incolumidade pública.

Devidamente fundamentado o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal, na primeira fase da dosimetria da pena, em virtude da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, devendo ser mantido o percentual fixado, estabelecendo a sanção necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Data de distribuição :18/02/2015

Data do julgamento : 23/04/2015

0001158-52.2011.8.22.0023 Apelação

Origem: 00011585220118220023 São Francisco do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Maycon Wynderson Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal grave. Legítima defesa. Ausência dos requisitos do art. 25 do CP. Recurso não provido. Inviável o reconhecimento da legítima defesa quando não há elementos suficientes a comprovar a existência de injusta agressão por parte da vítima.

Data de distribuição :18/02/2015

Data do julgamento : 23/04/2015

0006110-88.2012.8.22.0007 Apelação

Origem: 00061108820128220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Marcio Pereira Mendes

Def. Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150-B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado tentado. Reconhecimento da atenuante da confissão. Provimento. De ofício. Exclusão da agravante da reincidência. Art. 64, inciso I, do CP. Se a confissão alicerçou o decreto condenatório, é de ser reconhecido o benefício da atenuante em favor do agente.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data de distribuição:30/04/2014

Data de julgamento:16/04/2015

0000717-40.2012.8.22.0701 Apelação

Origem: 00007174020128220701 Juizado da Infância e Juventude/RO

(2º Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante: João de Deus Pereira Reis

Advogado: Francismar Landi Silva (OAB/RO 1.856)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

EMENTA

Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Prova insuficiente. Absolvição que se impõe. Princípio in dubio pro reo.

Se não há provas sólidas para a formação do convencimento do Juízo, o melhor caminho é a absolvição, em observação ao princípio in dubio pro reo.

Data de distribuição: 12/02/2014

Data de julgamento: 16/04/2015

0006701-21.2010.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00067012120108220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Regiane Mota Marques Alves de Oliveira

Advogados: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3.175) e Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1.624)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator originário: Desembargador Valter de Oliveira

Relatora p/ o acórdão: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão: "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O RELATOR QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL."

EMENTA

Recurso em sentido estrito. Qualificadoras. Motivo fútil. Recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Exclusão. Impossibilidade.

A exclusão de qualificadoras nos crimes de competência do júri só pode ser feita quando ficar comprovada, de forma notória e sem sombra de dúvidas, a sua incompatibilidade com o caso fático, sob pena de usurpar a competência popular.

A análise da configuração ou não da qualificadora do motivo fútil decorrente de ciúmes deve ser feita pelo Tribunal do Júri, que é o juiz natural da causa.

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 04/05/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :03/12/2014
Data do julgamento : 17/04/2015
[0012640-61.2014.8.22.0000](#) Mandado de Segurança
Origem: 00159485720148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Impetrante: Cristian Alves de Castro
Advogados: Fabricio Silva dos Santos (OAB/RO 6.703) Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5.853) Mário Sérgio Leiras Teixeiras (OAB/RO 1.400) Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeiras Chaves (OAB/RO 1.080)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator originário: Desembargador Valter de Oliveira
Relatora p/o acórdão: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão : "POR MAIORIA, NÃO CONHECER DO MANDADO DE SEGURANÇA. VENCIDO O RELATOR."
Ementa : MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO APREENDIDO. VIA ELEITA INADEQUADA.
A decisão que resolve o incidente de restituição de coisa apreendida é de natureza definitiva, podendo ser atacada por meio do recurso de apelação nos termos do art. 593, inc. II, do CPP, não sendo o mandado de segurança substituto de recurso.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

Data: 04/05/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :09/02/2015
Data do julgamento : 17/04/2015
[0001181-28.2015.8.22.0000](#) Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0003482-78.2011.8.22.0002 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Embargante: Euclides Ceolin
Advogados: Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4.653) Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213-B)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: A R Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Ceolin Madeiras
Advogados: Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4.653) Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213-B)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. VENCIDA A DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES."
Ementa : Falsidade ideológica e crime ambiental. Consunção. Possibilidade. Recurso provido.
Constatado nos autos que a adulteração da guia florestal tinha como objetivo exclusivo viabilizar o transporte e venda de madeira de forma irregular, constituindo-se crime meio para a prática do delito ambiental, é possível a absorção do falso pelo delito ambiental.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

Data: 04/05/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :03/09/2014
Data do julgamento : 17/04/2015
[0009186-73.2014.8.22.0000](#) Revisão Criminal
Origem: 00014372620108220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)
Revisionanda: Elizângela Patrícia Cardoso
Advogado: Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4.589)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "POR MAIORIA, conhecer da REVISÃO CRIMINAL (ART. 615, § 1º, DO CPP). NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA."
Ementa : Revisão criminal. Redução da pena. Dosimetria. Inexistência de erro técnico ou manifesta injustiça. Improcedente. Constatado que a dosimetria da pena foi elaborada em consonância com o critério trifásico, não inexistindo no caso qualquer erro técnico ou manifesta injustiça, deve ser julgado improcedente o pedido.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

Data: 04/05/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :08/05/2014
Data do julgamento : 17/04/2015
[0004639-87.2014.8.22.0000](#) Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0001799-56.2009.8.22.0008 Tribunal de Justiça- Estado de Rondônia
Embargante: Kleber Lísias Ferreira
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Sérgio Yasuo Arakawa Júnior
Advogado: Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 304-B)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON."
Ementa : Embargos infringentes. Crime ambiental. Atipicidade da conduta. Não ocorrência. Desnecessidade de fiscalização do plano de manejo. Crime configurado com o depósito ou venda de madeira sem a licença válida, outorgada pela autoridade competente. Recurso não provido.
O crime do art. 46 da Lei n. 9.605/98 configura-se com o mero depósito ou venda de madeira sem a licença válida outorgada pela autoridade competente, sendo desnecessária a fiscalização no plano de manejo para sua ocorrência.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 30/04/2015

Vice-Presidente : Des. Alexandre Miguel

Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Ficam os Senhores Advogados cientificados, na forma consignada do art. 7º, Parágrafo Único, da Resolução n. 044/2010, de 14/10/10, publicada no D.J.E. n. 190, de 15/10/2010, que nos processos distribuídos na classe apelação cível, todas as peças e recursos apresentados de ora em diante, inclusive recursos destinados aos tribunais superiores, somente serão aceitos por meio eletrônico, e que o meio físico não mais é aceito pelo SDSG - Sistema Digital Segundo Grau - SDSG do TJ/RO.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo Sistema SAP 2º Grau e SDSG:

TRIBUNAL PLENO

0005361-24.2014.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Des. Sansão Saldanha

Requerente: Governador do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Requerida: Assembleia Legislativa/Estado de Rondônia

Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)

Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)

Interessada (Parte Passiva): Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - ASSFAPOM

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Advogada: Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651)

Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)

Redistribuição por Sorteio

0003922-41.2015.8.22.0000 Ação Rescisória

Origem: 0005282-79.2013.8.22.0000

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Autor: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

Réu: Joel de Araujo Pereira

Réu: Eliseu Segatto Pereira

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL

0003916-34.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00042178520148220009

Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Agravante: Centauro Vida e Previdência S.A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

Agravada: Rosenilda Pereira dos Santos

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Distribuição por Sorteio

0003910-27.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00017276320148220018

Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

Agravado: Ronei Raimundo da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (OAB/RO 3083)

Distribuição por Sorteio

0020615-34.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00206153420148220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Sebastião Trajano de Araujo

Advogado: Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367A)

Apelada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Advogado: Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)

Distribuição por Sorteio

0003927-63.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00050527920148220007

Cacoal/2ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Agravante: L. de A.

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Agravada: P. de M. G.

Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Advogada: Daniele Demicio de Araújo (OAB/RO 6302)

Distribuição por Sorteio

0001628-30.2013.8.22.0018 SDSG Apelação

Origem: 00016283020138220018

Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: T. R.

Advogado: Sílvia Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Apelado: V. C. da S.

Advogada: Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061)

Distribuição por Sorteio

0000987-42.2013.8.22.0018 SDSG Apelação

Origem: 00009874220138220018

Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogada: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Apelado: Pedro Alves da Silva

Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0025522-23.2012.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00255222320128220001

Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Margarita Terina Montenegro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogada: Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Distribuição por Sorteio

0003924-11.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00075063220148220007

Cacoal/4ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Agravante: Miguel Antonio Paes de Barros Filho

Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Agravante: P.C. Pugin Auto Escola Ltda
 Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
 Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
 Agravada: Monique Silvia Alves dos Santos
 Distribuição por Sorteio

0022228-26.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00222282620138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Charme Serviços e Produtos de Beleza Ltda Me
 Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: João Diego Raphael Cursino Bonfim (OAB/RO 3669)
 Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
 Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Distribuição por Sorteio

0024256-30.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00242563020148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Antonio Sergio Adolfo Correa
 Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
 Advogado: Felipe Santos Vieira Nogueira (OAB/RO 5743)
 Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Distribuição por Sorteio

0003923-26.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00005948220158220007
 Cacoal/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Agravante: Miguel Antonio Paes de Barros Filho
 Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
 Agravante: Leonardo da Silva
 Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
 Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
 Agravada: Centauro Vida e Previdência S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
 Distribuição por Sorteio

0023997-69.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00239976920138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Luciana Soares Ribeiro
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Manoel Ednilson Belarmino dos Santos
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Distribuição por Sorteio

0004892-43.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00048924320128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Vera Lucia Germano do Nascimento
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Raimundo Nonato de Oliveira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Novacap Imóveis Ltda
 Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)
 Apelado: Inboplas Indústria de Borracha e Plásticos Sa
 Advogado: Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829)
 Distribuição por Sorteio

0003737-84.2012.8.22.0007 SDSG Apelação
 Origem: 00037378420128220007
 Cacoal/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Gerson Rosa de Oliveira
 Defensor Público: Carlos Alberto Biazzi (OAB/RO 384B)
 Distribuição por Sorteio

0021625-16.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00216251620148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Banco Itaucard S/A
 Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/RO 5402)
 Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
 Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
 Apelado: José Mauro da Silva Abreu
 Distribuição por Sorteio

0021673-72.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00216737220148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
 Apelado: Renan Cardoso da Silva
 Advogado: José Adilson Inácio Martins (OAB/RO 4907)
 Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos (OAB/RO 6450)
 Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)
 Distribuição por Sorteio

0003907-72.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00047114720148220009
 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
 Agravado: Silvano dos Reis Siqueira
 Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (OAB/RO 3083)
 Distribuição por Sorteio

0003914-64.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00051549520148220009
 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
 Agravado: Robson Vieira Freitas
 Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (OAB/RO 3083)
 Distribuição por Sorteio

0003915-49.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00047010320148220009
 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
 Agravado: Romário de Ornelas Ferreira
 Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (OAB/RO 3083)
 Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL

0003909-42.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Paciente: Gesulino César Travagine Castro

Impetrante(Advogado): José Viana Alves (OAB/RO 2555)

Impetrante(Advogada): Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Impetrante(Advogada): Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Burity - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003906-87.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00059798120158220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Paciente: Raísson Siqueira Rodrigues Ou Ralison Siqueira Rodrigues

Impetrante(Advogada): Queila Jorge de Carvalho (OAB/RO 6560)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003905-05.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00038630520158220501

Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Paciente: Fábio Bentes de Souza

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho RO

Distribuição por Sorteio

0003903-35.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00015413020158220010

Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira

Paciente: Roniedre Felipe Domingos Nascimento

Impetrante(Advogado): Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

Advogada: Ana Caroline Cardoso de Azevedo (OAB/RO 6963)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO

Distribuição por Sorteio

0003898-13.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00042185720158220002

Ariquemes/2ª Vara Criminal

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Paciente: P. A. R. da S.

Impetrante(Advogado): José Viana Alves (OAB/RO 2555)

Impetrante(Advogada): Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Impetrante(Advogada): Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003902-50.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00059798120158220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Paciente: Geovan Navi Melgar

Impetrante(Advogada): Queila Jorge de Carvalho (OAB/RO 6560)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL

0003911-12.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00015069120158220003

Jaru/2ª Vara Cível

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Agravante: Antônio Helmor Maes

Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)

Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

Agravada: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

Procuradora: Procuradoria Geral da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

Distribuição por Sorteio

0011344-98.2014.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00113449820148220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Revisor: Des. Oudivanil de Marins

Apelante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Distribuição por Sorteio

0003913-79.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00015050920158220003

Jaru/1ª Vara Cível

Relator: Des. Eurico Montenegro

Agravante: Adelino Francisco Soares

Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)

Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

Agravada: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

Procuradora: Procuradoria Geral da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL

0003933-70.2015.8.22.0000 Restituição de Coisas Apreendidas

Origem: 0002581-77.2015.8.22.0000

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz José Augusto Alves Martins)

Requerente: Antônio Carlos Fernandes Moço

Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)

Advogado: Nelson Henri da Silva (OAB/SP 14538)

Requerente: Rosângela Correia Moço

Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)

Advogado: Nelson Henri da Silva (OAB/SP 14538)

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004487-70.2013.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00044877020138220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz José Augusto Alves Martins)

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Apelada: Joelma Nascimento da Silva

Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)

Distribuição por Sorteio

0019720-73.2014.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00197207320148220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz José Augusto Alves Martins)

Apelante: Kátia Groner Loose

Advogado: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)

Advogado: Bernardo Schmidt Teixeira Penna (OAB/RO 4517)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
 Distribuição por Sorteio

0003931-03.2015.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP
 (Peças de Informação)

Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): João Adalberto Testa
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL

0011505-33.2013.8.22.0005 SDSC Apelação

Origem: 00115053320138220005

Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apelante: José Gilson de Souza

Advogado: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)

Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245)

Apelada: Nair Vizeli Marangoni

Advogada: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Distribuição por Sorteio

0007192-46.2010.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00071924620108220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apte/Ação: Brasil Norte Bebidas LTDA

Advogado: Antonio Cláudio Pinto Flores (OAB/PA 8700)

Advogada: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)

Apdo/Apte: Arivelton Góes da Silva

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB-RO 1688)

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0017393-63.2011.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00173936320118220001

Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Laine Candido dos Reis

Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Apelada: Raquel Oliveira da Silva

Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)

Advogado: Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749)

Distribuição por Sorteio

0009126-97.2014.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00091269720148220001

Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Paulo Cezar Cândido dos Reis

Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Advogado: Adriano Alves Lacerda (OAB/RO 5874)

Apelante: Flaiza Almada da Silva

Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Advogado: Adriano Alves Lacerda (OAB/RO 5874)

Apelada: Laine Candido dos Reis

Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Apelada: Raquel Oliveira da Silva

Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000554-04.2014.8.22.0018 SDSC Apelação

Origem: 00005540420148220018

Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Itaú Unibanco S.A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Advogada: Gilma Márcia Martins Cardoso de Araújo (OAB/SP 68261)

Apelado: Márcio Ferreira dos Santos

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Distribuição por Sorteio

0017942-68.2014.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00179426820148220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada: Vivian Leão Macedo (OAB/MG 98867)

Advogada: Shirley Carvalho Assumpção (OAB/RJ 95706)

Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)

Apelada: Maria da Conceição Bezerra da Silva

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Distribuição por Sorteio

0019057-95.2012.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00190579520128220001

Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Apelante: Maria Chaves de Almeida Magalhães

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Francisco Oliveira Magalhães

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Distribuição por Sorteio

0019181-78.2012.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00191817820128220001

Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apelante: Karita Souza Alencar Miranda

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Luiz Carlos Miranda Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogada: Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Distribuição por Sorteio

0014841-91.2012.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00148419120128220001

Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Maria de Fátima Gomes

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogada: Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Distribuição por Sorteio

0011311-79.2012.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00113117920128220001

Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Maria das Dores Monteiro Ferreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Raimundo Gomes Ferreira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Distribuição por Sorteio

0009028-15.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00090281520148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Apelado: Roza Maria Regis Tavares
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0017105-13.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00171051320148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Banco BMG S/A
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Advogado: Israel Augusto Alves de Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Apelado: Carlos Eduardo Ferreira
 Advogada: Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0023522-79.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00235227920148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Banco Itaúcard S/A
 Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)
 Advogado: Wilson Negri (OAB/RO 3757)
 Apelada: Daniela Franklin de Souza
 Distribuição por Sorteio

0003901-65.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00011128820148220013
 Cerejeiras/2ª Vara
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Agravante: Claudia Silva Machado
 Curador: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
 Agravado: Fernando Sérgio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda ME
 Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4956)
 Distribuição por Sorteio

0003908-57.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00051419620148220009
 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
 Agravada: Kátia Bruna Machado Vitoriano
 Advogado: Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)
 Distribuição por Sorteio

0003912-94.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00047045520148220009
 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
 Agravado: Francisco Venismar de Oliveira
 Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (OAB/RO 3083)
 Distribuição por Sorteio

0003917-19.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00017313020148220009
 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
 Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
 Agravado: Juvel Candido de Oliveira
 Advogada: Joane Magno Souza Santos (OAB/RO 3523)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003918-04.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00047054020148220009
 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
 Agravada: Josicléia Zilli Bertochio
 Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (OAB/RO 3083)
 Distribuição por Sorteio

0003919-86.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00047071020148220009
 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
 Agravado: Marcelo Luís Donato
 Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (OAB/RO 3083)
 Distribuição por Sorteio

0003920-71.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00051375920148220009
 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
 Agravado: Adaelson Fogaça
 Advogado: Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)
 Distribuição por Sorteio

0003925-93.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00038844220148220007
 Cacoal/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Agravante: Rosimeiry Maria de Lima
 Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
 Agravante: Robson Coelho de Macedo
 Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
 Agravado: Reginaldo Almeida Correia
 Distribuição por Sorteio

0003928-48.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00023210220128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Agravante: Santo Antônio Energia S.A.
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Agravada: Maria de Fatima Alves dos Santos
 Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
 Agravado: Antonio Souza da Paixão
 Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003929-33.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00117382420138220007
 Cacoal/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Agravante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de Rondônia SINTRA-INTRA-RO
 Advogada: Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6730)
 Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
 Advogada: Valeska de Souza Rocha (OAB/RO 5922)
 Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)
 Agravado: Silas Neiva de Carvalho
 Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
 Advogada: Rúbia Valéria Marchioreto (OAB/RO 927E)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003930-18.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00227753220148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Agravante: EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda
 Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)
 Advogada: Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)
 Agravado: Antonio Nogueira de Queiroz
 Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
 Distribuição por Sorteio

0003932-85.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00024269020148220006
 Presidente Médici/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Agravante: Hospital Mater Dei de Ouro Preto do Oeste Ltda EPP
 Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
 Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)
 Agravada: Elisangela Pereira Costa
 Advogado: Jhone Marcos Pinto Alves (OAB/RO 6328)
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
 0003934-55.2015.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Des. Odivanil de Marins
 Impetrante: Gleiciane Souza Pereira
 Advogado: Stenio Caio Santos de Lima (OAB/RO 5930)
 Advogada: Daliane Elen Brito Moraes Santos de Lima (OAB/RO 5931)
 Impetrado: Secretário de Estado da Educação SEDUC
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
 0003900-80.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00003261620158220011
 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Josimar Siqueira da Silva
 Impetrante(Advogada): Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
 Distribuição por Sorteio

0003444-32.2012.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00034443220128220002
 Ariquemes/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Claudyonis de Andrade
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003926-78.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00060923520158220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Maria Catiana de Andrade Nery

Impetrante(Advogado): José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0003612-91.2013.8.22.0004 Apelação
 Origem: 00036129120138220004
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Guerino Walter Minervino
 Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)
 Advogado: Ricardo Seiji Takamune (OAB/SP 126257)
 Advogado: Guilherme Mendes de Almeida (OAB/SP 338883)
 Apelante: Charles Souza Aragão
 Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)
 Advogado: Leonardo Rodrigues Lacerda (OAB/ES 13178)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003904-20.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00034769320158220014
 Vilhena/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Clício Goterra Rodrigues
 Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
 Impetrado: Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Órgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	7	0	0	7
Des. Raduan Miguel Filho	6	0	0	6
Des. Sansão Saldanha	6	0	0	6
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Hiram Souza Marques	2	0	0	2
Des. Valter de Oliveira	1	0	0	1
Desª Ivanira Feitosa Borges	3	0	0	3
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
Des. Gilberto Barbosa	2	0	0	2
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	5	0	0	5
Des. Isaias Fonseca Moraes	7	0	0	7
Des. Kiyochi Mori	8	0	0	8
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	5	0	0	5
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	2	0	0	2
Des. Valdeci Castellar Citon	1	0	0	1
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	2	0	0	2
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	1	0	0	1
Des. Roosevelt Queiroz Costa	2	0	0	2
Juiz José Augusto Alves Martins	1	0	0	1
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Odivanil de Marins	1	0	0	1
TRIBUNAL PLENO				
Des. Sansão Saldanha	0	1	0	1
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
Total de Distribuições	64	1	0	65

Porto Velho, 30 de abril de 2015

Des. Alexandre Miguel
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA**DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2015NE00685

1 - CONTRATADA: AOV Systems de Informática LTDA
2 - PROCESSO: 0311/0627/2015.
3 - OBJETO: Despesas com inscrição no curso "Desenvolvimento Web com HTML, CSS e Javascript", a ser realizado na cidade de São Paulo/SP, no período de 15 a 19/06/2015, com carga horária de 40 horas, para atender a 03 servidores do Tribunal de Justiça/RO.
4 - VIGÊNCIA: 150 dias a partir da data de assinatura em 29/04/2015.
5 - VALOR: R\$ 6.811,50.
6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
7 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
8 - P. TRABALHO: 02.121.2058.1599.
9 - ASSINAM: Maurício Martinho – Secretário Administrativo /TJRO e Guilherme Azevedo Silveira – Representante legal da empresa.
DEF: em 30/04/2015

(a.) Celina Pontes da Costa França
Diretora Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2015NE00691

1 - CONTRATADA: AOV Systems de Informática LTDA
2 - PROCESSO: 0311/0653/2015.
3 - OBJETO: Despesas com inscrição no curso Java para desenvolvimento web, a ser realizado na cidade de São Paulo/SP, no período de 01 a 05/06/2015, com carga horária de 40 horas, para atender a 01 servidor do Tribunal de Justiça/RO.
4 - VIGÊNCIA: 150 dias a partir da data de assinatura em 30/04/2015.
5 - VALOR: R\$ 2.156,50.
6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
7 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
8 - P. TRABALHO: 02.121.2058.1599.
9 - ASSINAM: Maurício Martinho – Secretário Administrativo /TJRO e Guilherme Azevedo Silveira – Representante legal da empresa.
DEF: em 04/05/2015

(a.) Celina Pontes da Costa França
Diretora Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2015NE00697

1 - CONTRATADA: AOV Systems de Informática LTDA
2 - PROCESSO: 0311/0630/2015.
3 - OBJETO: Despesas com inscrição no curso programação frontend com javascript e jquery, a ser realizado na cidade de São Paulo/SP, no período de 22 a 26/06/2015, com carga horária de 32 horas, para atender a 04 servidores do Tribunal de Justiça/RO.
4 - VIGÊNCIA: 150 dias a partir da data de assinatura em 30/04/2015.
5 - VALOR: R\$ 7.296,00.
6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
8 - P. TRABALHO: 02.121.2058.1599.
9 - ASSINAM: Maurício Martinho – Secretário Administrativo /TJRO e Guilherme Azevedo Silveira – Representante legal da empresa.
DEF: em 04/05/2015

(a.) Celina Pontes da Costa França
Diretora Depto de Economia e Finanças

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 009096-93.2015.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 023/2015

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de processamento de dados (toner para impressora XEROX 4510dn). O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 07/05/2015 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 20/05/2015 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no www.tjro.jus.br e poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (069) 3217-1373, fax: (069) 3217-1372, e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho - RO, 04 de maio de 2015.

Fábio Aran Gomes de Castro
Pregoeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 004
08 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2014001120022142,

RESOLVE:

CONCEDER ao Promotor de Justiça MARCOS GIOVANE ÁRTICO, cadastro nº 21823, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao 2º período de 2013, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do art. 789, de 28 de agosto de 2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão nº 5/2015/DES/GAB/PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
ALEXANDRE JÉSUS DE QUEIROZ SANTIAGO
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA Nº 006

08 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2014001120022205,

RESOLVE:

CONCEDER ao Promotor de Justiça TIAGO CADORE, cadastro nº 21824, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao 2º período de 2013, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do art. 789, de 28 de agosto de 2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão nº 6/2015/DES/GAB/PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ALEXANDRE JÉSUS DE QUEIROZ SANTIAGO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA Nº 0023

12 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2014001120022220,

RESOLVE:

CONCEDER à Promotora de Justiça LURDES HELENA BOSA, cadastro nº 21801, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao 2º período de 2013, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do art. 789, de 28 de agosto de 2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão nº 0027/2015/DES/GAB/PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ALEXANDRE JÉSUS DE QUEIROZ SANTIAGO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA Nº 0041

16 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2014001120022700,

RESOLVE:

CONCEDER ao Promotor de Justiça THIAGO GONTIJO FERREIRA, cadastro nº 21822, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao 2º período de 2013, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do art. 789, de 28 de agosto de 2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão nº 19/2015/DES/GAB/PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0193

19 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2015001120002005,

RESOLVE:

CONCEDER ao Promotor de Justiça EDILBERTO TABALIPA, cadastro nº 21745, 150 (cento e cinquenta) dias de férias, referentes ao 2º período de 2011, 1º e 2º períodos de 2012 e 1º e 2º períodos de 2013, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do art. 789, de 28 de agosto de 2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão nº 245/2015/DES/GAB/PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0204

20 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2015001120002365,

RESOLVE:

CONCEDER ao Procurador de Justiça CHARLES JOSÉ GRABNER, cadastro nº 20532, 120 (cento e vinte) dias de férias, referentes ao 1º e 2º períodos de 2012 e 1º e 2º períodos de 2013, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do art. 789, de 28 de agosto de 2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão nº 255/2015/DES/GAB/PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0385

25 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2015001120004924,

RESOLVE:

CONCEDER ao Promotor de Justiça MAURO ADILSON TOMAL, cadastro nº 21129, 48 (quarenta e oito) dias de férias, referentes a 8 dias de férias proporcionais - 2º período de 1996, 10 dias remanescentes - 1º período 2013 e 30 dias - 2º período 2013, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos da Lei Complementar nº. 789, de 28 de agosto de 2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão nº 395/2015/DES/GAB/PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

em exercício

PORTARIA Nº 0428

1º DE ABRIL DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2015001120005327,

RESOLVE:

CONCEDER à Promotora de Justiça MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO, cadastro nº 21804, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao 2º período de 2013, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do art. 789, de 28 de agosto de 2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão nº 0432/2015/DES/GAB/PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0433

1º DE ABRIL DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2015001120004862,

RESOLVE:

CONCEDER ao Promotor de Justiça TIAGO LOPES NUNES, cadastro nº 2181-8, 10 (dez) dias de férias, referentes ao 2º período de 2013, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do art. 789, de 28 de agosto de 2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão nº 0419/2015/DES/GAB/PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0466

09 DE ABRIL DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2015001120006624,

ALTERA a portaria nº 1299/2014/GAB/PGJ, que concedeu 60 (sessenta) dias de férias ao Promotor de Justiça ÉVERSON ANTONIO PINI, cadastro nº 21170, e, por imperiosa necessidade de serviço, a conversão em pecúnia, para nela fazer constar a referência ao 2º período de 2010 e ao 1º período de 2011.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA Nº 0476

10 DE ABRIL DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2015001120006357,

RESOLVE:

CONCEDER ao Promotor de Justiça FERNANDO REY DE ASSIS, cadastro nº 21377, 60 (sessenta) dias de férias, referentes aos 1º e 2º períodos de 2013, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do art. 789, de 28 de agosto de 2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão nº 0503/2015/DES/GAB/PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA Nº 121

14 DE ABRIL DE 2015

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120006572,

ALTERA, parcialmente, a Portaria n. 1254, de 26.11.2014, publicada no Diário de Justiça n. 224, de 28.11.2014, para fazer constar que o 1º período de fruição das férias concedidas à servidora ROSILEN MIRIAM DA ROSA, cadastro n. 52707, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referente ao período aquisitivo de 01.04.2014 a 31.03.2015, é o compreendido entre 22.04.2015 e 01.05.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Cláudio José de Barros Silveira

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0616

30 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43 da Lei complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e ainda, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120002715,

RESOLVE:

DESLIGAR, a pedido, o Estagiário Administrativo EMANOEL DE SOUZA ALEIXO, cadastro nº 3451-4, do Corpo de Estagiários do Ministério Público, com fulcro no inciso I, do artigo 29, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 janeiro de 2010, com efeitos a partir de 02.03.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 618

30 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Feito Administrativo nº 2015001120005721,

R E S O L V E:

CONCEDER férias remanescentes ao servidor JAIR ADELINO DE ARRUDA, cadastro nº 4418-6, ocupante do cargo efetivo de Motorista e do cargo comissionado de Oficial de Gabinete, correspondentes ao período aquisitivo de 06.02.2013 a 05.02.2014, interrompidas pela Portaria nº 0187, de 29.01.2015, publicada no Diário da Justiça nº 025, de 06.02.2015, para fruição no período de 30.03 a 12.04.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 445

07 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120004556,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora LUCILEIDE CARDOSO DE SOUSA, cadastro nº 4439-6, ocupante de cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, para substituir a servidora ZENILDA PEREIRA DE SOUSA, cadastro nº 4221-8, Chefe de Cartório da Promotoria de Espigão do Oeste, no período de 11 a 30.04.2015, com ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 505

12 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120003206,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 0157, de 26.01.2015, publicada no Diário da Justiça nº 025, de 06.02.2015, que concedeu férias ao servidor EVEMERO SILVA DE ARAÚJO, cadastro nº 4436-1, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Copa e Cozinha, referentes ao período aquisitivo de 01.12.2013 a 30.11.2014, para constar que a fruição é de 13.07.2015 à 01.08.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0556

19 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120004749,

RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 0505, de 12.03.2015, que alterou as férias ao servidor EVEMERO SILVA DE ARAÚJO, cadastro nº 4436-1, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Copa e Cozinha, referentes ao período aquisitivo de 01.12.2013 a 30.11.2014, para constar que a fruição é de 17.03.2015 a 05.04.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0564

20 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2015001120004889,

RESOLVE:

CONVALIDAR como dispensa remunerada a ausência do servidor ALCI GABRIEL TAVARES PEIXOTO, cadastro nº 4407-0, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, ocorrida no período de 18.03.2015 e 19.03.2015 referente aos serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 05.10.2008, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0627

31 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010,

RESOLVE:

ADMITIR os estudantes abaixo relacionados como Estagiários Administrativos, por terem atendido às exigências e formalidades contidas na Resolução 03/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vagas existentes nas seguintes comarcas, conforme discriminação:

NOME FEITO ADMINISTRATIVO	DATA ADMISSÃO	COMARCA
Jayne Mandelli Eller 2015001120002937	09.03.2015	Cacoal
Kallynne Ketlen Alves Couto 2015001120002937	13.03.2015	
Leonardo Mendes Sanches 2015001120002937	09.03.2015	
Nalber Resende Marinho 2015001120002937		
Priscila Martins Soares 2015001120002937	16.03.2015	
Vitor Henrique Antunes Alves dos Santos 2015001120002937	13.03.2015	

Márcio Gimenes Corrêa Júnior 2015001120003404	25.03.2015	Presidente Médici
Iomara Gomes Amaral 2015001120004360	24.03.2015	Santa Luzia do Oeste
Leandro Rodrigo Momente 2015001120002124	16.03.2015	Cacoal
Richer de Souza Della Torre 2015001120002124		

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

EXTRATO DA PORTARIA Nº 31/2015/1ªPJAFO

Inquérito Civil 2015001010001425

Data da instauração: 22 de abril de 2015

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste

Promotor: Dr. Tiago Cadore

Envolvidos: a apurar

Assunto: "Resolve instaurar Inquérito Civil Público. Atuação Extrajudicial do Parquet. Objetivo Defesa da Probidade. Possível fraude na contratação e pagamento antecipado de serviço."

Tiago Cadore

PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 32/2015/1ªPJAFO

Inquérito Civil 2015001010001430

Data da instauração: 23 de abril de 2015

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste

Promotor: Dr. Tiago Cadore

Envolvidos: a apurar

Assunto: "Resolve instaurar Inquérito Civil Público. Atuação Extrajudicial do Parquet. Objetivo Defesa da Probidade. Pagamento antecipado de contrato."

Tiago Cadore

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 007/2015-3ª PJC/2ªTIT

INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS

Parquetweb: 2015001010006622

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ª Titularidade

Promotor: Dr. Diogo Boghossian Soares da Rocha

Data de instauração: 22 de abril de 2015

Investigada: Edilsa Regina de Carvalho Miranda

Assunto: Apura os fatos e conduta envolvendo a Sd. PM RE 09223-9 EDILSA REGINA DE CARVALHO MIRANDA decorrente da atuação de atividades estranhas à administração pública enquanto afastada das atividades militares para tratamento de saúde, conforme apontados na Sindicância Regular nº. 017/4º BPM-2014.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 025/2015

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Parquetweb: 2015001010005597

Data da instauração: 29/04/2015

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade

Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini

Interessado: Município de Cacoal.

Assunto: Acompanhar a regularidade do início das obras de reforma das instalações do Estádio Municipal Aglair Tonelli nos termos da Lei.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 071/2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS

Parquetweb: 2015001010006128

Data da instauração: 29/04/2015

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade

Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini

Investigados: Ângelo José Deschivone e Gilberto Salles.
Assunto: Apurar a possível ocorrência de dano ambiental na Linha 11, Gleba 11, Lote 35 (fundiária), Zona Rural de Cacoal, por desmatarem uma área de vegetação nativa de aproximadamente 3,27há (Três hectares e vinte e sete centiares) sem autorização do órgão ambiental competente.

EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO

MP nº 2014001010020095

Data da autuação: 17 de setembro de 2014.

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ª Titularidade

Promotor: Dr. Diogo Boghossian Soares da Rocha

Interessados: Itamar Neris e Gleice Maria da Silva

Data da promoção de arquivamento: 28 de abril de 2015.

Assunto: Denúncia anônima noticiando tráfico de influências entre Itamar Neris e sua esposa Gleice Maria da Silva, pois esta teria como clientes, no seu escritório de advocacia, loteadores e donos de construções irregulares que teriam seus problemas solucionados em razão da "chancela" de seu esposo, que ocupa o cargo de Chefe do Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 008/2015**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

MP/RO 2015001010007759

Data da instauração: 09 de abril de 2015

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno

Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO

Assunto: Visa fiscalizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Pimenta Bueno.

Pimenta Bueno/RO, 30 de abril de 2015.

MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO

Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 009/2015**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

MP/RO 2015001010007758

Data da instauração: 09 de abril de 2015

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno

Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO

Assunto: Visa fiscalizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de São Felipe do Oeste/RO.

Pimenta Bueno/RO, 30 de abril de 2015.

MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO

Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 010/2015**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

MP/RO 2015001010007767

Data da instauração: 09 de abril de 2015

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno

Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO

Assunto: Visa fiscalizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Primavera de Rondônia/RO.

Pimenta Bueno/RO, 30 de abril de 2015.

MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO

Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 013/2015-1ª PJC

Promotora: Dra. Rhyzeane Alaíde Cavalcanti de Moraes

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras

Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Preparatório

Parquet Web: 2015001010001730

Envolvido: A apurar

Investigante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Dar continuidade ao presente feito, a fim de constatar a existência de ato ímprobo, consistente no uso indevido de veículo oficial.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO 016/2015-2ª PJC**CONCLUSÃO DE NOTÍCIA DE FATO**

DATA DA INSTAURAÇÃO: 10/03/2015

DATA DA CONCLUSÃO: 04/05/2015

PROMOTORIA: 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras

PROMOTOR: Dr. Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva

Promoção de arquivamento de notícia de fato – 2ª PJC

Procedimento Interno: 2015001010004990

Envolvidos: Secretaria Municipal de Saúde de Cerejeiras/
Denunciante Anônimo

FATO/OBJETO: Arquivamento. Saúde. Denúncia anônima registrada nesta Promotoria de Justiça, noticiando que foi negado tratamento odontológico a um paciente soro positivo, em razão da ausência de esterilização dos instrumentos, no Posto de Saúde de Cerejeiras. Compulsando os autos temos que restou confirmada a existência de aparelho de esterilização em funcionamento no município. Ademais, não é possível a aferição a existência de ato preconceituoso por parte do profissional odontológico, por se tratar de uma denúncia anônima, sem identificação do paciente que, em tese, teve atendimento dentário negado e, também, sem identificação do profissional odontológico que supostamente negou atendimento. Além do mais, o profissional odontológico do Município relatou que os instrumentais são devidamente esterilizados, não havendo restrições ou impedimento no atendimento de pacientes portadores de HIV. Sendo, portanto, inviável o prosseguimento do presente feito.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO**DEFESA DA PROBIIDADE ADMINISTRATIVA**

AUTOS Nº. 2014001010021113

Data da Instauração: 09 de Outubro de 2.014

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Médici/RO

Promotor: Lurdes Helena Bosa

Síntese da denúncia: Denúncia anônima oriunda do Portal do MP, relatando que o parquinho da Escola Municipal Primeiros Traços encontrava-se com a areia suja e com os brinquedos em condições precárias, fatos esses que vinham causando riscos à saúde e à segurança dos alunos.

Síntese do arquivamento: Trata-se de arquivamento de notícia de fato difusa e coletiva, em razão de os fatos objeto da denúncia terem sido superados após providências de caráter meramente administrativo adotadas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e pelo Município de Presidente Médici, a saber, a expedição de comunicação solicitando providências para saneamento das causas que ensejavam os riscos anunciados e a comprovação da substituição da areia do parquinho, da reforma dos atuais brinquedos e da aquisição de novos brinquedos e playgrounds para substituição dos atuais, pendendo apenas da entrega desses últimos bens pela empresa vencedora do certame licitatório para sua efetiva instalação na sede da escola.

Presidente Médici-RO, 30 de abril de 2.015.

Lurdes Helena Bosa

Promotora de Justiça

CURADORIA DA CIDADANIA**EXTRATO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS Nº 2009001060013357.**

Data da instauração: 01 de junho de 2009.

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/2ª Titularidade.

Promotor: Dr. Paulo Fernando Lermen.

Data do arquivamento: 28 de abril de 2015.

Investigada: Secretaria Municipal de Saúde.

Fato/Objeto: Fiscalização do Setor de Cirurgia do Hospital Regional local, quanto a problemas estruturais.

Vilhena/RO, 04 de maio de 2015.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Turma Recursal

Recurso Inominado

Número do Processo: 1002542-89.2013.8.22.0014

Processo de Origem: 1002542-89.2013.8.22.0014

Rcte/Rcdo: Banco Pan S. A. (panamericano)

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto(OAB/PE 23.255)

Rcdo/Rcte: CLEBER DA SILVA CORREA

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva(OAB/RO 3694)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso nominado interposto por BANCO PANAMERICANO S. A. eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Quanto ao recurso interposto por CLEBER DA SILVA CORREA merece ser julgado deserto em razão da ausência de recolhimento do preparo recursal.

O objeto da controvérsia a ser dirimida diz respeito à [i]legalidade das taxas e tarifas cobradas pela instituição financeira no contrato de crédito firmado pelo consumidor. Ocorre que, todavia, ao analisar a peça vestibular é possível constatar que o consumidor não trouxera aos autos o contrato a fim de que possa ser analisada eventual regularidade das indigitadas taxas e tarifas.

Ora, deveras impossível declarar a nulidade de determinada condição presente no negócio jurídico sem que esteja anexado aos autos o instrumento contratual celebrado entre as partes. Se mostra curioso observar os pedidos constantes da inicial porque se pretende a declaração de nulidade da cobrança da TAC, Taxa de Emissão de Boletim e Taxa de Retorno, no importe de R\$ 13.218,62 (treze mil duzentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), do qual não há indicação de parâmetro concreto a ser utilizado para fixação desta quantia, afinal, inexiste comprovação destas cobranças, quicá no valor apontado na petição inicial.

Assim, relativamente às taxas e tarifas questionadas pelo consumidor, não tendo sido comprovadas sequer as cobranças e os respectivos pagamentos, os pedidos iniciais merecem ser julgados improcedentes.

Por oportuno, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora objeto de análise e julgamento por esta Egrégia Turma Recursal, conforme se observa do seguinte aresto:

EMENTA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFAS BANCÁRIAS. CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO, TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ, TAXA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA CONTRATO ANEXADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DECLARAÇÃO NULIDADE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO COBRANÇAS. IMPROCEDÊNCIA PEDIDOS INICIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1000602-26.2012.8.22.0014, Data de Julgamento: 04/03/2015, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso nominado interposto por Cleber da Silva Correa e DOU PROVIMENTO ao recurso nominado interposto por Banco Panamericano S. A. a fim de JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.

Condeno o autor da ação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total da causa, considerando o trabalho desenvolvido durante o trâmite processual e a natureza da demanda.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo: 1004508-72.2013.8.22.0601

Processo de Origem: 1004508-72.2013.8.22.0601

Agravante: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)

Agravada: Trip Linhas Aéreas S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires(OAB/RO 3718)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração ajuizados em face da DECISÃO que não conheceu do recurso nominado interposto pela Embargante por considerá-lo deserto.

Conheço dos Embargos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Afirma a Embargante que:

(a) quando do ajuizamento da ação, em 29 de maio de 2013, pleiteou o benefício da justiça gratuita;

(b) a SENTENÇA julgou improcedente o pedido, não tendo analisado, todavia, o pedido de gratuidade da justiça;

(c) após a interposição do recurso nominado, foi certificado, no movimento 37 do PROJUDI nos seguintes termos: "Certifico e dou fé que o recurso nominado foi protocolizado tempestivamente e quanto ao preparo a parte recorrente solicitou a gratuidade da justiça (requerida na peça vestibular)";

(d) em virtude de o pedido de gratuidade não ter sido analisado pelo Juízo a quo, deveria esta Relatoria, antes de indeferir-lo, abrir o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo sob pena de deserção;

(e) não poderia, ainda, ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que tal condenação apenas pode ocorrer caso a Recorrente reste vencida.

Verifica-se que o pedido de gratuidade da justiça não foi analisado pelo Juízo a quo, não se podendo falar que uma certidão, emitida por funcionário da Justiça tenha eficácia de DECISÃO judicial.

Apesar de ter a Embargante pleiteado o benefício da justiça gratuita na inicial, esse não foi analisado na primeira instância.

Ademais, o mero pedido de gratuidade da justiça não é suficiente para, por si só, conceder a gratuidade, devendo a parte comprovar, por meio documental, a existência da hipossuficiência financeira.

Quanto ao ponto da concessão da gratuidade, não há, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada.

O entendimento aqui delineado já foi fixado em sessão plenária, por esta Turma Recursal, Autos n.º 0001738-47.2013.8.22.0012, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. OS EMBARGOS NÃO SE PRESTAM PARA O FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

Afirma a Embargante, ainda, haver contradição na DECISÃO que a condenou ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Razão não lhe assiste.

Para que a parte Recorrente seja condenada em custas e honorários advocatícios é preciso que o seu recurso seja improvido ou não conhecido.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0007488-57.2013.8.22.0003, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRIDA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 55 DA LEJ. No sistema dos Juizados Especiais, o recorrido não está sujeito ao pagamento de verbas de sucumbência. O art. 55 da Lei nº 9.099/1995 é claro ao estabelecer que somente o recorrente, se vencido, está sujeito ao pagamento das custas e honorários de advogado, não havendo que se falar em sucumbência recíproca.

Por tais considerações, NÃO ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: 0001223-75.2014.8.22.0012

Processo de Origem: 0001223-75.2014.8.22.0012

Recorrente: Geovane Guimarães da Rocha

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)

Advogado: Willian Roberto Sanches Filho(OAB/RO 5148)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO 5728)

Procurador: Seiti Roberto Mori(OAB/RO 215B)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso inominado eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Os militares estaduais fazem jus ao recebimento do 13º salário e do terço constitucional de férias na forma prevista na Lei Complementar Estadual n.º 68/92, conforme se observa do art. 15 da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002:

Art. 15. Serão devidos ao militar do Estado as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do Estado, na forma prevista na Lei Complementar n.º 68 de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias que serão pagos nos percentuais definidos na tabela contida no anexo III desta Lei. [grifei]

Vejamos o disposto no Decreto-Lei n.º 09-A/1982:

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

[...]

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

[...]

o) 13º salário, com base na remuneração integral; [grifei]

Por sua vez, a Lei Complementar 68/92 assim dispõe:

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

Já a Constituição Federal estabelece:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVI – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário formal. [grifei]

Percebe-se, de plano, que em virtude de expressa norma constitucional, o décimo terceiro deve ser calculado sobre o valor da remuneração integral (stricto sensu), e que o terço constitucional tem como base de cálculo a remuneração (stricto sensu) percebida no período de férias.

Todo o imbróglio interpretativo em torno da discussão instaurada no presente feito, e dos outros diversos casos de igual natureza, se dá em razão do equívoco contido na redação do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002.

Nada obstante a inconsistência técnica presente na Lei ao constar o termo “remuneração” quando poderia ser substituído por “sistema remuneratório”, decerto que tal circunstância não possui o condão de ilidir a natureza jurídica de cada vantagem disposta nos incisos do artigo, à luz da Constituição Federal.

Com efeito, apesar da possibilidade legal de incorporação de adicionais ao vencimento, vislumbra-se que não houve – ou pode-se ousar dizer que esta não foi a intenção do legislador – disposição expressa no sentido de determinar a integração de adicionais ao soldo da categoria, para efeito de incidência do § 2º, art. 69 da Lei Complementar 68/92. Aliás, não se encontra tal previsão em qualquer artigo, parágrafo, inciso ou alínea da Lei n.º 1.063/2002 ou do Decreto-Lei n.º 09-A/1982, diferentemente do que ocorre, por exemplo, na Lei Complementar n.º 568/2010 (parágrafo único, art. 19).

Portanto, se foi esta foi a pretensão do legislador [incorporar referidas vantagens ao soldo], não se encontra efetivamente delineada na lei, razão pela qual não se pode conferir interpretação extensiva ao DISPOSITIVO, mormente porque em dissonância com a Constituição Federal e demais normas acerca da mesma espécie, sob pena de, caso acolhida, ocorrer ofensa ao princípio da legalidade.

Imperioso destacar ainda, que, reconhecida a incorporação de tais vantagens pecuniárias ao soldo do militar, seria legítima a incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores, afinal, a verba poderia ser considerada como de natureza remuneratória.

Quanto à incorporação de auxílios e indenizações (incisos II e IV, art. 1º, Lei 1.063) cediço que tais vantagens pecuniárias possuem natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não poderão ser incorporadas ao vencimento – in casu, soldo – sob qualquer hipótese. Em Direito Administrativo Descomplicado, Ed. Método, 16ª edição, 2008, pg. 366-367, os autores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo assim discorrem:

[...] As indenizações, em nenhuma hipótese, integram o conceito de remuneração. Já os adicionais e gratificações, podem, ou não fazer parte da remuneração. São remuneração as vantagens que forem permanentes. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. As gratificações e os adicionais podem incorporar-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Nesse panorama, vejamos o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, aplicável ao militares por força do disposto no art. 15 da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002:

Art. 69 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxílios;

III - adicionais;

IV – gratificações.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

§ 1º - No caso de o servidor exercer função de direção ou chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo. [grifei]

Importante chamar atenção ao parágrafo § 2º do art. 69 da Lei Complementar 68/92. Não se olvide que inexistente na Lei n.º 1.063/2002 ou no Decreto-Lei n.º 09-A/1982, previsão legal determinando a incorporação das vantagens pecuniárias previstas nos incisos II ao IV (indenizações, adicionais, auxílios), ao soldo, (inciso I). O que existe é uma imprecisão terminológica na Lei 1.063/2002. Sobre a hipótese vertente já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORESTADUAL. INCIDÊNCIA DE INDENIZAÇÕES NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO

LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou pleito mandamental para que incidissem no cômputo da gratificação natalina os valores percebidos por servidor estadual, remunerado por subsídio, a título de indenização, previstas estas indenizações no art. 106 da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, que organiza a Defensoria. 2. Não há nulidade no acórdão recorrido por omissão em apreciar o tema pelo prisma do art. 7º, VIII, da Constituição Federal, uma vez que a controvérsia foi fixada pela exegese da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, em parêntese com as normas nacionais que regem o tema (Lei Complementar n. 80/1994), tendo fundamentação clara e suficiente. 3. "Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir; tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). Recurso ordinário improvido. (RMS 40960MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013). [grifei]

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impetrante, Defensora Pública do Estado, pretende ver reintegrado na base de cálculo a gratificação natalina ou 13º salário em decorrência da substituição exercida, previstas no art. 106, IV e V, da Lei Complementar Estadual, como vinha sendo paga nos anos anteriores. 2. Não há falar em nulidade do acórdão por omissão em não apreciar a demanda sob o enfoque do art. 7º, VIII, da CF, considerando que a controvérsia foi fixada pela interpretação da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, c/c com as normas nacionais que regem o tema (Lei Complementar n. 80/1994), tendo fundamentação clara e suficiente. 3. As indenizações prevista no art. 106, IV e V, da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Juri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória. Em razão disso, as indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário. (v.g. RMS 40960/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013, dentre outros). 4. Agravo regimental não provido (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA). [grifei]

Necessária a interpretação sistemática da Constituição Federal neste ponto, para, em um primeiro momento, definir qual o significado de remuneração (lato sensu). Dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [grifei]

Percebe-se que a Constituição adota conceitos distintos para o mesmo termo "remuneração". Assim, no inciso X do art. 37, se adota o conceito amplo de remuneração, pois, qualquer vantagem pecuniária concedida a servidores públicos prescinde de legislação específica.

Já no parágrafo 3º do art. 40, adotou-se o sentido estrito do termo remuneração, ou seja, será considerada como tal, com o fim de se calcular os proventos de servidores públicos, apenas as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório que integram o vencimento. E assim também temos o parágrafo 11º do art. 37, cujo conceito em sentido estrito também fora adotado.

A própria legislação federal é antagônica (vide art. 41 da Lei 8.112/90 e art 1º, inciso III, Lei 8.852/92). Tudo isso causa intensa divergência jurisprudencial e doutrinária acerca da conceituação de vencimento, vencimentos e remuneração, e, de acordo com o caso particular sub judice, é possível sintetizar as seguintes definições: a) vencimento - consiste na retribuição pecuniária a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, ou, vencimento básico; b) vencimentos ou remuneração (stricto sensu) - é a soma do vencimento básico com as vantagens pecuniárias incorporáveis ao vencimento, relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação, ou ao tempo de exercício do cargo, emprego, posto ou graduação; c) remuneração (lato sensu) - pode ser entendida como a soma dos vencimentos e todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público: abonos, adicionais, gratificações, entre outras, exceto aquelas de caráter indenizatório.

Vejamos o que preconiza a Lei 8.112/90:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei

Entende-se como remuneração integral, para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88 c/c art. 50, inciso IV, "o", do Decreto-Lei nº 09-A/1982, as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório incorporáveis, nos termos da lei, ou seja, aquelas que integram o vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias, entre outras.

As vantagens pecuniárias permanentes de natureza jurídica remuneratória que integram vencimento só podem ser instituídas e alteradas mediante legislação específica, observada a competência prevista na Constituição Federal (art. 61), Constituições Estaduais, e Legislações Municipais.

Seguindo este raciocínio, o art. 17 do ADCT/CF88 determina que apenas as vantagens pessoais e adicionais devem ser considerados para efeitos de teto remuneratório de servidores públicos.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão

imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. [grifei]

Aliás, segundo a inteligência da própria Constituição, para computo do teto remuneratório, as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória não deverão integrar a remuneração (lato sensu), quicá o vencimento:

Art. 37, CF/88

[...]

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [grifei]

Como exemplo de adicionais com natureza remuneratória – incorporáveis aos vencimentos nos casos previstos em lei – temos a retribuição pelo desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento, adicionais de qualificação profissional, adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas, adicional de tempo de serviço e o próprio abono natalino ou décimo terceiro.

Já as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória, como por exemplo o auxílio-moradia, devem ser instituídos por lei, porém, prescindem de nova lei ordinária para aumento/fixação do quantum, bastando, para tanto, a edição de decretos ou resoluções por parte do Órgão Estatal responsável pelo pagamento.

Neste ponto, importante frisar que, caso acolhida a tese do recorrente, estaria configurado o pagamento de uma vantagem pecuniária – décimo terceiro – sobre outras vantagens – Auxílios e Indenizações – já prevista na mesma Lei (art. 1º da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002), o que é expressamente vedado pelo inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e art. 70 da Lei Complementar 68/92.

Destarte, em breve síntese, forçoso adotar as seguintes conclusões:

a) Todas as vantagens pecuniárias percebidas por servidores públicos, ressalvadas aquelas de caráter indenizatório, integram a remuneração (lato sensu). As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor tanto podem ser de natureza permanente (adicionais), como de natureza transitória (gratificações), cf. Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª Edição, ed. Malheiros, 2004. pg. 461-462;

b) As vantagens pecuniárias remuneratórias são incorporáveis ao vencimento apenas nos casos expressamente previstos em lei, constituindo, assim, a remuneração (stricto sensu) para efeitos de concessão do 13º e terço constitucional de férias.

d) Para os efeitos do art. 50, inciso IV, “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, deve ser considerado apenas o soldo, ressalvado, entretanto, eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, nos termos da lei que assim dispuser;

e) Sobre a remuneração integral a que se refere o art. 50, inciso IV, “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, não se pode considerar vantagens pecuniárias de natureza indenizatória por expressa vedação Constitucional;

f) As indenizações previstas no inciso II do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002, como a própria nomenclatura sugere, possuem natureza indenizatória, e, portanto, não integram a remuneração para quaisquer efeitos e em qualquer hipótese, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar n.º 68/92;

g) Os adicionais previstos nas alíneas “c)” e “d)”, inciso III, art. 1º, da Lei n.º 1.063/2002, apesar de juridicamente possível, não deverão ser incorporados ao soldo para efeitos de cálculo do décimo terceiro e terço constitucional de férias devido à inexistência de previsão legal expressa, especificadamente quantos aos militares estaduais;

h) Os auxílios previstos no inciso IV do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002 possuem caráter indenizatório, ou seja, não integram a remuneração para quaisquer efeitos e em qualquer hipótese, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar n.º 68/92.

Por fim, destaca-se que o entendimento aqui delineado já foi objeto de análise por este e. Colegiado, em julgamento unânime, conforme se observa a seguir:

EMENTA. Militares. DL nº 09-A/1982. Constitucionalidade. Décimo Terceiro e terço de férias. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.- Afasta-se a declaração incidental de inconstitucionalidade, quando a norma legal se encontra em conformidade com a Lei Maior. - Para o cálculo do décimo terceiro salário e o terço de férias deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0006394-26.2013.8.22.0601, Data de Julgamento: 18/03/2015, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

CONDENO o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 788,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Transitado em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo:0003452-20.2014.8.22.0008

Processo de Origem: 0003452-20.2014.8.22.0008

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Jonathas Coelho de Mello(OAB/RO 3011)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias(OAB/RO 1190)

Advogada: Sílvia de Oliveira(OAB/RO 1285)

Recorrido: Salvador dos Santos Sobrinho

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues(OAB/RO 4959)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei n.º. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

PRELIMINARES

Afirma a recorrente que em razão da necessidade de perícia técnica para constatação da depreciação da subestação, o feito não pode tramitar pelo rito sumaríssimo, por configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ocorre, todavia, que ao analisar o caso percebe-se que o processo não demanda realização de perícia tendo em vista não se tratar de caso de alta complexidade. Além disso, a matéria de fundo já se encontra pacificada no âmbito deste e. Colegiado.

A pretensão da parte recorrida restringe-se tão somente quanto ao ressarcimento da quantia paga pela construção, cujo valor atual de mercado interessa apenas à concessionária de serviço público, sendo, assim, fato despidendo à apreciação do litígio.

Quanto à preliminar de prescrição, constata-se inexistir qualquer ato formal no qual a incorporação tenha sido efetivada, cuja data deste instrumento haveria de ser considerada como marco iniciais da contagem prescricional. Logo, por inexistir ato formal de incorporação da rede pela concessionária de energia, ora recorrente, que, aliás, inexistente até a presente por culpa exclusiva da própria empresa, não há o que se falar em prescrição.

Dessa forma, afasto as preliminares ventiladas, as quais, inclusive, já foram objeto de apreciação à unanimidade por este e. Colegiado:

EMENTA. Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores; Não havendo a necessidade de realização de perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa, bem como de incompetência dos Juizados Especiais para processamento e julgamento da lide; Não tendo a concessionária realizado termo de contribuição ou convênio de devolução, não se pode ter como iniciado o marco inicial da

prescrição; Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º: 1001780-75.2014.8.22.0002, Data de Julgamento: 04/03/2015, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz).

MÉRITO

A presente lide versa sobre a devolução dos valores pagos pelo recorrido para implantação de uma rede elétrica (subestação) em sua propriedade rural. De uma leitura atenta dos autos, se mostra incontroverso que o recorrido custeou a subestação em discussão nos autos.

Já se encontra pacificado na jurisprudência desta Corte que se a rede elétrica custeada pelo construtor necessite ser incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de energia elétrica, esta deve responder pelo ressarcimento das despesas suportadas pelo construtor particular, sob pena de enriquecimento sem causa; daí porque irrelevante estar ou não abrangida por programa de governo como o "Luz para Todos" ou outro que valha.

Também é incontroverso nos autos que o projeto de construção foi devidamente aprovado e autorizado pela recorrente. Todavia, após a CONCLUSÃO das obras, a empresa concessionária exploradora do fornecimento de energia elétrica passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter referida rede mediante cobrança de tarifas dos consumidores, sem proceder à devida indenização ao construtor.

Nesse contexto, admitir a incorporação da rede de distribuição de energia custeada por particular sem qualquer contrapartida financeira constitui verdadeira afronta à legislação consumerista, pois colocaria a empresa concessionária em nítida vantagem perante o consumidor (art. 51, IV do CDC). Com efeito, além de incrementar o seu patrimônio – cobrança de tarifa de consumo e distribuição – e incorporar aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, a empresa concessionária utiliza da rede elétrica para prestar seus serviços, sem dispendir qualquer custo para a implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade de acordo com o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica (Lei nº 9.427/1996).

Saliente-se, por oportuno, que a Lei n.10.438/2002 definiu a universalização do serviço público de energia elétrica, razão pela qual o ressarcimento se mostra devido, afinal, não se pode aceitar "a incorporação da estrutura de rede elétrica implementada pelo particular, para exploração de serviço, mediante pagamento de tarifa, sem o devido reembolso, sob pena de enriquecimento ilícito e violação ao direito de propriedade preconizado no art. 5º, XXII da Constituição Federal." (TJSP, Apelação nº 0000690-45.2011.8.26.0357, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Heraldo de Oliveira, j. em 28.03.2012).

Não bastasse, outro fundamento para o ressarcimento dos valores pagos pelo recorrido decorre de norma regulamentar (art. 9º, da Resolução nº 229 da ANEEL, de 08.08.2006). Sobre o tema, vale mencionar o parágrafo 5º do art. 14 da Lei 10.438/02, regulamentada pela Resolução Normativa 229, da ANEEL, que dispõe sobre a restituição de valores aos consumidores rurais:

A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. (Redação dada pela Lei n. 10.762, de 11.11.2003).

Ainda neste respeito, o e. STJ consolidou o entendimento no sentido de que a incorporação de rede de eletrificação custeada pelos consumidores rurais ao patrimônio da concessionária não configura doação. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE

ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Desse modo, deve a recorrente ser condenada a restituir os valores apresentados, os quais correspondem ao custo de instalação da subestação, devendo, por consequência, incorporá-la integralmente ao seu patrimônio, conforme pedido inicial. Coadunando tal entendimento, o seguinte julgado do e. TJ/RO:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N.01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011).

No mesmo sentido o entendimento recente desta e. Turma Recursal Única, nos autos n.º 1001703-31.2012.8.22.0004, 0003344-44.2012.8.22.0013, 1001701-61.2012.8.22.0004, 1000076-49.2013.8.22.0006, 1000197-83.2013.8.22.0004, 0001887-55.2013.8.22.0008, e 1000028-90.2013.8.22.0006.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA do Juízo a quo.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de R\$ 788,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo:0003886-06.2014.8.22.0009

Processo de Origem: 0003886-06.2014.8.22.0009

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)

Recorrido: Ademir Felix dos Santos

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro(OAB/RO 6269)

Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso inominado eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Os militares estaduais fazem jus ao recebimento do 13º salário e do terço constitucional de férias na forma prevista na Lei Complementar Estadual n.º 68/92, conforme se observa do art. 15 da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002:

Art. 15. Serão devidos ao militar do Estado as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do Estado, na forma prevista na Lei Complementar n.º 68 de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias que serão pagos nos percentuais definidos na tabela contida no anexo III desta Lei. [grifei]

Vejamos o disposto no Decreto-Lei n.º 09-A/1982:

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

[...]

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação

peculiar:

[...]

o) 13º salário, com base na remuneração integral; [grifei]

Por sua vez, a Lei Complementar 68/92 assim dispõe:

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

Já a Constituição Federal estabelece:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVI – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário formal. [grifei]

Percebe-se, de plano, que em virtude de expressa norma constitucional, o décimo terceiro deve ser calculado sobre o valor da remuneração integral (stricto sensu), e que o terço constitucional tem como base de cálculo a remuneração (stricto sensu) percebida no período de férias.

Todo o imbróglio interpretativo em torno da discussão instaurada no presente feito, e dos outros diversos casos de igual natureza, se dá em razão do equívoco contido na redação do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002.

Nada obstante a inconsistência técnica presente na Lei ao constar o termo “remuneração” quando poderia ser substituído por “sistema remuneratório”, decerto que tal circunstância não possui o condão de ilidir a natureza jurídica de cada vantagem disposta nos incisos do artigo, à luz da Constituição Federal.

Com efeito, apesar da possibilidade legal de incorporação de adicionais ao vencimento, vislumbra-se que não houve – ou pode-se ousar dizer que esta não foi a intenção do legislador – disposição expressa no sentido de determinar a integração de adicionais ao soldo da categoria, para efeito de incidência do § 2º, art. 69 da Lei Complementar 68/92. Aliás, não se encontra tal previsão em qualquer artigo, parágrafo, inciso ou alínea da Lei n.º 1.063/2002 ou do Decreto-Lei n.º 09-A/1982, diferentemente do que ocorre, por exemplo, na Lei Complementar n.º 568/2010 (parágrafo único, art. 19).

Portanto, se foi esta a pretensão do legislador [incorporar referidas vantagens ao soldo], não se encontra efetivamente delineada na lei, razão pela qual não se pode conferir interpretação extensiva ao DISPOSITIVO, mormente porque em dissonância com a Constituição Federal e demais normas acerca da mesma espécie, sob pena de, caso acolhida, ocorrer ofensa ao princípio da legalidade.

Imperioso destacar ainda, que, reconhecida a incorporação de tais vantagens pecuniárias ao soldo do militar, seria legítima

a incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores, afinal, a verba poderia ser considerada como de natureza remuneratória.

Quanto à incorporação de auxílios e indenizações (incisos II e IV, art. 1º, Lei 1.063) cediço que tais vantagens pecuniárias possuem natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não poderão ser incorporadas ao vencimento – in casu, soldo – sob qualquer hipótese. Em Direito Administrativo Descomplicado, Ed. Método, 16ª edição, 2008, pg. 366-367, os autores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo assim discorrem:

[...] As indenizações, em nenhuma hipótese, integram o conceito de remuneração. Já os adicionais e gratificações, podem, ou não fazer parte da remuneração. São remuneração as vantagens que forem permanentes. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. As gratificações e os adicionais podem incorporar-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Nesse panorama, vejamos o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, aplicável ao militares por força do disposto no art. 15 da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002:

Art. 69 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxílios;

III - adicionais;

IV – gratificações.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

§ 1º - No caso de o servidor exercer função de direção ou chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo. [grifei]

Importante chamar atenção ao parágrafo § 2º do art. 69 da Lei Complementar 68/92. Não se olvide que inexistia na Lei n.º 1.063/2002 ou no Decreto-Lei n.º 09-A/1982, previsão legal determinando a incorporação das vantagens pecuniárias previstas nos incisos II ao IV (indenizações, adicionais, auxílios), ao soldo, (inciso I). O que existe é uma imprecisão terminológica na Lei 1.063/2002. Sobre a hipótese vertente já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORESTADUAL.

INCIDÊNCIA DE INDENIZAÇÕES NA GRATIFICAÇÃO NATALINA.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO

LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto

contra acórdão que negou pleito mandamental para que incidissem no cômputo da gratificação natalina os valores percebidos por servidor estadual, remunerado por subsídio, a título de indenização, previstas estas indenizações no art. 106 da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, que organiza a Defensoria. 2. Não há

nulidade no acórdão recorrido por omissão em apreciar o tema pelo prisma do art. 7º, VIII, da Constituição Federal, uma vez que a controvérsia foi fixada pela exegese da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, em parêntese com as normas nacionais que regem o

tema (Lei Complementar n. 80/1994), tendo fundamentação clara e suficiente. 3. “Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir; tendo

natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). Recurso ordinário improvido. (RMS 40960MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013). [grifei]

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impetrante, Defensora Pública do Estado, pretende ver reintegrado na base de cálculo a gratificação natalina ou 13º salário em decorrência da substituição exercida, previstas no art. 106, IV e V, da Lei Complementar Estadual, como vinha sendo paga nos anos anteriores. 2. Não há falar em nulidade do acórdão por omissão em não apreciar a demanda sob o enfoque do art. 7º, VIII, da CF, considerando que a controvérsia foi fixada pela interpretação da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, c/c com as normas nacionais que regem o tema (Lei Complementar n. 80/1994), tendo fundamentação clara e suficiente. 3. As indenizações prevista no art. 106, IV e V, da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Juri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória. Em razão disso, as indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário. (v.g. RMS 40960/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013, dentre outros). 4. Agravo regimental não provido (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA). [grifei]

Necessária a interpretação sistemática da Constituição Federal neste ponto, para, em um primeiro momento, definir qual o significado de remuneração (lato sensu). Dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [grifei]

Percebe-se que a Constituição adota conceitos distintos para o mesmo termo “remuneração”. Assim, no inciso X do art. 37, se adota o conceito amplo de remuneração, pois, qualquer vantagem pecuniária concedida a servidores públicos prescinde de legislação específica.

Já no parágrafo 3º do art. 40, adotou-se o sentido estrito do termo remuneração, ou seja, será considerada como tal, com o fim de se calcular os proventos de servidores públicos, apenas as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório que integram o vencimento. E assim também temos o parágrafo 11º do art. 37, cujo conceito em sentido estrito também fora adotado.

A própria legislação federal é antagônica (vide art. 41 da Lei 8.112/90 e art 1º, inciso III, Lei 8.852/92). Tudo isso causa intensa divergência jurisprudencial e doutrinária acerca da conceituação de vencimento, vencimentos e remuneração, e, de acordo com o caso

particular sub judice, é possível sintetizar as seguintes definições: a) vencimento - consiste na retribuição pecuniária a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, ou, vencimento básico; b) vencimentos ou remuneração (stricto sensu) - é a soma do vencimento básico com as vantagens pecuniárias incorporáveis ao vencimento, relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação, ou ao tempo de exercício do cargo, emprego, posto ou graduação; c) remuneração (lato sensu) - pode ser entendida como a soma dos vencimentos e todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público: abonos, adicionais, gratificações, entre outras, exceto aquelas de caráter indenizatório.

Vejamos o que preconiza a Lei 8.112/90:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei

Entende-se como remuneração integral, para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88 c/c art. 50, inciso IV, “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório incorporáveis, nos termos da lei, ou seja, aquelas que integram o vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias, entre outras.

As vantagens pecuniárias permanentes de natureza jurídica remuneratória que integram vencimento só podem ser instituídas e alteradas mediante legislação específica, observada a competência prevista na Constituição Federal (art. 61), Constituições Estaduais, e Legislações Municipais.

Seguindo este raciocínio, o art. 17 do ADCT/CF88 determina que apenas as vantagens pessoais e adicionais devem ser considerados para efeitos de teto remuneratório de servidores públicos.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. [grifei]

Aliás, segundo a inteligência da própria Constituição, para computo do teto remuneratório, as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória não deverão integrar a remuneração (lato sensu), quicá o vencimento:

Art. 37, CF/88

[...]

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [grifei]

Como exemplo de adicionais com natureza remuneratória – incorporáveis aos vencimento nos casos previstos em lei – temos a retribuição pelo desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento, adicionais de qualificação profissional, adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas, adicional de tempo de serviço e o próprio abono natalino ou décimo terceiro.

Já as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória, como por exemplo o auxílio-moradia, devem ser instituídos por lei, porém,

prescindem de nova lei ordinária para aumento/fixação do quantum, bastando, para tanto, a edição de decretos ou resoluções por parte do Órgão Estatal responsável pelo pagamento.

Neste ponto, importante frisar que, caso acolhida a tese do recorrido, estaria configurado o pagamento de uma vantagem pecuniária – décimo terceiro – sobre outras vantagens – Auxílios e Indenizações – já prevista na mesma Lei (art. 1º da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002), o que é expressamente vedado pelo inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e art. 70 da Lei Complementar 68/92.

Destarte, em breve síntese, forçoso adotar as seguintes conclusões:

a) Todas as vantagens pecuniárias percebidas por servidores públicos, ressalvadas aquelas de caráter indenizatório, integram a remuneração (lato sensu). As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor tanto podem ser de natureza permanente (adicionais), como de natureza transitória (gratificações), cf. Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª Edição, ed. Malheiros, 2004. pg. 461-462;

b) As vantagens pecuniárias remuneratórias são incorporáveis ao vencimento apenas nos casos expressamente previstos em lei, constituindo, assim, a remuneração (stricto sensu) para efeitos de concessão do 13º e terço constitucional de férias.

d) Para os efeitos do art. 50, inciso IV, “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, deve ser considerado apenas o soldo, ressalvado, entretanto, eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, nos termos da lei que assim dispuser;

e) Sobre a remuneração integral a que se refere o art. 50, inciso IV, “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, não se pode considerar vantagens pecuniárias de natureza indenizatória por expressa vedação Constitucional;

f) As indenizações previstas no inciso II do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002, como a própria nomenclatura sugere, possuem natureza indenizatória, e, portanto, não integram a remuneração para quaisquer efeitos e em qualquer hipótese, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar n.º 68/92;

g) Os adicionais previstos nas alíneas “c)” e “d)”, inciso III, art. 1º, da Lei n.º 1.063/2002, apesar de juridicamente possível, não deverão ser incorporados ao soldo para efeitos de cálculo do décimo terceiro e terço constitucional de férias devido à inexistência de previsão legal expressa, especificadamente quantos aos militares estaduais;

h) Os auxílios previstos no inciso IV do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002 possuem caráter indenizatório, ou seja, não integram a remuneração para quaisquer efeitos e em qualquer hipótese, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar n.º 68/92.

Por fim, destaca-se que o entendimento aqui delineado já foi objeto de análise por este e. Colegiado, em julgamento unânime, conforme se observa a seguir:

EMENTA. Militares. DL nº 09-A/1982. Constitucionalidade. Décimo Terceiro e terço de férias. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.- Afasta-se a declaração incidental de inconstitucionalidade, quando a norma legal se encontra em conformidade com a Lei Maior. - Para o cálculo do décimo terceiro salário e o terço de férias deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0006394-26.2013.8.22.0601, Data de Julgamento: 18/03/2015, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para reformar a SENTENÇA do Juízo a quo e JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Isento de custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo: 1004213-69.2012.8.22.0601

Processo de Origem: 1004213-69.2012.8.22.0601

Embargante: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogada: Gabriela de Lima Torres(OAB/RO 5714)

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho(OAB/RO 4658)

Embargada: SIDELOURDES MARIA DA SILVA

Advogado: José Maria Rodrigues(RO 1909)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interposto contra a DECISÃO monocrática que reconheceu a ilegalidade das taxas/tarifas cobradas em contrato de financiamento de veículo automotor firmado entre as partes, determinando-se o ressarcimento dos valores indevidamente cobrados pela instituição financeira.

A parte embargante pretende a reforma da mencionada DECISÃO.

DECISÃO

Conheço do recurso eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar os fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a pretensão do recurso se apresenta como tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Demais, disso para fins de sedimentação da DECISÃO, no que se refere ao argumento de inaplicabilidade da resolução n.º 3.954/2011 pois no momento do contrato estaria vigente a resolução 3.518/2007, salta aos olhos a impropriedade dos argumentos ventilados pelo embargante. Para ilustrar o raciocínio delineado na DECISÃO monocrática, basta compulsar a DECISÃO vinculante proferida por ocasião do julgamento do Resp. 1.251.331/RS:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. [...] 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, [...] Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador [...]. (STJ Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO). [grifei]

Por fim, além de serem ilegais as taxas/tarifas questionadas em razão da ausência de fundamento legal, tais cobranças não constam

nas cláusulas contrato. Com efeito, simples menção de valores em quadro demonstrativo sem a respectiva previsão clara de sua incidência nas cláusulas do instrumento contratual não possui o condão de configurar legalidade à cobrança. Tudo isso segundo a inteligência dos Julgamentos proferidos pelo e. STJ, onde, pede-se vênia para descrever breve trecho:

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora REsp. 1.270.174-RS):

[...] Penso que todos os encargos contratuais devem estar claramente previstos no contrato [...] Quanto mais detalhada a informação constante do contrato, mais transparente será o contrato [...]

Logo, forçoso concluir que durante o período de vigência da Resolução 3.518/2007 (30/04/2008 a 28/02/2011), não há o que se falar em cobrança de taxas e tarifas bancárias, salvo aquelas previstas no anexo taxativo da norma, o qual, definitivamente, não incluiu aquelas questionadas pelo consumidor nesta demanda.

Por tudo o que consta dos autos, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Aliás, importante frisar que o entendimento delineado na DECISÃO monocrática atacada pelo embargante é unânime junto à este e. Colegiado, razão pela qual não há o que se falar em ilegalidade daquela DECISÃO.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao embargos de declaração interposto.

CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes majorados ao patamar de 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo: [1001425-42.2013.8.22.0603](#)

Processo de Origem: 1001425-42.2013.8.22.0603

Embargante: Marcela Jerônimo da Silva

Advogado: José Alves Vieira Guedes(OAB/RO 5457)

Embargada: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Advogado: César Henrique Longuini(OAB/RO 5217)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interposto por MARCELA JERÔNIMO DA SILVA sustentando a existência de omissão na DECISÃO anterior no que se refere ao reconhecimento dos danos morais suportados pela embargante.

DECISÃO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Afirma a parte embargante ser devido o pagamento de indenização por danos morais em razão da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes.

Ocorre que ao analisar os autos verifica-se inexistir qualquer omissão no julgamento monocrático, afinal, houve provimento ao recurso interposto, reconhecendo-se o abalo moral experimentado pela consumidora.

No mais, vale ressaltar que a DECISÃO monocrática se encontra devidamente fundamentada, inclusive, com base em julgamento unânime proferido pelo e. Colegiado em caso idêntico.

Logo, não merece acolhida o presente recurso. Neste sentido também já se manifestou este e. Colegiado, in verbis:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. [...] EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0001738-47.2013.8.22.0012, Data de Julgamento: 16/12/2014)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos presentes embargos, permanecendo inalterados todos os termos do decisum anterior.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo: [0003492-70.2012.8.22.0008](#)

Processo de Origem: 0003492-70.2012.8.22.0008

Embargante: Tortuga Companhia Zootécnica Agrária (DSM Produtos Nutricionais Brasil S/A)

Advogado: Francis Stranieri(OAB/SP 263886)

Advogado: Rodrigo Dalforno Seemann(OAB/SP 147574)

Embargado: Samuel Guedes Borges da Silva

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interposto por TORTUGA COMPANHIA ZOOTÉCNICA AGRÁRIA em face de DECISÃO colegiada proferida em sede de julgamento de recurso inominado. DECISÃO

Cumpra esclarecer que os embargos declaratórios tem prazo de 05 dias para interposição, nos termos do art. 49 da Lei 9.099/95, fluindo-se a contagem partir da data do julgamento do recurso inominado pelo Colegiado, a teor do enunciado n.º. 85 – FONAJE.

No presente caso, a data do julgamento do acórdão referente ao recurso inominado ocorrera no dia 18/03/2015, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 19/03/2015, razão pela qual o prazo final para interpor os embargos findou em 23/03/2015. Entretanto, a petição só fora protocolizada em 30/03/2013, tornando o recurso manifestadamente intempestivo.

Não bastasse, o documento fora protocolado por intermédio de fac-símile, sem, todavia, a apresentação da via original no prazo legal, conforme disposto no art. 2º, caput, da Lei 9.800/99.

Aliás, caso análogo já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, à unanimidade, conforme se observa do seguinte aresto:

EMENTA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO PREVISTO NO ART. 49 DA LEI N.º 9.099/95 C/C. 45 DA LEI 9.99/95. ENUNCIADO 85 DO FONAJE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE INTENPESTIVOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer de DECISÃO proferida pelo Colegiado da Turma Recursal fluirá da data do julgamento; 2. Conforme art. 49 da Lei 9.099/95, o prazo para interposição dos embargos de declaração é de 05 (cinco) dias (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º: 0004053-27.2013.8.22.0601, Data de Julgamento: 18/03/2015).

Assim, interpostos os declaratórios intempestivamente, via fac-símile, e sem a apresentação posterior da via original, impõe-se o seu NÃO CONHECIMENTO.

Condene a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes majorados ao patamar de 20% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: 1000423-67.2013.8.22.0011

Processo de Origem: 1000423-67.2013.8.22.0011

Recorrente: Banco Bmg S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Advogada: Marcia Rejane Souza Silva(OAB/RJ 169674)

Advogado: Silvino do Nascimento Gualberto(OAB/RJ 153.824)

Recorrido: Rubenis Frois da Silva

Advogada: Marcia Rejane Souza Silva(OAB/RJ 169674)

Advogado: Silvino do Nascimento Gualberto(OAB/RJ 153824)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei n.º. 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Prefacialmente, cumpre destacar a incidência do Código de Defesa do Consumidor na presente demanda. Com efeito, a questão posta em Juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da empresa recorrente, e segundo a inteligência do disposto no art. 14 c/c art. 17 e 29, deve responder pela reparação dos danos causados ao usuário por defeitos decorrentes dos serviços prestados independentemente da existência de culpa. Assim, resta ao consumidor ofendido comprovar apenas o dano sofrido e o nexo de causalidade imputável à conduta do fornecedor.

Nesse panorama, a empresa recorrente alega que de fato possui relação jurídica com o consumidor, limitando-se a informar que o débito é oriundo de relação jurídica lícita e regular. Em contrapartida, o consumidor alega ter sido vítima de fraude pois não realizara nenhuma das operações questionadas nos autos.

Pois bem.

Consta dos autos o contrato, em tese, assinado pelo recorrido, porém, analisando a documentação apresentada por aquele que tomara o empréstimo, percebe-se nítida divergência do documento de identidade com aquele pertencente ao recorrente. Por exemplo, a fotografia, o número da certidão de nascimento e a data de expedição. Além disso, apesar de ser aquela apresentada no momento da pactuação do contrato ser indicada como 1ª via, possui o mesmo número da 2ª via, original, atualmente pertencente ao recorrido.

Nessa esteira, caberia a empresa comprovar a regularidade da relação jurídica formalizada entre as partes, posto que o ônus da prova é invertido em desfavor do fornecedor (art. 6º, inciso VIII, CDC), e como não houve qualquer requerimento da instituição financeira solicitando a produção de perícia grafotécnica, presume-se irregular o contrato apresentado diante dos elementos constantes dos autos.

Com efeito, denota-se que houve ação de um estelionatário que se utilizou dos dados e documentos pessoais do consumidor para contrair dívidas e realizar operações bancárias em nome deste. Como cediço, a prática de fraude por terceiros não afasta o dever das empresas de responderem pelos danos causados. Logo, forçoso concluir que a recorrente faltou com diligência ao contratar com quem se fez passar pelo consumidor, atestando a irregularidade da relação jurídica e a inexistência da relação jurídica em comento.

No que tange ao ressarcimento dos descontos indevidos, analisando o extrato previdenciário e outros documentos apresentado pelo consumidor, percebe-se que há comprovação dos descontos efetivados até o mês de agosto/2013 no valor mensal de R\$ 156,07, diretamente em seu benefício. Como os descontos iniciaram-se em março de 2013, é devida a importância de R\$ 936,42 a título de ressarcimento pelo indébito do período.

Quanto aos danos extrapatrimoniais, resta patente o abalo moral e os prejuízos suportados pela recorrido por culpa exclusiva do recorrente. No que tange à existência dano moral, cabe salientar que este prescinde de prova. A cobrança e o desconto indevido

diretamente na aposentadoria, por si só, já caracteriza o dano, isto é, se trata da figura do dano in re ipsa. Ele é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, que é o bastante para justificar a indenização, independentemente de que a pessoa ofendida seja física ou jurídica.

Não bastasse, os descontos indevidos trouxeram inúmeros transtornos ao consumidor, o qual restou privado de considerável parcela de sua aposentadoria, situação esta desencadeada exclusivamente pela conduta do recorrente. É certo que a situação em si enseja incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para a resolução da celeuma.

Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor arbitrado a título de indenização.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.

Analisando o caso concreto e a extensão dos danos sofridos e a jurisprudência pacificada no âmbito deste e. Colegiado, tem-se que o valor indenizatório fixado no patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) fora estabelecido segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo quaisquer reparos. Nesse sentido segue a ementa abaixo colacionada:

EMENTA.RECURSOINOMINADO-DANOMORAL-CONSUMIDOR - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONTRATO INEXISTENTE - FRAUDE - DANO IN RE IPSA - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO SENTENÇA. 1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição; 2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º: 1004635-73.2014.8.22.0601, Data de Julgamento: 12/11/2014).

Por tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido durante o trâmite processual e a natureza da demanda.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Por fim, considerando diversos indícios da ocorrência de fraude no presente feito, com a plausibilidade de identificação do estelionatário com base na fotografia do documento de identidade, em tese fraudado, a conta corrente indicada nos comprovantes de transferências anexados pelo recorrente (Banco 237, Agência 4150, c/c 2203-9), determino a impressão integral dos documentos e da movimentação destes autos e o seu encaminhamento à delegacia de Polícia Civil para adoção das providências que o caso requer.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO
Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo: 0007606-30.2013.8.22.0004

Processo de Origem: 0007606-30.2013.8.22.0004

Recorrente: Maria Margarida Dias

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Vistos.

A parte requerente interpõe Recurso Extraordinário com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, alegando violação aos artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II da Constituição Federal.

Sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral. No MÉRITO pede a reforma do acórdão prolatado.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

Em que pese estejam presentes os requisitos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiária da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVO s tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É assente no Supremo Tribunal Federal a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada", bem como que "O ponto omissso da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "b" do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 09/12/2014, p. 17-12-2014)

Ressalto que, muito embora a parte recorrente afirme que o acórdão recorrido "violou direta e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, "a", artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento", não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta

Corte sobre tais DISPOSITIVO s, que sequer foram suscitados pela parte recorrente, seja nas contrarrazões do Recurso Inominado, seja nas razões do Agravo Regimental.

Ademais, a Corte Suprema sedimentou-se no sentido de não ser cabível a interposição do apelo quando a verificação da ofensa envolver reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636), uma vez que a ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, por si só, não desafia a instância extraordinária.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279. 1. Para divergir da CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal a quo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta sede recursal (Súmula STF 279). [...] (AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo: 0005808-34.2013.8.22.0004

Processo de Origem: 0005808-34.2013.8.22.0004

Recorrente: João Nogueira do Nascimento

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima()

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Vistos.

A parte requerente interpõe Recurso Extraordinário com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, alegando violação aos artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II da Constituição Federal.

Sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral. No MÉRITO pede a reforma do acórdão prolatado.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

Em que pese estejam presentes os requisitos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiária da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVO s tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É assente no Supremo Tribunal Federal a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356:

"Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada", bem como que "O ponto omissa da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "b" do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 09/12/2014, p. 17-12-2014)

Ressalto que, muito embora a parte recorrente afirme que o acórdão recorrido "violou direta e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, "a", artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento", não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVO s, que sequer foram suscitados pela parte recorrente, seja nas contrarrazões do Recurso Inominado, seja nas razões do Agravo Regimental.

Ademais, a Corte Suprema sedimentou-se no sentido de não ser cabível a interposição do apelo quando a verificação da ofensa envolver reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636), uma vez que a ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, por si só, não desafia a instância extraordinária.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279. 1. Para divergir da CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal a quo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta sede recursal (Súmula STF 279). [...] (AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo: 0001659-61.2014.8.22.0003

Processo de Origem: 0001659-61.2014.8.22.0003

Recorrente: Maria do Carmo Silva Passos Queiroz

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior()

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior()

Advogado: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Advogada: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(Doc. não informado)

Advogado: Willame Soares Lima()

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Vistos.

A parte requerente interpõe Recurso Extraordinário com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, alegando violação aos artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II da Constituição Federal.

Sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de

inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral. No MÉRITO pede a reforma do acórdão prolatado.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.

Em que pese estejam presentes os requisitos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiária da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVO s tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É assente no Supremo Tribunal Federal a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido.

Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada", bem como que "O ponto omissa da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "b" do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 09/12/2014, p. 17-12-2014)

Ressalto que, muito embora a parte recorrente afirme que o acórdão recorrido "violou direta e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, "a", artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento", não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVO s, que sequer foram suscitados pela parte recorrente, seja nas razões do Recurso Inominado, seja nas razões do Agravo Regimental.

Ademais, a Corte Suprema sedimentou-se no sentido de não ser cabível a interposição do apelo quando a verificação da ofensa envolver reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636), uma vez que a ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, por si só, não desafia a instância extraordinária.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279. 1. Para divergir da CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal a quo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta sede recursal (Súmula STF 279). [...] (AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo: 0000366-56.2014.8.22.0003

Processo de Origem: 0000366-56.2014.8.22.0003

Recorrente: Agnaldo José Onofre

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Advogada: Toyoo Watanabe Júnior()

Advogada: Ana Paula de Freitas Melo()

Advogado: Willame Soares Lima()

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Vistos.

A parte requerente interpõe Recurso Extraordinário com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, alegando violação aos artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II da Constituição Federal.

Sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral. No MÉRITO pede a reforma do acórdão prolatado.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.

Em que pese estejam presentes os requisitos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiária da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVO s tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É assente no Supremo Tribunal Federal a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido.

Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada", bem como que "O ponto omissso da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "b" do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 09/12/2014, p. 17-12-2014)

Ressalto que, muito embora a parte recorrente afirme que o acórdão recorrido "violou direta e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, "a", artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento",

não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVO s, que sequer foram suscitados pela parte recorrente, seja nas razões do Recurso Inominado, seja nas razões do Agravo Regimental.

Ademais, a Corte Suprema sedimentou-se no sentido de não ser cabível a interposição do apelo quando a verificação da ofensa envolver reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636), uma vez que a ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, por si só, não desafia a instância extraordinária.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279. 1. Para divergir da CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal a quo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta sede recursal (Súmula STF 279). [...] (AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo: 0005973-81.2013.8.22.0004

Processo de Origem: 0005973-81.2013.8.22.0004

Recorrente: Carlos Augusto Gonçalves de Sousa

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Vistos.

A parte requerente interpõe Recurso Extraordinário com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, alegando violação aos artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II da Constituição Federal.

Sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral. No MÉRITO pede a reforma do acórdão prolatado.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

Em que pese estejam presentes os requisitos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiária da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVO s tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É assente no Supremo Tribunal Federal a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a

jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: “Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada”, bem como que “O ponto omissivo da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea “b” do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 09/12/2014, p. 17-12-2014)

Ressalto que, muito embora a parte recorrente afirme que o acórdão recorrido “violou direta e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, “a”, artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento”, não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVO s, que sequer foram suscitados pela parte recorrente, seja nas contrarrazões do Recurso Inominado, seja nas razões do Agravo Regimental.

Ademais, a Corte Suprema sedimentou-se no sentido de não ser cabível a interposição do apelo quando a verificação da ofensa envolver reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636), uma vez que a ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, por si só, não desafia a instância extraordinária.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279. 1. Para divergir da CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal a quo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta sede recursal (Súmula STF 279). [...] (AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo: 0007718-96.2013.8.22.0004

Processo de Origem: 0007718-96.2013.8.22.0004

Recorrente: Elaine Cristina Aparecida Soares

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Vistos.

A parte requerente interpõe Recurso Extraordinário com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, alegando violação aos artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II da Constituição Federal.

Sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral. No MÉRITO pede a reforma do acórdão prolatado.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

Em que pese estejam presentes os requisitos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiária da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVO s tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É assente no Supremo Tribunal Federal a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: “Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada”, bem como que “O ponto omissivo da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea “b” do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 09/12/2014, p. 17-12-2014)

Ressalto que, muito embora a parte recorrente afirme que o acórdão recorrido “violou direta e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, “a”, artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento”, não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVO s, que sequer foram suscitados pela parte recorrente, seja nas contrarrazões do Recurso Inominado, seja nas razões do Agravo Regimental.

Ademais, a Corte Suprema sedimentou-se no sentido de não ser cabível a interposição do apelo quando a verificação da ofensa envolver reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636), uma vez que a ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, por si só, não desafia a instância extraordinária.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279. 1. Para divergir da CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal a quo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta sede recursal (Súmula STF 279). [...] (AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo: 0006115-85.2013.8.22.0004

Processo de Origem: 0006115-85.2013.8.22.0004

Recorrente: Priscila Alves Vieira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(RO 949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Vistos.

A parte requerente interpõe Recurso Extraordinário com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, alegando violação aos artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II da Constituição Federal.

Sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral. No MÉRITO pede a reforma do acórdão prolatado.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

Em que pese estejam presentes os requisitos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiária da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVO s tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É assente no Supremo Tribunal Federal a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada", bem como que "O ponto omissa da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "b" do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 09/12/2014, p. 17-12-2014)

Ressalto que, muito embora a parte recorrente afirme que o acórdão recorrido "violou direta e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, "a", artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento", não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVO s, que sequer foram suscitados pela parte recorrente, seja nas contrarrazões do Recurso Inominado, seja nas razões do Agravo Regimental.

Ademais, a Corte Suprema sedimentou-se no sentido de não ser cabível a interposição do apelo quando a verificação da ofensa envolver reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636), uma vez que a ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, por si só, não desafia a instância extraordinária.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279. 1. Para divergir da CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal a quo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta sede recursal (Súmula STF 279). [...] (AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo: 0002075-26.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 0002075-26.2014.8.22.0004

Recorrente: Uanderson dos Santos Vieira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Vistos.

A parte requerente interpõe Recurso Extraordinário com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, alegando violação aos artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II da Constituição Federal.

Sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral. No MÉRITO pede a reforma do acórdão prolatado.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

Em que pese estejam presentes os requisitos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiária da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVO s tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É assente no Supremo Tribunal Federal a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada", bem como que "O ponto omissa da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "b" do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula

da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 09/12/2014, p. 17-12-2014)

Ressalto que, muito embora a parte recorrente afirme que o acórdão recorrido “violou direta e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, “a”, artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o questionamento”, não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVO s, que sequer foram suscitados pela parte recorrente, seja nas contrarrazões do Recurso Inominado, seja nas razões do Agravo Regimental.

Ademais, a Corte Suprema sedimentou-se no sentido de não ser cabível a interposição do apelo quando a verificação da ofensa envolver reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636), uma vez que a ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, por si só, não desafia a instância extraordinária.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279. 1. Para divergir da CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal a quo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta sede recursal (Súmula STF 279). [...] (AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0000655-77.2014.8.22.0006

Processo de Origem: 0000655-77.2014.8.22.0006

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo()

Recorrido: Evandro Kovalhuk de Macedo

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Implantação de Adicional de Periculosidade ajuizada em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual a parte requerente narra as condições perigosas nas quais desenvolve a função de Delegado de Polícia. Alega que exerce sua função na Delegacia de Presidente Médici, onde no interior do prédio são depositados objetos utilizados na prática de ilícitos, sendo alguns destes objetos materiais explosivos e inflamáveis, armazenados sem nenhum critério de segurança.

O Juízo a quo julgou procedente a pretensão autoral para o fim de condenar o Estado de Rondônia; i) a incorporar o Vencimento 2, adicional de isonomia, ao vencimento da parte requerente; ii) a implantar o adicional de periculosidade, com percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, entendido como a soma do vencimento com o adicional de isonomia; iii) ao pagamento do adicional de periculosidade retroativo por 12 meses anteriores à efetiva implantação, e; iv) ao registro na ficha funcional da parte requerente de todo o período laborado em condições perigosas, excluindo-se eventual período anterior a data de 02/02/2009, data da lavratura do laudo, e daquela indicativa da posse da parte requerente no cargo.

Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia recorre alegando em síntese, a ausência de previsão legal para o pagamento do adicional de periculosidade, ausência de exposição permanente

da parte autora com os agentes perigosos, bem como o laudo apresentado não observou a legislação pertinente sobre a matéria, além de insurgir-se quanto a base de cálculo, por entender que o referido adicional deve ser calculado sobre o vencimento básico, não sobre a soma de outros vencimentos, como o adicional de isonomia.

Contrarrazões pela manutenção da r. SENTENÇA.

DECISÃO

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Tratando de matéria já conhecida por este Colegiado, passo ao julgamento monocrático.

É dos autos que a parte requerente, em razão de sua função, está exposta a situação de risco, tendo em vista trabalhar em local que possui armazenamento inadequado de produtos de apreensão policial como: botija de gás liquefeito de petróleo –GLP; Líquidos combustíveis como gasolina, álcool e diesel e os gases combustíveis contidos nos tanques de motocicletas e veículos; e Explosivos: Pólvora e armas de fogo, retardador de dinamite, dinamite, etc.

O direito está previsto na Lei 2.165/2009, que o regulamenta no art. 1º §§ 2º e 3º. Verbis:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

a) 10% (dez por cento) grau mínimo;

b) 20% (vinte por cento) grau médio; e

c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II - Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Por sua vez, a legislação trabalhista dispõe que:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Segundo o laudo, a parte autora está exposta em grau máximo.

No caso em tela, o Estado de Rondônia sustenta que o Laudo acostado pela parte autora não atende os requisitos exigidos pelo Decreto Estadual 10.214/2002, que regulamenta o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei 1.068/2002.

Todavia, atualmente vige a Lei Estadual 2.165/2009, que dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado, sendo que seu art. 6º revogou expressamente o artigo 7º e 8º da Lei 1.068/2002. Por essa razão, o Decreto Estadual 10.214/2002 não pode ser invocado no caso em tela, posto que regulamenta DISPOSITIVO s revogados, conforme supramencionado.

No caso da matéria em exame, deve ser aplicado o disposto na Lei Estadual 2.165/09, por se tratar de legislação mais recente, em

que regulamenta os adicionais de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas. A referida lei exige que a perícia dos locais considerados perigosos sejam realizadas por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade em medicina e engenharia do trabalho, o que não é o caso do laudo apresentado.

Aqui, abre-se um parêntese para lembrar que a referida comissão, determinada pela Lei supra, nunca saiu do papel. Então, o Estado não cumpre com sua obrigação legal, estando em mora há mais de 5 anos, e ainda pretende opor-se ao laudo realizado pelo servidor interessado.

Sabe-se que a jurisprudência maciça do TJRO não permite que direitos dos servidores possam ser obstados em função da omissão Estatal.

Para o Estado livrar-se de sua obrigação legal de efetuar o pagamento aos servidores, basta estabelecer mudanças nas condições de armazenamento dos explosivos. Feito isso, realiza nova perícia em regular procedimento administrativo, e cessa o pagamento administrativamente, por se tratar de verba transitória que somente é devida, enquanto persistir a situação de risco.

Certamente as providências administrativas para a cessação da periculosidade, são menos onerosas que o pagamento a cada um dos servidores diuturnamente expostos a essa situação.

Então, se o Estado nem adota as mudanças administrativas de rotina quanto aos materiais perigosos, tampouco realiza as perícias anuais determinadas em lei, não pode validamente contrapor-se à prova produzida pela parte.

E tem mais. No presente caso o laudo foi confeccionado por um perito médico que preenche os requisitos do art. 195 da CLT, posto que é médico do trabalho.

Como dito, a manutenção do paiol nas proximidades da delegacia resulta em perigo excepcional, situação que pode ser modificada pela Administração.

Os autos trazem elementos suficientes para demonstrar a situação de risco a que está exposto o agente público, não havendo mínima contraprova pelo Estado, mas apenas impugnações que atingem não o conteúdo do laudo, mas sim sua forma.

Nesse cenário, tenho como impositivo o pagamento pelo Ente Público, uma vez demonstrada suficientemente a situação de periculosidade.

A Turma Recursal já assentou:

Delegado de Polícia. Adicional de Periculosidade. Risco extrínseco à função. Regime de Subsídio. Percepção. Possibilidade. SENTENÇA. Indeferimento da inicial. Impossibilidade Jurídica do pedido. Inocorrência.

- É possível a percepção de adicional de periculosidade pelo Delegado de Polícia, relativo a risco extrínseco à sua atividade, enquanto durar as condições a ele impostas pelo Estado, mesmo sujeito ao regime de subsídio.

- Em sendo juridicamente possível o pedido, deve ser anulada a SENTENÇA de primeiro grau que indefere a inicial sob o fundamento aventado, para se permitir a formação da relação jurídica processual e julgamento de MÉRITO. (Recurso Inominado n.º 0010253-67.2014.8.22.0002, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz).

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL. INEXISTÊNCIA DA COMISSÃO MENCIONADA À LEI 2.165/09. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 195 DA CLT. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA E PROVADA EM PERÍCIA MÉDICA. PRESENÇA DE MATERIAIS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS. SUFICIÊNCIA DE PROVA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA (Autos n.º 0001152-52.2014.8.22.0601, Relator Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgado em 12.11.2014).

POLICIAL CIVIL. PAIOL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EXCEPCIONALMENTE DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Faz jus ao adicional de periculosidade o policial civil que exerce suas atividades nas proximidades do local de armazenamento de armas, munições e explosivos, que não observa regulamento próprio quanto

às condições de isolamento, acondicionamento, distância e demais medidas de segurança (Autos n.º 0002410-34.2013.8.22.0601, Relator Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgado em 08.10.2014). Superada a caracterização do direito, impõe-se adequar a forma de cálculo do adicional.

Insurge-se o requerido quanto a base de cálculo, ao alegar que o adicional de periculosidade deve incidir apenas sobre o vencimento básico, não somando qualquer outro tipo de vencimento, como o adicional de isonomia.

Como já visto, pela dicção da n.º 2.165/09, 1º § 3º in fine, o referido adicional tem como base de cálculo o "vencimento básico".

A questão que se põe refere-se ao que deve ser entendido como vencimento básico.

A questão da isonomia já está assentada. Desde 2010 o Estado vem pagando administrativamente. Para consolidar essa situação, veio a Lei 2.453/2011, que estabelece:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Então, para obter a incorporação, basta o requerimento administrativo.

Contudo, mesmo vigente a certo tempo, vê-se em muitos casos que não houve o requerimento administrativo e o pagamento continua sendo feito sob duas rubricas: a) vencimento e b) vencimento DJ (adic. isonomia).

Pelo conteúdo da lei supra, não existem dúvidas que o vencimento básico (para os casos onde não houve pedido administrativo) consiste na soma das duas rubricas.

A Turma Recursal também já teve oportunidade de se manifestar sobre isso:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM ALÍQUOTA DE 30% SOBRE O VENCIMENTO MAIS O VENCIMENTO DJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Autos n.º 0007623-97.2012.8.22.0005, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30.10.2014).

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo os termos da SENTENÇA.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública.

Condene o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fiquem no importe equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente, o que faço com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000179-62.2013.8.22.0004](#)

Processo de Origem: 1000179-62.2013.8.22.0004

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76.696)

Recorrida: Maria da Silva

Advogada: Patricia Paula dos Santos (OAB/RO 3278)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Esclareço, por primeiro, que o presente caso encontra guarida na jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual passo ao julgamento do apelo de forma monocrática.

A pretensão inicial se funda no fato da parte recorrente ter realizado descontos em contracheque da parte recorrida, em virtude de contrato de empréstimo que esta afirma não ter contratado.

Na instrução do feito, a parte recorrente não logrou comprovar a regular contratação da dívida.

Embora afirme que agiu no exercício regular de seu direito ao buscar o pagamento de dívida, não trouxe aos autos os documentos que originaram a avença, de modo tornar verossímeis suas alegações. Não veio aos autos sequer a cópia assinada do contrato, tampouco os documentos pessoais supostamente apresentados.

Ausente, pois, a prova cabal do efetivo vínculo entre as partes, é de se concluir que o contrato e os descontos dele decorrente são ilegítimos, de modo que irrepreensível a determinação da dobra prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, e tendo em vista o disposto no artigo 186 do Código Civil, que reza que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem tem a obrigação de reparar o mal, configurado o prejuízo moral.

Consigno, pois, entendimento pontual deste Colegiado, em demanda consumerista na qual também não ficou comprovada a efetiva contratação do evento ensejador dos descontos:

RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO EM APOSENADORIA. RECURSO IMPROVIDO. DEFESA DO CONSUMIDOR 1. comprovada a ausência contratual. 2. abalo moral configurado inteligência do art.14, do Código Consumerista bem como, restituição em dobro com fulcro no art. 42 do referido Código. Arbitrado dano moral em R\$10.000,00.

(TJ/RO Turma Recursal RI 1001505-48.2013.8.22.0007; Rel. Juiz Arlen José Silva de Souza; Julgado em 16/12/2014). sublinhei

No que se refere ao montante, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, e ainda que o valor foi fixado dentro do parâmetro estabelecido pela jurisprudência desta Corte – acima ementada –, não há que se falar em minoração.

Portais considerações, NEGOPROVIMENTO ao recurso inominado, de forma monocrática, mantendo inalterada a r. SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1000758-89.2013.8.22.0010

Processo de Origem: 1000758-89.2013.8.22.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/MG 76696)

Recorrida: Fabiana Patricia dos Santos

Advogada: Sara Sheron Rosa Lelis Almeida(OAB/RO 4710)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Esclareço, por primeiro, que o presente caso encontra guarida na jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual passo ao julgamento do apelo de forma monocrática.

A pretensão inicial se funda no fato da parte recorrente ter incluído o nome da parte recorrida em cadastros de inadimplentes, em virtude de contrato de empréstimo que esta afirma não ter contratado.

Na instrução do feito, a parte recorrente não logrou comprovar a regular contratação da dívida.

Embora afirme que tomou todas as cautelas de praxe quando da contratação, e que se houve irregularidade foi perpetrada por conduta de terceiro estelionatário, não trouxe aos autos os documentos que originaram a avença, de modo tornar verossímeis suas alegações. Nem mesmo acostou a cópia do contrato ou dos documentos pessoais supostamente apresentados.

Ausente, pois, a prova cabal do efetivo vínculo entre as partes, assim como de que houve fraude impossível de ser constatada pelos prepostos da empresa, é de se concluir que o contrato e o apontamento negativo dele decorrente é ilegítimo, de modo que irrepreensível a determinação da dobra prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Dito isso, e tendo em vista o disposto no artigo 186 do Código Civil, que reza que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem tem a obrigação de reparar o mal, configurado o prejuízo moral, notadamente por se tratar de modalidade de dano in re ipsa.

Consigno, pois, entendimento pontual deste Colegiado, em demanda consumerista na qual também não ficou comprovada a efetiva contratação do evento ensejador da negativação:

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – CONTRATO INEXISTENTE – FRAUDE – DANO IN RE IPSA – MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – REFORMA SENTENÇA – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) – JURISPRUDÊNCIA STJ.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática;

3. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes comporta indenização por danos morais de até 50 salários mínimos (AgRg no Agravo em Recurso Especial N.º 404.510- MS, AgRg no Agravo em Recurso Especial N.º 27.216- SC, AgRg no Agravo de Instrumento N.º 1.378.431-SP, AgRg no Resp N.º 220686- MA, AgRg no Agravo em Recurso Especial N.º 508.004-SP, AgRg no AREsp N.º 141808-SP, AgRg no REsp N.º 1136802-PI).

(TJ/RO Turma Recursal RI 1001264-83.2013.8.22.0004; Rela. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 01/12/2014).

No que se refere ao montante, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, e ainda que o valor foi fixado dentro do parâmetro estabelecido pela jurisprudência desta Corte – acima ementada –, não há que se falar em minoração.

Portais considerações, NEGOPROVIMENTO ao recurso inominado, de forma monocrática, mantendo inalterada a r. SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1003000-21.2013.8.22.0010](#)

Processo de Origem: 1003000-21.2013.8.22.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Recorrido: Alexandro Chiarapa

Advogado: Marcio Antonio Pereira(RO 1615)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais, passo à questão de fundo.

Da análise dos autos não se extrai razão para a modificação do julgado.

O pedido inicial funda-se no fato da parte recorrente ter inscrito o nome da parte recorrida em órgão de proteção ao crédito, em virtude de débito oriundo de contrato já quitado.

A parte promovente/recorrida demonstrou satisfatoriamente, por meio dos documentos acostados nos autos, a veracidade de suas alegações, enquanto que a parte recorrente/demandada não comprovou qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito, ônus que lhe cabia – inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e inciso II do art. 333 do Código de Processo Civil –.

Em sua contestação não trouxe ao feito sequer a indicação da parcela inadimplida que teria originado o apontamento restritivo.

Dito isso, e não comprovada a legitimidade do débito, irrepreensível a imputação do dever de indenizar. É nesses termos a lição de Carlos Alberto Bittar:

Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais, prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. (in *Reparação civil por danos morais*, 3ª ed., p. 214).

No mesmo diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Dano moral. Inscrição irregular. SERASA. Prova. Desnecessidade. II - Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição irregular nesse cadastro. (STJ, 4ª T., Ag.Rg. no A.I. nº 203.613/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, ac. 21/03/2000, p. 98.)

Configurados, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, dano, conduta lesiva do agente e nexo de causalidade entre estes, é inafastável o direito da parte autora à indenização, cujo montante arbitrado se mostra adequado, eis que dentro dos limites estabelecidos por este Colegiado.

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessões plenárias.

Vejamos:

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. DANO MORAL. O DANO MORAL DECORREU DESSA INCLUSÃO DO NOME DA RECORRIDA NOS ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO POR DÍVIDA QUITADA. 1. A indenização por danos morais derivou-se da violação do direito demonstrada nos autos e atende à repercussão, à lesividade e ao caráter punitivo da condenação. 2. O recorrente não provou a legalidade de sua conduta. 3. Valor arbitrado encontra-se adequado e proporcional ainda que o dano moral fosse arbitrado em valor superior.

(Autos n. 0003424-08.2012.8.22.0013; Rel. Juiz Arlen José Silva de Sousa; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, de forma monocrática, para manter inalterada a r. SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no §3º do Art. 20 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0004094-57.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0004094-57.2014.8.22.0601

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz(RO 234-B)

Recorrido: Julio Lima da Silva

Advogado: Allan Monte de Albuquerque(OAB/RO 5177)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado no qual o Estado de Rondônia visa à reforma da SENTENÇA que julgou procedente os pedidos a fim de:

a) declarar prescrita a pretensão relativa ao direito de recebimento das verbas cobradas em data anterior a 07/04/2009;

b) confirmar a antecipação de tutela concedida para que o Estado de Rondônia se abstenha de descontar imposto de renda sobre o pagamento do terço constitucional de férias;

c) condenar o Estado de Rondônia a restituir ao recorrido, desde que não atingidos pela prescrição, os valores já descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre o pagamento do terço de férias.

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente que o imposto de renda incide sobre o terço de férias, quando gozadas, ao alegar trata-se de rendimento que notadamente agrega patrimônio econômico do servidor, possuindo, portanto, natureza remuneratória. Ao final, postulou a reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

O Estado de Rondônia recorre da SENTENÇA de primeiro grau ao aduzir que o terço de férias, quando gozadas, possui natureza remuneratória, razão pela qual incide o imposto de renda. Colacionou julgados do Superior Tribunal de Justiça em favor de seu entendimento.

Pois bem.

Com efeito, o terço de férias é um plus conferido ao servidor, de modo que não se trata de verba passível de incorporação patrimonial, logo esse adicional não se caracteriza como salário, mas como indenização à supressão da possibilidade de outras remunerações no período de férias.

A natureza indenizatória do terço constitucional de férias (1/3 de férias), antes negada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi

reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (AI nº 712880). Por certo que a partir desta DECISÃO houve uma adequação da jurisprudência do STJ que, desde então, de forma consolidada, desonera o terço constitucional de férias, descaracterizando-o, semelhantemente ao STF, como remuneração.

Nessa linha tem se expressado a jurisprudência do e. STJ e dos TRFs, sobre a natureza indenizatória do abono pecuniário e da não incidência do Imposto de Renda sobre a parcela. Confirma-se:

STJ. TRIBUTÁRIO - IRRF - VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E ADICIONAL EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO A PDV - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 215/STJ. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado - incluídas as referentes às férias e a seu respectivo adicional - são isentas do Imposto de Renda, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 872866/RJ (2006/0166849-7), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 26.06.2007, unânime, DJ 03.08.2007).

RECURSO REPETITIVO. IR. FÉRIAS.

A Seção, ao julgar recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008 do STJ), reafirmou que os valores recebidos a título de férias proporcionais e o respectivo terço constitucional são indenizações isentas de pagamento do imposto de renda. Precedentes citados: REsp 896.720-SP, DJ 1º/3/2007; REsp 1.010.509-SP, DJ 28/4/2008; AgRg no REsp 1.057.542-PE, DJ 1º/9/2008; Pet 6.243-SP, DJ 13/10/2008, e AgRg nos EREsp 916.304-SP, DJ 8/10/2007.

Cumpra consignar que esta Turma Recursal já firmou entendimento sobre a matéria aqui tratada, no sentido de que o terço de férias tem características de verba indenizatória, destinada a compensar o esforço exigido do trabalhador pelo exercício de suas funções profissionais durante o período aquisitivo das férias. In verbis:

RECURSO INOMINADO – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS – PRAZO PRESCRICIONAL INDÉBITO TRIBUTÁRIO DE 5 ANOS – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o terço constitucional visa garantir um reforço patrimonial ao trabalhador a fim de que esse possa melhor aproveitar o seu período de férias, motivo pelo qual a natureza do aludido benefício é compensatória/indenizatória e não remuneratória.

2. Conforme entendimento do STJ o prazo prescricional de 05 anos incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado 0002942-71.2014.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 16 de dezembro de 2014).

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.

(RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJE 21.11.2008).

E ainda:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLÊNARIO (CF, ART. 97). NÃO

OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre ‘o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria’ (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)” (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a DISPOSITIVO de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido (STJ, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA). Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Via de consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito e o valor dado à causa.

Sem custas, nos termos do art. 3º da Lei Estadual n. 301/1990.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo: 0000078-08.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 0000078-08.2014.8.22.0004

Recorrente: Damaris Furtado de Araújo

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima()

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Vistos.

A parte requerente interpõe Recurso Extraordinário com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, alegando violação aos artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II da Constituição Federal.

Sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral. No MÉRITO pede a reforma do acórdão prolatado.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

Em que pese estejam presentes os requisitos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiária da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVOS tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É assente no Supremo Tribunal Federal a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVOS tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO.

AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: “Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada”, bem como que “O ponto omissa da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea “b” do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 09/12/2014, p. 17-12-2014)

Ressalto que, muito embora a parte recorrente afirme que o acórdão recorrido “violou direta e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, “a”, artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento”, não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVO S, que sequer foram suscitados pela parte recorrente, seja nas contrarrazões do Recurso Inominado, seja nas razões do Agravo Regimental.

Ademais, a Corte Suprema sedimentou-se no sentido de não ser cabível a interposição do apelo quando a verificação da ofensa envolver reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636), uma vez que a ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, por si só, não desafia a instância extraordinária.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279. 1. Para divergir da CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal a quo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta sede recursal (Súmula STF 279). [...] (AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Extraordinário - Nrº: 2

Número do Processo: 0005952-08.2013.8.22.0004

Processo de Origem: 0005952-08.2013.8.22.0004

Recorrente: Dejanira Gualberto de Souza

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima ()

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Vistos.

A parte requerente interpõe Recurso Extraordinário com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, alegando violação aos artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II da Constituição Federal.

Sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de

inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral. No MÉRITO pede a reforma do acórdão prolatado.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

Em que pese estejam presentes os requisitos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiária da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVO S tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É assente no Supremo Tribunal Federal a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO S tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: “Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada”, bem como que “O ponto omissa da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea “b” do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 09/12/2014, p. 17-12-2014)

Ressalto que, muito embora a parte recorrente afirme que o acórdão recorrido “violou direta e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, “a”, artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento”, não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVO S, que sequer foram suscitados pela parte recorrente, seja nas contrarrazões do Recurso Inominado, seja nas razões do Agravo Regimental.

Ademais, a Corte Suprema sedimentou-se no sentido de não ser cabível a interposição do apelo quando a verificação da ofensa envolver reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636), uma vez que a ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, por si só, não desafia a instância extraordinária.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279. 1. Para divergir da CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal a quo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta sede recursal (Súmula STF 279). [...] (AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo:0001986-03.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 0001986-03.2014.8.22.0004

Recorrente: Eliete Muniz da Silva Andrade

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator:Juiz José Jorge R. da Luz

Vistos.

A parte requerente interpõe Recurso Extraordinário com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, alegando violação aos artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II da Constituição Federal.

Sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral. No MÉRITO pede a reforma do acórdão prolatado.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

Em que pese estejam presentes os requisitos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiária da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVO s tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É assente no Supremo Tribunal Federal a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356:

"Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada", bem como que "O ponto omissa da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "b" do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 09/12/2014, p. 17-12-2014)

Ressalto que, muito embora a parte recorrente afirme que o acórdão recorrido "violou direta e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, "a", artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento", não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVO s, que sequer foram suscitados pela parte recorrente, seja nas contrarrazões do Recurso Inominado, seja nas razões do Agravo Regimental.

Ademais, a Corte Suprema sedimentou-se no sentido de não ser cabível a interposição do apelo quando a verificação da ofensa envolver reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636), uma vez que a ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, por si só, não desafia a instância extraordinária.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279. 1. Para divergir da CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal a quo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta sede recursal (Súmula STF 279). [...] (AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo:0000147-40.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 0000147-40.2014.8.22.0004

Recorrente: Lucinéia Moulaz de Oliveira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima()

Relator:Juiz José Jorge R. da Luz

Vistos.

A parte requerente interpõe Recurso Extraordinário com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, alegando violação aos artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II da Constituição Federal.

Sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral. No MÉRITO pede a reforma do acórdão prolatado.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

Em que pese estejam presentes os requisitos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiária da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVO s tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É assente no Supremo Tribunal Federal a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada", bem como que "O ponto omissa da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos

declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "b" do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 09/12/2014, p. 17-12-2014)

Ressalto que, muito embora a parte recorrente afirme que o acórdão recorrido "violou direta e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, "a", artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento", não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVO s, que sequer foram suscitados pela parte recorrente, seja nas contrarrazões do Recurso Inominado, seja nas razões do Agravo Regimental.

Ademais, a Corte Suprema sedimentou-se no sentido de não ser cabível a interposição do apelo quando a verificação da ofensa envolver reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636), uma vez que a ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, por si só, não desafia a instância extraordinária.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279. 1. Para divergir da CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal a quo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta sede recursal (Súmula STF 279). [...] (AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Extraordinário - Nrº: 2

Número do Processo:0007744-94.2013.8.22.0004

Processo de Origem: 0007744-94.2013.8.22.0004

Recorrente: Silvia Eugenia Pereira Nascimento

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima()

Relator:Juiz José Jorge R. da Luz

Vistos.

A parte requerente interpõe Recurso Extraordinário com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, alegando violação aos artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II da Constituição Federal.

Sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral. No MÉRITO pede a reforma do acórdão prolatado.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

Em que pese estejam presentes os requisitos extrínsecos, quais

sejam, tempestividade, o preparo (beneficiária da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVO s tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É assente no Supremo Tribunal Federal a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada", bem como que "O ponto omissão da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "b" do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 09/12/2014, p. 17-12-2014)

Ressalto que, muito embora a parte recorrente afirme que o acórdão recorrido "violou direta e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, "a", artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento", não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVO s, que sequer foram suscitados pela parte recorrente, seja nas contrarrazões do Recurso Inominado, seja nas razões do Agravo Regimental.

Ademais, a Corte Suprema sedimentou-se no sentido de não ser cabível a interposição do apelo quando a verificação da ofensa envolver reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636), uma vez que a ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, por si só, não desafia a instância extraordinária.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279. 1. Para divergir da CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal a quo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta sede recursal (Súmula STF 279). [...] (AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Extraordinário - Nrº: 2

Número do Processo:0008070-54.2013.8.22.0004

Processo de Origem: 0008070-54.2013.8.22.0004

Recorrente: Eliane Luiza Cardoso

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo()

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Vistos.

A parte requerente interpõe Recurso Extraordinário com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, alegando violação aos artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II da Constituição Federal.

Sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral. No MÉRITO pede a reforma do acórdão prolatado.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

Em que pese estejam presentes os requisitos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiária da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVO s tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É assente no Supremo Tribunal Federal a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada", bem como que "O ponto omissso da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "b" do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 09/12/2014, p. 17-12-2014)

Ressalto que, muito embora a parte recorrente afirme que o acórdão recorrido "violou direta e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, "a", artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento", não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVO s, que sequer foram suscitados pela parte recorrente, seja nas contrarrazões do Recurso Inominado, seja nas razões do Agravo Regimental.

Ademais, a Corte Suprema sedimentou-se no sentido de não ser cabível a interposição do apelo quando a verificação da ofensa envolver reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636), uma vez que a ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, por si só, não desafia a instância extraordinária.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279. 1. Para divergir da CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal a quo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta sede recursal (Súmula STF 279). [...] (AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo: 0007625-36.2013.8.22.0004

Processo de Origem: 0007625-36.2013.8.22.0004

Recorrente: Ivani Aparecida Flauzino

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima()

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Vistos.

A parte requerente interpõe Recurso Extraordinário com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, alegando violação aos artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II da Constituição Federal.

Sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral. No MÉRITO pede a reforma do acórdão prolatado.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

Em que pese estejam presentes os requisitos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiária da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVO s tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É assente no Supremo Tribunal Federal a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada", bem como que "O ponto omissso da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "b" do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na

incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 09/12/2014, p. 17-12-2014)

Ressalto que, muito embora a parte recorrente afirme que o acórdão recorrido “violou direta e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, “a”, artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento”, não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVO s, que sequer foram suscitados pela parte recorrente, seja nas contrarrazões do Recurso Inominado, seja nas razões do Agravo Regimental.

Ademais, a Corte Suprema sedimentou-se no sentido de não ser cabível a interposição do apelo quando a verificação da ofensa envolver reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636), uma vez que a ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, por si só, não desafia a instância extraordinária.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279. 1. Para divergir da CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal a quo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta sede recursal (Súmula STF 279). [...] (AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Extraordinário - Nrº: 2

Número do Processo: 0007745-79.2013.8.22.0004

Processo de Origem: 0007745-79.2013.8.22.0004

Recorrente: Iracema Reis de Oliveira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(RO 949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Vistos.

A parte requerente interpõe Recurso Extraordinário com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, alegando violação aos artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II da Constituição Federal.

Sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral. No MÉRITO pede a reforma do acórdão prolatado.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

Em que pese estejam presentes os requisitos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiária da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVO s tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É assente no Supremo Tribunal Federal a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: “Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada”, bem como que “O ponto omissso da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea “b” do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 09/12/2014, p. 17-12-2014)

Ressalto que, muito embora a parte recorrente afirme que o acórdão recorrido “violou direta e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, “a”, artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento”, não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVO s, que sequer foram suscitados pela parte recorrente, seja nas contrarrazões do Recurso Inominado, seja nas razões do Agravo Regimental.

Ademais, a Corte Suprema sedimentou-se no sentido de não ser cabível a interposição do apelo quando a verificação da ofensa envolver reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636), uma vez que a ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, por si só, não desafia a instância extraordinária.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279. 1. Para divergir da CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal a quo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta sede recursal (Súmula STF 279). [...] (AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Extraordinário - Nrº: 2

Número do Processo: 0007271-11.2013.8.22.0004

Processo de Origem: 0007271-11.2013.8.22.0004

Recorrente: Luzia Plantikow Damasceno Cuquetto

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Vistos.

A parte requerente interpõe Recurso Extraordinário com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, alegando violação aos artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II da Constituição Federal.

Sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral. No MÉRITO pede a reforma do acórdão prolatado.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

Em que pese estejam presentes os requisitos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiária da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVO s tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É assente no Supremo Tribunal Federal a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: “Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada”, bem como que “O ponto omissos da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea “b” do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 09/12/2014, p. 17-12-2014)

Ressalto que, muito embora a parte recorrente afirme que o acórdão recorrido “violou direta e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, “a”, artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento”, não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVO s, que sequer foram suscitados pela parte recorrente, seja nas contrarrazões do Recurso Inominado, seja nas razões do Agravo Regimental.

Ademais, a Corte Suprema sedimentou-se no sentido de não ser cabível a interposição do apelo quando a verificação da ofensa envolver reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636), uma vez que a ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, por si só, não desafia a instância extraordinária.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279. 1. Para divergir da CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal a quo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta sede recursal (Súmula STF 279). [...] (AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo: 0007612-37.2013.8.22.0004

Processo de Origem: 0007612-37.2013.8.22.0004

Recorrente: Ricardo Carlos Gomes

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima ()

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Vistos.

A parte requerente interpõe Recurso Extraordinário com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, alegando violação aos artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II da Constituição Federal.

Sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral. No MÉRITO pede a reforma do acórdão prolatado.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

Em que pese estejam presentes os requisitos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiária da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVO s tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É assente no Supremo Tribunal Federal a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: “Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada”, bem como que “O ponto omissos da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea “b” do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 09/12/2014, p. 17-12-2014)

Ressalto que, muito embora a parte recorrente afirme que o acórdão recorrido “violou direta e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, “a”, artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento”, não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVO s, que sequer foram suscitados pela parte recorrente, seja nas contrarrazões do Recurso Inominado, seja nas razões do Agravo Regimental.

Ademais, a Corte Suprema sedimentou-se no sentido de não ser cabível a interposição do apelo quando a verificação da ofensa envolver reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636), uma vez que a ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, por si só, não desafia a instância extraordinária.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279. 1. Para divergir da CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal a quo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta sede recursal (Súmula STF 279). [...] (AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0009225-13.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0009225-13.2014.8.22.0601

Recorrente: Marques Machado Martins

Advogada: Karina da Silva Sandres(OAB/RO 4594)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte requerente em face da SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para:

a) declarar prescrita a pretensão relativa ao direito de recebimento das verbas cobradas em data anterior a 23/06/2009;

b) condenar a parte requerida, desde que não atingidos pela prescrição, a restituir em favor da parte requerente os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre a verba denominada 1/3 de férias não gozadas, sendo que o valor será apurado quando do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos;

c) reconsiderar parcialmente a antecipação de tutela outrora concedida, para determinar que a parte requerida se abstenha de descontar imposto de renda sobre a verba denominada terço constitucional de férias exclusivamente não gozadas, eventualmente concedida à parte requerente.

Em suas razões recursais, sustenta a parte recorrente que o imposto de renda não incide sobre o terço constitucional de férias, independentemente de as férias terem sido gozadas ou não, uma vez que tal verba possui natureza indenizatória.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

A parte requerente recorre da SENTENÇA ao aduzir o terço de férias possui natureza indenizatória, razão pelo qual não incide imposto de renda, independentemente de as férias terem sido gozadas ou não. Colacionou julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça em favor de seu entendimento.

Pois bem.

Com efeito, o terço de férias é um plus conferido ao servidor, de modo que não se trata de verba passível de incorporação patrimonial, logo esse adicional não se caracteriza como salário, mas como indenização à supressão da possibilidade de outras remunerações no período de férias.

A natureza indenizatória do terço constitucional de férias (1/3 de férias), antes negada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi

reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (AI nº 712880). Por certo que a partir desta DECISÃO houve uma adequação da jurisprudência do STJ que, desde então, de forma consolidada, desonera o terço constitucional de férias, descaracterizando-o, semelhantemente ao STF, como remuneração.

Nessa linha tem se expressado a jurisprudência do e. STJ e dos TRFs, sobre a natureza indenizatória do abono pecuniário e da não incidência do Imposto de Renda sobre a parcela. Confirma-se:

STJ. TRIBUTÁRIO - IRRF - VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E ADICIONAL EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO A PDV - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 215/STJ. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado - incluídas as referentes às férias e a seu respectivo adicional - são isentas do Imposto de Renda, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 872866/RJ (2006/0166849-7), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 26.06.2007, unânime, DJ 03.08.2007).

RECURSO REPETITIVO. IR. FÉRIAS.

A Seção, ao julgar recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008 do STJ), reafirmou que os valores recebidos a título de férias proporcionais e o respectivo terço constitucional são indenizações isentas de pagamento do imposto de renda. Precedentes citados: REsp 896.720-SP, DJ 1º/3/2007; REsp 1.010.509-SP, DJ 28/4/2008; AgRg no REsp 1.057.542-PE, DJ 1º/9/2008; Pet 6.243-SP, DJ 13/10/2008, e AgRg nos EREsp 916.304-SP, DJ 8/10/2007.

Cumpre consignar que esta Turma Recursal já firmou entendimento sobre a matéria aqui tratada, no sentido de que o terço de férias tem características de verba indenizatória, destinada a compensar o esforço exigido do trabalhador pelo exercício de suas funções profissionais durante o período aquisitivo das férias. In verbis:

RECURSO INOMINADO – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS – PRAZO PRESCRICIONAL INDÉBITO TRIBUTÁRIO DE 5 ANOS – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o terço constitucional visa garantir um reforço patrimonial ao trabalhador a fim de que esse possa melhor aproveitar o seu período de férias, motivo pelo qual a natureza do aludido benefício é compensatória/indenizatória e não remuneratória.

2. Conforme entendimento do STJ o prazo prescricional de 05 anos incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado 0002942-71.2014.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 16 de dezembro de 2014).

Nesse sentindo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.

(RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJE 21.11.2008).

E ainda:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO

OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre ‘o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria’ (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)” (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a DISPOSITIVO de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido (STJ, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA). Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para condenar a parte requerida, desde que não atingidos pela prescrição, a restituir em favor da parte requerente/recorrente os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre o terço de férias, independentemente de as férias terem sido gozadas ou não. Mantenho os demais termos da SENTENÇA. Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0008220-53.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0008220-53.2014.8.22.0601

Recorrente: Paulo Sérgio Gomes Sityá

Advogado: Charles Baccan Junior(OAB/RO 2823-A)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado no qual o recorrente se insurge contra a SENTENÇA que julgou improcedente a pretensão contida na inicial, sob o fundamento de que a ordem constitucional e infraconstitucional não admite o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias tendo como base a remuneração integral.

Ainda na SENTENÇA, o Juízo a quo afastou a aplicação do art. 50, inciso IV, alínea “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber o décimo terceiro salário com base na remuneração integral, ao entender que conflita com o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal e com legislação específica (art. 15 da Lei nº 1.163/2002 e arts. 69, §1º, e 70 da Lei nº 68/92).

Irresignado, o requerente recorre sustentando que o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias deve ser feito com base na remuneração e não apenas no soldo. Para o recorrente, a previsão legal quanto ao décimo terceiro está esculpido no art. 7º, inciso VIII, cumulado com o art. 39, §3º, da Constituição Federal, bem como no Estatuto dos Policiais Militares, o Decreto-Lei nº 09-A.

Quanto ao terço de férias, assevera que seu direito ao recebimento sobre a remuneração integral está previsto no art. 7º, inciso XVII, no art. 15 da Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002 e no art. 98 da Lei Complementar Estadual nº 68/92.

Contrarrazões apresentadas pela manutenção do ato judicial.

É o relatório.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo à questão de fundo do recurso.

Em se tratando de matéria já conhecida por esta Turma, passo ao julgamento monocrático, nos termos do voto lançado nos autos 0006394-26.2013.8.22.0601, deliberado em sessão plenária na data de 18/03/2015 e improvido à unanimidade.

Assevera a parte recorrente que faz jus ao recebimento do décimo terceiro salário e terço de férias calculados com base na remuneração integral, mas o recorrido vem efetuado o pagamento de tais verbas apenas de acordo com o soldo.

Sustenta que a Constituição Federal nos seus artigos 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, §3º, art. 42, §1º e art. 142, §3º, inciso VIII, garantem aos trabalhadores, servidores, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar o décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Em que pesem os argumentos ventilados pela parte recorrente, tenho que estes não devem prosperar.

O art. 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, §3º, poderiam levar ao entendimento de que os servidores públicos possuem direito a percepção do décimo terceiro sobre a remuneração integral. In verbis:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998).

De início, o texto constitucional originário, ou seja, o elaborado pelo Poder Constituinte Originário, não estendia aos servidores públicos o direito à percepção de alguns dos direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Magna. Tal extensão do direito decorreu da Emenda Constitucional n. 19 de 1998.

Todavia, cumpre salientar que a mesma Emenda Constitucional n. 19 também modificou a redação dada ao art. 37 da Constituição, inclusive alterando o inciso XIV desse DISPOSITIVO, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

A nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, que estendeu ao servidores públicos o direito a receber o décimo terceiro salário com base na remuneração integral, também estabeleceu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, isto é, vedou o cálculo de vantagens pessoais um sobre as outras.

Portanto, no âmbito constitucional, em razão da limitação dada pela Emenda Constitucional que estendeu os direitos sociais aos servidores públicos, estes fazem jus a percepção do décimo com base no vencimento, que no caso dos Militares, corresponde ao Soldo.

Em relação ao terço de férias, o recorrente baseia sua pretensão no art. 7º, inciso XVII, também combinado com o art. 39, §3º da CF.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Observa-se que na seara constitucional, o direito de terço de férias estendido aos servidores públicos é sobre o salário normal. O salário no campo trabalhista corresponde ao valor pago como contraprestação dos serviços prestados pelo empregado, sendo distinto da remuneração, que além do salário, engloba outras vantagens a título de gratificação ou adicionais.

Logo, o salário citado no inciso XVII, do art. 7º da CF, corresponde, no caso em tela, ao Soldo dos Militares, razão pela qual não há o que falar em pagamento do referido adicional com base na remuneração integral.

Quanto as normas infraconstitucionais, passo a abordá-las.

Aduz a parte recorrente que, no âmbito infraconstitucional, o direito ao recebimento do décimo terceiro salário tem previsão no art. 50, inciso IV, alínea “o”, do Decreto-Lei Estadual nº 09-A, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia, de 09 de março de 1982, o qual previu que o décimo terceiro salário é direito dos militares, com base na remuneração integral. Vejamos:

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

(...)

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

(...)

o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.).

Como se bem observa, a redação do art. 50, inciso IV, alínea “o”, do Decreto-Lei supracitado foi modificada em 1991, pela Lei nº 305, atendendo a Emenda Constitucional 19 que estendeu aos servidores públicos o direito ao recebimento do décimo terceiro salário.

Ademais, em 10 de abril de 2002 foi editada a Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, que em seu art. 15 estabeleceu que o décimo terceiro salário e o terço de férias serão devidos aos Militares na forma prevista na Lei Complementar nº 68/92.

Art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei.

Nesse diapasão, vejamos o que dispõe a LC nº 68/92, aplicável aos militares por força do DISPOSITIVO supracitado:

Art. 69. Além do Vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I- indenizações;

II- auxílios;

III - adicionais;

IV - gratificações.

§1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art.70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

Extraí-se do artigo 69, § 1º, da Lei Complementar Estadual 68/92, que as indenizações não se incorporam ao vencimento. Dessa forma, não incidem junto ao soldo para o cálculo do décimo terceiro salário ou terço de férias. Já o § 2º do mesmo DISPOSITIVO supradito dispõe que as gratificações e os adicionais podem ser incorporados ao vencimento ou provento nos casos e condições previstos em lei.

Deste modo, para que os servidores públicos civis do Estado de Rondônia e Militares em razão do disposto no art. 15 da Lei nº 1.063/2002, tenham as gratificações e adicionais utilizados na base de cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias, seria necessário previsão legal, o que não é verificado nas legislações pertinentes aos Militares.

Qualquer interpretação extensiva no sentido de permitir a utilização de adicionais e gratificações violaria o princípio da legalidade, até porque traria despesa ao Ente Federativo.

Nesse sentido segue o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não assiste razão à recorrente no que se refere à alegada violação do artigo 535 do CPC. Isto porque, da leitura atenta do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, não há omissões a serem sanadas, pois utilizaram fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, indicando devidamente os motivos que serviram de base para a denegação da segurança e a rejeição dos aclaratórios.

3. As indenizações previstas no art. 106, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual n.º 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Juri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória.

4. Em razão da natureza propter laborem, as referidas indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário.

5. “Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). (Destaquei)

(RMS 40960/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013). 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.251 – MS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 20.03.2014).

Além do mais, o art. 70 da Lei Complementar 68/92 reforça o comentário do art. 37, inciso XIV, da CF, proibindo que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor sejam computadas e acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, objetivando assim o chamado repique ou efeito cascata.

Ressalto, ainda, que a incorporação das vantagens pecuniárias ao soldo do militar, ainda que para fins de cálculo para o décimo terceiro salário e terço de férias, incidiria contribuição previdenciária e imposto de renda sobre tais vantagens.

A propósito, muito embora alegue o recorrente que o pagamento do décimo terceiro salário e o terço de férias ocorra unicamente com base no Soldo, essa afirmativa não é verdadeira, posto que a este podem ser integradas outras verbas a fim de base de cálculo, mas desde que de natureza remuneratória.

Saliento, também, que sobre essas verbas de natureza remuneratória incidem os descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, uma vez que não se tratam de verbas de caráter indenizatório.

Ademais verbas pagas aos militares, possuem caráter indenizatório, motivo pelo qual não incidem as contribuições previdenciárias e nem o imposto de renda, de modo que não devem integrar os cálculos para pagamento dos adicionais de décimo terceiro salário e terço de férias.

Assim, resta cristalino que o recorrido efetua o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias com base no soldo e, havendo determinação por lei, nas verbas que tenha natureza remuneratória, excluindo as demais por possuírem natureza indenizatória.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso inominado, para afastar a declaração de inconstitucionalidade do art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei n.º 09-A/1982, e no MÉRITO julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Via de consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida.

Pelo mesmo motivo, isento de custas.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DA RELATORA

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo: [1007711-42.2013.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1007711-42.2013.8.22.0601

Embargante: Luis de Castro

Advogado: Jeremias de Souza Leite(OAB/RO 5104)

Embargado: BANCO DO BRASDECO S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interposto por LUIS DE CASTRO em face da DECISÃO colegiada proferida em sede de julgamento de recurso inominado.

DECISÃO

Cumpra esclarecer que os embargos declaratórios tem prazo de 05 dias para interposição, nos termos do art. 49 da Lei 9.099/95, fluindo-se a contagem partir da data do julgamento do recurso inominado pelo Colegiado, a teor do enunciado n.º 85 – FONAJE.

No presente caso, a data do julgamento do acórdão referente ao agravo regimental ocorrera no dia 12/11/2014, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 13/11/2014, razão pela qual o prazo final para interpor os embargos findou em 17/11/2014. Entretanto, a petição só fora protocolizada em 21/11/2014, tornando o recurso manifestadamente intempestivo.

Aliás, caso análogo já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, à unanimidade, conforme se observa do seguinte aresto:

EMENTA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO PREVISTO NO ART. 49 DA LEI N.º 9.099/95 C/C. 45 DA LEI 9.99/95. ENUNCIADO 85 DO FONAJE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer de DECISÃO proferida pelo Colegiado da Turma Recursal fluirá da data do julgamento; 2. Conforme art. 49 da Lei 9.099/95, o prazo para interposição dos embargos de declaração é de 05 (cinco) dias (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º: 0004053-27.2013.8.22.0601, Data de Julgamento: 18/03/2015).

Assim, interpostos os declaratórios intempestivamente, impõe-se o seu NÃO CONHECIMENTO.

Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, diante do trabalho realizado.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo: [0000610-37.2014.8.22.0018](#)

Processo de Origem: 0000610-37.2014.8.22.0018

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Embargado: Euzimar Bragança Silva

Advogado: Paulo Cesar da Silva

Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando que a modificação da DECISÃO monocrática que julgou intempestivo o recurso interposto pela Fazenda Pública.

Afirma o Embargante que o prazo para a interposição do recurso que atacou a SENTENÇA não poderia ser contado da data da publicação da DECISÃO no Diário de Justiça, pois nessa publicação não constava o nome do Procurador do Estado, de forma que a efetiva intimação da Procuradoria Estadual apenas ocorreu quando os autos foram remetidos para a Fazenda Estadual.

Narra, ainda, que caso o início do prazo recursal seja contado a partir da intimação pessoal da Procuradoria Estadual, o recurso inominado é tempestivo e deve ser recebido.

DECISÃO

Pela análise dos fundamentos apresentados nos aclaratórios, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Por fim, importante mencionar que o entendimento delineado na DECISÃO monocrática atacada pelo embargante é unânime junto à este e. Colegiado, razão pela qual não há o que se falar em ilegalidade daquela DECISÃO.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração interpostos.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar de 15% sobre o valor da condenação.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo: [0000530-73.2014.8.22.0018](#)

Processo de Origem: 0000530-73.2014.8.22.0018

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Embargado: Tássyla Fernanda Machado Barbosa

Advogado: Paulo Cesar da Silva

Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando que a modificação da DECISÃO monocrática que julgou intempestivo o recurso interposto pela Fazenda Pública.

Afirma o Embargante que o prazo para a interposição do recurso que atacou a SENTENÇA não poderia ser contado da data da publicação da DECISÃO no Diário de Justiça, pois nessa publicação não constava o nome do Procurador do Estado, de forma que a efetiva intimação da Procuradoria Estadual apenas ocorreu quando os autos foram remetidos para a Fazenda Estadual.

Narra, ainda, que caso o início do prazo recursal seja contado a partir da intimação pessoal da Procuradoria Estadual, o recurso inominado é tempestivo e deve ser recebido.

DECISÃO

Pela análise dos fundamentos apresentados nos aclaratórios, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Por fim, importante mencionar que o entendimento delineado na DECISÃO monocrática atacada pelo embargante é unânime junto à este e. Colegiado, razão pela qual não há o que se falar em ilegalidade daquela DECISÃO.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração interpostos.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar de 15% sobre o valor da condenação.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: 0004046-53.2013.8.22.0013

Processo de Origem: 0004046-53.2013.8.22.0013

Recorrente: Dalmir Pedro da Silva

Advogado: Wagner Aparecido Borges(OAB/RO 3089)

Recorrido: Município de Corumbiara RO

Advogado: Gilvan Rocha Filho(OAB/RO 2650)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Periculosidade ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO DE CORUMBIARA.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para determinar o pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30%, tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico e, ainda, o pagamento retroativo, relativo aos últimos cinco anos.

Irresignado com a DECISÃO, o Município de Corumbiara recorre afirmando inexistir direito à percepção de adicional de periculosidade. Pugna, ao final, pela reforma da r. SENTENÇA.

Contrarrrazões pela manutenção da r. SENTENÇA.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A fim de comprovar as suas alegações o Recorrido juntou aos autos os seguintes documentos: (a) fichas financeiras dos anos compreendidos entre 2008 e 2013; (b) laudo pericial, subscrito por médico do trabalho, no qual resta atestado que as atividades desenvolvidas pelos policiais credenciam à percepção de adicional de periculosidade.

No tocante ao adicional de periculosidade, verifica-se que o laudo pericial constante nos autos, foi subscrito por médico do trabalho, e identificou condições de trabalho insalubres e perigosas em grau máximo, no ambiente de trabalho e no tipo de atividade desenvolvida pelo Recorrido.

Apesar dos argumentos utilizados para descaracterizar o laudo apresentado, o Município não apresentou outro laudo que possua CONCLUSÃO diversa. O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, primeiramente porque deve a Fazenda zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

A Lei n.º 2165/2009 dispõe em seu Art. 1º, §2º, II e § 3º:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

II. Periculosidade: deverá ser calculada com índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índices adotados pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Correta, portanto, a DECISÃO atacada ao conceder o pagamento do adicional de periculosidade com alíquota de 30% sobre o vencimento.

Entendimento semelhante ao dos autos já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0007623-97.2012.8.22.0005, cuja ementa segue abaixo colacionada:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM ALÍQUOTA DE 30% SOBRE O VENCIMENTO MAIS O VENCIMENTO DJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado mantendo-se os termos da SENTENÇA.

Isento do pagamento de custas processuais.

Condeno o Município de Corumbiara ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, em face do trabalho desenvolvido nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: 0001549-41.2014.8.22.0010

Processo de Origem: 0001549-41.2014.8.22.0010

Recorrente: Anna Emília Noronha Pelo

Advogada: Neide Skalecki Gonçalves(OAB/RO 283B)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier

Procurador: Antônio das Graças Souza

Procurador: Eliabes Neves

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Implantação de Adicional de Periculosidade ajuizada por servidor, policial civil, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Irresignado com a DECISÃO, recorre afirmando existir direito à percepção de adicional de periculosidade. Pugna, ao final, pela reforma da r. SENTENÇA.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A fim de comprovar as suas alegações o Recorrente juntou aos autos os seguintes documentos:

(a) fichas financeiras dos anos de 2010 a 2014;

(b) laudo pericial, subscrito por médico do trabalho, datado do ano de 2014, no qual resta atestado que as atividades desenvolvidas pelos policiais credenciam à percepção de adicional de periculosidade.

Antes de verificar a possibilidade de concessão do adicional de periculosidade, vale verificar a regularidade e a natureza do adicional de isonomia, que já vem sendo recebido pelo Recorrente, e que foi regulamentado pela Lei 2.453 de maio de 2011, de acordo com a qual:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica “Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A supracitada legislação foi editada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto, encontrando-se plenamente vigente. Por abarcar, de modo integral a questão posta nos autos, a solução para o caso concreto culmina na simples aplicação da norma aos fatos.

Apesar da nomenclatura “adicional”, a verba pretendida possui natureza salarial por não possuir caráter excepcional ou transitório.

Insta, ainda, frisar que na folha de pagamento do servidor, o adicional de isonomia recebe a nomenclatura “vencimento DJ”.

Pois bem.

No tocante ao adicional de periculosidade, verifica-se que o laudo pericial constante nos autos, elaborado em 2014, foi subscrito por médico do trabalho, e identificou condições de trabalho insalubres e perigosas em grau máximo, no ambiente de trabalho e no tipo de atividade desenvolvida pelo Recorrente. O Estado de Rondônia já reconheceu administrativamente, conforme se verifica pelas fichas funcionais, o direito ao recebimento do adicional de insalubridade.

Apesar dos argumentos utilizados para descaracterizar o laudo apresentado, o Estado de Rondônia não apresentou outro laudo que possua CONCLUSÃO diversa. O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, primeiramente porque deve a Fazenda zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

A Lei n.º 2165/2009 dispõe em seu Art. 1º, §2º, II e § 3º:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

II. Periculosidade: deverá ser calculada com índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índices adotados pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Devido, portanto, o pagamento do adicional de periculosidade com alíquota de 30% sobre o vencimento + vencimento DJ.

O entendimento aqui delineado já foi proferido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos n.º 0007623-97.2012.8.22.0005, cuja ementa segue abaixo colacionada:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM ALÍQUOTA DE 30% SOBRE O VENCIMENTO MAIS O VENCIMENTO DJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vale ressaltar, ainda, que o Recorrente pleiteou o pagamento retroativo do adicional de periculosidade relativo aos últimos cinco anos. Nesse sentido, como a ação foi ajuizada em 14 de abril de 2014, entende-se que o Recorrente faz jus ao pagamento retroativo desde agosto de 2010, data de seu ingresso na carreira.

Imperioso reconhecer que a correção monetária e juros de mora, ainda que não sejam objeto a ser tratado neste recurso, se tratam de matéria de ordem pública.

A Emenda Constitucional n.º 62/2009 alterou o art. 100 da Constituição e o art. 97 do ADCT prevendo inúmeras mudanças no regime de precatórios. Foram propostas quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face dessa emenda, que foram julgadas parcialmente procedentes pelo Supremo. Em 2013 o STF iniciou o aludido julgamento e, agora, em 2015, o concluiu, modulando os efeitos da DECISÃO.

O § 12 do art. 100 da Constituição foi alterado pela EC 62/2009, passando ter a seguinte redação:

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. Regra semelhante a essa está prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, in verbis:

Art.1ºF. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (redação dada pela Lei n.º 11.960/2009)

O STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante no §12 do art. 100 da Constituição e, ao fazê-lo, também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

De acordo com o Supremo, o índice oficial de poupança não consegue evitar a perda do poder aquisitivo da moeda. A FINALIDADE da correção monetária é deixar a parte na mesma situação econômica em que se encontrava, razão pela qual é um reflexo imediato da proteção à propriedade.

O STF também declarou a inconstitucionalidade da expressão “independente de sua natureza” presente no § 12 do art. 100 da Constituição, com o fito de deixar claro que, para os precatórios de natureza tributária, aplicam-se os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário.

Firmadas tais premissas, restava ao Supremo modular os efeitos da DECISÃO, o que foi feito recentemente.

OSTF conferiu eficácia prospectiva ao declarar a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante no § 12 do art. 100, ou seja, o Supremo afirmou que essa inconstitucionalidade não terá efeitos retroativos, o que faz com que o índice de poupança possa ser utilizado apenas até 25 de março de 2015, data em que o STF modulou os efeitos da DECISÃO.

Portanto, a partir de 26 de março de 2015, a correção monetária de débitos oriundos de SENTENÇAS condenatórias, em desfavor da Fazenda Pública, deve ser realizada utilizando-se do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Quanto aos juros moratórios, incidirão, nos exatos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), tendo em vista que a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Federal no julgamento das ADIs n.º 4357, 4425, reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009.

Com efeito, não houve discussão quanto à inconstitucionalidade da aplicação de juros com base na remuneração da caderneta de poupança e, sim, quanto à correção monetária valendo-se deste parâmetro, logo, como já assentado pelo STF, permanece constitucional o art. 1º-F com relação aos juros, salvo quando se tratar de débito oriundo de relação jurídico tributária.

Ou seja, quando se tratar de relação tributária, os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao mês ex vi do art. 161 §1º do CTN, conforme item 6 da ementa do julgamento das ADIs pelo STF. Já no caso de relação não tributária, os juros de mora incidirão nos exatos termos do art. 1º F da Lei n.º 9.494/97.

O entendimento aqui delineado também já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, Autos n.º 0001438-95.2012.8.22.0020.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para:

(a) condenar o Estado de Rondônia a implementar na folha de pagamento do Recorrente o adicional de periculosidade de deve ter uma alíquota de 30% sobre o vencimento mais vencimento DJ, o que deve ser feito no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

(b) condenar o Estado de Rondônia a pagar ao Recorrente os valores relativos ao adicional de periculosidade desde agosto de 2010, até a data de sua implementação do aludido adicional;

(c) promover a compensação dos valores já pagos a título de adicional de insalubridade;

(d) quanto à correção monetária, essa deve ser realizada utilizando-se do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E;

(e) os juros de mora incidirão nos exatos termos do art. 1º F da Lei n.º 9.494/97.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: 0006434-71.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0006434-71.2014.8.22.0601

Recorrente: Maria Aparecida Pereira da Silva

Advogada: Micilene de Jesus Nascimento(OAB/RO 3472)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo(OAB/RO 1483)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Irresignada com a DECISÃO, a servidora recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é constitucional.

Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.

Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:

Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:

I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;

II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.

De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.

O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.

A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.

Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.

Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).

Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, ressalvados os ditames da Lei 1060/1950.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0003450-17.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0003450-17.2014.8.22.0601

Requerente: Helder Batista Gama

Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogada: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 608)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Recurso Inominado interposto por servidor(a) público em face de DECISÃO que julgou improcedente o pagamento do auxílio alimentação de forma retroativa com fundamento na Lei Estadual n.º 1.041/2002 e na Lei Estadual n.º 2.811/2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço o presente recurso.

No caso em espécie, o direito pleitado pela parte recorrente encontra-se revestido legalmente por haver lei posterior e específica dispondo sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Policial Civil.

Quanto ao cerne da discussão, deve-se observar o disposto na Lei Estadual n.º 1.041 de 28/01/2002, sobre o auxílio alimentação:

Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil passa a ter a seguinte estrutura:

I - vencimento;

II - indenizações:

[...]

III - adicionais:

[...]

IV - auxílios:

a) alimentação;

Art. 17. O Policial Civil tem direito à alimentação por conta do Estado, desde que esteja em serviço de escala, plantão, ou em outra situação que não permita sua saída para alimentação completa, e será regulamentada por ato do Chefe do Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias. [grifei]

A retroatividade quanto ao auxílio alimentação se verifica, uma vez que decorrido o prazo estabelecido na lei para regulamentação da matéria pelo chefe do poder executivo sem qualquer providência. Dessa forma, percebe-se flagrante cerceamento ao direito do recorrido em receber o benefício, mesmo havendo previsão legal para tanto.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMENTA. Apelação cível. Ação de cobrança. Servidor público estadual. Engenheiros. Auxílio alimentação. Lei ordinária estadual. Extensão do benefício. Desnecessidade de exigência de regulamentação como condição para implementação do benefício quando estiver garantido por lei. Pagamento retroativo. Parâmetro de cálculo (TJRO - 2ª Câmara Especial - 0015507-29.2011.822.0001 - Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 23/07/2013).

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE

REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS (TJRO - Câmaras Especiais Reunidas - 0014407-76.2010.822.0000 - Relator: Des. Rowilson Teixeira (Substituído pela Juíza Dúlia Sgrott Reis). Julgado em 10/12/2010).

EMENTA. Apelação cível. Ação de cobrança. Servidor público estadual. Agentes Penitenciários. Auxílio alimentação. Lei ordinária estadual. Extensão do benefício. Desnecessidade de exigência de regulamentação como condição para implementação do benefício quando estiver garantido por lei. Pagamento retroativo. Parâmetro de cálculo federal (TJRO - 2ª Câmara Especial - 0022531-45.2010.8.22.0001 - Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10/07/2012).

Sobre tal matéria, o entendimento desta Colenda Turma, que inclusive já debateu o tema em sessão plenária:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO POLICIAL CIVIL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. LEI ESTADUAL N.º 1.041 DE 28/01/2002. AUSÊNCIA REGULAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE EXIGÊNCIA REGULAMENTAÇÃO PARA COBRANÇA BENEFÍCIO GARANTIDO POR LEI. INÉRCIA PODER EXECUTIVO. PAGAMENTO RETROATIVO DEVIDO. CUMPRIMENTO REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE APRESENTAÇÃO FOLHAS PONTO INDIVIDUAIS. ÔNUS PROCESSUAL ESTADO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DIREITO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(Autos n. 0012932-59.2013.8.22.0007, Relatora: Euma Mendonça Tourinho, Julgamento: 05/03/2015)

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para julgar parcialmente procedente os pedidos da exordial feitos por Pedro Geovar Ribeiro Videira dos Santos da Silva para condenar o Estado de Rondônia a pagar o valor de R\$ 10.138,40 (dez mil reais, cento e trinta e oito reais e quarenta centavos) em favor do recorrente, atinente ao auxílio alimentação do período de 01/04/2009 a 01/07/2012, a ser corrigido monetariamente desde 24/03/2014, de acordo com os índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0001550-26.2014.8.22.0010](#)

Processo de Origem: 0001550-26.2014.8.22.0010

Recorrente: Gilmar Estevo dos Santos

Advogada: Neide Skalecki Gonçalves(OAB/RO 283B)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves()

Procurador: Antônio das Graças Souza()

Procurador: Luciano Brunholi Xavier()

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos das Lei 9.099/95.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

Da análise dos autos, verifico que o adicional é devido pelo Estado de Rondônia, tendo em vista as condições em que o servidor exerce sua função, sendo exposto a perigo permanente e a risco acentuado. Senão vejamos:

Primeiramente, a Lei 2165/2009 regulamenta como deve ser realizado o pagamento do adicional de periculosidade, consoante parágrafos 2º e 3º do art. 1º:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º - A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, o adicional de periculosidade dos policiais civis passou a ser de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento básico.

Na situação em versada nos autos, o juízo a quo julgou improcedente o pedido por considerar frágil a prova pericial produzida para demonstrar a periculosidade, realizada unilateralmente por médico contratado pela parte representada e não como dispõe os arts. 2º, parágrafo único e 3º da Lei Estadual n. 2.165/09, que regulamenta os adicionais de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas.

Conforme a referida lei, a perícia dos locais considerados perigosos deveriam ser realizadas por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade em medicina e engenharia do trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Entretanto, ante a ausência da constituição da comissão especial para averiguação da periculosidade nos moldes em que foi descrita, deve-se utilizar subsidiariamente as disposições da legislação trabalhista, a fim de que não seja óbice para o reconhecimento do direito do servidor em receber o adicional de periculosidade, e o recorrente assim o fez.

Portanto, a legislação trabalhista assim dispõe:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Nesse sentido, nos termos do artigo 195 da CLT, a aferição da periculosidade deve ser feita por um perito médico do trabalho ou engenheiro cadastrado perante o Ministério do Trabalho e Emprego:

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. Dessa forma, entendo que o laudo que foi confeccionado para se verificar a periculosidade do ambiente de trabalho preenche os requisitos legais, posto que o perito contratado para sua elaboração é médico do trabalho.

Quanto à oposição do Recorrido, torna-se importante mencionar o fato de que o Estado de Rondônia em nenhum momento apresentou laudo ou documentos que pudessem levar a CONCLUSÃO diversa do laudo apresentado pela parte recorrente.

Assim, partindo da premissa de que o laudo é legítimo e suficiente para provar a exposição do servidor ao perigo permanente, devido

é o adicional de periculosidade pleiteado, posto que é direito do recorrente auferi-lo, ante a ausência de condições dignas para o trabalho.

É necessário ressaltar que é a manutenção do paiol nas proximidades da delegacia que resulta em perigo excepcional para a recorrente, situação que pode ser modificada pela Administração e, portanto, poderá ser afastada com a transferência do paiol/ arsenal para prédio próprio, distinto, isolado, que observe às normas regulamentadoras pertinentes, de forma que o adicional de periculosidade deixará de ser devido.

Quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional de isonomia, a Lei 2.453/2011 estabelece:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Assembleia Legislativa editou supramencionada lei que, posteriormente, foi sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto e encontra-se plenamente vigente. Por abarcar, de modo integral a questão posta nos autos, a solução para o caso concreto culmina na simples aplicação da norma aos fatos.

Ainda que tenha a nomenclatura de adicional, a referida verba possui natureza salarial por não possuir caráter excepcional ou transitório. Assim, deverá o adicional de periculosidade incidir sobre o aludido adicional, ou seja, deve ser concedido o pagamento do adicional de periculosidade com alíquota de 30% sobre o vencimento + vencimento DJ##.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Turma que, inclusive, já debateu o tema em sessão plenária, vejamos:

POLICIAL CIVIL. PAIOL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EXCEPCIONALMENTE DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Faz jus ao adicional de periculosidade o policial civil que exerce suas atividades nas proximidades do local de armazenamento de armas, munições e explosivos, que não observa regulamento próprio quanto às condições de isolamento, acondicionamento, distância e demais medidas de segurança (Autos n. 0002410-34.2013.8.22.0601, Relator Juiz Arlen José Silva de Souza, julgado em 08.10.2014).

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM ALÍQUOTA DE 30% SOBRE O VENCIMENTO MAIS O VENCIMENTO DJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Autos n. 0007623-97.2012.8.22.0005, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30.10.2014).

Posto isto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando a r. SENTENÇA para determinar a implantação do Adicional de Periculosidade pelo Estado de Rondônia, calculado em 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos básicos e vencimento DJ, bem como o pagamento dos valores retroativos desde o ajuizamento da ação até a data da implantação do adicional, nos meses em que não foram pagos adicional de insalubridade, com correção desde a época em que deveriam ter sido efetivamente pagos e juros de 0,5% desde a citação.

Caso o Estado tenha pago o adicional de insalubridade após a data de distribuição da presente ação, deverá pagar apenas a diferença a ser apurada entre os adicionais e proceder, a partir do trânsito em julgado desta, ao pagamento apenas do adicional de periculosidade.

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se MANDADO de Intimação ao Gerente da folha de pagamento da Secretaria de Administração do Estado de Rondônia, para dar cumprimento a DECISÃO sob pena de multa diária no

valor de R\$ 100,00 (cem reais) no limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0004560-93.2014.8.22.0005

Processo de Origem: 0004560-93.2014.8.22.0005

Recorrente: Maria Izabel de Almeida Silva

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Advogado: Geraldo Pereira de Araújo(OAB/RO 1483)

Recorrido: Estado de Rondonia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA. Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado nº. 0005952-77.2014.8.22.0002, relator(a): Juíza Euma Mendonça Tourinho) Pelas considerações acima tecidas, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Em relação à arguição de questão prejudicial, entendo ser esta não cabível, eis que já analisada, por esta Turma Recursal, a inconstitucionalidade formal da lei na espécie, por meio de controle concentrado da constitucionalidade, instante em que foi identificado o vício de forma por ausência de legitimidade da parte que elaborou a Lei.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0000612-46.2014.8.22.0005

Processo de Origem: 0000612-46.2014.8.22.0005

Recorrente: Maria do Carmo Silva Pinheiro

Advogado: Geraldo Pereira de Araújo(RO 1483)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA. Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado nº. 0005952-77.2014.8.22.0002, relator(a): Juíza Euma Mendonça Tourinho) Pelas considerações acima tecidas, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Em relação à arguição de questão prejudicial, entendo ser esta não cabível, eis que já analisada, por esta Turma Recursal, a inconstitucionalidade formal da lei na espécie, por meio de controle concentrado da constitucionalidade, instante em que foi identificado o vício de forma por ausência de legitimidade da parte que elaborou a Lei.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0000618-53.2014.8.22.0005

Processo de Origem: 0000618-53.2014.8.22.0005

Recorrente: Maria Célia dos Prazeres Souza

Procurador: Geraldo Pereira de Araújo(OAB/RO 1483)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA. Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado nº. 0005952-77.2014.8.22.0002, relator(a): Juíza Euma Mendonça Tourinho) Pelas considerações acima tecidas, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Em relação à arguição de questão prejudicial, entendo ser esta não cabível, eis que já analisada, por esta Turma Recursal, a inconstitucionalidade formal da lei na espécie, por meio de controle concentrado da constitucionalidade, instante em que foi identificado o vício de forma por ausência de legitimidade da parte que elaborou a Lei.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0006343-23.2014.8.22.0005

Processo de Origem: 0006343-23.2014.8.22.0005

Recorrente: Joaquim Dias Guimaraes

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo(OAB/RO 1483)

Recorrido: Estado de Rondonia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA. Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado nº. 0005952-77.2014.8.22.0002, relator(a): Juíza Euma Mendonça Tourinho) Pelas considerações acima tecidas, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Em relação à arguição de questão prejudicial, entendo ser esta não cabível, eis que já analisada, por esta Turma Recursal, a inconstitucionalidade formal da lei na espécie, por meio de controle concentrado da constitucionalidade, instante em que foi identificado

o vício de forma por ausência de legitimidade da parte que elaborou a Lei.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0006502-63.2014.8.22.0005

Processo de Origem: 0006502-63.2014.8.22.0005

Recorrente: Elisilda de Freitas Simão da Silva

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo(OAB/RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Recorrido: Estado de Rondonia

Advogado: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.

Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado nº. 0005952-77.2014.8.22.0002, relator(a): Juíza Euma Mendonça Tourinho) Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Em relação à arguição de questão prejudicial, entendo ser esta não cabível, eis que já analisada, por esta Turma Recursal, a inconstitucionalidade formal da lei na espécie, por meio de controle

concentrado da constitucionalidade, instante em que foi identificado o vício de forma por ausência de legitimidade da parte que elaborou a Lei.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0004846-71.2014.8.22.0005

Processo de Origem: 0004846-71.2014.8.22.0005

Recorrente: Zilá Pereira Leite

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo(OAB/RO 1483)

Recorrido: Estado de Rondonia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.

Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado nº. 0005952-77.2014.8.22.0002, relator(a): Juíza Euma Mendonça Tourinho) Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Em relação à arguição de questão prejudicial, entendo ser esta não cabível, eis que já analisada, por esta Turma Recursal, a

inconstitucionalidade formal da lei na espécie, por meio de controle concentrado da constitucionalidade, instante em que foi identificado o vício de forma por ausência de legitimidade da parte que elaborou a Lei.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0009296-15.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0009296-15.2014.8.22.0601

Recorrente: Pedro Geovar Ribeiro Júnior

Advogado: Adriano Michael Videira dos Santos(OAB/RO 4788)

Advogada: Alcione Lopes da Silva Faial(OAB/RO 5998)

Advogada: Janaina Guaraciara Mendes da Silva(OAB/RO 5997)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por servidor(a) público em face de DECISÃO que julgou improcedente o pagamento do auxílio alimentação de forma retroativa com fundamento na Lei Estadual n.º 1.041/2002 e na Lei Estadual n.º 2.811/2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço o presente recurso.

No caso em espécie, o direito pleitado pela parte recorrente encontra-se revestido legalmente por haver lei posterior e específica dispondo sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Policial Civil.

Quanto ao cerne da discussão, deve-se observar o disposto na Lei Estadual n.º 1.041 de 28/01/2002, sobre o auxílio alimentação:

Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil passa a ter a seguinte estrutura:

1- vencimento;

II - indenizações:

[...]

III - adicionais:

[...]

IV - auxílios:

a) alimentação;

Art. 17. O Policial Civil tem direito à alimentação por conta do Estado, desde que esteja em serviço de escala, plantão, ou em outra situação que não permita sua saída para alimentação completa, e será regulamentada por ato do Chefe do Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias. [grifei]

A retroatividade quanto ao auxílio alimentação se verifica, uma vez que decorrido o prazo estabelecido na lei para regulamentação da matéria pelo chefe do poder executivo sem qualquer providência. Dessa forma, percebe-se flagrante cerceamento ao direito do recorrido em receber o benefício, mesmo havendo previsão legal para tanto.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMENTA. Apelação cível. Ação de cobrança. Servidor público estadual. Engenheiros. Auxílio alimentação. Lei ordinária estadual. Extensão do benefício. Desnecessidade de exigência de regulamentação como condição para implementação do benefício quando estiver garantido por lei. Pagamento retroativo. Parâmetro de cálculo (TJRO - 2ª Câmara Especial - 0015507-29.2011.822.0001 - Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 23/07/2013).

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS (TJRO - Câmaras Especiais Reunidas - 0014407-76.2010.822.0000 - Relator: Des. Rowilson Teixeira (Substituído pela Juíza Duília Sgrott Reis). Julgado em 10/12/2010).

EMENTA. Apelação cível. Ação de cobrança. Servidor público estadual. Agentes Penitenciários. Auxílio alimentação. Lei ordinária estadual. Extensão do benefício. Desnecessidade de exigência de regulamentação como condição para implementação do benefício quando estiver garantido por lei. Pagamento retroativo. Parâmetro de cálculo federal (TJRO - 2ª Câmara Especial - 0022531-45.2010.8.22.0001 - Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10/07/2012).

Sobre tal matéria, o entendimento desta Colenda Turma, que inclusive já debateu o tema em sessão plenária:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO POLICIAL CIVIL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. LEI ESTADUAL N.º 1.041 DE 28/01/2002. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PARA COBRANÇA DE BENEFÍCIO GARANTIDO POR LEI. INÉRCIA DE PODER EXECUTIVO. PAGAMENTO RETROATIVO DEVIDO. CUMPRIMENTO REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE FOLHAS PONTO INDIVIDUAIS. ÔNUS PROCESSUAL ESTADO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DE DIREITO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(Autos n. 0012932-59.2013.8.22.0007, Relatora: Euma Mendonça Tourinho, Julgamento: 05/03/2015)

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para julgar parcialmente procedente os pedidos da exordial feitos por Pedro Geovar Ribeiro Videira dos Santos da Silva para condenar o Estado de Rondônia a pagar o valor de R\$ 41.687,91 (quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos) em favor do recorrente, atinente ao retroativo do auxílio alimentação dos últimos cinco anos, a ser corrigido monetariamente desde 24/06/2014, de acordo com os índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0000458-10.2014.8.22.0011

Processo de Origem: 0000458-10.2014.8.22.0011

Recorrente: Jane Xavier da Costa

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA. Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador

do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado nº. 0005952-77.2014.8.22.0002, relator(a): Juíza Euma Mendonça Tourinho) Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Em relação à arguição de questão prejudicial, entendo ser esta não cabível, eis que já analisada, por esta Turma Recursal, a inconstitucionalidade formal da lei na espécie, por meio de controle concentrado da constitucionalidade, instante em que foi identificado o vício de forma por ausência de legitimidade da parte que elaborou a Lei.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

Turma Recursal

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo: 0003363-61.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0003363-61.2014.8.22.0601

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Tomás José Medeiros Lima(OAB/RO 6389)

Embargado: Thiago Ferreira da Silva

Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de DECISÃO monocrática onde se reconheceu o direito de servidor público integrante do quadro da carreira de policial civil do Estado de Rondônia ao recebimento de auxílio-alimentação.

A parte embargante pretende a reforma da referida DECISÃO.

DECISÃO

Conheço do recurso eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Analisando os fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a pretensão do recurso se apresenta como tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração interpostos pelo Estado de Rondônia.

CONDENO a parte embargante ao pagamento honorários advocatícios, estes majorados ao patamar de 15% sobre o valor da condenação.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Data: 04/05/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Turma Recursal

Data de interposição: 27/04/2015

Data do julgamento: 29/04/2015

0000988-87.2014.8.22.0019 Recurso Inominado

Agravante: Wellington Augusto Monteiro

Advogado: Pedro Felizardo Alencar

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO6382) e outro(a/s)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de distribuição: 09/12/2014

Data do julgamento: 29/04/2015

0001808-39.2014.8.22.0009 Recurso Inominado

Origem: 00018083920148220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO922)

Recorrido: Lindomar Pereira de Aguiar

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro(OAB/RO6269)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR E DECLARADA A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA NO TOCANTE À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, POR NÃO TER SIDO OBJETO DO PEDIDO. NO MÉRITO, CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa:

Julgamento extra petita. Ocorrência. Anulação parcial da SENTENÇA. Possibilidade. Militares. Décimo Terceiro. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.

- Em ocorrendo julgamento extra petita, é possível a anulação parcial da SENTENÇA, somente para dela se excluir o que não fora objeto do pedido.

- Para o cálculo do décimo terceiro salário deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei.

Data de distribuição:09/12/2014

Data do julgamento: 29/04/2015

[0001822-23.2014.8.22.0009](#) Recurso Inominado

Origem: 00018222320148220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(RO922)

Recorrido: João Júnior Gonçalves Rodrigues

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro(OAB/RO6269)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"ACOLHIDA A PRELIMINAR E DECLARADA A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA NO TOCANTE À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, POR NÃO TER SIDO OBJETO DO PEDIDO. NO MÉRITO, CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Julgamento extra petita. Ocorrência. Anulação parcial da SENTENÇA. Possibilidade. Militares. Décimo Terceiro. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.

- Em ocorrendo julgamento extra petita, é possível a anulação parcial da SENTENÇA, somente para dela se excluir o que não fora objeto do pedido.

- Para o cálculo do décimo terceiro salário deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei.

Data de interposição:13/04/2015

Data do julgamento: 29/04/2015

[0002040-69.2014.8.22.0003](#) Recurso Inominado

Agravante: Vanessa Alves Tellaroli

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de distribuição:09/12/2014

Data do julgamento: 29/04/2015

[0002730-80.2014.8.22.0009](#) Recurso Inominado

Origem: 00027308020148220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO922)

Recorrido: Waynivan de Freitas Alves

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro(OAB/RO6269)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"RECURSO INOMINADO - ACOLHIDA A PRELIMINAR E DECLARADA A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA NO TOCANTE À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, POR NÃO TER SIDO OBJETO DO PEDIDO. NO MÉRITO, CONHECIDO E PROVIDO À

UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Julgamento extra petita. Ocorrência. Anulação parcial da SENTENÇA. Possibilidade. Militares. Décimo Terceiro. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.

- Em ocorrendo julgamento extra petita, é possível a anulação parcial da SENTENÇA, somente para dela se excluir o que não fora objeto do pedido.

- Para o cálculo do décimo terceiro salário deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei.

Data de distribuição:09/12/2014

Data do julgamento: 29/04/2015

[0002731-65.2014.8.22.0009](#) Recurso Inominado

Origem: 00027316520148220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO922)

Recorrido: Wanderley Pereira Cotrim

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro(OAB/RO6269)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"ACOLHIDA A PRELIMINAR E DECLARADA A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA NO TOCANTE À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, POR NÃO TER SIDO OBJETO DO PEDIDO. NO MÉRITO, CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Julgamento extra petita. Ocorrência. Anulação parcial da SENTENÇA. Possibilidade. Militares. Décimo Terceiro. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.

- Em ocorrendo julgamento extra petita, é possível a anulação parcial da SENTENÇA, somente para dela se excluir o que não fora objeto do pedido.

- Para o cálculo do décimo terceiro salário deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei.

Data de interposição:13/04/2015

Data do julgamento: 29/04/2015

[0002846-92.2014.8.22.0007](#) Recurso Inominado

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva

Agravado: Município de Cacoal RO e outro(a/s)

Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva(OAB/RO6390) e outro(a/s)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA EM MATÉRIA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:23/04/2015

Data do julgamento: 29/04/2015

[0003364-46.2014.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/CSR/RO1768)

Agravado: João Batista Neves Costa

Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO5797)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de distribuição: 15/07/2014

Data de redistribuição: 27/09/2014

Data do julgamento: 29/04/2015

[0003748-77.2012.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Origem: 00037487720128220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Município de Porto Velho RO e outro(a/s)

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (RO1998) e outro(a/s)

Recorrido: José Aristides Nascimento da Silva

Advogado: Lucas Gustavo da Silva(OAB/RO5146)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Ipam. Assistência à saúde. Contribuição. Base de cálculo. Verbas transitórias e indenizatórias. Disposição legal. Exclusão. Restituição.

1. Havendo disposição legal excluindo as verbas transitórias e indenizatórias da remuneração no âmbito municipal, não podem compor a base de cálculo da contribuição de assistência à saúde, devendo ocorrer a restituição do que foi indevidamente recebido.

Data de distribuição: 12/11/2013

Data de redistribuição: 27/09/2014

Data do julgamento: 29/04/2015

[0004305-30.2013.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Origem: 00043053020138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Nealdo da Silva Filho e outro(a/s)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva(OAB/RO4982)

Recorrido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Procuradora: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO2934)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Ipam. Assistência à saúde. Elemento moderador. Aporte. Regulamentação. Vício formal. Descontos. Ilegalidade.

1. Havendo desconformidade com a exigência estabelecida pelo art. 84, §3º, da Lei Complementar nº 227/2005, o Decreto nº 10.661/2007 padece de vício formal por não haver deliberação do Conselho Municipal de Previdência quanto a regulamentação da cobrança do aporte pelo servidor associado denominado de elemento moderador.

2. O Decreto nº 12.276/2011, que revogou o Decreto 10.661/2007 e que atendeu as exigências legais para a regulamentação do elemento moderador, por ser norma superveniente, não se aplica ao período sob a égide do decreto anterior.

3. A restituição deve observar a prescrição quinquenal e ser realizada de forma simples.

Data de distribuição: 13/11/2013

Data de redistribuição: 27/09/2014

Data do julgamento: 29/04/2015

[0004308-82.2013.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Origem: 00043088220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Rossana Maria Braz da Silva Oliveira e outro(a/s)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva(OAB/RO4982)

Recorrido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Procuradora: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO2934)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Ipam. Assistência à saúde. Elemento moderador. Aporte. Regulamentação. Vício formal. Descontos. Ilegalidade.

1. Havendo desconformidade com a exigência estabelecida pelo art. 84, §3º, da Lei Complementar nº 227/2005, o Decreto nº 10.661/2007 padece de vício formal por não haver deliberação do Conselho Municipal de Previdência quanto a regulamentação da cobrança do aporte pelo servidor associado denominado de elemento moderador.

2. O Decreto nº 12.276/2011, que revogou o Decreto 10.661/2007 e que atendeu as exigências legais para a regulamentação do elemento moderador, por ser norma superveniente, não se aplica ao período sob a égide do decreto anterior.

3. A restituição deve observar a prescrição quinquenal e ser realizada de forma simples.

Data de interposição: 24/04/2015

Data do julgamento: 29/04/2015

[0006185-59.2014.8.22.0007](#) Recurso Inominado

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva

Agravado: Manoel Joaquim Tavares de Melo

Advogado: Márcia Passaglia(OAB/RO1695) e outro(a/s)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 30/03/2015

Data do julgamento: 29/04/2015

[0008907-30.2014.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Agravante: Ednaldo Gomes do Carmo e outro(a/s)

Advogada: Janaína Zimmer(OAB/RO3365)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO608)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de distribuição: 06/10/2014

Data do julgamento: 29/04/2015

[1004049-36.2014.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10040493620148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Caerd - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento(OAB/RO2852)

Recorrida: Aldenira Moraes da Silva

Advogado: Romilson Pontes Gomes(OAB/RO1608)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO NÃO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Citação. Horário. Pessoa Jurídica. Nulidade. Inocorrência. Revelia. Recurso inominado. Exame da matéria fática. Impossibilidade.

- É válida a citação realizada em horário noturno, em cumprimento aos ditames do art. 64 da Lei n. 9.099/95.
- Não há que se falar em nulidade da citação quando o MANDADO foi recebido por pessoa vinculada à pessoa jurídica.
- Não merece exame a matéria fática arguida em sede recurso inominado, quando tenha ocorrido a revelia, mormente quando a SENTENÇA tenha se baseado de forma firme e convincente nas provas dos autos.

Data de distribuição:05/06/2014

Data de redistribuição:27/09/2014

Data do julgamento: 29/04/2015

[1006211-38.2013.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10062113820138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento(OAB/RO2852)

Recorrida: G. A. Construções Ltda - EPP

Advogado: Carlos Cantanhêde(OAB/RO3206)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa:

Ação declaratória. Perícia. Necessidade. Extinção do feito. Em havendo necessidade de produção de prova pericial para o exame do pedido, deve ser considerado incompetente o Juizado Especial e extinto o feito sem resolução de MÉRITO.

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Secretária da Turma Recursal

Data: 04/05/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal

Data de interposição:27/04/2015

Data do julgamento: 29/04/2015

[0001007-93.2014.8.22.0019](#) Recurso Inominado

Agravante: Maura Almeida de Souza

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar.(RO2.394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO6382)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:27/04/2015

Data do julgamento: 29/04/2015

[0001102-26.2014.8.22.0019](#) Recurso Inominado

Agravante: Homero Gino Santana

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar.(RO2.394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO6382)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de distribuição:27/09/2013

Data de redistribuição:27/09/2014

Data do julgamento: 29/04/2015

[0001102-60.2013.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Origem: 00011026020138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Márcio Jean Gonçalves da Silva

Advogado: Clovis Avanço(OAB/RO1559)

Recorrido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Procuradora: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO2934)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa: Ipam. Assistência à saúde. Elemento moderador. Aporte. Regulamentação. Vício formal. Descontos. Ilegalidade.

1. Havendo desconformidade com a exigência estabelecida pelo art. 84, §3º, da Lei Complementar nº 227/2005, o Decreto nº 10.661/2007 padece de vício formal por não haver deliberação do Conselho Municipal de Previdência quanto a regulamentação da cobrança do aporte pelo servidor associado denominado de elemento moderador.

2. O Decreto nº 12.276/2011, que revogou o Decreto 10.661/2007 e que atendeu as exigências legais para a regulamentação do elemento moderador, por ser norma superveniente, não se aplica ao período sob a égide do decreto anterior.

3. A restituição deve observar a prescrição quinquenal e ser realizada de forma simples.

Data de interposição:27/04/2015

Data do julgamento: 29/04/2015

[0001283-27.2014.8.22.0019](#) Recurso Inominado

Agravante: Diego Bueno Santana

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar.(RO2.394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:24/04/2015

Data do julgamento: 29/04/2015

[0001625-86.2014.8.22.0003](#) Recurso Inominado

Agravante: Unaldo Ferreira de Pinho

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Júnior e outro(a/s)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:24/04/2015

Data do julgamento: 29/04/2015

[0001734-10.2013.8.22.0012](#) Recurso Inominado

Agravante: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori(OAB/RO215B)

Agravada: Noeli de Fátima Gasparin Silva

Advogado: Gilvan Rocha Filho(OAB/RO2650)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 09/04/2015

Data do julgamento: 29/04/2015

[0001816-83.2014.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO6629) e outro(a/s)

Agravada: Bárbara Edilena Amancio Yamara

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO1950) e outro(a/s)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 27/04/2015

Data do julgamento: 29/04/2015

[0003862-44.2011.8.22.0021](#) Recurso Inominado

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO6389)

Agravado: Erivaldo Barros dos Santos

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (301-B) e outro(a/s)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Agravo Regimental. DECISÃO Monocrática. Adicional de Periculosidade. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.

Deve ser negado provimento a Agravo Regimental que pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 27/04/2015

Data do julgamento: 29/04/2015

[0005850-49.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Maria Zélia Carlos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO2394)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 09/04/2015

Data do julgamento: 29/04/2015

[0009706-27.2014.8.22.0002](#) Recurso Inominado

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO1637)

Agravada: Tânia Cristina de Souza Correa

Advogado: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes e outro(a/s)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Agravo Regimental. DECISÃO Monocrática. Adicional de Periculosidade. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.

Deve ser negado provimento a Agravo Regimental que pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 15/04/2015

Data de redistribuição: 27/09/2014

Data do julgamento: 29/04/2015

[1000327-83.2012.8.22.0012](#) Apelação

Embargante: Antonio José Gemelli

Advogado: Silvane Secagno (OAB/RO5020) e outro(a/s)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Embargos de declaração. Prequestionamento. FINALIDADE exclusiva. Impossibilidade. DECISÃO no julgado recorrido. Obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Inexistência.

- O recurso de embargos de declaração não se presta ao fim exclusivo de prequestionamento da matéria, mormente quando a DECISÃO recorrida dela tratou.

- Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não podem se prestar a meros esclarecimentos.

Data de interposição: 27/04/2015

Data do julgamento: 29/04/2015

[1001892-21.2013.8.22.0603](#) Recurso Inominado

Agravante: BANCO DO BRASIL

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO5553) e outro(a/s)

Agravado: Hugo do Vale Paiva Cardoso

Advogada: Samara Ravena Nunes Vinhorte (OAB/RO6182)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 27/04/2015

Data do julgamento: 29/04/2015

[1004169-79.2014.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Agravante: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR8123) e outro(a/s)

Agravada: Inês Margaret Balthazar

Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO5878)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 10/04/2015

Data do julgamento: 29/04/2015

[1005201-22.2014.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Agravante: OI S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO635) e outro(a/s)

Agravado: Gildásio Alcantara de Brito

Advogado: Valnei Ferreira Gomes(OAB/RO3529)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 10/04/2015

Data do julgamento: 29/04/2015

[1008388-72.2013.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Agravante: Banco do Brasil - Agência 3181-X

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO4567)

Agravado: Joannes Paulus de Lima Santos e outro(a/s)

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos(OAB/RO4244) e outro(a/s)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Secretária da Turma Recursal

Data: 04/05/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Turma Recursal

Data de interposição: 30/03/2015

Data do julgamento: 29/04/2015

[1001423-74.2014.8.22.0009](#) Recurso Inominado

Agravante: Oi S/A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho(OAB/RO635) e outro(a/s)

Agravada: ELOY ANTUNES DA SILVA PORTEL

Advogado: Henrique Scarcelli Severino(OAB/RO2714)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Secretária da Turma Recursal

Data: 04/05/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
Turma Recursal

Data de distribuição: 15/10/2013

Data de redistribuição: 27/09/2014

Data do julgamento: 29/04/2015

[0001438-95.2012.8.22.0020](#) Recurso Inominado

Origem: 00014389520128220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Marlucia da Conceição Fraga Gomes

Advogado: Edson Vieira dos Santos(OAB/RO4373)

Recorrido: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Não Informado:

Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO: "RECUSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA. VERBAS TRABALHISTAS. BIÊNIO. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL NOTURNO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO IPCA. JUROS DE MORA NOS TERMOS DO ART. 1º F.

Data de distribuição: 20/02/2014

Data de redistribuição: 27/09/2014

Data do julgamento: 29/04/2015

[1005057-19.2012.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10050571920128220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Emanuele Cassol Meira

Advogado: Orlando Leal Freire(OAB/RO5117) e outro(a/s)

Recorrido: Mauro Silva Alencar

Defensor Público: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho(OAB/RO238)

Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa: RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRANSITO. COLISÃO CAUSADA PELO VEÍCULO TRASEIRO. DANO MATERIAL RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.

É reconhecida a responsabilidade pelo acidente de trânsito do veículo traseiro que não guarda segurança mínima daquele que se encontra à sua frente.

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Secretária da Turma Recursal

Data: 04/05/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Turma Recursal

Data de interposição: 16/04/2015

Data do julgamento: 29/04/2015

[0000063-12.2014.8.22.0013](#) Recurso Inominado

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Júnior

Agravado: Willian de Oliveira Araújo

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino(OAB/RO3755)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO: "AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Data de interposição:30/03/2015
Data do julgamento: 29/04/2015
[0001134-31.2014.8.22.0601](#) Recurso Inominado
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO608) e outro(a/s)
Agravado: Almir Jose de Souza
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO4706)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Data de interposição:16/04/2015
Data do julgamento: 29/04/2015
[0001736-77.2013.8.22.0012](#) Recurso Inominado
Agravante: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO5728)
Agravado: Julio Andre Kasper da Silva
Advogado: Gilvan Rocha Filho(OAB/RO2650)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Data de interposição:23/03/2015
Data do julgamento: 29/04/2015
[0002422-48.2013.8.22.0601](#) Recurso Inominado
Agravante: Estado de Rondônia
Advogada: Livia Renata de Oliveira(RO)
Agravado: Carlos Alberto Marques Ribeiro Filho
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO4706)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Data de interposição:23/03/2015
Data do julgamento: 29/04/2015
[0003050-37.2013.8.22.0601](#) Recurso Inominado
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Alcileia Pinheiro Medeiros e outro(a/s)
Agravado: Lacerllet Moreira Sá
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO5797)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Data de interposição:30/03/2015
Data do julgamento: 29/04/2015
[0009697-65.2014.8.22.0002](#) Recurso Inominado
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira(OAB/RO1673)

Agravado: Ricardo Moura da Costa
Advogado: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Data de interposição:09/04/2015
Data do julgamento: 29/04/2015
[0009738-32.2014.8.22.0002](#) Recurso Inominado
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO608) e outro(a/s)
Agravado: Luiz Alves Arantes Filho
Advogado: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO4546) e outro(a/s)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Data de interposição:13/04/2015
Data do julgamento: 29/04/2015
[1000309-92.2013.8.22.0023](#) Recurso Inominado
Agravante: Banco do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/RO8123) e outro(a/s)
Agravado: Sidinei Gomes de Oliveira
Advogado: Sebastião Quaresma Júnior(RO1372)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Data de interposição:20/03/2015
Data do julgamento: 29/04/2015
[1000335-14.2013.8.22.0016](#) Recurso Inominado
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/PR8123)
Agravada: Taina Maria Pereira
Advogado: José Neves Bandeira(OAB/RO182)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Data de interposição:27/03/2015
Data do julgamento: 29/04/2015
[1000843-84.2013.8.22.0007](#) Recurso Inominado
Agravante: Banco do Brasil S. A.
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/RO8123)
Agravado: Fernando de Oliveira Silva
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO3505)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO:"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Data de interposição:22/04/2015

Data do julgamento: 29/04/2015

[1000880-89.2014.8.22.0003](#) Recurso Inominado

Agravante: Banco do Brasil

Advogado: Décio Barbosa Machado(OAB/RO5415) e outro(a/s)

Agravada: Livia Patrício Garcia de Souza

Advogada: Livia Patricio Garcia de Souza(OAB/RO5277)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO:"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Data de interposição:30/03/2015

Data do julgamento: 29/04/2015

[1001234-65.2011.8.22.0021](#) Recurso Inominado

Agravante: BANCO DO BRASIL

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR8123) e outro(a/s)

Agravada: ROSELI DA SILVA VASQUES

Advogado: Ademir Guizolf Adur(RO373-B)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO:"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Data de interposição:22/04/2015

Data do julgamento: 29/04/2015

[1001535-92.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO635) e outro(a/s)

Agravado: Aparecido Luis Gonçalves

Advogado: Eduardo Custódio Diniz(OAB/RO3332)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO:"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Data de interposição:14/04/2015

Data do julgamento: 29/04/2015

[1001542-32.2014.8.22.0010](#) Recurso Inominado

Agravante: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO4567) e outro(a/s)

Agravada: Camila Cardoso de Oliveira

Advogado: Catiane Dartibale(OAB/RO6447)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO:"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Data de interposição:27/03/2015

Data do julgamento: 29/04/2015

[1001858-88.2013.8.22.0007](#) Recurso Inominado

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO5758)

Agravado: Fernando de Oliveira Silva

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO3505)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO:"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Data de interposição:13/04/2015

Data do julgamento: 29/04/2015

[1004335-14.2014.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Agravante: Banco do Brasil S.A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/RO8123) e outro(a/s)

Agravado: Jose Francisco Fukumura

Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza(OAB/RO6115)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO:"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Data de interposição:15/04/2015

Data do julgamento: 29/04/2015

[1005283-53.2014.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Agravante: Banco do Brasil - Agência 2290-X

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO4567) e outro(a/s)

Agravado: JOÃO RAFAEL VALENTIM SILVA

Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues(RO2080)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO:"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Data de interposição:15/04/2015

Data do julgamento: 29/04/2015

[1005905-35.2014.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Agravante: Banco do Brasil - Agencia 3796-6

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO4567) e outro(a/s)

Agravado: SENIFFER VIEIRA MACHADO

Advogado: Samuel Rodrigues Valadares(RO6273)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO:"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Data de interposição:16/04/2015
Data do julgamento: 29/04/2015
[1006621-96.2013.8.22.0601](#) Recurso Inominado
Agravante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO635)
Agravada: Djane Muniz Lobato
Advogado: Gilmarinho Lobato Muniz(OAB/RO3823)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Data de interposição:14/04/2015
Data do julgamento: 29/04/2015
[1006890-04.2014.8.22.0601](#) Recurso Inominado
Agravante: Banco do Brasil S A
Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO4567) e outro(a/s)
Agravada: Tabira do Amazonas de Oliveira
Advogada: Jucymar Gomes Cardoso(OAB/RO3295)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Data de interposição:13/04/2015
Data do julgamento: 29/04/2015
[1007973-55.2014.8.22.0601](#) Recurso Inominado
Agravante: Banco do Brasil - Agencia 3796-6
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/PR8123) e outro(a/s)
Agravado: Omar Carneiro de Souza Neto
Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel(OAB/RO5878)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Data de interposição:13/04/2015
Data do julgamento: 29/04/2015
[1008499-22.2014.8.22.0601](#) Recurso Inominado
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/PR8123) e outro(a/s)
Agravada: Cristiana Fonseca Affonso
Advogado: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO5361) e outro(a/s)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Data de interposição:13/04/2015
Data do julgamento: 29/04/2015
[1008943-89.2013.8.22.0601](#) Recurso Inominado
Agravante: BANCO DO BRASIL
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO4567) e outro(a/s)
Agravada: Francisca Dolores Ferreira Lopes
Advogada: Margarida dos Santos Melo(OAB/RO508)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Secretária da Turma Recursal

Data: 04/05/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal

Data de interposição:30/03/2015
Data do julgamento: 29/04/2015
[0007648-34.2013.8.22.0601](#) Recurso Inominado
Agravante: Estado de Rondônia
Advogado: Edivaldo Soares da Silva(OAB/RO3082) e outro(a/s)
Agravado: Josué Batista da Silva e outro(a/s)
Advogado: Edivaldo Soares da Silva(OAB/RO3082)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Secretária da Turma Recursal

VARA DA AUDITORIA MILITAR

Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [0004956-71.2013.8.22.0501](#)
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ronierison Marcan Freitas Matos, José Fabiano Freisleben Conte, Ruan Vieira de Castro
Advogado:Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para ficar ciente da Audiência designada para: a) dia 07/05/2015 às 11h30min, para realização do ato deprecado, na Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici, CP n. 0000484-86.2015.822.0006; b) dia 20/05/2015 às 09h45min, para realização do ato deprecado, na Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, CP n. 0003555-02.2015.822.0005.

Proc.: [0015859-34.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Aristeu Garibalde da Silva Filho, Paulo Sérgio Melo de Santana

Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR 42732)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para ficar ciente da Audiência designada para o dia 01/06/2015 às 09h30min, para realização do ato deprecado, na Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO., CP n. 0000662-93.2015.822.0019.

Proc.: [0004226-26.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Carlos Antonio de Oliveira

Advogado:Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para ficar ciente da audiência que foi designada para o dia 01/06/2015 às 10h45min, para realização do ato deprecado, na Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO., CP n. 0000666-33.2015.822.0019.

Proc.: [0017030-26.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Ramiro Eustáquio Vieira Sobrinho

Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para ficar ciente da Audiência designada para o dia 16/07/2015 às 08h30min, para realização do ato deprecado, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, CP n. 0002790-25.2015.822.0007.

Proc.: [0014324-07.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcos Antunes Carvalho

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para ficar ciente da Audiência designada para o dia 29/06/2015 às 08h15min, para realização do ato deprecado, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, CP n. 0003193-80.2014.822.0022.

Proc.: [0019939-41.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Cleberson dos Santos Araújo

Advogado:Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para ficar ciente da Audiência designada para o dia 17/06/2015 às 10h50min, para realização do ato deprecado, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura, CP n. 0001085-80.2015.822.0010.

Proc.: [0017031-11.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Cristiano Francisco Cardoso Reis

Advogado:Larissa Aléssio Carati (OAB/RO 6613)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para ficar ciente da Audiência designada para o dia 20/07/2015 às 11h10min, para realização do ato deprecado, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, CP n. 0003109-08.2015.822.0002.

Proc.: [0014392-88.2012.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rogério Carneiro dos Santos

Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para ficar ciente da Audiência designada para: a) dia 07/05/2015 às 08h15min, para realização

do ato deprecado, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, CP n. 0001778-88.2015.822.0002; b) dia 22/06/2015 às 11h15min, para realização do ato deprecado, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, CP n. 0001499-66.2015.822.0014.

Proc.: [0005360-25.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rogério Carneiro dos Santos, Oscar Siqueira Fontana

Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para ficar ciente da Audiência designada para o dia 20/07/2015 às 10h30min, para realização do ato deprecado, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, CP n. 0003406-15.2015.822.0002.

Proc.: [0008553-82.2012.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rogério Carneiro dos Santos, Christopher Suêd da

Silva Pimentel, Damião Ricardo Pereira Martins

Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194), Jorge Honorato (OAB/RO 2043)

FINALIDADE: INTIMAR AS DEFESAS para ficarem cientes da Audiência designada para o dia 07/05/2015 às 08h15min, para realização do ato deprecado, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, CP n. 0001778-88.2015.822.0002.

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIAS

Proc: 1000295-95.2014.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Lucimara Martins dos Santos(Condenado)

Advogado(s): IACIRA GONÇALVES BRAGA DE AMORIM(OAB 3162 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Lucimara Martins dos Santos(Condenado)

Advogado(s): IACIRA GONÇALVES BRAGA DE AMORIM(OAB 3162 RO)

FINALIDADE: intimar a advogada supracitada para ciência do DESPACHO a seguir transcrito: "Acolho a cota ministerial. Intime-se a Defesa, para no prazo de 10 dias, juntar aos autos laudo médico atual informando o estado de saúde da apenada, bem como se é caso de prorrogação da prisão domiciliar, sob pena de revogação desta. Intime-se Cumpra-se..."

Local: Juízo da Vara de Execuções Penais - Fórum Fouad Darwich Zacharias à Rua Rogério Weber 1928, Centro. Porto Velho-RO. (a) Renato Bonifácio de Melo Dias - Juiz de Direito.

Proc.: [0010120-17.2013.8.22.0501](#)

Ação:Petição (Criminal)

Requerente:D. E. E. D. C. N. S. P.

Requerido:J. da V. de E. e C. P. da C.

DECISÃO:

De início, reforço a DECISÃO proferida em 24 de fevereiro de 2014 no sentido de que este processo não pode terminar em SENTENÇA condenatória ou absolutória, pelas razões lá invocadas. Desta feita, não considero a DECISÃO de folha 1159 e petição de honroso advogado de folha 1163. Como já disse anteriormente, às questões aqui tratadas são da orla administrativa, sendo que

o afastamento dos interessados é medida que ainda se impõe, pois pende inquérito policial contra eles. Pelo que consta do extrato de folhas 1157/1158, corre contra os interessados procedimento policial onde se investiga crimes de quadrilha (ou bando), abuso de autoridade, lesões corporais e peculato. Portanto, nada a decidir. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: [0009780-44.2011.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Luan Cristian Pantoja Neves, Andre Ezequiel de Miranda Junior, Jarlei Pereira da Silva, Sandro Rodrigues da Silva

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino OAB/RO 6558, OAB/AC 3650

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para apresentar Procuração já que a Defesa Preliminar de Jarlei Pereira da Silva foi protocolizada aos 22 dias do mês de Abril de 2015 sem o referido documento.

Porto Velho, 30 de Abril de 2015.

Hévelin Rodrigues Chaves

Técnico Judiciário

Cad.: 206028-0

Proc.: [0006049-74.2010.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Lindomar de Oliveira Cruz, Josuel de Oliveira Cruz

Advogado: Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080), Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)

DESPACHO:

Advogado(s): Marilda Shirley de Souza Leiras OAB/RO 1080; Sebastião Teixeira Chaves OAB/RO 5853; Mário Sérgio Leiras Teixeira OAB/RO 1400 FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) do recebimento da denúncia, bem como da audiência designada. Visto o(s) crime(s) imputado(s), uma vez que a materialidade restou comprovada por meio do laudo químico toxicológico definitivo e há indícios de autoria. Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2015, às 9h15min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0015241-89.2014.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Fábio da Conceição, Jackson Andrei de Souza, Marcelo Lima e Silva

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (4553)

DESPACHO:

Advogado(s): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO 4553; Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner OAB/RO 3240; Sebastião de Castro Filho OAB/RO 3646 FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) do recebimento da denúncia, bem como da audiência designada. Visto o(s) crime(s) imputado(s), não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2015, às 10h30min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0012057-28.2014.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cândido André da Silva Neto, Aldilene Vieira de Albuquerque, Laumir Izel da Silva, Marcos Ferreira Rodrigues, Beatriz Rodrigues Tejas Caetano, Andreza Ferreira dos Santos, Marcelo Lima e Silva, Raimundo Izel da Silva, Naine Oliveira Rioja, Roberto Anderson Barreto Xavier, Leane Vieira da Silva, Rubens Tadeu da Mota Lima, Wesley Lima da Silva, Marcos Severo Melo, Francineide de Souza Araújo Montenegro, Aleilson Bragado de Souza, Luciléia Silveira da Silva

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959), Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015).

FINALIDADE: Intimar os advogados Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), para apresentarem as ALEGAÇÕES FINAIS dos acusados por si patrocinados imediatamente, considerando que houve o decurso do prazo legal, sob pena de ser aplicada a multa do artigo 265, do CPP.

Antonia Lucitânia P. Veras

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 04/05/2015

Proc.: [0006348-75.2015.8.22.0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Josilande Santos de Souza

Advogado: Adriano Alves Lacerda (OAB/RO 5874)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da DECISÃO a seguir transcrita:

"DECISÃO O requerente, através de seu defensor constituído, pede a concessão de liberdade provisória sem fiança, nos termos do art. 321 do CPP. Alega ser tecnicamente primário, possui ocupação lícita e possui residência fixa. Ausentes os requisitos para manutenção de sua custódia cautelar. É o breve relato. Decido. Verifico que o flagranteado não se encontra enquadrado em nenhuma das hipóteses de não concessão de fiança prevista no artigo 323 do Código de Processo Penal. A manutenção da prisão cautelar é medida excepcional, e, mesmo no caso de violência doméstica, contudo, já transcorridos 04 dias em que se encontra preso o infrator, tempo suficiente para refletir suas ações, não vislumbro, no atual momento, a necessidade de sua segregação do meio social, fazendo jus ao benefício da liberdade provisória, independentemente de fiança, desde que cumpra com as medidas cautelares. Diante do exposto, com fundamento no art. 350 do CPP, defiro a liberdade provisória sem fiança ao requerente JOSILANDE SANTOS DE SOUZA, brasileiro, convivente, lavrador, nascido aos 19/09/1978, em Tamaraju/BA, filho de João Silva de Souza e Luciane Boaventura dos Santos, residente e domiciliado na Estrada da Penal, s/nº, km 42, em frente a escola Chiquilito Erse e ao lado do Bar do Ceará, nesta comarca, mediante cumprimento das seguintes medidas cautelares (art. 319 CPP): I - comparecimento imediato, no prazo de 24 horas, junto ao setor psicossocial deste juizado para inclusão e frequência obrigatória no Projeto Abraço, desenvolvido pela equipe multidisciplinar; II - proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia comunicação e autorização do juízo; III - comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Sirva-se da presente DECISÃO como alvará de soltura (nº. _____), salvo por AL estiver preso, o que deverá ser certificado pela Diretora de Cartório, bem como Termo de Compromisso. O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DAS CONDIÇÕES ENSEJARÁ O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. Comunique-se à Delegacia de Polícia, bem como à vítima, quanto a esta DECISÃO. Intime-se e cumpra-se. Após, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito".

Porto Velho, 04 de maio de 2015.

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0003513-13.2012.8.22.0601

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Arnaldo Pereira de Moraes

SENTENÇA:

SENTENÇA I RELATÓRIO O Representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de ARNALDO PEREIRA DE MORAES, brasileiro, natural de Porto Velho-RO, nascido aos 14.04.1989, filho de Ana Maria Pereira e de José João de Moraes; em razão da prática dos fatos delituosos a seguir expostos: Narra o incluso feito, registrado sob o n.º 2013001030008305, que no dia 23.07.2012, por volta das 04h31min, na Rua Alexandre Guimarães com Rua México, Bairro Nova Porto Velho, o denunciado conduzia veículo automotor em via pública,

sem ser habilitado, gerando perigo de dano, colocando em risco a sua incolumidade e a de terceiros. Consta dos autos que, no dia e local dos fatos, o denunciado conduzia uma motocicleta Honda Twister, de placa NDB-0730, sem ser habilitado, envolvendo-se em acidente de trânsito com o veículo Fiat Palio, de plac NDC-82-6, conduzido por Carlos Henrique Cruz dos Santos, colocando em perigo a sua própria segurança e a de terceiros, o denunciado sofreu escorreações pelo corpo e foi levado pelos bombeiros a Policlínica Hamilton Gondim, e depois encaminhado à delegacia, onde lavrou-se o presente Termo Circunstanciado. O feito inicialmente tramitou perante o Juizado Especial Criminal, sendo que em virtude dos maus antecedentes não lhe foi oportunizado a transação penal (fls. 24). Ofertada a denúncia (fls. 25) o réu não foi localizado para a audiência de instrução e julgamento (fls. 37), motivo pelo qual foi declinada a competência para a Justiça Comum (fls. 38). A denúncia foi recebida em 28.04.2014 (fls. 44). O réu foi citado pessoalmente (fls. 50), tendo apresentado resposta à acusação (fls. 51), com rol de uma testemunha. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 67/69), oportunidade em que se procedeu a oitiva da testemunha Carlos Henrique. Em audiência de continuação (fls. 76) o denunciado foi interrogado. O Representante do Ministério Público do Estado de Rondônia em suas alegações finais postulou pela condenação do réu no art. 309 do CTB. Por sua vez, a defesa postulou pela absolvição, eis que não foi o causador do acidente de trânsito. Em caso de condenação, pela aplicação da pena no patamar mínimo, inclusive com a atenuante da confissão espontânea. É, em síntese, o relatório. II MÉRITO O processo transcorreu normalmente, não alegando as partes nulidades, muito menos existindo qualquer uma a declarar. Lendo atentamente as provas produzidas, conclui-se que a exordial merece total improcedência. Justifico. Imputa-se ao denunciado a prática de fato criminoso tipificado no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro (direção sem permissão/habilitação). De acordo com a doutrina e jurisprudência pátria, referida infração é classificada como sendo de perigo concreto, ou seja, exige-se prova da probabilidade de ocorrência do dano. O entendimento jurisprudencial é no seguinte sentido: APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 309 DO CTB. DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO. Prova que não se mostra suficiente para amparar o decreto condenatório exarado. Elementos objetivos do tipo penal não positivados. Embora confesso o réu quanto à falta de habilitação para dirigir, não há indicativos de ocorrência de perigo de dano concreto. Simples conduta de dirigir veículo sem habilitação legal, sem existência de perigo concreto, não aperfeiçoa o crime. Tipo penal que exige direção de forma anormal, gerando perigo de dano. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71003305000, Turma Recursal Criminal, Turmas. (TJ-RS - RC: 71003305000 RS, Relator: Edson Jorge Cechet, Data de Julgamento: 28/11/2011, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/11/2011) É certo e indiscutível que ocorreu um acidente de trânsito envolvendo o denunciado Arnaldo e o ofendido Carlos Henrique. Contudo, as provas colhidas nos autos não demonstram ser o denunciado Arnaldo o responsável pelo abaloamento o que, por conseguinte, ocasionaria a sua condenação pelo crime disposto no artigo 309 da Lei 9.503/97. Aliás, a prova testemunhal é fraca o suficiente para um decreto condenatório. O simples fato do denunciado ter se envolvido em um acidente de trânsito não enseja, por si só, a condenação pelo crime disposto no artigo 309 do CTB. Avultado, outrossim, estar presente infração administrativa de direção sem habilitação. Ora, a única pessoa ouvida em juízo foi o ofendido do acidente de trânsito que simplesmente afirmou que o denunciado foi o culpado pelo acidente, conforme constaria em um laudo técnico. Contudo, a acusação, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, eis que o feito acabou tramitando pelo rito ordinário, deixou de requerer a juntada de tal laudo que realmente foi confeccionado, conforme consta da informação de fls. 13. Ressalta-se que o laudo pericial, não pode ser visto como documento novo, eis que já existente à época do oferecimento da denúncia. Ademais, utilizar-se do relato contido no boletim de ocorrência de folhas 09/10 para a imposição de uma condenação,

não é possível nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal. Por fim, o denunciado ao ser interrogado em juízo afirmou que realmente estava dirigindo sem habilitação, mas que não foi o causador do acidente, já que a suposta vítima do abaloamento estaria alcoolizada. Consequentemente, não há provas suficientes de dano concreto praticado por ARNALDO PEREIRA DE MORAES quando na direção de veículo automotor. III DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para o fim de ABSOLVER ARNALDO PEREIRA DE MORAES da imputação disposta no artigo 309, da Lei 9.503/97, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Lucas Niero Flores Juiz Substituto

Proc.: 0004590-95.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Alan Kardec Damascêno Garcias, Alexandro Silva de Souza, Anderson de Lima Januário, Derval Silva Campos, Francisco Souza dos Santos, Gilberto de Paula, Joberto Soares Cunha, Josiel da Silva Fonseca, Josimar Pinheiro dos Santos, Laelson Junior Marques Silva, Paulo Rodrigues Pechin, Rosiney Pereira Monteiro, Sebastiao Lucas de Andrade Filho, Nicolau Ziles Neto, Flavio Sales de Oliveira, Paulo Sérgio dos Santos Avellar

Advogado: Evandro Junior Rocha Alencar Sales (OAB/RO 6494),

DECISÃO: Vistos etc. Gilberto de Paula, qualificado nos autos, constituiu Defensor e requereu a revogação da prisão preventiva, decretada com base no art. 366, do CPP. Alega, em suma, que possui residência no município de Candeias do Jamari/RO e que à época em que foi procurado pelo Oficial de Justiça estava trabalhando em uma fazenda daquele município, razão pela qual não tomou ciência do MANDADO. Aduz que possui residência conhecida, emprego fixo, primário e que, por isso, preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade. Ao pedido juntou documentos de identificação pessoal e comprovante de endereço. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o motivo ensejador da decretação da prisão cautelar não ter respondido à citação por edital, não mais subsiste, pois tendo ele constituído Defensor e demonstrado possuir endereço certo, será possível, doravante, a intimação pessoal do requerente, o que torna desnecessária a prisão cautelar do requerente. Sendo assim, defiro o pedido e, com base no que dispõe o art. 316 do CPP, REVOGO a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado Gilberto de Paula. Intime-se. Expeça-se o necessário para o recolhimento do MANDADO de prisão. Proceda-se a intimação pessoal do acusado e do Defensor constituído, para oferecer resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do acusado, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, quando necessário. Instrua-se o MANDADO com as peças necessárias, inclusive com a cópia da presente DECISÃO. Com a resposta escrita à acusação, voltem-me os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de abril de 2015. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0011528-77.2012.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Dr. Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)

Denunciado: Nelson de Souza Amorim. Despacho: Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada com base nos artigos 366 e 312, ambos do CPP. Em suma, a Defesa do requerente Nelson de Souza Amorim alega que sempre residiu no endereço indicado nos autos, razão porque não sabe o porquê de não ter sido encontrado. Desse modo, requer, ainda, a designação de nova audiência para manifestação quanto a proposta de suspensão condicional do processo. Ao pedido juntou cópia de

contrato de locação e de documentos pessoais. É o breve relatório. Decido. A prisão preventiva do acusado Nelson de Souza Amorim foi decretada devido não ter sido encontrado para citação pessoal e, citado por edital, não compareceu no Juízo, nem constituiu Defensor para prosseguir na sua defesa. Dessa forma, tendo ele constituído Defensor e declinado o seu endereço o motivo que deu ensejo ao decreto da prisão cautelar não ter respondido à citação por edital, não mais subsiste, tendo em vista que agora será possível a sua intimação pessoal para responder presente ação penal. Assim sendo, com base no que dispõe o art. 316 do CPP, REVOGO a DECISÃO que decretou a prisão preventiva de Nelson de Souza Amorim, sob compromisso de comparecer aos ulteriores atos processuais, sob pena de revelia. DESIGNO audiência especial destinada ao oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, para o dia 29 de maio de 2015, às 8h30min. Intime-se. Providencie-se o necessário para o recolhimento o MANDADO de prisão expedido contra o acusado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Lucas Niero Flores. Juiz de Direito.

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0002487-81.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rodrigo Florindo Machado, Raimundo da Silva Mireles

Advogado: Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6712), Maria da Conceição Souza Vera (OAB-RO 573);

Intimar as partes acima mencionadas, da audiência de instrução e julgamento que realizar-se-á no dia 01 de junho às 08h:30min.

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juiza de Direito: Fabíola Cristina Inocêncio

Diretora de Cartório: Cátia Balarin Ferreira da Silva

Proc.: 0104475-74.2007.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Thiago Denger Queiroz - Procurador do Estado

Executado: Antonio do Espírito Santo Medeiro

Advogado: Bruno Thiago de Abreu Balata - OAB/MT 15.353

SENTENÇA: Vistos, etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

Proc.: [0089297-27.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior - Procurador do Estado

Executado: Nascimento & Amorim Ltda Me

SENTENÇA: Vistos, etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos do artigo 174, I do CTN, consoante redação antiga, c/c 269, IV do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Após, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

Proc.: [0110947-91.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (RO Não Informada)

Executado: Altino Almeida de Souza

SENTENÇA: Vistos, etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Sem custas e honorários. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

Proc.: [0087708-15.1994.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Autor: Estado de Rondônia

Advogado: Leri Antônio Souza e Silva - Procurador do Estado

Executado: Comercial de Calçados Real Ltda, Francisco Wojcieszyn

SENTENÇA: Vistos, etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de abril de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

Proc.: [0081290-70.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Executado: Gilberto Jorge Pacheco Cardoso

SENTENÇA: Vistos, [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito

Proc.: [0088005-70.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Luiz Cláudio V. X. de Carvalho - Procurador do Estado

Executado: Trans Sar Transportes Rod Fluvial e Com Ltda

SENTENÇA: Vistos, etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

Proc.: [0221810-56.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Alves de Souza Neto - Procurador do Estado

Executado: T. de S. Porto

SENTENÇA: Vistos, etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

Proc.: [0094803-47.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Emílio César Abelha Ferraz - Procurador do Estado

Executado: Rodoviário Aliança Ltda, Suzana Aparecida Cardoso, Londer Paulo Cardoso

SENTENÇA: Vistos, etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

Proc.: [0096032-42.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Thiago Denger Queiroz - Procurador do Estado

Executado: Paraíba Mat. de Construção Ltda.

SENTENÇA: Vistos, etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, e 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

Proc.: [0136964-72.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Thiago Denger Queiroz - Procurador do Estado

Executado: Paraíba Materiais de Construções Ltda

SENTENÇA: Vistos, etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

Proc.: [0001842-09.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Executado: Ana Olívia de Oliveira Souza

SENTENÇA: Vistos, [...] Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 174, caput, do CTN e artigo, 269, IV, do CPC. Custa e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho, segunda-feira, 13 de abril de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0000896-96.1996.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Emílio César Abelha Ferraz - Procurador do Estado

Requerido:Gama Construtora Ltda

SENTENÇA: Vistos, etc., Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

Proc.: [0152548-63.1996.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Emílio César Abelha Ferraz - Procurador do Estado

Requerido:Distribuidora de Produtos Alimentícios Cristal Mel Ltda

SENTENÇA: Vistos, etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito

Proc.: [0155636-12.1996.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Emílio César Abelha Ferraz - Procurador do Estado

Requerido:Distribuidora de Bebidas Kilvera Ltda

SENTENÇA: Vistos, etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de abril de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

Proc.: [0089203-79.2003.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:José Franklin Toledo - Procurador do Estado

Executado:E. V. F. Farias Me

SENTENÇA: Vistos, [...] Assim, tenho por quitado o débito e julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a transferência dos valores que foram depositados judicialmente, conforme planilha de f. 54, com os acréscimos legais. Custas e honorários indevidos, eis que já pagos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho, segunda-feira, 13 de abril de 2015. Fabíola Cristina Inocência, Juíza de Direito.

Proc.: [0051025-95.2002.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Ellen Cristine Alves de Melo - Procuradora do Estado

Executado:Maria Eugenia da Silva Rodrigues

SENTENÇA: Vistos, etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174,

inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

Proc.: [0036561-37.2000.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:José Franklin Toledo - Procurador do Estado

Requerido:Trans Sar Transportes Rod Fluvial e Com Ltda

SENTENÇA: Vistos, etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, e 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

Proc.: [0053503-08.2004.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Alves de Souza Neto - Procurador do Estado

Executado:Feirão da Carne Ltda

SENTENÇA: Vistos, etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de abril de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

Proc.: [0022853-75.2004.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Alves de Souza Neto - Procurador do Estado

Executado:Feirão da Carne Ltda

SENTENÇA: Vistos etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de abril de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

Proc.: [0190621-60.2003.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Alves de Souza Neto - Procurador do Estado

Executado:Feirão da Carne Ltda

SENTENÇA: Vistos, etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de abril de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

Proc.: [0168030-07.2003.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Alves de Souza Neto - Procurador do Estado

Executado:Feirão da Carne Ltda

SENTENÇA: Vistos, etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de abril de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

Proc.: [0221861-67.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Alves de Souza Neto - Procurador do Estado

Executado: Feirão da Carne Ltda

SENTENÇA: Vistos, etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de abril de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

Proc.: [0187639-73.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes - Procuradora do Estado

Executado: Ronaldo Gomes de Paula Filho Epp

Advogado: Rafael Miyajima - Defensor Público

SENTENÇA: Vistos, etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, e 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

Proc.: [0166186-22.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes - Procurador do Estado

Executado: Ronorte - Rondonia Norte Com. e Rep. Ltda, Joenice dos Santos Azevedo, Ernandes Rodrigues Lima

SENTENÇA: Vistos etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

Proc.: [0011525-51.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel - Procurador do Estado

Executado: M. N. G. Sousa - Me

SENTENÇA: Vistos, etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, e 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

Proc.: [0024647-15.1996.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antônio de Borba - Procurador do Estado

Executado: Bandeirantes Veiculos Ltda, Lincoln Quinan de Oliveira

SENTENÇA: Vistos, etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito

Proc.: [0103712-88.1998.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Ellen Cristine Alves de Melo - Procurador do Estado

Executado: Rio Crespo Comercio e Representacao Ltda, Roseara Aparecida Gonçalves de Assis

SENTENÇA: Vistos, etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, e 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

Proc.: [0115701-76.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Leri Antônio Souza e Silva - Procurador do Estado

Executado: Antonia Gerlandia Alves Me

SENTENÇA: Vistos, etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

Proc.: [0124868-35.1998.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Emílio César Abelha Ferraz - Procurador do Estado

Executado: Correia Martins e Cia Ltda, Firmino Bispo Martins, Josiane Correa Martins

SENTENÇA: Vistos, etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, e 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

Proc.: [0115671-41.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Leri Antônio Souza e Silva - procurador do Estado

Executado: Antonio Paulo Pereira Souza Me

SENTENÇA: Vistos etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de abril de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

Proc.: 0096050-24.2008.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Executado:Joao Kenedy Gomes das Neves

SENTENÇA: Vistos, [...] Ante o exposto, com fundamento no artigo 174, caput, do CTN e artigo, 269, inciso IV, do CPC, julgo extinta a execução fiscal referente aos exercícios de 1999 a 2005. Prossiga a execução fiscal apenas em relação aos créditos referentes ao exercício de 2006, vide CDA nº 395/2006 (f.16). Custas e honorários indevidos. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

Proc.: 0001651-42.2004.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Thiago Denger Queiroz - Procurador do Estado

Executado:T. de S. Porto

SENTENÇA: Vistos, etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V,174, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme redação antiga, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de abril de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de.

Proc.: 0115582-18.2007.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Emílio César Abelha Ferraz - Procurador do Estado

Executado:Aeb Estrutura Metalica Ltda

SENTENÇA: Vistos etc.,[...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V,174, inciso I, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa.Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de abril de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

Proc.: 0017503-57.2014.8.22.0001

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Luiz Alberto Acorsi

Advogado:Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)

Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior - Procurador do Estado

SENTENÇA: Vistos, [...] Ante ao exposto, julgo improcedentes os embargos opostos, mantendo a restrição sobre os valores bloqueados pelo sistema BacenJud. Face ao princípio da sucumbência, condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00(hum mil reais). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos de execução e arquivem-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito

Cátia Balarin Ferreira da Silva
Diretora de Cartório

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Brasília , 2468 cep : 76804-088, 2468, Esquina, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175009

Processo nº 7007624-47.2014.8.22.0601

REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Dra. Karina Batistuti - OAB/RO 4571

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme dispositivo:

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por PAULINO PALMÉRIO QUEIROZ FILHO em face de banco BRADESCO s/a, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Sem custas e honorários nesta instância. Sai a presente decisão devidamente registrada. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Intime-se. PVH, 23/04/2015- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

PORTO VELHO, 4 de maio de 2015

Chefe de Secretaria

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 711, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-097

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Brasília , 2468 cep : 76804-088, 2468, Esquina, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175009

Processo nº 7002759-78.2014.8.22.0601

REQUERENTE: ROSANA ALVES FEITOSA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADA: Louise Rainer Gionédís - OAB/PR 8123

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme dispositivo:

SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento nos artigos 51, inciso II c/c 3º, inciso I, ambos da Lei Federal n.º 9.099/95 e artigos 259, inciso V c/c 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo promovido por ROSANA ALVES FEITOSA em face de BANCO DO BRASIL S/A, sem resolução do mérito. Sem incidência de custas e honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Sentença automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intime-se.

Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

PORTO VELHO, 4 de maio de 2015

Chefe de Secretaria

Nome: BANCO DO BRASIL

Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, Caiari, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-151

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, Esquina, São Cristóvão,
PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175009

Processo nº 7002759-78.2014.8.22.0601

REQUERENTE: ROSANA ALVES FEITOSA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADA: Louise Rainer Gionédís - OAB/PR 8123

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme dispositivo:

SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento nos artigos 51, inciso II c/c 3º, inciso I, ambos da Lei Federal nº 9.099/95 e artigos 259, inciso V c/c 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo promovido por ROSANA ALVES FEITOSA em face de BANCO DO BRASIL S/A, sem resolução do mérito. Sem incidência de custas e honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se. Sentença automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intime-se.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

PORTO VELHO, 4 de maio de 2015

Chefe de Secretaria

Nome: BANCO DO BRASIL

Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, Caiari, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-151

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, Esquina, São Cristóvão,
PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175009

Processo nº 7002759-78.2014.8.22.0601

REQUERENTE: ROSANA ALVES FEITOSA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADA: Louise Rainer Gionédís - OAB/PR 8123

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme dispositivo:

SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento nos artigos 51, inciso II c/c 3º, inciso I, ambos da Lei Federal nº 9.099/95 e artigos 259, inciso V c/c 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo promovido por ROSANA ALVES FEITOSA em face de BANCO DO BRASIL S/A, sem resolução do mérito. Sem incidência de custas e honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se. Sentença automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intime-se.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

PORTO VELHO, 4 de maio de 2015

Chefe de Secretaria

Nome: BANCO DO BRASIL

Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, Caiari, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-151

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, Esquina, São Cristóvão,
PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175009

Processo nº 7007906-85.2014.8.22.0601

REQUERENTE: MARIA IRIS PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT

REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A- Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch - OAB/DF 26.966

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da decisão, conforme segue transcrito abaixo:

“ Compulsando o feito, verifica-se que a autora apresentou documento novo no ID 267934, de modo que, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação das rés para, querendo, apresentarem manifestações sobre referido documento, em 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, volte-me concluso para SENTENÇA”.

PORTO VELHO, 4 de maio de 2015

Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A

Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, Esquina, São Cristóvão,
PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175009

Processo nº 7006891-81.2014.8.22.0601

REQUERENTE: ELIVANIA PATRICIA DE LIMA

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO: Márcio Vinícius Costa Pereira - OAB/RJ - 84.367

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme dispositivo:

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a RÉ a PAGAR a AUTORA, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente sentença devidamente registrada. Intimem-se. PVH, 20/03/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

PORTO VELHO, 4 de maio de 2015

Chefe de Secretaria

Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 6490, Aeroporto, Aeroporto, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-250

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep : 76804-088, 2468, Esquina, São Cristóvão,
PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175009

Processo nº 7002759-78.2014.8.22.0601

REQUERENTE: ROSANA ALVES FEITOSA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADA: Louise Rainer Gionédís - OAB/PR 8123

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme dispositivo:

SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento nos artigos 51, inciso II c/c 3º, inciso I, ambos da Lei Federal nº 9.099/95 e artigos 259, inciso V c/c 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTO o processo promovido por ROSANA ALVES FEITOSA em face de BANCO DO BRASIL S/A, sem resolução do mérito. Sem incidência de custas e honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se. Sentença automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intime-se.

Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

PORTO VELHO, 4 de maio de 2015

Chefe de Secretaria

Nome: BANCO DO BRASIL

Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, Caiari, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-151

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep: 76804-088, 2468, Esquina, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175009

Processo nº 7002759-78.2014.8.22.0601

REQUERENTE: ROSANA ALVES FEITOSA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADA: Louise Rainer Gionédís - OAB/PR 8123

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme dispositivo:

SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento nos artigos 51, inciso II c/c 3º, inciso I, ambos da Lei Federal nº 9.099/95 e artigos 259, inciso V c/c 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo promovido por ROSANA ALVES FEITOSA em face de BANCO DO BRASIL S/A, sem resolução do mérito. Sem incidência de custas e honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se. Sentença automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intime-se.

Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

PORTO VELHO, 4 de maio de 2015

Chefe de Secretaria

Nome: BANCO DO BRASIL

Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, Caiari, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-151

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep: 76804-088, 2468, Esquina, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175009

Processo nº 7006891-81.2014.8.22.0601

REQUERENTE: ELIVANIA PATRICIA DE LIMA

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO: Márcio Vinícius Costa Pereira - OAB/RJ - 84.367

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme dispositivo:

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a RÉ a PAGAR a AUTORA, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado

junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente sentença devidamente registrada. Intimem-se. PVH, 20/03/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

PORTO VELHO, 4 de maio de 2015

Chefe de Secretaria

Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 6490, Aeroporto, Aeroporto, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-250

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep: 76804-088, 2468, Esquina, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175009

Processo nº 7002759-78.2014.8.22.0601

REQUERENTE: ROSANA ALVES FEITOSA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADA: Louise Rainer Gionédís - OAB/PR 8123

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme dispositivo:

SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento nos artigos 51, inciso II c/c 3º, inciso I, ambos da Lei Federal nº 9.099/95 e artigos 259, inciso V c/c 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo promovido por ROSANA ALVES FEITOSA em face de BANCO DO BRASIL S/A, sem resolução do mérito. Sem incidência de custas e honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se. Sentença automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intime-se.

Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

PORTO VELHO, 4 de maio de 2015

Chefe de Secretaria

Nome: BANCO DO BRASIL

Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, Caiari, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-151

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep: 76804-088, 2468, Esquina, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175009

Processo nº 7007906-85.2014.8.22.0601

REQUERENTE: MARIA IRIS PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO

EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT

REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A.- Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch - OAB/DF 26.966

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da decisão, conforme segue transcrito abaixo:

“ Compulsando o feito, verifica-se que a autora apresentou documento novo no ID 267934, de modo que, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação das rés para, querendo, apresentarem manifestações sobre referido documento, em 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, volte-me concluso para SENTENÇA”.

PORTO VELHO, 4 de maio de 2015

Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A

Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Brasília, 2468 cep: 76804-088, 2468, Esquina, São Cristóvão,
PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175009
Processo nº 7002759-78.2014.8.22.0601
REQUERENTE: ROSANA ALVES FEITOSA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
ADVOGADA: Louise Rainer Gionédís - OAB/PR 8123
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho
- 2º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor
da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme
dispositivo:
SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento nos artigos 51, inciso
II c/c 3º, inciso I, ambos da Lei Federal nº 9.099/95 e artigos 259,
inciso V c/c 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGO
EXTINTO o processo promovido por ROSANA ALVES FEITOSA
em face de BANCO DO BRASIL S/A, sem resolução do mérito. Sem
incidência de custas e honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Sentença automaticamente
registrada pelo sistema PROJUDI. Intime-se.
Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso,
dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei
nº 9.099/95
PORTO VELHO, 4 de maio de 2015
Chefe de Secretaria
Nome: BANCO DO BRASIL
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, Caiari, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76801-151

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Brasília, 2468 cep: 76804-088, 2468, Esquina, São Cristóvão,
PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175009
Processo nº 7006891-81.2014.8.22.0601
REQUERENTE: ELIVANIA PATRICIA DE LIMA
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADO: Márcio Vinícius Costa Pereira - OAB/RJ - 84.367
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho
- 2º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor
da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme
dispositivo:
SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido
inicial para CONDENAR a RÉ a PAGAR a AUTORA, a título de
indenização por DANO MORAL, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil
reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a
partir da publicação desta decisão. Sem custas e sem honorários
na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré
deverá efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15
(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por
cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado
junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR
TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai
a presente sentença devidamente registrada. Intimem-se. PVH,
20/03/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito.
Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso,
dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei
nº 9.099/95
PORTO VELHO, 4 de maio de 2015
Chefe de Secretaria
Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 6490, Aeroporto,
Aeroporto, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-250

2º Cartório do Juizado Especial Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA
INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivil@tjro.jus.
br
JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA
DIRETORA DE CARTÓRIO: APARECIDA MARIA DA SILVA
FERNANDES

Proc: 1003982-42.2012.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Isabel Miranda Dias(Requerente)
Banco BGN S.A.(Requerido)
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte ré da certidão acostada nos autos,
que passo a transcrever:
Certidão: Alvará expedido no dia 16/04/2015. A parte requerida
será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de
validade, qual seja: 15/05/2015.

Proc: 1008313-96.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Raimundo França do Sacramento(Adjudicante)
Advogado(s): Silvana Felix da Silva Sena(OAB 4169 RO)
Voa Brasil Viagens e Turismo Ltda(Adjudicado)
Advogado(s): Tuanny Iaponira Pereira Braga(OAB 2820 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes do conteúdo da DECISÃO proferida
nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA interpôs
recurso da SENTENÇA que julgou procedente o pedido inicial.
O recurso foi interposto tempestivamente, contudo, o preparo
fora feito a menor, conforme certidão anexa ao movimento 87/
PROJUDI, portanto, é o caso de deserção. Ante o exposto JULGO
DESERTO O RECURSO. Digam os credores, em 5 (cinco) dias,
quanto ao comprovante de depósito (movimento 86/PROJUDI) e
prosseguimento da execução. Intimem-se.PVH, 16/04/2015 - Dra.
Marisa de Almeida - Juíza Substituta.

Proc: 1008805-88.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
FRANCISCA MIRACILDA ALENCAR DA SILVA(Autor)
Advogado(s): MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA(OAB 5763
RO)
Banco Santander Brasil S.a(Réu)
Advogado(s): CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET(OAB
6087 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos
autos, que passo a transcrever:
Certidão: Alvará expedido no dia 28/04/2015. A parte autora será
intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade,
qual seja: 28/05/2015.

Proc: 1009528-44.2013.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Alcides Silva Barbosa(Adjudicante)
Advogado(s): PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB 4282 RO)
Serasa S/A(Adjudicado)
Advogado(s): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088
RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos
autos, que passo a transcrever:
Certidão: Alvará expedido no dia 28/04/2015. A parte autora será
intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade,
qual seja: 28/05/2015.

Proc: 1010209-77.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Izaura Taufmann(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Banco do Brasil S. A.(Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (movimento 48/PROJUDI) com efeito devolutivo. A parte recorrida deverá apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens. Intime-se. PVH, 14/04/2015 - Dra. Marisa de Almeida - Juíza Substituta

Proc: 1009107-54.2013.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Franques Ferreira Gomes(Requerente)

Advogado(s): Valnei Ferreira Gomes(OAB 3529 RO)

Ocirema Batista Barros(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico que o autor será intimado a manifestar-se acerca do ofício de mov.102, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1000974-57.2012.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Isac Israel Portela(Autor)

Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO)

CONDOMINIO RESIDENCIAL ELIZA MIRANDA PRIMEIRA ETAPA(Réu)

Advogado(s): OAB:7628 AM

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: Comprove a parte recorrente (autor), no prazo de 05 (cinco) dias, sua situação de pobreza que a impeça de recolher as custas processuais, cujo valor, na hipótese, é módico. Com a comprovação, deliberarei a respeito do pedido de assistência judiciária. Intime-se. PVH, 17/04/2015 - Dra. Marisa de Almeida - Juíza Substituta

Proc: 1006756-74.2014.8.22.0601

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Larissa Santos Reis Cavallini(Exequente)

Advogado(s): VERÔNICA FÁTIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI(OAB 1248 RO)

Guilherme Rodrigues Silva(Executado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da audiência de conciliação designada para o dia 20/07/2015 às 12:00h, a ser realizada nas dependências da Central de Solução de Conflitos, situado na Avenida Brasília 2468, Bairro São Cristóvão, nesta cidade.

Proc: 1003993-71.2012.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS(Requerente)

Advogado(s): Maria Elena Pereira Malheiros(OAB 4310 RO), POMPILIO NASCIMENTO MENDONÇA(OAB 769 RO)

Banco Santander S/A(Requerido)

Advogado(s): Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO), CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET(OAB 6087 RO), Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA:...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO À PENHORA, para o fim de desconstituir a penhora da quantia de R\$ 49.018,99 (quarenta e nove mil e dezoito reais e

noventa e nove centavos), constante da guia judicial movimento 179/PROJUDI. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e com relação à guia judicial supra determino: Expeça-se alvará judicial em favor do impugnado (autor) e seus advogados (procuração 1.1, página 13/PROJUDI) da quantia de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil e quinhentos e vinte reais). Expeça-se alvará judicial em favor dos advogados do impugnante (réu) (procuração/substabelecimento 128/PROJUDI) da quantia de R\$ 49.018,99 (quarenta e nove mil e dezoito reais e noventa e nove centavos). Levantados os alvarás, volte-me concluso para extinção. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intimem-se. PVH, 29/04/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1002210-44.2012.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Francisco Albino de Moura Neto(Requerente)

Advogado(s): HANDERSON SIMÕES DA SILVA(OAB 3279 RO)

JP Transportes Ltda(Requerido)

Advogado(s): Telma Santos da Cruz(OAB 3156 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: Manifeste-se o credor, em 5 (cinco) dias, quanto à petição da devedora (movimento 122/PROJUDI). Intime-se. PVH, 14/04/2015 - Dra. MARISA DE ALMEIDA

Proc: 1008510-51.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Solange Hortência de Souza(Reclamante)

Advogado(s): Samara Ravena Nunes Vinhorte(OAB 6182 RO)

Meridiano Fidc Multisegmentos(Requerido)

Advogado(s): ERIKA CAMARGO GERHARDT(OAB 1911 RO), OAB:52106 SP

FINALIDADE: Intimar a parte autora para se manifestar do pagamento apresentado, no prazo de 05 dias.

Proc: 1008143-27.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

HEISA LIZANE GRANGEIRO MONTEIRO(Requerente)

Advogado(s): ALEX MOTA CORDEIRO(OAB 2258 RO)

Claro S A(Requerido)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: Defiro o pedido de justiça gratuita constante do requerimento 30/PROJUDI. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar o recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se quanto à tempestividade e remeta-se à Turma Recursal consignando as nossas homenagens.

PVH, 17/04/2015 - Dra. Marisa de Almeida - Juíza Substituta

Proc: 1010840-21.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

MAIANE PESSOA DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Fernando Albino Do Nascimento(OAB 6311 RO),

CAROLINA DIAS DO NASCIMENTO(OAB 6473 RO)

VGR LINHAS AÉREAS(Requerido)

Advogado(s): Aline Sumeck Bombonato(OAB 3728 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (movimento 22/PROJUDI) com efeito devolutivo. A parte recorrida deverá apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens. Intime-se.

PVH, 17/04/2015 - Dra. Marisa de Almeida - Juíza Substituta

Proc: 1006742-27.2013.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Luzimar Costa Felix(Requerente)

Advogado(s): Edilamar Barboza de Holanda(OAB 1653 RO)

ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Requerido)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO),

Jose Roberto Wandembruck Filho(OAB 5063 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Alvará expedido no dia 23/04/2015. A parte autora será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 22/05/2015.

Proc: 1002478-30.2014.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Rodrigo Cesar Luize Cordeiro(Requerente)

Advogado(s): Elislane Matos Borges da Silva Cordeiro(OAB 5575 RO)

BRADESCO SAÚDE - PLANO DE SAÚDE(Requerido), CEOF - Centro Especializado em Oftalmologia S/C Ltda(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)marcus vinicius prudente(OAB 212 RO), Elisandra Nunes da Silva(OAB 5143 RO), OAB:5949 RO

FINALIDADE: Intimar a parte requerida da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Alvará expedido no dia 23/04/2015. A parte requerida (CEOF) será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 22/05/2015.

Proc: 1007985-69.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

ORLEANS DE LIMA SIQUEIRA(Autor)

Advogado(s): WILSON MOLINA PORTO(OAB 805A RO)

Movéis Romera Ltda(Reclamado), Philco - Britânia Eletrodomésticos LTDA(Reclamado)

Advogado(s): JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES(OAB 12855 PR)Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes do conteúdo da DECISÃO proferida nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: ORLEANS DE LIMA SIQUEIRA interpôs recurso da SENTENÇA julgou procedente em parte o pedido inicial. O recurso foi interposto tempestivamente (certidão movimento 27/PROJUDI), com requerimento de justiça gratuita, contudo, este Juízo determinou que o recorrente comprovasse sua situação de pobreza. Concedido o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da ordem, o recorrente peticionou requerendo a dilação de prazo para comprovação referida, no entanto, passados mais de 30 (trinta) dias, referida comprovação de pobreza não veio ao feito, tampouco houve recolhimento do preparo. É, portanto, o caso de deserção do recurso. Ante o exposto, em razão da ausência do preparo, JULGO DESERTO O RECURSO. Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA. Manifeste-se o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pagamento anexo ao movimento 34/PROJUDI. Intimem-se. PVH, 22/04/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1009444-09.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Marcelo Tunes(Adjudicante)

Advogado(s): Leonardo Ferreira de Melo(OAB 5959 RO)

Hyden Costa Hayden(Adjudicado)

Advogado(s): Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB 1434 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da audiência de conciliação designada para o dia 19/05/2015 às 09:00h, a ser realizada nas dependências da Central de Solução de Conflitos, situado na Avenida Brasília 2468, Bairro São Cristóvão, nesta cidade.

Proc: 1007593-32.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

STÉFFANO JOSÉ DO NASCIMENTO RODRIGUES(Requerente)
Advogado(s): Stéffano José do Nascimento Rodrigues(OAB 1336 RO)

Eletobras Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)

Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA:...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial formulado por STÉFFANO JOSÉ DO NASCIMENTO RODRIGUES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON ELETROBRÁS e DETERMINO o cancelamento da cobrança do valor de R\$ 72,66 (setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), a título de religação de urgência de cortado, conforme documento juntado (item 1.11), bem como CONDENO a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Em tempo, CONFIRMO a DECISÃO proferida preliminarmente, que deferiu os termos da tutela pleiteada, devendo seus efeitos se tornarem definitivos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege (artigos 54 e 55, LF n.º 9099/95). Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo.

Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Cumpra-se. PVH, 27/04/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1006932-53.2014.8.22.0601

Ação:Execução de Título Judicial

David Pereira da Hora(Requerente)

Claro Americel S.A.(Requerido)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: Considerando os novos documentos apresentados, manifeste-se a ré, em 5 (cinco) dias, quanto à petição do autor anexa ao movimento 59/PROJUDI. Decorrido o prazo, volte-me concluso. Intime-se. PVH, 17/04/2015 - Dra. Marisa de Almeida - Juíza Substituta

Proc: 1008086-77.2012.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Wilma Inês de França Araújo(Requerente)

Claro S/A(Requerido)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: Vistos etc. O feito encontra-se na fase de cumprimento de SENTENÇA, em que fora concretizada a penhora on-line no valor de R\$ 172.500,00 (cento e setenta e dois mil e quinhentos reais). Tal quantia é decorrente das astreintes oriundas do descumprimento da obrigação de fazer determinadas em sede de tutela antecipada e confirmadas em SENTENÇA. Pois bem. A impugnante aduz ter cumprido com a obrigação de fazer assim que tomou ciência da determinação, no entanto, as certidões anexas aos movimentos 22 e 39/PROJUDI, comprovam a negativação do nome da impugnada nos cadastros restritivos de crédito, contrariando a determinação emanada por este Juízo. O comando

judicial foi descumprido até 26/9/2014, consoante certidão anexa ao movimento 39/PROJUDI. Assim, considerando a intimação ocorrida em 16/1/2013 (movimento 11/PROJUDI), implica dizer que houve excessivo atraso no cumprimento da ordem judicial. Quanto à alegação de que a multa diária não é devida, porquanto a obrigação seria cumprida mediante expedição de ofício aos órgãos de restrição ao crédito, tenho que não merece prosperar, uma vez que cabe ao Juiz determinar qual a providência específica para assegurar o cumprimento da obrigação, nos moldes do artigo 461 do Código de Processo Civil. O magistrado não está adstrito, portanto, ao que a parte entende conveniente, e sim deve determinar as medidas que são necessárias à satisfação da obrigação. Ressalte-se que a impugnante é empresa de grande porte, com plena capacidade de cumprir a determinação de baixa das restrições havidas em nome da impugnada. Assim, equivocado o entendimento de que caberia ao Juízo empreender as diligências de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, até porque não há impossibilidade da parte fazê-las. De outro lado, tenho que o valor pleiteado pela impugnada a título de multa por descumprimento de ordem judicial se mostra excessivo, senão vejamos. Na hipótese vertente, o comando judicial, em sede de tutela antecipada e posteriormente confirmado em SENTENÇA visava compelir a impugnante a abster/retirar o nome da impugnada dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa cominatória arbitrada em R\$300,00 diários. O descumprimento da ordem judicial persistiu por mais de 575 (quinhentos e setenta e cinco) dias, dando causa ao direito da impugnada de exigir o pagamento da multa por meio de cumprimento de SENTENÇA. Desta forma, o valor acumulado da multa alcançou a cifra de R\$ 172.500,00 (cento e setenta e dois mil e quinhentos reais). Neste particular, imperioso reconhecer que, embora as astreintes deva ser expressiva a ponto de coagir o devedor a cumprir a ordem judicial, não pode configurar ônus excessivo, sob pena de estar olvidando as noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais. A multa cominatória se presta a garantir a eficácia de ordem judicial e não a provocar o enriquecimento sem causa da credora, o que fatalmente acontecerá caso mantida a totalidade da quantia que a impugnada pleiteia. Destarte, ante a evidente desproporcionalidade entre o valor pretendido e o montante do valor da causa, hei por bem reduzir o valor alcançado pela multa diária e o faço com base no permissivo legal do §6º do art. 461 do Código de Processo Civil, que assim estabelece, in verbis: Art. 461 Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...)§ 6º - O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Grifei)Com efeito, a vedação do enriquecimento ilícito através da execução de astreintes que atingem valores desarrazoados é questão combatida pelas Turmas Recursais, especialmente quanto à aplicação do artigo 461, §6º, do CPC.Nesse sentido são os seguintes julgados:"EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DAS ASTREINTES. A limitação do valor das astreintes somente pode-se dar em função dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; isso quando se verificam nos autos motivos razoáveis para que ocorra o atraso no cumprimento da ordem judicial, o que não se configura nos autos A quantia devida a título de astreintes não sofre as restrições dos arts. 3º, I, da Lei 9.099/95, e 412, do NCC. Todavia, sendo o valor fixado excessivo cabível a redução de ofício, conforme a norma do art. 461, § 6º, do CPC. RECURSO PROVIDO." (Processo nº 71000632893, RelatoraDra. Maria José Schmitt Sant Anna, Juíza da Terceira Turma Recursal Cível JEC comarca de Porto Alegre, julgado em 24/05/2005). Processo Civil. Astreintes. Possibilidade, pelo juízo da execução, de revisão da multa originária de execução de obrigação de fazer. artigo 461, § 6º, do código de processo civil. Ofensa à coisa julgada. Inocorrência. Uma vez verificado que a multa não cumpriu com sua função coercitiva, ou que o recebimento da mesma poderá implicar no enriquecimento indevido da parte contrária, o

juiz poderá reduzir o crédito resultante da incidência das astreintes, para a quantia de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). Aplicação dos artigos 644 e 461, § 6º, do código de processo civil. A redução da multa não implica em ofensa à coisa julgada, posto que o crédito resultante das astreintes não integra a lide propriamente dita e, portanto, não faz parte das questões já decididas, relativas à mesma lide. (artigo 471, cpc). Recurso provido, para reformar a SENTENÇA. Sem ônus de sucumbência, por se tratar de recorrente vencedora. (Recurso nº 46029-0/2001-2 Embargos a execução. Recorrente: Maxitel s/a, Recorrido: Carlos Tadeu Fentanes, Relator: Juiz Baltazar Miranda Saraiva). Assim, tendo o cálculo das astreintes alcançado valor exorbitante, reconheço a necessária aplicação do DISPOSITIVO legal acima transcrito, para o fim de reduzir o valor da multa diária.Portanto, tenho que o valor de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil quinhentos e vinte reais), que é o teto dos Juizados Especiais, consoante inciso I do artigo 3º da Lei Federal 9.099/1995, se mostra razoável e proporcional ao descumprimento da medida, sem que represente falta de imposição da justiça no cumprimento de suas decisões.

Desta forma, busca-se preservar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, bem como obstar enriquecimento sem causa pelas partes.A quantia é suficiente para reparar os infortúnios suportados pela impugnada, até porque superior ao recebida por outras partes em processos análogos.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO para o fim de reduzir o crédito resultante da incidência das astreintes para a quantia de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil quinhentos e vinte reais).Decorridos 10 (dez) dias, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e com relação à guia judicial movimento 65.1/PROJUDI, determino:Expeça-se alvará judicial em favor da impugnada para levantamento da quantia de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil quinhentos e vinte reais). Expeça-se alvará judicial em favor dos advogados da impugnante (procuração 111.2/PROJUDI) para levantamento da quantia de R\$ 140.980,00 (cento e quarenta mil novecentos e oitenta reais). Após o levantamento dos alvarás, volte-me concluso para extinção. Intimem-se.PVH, 17/04/2015 - Dra Marisa de Almeida - Juíza de Direito.

Proc: 1006239-11.2010.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Germano Facanha Carneiro(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Tim Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): Flávio Luis dos Santos(OAB 2238 RO), OAB:31706 DF, Josimar Oliveira Muniz(OAB 912 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Alvará expedido no dia 23/04/2015. A parte requerida será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 22/05/2015.

Proc: 1007582-71.2012.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Maria Orislene Mota de Sousa(Requerente)

Advogado(s): Vanêssa Azevêdo Macêdo(OAB 2867 RO)

Wal Mart Brasil Ltda(Requerido)

Advogado(s): Carl Teske Júnior(OAB 3297 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Alvará expedido no dia 23/04/2015. A parte autora será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 22/05/2015.

Proc: 1008522-02.2013.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

José Nogueira da Silva(Autor)

Advogado(s): EZIO PIRES DOS SANTOS(OAB 5870 RO)

Banco Bradesco Financiamentos S A(Réu)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: Há depósito judicial vinculado ao processo (movimento 76/PROJUDI) pendente de levantamento pela ré, desta forma, estritamente necessária sua manifestação para recebimento dos valores, pois referida pendência inviabiliza o arquivamento. Expeça-se carta para intimação da beneficiária, bem como reitere a intimação via DJE a fim de que providencie o levantamento dos valores referentes à quantia excedente depositada no feito, mediante requerimento, no prazo de 10 (dez) dias. Conste a advertência que em caso de inércia, os valores serão transferidos para a conta centralizadora de depósitos judiciais de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia. Cumpra-se. Intimem-se. PVH, 27/04/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1010779-63.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Rosemar Antonio Cechinel(Requerente)

Advogado(s): Mara Dayane de Araújo Almada(OAB 4552 RO)

Claro S. A.(Requerido)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Alvará expedido no dia 28/04/2015. A parte autora será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 28/05/2015.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Juiza de Direito: Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Diretor de Cartório - Escrivão: Evaldo da Costa Farias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivil@tjro.jus.br

Proc: 1007703-31.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Anderson Martins de Campos(Requerente), Jeane Kely de Carvalho Campos(Requerente)

Advogado(s): Paulino Palmiro Queiroz Filho(OAB 3944 RO)

Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A(Requerido)

Advogado(s): Lucas Faber de Almeida Rosa(OAB 38651 DF), OAB:41800 DF

Anderson Martins de Campos(Requerente), Jeane Kely de Carvalho Campos(Requerente)

Advogado(s): Paulino Palmiro Queiroz Filho(OAB 3944 RO)

Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A(Requerido)

Advogado(s): Lucas Faber de Almeida Rosa(OAB 38651 DF), OAB:41800 DF

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca SENTENÇA prolatada por este juízo (abaixo transcrita), ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias (Lei 9.099/95).

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

Em havendo preliminar, analiso-a preambularmente antes de adentrar ao MÉRITO da demanda.

Em que pesem os argumentos expostos pela parte autora, bem como o trâmite processual transcorrido, verifico que a preliminar de prescrição merece ser acolhida.

No caso dos autos, não há o que se falar em aplicabilidade do

CDC, por não se enquadrar aos conceitos de vícios ou danos causados por fato do produto ou serviço, previsto nos artigos 26 e 27 do CDC.

Levando-se em consideração que o prazo prescricional para os pedidos de devolução das taxas de corretagem, é de três anos, conforme art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002. No presente caso, a comissão de pagamento foi efetuada em uma parcela, com vencimento em 14/11/2009, conforme comprovante de pagamento anexado no movimento de n. 1.3, bem como a ação foi proposta em 14/07/2014, assim, conclui-se que a prescrição já se operou por completo, fazendo com que a pretensão perecesse integralmente. Neste sentido:

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO TRIENAL. MULTA CONTRATUAL.

PREVISÃO. LEGALIDADE. 1. Se o pedido é fundado em ressarcimento de valores que o consumidor entende indevidos, a pretensão se amolda ao disposto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, motivo pelo qual o prazo prescricional incidente sobre o valor pago a título de comissão de corretagem é o trienal. 2. A fixação de cláusula penal no percentual de 0,5% por mês do valor do imóvel demonstra sua natureza compensatória e visa compor os danos suportados pelo adquirente do bem. 3. Recurso parcialmente provido.

(TJ-DF - APC: 20130710163608 DF 0015862-67.2013.8.07.0007, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 15/10/2014, 2ª Turma Cível, Data de Public

Ação: Publicado no DJE: 21/10/2014. Pág.: 79).

CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PAGAMENTO PELO PROMITENTE COMPRADOR. PRESCRIÇÃO. 1. "A DISCUSSÃO ACERCA DA COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS POR PARTE DO FORNECEDOR SE INSERE NO ÂMBITO

DE APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IV, QUE PREVÊ A PRESCRIÇÃO TRIENAL PARA A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. HAVENDO REGRA ESPECÍFICA, NÃO HÁ QUE SE FALAR NA APLICAÇÃO DO PRAZO GERAL DECENAL PREVISTO DO ART. 205 DO CDC". RESP 1238737/SC, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI. 2. É EXTEMPORÂNEA - POIS COLHIDA PELA PRESCRIÇÃO - A AÇÃO DE RESTITUIÇÃO AJUIZADA DEPOIS DE TRÊS ANOS DO PAGAMENTO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. 3. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (TJ-DF - ACJ: 20130110440416 DF 0044041-29.2013.8.07.0001, Relator:

CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 21/01/2014, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Public

Ação: Publicado no DJE: 07/05/2014. Pág.: 298) A parte requerente quedou-se inerte e resolveu agir somente após vencido o prazo que lhe assistia, de modo que deve sucumbir à própria inércia, nunca sendo demais relembrar a máxima segundo a qual O Direito não socorre os que dormem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

JUIZ - Lucas Niero Flores

Proc: 1009660-04.2013.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Geovane de Carvalho(Requerente)

Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)

BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento(Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

Geovane de Carvalho(Requerente)

Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)

BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento(Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de seu advogado constituído, para querendo, impugnar a penhora online realizada em conta, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará em favor da parte autora.

Proc: 1008310-44.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Porto Farma Ltda ME(Autor)

Advogado(s): MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO(OAB 315-B RO) VIVO S A(Réu)

Advogado(s): OAB:24214 DF, OAB:4839 RO, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO), Ebenezer Moreira Borges(OAB 6300 RO)

Porto Farma Ltda ME(Autor)

Advogado(s): MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO(OAB 315-B RO) VIVO S A(Réu)

Advogado(s): OAB:24214 DF, OAB:4839 RO, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO), Ebenezer Moreira Borges(OAB 6300 RO)

Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca SENTENÇA prolatada por este juízo (abaixo transcrita), ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias (Lei 9.099/95).

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Tratam estes autos de pedido de indenização por danos morais e materiais, sendo que a empresa requerente afirma ter sofrido lesão em decorrência de atos praticados pela requerida, que não efetuou a portabilidade no tempo prometido acarretando em prejuízos de ordem material e moral.

Requer a procedência da ação.

Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera.

A Requerida, apresenta sua defesa, em breve síntese, pugna pela improcedência da ação.

Houve apresentação de impugnação.

Compulsando os autos, verifica-se que o caso é de fácil solução.

A parte requerente é pessoa jurídica e as regras para a responsabilização por danos morais são diferentes, uma vez que empresa não sofre abalo psíquico, não sente dor moral, diferentemente de pessoa física.

Conforme entendimento dos Tribunais no Brasil:

APELAÇÃO - ERRORES IN PROCEDENDO - IN IUDICANDO - CORTE ENERGIA ELÉTRICA - PESSOA JURÍDICA - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - HONRA SUBJETIVA - HONRA OBJETIVA - AUSÊNCIA PROVA - DESCABIMENTO. Não ofende o art. 514, II, CPC o recurso

que combate, veementemente a DECISÃO primária proferida, apontando e explicitando os seus erros in procedendo e in iudicando. Para o reconhecimento do dano moral sofrido pela pessoa jurídica, é necessário que esteja demonstrado, satisfatoriamente, que efetivamente restaram abalados o seu bom nome, sua imagem, sua reputação, sendo, portanto, mais criteriosa a avaliação do que aquela realizada para a pessoa física, na medida em que a pessoa jurídica é incapaz de sentir emoção e dor, não tem sentimentos, estando, por isto mesmo, insusceptível de direitos inerentes à honra subjetiva. (TJ-MG 106250606096600011 MG 1.0625.06.060966-0/001(1), Relator: EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 01/09/2009, Data de Public

Ação: 27/11/2009)

Em relação ao dano moral, embora cabível o dano para pessoa jurídica, conforme súmula 227 do STJ, este não se compara a análise feita quando a parte é pessoa física. Não pode pessoa jurídica sentir dor, ou seja, o dano é somente objetivo, ocorrendo quando há negatificação ou protesto de

título, ou ainda, se caso fosse demonstrado, no caso em tela, que a conduta ilícita da requerida gerasse danos para imagem da empresa, o que não restou comprovado.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PESSOA JURÍDICA.

POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ABALO MORAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 227 DO STJ. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE NÃO COMPROVADO PREJUÍZO OBJETIVAMENTE AFERÍVEL. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS.DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS.POSSIBILIDADE. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível

Nº 70054404470, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 05/06/2013)(TJ-RS - AC: 70054404470 RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Data de Julgamento:05/06/2013, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Public

Ação: Diário da Justiça do dia 11/06/2013)

Dito isso, não houve protesto dos títulos emitidos, não incidindo dano moral.

Em relação aos lucros cessantes, não juntou qualquer documentação capaz de corroborar com suas alegações, não restando comprovado os rendimentos mensais da empresa, não podendo ser dado procedência a este pedido.

Reservando as questões inserida no pedido, não há como serem procedentes os pedidos pelos fatos acima expostos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por PORTO FARMA LTDA - ME contra VIVO S/A, ambos qualificados nos autos.

Por conseguinte, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do MÉRITO.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Transitada em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Juiz Lucas Niero Flores

Proc: 1003179-88.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

ALBERTO FRANCISCO PEREIRA FILHO(Adjudicante), Maria Lucimar da Costa Silva(Adjudicante)

Advogado(s): DAYANE RODRIGUES BATISTA (OAB 4854 RO)

B2W Cia Global do Varejo (Americanas)(Adjudicado)

Advogado(s): VINICIUS IDESES (OAB 98749 RJ)

ALBERTO FRANCISCO PEREIRA FILHO(Adjudicante), Maria Lucimar da Costa Silva(Adjudicante)

Advogado(s): DAYANE RODRIGUES BATISTA (OAB 4854 RO)

B2W Cia Global do Varejo (Americanas)(Adjudicado)

Advogado(s): VINICIUS IDESES (OAB 98749 RJ)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita: SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Tratam estes autos de ação indenização por danos morais, sendo que a parte requerente afirma ter sofrido lesão em decorrência de atos praticados pela requerida. Segundo a parte autora no dia 31/01/2014, adquiriu no site da empresa requerida, um aparelho de telefone celular, no valor de R\$ 1.499,00, com previsão para entrega em 18/02/2014. Prazo este que não fora cumprido pela empresa, uma vez que após diversas reclamações e e-mails trocados com os prepostos da empresas, o produto apenas fora entregue em 14/03/2014. Aberta a audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes. Oportunizada, a empresa requerida

apresentou defesa, suscitando preliminar de falta de interesse de agir e de inépcia da inicial, alegando que o pedido da parte autora consistia na entrega do celular, contudo, já houve a entrega do produto. No MÉRITO, alega que o produto fora tempestivamente encaminhado a transportadora, sendo a mercadoria extraviada. Sendo que, após conhecimento do extravio do aparelho celular, diligenciou para entregá-lo o mais rápido para a parte autora. Pugna pela improcedência da demanda. Brevemente relatado. Passo a análise do MÉRITO. Quanto a preliminar suscitada pela parte requerida, esta não merece prosperar, posto que a requerida ataca o interesse substancial do caso, sustentando que o autor não tem o direito alegado. Todavia, essa discussão é de MÉRITO e não deve ser debatida em sede de preliminar. Assim, rejeito a preliminar. O conjunto probatório respalda a pretensão da autora. É assim porque, em que pese o caso em tela tratar-se de descumprimento contratual, o qual enseja a fixação de indenização por dano moral apenas de forma excepcional, existe suporte para a sua concessão. Configura-se a excepcionalidade pela demora na entrega do aparelho celular, porquanto extrapolaram o prazo razoável. O atraso na entrega do produto, objeto desta lide, representa descaso e desrespeito com o consumidor, uma vez que, o sistema de proteção adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) garante a boa qualidade dos produtos e dos serviços prestados aos consumidores. Analisando o contexto probatório, tem-se que a requerente adquiriu produto para presentear seu filho, ora 2º requerente, o qual não foi entregue no prazo estipulado pela requerida. Assim, como medida de justiça e melhor DECISÃO que se amolda aos autos, nos termos do art. 6º, da Lei 9.099/95, deve a requerida responder pelos atos praticados. O dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimento e transtornos que podem ser demonstrados tanto pela demora para se efetivar a entrega do aparelho quanto pelas inúmeras reclamações e e-mails enviados para o Serviço de Atendimento da empresa demandada, sem a mesma diligenciar a fim de solucionar junto ao seu consumidor o problema, objeto desta lide. Ao contrário do pensamento da requerida a prova do dano moral é desnecessária, pois conforme entendimento pacífico da jurisprudência é presumido em razão do ato ilícito. É o que se convencionou chamar dano moral puro. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso concreto, considerando os elementos constantes nos autos, considerando a condição econômica dos autores, a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago pela requerida a cada requerente. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Alberto Francisco Pereira Filho e Maria Lucimar da Costa Silva, em desfavor de B2W - Companhia Digital em consequência, condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago a cada requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Considerando

a implantação de um novo sistema, bem como a Portaria n. 11/2014 publicada no Diário da justiça n. 149, em 13/08/2014, visando maior celeridade e economia processual, na hipótese de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte autora deverá fazê-lo mediante novo pleito (classe: cumprimento de SENTENÇA) pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, devendo para tanto, o cartório expedir para a parte autora carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia dos autos. Após o trânsito, archive-se.

Publique-se.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Juíza de Direito

ITAMAR DUARTE VIEIRA LIMA - ESTAGIÁRIO DE DIREITO

Proc: 1006430-17.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Guilber Diniz Barros (Requerente)

Advogado(s): Guilber diniz Barros(OAB 3310 RO)

Thales Veículos(Requerido), BV LEASING ARRENDAMENTO S/A(Requerido)

Advogado(s): Bento Manoel de Moraes Navarro(OAB 4251 RO)

Guilber Diniz Barros (Requerente)

Advogado(s): Guilber diniz Barros(OAB 3310 RO)

Thales Veículos(Requerido), BV LEASING ARRENDAMENTO S/A(Requerido)

Advogado(s): Bento Manoel de Moraes Navarro(OAB 4251 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita: SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995. Trata-se de ação proposta por GUILBER DINIZ BARROS em desfavor de THALES COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS - ME, partes qualificadas na inicial. Conforme narrou em sua inicial, a parte autora alega que sofrera danos de natureza material e moral passíveis de indenização. Em tentativa de conciliação, foi oportunizada uma audiência onde as partes compareceram, porém, não restou nenhum acordo firmado entre elas, restando infrutífera. Em sua Defesa, a empresa requerida levanta preliminar requerendo a inclusão da instituição financeira que financiou o veículo e os sucessores do falecido que havia adquirido o veículo. No MÉRITO pugnou pela improcedência. Em sede de impugnação, concordou o requerente, com a inclusão do banco financiador para compor o polo passivo da demanda, sendo o pedido deferido por este juízo. Devidamente citada, fora designada nova audiência de conciliação para tentativa de acordo entre as partes, não havendo proposta alguma, restando o evento infrutífero. A agora então segunda requerida juntou contestação alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, em suma, pugnou pela improcedência da demanda. Novamente, o requerente apresenta impugnação à contestação apresentada. Passo a análise das Preliminares suscitada pelas requeridas. Quanto a preliminar da primeira requerida, tenho que houve o acolhimento parcial. Foi deferida a inclusão da instituição financeira que financiou o veículo a terceiros não inclusos na lide, pessoa esta falecida. A respeito da fundamentação trazida, ao contrário do alegado na contestação, o artigo 10 da Lei 9.099/95, admite o litisconsórcio. Quanto a inclusão, no polo ativo, do comprador do veículo que já faleceu, não juntou a primeira requerida qualquer informação quanto a endereço nem quanto a cessão dos direitos do veículo, não podendo ser citado em sede de juizados especiais somente com o apresentado na Defesa. Sendo assim, têm-se que a análise da preliminar levantada pela primeira requerida já foi apreciada no movimento n. 24, sendo acolhida parcialmente no sentido de incluir no polo passivo da demanda somente a empresa BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Em análise a preliminar levantada pela segunda requerida, afasto-a de plano, uma vez que juntou-se nos autos cópia do contrato de financiamento do veículo objeto da ação, a qual ficou alienado ao banco até a quitação total do contrato. Nesse

sentido: CONSUMIDOR, CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO FINANCIADOR DO CONTRATO. DÍVIDA INEXIGÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPARAÇÃO DEVIDA. INDENIZAÇÃO FIXADA. RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1.A relação jurídica restou evidenciada através do contrato de financiamento para aquisição do automóvel. Portanto, configurada a legitimidade passiva do Banco apelante. 2.A dívida não era exigível ao tempo da negativação. Tal fato por si só, afasta o mero dissabor e gera o dever de indenizar o dano moral sofrido. 3.Desnecessidade de comprovação do dano. Presunção pela inclusão da apelada nos órgãos de restrição creditícia. Precedentes do STJ. 4.A responsabilidade dos fornecedores de produtos e serviços independe de culpa, tendo em vista a teoria da responsabilidade objetiva. 5.A manutenção da condenação em R\$ 8.000,00 não importa em enriquecimento ilícito do apelado e nem fere o princípio da razoabilidade. 6.Da presente DECISÃO não resulta afronta ou negativa de vigência dos arts. 5º, X da CF; art. 3º do CPC, art. 927 do CC/02 e arts. 6º e 14 do CDC. (TJ-PE - APL: 2485520088170480 PE 0000248- 55.2008.8.17.0480, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 21/06/2012, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 121) Afasto essa preliminar pelos fundamentos acima. Quanto ao MÉRITO, a situação deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes. O cerne da demanda reside basicamente na indenização por danos materiais, restituindo os valores pagos concernentes a taxas pagas junto a SEFIN e indenização por danos morais, em razão do desgaste em cobrar a primeira requerida quanto a transferência do veículo e quanto a restrição apresentada junto a SEFIN, a qual, a princípio, impossibilitou o requerente de assumir um cargo público. Há nos autos, todo o conjunto probatório necessário para proferir a SENTENÇA. Verifica-se que houve o contrato com o primeiro requerido e que este se responsabilizava pela transferência da titularidade do referido veículo. Mesmo com tal responsabilidade, o primeiro requerido repassa a responsabilidade para terceiros o qual financia recursos para aquisição junto ao segundo requerido, o qual fica o veículo alienado junto a este, ou seja, qualquer problema financeiro ou derivado do negócio, o banco responde, igualmente, pelos danos. Pelo ato imprudente praticado pela primeira requerida, o qual não cumpriu o pactuado, não transferindo o veículo tão logo fora vendido, causou danos patrimoniais ao requerente, o qual deixou de receber seus proventos por longo período de meses e com risco de nem assumir o cargo aspirado, por constar restrição junto a SEFIN. Por mais que, após a regularização, que só se deu em virtude do parcelamento pelo autor junto a SEFIN, tenha conseguido tirar a certidão positiva com efeitos negativos, seus compromissos financeiros sofreram abalos, não honrando conforme prometido a seus credores. Sendo assim, cabível o ressarcimento dos valores pagos a título de danos materiais, devendo os requeridos ressarcirem o valor de R\$ 485,38 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos) pelas taxas pagas junto a SEFIN, bem como o valor de R\$ 14.819,99 (catorze mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e nove centavos) referente aos salários que deixou de receber no prazo correto, devido a negligência das requeridas totalizando R\$ 15.305,37 (quinze mil, trezentos e cinco reais e trinta e sete centavos), referente aos danos materiais sofridos pelo autor, comprovados nos autos. Com relação ao pedido de danos morais, razão também assiste ao Autor. Verifica-se a ocorrência de transtornos, que ultrapassam o patamar de mero desconforto ou frustração, vindo a atingi-la de forma profunda e marcante. O autor ficou impossibilitado de assumir um emprego no Governo do Estado, com um bom salário, e mesmo após conseguir a certidão positiva, com efeitos negativos, ficou a pendência em seu nome. É absolutamente presumível o constrangimento, aflição e sensação de impotência experimentada pela parte autora ao descobrir que não poderia assumir o emprego prometido em decorrência de

atitudes das requeridas, desencadeando em diversos transtornos. Dizer que tal fato é mero aborrecimento é tornar ainda mais hipossuficiente a condição do Autor, que já não tem voz diante das Requeridas. No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso em tela, é indiscutível a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil da Requerida. O dano experimentado pelo autor é evidente, pois, pactuou que a transferência do veículo seria de responsabilidade da primeira requerida e mesmo após o financiamento junto a segunda requerida não houve a transferência, gerando encargos ao autor, não tendo sido prestada a devida assistência esperada. Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso concreto, considerando os elementos constantes nos autos, considerando a condição econômica do autor, a repercussão do ocorrido, a culpa grave das Requeridas, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GUILBER DINIZ BARROS em desfavor de THALES COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS LTDA e BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência: a) CONDENO as Requeridas a pagar, solidariamente, ao autor o valor de R\$ 15.305,37 (quinze mil, trezentos e cinco reais e trinta e sete centavos), a título de indenização por danos materiais com juros e correção monetária; b) CONDENO ainda, as Requeridas a pagar, solidariamente, ao Autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado, o que faço por SENTENÇA de MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Determino seja oficiado ao DETRAN para que transfira a titularidade do veículo FIAT STILO 1.8 16 V, 2003/2003, PRATA, GASOLINA, Placa NCZ2600, Renavam 818676809, Chassi 9BD19241X33013531, conforme cópia do CRLV para o nome do comprador, seja ele ESTANISLAU DE OLIVEIRA CONDRE, bem como todos os encargos em aberto que fazem referência ao veículo acima informado, devendo ainda, o DETRAN providenciar o envio de informações ao DETRAN para alteração do nome junto a dívida ativa, fazendo retirar o nome da parte requerente e incluindo a do comprador do veículo. Torno definitiva a tutela antecipada no movimento n. 6. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar

o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Considerando a implantação de um novo sistema, bem como a Portaria n. 11/2014 publicada no Diário da justiça n. 149, em 13/08/2014, visando maior celeridade e economia processual, na hipótese de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte autora deverá fazê-lo mediante novo pleito (classe: cumprimento de SENTENÇA) pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, devendo para tanto, o cartório expedir para a parte autora carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia dos autos.

Após o trânsito, archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Sandra Silvestre

Juíza de Direito

ITAMAR DUARTE VIEIRA LIMA - ESTAGIÁRIO DE DIREITO

Proc: 1008936-97.2013.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Francisco Valdir de Souza Franco Júnior(Adjudicante), Erison Bastos de Souza(Requerente)

Advogado(s): Jessica Luisa Xavier(OAB 5141 RO)

Empreendimentos Imobiliários Modelo Ltda(Adjudicado)

Advogado(s): Meirivone Miranda de Souza(OAB 3127 RO)

Francisco Valdir de Souza Franco Júnior(Adjudicante), Erison Bastos de Souza(Requerente)

Advogado(s): Jessica Luisa Xavier(OAB 5141 RO)

Empreendimentos Imobiliários Modelo Ltda(Adjudicado)

Advogado(s): Meirivone Miranda de Souza(OAB 3127 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita: SENTENÇA

Vistos etc.

Francisco Valdir de Souza Franco Junior e Erison Bastos de Souza ajuizaram a presente ação em desfavor de Empreendimento imobiliário Modelo Ltda, alegando que no dia 07 de fevereiro de 2013, alugou um imóvel administrado pela requerida, localizado na Avenida Rio de Janeiro, 2048, Apt. 01, Bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, conforme contrato de locação anexo. Relata que o local não apresentava segurança, tendo em vista que o portão não trancava e o muro era baixo, ficando acordado entre as partes que após o carnaval o proprietário do imóvel, iria fazer uma reforma no local. Relata que em razão da insegurança nas instalações, o imóvel foi furtado. Pleiteia por indenização por danos morais e materiais no montante de R\$5.254,00 (cinco mil duzentos e cinquenta e quatro reais). Juntou boletim de ocorrência anexo. Audiência conciliatória realizada em 21/01/2014 (item 8.1), onde restou infrutífero o acordo entre as partes. Contestação apresentada no movimento de n. 7, a requerida alega ilegitimidade ativo em relação ao requerente Francisco Valdir de Souza Franco Junior, uma vez que não possui qualquer relação jurídica contratual. Alega ainda ilegitimidade passiva, tendo em vista que não é responsável pela segurança do imóvel. E inépcia da inicial. No MÉRITO pugna pela improcedência da ação, sob o argumento de que não pode ser responsabilizado pela insegurança no local. Designada audiência de instrução e julgamento realizada em 26/08/2014 (item 24), verificou-se a ausência da parte requerida, que devidamente intimada, deixou de comparecer, atraindo para si os efeitos da revelia, nos termos do art.20, da Lei 9.099/95. Apesar de ter ocorrido a revelia o pedido do autor é improcedente. E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do

pedido inicial, uma vez que o requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 333, I, do CPC. O pedido não veio instruído com outros documentos probantes e que confeririam a verossimilhança das alegações. É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial. É, em síntese, o relatório. Decido. A autora ajuizou a presente ação visando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais em montante total de R\$5.254,00 (cinco mil duzentos e cinquenta e quatro reais), ao argumento de que a imobiliária, teria facilitado o furto de sua residência, quando não providenciaram segurança no imóvel, objeto de locação. A priori, necessário mencionar que a autora traz à lide a ré Empreendimentos Imobiliários Modelo Ltda, por considerá-la responsável, uma vez que teria celebrado o contrato de locação do referido imóvel através da referida entidade, que atua no ramo imobiliário. Não obstante, a ré suscita sua ilegitimidade passiva para responder o feito, questão esta que se confunde com o meritum causae, de modo que será analisado conjuntamente com feito. No mais, esclarece que o fato de não ter ocorrido a troca da fechadura e aumento do muro, teria facilitado a entrada de pessoas não identificadas, as quais teriam furtado de seu apartamento os seguintes itens: TV LG 32 polegadas; notebook positivo, micro-ondas eletrolux, celular motorola, 02 tênis olympus, avaliados em R\$5.254,00 (cinco mil duzentos e vinte e quatro reais), o que motivou o registro de ocorrência policial, sendo certo que caso, houvesse segurança no local, tal fato não teria ocorrido. Na hipótese, o autor não trouxe prova hábil a amparar a versão de que o furto teria efetivamente ocorrido exclusivamente pelo fato da troca da fechadura do portão ou mesmo a instalação de um portão eletrônico e aumento do muro, a propósito, nem mesmo tal fato é comprovado. Ademais, ainda que o fosse, não haveria como se responsabilizar a requerida pelo fato típico de furto, mormente pela alegação de que, em tese, teriam sido praticados por terceiros, de modo que não caberia a requerida responder por tal fato. O vínculo contratual decorrente do contrato de aluguel celebrado entre a autora e por si só, não obriga os contratados garantirem a guarda dos bens que guardem a residência do autor, mormente por não haver qualquer previsão legal que gere tal obrigação. O vínculo contratual existente entre as partes não gera qualquer obrigação a requerida, quanto a eventual responsabilidade pela integridade dos bens do autor, e consequentemente por sua segurança, vez que tal obrigação compete ao próprio Estado, através dos órgãos competentes. Não recai a requerida, em qualquer hipótese, a pretensão da autora. Isso por si só, ainda que tivesse sido adimplida a obrigação (troca de fechadura e aumentar o muro), isso não gera a presunção de inocorrência do evento lesivo (assalto). Não se pode concluir que a residência não teria sido furtada, como foi, ainda que as medidas de segurança de troca de cadeado e aumento do muro, que por si só não são eficaz para impedir o furto. Ora, é elementar que houvesse estabelecido o dever de guarda dos bens do autor, pela requerida, de modo que houvesse a obrigação quanto a reparação civil. Senão vejamos: EMENTA: INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - FURTO EM APARTAMENTO RESIDENCIAL - CONDOMÍNIO - IMOBILIÁRIA - ADMINISTRADORA DO CONDOMÍNIO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - INEXISTÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO - O Condomínio, inexistindo previsão a respeito na respectiva convenção, não é responsável pela indenização pelos prejuízos sofridos pelo condômino com o furto havido em seu apartamento residencial, o mesmo se dando com relação à imobiliária que o locou e à administradora do condomínio, que apenas presta serviços de assessoria de gestão. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.10.067240-4/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): NELSON MAROCO FILGUEIRAS - APELADO(A)(S): JL CASA IMOBILIÁRIA LTDA. Como sabido, para que se possa cogitar de indenização, é preciso que haja um ato antijurídico, que se faça presente a culpa

ou dolo do agente (no caso de responsabilidade subjetiva, como é o caso dos autos), que haja dano e que exista nexo de causalidade entre a conduta do agente e os prejuízos sofridos. Assim, não vejo no caso a presença desses requisitos. É que não restou provada a prática de qualquer ato antijurídico por parte da requerida. Com o recebimento das chaves de seu imóvel locado, o autor tornou-se o responsável pela segurança da unidade, conforme expressamente previsto no contrato de locação. Portanto, não sendo reconhecido o dever de vigilância da requerida, em relação aos bens do autor, a improcedência do pedido é o que se impõe, tendo em vista que a imobiliária, não pode ela ser responsabilizada, de forma alguma, pela ocorrência do furto, uma vez que o imóvel locado encontrava-se apropriado para a moradia. Da mesma forma, não se pode imputar à requerida qualquer responsabilidade pelo evento, mesmo porque a ela cabia apenas a gestão administrativa, e não serviços de segurança. Enfim, considerando que o ônus da prova incumbe à autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC e, ante a ausência de provas a demonstrar o direito reclamado na inicial, a improcedência do pedido é o que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pelos autores em face de Empreendimentos Imobiliários Modelo Ltda, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, proceda-se a baixa definitiva do processo.

Intime-se.

Porto Velho, 01 de abril de 2015.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Juíza de Direito

ITAMAR DUARTE VIEIRA LIMA - ESTAGIÁRIO DE DIREITO

Proc: 1006141-84.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME(Requerente)

Advogado(s): Paula Jaqueline de Assis Miranda(OAB 4245 RO)

Marcelo Gomes dos Santos(Requerido)

CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME(Requerente)

Advogado(s): Paula Jaqueline de Assis Miranda(OAB 4245 RO)

Marcelo Gomes dos Santos(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de sua advogada constituída, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da penhora on-line negativa, inclusa através do movimento 25.

Proc: 1003970-57.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Centro de Ensino Mineiro(Requerente)

Advogado(s): Nilva Salvi(OAB 4340 RO)

Ronildo Moreno Veras(Requerido)

Centro de Ensino Mineiro(Requerente)

Advogado(s): Nilva Salvi(OAB 4340 RO)

Ronildo Moreno Veras(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de sua advogada constituída, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da penhora on-line negativa, inclusa através do movimento 26.

Proc: 1007838-43.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Maria Helena da Silva Benevides(Requerente)

Advogado(s): Levi de Oliveira Costa(OAB 3446 RO)

Banco Citicard S.A.(Requerido)

Maria Helena da Silva Benevides(Requerente)

Advogado(s): Levi de Oliveira Costa(OAB 3446 RO)

Banco Citicard S.A.(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seu advogados constituído, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais em que o autor objetiva a restituição em dobro dos valores

que foram debitados em sua fatura de cartão de crédito, sob a alegação de que a compra não havia sido autorizada no estabelecimento comercial (clonagem de cartão). Requereu a procedência dos seus pedidos. Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera (movimento n. 21). Oportunizados, o requerida apresenta defesa, não rebatendo os pontos controvertidos, realizando ainda uma proposta de pagamento no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de danos morais. Brevemente relatado, passo a decidir. Analisando detidamente os fatos e documentos constantes no processo, verifico que a autora deseja reparação do dano material e moral, tendo em vista a conduta da requerida que teriam arbitrariamente promovido débito de compras em seu cartão de crédito, bem como ainda negativado o nome da autora. Anoto ainda, que em sede de defesa a requerida propôs acordo, no pagamento de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de danos morais, caracteriza, no mínimo, anuência de culpa. Ademais, não trouxe aos autos qualquer prova apta a rechaçar os argumentos declinados na exordial, no sentido de indicar que houve as compras realizadas pela autora, impossibilitando, assim, qualquer mecanismo de controle de sua parte. A situação deve ser analisada à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente nas relações contratuais. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Vale lembrar que a instituição financeira é considerada fornecedora de serviços, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor às relações com seus clientes. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Anoto também que incide ao caso dos autos as normas de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual aplico o regramento da inversão do ônus da prova por se tratar a parte Autora de parte vulnerável e hipossuficiente, motivo que me leva a analisar os fatos abordados com base nesta relação jurídica processual consumerista. Assim, Hipossuficiente, de acordo com esse conceito mais amplo, seria o consumidor que, por razões de ordem econômica, social, cultural (dentre outras) tivesse grandes dificuldades de comprovar a veracidade de suas alegações. Daí se poder falar em uma hipossuficiência econômica, social, cultura. Ora, pela análise dos autos, nota-se a parte autora possui hipossuficiência técnica que autorize a inversão do ônus da prova. Do dano Moral Tal atitude manifestamente ilegal merece ser coibida, ensejando assim a viabilidade de condenação da parte ré ao pagamento de indenização também a título de dano moral, até mesmo como medida pedagógica, como forma de evitar sua reiteração. A conduta da ré fere amplamente os princípios doutrinadores do Código de Defesa do Consumidor mormente porque prejudica a liberdade da autora na eventual contratação de serviços, trazendo à mesma significativo transtorno, afetando até mesmo sua tranquilidade, merecendo ser reparada pelo dano moral ora experimentado. Ressalto que até hoje não há legislação fixando taxativamente os critérios a serem considerados no arbitramento do dano moral, entretanto, os ensinamentos da doutrina e a jurisprudência, facilitam sua aplicação. À falta de parâmetros objetivos definidos para fixação do dano moral, tem se solidificado a jurisprudência de nossos tribunais no sentido de que não deve a mesma ser de tal ordem que se convolve em fator de enriquecimento nem tão ínfima que possa aviltar a reparação, perdendo sua FINALIDADE. Para tanto, tem-se entendido deva ser considerado, no arbitramento de seu valor, aspectos como a maior ou menor gravidade da lesão, a intensidade do dolo ou culpa do agente, assim como a condição socioeconômica do ofensor e do lesado, para que a fixação do quantum devido não

se perca em puro subjetivismo.... (trechos - do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, 5ª Câmara Civil - Ap. 190.931-9 MG -Revista de direito do Consumidor. Vol 16 pág. 183). É bem verdade que o dinheiro pago não deve ter com objetivo ressarcir algum prejuízo auferível monetariamente. A doutrina posiciona-se no sentido de que serve a condenação em dinheiro como medida capaz de coibir o causador do dano à prática de novas infrações, bem como ainda ter caráter compensatório pela dor sofrida e por ultimo, servir de pena para o responsável. Neste sentido, posicionam-se os Tribunais: A vítima de lesão a direito não patrimonial deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, e arbitrados segundo circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva (TJSP RJTJESP 131/187). Para discussão do valor a ser arbitrado no caso em comento, devo observar os parâmetros norteadores para fixação do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Entendo que a conduta da ré, embora ilícita, não teve repercussão significativa bem como grandes proporções, até porque não trouxe maiores transtornos à autora. Saliento, porém, que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte ofendido, ora autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão. Considerando os parâmetros acima referidos, fixo o dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais) tendo este valor por razoável e com suficiente poder compensatório. Da repetição de indébito. Quanto ao apelo da parte autora, trata-se de saber da aplicabilidade da repetição em dobro, uma vez que comprovou através de faturas o pagamento indevido das compras lançadas em sua fatura do cartão de crédito, bem como ao pagamento de duas parcelas do acordo, no valor de R\$2.089,10 (dois mil e oitenta e nove reais e dez centavos), uma vez que o requerido não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à comprovação de suas alegações, devendo arcar com o pedido reclamado pela parte autora, no tocante a restituição em dobro dos valores, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. O Código de Defesa do Consumidor dispõe acerca do direito a repetição ao dobro do pagamento indevido, assim descrito: Art. 42 (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No caso em comento, por ter decorrido de cobrança indevida, a repetição de indébito é devida, pela simples comprovação do fato. No caso, o lançamento indevido de compras não realizadas pelo autor, bem como o pagamento do acordo. Fato este não contestado pela requerida. Não são raros os casos de fraudes, adulteração e clonagem de documentos, bem como de violação de sistemas de segurança e fiscalização das empresas, de modo que a estas compete o dever de investir cada vez mais em mecanismos e sistemas anti-fraude, posto que assumem o risco operacional e administrativo. A obrigação de cautela e fiscalização é do banco requerido, que detém o risco operacional, a responsabilidade objetiva e o dever de bem identificar o contratante e futuro devedor. No entanto, se o fornecedor quer manter a lide no plano das cogitações, não se ponha no olívio que a clonagem de cartão magnético, infelizmente, é procedimento comum hoje em dia e, assim, in casu, poderia isso muito bem ter acontecido, até porque o clone se equipara à via válida do cartão, tanto que aciona o sistema bancário e implementa a operação. Sendo assim, tenho como justo a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar ao banco requerido a repetir em dobro o valor de R\$2.089,10 (dois mil e oitenta e nove reais e dez centavos), referente ao pagamento indevido, bem como a CONDENO a indenizar a autora, a título de danos morais, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) atualizada monetariamente

a partir da publicação desta DECISÃO conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Considerando a implantação de um novo sistema, bem como a Portaria n. 11/2014 publicada no Diário da justiça n. 149, em 13/08/2014, visando maior celeridade e economia processual, na hipótese de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte autora deverá fazê-lo mediante novo pleito (classe: cumprimento de SENTENÇA) pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, devendo para tanto, o cartório expedir para a parte autora carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia dos autos. Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará. Após, archive-se. P.R.I.C. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Juíza de Direito

ITAMAR DUARTE VIEIRA LIMA - ESTAGIÁRIO DE DIREITO

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0009470-24.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Sergio Ladislau Costa

Advogado:Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788), Janaina Guaraciara Mendes da Silva (OAB/RO 5997), Alcione Lopes da Silva Faial (OAB/RO 5998)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608)

FINALIDADE: "Intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 24 de abril de 2015.

Proc.: 0002475-92.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Orisleide Mota de Sousa

Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549), José de Albuquerque Cavalcante (OAB/RO 109A)

FINALIDADE: "Intimar a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Proc.: 0002474-10.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Adriana Reinheimer

Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)

FINALIDADE: "Intimar a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Proc.: 0002473-25.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Suzete da Silva

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado:José de Albuquerque Cavalcante (OAB/RO 109A)
FINALIDADE: "Intimar a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Proc.: 0009813-20.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Luiz Valmir Noé Leitão

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

FINALIDADE: "Intimar a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Proc.: 0004818-61.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jose Ribamar da Rocha Araujo

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

FINALIDADE: "Intimar a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Proc.: 0007118-93.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Josivaldo Lima de Melo

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

FINALIDADE: "Intimar a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Proc.: 0008078-49.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francisco Chagas da Silva Gomes

Advogado:Janaina Guaraciara Mendes da Silva (OAB/RO 5997),

Alcione Lopes da Silva Faial (OAB/RO 5998), Adriano Michael

Videira dos Santos (OAB/RO 4788)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomas Jose Medeiros Lima ()

FINALIDADE: "Intimar a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Proc.: 0004328-39.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Thadeu Bancalari Santos da Silva

Advogado:Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706), Ludmila Moretto

Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

FINALIDADE: "Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação". Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Proc.: 0005283-07.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Lucima Patrício Dourado

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido:Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado:Meire Andrea Gomes (1857)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 39/50 dos autos em epígrafe. Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Proc.: 0005942-16.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marcus Edson de Lima

Advogado:Rodolfo Jenner de Araujo Moreira (OAB/RO 5572)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado:Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)

FINALIDADE: "Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito". Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Proc.: 0007017-90.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Simão Laurindo da Silva

Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN - RO

Advogado:Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650),

Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)

FINALIDADE: "Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito". Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Proc.: 0001726-80.2011.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francisco Barbosa dos Santos

Advogado:Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

FINALIDADE: "Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito". Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Proc.: 0016522-33.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Loubivar de Castro Araújo

Advogado:Edison Fernando Piacentini (RO 978)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

FINALIDADE: "Intimar as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito, iniciando-se pela parte autora". Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Proc.: 0005364-53.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Osmar Luiz Casa

Advogado:Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608)

FINALIDADE: "Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito". Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Proc.: 0002477-62.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Andréia Procópio Feitosa

Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado:José de Albuquerque Cavalcante (OAB/RO 109A),

Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)

FINALIDADE: "Intimar a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Proc.: 0006171-39.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jocilene Nunes Bentes

Advogado:Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio

Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sérgio Campos Maciel

(OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Elisangela Oliveira Silva Diretora de Cartório Porto Velho, 04 de maio de 2015

Proc.: [0002476-77.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jeovani Machado Teixeira

Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado:Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Elisangela Oliveira Silva Diretora de Cartório Porto Velho, 04 de maio de 2015

Proc.: [0005761-78.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Nogueira da Silva

Advogado:Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 176),

Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200), Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomas Jose Medeiros Lima ()

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Elisangela Oliveira Silva Diretora de Cartório Porto Velho, 04 de maio de 2015

Proc.: [0005756-56.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:João Dimas da Silva

Advogado:Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929), Leony

Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200), Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 176)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Elisangela Oliveira Silva Diretora de Cartório Porto Velho, 04 de maio de 2015

Proc.: [0011316-33.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ana Maria Medeiros Viana

Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel ()

Requerido:Estado de Rondonia, Detran Departamento de Transito do Estado de Rondônia, MASTTER MOTO COM. DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA

Advogado:Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho, 30 de abril de 2015. Elisangela Oliveira Silva Diretora de Cartório

Proc.: [0004291-12.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Nilzon Lopes de Oliveira Junior

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Fundação Universidade Federal de Rondonia - UNIR, Estado de Rondônia

Advogado:Marcilia Soares Melquiades de Araujo (OAB-PB 17044), Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho, 30 de abril de 2015. Elisangela Oliveira Silva Diretora de Cartório

Proc.: [0002825-17.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Eliseu Rezende da Silva

Advogado:Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726)

Requerido:Estado de Rondônia, Geraldo Augusto da Silva

Advogado:André Costa Barros (OAB/RO 5232), Defensoria Pública de Porto Velho ()

Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre as contestações. Porto Velho, 30 de abril de 2015. Elisangela Oliveira Silva Diretora de Cartório

Proc.: [0003091-67.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Allan Rodrigues da Silva

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), DANIELE MEIRA COUTO (OAB 2400), Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464), Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674), Vanessa de Souza Camargo (OAB/RO 561-E), Anderson Cosme dos Santos (OAB/RO 5846)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte REQUERIDA, razão pela qual intime-se a parte requerente para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Elisangela Oliveira Silva Diretora de Cartório Porto Velho, 30 de abril de 2015

Proc.: [0002677-69.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Elton Silva Saldanha

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/CSR/RO 1768)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte REQUERIDA, razão pela qual intime-se a parte requerente para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Elisangela Oliveira Silva Diretora de Cartório Porto Velho, 30 de abril de 2015

Proc.: [0002676-84.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Paulo Sérgio Figueiredo

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/CSR/RO 1768)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte REQUERIDA, razão pela qual intime-se a parte requerente para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Elisangela Oliveira Silva Diretora de Cartório Porto Velho, 30 de abril de 2015

Proc.: [0002687-16.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Elias Miguel Galindo

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/CSR/RO 1768)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte REQUERIDA, razão pela qual intime-se a parte requerente para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Elisangela Oliveira Silva Diretora de Cartório Porto Velho, 30 de abril de 2015

Proc.: [0002684-61.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jakeline Padilha da Silveira

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/CSR/RO 1768)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte REQUERIDA, razão pela qual intime-se a parte requerente para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Elisangela Oliveira Silva Diretora de Cartório Porto Velho, 30 de abril de 2015

Proc.: 0002682-91.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Ezimal da Silva

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/CSR/RO 1768)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte REQUERIDA, razão pela qual intime-se a parte requerente para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Elisangela Oliveira Silva Diretora de Cartório Porto Velho, 30 de abril de 2015

Proc.: 0002678-54.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francisco de Assis de Oliveira Ferreira

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/CSR/RO 1768)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte REQUERIDA, razão pela qual intime-se a parte requerente para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Elisangela Oliveira Silva Diretora de Cartório Porto Velho, 30 de abril de 2015

Proc.: 0003226-79.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:André Luiz Tedros Tiziano

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte REQUERIDA, razão pela qual intime-se a parte requerente para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Elisangela Oliveira Silva Diretora de Cartório Porto Velho, 30 de abril de 2015

Proc.: 0004041-76.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Rodrigo dos Reis Oliveira

Advogado:Vanessa Carnelose (OAB/RO 6280)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Elisangela Oliveira Silva Diretora de Cartório Porto Velho, 04 de maio de 2015

Proc.: 0010006-35.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Carlos Alberto Sampaio de Holanda

Advogado:Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Elisangela Oliveira Silva Diretora de Cartório Porto Velho, 04 de maio de 2015

Proc.: 0000966-29.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Luciana Basílio dos Santos

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Elisangela Oliveira Silva Diretora de Cartório Porto Velho, 04 de maio de 2015

Proc.: 0004011-41.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Odenildo Guilherme da Silva

Advogado:Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Elisangela Oliveira Silva Diretora de Cartório Porto Velho, 04 de maio de 2015

Proc.: 0006566-31.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Alessandra Aparecida Barbosa de Oliveira

Advogado:Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/CSR/RO 1768)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Elisangela Oliveira Silva Diretora de Cartório Porto Velho, 04 de maio de 2015

Proc.: 0006756-91.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ivan Gomes Maia, Ana Claudia Mesquita de Araujo, Antônio Pereira de Araújo, Arnaldo Inocêncio de Souza, Avanildo Geroncio de Alcantara, Cláudio Lobato Marques, Creilton Teixeira da Silva Souza, Ed Carlo Dias Camargo, Eivaldo Ferreira Lima, Everaldo Castro Magalhães, Francisco Carlos Pereira, Felinto Saturnino da Silva Filho, Jairo Cesar da Silva Barreto, José Carlos Maciel Ribeiro, Joaquim Lopes Silva, José Ailton Costa

Advogado:Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353), Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Elisangela Oliveira Silva Diretora de Cartório Porto Velho, 04 de maio de 2015

Proc.: 0009811-50.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Erasmio Francisco da Silva

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Elisangela Oliveira Silva Diretora de Cartório Porto Velho, 04 de maio de 2015

Proc.: 0007116-26.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Rubemar Moraes de Souza

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Elisangela Oliveira Silva Diretora de Cartório Porto Velho, 04 de maio de 2015

Proc.: 0008511-53.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:João Severino da Silva

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/CSR/RO 1768)
Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Elisangela Oliveira Silva Diretora de Cartório Porto Velho, 04 de maio de 2015

Proc.: [0008521-97.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Manoel Aguiar Ferreira

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomas Jose Medeiros Lima ()

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Elisangela Oliveira Silva Diretora de Cartório Porto Velho, 04 de maio de 2015

Proc.: [0007001-05.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Carla Claro Campos

Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Elisangela Oliveira Silva Diretora de Cartório Porto Velho, 04 de maio de 2015

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.. www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: [0018624-23.2014.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Osmar Pissinati Pereira

Advogado:Karina Jiosane Goreti Theis (OAB/RO 6045)

Litisconsorte Passiv:Comandante Geral da Polícia Militar do Estado Rondônia, Estado de Rondonia

DESPACHO:

Oficie-se para transferência do valor das custas. Após, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0023500-21.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adão Oliveira do Nascimento, Paulo de Almeida de Souza, José Maria Pantoja dos Santos, Leonardo Fernandes da Silva Filho, Cleomar Lopes Assis Ramos, Edvaldo de Lima, Valdomiro Rosa, Pedro Rodrigues da Silva, Franklin Leudo da Silva Martins, Manoel Lima de Almeida, Denis Marques da Silva
Advogado:Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)

Requerido:Município de Candeias do Jamari

Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

DESPACHO:

Às partes para justificarem o pedido de produção de prova testemunhal, no prazo de 5 dias, tendo em vista que a matéria tratada nos autos (jornada de trabalho - hora extra), a princípio, pode ser comprovada documentalmente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0015429-30.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Estado de Rondonia

Advogado:Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Requerido:Hospfar Ind. e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que houve o pagamento da dívida, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se para transferência do valor penhorado para a conta do Centro de Estudos da PGE, indicada à fl. 207. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0013116-33.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Município de Porto Velho RO

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

Requerido:Abedias Lino Ferreira

Advogado:Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (SSP/RO 4666), Veronilce Ferreira da Silva (OAB/RO 5951)

DESPACHO:

Oficie-se para transferência do valor das custas. Após, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0020311-35.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gercino Lisboa

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

SENTENÇA:

Posto isso, revejo a DECISÃO de fl. 21 para conceder a tutela antecipada e, no MÉRITO, julgar procedente o pedido do demandante, e determinar ao Estado de Rondônia que forneça ao Sr. GERCINO LISBOA, os exames de ANGIOTOMOGRAFIA DE AORTA TORÁXICA E ABDOMINAL e ANGIOTOMOGRAFIA DE ARTÉRIAS ILÍACAS, conforme prescrição médica. Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0007286-18.2015.8.22.0001](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Sindicato dos Professores No Estado de Rondonia Sinprof Ro

Advogado:Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DECISÃO:

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, pois não apresenta exata adequação ao disposto no art. 273, do Código de Processo Civil.Ainda, defere-se o prazo pretendido de 10 (dez)

dias para que a parte requerente comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, § único, ambos do CPC. No mesmo prazo acima deferido, deverá a autora informar qual a ação principal a ser proposta e por que não o fez por seus meios próprios, buscando o pedido liminar em seu corpo. Não comprovado recolhimento das custas iniciais ou não prestadas as informações requeridas por este juízo, venham os autos conclusos para sua extinção, caso contrário, sendo comprovado recolhimento das custas iniciais e prestadas as informações requeridas por este juízo, cite-se, nos termos dos artigos 188, 285 e 802 do CPC. Com ou sem contestação, venham os autos conclusos. Cite-se e Intime-se., Segunda-feira, 04 de maio de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0003925-27.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Evaristo Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

SENTENÇA:

Posto isso, defere-se a tutela antecipada e, no MÉRITO, julga-se procedente o pedido do demandante, para determinar ao Estado de Rondônia que forneça ao Sr. JOSÉ EVARISTO SILVA, O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE ARTROPLASTIA ESCAPULO-UMERAL TOTAL, conforme prescrição médica. Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0006881-79.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rondônia Transporte e Serviços Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Maria Eliza Espindola (5889)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

DECISÃO:

Ante o exposto, indefere-se a liminar pleiteada. Recolha-se as custas iniciais, em cinco dias, sob pena de indeferimento. Após o recolhimento das custas, cite-se o Requerido para responder a ação no prazo legal. Intime-se.-Segunda-feira, 04 de maio de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéia Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email: pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0023202-29.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Embargado: Rui Barbosa Netto

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733)

DECISÃO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, não conheço dos embargos de declaração. Pois não há contradição ou omissão alegados pelo embargante. Nada há ser esclarecido. O Embargante depreendeu suficientemente os fundamentos e a CONCLUSÃO da DECISÃO, conquanto, logicamente, de tudo discorde, não comporta acolhimento os embargos razão, pela qual os REJEITO. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0001869-84.2015.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Telefônica Brasil S. A., Telefônica Data S.A

Advogado: Leticia Alves Silva (OAB/MG 140149), Misabel Abreu Machado Derzi (OAB/MG 16082), Mariana Baeta de Almeida (155301), Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB/MG 9007), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Impetrado: Coordenadoria da Receita Estadual, Procuradoria da Dívida Ativa do Estado de Rondônia

Advogado: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior ()

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Assim, pelos fundamentos expostos e na forma do art. 1º, da Lei nº 1.533/51, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar, especificamente, a inexistência de obrigação tributária de ICMS nos termos da cláusula primeira do CONVÊNIO/CONFAZ/ICMS Nº 69/98, por não se ajustar a terminologia estabelecida na lei que cuida dos serviços de telecomunicação. EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, na forma art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, na inteligência e homenagem às r. Sumula nº 512 STF e Sumula nº 105 - STJ. Sem custas. DECISÃO sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0012395-47.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia SINSDET

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Advogado: Antônio Manoel Rebello Chagas (OAB/RO 1592), Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO: I Condenando o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia DETRAN no pagamento aos seus servidores estatutários das diferenças apuradas em relação à Gratificação de Incentivo Laboral (GIL) criada pela Lei 1.262/2003, na regra do seu art. 3º, observando-se como base o valor de R\$ 250,17 fixado pela lei n. 1.650/2006, aplicando-se os reajustes das Leis: n. 1.591/06 (5%); n. 1.855/08 (4%), n. 2.266/10 (4,5%); n. 2.459/11 (8%) e n. 2.707/12 (6,5%) e ainda n. 3.343/14 (5,87%). Determinar que, para efeito de reajuste da Gratificação (GIL), seja considerado também o reajuste decorrente da Lei 2.410/11, relativo ao percentual de aumento da remuneração tendo por parâmetro a remuneração imediatamente anterior corrigida, de modo a observar a correspondência da vantagem (GIL) aos percentuais de aumento geral e linear dos vencimentos dos servidores do órgão. Os valores serão liquidados em SENTENÇA, observando-se a regra do art. 3º da Lei 1.262/03. II Declarando a ocorrência de prejudicial ao exame do MÉRITO pela ocorrência da prescrição em relação às diferenças das parcelas vencidas anteriormente a 123.06.2009. III O valor correto apurado para pagamento mensal deve ser incluído em folha e os valores das diferenças pretéritas apuradas, respeitado prazo prescricional, devem observar o procedimento comum de execução de dívidas de condenações conta a fazenda pública. IV Rejeito o pedido de isenção de imposto de renda em relação aos valores percebidos acumuladamente, considerando a ilegitimidade

passiva do Réu em relação a titularidade do interesse jurídico objeto dessa discussão. V Extingo o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 269, IV, CPC. Considerando a sucumbência em maior grau pelo Réu, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Custas na proporção de 7/10 pelo DETRAN e 3/10 pelo SINSDET, observando-se as regras de incidência. P. R. I. SENTENÇA sujeita a reexame necessário. Vindo recurso, intime-se o Apelado para as contra-razões, certificada a tempestividade e preparo, recebido nos efeitos do art. 520, CPC, suspensivo e devolutivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0019347-42.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia Der

Advogado: Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937), Bruno Rafael Orsi ()

Requerido: Terracal Terraplanagem e Const. Civil Anselia Ltda

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (RO 3.214), Ailton Pereira de Araujo (RO 243)

DECISÃO:

Superada as preliminares suscitadas, não havendo nulidade a declarar, dou por saneado o feito. Anoto o pedido de provas complementares pela requerida, consistente em prova testemunhal e pericial, a qual defiro. Diante dos quesitos formulados pela parte autora na produção de prova pericial e, assim, nomeio o engenheiro civil Edson Marques da S. Filho, notifique-o da presente nomeação, bem como para que apresente proposta de honorários periciais no prazo de 03 (três) dias, devendo ser intimada a parte requerida para recolher o valor, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo impugnação, os trabalhos devem iniciar no prazo 03 (três) dias contados do depósito dos honorários. Deve o laudo ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da intimação do depósito dos honorários. Considerando que a parte requerida já formulou seus quesitos, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, ficando, desde já, intimadas as partes indicarem assistentes técnicos, para, querendo acompanhar os trabalhos periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo o laudo pericial, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se e, em não havendo impugnações, defiro desde já a expedição de Alvará para levantamento dos honorários periciais. Postergo análise da prova testemunhal para após a perícia. Cumpra-se o cartório de tudo certificando. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0006883-49.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Italiano Sobrinho

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113), Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DECISÃO:

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observados a natureza da ação e o valor da causa, tenho por remeter estes autos ao Cartório Distribuidor para proceder a correta distribuição, ainda que tenha iniciado sua tramitação neste Juízo. Proceda-se a baixa e remeta-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0006775-20.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Trans Terracal Transportes e Locações Ltda

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (RO 3.214)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER - RO, Fundo Para Infra Estrutura de Transportes e Habitação FITHA

DECISÃO:

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, pois não apresenta causa que tenha exata adequação ao disposto no art. 273, I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de nova aferição por este juízo posteriormente a fase instrutória. Citem-se os Requeridos para responderem a ação, no prazo legal, advertindo-o das sanções pela contumácia. Cite-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0017823-10.2014.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Ambiente Estrutural Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany de Paula Dandolini (OAB/RO 349B), Breno de Paula (OAB/RO 399B)

Impetrado: Secretaria de Finanças do Município de Porto Velho RO

Advogado: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

SENTENÇA:

Neste cenário, DENEGO A SEGURANÇA requerida, por não entender caracterizada a violação a direito líquido e certo, extinguindo o feito na forma do Artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante em custas processuais. Sem honorários, na forma da Súmula 105 do STJ. Em havendo a interposição de recurso voluntário, certificado o preparo e a tempestividade, voltem conclusos para DECISÃO. Não havendo recurso, oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento interposto e a autoridade impetrada informando o teor da presente DECISÃO. Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se. Ciência ao MP. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0003740-40.2015.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: R. S. C.

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido: R. C. D.

DESPACHO:

Vistos e examinados. R. A. em segredo de justiça e com gratuidade. 1. O pedido de fls. 4/5 é incompatível com a narrativa dos fatos e planilha de cálculo apresentada, porquanto a execução na forma de coerção pessoal somente é possível quanto aos 3 (três) últimos meses de atraso, devendo, no caso que se apresenta, a execução ser processada na forma de cumprimento de SENTENÇA (art. 475-J, do CPC). 2. Deve a inicial ser, portanto, emendada para que a parte exequente adeque o pedido nos moldes do cumprimento de SENTENÇA (art. 475-J, do CPC), ou prossiga apenas quanto aos três últimos meses em atraso (art. 733, CPC). Em qualquer situação, apresente nova contrafé, em termos, com as devidas retificações, devendo, inclusive, se optar pelo rito da coerção pessoal, indicar se o corrente mês de abril/2015 está igualmente inadimplente. 3. Intime-se a parte interessada, via DJe, para a providência, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0006930-79.2013.8.22.0102](#)

Ação:Sobrepilha

Requerente:A. M. de S. W. K. M. de S. W. K. M. de S. W. K. S. M. de S.

Advogado:Ernande Segismundo (OAB/RO 532), Cornélio Recktenvald OAB/RO 2497

DESPACHO:

Vistos e examinados.Observa-se do extrato do SAP/TJ/RO que a ação de investigação de paternidade fora distribuída a este Juízo.A considerar que não houve manifestação da inventariante após as manifestações de fls. 140/143 e fl. 147, diga em 10 (dez) dias provendo impulso necessário (vide item 2 de fl. 138).Conclusos em seguida.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0011857-54.2014.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:C. S.

Advogado:João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

Inventariado:E. de J. S. A. E. de L. D. S. S.

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. O processo ainda pende de emenda.2. Não houve apresentação de procuração ad judicia do herdeiro E.S. e nem de sua esposa, embora tenha sido apresentada procuração pública para a herdeira C.S.. Providencie-se.3. Quanto ao herdeiro A.S., informado nos autos que ele está desaparecido, estando no aguardo de DECISÃO de Autos de Ação de Declaração de Ausência n. 0002598-35.2014.8.22.0102. Entretanto, em consulta ao sistema SAP/TJ/RO (em anexo), verificou-se que o feito mencionado diz respeito justamente a inventário dos falecidos Joserino e Leonora, não tendo por objeto a situação descrita. Esclareça-se.Acerca da situação, inclusive, não constou referido herdeiro na guia de ITCD à fl. 69. Há que haver retificação.4. Sobre os bens, em específico os semoventes, da leitura dos documentos de fls. 101/102, salvo melhor juízo, verifica-se existência de 120 bovinos, e não de 188 como outrora mencionado (fl. 34). Esclareça-se.5. Para esclarecimentos e providência do necessário, prazo: 10 (dez) dias, pena de indeferimento.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0002156-69.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:C. F. B.

Requerido:M. G. F. F.

Advogado: Marcos Rogério de Carvalho OAB/RO 4102

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. A SENTENÇA de fls. 74/77 julgou improcedente o pedido do autor, e o condenara em litigância de má-fé (multa e indenização), custas e honorários advocatícios sucumbenciais.Há que ser ressaltado, como já disposto à fl. 93, que o autor/vencido é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Viera a requerida à fl. 99 e pleiteara o cumprimento de SENTENÇA, com remessa dos autos à Contadoria, para "cálculos judiciais referente à SENTENÇA condenatória" não cumprida. Portanto, não especificara a requerida, em seu pleito de fl. 99, de quais verbas pretende, agora, a execução: se da multa e indenização pela litigância de má-fé, ou se dos honorários advocatícios sucumbenciais.A assistência judiciária gratuita engloba as custas processuais e os honorários advocatícios, mas não a multa e a indenização pela litigância de má-fé, que não são abrangidas pelas benesses da gratuidade.Por fim, viera a vencedora à fl. 101 e declinara que o alimentante não efetuara o pagamento da pensão alimentícia, pleiteando seja oficiado à empresa pagadora.1.1. Portanto, imprescindível que a requerente/vencedora de fl. 99 especificasse de qual verba pretendia a execução.1.2. Importante pontuar ser incabível remessa dos autos ao Contador Judicial, pois, tratando-se de execução por quantia certa, à parte exequente cabe apresentar a memória discriminada e atualizada do débito, em forma contábil, nos exatos termos do artigo 614, II do CPC

(seja execução da multa e indenização pela litigância de má-fé, seja dos honorários advocatícios sucumbenciais). 1.3. Tratando-se de execução dos honorários sucumbenciais, em que pese a manifestação da parte exequente à fl. 101, esta não cumpriu satisfatoriamente o deliberado à fl. 100, porquanto limitou-se a mencionar que a condição financeira do autor/executado "não só continua boa, mas houve uma acessão no cargo que ocupa com aumento de salário", contudo, sequer indicou prova do alegado, a fim de amparar a execução pleiteada, uma vez que o autor goza de assistência judiciária gratuita.Olvidou-se a exequente de que é seu o ônus da prova de que o beneficiário da assistência judiciária gratuita perdera a condição legal de necessitado (vide artigo 4º, § 1º, artigo 11, §2º e artigo 12, todos da Lei 1.060/50).1.4. Por fim, quanto aos alimentos, não houve fixação neste processo, como explicitado na SENTENÇA de fls. 74/77, mas em outra ação (autos n. 0002646-91.2014.8.22.0102), conforme cópia de fl. 79.Portanto, nenhuma deliberação acerca da pensão alimentícia é cabível nestes autos.Deverá a alimentada ajuizar ação de execução própria para o recebimento dos débitos oriundos de pensão alimentícia (pelo rito do art. 733,CPC, se referentes aos 03 últimos meses, ou pelo rito do art. 475-J, CPC, se mais pretéritos).2. Diante de todo o acima exposto, INDEFIRO o pleito como formulado às fls. 99 e 101.Intime-se.3. Após, volvam os autos ao arquivo geral.Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de abril de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0008315-28.2014.8.22.0102](#)

Ação:Regulamentação de Visitas

Requerente:L. R. de S.

Advogado:Elio Oliveira Cunha (OAB/RO 6030)

Requerido:E. N. de M.

Advogado: Luiz Alberto L. Cantanhede OAB/RO 4439

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. Consoante o que se vê do Termo de Audiências de fl. 20, de fato houve acordo provisório (para o trâmite do processo), de visitação paterna nos moldes ali dispostos.Dada a notícia de descumprimento (fl. 52), seja a parte autora intimada, via DJ, para manifestação acerca do relato de fl. 52, bem como para, querendo, apresentar impugnação à contestação, conforme consignado à fl. 43, item 2.2. Após, seja dado cumprimento ao já disposto no item 3 e seguintes de fl. 43.Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de abril de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0003855-61.2015.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:L. M. da S.

Advogado:Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Requerido:L. B. T. M.

Menor:L. G. T. M.

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. A Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14-07-2010, em nada alterou a imperiosidade de PROTEÇÃO À PROLE MENOR OU INCAPAZ para a dissolução do casamento, como se vê expressamente da vontade do legislador na Seção II da Lei 6.515/77. Eis a doutrina: "Efeitos do divórcio quanto aos filhos.Em linhas gerais, os efeitos da dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio não divergem substancialmente dos efeitos da separação judicial (...) observando-se assim o disposto nos arts. 9-13 e 15-16 da Lei do Divórcio" (in Divórcio e Separação. Yussef Said Cahali. 10ª ed. RT). Tanto o é, que o legislador também indicara a imperiosidade de resguardo do melhor interesse dos filhos incapazes na lei processual (art. 1.121, III, CPC). Embora não exista mais no ordenamento jurídico a separação, consensual ou judicial, a proteção da prole para a dissolução do matrimônio continua intacta.2. Não bastasse isso, há argumentos contraditórios. Afirmou-se que a partilha de bens dar-se-á de forma extrajudicial, o que implica em consenso entre as partes, sendo informado posteriormente que a requerida discorda do pleito de divórcio.3. Mais, não há qualquer evidência nos autos que a parte é

hipossuficiente, mormente quando conta com advogado particular e informa que bens serão partilhados de forma extrajudicial, a indicar existência de patrimônio. O recolhimento das custas é de rigor.4. Desse modo, intime-se para as complementações devidas, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0003804-50.2015.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:C. S. de F.

Advogado:Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

Requerido:M. de P. M.

Menor:T. de F. M.

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. Deve a inicial ser emendada a fim de que a parte requerente:a) informe sua fonte de renda e de manutenção;b) indique o ramo da atividade empresarial e os rendimentos mensais aproximados da parte requerida, para análise do pedido de alimentos provisionais;c) traga cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos (se não tiver, as 03 últimas declarações do Imposto de Renda), de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais, no mesmo prazo.2. Intime-se a parte autora para a providência, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0003666-83.2015.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:J. M. R.

Advogado:Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)

Requerido:G. R.

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. Deve a parte autora trazer aos autos cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço nesta Comarca.Deverá também apresentar os 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos (se não houver, as três últimas declarações de Imposto de Renda), de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.É nesse sentido o entendimento do STJ e TJRO:STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3.. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). (Grifei).TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des.

Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). (Grifei).2. Prazo: 10 (dez) dias, pena de indeferimento e extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0003670-23.2015.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:J. D. S. A.

Advogado:Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Requerido:F. D. A. S.

DESPACHO:

Vistos e examinados.R. A. em segredo de justiça e com gratuidade.1. O pedido de fls. 8/9 é incompatível com a narrativa dos fatos e planilha de cálculo apresentada, porquanto a execução na forma de coerção pessoal somente é possível quanto aos 3 (três) últimos meses de atraso.2. Deve a inicial ser, portanto, emendada para que a parte exequente adeque o pedido ao rito procedimental adequado (nos moldes da coerção pessoal se pretender apenas os 03 últimos meses em atraso, ou na forma do cumprimento de SENTENÇA (art. 475-J, do CPC) se pretender meses mais pretéritos a tais), apresentando nova contrafé, em termos, com as devidas retificações.2.1. Indique, ainda, a parte exequente, o endereço preciso da parte executada, principalmente informando a qual Comarca pertence o domicílio.2.3. Apresente certidão do ato de citação, ou comprovação de comparecimento espontâneo do alimentante nos autos da ação de alimentos, a demonstrar o marco inicial da obrigação de pagamento.3. Intime-se a parte interessada, via DJe, para a providência, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0003801-95.2015.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:V. P. M. G. de L.

Advogado:Elio Oliveira Cunha (OAB/RO 6030), José Rezende (OAB/RO 552E)

Requerido:A. G. R. M.

DESPACHO:

Vistos e examinados.A inicial deve ser emendada.Primeiramente, titular do direito é o filho comum do casal e não a genitora. Assim, deve ser retificado o polo ativo da ação e a procuração.Há que ser observado, também, que no dia 11 de fevereiro de 2015 foi realizado acordo nos Autos 0006295-64.2014.8.22.0102, ficando o genitor/executado obrigado ao pagamento de 38% (trinta e oito por cento) do salário mínimo, com pagamento todo dia OITO. Portanto, a execução, a partir de MARÇO/2015 já deve se dar neste valor.Contudo, sendo os alimentos provisórios fixados sobre os rendimentos líquidos do devedor, deve a parte credora promover liquidez ao valor que indicara, trazendo ao feito demonstrativo dos rendimentos do alimentante para verificação de adequação dos cálculos. À providência e retificações, inclusive quanto ao valor dado à causa, em 10 (dez) dias.Nada vindo, venham para indeferimento.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0011223-58.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:M. L. B.

Advogado:Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

Requerido:R. de S. R.

Advogado: Alberto Nunes OAB/RO 901

SENTENÇA:

Vistos e examinados.Trata-se de ação de alimentos ajuizada por M.L.B. e em face de R.S.R., já qualificados.Sustenta o requerente ser casado com a requerida, embora esteja já separado de fato de sua esposa, sendo que na constância do casamento custeou com seus próprios recursos a faculdade e curso de instrumental

cirúrgico para a requerida. Hoje, estaria ela trabalhando em diversos hospitais e auferindo renda de aproximadamente R\$ 5.000,00. Informa que recentemente foi acometido de doença grave nos olhos, o que o impede de exercer sua profissão de pedreiro, motivo pelo qual não pode se prover sozinho. Pugna, portanto, pela fixação de alimentos. Juntou procuração e documentos de fls. 8/15. DESPACHO inicial às fls. 16/17 indeferimento fixação de alimentos provisórios e determinando a citação da requerida. Citada (fl. 19), deixou a requerida de comparecer em audiência própria no Juízo (fl. 20). Contudo, apresentou justificativa às fls. 21/23. Designada nova audiência (fls. 32/33), compareceram as partes, sendo infrutífera a conciliação (fls. 34/38). Contestação apresentada em audiência (fls. 39/44). Tomado o depoimento pessoal das partes (fls. 35/38), não foram arroladas testemunhas a serem ouvidas. Alegações finais pela requerida às fls. 46/52; pelo requerido às fls. 54/56. Não havendo interesse de menor ou incapaz, dispensa-se a manifestação do Ministério Público. É o relatório. Decido. Havendo questões preliminares, passa-se à análise respectiva. Das preliminares. Da inépcia da inicial. Argumenta a requerida que a inicial é confusa e não articulada, não sendo hábil a conferir a tutela estatal e dificultando a defesa. Contudo, não se vê a hipótese. A inicial, embora sucinta, é perfeitamente clara e precisa, hábil a conferir, no plano da possibilidade, a defesa e análise da tutela almejada. Tanto assim é que a requerida se defendeu pontualmente dos argumentos expostos. Da carência de ação e falta de interesse de agir. Alega a requerida que o requerente é carecedor na ação, pois não teria evidenciado a NECESSIDADE dele em receber alimentos, faltando-lhe interesse de agir. Equivoca-se o nobre Advogado da requerida. Para explicar, suficiente o ensinamento abaixo: Do ponto de vista da necessidade, a imposição da restrição visa impedir que alguém provoque a atividade jurisdicional do Estado por mero capricho ou comodismo, quiçá com o só propósito de molestar o réu, quando estava apto a obter o mesmo resultado por seus próprios meios e sem resistência. Na perspectiva da utilidade, supõe-se que a SENTENÇA almejada represente um proveito efetivo para o autor, no sentido de assegurar-lhe uma posição jurídica mais vantajosa do que a anterior (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Extinção do Processo e MÉRITO da Causa. In: Revista de Processo nº 58). Nessa esteira, a NECESSIDADE se traduz, em suma, na necessidade de acionar o Poder Judiciário para a busca do que se requer, não havendo outro meio de se obter aquilo que se pretende. Não se reveste, portanto, no singelo e literal significado de necessidade dos alimentos. Esta (necessidade dos alimentos), trata-se, outrossim, de matéria de MÉRITO, e não de questão preliminar. Conhece-se das preliminares, rejeitando-se todas. Do MÉRITO. Trata-se de ação de alimentos pleiteados por cônjuge separado de fato à virago. É tranquilo o entendimento de que é possível a fixação de alimentos entre ex-cônjuges e ex-companheiros, oriundo do dever de mútua assistência, assim como pela observância do princípio da solidariedade. E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não se vislumbra qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 333, I, do CPC. O único documento juntado por ele é o atestado de fl. 15 e que indica alergia ocular, não podendo atuar como pedreiro. Contudo, não apresentou qualquer laudo mais detalhado e que corroboraria a incapacidade laborativa total, nem mesmo juntou-se qualquer documento ou protocolo perante o órgão de previdência e assistência social. Ao contrário, em seu depoimento pessoal o autor afirmou que nem mesmo ainda procurara o INSS em busca de possível auxílio previdenciário. Como já asseverado por este Juízo à fl. 16, na sua própria qualificação na petição inicial e na procuração (fls. 03 e 08), o autor declina ser motorista de caminhão, tendo outra capacitação laborativa, portanto, que não a de pedreiro. O autor afirmou, ainda, que tem um veículo automotor (moto). Ora, se assim o é, depreende-se que tem condição financeira para arcar com os custos inerentes, como manutenção, abastecimento e IPVA. Deste modo, não se denota a situação de

periclitância financeira alegada. Ademais, repita-se, não trouxe o autor qualquer prova de maior contundência, de que tenha incapacidade total ao trabalho, a justificar a fixação da pensão alimentícia. O documento de fl. 15 não se fez suficiente, diante do já acima disposto. A falta de melhor instrução do pedido prejudicou o requerente, que deve arcar com o respectivo ônus negativo. POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade outorgada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0008235-64.2014.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. C. L.

Advogado: Honório Moraes Rocha Neto (OAB/RO 3736), Eridan Fernandes OAB/RO 3072

Requerido: L. C. J.

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 2.859,00, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0008235-64.2014.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. C. L.

Advogado: Honório Moraes Rocha Neto (OAB/RO 3736), Eridan Fernandes OAB/RO 3072

Requerido: L. C. J.

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Determinada a emenda da inicial, a parte autora não atendeu à determinação. Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual. POSTO ISSO, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado. Custas, havendo, de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de abril de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0010677-03.2014.8.22.0102

Ação: Inventário

Requerente: N. G. de S. M. G. de S. M. G. de S. M. G. de S. M. G. de S. M. G. de S. G. L. de S. M. de N. G. de S. de M. M. M. de S.

Advogado: Ernesto Gonçalves Novais (OAB/RO 3949)

Inventariado: E. de S. M. de S.

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Determinada a emenda da inicial, a parte autora não atendeu à determinação. Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual. POSTO ISSO, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado. Custas, havendo, de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de abril de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0003833-37.2014.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. B. A. C. e S.

Advogado: DPE

Requerido: A. C. C. e S. F.

Advogado: Magally de Oliveira OAB/DF 41069

DESPACHO:

Vistos e examinados. Ciente da DECISÃO em agravo (fl. 154). Cumpra-se a parte final do DESPACHO de fl. 144 (terceiro parágrafo). Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0007938-57.2014.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. N. da S. M. N. da S.

Advogado: DPE

Requerido: R. M. da S.

Advogado: Hercília Andréa OAB/MG 50839

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Trata-se de ação de alimentos movida por A.N.S. e M.N.S., representados por sua genitora A.N.P., já qualificados na inicial, em face de R.M.S., igualmente qualificado. Afirmam os requerentes, em apertada síntese, serem filhos da parte requerida, que exerce função de motorista, percebendo remuneração aproximada de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pugna pela procedência do pedido a fim de que o requerido seja compelido a prestar assistência alimentar no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos. Juntou procuração e documentos (fls. 7/12). Deferidos alimentos provisórios (fl. 13), o requerido foi citado para apresentar defesa e intimado dos alimentos provisórios, por carta precatória. Contestação ofertada às fls. 16/27, afirmando, em síntese, que labora como operador de equipamento de instalação, percebendo renda mensal de aproximadamente R\$ 1.221,64 (mil duzentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos). Informa ter outro filho menor e que convive em união estável. Pleiteia sejam os alimentos fixados no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente. Réplica à contestação, declinando desinteresse pela produção de prova (fl. 86). Instado a especificar as provas, a parte requerida deixou transcorrer in albis referido prazo processual (fl. 89-v). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 90/92). É o relatório. Decido. A parte requerente demonstrou nos autos que efetivamente não está sendo assistida a contento por seu genitor, ora requerido. De fato, ao analisar o pedido de alimentos, o valor da pensão alimentícia deve ter como parâmetro para sua fixação o binômio necessidade possibilidade. Deve ser avaliada a demonstração genérica das necessidades dos menores (alimentação, vestuário, moradia, educação, assistência médica, dentre outras), conforme gastos usuais relativos às idades (12 e 13 anos fl. 11/12). Por outro lado, há que se analisar a capacidade econômica do requerido, pois a Lei não objetiva o perecimento do alimentante, uma vez que tal circunstância, em verdade, provocaria maior prejuízo ao menor. Há a devida comprovação da renda do requerido (R\$ 1.805,73 fl. 38), de modo que, efetivamente, mostra-se razoável o pedido de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, uma vez que equivale àquele praticado reiteradamente pelos Tribunais Pátrios para o sustento de um único filho, média de 30% dos rendimentos líquidos. Desta forma, tendo em vista os argumentos extraídos das peças apresentadas pelas partes, entende-se por razoável fixar os alimentos em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, pois referida quantia não dará margem à inadimplência, nem colocará o requerido em dificuldades financeiras, atendendo às necessidades dos menores. Certamente, tal valor não importará em prejuízo ao sustento do requerido e, igualmente, não desvaloriza as possibilidades do alimentante, mostrando-se também o encargo proporcional tanto sob o ângulo daquele que prestará como daquele que receberá os alimentos. Quanto ao desconto em folha de pagamento, a própria Lei de Alimentos (Lei n. 5.478/1968) assim determina quando possível, visando a segurança do alimentado, a fim de que tenha efetivamente seus alimentos de forma regular, bem como ao alimentante, evitando-se a inadimplência e risco de prisão civil. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por A.N.S. e M.N.S., representados por sua genitora A.N.P., já qualificados na inicial, em face de R.M.S., igualmente qualificado, e FIXO os alimentos em definitivo no patamar de 30%

(trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido. Caso o alimentante não tenha vínculo empregatício formal, desde já fica consignado que o valor da pensão alimentícia será de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, atualmente R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais), o qual será reajustado nas mesmas datas e índices do salário mínimo oficial do país. Oficie-se o órgão empregador da parte requerida (fl. 38) para a realização dos descontos dos alimentos agora fixados, efetuando-se o depósito em conta bancária da representante legal dos menores, indicada à fl. 4. Não possuindo o requerido vínculo formal de emprego, desde já fica fixado todo dia 10 (dez) para o cumprimento da obrigação alimentar. Decorrido o trânsito em julgado desta e promovidas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001451-37.2015.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. L. M. M. da S.

Advogado: Greyciane Braz Barroso Duarte (OAB/RO 5928)

Requerido: L. L. M. da S.

Advogado: Alez Souza Cunha OAB/RO 2656

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia ajuizada por M.L.M.M.S. em face de sua ex-esposa, L.L.M.S., já qualificados. Sustenta o requerente que por ocasião de acordo celebrado neste Juízo ficou obrigado a prestar alimentos para a ex-esposa no patamar de 22% (vinte e dois por cento) de seus rendimentos líquidos, por meio de SENTENÇA datada de 08 de abril de 2014. Contudo, hoje está desempregado e não possui ganhos para continuar com o pagamento da pensão, sobretudo porque a requerida já realiza serviço de vendas autônomas, bem como porque a obrigação já perdura há tempo razoável (oito meses). Pugna, portanto, pela exoneração da obrigação alimentar. Juntou procuração e documentos de fls. 7/17. Emenda às fls. 19/20. Citada a requerida (fl. 24), compareceram as partes em audiência própria no Juízo, restando infrutífera a conciliação. Ofertou, então, o causídico da requerida, contestação oral (fl. 25/26). Aduziu a requerida, em síntese, que conviveu com o requerente por 26 anos e 6 meses e que durante todo esse período sempre foi dependente economicamente, assumindo a função de dona de casa e de mãe, dedicando-se à família. Ademais, sustenta que o requerente nunca a deixou estudar, possuindo somente a 4ª série primária (semianalfabeta). Ao final, argumentou que o requerente está com emprego em vista e assegurado no país Angola, com pretensão salarial de R\$ 15.000,00. Pugnou, pelo ônus que recai ao autor na forma do art. 333, I, do CPC, a improcedência do pedido. Réplica na mesma oportunidade (fl. 26). Não havendo prova oral a ser produzida, vieram as alegações finais orais (fls. 26/27). Não havendo interesse de menor ou incapaz, dispensa-se a manifestação do Ministério Público. É o relatório. Decido. Não havendo questão preliminar ou prejudicial do MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento. Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia paga à ex-esposa. É tranquilo o entendimento de que é possível a fixação de alimentos entre ex-cônjuges e ex-companheiros, oriundo do dever de mútua assistência, assim como pela observância do princípio da solidariedade. É tão possível que assim restou acordado pelas partes (fl. 8). É certo, entretanto, que toda e qualquer pensão alimentícia pode ser alterada ou exonerada, de acordo com os preceitos legais, inexistindo falar-se em pensão "vitalícia". Igualmente tem sido admitido pelos Tribunais Superiores que pensão entre ex-cônjuges ou ex-companheiros possa ser fixada por tempo determinado, no caso de ser viável e necessário para a reestruturação financeira do(a) alimentado(a). São os chamados alimentos "transitórios". Contudo, a pensão fixada pela SENTENÇA homologatória de acordo entre as partes à fl. 08, não trouxera prazo determinado para cessação da obrigação alimentar. No caso presente, portanto, não há falar-se em pensão vitalícia

como declinou a alimentada em suas argumentações, tampouco em pensão transitória. Uma das características da obrigação alimentar, é a sua condicionalidade à permanência dos pressupostos que determinam a prestação, ao entendimento de que para subsistir a pensão é preciso que os pressupostos do nascimento da pensão se mantenham. Dessa forma, com a condicionalidade, nas palavras do professor Orlando Gomes, a relação obrigacional surge e perdura só e enquanto se verificarem e permaneçam concretamente aqueles determinados elementos de fato previstos em lei (apud Arnaldo Rizzardo). Nesse contexto, consideram-se pressupostos para a obrigação alimentar aqueles contidos nos arts. 1.694 e 1.695 do CC/02, a constituir a seguinte trilogia que deve estar presente em todas as imposições de prestar alimentos: i) o vínculo de parentesco, ou conjugal ou convivencial (ou exconjugalidade ou ex-convivência); ii) a necessidade e a incapacidade ainda que temporária do alimentando de sustentar a si próprio; iii) a possibilidade do alimentante de fornecer alimentos. A análise de um pedido de exoneração da pensão alimentícia deve ser feita com atenta apreciação das provas carreadas aos autos, para que seja possível aferir se houve alguma alteração nas condições financeiras das partes, capaz de ensejar a extinção da obrigação (ou modificação). Voltando ao caso em análise, o pedido funda-se em dois aspectos: a melhora de vida financeira/econômica da alimentada e o desemprego do alimentante. Nessa seara, deve ser observada a regra estática de distribuição do ônus da prova adotada pelo CPC (art. 333, incisos), cabendo ao autor trazer elementos ensejadores da extinção da obrigação alimentar. Não havendo acordo na audiência de fls. 25/27 limitou-se o ato a colher contestação oral e réplica, de modo que não se pode extrair, da audiência em si, qualquer embasamento fático concreto a ensejar procedência do pleito. Assim, as alegações de que a requerida teria melhorado a sua situação de vida passando a ser vendedora autônoma não passam de alegações sem qualquer lastro probatório. Entretanto, diferente é a situação probatória quanto à piora da situação financeira do alimentante. O requerente apresentou a baixa na CTPS e o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 11/13) a provar o desemprego, sendo certo que houve demonstração inequívoca da situação de piora do alimentante, de modo que possível o reajuste e adequação do valor da pensão. Não olvida este Juízo que o alimentante pode auferir renda no mercado informal de trabalho, pois tem formação profissional especializada de mecânico (fl. 11), aliás, o que ocorre com a maioria dos brasileiros, e assim honrar com seus compromissos. Contudo, a situação é, inarredavelmente, diferente de ter-se fonte fixa e formal de pagamentos. Quanto a ter o alimentante "promessa" de novo emprego, o Juízo não pode firmar-se sobre possibilidades. Acaso venha o alimentante a ter novo emprego, estando presentes os requisitos legais para majoração da pensão, poderá a alimentada buscar o direito que entender lhe ser cabível. Ao Juízo, para a presente análise, cabe fazer uma análise do quadro atual e real da situação das partes. Embora o pedido inicial seja de exoneração integral dos alimentos, é possível a redução da pensão, sem que se caracterize julgamento em dissonância com o pleito. Vejamos a Jurisprudência Superior: REsp 249513 / SP. RECURSO ESPECIAL 2000/0018363-6 Relator(a): Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador STJ - T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 06/03/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 07.04.2003 p. 289 CIVIL E PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DOUTRINA. ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA ALIMENTANDA. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA PREVISTA NO ACORDO DE ART. 401, CÓDIGO CIVIL. EXEGESE. RECURSO PROVIDO. I - Não é extra petita a SENTENÇA que, diante do pedido de exoneração total de pensão, defere a redução dos alimentos. Como se sabe, no pedido mais abrangente se inclui o de menor abrangência. II - Fixados os já levando em consideração a futura constituição de usufruto, esse fato, por si só, quando concretizado, não é capaz de ensejar a revisão da pensão alimentícia, porque não alterou a condição

econômica da recorrente em relação à existente ao tempo da dissolução da sociedade conjugal. III - A consideração de fato estranho ao debate empreendido nas instâncias ordinárias e, portanto, desconexo do conjunto probatório, não autoriza a aplicação do art. 462, CPC, sobretudo se esse fato depender de contraditório amplo. Em simples cálculos aritméticos, conforme demonstrativo de fl. 12 e afirmação de fl. 20, tem-se que a pensão alimentícia mensal correspondia a valor aproximado de R\$ 792,00. O valor se aproxima ao salário mínimo vigente na atualidade. Ocorrendo a dispensa do empregado, a indexação do valor da pensão deverá se dar, doravante, em salário mínimo. Utilizando dos critérios estabelecidos para fixação de pensão (binômio necessidade/possibilidade) e a alteração da capacidade contributiva do alimentante, a redução da pensão para o percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo é medida de rigor. Por fim, não houve a caracterização de litigância de má-fé, buscando as partes o direito que entendiam cabível à espécie, com utilização regular do processo. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por M.L.S. e em face de sua ex-esposa L.L.M.S., já qualificados, e, por via de consequência, fica REDUZIDA a pensão alimentar devida para o percentual doravante de 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente à época dos pagamentos, com vencimento todo dia 30 (trinta) de cada mês, mediante depósito na conta bancária informada à fl. 08. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários, dada a sucumbência recíproca e a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de abril de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0002684-69.2015.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: R. S. H. U. C. H. S. C. H.

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus OAB/RO 4244

SENTENÇA:

Vistos e examinados R.S.H., U.C.H. e S.C.H., todos já qualificados, ingressaram com ação de exoneração e revisão consensual de pensão alimentícia. Afirma o primeiro requerente que encontra-se doente, realizando tratamento médico em outro Estado, o que lhe gera altas despesas. Notícia que os filhos, também requerentes/alimentados, já são maiores de idade, contudo somente a requerente Samara não possui renda própria. Já o requerente Uelinton possui economia própria, de modo que não mais persiste a necessidade de manter a pensão outrora fixada. Pugnam, portanto, pela revisão dos alimentos de Samara e exoneração dos alimentos a Uelinton. Juntaram procuração e documentos (fls. 6/37). Emenda às fls. 39/40. Não havendo interesse de menor ou incapaz, dispensa-se a manifestação do Ministério Público. É o relatório. Decido. Noticiado pelo requerente Romildo que os filhos já são maiores, bem como um deles já possui renda própria fixa, tem-se que não existem mais motivos para que permaneça a pensão alimentícia vigente, em favor do requerente UELINTON tanto assim o é que consensualmente postularam sua exoneração. Já com relação a requerente SAMARA esta, apesar de ter a maioridade civil, não possui graduação superior completa e emprego fixo, o que viabiliza a revisão da pensão a ela afeta para o percentual acordado, qual seja, de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) dos rendimentos líquidos do requerente ROMILDO. As partes são maiores e capazes, podendo firmar o presente acordo, que se mostra lícito. Os pedidos devem ser, portanto, acolhidos, não havendo absolutamente nada que indique o contrário. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado, e, por via de consequência, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO DO AUTOR/ALIMENTANTE de prestar alimentos em favor de seu filho U.C.H., MANTENDO-SE e reduzindo-se o pensionamento para a requerente S.C.H., que fixo doravante no valor equivalente a 12,5% (doze vírgula cinco por cento) dos

rendimentos líquidos do requerente R.S.H., na forma pleiteada na inicial, o que faço pelas razões acima mencionadas. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Oficie-se ao órgão empregador (fl. 12) para a cessação definitiva dos descontos em favor da pessoa de UELINTON, mantendo-se o desconto em prol da pessoa de SAMARA, no percentual, o que deverá ser atentado de forma minuciosa, porquanto o desconto outrora realizado era efetuado no valor global. Sem outras custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0003346-33.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: C. A. H. B. C. P. M. B. da S.

Advogado: Ednilce Dantas da Silva (RO 569)

SENTENÇA:

Vistos e examinados C.A.H.B. e C.P.M.B., ambos já qualificados, ingressaram com ação de exoneração consensual de pensão alimentícia. Afirmam que a filha/segunda requerente já é maior de idade, de modo que não mais persiste a necessidade de manter a pensão outrora fixada. Pugnam, portanto, pela exoneração de alimentos. Juntaram procuração e documentos (fls. 7/15). Emenda à fl. 17. Não havendo interesse de menor ou incapaz, dispensa-se o parecer do Ministério Público. É o relatório. Decido. Noticiado pela requerente/alimentada que já possui emprego, bem como de que contraiu matrimônio, tem-se que não existem mais motivos para que permaneça a pensão alimentícia vigente, tanto assim o é que consensualmente postulou-se sua exoneração. O pedido deve ser, portanto, acolhido, não havendo absolutamente nada que indique o contrário. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e, por via de consequência, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO DO AUTOR/ALIMENTANTE de prestar alimentos em favor de sua filha C.P.M.B., na forma pleiteada na inicial, o que faço pelas razões acima mencionadas. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Oficie-se ao órgão empregador (fl. 6 e 14) para a cessação definitiva dos descontos e depósitos em favor da requerente C. Sem outras custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0010677-03.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: N. G. de S. M. G. de S. M. G. de S. M. G. de S. M. G. de S. M. G. de S. G. L. de S. M. de N. G. de S. de M. M. M. de S.

Advogado: Ernesto Gonçalves Novais (OAB/RO 3949)

Inventariado: E. de S. M. de S.

Custas Judiciais Autor:

Ficam as partes peticionantes fls. 78 intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais sobre cota parte no valor de R\$ 3.950,05, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0001234-91.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. A. V. S. M. D. V. da S. M. D. V. da S. M. D. V. da S.

Advogado: DPE

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora Marcos Antonio Valois Silva intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 17,75, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0006035-84.2014.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: R. de S. e S.

Advogado: DPE

Requerido: A. G. de S.

Custas Finais:

Fica a parte Requerida Antônio Gomes de Sousa, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 27,58 sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000333-60.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: O. de J. L.

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido: R. A. M. A. A. F. J. A. F. N. D. F. F. D. F. da S.

Espólio: E. de A. F. da S.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 32

Proc.: [0010643-28.2014.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. F. do A.

Advogado: DPE

Requerido: M. V. da S.

Menor: M. do C. A. da S. E. N. V. do A.

Custas Finais:

Fica a parte Requerida Márcio Viana da Silva no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 27,45, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0010553-20.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. C. A.

Advogado: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)

Requerido: D. M. de L.

Custas Finais:

Fica a parte Requerida Domingas Mata de Lima no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 11,25, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0003473-68.2015.8.22.0102](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: L. E. A.

Advogado: Jesse Ralf Schifter (OAB/RO 527)

Requerido: S. L. G. da S. A.

DESPACHO:

Vistos e examinados R. A. em segredo de justiça. 1. Considerando que o objeto do processo se restringe em converter em divórcio a separação outrora realizada, hei por bem, desde logo, designar audiência de conciliação para o dia 12/06/2015, às 8h20. Encaminhe-se à CEJUSC (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal) para conciliação. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação que é de 15 (quinze) dias começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato. 2. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES. Serve esta DECISÃO como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo a Esplanada das Secretarias). Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de abril de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0005575-97.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. S. N.

Advogado: DPE

Requerido: J. do N. S.

Advogado: Franciele Inácio Oliveira OAB/RO 5872

DESPACHO:

Vistos e examinados. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as

hipóteses de julgamento antecipado da lide. Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas nesta fase, dou o feito por saneado. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/06/2015, às 11h. Deve o cartório a todos intimar, inclusive patronos, as testemunhas (fl. 7), o Ministério Público e as partes, estas para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 397, do CPC. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002175-41.2015.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. F. dos S.

Advogado: Marisselma Maria Mariano Barbosa (OAB/RO 1040)

Requerido: M. D. F. dos S.

DESPACHO:

Vistos e examinados. Considerando o pedido de fl. 21 e com documentação condizente (fls. 24/25), redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/06/2015, às 10h. Mantém-se os demais termos do DESPACHO de fl. 21. Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de abril de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002688-09.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. F. da S.

Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145-A)

Requerido: W. B. F. da S.

DESPACHO:

Vistos e examinados. R. A. em segredo de justiça. 1. Trata-se de oferta de alimentos de 100% (cem por cento) do salário mínimo. Não há notícias de outros filhos do requerente. 2. Para fixação dos alimentos provisórios, mesmo na ação de oferta de alimentos, por aplicação do art. 4º, da Lei de Alimentos, ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, e tomando por base os elementos informativos que lhe foram ministrados; sendo a pensão assim fixada sujeita a eventual modificação a reclamo de qualquer dos interessados (Dos Alimentos. Yussef Said Cahali, 4ª ed. São Paulo: RT, 2002). 3. Assim, considerando a idade da parte requerida, o número de filhos, a indicação trazida a priori na inicial, de possibilidade da parte autora e também assim da necessidade do filho, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidades será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, com base no art. 888, CPC, arbitro alimentos provisórios em 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) dos rendimentos líquidos do requerente, descontados diretamente em folha de pagamento, abatidos os impostos por força de lei e depositados em conta corrente do requerido, indicada à fl. 4. 4. Designo, desde, logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/05/2015, às 10h20. Encaminhe-se à CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) para conciliação. Não obtida a conciliação, o prazo de contestação, que é de 15 (quinze) dias, começará a contar a partir da data da audiência, mesmo se o réu, citado e intimado, não comparecer para o ato. 5. Cite-se a parte requerida e intime-na, bem como intime-se a parte autora. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo a Esplanada das Secretarias). 6. Oficie-se para início dos descontos e depósitos, bem como para que remeta a este Juízo os 3 (três) últimos rendimentos do requerente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de abril de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0002961-85.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. da C. N.

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Requerido: R. L. da C. e S.

DESPACHO:

Vistos e examinados. R. A. em segredo de justiça e com gratuidade. 1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 25/05/2015, às 10h20. 2. Considerando a idade da parte autora (15 anos fl. 10), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade do menor, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade e necessidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pela requerida, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos da requerida, descontados diretamente em folha de pagamento, abatidos os impostos por força de lei e depositados em conta corrente indicada (fl. 12). 3. Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não-comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial. Encaminhe-se à CEJUSC (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal) para conciliação. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8º e 9º, da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei de Alimentos; e Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contra-cheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente. 4. Cite-se a parte requerida e intime-se AMBAS AS PARTES. Serve esta DECISÃO como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo a Esplanada das Secretarias). 5. Oficie-se para início dos descontos e depósitos, bem como para que remeta a este Juízo os 3 (três) últimos rendimentos da requerida. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0001725-98.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: M. N. de C. N. J. A. da S. L. A. da S.

Advogado: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)

DESPACHO:

Vistos e examinados. 1. Trata-se de pedido de alvará para liberação de valores em 50% ao menor MILTON E 50% à dependente ANA CLEIDE (fl. 04, segundo parágrafo). 2. Em emenda, apresentada procuração das pessoas de LINDALVA ALVES DA SILVA e JOSÉ ALVES DA SILVA (fls. 32 e 37). Proceda a Escriwania com a inclusão de ambos e a retificação dos registros e autuação. 3. Houve renúncia de valores por ambos acima referidos, mas efetivada via documento

particular. A Lei Civil é clara ao mencionar que a renúncia de direitos hereditários deve constar expressamente de INSTRUMENTO PÚBLICO (art. 1.806, CCB), o que deve ser providenciado pelos interessados. 2ª CÂMARA CÍVEL 100.005.2007.002817-1 Apelação Cível Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR Cessão de direito hereditário. Instrumento público. Ausência. Ineficácia do negócio. A cessão de direitos hereditários deve operar-se por instrumento público, ante o fato de serem considerados bem imóvel por ficção jurídica, e, sendo realizado por instrumento particular que não consta sequer o reconhecimento de firma dos envolvidos, deve ser considerado ineficaz. 3.1. Portanto, à providência, em 10 (dez) dias. 4. Sem prejuízo, e desde logo, oficie-se ao Juízo da Origem do valor buscado (fl. 15), dando ciência do trâmite do presente pedido de Alvará Judicial Sucessório, solicitando seja o valor colocado à disposição deste Juízo de Sucessões, com demonstrativo do valor e do sítio bancário. Solicite-se resposta em 05 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0007203-63.2010.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: A. C. C. F. C. W. C.

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Keila Maria OAB/RO 2128

Inventariado: E. de V. C.

DESPACHO:

Vistos e examinados. 1. Em relação à expedição do alvará conforme determinado à fl. 441, item 1, nada consta dos autos quanto a cumprimento pela Escritania, da ordem datada de mais de 02 meses. O que se vê é, afixado na contracapa, alvará n. 18/2015, expedido em 04 de março/2015, o que se mostra irregular. Esclareça-se. ATENTE A ESCRITANIA QUE O VALOR DA VENDA DEVERÁ SER DEPOSITADO PELA INVENTARIANTE EM CONTA JUDICIAL VINCULADA A ESTE JUÍZO, SENDO QUE A LIBERAÇÃO OU DEPÓSITO EM CONTA DAS BENEFICIÁRIAS (MAIOR OU MENOR) SOMENTE OCORRERÁ AO TÉRMINO DO INVENTÁRIO, E NÃO NESTE MOMENTO PROCESSUAL (vide expressa deliberação a respeito à fl. 441, item 1, oitavo parágrafo, negrito e sublinhado). Assim, a utilização do CPF da menor, apresentado à fl. 450, somente no final deste processo será utilizado para eventual abertura de conta e depósito de valor em pecúnia a ela afeto na partilha. 2. A manifestação de fls. 447/448 não atende ao que foi deliberado às fls. 441/442, somente havendo apresentação do registro fiscal de ALINE e FERNANDA. Contudo, o DESPACHO mencionado foi além, trazendo outras determinações (muito bem ali ESPECIFICADAS) a serem cumpridas para o regular andamento dos Autos de Inventário. Concede-se novo prazo de 30 (trinta) dias para impulso e atendimento integral. Intime-se. 2.1. Nada vindo, conclusos. 3. Com o regular atendimento, promova-se o já determinado à fl. 442, item 3 (vista ao MP). Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0000766-76.2015.8.22.0701](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. V. S. E. S. J. da I. e da J. da C. de P. V. R.

Advogado: Anderson Eloy OAB/RO 5473

Requerido: A. C. E. J. A. R. S. S.

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Inicialmente distribuído ao 2º Juizado da Infância e da Juventude desta Comarca, entendeu por bem aquele Juízo redistribuir a este (fl. 56). Trata-se a presente demanda de "Medidas de Proteção" em favor do menor A.V.S.E., encaminhado pelo Primeiro Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, estimulado pelo genitor do menor, A.C.E.J. Pois bem, na notícia encartada às fls. 4/7, narra o conselheiro tutelar diversas possíveis situações vivenciadas pelo infante, todas informadas unilateralmente pelo genitor, que provavelmente também forneceu os documentos de fls. 8/42. Recebida a reclamação, determinou

aquele Juízo a realização de estudo, ocasião que à fl. 43 a assistente social registrou que o cenário que envolve a criança já está sendo acompanhado nos autos n. 0001069-44.2015.822.0102 e 0000684-96.2015.822.0102 (vide extrato do SAP anexo a este DESPACHO), ambos tramitando nesta Vara de Família. Os Feitos acima relacionados tratam-se de Cumprimento de SENTENÇA e Ação de Modificação de Guarda, respectivamente, os quais, também, descrevem os mesmos argumentos contidos neste processo, inclusive instruídos com toda a documentação aqui encartada. Naqueles autos, já houve determinação de realização de estudo técnico, tendo sido determinada a apresentação do relatório respectivo para posterior análise e adoção das medidas necessárias e pertinentes ao caso. É consabido que o interesse processual é uma das condições da ação que se caracteriza pela consubstanciação da necessidade de se pleitear a prestação de uma tutela perante o Judiciário, da utilidade que o provimento jurisdicional irá lhe proporcionar e da adequação na escolha da tutela jurisdicional quanto à sua demanda. Portanto, carece a presente demanda de necessidade, utilidade e adequação, uma vez que, e principalmente, o processo n. 0000684-96.2015.822.0102 engloba a situação aqui exposta, de modo que, o objeto discutido será exaurido quando decidido os autos retro mencionados. Inclusive, referido processo fora despachado, igualmente, na data de hoje. Por fim, atente-se que a distribuição daquele Feito é anterior à deste, a evidenciar que a situação já está sub judice, caracterizando, assim, a litispendência. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO. Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARQUIVE-SE após o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0006896-70.2014.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. G. R.

Advogado: DPE

Executado: E. R. P. R.

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo OAB/RO 5176

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Sobreveio notícia da parte executada de quitação INTEGRAL do débito alimentar (fl. 41). Diante do informado, este Juízo, à fl. 45, declarou a quitação total do débito e determinou a expedição do alvará de soltura do devedor. Posto isso, após o retorno dos autos da DPE/RO e com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de abril de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0011839-33.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: E. K. S. B. E. de S. B. M. de P. B. M. de P. B. M. F. B. M. de P. B.

Advogado: Corina Mendes de Lima Gomes (OABRO 5008), Verônica V. Domingos OAB/RO 5165

Inventariado: E. de E. C. B.

DESPACHO:

Vistos e examinados. 1. Considerando a motivação apresentada, defere-se o prazo reclamado às fls. 91/92, de 30 (trinta) dias para a apresentação das primeiras declarações e documentos pertinentes, como determinado à fl. 75, itens 5 e 5.1.2. Nada vindo, conclusos. 3. Cumprido, dê a Escritania seguimento ao já disposto no item 6 e seguintes de fl. 75. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0009226-74.2013.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: S. H.

Advogado: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (RO 1915), José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516), Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Laed Álvares OAB/RO 263A, Paola Almeida OAB/RO 5827

Inventariado:E. de J. L. H.

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. INTIMEM-SE TODOS os herdeiros não representados pela inventariante para manifestarem-se acerca da proposta de partilha indicada na petição de fls. 99/100.Prazo: 10 dias.2. Transcorrido o prazo, certifique-se.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Gualter Fabrício M. Cruz

Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0003906-72.2015.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:M. de C. da S. D.

Advogado:Alcione Lopes da Silva Faial (OAB/RO 5998)

Requerido:L. D. D.

DESPACHO:

MANDADO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIACite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 dias. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo(a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(a) autor(a).Cite-se com os benefícios do art. 172, § 2º do CPC.Cumpra-se, servindo cópia do presente como carta precatória/MANDADO para citação do(a) requerido(a). OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de seu Estado.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0003980-29.2015.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:C. do N. T. J.

Advogado:Ana Carolina Alves Nestor (2698), Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199), Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)

Requerido:J. M. R. P.

DESPACHO:

Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 dias. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo(a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(a) autor(a).Cite-se com os benefícios do art. 172, § 2º do CPC.Cumpra-se, servindo cópia do presente como carta precatória/MANDADO para citação do(a) requerido(a).OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de seu Estado.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010386-37.2013.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. D. B.

Advogado:Itamar Jorge de Jesus Olavo (OAB/RO 2862)

Réu:M. P. A. A. S. da S. A. S. B. A. A. B.

Advogado:Domingos Sávio Neves Prado (OAB/RO 2004)

DESPACHO:

O DESPACHO inicial já indeferiu a gratuidade da justiça (fls. 80), pelo que deixo de apreciar novo requerimento neste sentido.No mais, observa-se que a SENTENÇA de extinção pela desistência, isenta o autor apenas do pagamento das custas finais, devendo, portanto, serem recolhidas as custas iniciais, na forma calculada às fls. 162.Aguarde-se por 10 dias. Nada sendo informado, inscreva-se na dívida ativa e arquivem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0003986-36.2015.8.22.0102](#)

Ação:Regulamentação de Visitas

Requerente:P. P. X. J.

Advogado:Paulo Jorge Ferreira do Nascimento (OAB/RO 99B)

Requerido:A. G. G.

DECISÃO:

Defiro a gratuidade.A necessidade da liminar precisa ser melhor comprovada, não tendo sido constatados nos autos nenhum elemento autorizador da concessão.Designo audiência de conciliação para o dia 25 de maio de 2015, às 10:30 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requeridos) para comparecem a solenidade, que se realizará na sede deste Juízo, devendo comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência. Citem-se os requeridos para responderem a ação, por intermédio de advogado, no prazo de 15 dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada.ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a).Cumpra-se pelo PLANTÃO, servindo cópia de MANDADO, autorizando o meirinho a proceder na forma do §2º do art. 172 do CPC, se necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público.OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas tel: 3216-7289.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0003890-21.2015.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. L. P. da C.

Advogado:Maurício Gomes de Araujo Júnior (OAB/RO 6039)

Requerido:V. R. do N.

DECISÃO:

Defiro a gratuidade judiciária.A fixação de alimentos provisórios é impossível nesta oportunidade, a mingua de prova inequívoca do parentesco.Designo audiência de conciliação para o dia 08 de junho de 2015 às 11:30 horas.Intimem-se as partes acima qualificadas (autor(a) e requerido) para comparecem a solenidade, que se realizará na sede deste Juízo, devendo comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência.Cite-se o(a) requerido(a) para responder a ação, por intermédio de advogado, no prazo de 15 dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada.ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a).Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, autorizando o meirinho a proceder na forma do §2º do art. 172 do CPC, se necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público.OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas tel: 3216-7289.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0003914-49.2015.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:A. G. F. M.

Advogado:Luiz Alberto Lima Cantanhêde (OAB/RO 4439)

Requerido:D. H. A. M.

DESPACHO:

Retifique-se a distribuição, devendo constar o polo passivo como indicado na petição inicial.Defiro a gratuidade processual. Considerando que o requerente reside em outra Comarca, bastante distante (Várzea Grande/MT), para evitar audiências infrutíferas, converto o feito para o procedimento ordinário. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 dias. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo(a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(a) autor(a).Cite-se com os benefícios do art.

172, §2º do CPC.Cumpra-se, servindo cópia do presente como MANDADO para citação dos requeridos.OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas tel: 3216-7289.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0003254-55.2015.8.22.0102](#)

Ação:Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Requerente:L. J. A. M. dos S.

Advogado:Claudio Fon Orestes (RO 6783)

Requerido:M. dos S. N.

Advogado:Alexandra Vieira do Prado (OAB/RO 5596)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente, alterando o valor da causa para o montante de R\$ 13.843,68. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia para os autos da ação principal.Após, desampense-se e archive-se.Porto Velho-RO, 30 de abril de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002555-64.2015.8.22.0102](#)

Ação:Remoção de Inventariante

Requerente:A. L. da C. O.

Advogado:João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)

Requerido:M. S. B. R.

Advogado:Stanley Jorge Maloney (RO 5881)

SENTENÇA:

Posto isso e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 995, I, II e VI acolho a pretensão inicial e removo do encargo de inventariante MARIA SOCORRO BARBOSA RODRIGUES, consequentemente para substituí-la nomeio inventariante ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA.Certifique a escritania, nos autos de inventário, a parte dispositiva desta DECISÃO, COLHENDO-SE O COMPROMISSO DA NOVA INVENTARIANTE pelo prazo de 180 dias que entendo suficiente para a CONCLUSÃO do feito.P.R.I.C., desampensando e arquivando-se após.Porto Velho-RO, 30 de abril de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002440-43.2015.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:M. dos S. N.

Advogado:Alexandra Vieira do Prado (OAB/RO 5596)

Requerido:L. J. A. M. dos S.

Advogado:Claudio Fon Orestes (RO 6783)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para reduzir o percentual pago a título de alimentos em favor da requerida Lilia Jarina Almeida Martins dos Santos, para 20% dos rendimentos líquidos do autor, incidentes inclusive sobre 13º salário, férias e 1/3 de férias, os quais permanecerão sendo descontados em folha de pagamento do autor, e depositados em conta bancária em favor da requerida.Considerando que o autor pretendia a redução para 15% e a requerida a manutenção em 25%, na forma do que dispõe o art. 21 do CPC, fixo honorários advocatícios devidos pelas partes em R\$ 1.000,00, os quais serão compensados mutuamente. Custas pro rata.Transitada em julgado, oficie-se à empresa empregadora do requerente, comunicando o novo valor dos descontos, e, após, archive-se.P.R.I.C. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002397-09.2015.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:J. R. da S. R.

Advogado:Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)

Requerido:T. C. da S. e S.

DESPACHO:

Mantenho a DECISÃO de fls. 19, por seus próprios fundamentos. Designo nova data para audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de junho de 2015, às 11:50 horas.Cite-se e intime-se na forma da DECISÃO de fls. 19, observando o endereço atualizado da parte ré indicado às fls. 23.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0008694-66.2014.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:F. G. M. de S.

Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido:F. M. de L.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: FERNANDO MOTA DE LIMA, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 295200 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o executado acima especificado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses. E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 0008694-66.2014.8.22.0102

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Fixação

Exequente: F.G.M. DE S.L

Executado: F.M. DE L

Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho-RO

Porto Velho-RO, 04 de maio de 2015.

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

(a) LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

Proc.: [0001643-67.2015.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. do R. M. da S.

Advogado:Leonardo Werneck de Carvalho (DEFENSOR P N. I.)

Requerido:F. M. de S. C. M. S.

Menor:M. B. M. de S.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: FRANCILENE MARQUES DE SÁ, brasileira, solteira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente edital. E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 0001643-67.2015.8.22.0102

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Guarda

Requerente: M. DO R.M. DA S

Requeridos: F.M. DE S. E OUTROS

Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho-RO

Porto Velho-RO, 04 de maio de 2015.

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

(a) LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

Proc.: [0000917-93.2015.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. S. de J. G. de S.

Advogado: Leonardo Werneck de Carvalho (DEFENSOR P N. I.)

Requerido: C. de S.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: CLEDSON DE SOUZA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente edital. E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 0000917-93.2015.8.22.0102

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente: E.S. DE J.G. DE S

Requerido: C. DE S

Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho-RO, 30 de abril de 2015.

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

(a) SILVANA MARIA DE FREITAS

Juíza de Direito

Proc.: [0001030-47.2015.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: R. A. dos S.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: J. A. Y. O.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: JULIAN ARRANZ Y OLMEDILLO, espanhol, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente edital. E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 0001030-47.2015.8.22.0102

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente: R.A. DOS S

Requerido: J.A.Y.O

Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho-RO, 30 de abril de 2015.

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

(a) SILVANA MARIA DE FREITAS

Juíza de Direito

Proc.: [0006758-74.2012.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: V. B. T.

Advogado: Luiz Carlos Forte (RO 510)

Requerido: J. dos S. de C.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: JANIO DOS SANTOS DE CASTRO, brasileiro, casado, comerciante, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente edital. E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 0006758-74.2012.8.22.0102

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente: V.B.T

Requerido: J. DOS S. DE C

Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho-RO

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2015.

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

(a) SILVANA MARIA DE FREITAS

Juíza de Direito

Proc.: [0006858-58.2014.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: R. E. B. L.

Advogado: Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)

Requerido: R. B. da S.

Menor: M. E. B. L.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: RICARDO BARCELOS DA SILVA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente edital. E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 0006858-58.2014.8.22.0102

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente: R.E.B.L

Requerido: R.B.DA S

Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho-RO

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2015.

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

(a) SILVANA MARIA DE FREITAS

Juíza de Direito

Proc.: [0010646-80.2014.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. F. de M. A.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: S. B. F. de A.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: SIDNEY BARBOSA FERREIRA DE ABREU, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente edital. E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais

publicadas de acordo com a lei.

Processo: 0010646-80.2014.8.22.0102

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente: E.F. DE M.A

Requerido: S.B.F. DE A

Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro,

CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho-RO

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2015.

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

(a) SILVANA MARIA DE FREITAS

Juíza de Direito

Proc.: [0008620-12.2014.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: R. S. da R. O.

Advogado: Leonardo Werneck de Carvalho (DEFENSOR P N. I.)

Requerido: O. B. de O.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: OSORONILTON BOMFIM DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente edital. E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 0008620-12.2014.8.22.0102

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente: R.S. DA R.O

Requerido: O.B. DE O

Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro,

CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho-RO

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2015.

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

(a) SILVANA MARIA DE FREITAS

Juíza de Direito

Proc.: [0000002-44.2015.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: I. B. da S.

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: I. A. do A.

Menor: D. A. A. B. da S.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: INGLEDE ACIOLE DO AMARAL, brasileira, solteira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente edital. E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 0000002-44.2015.8.22.0102

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Guarda

Requerente: I.B. DA S

Requerido: I.A. DO A

Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro,

CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho-RO

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2015.

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

(a) SILVANA MARIA DE FREITAS

Juíza de Direito

Proc.: [0004033-44.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. M. da S. L.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: L. S. de A.

Menor: I. S. de A.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: LAURA SILVA DE ASSIS, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente edital. E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 0004033-44.2014.8.22.0102

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Guarda

Requerente: F.M. DA S.L

Requerido: L.S. DE A

Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro,

CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho-RO

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2015.

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

(a) SILVANA MARIA DE FREITAS

Juíza de Direito

Proc.: [0003317-80.2015.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: I. da S. M.

Advogado: Érica Costa da Silva (OAB/RO 5938), Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

Requerido: E. de R. do N. D.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: EVENTUAIS INTERESSADOS/HERDEIROS DO FALECIDO RAIMUNDO DO NASCIMENTO DIAS, portador do RG nº 000323635 SESDEC/RO.

FINALIDADE: CITAR os eventuais interessados/herdeiros do falecido acima especificado, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente edital. E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 0003317-80.2015.8.22.0102

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Dissolução

Requerente: I. DA S.M

Requerido: E. DE R. DO N.D

Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro,

CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho-RO

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2015.

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

(a) SILVANA MARIA DE FREITAS

Juíza de Direito

Proc.: 0010114-09.2014.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. C. de A. B. R. B. N.

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido: R. B. J.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: RUI BARBOSA JUNIOR, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente edital. E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 0010114-09.2014.8.22.0102

Classe: Alimentos

Assunto: Fixação

Requerentes: A.C. De A.B. e outros

Requerido: R.B.J

Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho-RO

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2015.

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

(a) SILVANA MARIA DE FREITAS

Juíza de Direito

Proc.: 0001418-47.2015.8.22.0102

Ação: Interdição

Interditante: T. P. de O.

Advogado: Leonardo Werneck de Carvalho (DEFENSOR P N. I.)

Interditado: L. O. dos S.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS

A Dr^a. Silvana Maria de Freitas, MM^a. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela Proc. Nº 0001418-47.2015.8.22.0102, que Tereza Prudêncio de Oliveira, move em face de Leandro Oliveira dos Santos, portador do RG nº 00001107709 SSP/RO, residente nesta cidade, na Rua Cristina nº 7671, Bairro Teixeira, decretou a INTERDIÇÃO deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO DO REQUERIDO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1.767, I e 3º, II, ambos do Código Civil. Nomeio-lhe curadora a requerente, sua genitora, TEREZA PRUDÊNCIO DE OLIVEIRA. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do CPC e no art. 9º, III, do Código Civil, registre-se a presente no Registro Civil e publique-se pela imprensa local e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Após o cumprimento integral das determinações contidas nesta SENTENÇA e observadas sempre as cautelas e formalidades legais, arquivem-se. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal, na forma indicada pelo MP. Concedo a gratuidade. As partes requerem a desistência do prazo recursal, o que foi homologado pelo Juízo. Saem os presentes intimados. SERVIRÁ A PRESENTE ATA COMO MANDADO DE INSCRIÇÃO. Porto Velho, RO, quarta-feira, 25 de março de 2015. (a) Silvana Maria de Freitas, Juíza de Direito." Dado e passado nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 30 (trinta) dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze (2014). Eu, Raimundo Bezerra do Vale Filho, mandei digitar e subscrevi.

(a) SILVANA MARIA DE FREITAS - Juíza de Direito

Proc.: 0001452-22.2015.8.22.0102

Ação: Interdição

Interditante: D. B. P.

Interditado: D. B. B.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: DAYANNE BORGES BRILHANTE A Dr^a. Silvana Maria de Freitas, MM^a. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela Proc. Nº 0001452-22.2015.8.22.0102, que Darlene Borges Pereira, move em face de Dayanne Borges Brilhante, portadora do RG nº 1201285 SSP/RO, residente nesta cidade, na Rua José de Alencar nº 1738, Bairro Baixa União, decretou a INTERDIÇÃO desta, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO DA REQUERIDA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1.767, I e 3º, II, ambos do Código Civil. Nomeio-lhe curadora a requerente, sua genitora, DARLENE BORGES PEREIRA. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do CPC e no art. 9º, III, do Código Civil, registre-se a presente no Registro Civil e publique-se pela imprensa local e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Após o cumprimento integral das determinações contidas nesta SENTENÇA e observadas sempre as cautelas e formalidades legais, arquivem-se. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal, na forma indicada pelo MP. Concedo a gratuidade. As partes requerem a desistência do prazo recursal, o que foi homologado pelo Juízo. Saem os presentes intimados. SERVIRÁ A PRESENTE ATA COMO MANDADO DE INSCRIÇÃO. Porto Velho, RO, terça-feira, 07 de abril de 2015. (a) Silvana Maria de Freitas, Juíza de Direito." Dado e passado nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 30 (trinta) dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze (2014). Eu, Raimundo Bezerra do Vale Filho, mandei digitar e subscrevi.

(a) SILVANA MARIA DE FREITAS - Juíza de Direito

Proc.: 0000627-78.2015.8.22.0102

Ação: Interdição

Interditante: M. A. C.

Advogado: Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

Interditado: R. A. C.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: RAIMUNDA ALMEIDA CAMPOS

A Dr^a. Silvana Maria de Freitas, MM^a. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela Proc. Nº 0000627-78.2015.8.22.0102, que Marcos Almeida Campos, move em face de Raimunda Almeida Campos, portadora do RG nº 00000219375 SSP/RO, residente nesta cidade, na Rua dos Coqueiros nº 1016, Bairro Nova Floresta, decretou a INTERDIÇÃO desta, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO DA REQUERIDA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1.767, I e 3º, II, ambos do Código Civil. Nomeio-lhe curadora o requerente, seu filho, MARCOS ALMEIDA CAMPOS. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do CPC e no art. 9º, III, do Código Civil, registre-se a presente no Registro Civil e publique-se pela imprensa local e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Após o cumprimento integral das determinações contidas nesta SENTENÇA e observadas sempre as cautelas e formalidades legais, arquivem-se. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal, na forma indicada pelo MP. Concedo a gratuidade. As partes requerem a desistência do prazo recursal, o que foi homologado

pelo Juízo. Saem os presentes intimados. SERVIRÁ A PRESENTE ATA COMO MANDADO DE INSCRIÇÃO. Porto Velho, RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. (a) Silvana Maria de Freitas, Juíza de Direito." Dado e passado nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 30 (trinta) dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze (2014). Eu, Raimundo Bezerra do Vale Filho, mandei digitar e subscrevi.

(a) SILVANA MARIA DE FREITAS - Juíza de Direito

Proc.: 0000681-44.2015.8.22.0102

Ação:Interdição

Interditante:N. M. P.

Advogado:Dourival de Lavour Baleeiro (OAB/AC 2330), José Antônio da Silva Nascimento (OAB/RO 5386)

Interditado:M. M. P.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: MARCILIO MARTINS PINHEIRO A Drª. Silvana Maria de Freitas, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela Proc. Nº 0000681-44.2015.8.22.0102, que Naderge Martins Pinheiro, move em face de Marcilio Martins Pinheiro, portador do RG nº 497842 SSP/RO, residente nesta cidade, na Rua Júlio de Castilho nº 821, Bairro Olaria, decretou a INTERDIÇÃO deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO DO REQUERIDO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1.767, I e 3º, II, ambos do Código Civil. Nomeio-lhe curadora a requerente, sua genitora, NADERGE MARTINS PINHEIRO. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do CPC e no art. 9º, III, do Código Civil, registre-se a presente no Registro Civil e publique-se pela imprensa local e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Após o cumprimento integral das determinações contidas nesta SENTENÇA e observadas sempre as cautelas e formalidades legais, arquivem-se. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal, na forma indicada pelo MP. Concedo a gratuidade. As partes requerem a desistência do prazo recursal, o que foi homologado pelo Juízo. Saem os presentes intimados. SERVIRÁ A PRESENTE ATA COMO MANDADO DE INSCRIÇÃO. Porto Velho, RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. (a) Silvana Maria de Freitas, Juíza de Direito." Dado e passado nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 30 (trinta) dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze (2014). Eu, Raimundo Bezerra do Vale Filho, mandei digitar e subscrevi.

(a) SILVANA MARIA DE FREITAS - Juíza de Direito

Proc.: 0008586-37.2014.8.22.0102

Ação:Interdição

Interditante:M. A. da S.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Interditado:D. O. da S.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: DANILO OLIVEIRA DA SILVA

A Drª. Silvana Maria de Freitas, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela Proc. Nº 0008586-37.2014.8.22.0102, que Moisés Almeida da Silva, move em face de Danilo Oliveira da Silva, portador do RG nº 000932653 SSP/RO, residente nesta cidade, na Estrada do Belmont nº 3130, Bairro Nacional, decretou a INTERDIÇÃO deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido Danilo Oliveira da Silva, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos arts. 1.767 e ss do Código Civil, nomeando-lhe curador o requerente, seu pai Moisés Almeida da Silva. Inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 1.184 do CPC. Consigne-se que nenhum bem do interditando poderá ser vendido

sem expressa autorização judicial. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, archive-se. P.R.I.C. Porto Velho, RO, sexta-feira, 23 de janeiro de 2015. (a) Luciane Sanches, Juíza de Direito." Dado e passado nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 30 (trinta) dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze (2015). Eu, Raimundo Bezerra do Vale Filho, mandei digitar e subscrevi.

(a) SILVANA MARIA DE FREITAS - Juíza de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0006841-90.2012.8.22.0102

Ação:Inventário

Requerente:I. I. F. B.

Advogado:Hildon de Lima Chaves (OAB/RO 6228), Luciana Finholt Castroviejo (OAB / RO 5831)

Requerido:E. de J. J. B.

DESPACHO:

Vistos,Expeçam-se os alvarás. Após, cumpra a inventariante a cota ministerial, em 15 (quinze) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002518-37.2015.8.22.0102

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:F. F. V.

Advogado:MARGARIDA DOS SANTOS MELO (OAB 508)

Requerido: M. de O. B. B. F. M. O. V.

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136), Nayara Semeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549) e José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001749-29.2015.8.22.0102

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:A. F. A.

Advogado:Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300)

Requerido:A. O. B.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 38.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0025213-02.2012.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Eletrotel Eletricidades e Telecomunicações Ltda

Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido:Rondonorte Transportes e Turismo Ltda EPP

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

DESPACHO:

Intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do débito ou comprovar que o fez, no prazo de 03(três) dias, sob pena de penhora. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0005019-73.2015.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Cesarino Ferreira Neto

Advogado: Rafael de Castro Magalhães ()

Embargado: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. O devedor, ora embargante, foi citado em execução, sendo o AR juntado dia 3/12/2014 (fls. 57, verso, do apenso). O prazo para oposição de embargos é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 738, do CPC. Os presentes embargos somente foram protocolados em 11/02/2015, após o transcurso do prazo de defesa, conforme certidão de fls. 12. Por conta disso, mesmo considerando o prazo em dobro conferido à Defensoria Pública e o recesso forense, Os embargos à execução foram protocolados intempestivamente. Por isso, os embargos devem ser rejeitados de plano, conforme o entendimento já pacificado do STJ, in verbis: 'O prazo de 15 dias é preclusivo: não apresentados os embargos dentro dele, a parte não mais pode fazê-lo. Superado dito prazo legal, vedado ao executado opor defesa por meio de embargos à execução, seja pela preclusão temporal, se não o fez oportunamente, quer pela consumativa, quando o tiver feito' (JTJ343/167: AL 7.354.337-6). 'Sendo a preclusão a perda de uma faculdade ou de direito subjetivo processual, inadmitte-se a rediscussão de matéria, sepultada em decorrência da reconhecida intempestividade dos embargos do devedor (STJ-JTAERGS 75/251). Ante o exposto, com base nos arts. 738, caput, e 739, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os embargos interpostos. Com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo. Sucumbente, condeno o Embargante ao pagamento de custas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários em face da ausência de defesa. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0001995-71.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademir Pereira Matias

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

DECISÃO:

Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação (fls. 119/122), não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente. Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 122. Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, acrescida da multa do art. 475, J, do CPC e honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0010511-51.2012.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Oziel de Jesus Vieira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 74/75), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 78), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 75 em favor do credor. Considerando que o Requerido, intimado da SENTENÇA, não exibiu os documentos, considerar-se-á contra si o disposto no art. 359 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0017575-49.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Lorena Marques Frota da Silva, Anna Beatriz Peres Lisboa

DECISÃO:

1. Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora "on line", pois a diligência já foi realizada uma vez e nada foi encontrado nas contas bancárias do executado. 2. Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0002980-74.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Eduardo Eller Junior

Advogado: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778), Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar sobre o depósito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0004566-83.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Tufic de Oliveira Ferreira

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: União P F N

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente o procurador do INSS sobre o pedido de fls. 99 mediante remessa dos autos àquele órgão. Prazo de dez dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0208556-74.2007.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Mauricio Chiecco Filho

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Requerido: Júlia Cristina César

DESPACHO:

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Após, dê-se baixa e archive-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0021192-17.2011.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Buriti Caminhões Ltda

Advogado:Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726), Rafael Oliveira Claros (RO 3672), Breno Dias de Paula (399B)

Requerido:Dalanhol & Cia Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Trata-se de processo de execução ou em fase de cumprimento de SENTENÇA em que todas as tentativas de localizar bens do Devedor foram infrutíferas. A parte Credora requereu a busca de bens através do sistema INFOJUD da Receita Federal. Analisando o pedido, vejo necessária busca na Receita Federal pois não se encontraram bens do devedor passíveis de penhora. Por isso, defiro a quebra do sigilo fiscal do Devedor. Saliento que esta prática já está pacificada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça/RO, in verbis: "Execução. Requisição de informações à Receita Federal - INFOJUD. Excepcionalidade. DECISÃO confirmada. A requisição de informações à Receita Federal sobre o atual endereço do devedor e bens somente é possível, quando forem superadas todas as diligências possíveis realizadas pelo credor. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 12 de maio de 2010. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (0002674-16.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento)." Assim, realize-se a pesquisa pelo Sistema INFOJUD. Com as informações, declaro o segredo de justiça nos autos. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0010317-51.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Emerson Barbosa da Silva

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:AYMORE SANTANDER FINCAIAMENTOS

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)

DESPACHO:

Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação (fls. 246), não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente. Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 246. Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, acrescida da multa do art. 475, J, do CPC e honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0018055-27.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fabio Henrique Carvalho Rocha

Advogado:Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Requerido:B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda

Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0001889-51.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdir Lopes

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Banco Honda S/A

Advogado:Dalgoberto Martinez Maciel (RO 1.358)

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 353/358), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 359), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 358 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquivase de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0011555-71.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jefferson de Brito Garcia

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Madza Confeccões Ltda Me

Advogado:Ivaldo Ferreira dos Santos (RO 663-ARO)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos e etc....O recurso apresentado pela Requerida é intempestivo, conforme se verifica da Certidão da Escrivania (fls. 173), estando portanto desacompanhado de um dos requisitos de admissibilidade. Dessa maneira, deixo de receber o recurso da Ré, determino o desentranhamento da peça intempestiva e a sua posterior devolução ao seu subscritor. Conforme certidão da Escrivania (fls. 173), o recurso da parte autora é tempestivo e ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por isso recebo o recurso de apelação apresentado pela autora em ambos os efeitos, e no efeito devolutivo em face da antecipação de tutela (art. 520, VII, do CPC). Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0007912-08.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Evanildo de Souza Neri

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Claro S/a

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 210/212), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 214), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 212 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquivase de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0010919-08.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Arquilau de Paula

Advogado:Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Requerido:Geap - Fundação de Seguridade Social

Advogado:Nizam Ghazale (DF 21664)

DECISÃO:

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tratam-se de embargos declaratórios opostos por FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA alegando, em síntese, que a SENTENÇA de fls. 249/255 foi omissa em relação a algumas questões relevantes para a solução da lide. Disse que a SENTENÇA restou silente sobre o DISPOSITIVO que autoriza o reembolso das despesas pagas pelo tratamento.

Concluiu pela procedência dos embargos a fim de sanar a suposta omissão apontada e ser compelida a parte ré ao reembolso das despesas pagas. Recebo os embargos posto que tempestivos. No MÉRITO, sem razão o Embargante. É de fácil constatação na SENTENÇA que os argumentos ditos omissos foram analisados e formaram o convencimento deste juízo, por isso não há que se falar em omissão. A SENTENÇA tratou especificamente do tema às fls. 5 e 6, sendo clara quanto aos fundamentos da negativa do pedido. No mais, entendo que a pretensão do embargante é de modificar materialmente a essência da SENTENÇA proferida e não sanar omissão, contradição ou obscuridade. Assim, o recurso cabível não é o de embargos declaratórios e, sim, a apelação. ISTO POSTO, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos, mantendo a SENTENÇA hígida em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0008592-90.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josue Batista Lima

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Helen Cristine Ferreira Silva (OAB/RO 5157), Lukas Mota de Jesus (OAB/RO 638E)

Requerido: Bruno Leonardo Paulino Nascimento, Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda

DECISÃO:

Conforme certidão da Escrivã, a contestação é intempestiva, tendo sido apresentada fora do prazo. Por isso ocorreu a preclusão temporal. Desentranhe-se a contestação intempestiva, entregando-a ao seu subscritor. Após, voltem os autos conclusos para saneador ou SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0026038-43.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Serviço Social da Indústria - Sesi

Advogado: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (615)

Requerido: Jirau Palace Hotel Ltda Me

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar sobre a penhora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0004611-53.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lurdes da Conceição Dias

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), KÊNia de Carvalho Marinho (OAB/RO 994), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

DESPACHO:

DECISÃO. Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA. No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0014509-27.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Suene Carmo de Sousa

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido: Oi S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DECISÃO:

DECISÃO. Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA. No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0021069-82.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleysan Cristina Sipaubá Santos

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Jean Bento (OAB/SC 25762), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

DESPACHO:

Na audiência de instrução, a parte ré requereu a substituição da testemunha arrolada na petição de produção de provas. Pedido que não foi analisado porque o oficial de justiça não tinha cumprido o MANDADO de intimação da testemunha inicialmente arrolada. Posteriormente, a ré peticionou desistindo da oitiva da testemunha que anteriormente requereu a substituição. Por isso, não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, venham aos autos as alegações finais das partes, no prazo de 5 (cinco) dias para cada, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0002178-42.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Quadro da Silva

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Jonathan Coelho de Mello (OAB/RO 3011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

DECISÃO:

Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação (fls. 61/65), não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente. Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 65. Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, acrescida da multa do art. 475, J, do CPC e honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0015965-41.2014.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Manoel Ferreira Filho

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos ()

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos e etc.... O recurso interposto é apócrifo, conforme se verifica da Certidão da Escrivania (fls. 73), pois foi apresentado sem assinatura dos patronos que, mesmo intimados, deixaram de comparecer em cartório para assinar a peça recursal. Portanto, estando a apelação desacompanhada de um dos requisitos de admissibilidade, deixo de receber o recurso e determino o desentranhamento da petição, entregando-a ao seu subscritor. Certifique-se o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022411-60.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Safra S A

Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210)

Requerido:Antonia Lucia de Oliveira

DESPACHO:

Na certidão o oficial de justiça informou que a parte ré faleceu. Devidamente intimada, a parte autora requereu seja oficiado à Corregedoria de Justiça para que providencie a juntada da certidão de óbito da parte ré.É o relatório. Decido.Indefiro o pedido da parte autora, pois esta diligência cabe a parte realizar.Por isso, providencie a parte autora a comprovação da morte da ré, requeira a habilitação dos herdeiros, bem como o endereço de onde o carro pode ser encontrado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do §3º do artigo 219 do CPC.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0003770-24.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonia Lucineide Leite Augusto

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A

Advogado:Miriam Peron Pereira Curiati (SP 104.430), Dulcinéia

Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

DECISÃO:

Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação (fls. 71), não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente. Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 71. Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, acrescida da multa do art. 475, J, do CPC e honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006453-97.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sidney Costa

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774), Diana Maria Samora ()

Requerido:Claro S.A

DESPACHO:

DECISÃO A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento próprio e de sua família. O art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988 dispõe que será concedida a gratuidade da justiça para aqueles que comprovarem a hipossuficiência de recursos. Destaco que a mera declaração de hipossuficiência não possui o condão de suprir a determinação constitucional contida no artigo supramencionado.Sendo assim, intime-se a parte autora para emendar à inicial, adequando-a as elucidações alhures, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo a parte Autora poderá recolher as custas.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0005778-37.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdeido Gomes da Silva

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido:Telefonica Brasil S.a

DESPACHO:

DECISÃO A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento próprio e de sua família. O art. 5º, LXXIV da Constituição

Federal de 1988 dispõe que será concedida a gratuidade da justiça para aqueles que comprovarem a hipossuficiência de recursos.A mera declaração de hipossuficiência não possui o condão de suprir a determinação constitucional contida no artigo supramencionado. Sendo assim, intime-se a parte autora para emendar à inicial, adequando-a as elucidações alhures, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo a parte Autora poderá recolher as custas.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006455-67.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Chariston Goncalves Cunha

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:AVON - Cosméticos Ltda

DESPACHO:

DECISÃO A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento próprio e de sua família. O art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988 dispõe que será concedida a gratuidade da justiça para aqueles que comprovarem a hipossuficiência de recursos. Destaco que a mera declaração de hipossuficiência não possui o condão de suprir a determinação constitucional contida no artigo supramencionado.Sendo assim, intime-se a parte autora para emendar à inicial, adequando-a as elucidações alhures, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo a parte Autora poderá recolher as custas.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0003295-34.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcela Malena Ferreira Araujo

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Club Administradora de Cartões de Crédito Ltda (cartão Marisa)

DECISÃO:

VISTOS...MARCELA MALENA FERREIRA ARAÚJO propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA (CARTÃO MARISA) alegando em síntese que tentou efetuar compra no comércio local, entretanto se viu impossibilitada, tendo em vista que constam apontamentos de seu nome e dados nos órgãos de proteção ao crédito. Disse que desconhece a dívida, pois não manteve relações jurídicas com o Requerido, caracterizando a inscrição como indevida. Aduz que sofreu danos morais. Conclui requerendo a antecipação de um dos efeitos da tutela final para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, o Requerido seja condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais a ser arbitrado judicialmente.Instrui sua petição inicial com documentos necessários a propositura da demanda. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.É o breve relatório. Decido.Analisando os documentos apresentados pela parte autora, vejo que seu nome está inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e que reconhecidamente a inscrição gera-lhe danos imensuráveis, sendo que a parte Autora desconhece tal dívida.Saliento que o deferimento da medida não prejudicará o requerido, tendo em vista a possibilidade de reversão do deferimento da antecipação de tutela. Assim, com fulcro no art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela, e em consequência, determino que seja encaminhado Ofício aos órgãos restritivos de crédito a fim de que efetuem a exclusão do nome do(a) autor(a) de seus cadastros, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência.Cite-se o Réu para que apresente defesa no prazo de 15 (Quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (Arts. 285 e 319 do CPC).Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas

preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006372-51.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivaldo Silva da Costa

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Gazin Indústria e Comércio de Moveis e Eletrodomesticos Ltda

DESPACHO:

DECISÃO A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento próprio e de sua família. O art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988 dispõe que será concedida a gratuidade da justiça para aqueles que comprovarem a hipossuficiência de recursos. Destaco que a mera declaração de hipossuficiência não possui o condão de suprir a determinação constitucional contida no artigo supramencionado. Sendo assim, intime-se a parte autora para emendar à inicial, adequando-a as elucidações alhures, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo a parte Autora poderá recolher as custas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0005728-11.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Meriane Brasil da Costa

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Telefonica Brasil S/A

DECISÃO:

DECISÃO A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento próprio e de sua família. O art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988 dispõe que será concedida a gratuidade da justiça para aqueles que comprovarem a hipossuficiência de recursos. A mera declaração de hipossuficiência não possui o condão de suprir a determinação constitucional contida no artigo supramencionado. Sendo assim, intime-se a parte autora para emendar à inicial, trazendo informações sobre a sua situação financeira, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo a parte Autora poderá recolher as custas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0010270-09.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucas Borges Barros

Advogado: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)

Requerido: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DECISÃO:

BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA opôs embargos de declaração, sob o argumento de que há omissão na SENTENÇA, pois supostamente não considerou o pedido de provas feito pelas partes, e julgado antecipadamente a lide, sem instrução probatória, e não tendo fundamentado sua DECISÃO nesse sentido. É o relatório, no essencial. Decido. Conforme o Código de Processo Civil, nos termos do art. 330, I, é dever do Magistrado julgar antecipadamente a lide, quando as provas existentes nos autos forem suficientes para a formação da convicção do juízo. Não vejo necessidade de fundamentar a existência dessa obrigação legal. A fundamentação da SENTENÇA

demonstra, de forma inequívoca, a presença dos elementos necessários para o julgamento. Dessa forma, não vislumbro qualquer hipótese de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na SENTENÇA atacada. Dessa forma, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho hígida a SENTENÇA proferida. Publique-se e intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006809-63.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dinalva Silva de Oliveira

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Operadora OI S.A.

Advogado: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DESPACHO:

Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação (fls. 329), não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente. Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 329. Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, acrescida da multa do art. 475, J, do CPC e honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0021741-22.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido: Marcia Carvalha Ferreira

DESPACHO:

Intime-se o autor para se manifestar sobre o ofício de fls. 73/74, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0018763-72.2014.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Ana Maria Silva Cruz

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Mariza Meneguelli (OAB/RO 746E)

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 54/55), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 56), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 55 em favor do credor. Considerando que o Requerido, intimado da SENTENÇA, não exibiu os documentos, considerar-se-á contra si o disposto no art. 359 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquite-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006035-62.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joice Gomes da Silva

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Natura Cosméticos S/A

DECISÃO:

Vistos...JOICE GOMES DA SILVA propôs a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais e pedido de antecipação de tutela em face de NATURAS COSMÉTICOS S/A alegando, em síntese, que tentou realizar compra no comércio local, entretanto se viu impossibilitado, eis que constam apontamentos de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Disse que o débito que originou a negativação já encontra-se quitado, pelo que caracteriza a dívida e a inscrição como indevidas. Aduz que os fatos narrados na exordial lhe trouxeram dano moral, constrangimentos e humilhação. pleiteando a concessão de antecipação de tutela para retirada de seu nome dos órgãos restritivos de crédito. Pleiteou ainda a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente. Instruiu sua petição inicial com documentos necessários a propositura da demanda. Requer os benefícios da gratuidade da justiça.É o Relatório. Decido.Analisando a petição inicial e os documentos apresentados pela parte Autora, vejo que constam apontamentos de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 18) e que o Requerente já quitou o referido débito junto a Requerente, conforme os comprovantes juntados às fls. 16/17. Portanto, não há motivos para a inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito. Insta esclarecer que o deferimento da medida não prejudica em nada o Requerido, tendo em vista que ao final, poderá, se necessário, ser reversível o pleito.Assim, com fulcro no art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela, e em consequência, determino que seja encaminhado Ofício aos órgãos restritivos de crédito a fim de que efetuem a exclusão do nome do(a) autor(a) de seus cadastros, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência.Cite-se o Réu para que apresente defesa no prazo de 15 (Quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (Arts. 285 e 319 do CPC).Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação.Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0004697-53.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado:Rosângela da Rosa Correa (OAB/AC 3778)

Requerido:Josyane de Castro Campos

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc...BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de JOSYANE DE CASTRO CAMPOS alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.Verifico que a petição inicial encontra-se instrução com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante. Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz:"O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da

propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004. Expeça-se o necessário. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006056-38.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BANCO ITAU CARD S/A

Advogado:Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)

Requerido:Josilene Adelino Nascimento

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc...BANCO ITAU CARD S/A nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de JOSILENE ADELINO NASCIMENTO alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.Verifico que a petição inicial encontra-se instrução com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz:"O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004. Expeça-se o necessário. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0012281-11.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Serviço Social da Indústria - Sesi/DR-RO

Advogado:Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Executado:Mônica Aparecida Barreto

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)

DESPACHO:

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial em que Serviço Social da Indústria - Sesi propôs em face de Mônica Aparecida Barreto, sob o fundamento de que a executada efetuou o pagamento das mensalidades escolares do aluno Arthur. Afirmou ser credora da executada no importe de R\$ 3.118,35 (três mil, cento e dezoito reais e trinta e cinco centavos). Requereu que a executada lhe pague a quantia em aberto.Devidamente citada, a parte executada, através de advogado constituído, apresentou defesa nos próprios autos de execução e reconheceu a dívida. Disse que restou impossibilitada de efetuar o pagamento. Afirmou que tem interesse em cumprir a obrigação. Requereu a improcedência do pedido.Intimada, a exequente, requereu a designação de audiência de conciliação para tentar por fim no litígio entre as partes.É o relatório. Decido.O paragrafo único do artigo 736 é claro que os embargos do devedor são uma peça autonoma e deverão ser distribuídos por dependência aos autos da execução. O que não ocorreu no presente caso. Na própria peça da defesa, a executada diz estar apresentando defesa nos autos de ação de

cobrança. Por isso, a defesa apresentada pela executada não pode ser reconhecida como embargos, pois não estão presentes os requisitos determinados pelo Código de Processo Civil. Por esse motivo, desconsidero a defesa apresentada por ser manifestamente incabível. No mais, restou incontroversa a existência da dívida, pois a própria parte devedora em sua defesa reconheceu que deve à empresa ré. Assim, com o intuito de por fim no litígio, defiro o pedido da parte exequente e designo audiência de conciliação do feito para o dia 1.7.2015, às 10:00 horas. As partes deverão ser intimadas por seus patronos, através do Diário de Justiça. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006060-75.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Matilde Rodrigues de Lima Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Claro S. A.

DECISÃO:

VISTOS...MATILDE RODRIGUES DE LIMA SANTOS propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de CLARO S/A alegando em síntese que tentou efetuar compra no comércio local, entretanto se viu impossibilitado, tendo em vista que constam apontamentos de seu nome e dados nos órgãos de proteção ao crédito. Disse que desconhece a dívida, pois não manteve relações jurídicas com o Requerido, caracterizando a inscrição como indevida. Aduz que sofreu danos morais. Conclui requerendo a antecipação de um dos efeitos da tutela final para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, o Requerido seja condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais a ser arbitrado judicialmente. Instruiu sua petição inicial com documentos necessários a propositura da demanda. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça. É o breve relatório. Decido. Analisando os documentos apresentados pela parte autora, vejo que seu nome está inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e que reconhecidamente a inscrição gera-lhe danos imensuráveis, sendo que o autor desconhece tal dívida. Saliento que o deferimento da medida não prejudicará o requerido, tendo em vista a possibilidade de reversão do deferimento da antecipação de tutela. Assim, com fulcro no art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela, e em consequência, determino que seja encaminhado Ofício aos órgãos restritivos de crédito a fim de que efetuem a exclusão do nome do(a) autor(a) de seus cadastros, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. Cite-se o Réu para que apresente defesa no prazo de 15 (Quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (Arts. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro, por hora, os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista que o Requerente comprovou, mediante documentos, a hipossuficiência alegada. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006063-30.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mirian Saraiva de Araujo

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: OI S/A

DECISÃO:

Vistos...MIRIAN SARAIVA DE ARAÚJO propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de OI S/A alegando em síntese que tentou efetuar compra no

comércio local, entretanto se viu impossibilitada, tendo em vista que constam apontamentos de seu nome e dados nos órgãos de proteção ao crédito. Disse que desconhece a dívida, pois não manteve relações jurídicas com o Requerido, caracterizando a inscrição como indevida. Aduz que sofreu danos morais. Conclui requerendo a antecipação de um dos efeitos da tutela final para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, o Requerido seja condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais a ser arbitrado judicialmente. Instruiu sua petição inicial com documentos necessários a propositura da demanda. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça. É o breve relatório. Decido. Analisando os documentos apresentados pelo autor, vejo que seu nome está inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e que reconhecidamente a inscrição gera-lhe danos imensuráveis, sendo que o autor desconhece tal dívida. Saliento que o deferimento da medida não prejudicará o requerido, tendo em vista a possibilidade de reversão do deferimento da antecipação de tutela. Assim, com fulcro no art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela, e em consequência, determino que seja encaminhado Ofício aos órgãos restritivos de crédito a fim de que efetuem a exclusão do nome do(a) autor(a) de seus cadastros, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. Cite-se o Réu para que apresente defesa no prazo de 15 (Quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (Arts. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro, por hora, os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista que o Requerente comprovou, mediante documentos, a hipossuficiência alegada. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0002122-72.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S. A.

Advogado: Fernando Salioni de Souza (4017)

Requerido: Carliedson Silva Rodrigues

DECISÃO:

DECISÃO Vistos A parte Ré foi citada regularmente, sendo que a Defensoria Pública apresentou petição pleiteando a remessa dos autos à sua sede e a intimação pessoal de um Defensor Público para que, a partir daí, se inicie o prazo de defesa. Invocou a inteligência do art. 128 da Lei Complementar 80 de 1994. Ocorre que esta prerrogativa não é cabível quando se trata de prazo para contestar, uma vez que o art. 241 do Código de Processo Civil é claro quando estabelece que o início do prazo de defesa se inicia com a juntada aos autos do comprovante de citação pessoal. Este é o entendimento já pacificado do STJ, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CITAÇÃO. RÉUS REPRESENTADOS POR DEFENSOR PÚBLICO. INÍCIO DO PRAZO PARA CONTESTAR. ART. 241 DO CPC VS. ART. 128, INC. I, DA LC N. 80/94. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO DISPOSITIVO. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a intempestividade de contestações apresentadas por certos réus. 2. Nas razões recursais, sustentam os recorrentes ter havido violação ao art. 128, inc. I, da Lei Complementar n. 80/94, ao argumento de que, no caso, o prazo em dobro para oferecer a contestação não pode ser contado da data da juntada do último MANDADO de citação, na forma do art. 241 do Código de Processo Civil - CPC, pois os recorrentes eram assistidos por Defensoria Pública - o que atrai o início da contagem para a vista pessoal do defensor. 3. Em primeiro lugar, o art. 128, inc. I, da Lei Complementar n. 80/94 não fala em citação, mas em intimação. Daí porque não é aplicável ao caso. 4. Em segundo lugar, o ato citatório é personalíssimo, sendo realizado sempre na pessoa do réu, e não da seu defensor (mesmo quando o réu é representado por advogado particular), contando-se o prazo na forma do art. 241 do CPC. Esta regra só é afastada quando o réu é revel. 5.

Em terceiro lugar, admitir a tese da Defensoria Pública importaria em contemplar, por via indireta, uma espécie de interrupção do prazo para apresentação de contestação que não está prevista no ordenamento jurídico. 6. Recurso especial não provido. (REsp 660.900/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009) Por conta disso, indefiro o pedido da Defensoria Pública. Certifique-se a Escriwania a ausência de defesa. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0021709-17.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ELISANGELA DO NASCIMENTO MUGRABI

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Vania Alves de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO Vistos A parte Ré foi citada regularmente, sendo que a Defensoria Pública apresentou petição pleiteando a remessa dos autos à sua sede e a intimação pessoal de um Defensor Público para que, a partir daí, se inicie o prazo de defesa. Invocou a inteligência do art. 128 da Lei Complementar 80 de 1994. Ocorre que esta prerrogativa não é cabível quando se trata de prazo para contestar, uma vez que o art. 241 do Código de Processo Civil é claro quando estabelece que o início do prazo de defesa se inicia com a juntada aos autos do comprovante de citação pessoal. Este é o entendimento já pacificado do STJ, in verbis: 'PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CITAÇÃO. RÉUS REPRESENTADOS POR DEFENSOR PÚBLICO. INÍCIO DO PRAZO PARA CONTESTAR. ART. 241 DO CPC VS. ART. 128, INC. I, DA LC N. 80/94. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO DISPOSITIVO. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a intempestividade de contestações apresentadas por certos réus. 2. Nas razões recursais, sustentam os recorrentes ter havido violação ao art. 128, inc. I, da Lei Complementar n. 80/94, ao argumento de que, no caso, o prazo em dobro para oferecer a contestação não pode ser contado da data da juntada do último MANDADO de citação, na forma do art. 241 do Código de Processo Civil - CPC, pois os recorrentes eram assistidos por Defensoria Pública - o que atrai o início da contagem para a vista pessoal do defensor. 3. Em primeiro lugar, o art. 128, inc. I, da Lei Complementar n. 80/94 não fala em citação, mas em intimação. Daí porque não é aplicável ao caso. 4. Em segundo lugar, o ato citatório é personalíssimo, sendo realizado sempre na pessoa do réu, e não da seu defensor (mesmo quando o réu é representado por advogado particular), contando-se o prazo na forma do art. 241 do CPC. Esta regra só é afastada quando o réu é revel. 5. Em terceiro lugar, admitir a tese da Defensoria Pública importaria em contemplar, por via indireta, uma espécie de interrupção do prazo para apresentação de contestação que não está prevista no ordenamento jurídico. 6. Recurso especial não provido. (REsp 660.900/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009) Por conta disso, indefiro o pedido da Defensoria Pública. Certifique-se a Escriwania a ausência de defesa. Após, proceda-se a penhora on line. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0024120-33.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosiane Ferreira Simplicio

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: OI MÓVEL S/A

Advogado: Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. RELATÓRIO ROSIANE FERREIRA SIMPLICIO propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais em face de OI MÓVEL S/A alegando em síntese que ao tentar realizar compras no comércio

local foi surpreendida com a notícia de que seu nome estava inscrito nos órgãos de restrição ao crédito. Sustentou nunca ter contratado com a requerida e que desconhece a dívida. Requereu a declaração de inexistência do débito e a condenação da requerida em danos morais. Antecipação de tutela deferida às fls. 21. Citada a requerida apresentou contestação e alegou que em sindicância realizada nos seus sistemas verificou que a cobrança refere-se ao contrato 2111306961. Disse que as faturas em atraso importam em R\$ 284,14. Sustentou ter agido no exercício legal do seu direito. afirmou que não há prova do abalo supostamente sofrido. Argumentou que o Autor é devedor contumaz, pois possui outra negativação. Concluiu pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. A parte Autora apresentou réplica às fls. 90/98. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS MÉRITO O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais sob o argumento de que a parte autora teve seu nome negativado pela parte requerida, sem que tenha contratado qualquer de seus serviços. Requereu a declaração de inexistência da dívida e a condenação em danos morais. A controvérsia existente nos autos se fixa no fato de ser devida ou não a existência de relação jurídica entre as partes. No presente caso, considerando as versões conflitantes levantadas pelas partes, tenho que a versão apresentada pela parte requerida é insuficiente para demonstrar a contratação do serviço que originou as cobranças e a negativação do nome da parte Autora. O Réu argumentou que os serviços foram contratados, contudo não juntou aos autos qualquer prova da relação jurídica. Para que se pudesse afirmar a regularidade da contratação, era imprescindível a juntada do instrumento contratual, devidamente assinado pelo aderente aos serviços, ou até mesmo ordem de serviço prestado na residência da Autora, devidamente assinada por ela. Assim, tenho que o Requerido não trouxe nenhum tipo de documento que comprovasse que a Autora solicitou seus serviços. O Réu deixou de trazer aos autos qualquer argumento e prova capaz de modificar, suspender ou extinguir o direito autoral, que ficou claramente comprovado pelos documentos acostados à exordial. Por essa razão, considero a cobrança como indevida, pois a Autora sequer solicitou os serviços prestados pela Requerida. A parte autora alegou ainda que a cobrança indevida foi capaz de lhe gerar danos morais, pelos transtornos, aborrecimentos e constrangimentos que sofreu. A CONCLUSÃO que se pode chegar é que houve a inclusão do nome da autora indevidamente, causando-lhe dano de ordem moral, seja no abalo de seu crédito, seja de ordem subjetiva (honra subjetiva); que a ação que provocou esse dano é decorrente de negligência da ré, por ausência dos cuidados devidos; e que há o vínculo entre o ato praticado pela ré e o dano sofrido, estando presente o nexo de causalidade em virtude da responsabilidade objetiva nas relações de consumo presentes na má prestação de serviços. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, vejo claramente o dano sofrido pela parte autora, pois afirmou não haver débitos em seu nome e demonstrou a sua inclusão junto aos órgãos restritivos de crédito (fls. 18/19), bem como os abalos morais sofridos em virtude da referida negativação que são presumíveis. Por esta razão, a doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato de ser efetivada a inscrição indevida, tornando despropositada a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pelo consumidor. Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da instituição ré ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe. Quanto ao valor da condenação. A matéria encontra-se com a jurisprudência sedimentada no Tribunal de Justiça/RO, no sentido de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de

culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao julgador orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. Friso que o Autor comprovou às fls. 92/98 que ajuizou uma ação para discutir as negativações promovida por outras empresas. Assim, atento as circunstâncias do caso concreto, e aos preceitos acima mencionados, considerando ainda a condição econômica das partes, tenho como razoável e justo o valor da compensação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). **DISPOSITIVO** ISTO POSTO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte Autora para: 1) Declarar a inexistência da relação jurídica entra as partes e declarar inexistente o débito discutido nestes autos e 2) Condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), já atualizados, a título de danos morais. Confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 21. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias proceda-se às baixas necessárias. Pague as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006119-34.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Panamericano Sa

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Requerido: Elanildo de Souza Lopes

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... Trata-se de ação proposta em março de 2013 que após várias tentativas de localizar o veículo e proceder a citação da parte ré, a parte autora requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução e, mesmo assim, até o presente momento não conseguiu êxito em localizar o veículo e o réu para ser citado. A parte autora foi intimada diversas vezes para dar efetivo andamento ao feito, não obtendo êxito, requereu várias diligências, todas realizadas pelo juízo e infrutíferas. É inadmissível que a parte autora deixe de adotar medidas para promover a localização do veículo e citação da Requerida, por mais dois anos. O art. 219, §3º do Código de Processo Civil estabelece que o prazo razoável para que se promova a citação da parte Ré, é de 90 dias, in verbis: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) § 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. Já tendo se passado mais dois anos sem localização do Requerido, evidente a ausência do pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o feito ser extinto sem julgamento do MÉRITO. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: "Autor não promove citação. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. Desnecessidade de intimação pessoal do autor. Improcedência. Inexiste necessidade de intimação pessoal do autor quando o advogado, apesar de intimado, deixa de promover a citação do réu, propiciando a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO antes mesmo de formar-se a relação processual (TJRO, 1ª Câmara Cível, AC n. 101.001.2004.016806-8, Rel. Des. Moreira Chagas, publicado no DJ n. 112 de 20/06/2006). ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0005865-90.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Catia Barros Rabelo

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Embratel TVSAT Telecomunicações Ltda

DECISÃO:

VISTOS... CATIA BARROS RABELO propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA alegando em síntese que tentou efetuar compra no comércio local, entretanto se viu impossibilitado, tendo em vista que constam apontamentos de seu nome e dados nos órgãos de proteção ao crédito. Disse que desconhece a dívida, pois não manteve relações jurídicas com o Requerido, caracterizando a inscrição como indevida. Aduz que sofreu danos morais. Conclui requerendo a antecipação de um dos efeitos da tutela final para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, o Requerido seja condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais a ser arbitrado judicialmente. Instruiu sua petição inicial com documentos necessários a propositura da demanda. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça. É o breve relatório. Decido. Analisando os documentos apresentados pela parte autora, vejo que seu nome está inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e que reconhecidamente a inscrição gera-lhe danos imensuráveis, sendo que o autor desconhece tal dívida. Saliento que o deferimento da medida não prejudicará o requerido, tendo em vista a possibilidade de reversão do deferimento da antecipação de tutela. Assim, com fulcro no art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela, e em consequência, determino que seja encaminhado Ofício aos órgãos restritivos de crédito a fim de que efetuem a exclusão do nome do(a) autor(a) de seus cadastros, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. Cite-se o Réu para que apresente defesa no prazo de 15 (Quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (Arts. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro, por hora, os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista que o Requerente comprovou, mediante documentos, a hipossuficiência alegada. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0018737-11.2013.8.22.0001

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Maria Jose Rodrigues

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Requerido: Alessandro Barbosa Gaia

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... A ação foi proposta em setembro de 2013 e até a presente data não houve a citação da parte Ré. A parte autora foi intimada diversas vezes para dar efetivo andamento ao feito, não obtendo êxito, sempre requereu diligências que se tornaram infrutíferas. É inadmissível que a parte autora deixe de adotar medidas para promover e citação da parte requerida, por quase dois anos. O art. 219, §3º do Código de Processo Civil estabelece que o prazo razoável para que se promova a citação da parte Ré, é de 90 dias, in verbis: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) § 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. Assim, já tendo se passado quase dois anos sem localização do Requerido, evidente a ausência do pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o feito ser extinto sem julgamento do MÉRITO. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: "Autor

não promove citação. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. Desnecessidade de intimação pessoal do autor. Improcedência. Inexiste necessidade de intimação pessoal do autor quando o advogado, apesar de intimado, deixa de promover a citação do réu, propiciando a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO antes mesmo de formar-se a relação processual (TJRO, 1ª Câmara Cível, AC n. 101.001.2004.016806-8, Rel. Des. Moreira Chagas, publicado no DJ n. 112 de 20/06/2006). ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0002465-68.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosines Santos

Advogado: Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)

Requerido: Daniel Alves Barreto

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos...RELATÓRIOROSINES SANTOS propôs a presente ação de cobrança de aluguéis e acessórios em face de DANIEL ALVES BARRETO alegando em síntese que locou um imóvel residencial com prazo de vigência de um ano, com início em 7 de abril de 2014 até 07 de abril de 2015, pelo valor de R\$ 600,00 mensais. Disse que o locatário não efetuou o pagamento dos aluguéis dos meses de julho a dezembro de 2014, totalizando a quantia de R\$ 3.600,00; além da multa contratual no valor de um mês de aluguel. Narrou que o requerido não transferiu a titularidade da unidade de consumo de energia, sendo que deixou pendente a quantia de R\$ 1.845,26; a título de energia elétrica. Requereu a condenação do Réu na quantia de R\$ 6.550,19. Citado o requerido não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 22. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o pedido pode ser analisado. A Autora requereu a condenação do requerido ao pagamento dos aluguéis dos meses em atraso, mais multa contratual e o débito de energia elétrica que o Requerido não pagou. Não tendo a parte requerida contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 319 do Código de Processo Civil. Assim, Considerando que os fatos não foram contestados pela requerida, bem como os documentos juntados corroboram a argumentação da parte Autora, os pedidos devem ser julgados procedentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para condenar o réu ao pagamento dos aluguéis e encargos locatícios vencidos até a data da efetiva desocupação, corrigidos os valores monetariamente, com juros moratórios em 1% ao mês. Destaco que as despesas com água e energia, desde que pagas pelo autor, estão incluídas na condenação. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios em favor dos patronos da autora no importe de R\$ 1.200,00, considerando o tempo do processo e a relativa simplicidade da causa. Com trânsito em julgado, fica a parte devedora, desde já, devidamente intimada a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer das partes, dê-se baixa e arquivem-se. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0021802-77.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Messias Afonso Viana, Felipe Gabriel Mota Viana

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. xx). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada às fls. 34/36 em favor do exequente. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0023482-97.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), José Martins (OAB/SP 84314)

Requerido: Geise Pacheco Souza Monteiro

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

DESPACHO:

Intime-se o advogado que redigiu as petições de fls. 32/36 para assiná-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0019614-82.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciana de Souza Reis Bezerra

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor remanescente determinado na condenação (fls. 144/147), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 188/189), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 189 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0025489-33.2012.8.22.0001](#)

Ação: Nunciação de Obra Nova

Requerente: Nazarena Saraiva da Silva

Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)

Requerido: M & M Gráfica e Editora Ltda

Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)

DESPACHO:

Trata-se de pedido de declaração de nulidade de atos sob o fundamento de que no DESPACHO que designou audiência de conciliação, não saiu o nome do patrono da parte requerida. Disse que não compareceu na audiência porque não tomou ciência dela. Requereu a nulidade dos atos posteriores e a designação de outra audiência para tentativa de conciliação. Pois bem, antes de anular os atos proferidos posteriormente à audiência de conciliação

realizada, designo audiência de conciliação para o dia 3.6.2015, às 10horas e 30minutos.As partes deverão ser intimadas por seus patronos, através do Diário de Justiça.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0011562-63.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Joaquim Neto Arrais

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I

Advogado:Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 230). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0009064-91.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado:Celso Marcon (OAB/AC 3266A)

Requerido:Ricardo Pittner Valério

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido, informando que as partes transigiram (fls. 51). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0020645-69.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Francisco das Chagas da Silva Moreira

Advogado:Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Requerido:Banco Itaú S/A

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 46/49), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 53), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 55 em favor do credor.Considerando que o Requerido, intimado da SENTENÇA, não exibiu os documentos, considerar-se-á contra si o disposto no art. 359 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357;Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0010417-35.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. L. Engenharia Ltda EPP

Advogado:Lourival Goedert (OAB/RO 477A), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Requerido:Banco Bradesco S. A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...RELATÓRIOM. L. ENGENHARIA LTDA propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de BANCO BRADESCO S/A alegando em síntese que é pessoa jurídica de direito privado, constituída pelos sócios SANDRA MARA MASSARONI e LUIZ FERNANDO LEWISKI, sendo que SANDRA faleceu em 4/5/2013. Disse que no início de 2014 foi impedido de finalizar contrato sob o argumento de que o nome da sócia falecida estava negativado. Alegou que foi informada que as negativas foram originadas pelo Banco Requerido, por supostas dívidas contraídas por SANDRA após seu falecimento. Disse que o Banco não agiu com cautela ao fornecer cheques a pessoa diversa do titular da conta. Falou que a negativação do nome de SANDRA é indevida e os fatos estão lhe causando transtornos, pois está sendo impedida de contratar em virtude dessa negativação. Alegou que as demais negativas existentes também são indevidas e estão sendo discutidas. Falou sobre abalo de crédito, dano moral e concluiu pleiteando, em sede de antecipação de tutela, a exclusão do nome de SANDRA dos órgãos de proteção ao crédito. No MÉRITO, requereu a declaração de inexistência de relação jurídica e de débitos em nome de SANDRA, bem como condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente.O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 58.Às fls. 60/87 a parte autora emendou a inicial antes da citação da parte Ré, e pleiteou inclusão do ESPÓLIO DE SANDRA MARA MASSARONI no polo ativo da lide e que o pedido de indenização por danos morais seja estendido aos dois autores.A emenda foi recebida e reiterado o deferimento da antecipação de tutela (fls. 88).O Banco Requerido foi citado e apresentou sua contestação. Disse que há contrato registrado em nome da autora SANDRA, sendo que todas as normas de segurança foram obedecidas e os cheques negativados foram entregues a pessoa que se apresentou como SANDRA, munida de todos os documentos. Alegou que, se houve fraude, também foi vítima e não pode ser penalizado. Falou sobre falta de prova e ausência dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, impugnou genericamente os documentos acostados à exordial e concluiu pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial. Intimada, as autoras apresentaram réplica, reiterando só argumentos da exordialInstadas a especificarem provas, ambas as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o MÉRITO pode ser analisado. No caso em tela, as autoras alegam que o Banco Requerido negativou indevidamente o nome de SANDRA nos órgãos de proteção ao crédito por dívida contraída após o seu falecimento, sendo evidente que trata-se de fraude. Alegou que a negativação está impedindo a empresa autora de contratar, causando abalos morais a ambas as partes. O Requerido afirma que tomou todos os cuidados quando da contratação e da entrega dos cheques para SANDRA, alegando que a pessoa que recebeu as cártulas estava munida de todos os documentos, havendo culpa de terceiro e ausência de responsabilidade do Banco Requerido.Analisando os autos, vejo que está incontroverso que as dívidas que originaram a negativação foram contraídas após o falecimento de SANDRA, pois a certidão de óbito atesta o falecimento no dia 4/5/2013 (fls. 38) e todas as negativas são datadas de 2014 (fls. 57).O Requerido negativou a autora em relação a 7 cheques sem fundos, mais duas dívidas que a autora desconhece (fls. 57). Há ainda outras negativações

originadas pelo Banco Citicard e Cacique que os autores negam ter contraído. No presente caso, o Banco Requerido confessa que o contrato e a entrega dos cheques que originaram a negativação foram entregues em data posterior ao falecimento de SANDRA, utilizando como argumento de defesa uma suposta excludente de culpabilidade, pois a pessoa que retirou as cédulas se apresentou como titular da conta e apresentou documentos originais. Todavia, não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar o alegado, sequer protocolo de entrega dos cheques com assinatura de quem os recebeu, ou contrato de abertura de crédito assinado pelo titular da conta. A contestação veio completamente solitária, sem qualquer documento capaz de comprovar a tese de defesa. Por isso, vejo que o Requerido deixou de comprovar qualquer fato modificativo, suspensivo ou extintivo do direito das autoras, pois alegou existir contrato entre as partes e não trouxe prova alguma neste sentido. Assim, tenho que a negativação comprovada às fls. 57 é totalmente indevida e, por isso, o Requerido deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, pois está evidente que os débitos que originaram a negativação foram contraídos após o falecimento de SANDRA, sendo evidente a fraude. Ora, mesmo considerando a ocorrência de utilização dos documentos de SANDRA por terceiros, é do conhecimento comum e intuitivo que no momento da contratação de qualquer compra e venda, contrato ou similares, é obrigação da contratante conferir todos os dados do consumidor, colhendo sua assinatura e conferindo-a, pois ela será a prova do contrato firmado. A responsabilidade do Banco Réu é evidentemente objetiva, pois agiu para o evento danoso sofrido pela parte autora. A consequência disso é a desconstituição dos débitos que originaram a negativação. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, vejo claramente o dano sofrido pela empresa M. L. ENGENHARIA LTDA e pelo espólio de SANDRA MARA MASSARONI. Sobre o dano moral sofrido pelo espólio, está incontroverso nos autos que a dívida que originou a negativação do nome da extinta foi posterior ao seu falecimento, demonstrando total desrespeito à imagem do falecido. Saliente-se, que a legislação pátria estabelece o dever de respeito aos mortos, o que foi ignorado pela Ré quando procedeu a inclusão de seu nome no SERASA (fls. 57). Além disso, não se revestiu das cautelas devidas no momento da contratação e entrega dos cheques a pessoa diversa do titular da conta, pois seria impossível que SANDRA estivesse presente na contratação após seu falecimento, o que demonstra desídia na prestação de seus serviços. Ora, é claro que a negativação indevida do nome do de cujos é capaz de configurar abalo moral indenizável ao espólio, representado pelo viúvo e filhos de SANDRA que, após o falecimento, viram o nome dela ser indevidamente incluído no rol de maus pagadores, manchando a reputação que a mesma zelou para construir durante toda a vida. O dano moral sofrido pela empresa M. L. ENGENHARIA LTDA também está evidente, uma vez que os documentos de fls. 51/55 comprovam que foi impedida de contratar em face da referida negativação indevida. A imagem da empresa perante seus clientes foi maculada por culpa exclusiva do Banco Requerido, que negativou indevidamente o nome da sócia SANDRA nos órgãos de proteção ao crédito. Por esta razão, a doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato de ser efetivada a inscrição indevida, tornando despropositada a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pelo consumidor. Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da instituição ré ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe. Ora, que a fixação do quantum seguir um critério de razoabilidade e moderação, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, AGRESP 510145 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0002056-3; Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 26/08/2003). As ações de indenização por negativação indevida têm sido constantes nas Varas Cíveis, ocupando aproximadamente 30% dos processos em

trâmite neste Estado. Verifico que a fixação do valor da indenização em R\$5.000,00 (Cinco mil reais) não tem surtido o efeito pedagógico desejado, pois o volume de processos idênticos por erro das empresas de telefonia e bancos não diminuiu. É inadmissível que o Poder Judiciário esteja sendo utilizado como órgão de Consultoria Jurídica destes Bancos e Empresas de Telefonia, pois torna-se muito mais barato custear condenações judiciais em valor pequeno, sem ter que contratar mais funcionários e montar um setor jurídico para impedir que os problemas aconteçam. Em relação ao quantum indenizatório, veja o que diz o acórdão do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. VALOR DA REPARAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESVINCULADA DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Seção desta Corte de Justiça, na esteira do decidido no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 222.488/PR, Relator o e. Ministro Moreira Alves, orienta-se no sentido de ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por dano moral. Todavia, entende ser possível sua utilização como parâmetro de fixação da verba indenizatória e não como indexador, fator de correção monetária. Portanto, a indenização, quando fixada em salários mínimos, deve considerar o valor de salário mínimo vigente à época do evento danoso, computando-se a partir daí a correção monetária. 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (da época do evento). 3. Agrado regimental a que se nega provimento. AgRg. No Ag. 938.114/RJ. Agrado Regimental no Agrado de Instrumento 2007/0187805-0. Ministro Raul Araújo Filho, DJ 28.06.2010. "Por isso, tenho como justo fixar o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) para cada autor, em face da condição econômica das partes, a extensão do dano sofrido e, principalmente, o efeito pedagógico da medida. Saliento, outrossim, que há outra negativação existente em nome da autora nos órgãos restritivos de crédito (fls. 57), a qual está sendo discutida em juízo, conforme informado na exordial. Assim, não se aplica a súmula 385, do STJ, sendo que o valor da indenização deve ser mantido, nos termos da fundamentação acima. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autor para: 1) confirmar a antecipação de tutela concedida; 2) declarar a inexistência dos débitos que originaram a negativação; e 3) condenar o Réu ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), já atualizados, para cada uma das autoras, a título de danos morais. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sai a parte ré, desde já, devidamente intimada a cumprir a obrigação fixada em SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Passados 30 dias do trânsito em julgado e se as partes não se manifestarem, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0013420-32.2013.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Alberto Andrade do Nascimento

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/SP 182694)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar certidão de objeto e pé expedida.

Proc.: [0011095-89.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Diogenes Ferrosil

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485), Rubia Basilichi Melchiades (OAB/RO 3962)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar certidão de objeto e pé expedida

Proc.: [0011551-68.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Alcione Vieira Pestana

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO E O 4.875A E 128.341)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar certidão de objeto e pé expedida

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÃO DE RECLAMAÇÃO ÀS FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: [0010176-32.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fabiane Pereira Florenciano

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Dismobras Importação Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. City Lar.

Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0015686-55.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acredid

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Gilmar Silva dos Santos, Simone Barbosa de Souza Pereira Silva, Maria Lucia da Paz Rodrigues

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0008085-03.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Deyson Roberto de Souza Silva

Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136)

Denunciado: N. S. Service LTDA ME, Ronaldo Pereira de Jesus, Atlas Copco Brasil

Advogado: Antonio Santana Moura (OAB/RO 531), Elias Donadon Batista (OAB/RO 4334), Gustavo Aparecido da Silva (OAB/RO 3847), Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi (OAB/SP 95370)
FINALIDADE: Fica a parte credora, Atlas Copco Brasil, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para Conta Centralizadora.

Proc.: [0007371-09.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604), Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Requerido: Anne Pablicia Barbosa Nunes Mamedes

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (RO 433-A), Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118), Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para Conta Centralizadora.

Proc.: [0019641-31.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Andressa Samara Masiero Zamberlan, Vicenza Construções e Locações Ltda Epp

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para Conta Centralizadora.

Proc.: [0001416-94.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osmildo Ferreira de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos SA

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para Conta Centralizadora.

Proc.: [0015686-55.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acredid

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Gilmar Silva dos Santos, Simone Barbosa de Souza Pereira Silva, Maria Lucia da Paz Rodrigues

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para Conta Centralizadora.

Proc.: [0195980-78.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: Ademilton Alves da Silva

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para Conta Centralizadora.

Proc.: [0000135-74.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sostenes de Oliveira Delfino

Advogado: Alexandro Ichinoseki Dahas (OAB/RO 2162), Hussein Amed Ali Dahas (OAB/RO 900)

Requerido: Banco Panamericano S.a.

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para Conta Centralizadora.

Proc.: [0014233-59.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Edita Bargas Borges

Advogado:Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560)

Executado:Tarcísio Lucena da Costa

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

FINALIDADE:Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para Conta Centralizadora.

Proc.: [0022246-47.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Vera Lúcia da Costa Cruz Botelho

Advogado:Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035), Maria das Graças Gomes (OAB/RO317-A)

Requerido:Eletrobrás Centrais Eletricas de Rondônia - CERON

Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para Conta Centralizadora.

Proc.: [0004890-44.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Valdeci Ramos Nilo

Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido:Liderprime Administradora de Cartões de Crédito LTDA

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para Conta Centralizadora.

Proc.: [0016143-24.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido:Eliana Aparecida Mina

Advogado:Luciana Comerlatto Chiecco (OAB/RO 5650)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para Conta Centralizadora.

Proc.: [0009066-27.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Espólio de Sebastião dos Santos Vieira

Advogado:Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)

Executado:Conclave Cyber Cafe Jogos Eletronicos Comercio e Serviços Ltda ME, Silvio Barbosa Machado

Advogado:Marialva de Souza Silva (OAB/RO 6460), Fábio Coimbra Ribeiro (OAB/DF 31011)

FINALIDADE:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para Conta Centralizadora.

Proc.: [0147089-07.2001.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Touris Brasil Agenciamentos Internacionais Ltda

Advogado:Cláudia Clementino Oliveira (OAB/RO 668), Adriana Leite de Oliveira (OAB/RO 3161), Samuel dos Santos Junior (RO 1238), Caio Pires Gouvêa (OAB/RO 484E), Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/

RO 4486), Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150), Sueli Valentin Mõro Miguel (OAB/RO 156)

Executado:Almeida e Costa Ltda/Rondon Palace Hotel, Rondontur Viagens e Turismo Ltda, Joderlino Alves da Costa, Eliana Socorro Almeida da Costa

Advogado:Arquillau de Paula (OAB/RO 1B), Breno de Paula (OAB/RO 399B), José Francisco Silva de Queiroz (OAB 565 E), Rodrigo Rosario (OAB/RO 2969), Franciany de Paula Dandolini (OAB/RO 349B), Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905), Daniel Puga (OAB/GO 21324), Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Ficam as partes, Autora e requerida, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas sobre a Certidão de Arrematação positiva de fls. 765.

Proc.: [0011010-64.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino Classe A Ltda

Advogado:Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Executado:Rosângela Lima do Nascimento Evangelista

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0023243-30.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Jose Carlos Vitor dos Santos

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0016236-89.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:L & M Comércio de Móveis Ltda

Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Requerido:Jeanne Kelly Ribeiro de Lima Reis

Advogado:Vanessa Trindade de Melo (OAB/RO 2923)

DESPACHO:

Vistos.Oficie-se a Receita Federal solicitando a cópia das últimas duas declarações de imposto de renda da parte executada. Com a reposta do ofício, intime-se a exequente para dar prosseguimento válido ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009529-71.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wolmar de Melos Pescador

Advogado:Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Eduardo Ceccatto (329 E)

Requerido:Ford Motor Company Brasil Ltda, Mega Veículos Ltda

Advogado:Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436), Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138.436), Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Ford Motor Company Brasil Ltda ofereceu às fls. 285/288 embargos de declaração da SENTENÇA de MÉRITO de fls. 277/284 argumentando que houve omissão e contradições, na medida em que declarou rescindido o contrato mas não determinou que a embargada procedesse a devolução do veículo. Manifestação da embargada às fls. 315/316.É o necessário relatório.Decido.Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, omissão ou contradição.Analisando os fundamentos supra, entendo que a razão está com o embargante. Declarada a rescisão do contrato, deve a situação entre as partes retornar ao status quo ante. Na medida em que o autor será ressarcido pelo valor que

dispendeu no veículo, deve o imóvel ser restituído ao vendedor, restabelecendo o equilíbrio entre as partes. Ante o exposto, acolho os embargos ofertados pela requerida, sendo que a SENTENÇA passará a ter a seguinte redação: “[...]MÉRITO Trata-se em síntese de pedido de indenização por danos morais e materiais. O autor alega que comprou um veículo 0 KM, e que 4 meses após a compra o veículo começou a apresentar inúmeros defeitos, fazendo com que o autor diligenciasse diversas vezes até a concessionária para conserto, mas as falhas continuaram. Assim é que a controvérsia reside, portanto, na aferição da efetiva solução dos reparos a que o veículo foi submetido nos serviços realizados e se transcorreu o prazo legalmente previsto para a completa solução dos problemas, e, em consequência, se as circunstâncias ocasionaram danos morais indenizáveis. Dito isto, deve ser pontuado, inicialmente que, conquanto não se possa ignorar que a forma com que cada motorista conduz o veículo, ou mesmo o preserve, possa contribuir significativamente para o desgaste do automóvel, no caso vertente não é possível se admitir que o modo de utilização do veículo tenha ocasionado, em tão pouco tempo, os problemas descritos na inicial, tais como motor falhando e veículo não engatando a marcha ré. Observe-se que com apenas 6.885 km rodados, fls. 35, o veículo começou a apresentar problemas no motor e com 10.908 km o veículo apresentou problemas no câmbio, sendo estes os dois maiores problemas ocorridos no veículo. A perícia técnica fora solicitada a fim de esclarecer a origem das falhas no automóvel. Quando realizada, em relação à caixa de marcha, afirma o expert (fl. 255) que: “Dentre os defeitos apresentados pelo autor em sua inicial, o problema ocorrido com a caixa de direção pode ser considerado um defeito originário, portanto, um vício de fabricação.” Não há qualquer controvérsia quanto a este problema. Quanto aos demais problemas, notadamente quanto ao motor, o perito concluiu que “[...] os defeitos ocorreram [...] em decorrência do uso [...]”, fls. 255. Pela afirmação não há como se concluir que houve “mau” uso por parte do autor, como pretende a segunda requerida que afirma serem os problemas decorrentes do acidente ocorrido e em razão de combustível de má qualidade, fato também não comprovado. Observe-se que em seu quesito n. 4, a segunda requerida questiona se os defeitos alegados na inicial podem ser decorrentes de sinistro, tendo como resposta “Alguns deles sim, referentes a itens fixados na carroceria, guarnições e retrovisores por exemplo, no entanto, deve-se dizer que na ocasião dos exames não haviam danos visíveis no veículo”. Ocorre que, não obstante a ocorrência de sinistros, fato é que tais avarias foram consertadas pela concessionária e não foram estes os objetos da insatisfação. Destaca-se ainda que o veículo estava em garantia contratual e, se os reparos foram realizados pela própria concessionária requerida, o veículo deveria ser devolvido à parte autora em perfeita condições de uso. Ademais, das Ordens de Serviços apresentadas, poucas delas apresentam alguma ligação com as avarias que decorrem do referido acidente, como afirmou o expert. Apenas as O. S. n. 079697-03, fls. 33, 003300, fls. 34, e a de n. 083778-01, fls. 36, guardam alguma relação com o acidente. Afora isso, o perito judicial, conquanto tenha afirmado que não detectara nenhuma falha no motor, em resposta ao quesito n. 11 da autora, afirma que a qualidade do combustível pode acarretar problema como a carbonização, mas não afirma se foi o que acarretou os problemas evidenciados no referido veículo, sendo, portanto, afirmação genérica. Ademais, como muito bem destacado pelo perito, quesito n. 5 da segunda requerida, “o veículo apresenta excelente estado de conservação”, o que demonstra, o excelente estado geral do automóvel, denotando cuidado de seu proprietário. O Laudo Pericial afastou a ocorrência de mau uso do automóvel pelo autor, mas também não afirmou “expressamente” a ocorrência de vício de qualidade em relação aos problemas ocorridos no motor do veículo. No entanto, por tudo o que foi exposto acima, afastado o acidente, o combustível e o mau uso pelo autor, como causas possíveis dos problemas evidenciados no automóvel, somado aos documentos apresentados e a dificuldade das requeridas em sanar os problemas ocorridos, a CONCLUSÃO a que se chega é que o problema no

motor do veículo seria decorrente de vício na qualidade do automóvel. Sobre o tema em foco (origem das anomalias havidas no veículo), afigura-se viável, ainda, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. Com efeito, a alegação do autor de que o veículo fora adquirido com defeito de fabricação reveste-se de verossimilhança e plausibilidade, pois com menos de 1 ano de uso e quilometragem baixa, 6.885km, fls. 35, afastada a relação dos problemas evidenciados com o sinistro ocorrido, conforme Laudo Pericial. De outro lado, as rés tinham condições de comprovar que as inconformidades identificadas no automóvel não existiam ou derivaram do mau uso do veículo, pois, ordinariamente realizam a revisão do automotor, antes de proceder sua entrega ao consumidor. Ocorre que as rés não coligiram aos autos qualquer documento de avaliação do veículo no momento da entrega ou à época em que o veículo estivera em seu poder, sendo que, conquanto apresentados os problemas, não promoveram o devido conserto, pois persistiram mesmo tendo o autor comparecido por diversas oportunidades à concessionária. Além disso, não se pode olvidar que o perito judicial indicou vício de fabricação na caixa de marcha, conforme transcrição acima. Nesse contexto, tendo as rés deixado de colacionar aos autos qualquer documento que atestasse a perfeita condição do veículo por ocasião da entrega do bem ao consumidor ou mesmo à época em que promoveram os consertos, não podem se beneficiar da conduta desidiosa em que incorreram. Como corolário das considerações até aqui enunciadas, a versão apresentada pelo autor, no sentido de que o veículo fora vendido com defeito de fabricação, deve prevalecer, porquanto revestida de verossimilhança e, demais disso, encontrava-se em inequívoca situação de hipossuficiência quanto à produção da prova necessária ao deslinde da causa. Evidenciado, pelos documentos acostados, o vício no produto, sem que as requeridas tenham demonstrado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, de que não havia o defeito ou de que este se originou por culpa exclusiva do consumidor. Consequentemente, aferido que o veículo fora colocado no comércio com vício de fabricação, em não tendo as rés providenciado a reparação do veículo de maneira eficaz no trintídio legalmente assinalado, o fato enseja a incidência ao caso das disposições contidas no artigo 18 do CDC, que assegura ao consumidor o direito de ter o vício consertado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais, sem a resolução do problema, poderá exigir, à sua escolha, a restituição do valor pago, a substituição do produto ou o abatimento proporcional do preço. Fato é que, pela análise dos autos, o autor levou o seu automóvel à concessionária nos dias: 11/06/2010, (fls. 33) 16/06/2010 (fls. 34), 09/09/2010 (fls. 35), 21/09/2010 (fls. 36), 19/10/2010 (fls. 37), 03/11/2010 (fls. 40), 16/11/2010 (fls. 41), 06/12/2010 (fls. 42), 10/12/2010 (fls. 44), 19/01/2011 – permaneceu três dias na concessionária, sendo devolvido em 22/01/2011 (fls. 45), 15/02/2011 (fls. 48), 22/03/2011 – permaneceu 18 dias na concessionária, sendo devolvido ao autor em 09/04/2011 (fls. 49/52), 20/04/2011 (fls. 53) e 15/06/2011 (fls. 165). Dentre os vários defeitos que atingiram o automóvel cumpre destacar os defeitos relacionados ao motor do veículo, em razão do qual o autor foi 9 vezes na concessionária requerida. A primeira vez em 09/09/2010, fls. 35, O.S. n. 083317-03 e a última em 22/03/2011, O.S. n. 091153-03. Saliente-se que, nesta ocasião, o veículo devolvido ao autor em 09/04/2011, passando 19 dias na concessionária requerida. Somente pelo defeito no motor, o veículo passou, pelo menos, 28 dias na concessionária requerida. Destaca-se ainda o defeito apresentado na caixa de marcha, em razão do qual o autor foi na concessionária em 10/12/2010, O.S. n. 087146-02 e em 19/01/2011, conforme O.S. n. 88597-03, ocasião em que somente foi retirado em 22/01/2011. Não obstante, somente em 30/08/2013 o problema no câmbio foi resolvido, conforme O.S. n. 0120933, fls. 233. Com efeito, conquanto tenha o perito do juízo concluído que “Os testes realizados no veículo Ford Focus em tela, demonstraram resultados totalmente negativo para a existência de anormalidades narradas na inicial...” 28, os problemas relatados pelo consumidor autor foram informados em tempo consideravelmente antecedente à

realização da perícia e alegadamente corrigidos pela oficina da concessionária assim que era entregue o veículo. Contudo, conforme se pode depreender dos autos, mesmo lhe sendo franqueada nove oportunidades em momentos distintos para reparos no motor do veículo e três oportunidades para sanar os problemas relacionados ao câmbio, a concessionária não conseguiu resolver os problemas apresentados pelo automóvel, que voltavam a se manifestar. Ou seja, o veículo sempre retornava aos cuidados da concessionária após poucos dias de uso, de modo que a CONCLUSÃO da perícia - que indicara que no momento da inspeção o carro não apresentava problemas -, não pode ser considerada para efeitos de inviabilizar a pretensão do autor, haja vista que na apresentação do veículo para consertos por mais de doze oportunidades - que não foram realizados a contento - foram detectados defeitos de funcionamento, que, de sua parte, não foram sanados. Ademais, ainda que se admita que no caso em apreço as rés não tenham ultrapassado o trintídio legalmente previsto, considerando-se que a soma dos dias em que ficaram em seu poder, fato é que foram as rés que optaram em devolver o veículo à autora com a afirmativa de que o veículo estava consertado por diversas oportunidades quando, na verdade, não estava, haja vista que apresentara os mesmos defeitos. Observe-se que a segunda requerida afirma em sua contestação que apenas as últimas reclamações, a partir de novembro de 2010, foram motivadas pelo mesmo defeito e nelas o veículo não chegou a ficar 30 (trinta) dias parados. Ocorre que ao se admitir que o prazo de 30 dias que fornecedor tem para realizar os reparos não se cumulam com tempo de reparos de vícios de naturezas diversas, chegaríamos a CONCLUSÃO de que em tese o bem poderia passar a maior parte do tempo do período da garantia em reparo do que nas mãos do consumidor, desde que os vícios constatados em cada permanência fossem diversos, o que seria incompatível com o objetivo da lei consumerista que é proporcionar o equilíbrio da relação contratual e proteger o consumidor de abusos no fornecimento de produtos e serviços viciados e defeituosos. Se a lei fornece critério objetivo de aferição das circunstâncias que justificam as providências alternativas previstas no art. 18, §1º e seus incisos, não é possível se furtar a essa objetividade, de forma que não há como negar que um produto que apresente defeitos diversos por mais de 30 dias, não corresponda aquilo pelo que o consumidor pagou, mas que passou a representar, não um bem ou uma facilidade, mas sim um ônus e um problema a ser resolvido. Ora se um produto permanece por mais de 30 dias longe de seu proprietário por apresentar diversos vícios, este já não corresponde às expectativas depositadas pelo consumidor, que perdeu a sua confiança no bem e ainda se frustrou ao ter adquirido um produto novo que apresentou tantos problemas. Aferida a inadimplência em que incorreram as rés, restara resguardado ao autor o direito de reclamar a rescisão do negócio e a consequente repetição do que vertera em pagamento do preço convencional. Deve ser assinalado que parte dos defeitos que afligiam o automóvel, evidentemente, já coexistiam no momento em que fora consumado o negócio, tendo em conta o Laudo Pericial apresentado. Não obstante, consigno que, como consequência da rescisão do contrato entabulado entre as partes, devem estas tornar ao status quo ante. Ora, a condenação de restituição dos valores que o autor pagou pelo automóvel, sem a determinação para que este proceda a devolução do veículo objeto dos autos, enseja enriquecimento ilícito do autor, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Desta forma, deve a parte autora entregar o carro de placa NEG 2410 à segunda requerida livre de ônus e de qualquer dívida, apresentando todas as condições para que lhe seja transferida a propriedade do automóvel. Ante a informação de que o veículo possui restrição à venda em razão de alienação fiduciária - BV Financeira S/A, documento em anexo, consigno que é ônus do autor diligenciar junto à referida instituição financeira para que seja possível a transferência de propriedade do veículo para a concessionária requerida. Outrossim, no que concerne à condenação das rés ao pagamento de indenização a título de

compensação pelos danos morais que o autor suportara, não só pelos defeitos apresentados pelo veículo, mas também pela falta de capacidade das requeridas em saná-los oportunamente, fazendo com que o autor encaminhasse por repetidas vezes ao estabelecimento da segunda requerida afere-se que, de fato, o havido afetara os atributos da personalidade do consumidor, ensejando a caracterização do dano moral. Com efeito, de acordo com o acentuado em consonância com os elementos coligidos aos autos, o vício no produto resultara na frustração do esperado pelo consumidor com a aquisição que efetuará, notadamente por se tratar de veículo novo que, apesar do pouquíssimo tempo de uso, apresentara problemas graves, que ensejaram até mesmo a sua desilusão com a qualidade do bem que adquirira. Destarte, o veículo apresentara vários defeitos, ensejando, portanto, que fosse deixado aos cuidados da segunda requerida em diversas oportunidades, sem que, contudo, tenham sido realizados os reparos necessários ao seu uso adequado. Esses fatos, aliados aos contratempos e dissabores inerentes aos vícios que afetaram o produto, afetaram substancialmente a rotina e dignidade do autor, sujeitando-o a constrangimentos, aflições e percalços, além de ficar obstada de fruir do automóvel que adquirira de acordo com a legítima expectativa, o que repercutira, inclusive, na sua rotina e estima, pois vulnerado em sua boa-fé. In casu, mostra-se dispensável a comprovação da culpa por parte do prestador de serviço, bastando para a tanto a demonstração do nexo de causalidade o que restou muito bem evidenciado nos autos. Está-se aqui diante do dano moral objetivo, o que dispensa a necessidade de comprovação cabal do prejuízo psicológico, o qual decorre unicamente da violação promovida pelas empresas requeridas, a qual veio evidentemente a trazer ao autor o dano de ordem psíquica, circunstância que é possível aferir pela simples experiência ordinária da utilidade que um veículo representa na vida moderna. Nesta perspectiva a quantificação do dano moral deve se nortear pela situação sócio econômica das partes, gravidade da situação e dos reflexos na vida cotidiana do consumidor. Isto posto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) CONDENAR as requeridas Ford Motor Company Brasil Ltda e Mega Veículos Ltda a restituição do valor pago pelo automóvel de R\$ 66.379,92 (sessenta e seis mil trezentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), devendo ser monetariamente atualizado, nos termos do art. 18, §1º, II do CDC, com a devida comprovação nos autos. Após a comprovação, determino que no prazo de 15 (quinze) dias o autor entregue o veículo de Placa NEG 2410, assim como os seus documentos, à segunda requerida, livre de quaisquer ônus ou débitos, com documento de transferência devidamente assinado, sendo que a concessionária requerida fica responsável por providenciar a transferência do veículo perante o DETRAN, no prazo de 10 dias, a partir da entrega do veículo; b) CONDENAR as requeridas, solidariamente, a indenizar o autor no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento; c) CONFIRMO os efeitos da antecipação da tutela concedida. Condeno, ainda, as requeridas, solidariamente, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, considerando a complexidade e qualidade do trabalho profissional apresentado. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P.R.I."No mais, permanece a SENTENÇA da forma como foi lançada. Publique-se. Retifique-se no registro da SENTENÇA, anotando-se. Considerando que a requerida Mega Veículos Ltda interpôs apelação antes da apreciação dos presentes embargos, deve ratificar suas razões para processamento do recurso oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021309-03.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tatiana Satomi Kassaoka

Advogado:Túlio Cirióli Alencar (OAB/RO 4050)

Requerido:WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda, Alphaville Urbanismo S. A.

Advogado:Luciana Nazima (OAB/SP 169451)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Tatiana Satomi Kassaoka ajuizou ação de rescisão contratual c/c danos morais e materiais em face de Alphaville Urbanismo S/A e WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda alegando, em síntese, que em 11/12/2011 celebrou contrato de promessa de compra e venda com o objetivo de adquirir o Lote de Terra n. 099, sendo que o prazo para CONCLUSÃO da obra de infraestrutura seria em 11/12/2010, podendo ser prorrogado por seis meses, contudo o prazo fatal para entrega do terreno se deu em 11/06/2013. Afirmar que até a propositura da ação a parte requerida ainda não havia procedido com a entrega do referido lote, o que lhe causou prejuízos morais e materiais, correspondentes aos lucros cessantes na importância de R\$ 35.194,24, equivalentes a diferença entre o valor pago e o valor atual de compra e venda do lote. Salienta que quitou antecipadamente as parcelas e que o IPTU esta sendo pago desde a assinatura do contrato. Requer a concessão de antecipação da tutela para que as requeridas depositem judicialmente o valor pago pelo lote. Pugna pela rescisão do contrato de compromisso de compra e venda; declaração de nulidade das cláusulas que conferem direitos somente às requeridas; devolução dos valores pagos, no montante de R\$ 146.060,76, em parcela única, corrigidos conforme Cláusula E.1, desde a quitação ocorrida em 21/12/2012; aplicação da multa prevista na Cláusula 21, correspondente a 10% sobre o valor atualizado do preço de aquisição do lote ou, alternativamente, a aplicação da multa prevista na Cláusula 17, §2º do contrato, correspondente a 20% sobre os valores pagos; devolução dos valores pagos em IPTU, no valor de R\$ 541,70; indenização pelos danos materiais, a título de lucro cessante de R\$ 35.194,24, e pelos danos morais. Junta documentos. Às fls. 64 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.Citadas, as requeridas apresentaram contestação em conjunto às fls. 75/109, arguindo preliminarmente a existência de pedido genérico de cláusula, bem como a inaplicabilidade de inversão do ônus da prova. No MÉRITO, alegam que não houve descumprimento contratual, tendo em vista o prazo de prorrogação da entrega da obra em 180 dias e a ocorrência de caso fortuito e força maior, a qual dilata o prazo da entrega da obra, inclusive o prazo de prorrogação. Asseveram que não havendo responsabilidade de requerida pelo atraso da obra, não há fundamento para rescisão por culpa do vendedor. Requerem a retenção de 20% do valor total a ser restituído, nos termos do parágrafo segundo da Cláusula Dezessete, mais as despesas elencadas no parágrafo terceiro. Sustentam que a previsão de multa contratual se refere somente a hipótese de rescisão contratual motivada pelo comprador. Argumentam que as cobranças do IPTU são feitas pela Prefeitura, pelo que incabível determinar que as requeridas restituem valores que nunca receberam. Afirmam que é completamente inaceitável o pedido de indenização decorrente da valorização do imóvel. Aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Discutem que a autora incorreu em bis in idem ao cumular o pedido de aplicação de duas multas contratuais, fundamentadas no suposto descumprimento contratual das requeridas. Salientam que não se demonstra razoável eventual devolução de valores de forma imediata. Requerem a improcedência da ação. Juntam documentos. Réplica às fls. 213/216.É o relatório.Decido.A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.DA PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Suscitou a parte requerida preliminarmente a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, tendo em vista que

a autora adquiriu lote em empreendimento de alto padrão, é pessoa instruída e não se trata, portanto, de pessoa hipossuficiente. Pois bem. Uma vez que a autora adquiriu produto comercializado pela requerida, caracterizada está a relação de consumo, portanto regida pelas normas e princípios contidos no Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, nos termos do art. 6º,VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova é uma faculdade conferida ao juiz, e não direito subjetivo do interessado. A inversão será possível quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No caso em tela, o fundamento da inversão do ônus caracteriza-se por estar a parte autora diante de vulnerabilidade e hipossuficiência das requeridas.Como determina o art. 6º, inc. VIII, a aferição da hipossuficiência da parte deverá levar em consideração critérios comuns de experiência, ou seja, trata-se de uma análise subjetiva a ser feita pelo juiz, a fim de verificar a existência do necessário equilíbrio entre os litigantes, e concluindo pela inexistência do equilíbrio, haverá a inversão do ônus da prova.Assim, conforme explica Motauro Ciochetti de Souza, na obra Interesses Difusos em Espécie, (...) a hipossuficiência poderá dizer respeito tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito Em consequência, ainda que o consumidor economicamente não se encontre em situação desfavorável quando visto em confronto com o fornecedor, poderá ser beneficiado com a inversão do ônus da prova mercê do critério em análise, tendo em vista a dificuldade concreta da produção de determinada prova Visto que o ordenamento jurídico visa à efetividade do processo destinado à proteção do consumidor, garantindo a este a facilitação da defesa de seus direitos, e sendo este hipossuficiente em relação às requeridas, não vislumbro motivos para não beneficiá-lo com a inversão do ônus da prova, isso porque, além do exposto, trata-se de contrato de compromisso de compra e venda, é de adesão e, também por este fato, resta caracterizado a situação de hipossuficiência da parte autora diante das requeridas. Ante o exposto, rejeito a preliminar de inaplicabilidade de ônus da prova. DA PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICOs requeridas argumentam, ainda preliminarmente, a existência de pedido genérico de nulidade das cláusulas, uma vez que a autora deveria ter apontado uma a uma as cláusulas que entende por abusivas.No entanto, melhor sorte não lhe socorre, vez que não se encontram confusos os pedidos autorais, bem como é possível se delinear as cláusulas tidas por abusivas, como a possibilidade de multa por rescisão apenas por inadimplemento dos compradores (Parágrafo Segundo da Cláusula Dezessete), etc.Assim inaplicável a preliminar suscitada. DO MÉRITO Trata-se de relação tipicamente de consumo, sendo aplicável na hipótese as disposições do Código de Defesa do Consumidor, afastando as demais normas infraconstitucionais que com ele forem incompatíveis. O ponto nevrálgico da questão consiste em apurar a respeito do atraso na entrega do lote, seu motivo e as consequências daí advindas, notadamente se é razão para incidir a rescisão do contrato de promessa de compra e venda e se há ou não dever de indenizar em razão do alegado atraso. Pois bem. Resta incontroverso a existência de contrato entre as partes em que a requerida se comprometeu a entregar o lote a autora, no prazo constante no item B.3 do documento de fls. 18, no prazo de 24 meses, contados do lançamento ao público do empreendimento realizado em 11/12/2010, que poderá ser antecipado ou prorrogado em até 06 meses. Assim, o lote deveria ser entregue em 11/12/2012, considerando o prazo de carência, o termo final para entrega do imóvel seria em 11/06/2013, sendo que a entrega nunca ocorreu. Os documentos de fls. 44/46 denotam o cumprimento das obrigações assumidas pela autora, o qual já adimpliu a integralidade do débito, qual seja, R\$ 146.060,76, valores estes que se tornam incontroversos, ante a não impugnação das requeridas em sua contestação.Primeiramente, quanto à alegação da parte requerida de que o atraso na obra se deu por caso fortuito ou força maior, decorrentes da ocorrência de chuvas inesperadas acima da média,

não procede. Isso porque, tais assertivas não comprovam, por si só, a existência de caso fortuito ou força maior. Vejamos. O prazo final para a entrega das obras se encerraria em junho de 2013, já se considerando o prazo de 180 dias de prorrogação, sendo que a alegação de chuva excessiva não pode servir como pretexto para o inadimplemento contratual, posto que todo aquele que pretende realizar obras na região amazônica, por óbvio, deve prever que em certas épocas do ano haverá uma precipitação maior do que em outras, não podendo, fatores climáticos típicos da região geográfica elidirem o dever de entregar a obra na data apazada. Não parece crível acreditar que uma empresa como a requerida, ao decidir pela realização de um empreendimento imobiliário de grande proporção, não tenha, ao estabelecer o prazo para entrega da obra, antevisto que em certos meses haveria chuva com maior concentração na área. A maior concentração de chuva entre os meses de novembro e março são comuns em nossa região, não podendo evento comum e inclusive conhecido ser elevado a categoria de caso fortuito ou força maior. A requerida não trouxe qualquer prova a indicar que a concentração pluviométrica foi superior a prevista para aquele dia, mês ou ano, presumindo-se que foi a normal para a época. Impossível concluir que houve excesso apenas porque foram registrados alagamentos, pois esse fenômeno, conforme já alinhavado, é muito comum durante o conhecido inverno amazônico. Todas as provas indicam de forma cristalina que a requerida foi a única responsável pelo atraso nas obras e não pode agora se afastar de seu dever sob a simples alegação de interferências climáticas, eventos estes comuns a região. Evidente, pois, a mora da requerida ao não entregar o imóvel na data apazada. A cláusula contratual que prevê a prorrogação do prazo de entrega em até 180 dias serve justamente para que a construtora diante de infortúnios possa concluir a obra em prazo razoável sem que tal acarrete o inadimplemento contratual. Não haveria o porquê da prorrogação de entrega se não fosse justamente para que a demandante sanasse problemas não previstos durante a construção em prazo considerável. Permitir que a requerida prorrogue a seu bel-prazer a cláusula em questão não pode ser compactuada pelo Poder Judiciário, pois demonstra vantagem excessiva da construtora em face do consumidor, pessoa vulnerável e, por isso, resguardada pelo Código de Defesa do Consumidor. Reconhecida a culpa da requerida pelo atraso na entrega da obra, passemos a análise dos pedidos correlacionados. RESCISÃO DO CONTRATO, NULIDADE DE CLÁUSULA E DEVOLUÇÃO DE VALORES. De um lado temos a parte autora que realiza a aquisição de um lote, localizado no loteamento Alphaville Porto Velho, se comprometendo ao pagamento das parcelas previamente pactuadas e de outro lado, temos a parte requerida que se compromete a construir e entregar a infraestrutura do loteamento na data apazada. A requerente afirma que até a data da propositura da ação o lote não lhe havia sido entregue. A parte requerida, por sua vez, afirma que não há atraso na entrega do lote. Pelas razões supra articuladas, tem-se que a parte requerida, por sua culpa única e exclusiva, inadimpliu cláusula contratual, uma vez que não entregou o lote no prazo avençado, dando causa, portanto, à rescisão contratual. Destarte, estabelecida a existência de causa justificadora da rescisão contratual, torna-se rescindido o contrato firmado entre os litigantes. Verificada a rescisão contratual, passa-se a analisar a existência dos danos materiais pleiteados e as demais repercussões. Restando incontroverso que a requerida deixou de atender, sem razão plausível para tanto, o prazo estabelecido para entrega do lote negociado por meio de contrato de promessa de compra e venda, deve-se acolher o pedido de condenação da construtora à restituição dos valores pagos pela autora. Significa dizer que, estando incontroversa a ausência de entrega do imóvel, diante da inadimplência da parte requerida, não pode ficar a contratante, ora requerente, prejudicada por não receber a unidade imobiliária em que investiu. Convém aqui ressaltar que não tem razão de ser as alegações da requerida, no sentido de que faz jus à retenção dos valores pagos pela requerente à título de cláusula penal, prevista no parágrafo segundo da Cláusula Dezessete. No caso em tela,

não se trata de mera desistência dos consumidores, ou mesmo do advento de circunstância cuja responsabilidade seja a eles imputáveis, mas sim de rescisão operada em razão de fatos alheios a vontade de ambos, por isso, não há como se admitir a pretensão de retenção dos valores pagos no ajuste. Nesse sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. 1. O comprador de imóvel em construção, que, inclusive, paga o sinal, não pode ser submetido a aguardar eventual assinatura do contrato de financiamento com o agente financeiro para que seja estabelecida a data da entrega do bem. Cláusula desse jaez cria privilégio ao fornecedor, devendo, pois, ser considerada abusiva (artigo 51, IV, do CDC) pela exagerada desvantagem em detrimento do consumidor. Ademais, a CONCLUSÃO da obra não depende dos financiamentos a serem tomados pelos compradores. São coisas distintas que não se misturam. Dispõe o inciso XII do art. 39 do CDC que se considera abusiva a conduta do fornecedor consistente em 'deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério'. 2. Não merecem prevalência as estipulações contratuais que determinam a retenção, em caso de rescisão da avença, de percentuais para cobrir despesas administrativas, de publicidade e de comercialização, bem como do valor pago a título de sinal, quando a parte não está simplesmente desistindo do empreendimento sem justificativa, mas, ao revés, busca a rescisão do contrato por culpa da construtora, que não edificou no prazo convencionado. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ/DF 2ª Turma Cível, Acórdão n. 788596, AC n. 20120710333517, Rel. Waldir Leôncio Lopes Júnior, julg. em 07/05/2014, pub. no DJE de 15/05/2014, pág. 149 – grifei). CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. DEVOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUCROS CESSANTES. VALOR DE LOCAÇÃO. RETENÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. O prazo prescricional que fulmina a pretensão de ressarcimento de cobrança a título de comissão de corretagem é o trienal, nos termos do artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil. Uma vez ultrapassado o prazo de tolerância de 180 dias previsto no contrato, o consumidor tem direito aos lucros cessantes, equivalentes ao aluguel mensal do imóvel, e que, em tese, obteria, caso estivesse alugado, para compensar os prejuízos acarretados ao consumidor, em decorrência do atraso na entrega da unidade. Não é razoável que o consumidor seja penalizado com a retenção de valores pagos na aquisição do imóvel, se este agiu de forma irretocável durante o cumprimento do contrato, imputando-se a culpa pela rescisão do contrato exclusivamente à construtora. Por ter a correção monetária o escopo de recompor os efeitos deletérios da inflação, deve incidir sobre os valores devidos, a título de lucros cessantes, a partir da data em que cada parcela passou a ser devida, por ser este o momento do efetivo prejuízo. (TJ/DF 6ª Turma Cível, Acórdão n. 776521, AC n. 20130111049048, Rel. Esdras Neves, julg. em 02/04/2014, pub. no DJE de 08/04/2014, pág. 257 – grifei). Assim, em razão do descumprimento por parte da requerida, não se justifica a manutenção da penalidade imposta à requerente no Parágrafo Segundo da Cláusula Dezessete, até mesmo porque não fora atribuída qualquer sanção à requerida em caso de atraso na contraprestação. Destaca-se, ainda, que a liberdade de contratar esculpida nos artigos 421 e 422 do Código Civil, não pode ser utilizada para fins escusos ou no intuito de locupletar-se ilícitamente. Ademais, nas cláusulas do contrato em tela se vislumbra sanções apenas contra a pessoa da adquirente (autora/consumidora) em caso de rescisão contratual, conforme se observa no Parágrafo Segundo da Cláusula Dezessete do contrato, configurando a abusividade elencada no inciso XI do artigo 51 do CDC. O TJRO tem decidido nesse sentido: REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA E VENDA. ENTREGA DE IMÓVEL. ATRASO. CLÁUSULA ABUSIVA. LUCROS CESSANTES. PRESUMIDO. O atraso na

entrega do imóvel é de responsabilidade do fornecedor, sendo nula de pleno direito a cláusula contratual abusiva que o exime da responsabilidade pelo risco inerente à atividade desempenhada. Presume-se a ocorrência de prejuízo ao comprador pelo atraso na entrega do imóvel, na modalidade de lucros cessantes. (TJRO, Apelação Cível, n.º 0134490-89.2008.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 14.02.2012) Sob o ponto de vista do Código de Defesa do Consumidor, para que seja atribuído efeito igualitário às penalidades contratuais que resguardam a empresa requerida, declaro a nulidade do Parágrafo Segundo da Cláusula Dezesseite do contrato. Portanto, o valor a ser restituído a requerente, portanto, deve ser aquele que ela transferiu à requerida em decorrência da negociação havida entre as partes, no importe de R\$ 146.060,76 e sobre ele, como explicado, não podendo ser aplicada a retenção de 20% pretendida pela requerida, a título de cláusula penal. Da nulidade da cláusula B.3 Em sua defesa, aduzem as requeridas que a autora tinha plena ciência sobre o disposto no item B.3., que informa sobre o prazo de CONCLUSÃO e entrega da unidade, não podendo agora vir a juízo e reclamar pelo atraso na construção do imóvel, pois estava ciente das condições para a construção do empreendimento. Tal alegação, contudo, não deve prosperar, porque há abusividade da referida cláusula contratual, ao prever que a construtora comercialize as unidades imobiliárias (inclusive recebendo pagamento pelas mesmas), mas não fique responsável pela entrega do imóvel. Denota-se a abusividade estampada no artigo 51, III, do CDC, razão pela qual afasto sua incidência no caso em apreço. Da nulidade da cláusula D3.1 A cláusula D3.1 do quadro resumo do contrato de compra e venda prevê que "As obras das Áreas de Lazer e Apoio serão entregues em até 24 meses, contados do lançamento ao público do empreendimento realizado em 11/12/2010, podendo, a critério exclusivo da Alphaville, ser antecipado ou prorrogado. No caso de haver prorrogação, esta não poderá ser superior a 06 meses". Entendo deva ser a referida cláusula declarada nula pelos argumentos que passo a expor. Por certo deve-se levar em consideração o fato de tratarem os presentes autos de um empreendimento de grande porte e que, como tal, está passível de sofrer atrasos justificados por diversas situações previsíveis ou ainda imprevisíveis. Tal fato é de conhecimento geral. Porém, em se tratando de relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor protege o cidadão contra cláusulas consideradas abusivas, sendo este o caso dos autos. Isto porque, referida cláusula deixa ao critério exclusivo da empresa requerida a possibilidade de antecipação ou atraso nas obras. Ora, a possibilidade de demora na entrega dos lotes é compreensível em se considerando a proporção da obra, no entanto, tal atraso não pode ser ficar a critério livre da ré. Ao contrário disso, deve a empresa requerida buscar ao máximo o cumprimento do que foi previamente pactuado entre as partes, podendo se resguardar quanto aos fatos imprevisíveis, como caso fortuito ou força maior. Desta feita, considerando que a requerida não estipula de maneira expressa as situações em que seria possível a antecipação ou prorrogação na entrega das unidades, considero a referida cláusula abusiva e declaro sua nulidade por atentar contra os direitos do consumidor. DAS MULTAS CONTRATUAIS A parte autora pleiteou em sua inicial pela aplicação da multa prevista na Cláusula 21, correspondente a 10% sobre o valor atualizado do preço de aquisição do lote E/OU a aplicação da multa prevista na Cláusula 17, §2º do contrato, correspondente a 20% sobre os valores pagos, mormente pelo inadimplemento na obra da requerida, a qual deu azo à resolução contratual. Contudo, além da impossibilidade de prosperar a aplicação concomitante de multas oriundas do mesmo fato gerador, de forma a caracterizar bis in idem, vedado em nosso ordenamento jurídico, a multa estipulada no §2º da Cláusula 17 do contrato foi declarada nula, pelo que, prejudicado o pedido de cumulação. Outrossim, nos termos da Cláusula 21 do contrato (fl. 32), como houve infração de cláusula da promessa pelas vendedoras, elas se sujeitam à multa convencional equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do preço de aquisição do

lote. DOS IPTUS A parte autora postula a devolução dos valores gastos a título de IPTU, no total de R\$ 541,70, cobrados desde a assinatura do contrato, conforme item F.2 (fl. 23). Em contrapartida, a parte requerida argumenta que as cobranças do IPTU são feitas pela Prefeitura Municipal, pelo que incabível determinar que as requeridas restituem valores que nunca receberam. Pois bem! Embora seja de responsabilidade do proprietário do imóvel arcar com as despesas de IPTU, no caso em tela verifica-se que referidos valores não poderiam ter sido cobrados da autora antes da efetiva entrega das chaves por parte da construtora. Isto porque, se a autora não podia usufruir do bem, não há como exigir que a mesma arque com o IPTU. Por fim, nos termos do artigo 333, II do CPC, competia à requerida o ônus de comprovar a data da liberação do habite-se e a data da entrega das chaves, contudo, não há nos autos qualquer documento que ateste a data de tal liberação, sequer notícia de CONCLUSÃO da obra. Dessa forma, filio-me à corrente doutrinária e jurisprudencial que entende pela reparação integral dos danos sofridos pelo consumidor em razão do negócio jurídico firmado e descumprido pelos fornecedores de produtos ou serviços, pois não há como negar que os gastos apontados pela autora estão diretamente vinculados ao contrato e, rescindido este, a reparação deverá abrangê-los. É patente que a parte requerida deve devolver os valores gastos a título de IPTU à parte autora, caso em que incide apenas juros e correção monetária da forma simples, não incidindo o índice do IGP-M/FGV, pois, apesar destes pagamentos terem sido arcados em prol do contrato entabulado (item F.2 - fl. 23), os valores não foram objeto de contratação entre as partes, mas estipulado pela Prefeitura Municipal. DOS LUCROS CESSANTES A parte autora busca, ainda, a reparação dos danos materiais na modalidade lucros cessantes, na importância de R\$ 35.194,24, equivalentes a diferença entre o valor pago (R\$ 146.060,76) e o valor atual de compra e venda do lote (R\$ 181.255,00 - fl. 49) Pois bem! Lucros cessantes tem como FINALIDADE a recomposição do patrimônio da vítima de ato ilícito, busca-se apurar aquilo que deixou de ganhar em função do ato danoso. O Código Civil Brasileiro: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Ensina Washington de Barros Monteiro: Verifica-se assim que, em regra, os danos se enquadram em duas classes, positivos e negativos. Consistem os primeiros numa real diminuição no patrimônio do credor e os segundos, na privação de um ganho que o credor tinha o direito de esperar. (In Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, São Paulo, 2007, 38ª edição, Direito das Obrigações, 1ª parte, pág. 328) Silvio Rodrigues assevera: Além do que efetivamente perdeu, cabe ao credor o direito de ser pago daquilo que razoavelmente deixou de lucrar. (In Direito Civil, Editora Saraiva, São Paulo, 2003, 28ª edição, Volume 2, pág. 255) Uma vez apurada a responsabilidade da requerida quanto ao atraso na obra, mister averiguar a respeito dos danos materiais, porquanto não basta uma conduta ilícita ou uma omissão para que haja o dever de reparar, posto que somente nasce o dever de indenizar quando demonstrado não só a conduta, mas também os danos que o agir do agente teria ocasionado. A autora sustenta fazer jus à diferença do que pagou e o valor do imóvel atualmente comercializado pela requerida, contudo, a mera presunção de ganho não autoriza a procedência do pedido de indenização com base na teoria da perda de uma chance. Não se sabe sequer se o empreendimento será de fato finalizado e qual o valor de unidade semelhante à da autora no futuro, ainda mais diante dos alegados problemas ambientais que provocaram a paralisação da obra, fator que pode inviabilizar em absoluto o empreendimento ou desvalorizá-lo. A própria autora sustenta seu pedido de rescisão no argumento de que a obra não foi concluída e, por óbvio, não pode pretender receber a diferença que alega fazer jus tendo como pressuposto a CONCLUSÃO do empreendimento. Aliás, o e-mail de fl. 49 não serve para demonstrar que a unidade ali mencionada seria equivalente a da autora e nem que ao final se concluída fosse atingiria o valor ali sugerido. Sobre o assunto, confira-se o seguinte

ensinamento: Para que o dano seja indenizável, é imprescindível que ele preencha os requisitos de CERTEZA e ATUALIDADE. Atual é o dano que já existe ou já existiu no momento da ação de responsabilidade e certo é o dano fundado sobre um fato preciso e não sobre hipótese. Os danos futuros também são indenizáveis, desde que seja suscetível de avaliação ao momento do ajuizamento da ação de indenização. O que se exclui da reparação, conforme destaca Caio Mario, é o dano meramente hipotético, eventual ou conjuntural, isto é, aquele que pode vir a não realizar. (SAVT, Sérgio. Obrigações - Estudos na perspectiva civil - constitucional. Coordenador Gustavo Tepedino. Renovar, Rio de Janeiro: 2005. pág. 478/479) Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. INADIMPLENTO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. TERMO INICIAL DOS JUROS. LUCROS CESSANTES. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. 1. O termo inicial da contagem dos juros é a partir da citação porque trata a espécie de dano emergente decorrente de relação contratual inadimplida. 2. Os lucros cessantes não foram comprovados, de maneira que não é possível responsabilizar a ré nesta parte, uma vez que não se admite condenação por dano hipotético. 3. O dano moral decorrente de inadimplemento contratual só é devido excepcionalmente, em que esteja configurada ofensa à dignidade da pessoa, o que não ocorre no caso concreto. 4. Honorários advocatícios como na SENTENÇA. Sucumbência proporcional. 5. Não provimento da apelação do autor e provimento parcial da apelação da ré. Assim, tendo em vista que a perda de uma chance funda-se na probabilidade de certeza, ou seja, na possibilidade de que haveria um ganho e na certeza de que a vantagem perdida resultou num prejuízo, não há falar em indenização, pois tal dano não restou demonstrado, improcede o pedido de indenização de lucros cessantes consistentes na diferença do valor pago e da unidade ao final concluída e valorizada. DO DANO MORAL Quanto ao pleito por danos morais, não assiste razão ao autor. É certo que o episódio lhe causou algum aborrecimento, pois não logrou êxito na aquisição do imóvel pretendido. Contudo, não restou demonstrada situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral. Isto porque, a condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que, contudo, não é a hipótese que se verificou no feito. Com efeito, somente deve ser reparado, aquele dano que causar sofrimento ou humilhação relevantes, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo. Portanto, o que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu no caso em comento. Entendo, desta feita, que a situação descrita nos autos não fora capaz de abalar a honra subjetiva ou objetiva da parte autora, evidenciando os transtornos sofridos como dissabores da vida cotidiana. Imperioso destacar que é ônus da demandante provar a existência do direito exigido, vez que para que se configure o dano moral e se torne possível a reparação, deve restar provado, ao menos, o fato constitutivo do direito da autora, conforme determina o art. 333, inciso I do CPC: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito", ou seja, o autor deveria demonstrar que a conduta da demandada lhe causou um prejuízo de ordem moral, o que não restou evidenciado. Assim se posiciona nossos tribunais: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADIMPLENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em regra, o simples inadimplemento contratual não gera indenização por danos morais. Precedentes. 2. A Corte local, no caso em apreço, analisou exaustivamente a questão, chegando à CONCLUSÃO de que não houve dano moral indenizável. Alterar esta CONCLUSÃO demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, que é aplicável ao recurso fundado em ambas as alíneas do permissivo constitucional. 3. Agravo

regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 141.971/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 27/04/2012) PROCESSO CIVIL E CIVIL. SEGURO. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. 1. O mero descumprimento de cláusula contratual não gera indenização por dano moral. 2. Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1136524/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011). No caso em apreço, não se vislumbra qualquer situação que tenha ultrapassado a fronteira da normalidade, tratando-se de um mero aborrecimento, o qual não é capaz, ao meu ver, de ocasionar dor na alma, ou sofrimento descomunal. Claro que a situação foi desconfortante, mas daí dizer que se reveste das características configuradoras do dano moral é desfigurar um instituto que veio com o fim de acalantar o sofrimento daquele que vê desrespeitados ou ofendidos direitos da personalidade. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, X, da CF/88, arts. 6, VI e 14, do CDC, art. 269, I, do CPC, e demais fundamentos expendidos alhures, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) DECLARAR nulas as Cláusulas B.3, D3.1 e o §2º da Cláusula 17 do Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel pactuado entre as partes, com fundamento no inciso XI do artigo 51 do CDC, em razão de sua abusividade; b) DECLARAR a rescisão contratual do negócio jurídico entabulado entre os litigantes em razão da inadimplência contratual das requeridas, pelo atraso na entrega do imóvel e, como consequência: b.1) DETERMINAR a aplicação da cláusula 17, "b", do contrato firmado entre as partes, devolvendo-se em parcela única e integralmente os valores despendidos pela autora, no montante de R\$ 146.060,76, com atualização monetária pelo índice contratual, a partir do pagamento de cada parcela, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação; b.2) DETERMINAR a sujeição das requeridas à cláusula 21 para estabelecer multa equivalente a 10% do valor atualizado do preço de aquisição do lote, pelo índice estabelecido contratualmente; b.3) DETERMINAR que as requeridas procedam à restituição dos valores efetivamente pagos pela autora a título de IPTU, no importe de R\$ 541,70, com atualização monetária a partir do pagamento de cada parcela e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação; b.4) DETERMINO que as requeridas respondam solidariamente pelas condenações constantes desta SENTENÇA, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. c) DECLARAR improcedente os itens do pedido relativos a indenização por danos morais e por lucros cessantes. Considerando a sucumbência na maior parte do pedido, CONDENO as requeridas ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0019000-14.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alfeu Guimaraes Fernandes

Advogado: Elizabeth Fonseca (OAB/RO 4445), José Assis (OAB/RO 2332)

Requerido: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A

Advogado: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458), Maria Aparecida Vidigal de Souza (OAB/PA 2173), Marina Vidigal de Souza (OAB/PA 11643), Max Aguiar Jardim (OAB/PA 10812), Sylvio Fonseca de Nóvoa (PA 11609), Thiago Collares Palmeira (OAB/PA 11730)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.ALFEU GUIMARÃES FERNANDES move a presente ação em desfavor de METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A, alegando, em síntese, que é segurado da "MetLife" desde 01/08/2009, conforme Certificado Individual de Seguro nº 93.0018856.00035.000019, que estabelecia nas Condições Gerais os capitais segurados pela Apólice nº 93.18856 (morte, indenização especial por morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente, invalidez por doença funcional, despesas diversas). Afirma que em 06/09/2004 entrou em gozo de auxílio-doença concedido pelo INSS, em razão de acidente de trabalho, tendo se aposentado em 19/05/2009 por invalidez permanente, pelo que em 13/04/2011 protocolou junto à requerida pedido de indenização por invalidez por doença, o que foi indeferido por falta de amparo legal. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência da ação, condenando a requerida ao pagamento do valor do seguro contratado no montante de R\$ 54.525,60, bem como à indenização pelos danos morais sofridos. Junta documentos.Às fls. 60 foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica para se identificar o grau de invalidez para o trabalho que desempenhava e eventualmente para outras funções.Regularmente citada às fls. 63v, a requerida apresentou contestação às fls. 65/101, arguindo, inicialmente, que a pretensão do autor encontra-se prescrita, eis que tomou ciência do fato gerador em 19/05/2009 e somente ajuizou a ação em 20/09/2011. No MÉRITO, aduz que o segurado não faz jus ao direito alegado em razão de que quando da assinatura do contrato de seguro o autor era dotado de doença preexistente, conforme laudos médicos carreados pelo próprio requerente às fls. 49/50, bem como do Aviso de Sinistro no qual consta que o autor possui hérnia discal lombar desde 18/08/2004. Argui ainda que o quadro clínico alegado pelo autor não se coaduna com o caso de invalidez permanente total, mas sim um caso de incapacidade reversível, sendo que o autor pode desenvolver outro tipo de atividade laborativa, enquadrando o caso como, no máximo, invalidez parcial por doença. Argumenta que não se pode confundir a invalidez previdenciária com a invalidez securitária, eis que regidos por normas distintas. Aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Requer seja julgado improcedente o pedido do autor. Junta documentos.Houve réplica às fls. 178/183.Laudo pericial juntado às fls. 202/206.Às fls. 215/217 há SENTENÇA acolhendo a preliminar de prescrição, pelo que foi interposto recurso de Apelação pelo autor, oportunidade em que o E. TJ/RO afastou a ocorrência da preliminar e determinou a remessa dos autos para o regular prosseguimento.É o relatório.Decido. DA PRESCRIÇÃOAnálise prejudicada em razão do acórdão que afastou a referida prejudicial de MÉRITO. DO MÉRITO Trata-se de ação de cobrança por intermédio da qual o autor, alegando invalidez permanente, pretende receber o pagamento da indenização prevista na Apólice de Seguro Vida em Grupo, celebrado pela empresa empregadora com a requerida.A parte requerida como tese de defesa argumenta que o quadro clínico alegado pelo autor não se coaduna com o caso de invalidez permanente total, mas sim um caso de incapacidade reversível, sendo que o autor pode desenvolver outro tipo de atividade laborativa, enquadrando o caso como, no máximo, invalidez parcial por doença, que não consta como cobertura da apólice.Por esta razão, foi determinada a realização de prova pericial, a qual foi devidamente cumprida, conforme Laudo Médico acostado às fls. 202/206. O expert teve como CONCLUSÃO que o autor porta incapacidade parcial, incompleta permanente, com prejuízo de 50% em seu patrimônio físico.Ao se manifestar quanto ao Laudo Pericial, fls. 208/209, a parte autora discorda do Laudo Médico e afirma que "[...] em virtude de acidente do trabalho, já havia sido reconhecida pela criteriosa Perícia Médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que lhe concedeu aposentadoria por invalidez, [...]", fls. 208.A seguir, fls. 209, afirma a inaptidão do periciando para o exercício de sua profissão, por doença de trabalho, o que equivale a acidente de

trabalho, [] Por fim, defende que está totalmente inapto para o exercício de sua profissão, e não 50%, conforme CONCLUSÃO pericial.Da impugnação ofertada, denota-se que, na verdade, a parte autora faz grande confusão entre o conceito de invalidez por doença e por acidente, ao afirmar que os dois são equivalente. Fato é que tanto a doença quanto o acidente podem acarretar na aposentadoria por invalidez, mas de forma alguma se confundem, como afirma o autor.Pela análise dos documentos apresentados na inicial, denota-se que o autor foi afastado por motivo de doença, fls. 26, assim como a sua invalidez se deu por doença, fls. 33. Nessa perspectiva, consta na Apólice de n. 93.18856, fls. 109/121, cláusula 7, item 7.1, que somente ocorre cobertura no caso de invalidez por doença quando esta for permanente e total, o que não é o caso do autor, que, conforme constatado através da prova pericial realizada, que porta incapacidade parcial, incompleta e permanente.De salientar, que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, de modo que pode apreciar livremente as provas produzidas, desde que sua DECISÃO esteja devidamente fundamentada, conforme previsto no art. 436 do CPC. Ocorre que in casu, a CONCLUSÃO da perícia realizada está em perfeita harmonia com as alegações e com os documentos apresentados, não havendo qualquer razão para desmerecê-la, na medida em que inexistente qualquer comprovação quanto aos fatos que levaram o autor a apresentar a objeção ao trabalho desenvolvido pelo expert.Ademais, os documentos juntados na contestação deixaram claro que o risco assumido em tal contratação de seguro abrangia apenas invalidez parcial decorrente de acidente, enquanto no caso do autor a invalidez parcial de 50% aferida na perícia, decorreu de doença profissional, e neste caso a cobertura securitária contratual se limita aos casos de invalidez total, e não invalidez total para o trabalho desempenhado.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e em consequência, CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com observância ao artigo 11, § 2º e ao artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0025901-61.2012.8.22.0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Fatima de Lourdes Bisconsin Torres

Advogado:Wagner Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 3244), Kazunari Nakashima Junior (OAB/RO 2685), Luana Lane Sales de Oliveira Neto (OAB/RO 5312), Eriberto Gomes Barroso Junior (OAB/RO 5561)

Requerido:Associação dos Moradores do Bairro Aparecida Ambap, Sidney Cid Melo, Ione Iara Cordeiro, José de Almeida Melo, Genildo Barbosa Brandão, Airton Bisinoto, Elton Dion Claudino, José de Souza Marques, Antonio Carlos da Silva - 4, Jonas Soares Gomes, Georgena Dias da Silva, Madalena Lopes da Silva, Irenilde Batista Rufino, Jocelia Silva Oliveira, Franciel dos Santos Batista, Dominato Rodrigues do Amaral, Vangeni B. da Silva, Simone Araújo Anteres, Huriane Braga dos Santos, Sergio Ferreira da Silva, Denis Kender Luiz da Costa, Ozeas Rodrigues dos Santos, Luiz Carlos Pereira, Elizabethe Vargas Pereira, Ivone dos Santos Mota, Dovair Juarez, Maria do Rosario Gomes da Silva, Iraneu Oriza da Silva, Ebersson da Silva Menezes, Raimunda Martins de Oliveira, Célio da Silva, Erika de Castro Lima da Silva, Djesica Kettlem Vargas Pereira, Joao Nogueira Rodrigues, Edivaldo Martins de Oliveira, Cleidson de Oliveira Ribeiro, Raimundo Andrade Filho, Célia Hipi de Oliveira, PAULA LOPES SANTANA, Sonia Maria Lopes, Daniele Barbosa Passos, Maria Pereira Xisto, Natalino Costa da Silva, Raimundo Costa de Andrade, Ivanilson Rodrigues Porto, Adriana da Silva Santos, Lucia Jariciano da Silva, Laís Daiane Melo de

Castro, Geani Andreza Lima de Oliveira, Ciannie Lima de Miranda, Jean André Lima de Oliveira, Jaqueline Lima Soares, Uéslei Lima Soares, MARIA DO SOCORRO LIMA SOARES, Raimunda Gomes da Silva, Emerson Souza dos Santos, Elizabete Urqueta Hortiz, Eliane Rocha da Silva, Luciano Ferreira da Silva Oliveira, Franquinar Calisto Tomas, Rosicléia Silva Vasconcelos, Francinaldo Silva Simões, Eula Paula Simões Araújo, Joao Batista de Souza, Naui Aparecida S. dos. Silva, Tiago B. Picoli, Alison Martins da Silva, Clever Soares, Patrício Santos Santana, Francisca Rodrigues dos Santos, Darlene Rocha dos Santos, Vilson Gonçalves dos Santos, Lourival do Nascimento, Vitor Gomes da S. Santos, Fabiano Jesuitense, Josemar de Souza de Ussés, Edsom da Silva, Nilton Guimarães dos Reis, Alan Souza Menezes, Elizeudo Araujo dos Santos, Aciano Andressa Lima de Oliveira, Angelica Alves Silva, João Ferreira da Silva, Creano Carlos da Silva, Simone Conceição de Almeida, Weldinante Castro de Sa, Joao Israel Cordeiro, Adriano Oliveira Almeida, Elias Lesbinski, Bruno Barbosa dos Santos, Gerson Barbosa da Silva, Gyna Cleia Francelina Guimarães, Otavia Gomes de Souza, Domingos Savio Rosas Nobre
Advogado:Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Chamo o feito a ordem e converto em diligência, principalmente considerando a certidão do oficial de justiça de fls. 844 a 851, onde se constatou que a área em que a autora pretende ser reintegrada na posse é extensa e de difícil delimitação com base nos documentos apresentados, não conseguindo nem mesmo a demandante fazê-lo de forma precisa. Acrescente-se ainda que foi relatado pela meirinha que no local há milhares de casas, inclusive igrejas e comércios e, quiçá, milhares de pessoas residindo.Ademais, o croqui apresentado às fls. 29, bem como o de fls. 848, não são satisfatórios, pois sequer expedidos pela Prefeitura Municipal ou órgão competente.Assim é que necessário que a parte autora colacione aos autos documentos válidos e atualizados que sejam efetivamente suficientes para a delimitação da área objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.Com o decurso do prazo, cumprido ou não este DESPACHO, tornem conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020475-34.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sidna da Silva Sôris

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO. 3434)

Requerido:Import Express Comercial e Importadora Ltda

Advogado:Antonio Rogério Bonfim Melo (OAB/SP 128.462), Antonio Rogério Bonfim Melo (OAB/SP 128462)

DESPACHO:

Vistos.Oficie-se a Receita Federal solicitando a cópia das últimas duas declarações de imposto de renda da parte executada. Com a reposta do ofício, intime-se a exequente para dar prosseguimento válido ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010435-90.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Associação Rondoniense de Ensino Superior

Advogado:David Alves Moreira. (OAB/SP 299B)

Requerido:Luana de Sousa Costa

DESPACHO:

Vistos.Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para promover o andamento válido do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade

do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0034695-81.2006.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Associação Brasileira de Consumidores de Água e Energira Elétrica - ASSOBRAEE

Advogado:Steffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1136)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 2A), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 56.543), Gustavo de Marchi e Silva (OAB/MG 84.288), Gustavo Andêre Cruz (OAB/MG 68.004), Marcello Prado Badaró (OAB/MG 46.373), Gustavo Soares da Silveira Giordino (OAB/MG 76.773), Carla Severo Batista Simões (OAB/SP 155023), Luiz Antônio Simões (OAB/SP 175849), Fabrício Soares de Melo (OAB/PA 15721), Lidiane da Costa Batista (OAB/AM 7.492), Thiago Vilar do Lóes Moreira (OAB/DF 30.365), Leandro Eustáquio de Matos Monteiro (OAB/DF 81.614), Cristianne Barreto Reis (OAB/MG 89.941), Clarissa Cerqueira Viana Pereira (OAB/MG 98.623), Leonardo José Melo Brandão (OAB/MG 53.684), Anna Paula Sutter (OAB/RJ 124.532), Carlos Henrique da Silva Zangrado (OAB/RJ 69.863), Gabriela Braunstein de Marchi (OAB/RJ 144.044), Elvis Brito Paes (OAB/RJ 127.610), Fábio Antônio Tavares dos Santos (OAB/SP 116.430), Marcus Vinicius Capobianco (OAB/SP 256.630A), Jéssica Ferracioli (OAB/SP 273.138), Paula Sgai (OAB/SP 281.514), Diego Maturo (OAB/RJ 172976), Monize Natália Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Considerando que o processo foi suspenso por um ano, nos termos do art. 100 do CDC, para que os interessados pudessem se habilitar nos autos após a publicação do edital, necessário que o cartório certifique se compareceram ou não, para fins do devido andamento processual.Somente após todas as providências cabíveis nesse sentido, tornem conclusos para a análise da manifestação de fls. 760/762.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0000252-26.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Joaquim Cordeiro Ângelo Neto

DESPACHO:

Vistos.I - Indefiro o pedido de realização de pesquisa junto ao sistema Infojud, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se que tal diligência já foi efetuada às fls. 45.II - Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003071-04.2012.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Itaú Unibanco S. A.

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Requerido:Balcão e Cia Comércio de Equipamentos Industriais Ltda ME, Cristiane B Diniz Bernardes

Advogado:Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Lourival Goedert (OAB/RO 925), Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Lourival Goedert (OAB/RO 2371), Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

DESPACHO:

Vistos.I - Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos livres e desembaraçados cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran.II - Oficie-se a Receita Federal solicitando a cópia das últimas duas declarações de imposto de renda da parte executada. Com a resposta do ofício, intime-se a exequente para dar prosseguimento válido ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0135130-05.2002.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON, Pedro Origa & Sant'Ana Advogados Associados

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Executado:A & A Construções e Telecomunicações Ltda

Advogado:Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)

DESPACHO:

Vistos.Oficie-se a Receita Federal solicitando a cópia das últimas duas declarações de imposto de renda da parte executada. Com a resposta do ofício, intime-se a exequente para dar prosseguimento válido ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0023062-29.2013.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Renata Vilalba Pinto Moraes

DESPACHO:

Vistos.Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos livres e desembaraçados cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para promover o andamento válido do feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado

entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0016102-28.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Prestello de Vasconcellos

Advogado:Luciana Medeiros Borges de Camargo Costa Fernandes (OAB/RO 2201)

Requerido:Americanas.com S/a - Comércio Eletrônico, American Express

Advogado:Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Acolho a manifestação da parte exequente, pelo que, considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento.Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0202194-22.2008.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Waldemar Pires Marinho, Sofia Silva Marinho

Advogado:Adriana Pires de Souza (OAB/RO 3450)

Requerido:Inácio Mendes da Silva, Espólio de Inácio Mendes da Silva

Advogado:Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

DESPACHO:

Vistos,I - O processo de usucapião visa reconhecer que a posse de fato por um lapso temporal, previsto em lei, sem oposição, dá o direito de transformar essa posse em propriedade, visando acima de tudo a segurança jurídica, e que por isso deve ser útil e adequada de forma a permitir o seu posterior registro público em cartório para consolidar essa propriedade, motivo pelo qual a lei exige a suficiente e adequada indicação dos confinantes da área objeto da ação.Dos exames dos croquis apresentados às fls. 27 e fls. 211 constata-se que não há individualização e identificação das situações de sucessivos desmembramentos que ocorreram, tampouco dos confinantes indicados na inicial e dos demais.Ora, não há, objetivamente nos autos, a demonstração de que a Clínica Della Estética, o Sr. José Giacometh e o Sr. Tadeu Fernandes são os únicos confinantes da área reclamada, bem como não há comprovação de que estes são os proprietários ou legítimos possuidores dos lotes que ocupa, informações indispensáveis para reconhecimento da tutela de forma segura e adequada, de maneira a não vulnerar o direito dos confinantes da área, sendo essa a controvérsia que efetivamente subsiste e que impede o julgamento do processo no estado em que se encontra.Posto isto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar o croqui atualizado da área, demonstrando o lote ocupado por cada confinante.II - Considerando a procuração de fls. 162, fica a parte requerida intimada a demonstrar a efetiva condição de inventariante da Srª Iraty Mendes da Silva para responder a presente ação. III - Promova a escrivania a exclusão do Sr. Inácio Mendes da Silva do polo passivo da ação, devendo constar apenas o seu Espólio.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0011209-57.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Jefferson de Souza Lima (OAB/RO 4449)

Executado:Antônio Clairton Lima ME

SENTENÇA:

Intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme evidencia certidão da escritania. Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Sem custas nem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0020675-12.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido:Indianara Santos da Silva

SENTENÇA:

Vistos,Homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art.267, VIII, do CPC.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002201-56.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Fatima Furtado

Advogado:Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Fabio

Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Requerido:CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado:Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)

SENTENÇA:

Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl.139. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a

escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024544-80.2011.8.22.0001

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Maria de Fatima Furtado

Advogado:Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816)

Requerido:Companhia de Água e Esgoto de Rondônia CAERD

SENTENÇA:

Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl.85. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0021535-08.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Aretha Nery de Moura

Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido:Banco Bmg S.A.

Advogado:Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)

DESPACHO:

Manifeste a requerida, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fl.40.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0015422-72.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:administradora de consórcio nacional honda

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido:Denis de Jesus Brasil da Silva

DECISÃO:

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar proposta por Administradora de Consórcio Nacional Honda em face de Denis de Jesus Brasil da Silva, onde o bem objeto da demanda não fora localizado, nem o requerido, não houve citação, conforme certidão do Oficial de Justiça, fls. 37. O requerente por sua vez, requereu a conversão da presente ação em de execução, nos termos do art 4º e 5º do decreto lei 911/69, com nova redação pela lei 13.043/2014, dispõe o artigo 5º do Decreto 911/69 se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Analisando o pedido do autor, verifica-se nos autos que não houve a citação e também não fora localizado o bem, e deste modo, plenamente cabível o deferimento do pedido, entretanto, vejo que o título a ser executado não contém os requisitos que o qualifica com título executivo extrajudicial. No presente caso os documentos apresentados nos autos pela parte autora, não detém, força executiva hábil a embasar processo de execução. Deste modo, ausente título com força executiva, o autor, ao pleitear a conversão

da ação de busca e apreensão em execução, é carecedor de ação, por faltar a ele interesse processual para o pedido executivo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1.IMPOSSIBILITADA A LOCALIZAÇÃO DO BEM ALIENADO, EM FACE DA APREENSÃO PELO DETRAN E VENDA EM LEILÃO, O CREDOR FIDUCIÁRIO NÃO TEM INTERESSE NA BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. 2.MOSTRA-SE INVIÁVEL A CONVERSÃO DA BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO, SE O CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES NÃO CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO, PORQUANTO FIRMADO POR APENAS UMA TESTEMUNHA. 3.DIANTE DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO, OUTRA SOLUÇÃO NÃO SE APRESENTA SENÃO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, UMA VEZ QUE A OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL HÁ MUITO SE ESVAIU, HAJA VISTA O ESTÁGIO AVANÇADO DO PROCESSO. 4.RECURSO DESPROVIDO.(TJ-DF - APL: 45151920088070005 DF 0004515-19.2008.807.0005, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 02/09/2009, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 19/10/2009, DJ-e Pág. 140)].Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 41/44, intime-se o autor para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de extinção ou prosseguimento do feito, independente de nova intimação.Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0019929-42.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaucard Sa

Advogado:Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911)

Requerido:Moises Lima da Cunha

SENTENÇA:

SENTENÇA A ação foi proposta em junho de 2014 e até a presente data não houve localização do veículo, nem citação da parte Ré. A parte autora foi intimada diversas vezes para dar efetivo andamento ao feito, não obtendo êxito.A ação de busca e apreensão é medida que visa a retomada imediata da posse do bem alienado. É inadmissível que a parte autora deixe de adotar medidas para promover a localização do veículo e citação da Requerida, por quase dois anos. O art. 219, §3º do Código de Processo Civil estabelece que o prazo razoável para que se promova a citação da parte Ré, é de 90 dias, in verbis: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...)§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. Já tendo se passado quase seis meses sem localização do Requerido e do veículo a ser apreendido, evidente a ausência do pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o feito ser extinto sem julgamento do MÉRITO. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Autor não promove citação. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. Desnecessidade de intimação pessoal do autor. Improcedência. Inexiste necessidade de intimação pessoal do autor quando o advogado, apesar de intimado, extinção formar-se a relação processual (TJRO, 1ª Câmara Cível, AC n.101.001.2004.016806-8, Rel. Des. Moreira Chagas, publicado no DJ n. 112 de 20/06/2006). ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0010310-88.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joao Paulo Vilela de Almeida

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Telefônica Brasil S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO.JOÃO PAULO VILELA DE ALMEIDA ajuizou ação declaratória em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A, pretendendo indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Segundo o autor, seu nome fora lançado indevidamente no cadastro de inadimplentes pela requerida em razão de débitos que nunca contraiu. Requereu a antecipação de tutela a fim de retirar seu nome do cadastro de inadimplentes, a declaração de inexistência de débitos, bem como indenização por danos morais. Apresentou os documentos de fls. 17/20.O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 25/26.Regularmente citada (fls. 22-verso), a requerida veio aos autos informando o cumprimento da antecipação de tutela (fls.23/25), porém não ofertou contestação (certidão - fls. 28 verso).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO. É incontroverso nos autos, através do documento de fls. 19, que o nome do autor foi lançado em cadastro de inadimplentes, sendo certo que o ato foi praticado pela requerida.Mercê da não apresentação de contestação, a requerida não se desincumbiu de demonstrar qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, ônus que lhe cabia (inciso II do art. 333 do CPC), tornando, assim, incontroverso o dano moral sofrido pelo requerente, e fazendo emergir sua responsabilidade em indenizá-lo.No direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano; a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso em tela, é indiscutível a presença dos três elementos, estando perfeitamente caracterizada a responsabilidade civil da requerida. O dano experimentado pelo requerente é evidente, pois teve seu nome indevidamente incluído no cadastro de inadimplentes, em razão de dívida inexistente o que, sem dúvida, gera abalo psíquico em qualquer pessoa mediana. Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido: Direito do consumidor. Cancelamento indevido de cartão de crédito. Inscrição do número no 'Boletim de Proteção ('lista negra')'. Constrangimento. Compra recusada. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Precedente. Recurso Provido. - Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, 'a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro (STJ, 4ª Turma, Resp. 233076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999, DJU 28.02.2000, p. 089 - grifei). A culpa da requerida também restou demonstrada nos autos, pois, foi por sua conduta que houve o apontamento indevido do nome do autor.O nexo de causalidade entre o dano experimentado pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, indiscutível, pois, não fosse a conduta imprudente da demandada a requerente não teria sofrido a lesão moral. Por fim, resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia, tenho que a quantia indicada se mostra exorbitante.No presente caso concreto, considerando a condição social do autor, a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida, bem com a capacidade financeira desta, entendo que o dano moral deve ser fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Os juros e a correção monetária devem incidir a

partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JOÃO PAULO VILELA DE ALMEIDA em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, CONFIRMO a antecipação de tutela concedida às fls. 21/22, tornando definitiva a exclusão do nome do requerente do cadastro de inadimplentes e DECLARO inexistente o débito apontado às fls. 20 referente ao contrato 2102760377. CONDENO a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 - J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte vencedora aos autos, acompanhada de advogado(a), desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte vencedora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 - J §5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004904-52.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Correa Sobrinho

Advogado: Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Requerido: Marisa Lojas S/A

DECISÃO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, visto que não há se falar em inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, fato que se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Ademais, a documentação que acompanha a inicial denota a verossimilhança aos fatos alegados. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a empresa requerida (Marisa Lojas S/A), promova a retirada/baixa da restrição efetivada, no prazo de 48h contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330, CP. Cite-se a requerida para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC) e os benefícios do art. 172 § 2º e 227/228 todos do CPC. Após, deve-se adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista

à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004424-74.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edeclaudio da Silva Albuquerque

Advogado: KENUCY NEVES DE LIMA (OAB/RO 2475)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DECISÃO:

EDECLAUDIO DA SILVA ALBUQUERQUE, ajuizou a presente ação revisional de contratos bancários cumulado com pedido de repetição de indébito e antecipação de tutela em face do BANCO DO BRASIL S/A, pleiteando a concessão de sede de liminar para que o requerido de abstenha de efetuar os descontos das parcelas a vender do empréstimo contratado, ou caso o faça seja restituído o valor debitado, alegando para tanto a abusividade dos juros praticados pelo requerido. In casu, não é possível a concessão o pedido, vez que ausente a palusibilidade do direito invocado, a inviabilizar a pretensão. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a reanálise da medida caso venha a ser requerida à luz de novos elementos da prova da alteração do binômico necessidade-possibilidade. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, deve-se adotar as seguintes providências: Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). Apresentados apenas documentos junto à contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000886-85.2015.8.22.0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Renato Costa Queiroz

Advogado: Fabiana Rezende Queiroz (317.818)

Requerido: Unimed Rondonia

Advogado:Arquillau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany de Paula Dandolini (OAB/RO 349B), Breno de Paula (OAB/RO 399B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

SENTENÇA:

Considerando o pedido de fl.34, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a medida cautelar promovida por Renato Costa Queiroz em face de Unimed Rondônia, ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento.Registre-se que a parte foi devidamente intimada acerca do pedido de extinção do feito, fls. 35-v mas quedou-se inerte.Sem custo e honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Transitado em julgado, e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0004029-82.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juarez Tenório Cavalcante

Advogado:Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)

Requerido:OI S/A

DESPACHO:

As informações prestadas pela parte autora, ainda não são suficientes, pois não atentam plenamente para os termos do DESPACHO de fls.26.Verifica-se,ainda que a certidão de restrição creditícia apresentada às fls. 21, consta com data superior a 03 (três) meses. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer sobre as informações prestadas, bem como apresente a certidão atualizada, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0005980-14.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bruna D Avila Souza

Advogado:Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

DESPACHO:

Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, deve-se adotar as seguintes providências:1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC).2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC).3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Intimem-se e cumpra-se. VIAS DA PRESENTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0008662-10.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido:Laboratório Alfa Ltda Me

Advogado:Carlos Corrêia da Silva (RO 3.972)

DECISÃO:

Indefiro o pedido formulado às fls. 74, haja vista caracterizar ônus da parte autora a promoção das diligências necessárias no sentido de promover a citação da parte adversa.Concedo prazo de 30 dias a parte requerente, a fim de que promova o regular prosseguimento do feito, informando o endereço atualizado da parte ré, de modo a possibilitar sua regular citação, sob pena de extinção do processo independente de nova intimação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0016873-98.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Uniron União das Escolas Superiores de Rondônia S.A.

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido:Herbert Macêdo Gaiafi

DECISÃO:

Não se enquadrando a parte requerida, pois, nos requisitos insertos no artigo 231, II e 232, I, do Código de Processo Civil, incabível citação editalícia, razão pela qual indefiro. Promova a parte autora, em cinco dias, a citação do réu, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III e IV, do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001580-98.2008.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lígia Felício Costa

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:LG Eletronics da Amazonia Ltda, Eletrônica Pró 2000 Ltda, Dismobrás Imp. Exp. e Dist. de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado:Alessandra Elaine Matuda (OAB/RO 1713), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Fernando Rosenthal (OAB/SP 146730), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), José Wilzem Macota (OAB/MT 7481B), Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848B), Alex Sandro Sarmento Ferreira (OAB/MT 6551A), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483)

DESPACHO:

Remetam-se os autos à Contadoria para apuração do saldo remanecente.Como retorno, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0024662-51.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Almir Barroso Braga

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Telefônica Brasil S. A.

SENTENÇA:

VistosANTÔNIO ALMIR BARROSO BRAGA propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito cc reparação por danos morais e tutela antecipada em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, ambos já qualificados, alegando em síntese, que ao tentar realizar compras a prazo no comércio local, tomou conhecimento de que seu nome estava inserido em cadastro de inadimplentes Serasa por ordem da requerida, relativamente a débito no valor de R\$105,00, com vencimento em 10/06/2011.Aduziu que tinha um contrato de prestação de serviços de telefonia móvel com a ré, no plano pré-pago nº (69) 9936-0138, razão pela qual qualquer cobrança lhe seria indevida, de modo que jamais poderia ter havido referida inclusão de seu nome em listas negras de inadimplentes. Sustentou que os fatos narrados lhe causaram aflição e humilhação, motivo pelo qual pretende a devida reparação de ordem moral. Ao final, pugnou pela concessão da antecipação da tutela, a fim de determinar a baixa da anotação lançada em seu nome e,

no MÉRITO, a procedência do pedido para que seja confirmar antecipação eventualmente concedida e que seja declarada a inexigibilidade do débito ensejador das negativas além de condenar a requerida no pagamento de indenização a título de dano moral, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 11/17. Houve deferimento do pedido de antecipação de tutela às fls. 18/19. Citada (fls. 19-verso), deixou transcorrer in albis o prazo contestacional. É o relatório. Relatos. DECIDIDO II - FUNDAMENTAÇÃO. É incontroverso nos autos, através do documento de fls. 14/15, que o nome do autor foi lançado em cadastro de inadimplentes, sendo certo que o ato foi praticado pela requerida. Mercê da não apresentação de contestação, a requerida não se desincumbiu de demonstrar qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, ônus que lhe cabia (inciso II do art. 333 do CPC), tornando, assim, incontroverso o dano moral sofrido pelo requerente, e fazendo emergir sua responsabilidade em indenizá-lo. No direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano; a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso em tela, é indiscutível a presença dos três elementos, estando perfeitamente caracterizada a responsabilidade civil da requerida. O dano experimentado pelo requerente é evidente, pois teve seu nome indevidamente incluído no cadastro de inadimplentes, em razão de dívida inexistente o que, sem dúvida, gera abalo psíquico em qualquer pessoa mediana. Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos in si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido: Direito do consumidor. Cancelamento indevido de cartão de crédito. Inscrição do número no 'Boletim de Proteção (lista negra)'. Constrangimento. Compra recusada. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Precedente. Recurso Provido. - Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, 'a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro (STJ, 4ª Turma, Resp. 233076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999, DJU 28.02.2000, p. 089 - grifei). A culpa da requerida também restou demonstrada nos autos, pois, foi por sua conduta que houve o apontamento indevido do nome da autora. O nexo de causalidade entre o dano experimentado pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, indiscutível, pois, não fosse a conduta imprudente da demandada a requerente não teria sofrido a lesão moral. Por fim, resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia, tendo que a quantia indicada se mostra exorbitante. No presente caso concreto, considerando a condição social do autor, a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida, bem com a capacidade financeira desta, entendo que o dano moral deve ser fixado em R\$3.000,00 (três mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ANTÔNIO ALMIR BARROSO BRAGA em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A, ambas qualificadas nos

autos e, em consequência, CONFIRMO a antecipação de tutela concedida às fls. 18/19, tornando definitiva a exclusão do nome do requerente do cadastro de inadimplentes e DECLARO inexistente o débito apontado às fls. 14/15. CONDENO a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 - J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte vencedora aos autos, acompanhada de advogado(a), desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte vencedora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 - J §5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0012858-23.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael do Carmo de Souza

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema Não Padronizado

Advogado: Amaro Vinicius Bacinello Ramalho (RO 3212)

DECISÃO:

Trata-se de Embargos de Declaração onde o embargante alega obscuridade na SENTENÇA, aduzindo que não está claro o DISPOSITIVO quando determina que a liminar fosse mantida até a notificação da parte autora acerca de cessação do crédito, como também a menção de que os honorários deverá respeitar a compensação já que ocorreu a sucumbência recíproca. Pois bem, sabe-se que os Embargos de Declaração visam a afastar obscuridade, suprir omissão ou eliminar contradição existente no julgado. No caso em tela, razão em parte assiste ao Embargante no que se refere a compensação dos honorários advocatícios. Analisando a SENTENÇA observa-se que o DISPOSITIVO da SENTENÇA no que se refere a tornar definitivo o efeito da tutela antecipada às fls. 36/37; para determinar ao requerido o cancelamento de parte dos registros constantes do extrato de fls. 29/30, ao menos até que formalmente notificado. Está correto pelo fato de que a referida notificação não fora feita a tempo, para que a relação ao devedor seja válida. Observa-se que o fato da SENTENÇA confirma a liminar para que o nome do autor não constasse nos órgãos de proteção ao crédito, não o exime do pagamento do débito, mas apenas determina a formalização da notificação em face do autor. De outro giro, em relação a compensação de valores dos honorários advocatícios, razão assiste ao embargante, até porque, a sucumbência foi recíproca entre as partes. Dessa forma, conheço e acolho parcialmente os presentes embargos de declaração e, excepcionalmente, atribuo a eles efeitos modificativos para o fim de alterar a parte final do DISPOSITIVO da SENTENÇA, que passará a ter a seguinte redação: Face à sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, ficando integralmente

compensados os honorários advocatícios (súmula 306, do C. Superior Tribunal de Justiça)... No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se no registro da SENTENÇA, anotando-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000144-94.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arigleidison Vasques Rodrigues Sena

Advogado: Silvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15430), Vanderléia Soares Menezes Toletto (OAB RO 6321)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S A Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

SENTENÇA:

Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0019138-73.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)

Requerido: Alzira Parente Abadias

SENTENÇA:

SENTENÇA B. V. Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento propôs ação de busca e apreensão com base no Decreto-lei n. 911/69 alterado pela Lei n. 10.931/2004 em face de Alzira Parente Abadias, ambos já qualificados, aduzindo para tanto que celebrou com o réu um contrato de financiamento, no qual restou pactuado que o pagamento se daria de forma parcelada, ficando gravado em garantia do crédito alienação fiduciária, cuja posse indireta fora transferida ao autor. Todavia, afirmou que a ré encontra-se em débito com o pagamento das prestações assumidas, incorrendo legalmente em mora. Arrematou pugnando pela concessão de liminar para busca e apreensão do veículo e, ao final, seja julgado procedente o pedido, confirmando a liminar de forma definitiva e consolidando a posse plena e exclusiva do bem em suas mãos, condenando o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, apresentando os documentos de fls. 06/38. Deferida liminar à fl. 39, sendo devidamente cumprida, conforme Auto de Busca e Apreensão e Depósito de fl. 46. Citada à fl. 47, a requerida não apresentou defesa, vindo os autos conclusos. Relatados, DECIDO. Conforme se verifica dos autos, a ré foi devidamente citada (fls. 47), todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinquenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) sem apresentar resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia. Com efeito, determina o art. 330, II do Código de Processo Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA. Deste modo, enquadrando-se o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide. Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas, permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 330 do Código de Processo Civil. Ao discorrer sobre o instituto da revelia, assim leciona FREDIE DIDIER JR. (2010, p. 521): A revelia é um ato-fato processual, consistente na não apresentação tempestiva da contestação. Trata-se de espécie de contumácia passiva, que se junta a outras como, por exemplo, a não regularização da representação processual (art. 13, II, CPC). Ha revelia quando o réu, citado, não aparece em juízo, apresentado sua resposta, ou, comparecendo ao processo, também não apresenta a sua resposta tempestiva. Não se pode confundir a revelia, que é um ato-fato, com a confissão ficta, que é dos seus efeitos. A revelia não é um efeito jurídico; a revelia encontra-se no mundo dos fatos. (in Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010, p. 521). Dessa forma, há que se decretar a revelia do

réu, nos termos do art. 319 do CPC, em razão da sua contumácia em responder aos termos da petição inicial. A presunção não é absoluta, mas, no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora. O contrato de financiamento de fls. 31/33 demonstra que o veículo apontado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente a autora. Do mesmo modo, a mora do réu encontra-se provada pela notificação extrajudicial feita às fls. 34/36, nos termos do § 2º do art. 2º do Dec. Lei 911/69. Consoante DISPOSITIVO s do aludido Decreto-lei, com as alterações da lei de n. 10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor. Feito isso, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. De acordo com o Auto de Busca e Apreensão de fl. 46, o veículo descrito na inicial já se encontra em poder do autor. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido mediato formulado na inicial, CONFIRMANDO a liminar de fls. 39, e consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial a favor do autor. Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto - Lei n. 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar. Condeno réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$700,00, sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, ficando, todavia, a exigência de tais verbas diferida nos termos do artigo 572 do Código de Processo Civil, ou seja, condicionada ao implemento do § 2º, do artigo 11 e 12 da Lei 1.060/50, provando-se em cinco anos a cessação da hipossuficiência financeira. P.R.I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0249072-68.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Aparecida de Oliveira

Advogado: Chrystiane Léslie Muniz (OAB/RO 998), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Igor Lima Ribeiro Siqueira de Carvalho (RO 789-E), Dinalva Maria de Oliveira Lucena (RO 908-E)

Requerido: Geraldo Cruz Fernandes

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre petição da parte requerida de fl(s) 181 a 183.

Proc.: 0002646-11.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Antonio Vitorino

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inacio (), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Romara Nascimento Magalhães (OAB/MG 114978)

Requerido: B. V. Financeira S.A

Alvará - Autor:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para retirar o Alvará expedido. Advertindo que a não retirada, bem como, o não levantamento no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.

Proc.: 0020987-85.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Fernandes Umbelino

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Alvará - Autor:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para retirar o Alvará expedido. Advertindo que a não retirada, bem como, o não levantamento no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.

Proc.: [0023683-94.2011.8.22.0001](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Maria Augusta Figueredo Reis

Advogado:Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Consignado:Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 6548), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Alvará - Réu:

Fica a parte requerida, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para retirar o Alvará expedido. Advertindo que a não retirada, bem como, o não levantamento no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.

Proc.: [0004791-98.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6143)

Requerido:Norte Edificações e Empreendimentos Ltda, Isaías Evangelista Nunes, Udson Maforte da Mota Junior

AR Negativo:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (Cinco) dias, intimada a se manifestar, sobre AR negativo.

Proc.: [0168401-58.2009.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Antônio Costa Sena

Advogado:Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Requerido:Banco do Brasil S.A., Banco Daycoval S/A, Banco BMG S/A

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Flávio Luiz dos Santos (OAB/RO 2238), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553), Marcos Antonio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Flávia Motta e Corrêa e Fernandes (OAB/SP 184356), Sandra Khaff Dayan (OAB/SP 131646)

AR Negativo:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (Cinco) dias, intimada a se manifestar, sobre AR negativo.

Proc.: [0005796-58.2015.8.22.0001](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Maria da Conceição Ferreira

Advogado:Rita de Cassia Ferreira Nunes (OAB/RO 5949)

Requerido:Instituto de Olhos Cirurgia e Laser Iocl, Renato Velloso, Luis Gustavo, Karina Velloso, Renata Velloso

Advogado:Cândido Ocampo Fernandes (RO 780), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 08 de maio de 2015 às 14:00h, no consultório oftalmológico da Policlínica Oswaldo Cruz, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0012039-86.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)

Executado:Neidiane dos Santos de Carvalho

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0018970-42.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rio Branco Transmissora de Energia S.A., Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte

Advogado:Ronald Bovo (OAB/SP 300707), Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 743E), Edson Bovo (OAB/SP 136468), Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)

Requerido:Jucineide Maria Falcão de Freitas

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0008779-64.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Ronice Santos de Freitas (756-E), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Executado:Maisa Coelho de Lima, Mailson Lima Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0016179-32.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Leonardo Cosmala Santana

Advogado:João Rosa Vieira Junior (OAB/RO 4899)

Executado:Umberto Cesar de Moura

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0022228-89.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Rafael Victor Belem dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0018255-29.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Requerido:Keitissiane da Silva Maia, Raimunda Nascimento da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0005648-81.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:A & F Comercio Ltda Me, Jose Bento Gamero Gomes

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0010339-41.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Itaú Unibanco S/A

Advogado:Germana Vieira do Valle (OAB/RO 6343)

Executado:Vale & Lima Ltda, Alexandre Jose Amaral Alves do Vale

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0024720-25.2012.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco PSA Finance Brasil S/A

Advogado:Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086),

Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Requerido:João Bosco Almeida Carvalho

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0017861-22.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sbs Empreendimentos Ltda

Advogado:LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (OAB/RO 6175),

Sicilia Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)

Executado:Clenyo Mariuba da Silva, Daniella Ribeiro Silva Mariuba

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0000071-93.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Jefferson de Souza Lima (OAB/RO 4449)

Requerido:M J F Martins ME

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0182900-47.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Heleno Souza da Silva, Jurema Perondi da Silva

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Laércio

Batista de Lima (OAB/RO 843), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido:Aquarius Construtora, Administradora e Incorporadora de Bens Ltda, Uyrandê José Castro, Maria das Dores Silva Castro

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo

Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501),

Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa

Pereira (OAB/RO 1501)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0004456-16.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), José

Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460)

Executado:Isaac Costa Araujo Filho

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0142291-22.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centro de Ensino São Lucas LTDA

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Vera

Lucia Nunes de Almeida (RO 1833), Jesus Clezer Cunha Lobato

(OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Requerido:Eliane da Silva Farias

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0020867-08.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/

RO 6320)

Executado:Nesiomar Jose da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0011296-81.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Escon Factoring e Fomento Ltda

Advogado:Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947), Cleber Jair

Amaral (OAB/RO 2856), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613),

Claudia Clementino Oliveira (SSP/RO 668)

Requerido:Ferreira Veículos Ltda

Advogado:Paulo Cezar R. de Araujo (OAB/RO 3.182), Neilton

Messias dos Santos (OAB/RO 4387), Dallete Passos de Souza

(OAB/RO 567E)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0002514-12.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas LTDA

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Sergio Barilari Marques

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0024771-02.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), José

Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460)

Executado:Livia Marla de Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0020030-79.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Executado:Uinglive Uinnie Silva de Souza

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0023156-79.2010.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Eletrotel Eletricidades e Telecomunicações Ltda

Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido:Construtora Marajoara Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0015587-85.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Pitbull Rações Ltda, Ildelfonso Machado e Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0023942-21.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 5658)

Requerido:Carlos Miranda Genuino

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0022812-59.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sandro Marcio Tadei Me

Advogado:Francineide Costa de Souza (OAB/RO 5936)

Executado:Nelson Batista Pinto

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a tomar conhecimento da certidão do oficial de justiça e auto de penhora/ avaliação de fl(s) 27 e 28.

Proc.: [0002517-64.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:João Fabricio de Camargo Garcia

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a tomar conhecimento da certidão do oficial de justiça de fl(s) 24.

Proc.: [0193555-25.2002.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:D. S. Zampieri & Cia Ltda

Advogado:Luciana Beal (OAB/RO 1926)

Executado:Moacir Rodrigues de Souza

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a tomar conhecimento da certidão do oficial de justiça e auto de penhora/ avaliação de fl(s) 116 e 117.

Proc.: [0023133-94.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546),

José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)

Requerido:E FERREIRA DA SILVA - ME

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a tomar conhecimento da certidão do oficial de justiça de fl(s) 37.

Proc.: [0007932-96.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joel Felicio

Advogado:Maria Clara C. Góes (OAB/RO 198-B), Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS

CARGA RÁPIDA:

Fica o(a) Advogado(a) Dr.(a) Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0023824-11.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ademir Laurindo Ribeiro

Advogado:Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787), Maria Clara do Carmo Goes (OAB/RO 198-B), Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS

CARGA RÁPIDA:

Fica o(a) Advogado(a) Dr.(a) Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0001818-78.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Executado:Cicero Messias da Silva

CARGA RÁPIDA:

Fica o(a) Advogado(a) Dr.(a) Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0000967-68.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elza Aparecida Borges Carvalho

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S A

Advogado: Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)

DECISÃO:

Vistos, Tocante a devolução de valores, tendo a autora levantado a quantia de (R\$ 3.593,66), e havendo valor remanescente a ser restituído, conforme calculo judicial de fls. 103 (R\$ 35,46), expeça-se alvará em favor da autora, para levantamento do referido valor e seus rendimentos. Após, arquivem-se os autos. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0000790-70.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Neumar Moraes da Silveira

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Banco Santander S.A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087),

Roberto Jarbas M. Sousa (RO 1246)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Noticiando as partes terem transigido, trazendo aos autos o acordo, bem como considerando o pedido de fls. 60/61, nos termos do artigo 269, III, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, com resolução do MÉRITO, e ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento dos valores de fls. 64. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, substituindo-os por fotocópia. Sem custas. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0023807-72.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Brito Pimenta Leite

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

Vistos, etc.. I RELATÓRIO RAIMUNDA BRITO PIMENTA LEITE, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de ELETROBRÁS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, alegando, em síntese, que a requerida efetuou a cobrança pelo consumo de energia elétrica de sua residência, relativamente aos meses de março a maio/2014, exatamente quando referida prestação de serviço não aconteceu por conta de desligamento decorrente das enchentes do Rio Madeira. Ao final, com base nessa retórica, propugna para que seja julgada procedente a presente ação ordinária, declarando-se a inexistência da fatura do mês de maio/2014, assim como determinar à ré que proceda a revisão dos valores cobrados nos citados meses. Demais disso, condenada a lhe restituir em dobro os valores pagos indevidamente dos meses de março e abril/2014, além das verbas de sucumbência (fls. 03/09). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/26). Houve deferimento da tutela antecipada (fls. 27/28) Citada, a requerida apresentou contestação, alegando em síntese, que houve um período em que o faturamento na residência da autora foi realizado por média a menor do que o seu consumo real, gerando acúmulo. Diz que o consumo da autora está

dentro dos parâmetros de carga instalada na unidade consumidora, não justificando a anulação de qualquer débito. Assim, requer a improcedência dos pedidos e a condenação da autora em litigância de má-fé (fls. 31/43). Juntou documentos (fls. 44/49). Restou infrutífera a audiência de conciliação (fls. 56). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II - DECIDIDO O Julgamento Antecipado da lide Quanto à pretensão das partes, de produção de prova pericial, constato a desnecessidade de sua realização, uma vez que se mostra inócua, já que, no caso concreto a autora não estava em sua residência no período da enchente do Rio Madeira, sendo certo que não houve consumo de energia elétrica a ser faturado nesse ínterim (março/abril/maio de 2014), não se justificando, assim, a realização de perícia para verificar a irregularidade do faturamento. Assim, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...] (RJTJRS, 133/355). Deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: [...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...] Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos. Pelo que se subentende, pretende a autora a revisão das faturas de energia elétrica ao argumento de que apesar de nos meses de março, abril e maio de 2014 não ter consumido energia elétrica em sua residência, em razão de ter sido retirada pela defesa civil devido à enchente do Rio Madeira, a requerida efetuou a cobrança dos referidos meses, nos valores de R\$ 256,86 (duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), R\$ 231,40 (duzentos e trinta e um reais e quarenta centavos), R\$ 176,27 (cento e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), respectivamente. A requerida, por sua vez, alega que houve um período em que o faturamento na residência da autora foi realizado por média a menor do que o seu consumo real, gerando acúmulo. Diz que o consumo da autora está dentro dos parâmetros de carga instalada na unidade consumidora, não justificando a anulação de qualquer débito, e arremata a sua retórica propugnando pela improcedência da ação, assim como para que seja a mesma condenada por litigância de má-fé. Este é o extrato da lide. Ab initio, antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema responsabilidade civil. Vejamos: Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). E mais: Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na

responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Pois bem. No MÉRITO, o caso atrai a aplicação do Código do Consumidor, uma vez que é a concessionária quem detém os meios e os documentos necessários para a produção da prova respeitante ao consumo de energia elétrica efetuada pela autora no período objeto da ação, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida. E, neste ponto, verifico que a requerida assim não agiu, posto que no período em que a autora foi retirada de sua residência, pela defesa civil, em razão das enchentes do Rio Madeira (fls. 13/25 de fevereiro até o final do mês de junho de 2014) fato não impugnado pela requerida lhe foi cobrado o consumo de energia de forma indevida, primeiro porque não estava no local, segundo que houve a retirada do medidor e de toda fiação, já que atingidos pelas águas das chuvas. Assim, tenho que o cerne da questão está no fato de que no período em que a residência da autora ficou alagada, esta foi forçada a se retirar de sua residência, a fim de garantir a sua segurança e de sua família, não se justificando, dessa forma, a cobrança de qualquer valor referente ao consumo de energia elétrica, já que no referido período a autora não estava em sua residência, inexistindo, assim, valores a serem faturas da forma normal. Com efeito, estamos diante da ocorrência de caso de força maior, que são os casos que fogem do controle humano. Via de consequência, exatamente como apontou a autora, tendo sido faturado o consumo de energia elétrica no período em que sequer estava em sua residência, é nula a cobrança correspondente, porquanto não utilizada a energia pela consumidora. Assim, certo é que a autora realizou o pagamento das faturas dos meses de março e abril de 2014 (fls. 20/21) em valores indevidos. Deste modo, o débito da fatura referente aos referidos meses (março, abril e maio de 2014) no valor de R\$ 256,86e 231,40, 176,27, respectivamente, devem ser revisionados, no sentido de que deverá ser cobrado da autora apenas o seu consumo mínimo (30 kWh), sobretudo por não ter consumido energia elétrica nestes meses, em razão das enchentes do Rio Madeira. Logo, quanto ao valor correspondente a fatura do mês de maio de 2014 (R\$ 176,27), tenho que deve ser declarado inexistente. Tocante a restituição dos valores, tenho que devem ser devolvidos na forma simples e em sua integralidade, atualizados monetariamente desde a data do desembolso de cada um dos valores e juros da citação, uma vez que pagos indevidamente pela autora. Isso porque, para que a repetição do indébito seja realizada em dobro faz-se necessário a comprovação de que o credor, ao perfazer a cobrança indevida, agiu com dolo ou má-fé, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ENGANO JUSTIFICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência mais recente desta Corte Superior, sobre o artigo 42, parágrafo único, do CDC, é pacífica no sentido de que o engano justificável na cobrança indevida possibilita a devolução simples. Precedentes. 2. Caracterizado engano justificável na espécie, notadamente porque a Corte de origem, apreciando o conjunto fático-probatório, não constatou a presença de culpa ou má-fé, não é aplicável a repetição em dobro. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 253812 RJ 2012/0235956-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2013). III - CONCLUSÃO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por RAIMUNDA BRITO PIMENTA LEITE em face de ELETROBRÁS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, para: 1) declarar inexistência do débito referente à fatura do mês de maio/2014, no valor de R\$ 176,27 (cento e setenta e seis reais e vinte e sete centavos); 2) revisionar as faturas dos meses de março, abril e maio de

2014, no sentido de emitir novas faturas cobrando-se apenas o faturamento mínimo nos referidos meses (30 kWh), concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento sem quaisquer juros legais ou contratuais, bem como multa ou demais encargos; 3) condenar a ré na obrigação de restituir à autora os valores de R\$ 256,86 (duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizado monetariamente INPC - desde o desembolso (26/09/2014), e R\$ 231,40 (duzentos e trinta e um reais e quarenta centavos), também atualizado monetariamente desde o desembolso (21/10/2014), assim como ambos acrescidos de juros de 1% a contar do ato citatório. Ratifico a antecipação de tutela de fls. 27/28. Por conseguinte, por entender que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos relativamente a receber em dobro a quantia cobrada indevidamente - condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados 10% do valor da contendação, que deverão ser depositados na conta corrente nº 7747-X, agência 2757-X, Banco do Brasil. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0001097-24.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marinez Damasceno Lima

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: CIMOPAR MOVEIS LTDA

SENTENÇA:

Vistos, etc... I RELATÓRIO MARINEZ DAMASCENO LIMA propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de CIMOPAR MÓVEIS LTDA, alegando, em síntese, que foi negativada por uma dívida já quitada, no valor de R\$ 97,96 (noventa e sete reais e noventa e seis centavos). Já quitada. Ao final, com base nessa retórica, propugna pela declaração de inexigibilidade dos referidos débitos e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e verbas sucumbenciais (fls. 03/10). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/26). Houve deferimento da tutela antecipada, onde nela foi determinada a exclusão do nome da autora, dos cadastros de inadimplentes da SERASA (fls. 29/31). Citada, a requerida apresentou contestação, alegando em síntese, que a realização das consultas a respeito do CPF da autora ocorreram em momentos que o seu nome não estava negativado, demonstrando que a mesma não sofreu nenhum constrangimento. Diz, ainda, que pelo fato da parcela ter sido paga em um correspondente bancário do banco Bradesco, este não repassou os valores ao credor final. Por fim, requer a improcedência dos pedidos e a condenação do autor aos ônus da sucumbência (fls. 35/44). Juntou documentos (fls. 45/49). Houve audiência na qual as partes requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra. Nela a parte autora também apresentou réplica, de forma oral, remissiva à inicial (fls. 34). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II DECIDIDO O Julgamento Antecipado da lide. In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRGs, 133/355). Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte

passagem:[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...] Demais disso, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema responsabilidade civil. Vejamos: Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). E mais: Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano. (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos. Inicialmente cumpre frisar que a causa de pedir da parte autora se fundamenta na inscrição indevida do seu nome, nos cadastros de proteção ao crédito, em razão de um débito R\$ 97,69, vencido na data de 30/11/2015 -, já quitado. O requerido, por outro lado, alega que a autora não sofreu qualquer constrangimento, já que seu nome não estava negativado no momento em que outras empresas consultaram o seu CPF. Pois bem. Conforme revelam os autos, a autora comprovou - art. 333, inc. I, do CPC - que efetuou o pagamento da parcela com vencimento em 30/11/2014, no valor de R\$ 97,69 (noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), através de boleto, realizado aos 24/11/2014 (fls. 20), demonstrando, assim, que a negativação e a manutenção do seu nome foi indevida, uma vez que mesmo após o pagamento da parcela, os requeridos não efetuaram a baixa do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Dessa forma, tenho que a ausência de qualquer documento demonstrando o inadimplemento e, por consequência, a legalidade da negativação (valor R\$ 97,69), demonstra a inexistência do débito, não se justificando a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Acerca deste raciocínio, diz a jurisprudência Pátria: REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO MANTIDO. 1. O autor juntou documentos que embasam a sua pretensão e conferem verossimilhança aos seus argumentos (extrato da inclusão em cadastros de inadimplentes e quitação da dívida). A ré, por sua vez, não logrou comprovar a regularidade da cobrança que efetuou. Desse modo, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência do débito. 2. Assim, presentes o nexo causal entre a conduta indevida da demandada e o dano experimentado pela parte-autora, configurado o dever de indenizar. 3. Quantum indenizatório mantido, pois fixado dentro dos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais para demandas de igual natureza, e ausente recurso da parte contrária. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71002394914 RS, Relator: Jerson Moacir Gubert, Data de Julgamento: 18/12/2009, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/12/2009). A restrição cadastral, portanto, se revelou indevida, vez que ausente sua base

jurídica (ausência de quitação do débito) e fática (exigibilidade de obrigação) que pudesse ser atribuído à parte autora. Portanto, deve a ré indenizá-lo pelos danos morais sofridos. Os Tribunais vem afirmando, com razão, que em casos como este é dispensável a prova objetiva do prejuízo moral, bastando a demonstração da circunstância que revele a situação ofensiva à honra e reputação da pessoa física ou jurídica, como se infere do seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESTRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL PURO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O dano moral oriundo da inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito é presumido (dano moral puro), não sendo necessária a produção de prova para sua demonstração, bastando o registro da ocorrência negativa para gerar o dever de indenizar. A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar a configuração de enriquecimento ilícito, de maneira a atender sempre à função compensatória ao ofendido e punitiva ao ofensor. (TJ-MS - APL: 00001305520118120014 MS 0000130-55.2011.8.12.0014, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 11/07/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/07/2013). E mais: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA QUITADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO MORAL CONFIGURADO. A inscrição do nome do consumidor, em cadastro restritivo de crédito, por dívida quitada, é ilegal e enseja a reparação por dano moral. Dano moral puro ou "in re ipsa" configurado. A fixação do dano deve atentar para as condições financeiras das partes, a gravidade do fato e, especialmente, para o grau de culpa no cometimento do ato ilícito. Quantum fixado de conformidade com os parâmetros adotados por esta Câmara em casos análogos. SENTENÇA parcialmente modificada. Sucumbência redimensionada. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70051292233 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 29/08/2013, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2013). Registro mais, ou seja, pouco importar a tese da ré de que quando houve a obtenção da informação da restrição, a restrição já não mais existia, posto entender que estando referida dívida já quitada, jamais poderia ter procedido a anotação do nome da mesma em lista negra de maus pagadores. Demais disso, pelo fato de que seus reflexos são devastadores à mesma, ofensivo à sua honra objetiva e subjetiva, sem nenhuma chance da autora a curto prazo saber ou delimitar os efeitos de sua extensão. Desta forma, pelo que contém os autos, o dano experimentado pela parte requerente é evidente, pois teve seu nome indevidamente incluído em cadastros de inadimplentes, o que, sem dúvida, gera abalo psíquico, não restando dúvida de que a parte requerida é, sim, responsável pelo dano experimentado pela parte autora. Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensinar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo. Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais. III CONCLUSÃO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE

a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por MARINEZ DMASCENO LIMA em face de CIMOPAR MOVEIS LTDA, para:1) declarar inexistente o débito no valor de R\$ 97,96 (noventa e sete reais e noventa e seis), objeto da negativação indevida;2) condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido monetariamente INPC -, além de juros de 1% (um por cento), ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325);3) Ratifico a antecipação de tutela concedida às fls. 29/31.CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% da condenação, reflete o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 20, § 3º).Certificado o trânsito em julgado, determino ao cartório que intime a parte devedora para pagamento do valor da condenação no prazo de quinze dias, independentemente de nova CONCLUSÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no art. 475-J do CPC, e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 15% (quinze por cento) para a fase de cumprimento de SENTENÇA.Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0018111-55.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:marinalda Alves Pereira

Advogado:Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)

Requerido:Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado:Iran Tavares Junior (5087)

SENTENÇA:

Vistos, etc...I - RELATÓRIOMARINALDA ALVES PEREIRA ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, alegando, em síntese, que teve sua motocicleta roubada em 2012, recebendo, em razão disso, o valor do bem sinistrado. Alega, também, que após alguns anos a motocicleta foi recuperada, momento em que informou à requerida sobre o fato, a qual se comprometeu a resgatá-lo, mas que assim não procedeu, estando a mesma em poder da delegacia de furtos e roubos de Porto Velho. Diz, também, que mesmo após o furto, a requerida não providenciou a transferência do veículo para o seu nome, fato que gerou débitos lançados em seu nome (licenciamento anual).Ao final, com base nessa retórica, propugna para que seja julgada procedente a presente ação ordinária, para que os débitos em nome da autora sejam pagos pela empresa ré desde o ano de 2012, bem como efetue a transferência do veículo. Demais disso, para que seja a parte ré condenada a lhe pagar indenização título de danos morais, mediante arbitramento, assim como nas verbas de sucumbência (fls. 03/08).Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/33).Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 37/53), alegando, em síntese, que a obrigação de transferência do veículo era considerada juridicamente impossível, uma vez que existiam preceitos legais que inviabilizavam tal procedimento. No mais, afirma que o artigo 18 do decreto lei n. 9963/02, no caso, estabelece que a dispensa ocorrerá de forma automática pela repartição fazendária com base nas informações fornecidas ao Detran. Ressalta que não há razão de prevalecer a reparação por danos morais. Ao final, com base nessa retórica propugna pela improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência.A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 58).Houve réplica (fls. 62).Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. II - DECIDO.

Do Julgamento Antecipado da lideIn casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRGs, 133/355). Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]. Ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema responsabilidade civil Vejamos: Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano. (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos. Argumenta a parte autora que após a subtração de sua motocicleta, e com o pagamento da respectiva indenização decorrente do seguro convencionado com a seguradora ré, esta, então, tornou-se a titular do salvado, recaindo assim sobre ela a obrigatoriedade de efetuar a transferência para si da propriedade do veículo. No entanto, a mesma quedou-se inerte, o que ensejou a incidência de impostos do veículo para a sua pessoa.A requerida, por sua vez, discorre que a transferência da motocicleta era juridicamente impossível, uma vez que não estava na posse da mesma, o que impossibilitava a realização do disposto no artigo 124 do Código de Trânsito Brasileiro, no que diz respeito a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo.Pois bem. O cerne da questão é a distinção entre a existência de efetiva recusa e a impossibilidade factual da seguradora em proceder a transferência administrativa do registro do veículo furtado, já que de acordo com o requerido, existiam preceitos legais que inviabilizavam tal procedimento (artigo 124 Código de Trânsito Brasileiro).Para tanto, necessário demonstrar o encadeamento dos fatos: a seguradora indeniza a proprietária da motocicleta roubada, e em virtude disto se sub-roga nos respectivos direitos e de acordo com a lei e o contrato, obtém junto ao proprietário a necessária autorização para transferência de propriedade do veículo, tudo com a FINALIDADE de procedê-la junto ao órgão administrativo. A requerida, por sua vez, não efetuou a transferência de titularidade do veículo.A seguir, houve a informação de que a motocicleta havia sido encontrada, fato

informado para a seguradora, que mesmo após afastado, em tese, o óbice administrativo certidão negativa de roubo ou furto de veículo e comprovante de aprovação de inspeção veicular artigo 124, VII e XI -, se manteve inerte em efetuar a transferência da propriedade do veículo, demonstrando absoluta contradição com os argumentos por ela próprios expendidos, pois em sua defesa a seguradora sempre disse que queria que a transferência ocorresse, mas via-se impedida em razão da ausência de alguns requisitos previstos no artigo 124 do CTB, circunstância que torna imperioso a procedência de parte dos pedidos dos pedidos da autora. Desta feita, não há como se acolher a pretensão da seguradora, pois caso isto assim ocorresse estar-se-ia consagrando uma contradição, ou mesmo uma situação que não condiz com a realidade fática, pois, não obstante a ocorrência do ilícito criminal, é certo que a propriedade do veículo foi transferida para a seguradora, e esta é que detém, desde 04/09/2012, a titularidade dos direitos e deveres, devendo tal situação fática ter repercussão nos registros administrativos a ele veículo - referentes. Embora o registro administrativo de veículos não tenha natureza estrita de "registro público", tal como conceituado na Lei 6.015/73, é de se ver que alguns princípios daquele instituto se mostram aplicáveis ao caso concreto, especialmente o princípio da fidelidade, segundo o qual o registro público, no caso de natureza administrativa, deve espelhar a realidade fática e tão somente ela. É de se ver que a situação hoje existente, e cuja perpetuação aparentemente pretende a recorrente, não cumpre tal princípio, pois a documentação acostada dá conta de que o veículo já não mais pertence a autora, contudo a seguradora resiste à transferência aduzindo que esta não pode se dar em razão do não preenchimento de requisitos legais, que inviabiliza a efetiva transferência, o que em absoluto não condiz com a verdade posto que a inviabilização de transferência foi afastada, em razão da recuperação da motocicleta. Certo é que, mesmo antes da recuperação da motocicleta, a seguradora poderia ter efetuado a transferência do veículo, uma vez que possuía a titularidade dos direitos e deveres sobre o veículo, desde a data do sinistro. Aliás, acerca deste entendimento, vejamos a jurisprudência: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. TRANSFERÊNCIA DOS SALVADOS E COMPENSAÇÃO DOS VALORES EM ATRASO. ACOLHIMENTO. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré sustentando a existência de omissão no acórdão quanto à compensação da indenização com os prêmios impagos, bem como da transferência do veículo. Merece acolhimento os embargos de declaração opostos, haja vista que, de fato, foi omissa o v. acórdão embargado. TRANSFERÊNCIA DOS SALVADOS - Adimplido o valor da indenização securitária, a seguradora tem direito ao recebimento da sucata do veículo segurado. Considerando que o veículo foi furtado sem que se tenha notícia de sua localização, deverá o autor/segurado fornecer a documentação necessária para que a seguradora proceda na transferência dos salvados. PRÊMIOS EM ATRASO - O pagamento da indenização não está vinculado à entrega da documentação livre de qualquer restrição ou ônus, pois o segurado é responsável pelo pagamento dos gravames incidentes sobre o veículo apenas até a data do sinistro. Outras pendências, posteriores ao evento danoso, deverão ser suportadas pela seguradora. Por outro lado, cumpre ao segurado o pagamento de todas as obrigações relativas ao veículo até a data do evento danoso, incluindo os prêmios. Assim, do valor da indenização poderá a seguradora descontar eventuais dívidas de IPVA e multas de trânsito, bem como compensar os valores dos prêmios que eventualmente estiverem pendentes de pagamento, comprovando, posteriormente, a quitação dos aludidos débitos. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (TJ-RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 13/06/2013, Sexta Câmara Cível) Feitas tais considerações a CONCLUSÃO a que se chega é de que as razões invocadas pela seguradora não podem ser acolhidas. Tocante ao pedido de condenação da requerida ao pagamento dos débitos desde o ano de 2012, necessário tecer algumas considerações. Conforme

boletim de ocorrência (fls. 13), a subtração do bem aconteceu no dia 04/09/2012. Depois, tendo a parte autora acionando o seguro, recebeu o valor do bem sinistrado, passando o salvado a pertencer a requerida (seguradora), sub-rogando-se a titularidade dos direitos e deveres a ele relativos. Desta forma, certo é que os débitos advindos depois da referida data são de responsabilidade da requerida e não da autora. Diante disso, cabe a requerida arcar com débitos posteriores ao roubo da motocicleta. Todavia quanto aos valores emitidos a título de IPVA referente aos anos de 2013 e 2014, importante se verificar o estabelecido no artigo 18, do decreto nº 9963, de 29 de maio de 2002, alterado pela NR dada pelo Dec. 18034, de 24.07.13 efeitos a partir de 24.07.13, o qual estabelece que fica dispensado na ocorrência de roubo o pagamento do referido imposto. Assim, tenho que tal encargo apurar os débitos devidos pela seguradora, a partir da data do sinistro (04/09/2012), referente a motocicleta HONDA/CG 150 FAN ESI, placa NDR7245, RENAVAL 213681200, chassi: 9C2KC1550AR101159 - ficará às expensas do DETRAN/RO, órgão detentor das informações técnicas necessárias para a cobrança dos valores a serem pagos. Tocante aos débitos pretéritos (a partir da data do sinistro 04/09/2012), estes são de responsabilidade da requerida e não da autora. Já respeitante a seu pedido de tutela antecipada, passo a analisá-lo. O art. 273 do CPC estabelece: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação: II [...] Extrai-se, assim, de tal DISPOSITIVO, que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, em análise aos argumentos das partes e fatos, além do conjunto probatório, diviso presente a verossimilhança das alegações da autora, uma vez que restou demonstrado que houve, de fato a subtração da motocicleta, assim como a autorização para transferência de propriedade da mesma. Tocante ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, possível identificá-lo no fato de que enquanto não houver a transferência da motocicleta para o nome da requerida, estas e as futuras taxas referentes ao pagamento de IPVA continuarão sendo cobradas equivocadamente da autora, podendo lhe causar prejuízos desnecessários. Todavia, no que diz respeito ao pedido de que seja determinado a requerida o pagamento dos débitos desde o ano de 2012, a título de tutela antecipada, tenho que não está presente o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que com a transferência do documento para o nome da seguradora, nos sistemas dos órgãos públicos não constará mais qualquer débito em nome da autora, não se justificando assim a necessidade de determinação do pagamento dos referidos valores, neste momento. Sobre o fato de que caberá ao órgão de trânsito analisar o valor a ser pago pela requerida e não mais pela autora. Assim, concedo parcialmente o pedido de antecipação de tutela vindicado, para, que a requerida efetue a transferência de propriedade da motocicleta para o seu nome, assinalando-lhe o prazo 30 dias para tanto, sob pena de astreinte que na parte dispositiva será bem estabelecida, e indefiro o pedido de que seja compelido ao pagamento dos débitos desde o ano de 2012. No que se refere à indenização por danos morais, não assiste razão à demandante, pois os transtornos e prejuízos enfrentados não ultrapassam a esfera do mero dissabor cotidiano, sendo incapazes de gerar ofensa aos atributos da personalidade. Primeiro porque a autora se baseia em meras conjecturas no que diz respeito a possibilidade de necessitar de certidão da Secretária de Finanças de Rondônia, e esta não poder ser efetivada em razão do não pagamento das taxas de licenciamento. Segundo, pelo fato de que a autora sequer foi negativada ou inscrita em dívida ativa em razão do suposto inadimplemento dos valores de fls. 20/26. A propósito: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. - Para configuração do dano moral é

indispensável exsurgir dos autos a violação aos direitos da personalidade da vítima, como sua honra, imagem, privacidade ou bom nome. (TJ-MG - AC: 10145140048516001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 12/09/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/09/2014) Destarte, a situação retratada mostra-se insuficiente para a responsabilização por danos morais, especialmente por não haver nos autos demonstração de que tal fato tenha trazido maiores repercussões na esfera íntima e pessoal da autora, não ultrapassando a esfera material. III CONCLUSÃO Do exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARINALDA ALVES PEREIRA em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, para DETERMINAR, em se de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, que a requerida efetue junto aos órgãos responsáveis de trânsito, no prazo de 30 dias e a contar desta SENTENÇA, a transferência da motocicleta HONDA/CG 150 FAN ESI, placa NDR7245, RENAVAL 213681200, cinza, chassi: 9C2KC1550AR101159, gasolina, ano 2010, para o seu nome, sob pena de suportar multa diária por atraso - no equivalente a R\$. 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de 30 dias, e a ser revertida em favor da parte autora. Transcorrendo tais prazos sem que tal parte ré atenda esta determinação, e não havendo recurso, oficie-se ao DETRAN/RO a fim de que efetue a transferência da motocicleta para o nome da requerida. Da mesma forma, à Secretaria de Estado de Finanças, informando quanto à citada transferência, assim como para que efetue a alteração em seus sistemas do nome do contribuinte responsável pelo pagamento de todos os impostos legais do referido veículo. Em face da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, caput, CPC). Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Custas e despesas processuais pro rata. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0024116-30.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Raimunda Mendes Nogueira

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Requerido: Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

Vistos, etc... I- RELATÓRIO MARIA RAIMUNDA MENDES NOGUEIRA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON). Nela, narra a autora, em síntese, ser proprietária do imóvel onde está instalada a unidade consumidora 82013-0, e que a empresa requerida lhe enviou uma fatura para pagamento, no valor de R\$ 478,26 (quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), sendo este muito destoante do seu consumo mensal. Ressalta, também, que no ano de 2012, ajuizou ação nº 0014023-42.2012.8.22.0001, em trâmite na 9ª Vara Cível, na qual foi deferida liminar determinando a abstenção da requerida em efetuar o corte de energia em sua residência e foi julgada procedente, a fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 478,26 (quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos). Além disso, que em 22/11/2013, tal parte ré, efetuou o corte de energia em sua residência, em razão do não pagamento da referida fatura (R\$ 478,26), bem como do mês de outubro/2013, no valor de R\$ 111,01 (cento e um reais e um centavo), inclusive negativou o seu nome em órgãos restritivos de crédito (fls. 13/17), e requereu a procedência da ação. Posteriormente, emendando a petição inicial, a autora alterou o pedido, requerendo, assim, a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 709,08

(setecentos e nove reais e oito centavos), assim como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 43/44). Apresentou procuração e documentos (fls. 18/37, 40 e 47). Houve deferimento de tutela antecipada, exatamente para determinar à empresa ré que procedesse o restabelecimento de energia elétrica no imóvel da autora. (fls. 46/48). Citada, a requerida, apresentou intempestiva contestação (certidão de fl. 70). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II - DECIDIDO Do Julgamento Antecipado da lide In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...] (RJTJRGs, 133/355). Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: [...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...] Demais disso, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema responsabilidade civil. Vejamos: Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). E mais: Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano. (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos. Requer a parte autora, pelo que se subentende, a declaração de inexistência de débito de R\$ 709,08 (setecentos e nove reais e oito centavos), uma vez que o desconhece, assim como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da negativação indevida do seu nome. A requerida, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fls. 50). É certo que os efeitos da revelia não são absolutos, havendo uma presunção de veracidade dos fatos, que pode ser elidida pelas provas produzidas nos autos. Todavia, verifico que no presente caso, os documentos acostados aos autos pelo autor, comprovam claramente os seus argumentos e pretensões. Explico: Com efeito, a relação jurídica existente entre as partes desta lide se configura incontroversamente como de consumo, subsumindo-se, pois, às disposições pertinentes do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Analisando as circunstâncias do caso concreto, impõe-se notar que é norma curial de direito que incumbe ao réu o ônus da

prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Por força das regras do art. 333, inc. II, do CPC, tal prova será e é de exclusiva responsabilidade da instituição ré, haja vista que não conseguiu comprovar a existência de débito no nome da autora e a consequente legalidade da negativação do seu nome. Logo, in casu, não é o devedor quem tem que provar o pagamento, posto que, a causa de pedir da ação proposta não aponta para essa exigibilidade. Essa prova só é necessária após o suposto credor indicar o valor da dívida existente e a causa dessa dívida. No entanto, a contestação apresentada não indicou a existência do eventual débito e sua origem, que justificasse a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, não se desincumbindo o requerido, dessa forma, do seu ônus (artigo 333, inciso II, CPC). Acerca de tal raciocínio, oportuno colacionar o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL - NOME SPC - AUSÊNCIA DE PROVA DE EXISTÊNCIA DE DÉBITO - ÔNUS DO CREDOR - ARTIGO 333, II, DO CPC - DANO MORAL PURO RECONHECIDO. - Negando a parte a existência de débito justificador da inscrição negativa, compete ao credor a prova quanto a existência da relação jurídica e do débito, a teor do disposto no artigo 333, II, do Código de Processo Civil. - Ausente a comprovação da legalidade do ato de inclusão do nome no SPC, impõe-se o reconhecimento do dano moral puro indenizável. (TJ-MG - AC: 10686120037649001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 24/07/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/08/2014). E mais: INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. ART. 333, INCISO II, CPC. DANO MORAL PURO. QUANTUM. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO. Inconteste é o dever de indenizar pelos danos morais, sobretudo quando não provada a existência de dívida, ônus do qual o réu não se desincumbiu, na esteira do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. O arbitramento do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. A fixação da verba de sucumbência em ações de natureza condenatória deve levar em consideração o valor da condenação, a proporcionalidade do quantum a ser arbitrado com o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (TJ-MG - AC: 10702110447068001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2014). Não comprovando pois, a parte requerida, o motivo justificador do ato praticado e que negativou o nome da parte autora, impõe-se declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 709,08 (setecentos e nove reais e oito centavos), e reconhecer a ilicitude do ato, bem como, a ocorrência do dano moral puro, decorrente da simples negativação indevida. Assim, tenho que incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo. Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais. III CONCLUSÃO Do exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA RAIMUNDA MENDES NOGUEIRA

em face de ELETROBRÁS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, para: 1) declarar a inexistência do débito de R\$ 709,08 (setecentos e nove reais e oito centavos), referente a negativação indevida; 2) condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido monetariamente INPC - e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325); 3) ratificar a antecipação de tutela concedida às fls. 46/48; CONDENO a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 12% da condenação, que reflete o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 20, § 3º). Certificado o trânsito em julgado, determino ao cartório que intime a parte devedora para pagamento do valor da condenação no prazo de quinze dias, independentemente de nova CONCLUSÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no art. 475-J do CPC, e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 15% (quinze por cento) para a fase de cumprimento de SENTENÇA. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0021088-20.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindalva de Oliveira Souza

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

SENTENÇA:

Vistos, etc... I - RELATÓRIO LINDALVA DE OLIVEIRA SOUZA ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, alegando, em síntese, que apesar de ter quitado os valores devidos a requerida, nos autos do processo nº 0001415-75.2013.8.22.0001 e 0015542-18.2013.8.22.0001, a mesma deu continuidade aos referidos processos de execução, o que ensejou na visita do oficial de justiça em sua residência para realização de penhora de bens. Ao final, com base nessa retórica, propugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais em dobro, no valor de R\$ 19.290,28 (dezenove mil duzentos e noventa reais e vinte e oito centavos), bem como em danos morais e verbas sucumbências (fls. 03/20). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 21/52). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 54/61), alegando, em síntese, que agiu no exercício regular do seu direito ao ajuizar ação para cobrança dos valores devidos pela autora, razão pela qual é incabível o pagamento de indenização por danos morais. Ressalta que a repetição de indébito só é possível quando houver o pagamento da quantia indevida, o que não é o caso dos autos. No mais, requereu a improcedência dos pedidos. Juntos documentos (fls. 62/147). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 148). Houve réplica (fls. 150/153). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II DECIDIDO Do Julgamento Antecipado da lide In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais

provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRGs, 133/355). Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]”.Ademais, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema responsabilidade civil Vejamos: Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).E mais:Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.Argumenta a parte autora que a requerida ajuizou duas ações em seu desfavor, para efetuar a cobrança de valores devidos a título de pagamento de mensalidade, todavia, mesmo após quitação dos referidos débitos, a requerida deu continuidade ao processo de execução, o que desencadeou na visita do oficial de justiça em sua residência, para efetuar a penhora de bens.A requerida, por sua vez, alega que agiu no exercício regular do seu direito, sendo incabível a indenização por danos morais e materiais.Pois bem. A ação procede, e explico:A parte autora comprova nestes autos ter pago a dívida cobrada judicialmente em face de sua pessoa proc. Nº 0001415-75.2013.8.22.0001) na data de 30/04/2014, no entanto, ter tal parte ré apenas procedido a sua informação em tal feito na data de 03/11/2014, ou seja, mais de seis meses depois, onde em razão disso a mesma acabou recebendo em sua residência fato incontestado a visita de Oficial de Justiça, com propósito de efetivar a penhora de seus bens. Por tudo isso, então, dispensável quanto a este fato maiores digressões.No mais, discutem as partes acerca da responsabilidade da parte ré quanto ao pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente, e pelos danos morais suportados pela autora, em razão do suposto constrangimento e abalo pela execução sofrida.Pois bem. Consoante estabelece o art. 940 do Código Civil, aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir a mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.Entretanto, a aplicação da penalidade prevista no mencionado art. 940 exige a comprovação de que a parte credora age de má-fé na cobrança. Nesse sentido, a Súmula nº 159 do STF: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531, do Código Civil. No presente caso, não restou comprovado a existência de má-fé, de modo a sustentar a pretensão de devolução em dobro dos valores exigidos. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO

PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ART. 940, do Código Civil. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PROVA DE MÁ-FÉ. A penalidade prevista no art. 940, do Código Civil, que impõe àquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, a ressarcir em dobro o que cobrou indevidamente, depende de prova da má-fé do credor, consoante entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes do Col. STJ e desta Corte. Hipótese em que não há prova da má-fé. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70041364217, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 11/10/2012).APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXECUÇÃO DE DÍVIDA PAGA. DANO MORAL EVIDENCIADO. QUANTUM ARBITRADO. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. A penalidade prevista no art. 940 do Código Civil, que impõe àquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, a ressarcir em dobro o que cobrou indevidamente, depende de prova da má-fé do credor, consoante entendimento jurisprudencial consolidado [...] DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70046549762 RS, Relator: Ergio Roque Menine, Data de Julgamento: 28/02/2013, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/03/2013).ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO.ALEGAÇÃO DO RÉU DE COBRANÇA JUDICIAL INDEVIDA. DEPÓSITO EFETUADO ANTES DE PROPOSTA A AÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL C.C. ART. 42 DO CDC NÃO CARACTERIZADOS. NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ.APELO IMPROVIDO. A regra punitiva disposta no art. 940 do Código Civil somente tem aplicação quando inequivocadamente demonstrada a má-fé da parte contratante. Sob o prisma do art. 42 do CDC, o cumprimento da obrigação contratual exigida do demandante não se materializou indevido, pois a satisfação do próprio débito decorria, mormente, de parcela que estava em atraso. (TJ-SP - APL: 990092301632 SP, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 25/05/2010, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2010).Embora afastada a aplicação da sanção prevista no art. 940 do Código Civil, considero cabível o pedido autoral de indenização por dano moral, em razão de ter sido submetida a uma execução indevida, recebendo, inclusive a visita de um oficial de justiça para realizar a penhora de bens de sua residência, causando-lhe desgosto e constrangimento. A propósito, vejamos a jurisprudência:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APÓS A REALIZAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - ABUSO DE DIREITO DEMONSTRADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização por dano moral, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. A instituição financeira agiu de forma imprudente e negligente, pois apesar de a autora encontrar-se adimplente com suas obrigações, mediante a celebração de acordo extrajudicial com o réu, deu prosseguimento à execução anteriormente ajuizada. O prosseguimento indevido do feito executivo demonstra o exercício abusivo do direito de ação, por parte do banco-réu, fazendo com que a autora recebesse em sua residência oficial de justiça, munido de MANDADO de penhora, para o pagamento de dívida já quitada. Da mesma forma, em razão da negligência da instituição financeira - inaceitável em tempos de avanço da tecnologia e facilidades na troca de informações - foi mantida a averbação da existência do feito executivo no prontuário do veículo de propriedade da autora, o que, embora não impeça a circulação do automóvel, constitui obstáculo à sua alienação. Tais fatos não podem ser tidos como meros aborrecimentos, pois são aptos a causar abalo psicológico na autora, afetando sua honra subjetiva. O recebimento de oficial de justiça, portando MANDADO de citação e penhora, relativo à execução de dívida já paga, aliado à manutenção indevida de averbação no prontuário do veículo da autora, é capaz, sim, de lhe causar constrangimento, mal-estar e intranquilidade de espírito,

justificando a reparação por danos morais. A jurisprudência pátria, mormente a do STJ, tem entendido que a aplicação da pena de devolução em dobro da quantia cobrada indevidamente, prevista, atualmente, no art. 42, parágrafo único, do CDC e no art. 940, do CCB/2002, que praticamente repetiu o disposto no art. 1.531, do CCB/1916, depende de prova cabal da má-fé do suposto credor. Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.750666-1/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/2013, publicação da súmula em 26/11/2013). Desta forma, pelo que contém os autos, não resta dúvida de que a parte ré é, sim, responsável pelo dano experimentado pela autora, pois foi surpreendida com a visita de Oficial de Justiça visando penhora de seus bens depois de quitar a sua respectiva obrigação, o que sem dúvida gera abalo psíquico em qualquer pessoa normal, mesmo porque, ao contrário do que defende a requerida, o dano moral não tem como se provado, sendo simplesmente presumido. A culpa da ré também restou demonstrada nos autos, pois foi a sua conduta negligente que propiciou referido acontecimento, posto que demorou para informar no citado processo judicial a quitação do débito exequendo. O nexo de causalidade entre o dano experimentado pela autora e a culpa da requerida é, igualmente indiscutível, pois não fosse a conduta negligente desta aquela não teria sofrido a lesão moral. Desta forma, resta-me, por fim, apenas fixar o valor da indenização, que é tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e a outra material (o dinheiro). A jurisprudência, a esse respeito, tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia. No presente caso concreto, considerando a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida, a capacidade financeira das partes e, ainda, ao caráter pedagógico, fixo o dano moral, nem mais e nem menos, que R\$. 4.000,00 (quatro mil reais). III CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LINDALVA DE OLIVEIRA SOUZA em face de CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS, para CONDENAR esta empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente INPC - e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325); Em face da sucumbência recíproca, deverão as partes arcarem com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). Certificado o trânsito em julgado, determino ao cartório que intime a parte devedora para pagamento do valor da condenação no prazo de quinze dias, independentemente de nova CONCLUSÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no art. 475-J do CPC, e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 15% (quinze por cento) para a fase de cumprimento de SENTENÇA. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Custas e despesas processuais pro rata. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0001394-31.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucia Helena Pantoja

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Vistos, etc. I - RELATÓRIO LUCIA HELENA PANTOJA ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de CLARO S/A, alegando, em síntese, que ao tentar solicitar a bolsa rotativa oferecida pela instituição de ensino que frequenta, tomou conhecimento de que o seu nome estava inserido em cadastro de inadimplentes da Serasa, por ordem da requerida, relativamente a débito vencido em 14/01/2011, no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais). Aduz, no entanto, possuir uma linha telefônica no plano pré-pago, onde por isso não gera débito, de modo que jamais poderia ter havido referida inclusão de seu nome na citada listas negras de inadimplentes. Ao final, com base nessa retórica, e dizendo ter sofrido sérios constrangimentos diante dos fatos relatados, pugnou pela procedência dos pedidos, para que seja declarada a inexistência do débito ensejador da negativação, bem ainda para que seja a parte ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, mediante arbitramento, bem ainda condenação nas verbas de sucumbência (fls. 03/18). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 19/26). Houve deferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 27/28). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 30/37), alegando em síntese que o não pagamento das faturas em aberto por parte da autora, ensejaram a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção. Diz que os fatos ocorridos não foram suficientes para causar dano moral a autora, requerendo, assim, a improcedência dos seus pedidos. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 46). Houve réplica (fls. 53/63). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II - DECIDO. Do Julgamento Antecipado da lide. In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...] (RJTJRGs, 133/355). Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: [...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...] Ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema responsabilidade civil. Vejamos: Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). E mais: Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade

subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano. (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos. Ab initio, verifico que a relação jurídica existente entre as partes desta lide se configura incontroversamente como de consumo, subsumindo-se, pois, às disposições pertinentes do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. A ação é procedente, exatamente por entender que a parte ré não comprovou que a existência do contrato de concessão de celular firmado com a parte autora tenha realmente gerado débitos, notadamente de ligações telefônicas, muito mais que não foram pagos, cuja prova poderia ter sido feita simplesmente mediante apresentações de faturas, máxime em razão do previsto no art. 333, inc. II, do CPC. Soma-se a este entendimento, também, bem aquilo que esta parte autora, ou seja, que lhe sendo disponibilizado serviço relativo a plano pré-pago - incontestemente nos autos -, por lógico que a empresa ré não poderia ter gerado nenhuma espécie de fatura em seu desfavor, mesmo porque para fazer ligações telefônicas bastaria apenas adquirir cartões de recarga, como é de conhecimento de todos. Desta forma, tenho que a ausência de qualquer documento comprovando a legalidade do débito negativado, no caso, deve ocasionar à ré responsabilidade civil pela injusta negativação de seu nome em lista negra de maus pagadores. Quanto ao dano moral, é certo que a inscrição irregular de nome de consumidor em cadastro de restrição ao crédito gera por si só prejuízo de ordem moral, pois é evidente que a inscrição negativa ofende a honra e o bom nome do cidadão. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESTRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL PURO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O dano moral oriundo da inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito é presumido (dano moral puro), não sendo necessária a produção de prova para sua demonstração, bastando o registro da ocorrência negativa para gerar o dever de indenizar. A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar a configuração de enriquecimento ilícito, de maneira a atender sempre à função compensatória ao ofendido e punitiva ao ofensor. (TJ-MS - APL: 00001305520118120014 MS 0000130-55.2011.8.12.0014, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 11/07/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/07/2013) Assim, tenho que incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo. Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais. III CONCLUSÃO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUCIA HELENA PANTOJA em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, para: 1) DECLARAR a inexatidão do valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), referente a negativação indevida (fls. 18); 2) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a ser corrigido monetariamente INPC - e com juros de 1%

(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325); 3) ratificar a antecipação de tutela concedida às fls. 27/28. CONDENO-A, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% da condenação, que reflete o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 20, § 3º). Certificado o trânsito em julgado, determino ao cartório que intime a parte devedora para pagamento do valor da condenação no prazo de quinze dias, independentemente de nova CONCLUSÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no art. 475-J do CPC, e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 15% (quinze por cento) para a fase de cumprimento de SENTENÇA. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivase. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0011768-43.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Emilio Alves Bogo

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (RO 1114.)

Requerido: Vivo S A

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Cecília Smith Lorenzom (OAB/RO 5967)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Diante dos depósitos realizados a título de pagamento, estando os valores em consonância com os cálculos apresentados pelo autor, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por MARCOS EMÍLIO ALVES BOGO contra VIVO S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequente para saque dos valores e respectivos rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0023832-22.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Ivan Batista da Silva

Advogado: Corsirene Gomes Lira (OAB/RO 2051), Josenildo Jacinto do Nascimento (OAB/RO 6023)

Requerido: CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado: Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331), Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513), Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1.460)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Diante do depósito realizado a título de pagamento, e consequente aceitação do requerente, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por CARLOS IVAN BATISTA DA SILVA contra CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do requerente para saque dos valores e respectivos rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pela requerida. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0019395-35.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

Executado: J. Dionizio Costa da Silva Me

DECISÃO:

Vistos, Não é possível a suspensão do feito sem que a relação processual tenha se estabelecido. Sendo assim, determino que a parte autora, em 10 (dez) dias, providencie o impulso válido ao feito. Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0007133-19.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Henrique da Silva

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Loteamento Residencial Orleans Porto Velho Spe Ltda

Advogado: André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)

DESPACHO:

Vistos, Na forma do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/05/2015, às 08h:10min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0014479-21.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Antonia Selma Soares Batista de Oliveira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Diante do depósito realizado a título de pagamento dos honorários sucumbenciais, e consequente aceitação do titular do valor, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por ANTONIA SELMA SOARES BATISTA DE OLIVEIRA contra BANCO DO BRASIL S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do advogado do autor para saque dos valores e respectivos rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Sem custas. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0009296-06.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiana Freire dos Santos, Gabriely Freire da Silva, Graziely Freire da Silva

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E), Ebenézer Borges (OAB/RO 802E)

DESPACHO:

Vistos, Ad cautelam, diante da apresentação de novos documentos pela parte ré, especificamente após a prolação de DECISÃO saneadora, manifestem os autos. Prazo de 10 dias. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0013200-97.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ana Lucia de Freitas Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Executado: Banco Bradesco S. A. (Ibi)

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Diante do depósito realizado a título de pagamento, e consequente aceitação da exequente, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por ANA LÚCIA DE FREITAS OLIVEIRA contra BANCO BRADESCARD S/A (BANCO IBI) e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da exequente para saque dos valores e respectivos rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0002011-88.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392), Moisés Batista de Sousa (OAB/RO 2993)

Requerido: Paulo Cesar Casarin

SENTENÇA:

Vistos, etc... Considerando o requerimento de fl. 32, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por B. V. FINANCEIRA S/A contra PAULO CESAR CASARIN, e ordeno o seu arquivamento. Revogo a liminar de fl. 27. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0003400-79.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Josias Nunes da Costa

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Diante do depósito realizado a título de pagamento dos honorários sucumbenciais, e consequente aceitação do titular do valor, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por JOSIAS NUNES DA COSTA contra BANCO PANAMERICANO S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do advogado do autor para saque dos valores e respectivos rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Sem custas. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0003246-27.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria Onice Ferreira Pinto

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Diante do depósito realizado a título de pagamento dos honorários sucumbenciais, e consequente aceitação do titular do valor; considerando o requerimento de extinção constante à fl. 53; nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por MARIA ONICE FERREIRA PINTO contra BANCO BRADESCO S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do advogado do autor para saque dos valores e respectivos rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Sem custas. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0018579-19.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Clivia Patrícia Meireles da Costa Santos

Advogado:Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)

Requerido:Bradesco Auto Re Comapnhia de Seguros

Advogado:Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762)

DESPACHO:

Vistos,Expeça-se alvará judicial em favor do patrono da parte autora.

Após, arquivem os autos com as baixas e anotações pertinentes.

Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.José Antônio

Robles Juiz de Direito

Proc.: 0006760-85.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Moizes Vicente de Moura

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

SENTENÇA:

Vistos, etc...Diante do depósito realizado a título de pagamento, e consequente aceitação do requerente, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por MOIZÉS VICENTE DE MOURA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequente. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pela requerida, solvidas. P. R. I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0000253-74.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josilma Alves de Sales

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria

Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Meridiano Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado

Advogado:Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)

Petição do Requerido:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls 182.

Proc.: 0000983-85.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:André Luís Vidal Agostini

Advogado:Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

Requerido:Autovema Veículos Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria

Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Recurso de Apelação Requerido:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0019961-47.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Delmiro Alves Pereira

Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A, Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A

Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536), Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36.082), Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850), Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36.082), Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536), Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849)

Recurso de Apelação Requerido:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0019960-62.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:UANDERSON MIOTTO LISBOA

Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A, Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A

Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536),

Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849), Leandro Dias Porto Batista

(OAB/DF 36.082), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850), Alex

Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946), Leandro Dias Porto Batista

(OAB/DF 36.082), Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO

5536), Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849)

Recurso de Apelação Requerido:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0006326-62.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Elisangela Cristina Carvalho Barbosa

Advogado:Elenir Ávalo (OAB/RO 224A)

Requerido:Hélio Tomasini da Silva

DESPACHO:

Vistos, Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE LIMINAR DE ARRESTO, proposta por ELISANGELA CRISTINA CARVALHO BARBOSA em face de HELIO TOMASINI DA SILVA, narrando, em síntese, que possui crédito junto ao requerido referente a uma nota promissória, no valor de R\$ 100.000,00, oriundo da venda de um automóvel, Pajero GLS 3.2, ano 2008, Placa NDZ7280, Prata, chassi JMYLYV98W8JA02197.Diz, também, que a propriedade desse veículo já foi transferida ao réu, entretanto, mesmo após várias tentativas de recebimento dessa avença, o executado permanece inadimplente. Informa ainda a exequente que tomou conhecimento de que o executado pretende se desfazer do veículo. Portanto, diante dos fatos, requer liminarmente deferimento do arresto, oficiado-se ao Detran, para que conste restrição quanto à transferência do veículo, pelo executado. Requereu ainda a expedição da certidão mencionada no art. 615-A, do CPC. Pois bem. Como sabido, para a concessão da liminar pleiteada, necessária é a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, observando-se, ademais, o que dispõem os artigos 615, III e 813, do CPC. Assim, diante do documento de fl. 14, que comprova existirem em nome do executado 13 cheques devolvidos, bem como, a noticiada inadimplência quanto ao pagamento da nota promissória, entendo cabível a concessão da liminar.Portanto, defiro o pedido de liminar para arresto do veículo, isto com base no art. 813, II do CPC. [...]. Efetivado, referido bem deverá ser deixado na posse do executado. Expeça-se ofício ao DETRAN para que conste no cadastro do veículo restrição que impeça sua transferência. Outrossim, defiro o pedido de fl. 19. Expeça-se certidão, conforme art. 615-A do CPC. No mais, cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida (art. 652, do CPC). Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Saliento que, a teor do art. 738, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias. Caso não haja o pagamento do débito, será convertido em penhora o arresto determinado sobre o automóvel. Intime-se o executado acerca da DECISÃO que concedeu o arresto, devendo o meirinho efetuar a avaliação do bem, depositando-o com o próprio executado. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015.José Antônio Robles Juiz de DireitoVIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA.PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 diasDEPRECANTE: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto

Velho RO.DEPRECADO: Juízo da ____ Vara Cível da Comarca de Ariquemes RO.ENDEREÇO: HELIO TOMASINI DA SILVA, Rua Jasmin, n. 2565, setor 4, CEP: 76.873-458. Ariquemes - RO.FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 113.288,10 (cento e treze mil duzentos e oitenta e oito reais e dez centavos), referente ao valor principal (R\$ 102.989,19) acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, ser convertido em penhora o arresto determinado sobre o bem PAJERO GLS 3.2 D, ANO 2008, PLACA NDZ7280, COR PRATA E CHASSI JMYLYV98W8JA02197. O requerido poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá o meirinho, ainda, intimar o executado acerca da DECISÃO que concedeu o arresto, bem como efetuar a avaliação do bem arrestado, depositando-o com o próprio executado. PRAZO.: 15 diasADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Saliento que, a teor do art. 738, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias.

Proc.: 0006992-05.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:James Morris Mantonya

Advogado:Euzélia José da Silva (OAB/RO 1397)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114),
Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA:

Vistos, etc...I RELATÓRIOJAMES MORRIS MANTONYA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face de CERON- CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, alegando, em síntese, que aos 20/06/2008, esta requerida realizou inspeção no medidor de energia elétrica que se encontra instalado no imóvel de sua propriedade, há 08 (oito) anos, a qual teve como resultado o recebimento de uma notificação de irregularidade e diferença de faturamento no valor de R\$ 9.587,37 (nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos).Afirma, também, que se sentiu coagido diante de ameaças de corte do fornecimento de energia elétrica, de modo que em razão disso procurou a empresa ré na ocasião, onde assinou o termo de confissão de dívida de nº 01803/2011, no qual se comprometia a pagar em favor da mesma o valor de R\$ 14.601,62 (quatorze mil, seiscentos e um reais e sessenta e dois centavos), referente a recuperação de consumo atualizado até a data de 23/02/2013. Ao final, com base nessa retórica, propugna pela declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 14.601,62 (quatorze mil, seiscentos e um reais e sessenta e dois centavos), assim como a condenação da requerida ao pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 03/20).Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 21/37).Houve deferimento da tutela no sentido de determinar à ré de abster-se de interromper o fornecimento de energia elétrica no imóvel tratado nestes autos (fls. 38/39).Citada, a empresa ré apresentou contestação, alegando, também em síntese, que foi constatada irregularidade na unidade consumidora do autor e que após o andamento do processo administrativo, foi apurado o valor correspondente à diferença de consumo, advindo do faturamento irregular. Aduz, também, que o critério utilizado para efetuar a recuperação do faturamento não realizado, foi a média de registro apresentada após a correção do sistema de medição. Ressalta que a autora não comprovou que tenha sofrido constrangimento que ensejasse o dano moral. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos, bem ainda a inversão do ônus da sucumbência (fls. 42/50).Também apresentou procuração e documentos (fls. 51/62).Houve réplica (fls. 64/65).Instadas a especificarem provas, quedarem-se silentes (certidão de fl. 117). Vieram- me os autos conclusos.É o breve relatório.II DECIDO.Do Julgamento Antecipado da lideln casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente

inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRGs, 133/355). Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]Ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema responsabilidade civil Vejamos:Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).E mais:Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano. (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.Argumenta a parte autora, pelo que se subentende que prepostos da empresa Ré teriam lavrado Termo de Ocorrência de Irregularidade por suposta irregularidade em seu medidor de energia elétrica. Sustenta ainda que a empresa Ré teria emitido fatura a título de recuperação de consumo em seu desfavor, no valor de R\$ 9.587,37 (nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), que devidamente corrigido e conforme termo de confissão de dívida perfaz o montante de R\$ 14.601,62 (quatorze mil, seiscentos e um reais e sessenta e dois centavos), valor que entende indevido, por não ter dado causa a qualquer irregularidade no referido medidor.A empresa ré, constatando irregularidades no medidor, efetuou cálculo, procedendo-se a recuperação de consumo do período de outubro/2007 a junho/2008 (R\$ 9.587,37). Não se nega que é do usuário a responsabilidade pela energia consumida e não registrada.Pois bem. É necessário observar que o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado pela empresa Ré, não constitui, nos presentes autos, meio de prova eficaz a comprovar eventual existência de vícios nas medições da unidade consumidora da parte autora, eis que tal documento foi produzido de forma unilateral. Nesse sentido, observa-se que a matéria atinente à lavratura de TOI é essencialmente técnica, o que impossibilita o consumidor de contestar os dados apresentados no laudo, ficando a mercê das conclusões nele contidas e de cobranças abusivas. Impossível, pois, imputar ao autor a responsabilidade pelo pagamento da diferença apontada, de valor considerável à vista da constância do consumo (fls. 35/37).Além disso, eventual vício no medidor de energia da parte autora somente poderia ser

comprovado mediante elaboração de laudo técnico pericial judicial. Assim, não havendo nos autos elementos que atestem, com toda certeza, o suposto vício no medidor de energia elétrica da parte requerente, não poderia a empresa Ré proceder à cobrança de valor a título de compensação de consumo não faturado, restando ilícita, por consequência, a cobrança dos valores referentes ao TOI. A jurisprudência, respeitante ao assunto em debate já assentou o seguinte: DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA BASEADA EM TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE - TOI. DOCUMENTO UNILATERAL NÃO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. NULIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO NA HIPÓTESE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. 1 - O Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), lavrado unilateralmente pela concessionária, e não corroborado por outras provas nos autos, não serve de suporte à cobrança da dívida. Ausência de realização de perícia no local e não participação do usuário na apuração do alegado débito. Ausência de prova da existência de irregularidade no medidor ou de efetivo consumo pelo demandante. Declaração de inexistência do débito objeto do TOI. Precedentes. []. Manutenção. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ-APL:1493565220098190001 RJ 0149356-52.2009.8.19.0001, Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/04/2011, NONA CAMARA CIVEL) A constatação de fraude em medidor de energia prescinde de prova técnica e da atenção aos procedimentos inscritos em resolução específica da Aneel, não podendo o laudo ser produzido unilateralmente pela concessionária e outorgando ao consumidor pleno contraditório e ampla defesa na apuração administrativa. (TJRO Apelação Cível 100.001.2005.021697-9 2ª Câmara Cível rel. Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA j. em 20.08.2008). Indenização. Declaração de inexistência de dívida. Energia elétrica. Alegação de fraude. Perícia unilateral. Arbitrariedade. Cobrança indevida. Corte injustificado. Dano moral. É inexistente a dívida oriunda de perícia unilateral realizada pela fornecedora pois esta não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Declarada a inexistência da dívida, é indevida a sua cobrança [...]. (TJRO Apelação Cível 10000520070115775, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 22/10/2008). Logo, para se caracterizar a irregularidade da conduta do consumidor, a simples lavratura do termo de ocorrência de irregularidade não é suficiente, pois ele é unilateral. Quanto ao pedido referente a reparação por danos morais, entendo ser improcedente, pois a simples realização de cobrança de valor que a requerida entendia ser devido, é mero dissabor e não é capaz de causar danos aos bens extrapatrimoniais do autor. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE OSCILAÇÃO SIGNIFICATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DA RÉ. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. A tão só existência de irregularidade no medidor não é suficiente para legitimar a recuperação de consumo, devendo ainda ser demonstrado que há consumo subfaturado (a recuperar). Na espécie, o histórico de demonstra que o período tido por irregular, se comparado ao período posterior à troca de medidor, não comportou significativa variação de consumo, havendo em boa parte das faturas mensais decréscimo - demonstrando nada haver a recuperar. RECURSO DA AUTORA. DANO MORAL. Condenação alguma a título de danos morais deve ser imposta à ré, eis que não há evidente proceder antijurídico da concessionária. Embora o afastamento da dívida operado, denota-se que a prestadora agiu dentro dos limites legais ao realizar a vistoria e cobrar da consumidora diferença a título de recuperação de energia que entendia devida, conforme as normas da ANEEL, modo que tal proceder não gera, per si, o dever de indenizar. Mero dissabor que não enseja reparação. RECURSO DA AUTORA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. O art. 21 do Código de Processo Civil determina que sobre cada parte recaia sucumbência proporcional ao decaimento do pedido. Na hipótese dos autos há dois pedidos: reconhecimento de inexistência

da dívida e indenização por danos morais; cada parte sucumbiu com relação a um... deles, pelo que se mostra correta a distribuição operada na SENTENÇA (50% para cada parte), não se havendo falar em sucumbência mínima a justificar a responsabilidade integral da ré pelos ônus sucumbenciais. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70062590021, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 25/03/2015). (TJ-RS - AC: 70062590021 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 25/03/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/04/2015) Assim, entendo ser desarrazoado o pedido, devido a não configuração do dano moral. III CONCLUSÃO Diante dexposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JAMES MORRIS MONTONYA em face de CERON- CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A, para: 1 - Declarar inexistente o débito no valor de R\$ 14.601,62 (fls. 24), referente a recuperação de consumo, atualizada conforme termo de confissão de dívida de fls. 29/32.2 - Ratificar a antecipação de tutela concedida às fls. 38/39. Diante da procedência parcial da ação, cada parte deverá suportar os honorários advocatícios de seus respectivos advogados (CPC, art. 21, caput). Custas e despesas processuais de forma pro rata, isentando a autora de seu pagamento em razão de sua qualidade de beneficiária da gratuidade judiciária. Efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0003863-50.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fatima Alves Fontinele de Lima

Advogado: Elias Donadon Batista (OAB/RO 4334)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), SILVIA DE OLIVEIRA (OAB/RO 1285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

SENTENÇA:

Vistos, etc... I RELATÓRIO MARIA DE FÁTIMA ALVES FONTINELE DE LIMA, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON, alegando, em síntese, que a requerida negativou o seu nome em órgão restritivo de crédito, exatamente em razão do não pagamento da fatura do mês de dezembro/2014, com vencimento em 18 de janeiro de 2015, no valor de R\$ 175,66 (cento e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), apesar desta estar quitada. Diz, também, ter sido injusta referida conduta, ao fundamento de tê-la pago na data de 02/01/2015. Ao final, com base nessa retórica, propugna pela declaração de inexistência do débito e a condenação da requerida a devolução do valor pago, em dobro, e em danos morais dos referidos débitos e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e verbas sucumbenciais (fls. 03/21). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 23/33). Houve deferimento da tutela antecipada, onde nela foi determinada a exclusão do nome da autora, dos cadastros de inadimplentes da SERASA (fls. 34/35). Citada, a requerida apresentou contestação, alegando, como tese preliminar, carência da ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido. No MÉRITO, aduz em síntese, que o pagamento da fatura do mês de dezembro/2014, no caso, foi efetuado para um outro convênio, denominado EMP BANDEIRANTE ENERGIA, e não para o da CERON. Argumenta, ainda, que o crédito de pagamento foi para aquela empresa, uma vez que a atendente da lotérica digitou o código de convênio erroneamente, razão pela qual consta em aberto o pagamento do valor da referida fatura. Ressalta que é isento de responsabilidade, na medida em que os problemas narrados se deram em decorrência de erro de terceiro. Ao final, requer o acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido autoral, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 37/50). Também apresentou

procuração e documentos (fls. 51/61).A tentativa de conciliação restou infrutífera, onde nela as partes requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 62).Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório.II DECIDODa preliminar de carência de açãoPor entender que referida preliminar se confunde com o meritum in causae, reservo-me no direito de apreciá-los de forma concomitante.o MÉRITO Ab initio, antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema responsabilidade civil. Vejamos:Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).E mais:Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano. (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.Em análise aos documentos constantes dos autos, especialmente o comprovante de fl. 26, o que observo é que a parte autora realmente efetuou o pagamento da conta de energia elétrica da unidade consumidora instalada em seu imóvel, relativamente ao serviço disponibilizado no mês de dezembro/2014, que tinha como data de vencimento o dia 18/01/2015, aos 02/01/2015, notadamente perante uma casa lotérica.Aliás, quanto isso, referida empresa ré, apenas diz que o seu respectivo crédito foi realizado em favor de terceira pessoa, isto é, para a empresa EMP BANDEIRANTE ENERGIA, quando deveria ter ido para a CERON.Ora, diante dessa prova de pagamento, confirmada pela ré, entendo, então, que o que resta a dizer nesta lide é se a responsabilidade pelo erro que esta parte ré mencionada, pode ser imputado a consumidora, no caso, a autora. Pois bem. Cumpre registrar, inicialmente, que a parte autora efetivamente cumpriu com sua contraprestação ao realizar o pagamento da fatura (fatura do mês de dezembro/2014, valor de R\$ 175,66).Por outro lado, sendo o equívoco ocorrido determinado por culpa exclusiva do agente arrecadador, na espécie a Caixa Econômica Federal (via lotérica), não podendo, a meu ver, a demandante ser compelida a suportar as consequências lesivas daí advindas. Tanto é, aliás, que acerca deste entendimento a jurisprudência que abaixo menciono, e que a adoto como razão de decidir, é no seguinte sentido: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FATURA QUITADA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGALIDADE DO CORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE REPARAR CONFIGURADO. PREJUÍZO IN RE IPSA. Corte indevido no abastecimento de água, uma vez que não havia atraso na quitação da fatura. Não são oponíveis ao demandante possíveis falhas do agente arrecadador (loja lotérica) na digitação do código de barras do documento, à medida que essa relação contratual é de todo estranha ao consumidor, podendo ser questionada em eventual ação de regresso. Assim, estando suficientemente demonstrada a falha do serviço, bem como o liame de causalidade, torna-se manifesta a obrigação de ressarcir da concessionária de serviço público, que responde de forma objetiva pelos prejuízos morais infligidos ao autor (art. 37, § 6, Constituição Federal e art. 14 do CDC), os quais, na espécie, independem de demonstração específica. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70027462506, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 24/06/2009). Desta feita, verifico que a empresa demandada optou por utilizar o

serviço de cobrança por meio de instituições contratadas, e a disponibilizou ao consumidor autora -. Assim, eventuais prejuízos resultantes dessa operação não podem ser atribuídos a consumidora, que quitou sua obrigação, devendo, assim, ser declarado inexistente o referido valor.Quanto ao pedido de devolução dos valores pagos indevidamente em dobro, verifico que a parte autora não efetuou o pagamento de qualquer valor de forma indevida. Na verdade, a fatura no valor de R\$ 175,66 (cento e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), de fato deveria ter sido paga pela autora, uma vez que consumiu energia elétrica no referido mês.Assim, não há se falar em restituição de qualquer valor a autora.Com relação à negativação, fato incontroverso nos autos, é flagrante sua ilegalidade, uma vez que restou demonstrado o pagamento efetuado pela autora (fls. 26).Desta forma, pelo que contém os autos, o dano experimentado pela parte requerente é evidente, pois teve seu nome indevidamente incluído em cadastros de inadimplentes, o que, sem dúvida, gera abalo psíquico, não restando dúvida de que a parte requerida é, sim, responsável pelo dano experimentado pela parte autora.Incumbem ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.III CONCLUSÃO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE FÁTIMA ALVES FONTINELE DE LIMA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, para: 1) DECLARAR, a inexistência do débito no valor de R\$ 175,66 (cento e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos);2) CONDENAR o requerido no pagamento de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente INPC - e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).Em face da sucumbência recíproca, deverão as partes arcarem com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, caput, CPC).Certificado o trânsito em julgado, determino ao cartório que intime a parte devedora para pagamento do valor da condenação no prazo de quinze dias, independentemente de nova CONCLUSÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no art. 475-J do CPC, e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 15% (quinze por cento) para a fase de cumprimento de SENTENÇA. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmatamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.Custas e despesas processuais de forma pro rata. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0022985-83.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda

Advogado:Vanessa de S. Camargo Fernandes (OAB RO 5651)

Requerido: Textil Tabacow S. A.

SENTENÇA:

Vistos, etc... I - RELATÓRIO ENGECOM ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA propôs a presente MEDIDA CAUTELAR INOMINADA em face de TEXTIL TABACOW S.A, alegando, em síntese, que realizou negócio jurídico com a requerida em 24/04/2014, para que esta lhe entregasse a encomenda de um capete wall street, no valor de R\$ 12.388,00 (doze mil trezentos e oitenta e oito reais). Diz, ainda, que efetuou o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor (R\$ 3.716,40) no dia 06/05/2014 e os outros 70% (setenta por cento) seriam pagos após trinta dias. Ressalta que o prazo de entrega do produto era de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da compra, apesar disso, a requerida efetuou a entrega de metade do produto, apenas no mês de agosto/2014 e ainda com tonalidade diversa da solicitada. Alega, que a requerida protestou de forma indevida o seu nome, no 4º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho, de um título vencido em 10/09/2014, no valor total de R\$ 12.388,00 (doze mil trezentos e oitenta e oito reais). Ao final, com base nessa retórica, propugna pela declaração de inexistência do débito originário, bem como o cancelamento do protesto, demais disso, pela devolução do valor de R\$ 6.194,00 e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e verbas de sucumbência (fls. 03/14). Juntou procuração e documentos (fls. 15/44). O requerido, devidamente citado, deixou de apresentar contestação no prazo legal, conforme certificado nos autos (fls. 48). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II - DECISO In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...] (RJTJRGs, 133/355). Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: [...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...] Demais disso, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema responsabilidade civil. Vejamos: Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). E mais: Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil

Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Feitas tais digressões passo ao cerne dos autos. Argumenta a parte autora, pelo que se subentende, que a requerida apesar de efetuar a entrega do produto (carpete), o fez de forma diversa da solicitada (cor, tamanho, etc.), demais disso, fora do prazo acordado. Diz ainda, que efetuou o pagamento de R\$ 3.716,40 (três mil setecentos e dezesseis reais e quarenta centavos), referente a trinta por cento do valor total do produto (R\$ 12.388,00), apesar disso, a requerida protestou seu nome. A requerida, apesar de citada, deixou transcorrer o prazo legal para contestar a ação. Pois bem. É certo que os efeitos da revelia não são absolutos, havendo uma presunção de veracidade dos fatos, que pode ser elidida pelas provas produzidas nos autos. Todavia, verifico que no presente caso, os documentos acostados aos autos pelo autor, demonstram claramente os seus argumentos e pretensões. Assim, tenho que devem ser julgados procedentes os pedidos do autor. Explico: Primeiro, porque conforme consta na ordem de compra nº 4488/2014, acostada às fls. 27, com data de emissão em 24/04/2014, o prazo para entrega do produto (carpete wall street na cor sand boucle - 100% nylon 6mm, LARG 3m) seria de quarenta e cinco dias, todavia foi entregue apenas no final do mês de agosto/2014, muito além do que foi acordado. Não obstante isso, foi entregue ao autor apenas metade do produto e com tonalidade diferente da solicitada inicialmente. Segundo, pelo fato de que o autor efetuou o pagamento de R\$ 3.716,40, referente a 30% (trinta por cento) do valor do carpete, para que este fosse confeccionado e apesar disso, de forma indevida a requerida protestou o seu nome, em razão do débito de R\$ 12.388,00 (doze mil trezentos e oitenta e oito reais). Certo é que nenhuma das partes pode exigir da outra o cumprimento da obrigação sem antes cumprir a sua. Assim, considerando que apesar de o requerido ter se comprometido a entregar o produto, com características específicas e em um prazo determinado e não o fez, não era obrigação da autora cumprir com a sua parte efetuar o restante do pagamento do carpete. No que se refere exclusivamente ao protesto do débito no valor de R\$ 12.388,00 (doze mil trezentos e oitenta e oito reais), tenho que este foi indevido, uma vez que a autora já havia pago parte do débito (R\$ 3.716,40), não podendo o requerido protestá-lo pela dívida em sua totalidade, impondo-se, dessa forma a declaração de inexistência do referido débito. Assim, tenho que o protesto, uma vez que indevido, prejudicou a autora, na medida em que teve o seu crédito abalado, impedindo-o de realizar transações comerciais, afetando, assim, a sua atividade econômica e lhe causando dano a honra objetiva, ou seja, ofensa ao seu bom nome, sua imagem, sua reputação na esfera social. Assim, o dano moral que afeta a pessoa jurídica se presume, em situações específicas, como no caso dos autos - protesto indevido -, por se caracterizar como abalo que o conceito do nome comercial sofre perante a sociedade. Logo, o dano está relacionado com a repercussão negativa sobre a imagem da empresa, decorrente de ato ilícito de outrem. No mesmo sentido é a jurisprudência dos Tribunais: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO - DANO IN RE IPSA - JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de protesto indevido de título, foi fixado em 14.08.2012 a indenização no valor de R\$

15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp: 440165 RS 2013/0393786-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 18/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2014).E mais:INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL VALOR INDENIZATORIO PRUDENTE E MODERADO. Sendo indubitosa a irregularidade do débito que ensejou o lançamento da restrição de crédito ao nome da autora, a falha na prestação do serviço se mostra igualmente clara impondo ao réu o dever da reparação do dano moral que, para a pessoa jurídica, é representado pela mácula à sua honra objetiva, ao bom nome da empresa no mercado que ora advém da restrição indevida de seu crédito deixando aos credores, fornecedores e clientes a dúvida acerca de sua saúde financeira e solvabilidade. Sem um critério legal pré-determinado para arbitramento da indenização, mas diante dos critérios indicados pela doutrina e jurisprudência, o valor arbitrado se mostra prudente e moderado inexistindo qualquer motivação para sua redução. Recurso a que se nega seguimento nos termos do art. 557 caput do CPC. (TJ-RJ - APL: 01171109520128190001 RJ 0117110-95.2012.8.19.0001, Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 08/05/2013, DÉCIMA NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 05/02/2014 14:51)A partir de tais premissas, certo é que é que houve dano à empresa, sendo, portanto, devida a reparação por danos morais. Concernente à quantificação do dano moral, incumbe ao julgador, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo. Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais. Tocante aos valores depositados em juízo, nos autos da ação cautelar em apenso a estes autos, impõe-se a distribuição de tais valores, a fim de quitação da dívida e devolução da quantia pertencente ao autor. Assim, certo é que o valor total do produto foi de R\$ 12.388,00 (doze mil trezentos e oitenta e oito reais) e o autor deu como entrada, para o início de sua confecção, a quantia de R\$ 3.716,40 (três mil setecentos e dezesseis reais e quarenta centavos), e além disso, depositou em juízo R\$ 8.671,60 (oito mil seiscentos e setenta e um reais e sessenta centavos), a fim de complementar o valor total. Diante disso, considerando que a requerida entregou apenas metade do produto, faz jus apenas ao recebimento de metade dos valores, logo tenho que deve ser restituído a requerida o valor de R\$ 2.477,60 (dois mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) que somado ao já pago como entrada (R\$ 3.716,40) perfaz a metade do valor do produto, sendo que o restante depositado (R\$ 6.194,00) deve ser devolvido à parte autora. Todavia, apenas com o trânsito em julgado desta SENTENÇA, determinarei quanto a expedição de alvará nos autos em apenso (processo n. 0020724-48.2014).III - CONCLUSÃO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ENGECOM ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em face de TEXTIL TABACOW S.A, para:1) DECLARAR a inexistência do débito protestado, no valor de R\$ 12.388,00 (doze mil trezentos e oitenta e oito reais);2) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta

data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná (Belª Maria Angela Simões Semeghini), no sentido de determinar o cancelamento do protesto tratado nestes autos. Com tal expediente deverá seguir cópia desta SENTENÇA.Em razão da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, fixo em 15% do valor da condenação, que reflete o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 20, 3º).Certificado o trânsito em julgado, determino ao cartório que intime a parte devedora para pagamento do valor da condenação no prazo de quinze dias, independentemente de nova CONCLUSÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no art. 475-J do CPC, e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 15% (quinze por cento) para a fase de cumprimento de SENTENÇA.Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.Traslade-se cópia desta SENTENÇA para o processo cautelar em apenso, feito nº0020724-48.2014.8.22.0001. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se.P.R.IPorto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0020724-48.2014.8.22.0001

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido:Textil Tabacow S. A.

SENTENÇA:

Vistos, etc...I - RELATÓRIOENGECOM ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA propôs a presente MEDIDA CAUTELAR INOMINADA em face de TEXTIL TABACOW S.A, alegando, em síntese, que aos 24/04/2014, realizaram negócio jurídico, para que esta lhe entregasse a título de encomenda um tapete wall street, no valor de R\$ 12.388,00 (doze mil trezentos e oitenta e oito reais). Diz, também, que na data de 06/05/2014, efetuou em favor da ré o pagamento de 30% desse valor, ou seja, R\$ 3.716,40, enquanto que o remanescente, isto é, 70%, seriam pagos após trinta dias. Ressalta, da mesma forma, que o prazo de entrega do produto era para 45 dias, a partir da compra, no entanto, apesar disso a requerida somente efetuou a sua entrega no mês de agosto/2014, assim como com tonalidade diversa da solicitada.Alega, ainda, que tal parte ré, de forma indevida, protestou o seu nome, no 4º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho, por título vencido em 10/09/2014, no valor de R\$ 12.388,00 (doze mil trezentos e oitenta e oito reais).Ao final, com base nessa retórica, propugnou pelo deferimento d de liminar, para suspender os efeitos desse protesto, assim como para, ao final, ser julgada procedente a presente ação cautelar, condenando-se a ré nas verbas de sucumbência (fls. 03/07).Juntou procuração e documentos (fls. 08/35).Depósito judicial realizado pela parte autora, no valor de R\$ 8.671,60 (oito mil seiscentos e setenta e um reais e sessenta centavos).DECISÃO interlocutória determinando a suspensão dos efeitos do protesto (fls. 41/43).Houve deferimento de tutela antecipada (fls. 51/54).A parte requerida, devidamente citada, deixou de apresentar contestação no prazo legal, conforme certificado nos autos (fls. 49).Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. II - DECIDOFeitas tais digressões passo ao cerne dos autos. Argumenta a parte autora, pelo que se subentende, que a requerida não efetuou a entrega de um produto (carpete) no prazo correto, demais disso, que no momento da entrega, este não correspondia ao solicitado (cor, tamanho, etc.). No mais, destaca que apesar de ter efetuado o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor

do produto (R\$ 3.716,40), a requerida protestou o seu nome no valor total da compra (R\$ 12.388,00).A requerida, apesar de citada, deixou transcorrer o prazo legal para contestar a ação.É certo que os efeitos da revelia não são absolutos, havendo uma presunção de veracidade dos fatos, que pode ser elidida pelas provas produzidas nos autos. Todavia, verifico que no presente caso, os documentos acostados aos autos pelo autor, demonstram claramente os seus argumentos e pretensões. Para a procedência da ação cautelar, devem estar presentes os dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade de um direito substancial (fumaça do bom direito) e o risco da ocorrência de dano diante da demora de obtenção da tutela definitiva (perigo da demora).Nesse sentido: **AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATA MERCANTIL. TÍTULO CAUSAL. NOTA FISCAL COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE PROVA DE ERRO DO VALOR CONTRATADO. LASTRO MERCANTIL NÃO COMPROVADO. PRESENÇA DO "FUMUS BONI IURIS" E DO "PERICULUM IN MORA". CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A nota fiscal complementar tem FINALIDADE contábil e tributária, portanto, a ausência de aceite do adquirente, desprovida da prova de erro na cobrança da mercadoria, cujo valor seria inferior ao contratado não se mostra suficiente para demonstrar o lastro mercantil existente entre as partes capazes de autorizar a emissão da duplicata e o protesto do título. 2 - Para a concessão da tutela jurisdicional cautelar é imprescindível a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. 3 - Demonstrada a verossimilhança das alegações, decorrente de prova inequívoca, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a procedência da ação cautelar que se impõe. 4 - Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.001949-4/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/12/2012, publicação da súmula em 11/01/2013).No presente caso, a fumaça do bom direito se verifica pela ausência de contestação (art. 319 CPC), uma vez que nesses casos os fatos narrados pela autora são tidos como verdadeiros, demonstrando assim a plausibilidade de suas alegações. O perigo da demora, por sua vez, pode ser visualizado em razão da realização indevida do protesto de seu nome, que enquanto empresa, se viu exposta a impossibilidade de realização de transações financeiras, contratações, enfim, teve o seu nome exposto de forma desabonadora.Diante de tais aspectos, tenho que pelas alegações contidas na petição inicial, revelam-se presentes os requisitos necessários à manutenção da medida liminar deferida, fato este que leva à procedência dos pedidos da autora.III CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONFIRMO a liminar concedida às fls. 41/43, DETERMINANDO o cancelamento do protesto indicado às fls. 14/15. Oficie-se ao 4º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos desta Comarca, para que providencie o cancelamento definitivo dos referidos protestos. Em razão da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, observados os preceitos legais, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que reflete o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 20, 4º).Traslade-se cópia desta SENTENÇA para o processo principal, que esta apenso, feito n. 0022985-83.2014.8.22.0001.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito**

Proc.: **0002205-88.2015.8.22.0001**

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S. A.

Advogado:Marco Antonio Creso Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido:Adão Correa Martins

Advogado:Levi de Oliveira Costa (OAB/RO 3446)

DECISÃO:

Assim, impõe-se, em razão da conexão, o julgamento simultâneo das demandas, a fim de evitar a possibilidade de decisões

contraditórias, razão pela qual, considerando o precedente pronunciamento judicial positivo que determinou a citação nos autos de n. 0019375.10.2014.8.22.0001 (CPC, art. 106), determino a remessa dos presentes autos ao juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO. Procedam-se com as baixas necessárias e remetam-se os autos através do Cartório Distribuidor. Int.

Proc.: **0207684-25.2008.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:L & M Comércio de Móveis Ltda

Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Isabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)

Executado:Marcelo Rodrigues do Nascimento

DECISÃO:

Vistos,Defiro o pedido de suspensão da tramitação do feito, devendo os autos ser acondicionados em escrivania própria, até o dia 05/11/2015.Expeça-se desde já carta de intimação, nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC (dirigida ao endereço mais recente informado nos autos pela parte autora), para que, findo o prazo de suspensão, impulse validamente o feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: **0076415-57.2008.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pedro Alexandre Assis Moreira

Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido:Fábio de Souza Silva Chaves, Rute Lima dos Santos

Advogado:Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080), Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584), João Closs Junior (OAB-RO. 327-A), Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Alexandre Maldonado Rodrigues (RO 1179), Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080)

DECISÃO:

Vistos,Atento aos argumentos formulados, defiro o pedido de fls. 488/492. Expeça-se novo MANDADO para constatação e avaliação dos imóveis penhorados às 419/420, justamente para que se possa individualizá-los bem como aferir eventuais benfeitorias neles existentes.Deverá o Sr. Oficial de Justiça se atentar ao fato de que a diligência consiste na constatação e avaliação de dois imóveis já penhorados (fls. 419 e 420), cabendo proceder a análise de cada um de forma detalhada e pormenorizada, justamente para evitar novas e reiteradas diligências.Para conferir eficácia à medida, máxime diante dos argumentos deduzidos pelo advogado e parte exequente, Dr. Pedro Alexandre de Assis Moreira, OAB/RO 3.675, prudente que acompanhe os trabalhos.Faculto ao Oficial de Justiça as benesses do art. 172, §2º, CPC, bem ainda, auxílio de força policial no caso de extrema necessidade.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: **0006452-15.2015.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimisson Alves Pereira Pacheco

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

DESPACHO:

Vistos, Cite-se com as advertências legais.Independentemente da determinação supra, consigne-se no MANDADO que desde já designo audiência preliminar para a data de 22/06/2015, às 10h20min. Na solenidade deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de

existência. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO ENDEREÇO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, Avenida Lauro Sodré, n. 2331. Bairro São João Bosco. CEP: 76.803-660. ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: [0080891-12.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: L. B. Neves EPP

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)

Executado: Rondônia Cobranças e Assessoria Ltda, Itanabi Marcos Meirelles Correa, Nides Michel Fagundes Lima

DECISÃO:

Vistos, Defiro o pedido de suspensão da tramitação do feito, devendo os autos ser acondicionados em escrivania própria, até o dia 05/11/2015. Expeça-se desde já carta de intimação, nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC (dirigida ao endereço mais recente informado nos autos pela parte autora), para que, findo o prazo de suspensão, impulsione validamente o feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0001913-45.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Salete Miotto Lorenzetti, Elias de Almeida Madureira, Erich George Seifert, Hilário Strey, João Carlos Lopes da Silva, Jose Marcio Londe Raposo, Lourdes Meneguetti Fuzari, Maria Madalena Redana, Moacir Chieli, Osmar João Rover, Diocese de Ji Parana Paroquia Sagrada Familia, Regina Felix Daveli

Advogado: Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas (OAB/RO 4115), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: H S B C Bank Brasil S A

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DECISÃO:

Vistos, Suspenda-se a tramitação do feito pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, aguardando-se o julgamento do recurso. Decorrido tal prazo, inexistindo notícias acerca do julgamento, diligencie a escrivania. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0015494-64.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto de Ortopedia e Traumatologia de Rondonia - IOT-RO

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Executado: Marcos Paulo Bertolo, TERRA ENGENHARIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS SUSTENTÁVEIS LTDA ME

DECISÃO:

Vistos, Suspenda-se a tramitação do feito pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, aguardando-se o julgamento do recurso. Decorrido tal prazo, inexistindo notícias acerca do julgamento, diligencie a escrivania. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0256502-08.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antônio Carlos Bastos Calegário

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Tarraf Administradora de Consórcios S.C. Ltda

Advogado: Regis Henrique de Oliveira (OAB/SP 156751)

DESPACHO:

Vistos, Atento ao explicitado pela parte Tarraf Administradora de Consórcios Ltda (fls. 143/144), determino a expedição de novo ofício para transferência dos valores, observando-se os dados bancários informados nos autos, bem como o fato do banco destino ser o Bradesco (fl. 144). Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0004985-98.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca de Castro Pinheiro

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844), Jairo Fernandes da Silva (OAB/RO 3317)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO:

Vistos, Determinada emenda à inicial (fl. 27), isto no dia 06/04/2015, manifestou-se a autora somente no dia 24/4/2015, sem que tenha efetivamente atendido a todos os itens contidos na DECISÃO. Assim, oportunizo novamente à parte esclarecer, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: I se consumiu e, em caso positivo, a partir de quando, a energia elétrica do imóvel localizado na Rua Diamante n. 4329, devendo comprovar os respectivos pagamentos. Tal se faz necessário, pois, ao juntar o recibo de fl. 22, faz crer ao juízo que adquiriu o imóvel em 16/02/2000. Ora, tendo adquirido o bem, entende-se que passou a consumir energia elétrica e, se não o fez, deverá dizer as razões; II se tem interesse na mudança, através da presente demanda, da titularidade da unidade consumidora nos registros da empresa requerida. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0003158-52.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eriton Gonçalves da Silva

Advogado: Francisco Rogério da Costa Marques (OAB/RO 5773)

Requerido: Marinez Soares Pires

DESPACHO:

Vistos, Acolho a emenda de fls. 21/31. Cite-se com as advertências legais. Independentemente da determinação supra, consigne-se no MANDADO que desde já designo audiência preliminar para a data de 22/06/2015, às 9h30min. Na solenidade deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO ENDEREÇO: MARINEZ SOARES PIRES, Avenida Guaporé, n. 3186. Bairro Tiradentes, Porto Velho - RO. ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: [0023635-33.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: João Onofre da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Diante do depósito realizado a título de pagamento dos honorários sucumbenciais, e consequente aceitação do titular do valor; considerando que, a teor do contido na SENTENÇA de fls. 28/30, transitada em julgado, foram apresentados no curso da demanda os documentos pleiteados na inicial; nos termos do

artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por JOÃO ONOFRE DA SILVA contra BANCO DO BRASIL S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do advogado do autor para saque dos valores e respectivos rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Sem custas. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0012378-45.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sara Cristina Lazarotto Alcantara

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DESPACHO:

Vistos, Expeça-se alvará em favor da parte autora para saque dos valores depositados a título de pagamento, e respectivos rendimentos. Outrossim, não havendo manifestação em cinco dias, prazo contado da ciência da presente DECISÃO, tornem-me conclusos para extinção. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0012865-49.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cintia Bentes de Andrade

Advogado: Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3002)

Requerido: Banco Santander S.A.

Advogado: Marcos Araújo (OAB/RO 846), Marcos Metchko (RO 1482), Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816)

DESPACHO:

Vistos, Esclareça o sucumbente a que título realizou o depósito em conta judicial atrelada a este feito, salientando que eventual silêncio ensejará na interpretação de que realizado a título de pagamento. Outrossim, no caso de levantamento dos valores pela autora, para pagamento em separado das verbas, determino que seja apresentado nos autos o contrato de honorários advocatícios. Os valores devidos à autora e os devidos à advogada (honorários sucumbenciais e contratuais) serão sacados através de alvarás individualizados, a serem entregues aos respectivos titulares. Caso haja interesse na transferência dos valores para conta bancária, através de ofício, deverá ser informado o tipo de conta (corrente, poupança), o número, o banco, a agência e o CPF do titular (parte). Oficiando-se oportunamente. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0020830-78.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizeu Nascimento de Carvalho

Advogado: Quênele Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3631)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

Vistos, Indefiro o pedido de fl. 88, visto que o documento de fl. 85, no caso, já aparenta ser capaz de satisfazer a pretensão do requerido. Com efeito, prossiga a parte autora, requerendo o que entender de direito. Silenciando, cumpra-se o previsto no art. 267, § 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0003008-71.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mac Idiomas Ltda Me

Advogado: Fábio Coimbra Ribeiro (OAB/DF 31011)

Requerido: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0024645-49.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Merian Correa Brasiense

Advogado: José Assis (OAB/RO 2332), Elizabeth Fonseca (OAB/RO 4445)

Requerido: Geap - Fundação de Seguridade Social

Advogado: Rodrigo de Andrade Vasconcelos (OAB/DF 34273)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0013725-16.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Stael Ferreira de Figueiredo Ito

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240), Walimir Benarrosch Vieira (RO 1500/RO), Allan Diego Guilherme Benarrosch Vieira (OAB/RO 5868)

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Cumprimento da Sentença:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista na art. 475-J, CPC..

Proc.: [0021853-25.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Glacineide Marques de Souza

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Daycoval S. A.

Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783), Wilson Sales Belchior (OAB/MA 11.099-A), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Petição do Requerido:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls 191/215

Proc.: [0009647-81.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Serviço Social da Indústria - SESI

Advogado: Márcio Bruno Sousa Elias (OAB/DF 12533), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Requerido: TRB Engenharia e Comércio Ltda

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0024177-22.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aline da Costa Lima

Advogado: Carla Beghini Pinheiro (OAB/RO 778)

Requerido: Trip Linhas Aereas Sa

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida (depósito judicial).

Proc.: [0019677-44.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Josemar Cabral da Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora (reitera o pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 475 - J).

Proc.: [0003977-23.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bradesco Saúde S.A.

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Requerido: W. A. P. de Oliveira & Cia Ltda

Advogado: Greyciane Braz Barroso Duarte (OAB/RO 5928)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida (depósito judicial).

Proc.: [0001998-89.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Companhia de Crédito Financiamento e Investimento Rci Brasil

Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (RO 5086), Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Requerido: Tatiane Negro Vidal

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida (proposta de acordo).

Proc.: [0003765-07.2011.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação Autor: Santo Antônio Energia

Requerido: Espólio de Raimundo Nonato Evaristo de Araújo

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Denunciado Absolvido: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora (comprovante de depósito).

Proc.: [0011495-98.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Francisca Nazaré Gomes

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 165/203.

Proc.: [0004855-11.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Vinete de Souza

Advogado: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

Requerido: Claro S/A

AR Negativo:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o AR negativo juntado às fls. 69, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: jjorge@tjro.jus.br

DIRETORA DE CARTÓRIO: edseiasousa@tjro.jus.br

VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: [0023201-78.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dirlaine Jaqueline Cassol

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Requerido: Jornal Eletronico O Rondoniense

SENTENÇA:

Vistos, Dirlaine Jaqueline Cassol de Souza, ajuizou ação de reparação por danos morais em face de Jornal Eletrônico O Rondoniense, ambos qualificados à fl. 03, pretendendo a reparação de danos morais sofridos. Segundo a autora, o requerido publicou em seu site nota de cunho injurioso, calunioso e difamatório à sua honra. Argumentou que o requerido utiliza-se de forma injusta dos meios de divulgação em massa, com o propósito de achincalhar sua honra, e que a matéria veiculada teve grande repercussão por todo o Estado de Rondônia. Alegou que as notas são falsas. Requereu a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido. Deu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e juntou farta documentação. Citado (fl. 60, verso), o requerido não ofertou defesa (certidão de fl. 62, verso). É o relatório. Decido. A requerente ingressou com ação de indenização por danos morais alegando que sofreu lesão à sua honra e imagem, ante a conduta do requerido de publicar matéria jornalística de cunho injurioso, difamatório e caluniador à pessoa da autora. O réu foi citado em 06.02.2015 (fl. 61), com a juntada aos autos do MANDADO de Citação N. 274743/2014. Ultrapassado o prazo legal, não ofereceu resposta, caracterizando a revelia. No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 319 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação. A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados pela autora (fls. 16/43), não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o integral acolhimento da pretensão inicial. Na hipótese em comento estamos diante de duas garantias constitucionais, a livre manifestação do pensamento e a preservação da imagem e honra da autora. Por se tratarem de garantias constitucionais, sua extensão deve ser analisada caso a caso, a fim de permitir a convivência das liberdades públicas. A essencialidade própria de cada um exige um meio capaz de dissipar eventuais choques entre eles, sempre de forma ponderada, de modo que ao mesmo tempo em que permita uma restrição, em sentido oposto, proteja e mantenha intactos no ordenamento jurídico tanto o direito como a liberdade limitada ou limitadora. Assim, a coexistência dos direitos, e mais especificamente das liberdades fundamentais, faz com que seja necessário ao sistema jurídico se equipar com ferramentas capazes de resolver a celeuma, sem descaracterizar quaisquer das liberdades em choque. É evidente que tal sopesamento de liberdade não pode se dar a esmo, ao alvedrio do julgador, mas sim fincado na ponderação, através de uma análise concreta, e tendo em vista a concordância prática, buscando harmonizar os preceitos definidores de liberdades (e direitos) fundamentais, com o fim de fazer prevalecer o preceito de maior valor. Segundo o Ministro Gilmar Ferreira Mendes (Curso de Direito Constitucional. 2 ed. Re.

e Atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p.346), nesta avaliação, não se realiza a uma simplificada ponderação entre princípios conflitantes, atribuindo procedência ao de maior hierarquia ou significado. Até porque, dificilmente será possível estabelecer uma hierarquia precisa eles. Ao contrário, é indispensável na ponderação entre os valores em conflito, avaliar as circunstâncias peculiares de cada caso, de modo que cada um dos valores jurídicos em conflito ganhe realidade. A causa de pedir próxima dos fatos contidos na inicial são os termos das várias publicações do réu, onde faz afirmações de que a autora teria sido presa por ter sido a mandante de um homicídio, em caso muito conhecido nesta Comarca. A difusão da mídia social na atualidade (Sites de notícias, Facebook, Twitter, WhatsApp, etc) - seu uso, às vezes compulsivo e distorcido por muitos, e o seu número de boatos plantados na internet, exige dos usuários responsabilidade, razoabilidade e bom senso. De acordo com os prints das páginas do sítio eletrônico do requerido, este faz graves acusações à requerida, atribuindo a ela o crime de mando de um homicídio e sua prisão. É de conhecimento público que tais acusações foram desmentidas em vários meios de comunicação e pela polícia. A requerente nunca foi presa e sequer foi indiciada pela morte da estudante. Tal fato evidencia a intenção manifesta do requerido de, deliberadamente atingir a honra e a honorabilidade da requerida, pois fez tão sérias acusações, sem se certificar sobre a veracidade das informações, de forma irresponsável e desarrazoada. Por esses motivos, acredito que, no caso em comento, o direito à preservação da imagem da autora (art. 5º, X, da CF) deve prevalecer sobre a liberdade de manifestação do pensamento do requerido (art. 5º, IX, CF) que, a meu ver configura ato ilícito. Segundo o Código Civil, em seu art. 186, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Essa é a definição atual de ato ilícito. Na mesma baila, o art. 927 do mesmo Diploma: aquele que, comete ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a indenizar. Fazendo uma exegese dos DISPOSITIVOS retro citados chega-se a CONCLUSÃO de que não basta praticar um ato ilícito para decorrer imediatamente a consequência do dever de indenizar. Com efeito, deve ficar devidamente comprovado a existência de um dano, para se sustentar a pretensão condenatória. Um pleito indenizatório, quando de sua apreciação, está sujeito a verificação dos elementos necessários à constituição do dever de indenizar, quais sejam, a ação ou omissão (ato ilícito), o resultado e o nexo causal, a fim de se comprovar a ocorrência de um ato ilícito, posto que se cuida de responsabilidade objetiva a presente ação. É cediço que a Constituição Federal assegura que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, inc. IX). Entretanto, toda matéria deve ser publicada com compromisso e delimitação na responsabilidade, a qual deve ser imputada diante de condutas que extrapolem limites, prejudicando terceiros, consoante expressamente autorizado pela Carta Magna, em seu art. 5º, inc. X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Sendo ônus próprio, a requerente comprovou a ocorrência de dano moral, restando demonstrado nos autos que os termos da publicação jornalística causaram ofensa a direitos da personalidade da autora, notadamente quando a veiculação da matéria tenha sido com a intenção de ofendê-la, vez que se tratava de informação inverídica, a qual estava sendo divulgada ao público, de um modo geral. Neste sentido, vale transcrever as publicações em sítio eletrônico do réu (fls.20/21): URGENTE: Jaqueline Cassol é presa acusada de mandar matar Naiara Karine. A empresária Jaqueline Cassol foi presa na manhã desta segunda-feira (09.09) em sua residência, acusada de ser a mandante de matar a estudante de jornalismo, Naiara Karine (...) Grifos meus." URGENTE: Jaqueline Cassol é detida acusada de mandar matar Naiara Karine. A empresária Jaqueline Cassol foi detida na manhã desta segunda-feira (09.09) em sua residência, e pesa contra ela acusação de ser a mandante

de matar a estudante de jornalismo, Naiara Karine (...) Grifos meus. (...) Verificou-se, sem sombra de dúvida, que as notas divulgadas em site do réu tiveram o intuito de desqualificar a autora. É certo que a imprensa (ou usuários de redes sociais) têm o direito de informar a sociedade e seus seguidores sobre os fatos que nela ocorrem e em todos os seus setores, como comércio, política, economia, e outros, mormente quando envolve interesse público. No entanto, certos cuidados devem ser tomados antes de publicar uma matéria que possa, de alguma forma, macular a imagem da pessoa descrita em suas reportagens, como por exemplo, saber se o fato a ser narrado e exibido é verdadeiro. Ocorre que no presente caso, o réu não comprovou o devido cuidado antes da publicação das notícias. Ao contrário, vejo que o réu imputou à autora a prática de crime e alegou, sem qualquer prova, que ela estaria envolvida no assassinato da estudante e, o pior, presa por esse motivo. Diante disto, tenho que a denúncia veiculada de forma errônea e negligente pelo réu causou à autora abalos que ultrapassam meros dissabores. Aquele que usa das mídias sociais sem tomar as cautelas devidas assume os riscos que possam advir da manifestação do pesamento tornada pública e que acabaram por macular a imagem da pessoa envolvida, respondendo pelos danos causados, ou seja, para haver o dever de indenizar é necessário que haja a presença do ato doloso ou culposos, o fato causador ou gerador do dano, a comprovação do dano e o nexo causal. No caso em tela, reconhece-se a prática de um ato ilícito pelo requerido, a par dos documentos acostados com a inicial e de todos os fatos apontados nos autos, posto que a requerente demonstrou e comprovou efetivamente a presença de todos os elementos da responsabilidade civil. Senão, vejamos: O fato causador ou gerador do dano está demonstrado, vez que a veiculação de manifestação do pensamento via mídia social sem os devidos cuidados a serem tomados, causa dano à imagem, honra e dignidade da pessoa humana, mormente quando tais fatos estejam ligados à prática de crime, quando a ofendida é pessoa pública, pertencente a família tradicional ligada à política do Estado, e não há prova nos autos que indiquem o envolvimento da autora no crime a ela imputado. O réu deveria ter comprovado os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora, na forma do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, porém, não veio aos autos. A comprovação do dano também está demonstrada, tendo em vista a repercussão que teve a publicação do requerido, realizada em seu sítio eletrônico, onde vários comentários foram feitos posteriormente (fls.23/24), ou seja, considerando o alcance das reportagens do réu que atinge certamente um número relevante de pessoas, não só neste Estado, mas em outros da Federação, alcançando, senão, o mundo todo, vez que se trata de divulgação na internet. Ressalta-se que o prejuízo é patente, como já examinado acima. Comprovado está o nexo causal, pois restou evidente a correspondência entre a veiculação das notícias e a ofensa à honra da autora. Dessa forma, a presença do dolo ou culpa, para que haja o dever de indenizar, somente será requisito quando o veículo de comunicação tomar os cuidados necessários, como procurar a pessoa envolvida na notícia para prestar esclarecimentos e saber sua versão acerca da veracidade dos fatos. Sobre o tema é a mais recente jurisprudência em caso análogo: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO EM PAGINA DO FACEBOOK. TEXTO E FOTOGRAFIAS. EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA DA AUTORA. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. QUANTUM. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Cerceamento de defesa não configurado, haja vista que é dever do juiz, se presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, assim proceder. A prova carreada exhibe-se suficiente para o deslinde da controvérsia, sendo possível, portanto, o julgamento antecipado da lide, conforme o art. 330, I, do CPC. MÉRITO. Caso dos autos em que o requerido publicou em sua página do facebook dizeres ofensivos à demandante, com exposição através de fotografias. Nexo de causalidade evidenciado, pois o dano sofrido pela demandante decorre diretamente do ato ilícito perpetrado pelo réu que expôs a autora a situação vexatória com fatos não

comprovados. Dano extrapatrimonial mantido nos termos da SENTENÇA em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois se mostra adequado ao caso concreto e aos parâmetros balizados por esta Corte, atendendo à dupla FINALIDADE dessa modalidade indenizatória de trazer compensação a vítima e inibição ao infrator. SENTENÇA mantida. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70060823887, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 23/10/2014). Verificada a presente dos requisitos legais da responsabilidade civil do requerido, resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para a pessoa que sofreu o dano, devendo ser estabelecida criteriosamente. Assim, analisando detidamente os fatos esposados na inicial, os critérios expostos, a jurisprudência pertinente à matéria, bem como considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica da parte ofendida, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para a ofendida. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). No tocante ao pedido da autora para que o réu seja compelido a publicar no mesmo sítio eletrônico, declaração de que as informações por ele divulgadas eram falsas, retratando-se e pedindo desculpas, razão não lhe assiste. O direito de resposta pode ser exercido pela requerida, com pedido e procedimento adequado, não mais fundado nos arts. 29 e 36 da Lei de Imprensa, declarada inconstitucional pelo STF, mas no art. 58 da Lei 9.504/97. É importante mencionar que, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, também não há mais espaço, no Brasil, para a determinação ao requerido de publicação da íntegra da SENTENÇA. Assim, entendo não caber a este Juízo determinar ao réu um pedido público de desculpa. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela requerente, condenando o requerido a pagar indenização por danos morais em favor da requerente, Dirlaine Jaqueline Cassol de Souza, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, julgo o feito com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso I, do referido codex. Determino que, transitada em julgado a presente, deverá a parte requerida efetuar o pagamento das verbas a que foi condenada, no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Em não havendo pagamento, desde já arbitro honorários advocatícios, para a fase de cumprimento de SENTENÇA, no importe equivalente a 10% do valor do débito, sem

prejuízo de majoração ou nova fixação em eventual impugnação improcedente. Em nada sendo requerido, no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado da SENTENÇA, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora que poderão ser desarquivados os autos, independentemente do preparo das custas de desarquivamento, se requerido dentro de seis meses, a contar do trânsito em julgado, com base no Artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0005984-51.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Valdo Tenorio de Souza, Elivaldo Tenorio de Souza, Erica de Souza Lima, Edicleuza Pereira dos Santos, Maria Eduarda de Souza Lima Tenorio, Emily Pereira de Souza, Tainara Pereira de Souza, Cecilia Pereira de Souza

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

DECISÃO:

DECISÃO: 1. José Valdo Tenório de Souza e outros ajuizaram ação reparatória contra Santo Antônio Energia S/A, sob o argumento de que os danos que alegam ter suportado decorrem de consequências ambientais advindas das atividades desenvolvidas pela ré. Pediram, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela consubstanciada no realojamento para um local seguro, no pagamento de dois salários-mínimos mensal para suprir as despesas pessoais, além de depositar à disposição deste Juízo o valor de R\$ 16.000,00 a título de dano moral por requerente e R\$ 83.952,00 a título de indenização pelo imóvel, por ser valor incontroverso, por já ser pago administrativamente às demais famílias afetadas pelo mesmo fenômeno conforme termo de autorização de pagamento de valores em acordo. É o relatório. Decido. Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela fica condicionada ao preenchimento dos requisitos, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro refere-se à plausibilidade do direito substancial vindicado e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão. Estes pressupostos, entretanto, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a sua concessão. Inobstante se reconheça a lamentável situação de penúria a que estão submetidos os autores, sob a afirmação de que a atividade desenvolvida pela requerida, que pelas obras edificadas, teria modificado a força e as correntes das águas do Rio Madeira, causando o já mencionado desbarrancamento de suas margens, não é possível, pelo menos, por ora, formular um juízo de valor, de que tal fato tenha sido a causa dos acontecimentos narrados na inicial. Importante mencionar que o desastre que vitimou os autores - e centenas de outros moradores de Porto Velho, inclusive não ribeirinhos - pode decorrer de causas naturais, decorrente de uma conjunção de fatores, tais como degelo dos Andes, excesso de chuvas nas cabeceiras dos afluentes do Rio Madeira. É importante esclarecer que a responsabilidade da requerida pela enchente depende de instrução processual, oportunidade em que se realizará perícia para verificar as causas do desastre. Logo, verifico a ausência dos requisitos ensejadores de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelos demandantes, o que faço com fulcro na fundamentação supra. 2. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, o que faço nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 3. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo e com as advertências legais. 4. Após, vinda a resposta com preliminares ou documentos, intime-se a parte contrária para

impugnação. Caso contrário, certifique-se nos autos.5. Em seguida, ao MP (CPC, art. 82, I).6. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir.7. Somente então, venham-me os autos conclusos.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Endereço da ré: Rua Dom Pedro II, n. 637, Caiari, Centro Empresarial, 5º andar, sala 604/804, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-910 ou Av. Nações Unidas, n. 4777, 6º andar, sala 1, São Paulo/SP.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0017321-42.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Executado:Alexandre Lopes Neri

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. O executado fora citado, mas não efetuou o pagamento voluntário do crédito. De plano, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para saldar o débito. Determinado a requerente/exequente que desse a efetividade da demanda, nada fez para cumprir com tal ordem.Ressalta-se que a presente demanda tramita desde 2012, sem ter havido qualquer constrição de valores ou bens.Primeiramente foi tentado a constrição pelo sistema BACENJUD, restando negativo. Após, foi tentado a expedição de MANDADO de penhora e avaliação do veículo bloqueado via RENAJUD. Infrutífera. Por último, ainda tentou-se bens e outros dados pelo Sistema INFOJUD, a qual novamente não se logrou êxito.Oportunizada a realizar o andamento adequado dos autos, a exequente nada fez/manifestou por diligências as quais lhe competiam, requerendo tão somente a suspensão do feito (fl.51). Deferido o pedido, dando-lhe, novamente, oportunidade dentro de prazo razoável a manifestar pela movimentação adequada aos autos, permitindo a eficácia da execução do crédito pretendido, a exequente permaneceu inerte deixando de localizar de bens do devedor passíveis de penhora (certidão de fl.53).Desta feita, merece a extinção. Explico as razões.O que se ressalta, é que não se está falando em abandono da causa pelo exequente - embora até possua também essa espécie no caso em tela - mas sim em falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Não se chegou até o ponto do abandono, porque antes mesmo de analisar esta questão, os autos se tornaram irregulares e sem elementos mínimos de estrutura para sua manutenção. É falta clara de pressupostos para o desenvolvimento adequado do processo, bem como a caracterização de inexistência de requisitos da condição necessária a ação.Em que pese o direito constitucional de ação servir para a parte discutir um eventual interesse que atende a uma determinada pessoa no plano abstrato e material, criou-se mecanismos para procedimentalizar o interesse manifesto, com seus elementos intrínsecos, para que oportunizasse o conhecimento pleno da questão posta, bem como a adequação, harmonização e efetiva demonstração desse intento.O Estado, ainda, se instrumentaliza de diversos órgãos e expedientes para conferir uma discussão justa e razoável a ambas as partes, a fim de definir sem qualquer dúvida o direito em apreciação.Consoante o exposto, não é crível que uma parte movimente toda uma estrutura, dispendendo altos valores e tempo excessivo de inúmeros servidores e autoridades públicas, para não proceder às diligências e manifestações que lhe competia, para a devida marcha processual. A máquina estatal não pode ser objeto de desídias, intento privados que não sejam objetivos e claros, nem mesmo se pode utilizá-la para fins que não os propostos em lei, inclusive, possuindo para cada interesse jurídico, um tempo legal, seja de cunho material ou mesmo processual.Com efeito, a conduta indicada acima, redundando, intimamente, na falta de atendimento a pressupostos processuais ou mesmo condições de ação, onde uma parte que não atende às solicitações judiciais, mesmo incessantemente intimada para tal, deixa claro sua completa desídia (falta de interesse de agir), e falhas

dos requisitos intrínsecos da relação processual (pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Nesse mesmo contexto, uma parte que até demonstrou diligências para o processo, mas que em nada trouxe e traz de efetividade para a solução do caso, também se enquadra na falta de pressupostos processuais e condições de ação.É nesse aspecto que o presente caso se amolda.Em que pese ser claro o princípio do impulso oficial da Jurisdição após provocada, não ilide com isso a demonstração efetiva do interesse de uma parte, realizando o que é necessário para se buscar o mesmo fim: a resolução do feito. O Estado, por intermédio do Poder Judiciário, anda de mãos dadas com os jurisdicionados, a fim de que em conjunto possam trazer a pacificação social dos casos em apreço.Sem a atuação da parte que, em tese, tem interesse, não é crível a persistência de um processo que nada traz de efetividade. Ainda se levar em conta o longo tempo que se está atuando com autos sem qualquer propriedade de trazer algum benefício.Se por longos anos não se trouxe qualquer praticidade, a presunção é de que assim persista, piorando, inclusive, o prisma da execução, já que bens vão se deteriorando, evasões de pessoas e dinheiro, atos obscuros de operações de crédito entre tantas outras formas claras que somam a própria resistência natural do ser humano em quitar um débito, falecendo com isso a possibilidade evidente de satisfação do crédito, objeto da execução.O processo não tem vida em si mesmo, nem é o Estado o beneficiário direto do processo para sozinho lhe buscar o fim almejado, mas sim as partes que nela buscam a jurisdição e, que por tal razão óbvia, são os verdadeiros interessados a movimentar-lhes.O presente processo não traz efetividade para a parte.Não havendo demonstração clara de que o processo possa trazer esse provimento, demonstrado por longos anos de tramitação inócua e dispendiosa, somente resta a este juízo extinguir o feito pela inexistência de pressupostos processuais e condições de ação.Inclusive já foi objeto de outras decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça, em idêntica CONCLUSÃO.Colaciono a seguir, aresto dos acórdãos e decisões monocráticas a respeito:Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000- Rel. Des. Alexandre Miguel- J. 12/06/2013;Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001- Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001- Rel. Des. Kiyochi Mori- J. 17/04/2013;Agravo em Recurso Especial nº 463.675-RO (2014/0009951-5) Relator Ministro Marcos Buzzi;Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator IsaíasFonseca Moraes. 03/06/2014;Apelação n. 0010540-72.2010.8.22.0001 - Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 17/12/2014.Esse mesmo entendimento também está sendo recepcionado em outros Tribunais (TJDF), conforme o julgado abaixo:Órgão: 3ª TURMA CÍVEL Classe: APELAÇÃO N. Processo: 20100510125716APC (0012469-48.2010.8.07.0005) Apelante(s): ADVISOR GESTÃO DE ATIVOS S.A Apelado(s): FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA Relator: Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Revisor: Desembargador SILVA LEMOS Acórdão N.: 791802E M E N TA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PROCESSO PARALISADO. EXTINÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR.1. Não basta ao interessado propor a ação, necessário para entrega da prestação jurisdicional que promova diligências efetivas e produtivas ao seu desenvolvimento. Se as providências adotadas não são frutíferas e o credor não consegue localizar bens passíveis de penhora, mostra-se correta a extinção da execução que tramita há anos sem alcançar qualquer resultado. 2. Recurso desprovido.Desta feita, em consonância com os fundamentos acima, e o posicionamento jurisprudencial a respeito, entendo prejudicado o presente processo, que diante do estado de impropriedade do processo, carece-lhe de elementos/fundamentos essenciais a estrutura processual de existir.Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 267, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil.Como ainda persiste o crédito do requerente, oportunizo a expedição de certidão de crédito, para fins de protesto, se o credor manifestar interesse

pela sua emissão. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Custas na forma da lei. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002116-70.2012.8.22.0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Maria Odete de Souza, Celma Lisboa da Silva, Sebastião Lisboa da Silva, Marlene Lisboa da Silva, Francisco Rosa Vieira

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182), Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Junior (OAB/RO 697E), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Diogo Anderson Lopes da Silva (OAB/RO 5693)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando haver pedido de desistência nos autos da ação principal (Autos nº 0004054-03.2012.8.22.0001), aguarde-se o deslinde do citado caderno processual. Voltem os autos conclusos oportunamente. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004054-03.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Odete de Souza, Celma Lisboa da Silva, Sebastião Lisboa da Silva, Marlene Lisboa da Silva, Francisco Rosa Vieira

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Renan Pereira da Silva (OAB/RO 717E), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

DECISÃO:

DECISÃO Em análise dos autos verifico ainda que a DECISÃO (fl. 443), determinou a inclusão das pessoas indicadas na petição (fls. 425/426), no polo passivo da demanda, no entanto, os documentos apresentados nos autos demonstram que as referidas pessoas, pertencem a família do autor Francisco Rosa Vieira. Assim, revejo a citada DECISÃO e determino a inclusão das pessoas indicadas na petição (fls. 425/426), no polo ativo da demanda. As partes apresentaram petição (fls. 481 e 510), requerendo a desistência da ação nos termos, condições e na forma dos aditivos de termo de acordo extrajudicial (fls. 482/509 e 511/542), no entanto, ao que se vê nos autos, não foi apresentado o aditivo referente a parte autora Marlene Lisboa da Silva. Sendo assim, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar o documento faltante. Intime-se Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0007750-81.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Marcelo Batista de Oliveira, Célia Cristina da Costa

DESPACHO:

Vistos. Considerando a consulta negativa ao sistema Renajud, indique o exequente bens passíveis de penhora dos executados, sob pena de extinção. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0006401-14.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido: Ednilce Freire de Castro Orejana

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

DESPACHO:

Vistos. Considerando ter sido positiva a restrição via sistema Renajud. Autorizo a penhora do bem, desde que o veículo esteja na posse do devedor e o endereço para efetivação da penhora seja apontado no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da restrição. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0006473-59.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Terezinha dos Santos

DECISÃO:

Vistos. Defiro o requerimento de conversão de fls. 90/93, que foi manifestado expressamente com a entrega da coisa, depósito em juízo ou consignação do valor pecuniário do bem, com fundamento no art. 4º do DL 911/69, com redação da Lei n. 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se a devedora, na forma do art. 902, do CPC, em 5 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne-se no MANDADO que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0005977-59.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleonice Pereira Gonçalves

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido: Instituto Brasileiro de Políticas Públicas Ibrapp, Murilo Cesar Costa Alves

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar à inicial juntando aos autos cópia dos seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0021663-67.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ana Cristina Pereira Cavalcante

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itauleasing S.a

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

DECISÃO:

DECISÃO: Chamo o feito à ordem. Trata-se de Ação Revisional de Cláusula Contratual em houve vários depósitos a título de consignação de pagamento dos valores que o autor entendia devidos. A SENTENÇA de fls. 218/229 julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando nulas as cláusulas contratuais que cumulam comissão de permanência na inadimplência com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, por abusividade, para que o encargo da inadimplência se limite à comissão de permanência, condenando o requerido em repetir em dobro os indébitos pagos, bem como em condenação

recíproca em honorários advocatícios. O recurso de apelação teve seguimento negado, conforme DECISÃO de fls. 260/261. Após o retorno dos autos do Tribunal de Justiça houve intimação da partes para manifestarem e nada requereram (fls. 265). Sequer houve início da fase de cumprimento de SENTENÇA. Desta forma, revogo a DECISÃO de fls. 277 e faculto às partes apresentarem cálculos de seus respectivos créditos, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de prosseguimento do feito, com liberação dos valores ao depositante. Com manifestação, ou decurso o prazo, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0006082-36.2015.8.22.0001](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Condomínio Residencial Vilas do Porto

Advogado: Adriana Oliveira (OAB/RO 3161)

Requerido: Rodrigo Domingues Braga

DESPACHO:

DESPACHO: Cite-se o requerido para, no prazo de 5 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição inicial ou contestar, sob pena de revelia. Deverá, na mesma oportunidade, indicar as provas que pretende produzir (arts. 802/803, ambos do CPC). Após, com a apresentação de resposta, intime-se a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço do réu: Av. Amazonas, n. 6120, casa 70, bairro Tiradentes, Porto Velho/RO, CEP: 76.824-536. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0002014-48.2012.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Auto Service Ltda, Henildo Pereira da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Embargado: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

DECISÃO:

DESPACHO Considerando que nos termos do Artigo 8º, IV, da Lei Estadual nº 301, de 21 de dezembro de 1990, não são devidas as custas recursais em ações de embargos à execução, RECEBO o recurso de apelação de fls 77/90, eis que tempestivo, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o apelado/embargado para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0006090-13.2015.8.22.0001](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Condomínio Residencial Vilas do Porto

Advogado: Adriana Oliveira (OAB/RO 3161)

Requerido: Isabel Cristina Ávila Sousa

DESPACHO:

DESPACHO: Cite-se a requerida para, no prazo de 5 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição inicial ou contestar, sob pena de revelia. Deverá, na mesma oportunidade, indicar as provas que pretende produzir (arts. 802/803, ambos do CPC). Após, com a apresentação de resposta, intime-se a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço da ré: Av. Amazonas, n. 6120, casa 22, bairro Tiradentes, Porto Velho/RO, CEP: 76.824-536. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0004301-76.2015.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Myrtes de Souza Arcanjo

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Requerido: Gargiulo Empreendimentos Imobiliários Eireli - Capital Imóveis, Viva Imobiliária Eireli Me

DESPACHO:

DESPACHO: Cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição inicial ou contestar, sob pena de revelia. Deverá, na mesma oportunidade, indicar as provas que pretende produzir (arts. 802/803, ambos do CPC). Após, com a apresentação de resposta, intime-se a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço das rés: Gargiulo Empreendimentos Imobiliários Ltda: Rua Capitão Natanael Aguiar, n. 2246, sala A, Porto Velho/RO, CEP: 76.820-526. Viva Imobiliária Eireli Me: Rua Abunã, n. 1345, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-273. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0021375-17.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Edcarlos Braga Mesquita

Advogado: Leonardo Werneck de Carvalho ()

Requerido: Banco Itaúcard S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (11.181), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior ()

SENTENÇA:

Vistos. ANTÔNIO ED CARLOS BRAGA MESQUITA propôs a presente ação de indenização por danos morais em face de BANCO ITAUCARD S.A., pretendendo o recebimento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em decorrência da desídia da instituição financeira. Narra a inicial que o autor, após quitar a renegociação de débito havida com o Banco réu, tomou conhecimento de que seu cartão fora cancelado e que novas propostas de renegociação estavam sendo apresentadas em seu nome como se ainda existisse o débito no valor de R\$2.646,07. Acrescenta que a cobrança seria ilegítima, tendo em vista que ele não se encontra inadimplente com o réu, fato que justificasse o débito em questão. Sustenta ter tentado inúmeras vezes resolver a questão administrativamente para que seu nome fosse retirado dos cadastros de inadimplentes, porém, sem obter êxito. Ressalta que, apenas mediante intervenção da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que entrou em contato com a Ouvidoria da empresa ré, recebendo a notícia de que o débito em nome do autor havia sido quitado, bem como providenciada a baixa, em 12.09.2013. Pelos fatos, requer a reparação pelos danos morais que alega ter sofrido, no valor de R\$10.000,00, bem como a condenação da empresa ré aos ônus sucumbenciais. Deu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos às fls. 10/26. Citado, o réu compareceu aos autos (fls. 61/63), suscitando, preliminarmente, a carência da ação. No MÉRITO, aduziu que efetuou de imediato a regularização do valor contestado 38 (trinta e oito) dias antes do ajuizamento da presente demanda, inexistindo, portanto, objeto de discussão nos presentes. Ressaltou que o requerente pretende apenas obter vantagem econômica indevida. Pugnou pela improcedência dos pedidos da inicial. Não juntou documentos. Houve réplica (fl. 70). Instadas para especificação de provas (fl. 71), a parte autora silenciou, ao passo que a ré requereu a produção de prova oral (fl. 72). Vieram-me conclusos. É o breve relatório. Ab initio, analiso a preliminar suscitada pelo Banco réu, ante o argumento de que operada a baixa de valores em nome do autor no sistema da empresa, não há que se falar em propositura da demanda. Salientou a ausência de causa de pedir, vez que o interesse de agir tem como condição precípua a preexistência de fato conflituoso entre as partes. A preliminar deve ser rejeitada. Os fatos narrados na inicial, em análise perfunctória, demonstram-se suficientes a demonstrar a verossimilhança necessária ao acolhimento da inicial,

de maneira que o processo é útil e necessário. Interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery “se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar”. (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, p.249). O interesse processual a que se refere o Código de Processo Civil, conforme a doutrina mencionada, é instrumental, surgindo da utilidade/necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial. No caso em tela, o requerido ataca o interesse substancial, ou primário, sustentando que o requerente não tem o direito alegado. Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida. Ante as provas já acostadas aos autos, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. É nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, permitindo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre ainda ressaltar que a presente demanda trata de relação de consumo, devendo, portanto, ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente – inteligência do inciso VIII do art. 6º do Diploma Consumerista –. O requerente ajuizou a ação pretendendo ser indenizado por dano moral em razão de ato desidioso do réu, já que não possui qualquer débito com esta. O caso em julgamento dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo. Isso porque, a defesa apresentada não se mostrou hábil a comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito perseguido na inicial (inciso II do art. 333 do CPC), de modo a ilidir a pretensão do requerente. Extrai-se dos comprovantes de pagamento de fl.13 que o autor quitou os valores referentes ao débito renegociado com o réu, sendo que houve nova cobrança (fls.19/21). Ressalta-se que os pagamentos foram efetuados nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012, porém, a baixa da renegociação se deu em 09.09.2013, consoante print de tela apresentado de forma unilateral pelo réu (fl.61.v). Sendo assim, tendo a parte requerente demonstrado satisfatoriamente os argumentos que embasam as suas alegações, e mercê da ausência de impugnação especificada por parte da requerida - inteligência do artigo 302 do CPC -, é de se reconhecer a legitimidade do pedido do autor. Dessa maneira, tenho que, não comprovada a existência de débito com o réu, deve este arcar com sua responsabilidade pelos danos, tendo em vista o caráter objetivo da responsabilidade civil no direito consumerista invocado nos autos, espacialemnet em decorrência d cancelamento do cartão de crédito do autor. Acerca do dano moral, no direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano; a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso em tela, é indiscutível a presença dos três elementos, estando perfeitamente caracterizada a responsabilidade civil da parte requerida. O dano experimentado pela parte requerente é evidente, pois em razão da conduta negligente da parte ré, viu seu nome estampado em róis de maus pagadores. Saliente-se que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido: Direito do consumidor. Cancelamento indevido de cartão de crédito. Inscrição do número no “Boletim de Proteção” (“lista negra”). Constrangimento. Compra recusada. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Precedente. Recurso Provido. - Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, “a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz

com a demonstração da existência da inscrição irregular” nesse cadastro” (STJ, 4ª Turma, Resp. 233076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999, DJU 28.02.2000, p. 089). A culpa da parte requerida também restou demonstrada nos autos, pois foi por sua conduta negligente que a parte autora teve de suportar o abalo moral. O nexo de causalidade entre o dano experimentado pela parte autora e a culpa da parte requerida é igualmente indiscutível. Por fim, resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. In casu, considerando a condição social da parte autora, a culpa da parte requerida, a capacidade financeira desta e, especialmente a repercussão pública do ocorrido, entendo que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é lenitivo suficiente. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, em consequência: CONDENO o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, pela inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art.20,§3º do Código de Processo Civil, considerando o trabalho jurídico realizado nos autos. EXTINGO o presente processo, com resolução de MÉRITO, com base no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Determino que, transitada em julgado a presente, deverá a parte requerida efetuar o pagamento das verbas a que foi condenada, no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Em não havendo pagamento, desde já arbitro honorários advocatícios, para a fase de cumprimento de SENTENÇA, no importe equivalente a 10% do valor do débito, sem prejuízo de majoração ou nova fixação em eventual impugnação improcedente. Em nada sendo requerido, no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado da SENTENÇA, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora que poderão ser desarquivados os autos, independentemente do preparo das custas de desarquivamento, se requerido dentro de seis meses, a contar do trânsito em julgado, com base no Artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0006123-03.2015.8.22.0001

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Adim Alves Bastos

Advogado:Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Requerido:Borges dos Santos & Cia Ltda

DESPACHO:

DESPACHO:A parte autora pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições

financeiras para arcar com o recolhimento das custas. Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do princípio do direito de ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre no caso em tela. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e de despesas mensais aptas à tal comprovação. Assim, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira do requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ele demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0023362-93.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Manoel Archanjo & Advogados Associados

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Executado: José Calixto Leite

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

DESPACHO:

DESPACHO: Por se tratar de procedimento de cumprimento de SENTENÇA, o qual permite o desarquivamento dos autos a qualquer momento (art. 475-J, § 5º, do CPC), mostra-se contraproducente o deferimento do pleito deduzido à f. 272, motivo por que indefiro-o. Outrossim, não há falar em levantamento de quantia, haja vista ter sido desbloqueado o valor encontrado na conta de titularidade do devedor por ser irrisório. Logo, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0001080-85.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Carlos Soares, RAIMUNDA EDILEUZA BRASIL MAIA LIMA

Advogado: Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)

Requerido: Eletrobras - Distribuição Rondônia

Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmiento (OAB/RO 5462), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

SENTENÇA:

SENTENÇA JOÃO CARLOS SOARES e RAIMUNDA EDILEUZA BRASIL MAIA LIMA SOARES, propôs a presente ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes do não atendimento a solicitação de fornecimento de energia elétrica requerida administrativamente em 08/02/2013, bem como a antecipação de tutela para que a requerida providencie a ligação de energia elétrica do imóvel da autora. Afirmam que procuraram os serviços da requerida no dia 08 de fevereiro de 2013, com intuito de obter a ligação de energia elétrica do imóvel localizado na BR 364, nº 114, Casa 129, Bairro Novo. Dizem que a parte requerida deu prazo até o dia 19/02/2013 para realizar o serviço solicitado mas não cumpriu com a sua obrigação agindo com descaso, omissão e negligência. Sustentam que a Requerida atentou contra a dignidade da pessoa humana dos autores. Deu à causa o valor de R\$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais), juntou procuração e documentos de fls. 24/85. A análise da antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 86). Regularmente citada (fl. 88), a ré apresentou contestação (fls. 89/105), alegando que ao realizar a cobrança do valor mencionado, este foi realizado com o único objetivo de obter o que lhe é devido, qual seja, o valor referente a prestação do serviço. Alega ainda que restou demonstrado que a cobrança

realizada pela requerida se deu de forma legítima e devida, haja vista que o próprio requerente confessa não ter quitado as faturas e por isso inexistem danos morais ou materiais. Requeru a improcedência da ação não há elementos capazes de formar a convicção pela procedência do pedido. Réplica/impugnação (fls. 107/124). Instadas a especificarem provas os autores pugnaram pelo depoimento pessoal do representante da parte requerida, oitiva de testemunhas (fls. 126/127), bem como a juntada de documentos (fls. 128/137) e a parte requerida quedou-se inerte (fl. 138v). É o relatório. A produção de prova testemunhal mostra-se desnecessária ao deslinde do feito, haja vista que os documentos atados aos autos são suficientes para o deslinde do feito. Dessa forma, a referida prova não se mostra necessária à solução da lide, razão pela qual indefiro esse pedido, o que faço nos termos do art. 400, inciso I, do CPC. Pois bem. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a ser analisadas passo a análise do MÉRITO. Os autores afirmam que solicitaram junto a requerida o serviço de ligação de energia elétrica em 08 de fevereiro de 2013 com prazo para execução do serviço até o dia 19/02/2013 e que o serviço não foi realizado. Pretendem os autores indenização por danos morais resultantes do impedimento de morar no imóvel localizado na BR 364, nº 114, Casa 129, Bairro Novo, em razão da falta de energia elétrica. Não obstante isso, o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que no presente caso concreto, o pedido dos autores é de obrigação de fazer, quanto ao serviço de ligação de energia elétrica e a contestação apresentada pelo requerido não impugnou os fatos alegados pelos autores, uma vez que sua defesa é totalmente alheia aos fatos narrados na inicial. O art. 302 do CPC dispõe que cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados [...] (princípio da eventualidade). Nessa linha de raciocínio, os seguintes julgados: "A ausência de impugnação específica pelo réu faz presumivelmente verdadeiros os fatos articulados na inicial, pois admitidos como fictamente confessados" (TJRO, 1ª Câmara Cível, Ap. 0017843-40.2010.8.22.0001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 27/03/2012). [...] 2. Preclusão consumativa. Competia ao réu alegar, na contestação, todas as matérias de defesa cabíveis contra o pedido do autor, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido autoral pois, na eventualidade de o Juiz não acolher uma delas, passaria a examinar a outra. Ausência de contestação específica. Efeitos da revelia. [...] (TJDF, Acórdão n. 220392, 20050310027545ACJ, Relator ALFEU MACHADO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 22/06/2005, DJ 10/08/2005 p. 109). Aliás, na lição de Nery Junior e Andrade Nery, "No processo civil é proibida a contestação genérica, isto é, por negativa geral. Pelo princípio do ônus da impugnação especificada, cabe ao réu impugnar um a um os fatos articulados pelo autor na petição inicial. Deixando de impugnar um fato, por exemplo, será revel quanto a ele, incidindo os efeitos da revelia (presunção de veracidade CPC 319)" - CPC Comentado. 12 ed. São Paulo: RT, 2012, p. 686. O mesmo entendimento possui Antônio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 994), o qual assim preleciona: "1. Ônus da impugnação específica: Ofertando contestação, submete-se o réu ao ônus da impugnação especificada, ou seja, deverá questionar todos os fatos indicados pelo autor, na petição inicial, como causa de pedir (vedada, pois, em regra, a denominada contestação por negação geral), sob pena de presumirem-se verdadeiros os não impugnados. Deixando ele de desincumbir-se desse ônus, ficará o autor dispensado da prova de tais fatos, porquanto incontroversos (ver art. 334, II), circunstância

que autoriza, em princípio, o julgamento antecipado do pedido (ver art. 330, II). O referido doutrinador Antônio Carlos Marcato (in ob. cit., pags. 1022/1023) ainda ensina que: "(...) Revelia, para o legislador, portanto, significa ausência de contestação. Da citação decorre para o réu o ônus de impugnar os fatos deduzidos na inicial como constitutivos do direito do autor. Essa impugnação, insiste-se, deve ser apresentada de forma especificada, ou seja, versar sobre cada um dos fatos, sob pena de aquele não atacado ser admitido como verdadeiro (art. 302). Configurada essa hipótese, embora não seja revel, o réu poderá suportar efeito análogo, não idêntico, ao estabelecido para a falta de resposta. A falta de impugnação especificada importa confissão ficta" (pags. 1022/1023). Ora, o requerido alegando que ao realizar a cobrança do valor mencionado, este foi realizado com o único objetivo de obter o que lhe é devido, qual seja, o valor referente a prestação do serviço. Alega ainda que restou demonstrado que a cobrança realizada pela requerida se deu de forma legítima e devida, haja vista que o próprio requerente confessa não ter quitado as faturas e por isso inexistem danos morais ou materiais, ou seja, as alegações não possuem qualquer relação com os fatos narrados na inicial. Os autores por sua vez demonstraram (fls. 128/138), terem solicitado a ligação da energia elétrica várias vezes, e no entanto, o serviço não realizado. Neste diapasão, fazem os autores jus a indenização por dano moral, já que conforme demonstrado nos autos, em razão da energia elétrica não ter sido ligada, ficaram impedidos de mudar para o imóvel adquirido para esse fim. Não restam dúvidas que os autores foram lesados na parte social de seu patrimônio moral (imagem, reputação, etc) sendo que tal lesão não exige prova de prejuízo material, pois se assim o fosse, faria jus também a indenizações por tais danos, cumulativamente, a teor da súmula 37 do S.T.J. Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de o fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação, que, se não suplanta a ofensa, ao menos diminui seus efeitos. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. Assim, já posicionou-se nosso e. Tribunal de Justiça: "No campo da responsabilidade civil, comprovados os elementos que acarretam a indenização, deve ser esta feita por quem provocou o evento danoso, procurando, com isso, restabelecer a vítima ao status quo ante. Comprovado que o ato provocou danos, tem o autor o direito de ver ressarcido de seus prejuízos, sejam estes de natureza material ou moral. A reparabilidade do dano material deve ser efetuada por meio da comprovação dos danos sofridos concretamente, e a do dano moral pela simples comprovação do evento danoso. Quanto aos critérios, a título de danos morais, deve o julgador ater-se às circunstâncias objetivas e subjetivas que o caso apresente, a fim de evitar um enriquecimento sem causa de uma parte e um empobrecimento de outra." (TJRO-Apelação Civil 01.004487-6. Rel.: Des. Sebastião T. Chaves - DJ de 09.04.2002). "Considerando todos os fatores declinados, tenho por justa indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); considerando para tanto e sobretudo a pequena repercussão na esfera moral do autor e a modesta situação econômica do mesmo em face do grande porte econômico da requerida. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que a requerida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, realize o serviço de ligação de energia elétrica no imóvel dos autores localizado na BR 364, nº 114, Casa 129, Bairro Novo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, tornando definitiva a tutela antecipada deferida acima, a fim de que

a requerida providencie a ligação definitiva da energia dos requerentes e condenado a empresa requerida a pagar em favor dos requerentes indenização na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente aos danos morais suportados, valor este que deverá ser pago de uma só vez, acrescido de juros de 1% e correção monetária contados da intimação da presente, ambos devidos a partir da publicação da SENTENÇA. Em virtude da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas iniciais e finais que deverão ser calculadas sobre o valor da causa, bem como despesas do processo e honorários advocatícios, estes no correspondente a 20% do valor da condenação (CPC., art. 20), considerando para tanto o desvelo do profissional. Transitada em julgado esta SENTENÇA, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la, incumbindo a ela cumprir espontaneamente a obrigação em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%, sem prejuízo dos honorários advocatícios que poderão ser fixados entre 10% a 20%. Neste sentido, STJ, REsp 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. em 16/8/2007, DJ 27/8/2007, p. 252 e REsp 978.545. Cumprida voluntariamente a obrigação ou permanecendo a parte vencedora inerte por mais de trinta dias, arquivem-se independentemente do disposto no artigo 475-J, §5º do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para que a exclusão do nome do autor da lista dos inadimplentes do SERASA seja definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004613-52.2015.8.22.0001

Ação: Arresto

Requerente: Alzerina Agostinho de Oliveira, Francisca Alzira de Oliveira, Francisca Osmarina de Oliveira Maschesim, Francisco Adaildo de Oliveira, Francisco Marcelo de Oliveira Suarez, Alexandre Silva de Oliveira

Advogado: Patrícia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Requerido: Lucineia da Silva Almeida

SENTENÇA:

SENTENÇA: ALZENIRA AGOSTINHO DE OLIVEIRA e outros ajuizaram ação cautelar de arresto contra LUCINEIA DA SILVA AMEIDA, objetivando o arresto de eventual crédito que a ré possua ou venha a possuir nos autos n. 6510-63.2012.401.4100 que tramita perante a 5ª Vara Federal Ambiental Agrária da Seção Judiciária de Rondônia. Contaram serem filhos e herdeiros de Nemezio Padilha de Oliveira, o qual faleceu em 27/12/2012, sendo ele o legítimo possessor do imóvel localizado na Estrada de Santo Antônio, km 7, n. 583, Vila de Santo Antônio, Triângulo, Porto Velho, o qual cedeu o citado bem à ré (sua nora) para morar até recuperação da morte de seu esposo, filho do Sr. Nemezio. Narraram que a ré, agindo de má-fé, procedeu ao cadastramento junto a UHE Santo Antônio e Centrais Elétricas de Rondônia em seu nome e de seu irmão, para habilitar-se como verdadeira posseira da área em questão, a fim de que fizesse jus ao recebimento da indenização por danos ambientais causados pela UHE Santo Antônio. Noticiaram que Nemezio havia tomado conhecimento de que a ré teria recebido a título de indenização R\$ 29.761,67 para reparação de impactos causados em função do empreendimento e foi proporcionada aos posseiros que optaram em permanecer em suas residências, todavia tal informação não foi confirmada ante o advento da morte de Nemezio. Mencionaram ainda ter a ré ajuizado ação autuada sob o n. 6510-63.2012.4.01.4100 que tramita perante a 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária de Rondônia, no qual houve o deferimento do pedido liminar atinente ao pagamento de R\$ 120.000,00 para cada morador, contudo a Santo Antônio recorreu desta DECISÃO não sendo, portanto, efetivado o pagamento até então. Alegaram terem protocolizado petição nos autos n. 6510-63.2012.4.01.4100 solicitando a substituição processual na citada ação por serem os herdeiros do verdadeiro possessor, todavia o Juiz da 5ª Vara Federal entendeu não ser possível a discussão no referido caderno processual. É o relatório. DECIDO. Trata-se

de pedido de arresto cautelar, por meio do qual os demandantes visam o recebimento de crédito que, porventura, venha a ser pago a ré, em virtude de DECISÃO liminar exarada na ação autuada sob o n. 6510-63.2012.4.01.4100 que tramita perante a 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária de Rondônia, em virtude dos impactos causados em função do empreendimento da UHE Santo Antônio. O arresto é ação cautelar típica prevista no art. 813 e ss. Do Código de Processo Civil, por meio do qual o credor visa assegurar o adimplemento de dívida, preservando bens do devedor. O art. 813 do citado codex preceitua as hipóteses de cabimento dessa ação cautelar e, por sua vez, o art. 814 estabelece os requisitos necessários à sua concessão. Art. 813. O arresto tem lugar: I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado; II - quando o devedor, que tem domicílio: a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente; b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores; III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas; IV - nos demais casos expressos em lei. Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial: I - prova literal da dívida líquida e certa; II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a SENTENÇA, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se. Acerca do assunto em tela, oportuna a lição de Marcus Vinícius Rios Gonçalves: O que se examinará aqui é o arresto cautelar, a providência cautelar destinada a preservar bens do devedor, como garantia de uma futura penhora e expropriação de bens, quando ele ameaça dilapidar o seu patrimônio e tornar-se insolvente. O arresto cautelar também se converte em penhora, na forma do art. 818 do CPC. Mas não é um incidente da execução, mas medida cautelar, que pode ser objeto de processo cautelar autônomo, e que exige os requisitos gerais de tutela cautelar, o fumus boni juris e o periculum in mora. O perigo que se pressupõe no arresto cautelar é o de que o devedor, no curso do processo, dilapide o seu patrimônio, vindo a tornar-se insolvente, em prejuízo da futura execução. O processo cautelar de arresto pode ser preparatório ou incidente ao processo principal, pressupondo uma dívida em dinheiro, ou que possa se converter em dinheiro. Se a obrigação é de entrega de coisa, e o objeto do litígio corre risco, a providência cautelar adequada é o sequestro. O arresto se caracteriza pela constrição de um ou mais bens de devedor, suficientes para, em futura execução por quantia, assegurar o pagamento da dívida. Difere do sequestro, porque a constrição não tem por objeto bem determinado sobre o qual recai o litígio, mas bens não previamente determinados do patrimônio do devedor, que tenham valor econômico, e sobre o qual futuramente possa recair a penhora. [] A primeira é a prova literal da dívida líquida e certa. A FINALIDADE do arresto é proteger o patrimônio do devedor, selecionando bens de seu patrimônio que ficarão afetados a uma futura penhora e expropriação, e servirão para o pagamento de uma dívida. Do arresto resulta uma limitação da disponibilidade do devedor sobre os bens que forem constritos (in Direito processual civil esquematizado, Editora Saraiva, São Paulo/SP, 2011, p. 719/720). Ora, não há falar em dívida existente entre os litigantes desta demanda, mormente porque a questão de fundo refere-se à posse do bem objeto da demanda que tramita perante a 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária de Rondônia para fins de recebimento de indenização decorrente dos impactos causados em função do empreendimento da UHE Santo Antônio. Desse modo, resta manifesta a inadequação da via eleita pelos requerentes para eventual satisfação de sua pretensão. Deveras, incumbe ao Magistrado extinguir o feito, sem a resolução do MÉRITO, de ofício e a qualquer momento, quando da verificação

da ausência de qualquer das condições da ação, por se tratar de matéria de ordem pública. O interesse processual, conforme leciona o doutrinador Nelson Nery Júnior, consubstancia-se no trinômio: necessidade, utilidade e adequação. Nesse sentido, o doutrinador Nelson Nery Júnior (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010. 11ª edição, p. 526) assim leciona: (...) existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essas tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado. De outra parte, se o autor mover ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual () Desse modo, resta manifesta a inadequação da via eleita. Logo, falecem aos autores o seu interesse de agir. Isso posto, indefiro a petição inicial e, por consequência, extingo o feito sem a resolução do MÉRITO, o que faço nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Concedo aos autores os benefícios da gratuidade judiciária, o que faço nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0015650-13.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nélia Maria Maldaner Picinin

Advogado: Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)

Requerido: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

SENTENÇA:

SENTENÇA NÉLIA MARIA MALDANER PICININ ajuizou ação declaratória de cobrança ilegal c/c pedido de repetição de indébito e revisão de contrato contra AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Diz, que em 2011, realizou com a requerida financiamento do veículo GOL 1.0, Marca Volkswagen, ano 2011/2011, através de Contrato de Financiamento com o requerido, no valor de R\$ 34.990,00 (trinta e quatro mil novecentos e noventa reais), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 1.065,07 (um mil sessenta e cinco reais e sete centavos). Invocou em seu favor as disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor, sobretudo a inversão do ônus da prova. Defendeu também a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 de 2001, notadamente o art. 5º que prevê a possibilidade de capitalização de juros em contratos desta espécie. Narrou que o requerido inseriu nos contratos a cobrança de juros de forma capitalizada, sendo que não há previsão contratual nesse sentido. Sustentou ainda existir valor a ser restituído ante as ilegalidades apontadas, de acordo com o cálculo efetivado usando o método Gauss, havendo, portanto, falar em repetição de indébito, sobretudo diante da cobrança indevida. No MÉRITO, pugnou: a) pelo reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01; b) a declaração de nulidade da cláusula contratual, que dispõe a forma de capitalização mensal de juros composta aplicada no contrato incompatível com o CDC; c) expurgo do contrato da aplicação da tabela 'Price'; d) inversão do ônus da prova, no que couber, na forma do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Juntou procuração e documentos (fls. 15/30). A parte requerida apresentou contestação às fls. 54/117/140, arguiu em preliminar inépcia da inicial refutando os argumentos expostos na inicial alegando que a autora contratou livremente, obtendo informações acerca do valor que teria que disponibilizar antecipadamente, pois o contrato versa sobre parcelas fixas, se pagas em dia. Argumentou que o comportamento da requerente vai de encontro aos princípios da lealdade, probidade, boa-fé e segurança nos negócios jurídicos; como também que cumpriu devidamente com o seu dever de informação, optando a autora,

pessoa capaz, por aderir ao contrato objeto do litígio, sem haver falar em qualquer hipótese de vício de consentimento. Requereu a improcedência dos pedidos. Citou ainda ser instituição que visa auferir lucros, cobrando, obviamente, juros por transações dessa natureza e demais encargos em caso de inadimplência; não ser possível anuir com a revisão contratual uma vez que as obrigações contratuais de ambos decorrem de ato jurídico perfeito e ainda a inexistência de saldo em favor da autora dado que ela está inadimplente em relação a maioria das prestações fixadas no contrato. Asseverou que a teoria da revisão não dispensa a verificação de fato novo, imprevisível e imprevisível que seja bastante para criar ônus excessivo em face do devedor, em proveito desmedido para o credor, além de sustentar a inexistência de juros abusivos e ilegais. Justificou ser possível a capitalização de juros diante da vigência da MP n. 2.170-36, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com os juros moratórios, a multa contratual e os juros moratórios por estarem em conformidade com a legislação civil. Afirmou que a mora caracteriza-se quando da inadimplência, como também que não estão presentes os requisitos para promover a inversão do ônus da prova, além da inexistência de saldo credor-devedor a ser compensado frente ao saldo residual do contrato. Manifestou recusa quanto ao pedido de consignação em pagamento e pugnou pelo levantamento do valor incontroverso e ressaltou que a utilização da 'Tabela Price' por si só não incorre em capitalização ou anatocismo. Defendeu a legalidade da cobrança das tarifas bancárias e do custo efetivo total correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito, ante a vigência da Resolução n. 3517/07 expedida pelo Conselho Nacional Monetária e ausência de vedação legal nesse sentido. Réplica/impugnação (fls. 132/136). Instados a especificarem provas a parte autora informou não ter outras provas a serem produzidas e a parte requerida manifestou-se (fls. 142/143), requerendo a juntada dos documentos (fls. 144/160). É o relatório. DECIDO. A parte requerida arguiu em preliminar inépcia da inicial, no entanto, a prejudicial de MÉRITO não merece ser acolhida a preliminar, eis que a exordial é inteligível e obedece aos requisitos dos artigos 282, 283 e 295 do CPC. Por estas razões, afasto a preliminar suscitada. Conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder h. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Logo, como as questões de MÉRITO dispensam a produção de provas em audiência, plenamente possível o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Analisando o contrato de adesão, Orlando Gomes ensina que "o traço característico do contrato de adesão reside verdadeiramente na possibilidade de predeterminação do conteúdo da relação negocial pelo sujeito de direito que faz a oferta ao público" (GOMES, Orlando. Introdução ao Curso de Direito Civil. 13ª ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 1998. pág. 129). Dessa forma, percebe-se que nos contratos de adesão há uma parte mais forte economicamente (que domina e mantém cativo o mercado) e uma parte fraca, a qual não possui qualquer condição de fazer imposições frente a um corpo preestabelecido de cláusulas fechadas, restando-lhe apenas a alternativa de aceitá-las ou rejeitá-las no todo. Contudo, ainda que o contrato celebrado entre as partes seja de adesão, suas cláusulas não são abusivas. Pois bem. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme enunciado da Súmula n. 297 do STJ. Todavia, a incidência das normas consumeristas e a inversão do ônus da prova, de per si, não induzem ao acolhimento da pretensão da demandante. Entrementes, as questões levantadas pela autora são eminentemente de direito, não demandando qualquer produção de prova, motivo por que possível o julgamento do feito no estado em que se encontra (CPC, art. 330, I). De início, observo que a regra prevista no art. 192, §3º, da Constituição Federal nunca teve aplicação imediata, entendimento esse sedimentado pelo STF na súmula 596 e, agora, na súmula vinculante n. 7. Deveras, a norma

do §3º do artigo 192 da CF, revogada pela emenda constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Portanto, a alegação de usura é descabida, até porque nada impede a fixação de juros anuais acima do limite de 12%. Aliás, mesmo antes da edição dessa súmula vinculante, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entendia que a norma do §3º do art. 192 da Constituição Federal não era autoaplicável. Lembro ainda que esse DISPOSITIVO foi totalmente revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. Demais disso, a Súmula 596/STF é expressa ao dizer que a Lei de Usura não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, liberando-as do limite inserto no Decreto nº 22.626/33. Como cediço, os juros moratórios possuem natureza penal e buscam inibir a inadimplência da obrigação, impondo sanção ao aderente que descumprir as obrigações estatuídas no contrato entabulado. Ora, conforme anteriormente frisado, a limitação de juros não se aplica às Instituições Financeiras, como é o caso da requerida. Logo, não vejo qualquer irregularidade ou abusividade em relação aos juros moratórios, motivo pelo qual não enseja qualquer modificação na presente cláusula. Por sua vez, os juros remuneratórios visam remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado, possuindo natureza diversa dos juros moratórios, pois estes são devidos em caso de inadimplência, com o fim de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação. De acordo com o enunciado da Súmula n. 382/STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Anoto que descabe a limitação de juros remuneratórios em 12% a.a, vez que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a norma inscrita no §3º do art. 192 da Carta Magna não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada com a edição da súmula 648 e súmula vinculante n. 7. Recordo que a capitalização mensal de juros é plenamente admitida pelo ordenamento jurídico. Nessa linha de raciocínio, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO. 1. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto Nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado. Incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, Rel.ª para acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1320305 / SC, 4ª T., Rel.: Min. MARCO BUZZI, J.: 6/2/2014, DJe 17/2/2014) Outrossim, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, de relatoria da Min.ª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), restou assentado o entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. No aludido julgamento, a Segunda Seção deliberou que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, confira-se: CONTRATO

BANCÁRIO. REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. DIFERENÇA ENTRE TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL. A PREVISÃO DE TAXA ANUAL DOS JUROS SUPERIOR À TAXA MENSAL, MULTIPLICADA POR DOZE, CONFIGURA A PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. A 2ª Seção deste Tribunal Superior já firmou posicionamento pela possibilidade da cobrança da capitalização mensal dos juros, desde que atendidos os requisitos de existência de previsão contratual expressa da capitalização com periodicidade inferior a um ano e que tenha sido o contrato firmado após 31/03/2000, data da primeira edição desta MP, então sob o n.º 1963-17. Precedentes. 2. Capitalização mensal dos juros: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. P./ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 3. Recurso especial não provido. (AgRg no REsp n.º 1.342.243/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe 16/10/2012). No caso, como o contrato prevê expressamente a taxa mensal de 1,99% ao mês e anual de 26,81%, é permitida a sua incidência mensal. Deve-se ainda distinguir a capitalização de juros do anatocismo. Entende-se como capitalização de juros a conversão e a incorporação periódica da renda gerada pela utilização do capital mutuado, a qual não pode ser confundida com a expressão contar juros sobre juros, o que significa cobrá-los antes que se tornem juros vencidos, no prazo legal ou contratual a isso dá-se o nome de anatocismo, o que é vedado na nossa legislação. A capitalização de juros, a partir de 31/3/2000, em face da Medida Provisória 2.170-36, passou a ser admitida em periodicidade mensal, nos contratos de mútuo bancário, desde que pactuada, como ocorre nos autos. Em verdade, a jurisprudência atual do col. STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada medida provisória, enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, e desde que pactuada, não podendo estar implícita, mas sim expressa no contrato. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 391422/GO, 4ª T., Rel.: Min. Maria Isabel Gallotti, J.: 6/2/2014, DJe 14/2/2014; STJ, AgRg no AREsp 426027/MS, 4ª T., Rel.: Min. Antonio Carlos Ferreira, J.: 6/2/2014, DJe 19/2/2014; STJ, AgRg no AREsp 438044/MS, 4ª T., Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, J.: 4/2/2014, DJe 12/2/2014; AgRg no AREsp 435036/MS, 4ª T., Rel.: Min. Raul Araújo, J.: 4/2/2014, Pub.: DJe 17/02/2014. Dessa forma, tendo a parte autora tomado conhecimento da taxa de juros fixada e, ainda assim, anuído a ela, há que se manter a capitalização mensal de juros na forma avençada entre as partes, por não existir vedação legal para tanto, não havendo, pois, falar em declaração de inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36/2001. Logo, não vejo desproporcionalidade na sua estipulação. Não consta ainda nos autos qualquer documento comprovando a incidência da tabela price sobre as parcelas do negócio. Ao contrário disso, o contrato prevê o pagamento de parcelas fixas. A despeito de não haver nos autos efetiva comprovação de utilização da Tabela Price, oportuno frisar o entendimento sedimentado de que a utilização do sistema francês de amortização, Tabela Price, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no Aresp 251028/RJ, 4ª T., Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, J.: 2/5/2013, DJe 15/5/2013. Aliás, tem-se nesse sentido o seguinte julgado: “(...) Portanto, conclui-se que, em princípio, na utilização do método da Tabela Price “não ocorre anatocismo”, porque não há incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos, mas, tão-somente, o cálculo de juros compostos, para se chegar aos valores uniformes das prestações a vencer”. (TJMG, Apel. n. 1.0479.11.002340-1/001, Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha, J.: 2/12/2012). A propósito do tema, oportuna a transcrição do trecho do acórdão prolatado na Apel. n. 1.0105.12.002181-8/001, julgado em 6/2/2014 pela 17ª Câmara Cível do TJMG, de Relatoria do Des. Eduardo Mariné da Cunha: “Também é relevante consignar que a utilização da Tabela Price, para amortização do

saldo devedor, não é ilegal e, em princípio, não acarreta capitalização de juros sobre juros vencidos e não pagos (anatocismo). Definindo a “Tabela Price”, o magistério de Carlos Pinto Del Mar, in “Aspectos Jurídicos da Tabela Price”, 1ª edição, Jurídica Brasileira, 2001, São Paulo: “A tabela Price nada mais é do que um sistema de amortização, que tem como característica o fato de reunir uma subparcela de amortização e outra subparcela de juros, de tal forma que a soma dessas duas parcelas, ou seja, o valor total das parcelas, durante todo o período, seja uniforme. Daí que, quando se pretender amortizar um empréstimo em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, a qualquer taxa, o sistema será inevitavelmente o da tabela price, eis que a matemática não conhece outro método que apresente prestações constantes. O que é proibido, em determinadas circunstâncias é cobrar juros dos juros, e não realizar uma operação matemática qualquer, calculando a juros compostos. (...) O sistema da tabela price existe para se calcular prestações constantes. Se a utilização desse sistema é feita de modo que resultem juros dentro dos limites legais, não há qualquer ilegalidade. Realmente dizer que o sistema da tabela price é ilegal por adotar o critério de juros compostos é uma aberração.” A propósito, a lição de José Dutra Vieira Sobrinho em artigo intitulado “Capitalização e anatocismo”, in Revista SFI, n.º 16, de dezembro de 2003: “nos casos de empréstimos e financiamentos para pagamento em parcelas iguais, cujo sistema de cálculo apenas no Brasil é conhecido como “Tabela Price”, o valor das prestações é obtido com base no critério de juros compostos. Esse fato é facilmente comprovado, pois a fórmula utilizada para o cálculo das prestações está demonstrada na maioria dos livros de matemática financeira. Não se sabe de nenhum país no mundo que adote o critério de juros simples para este tipo de cálculo.” Portanto, conclui-se que, na utilização do método da Tabela Price “não ocorre anatocismo”, porque não há incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos, mas, tão-somente, o cálculo de juros compostos, para se chegar aos valores uniformes das prestações a vencer. Dessarte, verifico a legalidade e não abusividade das cláusulas insertas no contrato objeto da lide. Outrossim, ao celebrar o contrato objeto da lide, a autora tinha conhecimento das cláusulas nele estabelecidas. Destaco, nessa ocasião, que as informações acerca das taxas aderidas pela demandante estão expressas, com especificação do serviço; além disso estão constando de forma clara no contrato firmado entre os litigantes, tendo, portanto, a ré cumprido com o seu dever de informação, o que evidencia a boa-fé dela. Assim sendo, restam cumpridos os deveres anexos das relações contratuais. Como é cediço, a modificação contratual ocorre com o surgimento de fato novo imprevisto e imprevisível que torne excessivamente onerosa a obrigação assumida pela aderente, o que não ocorreu no caso em tela. De igual forma não se vislumbra a hipótese de vício de consentimento ao contratar como banco, pois a autora tinha pleno conhecimento sobre as condições do contrato e de que os bancos cobram altos encargos daqueles que utilizam seus financiamentos. Não há onerosidade excessiva nem lesão enorme, pois não está configurada prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, não existindo desvantagem exagerada a uma das partes capaz de causar desequilíbrio apto a ensejar a nulidade do contrato. A autora não explicou porque praticou a operação questionada, nem porque aceitou as condições do negócio, mesmo quando entendia haver irregularidades em relação a encargos pactuados. A pretensão de discutir nuances contratuais após ter usufruído do valor disponibilizado pelo banco mostra-se conveniente aos interesses da parte, com o propósito de diminuir a dívida conscientemente contraída. A instituição tem como objetivo a comercialização do dinheiro e a autora tinha plena ciência das cláusulas contratuais e das taxas de juros praticadas pela instituição financeira, mesmo assim, de livre e espontânea vontade, assinou o contrato de modo que vigora o princípio do “pacta sunt servanda”. Destaco mais uma vez que não verifico no contrato realizado entre as partes qualquer cláusula abusiva. Assim, reconhecida a legalidade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, não há falar em abuso de

poder econômico ou lesão, uma vez que nada evidencia a desproporção entre as prestações das partes contratantes. Deveras, com a apreciação dos pedidos, verifico que o equilíbrio e a comutatividade contratual foram estabelecidos no momento da realização do contrato firmado entre as partes, permanecendo incólumes. Por fim, diante a legalidade das cláusulas contratuais analisadas acarreta, por via reflexa, na rejeição do pedido de repetição de indébito, mormente por não haver falar em importância cobrada indevidamente. Isso posto, JULGO IMPORCEDENTES os pedidos formulados na inicial por NÉLIA MARIA MALDANER PICININ contra AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Resolvo essa fase do processo com a resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0015630-56.2013.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Cecília Smith Lorenzom (OAB/RO 5967), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Hátus Lemos Belo (OAB/RO 5887)

Requerido: Raoni da Costa Leal

SENTENÇA:

SENTENÇA EINSTEN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA ajuizou a presente ação monitoria em face de RAONI DA COSTA LEAL, objetivando o recebimento da quantia referente as receitas vencidas e não pagas pelo requerido, referente a prestação de serviços educacionais firmado através de contrato com a Fundação Getúlio Vargas, sob a interveniência do Grupo Educacional Ideal, que cedeu ao requerente com a anuência da FGV, os direitos creditórios dos serviços prestados ao requerido. Com a inicial juntou documentos (fls. 06/170), posteriormente, em atendimento a determinação constante na DECISÃO (fl. 171), juntou cópias autenticadas dos documentos atados à inicial (fls. 176/561). Deu à causa o valor de R\$ 13.510,70 (treze mil quinhentos e dez reais e setenta centavos). Citada, a parte requerida não efetuou pagamento, tampouco apresentou embargos monitorios (certidão de fl. 587, verso). É o relatório. Decido. Trata-se de ação pretendendo recebimento de valor, ajuizada por Einstein Instituição de Ensino Ltda em face de Raoni da Costa Leal, em razão de título de crédito inadimplido, cujos direitos creditórios foram cedidos através do contrato (fls. 10/13), e conforme preceitua o art. 293 do Código Civil, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO. IRREGULARIDADE DA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A falta de notificação do devedor acerca da cessão de crédito não tem o condão de impedir o cessionário de exercer os atos conservatórios do direito cedido, ante o disposto no art. 293 do Código Civil. Como tal, o apontamento do nome do devedor em registros de proteção ao crédito. Comprovada a dívida e a eficácia da cessão de crédito, não há como declarar-se a inexistência do débito e determinar-se o cancelamento da inscrição negativa correspondente. Pedido improcedente. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055221386, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 24/10/2013) (TJ-RS - AC: 70055221386 RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 24/10/2013,

Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/10/2013) Embora citada, observo que a parte requerida se manteve silente nos autos, o que acarretou em revelia. Insta esclarecer que, no tocante à revelia, reputam-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, conforme dispõe o art. 319, do CPC. A presunção de veracidade dos fatos alegados, ante a revelia, não é absoluta, mas estando a inicial instruída com a prova escrita sem eficácia de título executivo exigida pela lei, não há elementos nos autos capazes de formar convicção em contrário. Assim, nos termos do art. 1.102-C do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, ex vi legis, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado por Einstein Instituição de Ensino Ltda em desfavor de Raoni da Costa Leal, ambos qualificados nos autos, e em consequência: 1. Declaro constituído o título executivo judicial em favor da requerente Einstein Instituição de Ensino Ltda, no valor de R\$ 13.510,70 (treze mil quinhentos e dez reais e setenta centavos), corrigido monetariamente e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 2. Condeno o requerido, ainda, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da credora monitoria, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com base no Artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração a revelia do devedor monitorio. 3. Determino que, transitada em julgado a presente, efetue a parte ré o pagamento do importe da respectiva condenação no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. 3.1. Em não havendo o pagamento de forma espontânea, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, sem prejuízo de majoração ou nova fixação em eventual impugnação improcedente. 3.2. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, §5º, do referido diploma legal. Publique-se; Registre-se e Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0006456-23.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Henrique Scheidegger Lima

Advogado: João Rosa Vieira Junior (OAB/RO 4899)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

SENTENÇA:

SENTENÇA LUIZ HENRIQUE SCHEIDEGGER LIMA ajuizou ação declaratória de cobrança ilegal c/c pedido de repetição de indébito e revisão de contrato contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Diz, que em 10 de dezembro de 2010, realizou com a requerida financiamento do veículo PEUGEOT 207 HATCH XR SPORT 1 ano 2010/2011, através da Cédula de Crédito Bancário nº 104074902, no valor de R\$ 41.724,47 (quarenta e um mil setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 1.172,74 (um mil cento e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos). Afirma que após atrasar o pagamento de algumas parcelas, ficou assustado com o valor de juros cobrados em razão do atraso. Invocou em seu favor as disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor, sobretudo a inversão do ônus da prova. Defendeu também a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 de 2001, notadamente o art. 5º que prevê a possibilidade de capitalização de juros em contratos desta espécie. Narrou que o requerido inseriu nos contratos a cobrança de juros de forma capitalizada, sendo que não há previsão contratual nesse sentido. Sustentou ainda existir valor a ser restituído ante as

ilegalidades apontadas, de acordo com o cálculo efetivado usando o método Gauss, havendo, portanto, falar em repetição de indébito, sobretudo diante da cobrança indevida. Por sua vez entende ser ilegal a cobrança do reembolso do imposto sobre operações financeiras (IOF), seguro, tarifa de cadastro, registro de contrato e tarifa de avaliação do bem, por serem tais valores exclusivos da financiadora, não sendo serviços prestados ao consumidor. No MÉRITO, pugnou: a) pelo reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01; b) a declaração de nulidade da cláusula contratual nº 13, que dispõe a forma de capitalização mensal de juros composta aplicada no contrato incompatível com o CDC; c) expurgo do contrato da aplicação da tabela 'Price'; d) recálculo do contrato; e) declaração de nulidade da cláusula nº 12.3 que instituem a cobrança da tarifa de cadastro, registro de contrato, tarifa de avaliação do bem e outros serviços de terceiro; f) inversão do ônus da prova, no que couber, na forma do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Juntou procuração e documentos (fls. 26/94). A parte requerida apresentou contestação às fls. 117/140, refutando os argumentos expostos na inicial alegando que a autora contratou livremente, obtendo informações acerca do valor que teria que disponibilizar antecipadamente, pois o contrato versa sobre parcelas fixas, se pagas em dia. Argumentou que o comportamento da requerente vai de encontro aos princípios da lealdade, probidade, boa-fé e segurança nos negócios jurídicos; como também que cumpriu devidamente com o seu dever de informação, optando a autora, pessoa capaz, por aderir ao contrato objeto do litígio, sem haver falar em qualquer hipótese de vício de consentimento. Requereu a improcedência dos pedidos. Citou ainda ser instituição que visa auferir lucros, cobrando, obviamente, juros por transações dessa natureza e demais encargos em caso de inadimplência; não ser possível anuir com a revisão contratual uma vez que as obrigações contratuais de ambos decorrem de ato jurídico perfeito e ainda a inexistência de saldo em favor da autora dado que ela está inadimplente em relação a maioria das prestações fixadas no contrato. Asseverou que a teoria da revisão não dispensa a verificação de fato novo, imprevisto e imprevisível que seja bastante para criar ônus excessivo em face do devedor, em proveito desmedido para o credor, além de sustentar a inexistência de juros abusivos e ilegais. Justificou ser possível a capitalização de juros diante da vigência da MP n. 2.170-36, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com o juros moratórios, a multa contratual e os juros moratórios por estarem em conformidade com a legislação civil. afirmou que a mora caracteriza-se quando da inadimplência, como também que não estão presentes os requisitos para promover a inversão do ônus da prova, além da inexistência de saldo credor-devedor a ser compensado frente ao saldo residual do contrato. Manifestou recusa quanto ao pedido de consignação em pagamento e pugnou pelo levantamento do valor incontroverso e ressaltou que a utilização da 'Tabela Price' por si só não incorre em capitalização ou anatocismo. Defendeu a legalidade da cobrança das tarifas bancárias e do custo efetivo total correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito, ante a vigência da Resolução n. 3517/07 expedida pelo Conselho Nacional Monetária e ausência de vedação legal nesse sentido. Réplica (fls. 143/151). Instados a especificarem provas a parte requerida manifestou-se (fls. 153), informando não ter outras provas a serem produzidas e a parte autora quedou-se inerte (fl. 163). É o relatório. DECIDO. Conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder h. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Logo, como as questões de MÉRITO dispensam a produção de provas em audiência, plenamente possível o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Analisando o contrato de adesão, Orlando Gomes ensina que "o traço característico do contrato de adesão reside verdadeiramente na possibilidade de predeterminação do conteúdo da relação

negocial pelo sujeito de direito que faz a oferta ao público" (GOMES, Orlando. Introdução ao Curso de Direito Civil. 13ª ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 1998. pág. 129). Dessa forma, percebe-se que nos contratos de adesão há uma parte mais forte economicamente (que domina e mantém cativo o mercado) e uma parte fraca, a qual não possui qualquer condição de fazer imposições frente a um corpo preestabelecido de cláusulas fechadas, restando-lhe apenas a alternativa de aceitá-las ou rejeitá-las no todo. Contudo, ainda que o contrato celebrado entre as partes seja de adesão, suas cláusulas não são abusivas. Pois bem. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme enunciado da Súmula n. 297 do STJ. Todavia, a incidência das normas consumeristas e a inversão do ônus da prova, de per si, não induzem ao acolhimento da pretensão da demandante. Entrementes, as questões levantadas pela autora são eminentemente de direito, não demandando qualquer produção de prova, motivo por que possível o julgamento do feito no estado em que se encontra (CPC, art. 330, I). De início, observo que a regra prevista no art. 192, §3º, da Constituição Federal nunca teve aplicação imediata, entendimento esse sedimentado pelo STF na súmula 596 e, agora, na súmula vinculante n. 7. Deveras, a norma do §3º do artigo 192 da CF, revogada pela emenda constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Portanto, a alegação de usura é descabida, até porque nada impede a fixação de juros anuais acima do limite de 12%. Aliás, mesmo antes da edição dessa súmula vinculante, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entendia que a norma do §3º do art. 192 da Constituição Federal não era autoaplicável. Lembro ainda que esse DISPOSITIVO foi totalmente revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. Demais disso, a Súmula 596/STF é expressa ao dizer que a Lei de Usura não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, liberando-as do limite inserto no Decreto nº 22.626/33. Como cediço, os juros moratórios possuem natureza penal e buscam inibir a inadimplência da obrigação, impondo sanção ao aderente que descumprir as obrigações estatuídas no contrato entabulado. Ora, conforme anteriormente frisado, a limitação de juros não se aplica às Instituições Financeiras, como é o caso da requerida. Ademais, verifico que no contrato pactuado (fl. 29), restou estabelecido em seu item 12.2, o seguinte: "Declaro que, previamente à emissão da presente Cédula, tomei ciência dos fluxos que compõe o CET Custo Efetivo Total, por meio da planilha utilizada para o cálculo do mesmo, bem como de que essa taxa percentual anual representa as condições vigentes na data do cálculo. Item 12.3 Estou ciente e autorizo o pagamento dos custos discriminados nos itens 5.1 e 5.4 (CET Custo Efetivo Total), incluídas aquelas expressamente indicadas no campo Pagamentos Autorizados e Item 13. Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 5.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 5.2. Os juros ora estabelecidos já estão calculados e integrados ao valor das Parcelas, mencionado no item 4.6 e nos Fluxos para composição do CET Custo Efetivo Total". Consta ainda na Item 16 do mesmo contrato que: "Encargos em razão de inadimplência. A falta de pagamento de qualquer parcela no seu vencimento, obrigar-me-á ao pagamento de cumulativamente: (i) multa de 2% (dois por cento) sobre a (s) parcelas (s) em atraso; e (ii) Comissão de Permanência identificada no item 6 e calculada pro rata die. Logo, não vejo qualquer irregularidade ou abusividade em relação aos juros moratórios, motivo pelo qual não enseja qualquer modificação na cláusula 13. Por sua vez, os juros remuneratórios visam remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado, possuindo natureza diversa dos juros moratórios, pois estes são devidos em caso de inadimplência, com o fim de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação. De acordo com o enunciado da Súmula n. 382/STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Anoto que descabe a limitação de juros remuneratórios em 12% a.a, vez que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a

norma inscrita no §3º do art. 192 da Carta Magna não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada com a edição da súmula 648 e súmula vinculante n. 7. Recordo que a capitalização mensal de juros é plenamente admitida pelo ordenamento jurídico. Nessa linha de raciocínio, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO. 1. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto Nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado. Incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, Rel.ª para acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP n.º 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1320305 / SC, 4ª T., Rel.: Min. MARCO BUZZI, J.: 6/2/2014, DJe 17/2/2014) Outrossim, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, de relatoria da Min.ª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), restou assentado o entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP n.º 2.170-01, desde que expressamente pactuada. No aludido julgamento, a Segunda Seção deliberou que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, confira-se: CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. DIFERENÇA ENTRE TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL. A PREVISÃO DE TAXA ANUAL DOS JUROS SUPERIOR À TAXA MENSAL, MULTIPLICADA POR DOZE, CONFIGURA A PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. A 2ª Seção deste Tribunal Superior já firmou posicionamento pela possibilidade da cobrança da capitalização mensal dos juros, desde que atendidos os requisitos de existência de previsão contratual expressa da capitalização com periodicidade inferior a um ano e que tenha sido o contrato firmado após 31/03/2000, data da primeira edição desta MP, então sob o n.º 1963-17. Precedentes. 2. Capitalização mensal dos juros: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. P/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 3. Recurso especial não provido. (AgRg no REsp n.º 1.342.243/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe 16/10/2012). No caso, como o contrato prevê expressamente a taxa mensal de 2,08% ao mês e anual de 28,46%, é permitida a sua incidência mensal. Deve-se ainda distinguir a capitalização de juros do anatocismo. Entende-se como capitalização de juros a conversão e a incorporação periódica da renda gerada pela utilização do capital mutuado, a qual não pode ser confundida com a expressão contar juros sobre juros h, o que significa cobrá-los antes que se tornem juros vencidos, no prazo legal ou contratual a isso dá-se o nome de anatocismo, o que é vedado na nossa legislação. A capitalização de juros, a partir de

31/3/2000, em face da Medida Provisória 2.170-36, passou a ser admitida em periodicidade mensal, nos contratos de mútuo bancário, desde que pactuada, como ocorre nos autos. Em verdade, a jurisprudência atual do col. STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada medida provisória, enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, e desde que pactuada, não podendo estar implícita, mas sim expressa no contrato. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 391422/GO, 4ª T., Rel.: Min. Maria Isabel Gallotti, J.: 6/2/2014, DJe 14/2/2014; STJ, AgRg no AREsp 426027/MS, 4ª T., Rel.: Min. Antonio Carlos Ferreira, J.: 6/2/2014, DJe 19/2/2014; STJ, AgRg no AREsp 438044/MS, 4ª T., Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, J.: 4/2/2014, DJe 12/2/2014; AgRg no AREsp 435036/MS, 4ª T., Rel.: Min. Raul Araújo, J.: 4/2/2014, Pub.: DJe 17/02/2014. Dessa forma, tendo a parte autora tomado conhecimento da taxa de juros fixada e, ainda assim, anuído a ela, há que se manter a capitalização mensal de juros na forma avençada entre as partes, por não existir vedação legal para tanto, não havendo, pois, falar em declaração de inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36/2001. Logo, não vejo desproporcionalidade na sua estipulação. Não consta ainda nos autos qualquer documento comprovando a incidência da tabela price sobre as parcelas do negócio. Ao contrário disso, o contrato prevê o pagamento de parcelas fixas. A despeito de não haver nos autos efetiva comprovação de utilização da Tabela Price, oportuno frisar o entendimento sedimentado de que a utilização do sistema francês de amortização, Tabela Price, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 251028/RJ, 4ª T., Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, J.: 2/5/2013, DJe 15/5/2013. Aliás, tem-se nesse sentido o seguinte julgado: “(...) Portanto, conclui-se que, em princípio, na utilização do método da Tabela Price “não ocorre anatocismo”, porque não há incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos, mas, tão-somente, o cálculo de juros compostos, para se chegar aos valores uniformes das prestações a vencer”. (TJMG, Apel. n. 1.0479.11.002340-1/001, Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha, J.: 2/12/2012). A propósito do tema, oportuna a transcrição do trecho do acórdão prolatado na Apel. n. 1.0105.12.002181-8/001, julgado em 6/2/2014 pela 17ª Câmara Cível do TJMG, de Relatoria do Des. Eduardo Mariné da Cunha: “Também é relevante consignar que a utilização da Tabela Price, para amortização do saldo devedor, não é ilegal e, em princípio, não acarreta capitalização de juros sobre juros vencidos e não pagos (anatocismo). Definindo a “Tabela Price”, o magistério de Carlos Pinto Del Mar, in “Aspectos Jurídicos da Tabela Price”, 1ª edição, Jurídica Brasileira, 2001, São Paulo: “A tabela Price nada mais é do que um sistema de amortização, que tem como característica o fato de reunir uma subparcela de amortização e outra subparcela de juros, de tal forma que a soma dessas duas parcelas, ou seja, o valor total das parcelas, durante todo o período, seja uniforme. Daí que, quando se pretender amortizar um empréstimo em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, a qualquer taxa, o sistema será inevitavelmente o da tabela price, eis que a matemática não conhece outro método que apresente prestações constantes. O que é proibido, em determinadas circunstâncias é cobrar juros dos juros, e não realizar uma operação matemática qualquer, calculando a juros compostos. (...) O sistema da tabela price existe para se calcular prestações constantes. Se a utilização desse sistema é feita de modo que resultem juros dentro dos limites legais, não há qualquer ilegalidade. Realmente dizer que o sistema da tabela price é ilegal por adotar o critério de juros compostos é uma aberração.” A propósito, a lição de José Dutra Vieira Sobrinho em artigo intitulado “Capitalização e anatocismo”, in Revista SFI, n.º 16, de dezembro de 2003: “nos casos de empréstimos e financiamentos para pagamento em parcelas iguais, cujo sistema de cálculo apenas no Brasil é conhecido como “Tabela Price”, o valor das prestações é obtido com base no critério de juros compostos. Esse fato é facilmente comprovado, pois a fórmula utilizada para o cálculo das prestações está demonstrada na maioria dos livros de matemática financeira. Não se sabe de nenhum país no mundo que adote o

critério de juros simples para este tipo de cálculo.” Portanto, conclui-se que, na utilização do método da Tabela Price “não ocorre anatocismo”, porque não há incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos, mas, tão-somente, o cálculo de juros compostos, para se chegar aos valores uniformes das prestações a vencer. Lícita, pois, a cobrança da tarifa de cadastro, máxime porque não demonstrou a requerente a sua onerosidade excessiva. Não se mostra possível também o afastamento da tarifa de avaliação do bem e de registro dos contratos, dado que não verifico qualquer abusividade nestas cláusulas, além do fato de estarem constando de forma clara e inteligível no contrato. Nesse sentido, a jurisprudência: “Ação revisional de cláusulas contratuais c.c. Repetição de indébito (financiamento de veículo representado por cédula de crédito bancário). Impossibilidade jurídica do pedido Inocorrência Possibilidade de revisão dos contratos extintos regularmente Precedentes do STJ Preliminar rejeitada. Decadência Inocorrência Ação de caráter pessoal cujo prazo prescricional é decenal (art. 205 do Código Civil) Inaplicabilidade do prazo decadencial do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor às ações que versem sobre o direito do consumidor de revisar cláusulas do contrato bancário firmado com o réu Precedentes do STJ Recurso negado. Tarifas bancárias SENTENÇA que reconheceu a ilicitude das tarifas de cadastro e registro de contrato Descabimento Recurso repetitivo do STJ Tarifas expressamente pactuadas, encontrando respaldo nas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do BACEN, com redação alterada pela Resolução 3.693/2009, ostentando natureza de remuneração pelo serviço prestado pelo Banco ao consumidor Inexistência de prova cabal da abusividade da cobrança das referidas tarifas SENTENÇA reformada Recurso provido. Recurso provido (TJSP, Apelação n. 9000004- 58.2012.8.26.0196, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Des. Francisco Giaquinto, j. Em 8/1/2014). “Ação Revisional de contrato de financiamento de veículo. Tarifa de Cadastro. Admissibilidade reconhecida no julgamento dos recursos especiais nºs 1.255.573 e 1.251.331, processados nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Cobrança de Serviços de Terceiros, Registro de Contrato, Gravame e Tarifa de Avaliação do Bem. Cabimento destas cobranças, diante da existência de previsão contratual. Recurso provido (TJSP, Apelação n. 0013865-50.2011.8.26.0602, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Des. Luis Carlos de Barros, j. Em 16/12/2013). Dessarte, verifico a legalidade e não abusividade das cláusulas insertas no contrato objeto da lide. Outrossim, ao celebrar o contrato objeto da lide, a autora tinha conhecimento das cláusulas nele estabelecidas. Destaco, nessa ocasião, que as informações acerca das taxas aderidas pela demandante estão expressas, com especificação do serviço; além disso estão constando de forma clara no contrato firmado entre os litigantes, tendo, portanto, a ré cumprido com o seu dever de informação, o que evidencia a boa-fé dela. Assim sendo, restam cumpridos os deveres anexos das relações contratuais. Como é cediço, a modificação contratual ocorre com o surgimento de fato novo imprevisto e imprevisível que torne excessivamente onerosa a obrigação assumida pela aderente, o que não ocorreu no caso em tela. De igual forma não se vislumbra a hipótese de vício de consentimento ao contratar como banco, pois a autora tinha pleno conhecimento sobre as condições do contrato e de que os bancos cobram altos encargos daqueles que utilizam seus financiamentos. Não há onerosidade excessiva nem lesão enorme, pois não está configurada prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, não existindo desvantagem exagerada a uma das partes capaz de causar desequilíbrio apto a ensejar a nulidade do contrato. A autora não explicou porque praticou a operação questionada, nem porque aceitou as condições do negócio, mesmo quando entendia haver irregularidades em relação a encargos pactuados. A pretensão de discutir nuances contratuais após ter usufruído do valor disponibilizado pelo banco mostra-se conveniente aos interesses da parte, com o propósito de diminuir a dívida conscientemente contraída. A instituição tem como objetivo a comercialização do dinheiro e a autora tinha plena ciência das

cláusulas contratuais e das taxas de juros praticadas pela instituição financeira, mesmo assim, de livre e espontânea vontade, assinou o contrato de modo que vigora o princípio do “pacta sunt servanda”. Destaco mais uma vez que não verifico no contrato realizado entre as partes qualquer cláusula abusiva. Assim, reconhecida a legalidade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, não há falar em abuso de poder econômico ou lesão, uma vez que nada evidencia a desproporção entre as prestações das partes contratantes. Deveras, com a apreciação dos pedidos, verifico que o equilíbrio e a comutatividade contratual foram estabelecidos no momento da realização do contrato firmado entre as partes, permanecendo incólumes. Por fim, diante a legalidade das cláusulas contratuais analisadas acarreta, por via reflexa, na rejeição do pedido de repetição de indébito, mormente por não haver falar em importância cobrada indevidamente. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por LUIZ HENRIQUE SCHEIDEGGER LIMA contra BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Resolvo essa fase do processo com a resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0005798-28.2015.8.22.0001

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Central Lanches Ltda

Advogado: F. Carlos do Prado (OAB/RO 2701)

Excepto: Socibra Comercio e Representação Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA: CENTRAL LANCHES LTDA opôs exceção de pré-executividade contra SOCIBRA DISTRIBUIDORA arguindo, em síntese, a prescrição dos títulos de crédito que embasaram a ação monitória ajuizada pela ré autuada sob o n. 0135641-37.2001.8.22.0001. À f. 158 consta certidão noticiando que em 31/7/2006 procedeu-se ao arquivamento da citada ação monitória. É o relatório. A DECISÃO. A demandante opôs exceção de pré-executividade como ação autônoma a visando a declaração da prescrição dos títulos de crédito que embasam a ação monitória proposta pela ré autuada sob o n. 0135641-37.2001.8.22.0001. Pois bem. A exceção de pré-executividade é um meio atípico de defesa do executado no procedimento executório. Como cediço a exceção de pré-executividade pode ser oposta com a mera apresentação de petição nos autos principais, prestando-se como um meio de defesa conferida à parte executada para, independentemente de segurança do juízo, alegar ilegitimidade, nulidade ou descabimento da ação ou matéria de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Acerca do assunto em tela oportuna a lição dos doutrinadores Fredie Didier Jr., Leonardo J. C. Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (in Curso de Direito Processual Civil: Execução, 4ª ed. v. 5, Salvador: 2012, p. 395): [] Pela estrutura originária do CPC de 1973, o processo de execução não comportaria uma defesa interna, cabendo ao executado valer-se dos embargos do devedor para desconstituir o título executivo e, de resto, apresentar as impugnações que tivesse contra o alegado crédito do exequente. Não obstante essa disciplina contida no Código de Processo Civil, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a possibilidade de o executado, nos próprios autos da execução, apresentar simples petição, com questionamentos a execução, desde que comprovados documentalmente. Trata-se de defesa atípica, não regulada expressamente pela legislação processual, mas que foi admitida pela jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal: não seria correto permitir o prosseguimento de execução cuja prova de sua injustiça se pudesse fazer de plano, documentalmente. A essa petição avulsa deu-se o nome de exceção de pré-executividade, sob forte inspiração de Pontes de Miranda [] A propósito do tema, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -

EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROPOSTA PELA DEVEDORA PRINCIPAL (SOCIEDADE) - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA TÃO-SOMENTE DOS SÓCIOS: IMPROPRIEDADE - ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) DE COMPENSAÇÃO (PARCIAL) DOS TRIBUTOS EXEQÜENDOS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista d'olhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução (AG 1999.01.00.055381-1/DF; AG 1999.01.00.026862-2/BA). 2. "A empresa executada e o responsável tributário (que não se confunde com 'representante legal') só podem atuar em conjunto em juízo, ou num mesmo recurso, nas questões comuns atinentes ao débito cobrado, não sendo lícito à pessoa jurídica elaborar 'defesa' do seu sócio ou gerente em nome próprio, num mesmo procedimento ou incidente, dado que ninguém pode pleitear eventual direito de outro em nome próprio" (AG n. 2002.01.00.023117-6/GO, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T3/TRF1, DJ de 21/03/2003). 3. A compensação, feita à conta e risco do contribuinte, e o pedido administrativo de revisão dos débitos inscritos em DAU não dizem respeito a questões de ordem pública nem de vício formal do título, sendo matérias cuja análise necessita de contraditório e dilação probatória (tema de embargos do devedor), inviáveis na via da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 26 de junho de 2012., para publicação do acórdão (TRF-1ª Região, AI n. 70372/BA, 7ª T., Rel.: Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, J.: 26/6/2012) Ora, conforme certificado pela Direção de Cartório à f. 158, a ação principal (ação monitória autuada sob o n. 0135641-37.2001.8.22.0001) na qual visava a percepção do valor decorrente dos títulos de crédito emitidos pela demandante foi sentenciada e arquivada. Logo, não há falar em processamento desta ação, mormente pela inadequação da eleita e utilidade do provimento jurisdicional. A pretensão do autor, s.m.j., demanda ação autônoma. Deveras, incumbe ao Magistrado extinguir o feito, sem a resolução do MÉRITO, de ofício e a qualquer momento, quando da verificação da ausência de qualquer das condições da ação, por se tratar de matéria de ordem pública. O interesse processual, conforme leciona o doutrinador Nelson Nery Júnior, consubstancia-se no trinômio: necessidade, utilidade e adequação. Nesse sentido, o doutrinador Nelson Nery Júnior (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Revista dos Tribunais. São Paulo, 2010. 11ª edição, p. 526) assim leciona: (...) existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essas tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado. De outra parte, se o autor mover ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual () Desse modo, resta manifesta a inadequação da via eleita. Logo, falece o seu interesse de agir. Isso posto, indefiro a petição inicial e, por consequência, extingo o feito sem a resolução do MÉRITO, o que faço nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0005906-57.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ezequiel Nunes Oliveira

Advogado: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DECISÃO:

DECISÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Considerando a necessidade de realização de perícia médica, nomeio os peritos Dr. Douglas Dias Pereira de Melo (CRM/RO 2798), Arthur Rasqueri Nogueira (CRM/RO 3176) e Victor Hugo Fini Júnior (CRM/RO 2480), que deverão ser intimados via telefone para dizerem se aceitam o encargo. Caso aceite a nomeação, intem-se a requerida para depositar os honorários periciais, no prazo de cinco dias, os quais fixo em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais). Desde já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2015 às 10h10min. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de, não comparecendo, ter por não provada a lesão justificadora da pretensão e consequente improcedência do pedido. A perícia será realizada no fórum no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer com os exames médicos que possuir com uma hora de antecedência de modo a viabilizar a realização do exame. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados. Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência. Passo a enumerar os quesitos judiciais: a) o autor apresenta sequela de lesão física; b) caso positivo, é possível estabelecer a origem e a época de sua ocorrência; c) caso comprovadas as sequelas, que partes do corpo são atingidas d) ainda em caso positivo, em quanto as sequelas comprometem a capacidade motora e laborativa do autor e) Tecnicamente o autor pode ser considerado total ou parcialmente inválido Se parcialmente, em que percentual Intem-se. VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO Endereço do autor: Rua Lucilo, n. 2526, Bairro Castanheira, Porto Velho/RO. Endereço da requerida: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0011487-58.2012.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Neide Pereira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bmg S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

DECISÃO:

DECISÃO Manifeste-se a parte credora sobre o depósito de fls. 135, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser entendido como concordância sem ressalvas. Intem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0024518-77.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelino Blasius

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de fls. 56 e determino a expedição de carta de citação no endereço indicado às fls. 56. Outrossim, considerando a proximidade da audiência designada e a inviabilidade do aperfeiçoamento da citação em prazo suficiente para comparecimento da parte requerida na solenidade, redesigno a audiência de conciliação para o dia 04 de agosto de 2015, às 11 horas. Intem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0016129-06.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Emilia da Cunha

Advogado:Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com pedido de Tutela Antecipada, movida por Maria Emilia da Silva Cunha em face de Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, partes qualificadas.Em síntese, sustenta a parte ser usuária dos serviços da requerida, estando sempre adimplente com suas contas. Informa que fora surpreendida com a cobrança de uma fatura com vencimento em 28.08.2012, no valor de R\$2.428,21. Que se dirigiu inúmeras vezes à Central de Atendimento da ré para tentar resolver a questão, porém, sem lograr êxito em todas as tentativas.Afirma que mantém o pagamento regular de suas faturas de energia elétrica e que a conta nestes autos discutida é indevida. Ressalta que concorda em pagar à ré o valor referente ao que de fato consumiu. No entanto, considerando os valores apresentados pelo seu consumo médio regular, este em muito se distancia da fatura cobrada no valor de R\$2.428,21. Discordando do valor faturado, pleiteia seja o débito discutido nos autos declarado inexistente. Juntou documentos.Citada (fl.34), a requerida apresentou contestação, alegando, em suma, que a parte autora efetivamente possui débitos, oriundos da falta de medição anterior. Informa que devido a falta de acesso à medição, houve faturamento dos meses de 11.2011 à 06.2012 por média de consumo dos 12 (doze) meses anteriores, sendo faturados valores inferiores ao consumido e registrado no medidor de energia elétrica da Unidade Consumidora. Afirmou que não há que se falar em dano moral. Pugnou pela improcedência dos pedidos da inicial. Juntou documentos (fls.57/59).Houve réplica (fls.67/68).Instadas, a autora requereu a produção de prova pericial (fl.69) e a ré pugnou pelo julgamento antecipado do feito (fl.71).É o relatório. Decido.A análise mais atenta da petição inicial apresentada pela parte requerente revela sua inépcia, já não mais sanável neste momento processual. Dispõe o art. 295 do CPC: Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; (omissis)Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (omissis)II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO;"De acordo com a norma processual, considera-se inepta a petição inicial que dos fatos narrados não decorre logicamente o seu pedido.É o que exatamente se verifica no caso em comento.Traz a parte requerente em sua causa de pedir o erro do faturamento de seu consumo de energia. Em resumo, afirma que consumiu a energia nos meses apontados pela ré, porém, não reconhece os valores cobrados, por serem altos. Em seu pedido pleiteia a declaração de inexistência do débito da fatura questionada.Ora, se a parte autora confirma que consumiu a energia distribuída, ainda que em quantidade inferior à cobrada pela requerida, como pode pretender a declaração de inexistência integral da dívida.A pretensão da requerente seria mais ou menos como ir a um restaurante com a família e ao receber a conta, cobrando mais produtos do que efetivamente consumiu, em vez de solicitar a sua adequação ao consumo real negar o pagamento de qualquer valor.Segundo Nelson Nery Júnior a petição inicial é um silogismo composto de premissa maior, premissa menor e da CONCLUSÃO. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a CONCLUSÃO deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior. Não se pode narrar, por exemplo, um fato que nulifica o contrato e pedir-se o cumprimento do contrato (Código de Processo Civil Comentado, 10 Edição, Ed. RT, p. 562). No caso, deveria a parte requerente postular a revisão das faturas questionadas (que redundaram na cobrança da conta apresentada nos autos), a fim de possibilitar o pagamento do que considera que teria efetivamente consumido de energia elétrica, mas jamais a declaração de inexigibilidade de todo o valor das faturas (da cobrança de fl.12).Neste diapasão é a melhor jurisprudência:

PETIÇÃO INICIAL INÉPCIA CARACTERIZADA PRETENSÃO À QUITAÇÃO ANTECIPADA DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO AUTORA QUE, TODAVIA, SE LIMITA A REQUERER A RESCISÃO DO CONTRATO POR ABUSIVIDADE DE SUAS CLÁUSULAS AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO LÓGICA DECORRENTE DA NARRAÇÃO DOS FATOS INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL ART. 295, § ÚNICO, INC. II, CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO DETERMINADA DE OFÍCIO RECURSO PREJUDICADO. (TJ/SP - Ap. Cív. Nº 1014033-11.2014.8.26.0576 Rel. Des. Paulo Roberto de Santana - Julgada em 28/01/2015).O art. 295, I e parágrafo único, II, de CPC estabelecem que a petição inicial será considerada inepta quando dos fatos narrados não decorrer logicamente o pedido.É certo que o caput do mencionado artigo estabelece que a petição inicial inepta será indeferida liminarmente. Entretanto, na hipótese, o feito teve seguimento e atualmente está em fase de julgamento. A toda evidência, a aptidão da petição inicial é também pressuposto processual de validade. Portanto, particularmente, entendo que o processo deve ser extinto sem julgamento de MÉRITO com base nos art. 267, IV do CPC e não com fundamento do inciso I do mesmo artigo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Arcará a parte requerente com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerida, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, com a ressalva do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para recurso, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0016193-50.2013.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado:Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação monitoria proposta por Centrais Elétricas de Rondônia S.A. Ceron em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD, partes qualificadas nos autos. Em resumo, pretende o recebimento da importância de R\$ 16.555.693,04 (dezesesseis milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e quatro centavos), referente ao consumo de energia de suas unidades. Afirmar possui com a requerida diversos contratos de fornecimento de energia, em várias localidades que cita na inicial, cujos consumos não foram pagos, estando os valores atualizados de acordo com planilhas demonstradas. Pugna, ao final, pela constituição definitiva do crédito em título executivo judicial.Citada, a requerida apresenta embargos monitorios às fls. 351/365. Em síntese, aduz que a Lei Estadual 2.954/2012 autorizou o Estado de Rondônia a assumir a responsabilidade pelo pagamento da dívida da embargante, motivo pelo qual pretende a suspensão do feito até a efetivação da negociação.Sustenta que não houve cumprimento do Artigo 22 da Resolução 456, de 29.11.2000 da Aneel, vez que deveria estar cadastrada como sendo empresa de serviço público. Afirmar que não há medidores nas unidades, o que contraria o disposto no Artigo 32, impondo a aplicação do Artigo 57, § 1º, ambos da Resolução 456 da Aneel. Continua alegando que, por determinação da Aneel, a energia elétrica deverá ser fornecida a preços módicos. Requer seja julgado procedente os dos embargos monitorios, declarando-se a nulidade das cobranças ou, alternativamente, o reajustamento dos valores ao mínimo, nos termos dos Artigos 32 e 57, § 2º, da Resolução 456.Embora intimada a requerente não apresentou impugnação aos embargos (fls. 606 e verso).A pedido da embargante foi deferida a produção de prova pericial (fls. 611/612). Entretanto, a fl. 614, a embargante desistiu da realização da perícia.É o relatório. Decido.Considerando o desinteresse das partes na produção de provas e considerando

que a questão envolve apenas direitos disponíveis, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A questão em discussão nestes autos desmerece maiores delongas, até porque já enfrentada por este Juízo, bem como pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia. Pretensão da requerente é o recebimento de seu crédito, decorrente do fornecimento de energia elétrica à embargante. Conforme disciplina o art. 20 da Resolução nº 456, de 29.11.2000, a cobrança do consumo de energia fornecida pela requerente deve obedecer à divisão de classes e subclasses para efeitos de tarifação do consumo de energia elétrica: Art. 20. Ficam estabelecidas as seguintes classes e subclasses para efeito de aplicação de tarifas: (omissis...) VII - Serviço Público Fornecimento, exclusivamente, para motores, máquinas e cargas essenciais à operação de serviços públicos de água, esgoto, saneamento e tração elétrica urbana e/ou ferroviária, explorados diretamente pelo Poder Público ou mediante concessão ou autorização, devendo ser consideradas as seguintes subclasses: (omissis...) b) Água, Esgoto e Saneamento. Pela própria natureza da resolução e Artigo pretendido pela devedora embargante seja aplicado ao caso concreto, se depreende que há diferenciação no valor da tarifa de consumo de energia elétrica por parte de empresas como ela, devedora. A embargante afirma que a diferenciação de faturamento não é observado pela requerente. Contudo, tal alegação mostra-se como causa modificativa, impeditiva ou extintiva do direito da requerente, motivo pelo qual, nos termos do art. 333, II, do CPC, a prova de tal fato incumbe à embargante. Neste caso, a alegação apenas poderia ser comprovada mediante perícia. É importante ressaltar que este Juízo deferiu a produção desta prova, mas a embargante abriu mão de sua realização, ao argumento de que tem realizado o acompanhamento das faturas. Ressalte-se que, embora não realizada a prova pericial, verifica-se das faturas que acompanham a inicial que o faturamento diferenciado em favor da embargante era sim observado pela requerente, uma vez que consta de todas as faturas que colacionadas com a inicial a classe referente serviço público, como exige a art. 20 da Resolução nº 456, de 29.11.2000. Deste modo, não há que se falar em irregularidade da cobrança feita pela embargada. A embargante afirma não reconhecer a dívida nem quaisquer contratos firmados com a requerente. Entretanto, não nega que consumiu a energia fornecida pela requerida, até porque seus serviços apenas podem ser prestados com efetivo uso de energia elétrica, produto que é ofertado de forma exclusiva pela requerente em nosso Estado. Afirma a devedora, ainda, que não há equipamentos de medição na maioria das unidades descritas na inicial, o que contraria determinação do Artigo 32 da mencionada Resolução. Realmente, o citado DISPOSITIVO legal determina a obrigatoriedade de instalação, às expensas da concessionária, com algumas exceções, entre as quais não está inserida a ora embargada. No entanto, a embargante não logrou demonstrar que suas unidades não possuíam medidores de energia, ônus que lhe pertencia, nos termos do art. 333, II, do CPC. Ademais, a petição de fls. 614 contradiz o argumento de defesa da embargante, pois afirma que a embargante tem acompanhado as faturas de energia, o que faz crer que, atualmente, todas as suas unidades contam como medidores de energia. De qualquer forma, eventual ausência de aferidores de consumo não pode, em hipótese alguma, inibir o pagamento pelo consumo de energia elétrica. A possível falha administrativa da empresa fornecedora de energia, não tem o condão de obrigá-la ao fornecimento gratuito de energia a quem quer que seja, até porque, a gratuidade do fornecimento da energia à ora devedora implicaria, obviamente, no recebimento do valor de toda a população consumidora de energia elétrica. É certo, entretanto, que deve haver formas de medição do consumo quando não instalados medidores. No caso específico dos autos foi feito levantamento pericial nas localidades em que a devedora embargante possui unidade de consumo de energia elétrica. Nas unidades consumidoras que não possuem medidores específicos, o senhor perito efetuou levantamento do consumo. Ademais, é importante lembrar que a perícia realizada por este Juízo nos autos de nº 001.2005.018513-5, época em que a embargante ainda possuía algumas unidades sem medidor de energia instalado, verificou-se que a falta dos medidores era benéfico à embargante, que não tinha medido o total de energia elétrica consumida em suas unidades de consumo ou, quando tinha faturamento, era

inferior ao consumo efetivo. Por final, saliente-se que os documentos apresentados não foram impugnados especificamente. Apenas e tão-somente afirma a devedora monitória que não os reconhece. No entanto, são documentos que representam a cobrança pelo consumo de energia elétrica nas unidades consumidoras da ora devedora, os quais sequer impugnados foram. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido monitório e, por consequência, declaro constituído o título executivo judicial em favor da requerente no valor de 16.555.693,04 (dezesesseis milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e quatro centavos), acrescido de correção monetária a partir da propositura da ação e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Arcará a embargante com as custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 2,5% sobre o valor da causa atualizado monetariamente, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração o trabalho jurídico realizado nos autos, a complexidade do feito e a demora na prestação jurisdicional, bem como o alto valor da causa. Sobre o tema é a melhor jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - CAUSA DE VALOR ALTÍSSIMO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 20 DO CPC - APRECIACÃO EQUITATIVA - VALOR MANTIDO - RECURSO IMPROVIDO. É possível a fixação da verba honorária de sucumbência com fulcro no § 4º do artigo 20 do CPC, quando o valor da causa é inestimável (altíssimo), ainda que certo. Observados os critérios estabelecidos nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC, na fixação dos honorários advocatícios, não há falar em violação ao princípio da razoabilidade. Recurso improvido. (TJ-MS - AC: 1550 MS 2006.001550-4, Relator: Des. Paulo Alfeu Puccinelli, Data de Julgamento: 15/03/2006, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/04/2006) Transitada em julgado esta DECISÃO e não havendo manifestação das partes no prazo de 15 dias, apuradas e recolhidas as custas processuais, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0003680-84.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Betomax Produtos de Limpeza Ltda

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400)

Requerido: Listel Listas Telefônicas Ltda

Advogado: Pricila Araújo Saldanha Oliveira (OAB/RO 2485), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. A parte executada veio aos autos dentro do prazo para cumprimento espontâneo da obrigação requerendo a aplicação do art. 745-A do Código de Processo Civil, depositando 30% do montante e solicitando o pagamento do remanescente em duas parcelas. A exequente, por sua vez, manifestou-se refutando a aplicação do mencionado DISPOSITIVO no cumprimento de SENTENÇA, apresentando planilha de cálculos com a multa do art. 475-J e honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA. Verifico que este juízo, por equívoco, não se manifestou sobre essa questão, vez que não deferiu ou indeferiu o parcelamento, ponto que passo a analisar. Quanto a aplicação do art. 745-A no cumprimento de SENTENÇA é pacífica a jurisprudência no sentido de possibilidade. Utilizando para tanto o art. 475-R que determina a aplicação na fase de cumprimento de SENTENÇA, de forma subsidiária, das normas da execução de título extrajudicial. Nesse sentido, inclusive, o entendimento Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. APLICAÇÃO DO ART. 745-A DO CPC. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. ART. 475-R DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. HIPÓTESE DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO ANTE O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO VEICULADA NA SENTENÇA.

PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. () 2. A efetividade do processo como instrumento de tutela de direitos é o principal desiderato das reformas processuais engendradas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006. O art. 475-R do CPC expressamente prevê a aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, naquilo que não contrariar o regramento do cumprimento de SENTENÇA, sendo certa a inexistência de óbice relativo à natureza do título judicial que impossibilite a aplicação da norma em comento, nem mesmo incompatibilidade legal. Portanto, o parcelamento da dívida pode ser requerido também na fase de cumprimento da SENTENÇA, dentro do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J, caput, do CPC. 3. Não obstante, o parcelamento da dívida não é direito potestativo do devedor, cabendo ao credor impugná-lo, desde que apresente motivo justo e de forma fundamentada, sendo certo que o juiz poderá deferir o parcelamento se verificar atitude abusiva do exequente, uma vez que tal proposta é-lhe bastante vantajosa, a partir do momento em que poderá levantar imediatamente o depósito relativo aos 30% do valor exequendo e, ainda, em caso de inadimplemento, executar a diferença, haja vista que as parcelas subsequentes são automaticamente antecipadas e é inexistente a possibilidade de impugnação pelo devedor, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 745-A. 4. Caracterizado o parcelamento como técnica de cumprimento espontâneo da obrigação fixada na SENTENÇA e fruto do exercício de faculdade legal, descabe a incidência da multa calculada no inadimplemento (art. 475-J do CPC), sendo certo que o indeferimento do pedido pelo juiz rende ensejo à incidência da penalidade, uma vez configurado o inadimplemento da obrigação, ainda que o pedido tenha sido instruído com o comprovante do depósito, devendo prosseguir a execução pelo valor remanescente. 5. No caso sob exame, a despeito da manifestação de recusa do recorrente (fl. 219), o Juízo deferiu o pedido de parcelamento ante a sua tempestividade e a efetuação do depósito de 30%, inclusive consignando o adimplemento total da dívida (fl. 267), ressoando inequívoco o descabimento da multa pleiteada. 6. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.028.855/SC, sedimentou o entendimento de que, na fase de cumprimento de SENTENÇA, havendo o adimplemento espontâneo do devedor no prazo fixado no art. 475-J do CPC, não são devidos honorários advocatícios, uma vez desnecessária a prática de quaisquer atos tendentes à satisfação forçada do julgado. No caso concreto, porém, conquanto tenha-se caracterizado o cumprimento espontâneo da dívida, o Tribunal condenou a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, o que, em face de recurso exclusivo do exequente, não pode ser afastado sob pena de reformatio in pejus. 7. Recurso especial não provido (STJ - REsp: 1.264.272 - RJ 2010/0039413-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/05/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2012) (grifos nosso). Dessa forma, adotando a argumentação do julgado acima, e considerando que o exequente não apresentou qualquer motivo para não aceitar o parcelamento, além da tese de impossibilidade legal, o que já foi afastado conforme argumentação supra, defiro o parcelamento do débito nos termos do art. 745-A c/c 475-R. Dito isso, não há que se falar em aplicação da multa do art. 475-J, tampouco de honorários advocatícios. Outrossim, haja vista pela simples soma dos valores depositados se constatar que foram depositados valores inferiores ao montante da planilha de cálculos de fls. 152, bem como o art. 745-A determinar que as parcelas sejam corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês, faculto à parte credora apresentar planilha atualizada de crédito, sem incidência das verbas ora afastadas, utilizando-se os parâmetros do art. 745-A, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Edseia Pires de Sousa

Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: 0003545-38.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elisabete de Lourdes Christofolletti, Nilson Santos

Advogado: Flora Castelo Branco C. Santos (OAB/RO 391-A), Flora Maria Castelo Branco C. Santos (OAB/RO 3888)

Requerido: ARCON Construções Ltda EPP

Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO. 978)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial determinando que o Requerido pague aos Autores a quantia de R\$15.000,00 a título de danos morais, atualizado a partir dessa data uma vez que no montante fixado já fora considerado a atualização. Determino ainda que a parte Requerida pague aos Autores a quantia de R\$73.649,80 (fls.229), a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária a contar da apuração no laudo pericial e juros de mora a partir da citação. Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte Requerida com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo e 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, os sucumbentes deverão efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 meses do trânsito em julgado. Pague as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020055-63.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robinson Borges da Silva

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido: Toshiba Infraestruturas América do Sul Ltda

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878), João Di Arruda Júnior (OAB/RO 5788)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, determinando, outrossim, que a Requerida pague a parte Autora a quantia de R\$54.190,00, a título de indenização pelos danos materiais suportados, sendo: R\$1.890,00 pela locação da área utilizada; R\$29.700,00 pelos danos relacionados às cercas internas e externas, dos pastos e da via de acesso; R\$22.600,00 referentes ao desaparecimento dos gados. O valor aduzido acima deverá ser acrescido de correção monetária a partir de 30.05.2012, data a ser considerada como término da obra, e juros de mora a partir da citação. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC. Considerando a sucumbência mínima, arcará a parte Requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do CPC. Expeça-se alvará em favor do Perito, pertinente a seus honorários (fls.269). Após o trânsito em julgado, a parte Requerida deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%,

nos termos do art. 475, J, do CPC.Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos.P.R.I. e Cumpra-se.

Proc.: [0018299-24.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Izaia Humberto Barbosa de Sousa

Advogado:Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3206)

Requerido:Factor Jet Factoring Fomento Comercial Ltda

DESPACHO:

DESPACHO / CARTA / MANDADO Ante os argumentos da parte credora, atentando-se aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo e, visando menor dispêndio, procedi tentativa de bloqueio judicial do veículo existente em nome da parte Executada pelo sistema RENAJUD WEB (penhora de veículos automotores, conforme demonstrativo em anexo, porém, ante a inexistência de automóveis, não fora realizado nenhum bloqueio. Desta forma, promova a parte autora, por seu Advogado, o regular andamento ao processo no prazo de 48h.Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e, diante da inércia do respectivo Patrono, faculto a parte Autora, promover regular andamento ao processo no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC).VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO.Endereço da parte autora:RUA CANTO GRANDE, 6058, CONJ. MUCURIBE, BAIRRO APONIÃ, PORTO VELHO/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001308-02.2011.8.22.0001](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Marbrás Marmoraria Brasil Ltda

Advogado:Maria Inês Spuldaro. (OAB/RO 3306), Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)

Requerido:Ivanete Silva da Rocha Me

DECISÃO:

DECISÃO /CARTA/MANDADO Em consulta realizada via sistema infojud, constatou-se que junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil a parte Requerida possui o mesmo endereço em que já foi realizada tentativa de citação, razão pela qual, considerando a maior amplitude do referido cadastro, tem-se por prejudicado os demais pleitos.Ante ao exposto, deverá o advogado da parte Autora, dar regular andamento ao processo no prazo de 5 dias.Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se pessoalmente a parte Autora para, no prazo de 48h dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC). VIAS DESTA SERVE COMO CARTA/ MANDADO.Endereço: Av. Dos Imigrantes, n. 2812, Bairro Costa e Silva, Porto Velho/RO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0187359-34.2005.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:União das Escolas Superiores de Porto Velho - UNIEPC

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:Julio Peron Silva Nobre

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO.Por vislumbrar a possibilidade de conciliação, com fulcro no art. 125, IV do CPC, visando o interesse das partes e a pacificação social designo o dia 22.07.2015, às

09h30min realização da audiência. Determino o comparecimento das partes acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO.Endereço Exequente: Av. Mamoré, n. 1520, Bairro Cascalheira, Porto Velho/RO.Endereço Executado: Rua Vivaldi, n. 601, Bairro Aponiã, Porto Velho/RO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011857-08.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Vanete Lucas Lima

Advogado:Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Executado:Wisley da Silva Monteiro

SENTENÇA:

.Isso posto, HOMOLOGO a desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo com esteio no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas de lei. Arquivem-se.P.R.I. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0028196-18.2005.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:João Ferreira Benevides

Advogado:Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798)

Executado:Moesal Moagem de Sal Lirio Ltda

Advogado:Vicente Venancio de Oliveira (OAB/RN 1829) e Douglas Macdonnell de Brito OAB/RN 5910

Fica a parte Requerida, por meio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 4.915,05 (quatro mil novecentos e quinze reais e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0004164-70.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Oriane Distribuidora de Cimento Ltda

Advogado:Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Executado:Regina Célia Monteiro de Souza (parte sem advogado)

Fica a parte Requerida, Regina Célia Monteiro de Souza, CPF nº 564.048.241-91, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0247713-83.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Leandro da Rocha

Advogado:Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)

Requerido:Sebastião Gonçalves Neves (parte sem advogado)

Fica a parte Requerida, SEBASTIÃO GONÇALVES NEVES, CPF n. 599.785.112-53, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 47,35 (quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0002336-39.2010.8.22.0001](#)

Ação:Renovatória de Locação

Requerente:Bar e Restaurante Leos Ltda Me

Advogado:Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)

Requerido:Fátima Mota Souza

Fica a parte Requerente, por meio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 377,75 (trezentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0051032-43.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Nilton Domingos

Advogado: Francisco Manuel da Silva (OAB/RO 1810)

Executado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700) Luciano Mello de Souza OAB/RO 3519

Fica a parte executada, por meio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 800,55 (oitocentos reais e cinquenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0204866-66.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilton Domingos

Advogado: Francisco Manuel da Silva (OAB/RO 1810)

Requerido: Lava Jato Mendonça e outros

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Fica a parte Requerida Lava Jato Mendonça, por meio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 355,33 (trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0248245-62.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. Ceron

Advogado: Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212)

Executado: Aidar & Pereira

Advogado: Camila Chaul Aidar Pereira OAB/RO 5777

Fica a parte executada, por meio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 86,75 (oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0006829-83.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Helena de Araújo Soares

Advogado: Péterson Henrique Nascimento Lima (6509)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

DECISÃO:

DESPACHO / CARTA/MANDADO. Maria Helena de Araújo Soares propôs ação revisional de consumo de energia elétrica e reparação por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de Centrais Elétricas de Rondônia, alegando, em síntese, ser consumidora dos serviços prestados pela parte Requerida através da unidade consumidora UC n. 56715-9. Aduz que a requerida cobrou valores superiores ao que realmente consome, tendo solicitado uma revisão de consumo via administrativa (fls.42/44), restando sua solicitação indeferida e gerada multa por suposta alteração no medidor de energia (fls.37). Por fim, concedo a antecipação de tutela para que a Requerida se abstenha de proceder à suspensão do fornecimento de energia elétrica e bem como de inscrever seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, por quanto o débito estiver em discussão. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro o pagamento de custas ao final do processo. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Avenida dos Imigrantes, nº4137, Bairro Industrial, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001153-57.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia Quirina da Silva

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001715-66.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isidoro Cuno Mestas

Advogado: João Paulo Messias Maciel (OAB/RO 5130)

Requerido: Banco Bmg S.A.

Advogado: Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe

Gazola Vieira Marques (OAB/RO 76.696)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0021584-49.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Israel Fernandes Santana

Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Requerido: BANCO SANTANDER S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A),

Manuela Gselmann da Costa (OAB/RO 3.511), Francymeire Rubia Passos (OAB/RO 6.507)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000819-23.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lérida Maria dos Santos Vieira

Advogado: Felipe Santos Vieira Nogueira (OAB/RO 5743)

Requerido: Net Serviços de Comunicação S.A, Telemar Norte Leste S.A., Brasil Telecom S. A., Wianet Soluções e Tecnologia Ltda, Telefônica Brasil S. A., Net Vale Ltda

Advogado: Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175), Arystóbulo de Oliveira Freitas (OAB/SP 82.329), Ricardo Brito Costa (OAB/SP 173.508), Sílvia Letícia de Almeida (OAB/SP 236.637)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre as contestações, querendo, apresentar Réplica, bem como manifesta-se quanto ao AR Negativo de fls. 81.

Proc.: [0019490-31.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiana Helen Melo

Advogado: Fabricio Jean Barros de Oliveira Neres (6592)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A

Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231), Italo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012606-83.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Alves de Miranda

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003706-77.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Augusto Silva Braga

Advogado: Pedro Wanderley (1461/RO)

Requerido: Banco Bmg S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913),

Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0017324-26.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Aretha Nery de Moura

Advogado: Mariana Silva (6499)

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0024858-21.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alcilandia Costa Pinto

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Bradesco Plano de Saúde

Advogado: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833),

Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0013742-18.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosembergue Medeiros Andriola

Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

Requerido: Maria de Nazaré Silva, Telma Santos da Cruz

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0024024-18.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evandro da Paz Ferreira

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Import Express Comercial e Importadora Ltda

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0020605-87.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cícero Fernando Rosseti de Carlos

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Requerido: Direcional Engenharia S/A, Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A), Denise Gonçalves da Cruz (OAB/RO 1996), Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76.653)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000134-16.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luis Simplicio Moura Neto

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002552-24.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilberto Araújo Barbosa Pereira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Sear S.A.

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0020840-54.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Rodrigues Filho

Advogado: José Adilson Inácio Martins (OAB/RO 4907)

Requerido: Supermercados DB Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

DESPACHO:

As partes são legítimas e encontram devidamente representada. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente. Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos: a) a licitude do débito; b) a legitimidade das assinaturas apostas na proposta de adesão do cartão e nos comprovantes de compra; c) a existência dos danos morais e sua extensão. Digam as partes a provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a necessidade e utilidade. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001423-23.2011.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Requerido: Jacob Belarmino Ferreira

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Johnny de Alencar Tavares (OAB/PR 51610), Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742), Vilson dos Santos (OAB/RO 4828)

DESPACHO:

Ambas as partes apresentaram Embargos de Declaração concomitantemente (mesmo dia), em face da SENTENÇA proferida às fls. 642/647, cuja análise dos mesmos podem acarretar efeitos infringentes. As petições são tempestivas, razão pela qual as recebo, todavia, postergo a análise da matéria exposta para após a intimação das Embargadas, uma vez que, em virtude dos possíveis efeitos infringentes quando da DECISÃO, impõe-se manifestação das partes, prestigiando-se o Devido Processo Legal. Sobre a matéria o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta. 2. In casu, entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que "o CPC e o RITJMG não prevêem a abertura de vistas às partes, em embargos declaratórios, mesmo que possam assumir o caráter de infringência." 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que novo julgamento daquele seja levado a efeito pelo juízo "a quo", após facultar manifestação ao embargado sobre o efeito infringente pretendido. 4. Precedentes: REsp 779.004/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 22.9.2009; AgRg no REsp 1.049.981/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 26.8.2009. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no RMS 19.354/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 18/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PELO TRIBUNAL A QUO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior está em que a atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração necessariamente requer a prévia intimação do embargado para apresentar impugnação, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1184955/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) Faculto às partes o prazo de 05 dias para, querendo, manifestarem-se quanto aos Embargos de Declaração, umas das outras. Com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000076-52.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Domingos Raimundo Nonato Vieira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Jose Martins (OAB/SP 84314), Márcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15.329)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0023289-82.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valeska Bader de Souza

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)

Requerido: Tec Toy S.A., B2w Companhia Global do Varejo-shoptime-filial

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3434)

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO de fls. 45. PVH.

Proc.: [0003196-64.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ceci de Araujo Perez de Souza

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003213-03.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Conceição Almeida Ferreira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003211-33.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilson Justino de Araújo

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3434)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0023114-88.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandro Sebastiao da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Telefônica Brasil S. A.

Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001865-47.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido: Elizabeth Souza Freitas Pajanoti

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0001432-43.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Patricio Medeiros de Souza

Advogado: ELISANDRA NUNES DA SILVA (OAB/RO 5143)

Requerido: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA

Advogado: Luis Gustavo de Paiva Leão (OAB/SP 195383), Luciana Chagas (RO 6205)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0260442-15.2007.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Tereza Guerreiro Schau

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Requerido:Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado:André Luiz Delgado (OAB/RO 1825), Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0228961-68.2006.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jayme Santos Terra

Advogado:Eliane Maria de Figueiredo Gomes (OAB/RO 1145), Regina Celia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)

Requerido:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Polyanna Ferreira Silva (OAB/DF 19273), Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20015), Flávia Pontes Quevedo (OAB/DF 27337), Luiz Ricardo Castro Guerra (OAB/PE 17598), João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19186), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), José Francisco de Oliveira Santos (OAB/MG 74.659), Paulo Fernando Paz Alarcón (OAB/PR 37007), Carlos Alberto Alves Peixoto (OAB/PR 33844)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 886/888.

Proc.: [0020948-25.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Fabio de Farias Teixeira

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Executado:Manuel Messias Ferreira

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s) 195/196.

Proc.: [0022100-40.2012.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Oséias Antônio da Silva

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 93/96.

Proc.: [0019375-10.2014.8.22.0001](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:Adão Correia Martins

Advogado:Levi de Oliveira Costa (OAB/RO 3446)

Requerido:Banco Santander S.a, Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0004268-57.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Hsbc Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RJ 177626), Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)

Requerido:Jose Marcus Corbert Luchesi

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Márcia Pires Saraiva

Diretora de Cartório

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [0017645-66.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Requerido:Rodonorte Implem. de Transportes Ltda

DESPACHO:

Promova a parte autora a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Porto Velho, 30 de abril de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0012097-55.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Nilda Ribeiro dos Santos Bignati

Advogado:Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Executado:Ibi Promotora de Vendas Ltda, BRADESCARD S/A

Advogado:Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833),

José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Iris Elena da

Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833), José Edgard da Cunha

Bueno Filho (OAB/RO 4570)

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por NILDA RIBEIRO DOS SANTOS BIGNATI contra IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA e BRADESCARD S/A, todos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias.Sem custas finais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho, 30 de abril de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0026045-35.2012.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Serviço Social da Indústria Sesi Dr Ro

Advogado:Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Requerido:Luis Roberto Camargo

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a INICIAL apresentada por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/DR-RO contra LUIS ROBERTO CAMARGO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0139312-87.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda

Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Executado:Mariley Rondon Taques

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por OFICINA DOS SONHOS COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA contra MARILEY RONDON TAQUES, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias.Sem custas finais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho 30 de abril de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0016738-23.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Yamaha - Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motada (OAB/SP 231.747)

Requerido: Ian Anderson Vieira Souza

DESPACHO:

Indefero o pedido de fls. 48/49, por falta de amparo legal. Promova a parte autora a citação da parte requerida, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Porto Velho, 30 de abril de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0117792-13.2005.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Suian Lopes

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Fiat Automóveis S/A, Autovema Veículos Ltda

Advogado: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO (OAB 91916), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

DESPACHO:

Cumpra-se o DESPACHO de fls. 450. Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de fls. 451. Intime-se. Porto Velho, 30 de abril de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0015384-26.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Neuri Luiz Pigatto Filho (OAB/MS 11974), Cláudio Kazuiohshi Kawasaki (OAB 122626)

Requerido: José Pinto da Silva

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO ITAUCARD S.A. contra JOSÉ PINTO DA SILVA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Custas finais pela autora no valor de R\$ 180,87, da qual fica intimada a efetuar o recolhimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0001138-25.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Divino Antonio de Miranda

Advogado: José Ademir Alves (RO 618), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Requerido: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda, Direcional Engenharia S/A

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

DESPACHO:

Complemente a apelante o valor do preparo recursal, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, considerando o valor da causa (fls. 116/117). Intime-se. Porto Velho, 30 de abril de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0018611-24.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Lucia Cristina Pinho Rosas (OAB/AM 5109)

Requerido: Everton Diógenes França

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição

inicial apresentada por BANCO BRADESCO S.A. contra, EVERTON DIÓGENES FRANÇA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Custas finais pela autora no valor de R\$ 213,23, da qual fica intimada a efetuar o recolhimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho 30 de abril de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0002782-42.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Wallace Andrade de Araújo

Advogado: Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207), Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Executado: Oceanair Linhas Aéreas S.A.

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por WALLACE ANDRADE DE ARAÚJO contra OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 30 de abril de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0042607-95.2007.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Paulo Francisco de Matos, Dalgobert Martinez Maciel

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Executado: Anthony Anderson Pavão da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo. (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por PAULO FRANCISCO DE MATOS e DALGOBERT MARTINEZ MACIEL contra ANTHONY ANDERSON PAVÃO DA SILVA, todos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 30 de abril de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0002560-40.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisca Rennea Pereira da Cruz Takeda

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Executado: Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por FRANCISCA RENNEA PEREIRA DA CRUZ TAKEDA contra UNIRON - FACULDADE INTERAMERICANA DE PORTO VELHO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação do valor penhorado às fls. 159. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 30 de abril de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0020401-77.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Amazon Trading Importação e Exportação Ltda

Advogado:Zaine Francisco da Silva Figueiredo (OAB/RO 4916), Antônio Sérgio Silva de Carvalho (OAB/RO 4639), Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829)

Requerido:Jose de Jesus Lopes de Freitas Santana

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AMAZON TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra JOSÉ DE JESUS LOPES DE FREITAS SANTANA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Indefiro a gratuidade da justiça pela não demonstração de elementos documentais que expressem as dificuldades econômicas da empresa e por ter sido realizado o recolhimento das custas iniciais (fls. 25), presume-se a desistência do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0018680-56.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itau Cards S/A

Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido:Hercilio Ferreira de Castro Filho

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO ITAÚ CARDS S.A. contra,HERCILIO FERREIRA DE CASTRO FILHO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Custas finais pela autora no valor de R\$ 675,00, da qual fica intimada a efetuar o recolhimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 30 de abril de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0312330-86.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Edson da Costa

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Executado:Banco Itaú S. A.

Advogado:Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069), Gabriela Orpinelli de Godoy (OAB/SP 258481), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S), Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por EDSON DA COSTA contra BANCO ITAÚ S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias.Sem custas finais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho, 30 de abril de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0010495-29.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida Pardinho Medeiros

Advogado:Francineide Costa de Souza (OAB/RO 5936)

Requerido:Eudsom Alexandre dos Santos Freitas, Real Assessoria de Imóveis Ltda

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a INICIAL apresentada por MARIA APARECIDA PARDINHO MEDEIROS contra EUDSOM ALEXANDRE DOS SANTOS FREITAS e REAL ASSESSORIA DE IMÓVEIS LTDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0010613-39.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Claudionor Dantas dos Santos

Advogado:Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Executado:Tim Celular S. A.

Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por CLAUDIONOR DANTAS DOS SANTOS contra TIM CELULAR S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias.Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho,30 de abril de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0015115-55.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Andreia Prestes de Menezes

Advogado:Maria Aparecida da Silva Prestes (OAB/RO 1760), Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)

Executado:José Carlos Oliveira Borim

Advogado:Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

DESPACHO:

Intime-se o requerente a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de inércia, intime-se, na forma do parágrafo único, do art. 238, do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no mesmo prazo, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho,30 de abril de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0001839-83.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neórico

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Ranieri Braga dos Santos

SENTENÇA:

Ante o pedido de desistência, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, o processo movido por INSTITUTO JOÃO NEÓRICO contra RANIERI BRAGA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas finais e sem honorários.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a apresentação de fotocópias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho,30 de abril de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0024171-78.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado:Rosangela da Rosa Corrêa ()

Requerido: Jose Adao da Silva

SENTENÇA:

Ante o pedido de desistência, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, o processo movido por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra JOSÉ ADÃO DA SILVA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas finais e sem honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 30 de abril de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0000068-70.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Camargo

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Requerido: Antônio Pereira da Silva, Zeferina Gusmão de Carvalho

SENTENÇA:

Ante o pedido de desistência, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, o processo movido por ALEXANDRE CAMARGO contra ANTONIO PEREIRA DA SILVA e ZEFERINA GUSMÃO DE CARVALHO, todos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas finais e sem honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 30 de abril de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0000908-85.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: G. V. Comércio de Utensílios Domésticos Ltda.

Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Executado: J. J. Restaurante e Lanchonete Ltda Me

Advogado: Defensoria Pública (00000000000000000000)

DESPACHO:

Intime-se o requerente a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de inércia, intime-se, na forma do parágrafo único, do art. 238, do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no mesmo prazo, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho, 30 de abril de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0025358-58.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Maria Luiza Nogueira Prestes de Souza, David Barbosa de Souza

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Francisco Pereira Caldas, Raimunda Pontes Caldas

SENTENÇA:

Ante o pedido de desistência, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, o processo movido por MARIA LUIZA NOGUEIRA PRESTES DE SOUZA e DAVID BARBOSA DE SOUZA contra FRANCISCO PEREIRA CALDAS e RAIMUNDA PONTES CALDAS, todos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas finais e sem honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 30 de abril de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0002819-30.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milton Pereira dos Santos, Matheus Moreira dos Santos

Advogado: Antônio Castro Alves Junior (OAB/RO 2811)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

SENTENÇA:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO, o processo movido por MILTON PEREIRA DOS SANTOS e MATHEUS MOREIRA DOS SANTOS contra SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, todos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Exclua-se o processo da pauta de audiências. Sem custas finais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 30 de abril de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0000943-74.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Ametista Terraplanagem Ltda

Advogado: Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Requerido: Greide Engenharia Construção e Pavimentação Ltda

SENTENÇA:

Ante o pedido de desistência, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, o processo movido por AMETISTA TERRAPLANAGEM LTDA contra GREIDE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO e PAVIMENTAÇÃO LTDA, ambas qualificadas nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas finais e sem honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 30 de abril de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0008232-24.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: DIJALMIR GONÇALVES NERIS

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Banco Itaú S.A.

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

DESPACHO:

As custas destes autos são irrisórias. Considerando que a cobrança traria ao erário despesas maiores que o próprio valor a ser recolhido, determino o arquivamento dos autos, dispensando o devedor do recolhimento. Porto Velho, 30 de abril de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0008557-04.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Douglaçir A. E. Sant'anna ()

Executado: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1.460), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

DECISÃO:

Trata-se de procedimento de cumprimento da SENTENÇA nos autos 0235154-65.2007.8.22.0001, que iniciou-se como execução provisória e transformou-se em definitiva com o trânsito em julgado nas instâncias superiores. Considerando a regularidade do objeto e a legitimidade das partes para entabular o ajuste, sendo patente a dos exequentes que atuam em causa própria, e a da executada exposta em ata de fls. 132/139 que demonstra ser a subscritora da avença presidente da instituição, HOMOLOGO o acordo celebrado por PEDRO ORIGA & SANT'ANA ADVOGADOS ASSOCIADOS e COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD (fls. 127/131), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, somente no que se refere aos presentes autos, uma vez que este

Juízo não detém jurisdição sobre as demais ações elencadas no instrumento. Como consequência lógica do acordo, perdem objeto os pedidos pendentes de apreciação e fica desconstituída a penhora de fls. 65/66. SUSPENDO o feito por 9 anos, tempo previsto para cumprimento do acordo, nos termos das cláusulas décima quarta, segunda item "d" e sexta item "d", com fulcro no art. 792 do CPC. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0235154-65.2007.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglaçir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Executado: Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460),

Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira

de Araújo (OAB/RO 324B), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

DESPACHO:

Houve determinação de arquivamento do presente cumprimento de SENTENÇA para fins de otimização no manuseio, passando a lide a tramitar nos autos apensos 0008557-04.2011.8.22.0001 que cuidavam de execução provisória do julgado, passando a ser execução definitiva ante o trânsito em julgado nas instâncias superiores. As custas finais serão cobradas, no momento adequado, nos autos do processo em apenso, que se tornou execução definitiva. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0010982-96.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleide Oliveira de Souza

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272), Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLEIDE OLIVEIRA, contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambas qualificadas às fls. 03 e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos, com as baixas pertinentes. Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, CONDENO a autora a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §4º do art. 20 do CPC em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0009832-80.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adelfiano Alves Soares

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272), Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADELICIANO ALVES SOARES, contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar ao requerente, a título de complemento de indenização

securitária, o valor de R\$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, desde a data do pagamento já ocorrido (25/09/2012 – fls. 13) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Considerando que a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e com os honorários de seu respectivo advogado, sendo o autor com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0024357-67.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Kleber Moreira Barreto

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por KLEBER MOREIRA BARRETO, contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização securitária, o valor de R\$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária desde a data do requerimento administrativo (07/02/2014 – fls. 55/58) e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e com os honorários de seu respectivo advogado, sendo o autor com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civulgab@tjro.jus.br

JUIZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0006904-25.2015.8.22.0001

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Victor Begnini Costa, Hendy Noronha Moreira

Advogado: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)

Requerido: Raimunda Batista da Silva, Heitor Izidorio Leal Santos

DESPACHO:

Vistos. Cite-se e intime-se a parte requerida e o fiador para, no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC.), defender-se ou depositar em Juízo a integralidade do débito. Atente-se a parte de que a não apresentação de defesa no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC). Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes. Para o caso de purgação da mora, arbitro honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento. Vindo ou não a contestação

certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC, apresentando alguma manifestação no prazo de 48hs, sob pena de extinção do feito sem apreciação do MÉRITO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019099-76.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaira Lopes Feitosa

Advogado: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Aguarde-se a realização da audiência já designada. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001793-60.2015.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva

Advogado: Raduan Celso Nobre (OAB/RO 5893)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES o pedido formulado na inicial, extinguindo esta medida cautelar, e determino a revogação da medida liminar. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017484-85.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado: Planacon Indústria Comércio Serviços e Limpeza Ltda ME, Pedro Bispo Sales

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

DESPACHO:

Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio. Na oportunidade, determino que a exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados RENAJUD e INFOJUD; c) apresentar cálculo atualizado da dívida. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0023191-68.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edivaldo Antonio de Oliveira, Elaine Cristina da Silva Oliveira

Advogado: Louise Souza dos Santos (OAB/RO 3221)

Requerido: Mara Célia Assis Alves, Eliana de Mello Oliveira

Advogado: Samuel dos Santos Junior (RO 1238)

DECISÃO:

Vistos. Designo audiência de Instrução de Julgamento para o dia 02/06/2015, às 10h. Fixo como ponto controvertido a existência de valores devidos pelos requeridos aos autores, quanto são os valores, se os débitos fiscais apontados pelos requeridos podem ser abatidos no valor devido, se os requeridos estão praticando atos de disposição de seus bens no intuito de fraudar terceiros. As partes caso queiram a oitiva de testemunhas deverão, a contar da ciência desta DECISÃO, trazer o seu Rol de Testemunhas no prazo de 10 dias, justificando, ainda, a necessidade da intimação. Após, este período não será realizado qualquer ato pela serventia com a FINALIDADE de intimação de testemunhas. Contudo, poderão as partes trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Cartório. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006579-21.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Salmim Coimbra Saúma

Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA- CERON

Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

DESPACHO:

Vistos. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a parte vencida poderá cumprir com a obrigação dentro de 15 (quinze) dias, comprovando o respectivo pagamento nestes autos, sob pena de incidência da multa do 475-J do CPC. Nada dispondo neste lapso, será aplicado a multa indicada na cobrança da condenação, mais outros encargos processuais devidos. Não havendo pagamento voluntário da condenação pela parte vencida, deve a exequente manifestar pela efetividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD; c) apresentar cálculo atualizado da dívida. Sem manifestação de qualquer das partes neste prazo, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o vencido para pagamento, inscrevendo-se em dívida ativa e arquivando-se. Atente-se a Escrivania para retificar a classe, alterando para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000548-14.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arinaldo Freitas de Castro

Advogado: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Aguarde-se a realização da audiência designada. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018460-63.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cátia Figueira Silva

Advogado: Márcia Cristine D. P. Lima (RO 2679)

Requerido: Natura Cosméticos S/A

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

DESPACHO:

Vistos. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002209-33.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Disbrasil Distribuidora Brasil Importação e Exportação Ltda

Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Executado:L. M. V. Supermercado Ltda Epp, Juliana de Jesus Dartiballe, Valdir Ramos do Nascimento, Jose Maria do Nascimento

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... A parte autora requereu a extinção do feito. Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.Sem custas. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escritania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005697-88.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Raimundo Nonato Soares da Silva

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO:

Vistos.Não raro as intimações são feitas sem respeito ao prazo prévio a audiência previsto para o rito eleito. Isso se dá pelo acúmulo de MANDADO s com os Srs. Oficiais de Justiça. Dessa forma, converto o presente para procedimento ordinário eis que tem se mostrado prudente por evitar a ocupação infrutífera de pauta e permitir a celeridade devida.Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001928-72.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Dallarmi & Oliveira Produtos Agrícolas Ltda

Advogado:William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)

Requerido:Vanderson Camargo Oliveira, Anastácio Aguiar Ferreira

DESPACHO:

O autor deverá se manifestar quanto as diligências negativas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005521-12.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva

Advogado:Raduan Celso Nobre (OAB/RO 5893)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e determino a revogação da medida liminar.Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários

advocáticos que arbitro em R\$ 200,00, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012407-61.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Casa do Padeiro de Rondônia Ltda

Advogado:Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Requerido:S.q. da Costa Panificadora Alem do Pao

DESPACHO:

Vistos.Cite-se o requerido no endereço indicado pelo autor.Deverá ser realizado mediante CARTA/AR.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003311-22.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jose Paulo de Lima

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

SENTENÇA:

Vistos.Considerando o depósito voluntário e a manifestação da parte exequente, bem como o bloqueio realizado, determino:a) extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC;b) que o requerente compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores bloqueados e depositados em conta judicial (fls. 41). Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet;c) que o requerido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores depositados em conta judicial (fls. 48). Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerido ou seu representante legal, via internet;d) proceda-se ao cálculo de custas finais e intime-se para pagamento, no prazo de dez dias sob pena de inscrição em dívida ativa.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009236-33.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sidnei Dionisio

Advogado:James Nicodemus de Lucena (OAB/RO 973)

Requerido:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

Vistos.Considerando o depósito voluntário e a manifestação da parte exequente, existindo dúvidas quanto a possível saldo remanescente nesta demanda, determino remessa dos autos à contadoria para verificação do possível saldo remanescente, devendo caso existir, todas as incidências e encargos devidos, apenas sobre este ponto omisso. Ainda poderá ser analisado o cálculo das custas finais. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011819-59.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Disbrasil Distribuidora Brasil Importação e Exportação Ltda

Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Executado:L. M. V. Supermercado Ltda Epp, Juliana de Jesus Dartiballe, Valdir Ramos do Nascimento, Jose Maria do Nascimento

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... A parte autora requereu a extinção do feito. Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010064-97.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: GEAP - Fundação de Seguridade Social

Advogado: Leonardo Pretto Flores (DF 14638)

Executado: José de Arribamar Gomes Araújo

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a atual fase, o pedido de execução da parte exequente, e o pedido da parte ré/executada de fls. 396/401, determino: Considerando que já ocorreu o depósito de 30% do total da dívida, basta apenas prosseguir nas parcelas da execução. Após deverá efetuar os depósitos restantes (6 parcelas) até o dia 30 de todo o mês, comprovando o pagamento mensal, até a satisfação do crédito. Uma vez não cumprido com o disposto, recairá o direito ao benefício devendo ser dado o prosseguimento a cobrança. Ademais, incidirá, com o descumprimento, multa de 20% sobre o valor restante, antecipando-se, ainda os vencimentos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006523-17.2015.8.22.0001

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Lucivaldo Evangelista de Souza

Advogado: José Bonifácio Melo de Oliveira (OAB/RO 1757)

Embargado: João Marcos de Araújo Braga

Advogado: João Marcos de Araújo Braga (OAB/RO 4577)

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiros a qual o embargante indicou que o imóvel a qual foi o objeto da demanda nos autos em apenso, através de penhora diretamente em Serventia (fls. 71/73 do processo nº 0016605-78.2013.8.22.0001), é de seu domínio e propriedade. O embargante destes autos indica que na verdade adquiriu da empresa ARCON Construções Ltda, conforme documento de compra e venda (fls. 11/13) bem como outros documentos que atestam a transferência (fls. 14/33) a certidão que anexa, a qual o inteiro teor demonstra ser de seu patrimônio. Cite-se a parte embargada para responder em 15 dias, com as advertências de praxe. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001674-02.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Yamaha - Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido: Leverson Aguiar Lobato

DESPACHO:

Manifeste-se o autor quanto à diligência negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006956-21.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Pereira dos Santos

Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)

Requerido: Banco Bradesco S/A

DESPACHO:

A petição inicial se encontra apócrifa, assim, devem os patronos do requerente regularizá-la, no prazo de dez dias, sob pena de ser considerada inexistente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016295-38.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaú Cards S/A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Jorge Costa Mera

DESPACHO:

Manifeste-se o autor quanto à diligência negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016619-28.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lenildo Marques Rodrigues

Advogado: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Aguarde-se a realização da audiência designada. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001826-50.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nei Pantoja Pereira

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

DESPACHO:

Vistos. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002092-37.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rhayre Chrystina Botelho Cahú

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Requerido: Tam - Táxi Aéreo Marília

Advogado: Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, já atualizados. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.I.R. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021516-70.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Disbrasil Distribuidora Brasil Importação e Exportação Ltda

Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Executado:L. M. V. Supermercado Ltda Epp, Juliana de Jesus Dartiballe, Valdir Ramos do Nascimento, Jose Maria do Nascimento

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... A parte autora requereu a extinção do feito. Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.Sem custas. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022820-36.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Espolio de Nelio de Souza Martins

Advogado:Ernande Segismundo (RO 532)

Requerido:Laudir Jorge Ballico

DECISÃO:

Vistos.Indefiro o pedido da parte autora.Não houve diligências no sentido de encontrar o paradeiro da parte autora. Portanto é necessário que o autor as realize, afinal é pressuposto de validade do processo que cabe sempre a requerente formar integralmente. Desta forma, determino que a parte autora traga aos autos o endereço correto da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006731-98.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edna Alves Rocha

Advogado:Monaliza Silva Bezerra (OAB/RO 6731)

Requerido:Placas Tigrão Ltda

DESPACHO:

Vistos.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016605-78.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:João Marcos de Araujo Braga

Advogado:João Marcos de Araújo Braga (OAB/RO 4577)

Requerido:ARCON Construções Ltda EPP

DESPACHO:

Vistos.Considerando a interposição de embargos de terceiro no apenso, alegando quanto à propriedade do imóvel penhorado de fls. 71/73, manifeste-se o exequente quanto à continuidade da execução, dentro de 30 dias, anexando meio alternativo, com planilha atualizada, sob pena de extinção do feito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003318-19.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Disbrasil Distribuidora Brasil Importação e Exportação Ltda

Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Executado:L. M. V. Supermercado Ltda Epp, Juliana de Jesus Dartiballe, Valdir Ramos do Nascimento, Jose Maria do Nascimento

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... A parte autora requereu a extinção do feito. Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.Sem custas. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021318-96.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Amabilini Equipamentos Ltda

Advogado:Ana Rosa da Silva Pereira (OAB/RO 171366), Luiz Fernando Maia (OAB/SP 67217)

Executado:J. G Locações e Transportes Pesados Ltda

Advogado:Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915),

José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516)

DESPACHO:

Aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011844-67.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. G Locações e Transportes Pesados Ltda, Eroni Bortoluzzi

Advogado:Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), José Carlos Leite Júnior (OAB/PR 22224), Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)

Requerido:Amabilini Equipamentos Ltda

Advogado:Luiz Fernando Maia (OAB/SP 67217)

DESPACHO:

Determino que o requerente promova o pagamento dos honorários do perito, apresentado às f. 593, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sequestro, nos termos da DECISÃO de f. 578.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015969-78.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renan Diego Leite Machado

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Aguarde-se a realização da audiência designada.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006867-95.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:João Adalberto Castro Alves

Advogado:Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Executado:ARCON Construções Ltda EPP

DESPACHO:

Vistos.Cite-se por Oficial de Justiça via MANDADO, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 03 (três) dias contados a partir do ato da citação. Salienta-se que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar no MANDADO que no caso de pagamento em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade.Fixo honorários

de execução em 10%, salvo embargos. Não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, fica, desde já, determinada penhora e avaliação dos bens do devedor via Oficial de Justiça. Na oportunidade, caso não seja encontrado o devedor, deverá arrestar-lhe tantos bens quanto bastem para garantir a execução, cumprindo com o disposto no art. 653, parágrafo único do CPC. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001399-53.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivan Isaquiel Mota

Advogado: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

Aguarde-se a realização da audiência designada. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004885-46.2015.8.22.0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Cooperativa de Garimpeiros Mineralcoop Ltda.

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira. (OAB/RO 4483)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Apense-se aos autos principais e volvam cls. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0025300-21.2013.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Amabilini Equipamentos Ltda

Advogado: Luiz Fernando Maia (OAB/SP 67217)

Requerido: J. G. Locações e Transportes Pesados Ltda

Advogado: José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516)

DESPACHO:

O autor deverá comprovar o andamento das demais cartas precatórias no prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018809-66.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Disbrasil Distribuidora Brasil Importação e Exportação Ltda

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Executado: L. M. V. Supermercado Ltda Epp, Juliana de Jesus Dartiballe, Valdir Ramos do Nascimento, Jose Maria do Nascimento

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... A parte autora requereu a extinção do feito. Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005767-08.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Satiro Matheus Freire de Souza

Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)

Requerido: Francisco Edmilson Freire de Melo, Edmilson Freire de Melo

DECISÃO:

Vistos. Considerando a comprovação de que a parte autora não poderá arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, DEFIRO a gratuidade da justiça a parte autora. Considerando os fatos narrados, apesar da inexistência de uma relação formalizada entre o requerente e o requerido, importante destacar que a falta de normatização ou instrumento não afasta a propriedade e posse a devida tutela judicial. Há diversos documentos que trazem robustez a demanda, mas necessário que se estabeleça um contato prévio com a parte requerida, a fim de se entender a relação, bem como a inexistência de qualquer outro instrumento que acabou sendo formado, ou mesmo cumprimento de obrigações não prestados pela parte autora. Com efeito, não se defere a ordem liminar, mas perfeito a existência da audiência prévia para se definir os caminhos do presente processo. Assim, designo Audiência de Justificação Prévia/conciliação para o dia 02/06/2015, às 11h. As testemunhas a serem arroladas no prazo de dez dias, deverão comparecer à solenidade independente de intimação. Para tanto deverá ser expedido o quanto antes a citação para os requeridos, nos endereços indicados, mediante Oficial de Justiça, com os efeitos dos artigos 172, §2º e 227/228 todos do CPC. Salienta-se que as partes devem trazer as provas, inclusive testemunhais, independentemente de ato por este juízo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006710-25.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Renan Gomes Maldonado de Jesus

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Executado: Ronê Ferreira de Souza

DESPACHO:

Vistos. Cite-se por Oficial de Justiça via MANDADO, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 03 (três) dias contados a partir do ato da citação. Salienta-se que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar no MANDADO que no caso de pagamento em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários de execução em 10%, salvo embargos. Não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, fica, desde já, determinada penhora e avaliação dos bens do devedor via Oficial de Justiça. Na oportunidade, caso não seja encontrado o devedor, deverá arrestar-lhe tantos bens quanto bastem para garantir a execução, cumprindo com o disposto no art. 653, parágrafo único do CPC. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006130-63.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José de Castro Lima

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco BGN S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. A resposta da tentativa de bloqueio on line restou frutífera, por isso, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Converto o bloqueio em penhora. Intime-se a parte executada para que, caso queira,

apresente defesa, no prazo de quinze dias através de carta, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça. Caso haja bloqueio remanescente, deverá o mesmo ser desfeito. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0023681-22.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Andre Ilan da Silva Medeiros

DESPACHO:

Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio. Na oportunidade, determino que a exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados RENAJUD e INFOJUD; c) apresentar cálculo atualizado da dívida. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017857-82.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Disbrasil Distribuidora Brasil Importação e Exportação Ltda

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Executado: L. M. V. Supermercado Ltda Epp, Juliana de Jesus Dartiballe, Valdir Ramos do Nascimento, Jose Maria do Nascimento

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... A parte autora requereu a extinção do feito. Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005543-70.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moisés Vieira Fernandes, Aparecida Maria Fernandes da Silva

Advogado: Kárytha Menêzes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2211)

Requerido: Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários LTDA

DECISÃO:

Vistos. Como não ocorrera a citação da parte requerida, recebo o aditamento de f. 372/373, desconsiderando o pedido de f. 370/371. Os requerentes pedem às f. 372/373 aditamento de pedido de tutela antecipada a suspensão da cobrança de juros no percentual de 0,89% ao mês pela requerida, relativo à compra do lote n. 7, da quadra 17, pedindo a realização de depósito judicial mensal das prestações vincendas a partir da distribuição, com a dedução dos juros, bem como se abster a requerida de inscrever o nome dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito. Pois bem. Como os requerentes pretendem a consignação incidental quanto às parcelas vincendas, uma vez que se encontra discutindo a entrega do empreendimento, bem como a incidência de juros remuneratórios e multa, para que não incida em mora, necessário que comprove que não se encontre em mora, apresentando os comprovantes de pagamento até esta DECISÃO. Quanto às parcelas vincendas a partir desta DECISÃO, em razão da discussão dessas cláusulas, defiro a consignação judicial e incidental das parcelas, até o 5º dia

útil de seu vencimento, no valor integral das parcelas emitidas pela requerida, o que deve ser comprovado nos autos, sob pena dos requerentes se constituírem em mora. Assim, defiro parcialmente o pedido incidental de consignação, nos termos aqui deferidos. Contudo, quanto à abstenção de negativação, se os requerentes se encontram adimplentes e procedendo aos depósitos integrais das parcelas vincendas, não se encontram em mora para serem negativados em serviço de proteção ao crédito, eis porque indefiro este pleito. No mais, cite-se o Réu quanto aos termos da inicial e da petição de f. 372/373, para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012192-85.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tres Amigos Ltda Epp, Grazielle Alves Mariano da Costa, Carlos Eduardo Quirino Ferreira

Advogado: Marcelli Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 1759)

Requerido: Pura Mania Confeções Ltda, P L Indústria de Confeções Eireli, Atlanta Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial, Athenabanco Fomento Mercantil Ltda, Credit Brasil Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Sérgio Antonio Meda (OAB/PR 6320), Fábio Rotter Meda (OAB/PR 25.630), Dyana Caolina Marques Sanches (OAB/PR 46.074), Flávio Polo Neto (OAB/SP 150.059), Douglas Aparecido Barbosa de Souza (OAB/SP 308.137), Flávio Polo Neto (OAB/SP 150.059), Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB/SP 107950)

SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino: 1) a confirmação da antecipação de tutela; 2) a declaração de inexistência das dívidas, devendo as requeridas Pura Mania Confeção Ltda e PL Indústria Confeções Eireli emitirem as cartas de anuência necessárias para a retirada dos protestos remanescentes em nome dos autores; 3) ilegitimidade passiva das requeridas Athenabanco Fomento Mercantil Ltda., Atlanta Fundo de Investimento e Credit Brasil Fomento Mercantil; 4) a condenação das requeridas Puramania Confeções Ltda. e PL Indústria de Confeções Eireli solidariamente ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, para cada parte requerente, já atualizados. Sucumbente, condeno as requeridas Puramania Confeções Ltda. e PL Indústria de Confeções Eireli ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos autores que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor das requeridas Athenabanco Fomento Mercantil Ltda., Atlanta Fundo de Investimento e Credit Brasil Fomento Mercantil que arbitro em R\$ 300,00 para cada um, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005976-74.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marlina Souza da Silva

Advogado:Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

Requerido:Telemar Norte Leste S/A

DECISÃO:

Vistos,A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade judiciária, colacionando aos autos apenas declaração de pobreza não trazendo nenhum outro documento comprobatório de seus rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de imposto de renda, etc.), o que inviabiliza a análise do disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.Fato este que associado a ausência de elementos que convençam do contrário, levam a CONCLUSÃO de que sua condição não é a de hipossuficiente, pelo que não seria destinatário da norma assistencial estatal.É o entendimento do nosso E. Tribunal:AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. Interposto erroneamente o agravo regimental ao invés de agravo interno, é possível o seu conhecimento com fulcro no princípio da fungibilidade. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art.5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, funcionário público, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravos n.0004058-43.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 19/06/2012).Disto isso, deve a parte autora emendar a inicial para juntar aos autos documentos que comprovem suas condições econômicas ou recolher as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006888-71.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Caio César Prestes do Nascimento

Advogado:Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

Requerido:MOveis Gazin

DECISÃO:

Vistos, Defiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos dos artigos 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50.Para a concessão da tutela antecipada genérica, se faz necessário o preenchimento de determinados pressupostos tipificados no art. 273 do CPC, quais sejam: prova inequívoca e verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela, constato a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que existem outras negativas existentes em nome da parte autora, conforme certidão/extrato dos órgãos de proteção ao crédito acostada a fl.19. Nesse sentido, já se encontra pacificado nos Tribunais pátrios, in verbis:AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RETIRADA DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS AUTORIZATIVOS DA SUA CONCESSÃO não configurados os requisitos específicos, desautorizada está a concessão da tutela antecipada. Só quando presente prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor é que se torna possível a antecipação da tutela.A tutela antecipatória, deferida em ação de conhecimento, tem como característica a antecipação do resultado, que somente seria alcançado com a DECISÃO de MÉRITO transitada em julgado.(TJMG, Agravo de Instrumento n.1.0112.09.090716-6/001, Relator(a): Des.(a) Osmando Almeida, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2010, publicação

da súmula em 22/02/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA ABSTENÇÃO DA INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE JUNTO AOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. NOME CONSTANTE DOS CADASTROS POR OUTROS DÉBITOS ALÉM DOS EM DISCUSSÃO. PERICULUM IN MORA E VEROSSIMILHANÇA NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TAPR, Agravo de Instrumento n.0013990-38.2003.8.16.0000, Rel.: Carlos Mansur Arida, Decima Câmara Cível (extinto TA), J.25.09.2003, DJe 10/10/2003)Portanto, a exclusão do nome do autor dos órgão de proteção ao crédito, com relação a inscrição efetuada pelo réu, não tem o condão de retirar as outras negativas, tornando inócua a antecipação de tutela requerida na presente ação.Consigne-se que a parte autora não informa ou trás prova que os outros apontamentos estão sendo discutidos judicialmente. Assim, não há falar-se em concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO a tutela postulada.Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Apresentada a contestação, arguindo qualquer das matérias elencadas no art.301 do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica em 15 (quinze) dias, nos termos do art.327 do CPC.Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006737-08.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliezio de Souza Freire, REGILCE SILVA MORAIS

Advogado:Eliane de Fatima Alves Antunes (OAB/RO 3151)

Requerido:Everlei da Silva Pantoja, Emily Cavalcante Paula, IG Empreendimentos Imobiliários Ltda

DECISÃO:

Vistos,A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade judiciária, colacionando aos autos apenas declaração de pobreza não trazendo nenhum outro documento comprobatório de seus rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de imposto de renda, etc.), o que inviabiliza a análise do disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.Fato este que associado a ausência de elementos que convençam do contrário, levam a CONCLUSÃO de que sua condição não é a de hipossuficiente, pelo que não seria destinatário da norma assistencial estatal.É o entendimento do nosso E. Tribunal:AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. Interposto erroneamente o agravo regimental ao invés de agravo interno, é possível o seu conhecimento com fulcro no princípio da fungibilidade. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art.5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, funcionário público, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravos n.0004058-43.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 19/06/2012).Disto isso, deve a parte autora emendar a inicial para juntar aos autos documentos que comprovem suas condições econômicas ou recolher as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006707-70.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edilson Santos Ferreira

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:BANCO ITAU CARD S/A

DECISÃO:

Vistos,A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade judiciária, colacionando aos autos apenas declaração de pobreza não trazendo nenhum outro documento comprobatório de seus rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de imposto de renda, etc.), o que inviabiliza a análise do disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.Fato este que associado a ausência de elementos que convençam do contrário, levam a CONCLUSÃO de que sua condição não é a de hipossuficiente, pelo que não seria destinatário da norma assistencial estatal.É o entendimento do nosso E. Tribunal:AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. Interposto erroneamente o agravo regimental ao invés de agravo interno, é possível o seu conhecimento com fulcro no princípio da fungibilidade. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art.5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, funcionário público, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n.0004058-43.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 19/06/2012).Disto isso, deve a parte autora emendar a inicial para juntar aos autos documentos que comprovem suas condições econômicas ou recolher as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006887-86.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Caio César Prestes do Nascimento

Advogado:Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

Requerido:A Favorita Confeccões

DECISÃO:

Vistos, Defiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos dos artigos 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50.Para a concessão da tutela antecipada genérica, se faz necessário o preenchimento de determinados pressupostos tipificados no art. 273 do CPC, quais sejam: prova inequívoca e verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela, constato a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que existem outras negativas existentes em nome da parte autora, conforme certidão/extrato dos órgãos de proteção ao crédito acostada a fl.19. Nesse sentido, já se encontra pacificado nos Tribunais pátrios, in verbis:AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RETIRADA DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS AUTORIZATIVOS DA SUA CONCESSÃONão configurados os requisitos específicos, desautorizada está a concessão da tutela antecipada. Só quando presente prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor é que se torna possível a antecipação da tutela.A tutela antecipatória, deferida em ação de conhecimento, tem como característica a antecipação do resultado, que somente seria alcançado com a DECISÃO de MÉRITO transitada em julgado.(TJMG, Agravo de Instrumento n.1.0112.09.090716-6/001, Relator(a): Des.(a) Osmando Almeida, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2010, publicação

da súmula em 22/02/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA ABSTENÇÃO DA INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE JUNTO AOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. NOME CONSTANTE DOS CADASTROS POR OUTROS DÉBITOS ALÉM DOS EM DISCUSSÃO. PERICULLUM IN MORA E VEROSSIMILHANÇA NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TAPR, Agravo de Instrumento n.0013990-38.2003.8.16.0000, Rel.: Carlos Mansur Arida, Decima Câmara Cível (extinto TA), J.25.09.2003, DJe 10/10/2003)Portanto, a exclusão do nome do autor dos órgão de proteção ao crédito, com relação a inscrição efetuada pelo réu, não tem o condão de retirar as outras negativas, tornando inócua a antecipação de tutela requerida na presente ação.Consigne-se que a parte autora não informa ou trás prova que os outros apontamentos estão sendo discutidos judicialmente. Assim, não há falar-se em concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO a tutela postulada.Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Apresentada a contestação, arguindo qualquer das matérias elencadas no art.301 do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica em 15 (quinze) dias, nos termos do art.327 do CPC.Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006932-90.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Edilson Rodrigues Cavalcante

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Lelu da Amazônia Comércio de Artigos do Vestuário e Acessórios LTDA EPP

DECISÃO:

Vistos, Defiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos dos artigos 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50.Para a concessão da tutela antecipada genérica, se faz necessário o preenchimento de determinados pressupostos tipificados no art. 273 do CPC, quais sejam: prova inequívoca e verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela, constato a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que existem outras negativas existentes em nome da parte autora, conforme certidão/extrato dos órgãos de proteção ao crédito acostada a fl.19. Nesse sentido, já se encontra pacificado nos Tribunais pátrios, in verbis:AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RETIRADA DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS AUTORIZATIVOS DA SUA CONCESSÃONão configurados os requisitos específicos, desautorizada está a concessão da tutela antecipada. Só quando presente prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor é que se torna possível a antecipação da tutela.A tutela antecipatória, deferida em ação de conhecimento, tem como característica a antecipação do resultado, que somente seria alcançado com a DECISÃO de MÉRITO transitada em julgado.(TJMG, Agravo de Instrumento n.1.0112.09.090716-6/001, Relator(a): Des.(a) Osmando Almeida, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2010, publicação da súmula em 22/02/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA ABSTENÇÃO DA INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE JUNTO AOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. NOME CONSTANTE DOS CADASTROS POR OUTROS DÉBITOS ALÉM DOS EM DISCUSSÃO. PERICULLUM IN MORA E VEROSSIMILHANÇA NÃO CONFIGURADOS. RECURSO

CONHECIDO E DESPROVIDO.(TAPR, Agravo de Instrumento n.0013990-38.2003.8.16.0000, Rel.: Carlos Mansur Arida, Decima Câmara Cível (extinto TA), J.25.09.2003, DJe 10/10/2003)Portanto, a exclusão do nome do autor dos órgão de proteção ao crédito, com relação a inscrição efetuada pelo réu, não tem o condão de retirar as outras negativas, tornando inócua a antecipação de tutela requerida na presente ação.Consigne-se que a parte autora não informa ou trás prova que os outros apontamentos estão sendo discutidos judicialmente. Assim, não há falar-se em concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO a tutela postulada.Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Apresentada a contestação, arguindo qualquer das matérias elencadas no art.301 do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica em 15 (quinze) dias, nos termos do art.327 do CPC.Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006697-26.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eline Cristine Gouvea Pessoa

Advogado:Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122), Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)

Requerido:SONY BRASIL LTDA, Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

DECISÃO:

Vistos,A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade judiciária, colacionando aos autos apenas declaração de pobreza não trazendo nenhum outro documento comprobatório de seus rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de imposto de renda, etc.), o que inviabiliza a análise do disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.Fato este que associado a ausência de elementos que convençam do contrário, levam a CONCLUSÃO de que sua condição não é a de hipossuficiente, pelo que não seria destinatário da norma assistencial estatal.É o entendimento do nosso E. Tribunal:AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. Interposto erroneamente o agravo regimental ao invés de agravo interno, é possível o seu conhecimento com fulcro no princípio da fungibilidade. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art.5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, funcionário público, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n.0004058-43.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 19/06/2012).Disto isso, deve a parte autora emendar a inicial para juntar aos autos documentos que comprovem suas condições econômicas ou recolher as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005726-41.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosineia Braga Lisboa

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Embratel Tvsat Telecomunicações S.A
DECISÃO:

Vistos, Defiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos dos artigos 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50.Para a concessão da tutela antecipada genérica, se faz necessário o preenchimento de determinados pressupostos tipificados no art. 273 do CPC, quais sejam: prova inequívoca e verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela, constato a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que existem outras negativas existentes em nome da parte autora, conforme certidão/extrato dos órgãos de proteção ao crédito acostada a fl.19. Nesse sentido, já se encontra pacificado nos Tribunais pátrios, in verbis:AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RETIRADA DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS AUTORIZATIVOS DA SUA CONCESSÃONão configurados os requisitos específicos, desautorizada está a concessão da tutela antecipada. Só quando presente prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor é que se torna possível a antecipação da tutela.A tutela antecipatória, deferida em ação de conhecimento, tem como característica a antecipação do resultado, que somente seria alcançado com a DECISÃO de MÉRITO transitada em julgado.(TJMG, Agravo de Instrumento n.1.0112.09.090716-6/001, Relator(a): Des.(a) Osmando Almeida, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2010, publicação da súmula em 22/02/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA ABSTENÇÃO DA INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE JUNTO AOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. NOME CONSTANTE DOS CADASTROS POR OUTROS DÉBITOS ALÉM DOS EM DISCUSSÃO. PERICULLUM IN MORA E VEROSSIMILHANÇA NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TAPR, Agravo de Instrumento n.0013990-38.2003.8.16.0000, Rel.: Carlos Mansur Arida, Decima Câmara Cível (extinto TA), J.25.09.2003, DJe 10/10/2003)Portanto, a exclusão do nome do autor dos órgão de proteção ao crédito, com relação a inscrição efetuada pelo réu, não tem o condão de retirar as outras negativas, tornando inócua a antecipação de tutela requerida na presente ação.Consigne-se que a parte autora não informa ou trás prova que os outros apontamentos estão sendo discutidos judicialmente. Assim, não há falar-se em concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO a tutela postulada.Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Apresentada a contestação, arguindo qualquer das matérias elencadas no art.301 do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica em 15 (quinze) dias, nos termos do art.327 do CPC.Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011886-19.2014.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:J. G Locações e Transportes Pesados Ltda

Advogado:Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Embargado:Amabilini Equipamentos Ltda

Advogado:Luiz Fernando Maia (OAB/SP 67217)

DESPACHO:

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação aos embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000195-71.2015.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:manoel de freitas menezes

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO GE CAPITAL S/A

Advogado:DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/MG 87318), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844), Gabriela de Lima Torres ()

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto aos documentos juntados pelo requerido, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001854-52.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460)

Executado:Samara da Silva Costa

DESPACHO:

Defiro a consulta postulada.Aguarde-se o trâmite necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013143-79.2014.8.22.0001

Ação:Monitoria

Requerente:Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido:Luana Maria de Andrade, Janderson Lagos Benlôlo

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: LUANA MARIA DE ANDRADE, inscrita no CPF n. 908.436.142-34; JANDERSON LAGOS BENLOLO, inscrito no CPF n. 758.258.802-91, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Citação da parte acima qualificada, para PAGAR o valor de R\$ 2.765,79 (dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), referente ao Contrato Particular de Mútuo (bolsa de estudo) para financiamento de 50% do valor total da semestralidade do curso de turismo ambiental, com vencimento em 01/06/2007, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo do Edital, podendo no mesmo prazo oferecer embargos(art. 1.102 "c", § 1º, do CPC). OBS. Efetuando o réu o pronto pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, ' 11, do CPC). Advertência "Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do art. 475-J do CPC."Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. E, para constar passou o presente em 4(quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será fixado no local de costume e, as demais, publicadas de acordo com a lei.

Processo:0013143-79.2014.822.0001

Classe:Monitoria

Assunto:Compromisso.

Procedimento:Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosaocedimento

Autor:Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso OAB 796

Réu: Janderson Lagos Benlôlo e Outros

Eu, Kéli Cristina Dias Monteiro Flores - Diretora de Cartório, mandei redigir e conferi.

Porto Velho, 13 de abril de 2015.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro Olaria, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76.801-289 - Fone: (69) 3217-1346.

Proc.: 0017296-58.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Regina Nunes da Cruz, Eleoni Barros de Souza, Agenor Soares da Silva, Ival Boaventura Pamplona da Silva, Terezinha Marques de Avilar, Espolio de Jose Alfon Pinheiro, Espolio de Boris Valeiko

Advogado:Charles Marcio Zimmermann ()

Executado:Banco do Brasil S/A

SENTENÇA:

Vistos.Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0024574-13.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco Bradesco Cartões S/A

Advogado:André Nieto Moya (OAB/SP 235.738)

Requerido:Sidney da Silva

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias (art. 232, IV, CPC).Após a disponibilização do documento, a parte interessada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, imprimi-lo pelo "site" do Tribunal de Justiça de Rondônia, comprovando a sua publicação, inclusive juntando o comprovante de pagamento da taxa de publicação no diário da Justiça, e de todos os procedimentos necessários ao movimento desta comunicação, sob pena de extinção do presente feito.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013034-65.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Luciano Laranjeira dos Santos

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Requerido:Sky Brasil Serviços Ltda

Advogado:Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)

DECISÃO:

Vistos.Considerando que a parte requerida até o presente momento não cumpriu com a ordem liminar, acumulou-se o valor total da penalidade. Desta feita, defiro o pedido de execução da multa astreintes.Com efeito, a requerida deverá no prazo de 10 dias pagar o valor, sob pena de execução forçada pelos sistemas de constrição postulados pela parte autora. Não há qualquer prejuízo à obrigação de cumprimento da ordem, a qual pela insistência em não realizá-la, majora a multa, determinando que a empresa ré realize o serviço ordenado na SENTENÇA, dentro de 10 dias, sob pena de multa de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 50.000,00.Informa-se a requerida, que eventual novo descumprimento da ordem judicial quanto a obrigação de fazer poderá ocorrer medidas coercitivas severas, tais como crime de desobediência ao responsável, comunicação ao órgão regulador, entre outras. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0025030-31.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Olise Santana Pereira

Advogado:Marcelo Duarte Capelette (OAB/RO 3690), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Requerido:União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

DESPACHO:

Vistos.O requerido realizou depósito da condenação.Manifeste o autor quanto ao pagamento dentro de 5 dias.Caso inexistente manifestação ou impugnação neste lapso, será entendido como satisfeito o crédito e extinto o presente feito.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015790-86.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonio Sávio Ambrósio dos Reis

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: União P F N

DECISÃO:

Vistos. Conforme planilha anexada pela Contadoria Judicial, foi expedida Requisição de Pequeno Valor às fls. 106. A requerida em completa lealdade e comprometimento com a demanda, realizou o procedimento administrativo adequadamente para o pagamento do crédito (fls. 110/111 e 113/122). Desta feita, determino: a) que o exequente compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet; b) que o executado compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores bloqueados em conta corrente. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet; c) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC; d) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento; Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019225-68.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Vinicius da Silva

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Executado: LOC MAQ - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado: Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705), Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875), Eduardo Abílio Kerber Diniz (), Edson Antonio Sousa Pinto (), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli ()

DECISÃO:

Conforme recibo de protocolamento de f. 288/289, já ocorrera o desbloqueio dos valores que foram superiores ao cálculo apresentado pelo credor, no importe de R\$ 352.356,73, à época, valor indicado pelo exequente no mês de fevereiro do corrente ano. Assim, não há que se falar em excesso de execução, quando já desbloqueado o valor excedente, retornando o valor para a titularidade do executado. Como o requerente comprovava que o agravo em recurso especial fora negado provimento e transitado em julgado (f. 310/313), determino o prosseguimento deste cumprimento de SENTENÇA de forma definitiva. O parágrafo único do artigo 950, c/c artigo 951 do Código Civil estabelecem a possibilidade de se pago o pensionamento mensal em parcela única. O Código de Processo Civil, no artigo 475-Q, prevê a constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. A pensão mensal está sendo depositada mensalmente, conforme comprovantes juntados aos autos. Assim, para verificação dos valores executados, inclusive quanto à verba honorária, determino que a contadoria proceda ao cálculo do débito, incluindo as custas finais, bem como honorários de advogado. Como não houve o pagamento ou o cumprimento espontâneo do julgado, ainda incidirá a multa do artigo 475-J do CPC, bem como os honorários de advogado em 10%, para a fase de cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015820-53.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jose Roberio Alves Gomes

Advogado: Maria Auxiliadora Sória Tibúrcio (OAB/RO 2262)

Requerido: Banco Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

SENTENÇA:

Vistos. Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino: a) que o autor compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores; b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC; c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento; Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018801-84.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Neide de Souza

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 18814)

Requerido: Sabemi Seguradora S.A.

Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660)

DECISÃO:

Vistos. Recebo a (s) apelação (s) em seus efeitos legais. Às razões ao (s) apelado (s), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000834-89.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilmar Pereira da Silva

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido: Bv Financeira S.a

Advogado: Cristina Eliane Ferreira da Mota (OAB/SP 192562), Francisco Claudinei Marcondes da Mota (OAB/SP 99983)

DESPACHO:

Vistos. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005585-61.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschy (OAB/RO 4659)

Executado: Extratora e Transportadora de Produtos Florestais Esteio Ltda, Paulo Sérgio Rodrigues

DECISÃO:

Vistos. Considerando a manifestação da parte exequente, demonstrando diversas diligências que pediu e ocorreram negativamente, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Após o transcurso do tempo assinalado, se não houver manifestação, a parte autora será intimada nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003984-20.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ozeias Alves Pinheiro

Advogado: Alex Souza Cunha (RO 2656)

Requerido: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Tânia Vainsencher (OAB/PE 20124), Marcelo Neumann Moreiras Passoa (OAB/RJ 110501)

DECISÃO:

Vistos. Não defiro o pedido da parte requerida, pois não há fundamento legal, nem lógico para que se obste o andamento dos autos para nova vista. Os anteriores patronos já se manifestaram a respeito, anexando peça de impugnação nos autos. Somente resta a parte contrária manifestar a respeito da impugnação. Os

novos patronos deverão se manifestar já a partir da DECISÃO, quando então possuem interesse e mesmo necessidade de vistas e exercício do contraditório e ampla defesa. Desta feita, a Serventia deverá atualizar os bancos de dados, incluindo os novos patronos e excluindo os anteriores. No mais, a parte autora deverá se manifestar dentro de 10 dias quanto a impugnação a execução. Após o prazo assinalado e o cumprimento da ordem acima, retornem os autos conclusos para DECISÃO a respeito da impugnação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001735-57.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pablo Roza Silva

Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Requerido: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, quanto aos documentos juntados às f. 88/97. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020680-63.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Thalyta Fernanda Borges Me, Thalyta Fernanda Borges

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos legais. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002240-82.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eunice Lobo de Lima

Advogado: Quêmede Constância do Nascimento (3.631)

Requerido: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

DESPACHO:

Vistos. Antes de analisar o pedido de f. 169, certifique a escritania se a parte autora (vencida) efetuou o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002481-22.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oswaldo Simões dos Santos Filho

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Claro S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo quanto DECISÃO que confirmou a medida liminar e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto aos demais itens SENTENÇA prolatada. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016895-59.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flecha Transportes e Turismo Ltda. Epp

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Andre Vinicius de Barros (OAB/RO 5508)

Requerido: J Covre & Cia Ltda, Vicente & Marta Comércio de Peças e Serviços Ltda

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias (art. 232, IV, CPC). Após a disponibilização do documento, a parte interessada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, imprimi-lo pelo "site" do Tribunal de Justiça de Rondônia, comprovando a sua publicação, inclusive juntando o comprovante de pagamento da taxa de publicação no diário da Justiça, e de todos os procedimentos necessários ao movimento desta comunicação, sob pena de extinção do presente feito. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022914-81.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A

Advogado: Cláudio Kazuiohshi Kawasaki (OAB/PA 11.413-A)

Requerido: União Assessoria Empresarial Ltda

DESPACHO:

Vistos. O autor postula nestes autos busca e apreensão de vários veículos que demonstrou inadimplência da parte requerida. As diligências estão sendo cumpridas, contudo, na petição de f. 60 o autor requerer expedição de ofício ao Detran para desbloqueio do veículo Fiat Strada placa NDA 2055, que já foi apreendido (f. 45). Esclareça o autor o objetivo de seu pedido, uma vez que embora tenha ocorrido apreensão do veículo, este juízo não procedeu com a inclusão de qualquer bloqueio judicial em nenhum automóvel. Deve também manifestar quanto a diligência negativa de f. 59, sob pena de extinção do processo. Ambos no prazo de 10 (dias). Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014435-41.2010.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Cicero Wagner da Silva

DESPACHO:

Vistos. O vencido, dentro de 15 dias, a contar da ciência desta ordem, poderá se manifestar quanto ao cumprimento de SENTENÇA, inclusive apresentar impugnação, ou ainda, pagar os valores da condenação apresentados pela parte autora em sua planilha atualizada, sem a incidência da multa do 475-J. Caso inexistente o comprovante de pagamento nos autos no prazo acima, será realizada a execução forçada, já com a aplicação de encargos enumerados pelo autor. Atente-se a Escritania para retificar a classe, mudando para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013634-28.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Paulo Daniel Araujo Benito, Nilton Vernal Salina

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se novamente a carta precatória (fls. 125), desta vez realizando a confecção do expediente com o endereço indicado de fls. 124. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001542-42.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Requerido: M.F. dos Anjos

DESPACHO:

Vistos. O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0024986-75.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ady Alves de Andrade

Advogado:Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)

Executado:Lir Rufatto

DESPACHO:

Vistos.Aguarde o trânsito da DECISÃO dos embargos em apenso. Considerando a DECISÃO, suspendo a ordem de penhora emitida a respeito do veículo Toyota Hilux, placa NEC 9000, e ainda a baixa da restrição pelo sistema renajud.No mais, diga a parte exequente quanto a continuidade da demanda, dentro de 15 dias,, sob pena de extinção do feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018305-55.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rede de Convênios do Brasil Services Ltda ME

Advogado:Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

Executado:Sindsaúde - Sind.dos Trabalhadores em Saúde do Est. de RO.

Advogado:Geremias Carmo Novais (OAB/RO 5365), Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)

DECISÃO:

Vistos.Considerando o depósito voluntário, a ordem de ofício e a manifestação da parte exequente e executada, determino:a) que o favorecido/exequente compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores depositados em conta judicial. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet;b) remessa dos autos à contadoria para do saldo remanescente;c) aguarde a resposta do ofício enviado, relacionado aos descontos mensais. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007351-47.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Conceição Marcondes Rosa

Advogado:João Pedro Bezerra Sereno (OAB/RO 6001)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia/Eletronbras Distribuição Rondônia

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

DECISÃO:

Vistos.Recebo a (s) apelação (s) em seus efeitos legais. Às razões ao (s) apelado (s), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001373-55.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wagner Viana dos Santos

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:E. S. Ferreira & Cia Ltda Me

DECISÃO:

Vistos.Considerando que não ocorreu a diligência por inexistir o número da requerida, deve a parte autora fornecer o endereço completo para efetivar adequadamente a citação da parte requerida. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019645-68.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido:Comercial Bailke de Alimentos Ltda - ME, Alcino Dubberstein, Jose Geraldo Gontijo de Mendonça, Irinete Bailke Dubberstein

DESPACHO:

Visos.Intimado a dar prosseguimento, a parte exequente somente se ateve a anexar planilha atualizada, sem solicitar qualquer providência. Desta feita, deve complementar a última manifestação, indicando a forma de execução quanto aos demais executados, bem como meios alternativos e outras providências que entenda pertinente, dentro de 10 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016844-48.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089)

Executado:Agasus Limpeza e Conservação Ltda, Amanda Ariogilo Carvalho da Silva

DECISÃO:

Vistos.O pedido realizado pelo autor não se presta para a FINALIDADE desejada. Inclusive é posicionamento já pacífico neste Egrégio Tribunal de Justiça (AI nº 0009337-39.2014.8.22.0000, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia).Com isso, indefiro os pedidos formulados pela parte autora, até mesmo porque seriam impraticáveis, a qual o Oficial de Justiça já em mais de uma vez indicou que o requerido está em local incerto e não sabido.Deverá então o autor dentro de 15 dias, impreteríveis e improrrogáveis, realizar a indicação do paradeiro do requerido ou indicar meio alternativo de citação, sob pena de extinção do feito.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006791-71.2015.8.22.0001

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Miryan Alves de Almeida

Advogado:Milton Narciso de Paula (OAB/RO 280A)

Requerido:Leôncio Ferreira Costa, Tânia Regina dos Santos Costa

DECISÃO:

Vistos.A parte autora deverá emendar a inicial para esclarecer quanto ao seu pedido, posto que a indicação do que deseja confunde-se com o pedido da ação principal. A ação cautelar tem por objetivo a eficácia do processo principal, garantindo a utilidade da futura prestação jurisdicional. Não antecipa a DECISÃO sobre direito material e sua tutela será exercida mediante cognição sumária. Desta forma, não se decide na ação cautelar se a parte tem ou não o direito subjetivo material que pretende opor à outra parte, mas, apenas, se há ou não risco para a efetividade ou utilidade do processo principal. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002371-23.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandoval Gerônimo Barbosa

Advogado:Elaine Cunha Saad Abdunur (OAB/RO 5073)

Requerido:Banco Santander Brasil S.a.

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (AC 3987)

DECISÃO:

Vistos.Indefiro o pedido de dilação de prazo para que a parte requerida cumpra a medida liminar consistente na retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, eis que ausente justificativa plausível para tanto. Como se sabe o procedimento para a baixa do CPF da parte autora dos cadastros de inadimplentes é medida de simples execução, que dispensa a dilação de prazo requerida, sendo o prazo de 5 dias necessário e suficiente para o cumprimento. Certifique a escrivania se a parte requerida apresentou defesa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0024115-11.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elias Silva Macedo

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:OI S/A.

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo

Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DECISÃO:

Recebo o recurso adesivo de f. 120, somente no efeito devoluti. Às contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0024101-27.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Elissandro Caetano da Silva

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:BANCO BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos.O requerido realizou depósito da condenação.Manifeste o autor quanto ao pagamento dentro de 5 dias.Caso inexistente manifestação ou impugnação neste lapso, será entendido como satisfeito o crédito e extinto o presente feito.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003350-53.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jairilene Félix da Silva

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos

Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Operadora OI S.A.

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

SENTENÇA:

Vistos.Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores;b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC;Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0024901-55.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Francisco Cavalcante Monteiro

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:B. V Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

DESPACHO:

Vistos.Recebo o recurso de apelação em seus efeitos legais. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022388-85.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Nogueira de Carvalho

Advogado:Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)

Requerido:Roberto Lúcio Reis Merida, Tereza Antunes dos Reis Merida, Nobre Seguradora do Brasil Ltda, Itaú Seguros de Auto e Residência S.A

Advogado:Jeová Rodrigues Junior (OAB/RO 1495), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184), ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA (OAB 1246)

SENTENÇA:

3 DISPOSITIVO Ante o exposto, afasto as preliminares e no MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os pedidos iniciais para:a) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento do dano material concernente aos lucros cessantes no valor de R\$ 10.325,94 (dez mil e trezentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), corrigido monetariamente a partir da declaração de diária de f. 33 e juros de mora a partir da citação;b) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento do dano moral que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado até a data desta DECISÃO e com juros de mora a partir da citação;c) julgar improcedente a denunciação à lide e o pedido de indenização subsidiária formulado pela requerida proprietária do veículo.Em face da sucumbência condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado do requerente que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, além dos honorários de advogado do denunciado à lide que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, ante o julgamento antecipado da causa.Ficam os requeridos cientes de que deverão efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 475-J do CPC.Transitado em julgado, proceda-se o cálculo das custas finais, intime-se para pagamento no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos, se não houver pedido de cumprimento de SENTENÇA.Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proc.: 0000744-81.2015.8.22.0001

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Ataide do Carmo Campos

Advogado:Dauster Maciel Neto (OAB/AC 3721)

Embargado:Ady Alves de Andrade

Advogado:Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiros. Ataide Campos, informou nos autos presentes que devido a uma ação promovida por Ady de Andrade, ocorreu a penhora de uma veículo supostamente de Lir Rufatto. Contudo, declarou, anexando documentos, que o veículo já havia sido alienado, onde o comprou de boa-fé e dentro da legalidade e formalidade devida. Pediu a baixa da restrição realizada e o acolhimento dos embargos, com o consequente cancelamento da penhora realizada em face de seu veículo. Anexou documentos com a exordial (fls. 09/18).O embargado Ady, apresentou sua manifestação quanto aos embargos. Preliminarmente alegou falta de representividade e interesse de agir. No MÉRITO alega que ocorreu fraude contra credores considerando o tempo e a forma como se desempenhou a alienação do bem ao embargante, o que afasta seu direito a respeito do veículo. Requereu o afastamento dos embargos e manutenção da execução proposta. É o Relatório. Decido. Não há necessidade nesses autos de realização de instrução, posto que se trata de matéria de fato e de direito que pelo conteúdo global acostado, dispensando-se audiência e demais produções de provas, realizando-se o julgamento no estado em que se encontra. Das Preliminares de Nulidade de Representação e Falta de Interesse de Agir. Em relação a nulidade da representação, esta é completamente indevida, afinal, a procuração com todos os elementos necessários a identificação do patrono está anexada nos autos. Sem fundamento a esta preliminar.Quanto a segunda preliminar arguida, também não merece qualquer guarida deste juízo. É absolutamente patente nos autos que ele realizou uma espécie de compra e venda, o que portanto lhe autoriza a ajuizar essa demanda. Soma-se o fato de existir a constrição judicial nos autos da execução a respeito do veículo em discussão. Desta feita, afasto ambas as preliminares.Do MÉRITO. O ponto central do MÉRITO da impugnação aos embargos é o fato de existir uma espécie de fraude contra credores. Entende que o fato do executado Lir Rufatto ter realizado a alienação no período indicado é situação

presumida como tentativa evidente de burlar o pagamento de suas dívidas. Contudo, não é o caso. Não existiu no presente caso a formação evidente da somatória entre o requisito objetivo que existiu alienação (eventus domnis) com o requisito subjetivo - a qual não existiu (concilium fraudis). Realizar um procedimento dentro dos padrões legais, com alienação junto órgãos públicos, realizando pagamento de taxas entre outros encargos não é demonstração de burla. Pelo contrário, o ato foi expresso, evidente, lícito. Ademais, não ter um acervo de seu patrimônio integral não presunção absoluta, nem relativa, de que está intencionalmente dilapidando seu patrimônio. Há diversas justificativas, como buscar desempenhar suas atividades rotineiras, angariar lucros, realizar seu auto sustento, e etc. Ademais, a própria venda em si, é um valor absolutamente padrão e aceitável. Afasta-se com isso a alienação ou tentativa de alienação extraordinária de seus bens. Nem sequer consegue se notar qualquer ato no contexto geral de suas atividades essa condição. Outro dado é que a venda se deu antes de qualquer processo, onde se presumiria, em tese, fraude a execução. O que não se estende a fraude a execução que precisa ser devidamente comprovada, tanto na disposição fora dos padrões, como a intenção do eventual fraudador. Desta feita, acolho os embargos de terceiros, devendo ser baixada a restrição do veículo, bem como comunicada ao oficial que esteja com a carta para suspender o cumprimento. Aguarde o trânsito desta DECISÃO. Após, traslade-se para os autos em apenso. Considerando a sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002783-51.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleniana de Souza

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido: Autovema Veículos LTDA

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

DECISÃO:

Vistos. A requerida alegou preliminar de decadência, por não ter sido reclamado os vícios, dentro de 90 dias do evento indicado. Entretanto, não se trata de questão de decadência. A presente demanda é ação de reparação por danos, o que demanda segundo entendimento jurisprudencial, prazo superior ao elencado. In verbis: TJ-SP - Apelação APL 00129014120108260554 SP 0012901-41.2010.8.26.0554 (TJ-SP). Data de publicação: 13/08/2013. Ementa: COMPRA E VENDA. BEM MÓVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO. REPARAÇÃO DAS DESPESAS DO CONSERTO DO VEÍCULO, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HIPÓTESE DE PRETENSÃO CONDENATÓRIA SUJEITA A PRAZO DE PRESCRIÇÃO. ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. O direito à prestação reparatória, no caso, está sujeito a prazo de prescrição, e não de decadência, e por isso vem indicado no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, o que determina o reconhecimento de que foi tempestiva a propositura da ação. Como não houve esgotamento da atividade instrutória, impõe-se a anulação da SENTENÇA para regular prosseguimento. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.771 - SP (2014/0109218-2) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA ADVOGADOS: RENATO NAPOLITANO NETO E OUTRO (S) HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO DANIEL G VIVIANI AGRAVADO: LUCIANA NANTES TAVARES ADVOGADO: EDSON FELIPE SOUZA GARCINO DECISÃO Trata-se de agravo contra DECISÃO que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo, interposto por VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado: "Bem móvel - Vício redibitório - Tratando-se de ação em que se pleiteia ressarcimento por danos

decorrentes de vício do produto, não há decadência, mas tem aplicação o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. - Inversão do ônus da prova - Prova pericial - Inversão do ônus da prova - Relação de consumo - Determinação para que a ré antecipe as despesas judiciais para realização de perícia - Admissibilidade - Agravo não provido." A agravante alega violação dos artigos 26 do Código de Defesa do Consumidor e 33 do Código de Processo Civil. Afirma que se aplica o prazo decadencial previsto na legislação consumerista e não o prescricional para o caso de vício do produto e que o custeio da prova, requerida pela agravada, há de ser por ela custeada. É o relatório DECIDO. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. Com parcial razão a recorrente. O Tribunal estadual aplicou o prazo quinquenal para a prescrição na hipótese ao fundamento de que o que se pleiteia é a reparação dos danos decorrentes do descumprimento do contrato, que teria ocorrido pela entrega de veículo defeituoso à recorrida. A pretensão da autora, todavia, veicula pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente do vício do produto, conforme consignou o juízo da primeira instância, no seguinte excerto: "Pretende a autora a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais, em virtude de defeito oculto no veículo descrito às folhas 3, adquirido pela autora e fabricado pela ré" (e-STJ fl. 29). Ainda que se possa, portanto, concluir-se que se veicula pedido com fundamento no fato do produto, certo é que há pretensão veiculada, também, em seu alegado vício. A DECISÃO da primeira instância reconheceu que o caso era de aplicação de decadência, porém afastou-lhe o transcurso porque a autora havia formulado diversos pedidos para que o bem fosse reparado, havendo vários reparos no mesmo, mas que o problema não havia sido solucionado. Assim, já decidi esta Corte que, por vício do produto, a reparação há de ser pleiteada no prazo decadencial previsto, mas contando-se de quando o vício se torna aparente e não da aquisição do veículo. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO OCULTO. ART. 26, § 3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. MOMENTO DO SURGIMENTO DO DEFEITO. FLUÊNCIA. INTERRUPTÃO. AFERIÇÃO DA TESE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APRESENTADO DE FORMA DEFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Art. 26, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Vício oculto. Dies a quo do prazo decadencial. Momento em que o vício se torna perceptível ao consumidor. Ou seja, a data em que o produto não funciona ou funciona inadequadamente, e não da data da aquisição dos bens. 2. Decadência. Interrupção da fluência do prazo. Impossibilidade de aferição. Ausência de elementos fáticos, no acórdão recorrido, para o acolhimento da tese. Súmula n. 7 do STJ. 3. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, circunstâncias não aferidas na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1171635/MT, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010) Se o pedido de indenização por dano moral vem calcado em fato do produto, o prazo é mesmo prescricional, mas isso é questão que deverá ser analisada em tempo oportuno. O pedido, entretanto, fundado em reparação por dano material decorrente de vício do produto, embora siga o prazo decadencial, há de ser contato da constatação do vício, seguindo-se a regra de que a reclamação formulada ao fornecedor obsta-lhe o curso e nesses termos deverá ser analisada pelo Tribunal estadual, como o foi pela DECISÃO interlocutória. Ainda, quanto ao custeio da perícia, de fato, já decidi esta Corte que, mesmo em se tratando de relação de consumo e havendo a inversão do ônus da prova, como é o caso dos autos, o fornecedor não se obriga a ele, mas aos ônus decorrentes de sua não produção, se assim optar.

Para exame: "Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte. 1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada. 2. Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não-produção. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 651.632/BA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 25/06/2007, p. 232) De qualquer modo, a foi "a prova pericial pleiteada pela ré às folhas 123" (e-STJ fl. 32). Assim, se a parte desistiu da prova pericial que requerera ou de alguma requerida pela parte contrária ou determinada pelo juízo, arcará com os ônus processuais de sua não produção, mas não poderá ser obrigada a arcar com seus custos. Diante do exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para afastar o custeio da prova determinada com base na inversão de seu ônus e cassar parcialmente o acórdão recorrido para que examine a decadência nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de março de 2015. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator Desta feita, afasto a preliminar levantada de Decadência. No mais, deve seguir os autos, conforme sua atual fase. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL: pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: 0006758-81.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gilmar Raul dos Santos

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DESPACHO:

Vistos. Considerando a necessidade de prova técnica, nos termos do art. 277, § 5º do Código de Processo Civil, converto o rito do feito em ordinário. Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte Requerente. Apresentada a resposta, se nela foram arguidas preliminares ou apresentados documentos novos, deverá ser aberta vista dos autos a Requerente para oferecimento de réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Se a ação não for contestada ou não houver arguição de preliminares, não tendo as partes requerido a produção de provas, os autos deverão vir conclusos. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora, julgamento conforme o estado do processo ou para designação de audiência. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Aguarde-se a designação de novo mutirão DPVAT. Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007816-90.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Robson Bento da Silva, Rosimar Mendes de Carvalho, Thaynara Mendes da Silva, Thatyane Mendes da Silva
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que a pretensão autoral cinge-se à suposta responsabilidade civil da requerida, a perícia deverá se limitar aos supostos danos causados ao local de residência dos autores. Sendo assim, intime-se o perito Sr. Luiz Guilherme Lima Ferraz - já nomeado às fls. 321/323 - para que faça proposta de honorários. Após, digam os litigantes, devendo o requerido comprovar o depósito dos honorários periciais em 5 (cinco) dias. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007034-83.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Rabelo Ferreira, Fabrício Rabelo Ferreira, Genildo Rabelo de Oliveira, Cristina Araújo Lima, Willian Lima Rabelo

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Caren Esteves Duarte (OAB/RO 602E), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Ebenézer Borges (OAB/RO 802E)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que desde a data do pleito de fl. 805 já se passaram cerca de 60 (sessenta) dias, concedo dilação de prazo em mais 15 (quinze) dias. Findo, deverá o perito juntar aos autos o laudo, independentemente de nova intimação. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0022187-25.2014.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido: Kenio Andrade da Fonseca

DESPACHO:

Chamo o feito a ordem para que seja desconsiderado o parágrafo da DECISÃO de fl. 29 que determinou a intimação para pagamento das custas pelo fato de que antes mesmo de formalizada a citação houve acordo nos autos que fora homologado. Arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006741-45.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Solo Sagrado Materiais de Construção Ltda ME

Advogado:Ruth Gil do Nascimento Lima (OAB/RO 6749), Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)

Requerido:Francileuto Lima de Oliveira

DESPACHO:

Vistos.Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art.1.102c do CPC).Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação e intimação.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006735-38.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nádia Jilvania Ogliari

Advogado:Vantuil Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido:Hibrain Augusto de Araujo, Ana Caroline de Lima Carvalho

DESPACHO:

Vistos.Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte Requerente.Apresentada a resposta, se nela foram arguidas preliminares ou apresentados documentos novos, deverá ser aberta vista dos autos a Requerente para oferecimento de réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental.Após, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade.Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Se a ação não for contestada ou não houver arguição de preliminares, não tendo as partes requerido a produção de provas, os autos deverão vir conclusos. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora, julgamento conforme o estado do processo ou para designação de audiência. Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006642-75.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Pan S.a

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Maria Vanilce Dias Pinheiro dos Santos

DECISÃO:

Vistos.Diante da argumentação apresentada pela parte Autora e a farta documentação em destaque, como o contrato de abertura de crédito com garantia de alienação fiduciária e a notificação extrajudicial informando o inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º, do Dec. Lei 911/69.Determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do procurador da parte Autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de 5 (cinco) dias fixados em lei para a consolidação da

posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.Executada a liminar, cite-se a parte Ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pelo art. 56, da Lei 10.931/04).Efetuado o pagamento, a parte Autora deverá restituir o veículo à parte Ré, comprovando nos autos.No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no § 2º do art.172, do CPC.VIAS DESTA SERVEM COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0023978-34.2011.8.22.0001

Ação:Desapropriação

Requerente:Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado:Jean Bento (OAB/SC 25762), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

Requerido:Roberto Dornier, Ivete Maria Crotti Dornier

Advogado:Eloisio Mendes de Araújo (OAB/MS 8978)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o requerente da devolução do prazo para interposição de recurso acerca da DECISÃO de fls. 810/811, conforme decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008446-15.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kazunari Nakashima

Advogado:Kazunari Nakashima Junior (OAB/RO 2685)

Requerido:BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado:Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por KAZUNARI NAKASHIMA em desfavor do BANCO CRUZEIRO DO SUL, objetivando que o requerido promova a exibição de dois contratos de empréstimo firmados no ano de 2009, bem como os extratos informando os valores das parcelas, as taxas de juros aplicadas e o saldo devedor renegociado. Com a inicial apresentou documentos (fls.10/26).A liminar foi deferida (fl. 27).Manifestação do autor à fl. 28 comprovando a notificação do requerido para apresentação dos documentos. Citado, o banco requerido apresentou a contestação de fls. 32/43, alegando, preliminarmente, que se encontra em fase de liquidação extrajudicial, fato que, nos termos do art. 18, "a", da Lei 6.024/73, seria capaz de suspender ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, requereu a concessão da gratuidade da justiça.No MÉRITO, asseverou que a situação pela qual o banco requerido passa pode ter sido o motivo ensejador do atraso na exibição dos documentos, requerendo o prazo de trinta dias para a juntada dos contratos. Requer a extinção do feito com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Com a contestação apresentou documentos (fls. 44/58).Réplica pelo autor às fls. 59/61.O requerido se manifestou à fl. 62 apresentando os documentos de fls. 63/81.O autor se manifestou às fls. 83/84 afirmando que o requerido apresentou os documentos parcialmente, restando a apresentação extratos informando os valores das parcelas, as taxas de juros aplicadas e o saldo devedor renegociado.É o relatório. DECIDO.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ªTurma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na

forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Sabe-se que a ação cautelar de exibição de documento possui natureza satisfativa e exaure-se em si mesma com a simples apresentação da documentação pugnada. É direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do artigo 5º inciso XXXV da Constituição da República. A exibição tem por objetivo permitir ou assegurar a constituição de prova ou mesmo o direito de conhecer ou fiscalizar o objeto. Ditos documentos são comuns, ou seja, ligado a uma relação jurídica com a parte autora. A parte requerida tem o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documentos que, por seu conteúdo, são comuns às partes. Nesta hipótese não se admite recusa. No ponto: "Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada." (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido." (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 553.290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 16/09/2004 e publicado no DJU de 22/11/2004, p. 335 - grifei). A contestação apresentada pelo requerido, encontra-se acompanhada de cópia da documentação pretendida pela parte autora (Contratos de fls. 63 e 68). Embora o requerente tenha informado ter faltado alguns documentos (extratos, valores das parcelas, taxas de juros, valor do empréstimo e saldo devedor renegociado - fls. 83), tais informações estão expressas nas cópias dos contratos juntados (fls. 63 e 68), não havendo qualquer notícia de renegociação de dívida, o que, aliás, se confirma pelo valor dos lançamentos feitos em seus contra-cheques, exatamente os mesmos expressos nos contratos, firmados em 2009. Em sendo assim, entendo satisfeita integralmente a pretensão estampada na peça vestibular. Diante do exposto, e considerando a apresentação de parte da documentação com a resposta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, ratificando a obrigação já cumprida e julgo extinto o feito, por SENTENÇA de MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo o autor demonstrado a resistência do requerido ao cumprimento voluntário da obrigação (fls. 29), condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00. Permaneçam os autos em Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. A seguir, procedidas as anotações e registros pertinentes, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0021680-98.2013.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria das Graças Soares

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando a resposta do ofício de fl. 158, intime-se o requerido a esclarecer o depósito de fls. 163/164 por pertencer a beneficiário diverso ao constante dos autos. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003006-04.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077), Thatiane Tupinambá de Carvalho (RO 5086)

Requerido: Gustavo Mota da Silva

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando a DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento (fls. 86/89), devolva-se à 5ª Vara Cível para o devido processamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006760-51.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcelo de Jesus

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DESPACHO:

Vistos. Considerando a necessidade de prova técnica, nos termos do art. 277, § 5º do Código de Processo Civil, converto o rito do feito em ordinário. Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte Requerente. Apresentada a resposta, se nela foram arguidas preliminares ou apresentados documentos novos, deverá ser aberta vista dos autos a Requerente para oferecimento de réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. Após, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Se a ação não for contestada ou não houver arguição de preliminares, não tendo as partes requerido a produção de provas, os autos deverão vir conclusos. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora, julgamento conforme o estado do processo ou para designação de audiência. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Aguarde-se a designação de novo mutirão DPVAT. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001577-07.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jamyson de Jesus Nascimento

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

DECISÃO:

DECISÃO: Sustenta o autor que, descumprindo DECISÃO proferida em antecipação dos efeitos da tutela, a requerida, com o propósito de perssegui-lo, procedeu ao corte no fornecimento de sua energia e manteve a inscrição de contas declaradas inexigíveis. Em virtude do ocorrido, deduz pretensão executória da astreinte, cujo montante aduz ser de R\$534.500,00 (fls. 123). Como a questão da ocorrência da desobediência e sua extensão é matéria de fundo, que pode e deve ser apreciada em sede de impugnação, não apreciarei, antes de oportunizar à requerida se manifestar, o valor da astreinte pleiteada, conforme disciplina o art. 461, §6º do CPC. Intime-se o requerido para se manifestar em 15 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004751-24.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Porto Velho Shopping S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Executado: Biriba Produções Artísticas Ltda

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se o autor pessoalmente (AR) para dar andamento ao feito no prazo de 48h sob pena de extinção (art. 267, §1º, CPC). Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0019759-70.2014.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Lino Lucimar da Silva

Advogado: Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)

Requerido:Qualiplásticos Indústria e Comércio de Plásticos Ltda
DECISÃO:

DECISÃO:Trata-se de ação de reintegração de posse c.c indenização por perdas e danos em que houve o indeferimento da liminar (fls. 38/39), restando infrutífera a citação da requerida ocasião em que foi certificado pelo Oficial de Justiça que o imóvel já se encontrava desocupado (fl. 42).O autor se manifesta às fls. 47/48 noticiando que o imóvel está desocupado, requerendo a expedição de MANDADO para que seja reintegrado na posse do imóvel e que os bens ali constantes sejam inventariados pelo oficial de justiça, ficando o autor como depositário, o que ora defiro.Desta forma, expeça-se MANDADO para que o autor seja reintegrado na posse e, no mesmo ato, o meirinho deverá descrever os bens que se encontram no interior do estabelecimento sob cuja guarda o autor ficará.Cite-se a requerida no endereço fornecido pelo autor à fl. 46.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000103-30.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Diego Luciano de Souza Oliveira

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido:Banco Panamericano S. A.

Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

DESPACHO:

DESPACHO:Considerando que a SENTENÇA de fls. 56/57 transitou em julgado (fls. 57-v) e, ainda, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 17), archive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0014481-59.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleonice Borges do Valle Souza

Advogado:Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)

Requerido:Banco Industrial Comercial S.a

Advogado:Marcelo Rayes (OAB/SP 141541)

DECISÃO:

DESPACHO:Defiro o pedido de fl. 204/205, sendo certo que a ordem de levantamento já havia sido determinada na SENTENÇA de fl. 203. Destarte, para que não parem dúvidas quanto aos levantamentos, deverá a Escrivania expedir alvará para o requerido da importância que se encontra depositada à fl. 200 (ID 040284801151412180) e à autora da importância que se encontra depositada à fl. 198 (ID 040284801161412183).O requerido comprovou o recolhimento das custas finais às fls. 171/172, sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após adotadas as providências determinadas, arquivem-se.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0022398-61.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Neumann & Gonçalves Medicina e Segurança Ocupacional Engemed Esso

Advogado:Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)

Executado:Sinal Mar Sinalizações Martimas Lacustres e Terrestres Ltda

DESPACHO:

DECISÃO:Defiro o pedido de fls. 62/63. Expeça-se MANDADO para penhora dos créditos que a executada porventura possua para receber junto ao Consórcio Santo Antônio Energia até o limite de R\$ 35.992,31 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos).Cientifique-se o Consórcio Santo Antônio Energia (Canteiro de Obras da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio) para, na hipótese de existir referido crédito, depositá-lo em juízo, sob pena de responsabilização civil e criminal.I.SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0016988-22.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Willian Mendonça Moura

Advogado:Fábio Antônio Moreira (RO 1553)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Giuliano Caio SantaAna (OAB/RO 4842), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DESPACHO:

DESPACHO:Expeça-se alvará ao perito da importância que se encontra depositada à fl. 57 e arquivem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011858-85.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Waldiney Antonio de Oliveira, Olicio Mateus de Oliveira, Valdeci Antonio de Oliveira, Ana de Brito, Nelci dos Santos, Rosângela Aparecida de Oliveira

Advogado:Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163), Kazunari Nakashima Junior (OAB/RO 2685)

Requerido:Santo Antônio Energia S/A

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)

DECISÃO:

DECISÃO:Consórcio Construtor Santo Antônio opôs os presentes embargos de declaração, pretendendo a modificação da DECISÃO de fls. 506/508, em razão dos motivos expostos às fls. 516/517.Os embargos de declaração tem lugar quando houver obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO (CPC, art. 535, I e II). Pois bem.Os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 535 do CPC:Art. 535 – Cabem embargos de declaração quando:I – houver na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade, ou contradição;II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Embora efetivamente tenha constado a determinação de que “a requerida”, no singular, deveria ser intimada para comprovar o depósito dos honorários, por óbvio, esse ônus imcumbem às duas demandadas, em igual proporção.Iso posto, acolho os embargos para declarar a DECISÃO de fls.506/508, para que ambas as requeridas sejam intimadas para, em 10 dias, comprovarem o depósito dos honorários periciais em idêntica proporção (50% para cada uma delas).Nesta mesma oportunidade, valendo-me do princípio da eficiência, traduzida pela maior avanço da instrução processual com o menor número de atos praticados, passo a apreciar a impugnação ao valor dos honorários periciais pela requerida Santo Antônio Energia S/A (fls. 524/527).Trata-se de perito da confiança deste juízo, que pelos trabalhos já apresentados demonstrou singular correção no proceder e capacidade técnica. Não bastasse a qualidade das perícias até então apresentadas, a extensão, minúcia e diversidade de elementos que exigirão avaliação na presente empreitada, justificam a fixação dos honorários em valor compatível. Nada obstante, inegavelmente parte dos estudos servirão aos demais laudos, razão pela qual tenho por razoável a fixação dos honorários do perito em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).Desta feita, intemem-se as requeridas para comprovar o depósito dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias.Intemem-se o perito para designar nova data para realização da perícia, restando por prejudicado o agendamento de fl. 510. Comprovado o depósito nos autos, considerando a necessidade de deslocamento, alimentação, investimento em equipamento e demais despesas que justificam o adiantamento dos honorários, defiro o levantamento pelo perito de 50% (cinquenta por cento) do valor referente aos honorários periciais.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0014311-19.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dayan Saraiva de Albuquerque, Elissa Tozzatto Teixeira

Advogado:Samuel dos Santos Junior (RO 1238)

Requerido:Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE Ltda

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DECISÃO:

As partes interpueram embargos de declaração, alegando a Requerida Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Ltda., omissão na SENTENÇA de fls. 167/172 quanto a devida apreciação do caso fortuito e força maior, acarretando cerceamento de defesa por não ter lhe permitido produzir provas nesse sentido e requerendo a produção de provas admitidas em direito, sem exclusão de nenhuma. Por sua vez, os Autores Dayan Saraiva de Albuquerque e Elissa Tozzato Teixeira, alegam que na fundamentação da SENTENÇA, houve apreciação do pedido de devolução dos valores pagos por eles a título de IPTU, porém, foi omitido na parte dispositiva. Assim, requerem seja sanada esta omissão. Acerca do cabimento dos embargos de declaração, dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil: Cabem embargos de declaração quando: I – houver na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade, ou contradição; II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração tem por objetivo apenas corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida, buscando a revelação do verdadeiro sentido da DECISÃO. Desta forma, não são admissíveis para reexaminá-la, o que culminaria no efeito modificativo. De outro modo, somente é possível como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da SENTENÇA. Da Requerida No caso concreto, ao contrário do alegado pelo Embargante, não existe na SENTENÇA qualquer omissão ou contradição, sendo a DECISÃO clara ao afirmar que seu argumento de caso fortuito e força maior, que o teria impedido de concluir a obra no prazo, não convence, sendo desnecessária a demonstração da estação chuvosa peculiar com matérias jornalísticas, depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, visto que é fato notório, não demandando prova, a teor do art. 334, I do CPC. É cediço que o Julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses arguidas ou DISPOSITIVO s citados, bastando que fundamente seu posicionamento, não estando obrigado a desconstruir cada argumento evocado. Pelos argumentos expendidos, verifica-se que o Embargante encontra-se inconformado com a SENTENÇA, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim. Nesse sentido: Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo. (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240). E mais: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Dos Autores Quanto a alegação dos Autores, reconheço que a eles assiste razão ao afirmarem que não foi inserido na parte dispositiva da SENTENÇA, o pedido de devolução dos valores pagos a título de IPTU, apreciado na parte da fundamentação. Isto posto, REJEITO os embargos manejados pelo requerido e ACOLHO os manejados pelos Autores, ficando a parte dispositiva da SENTENÇA com a seguinte redação: “Diante o exposto, JULGO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial

para RESCINDIR o contrato entabulado entre as partes (fls. 23/36) e CONDENAR a empresa requerida a: 1) Ressarcir aos autores o valor de R\$ 88.284,22, referente às parcelas pagas, atualizado a partir do desembolso de cada uma e acrescido de juros de 1% a. m. a contar da citação; 2) Ressarcir aos autores os valores pagos a título de IPTU, referentes aos anos de 2012, 2013 e 2014 (fls. 48/50), atualizado a partir do desembolso e acrescido de juros de 1% a. m. a contar da citação e 3) Indenizar os autores pelos danos morais sofridos, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% a. m., a partir da publicação da SENTENÇA (Súmula n. 362 do STJ). Torno definitiva a antecipação da tutela concedida às fls. 53/55. Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência do advogado dos autores, os quais fixo em 15% do valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC. Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” Quanto ao mais, fica a SENTENÇA mantida tal como lançada. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000360-21.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thaynara Bueno Pereira da Silva

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

Requerido: OI S.A

SENTENÇA:

THAYNARA BUENO PEREIRA DA SILVA, ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais contra OI S/A, ambas qualificadas nos autos, alegando que em setembro/2014 adquiriu da Requerida uma linha telefônica fixa nº 3223-2701, através do contrato nº 2119567594 e com TV por assinatura. Narra que, pagou com atraso a fatura com vencimento em 24/11/2014 somente no dia 13/12/2014 e, em razão disso, todos os serviços relativos à linha foram suspensos, estando dessa forma até a presente data, mesmo após a quitação. Acrescenta que, após inúmeras tentativas, conseguiu indagar à Requerida a respeito da permanência da suspensão dos serviços após o pagamento da fatura, sendo-lhe informada que era devido a constatação de “fraude/tentativa de fraude” (sic - fls.8). Informa que parou de pagar as faturas posteriores, visto que até o momento os serviços não foram restabelecidos, deixando a Requerida de solucionar o problema. Assim, entendendo que a fraude constatada lhe foi atribuída pela Requerida, requer indenização por danos morais e a rescisão do contrato. Trouxe os documentos de fls. 22/134. Citada (fls. 135 verso), a Requerida deixou transcorrer in albis o prazo para contestação. É o relatório. Decido. Fundamentação. Julgamento Conforme o Estado do Processo Dispõe o inciso II do art. 330 do Código de Processo Civil: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA: II – quando ocorrer a revelia (art. 319). Conforme relatado, a parte ré foi citada (fls. 135 verso), todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia. Desse modo, enquadrando-se o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide. Do MÉRITO Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela Autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Pois bem. A Autora demonstra que contratou os serviços da Requerida, consistentes em telefonia fixa, internet e TV por assinatura, pagando a fatura de novembro com atraso de 19 dias (fls. 35/36), o que ocasionou a suspensão de todos os serviços. Também informa que entrou em contato várias vezes com a Requerida para solucionar o problema sem obter êxito, conforme protocolos de atendimentos discriminados na fl. 8, sendo

finalmente lhe informado que, mesmo após o pagamento da fatura, os serviços continuariam suspensos em razão de constatação de fraude/tentativa de fraude em sua linha telefônica, não dando nenhuma solução. Por estas razões, requer a rescisão do contrato nº 2119567594 e indenização por danos morais. Depreende-se dos autos que, a Requerida não tem o interesse de continuar prestando os aludidos serviços, já que, após o pagamento da fatura ela não se posicionou, ou seja, não restabeleceu os serviços, não procurou solucionar o problema e nem rescindiu unilateralmente o contrato. Assim, não tendo mais a Autora interesse nos serviços da Requerida, o provimento judicial pleiteado para rescisão, é a medida que se impõe. Do Dano Moral No que pertine a fraude alegada, não há evidências de que a Requerida atribuiu à Autora este ilícito, não se podendo afirmar que tal imputação lhe foi feita por mera presunção. Em momento algum é dito que a atendente da requerida imputou a autora a prática de fraude. O que foi dito - e restou incontroverso em virtude da revelia - que o motivo do não restabelecimento do serviço decorria da detecção de fraude ou tentativa de fraude. Note-se não haver imputação objetiva da prática de qualquer crime a autora, decorrendo daí a impossibilidade de reconhecer a existência da injúria da qual afirma ter sido vítima. Na realidade, o dano moral configura-se pelas várias tentativas da Autora em buscar uma solução para o problema da suspensão dos serviços, sendo tratada com singular descaso pela Requerida. Foram inúmeros os contatos, conforme se depreende dos protocolos de atendimento e nenhuma resposta formal foi dada à autora, apenas a lacônica informação de que o serviço não seria restabelecido em virtude de suspeita de fraude. Tal fato, por si, já é suficiente para causar transtorno emocional característico de dano moral; pelo que passo a mensurar o valor da reparação. Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório traz em si: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido. O art. 5º, n. X, da Constituição da República, dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Destarte, o argumento baseado na ausência de princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. Consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (REsp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 28.08.00; Resp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU 02.08.99; Resp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTÔNIO PÁDUA RIBEIRO, DJ 11.06.2002). O arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. Conforme o Mestre Caio Mário da Silva Pereira, no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação por dano moral estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um vem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de

qualquer maneira o desejo de vingança. Ponderados os aspectos acima e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da Autora, arbitro o valor da indenização em R\$ 5.000,00. **DISPOSITIVO** Ante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial para: a) **DECLARAR** rescindido o contrato de telefonia fixa nº 2119567594, estabelecido entre as partes e, b) **CONDENAR** a Requerida no pagamento da importância de R\$ 5.000,00, a título de danos morais a Autora, valor que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% a.m. a partir da data de publicação desta SENTENÇA. Condeno ainda a Requerida no pagamento das custas processuais, bem como nos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0023760-98.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ralf Keoma Travezani Mallmann

Advogado: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Requerido: Sulnorte Construções Ltda Epp

DECISÃO:

DECISÃO: Discute-se nos Tribunais brasileiros a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, como instrumento regulamentador dos benefícios da gratuidade judiciária, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna. Pois bem. A lei prevê que a parte goze dos benefícios de assistência judiciária mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Certo é que as disposições da Lei n. 1.060/50 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. Assim, pela nova leitura dos **DISPOSITIVO**s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido: TJRO. AGRADO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar **DECISÃO** que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013) STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não

provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49) A afirmação do requerente de que é pobre na forma da lei é incompatível com as informações constantes em sua declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2013 no campo de declaração de bens e direitos e evolução patrimonial. Ademais, embora o autor afirme que não efetuou a declaração do ano de 2013 por não ter obtido renda superior a R\$ 20.000,00 não trouxe aos autos qualquer informação que comprove tal assertiva, documento de fácil obtenção junto ao site da Receita Federal. Pelos argumentos desfiados e lastreado no julgado transcrito indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Fica o requerente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. Tendo em vista a juntada das declarações de imposto de renda do autor, decreto o segredo de justiça nos autos. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006668-73.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymore Crédito e Financiamento e Investimento Sa

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido: Gedeon da Silva Ferraz

DECISÃO:

Vistos. Diante da argumentação apresentada pela parte Autora e a farta documentação em destaque, como o contrato de abertura de crédito com garantia de alienação fiduciária e a notificação extrajudicial informando o inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º, do Dec. Lei 911/69. Determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos dos partonos do autor ou das pessoas discriminadas na alínea "b" dos pedidos da inicial, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, cite-se a parte Ré

para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pelo art. 56, da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento, a parte Autora deverá restituir o veículo à parte Ré, comprovando nos autos. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 172, do CPC. VIAS DESTA SERVEM COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006766-58.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marinez dos Prazeres Santos

Advogado: Fábio Coimbra Ribeiro (OAB/DF 31011)

Requerido: EXPRESSO MAIA LTDA

DESPACHO:

Vistos. A gratuidade processual garantida constitucionalmente é reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (C.F., art. 5º, LXXVII), sendo lícito ao juiz perquirir acerca dessa condição antes de deferir ou não o benefício. TJ-DF - Agravo de Instrumento AI 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000 (TJ-DF) Data de publicação: 18/05/2009 Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060 /50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060 /50). A parte autora, em vez de mover a ação no Juizado Especial, cujo trâmite é gratuito, optou pela via da justiça comum, ordinariamente onerosa. Não se ignora a faculdade da parte de escolher a via em que pretende demandar. No entanto, se sua demanda pode ser deduzida sem qualquer prejuízo na via do juizado, sabidamente gratuito, não pode, por mero capricho, optar pela via ordinária pedindo gratuidade. Uma demanda deduzida na via ordinária custa inúmeras vezes mais que a deduzida na via do juizado, tanto pela simplicidade do procedimento como pela estrutura montada no segundo grau de jurisdição e tribunais superiores. Portanto, não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível. Pelos argumentos desfiados e lastreado no julgado transcrito, oportunizo ao autor a juntada das declarações de bens apresentadas à Receita Federal relativamente aos últimos 3 anos. Caso prefira, poderá comprovar o pagamento das custas. Prazo: 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraíso
Diretor de Cartório

10ª VARA CÍVEL**10ª VARA CÍVEL**

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Juiza: Duília Sgrott Reis

Diretor de Cartório em substituição: Raimundo Neri Santiago

Telefone: (69) 3217-1283

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA
COMARCA DE PORTO VELHO

PORTARIA Nº 01/2015

A Dra. DUÍLIA SGROTT REIS, Juíza de Direito

Titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto

Velho no uso das atribuições que lhe são

conferidas pela legislação vigente e pelas

Diretrizes Gerais do Serviço Judicial;

CONSIDERANDO o resultado satisfatório das

rotinas cartorárias e a necessidade de adotar medidas para

agilizar e melhor aproveitar a

capacidade de trabalho dos servidores existentes;

CONSIDERANDO a previsão expressa do art.

162. S 4º, do Código de Processo Civil, bem como o disposto

nos Capítulos 11 e III das

Diretrizes Gerais Judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização

da Portaria nº 001/2010, publicada no DJ n. 02.03.2012, p. 200-201;

RESOLVE:

ESTABELECEM que serão realizados

diretamente pelo Cartório, sem necessidade de DESPACHO

do magistrado, os seguintes

atos:

Art. 1º. Recebida a petição inicial e verificada a ausência de contra-fé, em número suficiente para individual citação dos réus, deverá o

Cartório, de imediato, intimar a parte autora para providenciar as cópias faltantes, no

prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

Art. 2º. No momento da autuação do processo distribuído por dependência, deverá o servidor providenciar o apensamento dos autos ao processo principal e certificar a tempestividade, se for o caso, somente após, encaminhar a CONCLUSÃO.

Art. 3º. Não sendo citado o réu e tendo apresentado o autor novo endereço, deverá o cartório providenciar nova citação, de acordo com as recentes informações trazidas pela parte, via AR-MP.

Art. 4º. Havendo resposta negativa do AR ou MANDADO de citação não realizada, em face de endereço incorreto, insuficiente ou outro motivo), deverá o cartório intimar a parte autora, a fim de que indique novo endereço para localização parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte o autor, deverá o Cartório certificar o ocorrido e fazendo CONCLUSÃO do feito para extinção na forma do art. 219, 92º do CPC. Informando que a parte reside em outra Comarca, deverá deprecar a citação, com prazo de 30(trinta) dias, sem necessidade de nova

CONCLUSÃO dos autos, via malote digital.

Art. 5º. Realizada a citação por edital ou por hora certa, bem como sendo o réu preso (art. 9º, II CPC), e não havendo defesa, deverá o Cartório certificar o ocorrido e encaminhar, de imediato, os autos à Curadoria de Ausentes.

Art. 6º. Apresentada a(s) resposta(s), todos os réus deverão ser cadastrados no SAP, com a devida associação de seus respectivos advogados.

Art. 7º. Tendo a parte apresentado petição tão somente para vindicar a juntada de nova procuração, deverá o cartório cadastrar o novo advogado no SAP, juntar a peça protocolada e devolver os autos ao escaninho de origem.

Art. 8º. Deverá o Cartório observar as determinações dos artigos 74-80, das Diretrizes Gerais da Corregedoria e, expedir a Carta Precatória, quando houver informação de mudança de endereço de testemunha, sem a necessidade de nova CONCLUSÃO, com prazo 30(trinta) dias, intimando as partes da expedição. Recebida a Carta Precatória, deverá o cartório intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Art. 9º. Após juntada do laudo pericial, deverá o cartório providenciar a intimação das partes para se manifestarem sobre ele, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, salvo se outra determinação constar dos autos.

Art. 10º. Ocorrido o trânsito em julgado, devidamente certificado pelo cartório, e passados 15(quinze) dias para o adimplemento voluntário, não havendo manifestação do credor para cumprimento da SENTENÇA, deverá o cartório, após as formalidades de praxe, promover o imediato arquivamento dos autos, ressalvando que a parte credora terá o direito de desarquivá-lo sem custas, se formular o pedido, no prazo de 6 (seis) meses.

Art. 11º. Havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ou à penhora tempestiva, deverá o cartório providenciar a intimação da parte exequente, para manifestação, no prazo legal.

Art. 12º. Quando houver juntada aos autos de guila de depósito com informação de pagamento voluntário pelo devedor, deverá o

cartório intimar o credor para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Art. 13º. Realizada a penhora de bens no processo de execução e não havendo apresentação de embargos do devedor, deverá o Cartório

certificar o ocorrido e intimar o credor para requerer o que entender de direito, em 5 dias.

Art. 14º. Passados 30 (trinta) dias sem resposta da Instituição Financeira em relação à penhora "on line" realizada, deverá o Cartório de imediato expedir ofício determinando ao Banco que cumpra a ordem protocolada no sistema BACEN-JUD, no prazo de 5 cinco dias, sob pena de desobediência.

Art. 15º. Transcorrido o prazo de suspensão anteriormente deferido, deverá o Cartório intimar pessoalmente a parte autora a requerer

o que entender de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

Art. 16º. Deverá o Cartório desentranhar o MANDADO de citação e/ou intimação, quando a primeira certidão for negativa e quando a

parte autora tiver informado nos autos a mudança de endereço da parte contrária.

Art. 17º. Quando a inicial for indeferida pelo art. 285-A do CPC, a citação e a intimação da parte ré, para oferecer contra-razões de apelação deverá ser feita diretamente pelo Cartório.

Art. 18º. Não será necessário fazer CONCLUSÃO quando as partes apresentarem petição requerendo juntada de procuração ou de novos recibos de depósitos.

Art. 19º. Expedido alvará de levantamento de valor vinculado ao processo, passado o prazo de validade daquele, decorrido mais 30(trinta) dias, sem que o advogado do favorecido venha retirá-lo. Caso o advogado não tenha realizado o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010 IO-CG, que acrescentou os SS 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência. Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e

060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 20º. Retirado o processo, em carga pelo advogado e não devolvido no prazo estabelecido, após manter-se contato telefônico

com o advogado, certificando-se nos autos, deverá a escrivania publicar, de imediato, a intimação do causídico, para devolvê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão.

Art. 21°. Nos casos de ausência de assinatura, nas petições e procurações, fica o cartório autorizado, a promover a intimação do advogado da parte, para regularização, no prazo de 05(cinco) dias.

Art. 22°. Relativamente ao pagamento das custas finais, o cartório poderá expedir edital de intimação para pagamento, nos casos em que os demais meios de comunicação(AR e MANDADO) restarem infrutíferos, para somente após, efetuar a inscrição em dívida ativa.

Art. 23.. Nos casos em que a parte postula citação por hora certa, deverá o cartório promover a imediata expedição de MANDADO.

Art. 24.. Apresentada apelação, deverá o Cartório intimar diretamente a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de quinze dias. Passado esse prazo, o Cartório deverá certificar sobre a tempestividade do recurso, a existência e suficiência do preparo ou o benefício da gratuidade da judiciária. Caso a parte recorrente tenha feito o pagamento a menor, deverá ser intimada para complementar o valor no prazo de cinco dias (art. 511, S 2. CPC). Passado o prazo, os autos deverão ser enviados conclusos.

desta unidade jurisdicional.

Art. 25. Revoga-se a Portaria n. O 1-20 I2,

Publique-se. Cumpra-se. Afixe-se.

Dê-se ciência á Corregedoria-Geral da Justiça, à

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia, ao

Ministério Público de

Rondônia e á Defensoria Pública de Rondônia.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

DUfll~REIS

Juíza de Direito

Proc.: [0023923-15.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Exequente:Alfa Casa & Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Executado:Kelbiana Xavier Pereira Mereles

DESPACHO:

DESPACHO Em face do valor irrisório bloqueado, efetuei o desbloqueio, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, intime-se, para regular prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito, com fulcro no art. 267, inciso, § 1º, do Código de Processo Civil.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0009952-94.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Damiao Alves Mendonca

Advogado:José Assis (OAB/RO 2332), Elizabeth Fonseca (OAB/RO 4445)

Requerido:União P F N

SENTENÇA:

SENTENÇA O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA. Foi expedida a Requisição de Pequeno Valor nº 001/2015, às fls. 129.Às fls. 131/132, o Instituto Nacional do Seguro Social INSS informa a abertura de tarefa para autorização de pagamento de RPV nº 00070486/2015.A parte autora requer a expedição de alvará (fls. 134), tendo em vista a Autorização de Pagamento expedida pelo INSS em 01.04.2015. Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da parte requerente para possibilitar o levantamento dos valores de

acordo com a Autorização de Pagamento de fls. 132, devendo a serventia buscar o ID.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Certificado o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0021060-86.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Samir Raslan Carageorge (RO 616-E)

Requerido:Dayana Botelho Campos

SENTENÇA:

SENTENÇA O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA. O exequente vindicou bloqueio de ativos financeiros junto ao BANCENJUD, o qual foi positivo de acordo com o DESPACHO de fls. 37.A executada foi devidamente intimada (fls. 42) para querendo apresentar impugnação, tendo decorrido o prazo sem manifestação.Às fls. 44/45 o exequente requereu a extinção do feito pelo cumprimento integral da dívida e a expedição de alvará judicial.Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores bloqueados via Bancenjud às fls. 38. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0024624-73.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Maria Gorete Meireles de Carvalho

Advogado:Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul Consig Card

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DESPACHO:

DECISÃO Indefiro o pedido formulado às fls. 84 extinção do feito, pois trata-se de pretensão em que o BANCO CRUZEIRO DO SUL, que se encontra em liquidação extrajudicial, consta como parte.Há patente impossibilidade de prosseguimento.Em casos quejandos foi determinada a expedição de carta/certidão de crédito, de sorte que não há sentido em manter o feito ativo, ressaltado requerimento expresso e justificado da parte. Acaso ainda não tenha sido expedida nestes autos, expeça-se e deixe-a a disposição da parte interessada pelo prazo abaixo assinado.Assim, em qualquer hipótese, aguarde-se 10 (dez) dias por eventual manifestação e, então, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0026158-86.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Talita Vieira Gomes

Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO O bloqueio on line foi positivo motivo pelo qual convolo em penhora.Fica intimado o executado, via publicação no Diário da Justiça, para querendo apresentar impugnação, no prazo legal de

quinze dias. Não havendo manifestação venham os autos conclusos para SENTENÇA de extinção, determinação de expedição de alvará e arquivamento do processo, após o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0013875-60.2014.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Sonia Costa Lara, Antonio Marcos Gonçalves

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB 1370)

Requerido: Caac Empreendimentos Ltda Epp

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que houve pagamento substancial do valor estabelecido no contrato, e tendo em vista que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória, conforme art. 125, IV do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para o dia 10/07/2015 às 10:00. Intime-se as partes pessoalmente. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0023724-56.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gerson da Cruz Pereira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553)

DESPACHO:

DESPACHO Chamo o feito a ordem. Referente ao DESPACHO de fls. 67/68, constato que ambas as partes cumpriram com a determinação, apresentando documentos de fls. 69/85. Porém, constatei erro material, no qual onde se lê, "Intima-se a parte requerente, por meio do advogado(a), para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes bancários a partir do mês 03/2014 a 01/2015", quando o intuito era o de obter-se a movimentação bancária do ano anterior ao objeto litigioso. Portanto, intimo a parte requerente, por meio de seus advogados, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, extratos bancários, relativos a movimentação bancária do período de 03/2012 até 07/2014 - data de encerramento da conta. Após, decorrido o prazo, com, ou sem manifestação do autor, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001587-51.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Remp Peças Retífica de Motores e Peças Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Requerido: Alex Cesar Ribeiro

DESPACHO:

DESPACHO Em face da consulta on line negativa ao BACENJUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, intime-se, para regular prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito, com fulcro no art. 267, inciso, § 1º, do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0024783-16.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Italo Eufrásio Maciel da Silva

Advogado: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

Requerido: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogado: Gustavo Gonçalves Gomes (OAB/SP 266894A)

DESPACHO:

DESPACHO Em face da consulta on line negativa ao BACENJUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo

manifestação, intime-se, para regular prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito, com fulcro no art. 267, inciso, § 1º, do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001312-68.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Executado: Jefferson Nascimento de Abreu, Elton Carlos Silva Pimenta

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

DESPACHO:

DESPACHO Em face do valor irrisório bloqueado, efetuei o desbloqueio, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, intime-se, para regular prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito, com fulcro no art. 267, inciso, § 1º, do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0017974-73.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Reginaldo Célio da Silva, Cassia Marisa Neres Silva

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO O bloqueio on line foi positivo motivo pelo qual convolo em penhora. Fica intimado o executado, via publicação no Diário da Justiça, para querendo apresentar impugnação, no prazo legal de quinze dias. Não havendo manifestação venham os autos conclusos para SENTENÇA de extinção, determinação de expedição de alvará e arquivamento do processo, após o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0003857-48.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cleide Tavares de Lima

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Alexandre Lucas de Amorim

Advogado: Rafael Miyajima. ()

DESPACHO:

DESPACHO Fica a parte autora intimada a trazer aos autos planilha atualizada de débitos nos termos da SENTENÇA. Rementam-se os autos para a Defensoria Pública tendo em vista que a parte autora é patrocinada por esta. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0006488-57.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Neirival Rodrigues Pedraca

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: VRG Linhas Aéreas S/A

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL, RITO SUMÁRIO01. Designo audiência de conciliação para o dia 10.07.15, às 11h00min, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou, se for o caso, representadas por prepostos, com poderes para transigir. Não sendo obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Será lícito ao(a) requerido(a) formular, em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos

descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, inciso II e III, será designada audiência de instrução e julgamento. 02. Cite-se a requerida, via AR, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação ao ato inaugural ora predefinido (art. 277 do CPC). 03. Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parágrafo 2º do CPC). 04. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. 05. Expeça-se o necessário e publique-se, via Diário da Justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001310-30.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joao Maria Alves de Siqueira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Wilson Sales Belchior (OAB/RO 768-A), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DESPACHO:

DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Há pontos contravertidos, referentes às provas produzidas pelas partes. Intime-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos, via original do boleto Itaú, referente ao financiamento contrato nº 52013387, parcelas nº 39, 40 e 41, bem como comprovantes de pagamento. Ademais, deverá o Banco requerido, no mesmo prazo (10 dias), apresentar ficha financeira completa do contrato entabulado com o requerente. Evidenciando pontos como: número da parcela, a data de vencimento, a data que o pagamento foi efetuado, bem como o valor pago. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0024888-90.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ana Paula Trovó, Leonardo Della Justina do Nascimento

Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)

Requerido: Joao Ribeiro dos Santos

Advogado: Morgana Lígia Batista Carvalho (OAB/RO 2456)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se pessoalmente o executado para cumprir voluntariamente a SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de cumprimento forçado e, ainda, atribuição de multa legal de 10% e arbitramento de honorários em segunda fase. Consigne-se que o valor apresentado pelo credor é de R\$ 2.316,99. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0022187-93.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Raimunda Nonata de Souza

Advogado: Miguel Angel Arenas Rubio Filho (OAB/RO 5380), Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

DECISÃO:

DECISÃO Indefiro o pedido formulado às fls. 283, pois tratar-se de pretensão em que o BANCO CRUZEIRO DO SUL, que se encontra em liquidação extrajudicial, consta como parte. Há patente impossibilidade de prosseguimento. Em casos quejandos foi determinada a expedição de carta/certidão de crédito, de sorte que

não há sentido em manter o feito ativo, ressalvado requerimento expresso e justificado da parte. Acaso ainda não tenha sido expedida nestes autos, expeça-se e deixe-a a disposição da parte interessada pelo prazo abaixo assinado. Assim, em qualquer hipótese, aguarde-se 05 dias por eventual manifestação e, então, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0006532-76.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Mario Sergio Couto Correia

Advogado: Miriam Barnabe de Souza (OAB/RO 5950)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a prática tem demonstrado a desnecessidade da audiência de conciliação, uma vez que todas as propostas restam infrutíferas, recebo o feito no rito ordinário. Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Fica a parte requerida intimada a apresentar, junto à contestação, tela do sistema MEGADATA, de modo a atestar recebimento prévio de benefício por parte requerente. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos, para inclusão em mutirão DPVAT. Defiro a gratuidade de justiça. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0015111-81.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Suse Monique da Silva Leão

Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

Requerido: Marta Helena de Lellis

Advogado: Paulo Rogério José (OAB/RO 383)

DESPACHO:

DESPACHO Em face da consulta on line negativa ao BACENJUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, intime-se, para regular prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito, com fulcro no art. 267, inciso, § 1º, do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0011548-79.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jefferson de Brito Garcia

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: R. M. T. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME

Advogado: Marcondes Rai Novack ()

DESPACHO:

DESPACHO 1. Compulsando aos autos, verifica-se que até o momento não foram levantados honorários periciais. 2. Em atenção a petição de fls. 142, defiro o pedido de expedição de alvará, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao valores depositados a título de honorários periciais depositados às fls. 137. 3. Expeça-se alvará judicial em favor do perito judicial, Dr. Urbano de Paula Filho, perito oficial do Estado de Rondônia, com o RG sob o nº 9.484.666 SSP/SP, CPF inscrito sob o nº 018.982.968-04. 4. Após, Intime-se as partes para que se manifestem do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0006909-81.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Eliton Paulo Oliveira de Amorim

Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734), Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)

Requerido:Leonardo de Jesus Santos

DESPACHO:

DESPACHO Em face da consulta on line negativa ao BACENJUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo manifestação, intime-se, para regular prosseguimento do feito em 48(quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito, com fulcro no art. 267, inciso, § 1º, do Código de Processo Civil.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0008994-74.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Executado:Rossano Gomes Braga

DESPACHO:

DESPACHO O bloqueio on line foi parcialmente positivo, sendo determinada a transferência do valor para a Caixa Econômica Federal, agência n. 2848, motivo pelo, qual convolo em penhora. Fica intimado o executado, via publicação no Diário da Justiça, para querendo apresentar impugnação, no prazo legal de quinze dias.Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, o exequente deverá manifestar-se sobre o valor remanescente, no prazo de 10(dez) dias.Não havendo manifestação no prazo acima fixado, venham os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000001-08.2014.8.22.0001

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Raimunda Cristina Araujo Martins

Advogado:Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido:BANCO IBIS S. A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

DESPACHO Em razão do depósito realizado, conforme petição de fls. 82/83, intime-se a parte exequente, para que requeira o que lhe é de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Manifeste-se, também, sob juntada de fls. 79/84.Trancorrendo in albis o prazo para manifestação, intime-se nos termos do artigo 267, §1º do Código Processual Civil.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0018312-81.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Itaú Unibanco S/A

Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)

Executado:Sandro & Ana Paula Materiais Para Cosntrução Ltda Me, Sandro Carvalho de Souza

DESPACHO:

DECISÃO Indica o exequente até o momento não ter logrado êxito na busca de bens que pudessem ser executados (fls. 85/86). Pede a suspensão da execução por tempo indeterminado com fulcro no art. 791, III do CPC.DELIBERO.O aludido artigo diz: "Suspende-se a execução: III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis."A jurisprudência é pacífica neste sentido:EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. BAIXA DOS AUTOS NO DISTRIBUIDOR. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO ATÉ QUE SEJAM LOCALIZADOS OS BENS DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. 1.- A falta de bem penhorável, não importa na extinção do processo de execução ou na baixa no Distribuidor, mas apenas enseja seu arquivamento provisório até que sejam localizados bens do devedor, nos termos do Art. 791, III, do CPC. 2.- Recurso Especial provido. (REsp 1231544/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 27/04/2012)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR A SEREM CONSTRITOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 791, III, DO CPC. CABIMENTO. 1. Na hipótese em que não são localizados bens do devedor passíveis de penhora, o processo de execução deve ser suspenso conforme

preconizado pelo artigo 791, III, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 694.263/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009) Execução. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão. Fixação de limite temporal. Inexistência. Extinção sem intimação. Anulação.O art. 791, inc. III, do CPC prevê a suspensão do processo quando não forem encontrados bens do devedor passíveis de penhora, não havendo fixação de limite temporal. A extinção da execução deve ser precedida de intimação pessoal do exequente, sob pena de caracterizar cerceamento de defesa e nulidade da SENTENÇA. (Não Cadastrado, N. 00048956020108220003, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 29/08/2012)Assim defiro a suspensão da execução com fulcro no art. 791, III do CPC e seu consequente arquivamento.Sem custas.Sem taxa de desarquivamento caso este seja solicitado em menos de 6 meses.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0014596-46.2013.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Instituto João Neórico

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido:Roberto dos Santos de Santana

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória movida por Instituto João Neórico em face de Roberto dos Santos de Santana.Alega a parte autora que é credora da requerida do valor atualizado de R\$ 5.508,89 (cinco mil quinhentos e oito reais e oitenta e nove centavos), referente a três cheques sendo dois no valor de R\$ 1.375,05 (hum mil trezentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) e um no valor de R\$ 1.375,04 (hum mil trezentos e setenta e cinco reais e quatro centavos).Afirma que apresentou os cheques, sendo os mesmos devolvidos pela instituição financeira por insuficiência de fundos, aduz ainda que tentou receber os valores sem êxito, o que acarretou a prescrição da força executiva dos títulos.Requer a condenação da requerida no pagamento da importância de R\$ 5.508,89 (cinco mil quinhentos e oito reais e oitenta e nove centavos), acrescidos de juros e correção monetária, bem ainda como as custas e honorários advocatícios.Juntou procuração e documentos (fls. 07/17)A requerida foi devidamente citada via AR/MP (às fls.38), deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa.É o relatório. Decido.Fundamento do JulgamentoTrata-se de Ação em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada R\$ 5.508,89 (cinco mil quinhentos e oito reais e oitenta e nove centavos), referente ao inadimplemento de três cheques sendo dois no valor de R\$ 1.375,05 (hum mil trezentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) e um no valor de R\$ 1.375,04 (hum mil trezentos e setenta e cinco reais e quatro centavos). A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato. Os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que a autora é efetivamente credora da parte ré na importância de R\$ 4.125,14 (quatro mil cento e vinte e cinco reais e catorze centavos). Também restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.Nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, §3º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar a requerente a importância de R\$ 4.125,14 (quatro mil cento e vinte e cinco reais e catorze centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento do título.Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da dívida.Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da

SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 00011337-09.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renato Berwanger da Silva, Siane Cristhina Pedroso Guimarães

Advogado: Pedro Origa Neto (RO 2.A), Douglaçir A. E. Sant'anna (), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB-RO 1114), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: Generoso José da Silva Filho

DECISÃO:

DECISÃO RENATO BERWANGER DA SILVA e SIANE CRISTHINA PEDROSO GUIMARÃES move ação ordinária em face de GENEROSO JOSÉ DA SILVA FILHO, em busca de reparos no âmbito material, estético e moral, decorrentes de acidente de trânsito causado pelo requerido. Pois bem. Em tempo, retrato-me ante ao erro material ocorrido na DECISÃO de fls. 120. Sabe-se que ocorre a omissão quando o juiz deixa de analisar algum ponto sobre o qual deveria manifestar-se, ou seja, quando deixa de analisar algum dos pedidos feitos ou algum ponto controvertido importante no julgamento da causa. No caso dos autos, não houve qualquer contradição, omissão ou obscuridade, entretanto, nota-se que realmente houve um erro material. Desta feita, ACOLHO os argumentos proferidos, bem como os pedidos da petição de fls. 121/134, a fim de corrigir a DECISÃO. Pois bem. Referente a petição a fls. 118/119, indefiro pedido de expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal e ao TRE para localizar o endereço atual da parte requerida. Na oportunidade, transcrevemos o texto da resolução supracitada, pertinente à questão em destaque: Resolução TSE 21538/2003 () Art. 29 () § 1º Em resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações de caráter personalizado constantes do cadastro eleitoral. § 2º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, telefone e endereço). § 3º Excluem-se da proibição de que cuida o § 1º os pedidos () () b) por autoridade judicial e pelo Ministério Público () Ademais, consoante pedido de fls. 122 citação por edital, DEFIRO A CITAÇÃO POR EDITAL pleiteada pelos requeridos às fls. 122.1) Deve a parte autora recolher e demonstrar as custas de publicação no diário da justiça e aguardar a 1ª publicação do edital no diário da justiça a ser providenciada pelo cartório, e então, retirar em cartório o edital de citação ou copiar o conteúdo desta 1ª publicação em Diário da Justiça e realizar duas publicações em jornal de grande circulação local no lapso máximo de 15 (quinze) dias comprovando-as nos autos. 2) Ao cartório: Com o recolhimento das custas de publicação no Diário da Justiça, publique-se a citação editalícia no DJ, em termos de Rito Ordinário, logo abaixo de seu conteúdo intimando a autora a promover as duas publicações em jornal de grande circulação local. Ressalto que a parte autora deve observar que as 3 publicações devem ocorrer dentro do lapso de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade da citação. No mais, persiste a DECISÃO tal como está lançada. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001545-65.2013.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: C e J Luminosos e Fachadas Ltda

Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido: Rita de Cassia Figueira Aciole

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria movida por C E J Luminosos e Fachadas Ltda. em face de Rita de Cássia Figueira Aciole. Alega a parte autora que recebeu da requerida um cheque de nº 010016, emitido na data de 05 de janeiro de 2010 contra a agência 0253

do Banco Real, no valor de R\$ 1.215,00, que fora devolvido por insuficiência de fundos na data de 17 de março de 2010. Ocorre que, verbera que não conseguiu receber o ajustado, posto que a requerida se recusou a promover o respectivo pagamento. Esclarece que tal título se encontra prescrito para fins de execução, visto que decorrido o prazo legal (art. 59 da Lei n. 7.357, de 02.09.85). No entanto, tal documento de crédito é apto a demonstrar a existência de um crédito, já que foi emanado pela própria requerida, e desse modo, lhe resta o procedimento monitorio para obter o ressarcimento do que aduz como seu direito. Requer a condenação da requerida ao pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada monetariamente desde a data do vencimento, acrescido de juros de mora devidos a partir da respectiva citação. Procuração (fls. 06). Juntou documentos (fls. 07/14). A requerida foi devidamente citada via AR/MP (às fls. 50), deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa, conforme certidão de fls. 51. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO Trata-se de Ação em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância de R\$ 1.215,00 (um mil duzentos e quinze reais), referente ao inadimplemento de um cheque de nº 010016 do Banco Real, emitido na data de 05 de janeiro de 2010 e devolvido por insuficiência de fundos na data de 17 de março de 2010. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato. Os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que a autora é efetivamente credora da parte requerida na importância de R\$ 1.215,00 (um mil duzentos e quinze reais). Também restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva. Nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, § 3º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar a requerente a importância de R\$ 1.215,00 (um mil duzentos e quinze reais), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento do título. Condono a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da dívida. Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001394-02.2013.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Centro Materno Infantil Regina Pacis Ltda

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)

Requerido: Renata Costa da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria movida por Centro Materno-Infantil Regina Pacis em face de Renata Costa da Silva. Alega a parte autora que em 27.02.2012 a requerida, então gestante, necessitou de internação para que fosse realizada cesariana, sendo então realizado o procedimento cirúrgico, e sendo concedido alta para a requerida no dia seguinte. Sustenta que o valor referente as despesas médico/hospitalares corresponde à quantia de R\$ 5.436,99, sendo assumido integralmente pela parte requerida, visto que o seu plano de saúde negou autorização para tal fim pois encontrava-se em período de carência. Esclarece que o período de carência correria até o dia 29.10.2012, conforme constava na carteira de identificação da requerida. Aduz que o documento in casu é despido de força executiva, no entanto apresenta prova irrefutável da dívida, e por este motivo se utiliza da presente ação para perceber o pagamento do valor que alega devido.

Requer a condenação da requerida no pagamento da importância mencionada, acrescido de juros e correção monetária, bem ainda como as custas e honorários advocatícios. Procuração (fls. 06). Juntou documentos (fls. 07/19). A requerida foi devidamente citada por edital, tendo sido oferecido embargos monitórios na forma de negativa geral pela Curadoria Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (fls. 43/45). Impugnação aos embargos monitórios às fls. 47/49. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO. Trata-se de Ação em que a parte autora pleiteia a parte autora a condenação da requerida no pagamento da importância de R\$ 5.436,99 referente ao inadimplemento da Conta de Serviços Médico/Hospitalares de fls. 14/16 firmada entre as partes. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado apresentou embargos monitórios na forma de negativa geral (fls. 43/45). Os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que a parte autora é efetivamente credora da parte requerida na importância de R\$ 5.436,99. Também restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva. Nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, § 3º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida a pagar a requerente a importância de R\$ 5.436,99, acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento do título. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da dívida. Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001600-45.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leney de Lira Barbosa

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Avon Cosméticos Ltda

Advogado: Rodrigo Nunes (OAB/SP 144766)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela movida por Leney de Lira Barbosa em face de Avon Cosméticos Ltda. A requerente alega, que teve seu crédito negado quando tentava realizar compras através de crediário no comércio local, em razão da existência de apontamentos em seu nome no cadastro do SERASA. Tomou conhecimento de que se tratava de duas dívidas em relação à requerida, as quais tinham como vencimento as datas de 01/05/2013, no valor de R\$ 216,40 (duzentos e dezesseis reais, e quarenta centavos), e a segunda, com vencimento em 14/06/2013, no valor de R\$ 270,45 (duzentos e setenta reais, e quarenta e cinco centavos). Aduz que não deve esses valores à requerida, pois nunca celebrou negócio jurídico com a mesma, bem como não autorizou que ninguém o fizesse em seu nome. Requer a declaração de inexigibilidade dos débitos apontados, bem como seja indenizada pelos danos morais suportados. Inicial devidamente instruída (fls. 03/09). Juntou documentos (fls. 10/16). Intimada a emendar a petição inicial, para que comprovasse hipossuficiência, fls. 20/22. DECISÃO de fls. 23/24 indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Devidamente citada, a requerida oferece contestação às fls. 26/56. Alega que as cobranças são legítimas, pois a requerente é cadastrada como revendedora de seus produtos, sendo que a dívida trata-se de mercadorias compradas pela mesma, sendo estas

devidamente entregues junto com notas fiscais, e boletos. Tendo a requerente quedado inadimplente, pelo que resta justificada a inclusão nos cadastros de inadimplentes. Ao final, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Réplica às fls. 57/58. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADO. Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra. Do MÉRITO Trata-se de Ação em que pleiteia a requerente a declaração de inexigibilidade dos débitos apontados, bem como a condenação da requerida em danos morais. Sustenta a requerente que desconhece o débito que ensejou a negativação, haja vista nunca ter mantido qualquer relação jurídica com a parte ré. Em contestação, por seu turno, a requerida sustenta que as cobranças são devidas e legítimas pois houve a contratação dos serviços disponibilizados pela ré, bem como sua utilização, tendo quedado inadimplente, pelo que resta justificada a inclusão nos cadastros de inadimplentes. Em que pesem os argumentos da parte ré, entendo que não mereçam prosperar. Isto porque não junta aos autos qualquer documento passível de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, ou mesmo da dívida que alega ter sido contraída pelo autor. Importante frisar que a requerida poderia ter produzido referida prova, mediante a juntada de contrato de prestação de serviços devidamente assinado pela requerente, por exemplo, a fim de que comprove a existência de relação jurídica capaz de gerar o débito cobrando. Ademais, ainda que tivesse sido comprovado que uma terceira pessoa se utilizou da documentação pessoal da requerente para contrair dívidas em seu nome, tal fato não poderia ser repassado em forma de ônus ao consumidor, diante da aplicação da teoria do risco da atividade. Considerando tais fatos, tenho que a parte ré, não tenha se incumbido ônus da prova, pois não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não tenho observado o disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil. A análise detida dos autos somada à ausência de produção de prova pela requerida, demonstra a falha na prestação de serviço da réu, eis que promoveu a negativação da requerente sem atentar à cautela necessária, haja vista não ser possível comprovar a origem do débito cobrado. Urge reconhecer, ademais, que em se tratando de relação de consumo, deverá ser aplicada ao caso a responsabilidade objetiva expressa no Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual a responsabilização da empresa prestadora de serviços será devida ante a demonstração do nexo de causalidade, sem a necessidade de comprovação de culpa ou dolo. No caso dos autos, demonstrado está o nexo causal entre a negativação promovida pela requerida e o dano moral experimentado pelo requerente. Dano este que se presume em casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, conforme entendimento da jurisprudência nacional. Concernente à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva. Saliento, ainda, que o fato de a autora possuir outras negativações em seu nome, mesmo sendo tais discutidas em juízo, será levado em conta para efeito de valoração do dano moral. Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho

que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos narrados na inicial para declarar a inexistência dos débitos lançados pela requerida, nos valores de R\$ 216,40 e R\$ 270,45, com vencimento em 01/05/2013 e 14/06/2013, respectivamente; bem como para **CONDENAR** a requerida no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta **DECISÃO**, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Custas e honorários advocatícios pelo requerido, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com base no art. 20, §3º do CPC. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da **SENTENÇA**, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0006459-12.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antônia Joanez Moraes de Souza

Advogado: D'Stéfano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais combinada com pedido de Antecipação de Tutela movida por Antônio Joanez Moraes de Souza em face de Banco do Brasil S/A. Alega o requerente ter sido aberta linha telefônica em seu nome pela requerida, sem seu consentimento. Afirma que foi convocado a prestar esclarecimentos na delegacia, em razão de que um terceiro estaria cometendo fraudes através do uso da referida linha telefônica. **DECISÃO** de fls. 38/39 deferiu o pedido liminar para determinar que a requerida retirasse o nome da requerente dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 300,00, no limite de R\$ 12.000,00. Observa-se que a requerida foi citada em 14 de junho de 2012, tendo tomado conhecimento da liminar deferida. Foi proferida **SENTENÇA** às fls. 118/121, tendo sido a Ação julgada procedente para o fim de confirmar a tutela antecipada concedida, declarou a inexigibilidade dos débitos de fls. 16 e para condenar a requerida no pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais ao requerente. O autor peticiona, às fls. 159/161 informando o descumprimento da liminar deferida por este Juízo e requer penhora on line da multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil), pelo descumprimento da ordem liminar. A requerida, por sua vez, peticiona juntando do comprovante de obrigação de fazer, ou seja a exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito. Contudo, nota-se que a ré foi intimada acerca da liminar deferida em 14 de junho de 2012, tendo promovido a retirada do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito apenas em 28.01.2015, conforme documento juntado pela requerida às fls. 180. Houve, portanto, o descumprimento à ordem emanada por este Juízo, o que possibilita a aplicação da multa arbitrada em **DECISÃO** de fls. 38/39. A parte autora requereu a penhora on line do montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) da multa de astreintes fixadas pelo descumprimento da ordem judicial. **DECISÃO** de fls. 187, foi realizado o bloqueio de ativos financeiros junto ao BACENJUD, sendo que o bloqueio on line foi positivo e foi convalidado a penhora (fls. 189/193). Intimado, o requerido apresentou impugnação por excesso de execução (fls. 195/208), sob o argumento de que o valor fixado de multa pelo descumprimento da **DECISÃO**, acarretou o enriquecimento sem causa ao requerente. O requerente, por sua vez, peticiona

informando, não assiste razão a requerida embora intimada para a retirada do nome dos órgãos de proteção ao crédito em 14.06.2012, somente promoveu a retirada em 28.01.2015, ou seja, o nome do autor foi mantido durante 02 (dois) anos e 09 (nove) meses, assim mostra-se razoável a execução da multa em sua totalidade. Pois bem. Compulsando-se os autos, verifico que assiste razão ao requerido, tendo em que apesar de ter sido fixada no patamar máximo de R\$ 12.000,00, observo que a requerida foi condenada no pagamento do valor de R\$ 5.000,00, pelo que o valor máximo da multa se mostra excessivo. Este é o entendimento da jurisprudência nacional, segundo a qual a fixação de multa diária para o caso de descumprimento de ordem liminar não pode configurar enriquecimento sem causa. Tal situação é vislumbrada nos autos, em que o valor das astreintes supera o valor da condenação. Desta feita, é possível ao magistrado a redução do valor das astreintes, de modo a evitar o enriquecimento sem causa, com base no art. 461, §6º do CPC. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE MULTA DIÁRIA ARBITRADA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA A NULIDADE DA EXECUÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INSUBSISTÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR EM SENTENÇA. AGRAVANTE QUE RESTOU OBRIGADA AO PAGAMENTO DOS VALORES REFERENTES À MULTA DIÁRIA FIXADA. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REDUÇÃO DA ASTREINTE. VALOR TOTAL DA MULTA (R\$ 26.100,00) QUE SUPERA EM MUITO A CONDENAÇÃO IMPOSTA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO (R\$ 3.500,00). DESEQUILÍBRIO AMPLAMENTE CARACTERIZADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE A SEREM OBSERVADOS. NECESSÁRIA REDUÇÃO DA MULTA PARA O VALOR TOTAL DE R\$ 5.000,00. EXEGESE DO ART. 461, § 6º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERLOCUTÓRIO REFORMADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Conquanto a valoração da multa seja ato discricionário do Magistrado e não exista, a priori, limite para a sua fixação, o julgador, ao analisar as particularidades do caso concreto, a capacidade econômica das partes e a natureza da obrigação a ser cumprida, deverá estabelecer uma soma adequada a influir no ânimo do devedor, sem com isso importar a ruína deste ou a ineficiência da medida. Nestes termos, verificadas a ineficiência da sanção processual aplicada ao caso concreto e a circunstância de o valor a ser pago ultrapassar em muito o bem jurídico pleiteado, pode o julgador, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte contrária, adequar o quantum à realidade dos autos. (TJ-SC - AI: 12724 SC 2008.001272-4, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 27/07/2009, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n., de Tangará) **DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. ASTREINTES. PERIODICIDADE. LIMITAÇÃO. 30 DIAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ATO ATENTATÓRIO EM FACE DA DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. MANUTENÇÃO. MÉRITO: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não obstante seja possível a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não é razoável que o valor consolidado da multa seja muito maior do que o valor da condenação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, o qual é expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002. (REsp 998.481/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 03/12/2009, DJe 11/12/2009) 2. Evidenciada o reiterado descumprimento da determinação judicial proferida em sede de liminar, adequada a imposição de multa processual fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor****

da causa. (...) (TJ-AC - APL: 227377820098010001 AC 0022737-78.2009.8.01.0001, Relator: Eva Evangelista de Araujo Souza, Data de Julgamento: 04/10/2011, Câmara Cível, Data de Publicação: 28/10/2011) Ante o exposto, considerando o valor da condenação oriunda da SENTENÇA proferida nos autos, deverá ser a multa de R\$ 12.000,00 reduzida a 60% do valor da condenação, no montante de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Considerando que houve penhora de valores via BANCEJUD, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) às fls. 190/193, expeça-se dois alvarás judiciais, um alvará judicial em favor da parte autora no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) e outro alvará judicial em favor do requerido no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), devido ao excesso de execução. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0022386-47.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristina Souza dos Santos

Advogado: Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)

Requerido: OI S/A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais com pedido de antecipação de tutela por Cristina Souza dos Santos em face de OI S/A. Alega a requerente que tomou conhecimento da negativação constante de seu nome ao tentar realizar compras no comércio local. Informa que a suposta dívida foi lançada em seu nome pela requerida, conforme documento de fls. 24. Sustenta a existência de relação jurídica com a requerida, a parte autora informa que em agosto de 2014 um plano OI fixo mais OI Velox, vinculada ao telefone fixo 69 3221-7822. Contudo, com apenas 13 (treze) dias da instalação o serviço começou a apresentar defeito na prestação do serviço formulou pedido de cancelamento em 15.08.2013, sob o protocolo de atendimento n. 196651401). Aduz que após o cancelamento ainda efetuou o pagamento das contas dos meses setembro, outubro e novembro de 2013, inclusive pagando taxa de cancelamento, assim desconhece qualquer débito existente. Indeferida a tutela antecipada em DECISÃO de fls. 26/27. Devidamente citada (fls. 29), a requerida apresentou contestação às fls. 30/62. Aduz a requerida que ao contrário do alegado pela parte autora, consta nos sistemas da empresa que houve contratação dos serviços de telefonia fixa e internet, através do terminal de nº 69 3221 7822, sendo cancelado em 12.12.2013. Informa que os débitos são devidos, pois a fatura de dezembro de 2013 com vencimento no dia 09.12.2013 é referente ao período anterior ao cancelamento do contrato, a fatura de janeiro de 2014 refere-se a parcelamentos anteriores, datados de 13.08.2013. Desta forma a requerida realizou correção dos débitos mencionados, de dezembro/2013 de R\$ 110,86 para R\$ 71,06 retirando, portanto, a cobrança do serviço de internet não utilizado e de janeiro/2014 de R\$ 159,72 para R\$ 36,72 retirando a cobrança de multa de fidelidade, mantendo apenas o parcelamento da taxa de habilitação datada em 13.08.2013, dessa forma, parcelas anteriores ao cancelamento. Afirma que devido a este débito do terminal nº 69 3221 7822 que originou a inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, pois entende a requerida que os débitos são devidos pela utilização dos serviços prestados. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da réplica (fls. 62-v). É o relatório. Decido. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Julgamento Conforme o Estado do Processo. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado. Do MÉRITO A relação jurídica existente entre as partes, e a lide dela decorrente, é de consumo e, como tal, deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do

Consumidor, notadamente o disposto no art. 6º, VIII. Analisando-se os fatos e os documentos carreados aos autos verifica-se que o feito deve ser julgado procedente. Senão, vejamos: Resta incontroverso que a requerida efetivamente negativou o nome do autor em órgão de proteção ao crédito (fls. 24), por uma suposta dívida no valor de R\$ 257,68 (duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), vencida no dia 09/12/2013. Quanto à legalidade/ legitimidade da inscrição, melhor sorte não coube à requerida, tendo em vista não ter comprovado nos autos que os débitos da inscrição são de serviços utilizados pela parte autora antes do cancelamento dos serviços. Ademais a própria requerida informa que o contrato de serviços entre ela e a requerente foi cancelado em 12.12.2013. Frisa-se que, em contestação, a própria requerida informou que o contrato de serviços entre ela e a requerente foi cancelado em 12.12.2013. Registre-se que os documentos apresentados pela requerida são contas telefônicas e meros "espelhos" de informações lançadas por seus funcionários em seu próprio sistema, sendo produzidos unilateralmente, sem a possibilidade de oposição da parte contrária, razão pela qual não possuem a força probatória que a requerida pretende dar. Assim, não restam dúvidas de que o autor teve seu nome cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, porque não realizou qualquer negócio com a ré que justificasse essa conduta. É cediço que a empresa assume os riscos e prejuízos decorrentes da maneira como tem desempenhado sua atividade. É dizer, a disponibilização de serviços sem o devido zelo cria riscos à segurança de terceiros, exigindo da requerida maior cautela no exercício de sua atividade. No mesmo sentido, agiu a empresa culposamente ao efetuar a negativação indevida. Outrossim, a indenização por danos morais deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso em concreto, a fim de que a verba arbitrada represente valor satisfatório à reparação do dano causado, porém sem caracterizar o enriquecimento sem causa da vítima. No caso em apreço, existem, além da inscrição reclamada, outras duas negativações, fato que impede a caracterização de dano de cunho moral consoante o que preleciona a súmula 385 do STJ, in verbis: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." Ora, se existem inúmeras outras inscrições em desfavor da parte autora, não há que se falar em dano a sua imagem, pois essa já se encontrava maculada por aquelas, sendo, em verdade, irrelevante a existência de mais uma inscrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para: DECLARAR inexistente o débito no valor de R\$ 257,68 (duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos). No tocante aos demais pedidos, julgo-os improcedentes pelos fundamentos acima expostos. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e com os honorários dos respectivos advogados. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmquívamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pague as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000266-73.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliana das Neves Assunção Evangelista

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Embratel TVSAT Telecomunicações Ltda

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (DF 13166), Rafael Gonçalves da Rocha (OAB/RS 41486)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c com Reparação por Danos Morais com pedido

de antecipação dos efeitos de tutela movida por Eliana das Neves Assunção Evangelista em face de Embratel TV SAT Telecomunicações S.A.A requerente alega não possuir qualquer relação jurídica com a empresa requerida. Contudo, foi surpreendida com a inscrição de seu nome no cadastro de maus pagadores em razão de um suposto débito no valor de R\$ 72,17 (setenta e dois reais, e dezessete centavos), vencida em 10/07/2013. Aduz que desconhece o valor da dívida, que no dia 19/01/2013 devolveu um equipamento da requerida, qual junta prova do alegado. Por fim, requer seja declarada a inexigibilidade do referido débito, seja a empresa requerida condenada a indenizá-la por danos morais, bem como a condenação da requerida em restituição das custas processuais, e do pagamento dos honorários advocatícios. Inicial devidamente instruída, fls. 03/26. Juntou procuração e documentos (Fls. 11/26) DECISÃO de fls. 28/30 deferiu o pedido de tutela antecipada, e os benefícios da justiça gratuita formulado na inicial. Devidamente citada, a requerida oferece contestação às fls. 35/51. Impugna que o serviço foi contratado pela requerente em 29/06/2012, não recebendo pela contraprestação do serviço prestado, sustenta o cabimento e a legitimidade das cobranças, pelo que resta justificada a inclusão nos cadastros de inadimplentes. Ao final, requer sejam os pedidos da exordial julgados improcedentes. Não juntou documentos que modificativo, apenas prints da tela do sistema informando cumprimento da tutela antecipada. Réplica às fls. 53/65. É o relatório. Decido FUNDAMENTOS DO JULGADO Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil julgamento antecipado do MÉRITO, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra. Do MÉRITO Trata-se de Ação em que pleiteia a requerente a declaração de inexigibilidade dos débitos apontados, bem como a condenação da requerida em danos morais. Sustenta a requerente que desconhece o débito que ensejou a negativação, haja vista ter devolvido aparelho da Via Embratel, no dia 19/01/2013, conforme fls. 19. Em contestação, por seu turno, a requerida sustenta que as cobranças são devidas e legítimas pois houve a contratação dos serviços disponibilizados pela ré, bem como sua utilização, tendo quedado inadimplente, pelo que resta justificada a inclusão nos cadastros de inadimplentes. Em que pesem os argumentos da parte ré, entendo que não mereçam prosperar. Isto porque não junta aos autos qualquer documento passível de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, ou mesmo da dívida que alega ter sido contraída pelo autor. Importante frisar que a requerida poderia ter produzido referida prova, mediante a juntada de contrato de prestação de serviços devidamente assinado pela requerente, por exemplo, a fim de que comprovar a existência de relação jurídica capaz de gerar o débito cobrando. Ademais, ainda que tivesse sido comprovado que uma terceira pessoa se utilizou da documentação pessoal da requerente para contrair dívidas em seu nome, tal fato não poderia ser repassado em forma de ônus ao consumidor, diante da aplicação da teoria do risco da atividade. Considerando tais fatos, tenho que a parte ré, não tenha se incumbido ônus da prova, pois não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não tenho observado o disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil. A análise detida dos autos somada à ausência de produção de prova pela requerida, demonstra a falha na prestação de serviço do réu, eis que promoveu a negativação da requerente sem atentar à cautela necessária, haja vista não ser possível comprovar a origem do débito cobrado. Urge reconhecer, ademais, que em se tratando de relação de consumo, deverá ser aplicada ao caso a responsabilidade objetiva expressa no Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual a responsabilização da empresa prestadora de serviços será devida

ante a demonstração do nexo de causalidade, sem a necessidade de comprovação de culpa ou dolo. No caso dos autos, demonstrado está o nexo causal entre a negativação promovida pela requerida e o dano moral experimentado pela requerente. Dano este que se presume em casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, conforme entendimento da jurisprudência nacional. Concernente à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva. Saliente, ainda, que o fato de a autora não possuir outras negativações em seu nome será levado em conta para efeito de valoração do dano moral. Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos narrados na inicial para declarar a inexistência do débito lançado pela requerida, nos valores de R\$ 72,17 (setenta e dois reais, e dezessete centavos); bem como para CONDENAR a requerida no pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Custas e honorários advocatícios pelo requerido, estes que fixo em 15% do valor da condenação, com base no art. 20, §3º do CPC. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0006070-22.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Leao Soares

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Credicard Administradora de Cartões S/A

DESPACHO:

DESPACHO Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo demonstrar a sua hipossuficiência financeira, ou promover o pagamento das custas processuais. Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados: Agravo interno. Negativa de seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Ditames constitucionais. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo, N. 00088812620138220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013) Agravo interno. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do

estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Não sendo possível verificar que a parte não possui recursos para arcar com as custas processuais, o indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (Agrav. N. 00069022920138220000, Rel. null, J. 21/08/2013) Adotada a providência, manifestado-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000372-35.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Esternila Maria Freitas Guterres

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido: OI S. A.

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DECISÃO:

DECISÃO Esternila Maria Freitas Guterres interpôs embargos de declaração com efeito infringente alegando contradição na SENTENÇA de fls. 99, uma vez que existem pontos fundamentais nos autos, apresentados pelo autor não condizem pelo exposto na SENTENÇA. Afirma que o juízo fundamentou sua DECISÃO sob a alegação de que a requerente utilizou os serviços que nunca contratou. Sustenta que a requerente os documentos acostados às fls. 22/26 são os comprovantes de pagamento das faturas emitidas pela requerida objeto da lide, e ainda aduz que a requerida não juntou em contestação nenhum documento que comprovasse que a parte autora solicitou tal serviço. Acerca do cabimento dos embargos de declaração, dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil: Cabem embargos de declaração quando: I houver na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade, ou contradição; II for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida. O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da DECISÃO, não sendo admissível para corrigir uma DECISÃO errada, que culminaria no efeito modificativo da DECISÃO impugnada. A modificação da SENTENÇA através de embargos de declaração somente é possível como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação do decisum. No caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, não existe na SENTENÇA combatida qualquer contradição, sendo o decisum claro ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu declarar inexistente o débito debatido nos autos e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. É cediço que o Julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses argüidas ou DISPOSITIVO s citados, bastando que fundamente o reconhecimento ou não do direito questionado. Pelos argumentos expendidos verifica-se que o embargante, na realidade, encontra-se inconformado com a SENTENÇA, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Com efeito, embora o autor alegue que não contratou o serviço de telefonia móvel da requerida, assim as cobranças seriam indevidas. Compulsando-se os autos e analisando os documentos de fls. 89/91, verifico que apesar de constar o número do telefone móvel (69 8437-9750) no detalhamento de conta, os débitos são referentes tão somente as ligações geradas pelo fixo (69 3227-7625) e não de ligações do telefone móvel (69 8437-9750), ressaltando que a linha fixa que é de propriedade do requerente e tal fato não foi negado por este. Assim, não constato, no presente caso, possibilidade ou adequação para que seja atribuído caráter infringente aos embargos de declaração. Nesse sentido: Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou

complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240). E mais: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na SENTENÇA combatida obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, NÃO ACOLHO os presentes embargos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida. Cumpra-se integralmente as determinações constantes na SENTENÇA de fls. 99, especialmente quanto às custas processuais. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0022439-62.2013.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Instituto João Néorico

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido: Márcio Macedo Coelho

Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória movida por Instituto João Néorico, Entidade Mantenedora da Faculdade Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia – FARO, em face de Márcio Macedo. Alega a parte autora que é credora da requerida do valor de R\$ 2.474,61 (dois mil reais, quatrocentos e setenta e quatro reais, e sessenta e um centavos), referente a 3 cheques, respectivamente, de nº 000062, 000065 e 000066, ambos com valor de R\$ 745,53 (setecentos quarenta e cinco reais, e cinquenta e três centavos). Afirma que guardou os cheques por algum tempo a pedido do autor, pois logo saldaria o cheque, o que acarretou a prescrição da força executiva dos títulos. Requer a condenação do requerido no pagamento da importância de R\$ 2.474,61 (dois mil reais, quatrocentos e setenta e quatro reais, e sessenta e um centavos), acrescidos de juros e correção monetária, bem ainda como as custas e honorários advocatícios. Inicial instruída. Juntou procuração e documentos (fls. 07/16). O requerido foi devidamente citado (AR/MP, conforme consta às fls. 21). Apresentando exceção de pré-executividade, no qual alega nunca ter sido aluno da instituição de ensino requerente, nem mesmo de tê-lo emitido os referidos cheques. Assevera que, os cheques foram perdidos anterior a data de emissão, conforme B.O. Nº 1032-2013, e o documento bancário que comprova a sustação dos cheques. Intimada a se manifestar sobre exceção de pré-executividade, às fls. 34/ 47, a requerente contradiz-se relatando que os cheques foram repassados por uma aluna. Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 52), restou infrutífera, visto que o requerido, e suas testemunhas são de Ji-Paraná. Assim, foi determinada que o requerido, e as testemunhas por ele arroladas, seriam ouvidas em sua própria cidade (fls. 59). Em seu depoimento, o requerido afirmou que não era o emissor das cártulas, tampouco aquela seria sua assinatura. Pois bem É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO Trata-se de Ação em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância de R\$ 2.474,61 (dois mil reais, quatrocentos e setenta e quatro reais, e sessenta e um centavos) referente ao inadimplemento de 3 cheques nos valores de R\$ 745,53, cada um. Ação adotada se encontra cabível, visto que os cheques encontram-se prescritos, neste sentido junto entendimento do nosso Egrégio Tribunal de Justiça: EMENTA. Execução. Cheque. Prescrição. Dies a quo. Conversão da execução em ação monitória. Impossibilidade. Citação do devedor. O prazo prescricional para propositura da ação executiva é de seis meses, a partir do prazo de apresentação, que, por sua vez, é de trinta dias quando sacado na praça em que houver de ser pago, a contar da data nele regularmente

consignada, ou seja, aquela oposta no espaço reservado para a data de emissão. Depois da citação, estabilizada a relação processual, já não é possível converter a ação de execução em ação monitoria. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0086516-80.2009.8.22.0014 Apelação Porto Velho, 10 de outubro de 2012. Relator Desembargador Kiyochi Mori. Pois bem, preenchidas todas as matérias processuais, passo a análise do MÉRITO. MÉRITO. Sem margens de dúvidas, o juiz da causa é o destinatário da prova, competindo-lhe um juízo de valor sobre sua conveniência e utilidade para o caso concreto, sendo que há muito o STJ firmou o entendimento que, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim, proceder (REsp. n. 2.832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 19/9/90). No mais, apesar de a autora ter requerido a produção de provas, juntado rol de testemunhas, este juízo entende que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado. Os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que as cópias são do requerido, contudo, após narrativas fáticas apresentadas pelas partes, assevera-se que a emissão não foi do próprio requerido. Ademais, de acordo com as provas constantes nos autos verifica-se que, os cheques são pertencentes ao talonários perdido, tal qual registra o Boletim de ocorrência, fls. 29, bem como documento emitido pelo banco, qual consta o numerário dos cheques sustados/ cancelados pelo correntista, em virtude da perda de talonário; No mais, as assinaturas são grosseiramente falsificadas, divergindo das demais assinaturas do requerido, demonstrando que os cheques não foram emitidos pelo requerido, tendo o mesmo se valido dos meios necessários para evitar situações como a narrada nos autos. Neste sentido, o requerido formalizou registro de ocorrência quanto ao extravio no dia 19/02/2013 (fls. 29), sendo que os cheques foram emitidos em 26/02/2013. Cumpre salientar, que a parte requerente, em sede de impugnação à exceção de pré executividade, muda os termos de sua inicial, revelando que os cheques foram repassados por terceiro, ou seja, uma outra pessoa, sua aluna, trazendo aos autos a ficha da acadêmica, fls. 47. "APELAÇÃO - MONITÓRIA - CHEQUE CAUSA SUBJACENTE TALONÁRIO FURTADO POSSÍVEL FALSIFICAÇÃO I - Talonário furtado, com B.O. registrado em data anterior à negociação dos cheques II - Admissibilidade da discussão da causa debendi, entre o terceiro e o emitente, em face dos cheques terem sido sustados pelo banco, pela alínea nº 28 III - Terceiro que apresenta duas versões relativas à transação com o endossante dos títulos Presunção de boa-fé que não deve prevalecer, em face da negligência na identificação do suposto representante legal da emitente, que teve os cheques furtados, cujos títulos teriam as assinaturas falsificadas IV Elidida a presunção de liquidez e certeza dos títulos Abstração e autonomia que cede lugar ao princípio da oponibilidade das exceções V Ausência de prova de que a emitente tentou se esquivar da citação Endereço cadastrado na Junta Comercial VI Tratando-se de furto e possível falsificação, aplicam-se as disposições da anulação e substituição de títulos ao portador Aplicação do art. 335, do CPC Apelo improvido." "[...] "SUCUMBÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Considerando-se a improcedência da ação monitoria e o afastamento, tão somente, do pagamento de indenização à apelada, fica mantida a condenação do apelante ao ônus da sucumbência e honorários advocatícios, conforme constou da r. SENTENÇA Apelo improvido." (TJ-SP - APL: 01017061420098260001 SP 0101706-14.2009.8.26.0001, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 25/09/2014, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2014) Competência

recursal Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais decorrente de fraude no pagamento por meio de cheques, em razão da utilização de cópias furtadas da autora Competência recursal que se firma pelos termos do pedido inicial (art. 103 do RITJSP) Pedido principal assenta-se na inexistência de relação contratual entre as partes, alegando a autora furto das folhas de seu talonário de cheques, com ilícita emissão por terceiro fraudador, para pagamento de compra realizada no estabelecimento comercial da ré Matéria recursal discutida a ser analisada dentro da responsabilidade civil extracontratual, inserindo-se na competência da 1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça (art. 5º, I.29, da Resolução 623/2013 do TJSP) Precedentes do Órgão Especial do TJSP Recurso não conhecido, determinada a redistribuição. (TJ-SP, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 26/09/2014, 13ª Câmara de Direito Privado) Nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo. Desta forma, comprovado que o dano mencionado pelo autor derivou exclusivamente de sua conduta por não ter a cautela necessária quando da análise do cheque. DISPOSITIVO. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, § 3º, do Código de Processo Civil, para desconstituir de pleno direito o título executivo judicial. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da dívida. Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0024903-25.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Cláudio Kazuishi Kawasaki (OAB 122626)

Requerido: Marcos Macedo da Silva

Advogado: Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413), Vanessa Azevedo Macedo Rodrigues (OAB/RO 2867), Vanêssa Azevedo Macêdo Rodrigues (OAB/RO 2867)

DECISÃO:

DECISÃO Converto o julgamento em diligência. 1) Compulsando aos autos, constato que a procuração juntada na inicial, fls. 07/09, perdeu sua validade. Visto que, às fls. 07 v. °, consta " Esta procuração vigorará pelo prazo de 1 (um) ano a contar desta data". Intime-se a parte requerente, para que no prazo de 48h (quarenta e oito horas) regularize o feito, sob pena de julgamento sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI do Código Processual Civil. 2) No que tange à réplica de fls. 46/69, não conheço a impugnação à contestação interposta pelo requerente, eis que intempestiva, conforme inteligência da Lei n. 9.800/99 que diz respeito à protocolização da peça, utilizando-se de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar. Todavia, mesmo neste caso, necessária é a entrega dos originais em juízo, em até cinco dias úteis, para que a recurso seja conhecido, conforme inserto nos artigos 1º e 2º da Lei n. 9.800/99. Logo, compulsado os autos verifica-se que o prazo para apresentação da réplica teve início em 25/02/2015, e que a parte requerente protocolizou via fac-símile sua petição em 04/03/2015, e apenas no dia 18/03/2015, apresentou a original, ou seja, dias após o fim do prazo. Neste sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS DENTRO DO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. 1. Interposto o recurso via fax, compete à parte recorrente apresentar os originais dentro do prazo contínuo de cinco dias, previsto no

art. 2º da Lei n. 9.800/99. 2. O termo inicial desse quinquídio é o dia imediatamente subsequente ao termo final do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense. 3. Na espécie, a DECISÃO agravada foi publicada no dia 11/04/2014 (sexta-feira), e a fluência do prazo recursal a que se refere o art. 258 do RISTJ, se deu em 14/04/2013 (segunda-feira). A parte enviou o recurso de agravo via fax no dia 22/04/2014. No entanto, percebe-se que até o presente momento não foi apresentada a petição original do citado recurso, consoante atesta a certidão de fl. 741 (e-STJ). 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no REsp: 1347036 SC 2012/0185405-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 20/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2014) Após decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0002249-10.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Helena Frota e Silva

Advogado: Juraci Aparecida Valente (OAB/RO 156/B)

Requerido: Banco Santander S.A., Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Caerd

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre as contestações, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0015794-84.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raulneik Coutinho

Advogado: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 93-v, efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0001047-32.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido: Ortega Comércio Atacadista de Materiais Para Construções Ltda EPP

Advogado: Hugo Martinez Rodrigues (AOB/RO 1728)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0001066-72.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eni Camargo de Souza

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Sul Financeira S.A. Crédito Financiamentos e Investimentos

Advogado: Marcelo Rayes (OAB/SP 141541), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 237, efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0011745-97.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Pedro Ferreira de Oliveira

Edital - Publicar:

10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos nº: 0011745-97.2014.822.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Parte Ativa: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara OAB 4300

Parte Passiva: Pedro Ferreira de Oliveira

Advogado: Não informado

Valor da Ação: R\$ 4.063,22

O(a) Doutor(a) Duília Sgrott Reis - Juiz(a) da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente, Instituto João Neóricio, Registrado sob o CNPJ 08155411000168, e como executado, Pedro Ferreira de Oliveira, CPF 497544672-34, atualmente em lugar(s) incerto(s) e não sabido(s). Fica(m) O(S) EXECUTADO(S) mencionado(s), CITADO(S) por todo conteúdo da inicial, bem como INTIMADO(S) a pagar, em 03 (três) dias, a importância de R\$ 4.063,22 (QUATRO MIL, SESSENTA E TRES REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) mais acréscimos legais e, querendo, apresentar(em) embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital. Ficando certo que, não sendo embargada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte exequente (arts. 285 e 319 do CPC).

Porto Velho, 13 de Março de 2015.

Raimundo Neri Santiago

Diretor(a) de Cartório

Assina por ordem do(a) Juiz(a)

raes

Proc.: [0008542-98.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sergio Souza Santos

Advogado: Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

Requerido: COMERCIAL ALIANÇA

Edital - Publicar:

10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos nº: 0008542-98.2012.822.0001

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Parte Ativa: Sergio Souza Santos

Advogado: Carlos Cantanhede OAB 3206

Parte Passiva: COMERCIAL ALIANÇA

Advogado: Não informado

Valor da Ação: R\$ 500,00

O(a) Doutor(a) Duília Sgrott Reis - Juiz(a) da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Procedimento Ordinário (Cível), em que é requerente, Sergio Souza Santos, CPF 99739542204, e como requerido, COMERCIAL ALIANÇA, atualmente em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s). Fica(m) O(S) REQUERIDO(S) mencionado(s), CITADO(S) por todo conteúdo da inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar(em) a ação, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (arts. 285 e 319 do CPC).

Porto Velho, 13 de Março de 2015.

Raimundo Neri Santiago

Diretor(a) de Cartório

Assina por ordem do(a) Juiz(a)

Proc.: [0007895-69.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Izabel de Almeida

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Vasconcelos Magazine Ltda EPP

Advogado:Marcondes Rai Novack (OAB/MT 8571)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0006706-22.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Elizabeth Ferreira de Carvalho

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado:TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS (OAB/SP 182694), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido - certidão de crédito.

Proc.: [0001419-44.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Marcelo Soares de Araujo

Advogado:LIDIANE TELES SHOCKNESS (OAB/RO 6326)

Requerido:Verci dos Santos

Advogado:Defensoria Publica (), Marco Tulio Rodrigues Lopes ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre os embargos monitórios, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003069-97.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Henrique Sales

Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956), Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5456)

Requerido:EMPRESA RIO MADEIRA, Olivar Pereira

Advogado:Deniele Ribeiro Mendonca (OAB/RO 3907)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0024059-12.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fatima Maria Bortolini

Advogado:Hortência Monteiro (OAB/RO 5713)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0013329-39.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neórico

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Lincoln Pereira dos Santos

Advogado:Defensoria Publica (), Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0022143-74.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Serviço Social da Indústria - Sesi

Advogado:Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Executado:Davi da Silva Marques

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0025369-87.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Matusalém Marques de Oliveira

Advogado:Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido:Global Village Telecom Ltda

Advogado:Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB/PE 28.490)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 109,efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0001151-87.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Thiago Souza Lima

Advogado:Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0021763-80.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sergio Claudio de Castro

Advogado:EDISON FERNANDO PIACENTINI (OAB/RO 978)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0016177-62.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maicon Tenorio de Souza

Advogado:Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0012524-86.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Augusta Figueredo Reis

Advogado:Ana Paula Silveira (OAB/RO 1588), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido:Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Franciany de Paula Dandolini (OAB/RO 349B), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Breno de Paula (OAB/RO 399B), Thina Chaves Falcão (OAB/RO 6282)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0012048-14.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rafael Valentim Raduan Miguel

Advogado:Margarete Geiaretta da Trindade ()

Requerido:Social Empreendimento Imobiliário Ltda

Advogado:Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0001370-08.2012.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Marcos Ferreira

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado:Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859), Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido - certidão de crédito.

Proc.: 0010063-10.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Rafael Almir Martins Monteiro

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido - certidão de crédito.

Proc.: 0002988-51.2013.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Marlene Rodrigues Carneiro

Advogado:Ronaldo Bovo (), Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115), Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 743E)

Requerido:Banco Rural S/A

Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido - certidão de crédito.

Proc.: 0024398-34.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Honda S. A.

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84.206.)

Requerido:Domingos Almeida Silva

Assinatura de peças - Autos:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para assinar o documento de fl(s). 67 e ss.

Proc.: 0020139-64.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Karoline Karen Jorge Santos

Advogado:Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806), Aluizio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423)

Requerido:Banco GMAC S/A

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Cumprimento da Senteça:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC.

Proc.: 0005943-89.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gmix Concreto Ltda

Advogado:Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Executado:Patrícia Ferreira de Paula Feder

Edital - Publicar:

10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos nº: 0005943-89.2012.822.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Parte Ativa: Gmix Concreto Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz OAB 4389

Parte Passiva: Patrícia Ferreira de Paula Feder

Advogado: Não informado

Valor da Ação: R\$ 1.548,08

O(a) Doutor(a) Lucas Niero Flores - Juiz(a) da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente, Gmix Concreto Ltda, Registrado sob o CNPJ 12224474000104, estabelecida na Avenida Lauro Sodré, 2331, sala 108, Pedrinhas, na cidade de Porto Velho/RO, e como executado, Patrícia Ferreira de Paula Feder, CPF 595239562-72, atualmente em lugar(s) incerto(s) e não sabido(s). Fica(m) O(S) EXECUTADO(S) mencionado(s), CITADO(S) por todo conteúdo da inicial, bem como INTIMADO(S) a pagar, em 03 (três) dias, a importância de R\$ 1.548,08 (UM MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS) mais acréscimos legais e, querendo, apresentar(em) embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital. Ficando certo que, não sendo embargada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte exequente (arts. 285 e 319 do CPC).

Porto Velho, 9 de Abril de 2015.

Raimundo Neri Santiago

Diretor(a) de Cartório

Assina por ordem do(a) Juiz(a)

raes

Proc.: 0006289-35.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymore Crédito e Financiamento e Investimento Sa

Advogado:Thatiane Tupinambá de Carvalho (RO 5086), Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Requerido:Joana D'arc França Silva

Advogado:Rafael de Castro Magalhães (), Defensoria Publica ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000070-06.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Banco Fiat S. A.

Advogado:Ricardo Alexandre Peresi ()

Requerido:Marilene Costa Lima

Advogado:Rafael de Castro Magalhães (), Defensoria Publica ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre os embargos monitórios, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0018998-39.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joair Argentino de Moraes

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Shineray do Brasil Sa

Advogado:MARINA PERUZZO (OAB/PE 960-A), Manuela Gadelha Pereira (OAB/PE 24592)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0006097-39.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Paulo Cesar Alves Bezerra

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0003838-37.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:SALT LAKE CORRETORA DE SEGUROS LTDA-ME

Advogado:Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)

Requerido:Claro S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005557-54.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francinei Barbosa de Souza

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Claro S. A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0017571-75.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Junei Cruz Beleza

Advogado:D'estefano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)

Requerido:J H Araujo Transporte e Turismo Ltda Me

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, informando o andamento atual da carta precatória.

Proc.: [0000178-35.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilberto da Silva de Abreu

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Companhia Energética do Maranhão - CEMAR

Advogado:Windsor Silva Santos Júnior (13304)

Assinatura de peças - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para assinar a contestação fls. 48.

Proc.: [0023433-61.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Piarara Comércio e Transportes Ltda

Advogado:Hélida Genari Baccan (OAB/RO 2838)

Requerido:Sebastião Oliveira de Castro

Advogado:Rafael Miyajima (), Defensoria Publica ()

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0020077-87.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luis Queiroz de Souza, Raimunda Janaina Pereira Martins

Advogado:Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)

Requerido:Francineide Pereira da Silva Santana

Advogado:Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051), Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fl: 142.

Proc.: [0021887-97.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rodao Auto Peças Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Daniel Souza Auler (RO 6589)

Executado:Eder Soares de Amurim da Conceição

Planilha:

Fica a parte credora intimada, por seu advogado, a apresetar planilha do débito atualizada nos termos da SENTENÇA, requerendo o que entender de direito.

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0008016-51.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Evandro Rocha de Albuquerque

Advogado:Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA VistosEvandro Rocha Rocha de Albuquerque propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral.Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecede a gratificação natalina.Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos,

incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO S: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos – art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa – Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de

uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo”. (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: “PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI n.º 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível N.º 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013) Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado “os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina”, uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser “até o mês de novembro”. Vejamos o teor do DISPOSITIVO: “Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.” Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que “a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte”. A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Evandro Rocha de Albuquerque em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008100-52.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cristiano de Souza Santos

Advogado:Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA VistosCristiano de Souza Santos propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portanto, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz

respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos – art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa – Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo”. (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15h23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: “PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)” Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado “os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina”, uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser “até o mês de novembro”. Vejamos o teor do DISPOSITIVO: “Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a

média aritmética da parte variável até o mês de novembro.” Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que “a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte”. A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Cristiano de Souza Santos em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. JI-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008074-54.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alexandre Bezerra de Moura

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Alexandre Bezerra de Moura propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos,

incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos – art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa – Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de

uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO: "Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Alexandro Bezerra de Mour em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008073-69.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Osvaldo Batista da Silveira Neto

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Osvaldo Batista da Silveira Neto propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz

respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II – Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III – adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV – auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos – art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa – Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo”. (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: “PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)” Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado “os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina”, uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser “até o mês de novembro”. Vejamos o teor do DISPOSITIVO: “Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a

média aritmética da parte variável até o mês de novembro.” Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que “a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte”. A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Osvaldo Batista da Silveira Neto em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008070-17.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cledjane Ramos Mendes Paixão

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Cledjane Ramos Mendes Paixão propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos,

incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO S: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos – art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa – Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo

obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo”. (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: “PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)” Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado “os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina”, uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser “até o mês de novembro”. Vejamos o teor do DISPOSITIVO: “Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.” Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que “a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte”. A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Cladjane Ramos Mendes Paixão em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008069-32.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jose Aparecido dos Santos

Advogado:Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Jose Aparecido ds Santos propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portanto, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO S: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz

respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos – art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa – Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo”. (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15h23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: “PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)” Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado “os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina”, uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser “até o mês de novembro”. Vejamos o teor do DISPOSITIVO: “Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a

média aritmética da parte variável até o mês de novembro.” Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que “a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte”. A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Jose Aparecido dos Santos em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008056-33.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Thiago Gregorio de Oliveira

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Thiago Gregorio de Oliveira propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos,

incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos – art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa – Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de

uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO: "Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Thiago Gregorio de Oliveira em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008050-26.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Juan Pablo Vicente Batista

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Juan Pablo Vicente Batista propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz

respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II – Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III – adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV – auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos – art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa – Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo”. (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: “PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)” Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado “os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina”, uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser “até o mês de novembro”. Vejamos o teor do DISPOSITIVO: “Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a

média aritmética da parte variável até o mês de novembro.” Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que “a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte”. A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Juan Pablo Vicente Batista em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008046-86.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rogerio Chagas de Sena

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Rogerio Chagas de Sena propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos,

incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO S: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos – art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa – Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo

obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15h23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO: "Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Rogério Chagas de Sena em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008045-04.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Renato Cláudio Paixão Lemos

Advogado:Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Renato Claudio Paixão Lemos propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portanto, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO S: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz

respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos – art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa – Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo”. (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15h23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: “PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)” Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado “os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina”, uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser “até o mês de novembro”. Vejamos o teor do DISPOSITIVO: “Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a

média aritmética da parte variável até o mês de novembro.” Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que “a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte”. A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Renato Claudio Paixão Lemos em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. JI-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008040-79.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wagner Prates Roos

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Wagner Prates Roos propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos,

incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos – art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa – Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de

uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO: "Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Wagner Prates Roos em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008112-66.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elias Batista Modesto Neto

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Elias Batista Modesto Neto propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdiccional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz

respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II – Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III – adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV – auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos – art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa – Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo”. (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: “PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)” Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado “os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina”, uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser “até o mês de novembro”. Vejamos o teor do DISPOSITIVO: “Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a

média aritmética da parte variável até o mês de novembro.” Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que “a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte”. A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Elias Batista Modesto Neto em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008110-96.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Claudinei Joaquim

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Claudinei Joaquim propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos,

incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portanto, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO S: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos – art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa – Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de

uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo”. (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: “PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI n.º. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível N.º 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)”. Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado “os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina”, uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser “até o mês de novembro”. Vejamos o teor do DISPOSITIVO: “Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.” Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que “a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte”. A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Claudinei Joaquim em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008108-29.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cassio Farias Barboza

Advogado:Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Cassio Farias Barboza propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portanto, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO S: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz

respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos – art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa – Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo”. (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15h23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: “PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)” Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado “os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina”, uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser “até o mês de novembro”. Vejamos o teor do DISPOSITIVO: “Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a

média aritmética da parte variável até o mês de novembro.” Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que “a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte”. A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Cassio Farias Barboza em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008095-30.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ivete Lobato Matoso

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Ivete Lobato Matoso propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos,

incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos – art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa – Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de

uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO: "Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Ivete Lobato Matoso em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008089-23.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rachel Marcia Bernardi Crepaldi

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Rachel Marcia Bernardi Crepaldi propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portanto, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz

respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II – Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III – adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV – auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos – art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa – Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo”. (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: “PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)” Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado “os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina”, uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser “até o mês de novembro”. Vejamos o teor do DISPOSITIVO: “Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a

média aritmética da parte variável até o mês de novembro.” Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que “a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte”. A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Rachel Marcia Bernardi Crepaldi em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0011465-17.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Huanderson Vieira dos Santos

Advogado: Alexandre Calil. (OAB/RO 2894), Willian Sanches (OAB/RO 5148), Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador Estadual ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Huanderson Vieira dos Santos propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da

contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO S: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos – art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa – Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de

uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo”. (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: “PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)” Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado “os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina”, uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser “até o mês de novembro”. Vejamos o teor do DISPOSITIVO: “Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.” Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que “a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte”. A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Huanderson Vieira dos Santos em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0011456-55.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Diones da Silva Santos

Advogado:Alexandre Calil. (OAB/RO 2894), Michelle Sanches (OAB RO 2910), Willian Sanches (OAB/RO 5148)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Procurador Estadual ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Diones da Silva Santos propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portanto, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO S: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação

citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos – art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa – Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo”. (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: “PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)” Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado “os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina”, uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser “até o mês de novembro”. Vejamos o teor do DISPOSITIVO: “Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável,

a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.” Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que “a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte”. A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Diones da Silva Santos em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. = Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0011453-03.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Leomá Gonçalves da Costa

Advogado: Alexandre Calil. (OAB/RO 2894), Willian Sanches (OAB/RO 5148), Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Leomá Gonçalves da Costa propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao

pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos – art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa – Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido

pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO: "Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Leoma Gonçalves da Costa em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo

manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0010037-97.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcelo Acácio Siqueira

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Calil. (OAB/RO 2894)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador Estadual ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Marcelo Acacio Siqueira propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX,

XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos – art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa – Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo”. (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: “PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)” Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de

que deve ser considerado “os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina”, uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser “até o mês de novembro”. Vejamos o teor do DISPOSITIVO: “Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.” Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que “a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte”. A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Marcelo Acacio Siqueira em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008140-34.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Doraci Rosa da Silva

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Doraci Rosa da Silva propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir

verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portanto, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO S: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos – art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa – Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age

diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo”. (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: “PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)” Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado “os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina”, uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser “até o mês de novembro”. Vejamos o teor do DISPOSITIVO: “Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.” Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que “a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte”. A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Doraci Rosa da Silva em face do Estado de

Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008131-72.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Joao Severino Sena Neto

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos João Severino Sena Neto propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portanto, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal,

integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos – art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa – Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colocamos: “Verbas remuneratórias são aquelas com as quais se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo”. (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15h23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: “PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)” Ainda, assiste

razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado “os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina”, uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser “até o mês de novembro”. Vejamos o teor do DISPOSITIVO: “Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.” Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que “a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte”. A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por João Severino Sena Neto em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008116-06.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Oscar Bizzo

Advogado: Willian Sanches (OAB/RO 5148)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Oscar Bizzo propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de prova de dano. Citado, o requerido apresentou

contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos – art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa – Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será

considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO: "Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei nº. 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado

o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Oscar Bizzo em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008113-51.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wallace Rodrigues Ramos

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Wallace Rodrigues Ramos propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art.

39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes:...§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos – art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa – Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo”. (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: “PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento:

26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013) Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado “os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina”, uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser “até o mês de novembro”. Vejamos o teor do DISPOSITIVO: “Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.” Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que “a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte”. A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Wallace Rodrigues Ramos em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008084-98.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jamis Viana Fonseca

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Jamis Viana Fonseca propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e

documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO S: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos – art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa – Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa

de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO: "Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo

público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Jamis Viana Fonseca em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008080-61.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rômulo Ferreira Gomes

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Romulo Ferreira Gomes propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecede a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portanto, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s: Art. 7º. São direitos

dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; ec) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos – art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa – Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo”. (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: “PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública,

Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO: "Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Rômulo ferreira Gomes em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008109-14.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Claudecy de Barros Souza

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Claudecy de Barros Souza propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de

férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos - art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa - Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da

natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colocamos: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO: "Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição

Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Claudécy de Barros Souza em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008092-75.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcos Roberto Paixão

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Marcos Roberto Paixão propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias.

Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos – art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa – Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo”. (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: “PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA

MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013) “Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado “os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina”, uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser “até o mês de novembro”. Vejamos o teor do DISPOSITIVO: “Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.” Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que “a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte”. A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Marcos Roberto Paixão em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008083-16.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Fleudes Ernanes Pereira

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Fleudes Ernanes Pereira propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação

natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portanto, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos – art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto

de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa – Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo”. (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: “PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI n.º. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível N.º 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)” Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado “os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina”, uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser “até o mês de novembro”. Vejamos o teor do DISPOSITIVO: “Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.” Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que “a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de

férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Fleudes Ernandes Pereira em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008082-31.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Claudio Aparecido da Silva

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Claudio Aparecido da Silva propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez,

alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos - art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa - Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de

contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013) "Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO: "Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Claudio Aparecido da Silva em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. JI-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008117-88.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jonas Luiz da Silva Sales

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Jonas Luiz da Silva Sales propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o

cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos - art. 103 da LC 68/92.

Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa – Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo”. (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: “PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)” Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado “os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina”, uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser “até o mês de novembro”. Vejamos o teor do DISPOSITIVO: “Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.” Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer

incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que “a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte”. A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Jonas Luiz da Silva Sales em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008183-68.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Aristides Alves Menezes

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Aristides Alves Menezes propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o

pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portanto, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos – art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa – Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo”. (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: “PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da

Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013) “Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado “os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina”, uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser “até o mês de novembro”. Vejamos o teor do DISPOSITIVO: “Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.” Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que “a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte”. A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Aristides Alves Menezes em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008132-57.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Hilario Gonçalves Pires

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Hilario Gonçalves Pires propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é

funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portanto, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração

integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos – art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa – Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo”. (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: “PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)” Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado “os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina”, uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser “até o mês de novembro”. Vejamos o teor do DISPOSITIVO: “Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.” Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a

gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que “a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte”. A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Hilario Gonçalves Pires em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008130-87.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luciano Almeida de Menezes

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Luciano Almeida de Menezes propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de

férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos – art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa – Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possua valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo”. (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: “PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA.

DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO: "Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Luciano Almeida de Menezes em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008127-35.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alex Nilo Oliveira dos Santos

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Alex Nilo Oliveira dos Santos propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela

jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º

salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos – art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa – Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO: "Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a

parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Alex Nilo Oliveira dos Santos em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008126-50.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcus Antonio de Godoy Pereira

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Marcus Antonio de Godoy Pereira propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber

os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos - art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa - Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO: "Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Marcus Antonio de Godoy Pereira em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008124-80.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Paulo Cesar Santos Souza

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Paulo Cesar Santos Souza propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portanto, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo

terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; ec) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos – art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa – Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo”. (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: “PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)” Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado “os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina”, uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser “até o mês de novembro”. Vejamos o teor do DISPOSITIVO: “Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.” Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as

verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Paulo Cesar Santos Souza em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008120-43.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wesley de Castro Nascimento

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Wesley de Castro Nascimento propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito

prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos - art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa - Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas

na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO: "Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Wesley de Castro Nascimento em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008118-73.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Clayton Alessandro Pontes Alexandre

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Clayton Alessandro Pontes Alexandre propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo

terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV – auxílios: a) alimentação; b) fardamento; ec) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos – art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa – Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo”. (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: “PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI n.º 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível N.º 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)”. Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado “os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina”, uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser “até o mês de novembro”. Vejamos o teor do DISPOSITIVO: “Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.” Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as

verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n.º 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que “a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte”. A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Clayton Alessandro Pontes Alexandre em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0004247-06.2012.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Entony de Barros Aragon

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Secretário Estadual de Saúde do Estado de Rondonia, Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por José Entony de Barros Aragon representado por sua genitora Adriana Xavier de Barros em face do Estado de Rondônia, alegando, em síntese, que está com sérios problemas de saúde, visto que é portador de grave enfermidade, Tetralogia de Fallot CID Q 21.3, e se encontra em tratamento desde 2000. Sustenta que, devido a gravidade do caso e da necessidade de realização do tratamento, a genitora do requerente requereu TFD em Ji-Paraná, para que o Estado fornecesse passagens aéreas e custeasse despesas para submeter o requerente ao tratamento no Instituto do Coração, na cidade de São Paulo, no entanto, não obteve resposta favorável. Informou que a genitora do requerente tentou adiar as datas dos exames e consultas, tendo em vista que não recebeu nenhuma resposta do TFD, no entanto, não conseguiu adiantamento; que a situação gerou um débito de R\$ 2.540,44 (dois mil quinhentos e quarenta reais e quatro centavos). Assim, pretende a procedência do pedido com a consequente condenação do requerido ao ressarcimento dos valores gastos com as passagens e ajuda de custo. Juntou procuração e documentos às fls. 09-34. Citado, o Estado de Rondônia apresenta a contestação, fls. 51-54, alegando que as despesas foram custeadas pela genitora do requerente e não por ele. Assim, o requerente não possui legitimidade, razão pela qual deve ser a presente demanda extinta sem julgamento de MÉRITO; que a genitora do requerente optou por não aguardar o procedimento administrativo e arcou com as despesas relativas ao transporte e hospedagem, sendo que não houve negativa por parte do Estado em fornecer o TFD. A escolha de custear o transporte e hospedagem às próprias expensas foi da genitora do requerente, não havendo qualquer dever do Estado em reembolsar tais custos. Impugnação acostada às fls. 55-56. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a

seu julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que diz respeito a preliminar de ilegitimidade ativa, segunda a teoria da asserção as condições da ação são analisadas de acordo com as assertivas do autor, para análise de admissibilidade da ação, não justificando nesta fase sua análise e extinção do processo sem resolução de MÉRITO. A Constituição Federal, em seu art. 196, garante a todos o direito à vida e à saúde, configurando-se em direito fundamental da população, como “direito de todos e dever do Estado”, o que deverá ser garantido através de políticas públicas que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e serviços. Esse direito se consubstancia não somente em fornecer o atendimento em unidades hospitalares públicas, mas, a efetividade da norma deve ser aplicada de forma a resguardar à vida em todos os seus contornos, haja vista tratar-se de bem jurídico tutelado em escala sem comparação a quaisquer argumentos inócuos de simples resistência à obrigação. É sabido que o ente público tem a obrigação legal de realizar custear as despesas para tratamento dora do domicílio, haja vista ser o direito à saúde uma garantia constitucional, sobretudo, quando se criou o mecanismo do SUS, no artigo 196 da CF/88, tendo por principal escopo dissipar as desigualdades de assistência à saúde da população universalizando o atendimento. As normas infraconstitucionais, que procuraram dar efeito integrador ao texto Constitucional, seriam até desnecessárias se existisse a consciência, por parte de todos os responsáveis pelas administrações dos entes federados, de que a Constituição Federal não é apenas um pedaço de papel - LASSALE. Corroborando com o exposto, em casos análogos aos dos autos, tratando de valores gastos com tratamento sem assistência do ente público, colacionamos jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE CIRURGIA. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO - ART. 196, CF. RESSARCIMENTO DE VALORES GASTOS COM EXAMES E INTERNAÇÃO HOSPITALAR. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1) A urgência na realização dos procedimentos impediu que a autora aguardasse o cumprimento da ordem judicial pelo ente público, o que ensejou o adiantamento dos valores necessários para a realização dos exames por seus familiares, cabendo, agora, ao Estado o ressarcimento de tais verbas. 2) O Estado do Rio Grande do Sul é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que alguém pleiteia o custeio de internação hospitalar e tratamento, uma vez que há obrigação solidária entre a União, Estados e Municípios. 3) Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da Constituição Federal. É direito do cidadão exigir e dever do Estado fornecer internações e tratamentos indispensáveis à sobrevivência, quando o cidadão não puder prover o sustento próprio sem privações. Presença do interesse de agir pela urgência do tratamento pleiteado. 4) Ainda que a autora tenha falecido, são devidos honorários advocatícios pelo Estado, em razão do princípio da causalidade. Honorários advocatícios mantidos, conforme as diretrizes do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055028971, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 31/07/2013) Com efeito, não se justifica a negativa do ressarcimento dos valores gastos pelo autor quanto ao transporte e ajuda de custo, haja vista ter se fundado na inexistência do tal tratamento pelo Hospital Municipal, eis que o tratamento se realizou, logo, efetivamente necessário. Ademais, o direito à saúde não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar-lhe o acesso. Por isso, diante do imperativo constitucional, descabe ao ente público esquivar-se do ônus que lhe é imposto, com exigência de procedimentos formais. Por tais razões, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para condenar o requerido Estado de

Rondônia, a ressarcir ao requerente José Entony de Barros Aragon a importância de R\$ 2.540,44 (dois mil quinhentos e quarenta reais e quatro centavos), com juros de mora a partir da citação e corrigido monetariamente desde o desembolso. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Por força do artigo 55 da Lei 9099/95, as custas ou honorários advocatícios são indevidos neste grau de jurisdição. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 24 de abril de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0010044-26.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ana Maria Alves de Andrade

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji-Paraná ()

SENTENÇA:

Vistos. Ana Maria Alves de Andrade, propõe ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer em face do Município de Ji-Paraná, alegando, que está com sérios problemas de saúde, estando em tratamento médico no Hospital de Câncer de Barretos em Porto Velho/RO, em decorrência de inexistência de tal tratamento de saúde no Município de Ji-Paraná/RO. No último dia 23.07.2013, a requerente foi encaminhada, através do TFD, para Porto Velho/RO, para dar continuidade ao tratamento, onde realizou consulta médica, retornando o mesmo dia. Desde forma, a requerente tornou-se credora do requerido da importância de R\$204,80 (duzentos e quatro reais e oitenta centavos). O tratamento realizado pela requerente é periódico e por tempo indeterminado, assim, desde logo, requer que seja o requerido compelido a fornecer à requerente as passagens de ida e volta para si e seu acompanhante, bem como ajuda de custo necessária para permanência naquela cidade e enquanto for necessária. Assim, requer a procedência do pedido para condenar o réu ao pagamento das passagens e fornecer as passagens que serão necessárias e ajuda de custo. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08-15). O Município, citado, manifestou-se às fls. 39-42, sustentado que pelo baixo valor pleiteado, e considerando o posicionamento uniforme do jurisdicionado quanto às constantes procedências em ações similares, bem como as jacentes condenações de forma “contra legem” em honorários sucumbenciais de valor até superior ao da ação, desde logo, requer a expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV, conforme provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O pedido da liminar foi deferido fls. 33-34-35. É o relato do essencial. Decido. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das existentes nos autos. A questão é singela e merece procedência, na medida em que o réu reconheceu a construção das razões do pedido, momento em que desde logo requereu a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. O RPV, introduzido na Constituição Federal com o intuito de dar efetividade à tutela jurisdicional, para que o credor obtenha satisfação rápida de seus créditos junto à Administração Pública, é medida que se impõe. Ademais, trata-se de sistemática prudencial a evitar que créditos considerados de pequeno valor fiquem sujeitos a longas e intermináveis listas cronológicas no procedimento previsto para o precatório comum, matéria disciplinada nos §§ 3º ao 5º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 87 do ADCT. Caso de Municípios de pequeno e médio porte, parece razoável a limitação substancial do que possa ser considerado pequeno valor para fins de aplicação do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, valendo dizer, além disso, que o requerido não ofereceu resistência a lide e concordou com a expedição do RPV, conforme petição acostada à fl. 27, dos autos. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o requerido Município de Ji-Paraná, ao pagamento de R\$204,80 (duzentos e quatro reais e oitenta centavos), acrescido de juros e correção monetária, consoante

tabela do TJRO. E condeno os requerido á obrigação de fazer, consistente em disponibilizar e custear, em favor do autor, as passagens e ajuda de custo necessárias.Como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando os termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 deixo de condenar o requerido Município de Ji-Paraná ao pagamento de honorários advocatícios.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor- RPV e o necessário para proceder a entrega ao réu, nos termos do artigo 13, inciso I da L.12.153/09 e Prov.n.004/08-CG, a ser cumprido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento pelo Município, que deverá correr em cartório. Decorridos 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo e não havendo manifestação do patrono da causa, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0010476-11.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Edvaldo Gomes

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

Vistos.Edvaldo Gomes ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face do Estado de Rondônia, pretendendo as providências necessárias para realizar cirurgia, indicados no laudo de fls. 21, seja em estabelecimento integrante da rede pública ou seja mediante o custeio na rede privada, conforme orçamentos juntados às fls. 24-25-26-27-28-29-30-31-32, ou que forneça a quantia exata para efetivação do pretendido na inicial. Ao final, requer a procedência do pedido com a confirmação da DECISÃO liminar. Juntou procuração e documentos às fls. 11-40.Às fls. 51-56, o requerido Estado de Rondônia apresentou contestação, aduzindo que as imposições judiciais relacionadas à saúde utilizam como fundamento o artigo 196 da Constituição Federal, contudo, a referida norma não possui o alcance e a dimensão que lhe vem sendo atribuída.Afirma que as orientações dos órgãos ministeriais devem ser respeitadas, assim como as políticas públicas, sob pena de violar a hierarquia e subverter o Sistema Único de Saúde-SUS, em detrimento também do atendimento aos outros necessitados em razão da limitação financeira; que existem requisitos a serem preenchidos para atendimento da parte autora. Requereu a improcedência do pedido inicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido - fl. 43-44.É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A responsabilidade pela preservação da saúde é dever de todos os entes da federação, não servindo de base para delimitação de competência, os argumentos pertinentes à hierarquia, logo, detém sim entre si, responsabilidade solidária.Oportuno transcrever o entendimento abaixo, porque bem elucida a questão:OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.(TJRO Turma Recursal de Ji-Paraná, RI N. 00007021020128220010, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J. 17/09/2012)O direito de acesso universal à saúde está previsto no art. 6º da Constituição como um direito fundamental e, conquanto se constitua em um princípio, contém força normativa para atribuir direitos subjetivos à pessoa que necessita de medicamentos ou alimentos, exames ou procedimentos para a promoção, proteção e recuperação de sua saúde, risco e perigo de morte. De fato, a assistência à saúde é direito constitucionalmente

assegurado a todos os cidadãos brasileiros que dela necessitarem; é dever do Estado e, deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, permitindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante inteligência do artigo 196 da CF/88.Os entes públicos não podem se valer de ditames administrativos advindos do poder regulamentar para afastar a força do DISPOSITIVO constitucional acima citado, não podem negar atendimento a quem dele necessitar e inviabilizar o preceito assegurado na Lei Maior, pois o exercício deste poder da administração não pode conflitar ou contrapor-se à norma regulamentada a ponto de inutilizá-la. Assim, quando as obrigações não são efetivamente realizadas, a incumbência em se determinar que tais ações sejam postas no plano concreto fica a cargo do Poder Judiciário, que deve lutar para o verdadeiro cumprimento das prestações contidas nas políticas públicas que garantam acesso universal e igualitário aos serviços criados para atender a população.Assim, nos casos em que as políticas públicas se demonstram insuficientes ou ineficazes aos seus fins, é possível a sua revisão judicial com a concessão de medicação, exame ou procedimento inerentes à saúde do cidadão. Apesar do direito a saúde estar consagrado no artigo 196 da Constituição Federal e representar direito público subjetivo indisponível, a obrigação assistencial do estado não é irrestrita, indiscriminada, ilimitada, ao contrário, norteia-se pela urgência, pela necessidade do tratamento, e também pela hipossuficiência de recursos do beneficiário.Este dever do Estado de promover os atos concretos indispensáveis à assistência à saúde, tais como fornecimento de medicamentos, acompanhamento médico, cirúrgico e de exames é exigível quando não possuir ao cidadão meios próprios para adquiri-los, pois afinal, se assim não fosse, passaríamos a prestar verdadeira assistência privada com recursos públicos, a quem pode obtê-la por sua própria conta. Cumpre aquilatar que a parte autora apresenta, por meio idôneo (atestado às fls. 20), a comprovação de que tem incostável necessidade do tratamento cirúrgico videoartroscópico, alegando que é portador de ruptura de tendão supraespinhal em ombro direito, CID-M 75.1/ M75.2, ou seja, comprovada está inequivocamente a necessidade do uso da referida cirurgia.Por essas razões, quando há omissão ou ineficácia administrativa no cumprimento das normas constitucionais, é legítima a tutela jurisdicional do direito da parte, com a consequente entrega do provimento jurisdicional de modo positivo.Diante do exposto, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por Edvaldo Gomes em face do Estado de Rondônia, nos autos da presente ação ordinária, para o fim de condenar os requeridos à obrigação de fazer, consistente em disponibilizar e custear, em favor do autor, a cirurgia solicitada às fl.20 dos autos. Determino que cumpram a presente SENTENÇA tão logo ocorra o trânsito em julgado, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos e realização de sequestro de valores para garantir o cumprimento de SENTENÇA.SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.Deixo de condenar em custas e honorários, por força do artigo 55 da lei 9.099/95.Em observância ao art. 12 da L. 12.153/09 desde já serve de ofício para cumprimento da obrigação de fazer pelo que fica a(s) procuradoria(s) obrigada(s) a encaminhar(em) cópias da presente ao(s) secretário(a) de saúde.P.R.I.Oportunamente, archive-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0009901-03.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Regina Falqueti Ferreira

Advogado:Tiago de Aguiar Moreira (OAB RO 5915)

Requerido:Município de Ji Paraná RO

DESPACHO:

Vistos. Baixo os autos em cartório para as diligências pertinentes a carga dos autos, nos termos da Lei 8.906/94 e artigo 40 do diploma Processual Civil.Cumpra-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

1ª Vara do Juizado Especial Cível

Proc.: [0101797-50.2002.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Exequente: Ailton Ferreira de Freitas Melo

Advogado: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

Executado: Ernandes Viana de Oliveira

DESPACHO:

Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Dr^a. Sandra Martins Lopes

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: [0004333-69.2015.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Autor: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Estado de Rondonia, Município de Ji Paraná RO

DECISÃO:

Trata-se de pedido de cumprimento de DECISÃO judicial a respeito de internação em UTI, consoante A.C.P. processo n. 0008115-89.2012.8.22.0005, via da SENTENÇA inclusa nos autos, reclamando não cumprimento ainda em favor do paciente CLÁUDIO ROBERTO SILVA, instruído com documentos de ordem médica e protocolo de solicitação de internação em leito de UTI. Convém mencionar que a Defensoria Pública não apresenta prova documental com relação a pessoa que tenha levado a reclamação a seu conhecimento de não cumprimento da internação, ficando ADVERTIDA a melhor instruir processo dessa natureza. Convém constar que DEFENSORIA PÚBLICA DEVERÁ REGULARIZAR POLO ATIVO E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO DE 15 DIAS. De qualquer forma, cumpre aos ENTES PÚBLICOS apontados o cumprimento da SENTENÇA exarada na ACP, sob pena de responsabilização, evidentemente, de danos que possam sofrer o paciente em razão da inércia do poder público no cumprimento da obrigação sentenciada. Portanto, INTIMEM-SE os requeridos para cumprimento da SENTENÇA com a urgência que o caso requer. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0017570-10.2014.8.22.0005](#)

Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Interditante: J. A. de A. M. A. de A. V.

Advogado: Defensor Público (111111)

Interditado: O. A. de A.

Edital - Publicar:

EDITAL DE AVISO AOS INTERESSADOS

Processo: 0017570-10.2014.8.22.0005

Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

Interditante: Jose Albino de Abreu; Maria Anita de Abreu Vieira

Advogado: Defensor Público

Interditado: Otilia Albina de Abreu

Valor da ação: R\$724,00

A Doutora Sandra Martins Lopes, MM^a. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

FINALIDADE: AVISA aos interessados de que tramita no Cartório da Primeira Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná-RO, que nos Autos

de MODIFICAÇÃO DE CURATELA, acima mencionado, tendo a MM^a Juíza proferido a SENTENÇA conforme abaixo transcrita:

ATO JUDICIAL: "José Albino de Abreu e Maria Anita de Abreu Vieira requereram a modificação curatela da interditada, Otilia Albina de Abreu, alegando que a interditada é curatelada pelo primeiro, que não possui condições de manter o encargo, visto que está acometido de problemas de saúde, tendo a segunda requerente se disposto a assumir tal condição. Juntaram documentos. Realizado estudo psicossocial do caso, cujo relatório veio aos autos às fls. 21/22. Parecer do Ministério Público às fls. 23/24 pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Versam os presentes autos sobre pedido de modificação consensual da curatela de Otilia Albina de Abreu, seguindo regular procedimento. O primeiro requerente aduz que não possui mais condições de manter o encargo da curatela, tendo a segunda requerente afirmado que pode exercer o munus. Consoante se observa dos estudo psicossocial juntado aos autos, a interditada já reside com a pretensa curadora desde maio de 2014, que já cuida da mesma com toda dedicação. Assim, deve-se regularizar a situação fática já existente, já que a curatela não pode ser exercida à distância, como vem ocorrendo in casu. Desnecessário discutir-se sobre os motivos que ensejaram a mudança de domicílio da interditada, ante a consensualidade do pedido e o fato de que a curatelada não sofrerá prejuízos, já que está recebendo os cuidados necessários, consoante relatório do estudo social acostado aos autos. Contudo, observo que o curador conta com 72 anos e sofre de hipertensão e diabetes. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e destituo José Albino de Abreu da curatela de Otilia Albina de Abreu, nomeando sua curadora Maria Anita de Abreu Vieira, independente de hipoteca legal, uma vez que administrará verba exclusivamente alimentícia. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Como consequência da DECISÃO, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Isento de custas, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se, com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 26 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito"

Processo: 0017570-10.2014.8.22.0005

Ji-Paraná, 08 de abril de 2015

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: [0000975-67.2013.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Alternativa Com e Dist. de Revistas e Papéis

Advogado: André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)

Requerido: Deides Faria Silva Minervino Me

Certidão da Escrivania:

Fica a parte AUTORA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.44 verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para o Requerido se manifestar nos autos".

Proc.: [0009331-17.2014.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda.

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido: José Valdecir Gotardo Meneguelli

Certidão da Escrivania:

Fica a parte AUTORA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 41vº: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a parte requerida se manifestar nos autos".

Proc.: 0012182-63.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Merci Marcolino Meneghetti

Advogado:Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido:Ivan Carlos Meneghetti, Valter Meneghetti, Roberto Cesar Meneghetti

Advogado:João Batista Felberk de Almeida. (RO 930), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)

Réplica:

Fica a parte REQUERIDA (Valter Meneguetti), por via de seu Advogado Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), no prazo de 10 dias, intimado a se manifestar sobre a contestação da reconvenção, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0013519-53.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Ricardo Adrien Ramirez Moreira

Advogado:Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)

Requerido:TAM LINHAS AEREAS

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte AUTORA intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 83,efetuado pela parte requerida, no valor de R\$6.000,00.

Proc.: 0010238-94.2011.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Mariano Distribuidora de Lubrificantes Ltda

Advogado:Samuel de Campos Widal Filho (OAB/MT 7197B)

Executado:G de Rossi & Cia Ltda Me

Certidão da Escrivania:

Fica a parte AUTORA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 65: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a parte Requerida, oferecer impugnação".

Proc.: 0017298-16.2014.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)

Requerido:Rociney Souza Pinheiro

Certidão da Escrivania:

Fica a parte AUTORA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 21: "Certifico e dou fé que até a presente data a parte autora, não retirou e/ou comprovou a distribuição da carta precatória."

Proc.: 0010615-60.2014.8.22.0005

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A.

Advogado:Celso Marcon (ES 10.990), Marina Belandi Scheffer (OAB/AC 3232)

Requerido:Maykon Danilo Possamai Real

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 63: " Certifico que, em cumprimento ao respeitável MANDADO, expedido nos autos acima qualificado, entre os dias 30 de março e 14 de abril de 2015, após várias buscas em horários distintos, na Rua Hermínio Vieira, N. 240, Bairro Urupá, DEIXEI de PROCEDER a APREENSÃO do veículo indicado, em virtude de não tê-lo encontrado. Conforme informações de vizinhos, inclusive a Sra. Quênia e Ivete, o requerido não mais reside no local, sendo desconhecido o paradeiro do mesmo e do objeto. O referido é verdade e dou fé. (a) Oficial de Justiça"

Proc.: 0008962-57.2013.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar. Banco do Povo

Advogado:Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)

Executado:Elza Maria Campregher do Nascimento, Terezinha da Silva Peixoto

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 50: Certifico que, diligenciei a rua José Geraldo (t-09) 1547 e desta vez deixei de citá-la pois não encontra-se mais residindo no endereço em que morava. Não obtive informações de seu atual endereço. Devolvo o MANDADO para que a autora atualize o endereço da executada ELZA MARIA CAMPREGHER DO NASCIMENTO para posterior cumprimento. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: 0001510-25.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcia Eloisa Ribon

Advogado:Marcia Rodrigues Dantas (OAB/RO 1803)

Requerido:Imobiliária Porto Seguro.

Advogado:Rodrigo Totino (OAB /RO 6338)

Réplica:

Fica a parte AUTORA, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0016044-08.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bruno Ribeiro de Jesus, Gesse de Souza Oliveira

Advogado:Andréa Luiza Tomaz Brito (OAB/MG 94669)

Requerido:Jesus Ascendio

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000619-72.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:S. P. do N.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), Cleonice Silveira dos Santos (RO 2506)

Requerido:P. H. da S.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte AUTORA, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 46: "Certifico que diligenciei ao endereço informado no dia 06/01/2015 e lá estando deixei de citar o requerido PAULO HENRIQUE DA SILVA pois segundas informações de seu pai senhor ARGEU e sua irmã MARIANA o requerido encontra-se trabalhando na cidade de Jarú -Ro., onde presta serviço para uma empresa denominada CASTILHO que tem sua sede na cidade de Porto Velho. Não souberam precisar o local que esta prestando serviço na cidade de Jarú. Informaram que ele chegou no dia 24 de dezembro e foi embora no dia 02/01/15. Devolvo o MANDADO para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. (a) Oficial de Justiça"

Proc.: 0016386-19.2014.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido:Marcia Albanex

Certidão da Escrivania:

Fica a parte AUTORA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 21: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a parte Requerida se manifestar nos autos."

Proc.: 0000174-83.2015.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:D. M. Confecções Ltda.

Advogado:Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)

Requerido:Juliana Lutosa da Silva

Certidão da Escrivania:

Fica a parte AUTORA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 25: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a parte executada se manifestar nos autos

Proc.: 0005964-19.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria da Paixão de Abreu.

Advogado:Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Requerido:Mauricio Marco de Almeida.

Advogado:Defensoria Publica ()

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte AUTORA intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 58,efetuado pela parte requerida, no valor de R\$229,52

Proc.: 0004943-42.2012.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (Oab/RO m4370)

Executado:N e dos Santos Tratamento de Piscinas Me, Francinilda da Cruz Lima, Levidione da Cruz

Certidão da Escrivania:

Fica a parte AUTORA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 49: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a parte executada se manifestar nos autos."

Proc.: 0009766-30.2010.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Bigal - Indústria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido:Elianaira Moraes de Oliveira

Advogado:Raimundo Nonato de Lima (OAB/AC 1420)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte AUTORA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 102verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a parte executada cumprir voluntariamente a SENTENÇA "

Proc.: 0016772-49.2014.8.22.0005

Ação:Monitoria

Requerente:Marco Antonio Rodrigues da Silva Me

Advogado:Rodrigo Totino (OAB /RO 6338)

Requerido:Marcelo Aleandro Said

Certidão da Escrivania:

Fica a parte AUTORA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 21: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para parte requerida se manifestar nos autos."

Proc.: 0000670-15.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geraldo Martins de Sousa

Advogado:Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Requerido:Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná - SINDSEM

Advogado:Delaia Souza de Jesus (OAB/RO 1517), Leonirto Rodrigues dos Santos (Oab/RO 851)

Desarquivamento - Intimação:

Fica o advogado da parte Requerida, Dr. LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS, no prazo de cinco (05) dias, intimado a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0017044-77.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:P. S. da S. Z. M. da S. L. M. da S. e S.

Advogado:Rosicler Carminato Guedes de Paiva (RO 526), Rosicler Carminato Guedes de Paiva (RI 526), Rosicler Carminato Guedes de Paiva (RO 526)

Requerido:M. M. da S.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte AUTORA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 41verso: "Certifico e dou fé que decorreu do edital de citação de fls. 37, sem apresentação de defesa pelas partes, bem como até a presente data as partes requeridas citadas às fls. 41, não apresentarem contestação."

Proc.: 0012169-16.2003.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Sebastião Francisco de Mattos, Hélio Pereira do Nascimento, Edson Cesar Calixto Junior, Maria Creuza Santos de Mattos, Celina Rosa do Nascimento

Advogado:Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743), Leni Matias (OAB/RO 3809), Iria Verônica Kliemann Di Benedetto (OAB/RO 5308), Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743), Leni Matias (OAB/RO 3809), Iria Verônica Kliemann Di Benedetto (OAB/RO 5308)

Executado:Lammy Industrial Madeireira da Amazônia Ltda

Advogado:Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Rodrigo Sampaio Souza (OAB/RO 2324)

DECISÃO:

Declaro-me suspeita por motivo de foro íntimo para prosseguir na presidência do feito, nos termos da legislação processual civil, situação que será comunicada ao Conselho da Magistratura. Remetam-se os autos ao Juízo em substituição, via Cartório Distribuidor, promovendo a redistribuição do feito para a 2ª Vara Cível. Retirada de pauta a audiência de conciliação designada. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana valeria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito -

Belª Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2cível@tj.ro.gov.br.

Proc.: 0084432-75.2005.8.22.0005

Ação:Usucapião

Autor:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Advogado:Cleonice Ferreira de Souza (OAB/RO 1389), Maria de Fátima Salvador de Lima (OAB/RO 80A), Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)

Requerido:Calama S/a - Loteamento e Administração de Imóveis, Joaquim Custodio de Farias, Alzerina Ferreira Correia

Advogado:Claudio Antonio Canesin (OAB/PR 8007), Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Maria Lusbel Caldeira (RO 5459)

SENTENÇA:

SENTENÇA Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de usucapião para declarar o domínio de DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA/DEVOP sobre a área descrita na inicial, com exceção da área da 'PRIMEIRA CASA', consistente em um lote de cerca de 23 por 36 metros, no qual está edificada uma casa em alvenaria medindo 9 por 15 metros, e demais especificações constantes no aludido documento e individualizada na planta da fl. 243, área em azul. Esta SENTENÇA servirá de título para matrícula no Cartório de Registro de Imóveis. Ainda, julgo o processo com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a parcial sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao advogado dos terceiros intervenientes, fixados estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sopesados os parâmetros do parágrafo 3º do artigo 20 e parágrafo único do artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, já

que os terceiros foram integralmente vencedores quanto aos seus interesses. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO. Ji-Paraná-RO, domingo, 3 de maio de 2015. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário
Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004330-17.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Akio Hori

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S A, Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - RO

DECISÃO:

Vistos, A parte autora para emendar a inicial comprovando o recolhimento de custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial. Parte intimada via D.J.E. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0003698-59.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Coopmedh. Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogado: Virgília Maria Barbosa Mendonça Stáble (OAB/RO 2292), Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Ji Paraná RO

Advogado: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535), Leni Matias (OAB/RO 3809)

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se a Fazenda Pública, para querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0004327-62.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Estado de Rondonia

DECISÃO:

Vistos, Considerando que o pedido dispõe sobre tratamento médico/cirúrgico de alto custo, cumpre a parte autora emendar a inicial, demonstrando nos autos a necessidade de utilização de stent da espécie farmacológicos, por laudo médico expedido preferencialmente por profissional vinculado ao SUS, com especialidade em cardiologia, sendo este requisito imprescindível, já que o laudo de fls. 21 não fora expedido por especialista da área, tão pouco exame de fls. 22 aponta a necessidade de cirurgia. Prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0014918-20.2014.8.22.0005

Ação: Usucapião

Requerente: Sebastião Alves dos Santos

Advogado: Defensor Público

Requerido: Leopoldina Barbosa dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

Prazo: 30 DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO DE LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS E DE TERCEIROS E INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da presente Ação de Usucapião, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, e para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término de publicação deste, ou seja, 30 (trinta) dias.

Síntese do Pedido: O requerente alega que, no dia 12 de setembro de 1979, através de recibo de quitação e cessão de direito de posses, adquiriu da Sra. Leopoldina Barbosa dos Santos, a posse de um imóvel urbano denominado Lote 60, Quadra 70, Setor 401, Localizado na Rua Brasília, n. 76, Bairro Primavera, Ji-Paraná/RO., e desde que adquiriu a posse do imóvel, nele reside, pagando os impostos regularmente, fazendo benfeitorias e praticando todos os demais atos de dono, que é exercendo sua posse de forma mansa e pacífica. Requer a regularização do imóvel para o seu nome.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS, VIA INTERNET, ENDEREÇO ELETRÔNICO: Juiz: sassamoto@tjro.gov.br.

Escrivão: jip3civel@tjro.gov.br.

Ji-Paraná, 16 de Abril de 2015.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

assinatura digital

Proc.: 0017286-02.2014.8.22.0005

Ação: Interdição

Interditante: M. S. M.

Advogado: Defensor Público

Interditado: J. M.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da SENTENÇA de fls. 22/23 que decretou a interdição de JACIRA MENDES, nomeando como curador MARIO SYRO MENDES, tendo como causa da interdição deficiência mental, sendo incapaz de administrar seus interesses pessoais e patrimoniais. Transcrição da SENTENÇA em sua parte dispositiva: "(...) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, decreto a interdição de JACIRA MENDES, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos arts. 1.767, incisos I e II e 1.768, I, ambos do Código Civil e nomeio Curador Requerente MARIO SYRO MENDES. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, face os elementos contidos nos autos não indicarem a existência de bens de valor significativo pertencente a interditanda, bem como deixo de determinar a prestação de contas, em face do requerente ser irmão da interditanda, onde os proventos do benefício previdenciário, a toda vista será utilizado integralmente na manutenção da interditanda. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Dou esta por publicada em audiência e os presentes por intimados. Expeça-se o termo necessário. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais".

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS, VIA INTERNET, ENDEREÇO ELETRÔNICO: Juiz: sassamoto@tjro.jus.br; Diretor

de Cartório: jip3civel@tjro.jus.br.

Ji-Paraná, 01 de abril de 2015.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

assinatura digital

Proc.: 0136937-38.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: Vandira Fernandes de Oliveira

Parte retirada do po: Francisco F. de Oliveira

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO.

Executado: Vandira Fernandes de Oliveira

Processo: 0136937-38.2008.822.0005

Classe: Execução Fiscal

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Direito de posse sobre o imóvel denominado lote 006, da quadra 029, à Rua Rio Solimões, B. Dom Bosco, medindo 12,00 mts de frente; e medindo 12 mts, de fundos com o lote 037; medindo 28,00 mts; lado esquerdo com o lote 005 e do lado direito medindo 28,00 mts com o lote 007. Área total de 336,00 mts quadrados, sem benfeitorias, sem ocupação, alagado, matagal, canal de igarapé.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 01/06/2015, às 9h30min.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 11/06/2015, às 9h30min.

OBSERVAÇÃO: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital. 2 - Havendo arrematação ou adjudicação, o prazo para opor embargos, é de 05(cinco) dias. COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda na mesma hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTACTE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: Juiz: sassamoto@tjro.jus.br. Diretor de Cartório: jip3civel@tjro.jus.br.

Ji-Paraná, 24 de abril de 2015

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

assinatura digital

Proc.: 0018020-50.2014.8.22.0005

Ação: Interdição

Interditante: B. G. D.

Advogado: Defensor Público

Interditado: B. G. D.

Advogado: Defensor Público

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da SENTENÇA de fls. 24/27 que decretou a interdição de BELMIRO GONÇALVES DANTAS, nomeando como curadora BRASILMAR GONÇALVES DANTAS, tendo como causa da interdição, deficiência mental, sendo incapaz de administrar seus interesses pessoais e patrimoniais. Transcrição da SENTENÇA em sua parte dispositiva: "(...) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, decreto a interdição de BELMIRO GONÇALVES DANTAS, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos arts. 1.767, incisos I e II e 1.768, I, ambos do Código Civil e nomeio Curadora Requerente BRASILMAR GONÇALVES DANTAS. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, face os elementos contidos nos autos não indicarem a existência de bens de valor significativo pertencente ao interditando, bem como deixo de determinar a prestação de contas, em face da requerente ser filha do interditando, onde os proventos do benefício previdenciário, a toda vista será utilizado integralmente na manutenção do interditando. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Dou esta por publicada em audiência e os presentes por intimados. Expeça-se o termo necessário. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais".

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS, VIA INTERNET, ENDEREÇO ELETRÔNICO: Juiz: sassamoto@tjro.jus.br; Diretor de Cartório: jip3civel@tjro.jus.br.

Ji-Paraná/RO, 01 de abril de 2015.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

assinatura digital

Proc.: 0015332-18.2014.8.22.0005

Ação: Usucapião

Requerente: Sebastião Leonel Magalhães

Advogado: Jovem Vilela Filho (OAB / RO 2397)

Requerido: Calama - loteamento e Administração de Imóveis Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

FINALIDADE: CITAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da presente Ação de Usucapião, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, e para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término de publicação deste, ou seja, 30 (trinta) dias.

Síntese do Pedido: O requerente alega que vem mantendo a posse de forma mansa, pacífica e contínua, sem justo título mas boa fé, sem oposição e com "animus domini", sobre o lote de terra demtrp da área de expansão urbana, n. 79 da Gleba Pyrineos, seção A, com medida de frente 22,00 metros, lado direito 65,80 metros, lado esquerdo 65,80 metros e fundos 10,00 metros, localizados na BR 364, Km 8, Avenida Transcontinental, 8137, com uma residência em alvenaria, onde o usucapiente reside, sem contudo possuir a escritura e registro da área, tendo realizado benfeitorias, obras e serviços. Requer seja julgada procedente a ação, declarando em favor do usucapiente o domínio do imóvel acima descrito.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS, VIA INTERNET,

ENDEREÇO ELETRÔNICO: Juiz: sassamoto@tj.ro.gov.br; Escrivão: jip3civel@tj.ro.gov.br

Ji-Paraná, 23 de Fevereiro de 2015.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

assinatura digital

Proc.: 0014850-85.2005.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado: Maiombre Com Exp e Imp de Madeiras Ltda, Ute Schawager, Elma Batista Santos

Advogado: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037), Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0014850-85.2005.822.0005

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

EXECUTADO: Maiombre Com Exp e Imp de Madeiras Ltda - CNPJ.01.911.412/0001-46.

EXECUTADO: Ute Schawager - CPF.017.962.647-76

DESCRIÇÃO DO BEM: 01(um) imóvel urbano, denominado Lote 01, Quadra 14, Setor 01, medindo 20x30m, com área total de 600,00m², situado na Rua Dom Bosco, esquina com Pedro Teixeira, Bairro São Pedro, registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, no livro 02, matrícula n. 8552, contendo uma edificação residencial, construída em alvenaria e coberta em telha de amianto, com muro nas divisas e confrontações, em mal estado de conservação.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais)

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 01/6/2015, às 9 horas
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 11/6/2015, às 9 horas
OBSERVAÇÕES: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital. 2 - Havendo arrematação ou adjudicação, o prazo para opor embargos, é de 05(cinco) dias. 3. O imóvel possui débitos junto ao fisco municipal no valor de R\$1.069,93(mil e sessenta e nove reais e noventa e três centavos). 4. Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda na mesma hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTACTE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: Juiz: sassamoto@tjro.jus.br. Diretor de Cartório:jip3civel@tjro.jus.br.
Ji-Paraná, 24 de abril de 2015
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito
assinatura digital

Eliei Batista Sales
Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
Luzia Lopes Castelan
Diretora de Cartório
Lauda n.

Proc.: 0003842-62.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rodrigo Marcolino Bozelhe
Advogado:Rodrigo Totino (305896-SP), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)

Requerido:Município de Ji Paraná RO

DECISÃO:

Parte dispositiva: A questão relativa ao enquadramento do serviço notarial como atividade empresarial já foi objeto de julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que "concluiu por reafirmar o entendimento jurisprudencial segundo o qual a prestação de serviços de registros públicos (cartorário e notarial) não se enquadra no regime especial previsto no art. 90., § 10. do Decreto-Lei 406/68, pois, além de manifesta a FINALIDADE lucrativa, não há a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, especialmente porque o art. 236 da CF/88 e a legislação que o regulamenta permitem a formação de uma estrutura economicamente organizada para a prestação do serviço de registro público, assemelhando-se ao próprio conceito de empresa" REsp. 1.328.384/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.05.2013".Deste modo, a tentativa do requerente em pretender reabrir esta discussão, esbarra no imperativo da jurisprudência consolidada daquele sodalício.Por outro lado, o enquadramento normativo adotado pelo requerido está dentro da orientação supra delineada.A norma que regula a matéria em Município vizinho, trazida pelo requerente na folha 17, não faz a estimativa do tributo com base no trabalho pessoal do notário, mas sim sobre a receita bruta, tal como faz o requerido.O fato do artigo 38, inciso I, da Lei Municipal nº 1.275/03, não fazer referência expressa aos notários, não retira o requerente de seu campo de incidência, uma vez que já foi fixado o entendimento de que o mesmo é pessoa física equiparada à empresa.Sendo assim, indefiro o pedido de liminar.Cite-se o requerido pelo rito ordinário. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0003891-06.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná - SINDSEM

Advogado:Joao Carlos Veris (OAB/RO 906), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido:Delaia Souza de Jesus

DESPACHO:

O requerente deverá emendar a petição inicial a fim de juntar a cópia do contrato de prestação de serviços cuja declaração de nulidade pretende, bem como cópia integral da Seção II, do Título II, do Estatuto, eis que omitido o artigo 19.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0007765-67.2013.8.22.0005

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda, Geraldo Coletto, Maria Angelica Pereira Coletto, Ednilce dos Santos Coletto, José Fernandes Coletto

Advogado:Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Embargado:Banco do Brasil S.a

Advogado:Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Jonas Miguel Bersh (OAB/RO 637E)

DECISÃO:

Intime-se o Sr. Perito para que no prazo de 10 dias responda se os juros calculados sob a rubrica "juros em extrato bancário", no laudo pericial, estão de acordo com a cláusula oitava do contrato de abertura de crédito (ver folha 13/vº dos autos nº 0004212-12.2013.8.2.0005), devendo ainda responder se os juros contratados e sua respectiva cobrança estão de acordo com aqueles autorizados pelo Banco Central do Brasil.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0009113-28.2010.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Simei dos Santos Falanqui

Advogado:Deomagnio Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Requerido:lojas Minuano

Advogado:Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)

DECISÃO:

Tendo em vista que o representante legal da executada, devidamente intimado, não cumprova nos autos a forma da efetivação da penhora determinada no DESPACHO de folha 83, causando embaraço ao provimento judicial, verifica-se a ocorrência da figura do depositário infiel.Dispõe o artigo 148 do Código de Processo Civil, "A guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, seqüestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador"Por seu turno, tipifica o artigo 312 do Código Penal que; "Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa." No caso dos autos, portanto, o depositário praticou o delito supra descrito, haja vista o que dispõe o artigo 327 do mesmo Código " Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública".Diante do exposto, extraíam-se cópias das peças processuais de folhas 69, 70,73, 74, 75, 80, 82, 83, 84, 86 e 87, remetendo-se ao Ministério Público para que ofereça denúncia contra o depositário infiel.Remetam-se as cópias acima mencionadas, bem como desta DECISÃO ao Ministério Público, para o oferecimento de denúncia pela prática de crime de peculato. Em razão do descumprimento da ordem, aplico à executada a multa de quinze por cento sobre o valor do débito em favor da exequente.A exequente deverá apresentar um novo demonstrativo de débito, com a incidência a multa aplicada, indicando ainda bens passíveis de penhora.Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de abril de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0005487-30.2012.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRED

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido:Dalmi Floriano de Pinto Me, Paulo Vítor de Oliveira

DESPACHO:

Indique a requerente outros bens passíveis de penhora no prazo de dez dias, tendo em vista que os veículos registrados em nome do segundo requerido já se encontram-se com restrição de circulação perante a 5ª Vara Cível desta Comarca, conforme espelhos em anexo. Sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando à requerente, promover o desarquivamento do feito, independente de recolhimento de taxa, caso encontre outros bens passíveis de penhora em nome do requerido. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0006765-37.2010.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleia Aparecida Ferreira

Advogado: Cleia Aparecida Ferreira (OAB / RO 69 A)

Requerido: Ford Canaã Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280), José Assis dos Santos (OAB/RO 2591), Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), Joao Carlos Veris (OAB/RO 906), Paulo Henrique Magalhães Barros (OAB/PE 15131), Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4386), Leonardo Moser da Silva (OAB/PE 16089), João Humberto Martorelli (OAB/PE 7489)

DESPACHO:

(Fls. 432/434) Expeça-se MANDADO de entrega do veículo, devendo a requerente providenciar sua remoção até o pátio da primeira requerida, a fim de que possa ser colocado nas mãos do representante legal da empresa, juntamente com a entrega do Documento Único de Transferência em nome da segunda requerida, bem como do certificado de registro e licenciamento do veículo atuale comprovante de pagamento do IPVA, devido até a data da entrega. Promovida a juntada do MANDADO devidamente cumprido, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada na folha 436. Após, ao cálculo das custas processuais finais, intimando-se as requeridas para recolhimento no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Tomadas tais providências, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0016690-18.2014.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda - ME

Advogado: Geneci Alves Apolinario (RO 1007)

Executado: Vinicius Militão Beckhauser

DESPACHO:

Tendo em vista que os veículos registrados em nome do executado encontram-se penhorados perante as 1ª e 2ª Varas do Trabalho desta Comarca, conforme se verifica do espelho em anexo, apresente o exequente no prazo de dez dias o demonstrativo do débito atualizado para apreciação do pedido de folha 19. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0016035-46.2014.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Duart Som Music Ltda Epp

Advogado: Jane Regiane Ramos Nascimnto (RO 813)

Executado: Valdirene Almeida Santos

DESPACHO:

Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias quanto a resposta negativa de ativos financeiros, bem como quanto a restrição de veículo junto ao RENAJUD, conforme espelho em anexo. Caso tenha interesse na penhora e remoção do veículo, indique no mesmo prazo o endereço onde o mesmo poderá ser localizado. Com a indicação, expeça-se MANDADO de penhora, intimação, avaliação e remoção. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0009462-89.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Manoel Carlos dos Santos Gigante

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devendo sobre este valor, incidir correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação supra. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0011814-20.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Aldilene Pinheiro da Silva Frois Santana

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente, para o fim de condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devendo sobre este valor, incidir correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação supra. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0005102-14.2014.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: H. M. de Oliveira Me

Advogado: ALLANA ARAUJO SILVA OLIVEIRA (OAB/RO 5500)

Executado: Olimpio Chaves Neto

Advogado: Jefferson Carlos Santos Silva (5754-RO)

DESPACHO:

Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias quanto as respostas negativas de ativos financeiros, bem como quanto a inexistência de veículos registrados em nome do executado, conforme espelho em anexo. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0010960-26.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oviedo Jose de Barros

Advogado: Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de constituir o benefício de auxílio-acidente em favor de Oviedo José de Barros a partir da data do laudo pericial firmado em 30 de janeiro de 2015, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social promova sua implantação para pagamento dos benefícios vincendos, no prazo de dez dias a contar de sua intimação, concedendo ao requerente a antecipação da tutela, para que os efeitos da condenação sejam imediatos, ante a verossimilhança do direito reconhecido, bem como o perigo de dano irreparável, pela insubsistência dos ganhos auferidos pelo requerente e o manifesto propósito protelatório do requerido. Em caso de não implantação do benefício no prazo concedido, incidirá multa diária que fixo em R\$500,00 até o limite de R\$10.000,00. Condeno o requerido ao pagamento dos benefícios vencidos até que o mesmo seja efetivamente implantado, devidamente atualizados pelo IGP-DI a contar do vencimento de cada parcela, e acrescidos de juros moratórios de 12% ao ano, a contar da citação. Condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em vinte por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a publicação desta SENTENÇA, nos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 9 de abril de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0015709-86.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marcio Martins dos Reis

Advogado:JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR (OAB/SP 314627)

Requerido:BANCO PANAMERICANO

Advogado:Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

DESPACHO:

Tendo em vista que o autor impugna as assinaturas constantes nos documentos apresentados pela requerida, fica esta intimada para que no prazo de dez dias apresente os originais dos documentos acostados nas folhas 140 até 143, a fim de que seja designada a perícia grafotécnica.Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de abril de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0014135-28.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sidney Correia Lins

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela requerente, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), devendo sobre este valor, incidir correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação supra.Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de abril de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0008970-25.1999.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Dynâmica Factoring Fomento Comercial Ltda

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B), Christian Fernandes Rabelo (OAB-RO 333-B)

Executado:Ini Santa Romero Fidélis de Souza

Advogado:Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

DESPACHO:

Suspendo o curso do feito até 20 de junho de 2015, para cumprimento do acordo de folhas 388/389.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0014128-36.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Zenaide Moreira Gonçalves

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela requerente, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), devendo sobre este valor, incidir correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação supra.Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0011836-49.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRE

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado:M Seixas Estacionamentos Me, Mauricio Seixas

DESPACHO:

(fls.64/65) Não há nos autos a comprovação da penhora do veículo perante o Juízo da 5ª Vara Cível.Comprovada a penhora do veículo, expeça-se MANDADO de penhora no rosto dos autos sob n. 0006160-23.2012.8.22.0005.Int.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0012648-23.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Mazilde da Costa Luciano Cont

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

SENTENÇA:

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela requerente, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devendo sobre este valor, incidir correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação supra. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0011553-55.2014.8.22.0005](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:R. A. de M.

Advogado:Defensor Público (111111)

Requerido:R. A. da S.

SENTENÇA:

Parte dispositiva:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o requerido ao pagamento mensal de alimentos definitivos na razão de 40% (quarenta por cento) sobre seus vencimentos líquidos emconfirmando assim os alimentos provisórios fixados em audiência.Oficie-se à Empresa empregadora para os descontos devidos, informando o número da conta poupança da genitora do requerente para depósito dos alimentos. Sem custas e honorários.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0015763-52.2014.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Brasileiro de Descontos S/A Bradesco

Advogado:NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911), Maria Angelica Hiratsuka (218538-SP)

Requerido:E. L. DE ASSIS ROCHA -ME

DESPACHO:

Intime-se o requerente pessoalmente a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 23 de abril de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0002263-50.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:L. da S. B. T.

Advogado:Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)

Requerido:S. B. T.

Advogado:Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

DECISÃO:

Expeça-se edital de alienação judicial, com base nos termos da deliberação de folha 133.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de abril de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005953-58.2011.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Carlos Luiz Pacagnan

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Executado:Ademar Fortunato Tonin

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente no prazo de dez dias quanto a resposta negativa de valores a serem bloqueados em nome do executado, conforme espelho em anexo.Sem manifestação, arquivem-se os

autos com as baixas de estilo, facultando o exequente promover o desarquivamento do feito, independente de recolhimento de taxa, caso encontre outros bens passíveis de penhora. Int. Ji-Paraná-RO, sábado, 18 de abril de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0017399-53.2014.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itau Veículos Sa

Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Requerido: Thatiane da Silva e Silva

Advogado: Eva Condack Dias P. da Silva (OAB/RO 2273), Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)

DESPACHO:

Intime-se o requerente através de seu advogado para cumprimento do julgado no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor do débito e honorários advocatícios que fixo na mesma base. Decorrido o prazo sem manifestação, fica a requerida intimada para apresentar o demonstrativo do débito atualizado, com a incidência da multa e verba honorária. Ji-Paraná-RO, sábado, 18 de abril de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0016374-05.2014.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Sudoeste Industria e Comercio de Alimentos Ltda

Advogado: Debora Rosa Camargo Picanço (OAB/RO 4694), Tiago de Aguiar Moreira (OAB RO 5915)

Requerido: Emmanuel Messias Vitor

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente no prazo de dez dias quanto a resposta negativa de valores a serem bloqueados em nome do executado, conforme espelho em anexo. Sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando o exequente promover o desarquivamento do feito, independente de recolhimento de taxa, caso encontre outros bens passíveis de penhora. Int. Ji-Paraná-RO, sábado, 18 de abril de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0000193-89.2015.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Fiat S/A

Advogado: Ricardo Alexandre Peresi (235156-SP)

Requerido: Geralda Maria da Conceição

DESPACHO:

Intime-se o requerente pessoalmente a dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 20 de abril de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0000462-70.2011.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Almerita Custodio Pereira, Vanete Marins Pereira

Advogado: Pedro Paixao dos Santos (RO 1928)

Executado: Única Indústria de Móveis Ltda

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

DESPACHO:

Ante o valor integral do débito bloqueado, conforme se verifica do espelho em anexo, intime-se a requerida, para querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Int. Ji-Paraná-RO, sábado, 18 de abril de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0008148-11.2014.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alex Moreira

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Executado: Marcilio Leite Lopes

Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente no prazo de dez dias quanto a resposta negativa de valores a serem bloqueados em nome do executado, conforme espelho em anexo. Sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando o exequente promover o desarquivamento do feito, independente de recolhimento de taxa, caso encontre outros bens passíveis de penhora. Int. Ji-Paraná-RO, sábado, 18 de abril de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0001764-71.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. K. R. T.

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Executado: W. T.

Advogado: Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122), Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

DESPACHO:

Defiro a alteração do rito processual a fim de que esta execução seja processada nos moldes do artigo 732 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente no prazo de dez dias quanto a resposta negativa de valores a serem bloqueados em nome do executado, conforme espelho em anexo. Sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando o exequente promover o desarquivamento do feito, independente de recolhimento de taxa, caso encontre outros bens passíveis de penhora. Int. Ji-Paraná-RO, sábado, 18 de abril de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0006831-75.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jonathann Figueiredo de Almeida

Advogado: Miguel Angelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido: Itaú Unibanco S/A

Advogado: Germana Vieira do Valle (OAB / RO 6.343)

SENTENÇA:

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito que originou a inscrição do nome do requerente nos cadastros restritivos de crédito, referente ao contrato nº 9408487 e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste ato concedo ao requerente a liminar pleiteada, para determinar que o requerido promova a exclusão do nome do autor dos órgãos restritivos de crédito, no prazo de cinco dias contados da publicação desta DECISÃO, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Condeno o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme recente precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no julgamento da apelação cível nº 0005806-61.2013.8.22.0005, de 03/06/2014, pela 1ª Câmara Cível, tendo como Relator o Desembargador Moreira Chagas, que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data, computados os juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Com relação ao pedido de indenização pelos danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratados, a Resolução nº 005/2013, da Seccional da OAB/RO prevê que no ajuizamento das ações cíveis caberá ao advogado 10% sobre o valor real atribuído à causa ou sobre o benefício que advir ao cliente. A cláusula sétima do contrato de honorários é abusiva, já que cumulou as duas formas de pagamento. Para fins de ressarcimento, fixo o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em benefício do requerente, porquanto atende o critério da razoabilidade. Condeno-o também a restituir o requerente das custas processuais por ele adiantadas (folha 23), devidamente corrigida desde o desembolso, bem como nas custas finais, além dos honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Julgo improcedente o pedido de danos materiais, condenando o requerente ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor do pedido (folha 16, item "d"). P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 27 de abril de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007434-22.2012.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Hsbc Brasil Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551), Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738)

Requerido: Daniel França da Silva

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo improcedente o pedidos formulado pela requerente, ao passo que julgo parcialmente procedente a reconvenção proposta pelo requerido, para o fim de condenar a requerida ao pagamento das parcelas pagas indevidamente em dobro, cuja somatória perfaz o valor de R\$ 9.415,86 (nove mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e seis centavos, que deverão ser corrigidas monetariamente e computados os juros de mora desde a citação. Revogo a liminar concedida à folha 33. Condeno-o a requerente ao pagamento das custas processuais finais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação objeto da reconvenção, devidamente corrigida. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0004029-70.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudinez Schuastz

Advogado: Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto julgo procedente o pedido para condenar o requerido a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento dos valores vencidos referentes ao benefício, desde a data da cessação do benefício até a data de sua efetiva implantação, devidamente atualizados pelo IGP-DI a contar do vencimento de cada parcela, e acrescidos de juros moratórios de 12% ao ano, a contar da citação. Neste ato, concedo a medida liminar, a fim de que o requerido promova a concessão de auxílio-acidente em favor do requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Condeno-o também ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, consoante na forma da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0003893-73.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. M. da S. M. C. de O.

Advogado: Rodrigo Marchetto (OAB / RO 4292)

DESPACHO:

Corrija-se a distribuição da ação bem como a autuação, a fim de que a pessoa de Marilza Correia de Oliveira figure no polo passivo da ação. Ante a alegação de alienação parental que estaria sendo praticada pela requerida, designo audiência de convocação para o dia 06 de maio de 2015, às 10:00 horas, devendo a requerida ser citada para comparecer perante este Juízo, sob pena de condução coercitiva, devendo a diligência ser cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça de plantão do dia. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de seu advogado. Cientifique-se o Ministério Público. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan
Diretora de Cartório

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Proc.: 0009393-57.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Taci Pereira da Silva

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia D.E.R.

Advogado: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado por TACI PEREIRA DA SILVA, em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA, dada a suspensão da aplicação do artigo 123, § 2º da LC 68/92 pela ADI 1197-1, bem como ante a ausência do cumprimento dos requisitos autorizadores para seu deferimento, extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO. Indevida condenação em custas e honorários advocatícios por estar o autor sob o pálio da justiça gratuita. P.R.I. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Marlete Perim
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Evanilda Aparecida Pereira

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 30 de abril de 2015

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0004677-89-2011.8.22.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. JOSIEL PEREIRA MENDES

Adv.: Dinair de Oliveira - OAB 1507/RO

FINALIDADE: Intimar o réu e a Advogada acima mencionados da parte dispositiva da SENTENÇA a seguir transcrita:

Resumo da SENTENÇA: "...Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de JOSIEL PEREIRA MENDES, nos termos do parágrafo quinto, do art. 89, da Lei 9.099/95. Procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I..."

Evanilda Aparecida Pereira

Escrivã Judicial

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 30 de abril de 2015

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 00079036820128220005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. MIRIAN PEREIRA DE ALMEIDA

Adv.: Defensoria Pública

FINALIDADE: Intimar a ré e a Defensoria Pública mencionados da parte dispositiva da SENTENÇA a seguir transcrita:

Resumo da SENTENÇA: "...Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de MIRIAN PEREIRA DE ALMEIDA, nos termos do parágrafo quinto, do art. 89, da Lei 9.099/95. Procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I."

Evanilda Aparecida Pereira

Escrivã Judicial

Evanilda Aparecida Pereira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Processo nº 7000369-55.2015.8.22.0002

REQUERENTE: D OLIVIERO - ME

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente analiso a preliminar de prescrição arguida pelo Município de Ariquemes em relação aos valores cobrados pelo(a) requerente referente aos serviços prestados nos anos de 2009 e 2010. Segundo o requerido, todos os valores cobrados pela parte autora referente aos serviços prestados nos anos de 2009 e 2010 encontram-se prescritos. De acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplica-se a prescrição quinquenal a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Como no caso em tela a parte autora pleiteou a cobrança de serviços prestados nos anos de 2009, conclui-se facilmente que a cobrança dos valores referentes a este período estão prescritas, não podendo serem cobradas nesse momento. Em relação aos valores cobrados pelos serviços prestados no ano de 2010, a prescrição operou-se apenas em relação aos serviços prestados até 15/01/2010, eis que o despacho inicial fora proferido no dia 15/01/2015. Dessa forma, com base no art. 217, § 5º do Código de Processo Civil, é cabível o reconhecimento da prescrição de ofício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR MILITAR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 5º, DO CPC. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. 2. É assente neste Tribunal que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o § 5º ao art. 219 do CPC, o juiz poderá decretar de ofício a prescrição, mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 229636/PR, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0191759-0, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do Julgamento 18/12/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2013). Dessa forma, de ofício, reconheço a prescrição incidente sobre as verbas pleiteadas relativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do pedido. No mérito, trata-se de ação de cobrança interposta por D. OLIVIERO ME – FUNERÁRIA SÃO JORGE em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES tencionando o recebimento de valores referentes aos serviços funerários prestados ao requerido. Segundo consta na inicial, entre os anos de 2009 e 2012 a parte autora prestou serviços funerários ao requerido e inobstante a abertura de protocolo administrativo, até o momento não recebeu os valores devidos, tendo ingressado com a presente para receber o importe de R\$ 32.772,03 (trinta e dois mil setecentos e setenta e dois reais e três centavos). Para comprovar o alegado juntou certidões de óbito, fichas hospitalares e relatórios sociais emitidos pelo requerido, tabela relacionando a data dos serviços prestados, dentre outros. Citado o Município de Ariquemes requereu a improcedência da ação sob a alegação de que a parte requerente prestou serviços funerários ao município sem que fosse feito prévio processo licitatório. Ainda em sua defesa alegou que carece a parte autora de interesse de agir vez que não provou nos autos que tenha requerido administrativamente, o pagamento dos serviços prestados. Face o reconhecimento parcial da prescrição, apenas os serviços prestados pela parte autora a partir de 15/01/2010 é que devem ser analisados por ocasião do mérito. Os documentos juntados com a

inicial comprovam que a empresa autora presta serviços funerários no Município de Ariquemes e nessa qualidade, recebeu da Secretaria de Promoção Social, solicitação de serviços funerários. Esses mesmos documentos, em especial as certidões de óbito e os relatórios sociais atestam que a parte autora, nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, prestou serviços funerários ao Município de Ariquemes e até o momento não recebeu o pagamento desses serviços. A parte autora comprovou ter tentado receber administrativamente os valores referentes aos serviços que prestou, contudo, seu pedido não foi atendido. Nesse sentido, improcede a alegação do município de que a autora não tenha requerido administrativamente o pagamento dos serviços prestados. Portanto, é fato inconteste que a parte autora prestou serviços ao requerido e até o momento o mesmo não efetuou o pagamento dos valores devidos. Inobstante a alegação do Município de Ariquemes de que a contratação do serviço deu-se de forma irregular porque não obedeceu ao procedimento licitatório, é dever do ente requerido efetuar o pagamento dos serviços que lhe são prestados, até mesmo porque, efetivamente os contratou. Atualmente a jurisprudência esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos: REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL– AÇÃO DE COBRANÇA– ADITAMENTO DE CONTRATO– SERVIÇOS PRESTADOS AO MUNICÍPIO– PROVA– CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DEVIDO, SOB PENA DE RESTAR CONFIGURADO O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO– HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS– SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA– INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC– SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. – Comprovada a prestação efetiva do serviço, não pode o Município furar-se à obrigação de pagar a remuneração devida ao particular, sob pena de restar configurado o enriquecimento sem causa (grifado). Havendo sucumbência da Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante a regra do § 4º, do art. 20, do CPC (TJ-MG– AC: 10040120083205001 MG, Relator: Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2013). Portanto, a parte autora faz jus ao recebimento dos serviços prestados. Como o requerido não impugnou os valores cobrados pela parte autora, tem-se que os mesmos se mostram corretos. Conforme tabela de valores juntada com a inicial, no ano de 2010 a requerente realizou diversos funerais em favor do requerido, sendo que excluídos os serviços em que este juízo reconheceu estar prescrita a cobrança, resta pendente o pagamento do importe de R\$ 10.498,75 (dez mil quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos). Na mesma tabela consta que no ano de 2011 foram realizados pela autora 11 (onze) serviços funerários em favor do requerido totalizando o importe de R\$ 5.972,28 (cinco mil novecentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos) e no ano de 2012, foram realizados 02 (dois) funerais, no valor total de 1.485,00 (mil quatrocentos e oitenta e cinco reais). Nesse sentido, deve o Município de Ariquemes à autora o importe total de R\$ 17.956,03 (dezessete mil novecentos e cinquenta e seis mil reais e três centavos). Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Município de Ariquemes a pagar à requerente a quantia de R\$ 17.956,03 (dezessete mil novecentos e cinquenta e seis mil reais e três centavos) a título de serviços funerários prestados entre os anos de 2010 e 2012, devendo referido valor ser corrigido com juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o ajuizamento do pedido. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação para seu cumprimento. Ariquemes, 30 de abril de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Processo nº 7000523-73.2015.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ESTELIA DE ARAUJO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA:

Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de Reclamatória Trabalhista ajuizada por

MARIA ESTÉLIA DE ARAÚJO em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, postulando o pagamento dos seguintes haveres trabalhistas: Aviso prévio, gratificação natalina, férias integrais; terço constitucional de férias, FGTS, multa de 40% sobre o FGTS, multa art. 477 da CLT e multa do art. 467 da CLT. Em sua contestação, o Município de Ariques argumentou inicialmente que a natureza jurídica do contrato de trabalho firmado com a autora foi, na verdade, administrativo regido pela Lei Municipal 1.336/2007 e não pela CLT como alegado pela autora, portanto não poderia gerar vínculo nem a aplicação de nenhuma multa prevista pela CLT, muito menos o pagamento de aviso prévio, tratando-se essencialmente de contrato administrativo de tempo determinado. O Município de Ariques alegou ainda a não incidência do FGTS e da respectiva multa sob o fundamento de que o FGTS é um direito não estendido aos servidores públicos e que a discriminação das verbas relativas ao FGTS nos pagamentos da autora trata-se de mero erro material, incapaz de alterar a relação jurídica do contrato. De igual forma, alegou serem inaplicáveis as multas requeridas pela autora, por serem multas específicas do regime Celetista. Quanto aos demais pedidos, impugnou o pedido de gratificação natalina, afirmando ter efetuado o pagamento da verba pleiteada, ao passo que reconheceu a incidência das férias integrais e 1/3 sobre as férias integrais, entretanto, pleiteou a compensação do salário de janeiro de 2012, recebido indevidamente pela autora, ao argumento de que ela estava em gozo de férias coletivas. Por fim, pediu o reconhecimento do importe de R\$ 518,65 (quinhentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos). Inicialmente, quanto a alegação de inaplicabilidade da CLT, verifica-se que assiste razão ao Município, pois de fato o contrato administrativo não é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e sim pelas normas de Direito Público inerentes à espécie. A natureza jurídica do contrato em questão é portanto de contrato administrativo, e é concretizado nos moldes do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, voltado exclusivamente para atender a necessidade eventual e urgente do Estado. Ademais, quanto à aplicação do regime CELETISTA, a Jurisprudência tem consolidado o entendimento de que ao contrato de prestação de serviço temporário administrativo, não se aplicam as regras da CLT, não sendo cabível o pagamento de verbas indenizatórias. In verbis: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS COM FUNDAMENTO NA CLT. IMPOSSIBILIDADE. CLT. São inaplicáveis aos servidores contratados sob regime temporário, os direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, mormente quando há previsão expressa a respeito da aplicação do regime estatutário. Consolidação das Leis do Trabalho. (TJSC. Quarta Câmara de Direito Público. Apelação 235862 SC 2010.023586-2, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 24/06/2010. Canoinhas SC). No caso em tela, a requerente postulou algumas verbas trabalhistas, o que necessariamente demanda o reconhecimento do vínculo celetista. Contudo, a requerente não arguiu nem provou qualquer nulidade ou mácula no procedimento contratual, razão pela qual fica prejudicado eventual pedido de reconhecimento de Regime Celetista do contrato entabulado com a Administração Pública. Mesmo que restasse demonstrada a nulidade do procedimento licitatório e a contratação da requerente, tal situação de per si não acarretaria o reconhecimento do vínculo trabalhista nos moldes da CLT, pois servidores públicos, ainda que temporários ou emergenciais não se regem por leis trabalhistas e sim, pelos Estatutos dos Servidores e leis específicas aplicáveis aos contratos e serviços públicos. Por isso, se diz serem "estatutários". Ademais, no presente caso, as provas existentes nos autos demonstram que a requerente foi contratada no regime estatutário, ou seja, regida pelo direito administrativo, tal como demonstra o contrato de trabalho juntado aos autos. Assim, fica afastada a aplicabilidade da CLT e dos direitos trabalhistas ali especificados, em especial, a multa do art. 477, § 8º da CLT. Por conveniência, registre-se que somente seria possível a configuração do vínculo celetista caso a requerente provasse que a administração contratou de maneira irregular os seus préstimos e que mantivesse regime jurídico celetista, situação que, apesar de ainda controversa na Jurisprudência, acarretaria a

decretação da nulidade do contrato, com efeitos ex nunc, nos termos da Súmula 363 do TST. Mesmo nesse caso, eventual desvirtuamento da contratação em ofensa à exigência de concurso público, não interferiria na autonomia do Município e observaria o regime de regência da contratação de seus agentes públicos, prevalecendo a natureza jurídica administrativa do liame segundo definição da própria administração, insuscetível de substituição por determinação do Judiciário. Considerando a natureza jurídica administrativa do contrato em questão e a não aplicação da CLT, não há que se falar em verbas indenizatórias, anotação da CTPS, FGTS e multas. Ademais, neste mesmo sentido tem sido o entendimento majoritário dos tribunais pátrios. In verbis: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. FGTS E SEGURO DESEMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. O Servidor contratado temporariamente estabelece vínculo com a Administração decorrente de contrato administrativo, sendo descabido o pagamento de FGTS e seguro desemprego e aviso prévio. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), razão pela qual a remuneração das horas-extras só é devida ao servidor público estadual quando realizada a jornada extraordinária com autorização do Governador (Lei 10.098/94, art. 33). NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (TJRS, Quarta Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70041597758, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/09/2011). Especificamente no que tange ao FGTS, importa registrar que esse direito trabalhista foi erigido como direito social pelo legislador constitucional que atribuiu essa verba exclusivamente aos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III da CF). Por outro lado, o art. 39, § 3º da Constituição Federal estendeu alguns direitos sociais aos servidores públicos, porém NÃO especificou o FGTS como sendo um desses direitos. Logo, não há que se falar em pagamento de FGTS para servidores públicos, quer sejam efetivos, comissionados, temporários ou emergenciais. Desse modo, são improcedentes os argumentos da requerente, razão pela qual não há que se falar em vínculo celetista e seus consectários (multas da CLT, aviso prévio, seguro desemprego e FGTS). Entretanto, há que reconhecer os direitos trabalhistas relativos ao contrato administrativo nos seus ulteriores termos, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria a requerente sem a contraprestação pelos serviços prestados ao Município. Dentre esses direitos estão as férias integrais e o 1/3 de férias integrais, haja vista que a parte autora pleiteou tais verbas e o Município expressamente concordou com o pagamento de tais verbas com o incluso desconto de IRRF. Portanto, essas verbas se tornaram incontroversas, urgindo seja analisada apenas a base de cálculo e o valor devido. De acordo com a inicial e os documentos juntados, a requerente foi contratada com salário de R\$ 1.152,52 e efetivamente trabalhou no período de maio de 2011 a dezembro de 2012, sem receber as verbas rescisórias desse período, o que totaliza 01 ano e 08 meses. Desse modo, considerando essa base de cálculo, é possível concluir que a requerente faz jus aos seguintes direitos: a) férias integrais: R\$ 1.248,56; b) 1/3 de férias integrais: R\$ 416,18; Conforme se denota do teor da contestação, o Município confessa que essas verbas não foram pagas. Logo, a requerente faz jus a essas verbas, posto que não as recebeu no momento oportuno. De acordo com o Município, no montante devido, deve ser compensado o valor do salário de janeiro de 2012, pois a autora estaria de férias coletivas nesse período e por isso não faria jus ao salário. Ocorre que esse argumento não é aplicável, pois não restou provado que a autora estava em gozo de férias naquele mês. Por outro lado, consta nos autos que a autora nunca gozou férias, tanto que ingressou com essa reclamatória trabalhista para pleitear o recebimento das férias e 1/3 de férias. Assim, seria incongruente compensar um direito que não foi exercido. Desse modo, a requerente deve receber as seguintes verbas: a) férias integrais: R\$ 1.248,56; b) 1/3 de férias integrais: R\$ 416,18; TOTAL DAS VERBAS: R\$ 1.664,74 (mil seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Município de Ariques a pagar à requerente a importância de

R\$1.664,74 (mil seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). referente às férias integrais e 1/3 de férias integrais, conforme cálculos acima expostos, devendo ser descontado desse montante, IRPF e verbas previdenciárias, as quais deverão ser descontadas na fonte e recolhidas posteriormente pelo Município a quem de direito, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Referidas verbas devem ser atualizadas com correção monetária e juros legais nos termos da Lei 9.494/97 a contar do ajuizamento do pedido. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se. Ariquemes/RO, 04 de maio de 2015.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0007531-31.2012.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Adailton Alves dos Santos, Edilson Alves dos Santos

Advogado: Ciria Nazaré do Socorro Batista dos Santos (10.855)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0007531-31.2012.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: EDILSON ALVES DOS SANTOS, brasileiro, convivente, agricultor, nascido aos 10/11/1977, natural de Aurora/CE, filho de Maria Alves dos Santos e Almeida Ribeiro dos Santos e ADAILTON ALVES DOS SANTOS, brasileiro, convivente, agricultor, nascido aos 26/08/1979, natural de Aurora/CE, filho de Maria Alves dos Santos e Almeida Ribeiro dos Santos.

Advogado:

- Dra. Ciria Nazaré do Socorro Batista dos Santos, OAB/PA 10.855, com escritório profissional situado na Av. 29 de Dezembro, n. 1132, Centro, Capitão Poço/PA.

FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima, da designação de Audiência de instrução para o dia 05/08/2015 às 09:30h, a ser realizada da Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO. Bem como INTIMÁ-LA da expedição de Carta Precatória à Comarca de Capitão Poço/PA, a fim de interrogar os réus Edilson Alves dos Santos e Adailton Alves dos Santos.

Ariquemes-RO, 04 de Maio de 2015.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: [0020879-48.2014.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Anderson Alves Gouveia

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0020879.48.2014.8.22.0002

Réu: ANDERSON ALVES GOUVEIA, brasileiro, filho de Zilda Alves Gouveia e Pedro Alves Gouveia, nascido aos 02/12/1972, natural de Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido..

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA de seguinte teor: "(...) Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, chamo o feito à ordem, eis que trata-se de questão de ordem pública e, com fundamento no art. 397 c/c art. 386, inc. III e art. 395, inc. III, ambos do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal nº 11.719, de 09 de junho de 2008, ABSOLVO SUMARIAMENTE o(a) denunciado(a) ANDERSON ALVES GOUVEIA, já qualificado(a) na peça acusatória. P.R.I. Comunique-se. Sem custas. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as respectivas baixas. Ariquemes-RO, quarta-feira, 8 de abril de 2015. Alex Balmant Juiz de Direito. Ariquemes, 04 de maio de 2015.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: [0007995-84.2014.8.22.0002](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia.

Réu: Rafael Ramos Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0007995-84.2014.8.22.0002

Réu: RAFAEL RAMOS DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Rosenilda Ramos de Oliveira, nascido aos 25/02/1996, CPF 023.443.142-37, natural de Ariquemes-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, para, no prazo de 02 (dois) dias, por meio de advogado constituído, apresentar contrarrazões do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, face a SENTENÇA que rejeitou a denuncia. INTIMAR ainda que não tendo meios para arcar com despesas advocatícias, poderá buscar auxílio jurídico junto a defensoria Pública do Estado de Rondônia, localizada na Av. Canaã, nº 2647 – setor 03 – Ariquemes-RO, Fone: 3536-8665 Ariquemes, 04 de Maio de 2015.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Diretora de Cartório: Simara Hoffmann de Vargas

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0004732-10.2015.8.22.0002](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Cosme dos Santos Ferreira

Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

DECISÃO: Vistos. Cosme dos Santos Ferreira, por meio de advogado constituído, ingressou com pedido de liberdade provisória, aduzindo, em síntese, que não subsistem os requisitos para a manutenção da prisão, pois é primário, possui trabalho lícito há 07 anos e tem

residência fixa. Argumentou, ainda, que a vítima se retratou do suposto abuso sexual, declarando que as declarações prestadas na Delegacia são inverídicas. Juntou documentos (fls. 09/12). O Ministério Público manifesto pelo indeferimento do pedido. DECIDO. É cediço que o fato de o requerente ser primário e ostentar bons antecedentes, não é fato suficiente para se conceder a revogação da prisão preventiva para que se livre da prisão cautelar, notadamente quando presente os requisitos da manutenção do cárcere. No caso em exame, faz-se necessária a segregação preventiva do requerente, tendo em vista que o acusado é padrao da vítima, e, pelo visto, ainda mantém vínculo afetivo com a genitora da menor, desse modo, percebe-se que, em liberdade, o acusado poderá interferir na integridade das provas coletadas durante a instrução criminal, isto é, resultar em eventual coação. Note-se, ainda, que a vítima e a genitora serão inquiridas em Juízo, oportunidade em que declararão a versão sobre os fatos, alterando-se ou não. No entanto, a apresentação de nova versão por instrumento particular não tem o condão, por si só de conduzir a soltura do mesmo, eis que presente os requisitos do decreto preventivo. Desta feita, visando garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução, INDEFIRO o pedido. Intime-se. Após, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Simara Hoffmann de Vargas
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: 0002683-93.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jailson Moraes do Nascimento

Advogado: Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 09/05/15 a partir das 8:00 hs, por ordem de chegada; local: Fórum de Ariquemes; endereço: Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, com o perito Dr. Hilailton Bruno de Azevedo Mioto, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0001909-63.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanderleia da Silva

Advogado: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

DECISÃO:

Vistos e examinados em saneador Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer, não fazer e indenizatória por danos morais proposta pela autora em desfavor da concessionária de energia elétrica requerida, ao argumento de suposto erro do medidor de energia, o qual estaria

registrando consumo além daquele efetivamente usufruído pela autora, gerando faturas excessivas, cujos débitos teriam sido inscritos no SPC/SERASA de forma indevida. Pessoalmente citada, a requerida apresentou contestação tempestiva, mas não arguiu matéria em preliminar. As partes são legítimas e estão representadas por advogados. Presentes as demais condições da ação e os pressupostos processuais, JULGO SANEADO O FEITO. Fixo como ponto controvertido da lide o efetivo consumo de energia da unidade consumidora da residência da autora e a correção da cobrança das faturas desde o mês de outubro/2014. Defiro a produção da prova pericial postulada pela autora, e para tanto nomeio perito GUTEMBERGARAÚJO GOUVEA, engenheiro, que deverá ser intimado da sua nomeação, podendo apresentar escusas em 5 dias. Em caso de aceite, deverá agendar data e hora para realização da perícia, bem como apresentar proposta de honorários advocatícios, que serão pagos pela parte sucumbente ao final. Consigne-se que a perícia tem por FINALIDADE vistoriar a regularidade do medidor de energia instalado na unidade consumidora n. 182344-2, e se a carga registrada correspondente ao efetivo consumo, bem como responder aos quesitos formulados pelas partes. O laudo pericial deverá ser entregue no cartório da vara até 15 após a data agendada para perícia. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico em 5 dias. Com a resposta do perito, intimem-se as partes da data e horário para realização da perícia. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestar sobre o mesmo no prazo comum de 10 dias, inclusive para os assistentes técnicos. Indefiro o pedido de produção de testemunhal e inspeção judicial, porque desnecessários ao deslinde da causa, que reclama tão somente de prova pericial com vistas a constatar a regularidade de funcionamento e registro da carga elétrica consumida na unidade consumidora da autora. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0006975-58.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Rodrigues da Silva

Advogado: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256), Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Vistos e examinados. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA, qualificado à fl. 03, ajuizou ação ordinária para restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com pedido de tutela antecipada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, igualmente qualificado nos autos, alegando que recebeu auxílio doença concedido pelo requerido em 04/2013, em virtude de se encontrar incapacitado para o trabalho devido sérios problemas na coluna, estando afastada do trabalho desde 2013. afirmou que o requerido lhe concedeu o benefício até 09/2013, porém o pedido de prorrogação foi indeferido sob alegação de que não se encontrava inapta ao trabalho. Sustentou que ainda sofre com o mesmo problema de coluna, decorrente de discopatia degenerativa lombar com hérnias discais em L3 L4 e L4 L5, o que foi ignorado na DECISÃO do último requerimento administrativo. Assim sendo, ante a negativa da autarquia ré, furtando-se do pagamento do benefício de forma arbitrária, e ainda, a impossibilidade do retorno ao trabalho, ajuizou a presente ação requerendo, liminarmente, o restabelecimento do auxílio doença, e, no MÉRITO, a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, seja mantido o auxílio doença. Juntou documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 35. Citado (fl. 35v), o INSS contestou o pedido rebatendo os fatos alegados pela parte autora. Expôs que a negativa do benefício decorreu da ausência de prova da incapacidade laboral bem como a falta de prova do preenchimento dos demais requisitos legais necessário para concessão do benefício. Subsidiariamente, caso fosse concedido o benefício requerido, pugnou que fosse a partir da data do laudo. Questionou a aplicação

do artigo 1ºF da Lei 9.494 e, ao final, pediu a improcedência da ação, e, subsidiariamente, caso houvesse condenação, pugnou que os honorários sucumbenciais não ultrapassassem o montante de 5% sobre as parcelas vencidas. Apresentou quesitos e juntou documentos. DESPACHO saneador às fls. 77/78. Laudo pericial à fl. 95. Após a juntada do laudo aos autos, apenas a parte autora manifestou-se, reiterando os mesmos pedidos da exordial. (fls. 97/100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Versam os autos sobre ação previdenciária em que a parte autora pretende que o INSS lhe pague aposentadoria por invalidez, benefício este que pode ser concedido pessoalmente ao segurado, ou, subsidiariamente, haver a concessão de auxílio doença. Ab initio, cumpre ressaltar que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso. A narrativa da parte autora sustenta o pedido de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio acidente/doença, em decorrência de discopatia degenerativa lombar com hérnias discais em L3 L4 = L4 L5, considerando processo degenerativo agressor, em desenvolvimento há pelo menos 02 anos. A aposentadoria por invalidez, no ordenamento jurídico atual, é regida pelos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/91 e artigos 43 a 50 do Decreto 3.048/99, DISPOSITIVO s este que condicionam o direito à aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não no gozo de auxílio-doença, esteja afastado de todas as atividades. Por ser oportuno, ressalto que as regras atinentes a estes institutos ainda não sofre a incidência das alterações advindas da MP 664/2014, posto que os critérios estabelecidos nesta são mais rigorosos, não retroagindo para alcançar casos pretéritos tampouco ações já em andamento, como é o presente caso. Não há um rol taxativo das hipóteses de cabimento do referido benefício, por isso, caso a caso, devem ser sopesados os fatores e características pessoais de quem requer o benefício, tais como, a idade, o grau de escolaridade, o exercício de atividade rural e/ou urbana, entre outros. Tais elementos são importantes porque para a concessão de aposentadoria por invalidez necessário a comprovação indubitável da incapacidade permanente para o trabalho ou para atividade habitual, admitindo-se o gozo deste benefício nos demais casos em que ficar claro a remota ou pequena possibilidade de recuperação a curto prazo. Mesmo no caso em que a incapacidade ficar evidente, este juízo não ignora a importância de averiguar o momento em que a doença ou lesão incapacitante se manifestam na parte autora, posto que, de regra, lesão ou doença preexiste à filiação ao RGPS não asseguram direito ao benefício. Exceção à esta regra, são os casos em que a incapacidade decorrer de agravamento ou progressão da doença ou lesão, quando então, não se pode negar o direito à aposentadoria por invalidez. O segurado incapaz para o trabalho ou suas atividades habituais terá de se sujeitar a perícia médica a fim de comprovar a incapacidade total e definitiva, tanto quando requer o benefício administrativamente como quando postula a aposentadoria por invalidez em juízo. Além disto, também tem de provar o preenchimento dos demais requisitos legais, como a comprovação de 12 contribuições mensais à Previdência Social, excepcionais algumas hipóteses, como os segurados especiais que tem direito ao benefício independente de carência, os casos de acidentes de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho, doenças ou afecções especificadas em listas do Ministério da Saúde e da Previdência Social. Não perdendo de vista que o fim precípua do benefício é assegurar condições dignas de vida ao segurado incapacitado, por conseguinte, mesmo que aposentado por invalidez por força de DECISÃO judicial, o aposentador por invalidez fica obrigado a se submeter a qualquer tempo a exame médico junto à perícia do INSS, sob pena de cessação do seu benefício. Partindo destas premissas, observa-se nos autos que a parte autora laborava como motorista de caminhão caçamba (fls. 13/17), e, atualmente contando com 62 anos de idade, é convivente em união estável, e, há pelo menos 02 anos em processo de evolução de dor lombar crônica, se enquadrando nas hipóteses que dispensam a prova da

carência, eis que as informações cadastrais do INSS (fls. 23/25 e 29/34) dão conta de que era segurado da Previdência Social, tanto que, por alguns meses, chegou a receber auxílio doença. Neste afã, restou comprovada a qualidade de segurado, máxime pelo espelho que o INSS juntou aos autos, corroborado pelo ato que concedeu o benefício de auxílio doença à parte autora em 04/2013 (fl. 33), suficiente para fins de prova documental da qualidade de segurado. De qualquer sorte, não há maiores discussões sobre as contribuições já vertidas em favor da Previdência Social, as quais foram computadas em número maior de 12 contribuições de acordo com o extrato do CNIS às fls. 52/75 e cópia da CTPS à fl. 13/17 (comprovou que mantido o vínculo empregatício até 20/11/2013), bem como, administrativamente o INSS já reconheceu que a parte autora se enquadra como segurado. Diante destas considerações, vislumbro restar provada a preservação da qualidade de segurado e, que no período que laborou foram vertidas contribuições previdenciárias que suprem e atendem o mínimo de 12 contribuições, conforme exigido por lei para a concessão do benefício pleiteado. Consciente de suas contribuições e do seu estado de saúde incapacitante, apresentou requerimento administrativo ao INSS em 04/2013 postulando especificamente o mesmo benefício de auxílio doença, ora objeto desta ação, conforme fls. 33. Tendo êxito no primeiro pedido, o INSS lhe concedeu auxílio doença até 09/2013, porém não teve a mesma sorte nos pedidos de prorrogação/reconsideração datado de 14/01/2014, de modo que, por fim, o INSS cessou o pagamento do benefício por falta de prova da incapacidade laborativa (fl. 18). No caso em lume, a data do requerimento administrativo (concessão) é essencial pois, uma vez que não concedido o benefício à parte autora, o requerido fica obrigado a pagar o valor do benefício pelos meses pretéritos, considerando devidas as parcelas retroativas, compreendidas entre o requerimento administrativo, até 05 anos antes do ajuizamento desta ação. De outro giro, atentando para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória acostado à fl. 95, ora não impugnado pelo INSS, demonstra de forma segura que a parte autora, há pelo menos 03 anos, sofre de cervicalgia crônica e lombociatalgia crônica com irradiação para membro inferior esquerdo com três anos de evolução, estando incapacitado para o exercício da sua habitual atividade laborativa. A patologia reflete incapacitando-lhe parcial e temporariamente, mas não lhe torna incapaz para o exercício de outras atividades laborais, sendo vislumbrado no caso que tratamento cirúrgico/medicamentoso e a depender de nova avaliação médica após tratamento, podem lhe colocar em uma condição melhor, estimando-se que poderia receber treinamento e capacitação para o exercício de outra função. Diante disto, a parte autora somente faz jus ao benefício de auxílio doença pelo prazo de 180 dias (cento e oitenta), pois, por ora, o tratamento adequado ainda não foi realizado e é incerta a readaptação da autora em outra função, o que afasta, por ora, a aposentadoria por invalidez. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulador por ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e o faço para condenar o INSS a restabelecer o benefício do auxílio doença em favor da parte autora (NB 6019140460) pelo prazo de 180 dias (cento e oitenta dias) a contar da data do laudo pericial (28/01/2015), bem como condená-lo a pagar à parte autora as parcelas retroativas a contar da data da cessação do pagamento pela via administrativa (09/2013), devendo ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula 148 do STJ e 19 do TRF – 1ª Região), com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e com juros de 0,5% ao mês ante a entrada em vigor da Lei n. 11.960 de 29/06/09. Por conseguinte, declarar extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Isento de custas. Ante a sucumbência condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do CPC. DECISÃO não sujeita ao reexame

necessário (CPC, art. 475, §2º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, intem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de execução (CPC, art. 730). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INSS ARIQUEMES-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0020794-62.2014.8.22.0002

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Z. A. B. O. R. B.

Advogado: Viviane Matos Triches (RO 4695)

SENTENÇA:

Vistos OSWALDO RUFINO BENTO e ZENIS ALMEIDA BENTO ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, alegando que contrairam matrimônio aos 14/11/1981 e que estão separados de fato, não havendo interesse na reconciliação. Alegaram que da união adveio o nascimento de 10 filhos, sendo que apenas 02 são menores, que ficarão sob a guarda da genitora, cabendo ao genitor visitação livre e o pagamento dos alimentos na forma estabelecida no acordo. Quanto aos bens, que não foram elencados neste feito, declararam que a partilha será feita oportunamente. As partes postularam pela homologação do acordo entabulado decretando o divórcio do casal, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/32. Parecer Ministerial favorável à homologação do acordo e decretação do divórcio, com ressalva em quanto aos alimentos, para acréscimo de 50% das despesas complementares com material e uniforme escolar, com saúde, sempre que necessário. Os requerentes anuíram com o aditamento proposto (fl. 38). É o relatório. DECIDO. Trata-se de divórcio consensual, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio. O pedido é consensual, tratando de guarda, alimentos e visitas em relação aos filhos menores, sem partilha de bens, sendo de rigor a homologação com decretação do divórcio do casal, consoante parecer Ministerial favorável. Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal OSWALDO RUFINO BENTO e ZENIS ALMEIDA BENTO, com partilha de bens e homologo o acordo realizado entre as partes (fls. 03/06 e 38), fixando o patamar da pensão em 14% do salário mínimo, acrescido do pagamento de 50% das despesas complementares com educação e saúde, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira, ZENIS ALMEIDA BARROS, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das pessoas naturais da Comarca de Cacoal/RO para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 096313 01 55 1981 2 00015 148 0003105 60 o divórcio do casal, sem partilha de bens. Consigno que as partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50. Sem custas e honorários. Face a procedência do pedido dos requerentes e parecer favorável do Ministério Público, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 503, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após observadas as formalidades legais, arquivem-se. ARIQUEMES-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0004259-24.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Dias

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (RO 5330)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda. Matriz Rio de Janeiro

DECISÃO:

Vistos 1 - Recebo a emenda de fl. 26. Com gratuidade. 2- Defiro o pedido parcial de antecipação de tutela com vistas à exclusão dos dados da autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente aos contratos n. 003020125190032H e 003020125205152M, nos valores de R\$ 136,90 e R\$ 219,18, respectivamente, créditos negativados pela requerida, objeto desta ação, até nova DECISÃO, eis que os documentos trazidos com a inicial demonstram a verossimilhança do alegado, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado. 3- Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da juntada da prova da citação aos autos, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319), e intime-se a requerida de que deverá promover a baixa dos dados da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito face a concessão da antecipação de tutela, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias. 4 - Na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para manifestar em réplica. 5 - Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. ARIQUEMES-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0000964-76.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vânia Garcia Rodrigues

Advogado: Gustavo da Cunha Silveira (OAB - ROND 4717)

Requerido: Banco Bradesco S.a ARIQUEMES

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

Vistos e examinados em saneador Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta pela autora em desfavor do banco réu, que pessoalmente citado, apresentou resposta tempestiva, contudo, não arguiu matéria em preliminar. As partes são legítimas e estão representadas por advogados. Presentes as demais condições da ação e os pressupostos processuais, JULGO SANEADO O FEITO. Fixo como ponto controvertido da lide a ocorrência de dano moral diante da alegada demora na baixa da negativação do nome e CPF da autora do SPC/SERASA, haja vista não ter presunção in re ipsa em demandas dessa natureza. Defiro à parte autora a produção de prova testemunhal, e para tanto designo audiência de instrução para o dia 25/06/2015, às 8:30 horas. Indefiro a coleta do depoimento pessoal do representante do requerido, porque desnecessário para o deslinde da causa, em especial para comprovar o ponto controvertido da lide, que se resume na ocorrência de danos morais decorrentes da letargia do requerido quanto à baixa da negativação. Intem-se as partes na pessoa de seus advogados. Intem-se as testemunhas arroladas com 20 dias de antecedência da data da solenidade, sob pena de preclusão. ARIQUEMES-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0011163-31.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ismael Moyses de Andrade

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos.1 - Defiro o pedido de fls. 133/134 formulado pelo autor e determino que seja oficiado ao INSS solicitando cópia do procedimento NB5500636290 com a respectiva carta de concessão, para fins de cálculos.2 - Com a juntada destes documentos (item 1), intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender oportuno.Após, tornem conclusos. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO INSS.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011880-43.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Jessé Barreni

Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Executado:Belmiro Barbosa Guimarães Filho

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos Diante das informações do DETRAN/SP de fl. 53/60, que diante de seu conteúdo dispensa as informações da Secretaria de Fazenda, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 10 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0014229-82.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido:Devair Teixeira de Souza

DESPACHO:

Vistos.1- As pesquisas de endereços já foram realizadas às fls. 27/30.2- Intime-se a requerente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender oportuno para citação do requerido. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0024015-63.2008.8.22.0002](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:João Larcher Soares. Espólio.

Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos e examinados Consta nos autos que os sucessores do autor falecido habilitados nos autos e o patrono promoveram o levantamento de valores indevidos, por terem induzindo a erro este juízo, e tendo sido intimados para devolverem as respectivas quantias (R\$ 4.629,38 e R\$ 462,93), somente o patrono acostou o comprovante de depósito de fl. 140/141, no valor de R\$462,93. Diante de evidente enriquecimento ilícito pela parte autora em detrimento do erário público federal, e considerando que a viúva é pensionista do INSS, hei por bem acolher o pedido de fl. 142/143 e determinar o desconto mensal de 30% do valor do benefício de pensão por morte recebido por Veranice da Silva Rocha, até atingir o valor de R\$ 4.629,38, como forma de ressarcir a autarquia dos valores indevidamente levantamentos via alvará neste feito. A presente medida é razoável mormente porque restitui parceladamente a quantia de direito ao INSS e não compromete acentuatadamente o sustento da viúva pensionista no período. Posto isso, autorizo o desconto de 30% do valor do benefício mensal de Veranice da Silva Rocha com vistas a restituir ao INSS o valor de R\$ 4.629,38 (quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos). Sem prejuízo, expeça-se o necessário para restituição do valor depositado à fl. 141 ao INSS. Intimem-se e archive-se. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INSS. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0014809-49.2013.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Supermercado Gonçalves Ltda

Advogado:Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13.905), Paulo Francisco de Matos (RO 1688)

Embargado:União Federal

DESPACHO:

Vistos.1- A penhora de bens nos autos de execução fiscal se aperfeiçoou tendo o juízo reconhecido a garantia do juízo. Todavia, antes de receber os presentes embargos, intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que manifeste, em 10 dias, se possui interesse no prosseguimento dos presentes embargos, haja vista a notícia trazida pela exequente nos autos principais acerca da existência de parcelamento do débito.2- Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0077680-77.1997.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cmi Participações S.a

Advogado:Francilene Araújo da Silva Ramos (RO 4989)

Executado:Frey Rondônia Florestal S/a

Advogado:Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211)

DECISÃO:

Vistos Apura-se do caderno processual que a exequente postulou pela adjudicação dos imóveis rurais penhorados nos autos, consistentes: Lote de terras de 1.700,03 ha, desmembrado do lote de terras n. 1804, matriculado sob n. 1.758 e a Fazenda Rio Branco I, denominada CACAU 8, com área de 501,3002 ha, matriculada sob n. 10.653, ambos do CRI de Ariquemes e localizados neste município. A parte exequente manifestou desinteresse nos demais bens penhorados à fl. 26, conforme fl. 320/321, motivo pelo qual declaro insubsistente a penhora sobre os mesmos. Expeça-se o necessário para liberação junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ao IDARON. Considerando que a parte exequente postulou pela adjudicação dos imóveis rurais pelo valor da avaliação, e estando um deles conjuntamente avaliado à fl. 253/254 com outro que teria sido objeto de acordo nos autos n. 0017946-98.1997.8.22.0002, determino a expedição de novo MANDADO de avaliação para cumprimento somente em relação ao Lote de terras de 1.700,03 ha, desmembrado do lote de terras n. 1804, matriculado sob n. 1.758. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para acostar certidões de inteiro teor atualizadas dos imóveis indicados para adjudicação, em 10 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0017556-06.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado:Sg. Supermercado Ltda Supermercado Gonçalves

Advogado:Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13.905), Paulo Francisco de Matos (RO 1688)

DECISÃO:

Vistos.1- O feito encontra-se garantido, conforme termo de penhora de bens imóveis de fls. 288.2- Intimada acerca do laudo de avaliação judicial a executada impugnou-o, sendo determinada a realização de perícia de avaliação mercadológica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 345/379, apurando como valor de avaliação dos imóveis penhorados o total de R\$11.640.000,00.3- As partes, apesar de devidamente intimadas (fls. 380v), não se manifestaram acerca do laudo de avaliação do perito. Analisando o laudo pericial, verifico que o mesmo foi elaborado dentro dos critérios técnicos exigidos e seu valor, ante a ausência de impugnação das partes, deve ser homologado. Ante o exposto homologo o laudo pericial de fls. 345/379, declarando como valor de avaliação dos imóveis penhorados às fls. 288, o importe total de R\$11.640.000,00, reconhecendo a penhora por suficiente para garantia do juízo.4-

Expeça-se alvará judicial em favor do perito para levantamento do restante dos honorários periciais depositados nos autos e após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de suspensão formulado pela exequente. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0006510-83.2013.8.22.0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador Federal ()

Executado: Suelene Soares Maia

Advogado: Breno de Paula. (399-B)

DESPACHO:

Vistos. Ante a concessão de medida de antecipação de tutela na ação declaratória de n. 0005204-11.2015.8.22.0002, determinando a suspensão da presente ação, fica o presente feito suspenso pelo prazo de 180 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0007480-20.2012.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo Curitiba

Advogado: Paulo Henrique Ferreira (PE 894-B), Cristiane Belinati Garcia Lopes. (OAB/PE 1.161-A)

Executado: Batista e Soares Ltda Me, Urani Batista da Silva, Gibson Sousa Soares

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1- Indefiro o pleito de nova diligência no endereço apontado às fls. 97 considerando que já foram realizadas diligências naquele endereço, todas com resultado infrutífero (fl. 70 e 72). 2- Intime-se a exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0005114-03.2015.8.22.0002

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco

Advogado: Rosângela da Rosa Correa. (RS 30.820)

Requerido: Silverio Antonio de Souza

DESPACHO:

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente cópia da petição inicial e liminar, nos termos do Provimento n. 0007/2015-CG do TJ/RO, sob pena de devolução da petição. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito
Lauda nº 43249, Diário nº 80, Data 05/05/2015.

Proc.: 0004197-81.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. L. G.

Advogado: José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

Requerido: S. M. M. F.

DESPACHO:

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 12 de junho de 2015, às 09:00, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Ariquemes-Ro, localizado na Rua Fortaleza, 2187, Setor 03, em Ariquemes-RO.

Proc.: 0016521-40.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gercy de Moraes Neves

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Vistos e examinados. GERCY DE MORAIS NEVES, qualificado à fl. 03, ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, autarquia federal, narrando, em suma, que desde muito jovem sempre trabalhou como rurícola em regime de economia familiar, no início com seus pais e depois continuou na companhia de sua esposa, na propriedade da família, dedicando-se ao trabalho rural em regime de economia familiar para seu sustento e de sua família. Afirmou que por certo tempo trabalhou como motorista, até que, no ano de 1989, comprou um sítio em Ariquemes e voltou a exercer a profissão e lavrador. Afirmou que há 25 anos moram no mesmo imóvel rural onde tem poucas cabeças de gado produtor de leite para sua subsistência, sendo que a base do sustento é o produto do cultivo de banana, melancia, abacaxi e café. Ao completar 60 anos, em 03/09/2013, requereu administrativamente a concessão de aposentadoria rural por idade, porém o pleito foi indeferido. Assim, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido para concessão de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos e rol de testemunhas às fls. 10/26. Citada (fl. 27v), a autarquia demandada apresentou contestação aduzindo que administrativamente não foi concedida a aposentadoria rural por idade em razão da não comprovação da atividade rural pelo período de carência (fls. 28/32). Não juntou documentos. DESPACHO saneador lançado à fl. 38. Na instrução, restou infrutífera a tentativa de acordo. Em seguida, foi colhido o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas, conforme termos de fls. 44. O parecer do Ministério Público encontra-se às fls. 46/48. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta pelo autor em desfavor da autarquia ré, ao argumento de que satisfaz os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade. A competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso. Não há preliminares e a matéria discutida é de análise de prova. Para obter a concessão do pretendido benefício o autor deve comprovar que atingiu a idade mínima de 60 anos, bem como o exercício do labor agrícola em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, de acordo com o prazo de carência (art. 142), que no caso em apreço é de 180 meses, que corresponde a 15 anos, independente de contribuição, tudo na forma dos artigos 39, inciso I, 48, §§ 1º e 2º, 55, § 3º e 142, todos da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. EMPRESA RURAL. MARIDO COMO EMPREGADOR RURAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei. - O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. - Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. - O requisito etário da parte autora restou preenchido em 13/02/2000. - Os certificados de cadastro informam que o marido da autora foi empregador rural e que a propriedade está cadastrada como empresa rural, contando inclusive com empregados rurais. - O

documento do INSS apenas comprova o cadastramento e não o efetivo exercício da atividade rural. - Embora a prova testemunhal afirme que a parte autora exerceu atividade rural, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo. - Diante do frágil conjunto probatório que não demonstrou o efetivo exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 16246 MS 0016246-42.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 17/06/2013, SÉTIMA TURMA)Partindo da premissa de que a lei de benefícios não autoriza a prova da qualidade de segurado e do período de carência exclusivamente testemunhal, exigindo, pois, início de prova material, e após analisar atenciosamente os autos, entendo que o pedido autoral é procedente. O autor acostou nos autos documentos que serviram de início de prova do exercício do labor rural, quais sejam, certidão eleitoral, contrato particular de compra e venda de um imóvel rural de 100 hectares (menos de 02 módulos fiscais), notas fiscais de compra de produtos para agricultura/pecuária, ficha especificando a criação de 13 cabeças de gado leiteiro, 01 cavalo, 15 aves e 02 felinos, bem como, declaração do IDARON de 2014 mencionando 32 cabeças de gado, orçamento de nota de crédito rural do ano de 2004. Estes documentos demonstram que se trata de imóvel rural menor que 04 módulos fiscais, cuja destinação é o exercício da atividade em regime de economia familiar para o indispensável da sua subsistência e sustento de sua família. Em audiência (fl. 43), a prova oral veio a corroborar as alegações do autor, pois em seu depoimento pessoal o autor afirmou que possuiu um imóvel rural em Cacaulândia, mas por volta do ano de 1979 passou a residir no aludido imóvel situado em Itapuã do Oeste, onde já se encontra há mais de 25 anos e que sua esposa lhe ajudou no labor até se aposentar e veio morar na casa que mantém na cidade para tratamento de saúde (endereço que consta na petição inicial), mas ele permaneceu no imóvel, onde atualmente cultiva banana, melancia, abacaxi, um pouco de café e mantém poucas cabeças de gado produtor de leite para sua subsistência.As testemunhas ouvidas em juízo, afirmaram que conhecem o autor há muitos anos e confirmaram que ele permanece laborando no imóvel rural, onde já viram o cultivo de banana, melancia, abacaxi e um pouco de café. Às perguntas feitas pelo juízo, responderam que o autor raras vezes poderia ter contratado alguém para ajudá-lo na construção de cercas, mas não houve meeiros, nem terceiros ajudando no labor tampouco empregados registrados. Sendo assim, os elementos colhidos são condizentes com a alegada atividade de pequeno agricultor em regime de economia familiar, elementos estes que cotejados com os documentos acostados aos autos, caminham exclusivamente para comprovação e caracterização da qualidade de segurado especial do autor.Diante destas evidências coligidas nos autos, ainda que o INSS tenha sustentado a fragilidade da prova da qualidade de segurado especial, entendo que já exigido o bastante da parte autora, eis que se trata de pessoa de pouca escolaridade, tendo adquirido o seu único imóvel rural há muitos anos, diante do que, não vislumbro ser razoável exigir outras provas além do que necessariamente já constou dos autos, e, por conseguinte, concluo que restou comprovada a condição de segurado especial do autor, de modo que lhe assiste o direito a aposentadoria rural por idade. Lastreando o dito acima, o entendimento jurisprudencial abaixo sedimenta a ideia de que não se pode exigir prova documental que englobe todo o período de carência, pois o lapso temporal pode ser ampliado com base na prova testemunhal:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A questão do recurso especial gira em torno do reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, na condição de segurado especial boia-fria. 2. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de

prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 390.932/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)As prestações são devidas no valor de 01 (um) salário mínimo, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula 148 do STJ e 19 do TRF – 1ª Região), com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e com juros de 0,5%, ante a entrada em vigor da Lei n. 11.960 de 29/06/09, aplicável ao caso, já que não há retroativos a serem recebidos anteriores à promulgação da referida lei.Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GERCY DE MORAIS NEVES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, e o faço para condenar o requerido a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo a partir da data do requerimento administrativo (06/06/2014). As parcelas vencidas, por ocasião do pagamento, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma e com incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960 de 29/06/09. Pelo princípio da sucumbência condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação desta SENTENÇA, nos termos da Súmula 111 do STJ.Dispensado o recurso de ofício (CPC, art. 475, §2º).Encaminhe-se cópia desta DECISÃO ao INSS para fins de intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-seCom o trânsito em julgado, intemem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 730). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquite-se.SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INSS.Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0005192-94.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Aparecido Correia de Paulo

Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos.1- Com gratuidade.2- Cite-se para contestar no prazo legal (art. 188, CPC).3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para que o requerido implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, ou que restabeleça o de n. 11640761998, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova DECISÃO. 3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado. A sua qualidade de segurado está demonstrada através da documentação carreada com a inicial, pois mantida enquanto em gozo de benefício, tendo o autor solicitado administrativamente a prorrogação da concessão do benefício enquanto ainda estava em gozo do mesmo. Ademais, o laudo médico acostado aos autos, datado de 15/01/2015, atesta que o autor sofre de sequelas definitivas na perna, tornozelo e pé esquerdos por picada de animal peçonhento (cobra bico de jaca) e que necessita de afastamento de seu trabalho, por prazo indeterminado, para tratamento do estado reacional e prevenção de incapacidades. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é incontestado, considerando que se trata de verba

alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.4- SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA CONCEDIDO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OFÍCIO N. _____/2014. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0018879-75.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arlinda Miguel Alves

Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Vistos e examinados.ARLINDA MIGUEL ALVES, qualificada à fl. 03, ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, autarquia federal, narrando, em suma, que muito jovem laborou como rurícola em regime de economia familiar, no início com seus pais e depois continuou na companhia de seu esposo, na propriedade da família, dedicando-se ao trabalho rural em regime de economia familiar para seu sustento e de sua família. Afirmou que entre 1976/1977 vieram do Paraná para Rondônia com a pretensão de adquirirem um imóvel rural, porém, meses depois seu marido faleceu, tendo a autora que trabalhar e sustentar os filhos sozinha. Afirmou que já conta com 78 anos de idade, requerendo aposentadoria por idade rural ao INSS, porém o pleito foi indeferido. Assim, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido para concessão de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos.Citada (fl. 21v), a autarquia demandada apresentou contestação aduzindo que administrativamente não foi concedida a aposentadoria rural por idade em razão da não comprovação da atividade rural pelo período de carência e imediatamente ao requerimento do benefício (fls.22/30). Apresentou quesitos e juntou documentos.Na instrução, restou infrutífera a tentativa de acordo. Em seguida, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de uma testemunha, conforme fl. 46. Alegações finais remissivas.O parecer do Ministério Público encontra-se às fls. 48/50.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta pela autora em desfavor da autarquia ré, ao argumento de que satisfaz os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade.A competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.Não há preliminares e a matéria discutida é de análise de prova. Para obter a concessão do pretendido benefício o autor deve comprovar que atingiu a idade mínima de 55 anos, bem como o exercício do labor agrícola em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, de acordo com o prazo de carência (art. 142), que no caso em apreço é de 132 meses, independente de contribuição, tudo na forma dos artigos 39, inciso I, 48, §§ 1º e 2º, 55, §3º e 142, todos da Lei n. 8.213/91.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. EMPRESA RURAL. MARIDO COMO EMPREGADOR RURAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei. - O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção

de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. - Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. - O requisito etário da parte autora restou preenchido em 13/02/2000. - Os certificados de cadastro informam que o marido da autora foi empregador rural e que a propriedade está cadastrada como empresa rural, contando inclusive com empregados rurais. - O documento do INSS apenas comprova o cadastramento e não o efetivo exercício da atividade rural. - Embora a prova testemunhal afirme que a parte autora exerceu atividade rural, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo. - Diante do frágil conjunto probatório que não demonstrou o efetivo exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 16246 MS 0016246-42.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 17/06/2013, SÉTIMA TURMA)Partindo da premissa de que a lei de benefícios não autoriza a prova da qualidade de segurado e do período de carência exclusivamente testemunhal, exigindo, pois, início de prova material, e após analisar atenciosamente os autos, entendo que o pedido autoral é improcedente. Verifica-se em primeiro lugar, que não há início de prova documental acerca do labor rural supostamente exercido pela autora quando ainda jovem, no Estado do Paraná. Não obstante, a testemunha ouvida em juízo verberou que conheceu a autora quando ainda era pequena, afirmando que a autora sempre trabalhou como rurícola naquele Estado, no início com seus pais e depois com o marido, narrando que a testemunha veio do Paraná para Rondônia na mesma época, isso entre 1976/1977, em que a autora e seu marido vieram, com o intuito de continuarem o labor rural neste Estado, porém, poucos meses depois ele faleceu, antes que conseguissem se firmarem na zona rural, mesmo assim a autora não regressou, continuando a trabalhar e sustentar os filhos sozinha em Ariquemes, residindo no Setor 02 (urbano) há mais de 38 anos. A autora confessou em seu depoimento que, desde o óbito do seu marido, ficou morando no Setor 02, em Ariquemes, mas não teve nenhum registro de emprego urbano, afirmando que lavou roupa e fez outros serviços para garantir o sustento dos filhos. Neste contexto, verifico que a autora estava com 40 anos quando ela e o marido deixaram o trabalho no campo no Estado do Paraná, e, depois que ele faleceu (o que ocorreu em 1977, ou seja, há mais de 38 anos) a autora fixou residência na zona rural e, muito embora não tenha nenhum registro de trabalho urbano, não tomou ao trabalhar como rurícola, eis que não há nenhuma prova neste sentido nos autos. Lado outro, ainda que fosse considerar que a autora trabalhou desde muito jovem como rurícola e tendo completado 55 anos em 1992, contudo, melhor sorte não lhe assiste, pois, não tem direito à aposentadoria por idade rural aquele que não comprovar o exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício, de modo a se perder a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas, nos termos do arts. 39, inciso I, art. 48 §2º e art. 143, todos da Lei 8213/91.Corroborando: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INDISPENSABILIDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO STJ. PET 7476/PR.1. A requerente alegou no incidente de uniformização ter completado a idade mínima para aposentadoria de trabalhador rural em 2003. Confessou que abandonou a atividade rural em 1993, mas sustentou ter direito à aposentadoria por idade ao completar 55 anos, por ter exercido atividade rural em tempo equivalente à carência do benefício.2. No julgamento da PET 7.476/PR, o Superior Tribunal de

Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a comprovação da atividade agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria. Também negou a possibilidade de cumprimento não simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade de trabalhador rural, ao pontuar que Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalho rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição 3. Se o segurado especial deixa de exercer atividade rural antes do requerimento administrativo ou antes de completar o requisito etário, não tem direito à aposentadoria por idade, independentemente de ter anteriormente completado tempo de serviço rural equivalente ao período de carência. 4. O incidente de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Se os julgados indicados como paradigmas não representam a jurisprudência dominante da Corte, não cabe incidente de uniformização. 5. Incidente não conhecido. (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, processo PEDILEF 29095620064036314, Relator JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Julgamento 29/02/2012, publicação DOU 30/03/2012) No caso concreto, a autora deixou o labor rural por volta de 1976/1977, quando estava com 40 anos de idade, tendo completado o requisito etário exigido pela Lei 8213/91 somente no ano de 1992, época esta em que já estava afastada do trabalho rural há vários anos. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ARLINDA MIGUEL ALVES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, e, via de consequência, declaro extinto o feito. Invertida a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais além de honorários de sucumbência ao patrono do requerido, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, contudo, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte autora. Dispensado o recurso de ofício a que se refere o art. 475, §2º, do CPC. Precedente de referência neste caso: TRF-4 - AC: 5538 PR 2008.70.99.005538-4, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 18/02/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2010. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO ao INSS para fins de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, intem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 730). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0003216-52.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Negrão

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron Ariquemes. Eletrobrás

DECISÃO:

Vistos em saneador. DANIEL NEGRÃO ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, alegando, resumidamente, que sofreu sérios transtornos em virtude da ré ter demorado o restabelecimento do fornecimento de energia em seu imóvel residencial, recusando-se a prontamente atender às solicitações feitas administrativamente, o que lhe acarretou em abalo moral. Assim sendo, julgou a presente ação requerendo preliminarmente a antecipação de tutela para restabelecimento do fornecimento de energia, e, no MÉRITO, a procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento de danos morais. Juntou documentos. Emenda à inicial à fl. 26. Deferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 27. Citada (fl. 30), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo

para apresentação de defesa, conforme certificado à fl. 30v.A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 31). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela proposta pela parte autora em desfavor da ré, e, por mais que a ré não tenha apresentado contestação nos autos, a mesma ainda não foi intimada para se manifestar acerca das provas, direito que lhe é garantido constitucionalmente, ainda que seja revel. Assim sendo, verifico que estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito. 1 – Intime-se a parte ré para, em querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando eventual interesse, no prazo de 05 dias. 2 – Após, remeta-se à CEJUSC. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0004787-58.2015.8.22.0002

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. F. D.

Advogado: Maria Aparecida Dias Gomes (RO 3.388)

Requerido: E. A. D. T.

DECISÃO:

Vistos 1. Tratando-se a presente de ação de alimentos, designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 16/06/2015, às 10:40 horas. A ausência da parte autora importará em arquivamento do processo e a ausência da parte ré importará em revelia, penalidade que será também aplicada se comparecer desacompanhado de advogado. Não havendo conciliação, poderá a parte ré, querendo, apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado. As partes deverão vir acompanhadas de suas testemunhas (máximo de 3). 2. Considerando a(s) idade(s) da parte autora, o número de filho(s), a indicação trazida a priori na inicial, de possibilidade da parte ré, de que é cirurgião dentista e possui mais de um consultório neste Estado, e ainda, levando em conta a necessidade da parte autora, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidades será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, como também ante ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pela parte ré, arbitro alimentos provisórios em 1 (um) salário mínimo. O valor dos alimentos deverá ser entregue a genitora da parte autora, mediante depósito em conta bancária n. 762113-2, agência 1448-6 do Banco Bradesco S/A, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil. 3. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319), bem como intime-se dos alimentos provisionais fixados. 4. Intime-se as partes para comparecerem à audiência designada acompanhadas de seus advogados perante o CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, sito na rua Fortaleza, n. 2178, Setor 3, em Ariquemes. 5. Processe-se com gratuidade. 6. Intime-se o Ministério Público e Defensoria por carga dos autos. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0019799-49.2014.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Eder Carlos Santos

Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Executado: C. Dutra Comercio de Madeiras Ltda Me

DESPACHO:

Vistos 1 - Indefiro o pedido de fl. 19/20, porque a parte indicada consiste em pessoa jurídica diversa da inicial, inclusive com CNPJ diferente, não havendo indícios de sucessão empresarial. 2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011702-60.2014.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco

Advogado: Rosângela da Rosa Correa. (RS 30.820)

Requerido: Henrique Saulo Vieira Neves

SENTENÇA:

Vistos. A parte interessada foi regularmente intimada para impulsionar o feito em 48 horas, contudo, quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia. Posto isso, declaro extinta a ação, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida às fls. 30/31. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0014330-22.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dayane da Silva Martins dos Santos

Advogado: Aline Angela Duarte (RO 2095)

Requerido: Oi S.a Matriz RJ

Advogado: Renee Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801), Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635)

DESPACHO:

Vistos. 1- Diante da comprovação do pagamento dos valores, a título de cumprimento da obrigação, a parte credora formulou pedido de desistência do recurso, e expedição de alvará para levantamento da importância depositada. 2- Expeça-se alvará judicial, a favor da parte credora/ sua patrona. 3- Apurem-se as custas, intimando-se para pagamento. 4- Diante da desistência do recurso, Arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0018905-73.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tecidos Siane Ltda Varejão São Paulo

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Flávia Rodrigues da Silva

DESPACHO:

Vistos. 1- Indefiro o pedido de penhora de bens junto a residência da executada, considerando o teor da certidão de fls. 15 em que já foram realcionados os bens móveis que compõem a residência, o que em sua maioria, constituem bens necessários, impenhoráveis e de baixo valor. 2- Fica a exequente intimada, para impulsionar o feito, em 10 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005148-75.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eron Bispo de Castro

Advogado: Juliana da Silva (), Mônica Maria Trevisane (OAB/RO 2601)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos. 1- Com gratuidade. 2- Cite-se para contestar no prazo legal (art. 188, CPC). 3- Indefiro o pedido de antecipação de tutela, haja vista que não há prova da verossimilhança das alegações quanto ao tempo de carência exigido para concessão do benefício, notadamente porque a certidão de casamento indica a profissão do autor como "industrial" e a autorização para expedição de escritura pública como "maquinista", não permitindo que nesta fase sumária sejam constatados os requisitos legais. Ademais, não se vislumbra o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005187-72.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moises Izaia Azarias

Advogado: Larissa Aléssio Carati (RO 6613)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, com vistas a acostar prova documental da sua condição de segurado da previdência social (CTPS), com vínculo formal de emprego, não se mostrando hábil a declaração firmada pela empresa, bem como atribuir corretamente o valor da causa, haja vista tratar-se de pedido de prestações periódicas. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002470-24.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisco Pereira da Silva

Advogado: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256), Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

DESPACHO:

Vistos. 1- A parte sucumbente efetuou o depósito da importância devida, a título de cumprimento da obrigação, com o que anuiu expressamente o credor. 2- Expeça-se alvará judicial, a favor da parte credora, ou seu patrono, para levantamento da importância depositada. 3- Fica a requerida intimada, para, no prazo de 05 dias, complementar o pagamento das custas, no valor de R\$173,00, considerando que recolheu valor parcial (R\$228,00) sendo o valor total de R\$401,59, conforme cálculo de fl. 112, sob pena de inscrição em dívida ativa. 4- Arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004437-07.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lourival C. de Souza Me

Advogado: Clécio Silva dos Santos (OAB 4993)

Requerido: Rafael Gonçalves Gomes

Advogado: José Wilham de Melo. (OAB/RO 3782), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

DESPACHO:

Vistos. 1- A parte sucumbente realizou depósito no valor da condenação, com o que anuiu expressamente o credor, requerendo a extinção do feito, face a satisfação do crédito. 2- Expeça-se alvará judicial, a favor do credor ou seu patrono, para levantamento da importância depositada às fls. 70. 3- O desbloqueio da restrição administrativa do veículo (fl. 67) junto ao DETRAN já foi implementado, conforme espelho anexo. 4- Arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0006737-39.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Delas Modas Ltda Me

Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Executado: Rita de Cássia Orben

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos. A exequente postulou pela desistência da ação, e nos termos da legislação vigente, é de rigor a extinção do feito. Posto isso e com fulcro no artigo 267, VIII c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a desistência da ação. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente

DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as providências legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0003857-40.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Helder Pereira Bezerra Junior

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado: Galaxy Comercial Pedras Ltda

DESPACHO:

Vistos Intime-se a parte exequente para adequar a apresentação do título executivo nos autos, haja vista que encontra-se colado e este juízo não tem acesso aos motivos da devolução no seu verso. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004957-30.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Betesda Comércio de Confeções Ltda

Advogado: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189)

Requerido: Geisa Adriana Paniz

DESPACHO:

Vistos Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, para complementar o pagamento das custas processuais, tendo por parâmetro o valor atribuído à causa. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005022-25.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Rosendo da Silva

Advogado: Thales Marques Rodrigues (RO 4995)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos 1 - Com gratuidade. 2 - Indefiro a tutela antecipada ante a falta de verossimilhança das alegações no tocante à comprovação da renda per capita familiar do autor. Em pesquisa no SAP constatei que o autor está em processo de divórcio com sua esposa (autos n. 0003171-48.2015.8.22.0002), e que à princípio, não correspondem a verdade suas alegações no tocante ao número de pessoas que integram sua unidade familiar. 2 - Cite-se o INSS para contestar o pedido (CPC, art. 188). Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0006990-61.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daltiba Agropecuária Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Requerido: Oi S.a. Ou Oi Móvel S.a. Filial Porto Velho

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635), Márcia

Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o credor, para manifestar, no prazo de 05 dias, se anui com a importância depositada a título de cumprimento voluntário da obrigação, e extinção do feito. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011025-64.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rádio Planície de Ariquemes Ltda.

Advogado: Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli. (OAB/RO 3703)

Executado: E. L. Sichinel Me. Relojaria e Foto Seiko

SENTENÇA:

Vistos e examinados Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela exequente em desfavor da parte executada, em

que houve penhora online do valor correspondente ao saldo remanescente (fl. 43, 45, 54 e 68), sendo de rigor a extinção da ação pelo pagamento. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei., Sem honorários. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0014308-95.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: E. D. da S.

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636)

Executado: E. L. de M.

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

SENTENÇA:

Vistos. As partes notificaram acordo extrajudicial entabulado, conforme descrito às fls. 76/79, requerendo sua homologação e consequente extinção do feito. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 76/79, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 269, inciso III c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. O desbloqueio da restrição administrativa dos veículos (fl. 45) junto ao DETRAN já foi implementado, conforme espelho anexo. Defiro ao executado, o desentranhamento do documento de fl. 10, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0001242-77.2015.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Aldair Rodrigues Fernandes, José Mário de Souza

Advogado: Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)

Requerido: Fábio Eliezer Felizardo de Lima, Celso Augusto Costa

DESPACHO:

Vistos A parte autora não trouxe à baila nenhum fato novo para justificar seu enquadramento no regimento de custas, motivo pelo qual mantenho a DECISÃO de fl. 23 e concedo o prazo de mais 5 dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

e-mail: danilo@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aq52civel@tjro.jus.br

Lauda de nº 43227, DJ: 80, de 05/05/2015.

Proc.: [0019683-43.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: B. E. S. de O. E. S. de O.

Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947)

Requerido: A. A. L. A. V. H. C. A.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

FINALIDADE: CITAÇÃO DE ARNO ALLIG e LENI ALLIG, qualificações ignoradas, atualmente residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a Ação de Investigação de Paternidade Post Mortem. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.

Ariquemes - RO, 30 de Abril de 2015.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606

Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0004734-77.2015.8.22.0002](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Fátima Aparecida da Costa

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Sergio Della Libera

DESPACHO:

Intime-se o autor, por meio de seu procurador constituído nos autos, para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) trazer aos autos o instrumento de procuração conferido ao advogado; b) efetuar diligências para localizar o atual endereço do réu ou requerê-las por meio deste juízo, tendo em vista a necessidade de esgotamento de todas as vias possíveis para localizar o requerido, para posterior deferimento da citação por edital. O não atendimento no prazo de 10 dias, importará o indeferimento da petição inicial. Int. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0003496-23.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Francisco de Oliveira

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Original Sa

DESPACHO:

Ao requerido para se manifestar sobre a petição de f. 12. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0004648-09.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundação dos Economistas Federais Funcef

Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón (OAB/PR 37.007)

Executado: Edimar Gonçalves da Luz

DESPACHO:

Ao exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de trazer aos autos o original do contrato de mútuo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0094185-94.2007.8.22.0002](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Embargante: A. A. Construções Ltda

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel. (SP 154572), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Embargado: Município de Ariquemes

Advogado: Advogado não informado (3790)

DESPACHO:

Considerando a interposição dos embargos a execução, suspendo o andamento do feito por 60 dias. Caso não venha DECISÃO no prazo estipulado, retornem à CONCLUSÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0017323-38.2014.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Manoel de Oliveira Monteiro

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

SENTENÇA:

Ante o exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com lastro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer excesso na execução, bem como inexistência nos cálculos apresentados pelas partes. Os cálculos deverão ser elaborados na conforme fundamentação acima. Sem custas, e honorários de advogado ante a sucumbência recíproca. DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º do CPC.P.R.I. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia para o processo de execução e remetam-se à contadaria judicial. Oportunamente, despense-se e archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016916-32.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José dos Santos Lemes

Advogado: Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado: Advogado Não informado (418)

SENTENÇA:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, de JOSÉ DOS SANTOS LEME em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A, para declarar a inexigibilidade da dívida no valor de R\$5.941,24, inerente ao consumo faturado do mês de novembro de 2012 (f. 15), e condenar a ré a indenizar a parte autora por dano moral, em verba que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros contados da citação e correção monetária contada desta DECISÃO. Mantenho a antecipação de tutela concedida à f. 17. Consequentemente, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC.P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada requerido em 05 dias, archive-se. VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0018978-45.2014.8.22.0002](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Celso Orbem

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Requerido: Madeiran Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

DECISÃO:

Concedo pela última vez, ao autor, o prazo de 10 dias, para trazer aos autos, os nomes e endereços dos confinantes, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0004528-63.2015.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Ariquemes

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Embargado: A. A. Construções Ltda

Advogado: Advogado Não informado (418)

DECISÃO:

Apensem-se. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o trâmite da execução. Sobre os embargos, intime-se a exequente, doravante embargada, para, na pessoa de seu procurador, manifestar-se. Int. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Lauda de nº 43235, DJ: 80, de 05/05/2015

Proc.: 0009763-45.2014.8.22.0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia - Crc/ro

Advogado: Fabricio Grisi Médici Jurado. (OAB/RO 1751)

Executado: Leandro de Lima Siqueira

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: LEANDRO DE LIMA SIQUEIRA, brasileiro, solteiro, cadastrado no registro CRC/RO n. 004217/0, inscrito no CPF nº 638.883.352-72, RG 492.754 SSP/RO, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Valor R\$ 7.847,92 (Sete mil oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos).

Data da dívida ativa: 13/06/2008

CDA n.: 2008/000048

Ariquemes - RO, 30 de abril de 2015.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606

Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000887-09.2011.8.22.0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Ciie Madeiras Ltda

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley Não Usar Esse Cadastro Duplo (OAB/RO 4722)

Embargado: Adalberto Luiz Berkembrock

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

SENTENÇA:

SENTENÇA I RELATÓRIO CIIE MADEIRAS LTDA opõe Embargos à Execução que lhe é movida por ADALBERTO LUIZ KERKEMBROCK, ambos com qualificação nos autos. Argumenta ser executada nos autos n. 0010644-61.2010.8.22.0002, que tem por objeto um instrumento particular de cessão e transferência de direitos creditórios firmado entre a empresa Madekar Indústria e Comércio de Madeiras Ltda e o ora embargado. Dito negócio jurídico, continua, é originado em contrato de compra e venda com reserva de domínio firmado entre a empresa Madekar e a ora embargante. Preliminarmente, questiona o início da ação executiva meramente com cópia do título executivo, sem qualquer autenticação válida. Rebate os requisitos do título executivo, especialmente a exigibilidade, afirmando que existem diversas penhoras sobre o crédito que a empresa Madekar teria para receber, o que inviabilizaria a cessão de direitos. Além disso, nega a inadimplência e aponta a existência de discussão sobre possível fraude à execução em razão da venda realizada pela empresa Madekar, afirmando, de outro lado, ser a embargante compradora de boa-fé. Discorre sobre as questões que envolvem a formação de ambos os títulos executivos (compra e venda e cessão de direitos). Ao final, pugna pela procedência dos pedidos para reconhecimento da impropriedade do título executivo pela ausência dos requisitos legais, com extinção da execução. Com a inicial, apresenta os documentos de fls. 23/250. Impugnação aos Embargos às fls. 257/275, oportunidade em que o embargado rechaça todas as argumentações contidas na inicial, bem como defende ser robusto o título executivo, assim como afirma a legalidade dos negócios

jurídicos que o circundam, tendo adquirido de boa-fé os créditos reclamados na execução em apenso. Arremata com pedido de improcedência dos pedidos formulado pela embargante e apresenta documentos. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 346). Às fls. 356/359, juntou-se SENTENÇA exarada pelo r. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, julgando procedente o pedido formulado em ação pauliana proposta com a FINALIDADE de anular o contrato de compra e venda firmado entre a empresa Madekar e a ora embargante. Desde então (4.11.2011), o feito tem sido suspenso no aguardo do trânsito em julgado daquela DECISÃO, conforme fl. 360, o que até o presente momento ainda não se operou. Com lastro no art. 265, § 5º, do CP, determinou-se o prosseguimento do feito, como se pode observar à fl. 389. Nessas condições, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II FUNDAMENTOS DA DECISÃO Trata-se de embargos à execução opostos com o objetivo de ver reconhecida a inexigibilidade do título executivo que embasa a ação de execução em apenso. Como se pode observar do conteúdo dos autos, o crédito reclamado pelo embargado é consubstanciado em contrato de cessão de crédito firmado junto a empresa Madekar, que, por sua vez, até então era credora da embargante em virtude de contrato de compra e venda entre ambos firmado. O feito permaneceu suspenso durante longo lapso, tendo em vista a existência de outros processos judiciais em que se discute a validade do contrato de compra e venda firmado entre o embargado e a empresa Madekar. Contudo, em observância ao disposto no art. 265, § 5º, do CPC, fora determinado o prosseguimento do feito. Emerge dos autos que a embargante reconhece a dívida e se propõe a pagar. Porém, entende ser inexigível o título que alicerça a execução e noticia várias penhoras incidentes sobre o débito assumido junto a Madekar e posteriormente cedido ao embargado. Para proposição de ação executiva, o credor deve pautar sua pretensão em documento revestido das características próprias como: liquidez, certeza e exigibilidade. A liquidez representa a quantificação da dívida, o quanto se deve pagar. Por certeza, entenda-se a exatidão do negócio jurídico, descrevendo-se sua natureza, seu objeto e os respectivos sujeitos. Já a exigibilidade representa o momento adequado a exigir-se o cumprimento da obrigação. Muito embora no presente processo esteja em discussão unicamente a cessão de direitos que assegura créditos ao embargado, não se pode afastar os olhos das peculiaridades do caso, especialmente acerca da validade do negócio primitivo que ensejou o título objeto da execução em apenso. Pontua-se que os elementos constantes dos autos comprovam a existência de procedimento próprio em que se discute a validade do contrato de compra e venda (Madekar e CIIE), negócio jurídico que posteriormente ensejou o contrato de cessão de crédito (Madekar e Adalberto). Além disso, conforme consta do relatório desta DECISÃO, o r. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, nos autos registrados sob o n. 0006565-39.2010.8.22.0002, acabou por proferir DECISÃO que negativamente afeta a execução ora apensada (n. 0010644-61.2010.8.22.0002). É que naquele processo discute-se suposta fraude contra credores perpetrada pela empresa Madekar e a ora embargante, quando firmaram o contrato de compra e venda de uma plaina. Aquele r. Juízo julgou procedente o pedido, declarando nula e de nenhum efeito o referido contrato. Como outrora afirmado, tal DECISÃO afeta a pretensão deduzida na execução em apenso porque dito contrato de compra e venda é o negócio jurídico que alicerçou a cessão de crédito alcançada pelo embargado. A cessão de crédito afigura-se, portanto, como se fosse o fruto de uma árvore, até então, envenenada, que não serve para satisfação de quem quer que seja enquanto não houver sua purificação, o que somente se dará com a eventual reforma do julgado que culminou com a anulação do contrato de compra e venda que originou o crédito cedido. Quanto a isso, vale lembrar que a DECISÃO exarada pelo r. Juízo da 4ª Cível já fora mantida em sede de recurso de apelação, estando pendente de julgamento um agravo de instrumento perante os c. Tribunais Superiores (STJ e STF). Nessa linha, é certo afirmar que o título executivo que representa a pretensão deduzida pelo embargado,

até o presente momento, não se reveste de certeza e exigibilidade, posto que não seria razoável manter-se hígido um negócio jurídico cuja origem é de validade duvidosa, ao menos enquanto não afastada essa dúvida, sem prejuízo de que, revertida a situação instalada na ação pauliana, possa o embargado propor nova execução para, enfim, satisfazer seu crédito. III DISPOSITIVO Isso posto, com lastro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, para reconhecer como inexigível enquanto não sanada a questão relativa ao crédito originário do contrato de cessão o título executivo objeto da execução em apenso. Condeno o embargado no pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes que arbitro em R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Conforme art. 475-J do CPC, deverá a parte vencida cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa correspondente a 10% do valor da condenação. Desde já, com o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento de eventuais documentos, mediante substituição por cópia e certidão. Traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos da execução em apenso. P.R.I. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0015064-41.2012.8.22.0002](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Marclio Gomes Patriarcha, Elies Souza Borges

Advogado: Lourival Cordeiro da Silva. (OAB/RO 408A)

Requerido: Antônio Pereira da Silva Espolio

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

DECISÃO Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se no prazo assinado à fl. 58, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, certifique-se e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0010644-61.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Adalberto Luiz Berkembrock

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Executado: Ciie Madeiras Ltda

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley Não Usar Esse Cadastro Duplo (OAB/RO 4722)

SENTENÇA:

SENTENÇA Nesta data, proferi SENTENÇA nos autos em apenso, julgando procedente o pedido formulado nos embargos à execução para reconhecer como inexigível o título executivo objeto desta execução, enquanto não sanada a questão que envolve o negócio jurídico que lhe deu origem. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, com lastro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0001184-50.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jefferson Marques Costa, Débora Roberta de Souza Ribeiro, Júlia Ribeiro Costa

Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2008), Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200), José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DECISÃO:

Mantenho a DECISÃO agravada por seus fundamentos, e determino a suspensão do processo até o julgamento do recurso, em razão da concessão do efeito pelo TJ/RO (fls. 251/254). Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0001154-10.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Antônio Marcos Novais da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

1. Consulta aos Sistemas Bacenjud e Renajud deferida, mas infrutífera, conforme se infere dos detalhamentos anexos. Assim, foi deferida a quebra do sigilo fiscal. Em consulta ao sistema INFOJUD, verificou-se que o executado encontra-se omissos, conforme se infere do demonstrativo impresso. 2. Intime-se o exequente para requerer o que de direito em 05 dias. 3. Caso haja pedido de ofício ao Idaron, desde já, defiro. 4. Quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0004304-96.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Antonio dos Santos Neto

Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Amanda Braz Gomes Peterle (RO 5.238)

Executado: Adriana Oliveira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, mas infrutífera, conforme se infere do detalhamento anexo. Intime-se o exequente para se manifestar em dez dias, sobre sua pretensão quanto ao veículo com restrição (fls. 52), ou indicando bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, retire-se a restrição e remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, em analogia ao cumprimento de SENTENÇA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0012281-13.2011.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Marcelo Ferreira Borges

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Consulta aos Sistemas Bacenjud e Renajud deferida. Do Sistema Bacenjud denota-se inexistência de ativos financeiros, conforme detalhamento anexo. De outro norte, de acordo com o demonstrativo da pesquisa Renajud juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação. Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência. Em se mantendo silente, retire-se a restrição e archive-se, em analogia ao procedimento do cumprimento de SENTENÇA. VIAS DESTE SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0014876-14.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rildo Sobreira de Oliveira Ltda. Sobreira Móveis

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Marta Augusta Rocha

DESPACHO:

Defiro a quebra do sigilo fiscal. De acordo com o demonstrativo do INFOJUD, o(a) executado(a) encontra-se omissos(a). Intime-se o exequente para requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de arquivamento do feito em analogia ao procedimento do cumprimento de SENTENÇA. Quedando silente, retornem ao arquivo. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0018254-41.2014.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Antônio Siqueira Viana

Advogado: Thiago Freire da Silva (RO 3653)

Embargado: Leonardo Henrique Berkembrock

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido afeto aos embargos à execução interpostos por ANTÔNIO SIQUEIRA VIANA em desfavor de LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, e declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais). Sem custas, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei Estadual n. 301/90.P.R.I. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta DECISÃO para a execução, arquivando-se em seguida os autos de embargos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0129580-84.2006.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Aurelino Machado Miranda

DECISÃO:

1. Considerando que não houve intimação pessoal da parte executada por ocasião da entrega do laudo de avaliação do imóvel hipotecado, defiro o pedido de suspensão da venda judicial. 2. Comunique-se a leiloeira imediatamente, visto que a venda está marcada para hoje, às 09h00. 3. Intime-se o exequente para se manifestar no prazo de cinco dias quanto à petição de fls. 269/276. VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0003621-88.2015.8.22.0002](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: R. de L.

Advogado: Defensoria Pública. ()

Requerido: O. P. da S.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: ORZEAS PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Douradina/PR, serviços gerais, nascido aos, 23/03/1968, filho de José Pereira da Silva e de Aurora de Oliveira da Silva, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a Ação de Divórcio Litigioso. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.

Ariquemes - RO, 04 de maio de 2015.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606

Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0019984-87.2014.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Vinicius Ulchak de Oliveira

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)

Inventariado: Anderson Lopes de Oliveira

FINALIDADE:

Fica a parte autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar a carta precatória bem como comprovar sua distribuição no prazo de 15 dias. Fica ainda intimada a retirar o edital no mesmo prazo, e comprovar sua publicação em 45 dias.

Lauda nº43251, Diário nº80, Data 05/05/2015.

Proc.: [0004292-14.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. C. C.

Advogado: José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

Requerido: A. A. de A.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 12 de junho de 2015, às 11:20 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Ariquemes-RO, localizado na Rua Fortaleza, 2187, Setor 03, em Ariquemes-RO.

Proc.: [0003548-19.2015.8.22.0002](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. G. A. F. M. M. A. F.

Advogado: Defensoria Pública. ()

Requerido: G. F. da S.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: GEOVANE FERNANDES DA SILVA, brasileiro, casado, de Porto Velho/RO, pé-de-fita, nascido aos 03/05/1981, filho de Alberto Fernandes da Silva e de Jardelina Souza da Silva, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a Ação de Divórcio Litigioso. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.

Ariquemes - RO, 04 de maio de 2015.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606

Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001432-11.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado: Reginaldo Souza Vieira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO de REGINALDO DE SOUZA VIEIRA, brasileiro, inscrito no CPF nº 884.472.272-00, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, da PENHORA DE VALORES efetuada na conta corrente do executado nos presentes autos, a saber: R\$ 15,52 (quinze reais e cinquenta e dois centavos), ID 072015000002128667, Caixa Econômica Federal, agência 1831, de Ariquemes - RO.

Podendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o juízo, ficando, desde logo, intimado da constrição do bem supra.

Ariquemes - RO, 04 de maio de 2015.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606

Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0018614-73.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado: Juruá Amazônia Indústria de Madeira Ltda Me

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: JURUA DA AMAZONIA INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n. 07.760.957/0001-85, na pessoa de seu representante legal, atualmente localizada em local incerto e não sabido.

Valor da dívida: R\$ 46.070,32 (quarenta e seis mil, setenta reais e trinta e dois centavos).

Natureza da dívida: Imposto

Data Insc./Reg. 04/07/2014

Nº da CDA: 24414.001057-76

Ariquemes - RO, 04 de Maio de 2015.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. e-mail: aqsc2ivel@tjro.jus.br

Proc.: [0016467-74.2014.8.22.0002](#)

Ação: Usucapião

Requerente: João Donizetti da Silva, Gemima Oliveira da Silva

Advogado: Marinete Bissoli (OAB/RO 3838), Natália Bissoli de Araújo Moreira (RO 4475), Marinete Bissoli (OAB/RO 3838)

Requerido: José Aires Teixeira, Dulciana Francisco Aires, Antônio Roberto Nogueira, Loide Gomes Nogueira

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 45 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0013008-64.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Carvalho Boutique Ltda. Me

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Executado: Claudia C de Lima e Cia Ltda Me

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 45 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0005862-06.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilse dos Santos

Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (RO 5355)

Requerido: João Gaspar, Infância de Araújo, Moacir Luiz Gotardo, Valdelice Cunha Veronez, Joaquim Felício Vieira, Izael de Oliveira Pereira, José Laércio de Oliveira

Advogado: Vanessa Angélica de Araújo Clementino. (OAB/RO 4722), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

DESPACHO:

Considerando que o prazo para interposição do recurso adesivo é aquele previsto em lei para apresentação das contrarrazões do recurso principal, conforme dispõe o art. 500, I, do CPC, recebo o recurso adesivo interposto pela requerente. Intimem-se os requeridos para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0005863-88.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mario Barbosa Campos

Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (RO 5355)

Requerido: João Gaspar, Infância de Araújo, Moacir Luiz Gotardo, Valdelice Cunha Veronez, Joaquim Felício Vieira, Izael de Oliveira Pereira, José Laércio de Oliveira

Advogado: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley Não Usar Esse Cadastro Duplo (OAB/RO 4722)

DECISÃO:

Considerando que o prazo para interposição do recurso adesivo é aquele previsto em lei para apresentação das contrarrazões do recurso principal, conforme dispõe o art. 500, I, do CPC, recebo o recurso adesivo interposto pela requerente. Intimem-se os requeridos para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0013677-54.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jorge Rodrigues dos Santos

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Executado: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

1 - Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO agravada por seus fundamentos. 2 - Considerando que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo, cumpra-se a DECISÃO de fls. 113/116. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0020692-40.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. C. Distribuidora Ltda

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: União Estrutura Metálica Ltda

DESPACHO:

Indefiro o pedido de citação por edital, visto que esta hipótese é exceção, e não a regra (CPC, art. 231). Assim, intime-se o autor para no prazo de dez dias trazer aos autos o endereço do réu, ou comprovar que efetuou diligências outras (JUCER, CRI), ou requerer o que entender de direito, como meio de legitimar a citação por edital, sob pena de arquivamento. Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0019402-87.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. C. Distribuidora Ltda

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: Jocilene Tavares da Silva

DESPACHO:

Indefiro o pedido de citação por edital, visto que esta hipótese é exceção, e não a regra (CPC, art. 231). Assim, intime-se o autor para no prazo de dez dias trazer aos autos o endereço da ré, ou comprovar que efetuou ou requereu diligências outras (JUCER, CRI, INFOJUD, BACENJUD), ou requerer o que entender de direito, como meio de legitimar a citação por edital, sob pena de arquivamento. Caso não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0008313-67.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rodrigo Peterle

Advogado:Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)

Requerido:Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos Sa. Matriz Sp

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311)

DESPACHO:

Os documentos de fls. 47/48, comprovam que o requerido cumpriu voluntariamente a SENTENÇA. O requerente concordou com o valor do pagamento e requereu a expedição de alvará para levantamento do valor depositado (fl. 51).Expeça-se o competente alvará na forma como requerida. Após, archive-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0001116-61.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Expedito Coelho Barreto

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

DESPACHO:

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para pagar a importância de R\$ 6.694,84, em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito e excussão dos bens (STJ, AgRG no Ag 1134808/RS, Rel. Min. Raul Araújo, T4, DJe 01/09/2010).Para o caso de não pagamento espontâneo, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, ao credor para apresentação de novos cálculos (com a multa e os honorários advocatícios), vindo em seguida conclusos. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0007459-73.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ana Paula Santiago Mariano de Oliveira

Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido:Vivo S.a

Advogado:Alan Araís Lopes. (RO 1787)

SENTENÇA:

Vistos,Os documentos de fls. 128/133, comprovam o efetivo cumprimento da obrigação, tendo o exequente pleiteado a expedição de alvará para levantamento do depositado, com consequente extinção do feito (fl. 734). Assim, dou por cumprida a SENTENÇA. Expeça-se o competente alvará na forma como requerida. Em razão da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data. P.R.I. Cumpridas as determinações, proceda-se as baixas de estilo arquivando-se os autos. VIA DESTA SERVE DE MANDADO /CARTA.Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0001518-11.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudene Melo Oliveira

Advogado:Elizeu Leite Consoline. (OAB/RO 5712)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul

Advogado:Taylise Catarina Rogério Seixas (5859)

DESPACHO:

1 - Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO agravada por seus fundamentos.2 - Considerando que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo, cumpra-se o DESPACHO de fls.111. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0001617-15.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida Firmino de Sousa

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido:Tam Linhas Aéreas Sa

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (RO 3434)

DESPACHO:

1. Homologo o pedido de desistência do recurso efetuado pela requerida às fls. 104.2.Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.3. Intime-se a devedora, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para pagar a importância de R\$ 10.785,50 em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito e excussão dos bens (STJ, AgRG no Ag 1134808/RS, Rel. Min. Raul Araújo, T4, DJe 01/09/2010).4.Para o caso de não pagamento espontâneo, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.5.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, ao credor para apresentação de novos cálculos (com a multa e os honorários advocatícios), vindo em seguida conclusos. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0012463-62.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Denise da Silva

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Itaucard S.a

Advogado:José Almir de R. Mendes (OAB/RN 392-A)

DESPACHO:

Intime-se a requerente para apresentar planilha atualizada de eventual valor remanescente do débito, considerando o valor já depositado pelo requerido às fls. 74, a título de cumprimento de SENTENÇA.Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0011325-60.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nelson Barbosa.

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido:Tam Linhas Aéreas S.A

Advogado:Eduardo Luiz Brock. (SSP/SP 91311), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434)

DESPACHO:

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para pagar a importância de R\$ 12.240,22, em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito e excussão dos bens (STJ, AgRG no Ag 1134808/RS, Rel. Min. Raul Araújo, T4, DJe 01/09/2010).Para o caso de não pagamento espontâneo, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, ao credor para apresentação de novos cálculos (com a multa e os honorários advocatícios), vindo em seguida conclusos. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0014368-34.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido:Sheila Lentz de Andrade

DESPACHO:

Indefiro o pedido de arquivamento por falta de fundamento legal, uma vez que trata-se de ação ordinária e não execução.Intime-se a autora a dar andamento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção (art. 267, IV, do CPC).Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0014352-80.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido:Cidaléia Cristina Dalpra Lima

DESPACHO:

Indefiro o pedido de arquivamento por falta de fundamento legal, uma vez que trata-se de ação ordinária e não execução.Intime-se a autora a dar andamento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção (art. 267, IV, do CPC).Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0014373-56.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido:Patricia Croce

DESPACHO:

Indefiro o pedido de arquivamento por falta de fundamento legal, uma vez que trata-se de ação ordinária e não execução.Intime-se a autora a dar andamento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção (art. 267, IV, do CPC).Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0014327-67.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido:Vanderleia Carriel Erci

DESPACHO:

Indefiro o pedido de arquivamento por falta de fundamento legal, uma vez que trata-se de ação ordinária e não execução.Intime-se a autora a dar andamento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção (art. 267, IV, do CPC).Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0014193-40.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido:Aparecida da Silva Oliveira

DESPACHO:

Indefiro o pedido de arquivamento por falta de fundamento legal, uma vez que trata-se de ação ordinária e não execução.Intime-se a autora a dar andamento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção (art. 267, IV, do CPC).Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0002895-56.2011.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Márcio Alcântara. Espólio

Advogado:Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)

Requerido:Isidoro Picoli (Jurídica)

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

De acordo com a certidão de baixa de inscrição no CNPJ, apresentada pela executada quando da citação em execução, a atividade empresarial, em tese, foi encerrada em 12.09.2008 (f. 54).Contudo, o exequente demonstrou a contento que a executada continua litigando em processos judiciais e, inclusive, formalizando acordo como se ativa estivesse (fls. 62/76), denotando que a baixa de inscrição foi mero veículo para a fraude ao credor.Com efeito, a execução tem plenas condições de atingir os bens da pessoa natural, principalmente porque se trata de empresário individual -

cujos bens se confundem - e não de espécie societária que reclama desconsideração da personalidade jurídica.Desta forma, intime-se o exequente para apresentar cálculos atualizados da dívida, no prazo de cinco dias, quando deverá requerer o que de direito.Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0020431-75.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rivadavia Fidelis

Advogado:Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)

Requerido:Empreendimentos Imobiliários San Remo Ltda.

DESPACHO:

Defiro a citação editalícia. Esclareço ao autor que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do art. 231, I e II, do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 233.O exequente deverá comprovar em 45 dias as publicações de praxe, juntando aos autos exemplares.Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, nomeio desde já, como curador especial do réu citado por edital o Defensor Público, para manifestar, nos termos do artigo 9º, inciso II, p. ú, do CPC.Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0005875-68.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rafael Cardoso Saraiva

Advogado:Adilson Viana Cavalcante Junior. (OAB/RO 5614)

Requerido:Banco Santander S.a Matriz São Paulo

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311)

SENTENÇA:

Vistos,Os documentos de fls. 83/84, comprovam o efetivo cumprimento da obrigação, tendo o exequente concordado com o valor do pagamento e a expedição de alvará para levantamento do valor depositado (fl. 85).Assim, dou por cumprida a SENTENÇA. Expeça-se o competente alvará na forma como requerida. Em razão da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data. P.R.I. Cumpridas as determinações, archive-se.VIA DESTA SERVE DE MANDADO /CARTA.Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0104795-87.2008.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciene Modesto dos Santos, Cristiane Modesto Santana, Gleiciane Modesto dos Santos

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Altere-se a classe para 'Execução contra a Fazenda Pública Cite-se o instituto para o cumprimento do julgado, podendo opor embargos em 30 dias (CPC, art. 730), bem como intime-o para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.Decorrido o aludido prazo e não havendo comprovação do pagamento, nem interposição de embargos e nem informações sobre créditos para compensação, requirite-se o pagamento via presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da C. F. c.c art. 87, incisos I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV. Considerando que a Fazenda Pública não pode cumprir espontaneamente a SENTENÇA que a condena a pagar quantia certa, sendo a execução do título judicial sempre necessária, entendo cabível honorários de advogado se houver oposição de embargos e e ela for vencida. Desta forma, deixo de fixar honorários neste momento. Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/precatório. Vindo a informação quanto a realização do pagamento, expeça-

se alvará. Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino o retorno dos autos ao arquivo. VIAS DESTA SERVEM DE CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0008265-11.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mariuza Pereira dos Santos Guaitolini

Advogado: Taís Brighenti Amaro Silva (RO 5.234)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

Recebo o recurso interposto pela requerente em seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0015658-21.2013.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Jefferson Estevão Vilela

DESPACHO:

Indefiro o pedido de citação por edital, visto que esta hipótese é exceção, e não a regra (CPC, art. 231). Assim, intime-se o autor para no prazo de dez dias trazer aos autos o endereço da ré, ou comprovar que efetuou ou requereu diligências outras (JUCER, CRI, INFOJUD, BACENJUD), ou requerer o que entender de direito, como meio de legitimar a citação por edital, sob pena de arquivamento. Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0007801-84.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jeovane Santos de Jesus, Margarete Santos de Jesus

Advogado: Jozeane Ferreira Soares. (41832)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

Recebo o recurso interposto pelo requerido em seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0015576-53.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lauro dos Anjos Roque

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. LAURO DOS ANJOS ROQUE, propõe ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Alega, em síntese, que foi negativado pelo requerido por débito que já foi pago. Alega que existe outra negativação em seu nome, também indevida e, que já ingressou com ação judicial para discussão daquele débito. Pediu a antecipação da tutela para a sustação do protesto em seu nome. Pleiteia a declaração da inexistência do débito e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Juntou documentos. A tutela antecipada foi deferida (fls. 57/58). Citada, a ré apresentou contestação e juntou documentos. Sustentou a legalidade das cobranças e a inexistência do dano moral alegado na inicial. Ao final, pugnou pela improcedência total do pedido (fls. 68/83). Houve réplica (fls. 85/91). Intimadas as partes a especificarem provas, as partes mantiveram-se inertes. É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. Versam os autos sobre ação que move o autor em face do réu, requerendo a condenação a indenização por danos morais ante a negativação indevida. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não há necessidade de dilação probatória, eis que os documentos que instruem os autos são suficientes a formar a convicção deste magistrado. Primeiramente, tratando-se de relação consumerista e com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova, tendo em vista que a alegação da autora é verossímil e, ainda constato sua hipossuficiência frente a ré. Registro, ademais, que essa hipossuficiência não é apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. Dessa forma, considerando as próprias regras ordinárias de experiências mencionadas no CDC, concluo que a chamada hipossuficiência técnica do consumidor, in casu, não pode ser afastada. A inicial veio acompanhada com documentos suficientes para lhe conferir a credibilidade necessária. Ademais, as provas documentais produzidas pelo réu não constituem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora (CPC, art. 333, II). Com efeito, tratando-se de direitos disponíveis, o silêncio do réu, aliado aos elementos probatórios trazidos aos autos pela autora, faz presumir sua concordância tácita com os fatos articulados na inicial. A requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar que a negativação era devida. Em que pese o autor estivesse inadimplente na época do protesto (11/06/2010), restou comprovado e confirmado pela parte requerida que ele quitou o seu contrato na data de 31/05/2012, ou seja, dois anos antes do ingresso desta ação. Além disso, a ocorrência do dano moral evidencia-se claramente, isso porque, não restam dúvidas de que a restrição causou sério gravame a parte autora, pondo em xeque sua credibilidade, ao ser observada como incapaz de cumprir os compromissos assumidos. Nos casos de negativação, o dano moral ocorre in re ipsa, presumindo-se, independentemente de comprovação efetiva. Nesse sentido: INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não demonstrando a concessionária qual a origem do débito que ensejou a negativação dos nomes das autoras em cadastro de inadimplentes, mantém-se a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais. O dano moral decorrente de inscrição indevida é considerado in re ipsa, o qual independe de comprovação efetiva, bastando a prova do fato, sendo os danos daí decorrentes. Se o valor da indenização pelos danos morais foi fixado de acordo com moderação, levando-se em consideração à extensão dos danos e a capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, inexistem razões para sua redução. (Apelação nº 0000426-28.2011.8.22.0005, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Alexandre Miguel. j. 12.06.2013, unânime, DJe 27.06.2013).

Nesse diapasão, a indenização é medida que se impõe. Quanto a outra negativação existente em nome do autor, verifico que está em discussão nos autos n. 0015577-38.2014.8.22.0002, estando em grau de recurso no e. TJ/RO. Para fixação do quantum, deve-se levar em conta o efeito danoso, bem como as condições econômicas das partes, buscando não gerar o enriquecimento sem causa e nem valor inexpressivo a ponto de não reparar o mal sofrido (Apelação Cível n. 100.001.2006.009318-7. Publicada no DJ do dia 24/04/2007, dentre outras). Para este fim, tenho que a agressão foi de relativa gravidade, pois resultou na inclusão de inscrição em cadastro de inadimplentes, mas não trouxe outras consequências excepcionais ao requerente. Assim, entendo como justa e suficiente a indenização no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para amenizar os danos causados e reprimir os atos do réu. Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para declarar inexistente o débito da parte autora referente ao contrato n. 36.9.897249-9, respectivamente, e para condenar o réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, acrescido de juros mensais de 1% ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ). Ainda, torno definitiva a antecipação de tutela, para determinar o cancelamento definitivo do protesto que tenha como referência o débito em questão. E, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, extinguo o feito com resolução de MÉRITO. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 20% do valor da condenação, com apoio no art. 20, parágrafo 3º do CPC. Expeça-se ofício ao Cartório de Protestos desta Comarca informando acerca da DECISÃO exarada nestes autos. P. R. I. C. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009434-67.2013.8.22.0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (RO 4794)

Requerido: Eldes de Souza Figueira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. B. V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, propôs ação de busca e apreensão em face de ELDES DE SOUZA FIGUEIRA. Deferida a medida liminar (fl. 21), esta restou infrutífera ante a não localização tanto da requerida, quanto do veículo. Desde então, há mais de um ano, o feito vem prosseguindo com uma série de diligências para cumprimento da medida liminar e citação da requerida, todas infrutíferas. A diligência no último endereço indicado pela autor foi indeferida, em razão de ser o mesmo endereço constante na inicial, a qual já havia sido negativa, sendo determinada a indicação de novo endereço. Não obstante a ordem judicial, o autor indicou o mesmo endereço que ensejou o indeferimento, não dando adequado andamento ao feito. Tentou-se a intimação pessoal e, mesmo assim, manteve-se o autor inerte quanto ao andamento adequado ao feito, embora intimado (fls. 41). Ademais, vale ressaltar que, o feito vem prosseguindo até a presente data sem sequer ter sido realizada a citação da requerida. Oportuno o registro da não aplicação da Súmula 240 STJ, porquanto o requerido sequer foi citado para ação de depósito, não sendo crível que o feito permaneça no acervo aguardando manifestação da parte para impulsioná-lo quando bem lhe convier. Posto isto, com arrimo no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover o autor os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem custas finais e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0003276-25.2015.8.22.0002

Ação: Inventário

Requerente: Valdecir Rodrigues Barros, Claudete Rodrigues Barros, Nivaldo Rodrigues Barros, Antonio Rodrigues Barros, Celso Rodrigues Vieira

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Lourdes Rodrigues Barros. Espolio, João Barros Vieira DESPACHO:

Vistos, etc. Recebo o pleito para processamento, advertindo que o valor da causa é provisório, ante a notícia de outros bens a serem arrolados, e este deverá ser o valor total dos bens inventariados. Considerando o valor e quantidade de bens, indefiro a gratuidade postulada. Eventuais custas processuais iniciais e finais (3%) deverão ser recolhidas antes da adjudicação ou expedição de formal de partilha. Nomeio inventariante o herdeiro, Valdecir Rodrigues Barros, que prestará compromisso em 05 dias. Primeiras declarações já foram prestadas. Eventuais retificações ou complementações a estas, venham aos autos nos 20 dias subseqüentes, quando deverá a inventariante apresentar os seguintes documentos: a) certidão de inteiro teor dos imóveis arrolados, exceto o cuja certidão foi anexada à fl. 28; b) documento que comprove a propriedade dos bens imóveis; c) certidões negativas junto ao fisco Municipal, Estadual, Nacional; Quanto ao pedido constante nos itens "f" e "g" da exordial, indefiro-os por não vislumbrar a urgência, tampouco não há demonstração de prejuízo em favor dos herdeiros. Deve a escrituraria: Após a apresentação de eventual complementação e documentos solicitados, citar as Fazendas Públicas para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 999, CPC, bem como o herdeiro, João Barros Vieira, o qual deverá ser intimado a se abster de proceder com a venda dos bens arrolados, até ulterior DECISÃO do presente inventário. Havendo concordância quanto às primeiras declarações, aos valores, iniciais ou atribuídos, plano de partilha, digam em 10 dias. Enquanto se aguarda as providências a serem tomadas pelo inventariante, providencie a escrituraria a citação dos eventuais terceiros interessados, nos termos do art. 999, §1º, por edital com prazo de 30 dias, bem como MANDADO de avaliação dos bens arrolados na inicial. Intimem-se e expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010293-88.2010.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mirian Sanches

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885), Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. MIRIAN SANCHES propôs ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autora foi intimada a juntar aos autos comprovante do requerimento administrativo, na pessoa de seu advogado (fls. 74-v), quedou-se inerte. Intimada, pessoalmente, para no prazo de 48 horas dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento manteve-se inerte, deixando transcorrer o referido prazo retro citado, não apresentando nenhuma manifestação. É o relatório. DECIDO. A circunstância que se depreende dos autos, amolda-se a previsão inserta no art. 267, III, do CPC, sendo a extinção do feito ante a inércia da parte autora, à medida que se impõe. Cabe ao autor, principal interessado com o desfecho do processo, promover seu regular andamento, atendendo aos chamados judiciais. No entanto, sua inércia leva a presunção de que o mesmo não tem mais interesse no prosseguimento do feito, já que mesmo intimado de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, manteve-se silente. Posto isto, com arrimo no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover os autores os atos e diligências que lhes competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0018349-71.2014.8.22.0002](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Francisco Zimmermann

Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido:Município de Cujubim - RO, Vani Gomes de Oliveira, Helena de Matos da Silva

Advogado:Marcos Cesar Mesquita da Silva (RO 4.646), Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947), Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A), Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947)

DESPACHO:

Vistos, etc.Considerando que a ação fora proposta em desfavor do Município de Cujubim-RO, Helena de Matos da Silva e Vani Gomes de Oliveira e que o presente acordo apenas refere-se a relação entre o autor e o réu, Município de Cujubim-RO, diga o autor e demais rés se os efeitos do acordo se estendem a todas as partes ou se pretende o autor a desistência da ação em relação as demais rés que não constam na formulação do acordo, no prazo de 10 dias.Intime-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000305-67.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Faustino Novais

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Itaú Bmg Consignado S.a

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária em fase de instrução processual. O feito vinha tramitando regularmente, quando as partes informaram à fl. 41 que transigiram, requerendo, por conseguinte, a homologação judicial do acordo celebrado e consequente extinção do feito.É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.O termo juntado expressa os interesses convergentes de pôr fim ao litígio pela via conciliatória, não havendo óbice impeditivo para tanto, uma vez que as partes são capazes, o objeto é lícito, e, a rigor, não há forma prescrita em lei.ANTE AO EXPOSTO, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado nos autos deste processo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ressalvado o direito de terceiros e julgo o feito com resolução do MÉRITO, na forma traçada no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 503, parágrafo único do CPC.Expeça-se alvará da quantia depositada à fl. 40 em favor da autora.P.R.I.C. e, oportunamente, archive-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0013091-17.2013.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Honda S.a. Santo Amaro

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo. (OAB/RO 1894)

Requerido:Jessica Daiane de Jesus

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.BANCO HONDA S/A SANTO AMARO, pessoa jurídica de direito privado, propôs ação de busca e apreensão em face de JESSICA DAIANE DE JESUS.Deferida a medida liminar (fl. 39), esta restou infrutífera ante a não localização tanto da requerida, quanto do veículo.Desde então, há mais de um ano, o feito vem prosseguindo com uma série de diligências para cumprimento da medida liminar e citação da requerida, todas infrutíferas.Intimado o autor, na pessoa de seu advogado para dar andamento ao feito fazendo pedidos pertinentes (fl. 63-verso), ficou-se inerte.Tentou-se a intimação pessoal e, mesmo assim, manteve-se o autor inerte, embora intimado (fls. 64/65).Ademais, vale ressaltar que, o feito vem prosseguindo até a presente data sem sequer ter sido realizada a citação da requerida.Oportuno o registro da não aplicação da Súmula 240 STJ, porquanto o

requerido sequer foi citado para ação de depósito, não sendo crível que o feito permaneça no acervo aguardando manifestação da parte para impulsioná-lo quando bem lhe convier.Posto isto, com arrimo no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover o autor os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem custas finais e honorários de advogado.P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0018824-27.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexsandro Schineider Gonçalves

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:Oi Móvel S.a Matriz de Brasília

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.ALEXSANDRO SCHINEIDER GONÇALVES propôs ação de reparação de danos em face da OI S/A.Foram acostados à exordial documentos de fls.13/72.O requerido não foi citado, eis que a correspondência retornou com a informação de “mudou-se”.O autor, intimado na pessoa de seu advogado (fls. 85-v), ficou-se inerte.Intimado, pessoalmente, para no prazo de 48 horas dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento manteve-se inerte, deixando transcorrer o referido prazo retro citado, não apresentando nenhuma manifestação.É o relatório. DECIDO.A circunstância que se depreende dos autos, amolda-se a previsão inserta no art. 267, III, do CPC, sendo a extinção do feito ante a inércia da parte autora, à medida que se impõe.Cabe ao autor, principal interessado com o desfecho do processo, promover seu regular andamento, atendendo aos chamados judiciais.No entanto, sua inércia leva a presunção de que o mesmo não tem mais interesse no prosseguimento do feito, já que mesmo intimado de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, manteve-se silente. Posto isto, com arrimo no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover os autores os atos e diligências que lhes competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.Sem custas finais e honorários de advogado. Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Expeça-se o necessário.P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0019508-49.2014.8.22.0002](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Banco Itaucard S.a

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:M Sete Publicidade e Propaganda Ltda Me

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.BANCO ITAUCARD S/A propõe ação de reintegração de posse em face de M SETE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA ME.O requerido não foi localizado, sendo o autor intimado, na pessoa de seu advogado, a dar regular andamento ao feito (fls. 22-v), ficou-se inerte.Intimada, pessoalmente, para no prazo de 48 horas dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento manteve-se inerte, deixando transcorrer o referido prazo retro citado, não apresentando nenhuma manifestação.É o relatório. DECIDO.A circunstância que se depreende dos autos, amolda-se a previsão inserta no art. 267, III, do CPC, sendo a extinção do feito ante a inércia da parte autora, à medida que se impõe.Cabe ao autor, principal interessado com o desfecho do processo, promover seu regular andamento, atendendo aos chamados judiciais.No entanto, sua inércia leva a presunção de que o mesmo não tem mais interesse no prosseguimento do feito, já que mesmo intimado de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, manteve-se silente.Posto isto, com arrimo no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por

não promover os autores os atos e diligências que lhes competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. ARIQUEMES-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002476-31.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: João Farinha de Moura

Advogado: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256), Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. A fls. 103 o exequente apresentou planilha atualizada do débito remanescente, no valor de R\$-222,28. O executado às fls. 107, apresenta comprovante de depósito do débito remanescente. Tendo em vista que o valor penhorado é o equivalente ao apresentado pelo exequente, entende-se por satisfeita a obrigação executada nestes autos. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito. P. R. I. C. e, transitada em julgado, archive-se. ARIQUEMES-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004790-81.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco das Chagas de Oliveira

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado: Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando o pagamento voluntário da condenação, expeça-se alvará judicial em favor do requerente. Após, archive-se. ARIQUEMES-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0015476-98.2014.8.22.0002

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S/a Matriz Sp

Advogado: Neuri Luiz Pigatto Filho (OAB/MS 11.974)

Requerido: Claudio Lucio de Lima

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. O feito já foi sentenciado, conforme se infere da SENTENÇA de fl. 54, não podendo este Juízo inovar no processo. Certifique a escritania o trânsito em julgado da SENTENÇA e, caso tenha transcorrido, archive-se. ARIQUEMES-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005518-25.2013.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bonfim Colchões Ltda ARIQUEMES

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Luciano Roberto dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. BONFIM COLCHÕES LTDA ARIQUEMES, ingressou com a presente execução de título extrajudicial em desfavor de LUCIANO ROBERTO DOS SANTOS. O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição do credor manifestando o desejo de desistência da ação. Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte exequente e via de consequência, extinguo o presente

feito com arrimo no art. 569 c/c 267, VIII do CPC. Desentranhe-se os títulos originais, mediante substituição por cópia, certificando sua entrega ao exequente. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 503, parágrafo único do CPC. P. R. I. e, oportunamente, archive-se. ARIQUEMES-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0019756-15.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Lucas dos Santos Filho, Maria Aparecida Higino dos Santos

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Requerido: Antônio Cassiano, Aliane Rosin Cassiano Martinez, Wilson Natal Martinez, Homero Rosin Cassiano, Izabel Maria de Souza Peixoto Cassiano

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. JOSÉ LUCAS DOS SANTOS FILHO e outros, propõe ação de ordinária em desfavor de ANTÔNIO CASSIANO e outros. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 09/24. Em DECISÃO inicial, foi determinada a citação, sendo a citação do réu Antônio Cassiano Frutífera. (fls. 34-v) Ato contínuo, sobreveio manifestação da parte autora manifestando o desejo de desistir da ação. Despicienda a intimação dos réus para anuência quanto à tal pleito, haja vista que o pedido de desistência fora formulado antes do decurso do prazo para contestação, logo, inaplicável o preceituado no art. 267, §4º do CPC. É o relatório. Decido. Os autos seguem em seu trâmite regular, sobrevindo pedido de desistência pela parte autora. Sendo esta a principal interessada na continuidade do feito a pretensão deve ser acolhida. Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P. R. I. C. e, ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Archive-se. ARIQUEMES-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0018041-35.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilda Xavier Pereira

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (RO 5330)

Requerido: Itau Unibanco S.a ARIQUEMES

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (BA 16.780)

DESPACHO:

Vistos, etc. Defiro as provas requeridas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2015, às 8h30min, onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Expeça-se o necessário para intimação das partes, advogados, e testemunhas. Os atos devem ser expedidos pela escritania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas. ARIQUEMES-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004022-87.2015.8.22.0002

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: M. A. R. F. R. P. F.

Advogado: Defensoria Pública. ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. RENATO PAULO FERNANDES ROCHA e MIRIAN ALVES ROCHA FERNANDES, qualificados nos autos, propuseram o presente pedido de divórcio consensual, alegando, em resumo, que: a) contraíram núpcias em 29/12/2006; b) da união nasceram dois filhos, todos menores; c) durante a constância da união o casal amealhou bens; d) apresentaram termos de acordo referente à partilha dos bens, guarda e alimentos aos filhos. Requerem a decretação do divórcio. Juntaram os documentos de fls. 06/17. Encaminhado ao Ministério Público, este opinou pela

procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto. O pleito não gera maiores complexidades, eis que os interesses dos filhos menores restaram resguardados estando as partes de comum acordo com os termos lançados na exordial, onde foi pactuado entre as partes que a guarda será exercida na forma compartilhada, fixando-se a residência dos menores na casa da genitora. O pai pagará a título de pensão alimentícia o valor correspondente a 50,8% do salário mínimo, que deverá ser pago até o dia 20 de cada mês e complementação de 50% (cinquenta por cento) das despesas farmacêuticas e educacionais. O casal adquiriu os seguintes bens durante a união: a) um imóvel urbano, localizado na Rua Alceu Amoroso Lima, setor 06, n. 3395, município de Ariquemes-RO, avaliado em aproximadamente R\$40.000,00 (quarenta mil reais); b) um caminhão Mercedes Benz/L 1113, placa NBC 3329, avaliado em aproximadamente em R\$35.500,00 (trinta e cinco mil reais). Quanto a casa, esta ficará com a cônjuge virago e, o caminhão com o cônjuge varão. ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, incisos I do CPC c/c com artigo 226, § 6º da Constituição Federal, DECRETO o divórcio dos requerentes, dando-se por cessado o regime de bens, tal como o vínculo matrimonial e, HOMOLOGO o acordo apresentado, nos termos acima expostos, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. P. R. I., e, oportunamente, archive-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito
Lauda nº43252, Diário nº80, Data 05/05/2015.

Proc.: [0004215-05.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: T. M. de L.

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido: E. S. E.

DESPACHO:

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 12 de junho de 2015, às 10:00 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Ariquemes-Ro, localizado na Rua Fortaleza, 2187, Setor 03, em Ariquemes-RO.

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0006174-16.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alex Transportes Ltda

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon. (OAB /RO 3.700), Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4.120)

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

Proc.: [0009225-64.2014.8.22.0002](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Antônio Wensing

Advogado: Dalgoberth Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Requerido: Miledio Jorge, Maria Conceição Jorge

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0000304-24.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lorival Rodrigues de Souza

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2.968), Quênede Constâncio do Nascimento (RO 3.631)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino. (OAB/RO 2723), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

Proc.: [0014271-34.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Confeções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido: Júlio Iglésias Rodrigues Albano

Carta precatória:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto a carta precatória devolvida.

Proc.: [0002259-51.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos de Oliveira

Advogado: Vanessa Angélica de Araújo Clementino. (OAB/RO 4722)

Requerido: Comercial Aliança

Advogado: Louise Ramiro da Costa (OAB/GO 30.469), Samuel Santos e Silva (OAB/GO 30764)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0018916-05.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo Ariquemes

Advogado: Paulo Henrique Ferreira (PE 894-B), Flaviano Belinati Garcia Perez (OAB/PR 24102B)

Executado: Romildo Ferreira Soares, Cesar Ferreira Soares, C. R. Gemas Minérios Ltda, Marisa de Souza Rodrigues, Ivani Lopes dos Santos Soares

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor): Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 5540-2015. Certifico, que em cumprimento ao MANDADO, dirigi-me nos endereços indicados no MANDADO. E. Ali, estando: CITEI; C RO. GEMAS MINERIOS LTDA. através de seu representante legal: CESAR FERREIRA SOARES, dos termos do MANDADO o qual

declarou estar ciente, exarando no anverso do MANDADO a sua nota de ciente, não portava documento de identificação. Deixei de intimar: Os outros executados, porque ainda se encontram viajando, conforme informações de Cesar e o mesmo me informou ainda, que somente ele e o representante da empresa. Deixei de efetivar a penhora, haja visto que não localizei bens e não relacionei bens de sua residência haja visto que o mesmo não permitiu.

Proc.: [0012529-08.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: CREDIARI Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368), William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)

Executado: Ivo de Oliveira Alves, Ivone Ribeiro de Abreu Alves

Advogado: Renato Augusto Platz Guimarães Júnior. (OAB/RO 2012)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face hastas negativas.

Proc.: [0016948-71.2013.8.22.0002](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado: Danielle Cristhine Malachini (PR 39.635), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Requerido: Izabel Tereza de Souza, Auro Fernandes de Souza, Marinez Aparecida de Souza, Wilson José Fernandes de Souza, Arlindo Fernandes de Souza Junior, Elizabete Aparecida Fernandes de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (418), Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0006374-91.2010.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Aparecida dos Santos

Advogado: Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

Requerido: Sebastião Vicente da Silva

Advogado: Silvana Ferreira (OAB/RO 6695)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face hastas negativas.

Proc.: [0001769-34.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: G. N. C. C. e A. L.

Advogado: João Augusto Sousa Muniz (OAB/SP 203012-A), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Executado: J. e B. L. M. L. J. J. L. B.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0018534-12.2014.8.22.0002](#)

Ação: Monitoria

Requerente: R. R. Comercio e Distribuidora de Produto de Informatica e Remanufatura Ltda Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: José Raimundo Silva dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), intimada manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, face devolução da carta precatória.

Proc.: [0016688-57.2014.8.22.0002](#)

Ação: Monitoria

Exequente: Gil Informática Ltda Epp. Global Informática

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Walmir Rodrigues, Elaine Scalcon Rodrigues

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor): Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 55985-2015. Certifico que não citei as partes, WALMIR RODRIGUES e ELAINE SCALCON RODRIGUES. No endereço indicado, depois de várias visitas e tendo sempre encontrado o mesmo fechado me dirigi ao vizinho de frente, casa n. 1032. O casal disse que os réus mudaram-se há mais ou menos um ano e que os atuais ocupantes do imóvel estão naquele somente no período noturno e não souberam dizer quais horários podem ser encontrados. Quanto aos réus informaram, com a relação a senhora Elaine, que acreditam tê-la visto na cidade de Rio Crespo há cerca de 15 dias, não tendo certeza de tal afirmativa porque estavam de passagem. Afirmaram que a ré era frequentadora da casa quando morava naquele logradouro. Quanto ao réu, informaram que o mesmo estava tocando uma sorveteria nas proximidades do Supermercado Pão Nosso, na Av. Canaã, bairro 25 de Dezembro. Encontrei uma sorveteria na avenida onde informaram não conhecer a pessoa do réu. Apontaram outra sorveteria na Rua Topázio. Nesta, casa número 2059, apresentou-se como moradora uma senhora que disse se chamar Magda e que afirmou sequer conhecer qualquer das partes. Apontou outra sorveteria nas imediações, na sequência da Avenida Canaã, próximo ao supermercado, vizinha ao número 5570. Esta estava fechada. Indaguei na loja ao lado, de confecções, que informaram que o estabelecimento pertence a uma senhora de nome Cristiane, tanto que na fachada está pintado Sorveteria da Cris Desta forma, por não haver outras informações que me levassem a localização das partes tenho a diligência por concluída.

Proc.: [0012235-19.2014.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Matheus Martins Ferreira, GILVA MARTINS DUARTE

Advogado: Wanderley Antonio de Melo (RO 5.215)

Inventariado: Fernando Ferreira

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0012623-87.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roseli dos Santos Guedes

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012889-06.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Magaive de Meira Galvão

Advogado: Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (RO 4.664)

Requerido: Daiane Loch Bolson

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor):Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 68866-2015. Certifico que em cumprimento ao respeitável MANDADO retro, dirigi-me ao endereço que consta no MANDADO e lá: DEIXEI DE INTIMAR a senhora Daiane, pois no local fui recebida pela senhora Priscila que informou morar no local e não conhecer a parte Executada. Informou também, que mora de aluguel e que a proprietária da casa é sua vizinha. Fui até a casa vizinha em busca de informações e lá fui recebida pela senhora Rosângela que informou que a senhora Daiane já morou no local e que as últimas informações que ela tem é que ela foi embora para o Paraná. Diante do exposto, devolvo o MANDADO ao Cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: 0001673-53.2011.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Executado:Edroberto Schmitt

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face hastas negativas.

Proc.: 0015794-18.2013.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda.

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546), Eduardo Abílio K. Diniz (RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (RO 4.643)

Executado:José Rogerio Martins

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor):Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 64146-2015. Certifico que em cumprimento ao respeitável MANDADO retro, dirigi-me Alameda Tanari, 1934, setor 01 e lá: DEIXEI de proceder com a penhora de bens, pois no local moram os senhores Cláudio Dourado e Daniele Dourado que informaram que o Requerido não mora no local. Importante mencionar que esta Oficiala não localizou o veículo que consta no MANDADO no interior da residência. E por fim, não localizei a residência de número 830 na Rua Jacana. A sequência numérica encontrada foi 415, 657, 797. Pedi informações na casa 797 e lá a senhora Rosenilda informou não conhecer o Requerido. Importante mencionar que esta oficiala percorreu toda a rua Jaçana e não localizou o veículo que consta no MANDADO. Diante do exposto, devolvo o MANDADO ao Cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: 0008629-80.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Bruno Valério Alves

Advogado:Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto pagamento.

Proc.: 0005202-75.2014.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Johnata Leandro do Vale

Advogado:Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200)

Requerido:Emilson Lopes dos Santos

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face ter decorrido prazo sem interposição de impugnação à penhora realizada.

Proc.: 0018854-62.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Isael Chagas de Jesus

Advogado:Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200), Juline Rossendy Rosa Neres (OAB/RO 4957), Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)

Requerido:Cimopar Móveis Ltda Liberatti Móveis e Eletromésticos, Spc Serviço de Proteção Ao Crédito Pvh

Advogado:Izilda Aparecida Mostachio Martin (OAB/SP 67.524), Letícia Cristina Mostachio Pereira (OAB/SP 281.270), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a fornecer corretamento o endereço do SPC Serviço de Proteção ao Crédito PVH, face que a correspondência fora remetida no endereço informado por Vossa Senhoria, porém pertence ao Serasa Experian de PVH, conforme informação de fls. 108.

Proc.: 0002729-82.2015.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Executado:Emerson Charles Vieira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor):Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 51564-2015. DEIXEI de efetuar a CITAÇÃO do Sr. EMERSON CHARLES VIEIRA por não tê-lo encontrado. No endereço, realizadas várias incursões, em dias e horários diversos, a casa estava sempre fechada. A vizinha, Sra. Helena, declarou que está desabitado o local. Dou fé.

Edital - Publicar:

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Juiz de Dº: Dr. Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: 0000923-12.2015.8.22.0002

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela.

Interditante: Walmiro Pereira.

Advogado: Victor Hugo de Souza Lima, Defensor Público.

Interditado: Ivani Araújo Pereira.

O DOUTOR EDILSON NEUHAUS, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia na forma da Lei, etc, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de interdição supra, foi decretada a interdição da Sra. Ivani Araújo Pereira, conforme transcrição da parte dispositiva a seguir: "O pedido formulado pela requerente deverá ser julgado procedente. Os laudos médicos de fl. 13/14, atestam que a interditada é portadora de retardo mental (CID 10 F 71) e não apresenta nenhuma capacidade laborativa. O interrogatório feito em Juízo demonstra que o interditanda não tem condições de reger sua vida. Apesar de se comunicar, depende de terceiros para pratica dos atos da vida civil. ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar a requerida IVANI ARAÚJO PEREIRA, absolutamente incapaz para exercer pessoalmente

os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inciso II, do Código Civil e, via de consequência, DECRETO-LHE A INTERDIÇÃO. Nomeio-lhe curador o Sr. WALMIRO PEREIRA, nos termos dos artigos 1767 e seguintes do Código Civil, Art. 1.184 do Código do Processo Civil. Nos termos do artigo 9º, III, do CC, inscreva-se a presente no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-se a presente no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias. SENTENÇA publicada em audiência, saem os presentes intimados. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se." Oficie-se o Cartório eleitoral, local, informando que o requerido fora interditado, constando sua qualificação. SIRVA A PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA. Nada mais. Eu, Helena Ciufa, secretária do juízo, digitei e subscrevo. Edilson Neuhaus, Juiz de Direito, Ariquemes, 03 de março de 2015". Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.870.970-Fone:535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493, end eletrônico: aqs4civel@tj.ro.gov.br Ariquemes-RO, 09 de março de 2015.

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora do Cartório

(Artigo 62 da DGJ) vc

Proc.: 0016006-05.2014.8.22.0002

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Rodobens Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208.972), Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Requerido:Indústria e Comércio de Madeiras e Transportadora Itagiba Ltda

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

SENTENÇA:

Vistos etc.RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, qualificada à fl. 3 dos autos, propôs pretensão de busca e apreensão em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES ITAGIBA LTDA., alegando que a requerida adquiriu através de financiamento o veículo descrito na inicial; em garantia, transferiu o domínio resolúvel e a posse indireta do bem à requerente, através de contrato de alienação fiduciária, condicionando sua liberação à quitação total da obrigação contratual; tornou-se inadimplente e foi constituída via notificação extrajudicial. Requereu o deferimento de liminar de busca e apreensão do bem e a procedência da ação, consolidando a propriedade e posse plena em favor da requerente. Com a inicial juntou os documentos de fls. 8/20.A liminar foi deferida à fl. 21 e o bem apreendido (fl. 33). A requerida apresentou contestação alegando que pagou 92 parcelas, restando vencidas 48, portanto, já pagou mais de 77,5% do contrato; aduz a teoria do adimplemento substancial, já que pagou a maior parte do contrato. Requer a improcedência da ação, pretendendo pagar o saldo remanescente em 10 parcelas. Impugnação às fls. 62/63.Na audiência de conciliação (fl. 66) não foi possível realizar acordo entre as partes. É o breve relatório, passo a decidir.Trata-se de pedido de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, em razão da falta de pagamento das parcelas de n. 57 e seguintes. A requerida, em sua contestação, aduz que efetuou o pagamento de mais de 70% do bem, e que, de acordo com a teoria do adimplemento substancial, afasta-se a resolução do contrato e suas consequências. 1. Da tempestividade da contestação.Apesar do argumento do autor, de que o prazo para defesa iniciou a partir do cumprimento da liminar e que, portanto, a contestação estaria intempestiva, é certo que o artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69, prevê a fixação de dois prazos distintos, um para o devedor purgar a mora, e outro para que apresente sua defesa.Daí estamos diante de uma ato a ser praticado pessoalmente pela parte, 5 dias para pagar a integralidade da dívida e obter a restituição do bem, e um segundo ato, que deverá ser praticado por advogado (que detém capacidade postulatória), a ser constituído pela parte, no prazo de 15 dias, que de acordo com a regra geral do CPC (artigo 240), iniciar-se-á a partir da juntada nos autos do MANDADO de citação, devidamente

cumprido. Neste sentido cito a DECISÃO do STJ, no processo REsp 1148622 DF 2009/0132717-5. Trago a colação a ementa: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TERMO A QUO PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. ART. 3º, §§ 1º, e 2º DO DECRETO-LEI N. 911/1969. DATA DA INTIMAÇÃO CONTIDA NO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO.1. O Decreto-Lei n. 911/1969, nos parágrafos 1º e 2º do art 3º, confere ao devedor fiduciário o prazo de 5 dias - a partir da execução da liminar de busca e apreensão - para pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos do pedido inicial.2. O MANDADO de busca e apreensão/citação veicula, simultaneamente, a comunicação ao devedor acerca da retomada do bem alienado fiduciariamente e sua citação, daí decorrendo dois prazos diversos: (i) de 5 dias, contados da execução da liminar, para o pagamento da dívida (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, c/c 240 do CPC); e (ii) de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO aos autos, para o oferecimento de resposta (art. 297, c/c 241, II, do Código de Processo Civil). 3. Recurso especial provido." (g.n.) Embora o veículo tenha sido apreendido em 17/11/2014, o representante da requerida não foi citado, tendo apresentado defesa antes mesmo que novo MANDADO, somente para citação, fosse expedido. Portanto, tempestiva a peça apresentada, não havendo que se falar em aplicar os efeitos da revelia. 2. No MÉRITO. A empresa requerida afirma que já pagou 77,5% do valor total do contrato, e com base na teoria do adimplemento substancial pretende manter o contrato, efetuando o pagamento do saldo remanescente, para quitação do contrato, em 10 parcelas. Verifica-se que a empresa requerida aderiu a um plano de consórcio, para aquisição de veículo Mercedes Bens, modelo Axor 2831/48 no valor de R\$ 258.993,29, com prazo de duração de 120 meses (fls. 15/18).À fl. 18 contrato de alienação fiduciária em garantia, onde consta que a empresa requerida, participante do consórcio grupo 10705, subscritor da cota 343, recebeu o objeto de sua opção, transferido à credora fiduciária o domínio resolúvel assumindo o pagamento de 44 parcelas, correspondentes a 0,7065% do valor do bem e 24 parcelas, correspondentes a 0,9602%.A ré efetuou o pagamento da maior parte das parcelas, porém, por motivos financeiros, atrasou algumas delas. Na inicial consta que a empresa seria devedora de 84 parcelas menais, das quais pagou a parcelas de n. 01 a 56, restando pendente as demais. Quitou mais da metade do saldo devedor, restando cerca de 28 parcelas. Argumenta a ré que de acordo com a teoria do adimplemento substancial, pretende manter o contrato, mormente diante da sua boa-fé. O doutinador Fredie Didier Jr., explicando a teoria afirma que: em certos casos, se o contrato já foi adimplido substancialmente, não se permite a resolução, com a perda do que foi realizado pelo devedor, mas atribui-se um direito de indenização ao credor Assim, não apenas a resolução do negócio pode ser impedida pela aplicação dessa teoria, que deriva da aplicação do princípio da boa-fé, pode, por exemplo, cogitar da extinção da exceção substancial de contrato não cumprido, sendo que a parte não poderia negar-se a cumprir a sua prestação, se a contraprestação tiver sido substancialmente adimplida.Segundo ainda o doutrinador citado, no direito privado brasileiro, a teoria do adimplemento substancial vem sendo adotada a partir da aplicação da cláusula geral do abuso do direito (art. 187 do Código Civil) e da cláusula geral da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). O princípio da boa-fé, disposto no artigo 422 do Código Civil, tem por objetivo também vedar o abuso do direito no âmbito processual. É sabido que nas hipóteses de contratos que preveem uma obrigação de fazer, entregar ou pagar, a inadimplência viola o direito do credor, surgindo, a partir daí a pretensão, ou seja, a possibilidade de provocar o Poder Judiciário para obter a tutela jurisdicional (satisfação). Todavia, constatado o inadimplemento mínimo, pode o órgão jurisdicional recusar a tomada de medidas executivas mais drásticas, como a busca e apreensão do bem, por exemplo. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que, em execução de contrato de alienação fiduciária em garantia, entendeu correta a DECISÃO judicial que se recusou a determinar a busca e apreensão liminar

do bem alienado, tendo em vista a insignificância do inadimplemento. RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.270 - RS (2008/0089345-5) APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. Atenta contra a boa-fé a reintegração do bem à arrendadora quando o contrato de arrendamento mercantil está substancialmente adimplido, já que importa em medida impositiva de lesão desproporcional ao consumidor. Inviabilidade do pedido. Apelação desprovida. Processo REsp 1051270 / RS. RECURSO ESPECIAL. 2008/0089345-5. Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 04/08/2011; Data da Publicação/FonteDJe 05/09/2011LEXSTJ vol. 267 p. 59 RDDP vol. 106 p. 165 Ementa: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. 1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual “[a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”. 2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. 3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: “31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R\$ 10.500,44 de valor residual garantido”. O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, conseqüentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença. 4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título. 5. Recurso especial não conhecido.” A autora, em razão da inadimplência e considerando que o contrato foi firmado com cláusula de alienação fiduciária (item VIII fl. 17), ajuizou o presente pedido de busca e apreensão, alegando que as parcelas de n. 57 a 75 estão vencidas e, ainda menciona a existência das parcelas de n. 76 a 84, vincendas. Pagou mais de 75% do valor do contrato. A ré fez prova que pagou mais da metade das parcelas (56), o que não foi contrariado pelo autor, o que demonstra a sua boa-fé em manter o contrato. O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a busca e apreensão pretendida pelo autor, com base na teoria do adimplemento, que tem origem no direito inglês, evitando, desta forma, a resolução do contrato, visto que tal ato resultaria em atitude desproporcional em razão do substancial adimplemento do pacto. Ademais, não há dúvidas de que o fato da ré ter arcado com 56 parcelas demonstra claramente a sua boa-fé em manter o contrato, mesmo porque em defesa se dispõe a pagar o saldo remanescente, de forma parcelada. Ademais a crise financeira é geral, pública e notória. Não se está a afirmar que a dívida não paga simplesmente deixa de existir, de forma alguma, até porque, consoante citado na DECISÃO acima: seria um convite a toda sorte de fraudes. O intuito é, ante o pagamento da maior parte do negócio jurídico, mantê-lo, sem que uma medida tão drástica, como a busca do veículo, o que indubitavelmente trará

prejuízos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis à empresa ré. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título. Friso, por fim, que a teoria, tampouco a jurisprudência não menciona um percentual específico de quitação do contrato para a sua aplicabilidade, mas sim uma análise do caso concreto, onde visualizo que o pagamento de 56 parcelas de 84, restando 28 revela pagamento de mais da metade. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido de RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA proposto em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES ITAGIBA LTDA., REVOGANDO A LIMINAR CONCEDIDA, determinando a imediata devolução do bem à ré, ante a comprovação do pagamento da maior parte das parcelas pactuadas, restando evidente a boa-fé da ré, revelando-se gravosa a medida de busca e apreensão, devendo o contrato ser mantido, com cobrança do saldo devedor, por outros meios judiciais, se for o caso, tudo com fundamento na teoria do adimplemento substancial, artigos 187 e 422, do Código Civil, extinguido o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a empresa requerida deu causa a propositura da ação, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se, com as cautelas devidas. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0013510-03.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Conceição Batista de Oliveira Toste

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Bmg Sa Manaus

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que, além de danos morais, há pedido de ressarcimento de danos materiais, deve o autor retificar o pedido de fl. 45, adequando o valor que pretende seja atribuído a causa, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0003927-91.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar. Banco do Povo

Advogado: Viviane Matos Triches (RO 4695), Vanessa dos Santos Lima (5329)

Executado: José Horácio Sobrinho Ei, José Horácio Sobrinho, Evaldo Egert

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de fl. 56 por se tratar de ônus da parte. A exequente para indicar bens no prazo legal. Não o fazendo, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004407-35.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tais da Silva

Advogado: Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Requerido: Atualplast Industria e Comercio de Plastico

DESPACHO: “1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. 2. Presentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela antecipada para determinar a retirada do nome da autora dos Cadastros do SPC/SERASA, até o final deslinde do feito. Oficie-se aos órgãos de restrição de crédito. 3. Audiência de conciliação será realizada junto à CEJUSC, no dia 03 de junho de 2015, às 08h30min. Encaminhe-se os autos à Central, após a expedição dos atos

necessários. 4. No ato da intimação para a audiência designada, bem como da liminar concedida, o requerido deverá ser citado para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados a partir da data da audiência designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. 5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para manifestar-se em réplica. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de abril de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0004397-88.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jhone Martins de Oliveira

Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)

Requerido: Azevedo e Ramos Jaragua do Sul Odontologia Sociedade Simples Ltda

DESPACHO: "1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. 2. Presentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela antecipada para determinar a retirada do nome do autor dos Cadastros do SPC/SERASA, até o final deslinde do feito. Oficie-se aos órgãos de restrição de crédito. 3. Audiência de conciliação será realizada junto à CEJUSC, no dia 03 de junho de 2015, às 09h00min. Encaminhe-se os autos à Central, após a expedição dos atos necessários. 4. No ato da intimação para a audiência designada, bem como da liminar concedida, a empresa ré deverá ser citada para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados a partir da data da audiência designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. 5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para manifestar-se em réplica. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de abril de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0004413-42.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Menezes

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido: Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia Sa Caerd

DESPACHO: "1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. 2. Presentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela antecipada para determinar a retirada do nome da autora dos Cadastros do SPC/SERASA, bem como determinar que a ré se abstenha de efetuar cobranças destes valores, aqui discutidos, até o final deslinde do feito. Oficie-se aos órgãos de restrição de crédito. 3. Audiência de conciliação será realizada junto à CEJUSC, no dia 03 de junho de 2015, às 08h00min. Encaminhe-se os autos à Central, após a expedição dos atos necessários. 4. No ato da intimação para a audiência designada, bem como da liminar concedida, a ré deverá ser citada para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados a partir da data da audiência designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. 5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a autora para manifestar-se em réplica. Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004225-49.2015.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Terezinha Tavares Mendes

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), José Wilham de Melo. (OAB/RO 3782)

Embargado: Município de Ariquemes

SENTENÇA:

Vistos. TEREZINHA TAVARES MENDES, qualificada nos autos, através de seu curador especial, interpôs embargos à execução em desfavor de MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, alegando, em resumo, inépcia da inicial por ausência de assinatura, inaplicabilidade do

arresto do imóvel e nulidade da citação. Por tais motivos, pede a extinção da execução sem julgamento de MÉRITO. Juntou os documentos de fls. 09/16. Os embargos foram recebidos com efeitos suspensivos, conforme DECISÃO de fl. 17. O embargado ofereceu impugnação às fls. 18/30. É o breve relatório, decidido. A preliminar arguida pela embargante não merece prosperar, tendo em vista que, como demonstrado pelo exequente, ora embargado, a peça vestibular não se trata de cópia, mas sim contém assinatura digitalizada, situação que não obsta a propositura da demanda, mormente por se tratar de ente federativo, cujos agentes possuem fé pública. No mais, não aponta, porém, qualquer fato concreto capaz de justificar a alegada nulidade, fazendo-o de forma genérica. A Certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no artigo 202 do CTN, estando a dívida líquida, certa e exigível. Ademais, consta na CDA anexada à inicial da execução, a data de sua inscrição, o livro e folha. Também não há que se falar em nulidade da citação, tendo em vista que foi realizada tentativa no endereço fornecido pela própria executada, a qual é responsável por manter atualizado seus dados perante a municipalidade. Assim, considerando que não há irregularidades no processo executivo e a certidão de dívida ativa é líquida, certa e exigível, impõe-se a rejeição dos embargos. Posto isto, REJEITO OS EMBARGOS, reconhecendo que o título é líquido, certo e exigível, tudo com fulcro nos artigos 739, inc. III, e 269, inciso I do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução em todos os seus termos. Sem custas e honorários. P. R. I. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta SENTENÇA para os autos executivos, arquivando-se estes. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012902-05.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Magda Fontoura do Nascimento

Advogado: Alcir Alves. (OAB/RO 1630)

Requerido: Nova Pontocom Comércio Eletrônico S/A, Motorola Industrial Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (RO 3434), Gabriela de Lima Torres (5714)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, em fase de cumprimento de SENTENÇA, movida por MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO em desfavor de NOVA PONTOCOM PRODUTOS ELETRÔNICAS S/A e outra. A executada informou pagamento às fls. 92/94, tendo a exequente concordado com o valor depositado (fl. 96). Posto isto, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Ante o pedido de extinção feito pelo exequente, a presente transita em julgado nesta data. Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento dos valores depositados à fl. 93 e, após, arquivar-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004429-64.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romeson Gomes Mariano

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Dilene Marly Granzotto (RO 4024), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)

Requerido: São Luiz Reflorestadora Ltda Me Ou Djalma Elias de Oliveira Me, Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado: Adriana Kleinschmitt Pinto (5088), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso em ambos os efeitos. Ao réu para contrarrazões. Com as contrarrazões, ou sem elas, decorrido o prazo, subam os autos ao e. TJ/RO. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0002031-76.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Adailton Alves da Silva

Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos em saneador.Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, movida por ADAILTON ALVES DA SILVA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.As partes estão devidamente representadas e, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.Fixo como ponto controvertido a extensão do dano corporal alegado pelo autor.Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na realização de perícia médica e juntadas de documentos novos.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Valter Akira Miasato, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma, bem como proposta de honorários, que serão pagos pela ré.As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0002242-15.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Samara Bertes de Almeida Alves

Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos em saneador.Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, movida por SAMARA BERTES DE ALMEIDA ALVES em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.As partes estão devidamente representadas e, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.Fixo como ponto controvertido a extensão do dano corporal alegado pela autora.Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na realização de perícia médica e juntadas de documentos novos.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Valter Akira Miasato, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma, bem como proposta de honorários, que serão pagos pela ré.As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0017729-59.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joanira Batista de Oliveira Rocha

Advogado:José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o recurso em ambos os efeitos.À ré para contrarrazões.Com as contrarrazões, ou sem elas, decorrido o prazo, subam os autos ao e. TJ/RO.Intime-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0005162-59.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arlen José Silva de Souza

Advogado:Nelson Pereira da Silva. (OAB/AC 1582)

Requerido:Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

1. R. e A. 2. Indefiro o recolhimento das custas, ao final, ante a falta de amparo legal, vez que não se enquadra em nenhuma das

hipóteses do artigo 6º, § 5º, da Lei 301/90.Importante mencionar que o autor fundamentou o seu pedido em lei do Estado de São Paulo. 3. Ao autor para recolher as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito
Lauda nº43253, Diário nº80, Data 05/05/2015.

Proc.: [0004489-66.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:V. B. I.

Advogado:Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Requerido:J. P. de L. I. E. V. de L. I.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 12 de junho de 2015, às 09:40 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Ariquemes-Ro, localizado na Rua Fortaleza, 2187, Setor 03, em Ariquemes-RO.

Lauda nº43253, Diário nº80, Data 05/05/2015.

Proc.: [0016466-89.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. X. de S.

Advogado:José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

Requerido:M. S. de S.

DESPACHO:

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas a comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 12 de junho de 2015, às 10:40 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Ariquemes-Ro, localizado na Rua Fortaleza, 2187, Setor 03, em Ariquemes-RO.

Proc.: [0004065-24.2015.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volvo Brasil S.a

Advogado:Thais Regina Mylius Monteiro (PR 32.121), Richardt André Albrecht (PR 53.186), Vanessa Paludzyszyn (PR 38.486)

Requerido:Dorival Martins dos Santos

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de embargos de declaração propostos pelo autor, que alega contradição da SENTENÇA, uma vez que se trata de ação nova e, inclusive, foram recolhidas as custas iniciais.Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil.DECISÃO.Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do CPC, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.Com razão o recorrente.Embora o juízo tenha sido induzido a erro, tendo em vista que a inicial é fotocópia da ação proposta, em 2013, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (como se vê pelo próprio endereçamento e protocolos lançados nas margens da peça), cuida-se de nova ação.Em razão disso, a SENTENÇA merece alguns reparos, devendo os presentes embargos serem recebidos com efeitos infringentes.Os embargos de declaração, via de regra, não modificam o julgado, apenas esclarecem situações de contradição, obscuridade ou omissão da SENTENÇA. Contudo, em situações excepcionais, quando recebidos com efeitos infringentes, podem alterar o MÉRITO em discussão.É o caso dos autos, tendo em vista o flagrante erro, o qual merece deve ser corrigido, inclusive, numa interpretação análoga do art. 296 do CPC.Ademais, exigir do autor que interponha recurso de apelação ou repita a mesma ação, recolhendo novas custas, consistiria em demasiado apego as formas em detrimento do jurisdicionado.Sendo assim, reconsidero a SENTENÇA de fl. 74, determinando ao autor que emende a inicial, vez que endereçada a outro juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0013313-82.2013.8.22.0002

Ação:Liquidação por Artigos

Requerente:Natiele Raiane de Souza Vieira

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido:Município de Ariquemes

DECISÃO:

Vistos.O pedido de fls. 202/204 não deve ser acolhido. Marinoni e Mitidiero [2012, p. 98], comentando o art. 2º do Código Processual Civil, lecionam que:“Com a reestruturação do Código de Processo Civil, restou claro que hoje interessa muito mais a efetiva realização do direito material do que a sua simples declaração pela SENTENÇA de MÉRITO. Daí, pois, a necessidade de compreender a ação como um direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, como direito à ação adequada, e não mais como simples direito ao processo e a um julgamento de MÉRITO.”O art. 461, §5º, do CPC dispõe que:“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...]§ 5º - Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.”Ainda nas palavras de Marinoni e Mitidiero [2012, p. 428]:“O objetivo da tutela específica é proporcionar à parte a fruição da situação jurídica final que seria obtida acaso a parte contrária tivesse espontaneamente colaborado para realização do direito material. O art. 461, CPC, viabiliza a concessão de tutela específica aos direitos.Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou:“É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, §5º, do CPC deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos”(STJ-2ª T., REsp 656.838 rel. Min. João Otávio, j. 17.05.05, negaram provimento, v.u., DJU 20.06.05, p. 219).Em caso similar ao dos autos, o Superior Tribunal de Justiça assim julgou:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.1. O art. 461, §5.º do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a “imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial”, não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária ao fornecimento de medicamento, objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.2. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto o fornecimento do medicamento RI-TUXIMAB (MABTHERA) na dose de 700 mg por dose, no total de 04 (quatro) doses, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de DECISÃO judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor da recorrente, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas do ora recorrido, depositadas em conta corrente.3.

Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: “Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente.” 5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.7. In casu, a DECISÃO ora hostilizada importa concessão do bloqueio de verba pública diante da recusa do ora recorrido em fornecer o medicamento necessário à recorrente.8. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.9. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1002335/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008)Ora, o simples fato da autora ainda não ter se submetido ao procedimento médico necessário à sua reabilitação demonstra que não possui meios para tanto, situação, inclusive, que explica a propositura da presente demanda.A via proposta pelo executado, então, é de que a autora tenha seu crédito inscrito em precatório e aguarde indefinidamente o resultado prático de um direito que foi reconhecido há mais de três anos.Outra questão que torna inviável a proposta do executado, é a variação do custo ao longo do tempo, sendo certo que o valor que seria pago após a espera do precatório já não seria suficiente.Assim, “em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo” (STJ-1ª T., REsp 900.458, Min. Teori Zavaski, j. 26.06.07, DJU 13.08.07).Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 202/204 (item “a”), e determino o arresto nas contas do executado no valor apresentado às fls. 222/223.Na oportunidade, ao executado para regularizar o pedido de fls. 202/204, vez que apócrifo.Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0001177-82.2015.8.22.0002

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)

Requerido:Lucimar Rodrigues

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Bv Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, qualificada nos autos, propôs pretensão de busca e apreensão movida em face de LUCIMAR RODRIGUES, igualmente qualificada, alegando que: a) celebrou contrato de alienação fiduciária tendo por objeto o veículo FIAT/PALIO FIRE 1.0 8V, ano/modelo 2010/2010, vermelho, chassi 9BD17164LA5635763, placa NCG0076; b) a requerida tornou-se inadimplente com suas obrigações e, nesta condição, foi constituído em mora através de notificação emitida pelo cartório de Registro de Títulos e Documentos, devendo a quantia de R\$ 11.365,62, impondo-se, conseqüentemente, o vencimento antecipado da dívida total, nos termos do contrato de alienação fiduciária em garantia avençado. Pede a procedência da ação para liminarmente conceder a busca e apreensão do bem descrito, a citação da requerida e a sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial juntou os documentos às fls. 7/65. À fls. 69 foi deferida a liminar de busca e apreensão. A requerida foi citada e o bem apreendido e depositado (fls. 79/80). Apesar de devidamente citada, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (fl. 80-v). É o breve relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I e II, do Código de Processo Civil, eis que a questão de MÉRITO é unicamente de direito e a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois foi citada pessoalmente e não ofereceu defesa. O pedido se acha devidamente instruído. O contrato de alienação fiduciária em garantia (fl. 57/59) comprova a aquisição do bem e consigna a alienação fiduciária do bem adquirido em favor da requerente. A ré é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. A requerida fora constituída em mora através da notificação extrajudicial de fls. 60/61. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e no Decreto-lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente, declarando rescindido o contrato e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem em favor do Bv Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, cuja apreensão liminar tornou definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pela autora, na forma dos artigos 2º e 3º, § 5º, do Decreto-lei n. 911/69. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 20, § 4º, CPC), corrigidas monetariamente a partir da citação. P. R. I.C., e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0017970-33.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sônia de Oliveira

Advogado: Rubens Barbosa. (OAB/RO 5178)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DESPACHO SANEADORAs partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito. Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos e ao requerido o depoimento pessoal da(o) autor(a). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de julho de 2015, às 10h30min. O prazo para apresentação do rol é de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0004186-86.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Hsbc - Bank Brasil S/a Banco Múltiplo Porto Velho

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira. (OAB/RJ 151.056-S), Genessy Gouveia de Mattos (OAB/RJ 37.378)

Requerido: J. Oliveira Tabacaria Ltda Epp, José Costa de Oliveira
Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de penhora do faturamento da empresa e de móveis, formulado às 138, ratificando as decisões proferidas às fls. 128 e 132. Archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0005253-52.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdir José Schneider

Advogado: Eliel Leni Mestriner Barbosa (RO 5970)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. 2. Desde já designo perícia, nomeando para a sua realização o médico Valter Akira. 3. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-lhe que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias. 4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 412,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 541/2007, do CJF. 5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 5 dias. 6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0005203-26.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alessandro de Almeida Alves

Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)

Requerido: Oi S.a. Ou Oi Móvel S.a. Filial Porto Velho

DECISÃO:

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. 2. O requerente pede antecipação de tutela, pretendendo que a ré instale, imediatamente, a internet, com velocidade de 10Mbps, oferecida e paga mensalmente. Para a concessão da liminar in audita altera pars, necessário que esteja presente, nesta fase, os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora, ou como descrito no artigo 273 do Código de Processo Civil, o convencimento da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, ao menos por ora, a verossimilhança, pois a princípio, o fato de o autor necessitar da internet para estudar, não gera o alegado prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. 3. Cite-se a requerida para responder aos termos desta, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO. ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar será de quinze (15) dias, contados da juntada do MANDADO nos autos. Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0001574-44.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourivaldo Ribeiro

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

DESPACHO SANEADORAs partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício pela autor(a) da atividade rural na forma e período previstos em lei. Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos

e ao requerido o depoimento pessoal da(o) autor(a).Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de julho de 2015, às 08h30min. O prazo para apresentação do rol é de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas.Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0015965-38.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Remualda Vidal dos Santos

Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089), Francilene Araújo da Silva Ramos (RO 4989)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

DESPACHO SANEADORAs partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos e ao requerido o depoimento pessoal da(o) autor(a). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de julho de 2015, às 09h00min. O prazo para apresentação do rol é de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas.Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0020701-02.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marly de Oliveira Silva

Advogado:Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DESPACHO SANEADORAs partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício pela autora da atividade rural na forma e período previstos em lei.Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos e ao requerido o depoimento pessoal da(o) autor(a).Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de julho de 2015, às 09h30min. O prazo para apresentação do rol é de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas.Solicite-se cópia do processo administrativo. Oficie-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0002581-71.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Angela Pereira da Silva

Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido:Negresco S.a Crédito Financiamento e Investimentos. Credipar

DECISÃO:

Vistos. 1. A audiência será realizada junto ao CEJUSC, no dia 09 de junho de 2015, às 11h30min. 2. Expeça-se carta precatória, para citação e, após encaminhe-se os autos ao CEJUSC, após a expedição dos atos necessários. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004117-20.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tatiele Alves do Nascimento

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos. 1. Indeferio, por ora, o pedido de antecipação de tutela, uma vez que o exame médico, junto ao INSS, está marcado para o dia 25/6 (fl. 29). 2. Aguarde-se a DECISÃO do processo administrativo. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0007293-26.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Alessandro José da Silva

Advogado:Michele Sanches (OAB-RO 2910), Alexandre Calil (OAB/RO 2894), Willian Roberto Sanches Filho (RO 5148)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos1- O requerente/recorrente pugna pela reconsideração da DECISÃO que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.Pelas fichas financeiras acostada aos autos,o requerente percebe, mensalmente, mais de 3 mil reais líquidos. Levando em consideração o valor da causa (R\$ 5.293,63), o requerente teria que recolher menos de 200 reais (3%) para recorrer da SENTENÇA de improcedência, ou seja, perfeitamente possível o seu pagamento sem prejudicar o sustento do requerente e de sua família.Assim, mantenho a DECISÃO de indeferimento da justiça gratuita.2- Intime-se o requerente (DJ) a proceder ao pagamento das custas e preparo no prazo de 48 horas.3- Realizado o pagamento no prazo acima, desde já, recebo o recurso posto que é tempestivo e determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal.4- Caso não seja realizado o pagamento dentro do prazo, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA, em razão da deserção do recurso, e archive-se.

Proc.: [0011459-04.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Exequente:Thalia Celia Pena da Silva

Advogado:Thalia Celia Pena da Silva (RO 6276)

Executado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução reconhecendo ao exequente o direito de receber do Estado de Rondônia o valor de R\$ 3.770,00 (três mil, setecentos e setenta reais) que somente será corrigido e aplicado juros (0,5%) a partir da citação.DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 269).Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.Publicação e Registro automáticos. Intimem-se as partes.Após o trânsito em julgado: a) remetam-se os autos à Contadoria para atualização; b) requirite-se o pagamento por meio de RPV; c) agende-sedecurso de prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento; d) Confirmado o devido pagamento, archive-se. e) Caso contrário, intime-se(DJ) a exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0011457-34.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Exequente:Thalia Celia Pena da Silva

Advogado:Thalia Celia Pena da Silva (RO 6276)

Executado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução reconhecendo ao exequente o direito de receber do Estado de Rondônia o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que somente será corrigido e aplicado juros (0,5%) a partir da citação.DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 269).Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.Publicação e Registro automáticos.Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado: a) remetam-se os autos à Contadoria para atualização; b) requirite-se o pagamento por meio de RPV; c) agende-sedecurso de prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento; d) Confirmado o devido pagamento, archive-se. e) Caso contrário, intime-se(DJ) a exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0011456-49.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Exequente:Thalia Celia Pena da Silva

Advogado:Thalia Celia Pena da Silva (RO 6276)

Executado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução reconhecendo ao exequente o direito de receber do Estado de Rondônia o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que somente será corrigido e aplicado juros (0,5%) a partir da citação.DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 269).Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.Publicação e Registro automáticos.Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado: a) remetam-se os autos à Contadoria para atualização; b) requirite-se o pagamento por meio de RPV; c) agende-sedecurso de prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento; d) Confirmado o devido pagamento, archive-se. e) Caso contrário, intime-se(DJ) a exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0008965-69.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Pauliana Santana Manzoli

Advogado:Jonathas Siviero (RO 4861)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

VistosIntime-se a requerente (DJ) a retirar sua CTPS que encontra-se depositada em cartório.Aguarde-se a resposta do ofício de fls. 40.

Proc.: [0005818-35.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Sonia Maria Ferreira Castilho

Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar a parte requerente do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para manifestar-se, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1001069-55.2014.8.22.0007

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Requerente)

Madeira Persch Ltda - Empresa Mercantil E Indl.(Requerido),

Leandro Vieira(Requerido)

Advogado(s): Lucas Vendrusculo(OAB 2666 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Requerente)

Madeira Persch Ltda - Empresa Mercantil E Indl.(Requerido),
Leandro Vieira(Requerido)

Advogado(s): Lucas Vendrusculo(OAB 2666 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Fica a parte requerida, através de seu advogado, devidamente intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento da transação penal, sob pena de reversão do benefício e prosseguimento do feito.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000291-68.2015.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcelo Silvestre dos Santos

Advogado: DIRCEU HENKER - OAB /4.592

GABARITO

FINALIDADE: Intimar o advogado supra da audiência designada para o dia 07.05.2015 às 10:30 horas nesta Comarca.

Proc.: [0012716-64.2014.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Valdecir Fernandes Soares

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO - 15 dias

FINALIDADE: citar o réu para responder à acusação, por escrito no de 10 dias. Através de advogado, podendo, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa, especialmente aquelas previstas no art.397 CPP, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até 8 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art.394, § 4º, 396 A e 401). Caso não apresente resposta no prazo legal será nomeado defensor público ou a defesa, se for o caso, ficara a cargo da Defensoria Pública, concedendo-lhe vista dos autos (396A, § 2º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: 1º FATO: no dia 15/11/2014, por volta das 16h24min, em frente ao Parque de Exposição Agropecuária de Ministro Andreazza-RO, localizado na Rodovia 471, Km1, o denunciado VALDECIR FERNANDES SOARES, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Segundo consta, o denunciado estava pilotando a sua motocicleta no local supracitado, momento em que colidiu com dois veículos que também trafegavam naquele local. Durando os procedimentos de praxe realizados pela Polícia Militar, o denunciado foi submetido ao teste do etímetro (fl.11), sendo constatado a concentração alcoólica de 1,21 mg/L (um vírgula vinte e um miligramas de álcool por litro de ar expelido pelos pulmões) extrapolando o limite estabelecido pela Resolução do CONTRAN nº432/2013 que regulamenta o Art.306 do Código de Trânsito Brasileiro que é de 0,34 mg/L (zero vírgula trinta e quatro miligramas de álcool por litro de ar expelido pelos pulmões). Ademais, conforme o Laudo Clínico Preliminar de embriaguez, o denunciado apresentava alterações psicomotoras que prejudicavam a sua capacidade de dirigir. 2º FATO: No dia 15/11/2014, por volta das 16h24min, em frente ao Parque de Exposição Agropecuária de Ministro Andreazza-RO, localizado na Rodovia 471, Km 1, o denunciado VALDECIR FERNANDES SOARES, dirigia veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para dirigir ou Habilitação gerando perigo de dano. Segundo consta, momentos

antes de ocorrer o acidente sofrido pelo denunciado, este estava pilotando a sua motocicleta sem ao menos possuir carteira nacional de habilitação ou a permissão para dirigir veículo automotor (fls.02/03). Com efeito, além do denunciado ter pilotado a sua motocicleta sob os efeitos do álcool e não possuir a devida licença para pilotá-la, este acabou colidindo com dois carros que estavam no mesmo local, causando danos a estes motoristas. Assim, estando VALDECIR FERNANDES SOARES incurso no Art. 306 (alterado pela Lei nº 12.760/2012) e no Art. 309, ambos do CTB em concurso, na forma do art. 70, do CP.

Proc.: [0048973-40.2004.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NULL)

Denunciado:Márcio José de Freitas

Advogado:Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 399A)

Intimar o advogado supra do DESPACHO a seguir transcrito: "... Encerrada a instrução, faculto às partes a apresentação das alegações finais, por memoriais. Prazo de 5 dias, sucessivos...."

Proc.: [0003173-03.2015.8.22.0007](#)

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:Selma Antônia Sodré Souza

Requerido:Iziquiel da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 dias

REQUERENTE: SELMA ANTONIA SODRE SOUZA, brasileira, filha de Benedito Onofre Sodre e Mariana Antonia Sodre, nascida aos 29/08/1968 em Pérola/PR.

FINALIDADE: intimar a requerente acima mencionada para ciência da DECISÃO prolatada no dia 08/04/2015, parte final a seguir transcrita: "... Pelos relatos da requerente vislumbro que a continuidade da convivência está ameaçada pelas declarações da violência ao patrimônio e ameaças sofridas. Diante disso, a fim de resguardar a integridade física e psíquica da vítima, reputo necessário o deferimento das medidas protetivas, possibilitando que, passada a exaltação dos ânimos o casal, mesmo separados, possa rever suas posturas e retomar a convivência harmônica em sociedade. Com base no disposto no 11.340/2006 em seu Art.22, DEFIRO AS MEDIDAS PROTETIVAS requeridas por SELMA ANTONIA SODRE SOUZA para determinar ao requerido IZQUIEL DA SILVA: a) proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio e b) proibição de se aproximar, devendo manter distância de no mínimo 500 metros, sob pena de ter decretada sua prisão preventiva.

Proc.: [0002333-90.2015.8.22.0007](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Advogado:Delegado da Polícia Civil de Cacoal ()

Indiciado:Rodrigo Francisco Holz, Rogerio Pufal Ulling

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6.762), Rafael Moisés de Souza Bussioli (5032)

DECISÃO:

Vistos. Notifique-se o acusado RODRIGO FRANCISCO HOLZ, residente na rua Raquel de Queiroz, s/nº, bairro Vista Alegre, neste município, acima mencionado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Nesta oportunidade poderá, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até 5 testemunhas (art. 55 Lei 11343/06 c.c. 394, §§ 4º e 5º, CPP). As exceções, se houver, serão processadas em apartado, nos termos do artigo 95 a 113, CPP. Se o réu não ofertar a resposta, visando a economia processual, desde logo nomeio um dos defensores público desta Comarca para fazê-lo, no prazo de em dez dias, concedendo-lhe vistas dos autos no ato de nomeação (55, § 3º). Se necessário, intime-se imediatamente.Com a resposta, se houver juntada de documentos ou preliminares, vista ao Ministério Público

para manifestar-se. Não sendo necessário ir ao M.P., venham os autos imediatamente conclusos para DESPACHO de rejeição ou recebimento da denúncia (art. 56), inclusive com a hipótese de absolvição sumária (art. 394, §§ 4º e 5º - NR L. 11.719/08). No caso de recebimento será designado dia e hora para a audiência de instrução, debates e julgamento, notificando-se (citando-se) o réu, o M.P., Defesa e as testemunhas arroladas. A solenidade será realizada nos 30 dias subseqüentes ao recebimento da denúncia, salvo se determinada a realização de avaliação de dependência química, ou outras diligências, quando se dará em 90 dias (56, §§). Acaso não tenha sido efetivado quando da homologação do autor de prisão em flagrante, determino a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, devendo o delegado observar o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 50 da Lei nº 11.343/2006, com a redação da Lei nº 12.961/2014. Caso o laudo definitivo não esteja nos autos, oficie-se a autoridade policial para apresentá-lo imediatamente (art. 55, § 5º). Serve a presente de MANDADO de citação, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Intime-a, oportunamente. Contato: 1ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (e-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br; fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014, ramal 223). Cumpra-se Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0011304-69.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Edson Josuel da Silva, Josiêne Arruda de Barros

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Sidnei Sotele (RO 4192.)

DECISÃO:

Vistos etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por JOSIENE ARRUDA DE BARROS em face de SENTENÇA condenatória que decretou o perdimento de motocicleta apreendida nos autos. Alega a embargante, em resumo, que a SENTENÇA é contraditória, pois referida motocicleta não foi usada para transporte de drogas (...) pois como relatado na ocorrência policial de fls. 17/20, e o depoimento dos próprios policiais, receberam a denúncia informando que a requerente Relatados. Decido. A SENTENÇA, sob o argumento de que a motocicleta em questão foi empregada para o tráfico de entorpecentes para o transporte de Ji-Paraná para Cacoal, determinou o perdimento do veículo. De outro lado, cabem os declaratórios, nos termos do art. 619 do CPP, quando houver na SENTENÇA ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Saliente-se, como é curial, que a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração é a intrínseca, isto é, aquela contida na própria SENTENÇA, e não da SENTENÇA para com o entendimento dos fatos ou do direito que esgrime a parte. Neste sentido precedente que emana do TJRS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGIME INTEGRAL FECHADO. LEI 8.072/90. CONTRADIÇÃO. A contradição referida na lei e que autoriza a interposição dos embargos de declaração é aquela intrínseca, interna, em que partes da DECISÃO são incompatíveis entre si. QUESTÕES REBATIDAS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO NÃO PODEM MAIS SEREM REVISTAS POR OCASIÃO DESTE RECURSO. CONFRONTO TEMPORAL. Não autoriza embargos de declaração a divergência entre a DECISÃO proferida pela Câmara e DECISÃO posterior do Supremo Tribunal Federal a respeito do mesmo tema. DIVERGÊNCIA SUBSTANCIAL. Também não autoriza embargos de declaração a existência de decisões divergentes, entre Câmara do Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. A inconformidade deve ser manejada com outro instrumento recursal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Unânime. (Embargos de Declaração Nº 70014835391, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do

RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 10/05/2006)POSTO ISTO, rejeito os embargos declaratórios interpostos por JOSIENE ARRUDA DE BARROS, com fundamento no art. 619, par. 2º, do CPP.Intimem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001733-69.2015.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Charlem Bronson da Silva Charles, Tiago de Souza Gularte, Wellington Maurício de Araújo, Gleison Vitoria da Rosa, Marcos Santos Pereira

Advogado:Defensoria Pública (), Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905), Defensoria Pública ()

DECISÃO:

1. Cite-se o réu MARCOS SANTOS PEREIRA por edital, ante o teor da certidão do Oficial de Justiça de f. 150 (terceiro parágrafo).2.Indefiro o novo pedido de revogação da prisão preventiva formulado por WELLINTON MAURÍCIO DE ARAÚJO e o faço pelas mesmas razões expressas na DECISÃO de f. 143, até porque mera repetição do pleito já rechaçado.A legalidade de fundamentar a DECISÃO em anterior encontra-se agasalhada pela jurisprudência do STJ, verbis:PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ.INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, interpretado em consonância com o art. 3º do Código de Processo Penal e o art. 34, inc. XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, autorizam o relator a “negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante”. Nesse ato, não há violação do denominado “princípio da colegialidade” (STF, HC 114.174/RS, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 05/11/2013; HC 104.548/MG, Rel.Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 10/04/2012).2. Tendo a parte, no agravo, se limitado a reeditar os argumentos expendidos no recurso especial, impõe-se a confirmação da DECISÃO que, com o respaldo na Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da DECISÃO agravada”), não o conheceu.A confirmação do decisum pelos seus próprios fundamentos, evitando-se, assim, tautologia, “reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação ‘per relationem’, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior DECISÃO (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir” (AI n. 825.520-AgR-Ed, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12/09/2011; RE n.614.967 AgR/AM, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/03/2013).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 143.599/RO, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 20/11/2014)3. Não conheço do pedido de desmembramento formulado pelo réu CHARLES BRONSOM DA SILVA, manu própria (f. 155/156).É vedada, salvo as exceções legais expressamente previstas (habeas corpus, etc), a autotutela. Para requerer em juízo, o réu tem de fazê-lo por intermédio de advogado. Não obstante, de qualquer sorte e até talvez por essa razão, não existe “um direito constitucional” ao desmembramento do processo. Some-

se ainda que o requerimento não vem fundamentado, e cogita-se de qualquer sentido ou proveito fazê-lo. 4.Outrossim, não é caso de absolvição sumária, pois inexiste manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade.As respostas à acusação não conseguiram assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente.Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 28/05/2015 às 08:00 hs. Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, assim como das testemunhas arroladas, expedindo-se as precatórias se necessário for..Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiência serão orais. Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0006886-54.2013.8.22.0007

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Stevim dos Santos Tesouras, Juscelino Bellincanta

Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Jose Viana Alves (RO 134-A), Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Aivaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467), Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

DECISÃO:

Vistos. Desacolho o pedido de renúncia do mandato formulado pelo advogado da vítima Fabíola Martinez.Com efeito, para a validade da renúncia exige-se a comprovação de que o mandante foi notificado, o que não veio demonstrado. Inteligência do art. 45 do CPC.De outro lado, não supre a exigência de notificação formal do mandante quanto à renúncia a menção de que esta foi a pedido daquele, circunstância que demandaria que viesse a vítima a juízo comunicando a revogação do mandato. Logo, até que venha aos autos a comprovação de que a mandante foi notificada da renúncia ou a revogação, permanece o causídico na representação da vítima nos autos, sob pena da caracterização do abandono da causa. Fica o assistente de acusação intimado pela publicação desta no DJ.Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0003066-90.2014.8.22.0007

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:José Soares dos Santos

Advogado:Euflávio Dionizio Lima (OAB/RO 436)

DECISÃO:

Restitua-se os bens apreendidos ao acusado, uma vez transitada em julgado a SENTENÇA condenatória. Em seguida, arquivem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.

Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0001575-14.2015.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Fátima Francisca de Jesus, Fernando Neco de Araújo de Oliveira, Érique Baptista Corá

Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905), Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

DECISÃO:

Vistos. Ré Fátima Francisca A acusada foi citada por Edital para responder a acusação no prazo de 10 dias, conforme redação dos artigos 396 e 396-A do CPP, tendo decorrido o prazo do Edital, não compareceu a ré e nem constituiu advogado, para apresentar a resposta no prazo legal. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 9.271/96, declaro suspenso o processo e também o curso do prazo prescricional. Do exposto, havendo prova da existência do crime e indícios de que a acusada seja a autora, para assegurar a aplicação da Lei Penal, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE Fátima Francisca de Jesus. Expeça-se o competente MANDADO. Aguarde-se o comparecimento ou a prisão da ré até 12/03/2023, após voltem conclusos. Qualquer informação sobre o paradeiro do(s) acusado(s) deverá ser certificado nos autos, com imediata CONCLUSÃO do feito. Réu Erique Baptista Corá Vieram os autos para análise da resposta à acusação, postulando a defesa pelo relaxamento da prisão em flagrante. Para fundamentar o pedido, em suma, sustenta que o requerimento de extração de cópias dos autos e encaminhamento à DEPOL traria prejuízos ao acusado, devendo ser colocado em liberdade. É o relatório. Decido. Primeiramente cumpre esclarecer que estes autos se destinam a análise dos fatos narrados na inicial acusatória, portanto, não há que se falar em outras eventuais incursões alheias à denúncia. Em que pese os argumentos defensivos e, ainda, apesar de consagrado na Constituição Federal o princípio da inocência (art. 5º, LVII), entendo, no caso, que o melhor caminho a trilhar é a manutenção da prisão. A denúncia imputa ao réu a prática de crimes cujas penas máximas excedem 04 (quatro) anos de reclusão, lembrando ressaltar que trata-se de crimes cometidos com violência ou grave ameaça. Desta feita, tenho por indubitosa a necessidade da segregação, sobretudo para a preservação da ordem pública, através da qual, como reconhecem a doutrina e a jurisprudência, não se busca, apenas, evitar a repetição de fatos criminosos, mas resguardar o ambiente social e a credibilidade da justiça. O decreto de prisão preventiva, fundamentado na garantia da ordem pública, objetiva evitar que o delinquentes pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa (MIRABETE). 2. O decreto prisional que se reporta à prova colhida no inquérito policial, bem assim à representação da autoridade policial e, ainda, ao pronunciamento do Ministério Público Federal, que indicam objetivamente a necessidade da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, está devidamente fundamentada. 3. A DECISÃO que decreta a prisão preventiva embasada em interceptação telefônica devidamente autorizada por Juiz competente, não está contaminada de nulidade. 4. Ordem denegada. (TRF 1ª R. HC 200101000357469 DF 4ª T. Rel. Juiz Mário César Ribeiro DJU 18.01.2002 p. 52) Demais disso, o quadro fático evidenciado por ocasião da conversão da prisão em flagrante em preventiva não sofreu qualquer alteração, inexistindo, pois, fundamentos aptos a desconstituir a DECISÃO anterior que decretou a segregação cautelar. Pelo exposto, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar, de Erique Baptista Corá, posto que presentes os requisitos da prisão preventiva, notadamente para a garantia da ordem pública. Ao que parece, não foi juntada aos autos a procuração. Intime-se o advogado, Dr. Valdinei Santos Souza Ferres - OAB/RO 3175, a juntar o instrumento de mandato no prazo

de quinze dias, nos termos do art. 37 do CPC. Disposições comuns aos réus Érique Baptista e Fernando Neco Por fim, vejo que as demais questões trazidas pela defesa do réu Érique, bem ainda o que foi ventilado na defesa do réu Fernando são pertinentes ao MÉRITO da causa e que os argumentos não são suficientes para ensejar na absolvição sumária dos réus. As questões levantadas requerem uma profunda análise dos fatos, a ser feita na instrução. Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade do agente. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2015, às 10:40 horas, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP). Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput). Intimem-se as testemunhas, bem como o réu para comparecerem na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (e-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br; fone: 69/3441-4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados. SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S) CONSTANTES NA CERTIDÃO ANEXA. Cópia desta DECISÃO servirá de ofício ____/2015/2ª Criminal, endereçado ao Diretor do Presídio, requisitando a escolta do(s) réu(s) preso ÉRIQUE BAPTISTA CORÁ e FERNANDO NECO DE ARAÚJO OLIVEIRA, a fim de que compareça(m) na audiência acima designada. O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais. Ciência ao MP e defesa. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

**EDITAL DE PAGAMENTO DE PENA DE MULTA
PRAZO: 10 DIAS**

Proc.: 0062489-54.2009.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réus: Italo Gomes de Oliveira, Wilson de Sá Martins, Marcio Vicente dos Santos

Advogado: Defensor Público

Ficam os réus abaixo qualificados para, no prazo de 10 (dez) dias, procederem o pagamento da pena de multa, sob pena de inscrição na dívida ativa. Poderá o réu, no mesmo prazo, comparecer em cartório para retirada da respectiva guia (GRU).

WILSON SÁ MARTINS, brasileiro, solteiro, roçador, nascido aos 17/12/1986, em Ji-Paraná/RO, filho de Gilson Alves Martins e de Luzia Alice de Sá Martins. VALOR DA PENA DE MULTA R\$ 780,63 (setecentos e oitenta reais e sessenta e três centavos).

ÍTALO GOMES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, borracheiro, nascido aos 09/10/1988, em Costa Marques/RO, filho de Maria da Penha G. Oliveira e de Milton Alves de Oliveira. VALOR DA PENA DE MULTA R\$ 780,63 (setecentos e oitenta reais e sessenta e três centavos).

MÁRCIO VICENTE DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, roçador, nascido aos 02/12/1985, em Diamantina/MT, filho de José Vicente dos Santos e de Marinalva Nascimento dos Santos. VALOR DA PENA DE MULTA R\$ 780,63 (setecentos e oitenta reais e sessenta e três centavos).

FINALIDADE: Intimar os réus acima qualificados para o pagamento da Pena de Multa.

Maria José César de Oliveira

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Proc.: [1001572-76.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 04 de maio de 2015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Processo nº: 1001572-76.2014.8.22.0007

Promovente(s): Carmelita Vieira de Farias – ME

Adv. Fernando da Silva Azevedo OAB/RO 1293

Promovido(s): CLAUDIA DAIANE DE SOUZA

FINALIDADE: Fica o advogado da parte requerente Fernando da Silva Azevedo OAB/RO 1293 ITIMADO da R. SENTENÇA, requerendo o que de direito, e que caso queira interpor recurso de apelação terá o prazo de 10 (dez) dias, a qual transcrevo em sua íntegra:

Trata-se de execução de título extrajudicial convertida em ação de cobrança (mov. 5), proposta por CARMELITA VIEIRA DE FARIAS-ME em face de CLAUDIA DAIANE DE SOUZA, narrando ser credora do requerido na quantia de R\$ 937,83 (novecentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), representada a obrigação em uma nota promissória. DECIDO Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC, art. 884). A parte requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório (mov. 24), mas deixou de comparecer na audiência realizada (mov. 26), razão pela qual a declaro revel. Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pelo requerente quanto ao dever da requerida em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE, art. 20), sendo as que constam nos autos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação. A requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada. Diante da condição processual de revelia da requerida e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pelo requerente junto a peça inaugural. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por CARMELITA VIEIRA DE FARIAS-ME em face de CLAUDIA DAIANE DE SOUZA para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 937,83 (novecentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos) em favor da requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Publicação e registro automáticos. Dou a parte requerida por intimada da SENTENÇA no ato de publicação em cartório, haja vista a condição processual de revelia e ausência de advogado constituído para representá-la no presente. Intime-se (DJ) o requerente. Fica o requerente intimado a requerer o cumprimento da SENTENÇA depois de decorridos 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, caso não seja voluntariamente satisfeito o provimento condenatório. Havendo requerimento de execução, modifique-se a classe processual e intime-se a requerida (MANDADO) a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução. Se o trânsito em julgado, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, archive-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Cacoal/RO, 10/03/2015 Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Proc.: [1002172-34.2013.8.22.0007](#)

Ação: Petição (Juizado Cível)

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 04 de maio de 2015

Ação: Petição (Juizado Cível)

Processo nº: 1002172-34.2013.8.22.0007

Promovente(s): CLEBERSON PEREIRA MANDUCA

Adv. Darliny Veronez Pagotto Roma OAB/RO 5802

Promovido(s): Philco - Britania Eletrodomestica S/A

FINALIDADE: Fica a advogada da parte requerente Darliny Veronez Pagotto Roma OAB/RO 5802 INTIMADA do pagamento realizado pela parte requerida, devendo se manifestar no prazo de dez (10) dias.

Proc.: [1001503-44.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 04 de maio de 2015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Processo nº: 1001503-44.2014.8.22.0007

Promovente(s): S. C. S. Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Promovido(s): ROSANGELA MARIA BOTON CARARA

Adv. Claudiomar Bonfá, OAB/RO 2373

FINALIDADE: Fica a advogada da parte requerida Claudiomar Bonfá, OAB/RO 2373 INTIMADO do R. DESPACHO da MM. Juíza, o qual transcrevo em sua íntegra, tendo o prazo de 10 dias, para indicação de bens a penhora:

Vistos

Nos termos do Enunciado 117 do Fonaje, é obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicialmente perante o Juizado Especial. Desta forma, antes de apreciar os embargos acostados aos autos pela executada, determino que a mesma segure o juízo, indicando bem à penhora ou prestando caução. Prazo de 10 dias. Intime-se (DJ-Claudiomar Bonfá, OAB/RO 2373). Agende-se decurso de prazo. Cacoal/RO, 19/03/2015. Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Proc.: [1000682-40.2014.8.22.0007](#)

Ação: Petição (Juizado Cível)

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 04 de maio de 2015

Ação: Petição (Juizado Cível)

Processo nº: 1000682-40.2014.8.22.0007

Promovente(s): Maria Ines Gimenez Felix

Adv. Vanusa Alvarenga Estenier, OAB/RO 5661

Promovido(s): DANIELI CRISTINA MARI SALVE

Adv. Vanusa Alvarenga Estenier, OAB/RO 5661

FINALIDADE: Ficam os advogados das partes INTIMADOS do R. DECISÃO da MM. Juíza, a qual transcrevo em sua íntegra:

Vistos

1- A requerida alega ilegitimidade passiva alegando que não ofendeu a requerente. Trata-se de negatória de autoria que se confunde com o MÉRITO, sendo necessária a produção de provas, por isso, deixo de apreciar a preliminar. 2- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2015 às 10:30. Intime-se a requerente (DJ-Vanusa Alvarenga Estenier, OAB/RO 5661) e a requerida (DJ-Angela Maria Dias Rondon Gil, OAB/RO 155-B). Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório em 48 horas. Cacoal/RO, 04/05/2015 Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Francisco Antonio Lima

Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0005382-76.2014.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: W. E. da S. J. M. da S.

Advogado: Bruno Marques Sandri (OABRO 5357), Marli Teresa

Munarini (OAB/RO 2297), Bruno Marques Sandri (OABRO 5357)

Representado: D. M. da S.

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA (prolatada em audiência) Da prova documental e oral produzida, restou evidenciada a incapacidade absoluta do curatelando para gerir os atos da vida civil, especialmente no que toca à administração de seus bens e negócios, situação que demonstra a necessidade de nomeação de Curador em atendimento ao pleito da parte autora - cônjuge do curatelando, com amparo nos arts. 1.767, 1.768, II e 1.780 do Código Civil e arts. 1.187 e seguintes do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo procedente o pedido da parte autora e na forma do artigo 1.780 do Código Civil nomeio a requerente W. E. da S. RG n. 4.017.424 SSP/PR, CPF 650.981.532-04, brasileira, casada, demais qualificações como constam dos autos, CURADORA do Sr. D. M. da S., RG n. 4.827.252 SSP/PR, CPF 116.739.239-68, brasileiro, casado, demais qualificações como constam dos autos, com poderes para cuidar de todos os negócios e bens do curatelado. Considerando que a Curadora é cônjuge do curatelado e pessoa de reconhecida idoneidade fica dispensada a apresentação de garantia na forma do artigo 1.190 do Código de Processo Civil, dispensada também a prestação de contas nos termos do art. 1.783 do Código Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas finais nos termos do artigo 6º, §7º da Lei Estadual 301/90. Expedido e assinado o termo neste ato. As partes renunciam ao prazo recursal. Vistas ao Ministério Público. Após, transitada em julgado, arquivem-se. Cacoal/RO, 11 de junho de 2014. Cacoal-RO, quarta-feira, 11 de junho de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002248-07.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano de Alencar Sales

Advogado: Gustavo Caetano Gomes (3269)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa

DECISÃO:

Recebo a inicial e determino o processamento da demanda pelo rito sumário, conforme artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de Julho de 2015, às 08h00min, a realizar-se perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizada à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum). Remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania para realização da audiência, com expedição de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data acima designada, para comparecer à audiência acompanhada de seu advogado, advertindo-se que, deixando injustificadamente de comparecer à solenidade, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 277, §2º, do Código de Processo Civil). Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte requerida

apresentar resposta, desde que o faça na própria audiência e por por intermédio de advogado, sob pena de revelia. A contestação deverá ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará a parte seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Inteligência do artigo 278, caput, do Código de Processo Civil. Em seguida e na própria audiência, deverão as partes arrolar testemunhas e especificar as demais provas que pretendam produzir, justificando objetivamente sua FINALIDADE e pertinência para instrução da causa. A parte autora deverá comparecer juntamente com seu advogado, este intimado via DJ. Cacoal-RO, quinta-feira, 23 de abril de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0005889-08.2012.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliane Lima de Oliveira

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem. Verifico que os quesitos encaminhados ao médico perito são os quesitos para perícia de LOAS, sendo que os autos versam sobre benefício de incapacidade. Nesse sentido, é necessária a realização de nova perícia para se aferir o grau de invalidez da parte autora, a fim de possibilitar o julgamento do MÉRITO. Intime-se o perito nomeado (fls. 72), Dr. Regimar Cardoso de Araújo, médico psiquiatra, atuando no CAPS com endereço ao final indicado, a fim de que pericie a parte autora respondendo a quesitação do Juízo, devendo ser informado ao Juízo, local, data e horário para realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento. Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 421, §1º, do CPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa. Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 541/2007, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação das partes e seus advogados. Serve a presente de ofício ao Centro de Atenção Psicossocial CAPS II, devendo o perito ser informado quanto a designação supra e consignando que deverá responder aos quesitos do Juízo constantes do laudo em anexo, cuja cópia deverá instruir o ofício, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a realização do exame. Intimem-se as partes, consignando que poderão indicar assistente técnico, nos termos do artigo 421, §1º, do CPC, que deverá acompanhar a perícia independente de intimação. Consigne ainda no MANDADO de intimação que, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com os seguintes documentos: RG, CPF, Cartão do SUS e Comprovante de residência, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. Serve a presente DECISÃO como ofício. Cacoal-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002491-48.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geenes Viana da Silva

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido: Yamaha Administradora de Consórcios Ltda

DECISÃO:

Da tutela de urgênciaVindica o autor tutela liminar para que seja autorizado a depositar o valor das parcelas do contrato e, com o depósito, seja determinado à ré que se abstenha de o nome do autor em cadastros de inadimplentes. Para o deferimento da tutela de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a “prova inequívoca”, a “verossimilhança da alegação”, o “fundado receio de dano irreparável”, o “abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu”, além da inexistência de “perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”.No presente caso encontram-se preenchidos esses requisitos, uma vez que o autor apresenta comprovante de quitação das parcelas 39 e 40 (fls. 32/33), alega ser tolhido de emitir as demais parcelas conforme fls. 40, bem como apresenta boleto em que há a cobrança de valores tido como em atraso (fls. 41).O risco de dano irreparável, caso não consiga efetuar o pagamento das parcelas, é evidente, pois tal situação lhe trará, por certo, transtornos para diversos atos da vida civil. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para: a) autorizar o depósito do valor das parcelas em Juízo pelo autor, sendo que as parcelas com vencimento posterior a esta data deverão ser depositadas até o dia do vencimento pactuado com a requerida;b) determinar seja a empresa requerida intimada para que se abstenha de inserir seu nome no cadastro de inadimplentes ou;c) caso já o tenha feito, determinar seja a empresa requerida intimada para que exclua o nome do autor do cadastro de inadimplentes, referente ao consórcio nº 2162152, série A.Arbitro multa diária no valor de R\$300,00, limitada a R\$5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento que será revertida em benefício do autor.Da Inversão do Ônus da ProvaCaracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Do ProcessoNos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de Julho de 2015, às 09h00min, a realizar-se perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum).Ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização da audiência. Serve a presente de MANDADO /carta de CITAÇÃO da parte ré, para que: a) tome conhecimento da ação e compareça à audiência acompanhada de seu advogado, sendo que deixando injustificadamente de comparecer à solenidade, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 277, §2º, do Código de Processo Civil). b) não sendo obtida a conciliação, querendo, oferte resposta, desde que o faça na própria audiência e por por intermédio de advogado, sob pena de revelia. A contestação deverá ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, caso requeira perícia, dos quesitos, indicando assistente técnico, se quiser (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil). Em seguida e na própria audiência, deverão as partes arrolar testemunhas e especificar as demais provas que pretendam produzir, justificando objetivamente sua FINALIDADE e pertinência para instrução da causa. O MANDADO /carta deverá ser cumprido com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência. Intime-se, por publicação no Diário da Justiça, o advogado da parte autora, a quem incumbirá comunicá-la para que compareça à audiência.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de abril de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002867-34.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juvenal Nunes Moreira

Advogado:Marlise Kemper (OAB/RO 6865), Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Ausente a comprovação da hipossuficiência alegada, indefiro a gratuidade judiciária, especialmente em razão da parte autora estar representada por advogado particular, tratar-se de servidor público

com salário 05 vezes superior ao salário mínimo, bem como diante da natureza evidentemente patrimonial da demanda. Entretanto, com fulcro na alínea “e” do § 5º do art. 6º, da lei 301/90, defiro o recolhimento das custas iniciais ao final do processo.Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) acima mencionada(s) na pessoa de seu procurador geral para responder(em) a ação supra identificada, no prazo de 60 (sessenta) dias.SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) abaixo.Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação,desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, retirar em cartório a carta precatória e instruí-la com os documentos necessários, devendo ainda comprovar a distribuição perante o Juízo Deprecado nos 10 dias seguintes, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento do processo por ausência de pressuposto processual.Querendo, a parte autora poderá imprimir cópia desta DECISÃO (que serve de carta precatória) por meio do site do TJRO, devendo nesse caso instruí-la com os documentos pertinentes e comprovar nos autos sua distribuição em até 15 dias. Cacoal-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002709-76.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zilnete Miranda Costa Severi

Advogado:Soraia Marcos Felisberto (OAB/RO 4968)

Requerido:Recondicionadora de Pneus Celmo Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação declaratória c.c. ação de cobrança em que a parte autora busca ver reconhecido seu alegado direito sobre o crédito representado pelas notas promissórias de fls. 10/13.Entretanto, não constam do polo passivo o emitente e os avalistas das mencionadas notas promissórias, ou seja, aqueles que ficaram obrigados ao adimplemento do crédito que a autora busca ver reconhecido nestes autos.Assim, à emenda, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a inclusão do emitente e avalistas das aludidas notas promissórias. Cacoal-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0014073-79.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Abdiel Afonso Figueira, Tony Pablo de Castro Chaves

Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Requerido:Emílio Júnior Mancuso de Almeida, Rafael Evangelista da Silva Chaves

DESPACHO:

DESPACHO Não há nos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais.Assim, emende-se a inicial juntando o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 dias, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais).Cacoal-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0003582-76.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jusceleni Ferreira Bastos Silva, Judite Ferreira Bastos

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Requerido:Francisco da Silva

DECISÃO:

D E C I S Ã O servindo de MANDADO /carta de citação Com a ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, indefiro a gratuidade judiciária em razão da parte autora estar representada por advogado particular e diante do valor de natureza patrimonial da demanda. Entretanto, com fulcro na alínea “e” do § 5º do art. 6º, da lei 301/90, defiro o recolhimento das custas iniciais ao final do processo.Vindicam as autoras pela antecipação de tutela para que seja determinado ao requerido que cesse imediatamente suas atividades, bem como, em sede liminar, requer seja determinado ao Sr. Oficial de Justiça diligenciar para coleta de informações quanto ao estabelecimento Centerpan e sua administração. Aduzem que o requerido participava de sociedade empresária com as requerentes, bem como era casado com a 1ª requerente e que após a separação do casal o requerido constituiu empresa com a mesma área de atuação das requerentes, prejudicando sobremaneira as atividades de sua empresa, em especial ante a captação de seus clientes cativos.Para deferimento da tutela antecipada faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais (inovação da Lei 8.952/1994), assim a “prova inequívoca”, a “verossimilhança da alegação”, o “fundado receio de dano irreparável”, o “abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu”, ademais a verificação da existência de “perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”, tudo em DESPACHO fundamentado de modo claro e preciso.As alegações expostas carecem de “verossimilhança da alegação”, pois inexistem provas inequívocas quanto à constituição da empresa Centerpan pelo requerido, tanto o é que as requerentes pugnam pela verificação in loco por Oficial de Justiça com a FINALIDADE de constituir provas dos fatos. Ademais, a medida de imediata cessação das atividades do estabelecimento comercial é extremamente gravosa, porquanto implicará no desatendimento de seus clientes, demissão dos seus funcionários entre outros prejuízos, donde reputo estar presente o perigo de irreversibilidade da medida.No mais, indefiro o pedido liminar, eis que incumbe ao autor o ônus probatório quanto aos fatos constitutivos do seu direito, bem como reputo que a medida requerida possui pouca eficácia.Diante de tais circunstâncias INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e o pedido liminar.Recebo a inicial e determino o processamento da demanda pelo rito sumário, conforme artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de junho de 2015, às 08h00min, a realizar-se perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizada à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum). Remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania.Serve via desta de MANDADO /carta de CITAÇÃO da parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data acima designada, para comparecer à audiência acompanhada de seu advogado, advertindo-se que, deixando injustificadamente de comparecer à solenidade, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 277, §2º, do Código de Processo Civil).Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte requerida apresentar resposta, desde que o faça na própria audiência e por por intermédio de advogado, sob pena de revelia. A contestação deverá ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará a parte seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Inteligência do artigo 278, caput, do Código de Processo Civil.Em seguida e na própria audiência, deverão as partes arrolar testemunhas e especificar as demais provas que pretendam produzir, justificando objetivamente sua FINALIDADE e pertinência para instrução da causa. A teor do artigo 69, §§ 1º e 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, “§1º O MANDADO deverá conter a informação de que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá

procurar o defensor público da comarca [antes da audiência]. §2º A informação deverá indicar o endereço da Defensoria Pública, que será ratificada na entrega do MANDADO, por meio do Oficial de Justiça”.Intime-se, por publicação no Diário da Justiça, o advogado da parte autora, a quem incumbirá comunicá-la para que compareça à audiência.Cacoal-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008838-34.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Simone Lília de França

Advogado:Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S.

A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alexandre Paiva Calil (RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora insurge-se contra a nomeação do perito alegando, em suma, que o expert vem negando a existência de invalidez, mesmo sendo visível a seqüela ou, quando constata invalidez parcial indica que o grau da lesão é abaixo do devido. Afirma ainda que em todos os processos em que a patrona do autor atua, quando é nomeado este perito os feitos são julgados improcedentes.Pois bem.A requerente traz aos autos cópia de um laudo e uma avaliação médica de terceira pessoa estranha ao autos, oriundos do processo 0007291-90.2013.8.22.0007, um firmado pelo perito nomeado nestes autos, datado de 11/02/2014, e outro firmado pelos médicos Roseany Albaneze Carretoni e Victor Hugo Fini Junior, datado de 27/08/2014.No primeiro laudo o perito constatou não haver incapacidade, afirmando que o periciado apresenta uma fratura consolidada no fêmur direito, com movimentos normais do quadril e joelho do membro.No segundo documento os médicos avaliadores afirmam que há fratura de fêmur direito, com tratamento conservador, sendo o dano definitivo e que o avaliado sente dor ao movimento mais intenso, com claudicação do membro. Mensuraram o dano como parcial incompleto, com grau de incapacidade médio.Como bem frisado pela impugnante o médico especialista em ortopedia goza da presunção de veracidade de seu diagnóstico, pois é o profissional médico competente para aferir invalidez decorrente de traumas ósseos, musculares, de articulação e ligamentos resultantes de acidentes de trânsito ou de qualquer outro tipo de acidente.A divergência entre os laudos não é suficiente para caracterizar a carência de conhecimento técnico ou científico do Sr.Perito, nos termos do artigo 424, I do CPC. Do laudo de fls.97/97-v depreende-se que os então peritos fundaram sua CONCLUSÃO em alegação subjetiva de dor ao movimento mais intenso, dessumindo-se ser o caso daqueles em que a divergência de opiniões é razoável, sendo cediço que a perícia dessa natureza - avaliação médica acerca da (in)capacidade do paciente - pode ensejar opiniões diferentes, pois não se trata de área exata. Também não se enquadra a alegação da autora na hipótese do inciso II de dito artigo (sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado).Os fatos em que se funda a suspeição levantada pela parte autora (“todos os processos semelhantes em que esta patrona atua, quando houve a nomeação deste perito (...) os feitos foram julgados improcedentes”) não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 135 do CPC, e a autora nenhuma prova trouxe dessa circunstância. Assim, não há respaldo para o reconhecimento da suspeição do Sr. Perito com fundamento no artigo 135 c.c. 138, III do CPC.POSTO ISSO, com fulcro nos fundamentos acima expostos, rejeito a impugnação à nomeação do perito e mantenho a DECISÃO de fls. 91/92 que designou perícia médica para o dia 24/04/2015.Cacoal-RO, quarta-feira, 8 de abril de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008633-05.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clézio Hammer dos Santos

Advogado:Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a
Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017), Diogenes
Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/
RO 3579)

DECISÃO:

DECISÃO Junte-se a petição que se encontra na contracapa dos autos. A parte autora insurge-se contra a nomeação do perito alegando, em suma, que em processos semelhantes o expert vem negando a existência de invalidez, mesmo sendo visível a seqüela ou, quando constata invalidez parcial indica que o grau da lesão é abaixo do devido. Afirma ainda que em todos os processos em que a patrona da parte autora atua, quando é nomeado este perito os feitos são julgados improcedentes. Pois bem. A parte autora traz aos autos cópia de um laudo e uma avaliação médica de terceira pessoa estranha ao autos, oriundos do processo 0007291-90.2013.8.22.0007, um firmado pelo perito nomeado nestes autos, datado de 11/02/2014, e outro firmado pelos médicos Roseany Albaneze Carretoni e Victor Hugo Fini Junior, datado de 27/08/2014. No primeiro laudo o perito constatou não haver incapacidade, afirmando que o periciado apresenta uma fratura consolidada no fêmur direito, com movimentos normais do quadril e joelho do membro. No segundo documento os médicos avaliadores afirmam que há fratura de fêmur direito, com tratamento conservador, sendo o dano definitivo e que o avaliado sente dor ao movimento mais intenso, com claudicação do membro. Mensuraram o dano como parcial incompleto, com grau de incapacidade médio. Como bem frisado pela impugnante o há presunção de veracidade do diagnóstico do médico especialista em ortopedia, pois é o profissional médico competente para aferir invalidez decorrente de traumas ósseos, musculares, de articulação e ligamentos resultantes de acidentes de trânsito ou de qualquer outro tipo de acidente. A divergência entre os laudos não é suficiente para caracterizar a carência de conhecimento técnico ou científico do Sr. Perito, nos termos do artigo 424, I do CPC. Do laudo de fls. 97/97-v depreende-se que os então peritos fundaram sua CONCLUSÃO em alegação subjetiva de dor ao movimento mais intenso, dessumindo-se ser o caso daqueles em que a divergência de opiniões é razoável, sendo cediço que a perícia dessa natureza - avaliação médica acerca da (in)capacidade do paciente - pode ensejar opiniões diferentes, pois não se trata de área exata. Também não se enquadra a alegação da parte autora na hipótese do inciso II de dito artigo (sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado). Os fatos em que se funda a suspeição levantada pela parte autora ("todos os processos semelhantes em que esta patrona atua, quando houve a nomeação deste perito (...) os feitos foram julgados improcedentes") não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 135 do CPC, e a parte autora nenhuma prova trouxe dessa circunstância. Assim, não há respaldo para o reconhecimento da suspeição do Sr. Perito com fundamento no artigo 135 c.c. 138, III do CPC. POSTO ISSO, com fulcro nos fundamentos acima expostos, rejeito a impugnação à nomeação do perito e mantenho a DECISÃO que designou perícia médica para o dia 24/04/2015. Cacoal-RO, quarta-feira, 8 de abril de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0007837-19.2011.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Terezinha do Nascimento Schmidt

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

A autarquia, em sede de cumprimento da SENTENÇA, requer seja a parte vencida intimada para, nos termos do art. 475-J do CPC, inclusive sob pena de multa no percentual de 10%, adimplir os valores que anteriormente recebeu a título de tutela antecipada, posteriormente revogada quando da prolação de SENTENÇA. Aduz que os valores foram recebidos por força de DECISÃO precária e que as partes devem retornar ao status que se encontravam antes da propositura da demanda, citando julgado. É o relato. DECIDO. Não se trata de cumprimento de SENTENÇA uma vez que não há

na SENTENÇA comando para a devolução dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, revogada quando da prolação de DECISÃO final. Assim, não há título executivo judicial nos termos do artigo 475-N do CPC. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, seguido dos Tribunais Pátrios, entende que a repetição de tais valores deve ser apreciada em procedimento em que se garanta à parte adversa o contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, os julgados: STJ-0467719) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES, POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, POSTERIORMENTE CASSADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. RESPEITO, TODAVIA, AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I. In casu, pretende a União, na via administrativa, a repetição de valores pretéritos pagos a servidor público, por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente cassada, na SENTENÇA de improcedência do feito. O autor, ora agravado, ajuizou a presente ação para impedir a União de cobrar os valores recebidos, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela, ulteriormente tornada sem efeito. (...) IV. Por outro lado, é firme neste Tribunal o entendimento de que a Administração Pública, a fim de proceder à restituição de valores pagos a servidor público, ainda que por força de liminar posteriormente cassada, deve observar, previamente, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido: STJ, AgRg no RMS 37.466/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01.04.2013; AgRg nos EDcl no Resp 1224995/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18.04.2011; AgRg no Resp 1.144.974/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 08.02.2010; RMS 18.057/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 02.05.2006. V. Agravo Regimental provido, para dar parcial provimento do Recurso Especial, no sentido de reconhecer a possibilidade de a Administração proceder aos descontos referidos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. (AgRg no Recurso Especial nº 1.301.411/RN (2012/0014808-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Assusete Magalhães. j. 21.08.2014, unânime, DJe 03.09.2014). (grifei) TRF4-0480321) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF/88. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. 1. Incidindo à espécie a regra do art. 109, § 3º, da CF, e não existindo vara Federal no domicílio da autora (Catuípe/RS), a Justiça Estadual, no âmbito da competência delegada e na área de jurisdição da Comarca de Catuípe/RS, é competente para processar e julgar ação declaratória de indébito previdenciário. 2. Tratando-se de prestações previdenciárias pagas por antecipação de tutela regularmente deferida, tem-se caracterizada a boa-fé do segurado, não havendo que se falar em restituição, desconto ou devolução desses valores ainda que revogada a DECISÃO judicial concessória. 3. Em razão do caráter alimentar dos benefícios, e ausente comprovação de eventual má-fé do segurado, devem ser relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. (Apelação Cível nº 0015407-19.2013.404.9999/RS, 6ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Vânia Hack de Almeida. j. 24.09.2014, unânime, DE 03.10.2014). (grifei) Posto isso, extingo o feito por inadequação da via eleita, nos moldes do artigo do 267, IV c.c. artigo 795, todos do CPC. Publicação e registro pelo SAP. Intimação via carga-remessa. Oportunamente, arquivem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 9 de abril de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0003974-16.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jamila Magalhães Parreira Rocha

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Requerido: Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal - FACIMED

DECISÃO:

Da tutela de urgênciaVerossímil a alegação da autora diante da prova inequívoca de fls.14/22 consistentes em espelhos extraídos do sistema da internet, dos quais depreende-se que a parte autora encontra-se inscrita no FIES. O perigo de dano caso a tutela seja concedida somente ao final está suficientemente comprovado às fls. 16 em que consta “prazo para comparecimento à CPSA do local de oferta do curso até 05/05/15”, e às fls. 22 em que consta que “o não comparecimento à CPSA e ao agente financeiro até as datas-limite estabelecidas, munido de todos os documentos exigidos pelo FIES, implica perda do direito ao financiamento pleiteado”. Ainda, a medida é reversível. POSTO ISSO, preenchidos os requisitos descritos no artigo 273 do CPC, ANTECIPO os efeitos da tutela para DETERMINAR à parte ré que proceda imediatamente à validação da renovação do contrato do fundo de financiamento estudantil da parte autora. Da Inversão do Ônus da ProvaEm sendo incontroversa a caracterização de relação de consumo e clara a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.Do ProcessoNos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de junho de 2015, às 08h00min, a realizar-se no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum). Ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização da audiência. Serve a presente de MANDADO / carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte ré, para que: a) fique ciente da DECISÃO que antecipou efeitos da tutela, a fim de que proceda imediatamente à validação da renovação do contrato do fundo de financiamento estudantil da parte autora; b) tome conhecimento da ação e compareça à audiência de tentativa de conciliação, acompanhada de seu advogado, sendo que deixando injustificadamente de comparecer à solenidade, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 277, §2º, do Código de Processo Civil). c) não sendo obtida a conciliação, poderá a parte ré apresentar resposta, desde que o faça na própria audiência e por intermédio de advogado, sob pena de revelia. A contestação deverá ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, caso requeira perícia, dos quesitos, indicando assistente técnico, se quiser (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil). d) em seguida e na própria audiência, deverão as partes arrolar testemunhas e especificar as demais provas que pretendem produzir, justificando objetivamente sua FINALIDADE e pertinência para instrução da causa. Intime-se, por publicação no Diário da Justiça, o advogado da parte autora, a quem incumbirá comunicá-la para que compareça à audiência. Antes, porém, deverá a parte autora EMENDAR a inicial, corrigindo o valor da causa, que corresponde ao proveito econômico almejado (valor do financiamento a ser renovado – 12 parcelas), comprovando o recolhimento das custas iniciais. Com a emenda, distribua-se o MANDADO ao Sr. Oficial de Justiça plantonista. Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0009030-64.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sonia Fortunato de Lima

Advogado:Flavia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora insurge-se contra a nomeação do perito alegando, em suma, que em processos semelhantes o expert vem negando a existência de invalidez, mesmo sendo visível a sequela ou, quando constata invalidez parcial indica que o grau da lesão é abaixo do devido.Afirma ainda que em todos os processos em que a patrona da parte autora atua, quando é nomeado este perito

os feitos são julgados improcedentes.Pois bem.A parte autora traz aos autos cópia de um laudo e uma avaliação médica de terceira pessoa estranha ao autos, oriundos do processo 0007291-90.2013.8.22.0007, um firmado pelo perito nomeado nestes autos, datado de 11/02/2014, e outro firmado pelos médicos Roseany Albaneze Carretoni e Victor Hugo Fini Junior, datado de 27/08/2014. No primeiro laudo o perito constatou não haver incapacidade, afirmando que o periciado apresenta uma fratura consolidada no fêmur direito, com movimentos normais do quadril e joelho do membro.No segundo documento os médicos avaliadores afirmam que há fratura de fêmur direito, com tratamento conservador, sendo o dano definitivo e que o avaliado sente dor ao movimento mais intenso, com claudicação do membro. Mensuraram o dano como parcial incompleto, com grau de incapacidade médio.Como bem frisado pela impugnante o há presunção de veracidade do diagnóstico do médico especialista em ortopedia, pois é o profissional médico competente para aferir invalidez decorrente de traumas ósseos, musculares, de articulação e ligamentos resultantes de acidentes de trânsito ou de qualquer outro tipo de acidente.A divergência entre os laudos não é suficiente para caracterizar a carência de conhecimento técnico ou científico do Sr.Perito, nos termos do artigo 424, I do CPC. Do laudo firmado por outros médicos que não o perito nomeado neste feito depreende-se que os então peritos fundaram sua CONCLUSÃO em alegação subjetiva de dor ao movimento mais intenso, dessumindo-se ser o caso daqueles em que a divergência de opiniões é razoável, sendo cediço que a perícia dessa natureza - avaliação médica acerca da (in)capacidade do paciente - pode ensejar opiniões diferentes, pois não se trata de área exata. Também não se enquadra a alegação da parte autora na hipótese do inciso II de dito artigo (sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado).Os fatos em que se funda a suspeição levantada pela parte autora (“todos os processos semelhantes em que esta patrona atua, quando houve a nomeação deste perito (...) os feitos foram julgados improcedentes”) não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 135 do CPC, e a parte autora nenhuma prova trouxe dessa circunstância. Assim, não há respaldo para o reconhecimento da suspeição do Sr. Perito com fundamento no artigo 135 c.c. 138, III do CPC.POSTO ISSO, com fulcro nos fundamentos acima expostos, rejeito a impugnação à nomeação do perito e mantenho a DECISÃO que nomeou o Sr. Perito.Cacoal-RO, quarta-feira, 8 de abril de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008374-10.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Angels Marcio Caria

Advogado:Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora insurge-se contra a nomeação do perito alegando, em suma, que em processos semelhantes o expert vem negando a existência de invalidez, mesmo sendo visível a sequela ou, quando constata invalidez parcial indica que o grau da lesão é abaixo do devido.Afirma ainda que em todos os processos em que a patrona da parte autora atua, quando é nomeado este perito os feitos são julgados improcedentes.Pois bem.A parte autora traz aos autos cópia de um laudo e uma avaliação médica de terceira pessoa estranha ao autos, oriundos do processo 0007291-90.2013.8.22.0007, um firmado pelo perito nomeado nestes autos, datado de 11/02/2014, e outro firmado pelos médicos Roseany Albaneze Carretoni e Victor Hugo Fini Junior, datado de 27/08/2014. No primeiro laudo o perito constatou não haver incapacidade, afirmando que o periciado apresenta uma fratura consolidada no fêmur direito, com movimentos normais do quadril e joelho do membro.No segundo documento os médicos avaliadores afirmam que há fratura de fêmur direito, com tratamento conservador, sendo o dano definitivo e que o avaliado sente dor ao movimento mais

intenso, com claudicação do membro. Mensuraram o dano como parcial incompleto, com grau de incapacidade médio. Como bem frisado pela impugnante o há presunção de veracidade do diagnóstico do médico especialista em ortopedia, pois é o profissional médico competente para aferir invalidez decorrente de traumas ósseos, musculares, de articulação e ligamentos resultantes de acidentes de trânsito ou de qualquer outro tipo de acidente. A divergência entre os laudos não é suficiente para caracterizar a carência de conhecimento técnico ou científico do Sr. Perito, nos termos do artigo 424, I do CPC. Do laudo de firmado por outros médicos que não o perito nomeado neste feito depreende-se que os então peritos fundaram sua CONCLUSÃO em alegação subjetiva de dor ao movimento mais intenso, desumindo-se ser o caso daqueles em que a divergência de opiniões é razoável, sendo cediço que a perícia dessa natureza - avaliação médica acerca da (in)capacidade do paciente - pode ensejar opiniões diferentes, pois não se trata de área exata. Também não se enquadra a alegação da parte autora na hipótese do inciso II de dito artigo (sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado). Os fatos em que se funda a suspeição levantada pela parte autora ("todos os processos semelhantes em que esta patrona atua, quando houve a nomeação deste perito (...) os feitos foram julgados improcedentes") não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 135 do CPC, e a parte autora nenhuma prova trouxe dessa circunstância. Assim, não há respaldo para o reconhecimento da suspeição do Sr. Perito com fundamento no artigo 135 c.c. 138, III do CPC. POSTO ISSO, com fulcro nos fundamentos acima expostos, rejeito a impugnação à nomeação do perito e mantenho a DECISÃO que designou perícia médica para o dia 24/04/2015. Cacoal-RO, quarta-feira, 8 de abril de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0003212-97.2015.8.22.0007

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: N. P. C. L.

Advogado: Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212)

Requerido: N. G. C. L. T. N. G. C. L.

DECISÃO:

Defiro a assistência judiciária gratuita ao autor. Processe-se em segredo de justiça. Da Tutela antecipada Vindica o autor a antecipação dos efeitos da tutela para que se exonere o alimentante e cesse os descontos em folha de pagamento, expedindo-se competente ofício a Fundação Nacional do Índio - Funai. O art. 273 do CPC exige, para a concessão antecipada de tutela, que haja prova inequívoca das alegações de fato, hábeis a convencer sobre a verossimilhança da tese desenvolvida pelo requerente e, além disso, que seja comprovado o fundado receio de dano de difícil reparação, ou seja demonstrado abuso do direito de defesa da parte adversa, ou manifesto propósito protelatório. O advento da maioria não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. A parte autora nenhuma prova juntou acerca da desnecessidade da manutenção dos alimentos, comprovando tão somente a maioria dos alimentandos. De igual modo, não comprovou que a concessão da tutela apenas ao final lhe trará danos de difícil reparação. Ao contrário, eventual antecipação da tutela que se revele indevida ao final ensejará graves danos à parte adversa (alimentandos). Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Do Processo Nos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/07/2015, às 09h 30 min, a realizar-se perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum). Ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização da audiência. Serve a presente de MANDADO /carta de CITAÇÃO da parte ré, para que: a) tome conhecimento da ação e

compareça à audiência de tentativa de conciliação, acompanhada de seu advogado, sendo que em sua ausência injustificada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 277, §2º, do Código de Processo Civil). Não tendo a parte ré condições de constituir advogado, poderá procurar o Defensoria Pública na Av. Guaporé, 2125, Centro, Cacoal, fone 3443-6928.b) não sendo obtida a conciliação, poderá a parte ré apresentar resposta, desde que o faça na própria audiência e por intermédio de advogado, sob pena de revelia. A contestação deverá ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, caso requeira perícia, dos quesitos, indicando assistente técnico, se quiser. (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil)c) em seguida e na própria audiência, deverão as partes arrolar testemunhas e especificar as demais provas que pretendem produzir, justificando objetivamente sua FINALIDADE e pertinência para instrução da causa. O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência. Intime-se, por publicação no Diário da Justiça, o advogado da parte autora, a quem incumbirá comunicá-la para que compareça à audiência. Dê-se, ainda, ciência ao Ministério Público Cacoal-RO, quinta-feira, 23 de abril de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0003457-16.2012.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Paim de Carvalho, Maria Salete Elizio de Carvalho

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Arlan Lorena dos Santos

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

DECISÃO:

O valor da causa quando o pedido é de danos morais é estimativo e o recolhimento das custas é diferido para o final na reconvenção, nos termos do artigo 6º, par. 5º, "d" da Lei Estadual 301/90 (fls. 94 e 112). Desnecessária republicação do DESPACHO de fls. 98/99 uma vez que o advogado da parte ré dele tomou ciência quando da audiência (fls. 112). Defiro a oitiva das testemunhas referidas na audiência. Serve a presente de carta precatória/complemento de precatórias para oitiva das testemunhas abaixo nominadas, em local, dia e horário a ser designado pelo Juízo Deprecado. Uma vez que a oitiva da informante Izilda foi requerida por ambas as partes, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade, e as testemunhas José Martins e Marlene residentes na mesma Comarca, depreco a oitiva de todas como testemunhas do Juízo (art. 418, CPC). Com o retorno das Precatórias, digam as partes em alegações finais. Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri

(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0008905-33.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neilson de Souza Prestes

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NEILSON DE SOUZA PRESTE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para: CONDENAR o INSS a restabelecer o auxílio-doença da parte autora, bem como pagar os auxílios retroativos a contar da data da cessação do benefício em 26/07/2012, inclusive 13º salário, incidindo em relação às parcelas retroativas devidas, correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 43 e 148 do STJ) e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, devendo o benefício ser mantido até efetiva recuperação ou reabilitação do autor, observado o prazo mínimo de 06 (seis) meses contados da intimação desta DECISÃO, nos termos da fundamentação. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ). Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a verossimilhança do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO a antecipação de tutela pleiteada para determinar que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 10 dias. Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para dar cumprimento implantando o benefício. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. Julgo resolvida a presente, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Considerando-se o grau de especialização do perito e a complexidade do exame, DEFIRO o pedido de fl. 33, e majoro os honorários periciais para R\$ 400,00. Requisite-se. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0005810-58.2014.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sulminas Auto Peças Ltda - Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: João Roberto Boscalha Salvalaio

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DR. ROSIMEIRY MARIA DE LIMA OAB/RO 2504 DESPACHO Analisando a petição de fls. 43, vejo que de fato não foi a diligência solicitada, todavia, o simples fato do devedor residir no sítio não pode levar ao raciocínio de que ele tenha semoventes passíveis de penhora, uma vez que ele pode trabalhar com a produção de lavoura banca. Além do mais, não há qualquer prova dos autos que conduza que o devedor possui semoventes. Assim sendo, no intuito de evitar diligências inúteis e meramente protelatórias, intime-se o a requerente para no prazo de 5 (cinco) dias, trazer nos autos provas que o devedor possui semoventes passíveis de penhora. Decorrido o prazo e nada sendo pleiteado, certifique-se, e tornem os autos conclusos para o arquivamento sem baixa. Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de abril de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012096-86.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdinei Nunes de Oliveira

Advogado: Mayara Glanzel Bidu (RO 4912), Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por VALDINEI NUNES DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, em consequência: REVOGO a antecipação de tutela anteriormente concedida (fls. 37/38). Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, os quais ficarão suspensos, consoante art. 12 da Lei 1060/50. Julgo resolvida a presente, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Requisite-se os honorários periciais. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0012041-38.2013.8.22.0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Pedro Inácio de França

Advogado: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297), Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793)

DESPACHO:

DESPACHO Eu e a assessora discutimos sobre este caso. Após reflexão, para evitar uma DECISÃO que provoque recursos vou tentar uma DECISÃO conciliada. Por isso, considerando o disposto no art. 125, IV, CPC, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 01/06/2015, às 10:00 horas. Intime-se a parte embargada Pedro Inácio de França na pessoa de suas advogadas via DJ. Intime-se o embargante INSS com urgência. Registro que a presença do requerido é imprescindível para a melhor solução do feito. Local da audiência: Sala de audiências da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e da Juventude, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal. Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de abril de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001596-87.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alessandra Jacinto de Oliveira

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

INTIMAÇÃO DRA. JULINDA DA SILVA OABRO 2146 Antes de fazer o juízo regressivo, diga a autora em dois dias sobre fls. 43 e alegações do agravo. O silêncio será entendido como concordância. Após venham conclusos com urgência, colocando em minha mesa e avisando-me. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0050235-49.2009.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rosimeiry Maria de Lima

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Gradiente Eletronica S. A.

Advogado: Milton Flávio de A. C. Lautenschlager (OAB/SP 162-676)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que já houve o depósito da entrada de 30% do valor as fls. 172 (R\$ 457,05) e a primeira parcela as fls. 176 (R\$ 186,11), expeça-se alvará de levantamento, no valor de R\$ 643,16 incluindo os rendimentos legais em favor da exequente. No mais, INTIME-SE o requerido para depositar as demais parcelas na conta bancária em nome Miguel Antonio Paes de Barros Filho, agência 1179-7, conta 42.500-1, Banco do Brasil. No mais, suspendo o feito por 5 meses. Cumprida a obrigação, intime-se credor para em dez manifestar sobre a quitação do débito ou apresentar planilha do saldo remanescente. Após, faça CONCLUSÃO para extinção do feito na forma do art. 794, I, do CPC, ou prosseguimento. Cacoal-RO, sexta-feira, 24 de abril de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010535-90.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Polyan Comércio de Calçados Ltda Me

Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)

Requerido: Fidc Exodus Institucional, Fidc Exodus Institucional

Advogado: Cristiano Trizolini (192978), Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495)

DESPACHO:

Vistos. Diante do procedimento adotado pela CEJUSC, intime-se a requerente para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 dias. Cacoal-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0000009-30.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. O. da S.

Advogado: Julinda da Silva (RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Requerido: C. C. da S.

Advogado: Adriano Fonseca Queiroz ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006780-58.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angelina Kapran Miguel

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 62, onde informa não ter localizado a autora.

Proc.: [0015300-22.2005.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Orlando Schmidt Keppe

Advogado: José Henrique Sobrinho (RO 50-B)

Requerido: Consórcio Nacional Mamoré S/c Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado ()

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0008363-78.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcio Renato Mechalczuk

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 97, onde informa não ter localizado o autor.

Proc.: [0011848-86.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Fernandes Silva

Advogado: Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002465-50.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Marquiori

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: R. M. A. Agropecuária Ltda

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 30-v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0008252-65.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Elois Barbosa Junior

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S. A. Ag. de Brasília Df

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0000032-10.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Executado: Manoel Coelho

Advogado: Advogado Não Informado ()

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar a Certidão de Dívida expedida.

Proc.: [0003083-92.2015.8.22.0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: N. A. de M.

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Inventariado: E. de J. de M.

DESPACHO:

Autorizo o recolhimento das custas ao final. Nomeio a requerente como inventariante, que prestará compromisso em 05 dias e primeiras declarações nos 20 dias subsequentes. Após primeiras declarações, cite-se, pessoalmente os herdeiros domiciliados na Comarca e por edital herdeiros que aqui não residem, bem como os desconhecidos e pessoas interessadas. Cite-se ainda, a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal (CPC, art. 999). Advirto aos citados de que correrá em cartório o prazo comum de 10 dias para manifestarem-se sobre as primeiras declarações. Não havendo questionamento sobre as primeiras declarações, em nome da economia e celeridade, cumpra-se o disposto no art. 1002 do Código Civil (Fazenda informa valor dos bens de raiz). As partes terão o prazo de cinco dias para manifestar sobre o valor atribuído pela fazenda pública. Se não houver impugnação o valor atribuído será o dos bens, sem necessidade de avaliação. Ainda, se a fazenda concordar com o valor da primeira declaração não se

fará avaliação (art. 1007, CPC). Em seguida o inventariante deverá apresentar as últimas declarações (art. 1011, CPC) e as partes serão intimadas para manifestar sobre ela em dez dias e sobre cálculo do imposto (CPC, art. 1.012). Pagas as dívidas (art. 1017, CPC), as partes deverão fazer esboço de partilha, nos termos do art. 1022, CPCCacoal-RO, quarta-feira, 15 de abril de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001324-93.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dênis Cardoso Heidrick

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001169-90.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivone Vieira Loiola

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000839-93.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Charles Natalino Venceslau Oliveira

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008144-70.2011.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Elizangela Rodrigues da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0005320-36.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandra Ramos Matuszak

Advogado: Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)

Requerido: Nova Pontocom Comercio Eletronico S.a.

Advogado: Advogado Não Informado ()

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 94, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0012231-64.2014.8.22.0007](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: H. R. N. A.

Advogado: Mayara Glanzel Bidu (RO 4912), Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738)

Requerido: V. A.

Termo de Guarda - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Termo de Guarda expedido.

Proc.: [0048923-38.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mazolina Alves de Oliveira do Nascimento

Advogado: Gislaíne Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3.564)

Requerido: Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230)

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 249.

Proc.: [0004710-39.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliete Aparecida Cezário Zanchet

Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

Requerido: Faculdades Integradas de Cacoal - UNESC

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0010863-20.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Michelly Andrea Lorena de Oliveira

Advogado: Graciele Cristina de Oliveira (OAB/RO 5343), Vilson Kemper Junior (OAB/RO 6444)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa

Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (MT 7413), Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662-A)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001016-57.2015.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Claudenice Condaque

Advogado: Lucilene Pereira Dourado Eller (OAB/RO 682E)

Executado: Ana Claudia Martins

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 18, onde informa não ter localizado o endereço.

Proc.: [0001683-43.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Américo Francisco

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

Requerido: Andressa Marcelino da Costa

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Recebo a emenda. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada movida por JOSÉ AMÉRICO FRANCISCO em desfavor de ANDRESSA MARCELINO DA COSTA. Quanto ao pedido liminar, postego sua análise da para após a vinda da Contestação. Considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário.

Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para a Central de Conciliação. A audiência de conciliação será realizada no dia 26 de maio de 2015 às 11:45h, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Ainda, considerando o ofício circ. nº 033/ADM./14, bem como a Comunicação Interna nº 007/14 CEJUSC, deixo consignado que após audiência de conciliação, INDEPENDENTE de nova intimação, que após a devolução dos autos em cartório, será concedido o prazo de 5 (cinco) dias a parte autora para, querendo, apresentar réplica. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, certifique-se e tornem os autos conclusos para julgamento antecipado ou saneamento. Caso não obtido acordo, poderá a parte autora apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado para réplica. Desde já deixo consignado, que as partes deverão dentro do prazo do item anterior especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Caso a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE A DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte requerida ANDRESSA MARCELINO DA COSTA, observando o seguinte endereço Av. 16 de Junho, nº 836, São Miguel do Guaporé/RO, cujo valor da causa é R\$ 3.000,00. Por fim, registro que a ausência da autora poderá entendida como desistência tácita do feito. Cacoal-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000936-93.2015.8.22.0007

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Yllebasi Comercio de Joias Ltda Me

Advogado: Renata Pezzin da Silva (RO 4925), Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)

Executado: Tatiane Tavares de Moraes

Certidão do Oficial de Justiça: ca

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 17, onde informa não ter localizado o endereço.

Proc.: 0011359-49.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlas Rosana Freitas de Andrade

Advogado: Hosney Repiso Nogueira (RO 6327), Anderson Fabiano Brasil (RO 5921)

Requerido: Coimbra Importação & Exportação Ltda

SENTENÇA:

[...] Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos feitos por CARLAS ROSANA FREITAS DE ANDRANDE em face de COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., para: a) CONDENAR a requerida a restituir à requerente o valor total de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) referente ao produto, à instalação e à mudança de parede, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 219) e incidência de correção monetária pelo índice do TJRO a contar da data dos desembolsos; b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização à requerente no valor de R\$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais), à título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da

condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Restituído o valor, fica a requerida intimada para, no prazo de 15 dias, retirar o produto da residência da requerente, caso ainda não o tenha feito. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do CPC Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de abril de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0001315-34.2015.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado: Sheila Mendonça Silva

Certidão do Oficial de Justiça: l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 22, onde informa não ter localizado o endereço.

Proc.: 0009586-71.2011.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Executado: Maria das Graças Silva

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Deborah May Dumpierre (RO 4372)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 64, onde informa não ter havido resposta ao ofício 050/2014.

Proc.: 0008797-67.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clovis Ramos Pessoa

Advogado: Altemir Roque (OAB/RO 1311)

Requerido: Wellington Borges Biaco

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 27.

Proc.: 0014511-42.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlei Batista de França

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Expresso Maia Ltda

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Altair Gomes da Neiva (OAB/GO 29261)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 10 dias, conforme determinação de fls em audiência realizada no dia

Proc.: 0011738-24.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Silas Neiva de Carvalho

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Executado: Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias de Produtos Sintra Intra

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

DESPACHO:

INTIMAÇÃO DR. ANDRE BONIFÁCIO RAGNINI OAB/RO 1119DR. FELIPE WENDT OAB/RO 4590DRA. ROSANA FERREIRA PONTES OAB/RO 6730 Hoje a patrona do exequente esteve buscando o alvará levantado. O cartório fez CONCLUSÃO dos autos por conta do agravo interposto e por causa da petição que discutia sobre o valor correto da execução. Por conta da urgência da questão, DECIDO. O executado alega erro no cálculo de fls. 49/50 porque o exequente estaria incluindo no débito nova multa do art. 475-J e honorários advocatícios da execução. Correto o executado. O exequente na petição de fls. 22/23 disse que o valor do débito, com a multa do art. 475-J e mais 10% dos honorários da execução resultaria em R\$ 105.090,61. No cálculo de fls. 50 o exequente pega esse valor de R\$ 105.090,61 atualiza (o que está certo) e ainda aplica a multa de 10% (que já está contemplado no valor total atualizado) e mais o valor de 10% dos honorários (que já está contemplado no valor total atualizado). De se ver, é manifesto o erro material, que em nome da justiça devo corrigir de ofício. Para tanto, como o cálculo é simples, vou fazê-lo, atualizando o débito até hoje usando uma metodologia diferente da usada pelas partes. Com base na fl. 16, o débito era de R\$ 81585,46, em 08/10/2013. Atualizo esse valor até hoje, com o atualizador do site do TJRO (cálculo anexo), o que resulta em R\$ 109.134,36. Sobre esse montante, acresço R\$ 10.913,43 referente à multa de 10% do art. 475-J, CPC, totalizando o débito em R\$ 120.047,79. Este é o valor atualizado da dívida, sobre a qual deverá incidir os honorários de 10% da fase executiva, o que totaliza R\$ 12.004,78 de honorários. Somando tudo, a dívida do exequente e do seu patrono resulta em R\$ 132.052,58 e não R\$ 141.991,93 como constou na fl. 50. Desse montante, deverá ser debitado o valor levantado (o principal com as correções) dos depósitos judiciais de fls. 44 e 47, para descobrir o saldo remanescente. Passo agora a fazer o juízo regressivo do agravo. A impossibilidade de penhora de contribuição sindical já foi enfrentada na DECISÃO, sendo os argumentos trazidos insuficientes para mudar meu posicionamento anterior. Sobre a alegação de excesso de penhora, houve penhora de crédito futuro e eventual da executada em ações trabalhistas, que nem se sabe se serão exitosas. No momento próprio, tão logo se verifique que este novo caminho usado será mais efetivo, as penhoras de crédito futuro e incerto serão levantadas, não se podendo falar agora em excesso de penhora. Sobre limitação de penhora a 20%, esclareço que só fixei em 60% das empresas relacionadas na petição e não de todas as indústrias de Rondônia. Ademais, há o risco de empresas serem intimadas depois que já fizeram o depósito da contribuição. De se ver, a ordem de penhora não atingirá 60% das contribuições sindicais que a requerida arrecadar, razão pela qual não vejo motivo para alterar o percentual fixado na DECISÃO proferida. Por essas razões, mantenho a DECISÃO agravada. Cumpra-se item 9 de fls. 80/81, devendo o credor em dois dias apresentar extrato dos valores levantados para efeitos de abatimento do débito executado. Cumpra aqui fazer um esclarecimento, os valores que o próprio devedor assume como devido é muito superior ao valor de fls. 80/81 que serão liberados, bem como refere-se a uma outra penhora que não tem qualquer discussão nos autos. Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de abril de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011172-41.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucinéia Scandiussi

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Não Informado ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0014011-73.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eric Pereira da Luz

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0011571-41.2012.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cacilda Nunes

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 27.

Proc.: 0000282-43.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Polyan Comércio de Calçados Ltda Me

Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)

Requerido: Diz Moda Masculina Ltda Epp

Advogado: José Arlindo do Carmo (OAB-MT 3.722), Dolor Ribeiro Botelho Neto (OAB/MT 10339)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por POLYAN COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME em face de DIZ MODA MASCULINA LTDA EPP, ambas qualificadas nos autos, e em consequência: DECLARO a inexigibilidade do débito constante no título DMI 5474003 no valor de R\$ 1.166,32. CONFIRMO a antecipação de tutela para determinar o cancelamento definitivo do protesto do título DMI 5474003 no valor de R\$ 1.166,32. Oficie-se o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Cacoal - RO. Eventuais custas para o cancelamento do protesto ficam a cargo da requerida. CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que no arbitramento do valor foi considerado montante já atualizado; JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos materiais. Diante da sucumbência recíproca, CONDENO as partes no pagamento das custas processuais na forma pro rata. Quanto aos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, CONDENO cada um dos litigantes ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao patrono da parte contrária, compensando-se os valores nos termos do art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. JULGO resolvida a presente, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Transitada em julgado, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de abril de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0003611-63.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Martins

Advogado: Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738), Mayara Glanzel Bidu (RO 4912)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0003335-32.2014.8.22.0007

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Maria de Azevedo dos Santos

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Marli Quarteazani Salvador (OAB/RO 5.821)

Requerido: Idaron - Instituto de Desenvolvimento Agropecuário de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ()

Espólio: Euclides dos Santos

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Marli Quartezaui Salvador (OAB/RO 5.821)

DESPACHO:

Vistos. A mera juntada de extrato do IDARON não consiste em prestação de contas. Assim, intime-se o autor para prestar as contas atualizadas, devendo este informar a quantidade de bovinos vendidos, o valor correspondente (receita) e o pagamento das despesas, juntando inclusive cópia dos recibos, notas e documentos correspondentes, nos termos da planilha apresentada às 44/45, uma vez que a liminar foi concedida nestes moldes (fl. 106). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da permissão de fl. 106. Havendo efetiva prestação de contas, façam os autos conclusos. Não havendo a prestação de contas nos moldes determinados, suspendo a permissão de fl. 106, devendo ser oficiado ao IDARON para que informe os semoventes que ainda existem em nome do falecido e os semoventes que foram transferidos. Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de abril de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0002930-59.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Almir Rogério dos Santos

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido: Banco Itaúcard S. A.

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Excepcionalmente, difiro o recolhimento de custas ao final. Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito indenização por cobrança indevida cumulada com reparação por danos morais com pedido de tutela antecipada proposta por ALMIR ROGÉRIO DOS SANTOS desfavor de BANCO ITAÚCARD S/A com pedido liminar de tutela antecipada, no sentido de que seja determinando a retirada do nome do requerente do rol de devedores. Brevemente relatados, DECIDO o pedido liminar. A liminar versa sobre a existência ou não do débito oriundo de relação jurídica entre as partes. No caso vertente, constato que a origem da obrigação esta sendo questionada, ou seja, a Requerente aduz não dever qualquer valor a Requerida, e via de consequência, sustenta a inexistência de relação jurídica que justifique a inclusão junto ao órgão de proteção do crédito. Em virtude dessas considerações, sabe-se que a antecipação de tutela pressupõe a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca. Em relação à verossimilhança das alegações, que nada mais é do que a probabilidade de existência do direito passa-se, necessariamente, pela análise do dever do autor em pagar o valor que lhe é cobrado. No caso vertente, em sede de cognição sumária, verifica-se que o débito, tem probabilidade de não poder ser cobrado, uma vez que o autor pode não tê-lo originado. De outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é inegável, vez que esta sendo cobrado indevidamente e, seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção SERASA (fls. 13). Assim sendo, DEFIRO a antecipação de tutela antecipada, para DETERMINAR à parte requerida para que exclua o nome do(a) autor(a) do(s) cadastro(s) de proteção ao crédito ou outro órgão restritivo no prazo de 15 dias, contados da data de intimação do AR (diferente do prazo para contestação). Com base no art. 461, § 5º, CPC, para assegurar o cumprimento da liminar, fixo multa diária de R\$ 150,00 até o limite de 30 (trinta) dias, que passará a correr após o término do prazo do item anterior. INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para a Central de Conciliação. A audiência de conciliação será realizada no dia 19 de maio de 2015 às 10:15h, pelo Centro de Conciliação-CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro,

em Cacoal - RO. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Ainda, considerando o ofício circ. nº 033/ADM./14, bem como a Comunicação Interna nº 007/14 CEJUSC, deixo consignado que após audiência de conciliação, INDEPENDENTE de nova intimação, que após a devolução dos autos em cartório, será concedido o prazo de 5 (cinco) dias a parte autora para, querendo, apresentar réplica. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, certifique-se e tornem os autos conclusos para julgamento antecipado ou saneamento. Caso não obtido acordo, poderá a parte autora apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado para réplica. Desde já deixo consignado, que as partes deverão dentro do prazo do item anterior especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Caso a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE A DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte requerida BANCO ITAUCARD S/A, observando o seguinte endereço: Rua Alameda Pedro Calil, nº 43, Poá, São Paulo/SP, cujo valor da causa é R\$ 20.000,00. Por fim, registro que a ausência da autora poderá entendida como desistência tácita do feito. Cacoal-RO, quarta-feira, 15 de abril de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0056630-91.2008.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Recondicionadora de Pneus Celmo Ltda

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (RO 1.912), Greciane

Luciana Maria Paes (AOB/RO 4143)

Executado: José Lopes de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado ()

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0000976-75.2015.8.22.0007

Ação: Exceção de Suspeição (Cível)

Excipiente: Roberto Demário Caldas

Advogado: Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A), Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A), Marcos Magalhães (SÃO PAULO 299.948)

Excepto: Juiz de Dir. da 2a. V. Cível de Cacoal - RO

DECISÃO:

O excipiente ingressou com esta exceção suspeição contra mim alegando em resumo: fiz insinuação de que estaria conduzindo a ex-mulher a intervir na execução; enxerguei fraude processual na execução e em ação de alimentos sobre a qual nada sei; afirmei que não há ação de exoneração ou revisional em curso proposta pelo excipiente contra a ex-mulher; não há nada de engraçado nos autos; processo não é piada; insinuar que o excipiente comete fraude sem prova é trágico e não divertido; a jurisdição é coisa séria; não há espaço para gracinhas judiciais, insinuações jocosas ou para pura e simples injúria; o juiz orienta o procurador, o que é vedado no art. 135, IV, CPC; pergunta se o juiz é inimigo de Roberto Caldas, pois só um inimigo se diverte com a desgraça alheia; perdi a imparcialidade por tornar os autos local de fofocas, gracejos e insinuações maldosas; o juiz parece ter algo contra o excipiente, procurando de todas as formas prejudicá-lo, tornando-o absolutamente sem credibilidade. Sucinto relatório, DECIDO. Só hoje consegui despachar este feito. Com base no art. 313, CPC, o juiz deve em dez dias despachar aceitando a suspeição ou dando as razões para a recusa da alegada suspeição. Como

é de conhecimento geral, a suspeição só existe quando uma das hipóteses do art. 135 do CPC ocorre. Acontece que nestes autos nenhuma das hipóteses do art. 135 do CPC ocorre. Considerando que os argumentos desta exceção repete os contidos na exceção dos autos 0000974-08.2015.822.0007, tomo a liberdade de invocar os argumentos da DECISÃO em anexo, que rejeitou exceção antes referida, para demonstrar porque a exceção do feito em apreço não tem cabimento. Importante registrar que monocraticamente o Excelentíssimo relator já rejeitou a exceção dos autos 000974-08.2015-822.0007, conforme DECISÃO anexa, o que está a indicar que o mesmo destino terá esta exceção, já que se trata de mesmo fato (a petição inicial da exceção é repetição da dos autos 000974-08.2015.822.0007, salvo melhor juízo). Assim, rejeito a suspeição arguida, DETERMINANDO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento da exceção, na forma dos artigos 313 e 314 do CPC, com nossas homenagens. Determino ao cartório que junte como anexo desta DECISÃO, os anexos da DECISÃO que rejeitou a exceção nos autos 977-60.2015.822.0007, em apenso. Cacoal-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000977-60.2015.8.22.0007

Ação: Exceção de Suspeição (Cível)

Excipiente: Roberto Demário Caldas

Advogado: Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A), Marcos Magalhães (SÃO PAULO 299.948)

Excepto: Juiz de Dir. da 2a. V. Cível de Cacoal - RO

DECISÃO:

O excipiente ingressou com esta exceção suspeição contra mim alegando em resumo: fiz insinuação de que estaria conduzindo a ex-mulher a intervir na execução; enxerguei fraude processual na execução e em ação de alimentos sobre a qual nada sei; afirmei que não há ação de exoneração ou revisional em curso proposta pelo excipiente contra a ex-mulher; não há nada de engraçado nos autos; processo não é piada; insinuar que o excipiente comete fraude sem prova é trágico e não divertido; a jurisdição é coisa séria; não há espaço para gracinhas judiciais, insinuações jocosas ou para pura e simples injúria; o juiz orienta o procurador, o que é vedado no art. 135, IV, CPC; pergunta se o juiz é inimigo de Roberto Caldas, pois só um inimigo se diverte com a desgraça alheia; perdi a imparcialidade por tornar os autos local de fofocas, gracejos e insinuações maldosas; o juiz parece ter algo contra o excipiente, procurando de todas as formas prejudicá-lo, tornando-o absolutamente sem credibilidade. Sucinto relatório, DECIDO. Só hoje consegui despachar este feito. Com base no art. 313, CPC, o juiz deve em dez dias despachar aceitando a suspeição ou dando as razões para a recusa da alegada suspeição. Como é de conhecimento geral, a suspeição só existe quando uma das hipóteses do art. 135 do CPC ocorre. Acontece que nestes autos nenhuma das hipóteses do art. 135 do CPC ocorre. Considerando que os argumentos desta exceção repete os contidos na exceção dos autos 0000974-08.2015.822.0007, tomo a liberdade de invocar os argumentos da DECISÃO em anexo, que rejeitou exceção antes referida, para demonstrar porque a exceção do feito em apreço não tem cabimento. Importante registrar que monocraticamente o Excelentíssimo relator já rejeitou a exceção dos autos 000974-08.2015-822.0007, conforme DECISÃO anexa, o que está a indicar que o mesmo destino terá esta exceção, já que se trata de mesmo fato (a petição inicial da exceção é repetição da dos autos 000974-08.2015.822.0007, salvo melhor juízo). Assim, rejeito a suspeição arguida, DETERMINANDO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento da exceção, na forma dos artigos 313 e 314 do CPC, com nossas homenagens. Cacoal-RO, sexta-feira, 24 de abril de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002110-40.2015.8.22.0007

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Trs Centro de Dialise de Cacoal Ltda

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Consignado: Sharkmed Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 27-verso, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0001692-05.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jurair Pereira Dias

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012695-88.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lurdes Ferreira Alves

Advogado: Gilvandro Augusto da Silva (OAB/RO 1369)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0004183-53.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Amélia Franchi Nunes, Cícero Nunes Franch, Claudemir Belinello Magalhães, Clodoaldo Franchi Nunes, José Ulisses da Silva, Jose Fernando Giron, José Natalino Broedel, Alípio Matias dos Santos, Neli Dias Campos Satélis, Renato Bossa

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Requerido: H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498)

DESPACHO:

Mantenho a DECISÃO por seu próprio fundamento. Encaminhe o ofício em anexo, ao E. TJRO, com nossas homenagens. Apesar de não ser dado efeito suspensivo, para evitar retrabalho da perita, determino que se aguarde por ao menos seis meses a DECISÃO do agravo. Mantida a DECISÃO, cumpra-se item 25-27 das fls. 737. Cacoal-RO, sexta-feira, 24 de abril de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009391-81.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Creuza Aparecida Santos da Silva

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0009266-16.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adão de Souza Cruz

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006899-19.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Lúcia Belo Simões

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 15 dias, devendo inclusive manifestarem-se acerca do Laudo Pericial juntado às fls 82, conforme determinação de fls. 16/17.

Proc.: [0008373-25.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angela Maria Miranda de Lima

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 15 dias, devendo inclusive manifestarem-se acerca do Laudo Pericial juntado às fls 129/131, conforme determinação de fls. 67.

José Vanir de Pieri

Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos

Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo

(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: [0012832-70.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Florismar Praxedes dos Santos

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)

Executado: Frigoserve Cacoal Ltda

FINALIDADE:

Edital - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0012393-59.2014.8.22.0007](#)

Ação: Interdição

Requerente: L. C. D.

Advogado: José Henrique Sobrinho (RO 50-B)

Requerido: J. S. D.

FINALIDADE:

Edital - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0010832-97.2014.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Agropasto Comércio de Produtos Agropecuários Ltda-ME

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Helida Genari Baccan (RO 2838)

Requerido: Alimírio Inácio de Lima

FINALIDADE:

Edital - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0002570-27.2015.8.22.0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Otilia Clemz Will

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

Espólio: Mizael Will

FINALIDADE:

Edital - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0002267-13.2015.8.22.0007](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Therezinha Odete Gabriel Basso, Luiz Gonzaga Basso

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Adegildo Aristides Ferreira

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

De: EVENTUAL INTERESSADOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar os interessados acima qualificados, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

Advertência: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Processo: 0002267-13.2015.8.22.0007

Classe: Usucapião

Valor: R\$ 9.175,00

Parte Autora: Therezinha Odete Gabriel Basso e outros

Advogado: Defensor Público

Parte Ré: Adegildo Aristides Ferreira

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal/RO, 27/04/2015

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: [0012045-41.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. P. da S.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: W. F. de A.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

De: Wanderson Ferreira de Almeida, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o Requerido acima qualificado, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

Advertência: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Processo: 0012045-41.2014.8.22.0007
 Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
 Valor: R\$ 8.688,00
 Parte Autora: Roseli Pereira da Silva
 Advogado: Defensor Público
 Parte Ré: Wanderson Ferreira de Almeida
 Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
 Cacoal/RO, 27/04/2015
 ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
 Juiz de Direito

Proc.: 0010800-29.2013.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
 Advogado: Procurador Federal ()
 Executado: Madeireira Sermar Ltda
 Advogado: Advogado Não Informado ()
 Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

De: MADEIREIRA SERMAR LTDA, Av. Brasília, nº 1061, Incra, em Cacoal/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1. CITAR na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, para pagamento do débito fiscal, acrescido das custas e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. 2. Pretendendo opor embargos, deverá o executado, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes a garantir o juízo. 3. Não havendo pagamento nem indicação de bens, serão penhorados tantos bens quanto necessários a ulterior quitação da dívida principal e respectivos acréscimos. 4. O prazo para os embargos é de trinta dias contados da intimação da penhora. 5. Honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) para pronto pagamento e em 10% (dez por cento) para pagamento posterior, sobre o valor da dívida exequenda, salvo embargos.

Valor da dívida: R\$1.338,51 (um mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos).

Processo: 0010800-29.2013.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Valor: R\$ 1.338,51

Parte Autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Advogado: Procurador Federal

Parte Ré: Madeireira Sermar Ltda

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal/RO, 27/04/2015

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Proc.: 0009716-56.2014.8.22.0007

Ação: Monitória

Requerente: Auto Posto Doralice Ltda

Advogado: Luciana Dall'agnol (MT 6774), Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Adriano de Souza Lemos

FINALIDADE:

Edital - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0012549-47.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Executado: Stefano Fortuna

FINALIDADE:

Edital - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0011795-08.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Executado: Gisele Cortat Chaves, Valma Sebastiana Cortat Chaves

FINALIDADE:

Edital - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0010835-52.2014.8.22.0007

Ação: Monitória

Requerente: Agropasto Comércio de Produtos Agropecuários Ltda-ME

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Requerido: Anilda Muniz de Souza Gullart

FINALIDADE:

Edital - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0011828-95.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sports Cacoal Ltda.

Advogado: Fabrine Felix Fosse (OAB/RO 5918)

Requerido: Arezzo Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Mario de Freitas Macedo Filho (RS 14630), Fagner Jose Machado Camargo (RR 1096)

Especificação de provas:

FINALIDADE:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimadas da data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 08/06/2015, às 08:00 horas, bem como para, no prazo de 05 dias, a especificarem as provas que pretendem produzir.

Proc.: 0008229-51.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erildo de Souza Godinho

Advogado: Thiago Caron Fachetti (RO 4252), Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.06.2015, às 11 horas, a se realizar na Sede deste Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859. Intimem-se o requerente (Linha 110, Lote 24, Gleba 17, Cacoal/RO), que deverá vir acompanhado de testemunhas (máximo de três). Ciência ao INSS. Advogado intimado via Dje.Pub. via DJE.Cacoal-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0005942-18.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wanderley Pereira

Advogado: Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Esta ação foi ajuizada antes do julgamento do RE 631.240. Assim, deve ser oportunizado ao requerente formular o requerimento administrativo. Intime-se o requerente a comprovar a formulação do requerimento administrativo no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a feitura do requerimento, suspendo o processo pelo prazo de 90 dias. Não comprovada, conclusos para extinção. Publique-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: [0008072-20.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)

Executado: Incorporadora de Imóveis Venitex Ltda

SENTENÇA:

Vistos etc,... A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA por intermédio de um de seus procuradores, ingressou com EXECUÇÃO FISCAL contra INCORPORADORA DE IMÓVEIS VENITEX LTDA, visando o recebimento de custas processuais remanescentes dos autos 007.2003.003529-1 no valor de R\$ 803.68 e por não haver sido pago, tornou indispensável a utilização da via judicial para seu recebimento. A petição inicial veio instruída com Certidão de Dívida Ativa. A executada não foi localizada, razão pela qual foi deferido o pedido de citação por edital, e posteriormente foi nomeado curador pela Defensoria Pública. A Defensoria Pública formulou contestação por negativa geral. Foram feitas várias tentativas para localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, sem sucesso. É o relatório. Decido. Versam os presentes autos sobre EXECUÇÃO FISCAL pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA contra INCORPORADORA DE IMÓVEIS VENITEX LTDA. O artigo 156 do Código Tributário Nacional fixa: Extinguem crédito tributário V A prescrição e a decadência. Deste modo, assim como o lançamento que reconhece a ocorrência do fato impositivo faz nascer a obrigação tributária, o decurso do tempo, in albis, o faz desaparecer. Assim, em nosso Direito Tributário, a prescrição não extingue apenas a ação, mas também o próprio direito. A execução, tendo sido proposta e tendo transcorrido período superior a 5 (cinco) anos deve ter declarada a prescrição. A prescrição da ação de cobrança do crédito tributário opera-se em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva consoante o art. 174 do Código Tributário Nacional. No caso em apreço, o débito perseguido nestes autos foi constituído e consolidado, através de certidão de dívida ativa em 2003, sendo que a Fazenda Pública somente ingressou com a ação em 2010, transcorrendo, por si só prazo superior a 5 anos, conforme previsto na legislação tributária. A inicial da execução foi protocolada em 14.10.2010, portanto, mais de 7 (sete) anos após a inscrição na dívida ativa. O art. 219 do Código de Processo Civil estabelece que a citação válida interrompe a prescrição, sendo que no caso dos autos, a citação somente veio a ocorrer em 2012, portanto quase 9 anos após a constituição do débito. Não se pode olvidar ainda que o valor hoje sequer seria objeto de execução fiscal, pois as diligências

promovidas para a tentativa de localização do devedor ou de bens de sua propriedade acabam gerando despesas superiores ao crédito o que é um contrasenso, daí porque se definiu patamar mínimo para inscrição em dívida ativa. A prescrição deve ser reconhecida e declarada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda mais quando assistido o devedor pela defensoria pública. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269 IV do Código de Processo Civil, combinado com o art. 174 do Código Tributário Nacional e 206 § 5º, I, do Código Civil, EXTINTO O PROCESSO e DECLARO PRESCRITO o crédito informado pela Certidão de Dívida Ativa 20090200010067 que deu suporte a esta execução. Sem custas ou honorários. Transitando em julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012675-34.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdivino Bento de Oliveira

Advogado: Paulo Alves de Souza (OAB/RO 5892)

Requerido: Rejane Maria Osmidio Barboza, Lucilene Moreira Dias, Luiz Fabio da Silva Garuba

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos, etc... VALDIVINO BENTO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, auxiliar de depósito, RG 955382 SSP/RO, CPF 837.898.802-30, residente e domiciliado na Av. Juscelino Kubitschek, 1144, Cacoal - RO por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra REJANE MARIA OSMIDIO BARBOZA, brasileira, casada, aposentada, CPF 113.273.868-79, residente e domiciliada na Rua Santos Dumont, 3209, Bairro Novo Cacoal, LUCILENE MOREIRA DIAS, brasileira, casada, auxiliar de cozinha, residente e domiciliada na Rua Reinaldo Herbst Schmidt, 3646, Bairro Novo Cacoal, MARIA CASSILANIA COELHO, residente e domiciliada na Av. Juscelino Kubitschek, 733, Bairro Novo Horizonte, JOSÉ BARCELOS BRANDÃO, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Av. Juscelino Kubitschek, 733, Bairro Novo Horizonte, e LUIZ FÁBIO DA SILVA GUARUBA, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Almirante Barroso, 3354, Bairro Novo Cacoal, todos na cidade de Cacoal - RO, expondo em resumo que no dia 15.08.2013, o requerente estacionou sua motocicleta entre a avenida São Paulo e Rua Antônio de Paula Nunes, onde fica a escola profissionalizante Senai, mas ao retornar não a encontrou. Relata que acionou a polícia que ao realizar diligências descobriu que o veículo havia sido subtraído por menores que tinham a intenção de realizar rali. Narra que a motocicleta foi encontrada na residência de Rejane Maria e algumas peças na chácara do avô de um dos menores, Eder Brandão Assevera que em virtude do roubo de seu veículo, sua vida mudou significativamente, pois a motocicleta era seu único meio de locomoção e se viu obrigado a abandonar temporariamente alguns afazeres, o que lhe causou enormes transtornos. Por fim requer o ressarcimento e compensação dos prejuízos de ordem material e moral, ocasionados em virtude do ato ilícito praticado pelos menores. A inicial veio acompanhada com documentos de fls. 11/63. Maria Cassilania Coelho, Lucilene Moreira Dias e Rejane Maria Osmidio Barboza, foram devidamente citadas, por outro lado, os requeridos José Barcelos Brandão e Luiz Fabio da Silva Guaruba, não foram localizados para citação. A requerida Maria Cassilania Coelho, apresentou Contestação alegando ilegitimidade de parte. A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral em nome das requeridas Lucilene Moreira Dias e Rejane Maria Osmidio Barboza. Foi determinada a citação dos requeridos José Barcelos Brandão e Luiz Fabio da Silva Guaruba via edital, tendo transcorrido in albis o prazo para contestação. Foi nomeado curador dentre os defensores públicos desta comarca, sendo que apresentou contestação por negativa geral representando os requeridos citados por edital. Em DESPACHO saneador (fls. 94) foi

designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em audiência foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e da requerida Rejane, sendo redesignada audiência de continuidade. Na ocasião foi, ainda, acordado pelas partes, a exclusão de Maria Cassilania e José Barcelos em relação ao polo passivo do feito. Na audiência redesignada foram colhidos os depoimentos de Lucilene Moreira. Encerrada a instrução foi aberto prazo para alegações finais. O autor fez suas alegações finais remissivas à inicial. Os requeridos Luis Fabio, Lucilene Moreira, e Rejane Maria apresentaram Alegações Finais. É o relatório. Decido. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por VALDIVINO BENTO DE OLIVEIRA face de REJANE MARIA OSMIDIO BARBOZA, LUCILENE MOREIRA DIAS, MARIA CASSILANIA COELHO, JOSÉ BARCELOS BRANDÃO e LUIZ FÁBIO DA SILVA GUARUBA. O art. 5º da Constituição Federal dispõe: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. O art. 186 do Código Civil reza: Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito. Para dar pleno entendimento a tal DISPOSITIVO, encontra-se o mandamento do art. 927 do Código Civil: Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; Como se vê, o autor busca reparação e ressarcimento pelos danos e prejuízos que lhe foram provocados por conduta ilegal dos filhos menores dos requeridos. É importante mencionar e reconhecer, que o próprio legislador no art. 933 do Código Civil, descreve que os pais serão responsáveis pelos danos que seus filhos menores causarem ainda que não tenham agido diretamente com qualquer culpa. A responsabilidade civil é independente da criminal mas, não se discute mais um fato que já tenha sido aferido na esfera do direito punitivo. Durante o percurso processual foram excluídos formalmente do polo passivo as pessoas de Maria Cassilania Coelho e José Barcelos Brandão devendo o feito prosseguir somente em relação aos outros três requeridos. Interessante mencionar, que o furto da moto, conforme prova pacífica juntada aos autos, foi realizada por José Mayson Osmidio e Rogério Almeida Moreira mas não há qualquer menção da inclusão no polo passivo de genitores ou representantes legais de Rogério Almeida Moreira. A motocicleta do autor foi furtada em frente ao SENAI por José Mayson Osmidio e Rogério Almeida Moreira e, posteriormente, como resultado da investigação policial, localizada já em péssimas condições na casa da requerida Rejane Maria Osmidio Barboza. Foram retirados da motocicleta, com o intuito de descaracterizá-la sua carenagem, tanque e placa. Conforme avaliação promovida pela perícia às fls. 57/60 a motocicleta não valia mais que R\$ 700,00 quando recuperada, deixando cristalino e indiscutível o prejuízo material sofrido pelo autor. Durante a instrução, a requerida Rejane Maria Osmidio Barboza relata: Eu estava junto quando ele foi ouvido e confessou que havia sido ele e o Rogério que haviam furtado a moto. Ele não me explicou qual o motivo de ter alterado a moto do autor. Não trouxe o autor qualquer comprovação do desfecho do processo relacionado à infração, sendo que deveria, portanto, reunir elementos para comprovar a atuação de cada um dos menores, na empreitada criminosa e, consequentemente na responsabilização pelos danos provocados. No que tange à pessoa de Douglas Araújo da Silva não emergiu dos autos prova de haver participado diretamente do crime, daí porque como consequência imediata, deve ser excluído de responsabilização seu genitor Luiz Fábio da Silva Guaruba. Lucilene Moreira Dias nega enfaticamente a participação de Felipe no caso dos autos, sendo que não foi reunida prova passível de convencimento deste juízo, no que se refere à atuação de Felipe Bruno Dias Kilo, no furto. O Código de Processo Civil ao promover a distribuição do ônus da prova, atribui ao autor o encargo de demonstrar a veracidade dos fatos por ele alegados, sendo que verifico que não houve uma preocupação maior do autor

neste sentido, pois somente em relação à atuação de José Mayson Osmidio, restou clara sua participação no furto e na destruição da motocicleta. Está demonstrada a relação de parentesco de Rejane Maria Osmidio Barboza e o infrator José Mayson Osmidio pela documentação dos autos. Os danos restaram sobejamente demonstrados. Encontra-se estabelecido o nexo causal entre a conduta de José Mayson Osmidio e a destruição da motocicleta do autor, devendo a sua genitora e responsável ser responsabilizada pelos danos materiais e morais daí decorrentes. Para fixação dos danos morais, em face da destruição e deformação da motocicleta, considerando o valor de mercado atual de R\$ 3.000,00 e subtraindo-se o montante da avaliação de fls. 57/60, deve ser estabelecida uma indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 2.300,00 montante já atualizado até a presente data, a ser pago por Rejane Maria Osmidio Barboza. No que toca aos danos morais, as perdas de aula, a raiva incontida, os momentos de tensão e revolta provocados pelo furto e na decepção resultante na localização do bem destruído devem ser mensurados, pelo que adotando-se os critérios definidos pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a título de indenização pelos danos morais o valor de R\$ 2.000,00, montante também já atualizado até a presente data. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269 I do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por VALDIVINO BENTO DE OLIVEIRA em face de REJANE MARIA OSMIDIO BARBOZA, LUCILENE MOREIRA DIAS e LUIZ FÁBIO DA SILVA GUARUBA, sendo que no que tange a Lucilene Moreira Dias e Luiz Fabio da Silva Guaruba JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, por não haver sido definida a participação efetiva na prática do ato ilícito, por parte de seus filhos. CONDENO REJANE MARIA OSMIDIO BARBOZA a promover o pagamento da quantia de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) a título de indenização por danos materiais sofridos pelo autor, valor atualizado até esta data e que deverá sofrer atualização monetária e acréscimo de juros legais até seu efetivo pagamento. CONDENO a requerida REJANE MARIA OSMIDIO BARBOZA a uma indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante também atualizado até esta data. Condeno a requerida ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 5% sobre o valor da condenação, e obtido conforme os critérios alinhavados no art. 20 do Código de Processo Civil. Cacoal-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007944-97.2010.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Executado: Costa e Denize T. Cadeira Ltda., Denize Torres Cadeira, Janilson Torres Cadeira

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Frutífero o bloqueio on line, intime-se o executado JANILSON TORRES CEDEIRA, via DJ, da penhora realizada no sistema BACENJUD, para, querendo, opor embargos no prazo legal. Cacoal-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003665-92.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Fábio Dias Maximiliano

Advogado: Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486)

Requerido: Oi S/A

DECISÃO:

Deste modo, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e determino que a parte requerida OI S.A retire o nome do autor do cadastro de inadimplentes que inscreveu e se abstenha de promover qualquer restrição resultante da avença tratada nestes autos quanto ao contrato nº 0000002117207850. Determino um prazo de 05 (cinco)

dias para as baixas apontadas anteriormente, fixando uma multa diária de R\$ 100,00, para a hipótese de descumprimento, com base artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, até o limite de R\$ 2.000,00. Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC.

Proc.: [0012791-06.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Anderson Pedrosa Barbosa

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Executado: Geraldo João Rodrigues

DESPACHO:

DESPACHO O arresto on line junto ao Bacenjud, restou frutífero. Assim, visando a continuidade da execução, concedo o prazo de 15 dias para que a exequente traga aos autos o endereço do requerido, para que possa ser realizada sua citação e intimação da penhora. Saliento que o arresto somente terá efetividade com a localização do requerido, por esta razão são necessária as diligências do autor neste sentido. Cacoal-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010279-50.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Intimamente Modas Eireli Me

Advogado: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)

Executado: Cintia Brum de Melo Carvalho

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 794 II, do Código de Processo Civil, em razão do acordo entabulado entre partes. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópia nos autos. ARQUIVEM-SE estes autos, após o trânsito em julgado, sem custas adicionais.

Proc.: [0010888-67.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Agropecuária do Colono Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Executado: João Alves Camargo

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 794 II do Código de Processo Civil, autorizando o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópia nos autos. Considero a incidência do disposto no art. 503 do Código de Processo Civil, com o trânsito em julgado desta DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

Proc.: [0009237-63.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo de Almeida

Advogado: Gervano Vicente (RO 1456), Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre a petição da parte requerida de fl 78/82: (proposta de transação)

Proc.: [0013490-31.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Keila Furtado Mendonça

Advogado: Advogado Não Informado ()

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: (20) dias

Intimação DE: KEILA FURTADO MENDONÇA, brasileira, CPF 765.321.942-04, RG 813567, nascida aos 30/04/1983, no Município de Cacoal - RO, filha de Odair Furtado Mendonça e Vera Lúcia Antunes Mendonça; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação do(a) Executado(a), acima qualificado(a) da penhora on line pelo sistema BACENJUD, no valor de R\$ 575,40 (quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos); na agência do Banco Brasil; protocolo n. 20140002108572, aos 21/07/2014, às 13:26; para querendo, opor embargos, no prazo de (15) dias.

Processo: 0013490-31.2013.822.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Procedimento: Procedimento de Cumprimento de SENTENÇA

Parte Autora: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto OAB 3831

Valor da Dívida: R\$ 4.300,72, aos 28/04/2014.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-860 - Fone/ Fax: (69)3443-1668 - E-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Cacoal-RO, 18/03/2015.

(a) Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Proc.: [0003802-11.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)

Executado: M. Rosângela dos Santos Me

Intimar o advogado da parte autora, para no prazo de 5 dias, requerer o que de direito tendo em vista que a SENTENÇA dos embargos transitou em julgado sem recurso.

Proc.: [0012954-20.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Bibiana Luana Martins Faria, Fernando Luis Faria

Intimar o advogado da parte autora, para no prazo de 5 dias, requerer o que de direito tendo em vista que os Leilões realizados foram negativos.

Proc.: [0007162-51.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maryvil Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Ilma Dias Nogueira

Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada para no prazo de 05 dias, para se manifestar sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0013813-02.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anjos e Rigo Materiais Para Construção

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: A. F. Mendonça & Cia Ltda, Helena Malanchen, Adonias Furtado Mendonça

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 25: (Os requeridos são desconhecidos no endereço indicado)

Proc.: [0007986-10.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado: Silvana Soares de Oliveira

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 30: (Na data de 01 de abril de 2015, munido do MANDADO em anexo, compareci ao endereço nele indicado e deixei de CITAR SILVANA SOARES DE OLIVEIRA, por não mais residir no local informado. O atual locatário é o senhor FÁBIO RIBEIRO, nada soube informar. Realizei diligência ao cartório de registro de imóveis e constatei que o executado não possui bens registrados, por isso deixei de proceder o arresto)

Proc.: [0001763-41.2014.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: José Ramos Lopes Milani

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Elizângela Maria da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) advogado(as), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito com a providência de acordo com o caso, face a juntada de Carta Precatória com cumprimento negativo - não localização da requerida no endereço indicado.

Proc.: [0001391-92.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Elecsandra Leandro da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 29: (Certifico que, em cumprimento ao presente MANDADO, entre os dias 31 de março e 10 de abril de 2015, compareci no endereço indicado, e sendo aí, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA E AVALIAÇÃO, haja vista não localizar bens penhoráveis, de propriedade de Elecsandra Leandro da Silva. Bens que guarnecem a residência: 01 TV LCD 32"; 01 DVD; 01 rack; 01 jogo de sofá; 01 antena parabólica, com receptor; 01 geladeira; 01 fogão; 01 armário de cozinha; 01 mesa com cadeiras; 01 cama de casal; 01 guarda-roupas; 01 ventilador.)

Proc.: [0000769-52.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindinalva Almeida Lima Guedes

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) advogado(as), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 162 (O acórdão transitou em julgado aos 19/02/2015)

Proc.: [0008500-31.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lindalva Alves dos Santos

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Cláudio Silva

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para no prazo de dez(10) dias, retirar em cartório a Certidão de Crédito de inteiro teor da SENTENÇA, que se encontra confeccionada para as devidas providências.

Proc.: [0000673-32.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda

Advogado: Silverio dos Santos Oliveira (RO 616)

Executado: Esquadrias Madri Ltda Me, Marlene Aparecida Lopes

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147), Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)

Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) advogado(as), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 120 (Transcorreu in albis o prazo para as partes manifestarem nos autos sobre o DESPACHO)

Proc.: [0002448-53.2011.8.22.0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: S. J. T. J. T. S. S. T. S. M. E. S. S. M. C. T. S. S. T. N. S. T. S. D. M. dos A. S. F. C. B. V. F.

Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190), Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Inventariado: J. J. S.

Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)

Espólio: S. T. D.

Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) advogado(as), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo solicitado às fls. 150.

Proc.: [0006523-33.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Audir Nepomuceno

Advogado: Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre a petição da parte requerida de fl 56/60: (proposta de transação)

Proc.: [0011664-33.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Jânio Palmeira da Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 19: (Deixou de cumprir o MANDADO, tendo em vista o requerido ser desconhecido no endereço indicado)

Proc.: [0000963-13.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nestor Kannenberg

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Anderson Pereira Barbosa dos Santos Moreira

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 77: (Deixou de cumprir o MANDADO, tendo em vista não localização no endereço indicado)

Proc.: [0003776-13.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elen Amanda Caetano Jardim, Juliano Cesar Caetano Jardim, Leonice Caetano Jardim

Advogado: Thiago Caron Fachetti (RO 4252), Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Gabriela de Lima Torres (RO 5714)

Fica a parte requerida, através de seu advogado(a), intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se com as providências que o caso requer, conforme certidão da escrivania (Certifico que os Recursos de Apelação da parte autora de fls. 119/140 é TEMPESTIVO, e que o Recurso de Apelação da parte requerida de fls. 141/155 é TEMPESTIVO, contudo a autenticação do comprovante de recolhimento do preparo recursal (fl. 155) encontra-se ilegível.)

Proc.: 0008227-81.2014.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Yllebasi Comercio de Joias Ltda Me

Advogado:Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)

Executado:Claudinéia Rosa Flor

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 31: (Deixou de avaliar o bem penhorado porque segundo a requerida não mais o possui e nem sabe sua localização)

Proc.: 0001535-32.2015.8.22.0007

Ação:Monitória

Requerente:Janadir Amaro Estêvão

Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido:Jefferson Alves Passos Filho

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 14: (Deixou de citar o requerido, pois não encontrado no endereço indicado)

Proc.: 0001643-61.2015.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A. Ag. de Belém Pa

Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Marcelli Rebouças de Queiroz Juca Barros (OAB/RO 1759)

Executado:Joeilson de Jesus, Paulo Henrique Neves de Jesus

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 30: (Deixou de citar os requeridos e de arrestar bem, pois não encontrados no endereço indicado)

Proc.: 0001965-81.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anderson Moura da Silva

Advogado:Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido:Tv Candelária - Rede Record, Adilson Rodrigues Túlio

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 23: (Deixou de citar Adilson Rodrigues Túlio, por não localiza-lo, não trabalha mais na empresa, segundo informações reside em Cuiabá)

Proc.: 0000935-11.2015.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comércio de Tecidos Itamarati Ltda ME

Advogado:Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661), Renata Pezzin da Silva (RO 4925)

Executado:Florelisse Alves Ferreira

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) advogado(a), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 16 (Transcorreu in albis o prazo para oferecimento de embargos)

Proc.: 0009363-21.2011.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pierry Louys Gobbi

Advogado:Jonathas Siviero (RO 4861)

Executado:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre a petição da parte requerida de fl 227/230: (pagamento integral)

Proc.: 0000482-21.2012.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:A. de Souza & Cia Ltda Epp

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado:Keilla Ribeiro

Advogado:Advogado Não Informado ()

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) advogado(a), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 65v (Leilões negativos)

Proc.: 0001004-43.2015.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Barbara Gonçalves Candido Campos (OAB/RO 6029)

Executado:Diego Rossi Barbosa

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) advogado(a), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 24 (Transcorreu in albis o prazo para oferecimento de embargos)

Proc.: 0001557-61.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Confecções Mengatti Ltda Me

Advogado:Jonathas Siviero (RO 4861)

Requerido:Dacy Chagas Lemos

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Novamente restou infrutífera a tentativa de penhora on line (Bacejud e Renajud). Assim, intime-se o credor para que impulsione o feito, indicando bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de penhora ou requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.Transcorrido o prazo referido, sem manifestação, intime-se nos termos do art 267, § 1º CPC.Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007134-83.2014.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado:Tatiana Mattos de Oliveira Gude

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO A tentativa de bloqueio on line (BACENJUD e RENAJUD) restou infrutífera.Verifico, entretanto, a existência de penhora às fls. 17/19 dos autos, quanto a qual, soa recomendável, ante o insucesso noticiado, que o autor se manifeste.Assim, intime-se o exequente para se manifestar quanto a penhora referida, no prazo de 05 dias.Transcorrido o prazo referido, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 267, § 1º CPC.Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005889-42.2011.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Nelcinda Mariani Simões Me

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado:Wéliton Martins Santana Gonçalves

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO A tentativa de bloqueio on line (BACENJUD) restou infrutífera.Realizada pesquisa RENAJUD constatei que não há veículo registrado em nome do executado.Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 20 dias, devendo diligenciar no sentido de localizar o(a) requerido(a) e/ou bens de sua propriedade, pois todas as possibilidades de diligência deste juízo já foram esgotadas. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se nos termos do art. 267, § 1º, CPC.Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005891-46.2010.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:M. S. V. Araújo Henrique Me

Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301), Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Gilmar Felício Lopes

Advogado:Defensoria Pública ()

DESPACHO:

DESPACHO A tentativa de bloqueio on line via Bacenjud restou infrutífera, face a inexistência de saldo.Quanto ao Renajud, já foi inserida à fl. 53 e 56 restrição de transferência, sobre o veículo, placa NCD 9980, o qual, inclusive, não foi localizado para avaliação (fls. 58/59).Assim, concedo o prazo de 20 dias para que o exequente dê andamento ao feito, devendo diligenciar no sentido de localizar bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que de direito.Transcorrido o prazo referido, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 267, § 1º CPC.Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006866-29.2014.8.22.0007](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:Patrícia Aparecida Batista Pereira

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e “constituo de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 1.102-C, do CPC), no valor de R\$ 1.292,00 (um mil duzentos e noventa e dois reais), de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.Condeno o Requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, manifeste-se o credor, nos termos do art. 475 J, CPC.

Proc.: [0001138-70.2015.8.22.0007](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Comércio e Representações Odorisi Ltda

Advogado:Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)

Requerido:Adilcimar Barbosa Teixeira

SENTENÇA:

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e “constituo de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 1.102-C, do CPC), no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, manifeste-se o credor, nos termos do art. 475 J, CPC.

Proc.: [0003527-62.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:M. C. de C. L. M.

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado:J. P. M.

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Em razão do insucesso da tentativa de bloqueio/arresto on line (BACENJUD e RENAJUD), manifeste-se o credor, em 10 dias, quanto a eventual interesse no prosseguimento do

feito, indicando o endereço da executada para citação.Transcorrido o prazo referido, sem manifestação, intime-se nos termos do art 267, § 1º CPC.Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000982-19.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado:Esdra Souza dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Em razão do insucesso da tentativa de bloqueio on line (BACENJUD e RENAJUD), manifeste-se o exequente, em 20 dias, devendo diligenciar no sentido de localizar o(a) requerido(a) e/ou bens de sua propriedade, pois todas as possibilidades de diligência deste juízo já foram esgotadas.Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se nos termos do art. 267, § 1º, CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000730-16.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:Rosângela Soares Haidmann

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Novamente restou infrutífera a tentativa de bloqueio on line via Bacenjud, face a inexistência de saldo.Com relação ao Renajud, já foi inserida às fls. 28 e 31, restrição sobre a motocicleta, placa NDG 5338, a qual, inclusive, já foi objeto de avaliação (fl. 32/34).Nesse contexto, concedo o prazo de 20 dias para que o exequente manifeste-se quanto a penhora existente nos autos e promova o andamento do feito.Transcorrido o prazo referido, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 267, § 1º CPC.Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006622-37.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Associação Educacional de Rondônia

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Kaíke Maldaner Antonio

DESPACHO:

DESPACHO A tentativa de bloqueio on line via Bacenjud restou infrutífera, face a inexistência de saldo.Quanto ao Renajud, já foi inserida à fl. 46 restrição, sobre o veículo, placa NDN 5555, quanto ao qual, inclusive, aguardam-se diligências da parte autora no sentido de localiza-lo para posterior avaliação.Assim, concedo o prazo de 20 dias para que o exequente dê andamento ao feito, devendo diligenciar no sentido de localizar o bem penhorado ou requerendo o que de direito.Transcorrido o prazo referido, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 267, § 1º CPC.Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013247-53.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cristina de Souza Lopes Oliveira

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)

Requerido:Gioval Carvalho Silva

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Intimação - Audiência - Juízo Deprecado: Ficam as partes, por intermédio de seus Advogados, intimadas de que foi designada audiência para oitiva das testemunhas Carlos Alexandre Peres e Roni Menezes Dias, para o dia 19 de maio de 2015, às 08 horas e 45 minutos a ser realizada pelo juízo deprecado da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno (RO), nos autos de CP n. 0001552-62.2015.822.0009.

Proc.: [0011589-91.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zenaide Paulino

Advogado: Eliel Moreira de Matos (RO 5725)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Intimação - Perícia agendada: Intimação - Agendamento de Perícia:

Ficam os advogados das partes intimados da designação de perícia médica para o dia 11/06/2015, a partir das 14 horas, a ser realizada pelo Médico Marcos Eduardo Fernandes (CRM 1886-RO), na clínica NEOMED, localizada à Av. Guaporé, n. 2818, Centro, esquina com a Rua Duque de Caxias, município de Cacoal (RO).

Proc.: [0013371-36.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eponino Zuqueto

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894)

Intimação - Perícia agendada: Intimação - Agendamento de Perícia:

Ficam os advogados das partes intimados da designação de perícia médica para o dia 11/06/2015, a partir das 14 horas, a ser realizada pelo Médico Marcos Eduardo Fernandes (CRM 1886-RO), na clínica NEOMED, localizada à Av. Guaporé, n. 2818, Centro, esquina com a Rua Duque de Caxias, município de Cacoal (RO).

Proc.: [0009409-05.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José Carara Fermow

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal ()

Intimação - Perícia agendada: Intimação - Agendamento de Perícia:

Ficam os advogados das partes intimados da designação de perícia médica para o dia 11/06/2015, a partir das 14 horas, a ser realizada pelo Médico Marcos Eduardo Fernandes (CRM 1886-RO), na clínica NEOMED, localizada à Av. Guaporé, n. 2818, Centro, esquina com a Rua Duque de Caxias, município de Cacoal (RO).

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Elisangela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: [0003544-80.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Gomes da Silva

Advogado: Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos em saneador. Trata-se de ação de cobrança movida por JOAQUIM GOMES DA SILVA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT. As partes são capazes e estão regularmente representadas. Em relação à preliminar de falta de interesse de agir em razão da necessidade de pedido administrativo anterior, arguida pela seguradora requerida, sob o fundamento de que o autor não pleiteou o recebimento do seguro na via administrativa, não prospera. Inicialmente, cumpre destacar que, o interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery "se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar". (Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p.249). Logo, o interesse processual a que se refere o Código de Processo Civil, conforme a doutrina mencionada, é instrumental, surgindo da utilidade/necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial. Ademais, a tese arguida ataca o interesse substancial, ou primário, sustentando que o autor não tem o direito alegado. Todavia, essa discussão é de MÉRITO e não deve ser debatida em sede de preliminar. Não se pode olvidar da existência de efetivo interesse do autor em ingressar em juízo, na medida em que não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para o recebimento da indenização em tela, mormente se não existe qualquer imposição legal determinando a formulação prévia de requerimento na esfera extrajudicial. Trata-se de imposição derivada da cláusula geral da inafastabilidade da jurisdição, de sede constitucional, e, de resto, eis solução que melhor atende ao sentido social da norma securitária. Além disso, observo que os termos da contestação apresentada pela requerida, por si só, já caracterizaria a recusa de efetuar o pagamento da reparação nos moldes perseguidos, tudo a tornar pertinente a busca pela tutela jurisdicional (artigo 5º, XXXV, CF). Assim sendo, e buscando-se a celeridade e a presteza da tutela jurisdicional, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada. Não há nulidades ou outras preliminares a serem sanadas, razão pela qual declaro o feito saneado. Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: Fixo como ponto controvertido: a) o grau de invalidez do autor devido ao acidente de trânsito relatado na inicial e; b) o valor da indenização que lhe é devida pela requerida. Diante do esclarecimento já envidado ao norte, nesta oportunidade, atento, ainda, ao requerimento da Seguradora, DEFIRO a produção de prova pericial técnica para averiguar o grau de incapacidade do autor decorrente do acidente descrito nos autos, em consonância com os ditames da Lei n. 11.945/2009, para tanto, visando, inclusive, ao deslinde do feito - que, há tempos, encontra-se paralisado em virtude das razões acima expostas - para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIO o Dr. VAGNER ROFFMANN, profissional que atua em Vilhena/RO, junto à Clínica Ácqua Med, ocasião em que deverá o profissional atentar aos quesitos do juízo e aqueles apresentados pelas partes nos autos. Oportunamente, considerando que a requerida pleiteou a prova pericial, tendo em vista, ainda, que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária; razoável, pois, atribuir à ré os encargos de adiantar os honorários periciais. Aliás, alguns dos pretórios pátrios chegaram a manifestar o seguinte entendimento: Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Depósito de honorários periciais. 1. Em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre segurador e segurado, há inversão do ônus da prova, não se mostrando teratológica, nem irradiando ilegalidade, a DECISÃO que incumbiu à ré arcar com as despesas da perícia médica. 2. Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, se se impusesse ao hipossuficiente- consumidor o ônus do pagamento das despesas com os salários provisórios do perito; a inversão do ônus da prova implica, igualmente, carrear para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do DISPOSITIVO em apreço. 3. Considerando-se que os honorários periciais foram fixados de maneira excessiva, justifica-se a redução

do valor arbitrado, nada impedindo ademais, sua posterior complementação, se necessário for, após a oferta do laudo pericial.

4. Deram parcial provimento ao recurso, convalidada a tutela antecipada recursal. (TJ/SP AI n.º 0143566-90.2012.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado - Rel. Vanderci Álvares D.J. 17/10/2012). Assim, deverá a requerida arcar com o pagamento dos honorários. Relativamente ao quantum, em se tratando de honorários periciais, não existem regras expressas quanto à sua fixação, contudo, o valor deve ser arbitrado de forma a remunerar justa e adequadamente o trabalho do profissional, de acordo com a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a natureza, o valor da causa e a dificuldade dos quesitos. Com efeito, no caso dos autos, não se pode afirmar que a perícia seja complexa, pois, se trata apenas de determinar, mediante exame clínico, se o agravado sofre de invalidez permanente e qual o grau dessa invalidez, com vistas ao recebimento da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, nos termos da Lei nº. 6.194/74 e suas alterações. Deste modo, de acordo com a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, não há complexidade em casos tais a justificar a fixação de honorários em valores excessivos. Sobre a questão, já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para a fixação da verba honorária do perito deve se observar, precipuamente, a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa, não podendo ser olvidado o princípio da moderação. In casu, em atenção ao princípio da razoabilidade, levando em conta a pouca complexidade do trabalho do Perito, o valor arbitrado pelo julgador da instância de piso mostra-se excessivo e deve ser reduzido. (TJMT - RAI nº 63.431/2011, 2ª Câm. Cív. Rel. Des. Clarice Claudino da Silva, j. 14/9/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - REMUNERAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS IMPOSTOS A SEGURADORA - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O valor dos honorários periciais comporta redução, se restou fixado em quantia não condizente com a complexidade na elaboração do trabalho a ser realizado pelo perito." (TJMT - RAI nº 29.270/2011, 1ª Câm. Cív. Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, j. 14/6/2011) Ademais, não se pode ignorar a distância entre o local da perícia e a sede do juízo. Portanto, arbitro os honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos/depositados com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a perícia, sob pena de preclusão. Caso não haja o depósito dentro do prazo previsto, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para SENTENÇA no estado em que se encontra. Esclareço que as partes poderão apresentar os quesitos, bem como indicarem assistente técnico, caso queiram, no prazo de cinco dias (art. 421, § 1º, do CPC). Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação ao perito acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não

do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição do Expert declinar qual valor que, nos termos da lei, corresponde ao eventual direito do credor. Para atendimento do periciando, DESIGNO o dia 29 de maio de 2015 às 09:00 horas. OFICIE-SE o perito informando-lhe quanto à nomeação e à data designada para a realização da perícia, se lhe encaminhando, com a presente, cópia da DECISÃO anteriormente citada, bem como dos quesitos apresentados pelas partes, cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos pelo prazo de 01 (uma) semana -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser encaminhado ao seguinte endereço para cumprimento: Clínica Ácqua Med Rua Afonso Pena, n. 145, Centro, CEP 76.980.000 Vilhena Rondônia. Faço consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PERICIANDO, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, observe o Meirinho o seguinte endereço: Linha 8, Km 3,5, da 3ª para 2ª Eixo, Pimentearas do Oeste-RO ou na Rua Antonio Carlos Zancan, nº 1015, Cerejeiras RO. Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intime-se a requerida via DJ. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003453-24.2013.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4567)

Requerido: Vilson da Silva Alcântara, Claudécir Alcântara

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836)

DESPACHO:

DESPACHO Por ser tempestivo, conforme certidão de fl. 246, recebo o recurso de fls. 230/236 e 237/245, em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 508 e 518 do CPC. Transcorrido, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste juízo. Int. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000261-49.2014.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leoni Fátima Dal Magro

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: José Luiz Cividini

Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

DESPACHO:

DESPACHO Por ser tempestivo, conforme certidão de fl. 89, recebo o recurso de fls. 84/86, em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 508 e 518 do CPC. Transcorrido, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste juízo. Int. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003943-46.2013.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilmar Bleichuwel

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435), Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4567)

DESPACHO:

DESPACHO Por ser tempestivo, conforme certidão de fl.173, recebo o recurso de fls.148/172, no efeito devolutivo, ante a confirmação da liminar em sede de SENTENÇA.Abra-se vista ao apelado, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 508 e 518 do CPC.Transcorrido, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste juízo.Int.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000758-97.2013.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tiago Martins de Santana

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO Por ser tempestivo, conforme certidão de fl. 90, recebo o recurso de fls. 84/89, em ambos os efeitos.Abra-se vista ao apelado, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 508 e 518 do CPC.Transcorrido, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste juízo.Int.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003239-96.2014.8.22.0013](#)

Ação:Monitória

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S. A.

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Cátia Maria da Silva (MT 16.086E), Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Manoel Archanjo Dama Filho (MT 4482)

Requerido:Rubens Cândido de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Por ser tempestivo, conforme certidão de fl. 73, recebo o recurso de fls. 60/68, em ambos os efeitos.Abra-se vista ao apelado, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 508 e 518 do CPC.Transcorrido, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste juízo.Int.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003279-78.2014.8.22.0013](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Mariano Distribuidora de Lubrificantes Ltda

Advogado:Samuel de Campos Widal Filho (MT 7197-B)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que já houve deliberação quanto ao pedido de Restituição de Coisa Apreendida - objeto principal do presente feito, tendo, inclusive, decorrido o prazo de eventual recurso contra o referido decisório, conforme certidão cartorária de fl. 49, nesta oportunidade, sem maiores delongas, vejo inexistir razão para prosseguimento dos autos, tendo em vista a perda do seu objeto.Posto isto, JULGO EXTINTO o processo sem RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001298-82.2012.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado:Valdete de Luccas Machado

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Conforme cálculos de fls. 158-159, atualmente o valor total do débito equivale a R\$ 18.880,07 (dezoito mil oitocentos e oitenta reais e sete centavos). A parte executada, todavia, somente confirmou o adimplemento de R\$ 1.976,68 (hum mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos) - conforme comprovantes de pagamento às fls. 108, 114, 121, 125, 135, 136, 141, 146 e 156 -, estando pendente, pois, o pagamento do valor remanescente de R\$ 16.903,39 (dezesseis mil novecentos e três reais e trinta e nove centavos).Desta feita, atento ao alto valor do débito, se comparado ao valor das prestações, considerando ainda a manifestação do credor em audiência de fl. 154, a esta altura DETERMINO a intimação do exequente, por intermédio do advogado constituído nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o que de fato pretende nos autos, informando se pretender a homologação de acordo, para pagamento da dívida em parcelas mensais de R\$ 100,00 (cem reais), conforme declarado na audiência de fl. 154, e/ou se objetiva a suspensão dos autos. Na última hipótese, requisito, desde logo, esclarecimentos quanto ao prazo final pactuado para o adimplemento da obrigação, a viabilizar eventual suspensão pelo juízo.Sem prejuízo quanto ao cumprimento da ordem acima, AUTORIZO, desde já, a expedição de alvará para levantamento das quantias depositadas nos autos, conforme acima mencionado, em favor do exequente e/ou de seu advogado (procuração a fl. 08), intimando-os para procederem o levantamento.Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.Após, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. Vindo resposta do ofício, bem como manifestação pelo exequente, nos termos requisitados, tornem os autos conclusos para demais deliberações.Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000613-70.2015.8.22.0013](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Ivo Rizzi

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)

Impetrado:Centrais Elétricas de Rondônia S.a.

DESPACHO:

DESPACHO Por ser tempestivo, conforme certidão de fl. 35, recebo o recurso de fls. 24-32, em ambos os efeitos.Deixo de determinar a intimação da impetrada para apresentar suas contrarrazões, querendo, em razão da sua relação processual não ter se firmado nos autos, ante a ausência de sua citação no feito - CPC art. 295.Assim, providencie a escrivania a remessa imediata do feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste juízo.Pratiquem-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001473-42.2013.8.22.0013](#)

Ação:Monitória

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S. A.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Flávia Rosa Nicanor de Souza (MT 13889)

Requerido:Maricélia Ferreira da Silva Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito, fls. 95-97). Presentes os requisitos legais, diante do noticiado a fl. 102, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza

os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO A EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, II, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003126-45.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (cível)

Assunto: Nota Promissória

Requerente: A Silva Saraiva e Cia Ltda

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda – OAB/RO 5755

Requerido: Michele Cristina Salles Paraskuevas

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para retirar(em) dos autos a carta precatória e providenciar sua distribuição no juízo deprecado, com posterior comprovação nos autos.

Proc.: [0003653-94.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Crédito Tributário/ Lançamento

Requerente: Auto Posto Dois Irmãos Ltda

Advogado: Estevan Soletti – OAB/RO 3702

Requerido: Fazenda Pública do estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para retirar dos autos a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) e providenciar sua distribuição no juízo deprecado, com posterior comprovação nos autos.

Proc.: [0002622-73.2013.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota de Crédito Comercial

Requerente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos carapia Canto- OAB/RO 4956

Requerido: Marilda Aparecida Rose

Advogado: Não informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequente para retirar(em) dos autos a carta precatória e providenciar sua distribuição no juízo deprecado, com posterior comprovação nos autos.

Proc.: [0001647-85.2012.8.22.0013](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 81/2015

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE W. R. Colchões e Eletrodomésticos Ltda, inscrito no CNPJ/MF nº 01.141.329/0006-40, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pelo autor, ficando cientificado de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto ao pedido.

Autos: 0001647-85.2012.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

Exequente: Josue Souza Ribeiro

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber – OAB/RO 3.051

Executado: W. R. Colchões e Eletrodomésticos Ltda

Proc.: [0002159-97.2014.8.22.0013](#)

Classe: Monitoria

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito/Cheque

Requerente: Valmiro da Costa Tavares

Adv. Leandro Augusto da Silva – OAB/RO 3392

Requerido: Arnaldo dos Santos Junior

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para retirar(em) dos autos o Edital de Citação nº 79/2015 e providenciar sua publicação 02 (duas) vezes em jornal de ampla circulação local, devendo ser recolhido o valor de R\$27,00 (vinte e sete reais), comprovando posteriormente nos autos, para que a escrivania providencie a publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0001028-24.2013.8.22.0013](#)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA Nº 80/2015

3 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias

Autos: 0001028-24.2013.8.22.0013

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Requerente: Lucília Pereira da Silva

Requerido: Luiz Carlos Pereira da Silva

FINALIDADE: PUBLICAÇÃO da r. SENTENÇA, cujo DISPOSITIVO, está abaixo transcrito.

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar a interdição de LUIZ CARLOS PEREIRA SA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil. Em decorrência, nomeio curadora definitiva do interditado a Senhora LUCILIA PEREIRA DA SILVA. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Expeça-se Termo Definitivo de Interdição em favor da interditante. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após, nada pendente, providenciem-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, 25 de fevereiro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos - Juiz de Direito”

Proc.: [0000312-26.2015.8.22.0013](#)

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Embargante: Elonir Desbesell

Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

Embargado: Agência Nacional de Transportes Terrestre - ANTT

Advogado: Marcos Marcelo Jantsch – Procurador Federal

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0002259-86.2013.8.22.0013](#)

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa não-tributária

Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia - CREA

Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Executado: Arlindo Grave

Advogado: Gleice Regina Stein (OAB/RO 3577)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente do DESPACHO de fl. 48, adiante transcrito: “Em razão da SENTENÇA prolatada nos autos dos embargos à execução, conforme cópia juntada às fls. 44/47, e da penhora realizada à fl. 35, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Cerejeiras, 30-03-2015. (a) Bruno M. Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito.”

Proc.: [0003151-63.2011.8.22.0013](#)

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor(a) de Justiça

Réu: Município de Pimenteiras do Oeste - RO

Advogado: Silvana Pereira do Nascimento (OAB/RO 5974)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) Ré da SENTENÇA de fls. 212/213: "A parte executada satisfaz a obrigação, conforme consta às fls.211.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Expeça-se alvará judicial para levantamento de valores depositados. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Libere-se eventual constrição judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras, 09-04-2015. (a) Bruno M. Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito."

Proc.: [0003376-49.2012.8.22.0013](#)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Exequente: Dirceu Soares Borges

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217); Norazi Braz de Mendonça (OAB/2814); Ana Carolina Romano Castelo Branco (OAB 5991)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem nos autos sobre a restituição dos valores cuja solicitação foi feita através do ofício nº 340/2015 (fls. 102).

Proc.: [0000992-84.2010.8.22.0013](#)

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Atentado Violento ao Pudor

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor(a) de Justiça

Denunciado: Argemiro de Almeida Laura

Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) denunciada do DESPACHO de fl. 200: "Recebo a presente apelação, nos seus legais e jurídicos efeitos. Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, abra-se vista ao apelado para ofertar contrarrazões, pelo prazo de 8 (oito) dias, sob pena de subir o recurso sem a manifestação da parte, nos termos dos artigos 600 e 601, ambos do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo. Cerejeiras, 30-03-2015. (a) Bruno M. Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito."

Proc.: [0002523-69.2014.8.22.0013](#)

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor(a) de Justiça

Denunciado: Hemerson Bianor de Arruda

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) denunciada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado do laudo pericial entranhado nos às fls. 35/36 dos autos.

Proc.: [0002833-17.2010.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente: Rute Antônio da Silva

Advogado: Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3.537)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Camila Chair Sampaio - Procurador(a) Federal

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente para retirar(em) dos autos o alvará judicial nº 067/2015 ou, preferir, acessar os autos no site do TJ-RO e imprimir, devendo no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento do feito.

Proc.: [0000963-29.2013.8.22.0013](#)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL N. 66/2014

PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 687, § 3º DO CPC.

O(A) MM(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO, torna público que será realizada a venda do(s) bem(ns) a seguir descrito(s) e referente à execução que se menciona.

Autos: 0000963-29.2013.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

Exequente: Ouro Fino Agronegócio Ltda

Advogado: Edineia Santos Dias

Executado: C.J. Sperotto & Cia Ltda e outros

Valor: R\$ 400,00, atualizado em 12/02/2015 – fl. 126

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (um) imóvel urbano 02/1, denominado sub-lote 01, do lote 02, quadra 84, setor B, situado na Avenida Integração Nacional 1159, medindo 7,45 metros de frente por 30 metros de lado, com área total de 228 metros quadrados, sendo toda a área do terreno beneficiada com uma construção em alvenaria, para fins comerciais, possuindo localização privilegiada, na Avenida principal da cidade, centro comercial, sendo avaliado em R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), escriturado em 11/09/2008, com registro nº R-1-3440, no cartório local.

DATAS PARA VENDA JUDICIAL:

1ª VENDA: 03/06/2015, às 9 horas

2ª VENDA: 17/06/2015, às 9 horas

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio, bem como sua esposa, se casado for. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem nãoalcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Proc.: [0003622-74.2014.8.22.0013](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Município de Cerejeiras RO

Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs a presente ação civil pública com preceito cominatório de obrigação de não fazer, c/c pedido liminar e pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade dos arts. 2º a 7º da Lei Municipal nº 2.053/2012 e dos arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.200/2014, em desfavor do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/RO, alegando, em síntese, que as leis municipais em apreço, ao disciplinar a fixação dos horários de funcionamento das farmácias e drogarias locais, dispendo, também, acerca do sistema de plantão destas e fixando a obrigatoriedade de apenas uma, previamente designada no rodízio/plantão, ficar aberta, deixaram de facultar aos demais proprietários de farmácias o direito de manterem seus estabelecimentos comerciais abertos naquele horário, sob pena de incidência de multas e sanções, o que seria inconstitucional.Sustenta que a proibição contida nas leis municipais viola a legislação federal, Lei nº. 5.991/73 e Decreto Regulamentador nº. 74.170/74, bem como princípios constitucionais, art. 1º, incs. IV e 170, ambos da CF, causando, assim, danos aos munícipes/consumidores, que estão sendo obrigados a adquirir o medicamento no preço ofertado pela farmácia em plantão, não conseguindo

comparar com outros estabelecimentos, colocando, inclusive, em risco à saúde da população local, que, em muitos casos, acaba adquirindo produto similar quando não há disponibilidade daquele de que necessita, o que afeta também o princípio da dignidade humana e o direito à saúde, ambos igualmente previstos pela Carta Magna. Destaca prejuízo, também, ao comércio local, no que diz respeito à livre concorrência, gerando monopólio, já que a população se vê obrigada a comprar apenas naquele local independentemente do preço cobrado, por não ter outra farmácia aberta. Menciona a existência de abaixo-assinado e requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos das referidas leis, bem como a imposição ao requerido de obrigação de não fazer, consistente na proibição da aplicação de multas ou sanções às farmácias e drogarias que, não estando de plantão, optarem por funcionar no mencionado período do dia. Ao final, postula a procedência da pretensão inicial, para que se mantenha a liminar, e que ao final seja declarada a inconstitucionalidade dos referidos DISPOSITIVOS, bem como a imposição definitiva de obrigação de não fazer ao ente público, consistente na proibição de aplicar multas ou sanções às farmácias e drogarias que, não estando de plantão, optarem por funcionar no mencionado período do dia. Com a inicial juntou o procedimento investigativo preliminar às fls. 20/143. Liminar parcialmente concedida às fls. 144/151. Citado à fl. 162, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, fl. 188. O Ministério Público postula a decretação da revelia do réu, bem ainda o julgamento antecipado da lide, fls. 190/191. É o relatório. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO. 01 - Trata-se de ação civil pública com vistas a preceito cominatório de obrigação de não fazer, c/c pedido liminar e pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade, manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/RO, objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos dos artigos 2º a 7º da Lei 2.053/12 e arts. 1º e 2º da Lei 2.200/14, ambas municipais, e a final declaração de inconstitucionalidade. Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, já que, ao lado da revelia do requerido – ora decretada, embora sem os seus efeitos de praxe –, vislumbra-se que a matéria importa em questão de direito, e que os fatos a ela inerentes dependem de prova exclusivamente documental, já nos autos. De resto, ao recurso de agravo interposto contra a interlocutória que deferiu a medida liminar nos autos, não se opôs qualquer efeito suspensivo. Não há questões preliminares a serem analisadas; portanto, de logo passo ao exame do MÉRITO, do qual descortina-se a parcial procedência da pretensão de fundo. 02 - Sendo certo que, no tocante aos preceitos dos art. 2º a 7º da Lei 2.053/12, com as alterações dadas pela Lei 2.200/14 – arts. 1º e 2º –, remanesce ao menos ter prevalecido junto ao município réu a interpretação que aponta para a vedação da possibilidade do funcionamento de outros estabelecimentos comerciais destinados ao comércio varejista de produtos farmacêuticos no horário do plantão e/ou sobreaviso, à exceção daquele – único – escalado no regime de plantão, para aquele dia, há de se verificar se, ao lado da manutenção do sistema de rodízio para o funcionamento das farmácias do Município de Cerejeiras/RO, legítima, ou não, à luz da CF/88 em vigor, é a vigência dos DISPOSITIVOS questionados na inicial, ou da interpretação que se lhes quer dar o Município. É dizer: embora funcionando uma farmácia durante o plantão ou sobreaviso do dia respectivo, estaria sendo vedado, pelo município, o funcionamento de outras tantas farmácias que espontaneamente pretendam manter seus estabelecimentos à disposição do público local, durante aquele mesmo dia, a pretexto de cumprimento ao teor das leis municipais 2.053/2012 e 2.200/2014, cujo teor é reproduzido na inicial. Esta a questão a ser dirimida nos autos. 03 - Cotejando com atenção a matéria e a argumentação deduzida nos autos, entendo que o ato/condução da municipalidade, neste particular, extrapola a prerrogativa constitucional de disciplinar, mediante lei municipal, o horário de funcionamento do comércio local, desde que preservadas as demais normas administrativas que disciplinam o tema;

tergiversando o direito, a interpretação direciona-se, em verdade, à violação da livre iniciativa dos demais comerciantes locais que, em benefício do consumidor, da saúde pública local, e de sua própria atividade econômica, também desejem, por sua própria conta e risco, manter atendimento no horário questionado, se atendidas às demais normas no particular. E de logo se pondere que uma tal CONCLUSÃO não tendência a ignorar a legítima disciplina legal que o município de Cerejeiras empresta ao horário do seu comércio: a normativa e a prerrogativa neste particular aventadas persistem hígidas a partir da mais razoável interpretação de que o que deseja a constituição federal – e a própria iniciativa municipal – no particular, é estabelecer um funcionamento mínimo ao comércio de fármacos local, que deve, por certo, ser respeitado – pelo menos uma das farmácias deve se manter à disposição naqueles horários, evitando-se, assim, prejuízos à disponibilidade do produto no horário –, de resto não se logrando qualquer razão razoável para interpretar a norma no sentido de vedar o funcionamento – e, pois, o incremento – do comércio de drogas lícitas local, quanto a que outros estabelecimentos que atendam a normativa municipal e administrativa assumam o ônus – com os respectivos ônus – relativos a manter-se em funcionamento durante o horário de plantão ou sobreaviso, além do horário ordinário do comércio. 04 - Não se compreende a quem serviria uma tal proibição, de resto não autorizada – ao visio deste juízo – pelo texto da Constituição Federal. E com maior razão – e apenas por amor ao debate – já se há de entender afastada uma possível alegação acerca de fomento à dominação do comércio local pela via do oligopólio no caso dos autos, já que o benefício, derivado da faculdade de funcionamento de tantos quantos queiram e atendam às prescrições regulamentares, não é direcionado a uma ou outra específica farmácia; assenta-se que, independentemente do obrigatório funcionamento mínimo de uma farmácia em plantão ou sobreaviso, qualquer outra que deseje manter-se em funcionamento nos horários indicados podem assim providenciar, se satisfeitos os requisitos que disciplinam a atividade. Adiante. 05 - Postas já nestes termos as premissas iniciais, se há de ponderar que não remanesce mesmo dúvida de que o Município detém competência para disciplinar o horário de funcionamento do comércio local, bem assim disciplinar o serviço de plantão mínimo das farmácias e drogarias, a fim de que a população não fique desassistida. A matéria consta inclusive do teor das Súmulas 419 e 645 do STF, destacando a última delas que: “É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”. Ademais, não obstante o STJ já se tenha manifestado no sentido de que o exercício dessa competência pelo Município não fere a Lei 5.991/73 – ainda que vedando o funcionamento de mais de um estabelecimento nos horários de plantão (STJ - REsp: 254543 SP 2000/0033852-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento 06/06/2000, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.08.2000 p. 211), reconheceu o referido Tribunal, em outro julgado, tratar-se de matéria de índole eminentemente constitucional, devendo, por isso mesmo, ser examinada pelo STF, fazendo-se necessário, de outro lado, fixar os precisos contornos da correta interpretação que deve ser dedicada à normativa constitucional sobre o tema, ou aos julgados do STF no particular. 06 - Neste sentido, este magistrado entende que não há vedação constitucional ou infraconstitucional válida que possa trazer legitimidade à normativa ou atos administrativos municipais tendentes a eliminar a possibilidade de que outros estabelecimentos farmacêuticos permaneçam em funcionamento durante o horário de plantão e escala de sobre aviso mínimas fixadas pelo município, em atendimento à recomendação da lei municipal respectiva. Interpretação neste sentido violaria a livre iniciativa constitucionalmente assegurada, e a proporcionalidade derivada do devido processo legal substantivo – art. 5º CF/88 –, de resto a nenhum interesse legítimo tendente a servir, e sequer se afigurando idôneo a coibir a dominação do mercado pelo poder econômico, já que qualquer farmácia pode, indistintamente, valer-se da prerrogativa. 07 - A prerrogativa contida nas súmulas invocadas ao norte não parece mesmo trazer ao município a faculdade de

também proibir outras farmácias, que indistintamente atendam aos requisitos legais, de, por sua conta e expensas, funcionarem, em evidente incremento às relações de consumo e saúde pública locais. E ainda que se pudesse aventar mínima senda de possibilidade de que um determinado estabelecimento viesse a se destacar no comércio, frente aos demais - o que, aliás, também não se poderia confundir com oligopolio ou dominação completa do mercado, nos termos com que objeto de preocupação da legislação federal, e veja-se que nada mesmo, a este respeito, foi argumentado pelas partes nestes autos de ACP -, haver-se-ia de perquirir se um tal teórico risco suplantaria o interesse público em preservar o evidente incremento da saúde pública local, a diversificação de opções ao consumidor dos remédios, e a liberdade de iniciativa do comerciante particular, bens jurídicos de igual proteção constitucional, e que seriam albergados com a manutenção da autorização de funcionamento, no plantão, de demais farmácias que desejem. A resposta quer-nos parecer ser evidentemente negativa.⁰⁸ - No caso dos autos, portanto, agora em sede de análise aprofundada derivada de cognição exauriente, constata-se nuançe que tergiversa a mera prerrogativa de disciplinar o horário de funcionamento do comércio municipal. Observa-se, em verdade, que as leis municipais investigadas - ou a interpretação que a elas se tem conferido - não se limitam a disciplinar horário de funcionamento; chegam a limitar a iniciativa dos comerciantes no tocante a manter abertos outros estabelecimentos congêneres - o que resultaria em franco benefício da população e da saúde local - podendo, assim, a liberdade da iniciativa econômica dos demais que desejem manter à disposição do consumidor e da saúde local, seus produtos à venda, independentemente de já estar, o comércio local, guardado ao menos com o plantão de um dos estabelecimentos, durante determinado horário. Considerada a premissa, não se trata, já se observe, de mera discussão acerca de competência, constitucionalidade, ou legalidade da instituição da escala de plantão quanto à obrigação de ao menos um dos estabelecimentos permanecer aberto durante o plantão. A legitimidade de tal obrigação mínima, em prol dos munícipes, resulta certa. Nada obstante, insista-se que se demonstra desproporcional, violadora de direito fundamental, e, pois, inconstitucional, a iniciativa - ou interpretação neste sentido - quer do legislativo quer do executivo municipais, que, a suposto pretexto de proteger o domínio do mercado por determinada farmácia, é tendente a eliminar: 1) do particular - a sua livre iniciativa econômica, se preservadas as demais normas de gerência, quanto ao funcionamento do seu estabelecimento; 2) do cidadão - que necessita do serviço de saúde consubstanciado no medicamento que deva buscar junto às farmácias locais, prescrito pelo profissional, havendo, pois, de ter assegurada a liberdade de se beneficiar da oferta de todos aqueles que se possam por à venda; 3) do consumidor - quanto a sua prerrogativa de lograr pesquisa eficiente e melhor oferta quanto ao produto que pretenda ou deva adquirir naquele determinado dia e horário, junto ao mercado de consumo; 4) e, em última análise, até mesmo da saúde pública municipal - já que não raras vezes haverá de se socorrer do pronto fornecimento de medicamentos naquele horário de plantão, para assim lograr efetivo tratamento à demanda que, mediante urgência, possa a qualquer momento sujeitar o munícipe tomador do serviço de saúde - inclusive junto ao atendimento emergencial municipal, ou serviço particular.⁰⁹ - Insista-se em que, em primeiro plano, revel que restou o réu, sequer trouxe aos autos qualquer argumento ou fato que fizesse supor um qualquer inconveniente ao funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos de Cerejeiras/RO, que, cumprindo a normativa de regência, desejassem permanecer abertos, no tocante a quaisquer dos bens jurídicos que se colaciona, constatação que, por si só, já afasta a hipótese de que, no caso dos autos, razoável, e pois, constitucional, seria a vedação pretendida pelo teor ou interpretação da lei municipal questionada. Não se afigura proporcional que uma mera escala de revezamento - recomendada pela lei municipal - culmine por podar, em detrimento dos bens jurídicos ao norte elencados, a iniciativa dos demais

comerciantes que espontaneamente desejem, às suas expensas e responsabilidade, manter a oferta também de suas drogarias em horário típico de plantão, assim incrementando as possibilidades de sucesso quanto a que o consumidor efetivamente encontre, no Município, à sua disposição, o medicamento de que naquele dia e horário necessita, ou, no mínimo, fomentando a melhor opção, pelas chances de obter uma variedade de opções que lhe proporcione a melhor oferta e aquisição junto ao mercado local, como deseja, também, a Lei Federal nº. 8.078/90. Iniciativa particular nestetocante, assim incrementando a variedade de estabelecimentos que desejem aderir ao horário típico de plantão, se nos parece de fato socorrer, com inegável legitimidade à luz dos princípios constitucionais em vigor, ao comerciante, ao consumidor, ao cidadão enfermo do Município, e à própria saúde pública municipal, e não se compreende pretenda o município ignorar tais nuances. Sequer se logra identificar um único inconveniente a quaisquer dos beneficiários citados, a fazer prevalecer as normativas municipais que, ao disciplinarem o plantão mínimo das farmácias locais, arvoram-se a também proibir as demais de manter seus estabelecimentos abertos no horário de plantão; ou uma interpretação neste sentido. Ignora-se por completo o fato ou risco a pretexto do qual assim o intencionasse.¹⁰ - Por outro lado, o abaixo-assinado de fls. 23/131 dá conta de que a vedação imposta pela municipalidade ao funcionamento de mais de uma farmácia durante os períodos de plantão desatende aos interesses de - ao menos - considerável parcela da população local; e prescindível qualquer documento deste teor, para uma CONCLUSÃO no sentido de que é diametralmente oposto o interesse do consumidor e cidadão deste município, já que apenas teria incrementada a busca pelo melhor e/ou mais barato marmaco, no específico dia em que dele necessitasse - ainda que se houvesse de lançar mão de mera regra de experiência a socorrer este juízo, CPC art. 335. Assim sendo, em que pese o direito do Município em disciplinar o horário e o serviço de plantão das farmácias e drogarias, não se revela razoável previsão legal que, ao lado da disciplina importa, também proíba outros estabelecimentos, especificamente farmacêuticos, de funcionar normalmente no período noturno, aos sábados, domingos e feriados, conforme sua conveniência e atendidas as determinações regulamentares, independentemente de constarem ou não no plantão ou escala do período.¹¹ - Ainda que se considerasse uma argumentação - pelo réu não aventada nestes autos, insista-se - no sentido de que poderia o Município disciplinar, com tal nível de minúcia, quais os estabelecimentos farmacêuticos, e em que horários, estariam autorizados a funcionar, deveria a premissa, consoante explicitado anteriormente, ser interpretada sistematicamente em nível constitucional, se a cotejando com os demais princípios constitucionalmente também albergados à luz da técnica de ponderação de interesses - princípio da proporcionalidade/razoabilidade - de forma a se afastar a interpretação extremada, por não razoável. Assim sendo, o teor da normativa municipal, cotejado com o teor das súmulas citadas, impõe a melhor interpretação no sentido de que um funcionamento mínimo, por assim dizer, há de ser disciplinado pelo Município, o que, resguardando a prerrogativa constitucional reafirmada pelo teor das súmulas 645 do STF, não afasta a constatação de que outros estabelecimentos, que assim o desejem por sua conta e risco, possam também funcionar no horário de plantão, assim prestigiando-se os direitos à livre iniciativa do particular, ao amplo acesso à saúde, pois, medicamentos, por parte do cidadão, a prerrogativa do consumidor em lograr melhor oferta em pesquisa eficiente de medicamentos, e benefício geral da saúde pública municipal, diante de ver incrementada a probabilidade de pronto fornecimento do medicamento de que necessita naquele horário, ao melhor preço. Portanto, quer-nos parecer que a contradição que se poderia cogitar derredor dos postulados constitucionais é apenas aparente, e suplantada pela correta e sistemática interpretação dos preceitos constitucionais e súmulas mencionados, de forma a que todos culminem preservados na hipótese destes autos. Consequentemente, ao município de Cerejeiras não será facultado negar, com fulcro

exclusivamente no teor das leis municipais 2053/2012 e 2200/2014, o funcionamento das farmácias que assim o desejem, já que a normativa não pode vedar, pela existência de escala de revezamento, plantão ou sobre aviso, o seu atendimento ao público. Insista-se em que o réu revel nada trouxe aos autos que sugerisse qualquer fato concreto a apontar inconveniente à realidade fática que ora se cuida de prestigiar, e não é outro senão o preponderante interesse público/coletivo que, ao lado de outros de sede também constitucional, há de ser prioritariamente tutelado no que toca à matéria em apreço.¹² - Aliás, não bastasse, sintomática revela-se a observação de que, em julgados do STF que abordam o tema, verifica-se, sempre e sempre, preocupação com o exercício razoável da prerrogativa municipal contida no artigo 30 da CF/88, à luz dos direitos fundamentais também ali prestigiados, sob pena de violação da livre iniciativa, do direito à saúde e da isonomia. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS. 1. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: "FARMÁCIA Funcionamento aos sábados, domingos e feriados, independentemente dos plantões fixados pelo Município Competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local Necessidade, no entanto, de subordinar-se, no exercício desta competência, aos princípios constitucionais Violação, com a limitação imposta, dos princípios constitucionais da livre iniciativa, do direito à saúde e da isonomia Ilegalidade da restrição Segurança denegada Recurso provido" (fl. 112). 2. [...] (STF - RE: 606360 SP, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/12/2009, Data de Publicação: DJe-023 DIVULG 05/02/2010 PUBLIC 08/02/2010). Grifo nosso. Com cortes. Aparente tensão entre normas e/ou princípios constitucionais resolve-se na técnica da ponderação de interesses na hipótese concreta. No caso destes autos a municipalidade não trouxe qualquer fato que sugerisse devam, supostos e desconhecidos interesses privados em manter farmácias fechadas em horário de plantão, quando desejam, permanecer em funcionamento, prevalecer sobre o benefício geral à população, consumidores e saúde local, evidentemente plausível a se permitir o funcionamento dos estabelecimentos.¹³ - Concernente ao texto da Lei nº 2.053/2012 - em sua redação original - observo que seus artigos 2º e 4º não chegam a proibir o funcionamento de drogarias e/ou farmácias no período compreendido entre as 18:00 (dezoito) e as 07:00 (sete) horas de segunda a sexta-feira, não vedando o funcionamento entre as 12:00 (doze) e as 07:00 (sete) horas nos dias de sábado, e tampouco as impede de abrir suas portas aos domingos e feriados. Veja-se. "Art. 2º - Os estabelecimentos empresariais mencionados no art. 1º desta lei poderão manter-se em funcionamento pelo período das 7:00 (sete horas) às 18:00 (dezoito horas), nos dias de segunda-feira a sexta-feira." "Art. 4º - Nos dias de sábado os estabelecimentos de que trata esta Lei poderão permanecer abertos das 07:00 (sete horas) às 12:00 (doze horas)". "Art. 5º - Nos dias de sábado após o horário previsto no art. 4º desta Lei e nos dias de domingo e feriados, haverá escala de plantão, sendo que o plantonista deverá manter-se aberto até as 22:00 (vinte e duas horas)". [Sic] Assim sendo, observa-se que a referida lei - em sua redação primitiva - restringe-se a indicar às drogarias e farmácias os horários regulares de seu funcionamento, o que se revela de acordo com a já transcrita Súmula 645 do STF. Consequentemente, o teor dos artigos 3º e 6º da mesma lei devem ser interpretados conforme os demais preceitos indicados, após a alteração promovida pela lei n. 2200/2014. Ademais, esclareça-se, mais uma vez, que a presente interpretação - de resto condizente com o recomendado pelo texto constitucional - aponta para o objetivo

primordial do plantão em assegurar, minimamente, estabelecimentos abertos, evitando que, eventualmente, todos os que assim desejem permaneçam fechados, deixando a população desassistida. Não há de objetivar proibição a que outros tantos também possam funcionar, conforme o seu interesse, mesmo que não seja plantonista, assim fomentando o fornecimento do serviço e dos produtos de saúde à população.¹⁴ - Observa-se, entretanto, diante do que sugerem os autos, que, no caso em hipótese, tem-se colhido da lei citada a interpretação de que o Poder Legislativo do Município teria limitado em um o número de farmácias autorizadas a funcionar no plantão, obstando, assim, o funcionamento de outras, durante os horários fixados como sendo de plantão, interpretação que viola os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, bem ainda fere o direito à saúde, desatendendo ao postulado fundamental da dignidade da pessoa humana. O prejuízo aos empresários, ao comércio e à saúde local, principalmente no tocante à livre concorrência constitucionalmente resguardada, é certo.¹⁵ - Destarte, inexistente inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 2053/2012 - em sua redação original - mais havendo, ao que parece, uma sua interpretação equivocada pelo Executivo Municipal. Resta, pois, agora o mesmo perquirir quanto ao teor da Lei Municipal nº 2.200/2014. A Lei Municipal nº 2.200/2014, por sua vez, alterou a Lei Municipal nº 20.53/2012, conferindo nova redação ao seu artigo 3º e ao parágrafo único de seu artigo 6º. Nesta senda, tampouco se nota qualquer inconstitucionalidade no art. 1º da Lei Municipal nº 2.200/2014, porquanto em sua decorrência a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.053/2012 passou a ser a seguinte: "É obrigatória a manutenção de um estabelecimento aberto no período compreendido entre as 18:00 (dezoito horas) e 22:00 (vinte e duas horas) todos os dias a após esse horário o estabelecimento ficará de sobre aviso até as 7:00 (sete horas) da manhã com um número de Telefone para contato em sua porta, em escala organizada pela Secretaria Municipal de Saúde". Como já dito, o Município detém competência para disciplinar o serviço de plantão das farmácias e drogarias, a fim de que a população não fique desassistida, não havendo que se falar, portanto, sequer em vício de iniciativa. Outrossim, é cediço que a instituição de escala de plantões no ramo farmacêutico visa garantir à coletividade um mínimo de atendimento fora do expediente comum. A FINALIDADE da escala de plantões nesta atividade - como pretende disciplinar a lei municipal invocada - é definir o mínimo, não o máximo; afinal quanto mais farmácias abertas, em horário não comercial, maior o benefício para a sociedade, pois o acesso a remédios é questão de saúde pública (art. 196, CF). Nesse sentido, já se decidiu: COMPETÊNCIA - MUNICÍPIO - MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL - FARMÁCIAS E DROGARIAS - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Não se pode negar a competência do município para regular as atividades urbanas estritamente ligadas à vida da cidade e ao bem estar de seus habitantes. Recurso improvido. (STJ - REsp: 167299 SP 1998/0018226-8, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento: 08/06/1998, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 21.09.1998 p. 66).¹⁶ - Melhor sorte não cumpre, no entanto, ao art. 2º da Lei Municipal nº 2.200/2014, que, extrapolando o permissivo constitucional, passou a conferir a seguinte redação ao parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal nº 20.53/2012: "Do alvará poderá fazer constar que o estabelecimento está sujeito a regime de plantão em conformidade com esta lei, sendo possível a solicitação de licença especial para manterem aberto os estabelecimentos no horários das 22:00 (vinte e duas horas) às 7:00 (sete horas) da manhã junto a Prefeitura Municipal". [Sic] Ao condicionar o funcionamento de drogarias e farmácias - em horários outros além dos previstos no art. 2º da Lei Municipal nº 20.53/2012 - à obtenção de licença especial concedida pela municipalidade, o referido DISPOSITIVO legal viola os princípios constitucionais da livre concorrência, da defesa do consumidor, do pleno emprego e - máxime - da livre iniciativa insculpidos no art. 170, incs. IV, V e VIII e parágrafo único da CF/88, respectivamente. Tanto mais se é mesmo esta - no sentido da vedação, por haver

escala de plantão já definida - a interpretação que a administração municipal tem conferido à disciplina legal da matéria. 17 - Sobre o princípio da livre iniciativa a doutrina leciona: "[...] Como garantia constitucional, a livre iniciativa não é absoluta. Encontra limite no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Cinge-se, também, à defesa do consumidor (art. 170, V), ao direito de propriedade (art. 5º, XXII), à igualdade de todos perante a lei (art. 5º, caput) etc." (BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada. 10 ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 1.357). Destarte, os únicos limites possíveis de ser impostos à livre-iniciativa são aqueles reclamados pela proteção da dignidade da pessoa humana, pela defesa do consumidor, pelo regular exercício do direito de propriedade, bem ainda pela promoção da igualdade, as quais, no caso em exame, militam - todas - em favor da livre iniciativa - e não contra ela -, inexistindo um qualquer motivo que tenha sido invocado a justificar a proibição do funcionamento de mais de uma farmácia nos horários de plantão, e, conseqüente, limitação ao referido princípio constitucional. 18 - A par da ausência de contestação nos autos, nem mesmo no agravo de instrumento de fls. 168/176 o Município requerido adentrou ao MÉRITO causae, restringindo-se a informar a existência de julgados outros sobre a matéria ora em debate, os quais, consoante já se demonstrou, não infirmam as conclusões ora elencadas. É dizer: In casu, não se vislumbra a maneira como o exercício desmotivado do poder de polícia pela administração pública municipal possa resultar na promoção do bem-comum, sabendo-se que os atos judiciais, legislativos e administrativos precisam ser - igualmente - motivados, sob pena de nulidade. 19 - Pos tais e tantas razões, a declaração da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 2.200/2014 é medida que se impõe, cumprindo, ainda, impor ao ente requerido a obrigação de não fazer, consistente em se abster de proibir o funcionamento de drogarias e farmácias nos horários de plantão, porquanto sua atual interpretação dos arts. 2º a 7º da Lei Municipal nº 2.053/2012 e dos arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.200/2014 revela-se inconstitucional e de todo desarrazoada. Mister pontuar que a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 2.200/2014 importa na repristinação do parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal nº 2.053/2012, em sua antiga redação. Nesse sentido, a jurisprudência orienta: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI Nº 8.870/1994. REPRISTINAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. A declaração de inconstitucionalidade tem efeitos repristinatórios, porquanto fulmina a norma desde o seu surgimento. Ante a nulidade do DISPOSITIVO que determinava a revogação de norma precedente, torna-se novamente aplicável a legislação anteriormente revogada. A controvérsia acerca do correto regime a ser aplicado à agravante, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.870/1994, demanda o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada nesta fase processual. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 602277 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015). Tais são as razões que levaram à procedência parcial do pedido. III – DISPOSITIVO. 20 - Diante do exposto, há de se julgar procedente, em parte, o pedido deduzido na inicial, para: 1) DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do art. 2º da Lei Municipal nº 2.200/2014, do Município de Cerejeiras/RO, porquanto violador do art. 170, incs. IV, V e VIII e parágrafo único da CF/88; 2) DETERMINAR ao Município de Cerejeiras/RO, por intermédio de seu representante legal, que abstenha-se de promover, em atos administrativos de sua alçada, interpretação no sentido da vedação ao funcionamento dos estabelecimentos drogarias e farmácias nos horários dos plantões, e de APLICAR a multa/sanção aos proprietários das farmácias e drogadoras locais que optarem por funcionar no horário estabelecido como sendo de plantão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco

mil reais) por ato de violação do preceito judicial, até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo de medidas outras de efetivação, tipificação de eventual responsabilidade criminal (art. 330, CP), e sequestro do respectivo valor, na forma dos §§ 4º e 5º, do art. 461, do último diploma legal citado. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários sucumbenciais em favor do Ministério Público, haja vista a vedação do artigo 128, § 5º, inciso II, letra "a", da Constituição Federal. Sem custas. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 27 de abril de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002186-80.2014.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente: Francisca Excelsa Pessoa Neta

Advogado: Izabela Mineiro Mendes (OAB/SP 4756)

Requerido: Governo do Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Junior – Procurador do Estado (OAB/RO 5728)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerida do DESPACHO de fl. 109: "Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando detalhadamente a pertinência e a FINALIDADE de sua produção, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, pois, (...) o pedido genérico de produção de provas é insuficiente para obstar o julgamento antecipado da lide, quando presentes as circunstâncias processuais que o determinam. (...) (Apelação Cível n. 02.006072-6. Relator: Dês. Renato Martins Mimesi). Em sendo requerida a produção de prova testemunhal, faculto às partes a sugestão dos pontos controvertidos da demanda, sob pena de preclusão, eis que a audiência preliminar poderá ser dispensada, na forma do § 3º, do art. 331, do Código de Processo Civil, com designação de audiência una (conciliação, instrução e julgamento). Caso ambas, ou todas as partes, requeiram o julgamento antecipado, afirmando desde logo a impossibilidade de composição e pedindo expressamente a dispensa da designação de audiência de conciliação, sejam os autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se. Cerejeiras, 16-03-2015. (a) Bruno M. Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito."

Proc.: 0001126-72.2014.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Denize Neiva Soares

Advogado: Shara Eugenio de Souza Silva (OAB/RO 3754); Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413 e OAB/PE 21.714)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) da SENTENÇA de fls. 99: "A parte executada satisfaz a obrigação, conforme consta a fl. 98. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras, 17-04-2015. (a) Bruno M. Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito."

Proc.: 0002737-60.2014.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Assunto: Adicional de Insalubridade

Requerente: Célio Roberto da Silva

Advogado: Sergio Cristiano Correa (OAB/RO 3492)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora da certidão de fl. 31: "Certifico que decorreu o prazo para apresentação de contestação sem manifestação da(s) parte(s) requerida(s). O referido é verdade. Dou fé. Cerejeiras, 24-04-2015. (a) Carlos Vidal de Brito, Diretor de Cartório."

Proc.: [0002797-33.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente: A. M. Da V. C.

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Requerido: A. A. G.

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.

Proc.: [0003079-08.2013.8.22.0013](#)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Exequente: Banco de Lage Lander Brasil S/A

Advogado: Joaquim Felipe Spadoni (OAB/MT 6197); Jorge Luiz Miraglia Jaudy (OAB/MT 6.735)

Executado: Nilton Desbesell

Advogado: Aneur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 83: "Certifico, eu, JORDÃO MARTINS GONÇALVES, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao r. MANDADO de PENHORA E INTIMAÇÃO, MANDADO nº 26092/2015, em diligência, dirigi-me aos endereços constantes no MANDADO, bem como a retiro da Fazenda Perobal, e, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA do veículo apontado tendo em vista que o mesmo encontra-se muito deteriorado e sem valor comercial, haja visto que a motocicleta Honda, ano 2000, placa NBP 9062, não possui carenagem, muito deteriorado, chassi enferrujado, pneus lisos, estofado em péssimo estado, além de 4 anos de imposto atrasado, sem funcionamento regular. Desta forma, PROCEDI A INTIMAÇÃO do Sr. NILTON DESBESSEL, de todo o teor do MANDADO que lhe li, bem ciente ficou dos termos ali constantes, em seguida recebeu via e no anverso do MANDADO exarou sua nota de ciente. Pelo exposto devolvo o MANDADO para os devidos fins. Por ser verdade dou fé. Cerejeiras/RO, 12-03-2015 (a) Jordão Martins Gonçalves, Oficial de Justiça."

Proc.: [0000429-22.2012.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito/ Cédula de Crédito Bancário

Requerente: Banco de Lage Landen Brasil S/A

Advogado: Carlos Alberto de Oliveira – OAB/RO 17.224

Requerido: Luiz Carlos Desbessel e Outros

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: [0004040-17.2011.8.22.0013](#)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente: Diságua Distribuição de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado(a): Josemário Secco – OAB/RO 724

Requerido: Herberflex Indústria e Comércio de Conexões LTDA

Advogado(s): Daniel da Silva Couceiro – OAB/SP 63.645

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para retirar(em) dos autos a carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no juízo deprecado, com posterior comprovação nos autos.

Proc.: [0000565-19.2012.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Concurso Público / Edital

Requerente: Plínio Martins Botelho

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido: Estado de Rondônia; Diego Santinni Arantes Gonçalves; Leandro Roberto Goebel; André Luiz Francisco Neves

Advogado: Seiti Roberto Mori – Procurador do Estado; Wagner

Aparecido Borges (OAB/RO 3089); Kleber Wagner Barros de

Oliveira (OAB/RO 6127); Felipe Parro Jaquier

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0001114-58.2014.8.22.0013](#)

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Nota de Crédito Rural

Embargante: Anildo Ritter e outros

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o Termo de Acordo de fls. 442/447.

Proc.: [0003104-84.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Nota Promissória

Requerente: A Silva Saraiva e CIA LTDA

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Odair Pereira de Oliveira

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: [0001632-48.2014.8.22.0013](#)

Classe: Monitória

Assunto: Contratos de Consumo / Consórcio

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: José Vanderlei Marques Ferreira

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente do DESPACHO de fl. 75: "Atento a SENTENÇA de fls. 58-60, nada pendente, arquivem-se. Cerejeiras, 07-04-2015. (a) Bruno M. Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito."

Proc.: [0002264-11.2013.8.22.0013](#)

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa não-tributária

Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia - CREA

Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Executado: Edson Ferreira Franco

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: [0003135-07.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Nota Promissória

Requerente: A Silva Saraiva e CIA LTDA

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Rosana Alves de Campos

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: 0001905-95.2012.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Compra e Venda

Requerente: Adecir Antônio Schiochet

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber Woll (OAB/RO 3051)

Requerido: José Luiz Cividini; Leoni Fátima Dal Magro; Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S/A

Advogado: Aneur Amâncio Pinto (OAB/RO 1807); Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186); Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089);

Alexandre Aguiar Maia (OAB/CE 10.072); Adriano Aires de Melo

OAB/CE 11.761); Renia Bezerra Reis (OAB/CE 21371)

Requerente: Adilson Schiochet

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber Woll (OAB/RO 3051)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerida

Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S/A do DESPACHO

de fl. 345, a seguir transcrito: "Manifestem-se as partes quanto a

petição de fls. 251-254 e documentos que a subsidiam, no prazo

de 10 dias. Após, retornem-me conclusos. Cerejeiras, 09-04-2015.

(a) Bruno M. Ribeiro dos Santos - Juiz de Direito."

Proc.: 0001484-37.2014.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Cacilene Ribeiro da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Município de Corumbiara e outros

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650); Toyoo Watanabe

Junior (OAB/RO 5728) – Procurador do Estado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerida do

DISPOSITIVO da SENTENÇA de fl. 77/82: "DISPOSITIVO. Diante

de tudo o quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial

para CONDENAR o requerido MUNICIPIO DE CORUMBIARA,

solidariamente com o Estado de Rondônia, a fornecer à requerente,

no prazo de 05 (cinco) dias, os medicamentos CICLOFOSFAMIDA

e AZATIOPRINA, (conforme receituário anexo – fl. 15), contados

a partir da intimação desta SENTENÇA, pelo tempo que se fizer

necessário, o que deverá ser comprovado por laudos/receituários

atualizados trimestralmente a partir de então, tudo sob pena de

responsabilização civil e criminal, além das demais medidas

de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição

do juízo, inclusive sequestro. Por consequência, declaro o feito

extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso

II, do Código de Processo Civil. De resto, uma vez transitada em

ulgado a SENTENÇA intime-se a autora, para declarar ter sido

adimplida a obrigação, ou requerer o prosseguimento do feito, em

efetivação. Deixo de condenar os requeridos ao pagamento de

custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência,

em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c

art. 27 da Lei nº 12.153/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se. Cerejeiras, 07-04-2015. (a) Bruno M.

Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito."

Proc.: 0016442-43.2005.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bunge Fertilizantes S/A

Advogado: Afonso Decanini Neto (OAB/MT 9.123)

Executado: Toyoji Kamiya

Advogado: Maria Aparecida Peres Gigliotti (OAB/RO 645-A)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para,

no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o que

entender de direito.

Proc.: 0002033-52.2011.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Gonçalves Filho

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)

DESPACHO:

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos, às fls. 147/150, por JOSÉ GONÇALVES FILHO, nos quais alega a desnecessidade de remessa necessária, porquanto o valor do RPV seria inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, às fls. 152/152-V, argumentando a existência de contradição na SENTENÇA de fls. 139/143, visto que a data correta para a implantação do benefício seria a do último requerimento administrativo, e não a data do primeiro. Cumpre registrar ter sido franqueada à autarquia previdenciária suficiente oportunidade de manifestação aos embargos de fls. 147/150, vez que teve vista dos autos, à fl. 151, devolvendo-os sem a eles se manifestar, na ocasião em que interpôs os embargos de fl. 152/152-v. Lado outro, os embargos de declaração interpostos às fls. 152/152-v revelam-se de todo incapazes de gerar quaisquer modificações substanciais no julgado, não se justificando, portanto, a prévia oitiva do autor/embargado. É o necessário. DECIDO. Cabem embargos declaratórios quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição (art. 535). In casu, não existe, à toda evidência, qualquer omissão ou contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios de fls. 147/150, vez que acerca da argumentação posta nos embargos já constada determinação expressa na SENTENÇA. EM verdade, pretende a parte irresignar-se no particular. Trata-se de SENTENÇA ilíquida, e, por isso, não sujeita à regra do art. 475, § 2º do CPC, sabendo-se, ainda, ser este o entedimento predominante no E. TRF-1. Nesse sentido colhe-se o seguinte julgado, já referido na SENTENÇA de fls. 139/143 e aqui transcrito na íntegra. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO AUTOR - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - APLICABILIDADE. 1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensiva à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte. (EAC 1999.01.00.089861-6-DF) 2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27. 3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. In casu, por tratar-se de benefício concedido pela autarquia, todavia suspenso, fixa-se o termo inicial do benefício a partir da suspensão. 4. A SENTENÇA ilíquida há de ser submetida ao reexame necessário como condição de eficácia da SENTENÇA; não se aplica, assim, o § 2º do art. 475 do CPC. 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da SENTENÇA, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. 6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça). 7. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação do INSS e remessa oficial providas em parte. 9. Apelação do autor desprovida. (TRF-1 - AC: 47919 RO 2006.01.99.047919-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 27/06/2007, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 16/07/2007 DJ p.50). Grifo nosso. Não há, pois, qualquer omissão ou mesmo contradição do julgado, e a tese que pretende levantar o embargante diz, em verdade, com mera irresignação, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de

declaração) rediscutir o merito causae.No que toca aos embargos de fls. 152/152-v melhor sorte lhes cumpre, pois, embora singela e de facil CONCLUSÃO, existe minima contradição na SENTENÇA, não sendo facultado ao requerido/embargante rediscutir a lide no particular, por meio de via recursal inadequada (embargos de declaração). Verifico contradição no julgado, já que, embora a fundamentação tenha determinado o início do benefício a partir da data consignada no laudo pericial de fl. 123, que por sua vez remonta ao requerimento administrativo, ali constou 11/12/2010, embora o comando sentencial tenha feito correta menção à data, segundo a fundamentação, de forma que a data de início do pagamento deve ser mesmo a de 21/06/2010 (fl. 123).Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na SENTENÇA combatida qualquer omissão ou contradição, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração de fls. 147/150, e PROCEDENTES os de fls. 152/152-v fazendo consignar as razões ao norte elencadas. Intimem-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000445-39.2013.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcia Antonia de Oliveira

Advogado:Leonardo Dias Ferreira (RO 4936)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por MÁRCIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando a existência de omissão, contradição e obscuridade na SENTENÇA de fls. 70/75. Segundo a embargante, não obstante tenha requerido a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, 02/02/2011, consignou-se na SENTENÇA que o benefício deverá ser restabelecido a partir da data da citação, 04/03/2013, o que ao seu sentir constituiria uma obscuridade, bem ainda que não teria sido fixado o termo inicial das parcelas vencidas, importando em omissão.Cumprir registrar que os presentes embargos de declaração revelam-se de todo incapazes de gerar quaisquer modificações substanciais no julgado, não se justificando, portanto, a prévia oitiva do requerido/embargado. É o necessário. DECIDO. Cabem embargos declaratórios quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição (art. 535). In casu, não existe, à toda evidência, qualquer obscuridade e/ou omissão a ensejar a oposição dos embargos declaratórios de fls. 81/82, vez que, não obstante o pedido autoral de concessão do benefício desde a data de seu requerimento administrativo, consignou-se na SENTENÇA, mais precisamente no 5º parágrafo de fl. 73, que outro tanto - data da citação -, bem como a razão de a implantação do benefício ocorrer na data da citação seria o fato de a requerente, naquela mesma época, já estar em gozo de auxílio-acidente.Outrossim, no que toca à suposta omissão do julgado, sabe-se, por CONCLUSÃO lógica, que o termo inicial das parcelas vencidas coincide com a data da implantação do benefício, vez que implantado - de fato - em data posterior à SENTENÇA, seus efeitos financeiros retroagem à data em que o benefício deveria ter sido - também de fato - implantado, o que, in casu, corresponde à data da citação. A SENTENÇA é clara, e faz consignar ser decido o benefício apenas a partir da citação, com pagamento do retroativo a partir de então, como é evidente, retroagindo, o calculo vindouro, à referida data.Não há, pois, qualquer obscuridade ou omissão do julgado, e a tese que pretende levantar a embargante diz, em verdade, com mera irresignação, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae. Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso junto à superior instância, e resta claro que, nestes autos, muito próximo quedou a embargante de suportar a sanção processual derivada do dolo processual específico a que se refere o art. 538 do CPC, por saber manifestamente impertinentes os embargos. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo

na SENTENÇA combatida qualquer omissão ou contradição, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração de fls. 147/150 e 152/152-V mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida, de logo alertando a embargante para a iminente sanção processual derivada do preceito contido no art. 538 do CPC, diante do quanto ponderado ao norte.Intimem-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002730-68.2014.8.22.0013

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Renan Rodrigues Ferreira

Advogado:Valdete Minski (RO 3595)

Requerido:Telefônica Brasil S. A.

Advogado:Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Eduardo Abilio Kerber Diniz (RO 4389)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO S/A) alegando a existência de omissão na SENTENÇA de fls. 107/112, sendo a omissão consistente em suposta não apreciação de alguns dos argumentos aduzidos pela embargante, entre os quais se destaca a alegação de que o requerente teria usado a linha telefônica durante todo o período do bloqueio.É o necessário. DECIDO. Cabem embargos declaratórios quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição (art. 535). In casu, não existe omissão, tampouco contradição ou obscuridade a ensejar sua oposição.No que tange à tese de que não teriam sido apreciados algumas das alegações da embargante, sabe-se que na esfera cível, o magistrado está obrigado apenas à apreciação dos pedidos formulados, e, quando da necessária fundamentação, não está obrigado a esgotar especificamente todos os argumentos expendidos pelas partes, desde que exponha suficientemente as razões de seu convencimento, à luz das provas dos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ já assentou o entendimento seguinte:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NO AGRAVO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. O acórdão recorrido, proferido em agravo regimental, não foi omisso e fundamentadamente explicou, inicialmente, não haver violação ao princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do MÉRITO do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Ficou evidenciada, ainda, a incidência da Súmula 7, do STJ, tendo em vista que o Eg. Tribunal a quo, ao apreciar o acervo fático-probatório concluíra pela existência do dolo na conduta de suprimir tributos. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. 3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. 4. Verifico que entre a constituição definitiva do crédito tributário ocorrida em 08/03/2006 (fl. 6) e o recebimento da denúncia em 18/01/2010 (fls. 11/12), não transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, razão pela qual não é possível o reconhecimento da prescrição punitiva retroativa do Estado. Todavia, diante, do voto vista proferido pela Min. Regina Helena Costa, altero apenas a data da constituição definitiva do crédito

tributário para 19/01/06. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 354.470/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 11/11/2013). Grifo nosso. Da fundamentação da SENTENÇA se lê argumentação suficiente que esclarece acerca da livre convicção do juízo sobre os pedidos, ainda que todos os pormenores da causa de pedir declinada no petitório possam não ter sido esgotados. A SENTENÇA entendeu pela inexistência do débito que originou a negativação do autor, bem como pela ilicitude da referida inscrição de seu nome nos órgãos de proteção e restrição ao crédito, imputando à requerida de indenizar o autor pelos danos morais daí advindos. Outrossim, alguns dos documentos carreados pela embargante às fls. 116/121 sequer foram apresentados na ocasião oportuna, ou mesmo antes da SENTENÇA, já se tendo constatado a ocorrência de preclusão quanto à produção de referidas provas. Chega ao ponto de argumentar derredor de novos documentos, em sede de Embargos de Declaração, com nitida intenção de irresignar-se quanto ao mérito da lide. Ademais, a SENTENÇA cotejou os documentos carreados pela ré, tanto que afirmou a rescisão contratual apenas a partir de 28/06/14, data posterior ao constante dos documentos com os quais novamente argumenta a ré (fl. 120). Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso junto à superior instância, e resta claro que, nestes autos, muito próximo quedou a embargante de suportar a sanção processual derivada do dolo processual específico a que se refere o art. 538 do CPC, por saber manifestamente impertinentes os embargos. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na SENTENÇA combatida qualquer omissão ou contradição, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida, de logo alertando a embargante para a iminente sanção processual derivada do preceito contido no art. 538 do CPC, diante do quanto ponderado ao norte. Intimem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002307-11.2014.8.22.0013

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Antônio Donizeti Prezoto

Advogado: Claudinei Marcon Júnior (RO 5510)

Embargado: Fazenda Nacional

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA I. RELATÓRIO. ANTÔNIO DONIZETE PREZOTO opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando a nulidade das CDAs que embasam a execução, porquanto não preencheriam os requisitos do art. 202 do CTN, suscitando a prescrição do crédito tributário e arguindo a impenhorabilidade, com fulcro no art. 649, inc. X do CPC, dos valores bloqueados nos autos executivos. Juntou documentos à fl. 28. Embargos recebidos sem efeitos suspensivo, fl. 30. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 33/39, aduzindo a inadmissibilidade dos embargos e a existência de coisa julgada relativamente à alegação de prescrição. Regularizada a representação processual do embargante, fls. 42/44. Manifestação do embargante à preliminar de coisa julgada, fls. 48/54. É o necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. O feito se encontra suficientemente instruído, já sendo possível o seu julgamento antecipado e desnecessária a produção de quaisquer outras provas em audiência, a teor do disposto no art. 330, inc. I do CPC. Antes de adentrar ao MÉRITO dos presentes embargos, cumpre analisar a preliminar de coisa julgada relativa à alegação de prescrição do crédito tributário. Não obstante a embargada nada tenha trazido aos presentes autos no sentido de comprovar a existência de anterior DECISÃO judicial concernente à prejudicial aventada, limitando-se assim a fazer menção à DECISÃO de fls. 232/233 dos autos executivos em apenso, o embargante, em sua manifestação de fls. 48/54, admitiu o trânsito em julgado do referido acórdão, insistindo, no entanto, tratar-se de questão de ordem pública, e, portanto, suscetível de

conhecimento pelo juízo a qualquer instante do processo. Mister pontuar que o trânsito em julgado do aludido decisório obsta o conhecimento, por este juízo, da prescrição arguida em sede de embargos, porquanto no referido acórdão adentrou-se nos mesmos argumentos ora novamente aventados pela embargante (data de citação etc) e afastou-se a tese da prescrição do crédito tributário, em ambas as suas modalidades, a ordinária e a intercorrente (fls. 232/233 dos autos principais). Destarte, reconheço a existência de coisa julgada relativamente à arguição de prescrição do crédito tributário. No que toca ao MÉRITO dos embargos opostos, melhor sorte não cumpre ao embargante, vez que as referidas CDAs atendem perfeitamente ao disposto no art. 202 do CTN. Delas se lê o nome do devedor, não haver corresponsável, e a natureza da dívida, inclusive com menção à legislação do imposto. A Lei 6.830/80, art. 3º, caput e p. único, estabelece: "A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite". Portanto, gozando as Certidões de Dívida Ativa - CDAs de presunção - relativa - de certeza e liquidez, cumpria ao devedor ilidir essa presunção por meio de prova inequívoca, o que não fez, tendo se limitado a por em dúvida o antedimento aos requisitos do art. 202 do CTN. Destarte, não havendo quaisquer vícios a inquinar a presente execução, devem os embargos à execução fiscal ser julgados improcedentes. Por fim, no que pertine à alegação de impenhorabilidade - art. 649, inc. X do CPC - dos valores bloqueados nos autos executivos em apenso, há de se reconhecer a perda do objeto dos presentes embargos, porquanto tal questão fora já apreciada às fls. 341/343 daqueles autos, em momento posterior à oposição destes embargos, ocasião em que ali se determinou a liberação do numerário então bloqueado. III - DISPOSITIVO. À vista do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MANEJADOS, determinando o regular prosseguimento da execução em apenso até a efetiva satisfação do crédito. Determino sejam os autos principais encaminhados à contadoria deste juízo, para a elaboração de planilha atualizada do débito executado, considerando os fatores legais e atualização monetária bem como os pagamentos eventualmente comprovados nos autos. Por conseguinte, resolvo este processo com análise do MÉRITO, de acordo com o art. 269, I do CPC. Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais, no valor de R\$ 419,46 (quatrocentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), e de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo equitativamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ante à ausência de condenação, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente SENTENÇA aos autos executivos em apenso. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, procedidas as baixas e anotações necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000622-32.2015.8.22.0013

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Infrator: Donizete Sutil de Lima

DESPACHO:

DESPACHO Em razão da edição do Provimento GGJ/RO nº 19/2014, que modificou a competência para a gestão e destinação de valores oriundos de prestação pecuniária nos feitos em que ocorra suspensão condicional do processo ou transação penal, expeça(m)-se suficiente(s) guia(s) de execução penal, intimando-se o(s) réu(s), a fim de que as prestações pecuniárias ainda pendentes de recolhimento passem a ser recolhidas junto a 2ª Vara Genérica desta Comarca. Cumpra-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUÍZA: Roberta Cristina Garcia Macedo
Diretor de Cartório: Jonas de Lacerda

Proc.: [0002266-44.2014.8.22.0013](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Carmen Eneida S. Rocha (OAB/RO 3846)
Requerido: Carlos José Sperotto
DESPACHO:

Considerando que não é caso de desentranhamento do MANDADO (art. 408, §1º das Diretrizes), bem como de renovação ou repetição da diligência (art. 72, §§ 1º e 2º das Diretrizes) ante a existência de novo endereço do réu, expeça-se novo MANDADO para o cumprimento da liminar no endereço indicado. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003467-08.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp
Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)
Executado: Valdete Lucena
SENTENÇA:

CASTELO SUPERMERCADO LTDA - EPP propôs Ação de Cobrança contra VALDETE LUCENA, na qual foi noticiado que as partes firmaram acordo (fl. 46). Diante do exposto, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO de fl. 47/49, para que gere os efeitos jurídicos necessários, e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia reprográfica. Não constam bens constritos nos autos. Desnecessária a condenação em honorários, tendo em vista não ter a parte ré constituído procurador. Custas finais dispensadas. Considerando a grande quantidade de processos em trâmite nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, para que ali aguardem o trânsito em julgado. P. R. I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000392-87.2015.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp
Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)
Executado: Juliana Pereira de Jesus
SENTENÇA:

CASTELO SUPERMERCADO LTDA - EPP propôs Ação de Execução de Título Extrajudicial contra JULIANA PEREIRA DE JESUS, na qual foi noticiado o adimplemento integral do valor executado (fl. 28). Isso posto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos. Junte-se o MANDADO da contracapa. Retirei de pauta a audiência de conciliação designada. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia reprográfica. Não constam bens constritos nos autos. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJRO. Honorários advocatícios já adimplidos. Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais finais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se por edital. Considerando a grande quantidade

de processos em trâmite na Vara, e para fim de agilizar os trâmites, determino a remessa destes autos ao arquivo, para que ali aguardem o trânsito em julgado. P. R. I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000526-17.2015.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Tizziani & Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me
Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)
Executado: Micaela Soares da Silva
DECISÃO:

Em juízo de retratação, em análise atenta dos autos, entendo que assiste razão ao recorrente, já que a norma processual sugere critério equitativo aos honorários quando de pequeno valor a lide. Assim sendo, majoro os honorários fixados para R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, valor razoável diante do trabalho do profissional e, de outro lado, considerando que o valor da causa é de apenas R\$ 457,23 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos). Oficie-se ao eg. TJRO. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto à certidão de fl. 29. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0012130-87.2006.8.22.0013](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente: Conrado Oliveira de Campos
Advogado: José Roberto Migliorança (SP 201.041)
Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)
Alvará - Autor:
Fica o patrono da parte Autora, intimado para retirar e informar o recebimento dos valores do alvará judicial expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0000108-84.2012.8.22.0013](#)

Ação: Embargos à Execução
Embargante: Orlando Antonio dos Santos, Leicy Maria dos Santos
Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)
Embargado: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)
Retorno do TJ:

Ficam intimadas as partes, por meio de seus patronos para darem andamento ao feito no prazo legal, requerendo o que entender de direito, face retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0018529-35.2006.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: A. C. e R. L.
Advogado: Leandro Marcio Pedot (RO 2022), Josemario Secco (RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado: C. K. S.
Advogado: Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)
DESPACHO:

Defiro o desentranhamento dos títulos originais, mediante substituição por cópia reprográfica e recibo. Sem mais, promova-se o arquivamento do feito. Cerejeiras-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002709-92.2014.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Edmilson Cantarelli
Advogado: Osmar Guarnieri (RO 6519)

Executado: Neuza Teixeira Silva Tabalipa

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DECISÃO:

Às fls. 48/49 a executada NEUZA TEIXEIRA SILVA TABALIPA apresentou petição, na qual alega não ter sido intimada na forma do art. 1.102-B e 1.102-C, todos do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve ser desconstituído o título executivo judicial, bem como requerendo a concessão de prazo em dobro e autorização para realização de depósito judicial para parcelamento da dívida. Conforme se infere dos autos, consta a expedição de carta precatória para citação e pagamento no prazo de 15 (quinze) dias à fl. 21, constando certidão à fl. 28 da referida citação e de que foi realizada toda a leitura do MANDADO à executada, sendo certificado, posteriormente (04/12/2014 - fl. 29), o decurso do prazo para pagamento da quantia e oposição de embargos. Em sequência, os autos foram remetidos ao CEJUSC, que, por sua vez, expediu carta precatória para intimação para audiência (fl. 32), a qual a parte executada se refere. Portanto, considerando não ter constado nos autos que o prazo para eventual interposição de embargos monitorios se iniciaria a partir da audiência de tentativa de conciliação, sendo a Defensoria Pública constituída muito após o decurso do prazo, não há que se falar em desconstituição do título executivo, porquanto nenhuma nulidade se extrai dos autos. Ante a não aceitação do acordo pelo exequente (fls. 59/60), indefiro o pedido de depósito. Intime-se o exequente a apresentar cálculos atualizados em 05 (cinco) dias. Após, conclusos para realização de Bacenjud. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001131-94.2014.8.22.0013

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. J. C. B. H. C.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Executado: S. F.

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435), Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732)

SENTENÇA:

JUCÉLIO JÚNIOR CAETANO e BRUNO HENRIQUE CAETANO propuseram Ação de Execução de Alimentos contra SUZANA FELISBERTO, na qual foi noticiado o adimplemento integral do valor executado (fl. 89). O Ministério Público manifestou-se favorável à extinção do feito (fl. 91). Isso posto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos. Revogo a ordem de prisão de fl. 35. Recolham-se os MANDADO S. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia reprográfica. Não constam bens constritos nos autos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJRO, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil. Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais finais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se por edital. Considerando a grande quantidade de processos em trâmite na Vara, e para fim de agilizar os trâmites, determino a remessa destes autos ao arquivo, para que ali aguarde o trânsito em julgado. P. R. I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 16 de abril de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002211-98.2011.8.22.0013

Ação: Inventário

Requerente: Paulo César de Jesus, Luiz Humberto de Jesus, Odair Carlos de Jesus

Advogado: Rodrigo Favaretto Lermen (OAB/RO 3376), Samuel Ribeiro Mazurechen (PR 48.055)

Inventariado: Espólio de Nilza Vicencia de Jesus

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Oficie-se à Justiça Federal solicitando a transferência dos valores relativos ao RPV para conta judicial vinculada a estes autos (fl. 172). Intime-se o inventariante a recolher as custas processuais finais, em 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Cerejeiras-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002428-10.2012.8.22.0013

Ação: Inventário

Inventariante: Laureano Rodrigues da Silva

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Requerido: Espólio de Maria Rodrigues da Silva, Espólio de João Pereira da Silva, Gizely Rodrigues Costa, Gilson Rodrigues Costa, Olinda Rodrigues da Silva, Nalzira de Amorim Gonçalves

Advogado: Não Informado (xx), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), Não Informado (xx)

DECISÃO:

Considerando que não consta cópia do CPF dos de cujus nos autos, intime-se o inventariante a trazer aos autos suas cópias, em 05 (cinco) dias, bem como as certidões negativas da de cujus Maria Rodrigues Gonçalves, no mesmo prazo. Desentranhem-se dos autos a cópia da petição inicial juntada às fls. 65/81 e 93/109, promovendo-se a sua destruição. Observando os autos, o inventariante objetiva que sejam realizadas consultas via INFOSEG dos herdeiros nomeados na certidão de fl. 10, quais sejam: Manoel, Maria dos Anjos, Ana, Laureano, Lindaura, Olinda, Nalzira, Maria das Dores, Maria de Lourdes e José. Nota-se que na certidão de óbito do de cujus (fl. 08), consta que a de cujus Maria Rodrigues da Silva possuía onze filhos na época de sua morte (17/07/2002), enquanto na certidão do de cujus João Pereira da Silva, consta que o falecido era casado com Maria Rodrigues Gonçalves (já falecida) e deixou nove filhos maiores (em 10/08/2008). Consta à fl. 48 o falecimento da herdeira Lourdes Rodrigues da Silva, a qual não é citada na certidão de fl. 10 (apenas Maria de Lourdes), a qual deixou herdeiros por representação, Gizely Rodrigues Costa e Gilson Rodrigues Costa, os quais já foram devidamente citados à fl. 60v. As herdeiras Lindaura Rodrigues dos Santos, Ana Rodrigues dos Santos e Olinda Rodrigues da Silva juntaram procuração às fls. 115/125. Portanto, em tese, é necessária a realização de buscas quanto aos herdeiros Manoel, Maria dos Anjos, Maria das Dores, Maria de Lourdes e José. Logo, a única informação disponível é o nome incompleto dos herdeiros, o que impossibilita a consulta via INFOSEG. Também existe incongruência quanto à quantidade de herdeiros existentes, ante os apontamentos acima indicados nas certidões de óbito, deixando o inventariante, até o presente momento, de informar, ao menos, quantos herdeiros deixaram os de cujus. Assim sendo, indefiro o pedido de consulta ao INFOSEG. Ao inventariante, para que, no período de 90 (noventa) dias, promova diligências com o fim de obter a informação da quantidade de herdeiros existentes, bem como seus nomes completos, aptos à realização de eventual consulta via INFOSEG. Após, venham conclusos. Cerejeiras-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0026543-71.2007.8.22.0013

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)

Executado: M. P. da Silva Alimentícios - ME, Marcia Perez da Silva

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Considerando que o Banco Bradesco (fls. 114/115) não informou a realização do bloqueio indicado pela executada, que deu origem aos embargos às fls. 118/129, oficie-se ao referido Banco, para que esclareça se o bloqueio realizado na conta da executada refere-se à DECISÃO de indisponibilidade prolatada às fls. 103/104. Da mesma forma, embora tenha a executada juntado contracheque às fls. 126/127, o extrato da conta apresentada à fl. 129 não demonstra, ao menos nesta análise liminar, a relação de causalidade entre

o depósito do salário e o valor contido na conta corrente. Assim sendo, indefiro, por ora, a liberação dos valores, até porque, até o presente momento, não consta a origem do bloqueio realizado. Embora a distribuição de embargos à execução fiscal seja realizada em apenso, por se tratar de ação própria, tratando-se de matéria de ordem pública e passível de conhecimento via exceção de pré-executividade, ao exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 10 de março de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001699-13.2014.8.22.0013

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ilson Teixeira da Silva

Advogado:Claudinei Marcon Júnior (RO 5510), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)

Executado:Banco J. Safra S/ A

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/ES 10990), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

DESPACHO:

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire o gravame contido sobre o bem e retire o nome do autor no cadastro de proteção ao crédito, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, sob pena de multa diária, a qual fixo em R\$ 100,00 (cem reais), com teto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se o executado para que efetue o pagamento da multa contratual, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens suficientes para o pagamento do valor devido, via Diário da Justiça (STJ, REsp 1262933/RJ). Consigne-se que caso não advenha o pagamento, deverá o executado informar todos os seus bens passíveis de penhora, nos termos do art. 600 do Código de Processo Civil, sob pena de multa. Fixo honorários em execução no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao disposto no art. 20, §3º do Código de Processo Civil, que serão devidos apenas após o decurso do prazo de cumprimento voluntário. Oficie-se para transferência, conforme requerido à fl. 92. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000525-66.2014.8.22.0013

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Canopus Administradora de Consórcios S. A.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (MT 4482)

Executado:Mercy Sordi Moreira

DESPACHO:

DEFIRO a suspensão do feito para busca de bens no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Com o termo, ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 25 de setembro de 2014. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003824-51.2014.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandra Valéria Machado

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)

Requerido:Município de Cerejeiras RO

Advogado:Não Informado (xx)

Especificação de provas:

Fica a parte autora, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimada para se manifestar, nos termos do art. 329, CPC, bem como apresentar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0004740-61.2009.8.22.0013

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Clóvis Cícero de Melo

Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

Executado:Jenivaldo Francisco Guimarães

Advogado:Não Informado (xx)

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar requerendo o que de direito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.115.

Proc.: 0001767-94.2013.8.22.0013

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Canopus Administradora de Consórcios S. A.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (MT 4482)

Executado:Fernando Messias Almeida Ferreira

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar requerendo o que de direito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.90.

Proc.: 0003437-36.2014.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Requerido:Geandro Cassimiro Domingos

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0000052-85.2011.8.22.0013

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. P. de O.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Executado:J. G. de O.

Advogado:Raquel Lisboa Louback Vieira (RO 4493), Cláudia Maria Soares (RO 4527)

DECISÃO:

Trata-se de Execução de Alimentos na qual constam como partes JANEKELY PONTES DE OLIVEIRA e JAIR GRACINDO DE OLIVEIRA, sendo constatado, a posteriori, a alteração no domicílio da autora, para a comarca de Uruará/PA. Com efeito, dispõe a Súmula n. 383 do STJ que “a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda” (Súmula 383/STJ). A respeito do caráter desta competência, o Superior Tribunal de Justiça ressalta sua natureza absoluta, como se vê:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS.FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO.1. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, a regra de competência prevista no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo a proteção do interesse do menor, é absoluta e deve ser declarada de ofício, mostrando-se inadmissível sua prorrogação.2. Ademais, tendo em conta o caráter absoluto da competência ora em análise, em discussões como a dos autos, sobreleva o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas.3. “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda” (Súmula 383/STJ).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 240.127/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJE 14/10/2013). CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. GUARDA DE MENOR. ALTERAÇÃO. JUÍZO DO DOMICÍLIO DE QUEM JÁ EXERCE A GUARDA. ART. 147, I, DO ECA.COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO.1 - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimenta-se no sentido de que, tratando-se de ação com o objetivo de alterar guarda de menor, compete ao Juízo do domicílio de quem já exerce o encargo a solução da demanda. Precedentes.2 - A Segunda Seção, em DECISÃO recente, entende que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa a proteger

o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Araguaína - TO, o suscitado.(CC 78.806/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 05/03/2008). Considerando que resta claro que a parte ré exerce a guarda da criança, e esta reside na comarca de Uruará/PA, bem como a possibilidade do reconhecimento de ofício da incompetência deste juízo, com fulcro no art. 147, I do Estatuto da Criança e do Adolescente, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento da demanda, bem como declarando os atos decisórios contidos nos autos nulos, determinando, por fim, a remessa dos autos a comarca de Uruará/PA, juízo competente para tal. Intimem-se as partes. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 17 de abril de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002275-06.2014.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudenir Neves dos Santos

Advogado:Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Requerido:Joaquim Bento Tavares

Advogado:Regiane Estefanny Castilho ()

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas para se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0004094-12.2013.8.22.0013

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Canopus Administradora de Consórcios S. A.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (MT 4482)

Executado:Alan Glendel Alves do Nascimento

Advogado:Não Informado (xx)

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar requerendo o que de direito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.98.

Proc.: 0003358-62.2011.8.22.0013

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 2020202020)

Condenado:Adriano Pereira de Jesus

Advogado:Fernando Milani e Silva (RO 186), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Marilza Serra (RO 3436)

Intimação:Fica o advogado do condenado, intimado a se manifestar quanto ao cálculo de liquidação de penas fl. 274.

Proc.: 0004004-38.2012.8.22.0013

Ação:Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado:Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)

Executado:Paulo Rodrigues da Silva

Advogado: Não informado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo da Publicação: 30 (trinta) dias

FINALIDADE:INTIMAÇÃOdo(a)executado(a)PAULORODRIGUES DA SILVA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do término do prazo de publicação deste Edital, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais a que foi condenado, no valor de R\$ 42,80 (quarenta e dois reais e oitenta centavos), sob pena de Inscrição em dívida ativa.

Cerejeiras-RO, 4 de maio de 2015. - Jonas de Lacerda - Diretor de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 - Centro, CEP: 76997-000 - Fone (69) 3342-2283.

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000804-21.2015.8.22.0012

Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Requerente:D. de P. C. de C. do O. R.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Representado:W. O. J. D. G. B.

Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3.047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

DECISÃO:

Vistos.WALDEMIRO ONOFRE JUNIOR foi preso preventivamente por haver supostamente cometido o crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317, do Código Penal.Foi decretada a prisão preventiva do mesmo por estarem presentes prova da materialidade e indícios de autoria, impondo-se tal medida cautelar para garantir a ordem pública, uma vez que solto poderá extorquir outros empresários, bem como para assegurar a aplicação de lei penal e eventual instrução criminal.Desde a decretação da prisão preventiva até o presente momento não há que se falar em nenhuma alteração da situação fática que a ensejou, impondo-se sua manutenção, razão pela qual indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 228/252.Intimem-se, servindo a presente como MANDADO /ofício.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0003813-82.2015.8.22.0014

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Flagranteado:Waldemiro Onofre Júnior, Matheus Onofre

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Trata-se de análise quanto a competência do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, previsto no artigo 12, da Lei 10.826/2003.Durante o cumprimento do MANDADO de busca e apreensão expedido por este Juízo, em razão de investigação de suposta prática do crime de corrupção passiva, foram apreendidas armas de fogo na residência do investigado, gerando assim prisão em flagrante dele e de seu filho Matheus Onofre em detrimento do crime disposto no artigo 12, da Lei 10.826/2003, na Comarca de Vilhena.O delito apurado no auto de prisão em flagrante de fl. 207, não se atrela ao delito investigado nesta Comarca, sendo, desta forma, desconexo aos fatos apurados neste Juízo.Assim, a competência, neste caso, é determinada pelo lugar em que se consumar a infração, qual seja, a Comarca de Vilhena, em face da facilidade de colheita de provas. Neste sentido, colaciono o julgado a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DECORRENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EMANADO DE JUÍZO DIVERSO - REGRA DA PREVENÇÃO (CPP, ARTIGO 83) - CARÁTER RESIDUAL E SUBSIDIÁRIO - PREVALÊNCIA DO LOCAL DAS INFRAÇÕES - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE. A prevenção é sempre um critério residual e subsidiário de fixação de competência, utilizável somente quando inexistir outra forma

de determiná-la a partir dos demais critérios, e cuja inobservância produz mera nulidade relativa (Súmula nº 706 do Supremo Tribunal Federal).(TJPR - 4ª C.Criminal em composição integral - CC - 1026252- 5 - Mamborê - rel.: Marcio José Tokars - unânime - - j.02.05.2013)Diante do exposto, declino a competência à Comarca de Vilhena, com fulcro no artigo 70, do Código de Processo Penal. Assim, remetam-se os autos à Comarca de Vilhena-RO.Intimem-se, servindo a presente como MANDADO /ofício.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Leandro David Ferreira Chaves

Chefe de Cartório Substituto

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: [0002306-29.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João de Jesus Elias

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)

Requerido:Banco Bmg S.a., Família Bandeirante Previdência Privada

Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/AC 4086)

Certidão de Publicação:

Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, que traga aos autos os alegados contratos firmados com a autora, na forma do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil, sob a pena do art. 359 do mesmo código.

Proc.: [0000260-67.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberto Carlos Caldeira

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido:Banco Bradesco S/A

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221.271)

Fica a parte requerida intimada através de seu advogado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 247,06, no prazo de 05 dias, sob pena de inclusão em dívida ativa da União.

Proc.: [0014646-83.2006.8.22.0012](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Iraci Weyh

Advogado:José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Fica a parte autora, intimada através de seu advogado a se manifestar quanto aos documentos juntados pelo requerido, no prazo de 05 dias

Proc.: [0001966-22.2013.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Prefeitura Municipal de Cabixi

Advogado:Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

Requerido:Norte Brasil Transmissora de Energia Sa

Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/SP 300707), Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261)

Certidão de Publicação:

Fica a parte requerida, intimada através de seu advogado, a recolher a taxa de desarquivamento dos autos no prazo de 05 dias, caso não atendido, os autos retornarão ao arquivo.

Proc.: [0000970-24.2013.8.22.0012](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:José Raimundo

Advogado:Pericles Landgraf Araujo de Oliveira (OAB/PR 18294), Luiz Marques Dias Neto (OAB/PR 43408), Henrique Jambiski Pinto dos Santos (OAB/PR 31694), Fausto Luís Morais da Silva (OAB/PR 36427)

Embargado:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

FINALIDADE: Intimar a parte embargante e embargada, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais no valor de R\$ 3.490,20 para cada parte, sob pena de inclusão em dívida ativa. (3% sobre R\$ 232,680,23)

Proc.: [0001694-91.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hélio Arruda Jorge

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Giuliano Caio Santana (OAB/RO 4842), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

FINALIDADE: Fica a parte Requerente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado as fls. 82 dos autos, sob pena de preclusão de tal direito.

Proc.: [0000774-83.2015.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos José de Andrade

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido:Sbs Consultoria Em Gestão de Ativos S.a, Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado:Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Fica a parte Requerente intimada, por via de seu(s) procurador(es), que foi designado o dia 27 de maio de 2015, às 09:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação, no Centro Judiciário de Conciliação e Cidadania.

Proc.: [0000602-44.2015.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Papelaria Izabela Ltda Me

Advogado:Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Executado:Willian Januário da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes (fl. 29), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção das procurações, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Certifique-se na data da publicação o trânsito em julgado, já que o acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 24 de abril de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002712-84.2013.8.22.0012](#)

Ação:Monitória

Requerente:Eletro do Nordeste Sa

Advogado:Edineia Santos Dias (OAB/SP 197.358), Ana Lucia da Silva Brito (OAB/SP 286.438)

Requerido:M. M. Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Epp
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Certidão de Publicação:
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
AUTOS: 0002712-84.2013.8.22.0012
CLASSE: Monitória (Cível)
REQUERENTE: Eletro do Nordeste S/A
ADVOGADO:Ana Lucia da Silva Brito e outro
REQUERIDO:M.M. Comercio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda- EPP-pessoa juridica de direito privado, inscrita no CNPJ. 10.726.671/0001-98, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
CITAR: a parte requerida acima qualificada dos termos da presente ação contra ela imposta, a pagar no prazo de 15 dias o valor de R\$ 12.413,45 (doze mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), corrigido em 08/10/2013, e que caso o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, §1º) fixados entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor da causa atualizada
Intimar: para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
DESPACHO: “Indefiro o pedido da promovente haja vista que o mesmo já foi realizado nos autos, às folhas 55/56.Ao que denota-se do processo o requerido encontra-se em local incerto e não sabido, mormente as diversas tentativas de citação.Posto isso, cite-se por edital. Acaso a parte não atenda ao chamado deste Juízo, desde já nomeio a Defensoria Pública do Estado de Rondônia curadora do ausente, conforme determina sua Lei Orgânica Lei Complementar 80/94, art. 4º, inc. VI, devendo ser intimada do munus público. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de janeiro de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito “
Colorado do Oeste-RO, 05 de fevereiro de 2015.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito
Fórum Juiz Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000, Fone (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Proc.: [0000028-21.2015.8.22.0012](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Divino de Almeida
Advogado:Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Certidão de Publicação:
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme estado do processo.

Proc.: [0000420-58.2015.8.22.0012](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Venceslau Pereira da Rocha
Advogado:Michele Assumpção Barroso (OAB/RO 5913)
Requerido:Tim Celular S.A.
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Certidão de Publicação:
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0002792-14.2014.8.22.0012](#)
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Executado:João Batista de Lima
Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

A tempo, retifico o DESPACHO anterior no que concerne ao resultado do sistema bacenjud, já a penhora online surtiu efeito parcial, conforme extrato em anexo.Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, servindo o espelho de termo, intimando-se pessoalmente o executado da penhora, inclusive para, querendo, embargar a constrição da forma que entender pertinente. Decorrido o prazo sem embargos, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Serve o presente de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000279-10.2013.8.22.0012](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Executado:Rosely de Fátima de Assumpção Barroso
Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Michele Assumpção Barroso (OAB/RO 5913)
Certidão de Publicação:
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito.

Proc.: [0000829-68.2014.8.22.0012](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Benícia Borges de Oliveira Lima
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Certidão de Publicação:
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

Proc.: [0001430-74.2014.8.22.0012](#)
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:J. D. M.
Advogado:Roberley Rocha Finotti (RO 690)
Requerido:P. M. da S. M.
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Certidão de Publicação:
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, Apresentar alegações finais.

Proc.: [0003020-86.2014.8.22.0012](#)
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Papelaria Izabela Ltda Me
Advogado:Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Executado:Michelly Alves Amorim de Queiróz
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Certidão de Publicação:
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito.

Proc.: [0001894-35.2013.8.22.0012](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Mercantil Triângulo Ltda Me
Advogado:Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)
Executado:Mrs. Treinamentos Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado (000)
FINALIDADE: Fica a parte Exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 05 dias, dar andamento no feito, requerendo o que entender por direito, face o decurso de suspensão dos autos, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc.: [0002274-92.2012.8.22.0012](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sementes Santa Clara Ltda.
Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)

Executado:Colorado Comércio de Produtos Veterinários e Representações Ltda., Luiz André da Costa, Luis Carlos Simões Correa

Advogado:Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Fica a parte Exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 48 horas, dar andamento no feito, requerendo o que entender por direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Proc.: [0001487-92.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Requerido:Kriger & Lisboa Ltda Me Agro Oeste, Célio Lisboa Kriger, Zenaide Lisboa Lima Kriger, Nelci Kriger

Advogado:Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Fica a parte Exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 64, certificando o decurso do prazo de suspensão do feito.

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso

Diretor de Secretaria

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: [0003921-66.2014.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Brenda Nogueira da Silva, Marcia Inês Vial Barbosa, Adelir Cataneo Pinto do Nascimento

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Intimação (Audiência): Fica a defesa dos denunciados, por meio do advogado Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), intimada quanto a audiência de instrução, interrogatório e julgamento redesignada para dia 21/05/2015 às 08h20, a qual será realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara de Espigão do Oeste.

Proc.: [0015993-32.2007.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Executado:Joicy Wannder da Silva

Advogado:Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)

Intimação: Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, a complementar o endereço de fls. 215 para intimação da executada.

Proc.: [0005465-26.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arlindo Dettmann

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Requerido:Oi Móvel Sa

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (4240)

Alvará -

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0003819-78.2013.8.22.0008](#)

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O(A) Dr.(a) Leonel Pereira da Rocha, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Espigão do Oeste, torna público que será realizada a Venda Judicial do bem abaixo descrito, referente a Execução que se menciona.

Processo: 0003819-78.2013.822.0008

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Rec Nat Renováveis - IBAMA

Advogado: Procurador do Ibama

Executado: Braz de Aguiar Antoniolo

Advogado: nc

Valor da ação: R\$ 10.610,48

DESCRIÇÃO DOS BENS:

ATENÇÃO: Verificar ônus reais gravados sobre o bem atendendo aos disposto no art. 686, VI do CPC. (Menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados)

a) Uma motocicleta, marca Honda, modelo 125 Fan, Placa NCU6533, ano 2008, cor preta com pedal, em bom estado de conservação, avaliada pelo valor de mercado em R\$ 3.200,00.

DATA, HORA E LOCAL PARA VENDA JUDICIAL/LEILÃO:

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 11/06/2015, às 08:00 horas

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 02/07/2015, às 08:00 horas

LOCAL: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - Centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0XX) 69 3481-2279 ou 3481-2921.

OBSERVAÇÕES:

1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), no endereço no qual ocorreu sua citação, o mesmo será considerado intimado(a) por este edital na forma do Artigo 238, § único do CPC.

2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

3- Havendo arrematação, o valor deve ser depositado em juízo conforme dispõe o art. 690-A, parágrafo único. O prazo assinalado no artigo citado começará a fluir da assinatura do Auto/carta de Arrematação, devendo o comprovante ser entregue em cartório para as providências devidas.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á em dia e hora que forem desde logo designados entre os 10 (dez) e os 20 (vinte) dias seguintes, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (70%) Art. 686, VI, do CPC.

Espigão do Oeste, 4 de Maio de 2015.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Proc.: [0001812-16.2013.8.22.0008](#)

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O(A) Dr.(a) Leonel Pereira da Rocha, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Espigão do Oeste, torna público que será realizada a Venda Judicial do bem abaixo descrito, referente a Execução que se menciona.

Processo: 0001812-16.2013.822.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Moacir Mendes Seixas

Advogado: Marcelo Vendrusculo OAB 304-B

Executado: Agnei Mendes Seixas

Advogado: nc

Valor da ação: R\$ 11.444,96

DESCRIÇÃO DOS BENS:

ATENÇÃO: Verificar ônus reais gravados sobre o bem atendendo aos disposto no art. 686, VI do CPC. (Menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados)

a) Uma motocicleta Yamaha, YBR, ano de fabricação/modelo 2008/2008, cor vermelha, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 3.596,00.

VALOR TOTAL: R\$ 3.596,00.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 11/06/2015, às 08:00 horas

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 02/07/2015, às 08:00 horas

LOCAL: Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO.

OBSERVAÇÕES:

1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), no endereço no qual ocorreu sua citação, o mesmo será considerado intimado(a) por este edital na forma do Artigo 238, § único do CPC.

2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

3- Havendo arrematação, o valor deve ser depositado em juízo conforme dispõe o art. 690-A, parágrafo único. O prazo assinalado no artigo citado começará a fluir da assinatura do Auto/carta de Arrematação, devendo o comprovante ser entregue em cartório para as providências devidas.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á em dia e hora que forem desde logo designados entre os 10 (dez) e os 20 (vinte) dias seguintes, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (70%), Art. 686, VI, do CPC.

Espigão do Oeste, 4 de Maio de 2015.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Proc.: 0000221-48.2015.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jocimar Berger

Advogado: Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678)

Requerido: Moveis Romera Ltda, Losango Promoções de Vendas Ltda

Intimação: Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para fornecer novo endereço para citação/intimação da requerida Losango Promoções de Venda Ltda, face a não localização no endereço indicado na inicial. (AR de fls. 50v)

1ª Vara

Área Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO: 30 DIAS)

CITAÇÃO DE:

a) Roberto Viana, brasileiro, nascido aos 11/10/1984, filho de Alzira Nienke Viana, CPF 859.537.762-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0003370-23.2013.822.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa.

Autor: União (fazenda Nacional)

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional OAB

Executado: Rosenilda Silva Oliveira

Valor da Causa: R\$ 35.925,54

FINALIDADE:

a) CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida acima identificada, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos que poderão ser elevados, OU no mesmo prazo NOMEAR bens a penhora, suficientes para GARANTIR a execução proposta pela exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

b) INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pela parte exequente.

PRAZO PARA EMBARGAR: 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Espigão do Oeste, 29 de Abril de 2015.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

1ª Vara

Área Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO: 30 DIAS)

CITAÇÃO DE:

a) Carlos Alberto Bernarde Me (Comercial Serra Negra), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob. n. 01.392.116/0001-86, estabelecida anteriormente a rua Paraná, n. 2668, Centro, Espigão do Oeste, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0004460-32.2014.822.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa.

Exequente: União (fazenda Nacional)

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional OAB 44444444

Executado: Carlos Alberto Bernarde Me (Comercial Serra Negra)

Valor da Causa: R\$ 24.496,75

FINALIDADE:

a) CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida acima identificada, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos que poderão ser elevados, OU no mesmo prazo NOMEAR bens a penhora, suficientes para GARANTIR a execução proposta pela exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

b) INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pela parte exequente.

PRAZO PARA EMBARGAR: 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Espigão do Oeste, 29 de Abril de 2015.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

VARA: 1ª Vara

Área Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL

PRAZO: 15 dias

Processo: 0004181-17.2012.822.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Receptação.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Pablo Palauro

CITAÇÃO DE: Pablo Palauro, vulgo "Neginho", brasileiro, amasiado, RG n. 1.119.685 SSP/RO, filho de Maria Susana Palauro, nascido aos 12/11/1991, natural de Espigão do Oeste, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o denunciado para responder, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do art. 396 da Lei 11.719/2008.

OBSERVAÇÃO: Na resposta a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar até 5 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do artigo 95 a 113, CPP.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "(...) No dia 25/05/2012, por volta das 10h25min, na rua São Gabriel, no bairro Caixa d'Água, em Espigão do Oeste/RO, ficou constatado que o denunciando PABLO PALAURO vulgo "Neginho", de modo livre e consciente, adquiriu e conduzia 01 motocicleta YAMAHA/YBR 125, cor azul, placa afixada no momento da abordagem n. NCS-2274 (placa adulterada), coisa que sabia ser produto de crime. Apurou-se que policiais militares abordaram o denunciando conduzindo a referida motocicleta e a apreenderam, inicialmente porque o denunciado não portava documento de porte obrigatório, bem como este não era habilitado para tanto; posteriormente, foi constatado que o veículo tinha o seu sinal identificador (placa) adulterada. O

denunciado tinha total conhecimento que havia adquirido e que estava conduzindo um veículo produto de crime. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO denuncia PABLO PALAURO vulgo "NEGUINHO", como incurso no nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal, citando-se o denunciado para, querendo, apresentar defesa preliminar, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, interrogando-o ao final e julgando-se procedente a pretensão punitiva do Estado (...)"

Espigão do Oeste, 29 de Abril de 2015.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

VARA: 1ª Vara

Área Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL

PRAZO: 15 dias

Processo: 0003801-23.2014.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Crimes contra a Flora.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Roberto Viana e outros

Advogado: ---

CITAÇÃO DE: 1) Roberto Viana, brasileiro, solteiro, CPF 859.537.762-68, nascido aos 11/10/1984, em Cacoal/RO, 2) José Henrique da Silva Santos, brasileiro, solteiro, CPF 010.662.872-01, nascido aos 12/04/1992, em Aracaju/SE; 3) Madeireira Pé De Goiaba Ltda Epp, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob n. 10.607.051/0001-30, todos atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o denunciado para responder, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do art. 396 da Lei 11.719/2008.

OBSERVAÇÃO: Na resposta a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar até 5 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do artigo 95 a 113, CPP.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "(...)No dia 19/02/2014, na sede da empresa denunciada, localizada na Av. Nações Unidas, s/n, bairro Vista Alegre, em Espigão do Oeste/RO, durante fiscalização feita por agentes da SEDAM, foi constatado que a denunciada MADEIREIRA PÉ DE GOIABA LTDA - EPP, agindo por meio de seus sócios, JOSÉ HENRIQUE DA SILVA SANTOS e ROBERTO VIANA, vendeu 143.0831m³ de madeiras serradas de variadas essências florestais, 825,5361m³ de carvão vegetal e 131.8960m³ de produto acabado, tudo sem licença válida outorgada pela autoridade ambiental competente. No citado dia e local, os responsáveis pela fiscalização ambiental (SEDAM) fizeram vistoria na área da empresa onde constataram que o empreendimento encontrava-se sem madeiras no ático, bem como desativado. Após consulta no sistema DOF, foi verificado que a empresa possuía excessos na forma de saldos positivos (venda ilegal), o que restou na lavratura do Auto de Infração nº 007609. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia MADEIREIRA PÉ DE GOIABA LTDA - EPP, JOSÉ HENRIQUE DA SILVA SANTOS e ROBERTO VIANA como incurso nas sanções do art. 46, p.u. e art. 21 (pessoa jurídica), da Lei Federal n. 9.605/1998. (...)"

Espigão do Oeste, 29 de Abril de 2015.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Proc.: 0005265-82.2014.8.22.0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: CredEspigão - Cooperativa de Crédito Rural de Espigão do Oeste-Ltda

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Executado: Ado Gian Dalmolim

Fica a Parte autora por meio de seu Advogado, Intimado da DECISÃO interlocutória de fls 28, a fim de requeira o quer for de direito, no prazo legal de 10 dias.

Proc.: 0003775-93.2012.8.22.0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adauto Miranda Arcangi

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por meio de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: 0004039-42.2014.8.22.0008

Ação: Interdição

Requerente: Adriano Renato Diehl, Claudete Bassan Diehl

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Interditado: Ginseng Bassan Diehl

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por meio de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar quanto aos laudos as fls. 46/49.

Proc.: 0004920-19.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Vieira Bittencourte

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

Reclamado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos em saneador, Trata-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade apresentada pela autora, onde o requerido foi citado e apresentou contestação. In casu não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes. Portanto, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pela parte autora. Para o deslinde da questão é mister a realização de perícia médica, razão porque determino: I) na forma do art. 421, CPC, para realização da prova pericial nomeio o Médico Clínico Geral que atende nesta cidade, independentemente de compromisso. O município de Espigão do Oeste, por intermédio da Secretária de Saúde que deverá fornecer os meios para realização da perícia, a qual fica intimada que deverá informar este Juízo o dia e hora da perícia médica, para fins de intimação do periciando. O Perito fica ciente que o laudo pericial deverá ser entregue no Cartório da 1ª VARA, ou diretamente para Secretária Municipal de Saúde, que deverá entregar em Cartório com os dados do processo. II) Designado a perícia médica, a intimação do (a) periciando (a) será por intermédio de seu advogado através do DJE. A parte autora que deverá comparecer munida de documentos pessoais e de todos os EXAMES MÉDICOS ATUALIZADOS, que dispõe para facilitar o trabalho pericial, vez que nos autos os exames estão desatualizados. III) Intimem-se o autor para os fins do artigo 421, §1º, do CPC, haja vista que, os quesitos do requerido já foram depositados em cartório, os quais devem ser encaminhados ao perito. IV) Como quesito do Juízo o perito deverá responder: a) se a enfermidade a incapacita para o trabalho de forma permanente ou temporária b) se a incapacidade é parcial ou total c) se o requerente está impossibilitado de exercer sua última atividade laboral e, d) se há possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas e) se há possibilidade de atestar a data do início da enfermidade f) se em razão da doença, houve progressão ou agravamento V) Nos termos do art. 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito. VI) Apresentado o laudo pericial judicial, deverão os pareceres técnicos dos assistentes ser apresentados no prazo comum de dez (10) dias após a apresentação do laudo pericial judicial, independentemente de intimação, tornando-se precluso o prazo se inobservado (art. 433, CPC). VII) Intime Senhor (a) Secretário (a) Municipal de Saúde para indicar o Médico que realizara a perícia, bem como a data da realização da perícia, para intimação da autora que será por intermédio de seu advogado. VIII) Juntado o laudo pericial, dê ciência às partes.

IX Intimem-se o INSS VIA FAC-SÍMILE. Cumpra-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/ OFÍCIO. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002453-67.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Regina Ribeiro do Nascimento

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc. Recebo o recurso de fls. 50/53v, em ambos os efeitos (art. 520 CPC). Intimem-se para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem esta remeta-se ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região. I. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002400-86.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rhuan Gabriel Lemes dos Santos, Hitallo Yuri Lemes dos Santos

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc. Recebo o recurso de fls. 45/48v, em ambos os efeitos (art. 520 CPC). Intimem-se para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem esta remeta-se ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região. I. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001627-41.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelina Messias Pinto

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos, etc... Se no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 508), recebo o recurso de fls. 75, apenas nos efeitos devolutivos (artigo 520 do CPC). Intime-se para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a chegada, remeta-se ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. I. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001221-20.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Armino Krause

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc... Defiro pedido de fls. 105, para o desentranhamento dos documentos originais, desde que, substituído por cópias. Após, nada sendo requerido. Arquite-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0005363-38.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodolfo Pedro Neto

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos, etc... Considerando que até o presente momento não houve resposta do ofício de fls. 71, reitere-se novamente o ofício enviado à Secretaria Municipal de Saúde nos termos do ofício já enviado e na pessoa do Secretário de Saúde e/ou Prefeito Municipal. Conste no ofício que é a terceira vez que a requisição é enviada à Secretaria Municipal de Saúde, já informando para a Autoridade

responsável (Secretário de Saúde ou na ausência deste, o Prefeito Municipal) que o não cumprimento da ordem no prazo de 15 dias ensejará instauração de Termo Circunstanciado por crime de desobediência. Decorrido o prazo sem a juntada das informações solicitadas, encaminhe-se cópia dos ofícios e respectivas decisões ao Delegado da Polícia deste município para instauração de "TC" pelo crime de desobediência. Se vinda a resposta do ofício informando a data para realização da perícia, intimem-se as partes, dando cumprimento a DECISÃO de fls. 66/67. Expeça-se o necessário. I. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003952-57.2012.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carmen Silva dos Reis

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc... Defiro pedido de fls. 104, expeça-se novos alvarás em favor do autor e de seu advogado (conforme fls. 102/103). Nada sendo requerido archive-se. I. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000774-95.2015.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilton Bianchini da Silva

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Soraia Marcos Felisberto (RO 4968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO Defiro custas ao final. Vistos etc. Cite (m)-se a (s) parte (s) requerida (s) acima mencionada(s) para responder(em) a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, cujo valor da causa é R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000782-72.2015.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odair Moraes da Silva

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Soraia Marcos Felisberto (RO 4968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO Defiro custas ao final. Vistos etc. Cite (m)-se a (s) parte (s) requerida (s) acima

mencionada(s) para responder(em) a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). **SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO**, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, cujo valor da causa é R\$ 6.142,50 (seis mil cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos). Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004631-86.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Patrícia Miranda Henker

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido: Nacional Leasing S/A - Arrendamento Mercantil

DESPACHO:

Vistos, etc... Cite-se a Empresa requerida no endereço abaixo. **NACIONAL LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL** CNPJ: 43.711.746/0001-16 Logradouro: AVENIDA TAMBORE, 74 Complemento: PTE. Bairro: ALPHAVILLE - Município: BARUERI/SP - CEP: 06460-910. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004002-15.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio José Costa de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Marcos Fernando Goulart

DESPACHO:

Vistos, etc... Expeça-se novamente o MANDADO de fls. 15, agora para ser cumprido por Oficial de Justiça. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004384-08.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Jacira Rodrigues Daionese

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido: Augusto Marcelino

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

DECISÃO:

Vistos, etc... Trata-se de Ação de Cobrança proposta por JACIRA RODRIGUES DAIANESE, em face de AUGUSTO MARCELINO. Houve a homologação de acordo às fls. 13. O exequente requereu a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo fls. 20. No entanto, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento da obrigação, pois em caso de descumprimento, esta SENTENÇA servirá de título executivo judicial. Intimem-se. Nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001273-79.2015.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: D. dos S. F. D. dos S. F.

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado: D. F. da S.

DESPACHO:

Vistos, etc... Autos em segredo de Justiça. Defiro a gratuidade processual. D. dos S. F. e D. dos S. F., representado por sua genitora Claudete da Silva Fermينو, ingressou com ação de execução de alimentos contra seu genitor DORREIS FERMINO DA SILVA. Considerando que as pensões alimentícias vencem no dia 20 de cada mês e que o valor fixado judicialmente é de 33% do salário mínimo vigente, que corresponde atualmente a importância de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) por mês, e o executado está em atraso com as últimas 03 (três) prestações de alimentos, cite-se o (a) devedor (a) acima mencionado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento integral da dívida de R\$ 788,54 (setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizados até a expedição deste MANDADO, referente aos meses de janeiro/2015 à março/2015, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, SOB PENA DE PRISÃO. Consigno que o executado deverá quitar também as pensões que vencerem durante o curso da execução, sob pena de continuar a serem expedidos MANDADO s de prisão em seu desfavor, a teor da Súmula 309 do STJ. Caso o executado não quite ou comprove a quitação do débito ou não apresente justificativa plausível para fazê-lo no prazo de 03 (três) dias, desde já, DECRETO A PRISÃO civil do devedor DORREIS FERMINO DA SILVA, (filho de José Fermينو da Silva e Luzia Porfíria da Silva), pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até quitar integralmente o débito alimentar, nos termos do artigo 733, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a escrivania certificar e expedir o MANDADO de prisão sem outra determinação. Esclareço ao executado que no momento em for quitar o débito, este deverá ser feito em dinheiro e no interior da instituição financeira (boca do caixa) ou diretamente para a representante do exequente mediante recibo, pois o pagamento no caixa eletrônico através de depósito por envelope não será reconhecido por este Juízo para fins de expedição do alvará de soltura. Ou em conta a ser informada pela genitora. **SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E DE PRISÃO**, no endereço acima informado. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003273-86.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: S. Oliveira Pereira Me Mercado Mauro

Advogado: Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

Requerido: Antonio Trabach

SENTENÇA:

Vistos, etc... Considerando o contido na ata de audiência de conciliação destes autos fls. 24/25, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Independente de trânsito, archive-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000996-34.2013.8.22.0008](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. B. F. S.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/MT 8794A), Thiago de Siqueira Batista Macedo (6.842 OAB/RO), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414)

Requerido: R. P. I. C. e T. de M. L. M.

DECISÃO:

Vistos, etc...Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada pendente, archive-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003454-87.2014.8.22.0008](#)

Ação:Monitória

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Requerido:Marcos Nunes de Oliveira

Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

DECISÃO:

Vistos etc...1. O Recurso de Apelação interposto por MARCOS NUNES DE OLIVEIRA é intempestivo, conforme certificado às fls.144v, assim, o prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, do CPC).2. Ante o exposto, deixo de receber o recurso e, via de consequência, determino que seja certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA de fls. 125/127.3. Em após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Expeça-se o necessário.I.CEspigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000778-35.2015.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Laudenir Pereira Vicente

Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Soraia Marcos Felisberto (RO 4968)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

DECISÃO:

Vistos, etc...Laudenir Pereira Vicente, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório - DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, também qualificada nos autos.Forá determinada a emenda à inicial, para que o autor acostasse aos autos documentos para corroborar a declaração de hipossuficiência acostada às fls. 10-v.Devidamente intimado através do Advogado constituído e, passado mais de um mês da determinação, o autor não acostou aos autos qualquer documento, sequer se manifestou no sentido de não poder fazê-lo, fls. 31.Assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, outrossim, concedo o prazo de 10 dias para recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação venham os autos conclusos. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0005152-65.2013.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cristiane Rosa

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Executado:Amarildo Carvalho de Oliveira

DESPACHO:

Vistos, etc...Revogo DESPACHO de fls.44, cancele-se hasta pública designada.Depreque-se hasta pública para venda do bem imóvel penhorado a ser realizada na comarca de Ariquemes/RO (fls.34). Expeça-se o necessário.I.CEspigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002952-51.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clovis de Souza

Advogado:Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)

Executado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO

DESPACHO:

Vistos, etc...Recebo o recurso de fls. 100/112, em ambos os efeitos (artigo 520 do CPC).Intime-se para apresentação das contrarrazões, no prazo.Decorrido o prazo, com ou sem a chegada, remeta-se ao e. Tribunal de Justiça/RO. I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003141-63.2013.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Devanir Vicente Santana

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Vistos, etc...Se no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508), e certificado o preparo, recebo o recurso de fls. 90/93v, em ambos os efeitos (artigo 520 do CPC).Intime-se para apresentação das contrarrazões, no prazo.Decorrido o prazo, com ou sem a chegada, remeta-se ao e. Tribunal de Justiça/RO. I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004942-77.2014.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comércio de Combustível Espigão Ltda

Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB 2518)

Executado:Cleriston Jacquis Montanhini

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, retirar os Ofícios expedidos.

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: [0000995-15.2014.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Requerente:Hervídio Rubin

Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA de fls. 153/159, publicada no dia 08/07/2014, iniciando assim o prazo processual no dia 09/07/2014.Requerido o cumprimento de SENTENÇA às fls. 160/162 e aplicando os 10% de multa ante a execução forçada da SENTENÇA, tornando-se assim o valor da condenação para R\$ 10.388,75, foi penhorado via Bacenjud a quantia acima mencionada às fls. 211.Às fls. 232/245, o executado apresentou impugnação. Manifestação do exequente às fls. 265/266.É o relatório. Decido. Alega o executado que o recurso de apelação de fls. 165/198 encontra-se tempestivo, que houve nulidade de intimação e excesso de execução.As pretensões do executado não merecem acolhimento.Primeiramente, é importante esclarecer que o recurso cabível das SENTENÇA s proferidas no Juizado Especial Cível é o nominado, e não de apelaçãoSendo assim, não há que se falar em tempestividade do recurso de fls. 165/198, vez que o art. 42 da Lei 9.099/95 dispõe que o recurso contra as SENTENÇA s do Juizado Especial deverão ser interpostos no prazo de 10 dias, o que não ocorreu no presente feito (fls. 202).No que se refere à nulidade de intimação, em observância à contestação (fls. 65/117) verifica-se que houve pedido de intimação em nome do advogado Mauro Paulo Galera Mari.Verifica-se, ainda, que as intimações dos atos processuais, inclusive da SENTENÇA, foram realizadas em nome da advogada Anne Botelho Cordeiro, que subscreveu todas as peças constante nos autos.A jurisprudência apresenta entendimento pacificado no sentido de que havendo pedido expresso para que futuras intimações sejam feitas em nome do procurador específico, a não observância de tal disposição gera nulidade. No entanto, a situação dos autos apresenta um particularidade: não houve juntada de procuração em favor do advogado indicado na contestação para receber intimações. Para que se efetue a intimação específica de advogado, faz-se necessária

a comprovação de outorga de poderes ao requerente, mediante a apresentação de instrumento de procuração ou substabelecimento, não havendo como presumir essa outorga. Se ausente o mandato, tem-se por inexistente o pedido de intimação exclusiva. Nesse sentido já decidiu o STJ:PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA FORMULADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Considera-se inexistente o pedido para que as publicações sejam efetuadas em nome de advogado específico, quando esse não possui procuração nos autos. 2. Hipótese em que não se configura a alegada nulidade da intimação efetuada em nome de advogado que já figurava como patrono da causa. 3. Agravo Regimental não provido (STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/12/2007, T2 - SEGUNDA TURMA). Assim, não há que se falar em nulidade, posto que o advogado indicado para receber intimações acostou aos autos procuração, bem como substabelecimento da advogada Anne Botelho Cordeiro apenas na impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (fls. 263/264), não possuindo anteriormente poderes outorgados nos autos. Em relação ao excesso de execução, o executado não apresentou memória de cálculo indicando precisamente o quantum considerado excessivo, nem tampouco o valor correto que entende ser devido, assim, não há como acolher a pretensão aduzida. Pelo exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo executado. Satisfeita a obrigação JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. Intimem-se as partes. Após, nada pendente, archive-se. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001565-64.2015.8.22.0008

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: D. S. F. D. S. F.

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Jessica Caroline Furtado (RO 6987), Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Jessica Caroline Furtado (RO 6987)

Executado: N. L. F.

DESPACHO:

Intime-se os autores para que emende/complemente a inicial juntando aos autos o título judicial que fixou os alimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001546-92.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano Cinta Larga

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DECISÃO:

Vistos em saneador. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório-DPVAT promovida por ADRIANO CINTA LARGA em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. A parte requerida apresentou contestação às folhas 25/36, alegando em sede de preliminar carência de ação, ante o recebimento parcial da indenização na seara administrativa. A autora foi intimada e apresentou impugnação às fls. 57/58. Intimadas as partes a especificarem provas, o requerente alegou ser suficiente as provas já trazidas aos autos. A parte requerida manifestou alegando que se faz necessária a realização de prova pericial médica para comprovação da alegada invalidez. É o relatório necessário. Análise a questão preliminar. A requerida argui preliminar de carência da ação, eis que falta interesse de agir pois já houve pagamento da cobertura devida, em via administrativa. A preliminar arguida não merece guarida, vez que a quitação dada em esfera administrativa é de parte inferior ao valor que o requerente pretende receber. A preliminar de falta de interesse de agir somente poderá ser acolhida quando o pedido do autor carece de licitude ou possibilidade

jurídica. No presente caso, é perfeitamente lícito e possível ao autor requerer no judiciário a diferença de indenização que não lhe foi reconhecida no âmbito administrativo. Nesse sentido colhe-se na jurisprudência: SEGURO OBRIGATÓRIO – FINALIDADE SOCIAL DA LEI QUE O INSTITUIU – Quitação cujos efeitos abrangem somente os valores recebidos, sendo lícito ao autor cobrar a diferença a que faz jus ainda que no recibo tenha feito alusão a quitação geral e plena” (1º TACSP, Ap. 405.994/5-SP, 6º Câmb., Rel. Carlos R. Gonçalves). Pelo exposto, rejeito a preliminar. Dando prosseguimento ao feito, entendo necessária a realização de prova pericial, a fim de aferir se em decorrência do acidente o autor veio a ser acometido de incapacidade. Assim, defiro a produção de prova pericial requerida. Na forma do art. 421 do CPC, para a realização da prova pericial nomeio o Dr. Alexandre da Silva Rezende (ortopedista), podendo ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). Determino que a Diretora do Cartório contate referido médico, e verifique se aceita o encargo, o valor dos honorários e a conta bancária para depósito. O Perito realizará a pericial independente de compromisso. Aceito o encargo, intemem-se as partes para manifestarem-se sobre os honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de aceitação, deverá a parte requerida, que requereu a prova, depositar em juízo o valor dos honorários, sob pena de não realização da prova. Efetuado o depósito, solicite ao perito o agendamento de data e local para a realização da prova. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo comum de 5 dias. Como quesitos do Juízo, deverá o experto esclarecer: a) Em decorrência do acidente com veículo a vítima sofreu fratura ou ferimentos em algum(ns) órgão(s). Se sim, em qual(is). b) A natureza da(s) lesão(es) levou à perda anatômica ou funcional do(s) membro(s). c) Essa perda acarreta invalidez completa ou parcial. d) Em caso de invalidez parcial, a repercussão é intensa, média ou leve. Após a oportunidade de apresentação dos quesitos, intime-se o perito para inciar os trabalhos, autorizando-lhe o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários, cientificando as partes, devendo apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a entrega do laudo autorizo ao perito o levantamento do restante do valor dos honorários periciais. Apresentado o laudo pelo Médico, digam as partes e conclusos para SENTENÇA, já que a matéria discutida não demanda instrução probatória. I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001819-71.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estácio Vieira dos Santos

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Requerido: Espólio Luiz Carlos Pegoraro

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

SENTENÇA:

Trata-se de ação de revisão contratual promovida por Estácio Vieira dos Santos em face do Espólio de Luiz Carlos Pegoraro. Alega que o Sr. Manoel Pedro dos Santos e o seu procurador, ora requerente, foram procurados pelo Sr. Luiz Carlos Pegoraro e realizaram um contrato de compra e venda, no qual o requerido adquiriu o direito de exploração da floresta. Todavia, aduz que os valores lançados no pacto realizado entre as partes está muito aquém do que foi e é praticado em mercado, ou seja, o preço é irrisório. O requerido foi citado e apresentou contestação (fls. 64/74), alegando preliminar de ilegitimidade ativa do requerente e ocorrência de prescrição. No MÉRITO pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação às fls. 76/81. É o relatório. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Alega a parte requerida que o autor é meramente a figura do procurador do contratante Manoel Pedro dos Santos, não podendo pleitear em nome próprio direito alheio. Aduz ainda que o Sr. Manoel veio à óbito, razão pela qual a própria procuração

outorgada ao requerente já não tem mais qualquer valor para fins de representação. Em que pese os argumentos apresentados pela parte requerida, entendo que o requerente possui legitimidade ativa, vez que é herdeiro do Sr. Manoel, podendo exigir o que lhe é de direito. Ademais, a habilitação dos demais herdeiros poderia ser feita após eventual crédito nos autos, ou seja, no caso de eventual execução. Quanto a alegação de prescrição, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser a data final do cumprimento do contrato, ou seja, 2009. Logo, não se verifica a ocorrência da suscitada prescrição. Sendo assim, afastas as preliminares arguidas. MÉRITO Inicialmente, vale salientar que a compra e venda encontra-se incontroversa nos autos. Na hipótese, segundo se pode inferir do conjunto probatório, as partes firmaram acordo em 13.06.2007, tendo como objeto a exploração da floresta, ajustando o preço constante na cláusula quarta do contrato de fls. 27/28. Ressalta-se que conforme o Princípio da Força Obrigatória dos Contratos, uma vez definido os direitos e as obrigações de cada parte, as cláusulas têm para os contratantes, força de lei, conforme o brocardo latino "Pacta sunt servanda". Portanto, este princípio tem como consequência, a impossibilidade de alteração do conteúdo pactuado entre os contratantes, ou seja, a imutabilidade das cláusulas contratuais, que somente poderiam ser analisadas judicialmente quando eivadas de nulidade ou vício de vontade, o que não restou comprovada nos autos. Vale lembrar, que a FINALIDADE do Princípio da Força Obrigatória dos Contratos é conceder segurança aos negócios jurídicos. Esse também é o entendimento jurisprudencial, in verbis: RESCISÃO CONTRATUAL C.C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Compromisso de compra e venda de imóvel Inadimplemento do promitente-comprador SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO DO RÉU Inconformismo quanto ao desconto das despesas administrativas e taxa de ocupação Alegação de abusividade - Impossibilidade Inexistência de impugnação específica em contestação - Harmonização do direito das credoras com as regras de proteção ao consumidor. Manutenção do percentual devido pela ocupação gratuita do imóvel e das despesas administrativas. Princípio da força obrigatória dos contratos (Pacta sunt servanda). Contrato livremente avençado pelas partes, sem qualquer ofensa a normas de ordem pública. Alteração da base objetiva do contrato não autorizada. SENTENÇA mantida - Apelação não provida, com observação. (TJ-SP - APL: 00269942320048260003 SP 0026994-23.2004.8.26.0003, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 15/01/2014, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/01/2014). Além disso, não há que se falar na existência de vício na celebração do contrato, a uma, porque as partes são capazes, o objeto é lícito e possui forma prescrita e não defesa em lei, e, a duas, porque as partes aquiesceram às cláusulas impostas. Ademais, ainda que as madeiras tivessem valores comerciais pouco superior àquele estabelecido em contrato, verifico que a diferença se deu em razão do acordo entre o requerido e o Sr. Manoel, através do qual ficou de inteira responsabilidade do requerido as despesas para a aprovação do plano de manejo, haja vista que lhe foi transferido o direito de explorar a reserva a partir da aprovação do mesmo perante os órgãos ambientais. Ressalta-se que, além dos gastos para a aprovação do plano de manejo, o requerido também teve despesas para a extração da madeira (cláusula segunda), sendo o valor recebido pelo Sr. Manoel compatível com o que o requerido percebia com a venda das madeiras exploradas, posto que o Sr. Manoel recebeu os valores líquidos, enquanto o requerido tinha toda a despesa para exploração e transporte de madeiras. Portanto, não estando comprovada a existência de vício, a presente ação não se presta a suprir o arrependimento pelas cláusulas pactuadas, cujo instrumento evidenciou a vontade de ambos. Feitas as considerações acima, entendo que o requerido cumpriu integralmente com as normas estabelecidas no ato da celebração do negócio jurídico, não havendo a possibilidade de revisão posterior do preço do contrato em face do mero arrependimento. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Estácio Vieira dos Santos em face do Espólio de Luiz Carlos

Pegoraro. CONDENO o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$200,00, ressalvado o que dispõe o art. 12 da Lei nº 1060/50. Nada sendo requerido em 30 dias a contar do trânsito em julgado da presente, e recolhidas as custas ou inscritas em dívida ativa, em caso de inadimplemento, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias, ciente as partes de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001364-72.2015.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sheldon Alves Lima

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Recebo o feito para processamento. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora postulou, na inicial, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja mantido o auxílio-doença e, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez. Afirmou que o benefício cessará em 30.05.2015. Diz que a incapacidade perdura. Ainda em exercício de cognição não exauriente, não vislumbro satisfatoriamente comprovados os requisitos necessários à antecipação requerida. A avaliação acerca do liame com o trabalho e da eventual incapacidade profissional, total e permanente, demanda necessariamente produção de provas sob o crivo do contraditório, notadamente, perícia médica, mediante a qual será possível a formação de juízo seguro acerca da prestação jurisdicional buscada, ou seja, o direito ou não à concessão do benefício correspondente. Assim, tais laudos não são suficientes para concluir pela incapacidade do autor nos dias de hoje, pois para que seja possível a antecipação dos efeitos da tutela, deve-se estar devidamente comprovado, por laudo médico, a incapacidade e a impossibilidade de reabilitação para outras atividades no momento do pedido, o que não restou devidamente comprovado no presente caso. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o Juízo da verossimilhança das alegações. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC). A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003984-28.2013.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zulmira Aguilera Santos

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

ZULMIRA AGUILERA SANTOS, qualificada à fls. 03, ajuizou a presente ação visando obter a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantar o benefício denominado Pensão por Morte. Aduz, para ver prosperar sua pretensão, que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da pensão em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09 e 10/41). Citado (fl. 45-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 46/48, alegando a ausência da qualidade de segurado especial do falecido, tendo em vista que a última contribuição registrada consta de julho de 2009. Juntou documentos de fls. 49/51. Em sede de Impugnação a autora refuta o teor da contestação

pugnando por oitiva de testemunhas (fls. 52/54). Realizada audiência de instrução, oportunidade, em que foram ouvidas três testemunhas e colheu-se o depoimento pessoal da autora. Alegações finais da autora foram remissivas à inicial. O requerido pugna pela improcedência, nos termos da contestação. Relatados. Decido. As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora pretende a concessão de pensão por morte do companheiro falecido em 31/12/2010. A pensão por morte (artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento de segurado do regime geral de previdência social. Os requisitos legais para a concessão do benefício são os seguintes: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) prova do óbito do instituidor; c) condição de segurado e o direito à percepção de benefício pelo instituidor. O óbito do pretendido instituidor da pensão por morte está devidamente demonstrado pela certidão acostada aos autos juntamente com a petição inicial. O mesmo não se pode dizer em relação ao quesito dependência econômica e condição de segurado do “de cujus”. Vejamos: O óbito ocorreu em 31/12/2010 na cidade de Londrina/PR, conforme podemos observar da certidão de fls. 14, e em tal documento consta que o falecido residia na cidade de Londrina/PR, onde inclusive foi sepultado. A requerente ao ser ouvida judicialmente, alegou que “nunca separou-se do “de cujus”, e que o mesmo estava em Londrina/PR fazendo tratamento de saúde, ao mesmo tempo, informa que não sabe o nome da doença, bem como desconhece a causa da morte.” (fls. 64-mídia) A testemunha Valmir Francisco da Silva (fls. 73-mídia), disse que não conhece a Sra. Zulmira, não sabe que ela foi casada com Antônio. Que conhece Antônio, pois residiu nos fundos de sua casa, com o filho e nora. Que o filho de Antônio foi embora para São Paulo/SP, e ele continuou morando na casa, por um tempo. Que, posteriormente, Antônio residia nas casas que estava trabalhando como ajudante de pedreiro. Que saiu do último trabalho fazia uns três anos. Corroborando com as declarações acima, as testemunhas Fábio Heli das Neves e Ana Paula de Jesus Silveira (fls. 73, mídia), afirmaram que não conhecem a Sra. Zulmira, que Antônio morou com seu filho e nora em Londrina/PR, há mais de 02 anos. O INSS, aduz que a última contribuição registrada se deu em julho de 2009, e o falecimento ocorreu em dezembro de 2010, portanto, o falecido já havia perdido a qualidade de segurado, eis que detinha a qualidade somente até o mês de agosto de 2010. No tocante a alegação de que o falecido estava desempregado, tal alegação não ficou comprovada, atrelado aos depoimentos das testemunhas, as quais informam que o mesmo estava trabalhando como ajudante de pedreiro. No tocante a qualidade de dependente, ficou demonstrado que a requerente não dependia mais do “de cujus”, estando firme e segura a prova testemunhal. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Vejamos: Segundo informações do INSS, citada nos autos, o de cujus manteve a qualidade de segurado até agosto de 2010 e o óbito ocorreu em 31/12/2010 (fls. 14). Nos termos do artigo 15, inciso II e § 2º da Lei 8.213/91 Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:.....II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;.....§ 2º Os

prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, nos termos da legislação transcrita acima, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social após 12 meses perde a qualidade de segurado e será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, totalizando 24 meses de período de graça. Ainda, o art. 102, § 2º, da referida lei, por sua vez, dispõe que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria. Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Deste modo, observo que não assiste razão a requerente. O último registro de contribuição consta de agosto de 2010, o óbito é de dezembro de 2010, a qualidade de segurado detinha até o mês de agosto de 2010, contudo, diante da prova testemunhal, ficou demonstrado que o “de cujus” não tinha qualidade de segurado quando faleceu, eis que estava trabalhando como ajudante de pedreiro, bem como não ficou demonstrado que a requerente era dependente do falecido, ao contrário, comprovou-se que a requerente não convivia com o falecido, por aproximadamente 03 anos. Diante da prova que o mesmo estava trabalhando quando veio a óbito, o que justifica a não aplicação o disposto nos § 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o que retira, de fato, o direito da autora à pensão por morte. Corroborando o exposto acima, seguem os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO EX-MARIDO DA REQUERENTE COMO TRABALHADOR URBANO - ART. 15, INCISO II, DA LEI 8.213/91 - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nos termos do art. 15, II, da lei 8.213/91, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social após 12 meses perde a qualidade de segurado. 2. O art. 102, § 2º, da referida lei, por sua vez, dispõe que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria. 3. Na hipótese dos autos, o instituidor do benefício teve sua última contribuição vertida à previdência social em novembro de 1982, sendo certo que o óbito ocorreu em 27/03/97, quando ele já havia perdido a qualidade de segurado. 4. Precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 593398/ SP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2004/0039902-9 - RELATOR Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Órgão Julgador - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 23/04/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2009; AgRg no REsp 1019285/ SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0308565-8 - RELATOR Ministro HAMILTON CARVALHIDO Órgão Julgador - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 12/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2008 5. Apelação não provida. (TRF 1 - AC 0027380-71.2006.4.01.9199/MG - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - e-DJF1 p.193 de 17/08/2010). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVADOS. I - Para obtenção do benefício de pensão por morte é necessária a comprovação: do óbito, da qualidade de segurado e da condição de dependente do beneficiário. II - O autor, com o propósito de comprovar a qualidade de trabalhadora

rural segurada especial da Sra. Jandira Daniel e sua alegada dependência juntou a certidão de óbito, constando o falecimento dela em 31/12/1996, aos 23 anos, estado civil: solteira, e profissão "do lar". III - Esses elementos não provam que o autor e a falecida, Sra. Jandira Daniel integravam um grupo que trabalhava em regime de economia familiar caracterizador da condição de segurados especiais trabalhadores rurais. IV - Não houve prova testemunhal e não há nenhum registro judicial das razões de não ter a parte apresentado suas testemunhas na forma da lei. V - Não há prova da dependência do autor em relação à falecida. O simples fato de eles terem um filho não prova que viviam juntos à época do óbito e que ele era dela dependente. VI - Apelação não provida. (TRF 1 - AC 200801990272265 - JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA - e-DJF1 DATA:09/06/2010 PAGINA:49).Assim, diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e da impossibilidade de concessão do benefício pleiteado, com base exclusivamente em prova testemunhal, não há como deferir o presente pedido de pensão por morte.A Pensão por Morte é um benefício de prestação continuada, de caráter substitutivo, com o fim de suprir a falta de quem provia as necessidades econômicas dos beneficiários, concedida aos dependentes do segurado que vier a falecer, sendo aposentado ou não, como dispõe o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, verbis: "Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida."No caso dos autos, vejo que ficou demonstrado que a requerente não mais dependia financeiramente do falecido, assim, no caso de separação de fato entre o segurado e o cônjuge, a dependência econômica deste último em relação ao primeiro deixa de ser presumida. Faz-se necessária, por conseguinte, a sua comprovação. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. A pensão por morte constitui benefício previdenciário pago aos dependentes em decorrência do falecimento do segurado, incluídos os do especial (art. 39, I da Lei nº. 8.213/91). Nesta hipótese, exige-se a comprovação do efetivo exercício de atividade rural e da dependência econômica. 2. In casu, não foi objeto de discussão a qualidade de segurada especial da falecida, restando incontroversa a presença de tal requisito, uma vez que o benefício já está sendo pago ao filho da instituidora. 3. Pretende o autor o desdobramento do benefício de pensão por morte, que já é paga ao filho menor da falecida (NB: 144.293.241-1), o qual não é também filho do requerente. Teve seu pedido indeferido administrativamente sob a fundamentação de não comprovação de recebimento de ajuda financeira da falecida. 4. A fim de comprovar sua dependência econômica, o requerente juntou aos autos a certidão de casamento e alegou que a dependência para o cônjuge é presumida. 5. Acontece que o INSS, em sede de contestação, trouxe o processo administrativo de regularização de guarda do filho do de cujus, atual beneficiário da pensão por morte, em que há a informação de que o autor e sua esposa falecida já estavam separados de fato por 03 anos: "O aludido matrimônio já tinha resultado em separação de fato há 03 anos, sendo certo que Antônio Lucas permaneceu e permanece até hoje sob os cuidados de seu avô materno, aqui requerente, que hoje é viúvo". 6. Assim, no caso de separação de fato entre o segurado e o cônjuge, a dependência econômica deste último em relação ao primeiro deixa de ser presumida. Faz-se necessária, por conseguinte, a sua comprovação. 7. Nesse sentido, a SENTENÇA: "Como logrou comprovar a Autarquia Previdenciária (o fez mediante juntada de cópia de processo administrativo que, enquanto tal, é pautado por princípios vários que lhe dão confiabilidade), o laço matrimonial suscitado como causa a ocasionar a dependência não subsistiu a ponto de fazer remanescer o vínculo familiar entre o Demandante e a segurada falecida quando do óbito desta.". 8. Apelação improvida. (TRF-5

- AC: 27256820144059999, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 28/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/09/2014)Nessa conformidade, não restando comprovado que o instituidor, por ocasião do óbito, mantinha a qualidade de segurado, nos termos da lei, não há direito à percepção do benefício de pensão por morte. Assim, impõe-se o indeferimento do pleito.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Condeno a requerente no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, no entanto, considerando-se que esta é beneficiária da justiça gratuita, ficará desobrigada ao pagamento, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001152-51.2015.8.22.0008

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Rodobens Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Bruno Henrique Lata Xavier (SP 314244), Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208.972)

Requerido:Joel Dias Rodrigues

DECISÃO:

1. Documentalmente comprovados o contrato e a mora, defiro a busca e apreensão. Proceda-se desde que a parte compareça e forneça os meios e depositário.2. Efetivada essa liminar, cite-se o requerido para em 15 (quinze) dias, haja visto a alteração dada ao § 3º, do Dec. 911, pela Lei 10.931 de 02.08.2004, querendo a parte, contestar (apresentar resposta);3. Sendo facultado ainda, segundo o parágrafo 2º, no prazo de 05 dias, o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores já apresentados na inicial, para ter-lhe o bem restituído livre do ônus. Intime-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000211-72.2013.8.22.0008

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia, Acir Neimeg Muler

Requerido:Banco Bmg S.a.

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

Dê-se vista ao MP.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003826-70.2013.8.22.0008

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente:Weriton Michel Leite

Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.Às fls. 67 o exequente compareceu aos autos pugnando pela desistência do feito.Deixo de solicitar a anuência da parte executada quanto à desistência em razão do disposto no Enunciado nº 90 do FONAJE: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (Aprovado no XVI Encontro Rio de Janeiro/RJ)".Considerando a desistência da parte autora, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo autorizando em consequência, os levantamentos necessários.Sem custas e honorários.Arquive-se de imediato.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004729-08.2013.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ailton Wolfram

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Considerando que a prova foi pleiteada pela requerida, logo, a esta cabe suportar os honorários periciais.Assim, intime-se a requerida pessoalmente, para depositar o valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005022-75.2013.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alfredo Zilske

Advogado:Diego Santos Chagas (OAB-RO 6.026), Jessini Marie Santos Silva (MF 6117)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Determino que seja oficiado o IDARON para informar sobre eventuais registros nos últimos cinco anos de desenvolvimento de atividade pecuária da parte autora.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005431-51.2013.8.22.0008

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Requerente:Vantuir Soares Falcão

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

SENTENÇA:

O (a) exequente requereu às fls. 118 dos autos, a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pela executada.Intime-se o executado para informar uma conta bancária para transferência do valor penhorado via Bacenjud.P. R. I. e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000066-79.2014.8.22.0008

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Célia Rodrigues de Paiva - ME

Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido:Denise Leite Silva

SENTENÇA:

O (a) exequente requereu às fls. 43 dos autos, a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pela executada. Autorizo os necessários levantamentos.P. R. I. e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001237-71.2014.8.22.0008

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:R. S. Bordinhão Me Sobreira Móveis

Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado:Sebastião Rosa da Silva

DESPACHO:

Considerando que houve o cumprimento do acordo de fls. 21, archive-se.I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001739-10.2014.8.22.0008

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Requerente:José Luiz Neto

Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)

Requerido:Banco Itaucard S A

Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (RO. 3.793)

SENTENÇA:

Houve pagamento (fls. 129).Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.P. R. I. e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001510-16.2015.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Lourdes do Nascimento de Jesus

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Defiro a gratuidade processual. Processe-se com prioridade. Trata-se de ação ordinária para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à trabalhadora rural.A parte autora pleiteia a concessão de tutela antecipada para determinar ao requerido conceder a aposentadoria pleiteada. Inexistindo prova material plena, a comprovação da condição de segurado especial deve ocorrer pela conjugação de dois elementos: início de prova material e confirmação por prova testemunhal. Desse modo, assim como não se admite prova exclusivamente testemunhal (Súmulas n. 149-STJ e 27-TRF1), também não é suficiente a comprovação do tempo de exercício da atividade rural somente o início de prova material. In casu sub examine, os documentos coligidos à inicial não são suficientes à formação, em cognição sumária, de convencimento acerca da verossimilhança da alegação de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício.Por esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pela requerente. Cite-se e intem-se. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC).A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003322-35.2011.8.22.0008

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras - SA

Advogado:Pedro Origa Neto (RO 2-A), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

DESPACHO:

Intime-se o requerido para informar se houve contratação da empresa que fará a execução da obra, bem como esclarecer acerca do cumprimento da obrigação. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003522-76.2010.8.22.0008

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente:Diego Faustino de Moraes

Advogado:Vinícius de Paula Vieira (OAB/RO 3517)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor do requerido, conforme determinado às fls. 204.Nada pendente, archive-se.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.

Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial RITA DE CÁSSIA DE BRITO MORAIS

Endereço Eletrônico: ritamoraes@tjro.jus.br

Proc.: 0003253-74.2014.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Pedro Paulo Lopes da Silva

Advogado: Smael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO:

DESPACHO Designo o dia 08 de junho de 2015, às 9h40min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, através de seus patronos, da data da solenidade. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 62. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000324-68.2014.8.22.0015

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado (Pronunci): Tanus dos Santos

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (RO 644)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a defesa para que comprove o protocolo de pedido de desaforamento, conforme declinado às fls. 349/350, considerando a necessidade de inclusão do feito em pauta com urgência, diante da condição de pessoa presa. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0004803-07.2014.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: Felipe Barros de Abreu, Leonardo das Graças Lima de Oliveira Júnior, Railan de Almeida Pimenta, Wanderson Frota Aquino, Kátia Cristina do Nascimento Costa

Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571), Daison Nobre Belo (RO 4796), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

SENTENÇA:

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu representante legal, em exercício neste Juízo, ofereceu denúncia em desfavor de FELIPE BARROS DE ABREU, LEONARDO DAS GRAÇAS LIMA DE OLIVEIRA JÚNIOR, RAILAN DE ALMEIDA PIMENTA e WANDERSON FROTA AQUINO, todos qualificados na peça acusatória, dando-os como incurso nas

sanções do art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, pela prática do seguinte fato delituoso: Na madrugada do dia 05 de novembro de 2014, por volta de 01h30min, na BR 425, na ponte do Ribeirão, nesta cidade de Guajará-Mirim/RO, FELIPE BARROS DE ABREU, LEONARDO DAS GRAÇAS LIMA DE OLIVEIRA JÚNIOR, RAILAN DE ALMEIDA PIMENTA e WANDERSON FROTA AQUINO transportavam 03 (três) armas de fogo de uso restrito, sendo 02 (duas) do tipo pistola e 01 (uma) do tipo revólver, bem como 25 munições, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Na ocasião, Policiais Civis e Militares lotados no Núcleo de Inteligência Integrada de Fronteira estavam realizando barreira policial na BR 425, momento que abordaram o veículo Spacefox, placa NDD-0946 de Porto Velho que era ocupada pelos denunciados. Na abordagem foi realizada a revista no veículo instantâneo que foram localizados 01 (um) rádio de comunicação, marca Motorola, com base para carregamento (equipamento hábil a interceptar comunicações de frequência policial), próximo ao motor as 02 (duas) pistolas PT 940, calibre 40, em que uma estava com 09 (nove) munições e a outra com 10 (dez) munições, 01 (um) revólver, calibre 38, marca Rossi, com 06 (seis) munições, e no porta-malas 02 (dois) cilindros, com 02 (dois) relógios acoplados e 01 (uma) mangueira de maçarico. Indagados sobre a procedência dos objetos, bem como das armas e munições, os denunciados confessaram que se deslocaram de Porto Velho/RO até esta cidade, a fim de realizarem o roubo em um caixa eletrônico no Banco do Brasil, que fica no Comercial Fortaleza. g.n. Acompanha a denúncia o inquérito policial n. 396/2014, instruído com os autos de apresentação e apreensão de fls. 31/33, a ocorrência policial de fls. 28/30, o laudo de exame de eficiência de arma de fogo e munições de fls. 62/63, o laudo de exame de avaliação merceológica direta de fl. 64, o laudo de exame de constatação de fls. 67/65 e o relatório do inquérito policial de fls. 67/69. A denúncia foi recebida (fls. 106), os acusados foram pessoalmente citados (fl. 110) e apresentaram resposta escrita por intermédio de advogado constituído às fls. 120 e 156. No decorrer da instrução processual, foram inquiridas as testemunhas, os policiais civis Celington Ananias Targino e Alexandre Teodoro Carvalho, procedendo-se ao interrogatório dos acusados Leonardo das Graças Lima de Oliveira Júnior, Wanderson Frota Aquino, Felipe Barros de Abreu e Railan de Almeida (mídia de fl. 167). Na fase do art. 402, do CPP, as partes nada requereram, sendo encerrada a fase instrutória. Em alegações finais orais (fl. 167), a representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estarem devidamente demonstradas a materialidade e as autorias delitivas, bem como a responsabilidade criminal dos acusados, pugnando pela condenação dos mesmos, nos termos da exordial acusatória. Na mesma passagem, a defesa do acusado Leonardo (fl. 167), alegou que o crime imputado ao acusado é de mão própria e que em momento algum o acusado esteve em posse das armas, ao contrário de Railan, Felipe e Anderson, os quais confessaram a propriedade das pistolas, revólver e munições encontrados. Por fim, requereu a absolvição de Leonardo pela atipicidade de sua conduta. A defesa do acusado Railan de Almeida Pimenta, em seus memoriais (fls. 203/209), argumentou que a conduta do acusado, por ser proprietário do revólver calibre .38 (arma de uso não restrito), se enquadra no tipo previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003. Dessa forma, pleiteou a desclassificação do crime e o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, bem como sua compensação em detrimento da agravante da reincidência, na segunda fase de dosimetria da pena. Ao final, postulou pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. No que tange aos acusados Felipe Barros de Abreu (fls. 210/215) e Wanderson Frota Aquino, a defesa técnica, em alegações finais escritas (fls. 26/221), pugnou pelo reconhecimento da figura típica prevista no art. 16, da Lei 10.826/03, inclusive em razão da confissão, destacando o desconhecimento de suposta adulteração do número de série da arma. Ainda pugnou, em caso de condenação, pela compensação da circunstância atenuante da confissão espontânea em relação a

circunstância agravante da reincidência e, in fine, rogou também pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. É o relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inciso IX, da Constituição da República e art. 381, do Código de Processo Penal. Inexistindo outras questões prévias a serem analisadas e verificando que o presente feito desenvolveu-se de forma válida e regular, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada, uma vez que foram respeitados todos os princípios constitucionais e processuais e, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o MÉRITO da demanda. Trata-se de ação penal manejada pelo Ministério Público em face de FELIPE BARROS DE ABREU, LEONARDO DAS GRAÇAS LIMA DE OLIVEIRA JÚNIOR, RAILAN DE ALMEIDA PIMENTA e WANDERSON FROTA AQUINO, que lhes imputa a responsabilidade criminal pela prática do tipo previsto no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003. O preceito primário da norma material incriminadora que serviu de esteio à acusação, preconiza um tipo penal misto alternativo, prevendo numeros clausus, várias condutas para o seu perfeito enquadramento, sendo que o porte ilegal de arma de fogo, seja ela de uso permitido ou restrito, é crime de perigo abstrato e de mera conduta, pois a capacidade de dano à incolumidade pública é presumida, não se exigindo uma destinação específica ou um resultado naturalístico para a sua configuração. A ofensividade da arma, ressalte-se, não está apenas na capacidade de disparar projéteis, mas também no seu potencial de intimidação. Neste sentido, a materialidade resta comprovada através da credibilidade que se deposita no boletim de ocorrência policial (fls. 28/30), nos autos de apresentação e apreensão (fls. 31/33), no laudo de exame de eficiência de arma de fogo e munições (fls. 62/63), no laudo de exame de constatação (fl. 65), no laudo de exame em veículo automotor (fls. 184/185) e no laudo de exame de degravação (fls. 186/197). Do mesmo modo, após análise conjunta do acervo probatório, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos, verifica-se que a autoria está devidamente comprovada, especialmente pela confissão dos denunciados na fase extrajudicial e judicial. Ao ser interrogado (fl. 167), o acusado Leonardo das Graças Lima anunciou que o fato imputado à sua pessoa é verdadeiro. Narrou que “Lorinho” (Wanderson), pessoa que conheceu da oficina de motocicletas, o convidou para se deslocar a Guajará-Mirim, juntamente com o restante do grupo (Felipe e Railan), com a FINALIDADE de saquearem um caixa eletrônico, sem que a tarefa do agente seria conseguir o veículo para a viagem. afirmou que não sabia quanto ganharia com a empreitada, mas alugou o automóvel de uma mulher, pessoa que seria convivente de seu conhecido “Menor”, pela quantia de R\$ 300,00, sem contar-lhe que o bem seria utilizado na prática do crime. Asseverou que acredita que o rádio apreendido fosse de “Lorinho” e que os cilindros foram comprados com investimento de Wanderson, Felipe e Railson. Em relação às armas de fogo, apontou que pertenciam aos outros três acusados, mas esclareceu que abriu o capô do carro e que Wanderson, Felipe e Railan guardaram e acondicionaram os instrumentos do crime ali. Pronunciou que Wanderson chegou a mencionar que o roubo seria em um mercado. Disse que seria o motorista e que realizaria a fuga no momento após a ação delitiva. Confirmou que sua colaboração financeira fora o aluguel do veículo e que os outros acusados levaram o maçarico e os cilindros à sua oficina, por volta das 15h. Wanderson Frota Aquino, interrogado em juízo, mídia de fl. 167, contou que a acusação é verdadeira. Esclareceu que conheceu o rapaz, morador da cidade de Guajará-Mirim, conhecido por “Menor”, na cidade de Porto Velho/RO, em uma festa e que, depois de muito tempo, o mesmo ligou dizendo que teria algo para ele e os amigos. Explicou que já trabalhou com refrigeração e que por isso sabe manusear maçarico. Enunciou que “Menor” perguntou a eles se eles gostariam ou teriam o interesse de ir a Guajará-mirim ver como funcionava o “esquema”. Diante de tais fatos, anunciou que ele, Railan e Felipe juntaram um dinheiro e compraram o maçarico e o “HT” (rádio). Informou que não vieram para cometer o crime e, sim, para olhar, mas que, se

acidentalmente as condições fossem favoráveis, eles o praticariam. Relatou que não sabe quanto cada um desembolsou, mas que o total deu cerca de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), por isso disse acreditar que cada um colaborou com aproximadamente R\$ 700,00 (setecentos reais). Aduziu que Leonardo tão somente providenciaria o carro que os traria a Guajará-Mirim. Narrou que ficariam hospedados em algum hotel da cidade, local onde se encontrariam com “Menor”. Informou que Leonardo, vulgo “Biribite”, alugou o carro e conduzia o veículo. Confirmou que confessou o roubo praticado na casa lotérica, justificando que foi agredido fisicamente pelos policiais com socos, murros e afogamentos no rio. Apontou que uma arma de fogo lhe pertencia e as demais seriam de Railan e Felipe. Declinou que pediram que Leonardo guardasse as armas, mas que foram eles mesmos as pessoas que acabaram acondicionando-as próximas do motor do veículo. Esclareceu que ele e seus comparsas deram R\$100,00 (cem reais) para um sujeito desconhecido comprar os cilindros. Detalhou que seu papel no roubo seria o arrombamento do caixa eletrônico, considerando seus conhecimentos no manuseio do maçarico. Segundo o acusado, a Felipe e Railan caberia a rendição das pessoas que estivessem no local, assim como a tarefa de Leonardo seria levá-los até o “Comercial Fortaleza”. Explicou que sua arma e a de Felipe eram calibre .40 e a de Railan uma .38. Interrogado em juízo (fl. 167), o acusado Felipe Barros de Abreu afirmou que estava junto com o grupo no dia dos fatos, em posse das armas de fogo e de um maçarico. Confirmou que ele e seus comparsas viriam a Guajará-Mirim na intenção de confirmar se o “Comercial Fortaleza” teria um caixa eletrônico fácil de ser violado. Asseverou que quem passou esta informação foi “Menor”, pessoa que eles conheceram em um evento festivo em Porto Velho. Esclareceu que uma pistola era sua, a outra de “Lorinho” (Wanderson) e o revólver de Railan. Mencionou que quem alugou o carro foi Leonardo e que ele, Wanderson e Railson dividiriam o dinheiro subtraído entre eles. Enunciou que eles dariam uma pequena parte a Leonardo. afirmou que, caso as condições fossem favoráveis ao crime, já estariam prontos para executá-lo. Expôs que cometera um roubo em Manaus/AM e que está sendo processado por isso, além de já ter sido condenado pelo crime de tráfico de entorpecentes. Narrou que comprou a arma de fogo para se defender do sujeito que assassinou seu irmão, pois estava sendo ameaçado. Relatou que seu papel no roubo consistiria no rendimento das pessoas que eventualmente estivessem no local. Declarou que não se recorda quem foi a pessoa que acondicionou as armas de fogo no compartimento próximo ao motor do veículo, mas esclareceu que todos os integrantes do grupo sabiam da existência dos instrumentos. Confessou que sua arma estava carregada com dez munições. Explicou que comprou o rádio para ter acesso à frequência policial, tendo custado a quantia próxima de R\$ 300,00 (trezentos reais). Reclamou que todos foram agredidos por policiais com chutes, socos, afogamentos e pedradas. Apontou que o médico legista procedeu ao exame superficialmente e nem chegou a pedir para que erguesse a camisa para uma acurada avaliação. Anunciou que “Lorinho” confessou a prática do roubo na Casa Lotérica em virtude das agressões físicas, mas logo depois, em conversa reservada, negou que tivesse realmente praticado o tal crime. Railan de Almeida Pimenta, interrogado em juízo, conforme mídia juntada também à fl. 167, revelou que é verdadeira a imputação que recai sobre sua pessoa. Explicou que alguém telefonou para Wanderson informando sobre a facilidade da prática do crime. Informou que foi convidado por Wanderson, assim como Felipe e Leonardo. Detalhou que sua participação no crime seria a vigília da parte externa do estabelecimento. Assim como esclareceram os demais, disse que estavam vindo para verificar se o local era viável para a prática do crime, mas, de qualquer modo, estavam prontos para a efetiva consecução da trama. Asseverou que desembolsou R\$600,00 (seiscentos reais) para a compra do maçarico e cilindros. Explicou que comprou o seu revólver de um cara de Manaus/AM chamado “Arthur”. Confirmou que comprou a arma de fogo em

razão de ter travado luta corporal em uma festa, tendo sido ameaçado de morte. Esclareceu que os policiais abordaram o veículo e localizaram o maçarico e demais objetos. Relatou que os milicianos os agrediram com socos e chutes, mas não disse ao legista que teriam sido agredidos. Esclareceu que a arma de fogo estava municada. Aduziu que ele, Leonardo e “Lorinho” empacotaram as armas de fogo e a acondicionaram no veículo. Declarou que esperava ganhar cerca de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) com a violação do caixa eletrônico. Não soube dizer se Leonardo pegou emprestado ou alugou o veículo, mas declinou que acreditava que o dinheiro arrecadado seria dividido em partes iguais entre todos. É sabido que o valor da confissão deve sempre ser verificado com os demais elementos de provas existentes no caderno processual, isto é, as declarações dos interrogados devem ter compatibilidade e concordância com o depoimento das testemunhas e demais evidências coligidas na instrução. Assim é que a confissão, conquanto destituída de feição absoluta, vem escorada pelos demais subsídios probatórios encartados ao processo, em especial pelos depoimentos das testemunhas policiais, nas duas fases processuais, onde foram unânimes em delinear os fatos ocorridos que culminaram com a apreensão da sobredita arma de fogo e a imputação ao acusado. Inquirido em juízo (fl. 187), Celington Ananias Targino, policial civil, relatou que no dia dos fatos ele e sua equipe estavam participando de uma operação denominada “Brasil integrado”, realizando as atividades na BR 425, próximo à Ponte do Ribeirão, quando promoveram a abordagem do veículo Space Fox, no qual seguiam os quatro acusados. Narrou que durante a revista no automóvel fora encontrado um rádio de comunicação semelhante ao usado pela polícia, sendo de conhecimento dos agentes policiais que os infratores se utilizam de tal meio de comunicação para monitorar os passos da polícia. Disse que em uma revista minuciosa fora localizado dentro do porta-malas dois cilindros e uma mangueira acoplada em um relógio, instrumentos comumente utilizados no arrombamento de caixas eletrônicas. Ainda em diligências, esclareceu que na parte dianteira do veículo fora encontrado um volume e, ao questionar os infratores, eles acabaram por confessar que seriam armas de fogo, dentre as quais haveria duas pistolas e um revólver calibre.38. afirmou que deu ordem de prisão aos agentes e os conduziu, juntamente com sua equipe, à delegacia de polícia para as providências cabíveis. Confirmou que na delegacia de polícia os agentes confessaram que estavam vindo a Guajará-Mirim para violar um caixa eletrônico que havia dentro do comercial “Fortaleza” e que o maçarico seria utilizado para abrir o caixa. Aduziu que quem dirigia o veículo era Leonardo e que, no dia dos fatos, Wanderson foi indicado como a pessoa que articulou a vinda para Guajará-Mirim. Informou que Railan, Felipe e Wanderson seriam os proprietários das armas de fogo, não se recordando quais das armas pertenciam a cada um dos acusados. Asseverou que Wanderson seria o proprietário do rádio e dos cilindros. Declarou que eles colocariam o rádio na frequência da polícia, no momento do crime, e que iriam, dessa forma, monitorar os rastros dos milicianos. Falou que, em princípio, Leonardo teria dito que havia alugado o carro de uma amiga, mas, em seguida, ele mudara a versão dizendo que teria pego o veículo de uma cliente na loja onde ele trabalha ou é proprietário. Avisou que fora noticiado que o dinheiro para comprar o maçarico e os cilindros teria sido rateado entre todos os denunciados. No mesmo sentido, o policial militar Alexandre Teodoro Carvalho testemunhou que sua equipe abordou o veículo nas proximidades da Ponte do Ribeirão e, em revista, fora localizado um “HT” (rádio que permite acessar a frequência da polícia), cilindros e armas de fogo, estas embrulhadas em uma camisa próximas ao motor do veículo (duas pistolas e um revólver calibre.38). Relatou a testemunha que os acusados acabaram por confessar que pretendiam violar e saquear o dinheiro existente em um caixa eletrônico no “Comercial Fortaleza”. Esclareceu o policial que o veículo era dirigido por Leonardo e confirmou o depoimento prestado na fase policial às fls. 11/12. Denota-se, que o comando inserto no Decreto n.

3.665/2000 em seu art. 3º, incisos XVIII, LXIX, LXXX e LXXXI, assevera que são produtos controlados pelo Exército, uma vez que possuem alto poder de destruição ou outra propriedade, as armas e munições de uso restrito às pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social e militar do país. O artigo 16 do referido Decreto disciplina: “Art. 16. São de uso restrito: I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais; II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial; III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a (trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres.357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto; [...]” (grifo nosso). O laudo pericial de fls. 56/57 deixa em evidência que de fato os acusados transportavam duas pistolas de uso restrito (calibre.40 S&W), uma com 9 munições e a outra com 10 munições, além da arma de uso permitido (calibre.38 SPL) municada com seis cartuchos. Os denunciados Railan, Wanderson, Leonardo e Felipe estavam previamente ajustados e mancomunados para a consecução do crime, todos em posse do rádio HT, dos cilindros, do maçarico e das armas de fogo, inclusive todos contribuíram, de alguma maneira, para o acondicionamento dos referidos objetos. Portanto, a prova produzida no curso da persecução criminal fornece elementos certos e suficientes de que os acusados transportavam (carregavam de Porto Velho a Guajará-Mirim) armas de fogo e munições de uso restrito (apreendidas fls. 25/26), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, restando demonstrada incontestavelmente a autoria e a materialidade do crime, incidindo no tipo penal descrito no art. 16, caput, da Lei 10.826/03. Não assiste razão à defesa de Leonardo quando aduz que sua conduta é atípica e sustenta que o acusado não esteve em posse das armas de fogo, instrumentos de propriedade de Railan, Felipe e Anderson. Com efeito, o grupo realmente declinou que as armas de fogo seriam de propriedade de Railan, Felipe e Anderson, mas a conduta típica, antijurídica e penalmente relevante não se resume a ser proprietário do instrumento, mas também de possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar. A prova dos autos é robusta no sentido de que Leonardo conduzia o veículo onde estavam acondicionadas as três armas de fogo, tendo ciência e manifestando concordância com a guarda e o transporte do instrumento do crime, o qual seria utilizado para garantir a eficácia e a consecução da empreita, sendo certo que sua conduta se amolda perfeitamente ao tipo penal, não sendo caso, em hipótese alguma, de absolvição. Destaco que Railan Almeida declinou que Leonardo e “Lorinho” empacotaram as armas de fogo e as acondicionaram no veículo, restando provado que além da ciência e da concordância, o acusado Leonardo teve a posse e escondeu os instrumentos no automóvel cuja guarda lhe estava confiada. Assim sendo, a condenação de Leonardo das Graças é DECISÃO de justiça e rigor. Melhor sorte não resta à defesa de Railan de Almeida Pimenta quando aduz que, por ser proprietário do revólver calibre.38, arma de fogo de uso não restrito, sua conduta se enquadra no tipo previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, sendo caso de desclassificação. Os fundamentos para rechaçar as alegações de configuração de conduta diversa são os mesmos: todos os integrantes do grupo anuíram na posse, na guarda e no transporte das três armas de fogo, sendo irrelevante quem seria o proprietário de cada uma. Assim, também é justa e imperiosa a condenação de Railan de Almeida Pimenta, nos termos da imputação inicial, uma vez configurado o crime. Com relação ao suposto desconhecimento da supressão do número de série por

ação mecânica, tal circunstância se torna indiferente, considerando que aquele que assim procede incorre nas mesmas penas. Diante do exposto, pelos fundamentos expedidos alhures, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de CONDENAR os denunciados FELIPE BARROS DE ABREU, LEONARDO DAS GRAÇAS LIMA DE OLIVEIRA JÚNIOR, RAILAN DE ALMEIDA PIMENTA e WANDERSON FROTA AQUINO, sobejamente qualificados nos autos, como incurso na prática do delito tipificado no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03. Passo, doravante, à dosimetria da pena. Do condenado FELIPE BARROS DE ABREU culpabilidade restou comprovada. O agente tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta, capacidade de discernimento e autodeterminação; exhibe antecedentes criminais maculados, consoante certidão circunstanciada criminal juntada aos autos, às fls. 82 a 84, da qual se verifica SENTENÇA penal condenatória, proferida nos autos n. 0014863-70.2013.8.22.0501, cujo trânsito em julgado se operou antes da data do fato imputado nessa ação penal, situação que configura reincidência (art. 63 do CP), circunstância que deve ser levada em conta na fase própria, a fim de evitar o “bis in idem”. Poucos elementos foram coletados acerca de sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime não os favorecem, eis que as armas de fogo se destinavam à prática de um outro crime gravíssimo. As circunstâncias do fato não reputo relevantes. Acerca do comportamento da vítima, não se pode cogitar, pois o sujeito passivo é a sociedade. Por fim, no que tange à situação econômica do agente, não há elementos nos autos para aferi-la. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 16, da Lei n. 10.826/2003 (reclusão, 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa), bem como o fato de serem as circunstâncias judiciais, em sua maioria, favoráveis ao denunciado, fixo a PENA-BASE, um pouco acima do mínimo legal, em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA. Prescrevo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos, ou seja, R\$24,13 (vinte e quatro reais e treze centavos), perfazendo um montante de R\$ 289,56 (duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea “d”, do Código Penal (confissão) com a circunstância agravante prevista no art. 61, inc. I, do mesmo codex (reincidência), a despeito de considerar esta última preponderante e mais grave, compenso-as, diante do entendimento majoritário da superior instância, por questões de economia processual. Acerca do entendimento, colaciono decisões recentes: “O presente processo encontrava-se sobrestado por força de DECISÃO proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo previsto no art. 543-C, do CPC e que teve como leading case o Resp 1341370/MT (Terceira Seção, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior), julgado em 10/04/2013, DJe em 17/04/2013, pacificando dessa forma a questão posta em julgamento. Tendo em vista esta DECISÃO proferida pelo STJ, foram os autos encaminhados à 2ª Câmara Criminal para que os mesmos fossem novamente examinados, conforme determina o art. 543-C, 7º, II, do CPC. Ocorre que, como atesta o acórdão de fls. 120/122, a 2ª Câmara Criminal, manteve o entendimento de que no concurso entre atenuante da confissão espontânea e agravante da reincidência, esta prevalece sobre aquela. Informado com esta DECISÃO, o recorrente interpôs embargos infringentes e de nulidade. O referido recurso, restou provido pela egrégia Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em conformidade com a DECISÃO proferida pelo STJ (Resp n.1.341.370/MT) em sede de recurso especial repetitivo, que considerou possível na segunda fase da dosimetria da pena a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes nos termos do art. 67 do CP. Portanto, o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia está em conformidade com a DECISÃO emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu a questão em caráter de recurso repetitivo, e uniformizou a

jurisprudência. Ante o exposto, julgo prejudicado o exame do recurso especial interposto, em face da perda do objeto, com fundamento no art. 543-C, 7º, II, do CPC”. (Recurso Especial - Nº: 1 - Número do Processo:0004701-20.2011.8.22.0005 - Processo de Origem: 0004701-20.2011.8.22.0005 Relator: Des. Rowilson Teixeira). “EMENTA. EMBARGOS INFRINGENTES. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Conforme o recente entendimento pacificado pelas Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça, a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea na fixação da pena. TJ RO - Câmaras Criminais Reunidas. Data de julgamento:05/02/2014 (Autos n. 0008787-78.2013.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade Origem: 00047012020118220005 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia. Relator original: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior. Revisora e relatora p/ acórdão: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres)”. Na terceira fase da dosimetria da pena, não observo causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, fica o acusado DEFINITIVAMENTE condenado à pena acima dosada. O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, na forma do art. 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal, pois o acusado é reincidente. Ausentes os requisitos legais constantes do art. 44, do Código Penal, deixo de conceder ao condenado o benefício da substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, notadamente por sua condição de reincidente em crime doloso. Pelas mesmas razões é incabível a benesse despenalizadora do art. 77 do Código Penal (suspensão condicional). Do condenado WANDERSON FROTA AQUINO culpabilidade evidenciada, sendo altamente reprovável a ação criminosa, uma vez que era plenamente exigível conduta diversa do agente, pessoa imputável e consciente do caráter ilícito de seu comportamento. Há registro de antecedentes criminais em seu desfavor (fls. 94/96 autos n. 0003839-11.2014.8.22.0501), entretanto deixo de elevar a pena nesta ocasião, porque, ao verificar que a referida condenação transitou em julgado em data anterior aos fatos, ela se enquadrará como circunstância agravante da reincidência. Não há nos autos elementos para se aferir conduta social e a personalidade do acusado. Os motivos do crime não os favorecem, eis que as armas de fogo se destinavam à prática de um outro crime gravíssimo. As circunstâncias do fato são inerentes ao tipo penal. Acerca do comportamento da vítima, não se pode cogitar, pois o sujeito passivo é a sociedade. Por fim, no que tange à situação econômica do agente, não há elementos nos autos para aferi-la. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, fixo a PENA-BASE, um pouco acima do mínimo legal, em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA. Vislumbra-se as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal e da menoridade (art. 65, I, do CP), pois o denunciado confessou em juízo a prática delitiva e contava com menos de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos. De outro lado se nota a circunstância agravante da reincidência, nos termos do que disciplina o artigo 63 e 64 do Código Penal, eis que o agente cometeu novo crime (fl. 03/05), após ter sido condenado pelo crime de receptação artigo 180 do Código Penal (fl. 96), cuja SENTENÇA transitou em julgado para a defesa em data anterior a 20/10/2014. Face ao entendimento colacionado, compensa-se a circunstância atenuante da confissão pela agravante da reincidência. Por conseguinte, reduz a pena-base em três meses e dois dias multa, ao considerar a atenuante da menoridade relativa, consolidando-a DEFINITIVAMENTE em 03 (TRÊS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, por inexistirem outras causas de aumento ou diminuição de pena. Atribuo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos, ou seja, R\$ 24,13 (vinte e quatro reais e treze centavos). Perfazendo um montante de R\$ 241,30 (duzentos e quarenta e um reais e trinta centavos) de dias-multa. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime

SEMIABERTO, tendo em vista a sua condição de reincidente, consoante determina a regra do art. 33, §2º, b, do Código Penal. Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade e o sursis, tendo em vista que o denunciado não preenche os requisitos objetivos exigidos à concessão das benesses (art. 44, inc. I c/c art. 77, ambos do CP). Do condenado LEONARDO DAS GRAÇAS LIMA DE OLIVEIRA JÚNIOR na análise das circunstâncias judiciais, a culpabilidade esta evidenciada. O condenado deveria agir de forma diversa; o agente não registra maus antecedentes, conforme certidão circunstanciada criminal (fl. 88/92); não há informações nos autos acerca da conduta social e personalidade do agente. Os motivos do crime não os favorecem, eis que as armas de fogo se destinavam à prática de um outro crime gravíssimo. As circunstâncias do fato são inerentes ao tipo penal. Acerca do comportamento da vítima, não se pode cogitar, pois o sujeito passivo é a sociedade. Por fim, no que tange à situação econômica do agente, não há elementos nos autos para aferi-la. Em atenção as circunstâncias judiciais acima exposta, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, isto é, em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA. Na segunda fase, aplico a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, alínea d do Código Penal (confissão espontânea), reduzindo o quantum da pena em 3 (três) meses e 02 (dois) dias-multa e, ante a inexistência de agravantes a serem consideradas, delimito-a em 03 (TRÊS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Não há causa especial ou geral de diminuição ou aumento de pena, pelo que condeno o réu à pena DEFINITIVA já delineada. Tendo em vista não ter restado esclarecida a situação econômico-financeira do acusado, fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos, ou seja, R\$24,13 (vinte e quatro reais e treze centavos), o que perfaz um montante de R\$241,30 (duzentos e quarenta e um reais e trinta centavos) de dias-multa. A pena privativa de liberdade será cumprida em regime inicial ABERTO (art. 33, § 2º, c, do CP). Preenchidos os requisitos legais exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (CP, art. 44, §2º), consistente em prestação de serviços à comunidade (art. 46 do CP), devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do réu, em entidade pública ou assistencial a ser definida pelo juízo da execução e prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários mínimos vigentes, os quais deverão ser destinados à entidade de caráter social ou assistencial. Do condenado RAILAN DE ALMEIDA PIMENTA em observância às circunstâncias judiciais, a culpabilidade é altamente reprovável, mas imanente ao tipo. Trata-se de pessoa imputável, que goza do discernimento da ilicitude de sua conduta e da capacidade de determinação de comportamento diverso. O agente registra maus antecedentes, mas por configurarem reincidência, devem ser considerados na fase própria (f. 85/86). Poucos elementos foram coletados acerca da conduta social e da personalidade do agente; os motivos do crime, precedentes de caráter psicológico da ação delitiva, reputo graves, visto que almejaram a prática de um roubo. As circunstâncias do delito foram típicas; as consequências do fato não foram maiores. Não há que se falar no comportamento da vítima. Pautando-me nestes critérios, fixo-lhe a pena-base, um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA. Na segunda fase de aplicação da pena, vislumbra-se a agravante da reincidência (Art. 61, I, do Código Penal), visto que o agente praticou novo crime após o trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória que o condenou por crime anterior, conforme disciplina do artigo 63 do Código Penal, conforme se constata da certidão de antecedentes criminais de fls. 85/86 (autos n. 0011816-59.2011.8.22.0501). Concorre com ela a circunstância atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d) e, valorando-as, entendo cabível a compensação das circunstâncias. À míngua de majorantes e minorantes torno em DEFINITIVA a pena de 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA.

Prescrevo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos, ou seja, R\$24,13 (vinte e quatro reais e treze centavos), perfazendo um montante de R\$ 289,56 (duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). A pena privativa de liberdade será cumprida em regime SEMIABERTO (art. 33, § 2º, b, do CP), considerando a reincidência. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e de conceder a suspensão condicional da pena diante do óbice da reincidência. Os acusados Railan, Felipe e Wanderson respondem presos a todo o processo, inclusive tiveram denegada a ordem de habeas corpus, portanto, não há razões para conceder-lhes a soltura, à exceção do acusado Leonardo, notadamente após a SENTENÇA condenatória. No caso em tela, houvera o transporte de armas e munições de uso restrito, as quais se destinavam à prática de um delito gravíssimo: saque de caixa eletrônico, restando demonstrado que os acusados possuem inclinação para a prática de infrações penais, consoante se denota dos registros criminais assentados às fls. 82/96. Assim, a manutenção da prisão preventiva dos acusados Railan, Felipe e Wanderson é de rigor, visando ao resguardo da ordem pública e econômica, razão pela qual nego-lhes o direito de recorrerem em liberdade, com fulcro no artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, à luz do disposto no art. 804 do Código de Processo Penal, no valor de R\$ 168,76 (cento e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), quantum fixado em consonância com a Lei nº 301/90, Tabela III, publicada em 18/12/2014 no DJE n. 237. Oportunamente, após o trânsito em julgado, determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lancem-se o nome dos condenados no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 383, inc. II, do Estatuto Processual Penal; B) Procedam-se o recolhimento da multa, em favor do fundo penitenciário, devendo o valor ser corrigido por ocasião do efetivo pagamento (arts. 49, 50 e 60 do Estatuto Repressivo Penal), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, cumpra-se o disposto no art. 51 do Código Penal; C) Expeçam-se as competentes Guias de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; D) Oficiem-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação dos denunciados, em cumprimento ao art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República; E) Oficiem-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); F) Encaminhem-se a arma e as munições apreendidas (fls. 31/33), na forma do art. 25 da Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), ao Comando do Exército, para as providências necessárias; G) Restituam-se respectivamente aos proprietários o veículo, os celulares, o cordão e o anel (fls. 31/32), posto que não há qualquer motivo ponderoso ao perdimento, tudo mediante a comprovação da propriedade; I) Considerando que restou confesso que seriam utilizados para a prática de crime, decreto o perdimento: a) dos cilindros de gás oxigênio e acetileno, um de cor preta e outro de cor vermelha, respectivamente, com as duas mangueiras e o maçarico acoplados em um carrinho (fls. 31/32 e 182/183) a serem revertidos em benefício do Corpo de Bombeiros deste município, e b) do rádio comunicador HT (fls. 31/32 e 182/183) a ser revertido em favor da Polícia Militar; J) Considerando que em desfavor de Leonardo das Graças tramita perante a 3ª Vara Criminal de Porto Velho/RO uma ação penal (autos n. 0004831-69.2014.8.22.0501), da qual o condenado fora beneficiado com a suspensão condicional, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, oficie-se àquele juízo, informando a respeito da condenação; L) Oficie-se à unidade prisional acerca do regime imposto, determinado o cumprimento. Transitada em julgado, deverá o cartório expedir o que se fizer necessário para o cumprimento, bem como realizar as diligências e comunicações de costume e aquelas que assim surgirem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tudo cumprido, arquivem-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 30 de março de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0000033-34.2015.8.22.0015

Ação: Insanidade Mental do Acusado

Requerente: Maurício Sales Carneiro

DESPACHO:

Vistos. Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina, requisitando a lista de profissionais psiquiatras que tenham disponibilidade para nomeação em casos de perícia em incidentes de insanidade mental. Requisite-se também a tabela de honorários médicos, tudo com a máxima urgência. Guajará - Mirim - RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0004782-31.2014.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Regiane Pereira Rodrigues

Edital de Citação

Prazo 15 dias

Réu: Regiane Pereira Rodrigues, portadora do CPF nº. 978.394.692-72, TE nº. 013686042364 1ª ZE/RO, brasileira, nascida em Barra de São Francisco/ES, aos 26/06/1987, filha de João Luiz Rodrigues e Geralda Pereira Rodrigues. Atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: Citação para defender-se da acusação de violação ao artigo 129, § 9º, do Código Penal, cuja denúncia resumida é a seguinte: "...Consta dos autos que no dia 21 de junho de 2014, por volta das 21h52min, em sua residência, a denunciada Regiane Pereira Rodrigues ofendeu a integridade corporal de seu enteado Gabriel da Silva Gondim Ribeiro, golpeando-o com murros e um cabo de vassoura, fato que causou escoriações na vítima...". Pelo presente, a denunciada Regiane Pereira Rodrigues, fica citada para responder a acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de dez (10) dias, acerca dos fatos constantes na denúncia, a fim de arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações e especificar as provas pretendidas. Eventuais exceções, deverão ser apresentadas em separado. Não tendo condições de constituir defensor, o acusado poderá, querendo, procurar a Defensoria Pública da comarca, para indicar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

Francisca Mejia de Oliveira

Escrivã Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0000645-69.2015.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: JORGE LEONARDO VACA ROCA, Cognome "Côco", natural de Guayaramerin/BOL, nascido aos 16/03/1987, filho de Angel Vaca Moreno e de Eva Roca Arandia, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o denunciado acima da presente ação.

Resumo da denúncia: "Consta nos autos que no dia 15/02/2015, por volta das 03h54, na residência situada à Av. Marcílio dias, n. 525, Bairro Tamandaré, em Guajará-Mirim/RO, E.F.S. e JORGE LEONARDO VACA ROCA, agindo em unidade de desígnios e conjunção de esforços, subtraíram, para si, mediante destruição

ou rompimento de obstáculo, com ânimo de assenhoreamento definitivo, coisa alheia móvel (...). Ante o exposto, o Ministério Público denuncia E.F.S. e JORGE LEONARDO VACA ROCA como incurso no art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do Código Penal."

DESPACHO: "Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia. Citem-se os denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficial à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado). Na resposta, os denunciados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem-me conclusos (se não forem argüidas questões preliminares e nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal. Defiro os requerimentos ministeriais. Expeça-se o necessário. Guajará - Mirim - RO, 9 de março de 2015. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito."

Guajará - Mirim - RO, 04 de Maio 2015.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Diretora de Cartório

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral

E-mail: karinasobral@tjro.jus.br

Diretor(a) de Cartório: Rita de Cássia de Brito Moraes

E-mail: gum1civel@tjro.jus.br

Proc: 1001051-44.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Cintia Marceline de Oliveira (Requerente)

Advogado(s): Marcos Antônio Metchko (OAB 1482 RO)

OI - Brasil Telecom S.a. - Teleron Brasil Telecom (Requerido)

Advogado(s): ANNE CAROLINE FREITAS PEREIRA MATSUSHITA (OAB 4816 RO), OAB:635 RO, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA (OAB 6467 RO)

Cintia Marceline de Oliveira (Requerente)

Advogado(s): Marcos Antônio Metchko (OAB 1482 RO)

OI - Brasil Telecom S.a. - Teleron Brasil Telecom (Requerido)

Advogado(s): ANNE CAROLINE FREITAS PEREIRA MATSUSHITA (OAB 4816 RO), OAB:635 RO, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA (OAB 6467 RO)

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Guajará-Mirim, 30 de abril de 2015

Juíza Karina Miguel Sobral

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001408-70.2015.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. M. C. G.

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Requerido: S. de S. S.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada a comparecer na audiência de conciliação a ser realizada no dia 25.5.2015, às 8h30min na sala do CEJUSC, conforme Certidão abaixo. CERTIDÃO - Certifico para os devidos fins que, conforme DESPACHO de fl. 16, designo audiência de Conciliação para o dia 25/05/2015, às 8h30min. Guajará-Mirim, 28 de Abril de 2015. Eduardo Alexis Cavalcante - Chefe do CEJUSC.

Proc.: 0000229-72.2013.8.22.0015

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340), Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado: Lenice Lopes Mamedes

DESPACHO:

DECISÃO A parte exequente pleiteou a suspensão do curso do feito, a fim de diligenciar a localização de bens pertencentes ao executado. Portanto, essa circunstância de não localização de bens pertencentes aos executados enseja a suspensão da execução como prevê o art. 40 da Lei 6.830/80. No entanto, em que pese essa previsão legal, utilizando-se o princípio da celeridade e economia processual, é possível se determinar o arquivamento sem baixa dos autos, segundo entendimento deste Juízo. A própria Lei de Execuções Fiscais prevê que a qualquer tempo os autos que são arquivados sem baixa poderão ser desarquivados para prosseguimento da ação (§3º, art. 40), e além disso, a referida medida não traz qualquer prejuízo ao direito da parte credora, uma vez que, determina tão-somente o sobrestamento do feito, sem extinção, até que seja viabilizada a execução. É importante observar que enquanto suspenso o curso da demanda, não existe a prática de atos, e da mesma forma se verifica enquanto arquivados os autos. Mutatis Mutandis, ambos exigem a manifestação da parte para o impulso do feito. A medida de arquivamento sem baixa das execuções fiscais que não encontram bens de propriedade do executado, tem o fim de diminuir o trabalho do judiciário, reduzir os pedidos reiterados e infundados de suspensão do feito, evitar uma expectativa do Juízo de uma provocação, desinibir a inércia do ente político, em casos reiterados de abandono da causa e, principalmente, racionalizar os recursos públicos e aprimorar a qualidade do trabalho jurisdicional (princípio da eficiência). Por isso, torna-se dispensável aguardar a suspensão do feito por um ano, como prevê o §2º, do art. 40 da Lei n. 6.830/80, pois, esta modalidade de arquivamento sem baixa em questão, tal como o instituto jurídico da suspensão, não dará início de imediato ao prazo prescricional, o qual somente terá sua contagem iniciada a partir de um ano após à data do arquivamento, fato este que não desencadeará qualquer prejuízo aos direitos do ente político exequente. Ademais, é importante frisar que o Estado poderá provocar o andamento da demanda a qualquer tempo, sem prejuízo algum e sem qualquer despesa de desarquivamento. Como já foi dito, a inexistência de prejuízo consiste no fato de que se guardará, de forma teleológica, na DECISÃO de arquivamento a mesma ratio legis prevista pelo legislador quando da previsão do instituto da suspensão. Ressalta-se que o arquivamento equaciona o serviço

judicial, respeitando o direito do ente e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual. Por essas razões, os autos devem ser arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivia, que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano da data do arquivamento. Salvo deliberação em contrário, a ação deverá permanecer arquivada até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens à penhora livres e desembaraçados, ou, na hipótese de informação de pagamento da dívida. Dê-se ciência a parte exequente, pessoalmente em balcão (os autos não poderão aguardar mais do que 07 dias em cartório a vinda do procurador) ou via carta-AR. Cumpra-se. Guajará - Mirim - RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002495-95.2014.8.22.0015

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Eleutério Frazão de Almeida

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

DESPACHO:

DESPACHO Ciência ao requerente acerca do ofício de fls. 38. Após, conclusos para SENTENÇA. Guajará - Mirim - RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002943-68.2014.8.22.0015

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: B.V. Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Alexandre Romani Patussi (9249), Cristiane Belinati Garcia Lopes (11877)

Requerido: Maria de Lourdes da Silva Souza

DESPACHO:

DESPACHO Chamo o feito à ordem. De fato, conforme dispões o § 1º, art. 2º, do CPC, o adquirente não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. Sendo assim, intime-se a requerida para informar se anui ao pedido de substituição, sendo do seu silêncio interpretado como anuência. Prazo: 5 dias. Após, conclusos. Guajará - Mirim - RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0006349-05.2011.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Wilfredo Humassa Lopes

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Bmg S.a.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Felipe Gazola Vieira Marques (6235)

SENTENÇA:

SENTENÇA Ante a satisfação da obrigação, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C. Guajará - Mirim - RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005186-87.2011.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábio A. da Silva Com. e Representações - Me

Advogado: Antônio Bento do Nascimento (5544), Ademir Dias dos Santos (RO 3774), Maiara Costa da Silva (RO 6.582)

Requerido: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (AM 4.624), Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), Saionara Mari (5.225)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 174. Assim, expeça-se o competente alvará em favor de FABIO ^a DA SILVA COMERCIO ME, para que proceda o levantamento do valor de R\$4.097,36 (QUATRO MIL E NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Portanto, alerte-se ao banco que a conta deverá ser encerrada. Intime-se para retirada, no prazo de 5 dias. Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do § 7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais. Sem prejuízo, intime-se o requerido para que proceda o depósito dos 50% das custas iniciais a que foi condenado, conforme SENTENÇA e cálculo da contadoria do juízo às fls. 150, mediante depósito judicial, haja vista ser caso de ressarcimento ao requerente. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0048966-87.2005.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (1.727), Lauro Lúcio Lacerda (3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monameres Gomes Grossi (RO 903), Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado: Dogles Teodoro Agner Correa

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do CPC, tendo em vista sua tempestividade. Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridas as formalidades legais, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001756-88.2015.8.22.0015](#)

Ação: Carta de Ordem (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Requerido: Vieira & Santos Ind. Com. Imp. de Madeiras Ltda. epp

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo a cópia da carta precatória como MANDADO. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Após, remeta-se ao deprecante com as homenagens de estilo. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001734-30.2015.8.22.0015](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Arthur da Silva Lopes, Carlos Cauã da Silva Lopes

Advogado: Defensor Público (- -)

Requerido: Carlos Lopes Justiniano

DESPACHO:

DESPACHO Processe-se em segredo de Justiça. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da representante legal do(a) autor(a). Designo audiência de conciliação para o dia 09 de junho de 2015, às 9h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum. Cite-se o réu e intime-se a parte autora, ambos pessoalmente, a fim de que compareçam à audiência. Ciência ao Ministério Público. Providencie a escrivania abertura de conta corrente em nome da representante legal do alimentando para recebimento dos alimentos provisionais. Expeça-se ofício ao empregador do réu indicado às fls. 12, para que proceda aos descontos e ao depósito da pensão e para que informe o valor atualizado dos rendimentos do requerido. Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central

de Conciliação. Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação. Caso não seja realizado acordo, aguarde-se o prazo para apresentação de reposta. Com a resposta, vista a parte autora para réplica. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001615-69.2015.8.22.0015](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Severino Elias de Lima

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (4477)

Requerido: Patrícia Caroline dos Santos de Lima

DESPACHO:

DESPACHO Ante a fragilidade das provas carreadas aos autos, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização da audiência de conciliação, oportunidade em que os autos deverão vir conclusos. Remetam-se os autos à Central de Conciliação, para designação de audiência de conciliação e expedição de MANDADO s, nos termos do art. 12, III, da Resolução 008/2013/TJRO, fazendo constar no MANDADO de citação que o prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada. Após realizada a audiência de conciliação, caso não tenha sido realizado acordo, aguarde-se o prazo para apresentação de reposta. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001612-17.2015.8.22.0015](#)

Ação: Monitoria

Exequente: Osmildo Xavier Rebouças Me

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado: Aurélio Munhoz Moreno

DESPACHO:

DESPACHO A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102-A). Defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.102-B, CPC, para pagamento do débito. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, anotando-se que caso o requerido cumpra o ordem, ficará isento do pagamento das custas e dos honorários advocatícios ora arbitrados (art. 1.102-C, §1º, do CPC). Conste do MANDADO, ainda, que nesse prazo o requerido poderá oferecer embargos, independentemente de segurança do juízo, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo (art. 1.102-C, caput, do CPC). Apresentados os embargos, vista à parte requerente para manifestação. Em caso de inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001072-37.2013.8.22.0015](#)

Ação: Inventário

Requerente: Inácia Costa Ferreira

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga a parte em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento. Nada sendo requerido, archive-se. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004108-87.2013.8.22.0015](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.a

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: S F da Silva Me

SENTENÇA:

SENTENÇA Banco Bradesco Financiamentos S/A promoveu a ação de busca e apreensão em face de S F da Silva ME, informando que firmou um Contrato de financiamento para aquisição de um automóvel com o requerido, estando este inadimplente no valor de R\$271.543,42. Por isso, pleiteou a apreensão do veículo. A liminar foi deferida às fls. 43. O requerido não foi citado. O autor requereu a realização de INFOJUD, assim como expedição de ofícios à SERASA e DRF. Deferido parcialmente o pedido da parte, efetivou-se INFOJUD na localização do endereço do réu. Instada pessoalmente a promover o necessário ao prosseguimento da demanda, a requerida quedou-se inerte, consoante se infere da certidão de fls. 65. Assim, considerando que a parte autora não se manifestou dentro do prazo, deixando de cumprir diligência que lhe competia, demonstrando desinteresse e abandono pela causa, haja vista que há mais de 30 (trinta) dias não movimentou o feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 267, inciso III e §1º do CPC, considerando a falta de interesse da parte autora em dar prosseguimento ao feito. Custas na forma da lei. Sem honorários. P. R. I. Arquive-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005237-93.2014.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha Almeida Montes

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB-RO 3527)

Requerido: Edson da Silva Pereira, Associação dos Produtores Rurais de Serra Grande

DESPACHO:

DESPACHO Indefero o pedido de citação por edital. Ademais, é ônus que incumbe à parte providenciar os atos necessários ao deslinde da demanda, somente havendo intervenção deste juízo em casos excepcionais, quando comprovada a necessidade. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, indicar endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005676-07.2014.8.22.0015

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Fiat Sa

Advogado: José Carlos Skrzyszowski Jr (45445)

Requerido: João Batista

SENTENÇA:

SENTENÇA A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Todavia, conforme certificado às fls. 21, ela permaneceu inerte. Desta forma, considerando que a determinação de fls. 20 não foi cumprida pela parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 295 e art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Transitada em julgado, archive-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002167-39.2012.8.22.0015

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340), Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado: G. de O Velasco

DESPACHO:

DESPACHO A parte autora pugna pela citação do requerido via edital. Tendo em vista o Ofício Circular nº. 009/2012/GAB/PR, datado de 05 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado um endereço nesta comarca, que já foi

diligenciado pela parte, sem sucesso. Assim, cite-se por edital. Caso o requerido não constitua defensor, desde já nomeie como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas. Apresentada a defesa, intime-se o requerente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002705-83.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rondinelly Queiroz da Silva

Advogado: Assis Herter Silva (RO 4.540)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Fábio Antônio Moreira (RO 1553), Sívila Bernardo Vieira (15430 oab)

DESPACHO:

DESPACHO Os autos vieram conclusos desnecessariamente. Cumpra-se nos termos do DESPACHO de fls. 97. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003055-71.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natália Silva Ardaia

Advogado: Defensoria Pública (- -)

Requerido: José Wagner Beijo Silva, Celson Beijo de Jesus, Maria de Lurde Silva

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

DESPACHO:

DECISÃO Trata-se de Ação de Investigação Paternidade "Post Mortem" movida por N.S.A. devidamente representada por sua genitora Luciane Silva Ardaia em relação a Celson Beijo de Jesus e Maria de Lurde Silva genitores "do cujus" José Wagner Beijo Silva. Aduz a requerente (fls. 03/07) que o José Wagner e sua genitora conviveram por dois anos e desse envolvimento adveio o seu nascimento, contudo o "de cujus" não a reconheceu espontaneamente como filha. Relata que sua mãe estava grávida de oito meses, quando o relacionamento acabou, nessa época residiam em Ji-Paraná. Conta que, após o seu nascimento, sua mãe procurou Celson para que juntos fossem registrá-la, porém recebeu a resposta de que, só o faria, quando tivesse condições de oferecer algo à filha, razão pela qual sua genitora lhe registrou sozinha. Ressalta que, apesar de não tê-la registrado, o "de cujus" sempre a considerou como filha e a própria requerida a reconhece como neta. Requereu total procedência do pedido e a citação dos requeridos. Pugnou, em havendo dúvidas por parte dos requeridos, pela realização de perícia técnica (DNA). Pleiteou a intimação do Ministério Público e protestou pela produção de prova documental, testemunhal e pericial. Arrolou testemunhas às fls. 07. Acostou documentos às fls. 08/15. A tentativa de citação do requerente por carta precatória restou infrutífera, portanto o requerido pugnou, às fls. 27, pela realização de citação editalícia. A escrivania certificou, às fls. 29, que a parte requerida, tendo sido citada por edital, não se manifestou. A Defensoria Pública, às fls. 30, pugnou pela nomeação do assessor da defensoria para atuar como curador especial em favor do requerido Celso Beijo de Jesus. A Defensoria Pública, através do seu assessor, atuando na condição de curador especial, manifestou-se às fls. 31/32, apresentou contestação por negativa geral. A parte autora apresentou impugnação a contestação às fls. 34/35, reafirmou a tese defendida na inicial, requereu sejam julgados improcedentes os pedidos declinados em sede de contestação, declarando-se a paternidade requerida. Instadas as partes a especificarem provas a parte autora, às fls. 37/38, pugnou pela produção de prova testemunhal. Arrolou testemunhas às fls. 37. A parte requerida, às fls. 39, informou não ter provas a produzir. O Juízo, às fls. 40, decretou a revelia de Maria de Lurdes Silva citada às fls. 19 e nomeou advogado dativo para atuar como curador especial em favor de Celso Beijo de Jesus. A parte autora (fls. 44) e o requerido Celso Beijo de Jesus (fls.

42) se manifestaram, pugnando pela produção de prova pericial. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Também não existem preliminares a serem apreciadas. Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova testemunhal pugnada parte autora, consistente na oitiva da testemunha arrolada às fls. 07 e 37. Fixo como ponto controvertido a existência de relação amorosa entre a genitora da requerente e o de cujus, bem como a confirmação ou presunção da paternidade deste em relação àquela. Designo o dia 17 de junho de 2015, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes pessoalmente da data da solenidade. Intimem-se as testemunhas de fls. 37. No tocante ao pedido de DNA, devem as partes se manifestar no prazo de 5 dias, em razão do teor da informação prestada pelo laboratório, que está na contracapa e deve ser juntada aos autos. Ciência à Defensoria Pública. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000637-92.2015.8.22.0015

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Maria José Alves de Andrade e Silva, Jozivaldo Alves de Andrade, Maria Helena Alves de Andrade

Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/PR 58.395)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento de dilação de prazo por 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003883-53.2002.8.22.0015

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. R. T.

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido: A. C. T. F.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a gratuidade judiciária. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003983-56.2012.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clara Elane de Oliveira Maciel

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534),

Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido: Francisco Maciel

DESPACHO:

DESPACHO Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável pos mortem cumulada com partilha de bens promovida por Clara Elane de Oliveira Maciel em face de Francisco Maciel Junior, Francicleia Couto Maciel, Francicleide Couto Maciel (falecida). Denota-se que, no momento da emenda a inicial, mencionou-se que uma das filhas do de cujus, a senhora Francicleide Couto Maciel, já era falecida, conforme certidão de óbito (fls. 58). No entanto, não fez menção, tampouco, foi requerido nos autos a inclusão e a citação de seus herdeiros. Assim, considerando que o imbróglio foi ocasionado pela autora (fls. 14/15), a fim de evitar futuras nulidades, intime-a, na pessoa de seu causídico, para que no prazo de 10 (dez) dias promova a adequação do polo passivo da demanda, fazendo constar os sucessores da falecida, com a qualificação devida, bem como requerer a citação de todos eles, sob pena de extinção do processo. Após, venham conclusos. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005217-05.2014.8.22.0015

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (SP 122.626)

Requerido: Wilson Oliveira Guimarães

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro os pedidos de fls. 45/45v. Compulsando-se detidamente os autos infere-se que estes já foram extintos. Outrossim, não há MANDADO s pendentes de cumprimento que ensejem recolhimento. No que pertine ao desbloqueio do veículo objeto dos presentes, consoante informações solicitadas através do sistema RENAJUD, cuja resposta segue acostada, impende ressaltar que não há nenhuma restrição, inclusive porque o veículo não estaria emplacado, como informado, situação esta que impede a restrição. Intime-se. Após, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002154-69.2014.8.22.0015

Ação: Usucapião

Requerente: Francisco Pinheiro Machado

Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)

Requerido: Espólio de Francisco Elídio Cândido

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de usucapião. No curso do processo, a parte autora compareceu aos autos e pleiteou a desistência da ação. Os requeridos sequer foram citados. Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe. Sem custas e sem honorários advocatícios. Autorizo o desentranhamento de documentos, desde que substituídos por cópia. P.R.I. Após, arquite-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002151-17.2014.8.22.0015

Ação: Usucapião

Requerente: Lourivaldo Francisco dos Santos

Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)

Requerido: Espólio de Francisco Elídio Cândido

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de usucapião. No curso do processo, a parte autora compareceu aos autos e pleiteou a desistência do pedido. Os requeridos sequer foram citados. Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe. Sem custas e sem honorários advocatícios. Autorizo o desentranhamento de documentos, desde que substituídos por cópia. P.R.I. Após, arquite-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002146-92.2014.8.22.0015

Ação: Usucapião

Requerente: Hosana Pontes de Oliveira

Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)

Requerido: Espólio de Francisco Elídio Cândido

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de usucapião. No curso do processo, a parte autora compareceu aos autos e pleiteou a desistência da ação. Os requeridos sequer foram citados. Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo

arquivamento com as cautelas e anotações de praxe. Sem custas e sem honorários advocatícios. Autorizo o desentranhamento de documentos, desde que substituídos por cópia. P.R.I. Após, archive-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002153-84.2014.8.22.0015

Ação: Usucapião

Requerente: Valmir Alves de Araújo

Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)

Requerido: Espólio de Francisco Elídio Cândido

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de usucapião. No curso do processo, a parte autora compareceu aos autos e pleiteou a desistência da ação. Os requeridos sequer foram citados. Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe. Sem custas e sem honorários advocatícios. Autorizo o desentranhamento de documentos, desde que substituídos por cópia. P.R.I. Após, archive-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002762-67.2014.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izamar Ferreira de Menezes

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546)

DESPACHO:

DESPACHO Esclareça o requerido, em 48 horas, quais as provas que pretente produzir, justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004132-81.2014.8.22.0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado: Azulzinho Comércio Varejista de Gás Bebidas Imp. e Export. Ltda, Francisco Edileuzo Pereira de Paula

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido do exequente, motivo pelo qual solicitei por intermédio do sistema INFOJUD, de apresentação das três últimas declarações de imposto de renda do executado, bem como informações de veículos pelo sistema RENAJUD. Junto nesta oportunidade as respostas. Manifeste-se a Fazenda quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Atente a escrivania que somente as partes e seus advogados poderão ter acesso aos autos, haja vista a existência de declarações de imposto de renda. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001758-58.2015.8.22.0015

Ação: Arrolamento de Bens

Requerente: Jimi Roberto Cao Chaves

Advogado: Deivid Crispim de Oliveira (RO 6913)

Requerido: Eidy Azogue Dorado

DESPACHO:

DESPACHO A despeito da declaração de hipossuficiência de fls. 20, indefiro os benefícios da justiça gratuita, haja vista que o requerente não trouxe aos autos nenhum indicativo de que realmente necessita do benefício. Isso porque, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração,

conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que não se verifica na espécie: "O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício" (grifo nosso). (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352). No caso em exame, considerando a natureza da ação proposta, aliada à falta de outros elementos que demonstrem a incapacidade econômica, percebe-se plenamente a capacidade do autor em suportar as custas processuais. Desta forma, faculto o diferimento das custas, pelo autor, na forma do art. 6º, § 5º, alínea "e", da Lei n. 301/90. Norte outro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o correto valor à causa, uma vez que este deverá corresponder à estimativa do proveito econômico a ser obtido pelas partes no processo. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001298-71.2015.8.22.0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Raynner Alves Carneiro (RO 6368)

Executado: Ricardo Lira Maia Me

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 dias, efetue o pagamento do valor apontado na inicial (art. 652, CPC), mais honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa. Alerto a parte executada que deverá ser representada por advogado ou, caso não possua condições financeiras, pela Defensoria Pública local, cuja sede, nesta cidade, está situada na Avenida José Bonifácio 425, bairro Serraria (Em frente ao Clube da AABB). Consigne-se no MANDADO, ainda, que no caso de integral pagamento no prazo supracitado, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme dispõe o art. 652-A, do CPC. Não sendo efetuado o pagamento dentro do prazo acima assinalado, proceda-se o Oficial de Justiça de imediato à penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, com juros e honorários advocatícios, nos termos do § 1º do art. 652, do Código de Processo Civil, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 736 c/c 738 do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06). Esclareça-se a parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 745-A do CPC redação dada pela Lei n. 11.382/06). Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado, o que o cartório certificará, e ainda não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, será designada hasta pública, expendido-se editais e intimando as partes (art. 686 do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06). Na hipótese de não ter sido encontrados bens ou se insuficientes, intime-se o credor para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001476-20.2015.8.22.0015

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: Bianca de Andrade Rodrigues, Heliodoro Rodrigues da Silva

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de acordo, proposto por Heliodoro Rodrigues da Silva e Bianca de Andrade Rodrigues requerendo a exoneração do dever alimentar do primeiro autor à segunda "autora". Informam que a segunda "autora" (filha do primeiro autor), que hoje conta com 18 anos, voltou ao convívio do lar paterno, residindo com este, estando consciente de que seu genitor contribuiu com seu sustento e educação de forma satisfatória, estando esta em concordância com a exoneração da pensão. Juntaram documentos (fls. 09/51). É a breve síntese. Decido. Pela análise dos documentos acostados à inicial, em especial a procuração de fls. 05 (em que há expressa menção de que os poderes outorgados ao advogado se destinam à exoneração de alimentos), conclui-se que a alimentanda, civilmente capaz, anui ao pedido de exoneração dos alimentos que vinha percebendo regularmente. Os demais documentos demonstram a maioridade e a CONCLUSÃO do ensino superior. Assim, tendo em vista os fatos narrados na inicial e a documentação apresentada, considerando que as partes capazes, o objeto é lícito e a matéria versa sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, declaro extinta a obrigação alimentar, bem como o feito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC, determinando o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários. Oficie-se o órgão empregador do alimentante, a fim de que sejam cessados definitivamente os descontos a título dos presentes alimentos. P.R.I. Após, archive-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000279-64.2014.8.22.0015

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação civil pública de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela específica movida pelo Ministério Público em face do Estado de Rondônia. Aduz o Ministério Público que o paciente Carlos Pobel Coelho realizou cirurgia para retirada de tumor cerebral-glioblastoma multiforme e, portanto, precisa submeter-se a tratamento quimioterápico e radioterápico e fazer uso dos medicamentos TEMOZOLAMIDA (TEMODAL) 100 mg e TEMOZOLAMIDA (TEMODAL) 250 GM, os quais não são dispensados pela rede pública de saúde de Rondônia e não estão contemplados na Portaria nº 1554/13 do Ministério da Saúde. Destaca a urgência do fornecimento dos referidos medicamentos, que são de alto custo, porém imprescindíveis ou tratamento de saúde do paciente que não dispõe de recursos financeiros para custeá-los. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no que tange ao fornecimento dos medicamentos TEMOZOLAMIDA (TEMODAL) 100 mg e TEMOZOLAMIDA (TEMODAL) 250 GM; a citação do Estado de Rondônia; o julgamento totalmente procedente do pedido. Pugnou pelo bloqueio de verbas públicas nas contas bancárias do Estado. Protestou pela produção de todas as provas admitidas em Direito, em especial, documental. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 38/39. O Estado de Rondônia interpôs agravo às fls. 42/52, cujo o efeito suspensivo foi concedido às fls. 59/63 e provido às fls. 101/107. Ciência do agravo às fls. 64. Citado, às fls. 57, o Estado de Rondônia apresentou contestação às fls. 66/75. Em síntese. Afirmou estar cumprindo a liminar, pugnou pela não aplicação de multa e apontou a responsabilidade da União. Requereu a revogação da liminar; a extinção do processo, sem julgamento de MÉRITO. Pugnou pela produção de todos os tipos de provas em direito admitidas, principalmente documental testemunhal. O Ministério Público apresentou impugnação à contestação às fls. 109/112. Instadas as partes a especificarem provas, o Ministério Público pugnou pela realização de perícia médica, enquanto o Estado de Rondônia informou não ter provas

a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Também não existem preliminares a serem apreciadas. Não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção da prova pericial pugnada pelo Ministério Público. Fixo como pontos controvertidos: 1) a necessidade dos medicamentos descritos na inicial; 2) a responsabilidade do requerido pelo fornecimento dos medicamentos. Nomeio como perito do juízo o Dr. Arthur Rasqueri Nogueira, CRM/RO 3176, que deve ser intimado para informar se aceita o encargo, bem como apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 dias. Outrossim, intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, indicarem assistente técnico e apresentar quesitos, em observância ao princípio do contraditório. Sendo aceito o encargo e informado o valor dos honorários periciais, intime-se o requerido para, no prazo de 5 dias, efetuar o depósito judicial, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. Efetuado o depósito dos honorários, intime-se o perito para proceder ao exame pericial, devendo apresentar o laudo em 20 (vinte) dias. Com a resposta da perícia, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se o perito para levantar seus honorários. Após, vistas às partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, apresentando alegações finais. Em seguida, conclusos para SENTENÇA. Intime-se o Ministério Público e o Estado de Rondônia. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 17 de abril de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005129-64.2014.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanderleia Cardoso Fonseca

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido: Universidade Luterana do Brasil - Ulbra

Advogado: Alexandre Cesar Chedid (23.108)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Vanderleia Cardoso Fonseca em face de Universidade Luterana do Brasil. Aduz a autora fazer parte do corpo discente do 6º semestre do curso de graduação de serviço social oferecido pela requerida, na modalidade de metodologia do ensino à distância EAD 2008. Alega que, para a CONCLUSÃO de sua graduação, necessita da realização dos estágios em serviço social I, II e III em uma unidade de saúde/posto de saúde nesta cidade e, apesar de ter logrado êxito ao encontrar uma unidade para fins de realização do estágio, foi surpreendida com a notícia de que para começá-lo deveria estar acompanhada de um tutor. Sustenta que, ao entrar em contato com a requerida, na esperança de solucionar o impasse, foi informada que a instituição ré não dispunha de verbas para a contratação de profissional que pudesse atuar como tutor. Diante da situação vexatória, afirma estar sendo altamente prejudicada, uma vez que está impossibilitada de concluir o seu ensino superior. Requereu, em sede de liminar, a determinação para obrigar a requerida a providenciar tutor para realizar o acompanhamento no estágio da requerente. No MÉRITO, requereu a confirmação da liminar, bem como a condenação da requerida em indenização pelos danos morais sofridos. A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 30/31). Citada, a requerida apresentou contestação, impugnando os fatos da inicial. Alega em sua defesa que os acadêmicos da instituição matriculados na modalidade ensino à distância EAD realizam todos os procedimentos pelo sítio da universidade na plataforma de ensino denominada 'autoatendimento'. Assevera que a autora estaria matriculada nas disciplinas de estágios I, II, III e IV, Trabalho de CONCLUSÃO de Curso I e II, porém não logrou êxito em obter aprovação nas disciplinas de TCC I e TCC II. Impugna as informações no sentido da ausência de tutores para acompanhamento das disciplinas, sob o argumento de que a autora não formulou nenhum requerimento perante a plataforma de ensino. Alega ausência de provas em relação aos danos morais.

Pugnou pela concessão da assistência judiciária em seu favor. Em síntese, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 45/113).A parte autora se manifestou em impugnação (fls. 116/122).Em fase de especificação de provas, apenas a parte autora se manifestou, pugnando pelo depoimento pessoal da requerente e da requerida, bem como pela oitiva de testemunhas.É o relatório.O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.Não havendo preliminares a serem apreciadas, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confissão, bem como na oitiva de testemunhas requeridas às fls. 124.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de junho de 2015, às 11h30min. Fixo como pontos controvertidos: 1) A (in) inexistência de tutores para realizar o acompanhamento dos estágios; 2) Se a autora obteve êxito em sua aprovação nas disciplinas de TCC I e TCC II.As partes deverão apresentar o rol de suas testemunhas no prazo de 5 dias contados a partir da publicação deste DESPACHO. A ausência do rol no prazo acima indicado implicará na preclusão da oportunidade de oitiva de qualquer testemunha por parte daquele que não as indicou porque a parte contrária não pode ser surpreendida com a oitiva de testemunhas que não foram previamente indicadas ou arroladas. No mesmo prazo acima anotado, deverão as partes indicar a necessidade de intimação pessoal das mesmas. Caso não requeira explicitamente a intimação das testemunhas, a parte deverá trazê-las à audiência independentemente de intimação, sendo que a ausência das mesmas na data e hora designada para o ato importará em presunção de desistência quanto a oitiva das mesmas.Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000029-94.2015.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Karina Fernanda dos Santos Guilhermetti

Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Norazi Braz de Mendonça (RO 2814), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (RO 1723), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Silvia de Oliveira (1285), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Érica Cristina Claudino de Assunção (RO 6207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmiento (5462), Uérlei Magalhães de Moraes (3822)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela movida por Karina Fernanda dos Santos Guilhermetti em face de Centrais Elétricas de Rondônia-CERON. Aduz a autora, em síntese, que recebeu em seu domicílio uma notificação de irregularidade de medição, gerando-lhe uma fatura no valor de R\$ 4.463,23 em sua unidade consumidora nº. 0614313-0 com vencimento para o dia 01/03/2013.Relata que no dia 02/05/2012 houve a retirada de seu relógio padrão, o qual foi encaminhado para inspeção a ser realizada pela requerida, mediante uma empresa terceirizada, conforme termo de ocorrência e inspeção TOI nº. 024881, com a cobrança dos períodos de 05/2009 à 04/2012, tendo sido apurado uma diferença de 8045 kWh nesse período.Assevera que se dirigiu junto a à empresa requerida por diversas vezes, a fim de resolver o problema, não obtendo êxito em seu desiderato.Com base nesses fundamentos, requereu a concessão de tutela antecipada, a fim de determina à requerida que se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, enquanto que no MÉRITO, pugnou pela procedência do pedido para declarar o débito inexigível, condenando a requerida

em indenização por danos morais.Juntou documentos (fls. 10/15).A liminar foi deferida (fls. 16/18).Citada, a requerida apresentou contestação, impugnando os fatos iniciais. Sustentou em sua defesa a apuração de consumo superior ao que efetivamente foram pagos pela autora nas faturas. Afirma ter agido dentro da legislação e conforme as resoluções da ANEEL. Alega a reprovabilidade da unidade consumidora instalada na residência da autora. Sustenta a ausência dos requisitos da responsabilidade civil e alega a presunção dos atos administrativos por ela realizados. Em suma, requereu a improcedência do pedido.Juntou documentos (fls. 35/86).A contestação foi impugnada pela parte autora (fls. 89/92). Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal.É o relatório. Decido.Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, ante a sua desnecessidade. No caso dos autos, verifica-se que se trata de matéria eminentemente de direito. Ademais, as provas carreadas nos autos são suficientes para a condução deste magistrado ao julgamento da lide.O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513) Não havendo outras questões pendentes ou matérias a serem analisadas, passo à análise do MÉRITO.Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, em virtude da requerida ter emitido fatura, cobrando valores advindos de recuperação de consumo.O cerne da questão consiste em apurar se os valores exigidos pela ré são lícitos, e as consequências daí advindas.A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos: Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente. Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida. Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010 é indispensável o seguinte procedimento: 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica à requerida, mediante protocolo; 4) presença da requerente ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como seu acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação à requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizou a perícia no medidor. No caso dos autos, a requerida não comprovou os requisitos supra citados, não se desincumbindo desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não podendo o consumidor ser obrigado a pagar pelo que "supostamente" consumiu, notadamente quando esta "suposição" decorre unicamente de cálculo unilateral efetiva pela empresa distribuidora, que também é impreciso.Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado:Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica

prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles). A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento. Destarte, a perícia foi realizada unilateralmente pela concessionária de energia, sem a participação da autora. Também não há provas de que ela solicitou a vistoria, ônus que pertencia à ré (Artigo 333, inciso II, CPC). O documento de fls. 45 revela que foi empresa contratada pela concessionária que realizou tal procedimento, sem a participação da autora, sendo a perícia inválida. Neste sentido: TJ/RO. 00. 005. 2008. 009709-5 Apelação. Origem: 00520080097095 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível). Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto. Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Alegação de fraude. Perícia unilateral. Invalidez. Presunção de legalidade. Cobrança indevida. Corte. Coação. Faturas atuais quitadas. Dano moral presumido. Redução do valor fixado. Inviabilidade. Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente, para o fim de declarar inexistente o débito apontado. Outro ponto importante que deve ser ressaltado é que não é lícito à concessionária de serviços públicos a utilização de meio coercitivo para recebimento de débitos pretéritos, vez que ela deve utilizar dos meios processuais adequados para tanto. A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias. Neste sentido, confirmam-se os precedentes: ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A “concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS “ (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008) 8). A ação da requerida de emissão da fatura, cobrando débito pretéritos, sob o argumento de fraude, além da retirada do relógio e a realização de perícia de forma unilateral em outro estado da federação, por empresa que sequer se tem conhecimento de sua idoneidade, caracteriza prática manifestamente abusiva. A requerida não apresentou documentos que comprovassem que a requerente foi notificada para acompanhar a aferição do equipamento com defeito, nem mesmo que a solicitação da vistoria partiu dela, sendo que este ônus lhe competia, devido a inversão do ônus da prova deferida às fls. 17. Sendo assim,

e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente, para o fim de declarar inexistente o débito apontado. Quanto ao dano moral, para que possa ser configurado, deve a conduta reputada como lesiva causar transtornos de tal modo que influenciem no estado psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade. Neste diapasão, entendo que não ficou configurada nenhuma lesão a direito de personalidade, sendo que a situação narrada não passa de mero transtorno, um aborrecimento ao qual todos estamos sujeitos em razão da vida em sociedade. Assim, a simples cobrança, ainda que posteriormente entendida como indevida, em processo judicial, pura e simplesmente, sem que dela resultem outras consequências, como a negativação do nome do consumidor, não passa de um simples transtorno, o qual, como já alinhado, é incapaz de causar danos à alma. Não bastasse, é notório que eventual dano moral, ainda que reconhecida a abusividade das cobranças, demandaria prova, não podendo ser presumido. Não se trata de dano moral in re ipsa. Portanto, não vislumbro a presença pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil (a ação ou omissão, o dano, a culpa do agente em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo), não vislumbrando abuso de direito e nem dano moral, motivo pelo qual reconheço a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Pensar de modo contrário acarretaria a banalização do instituto. No mesmo sentido são os julgados do nosso Tribunal de Justiça: Consumidor. Telefonia. Juntada intempestiva de documentos. Prova dos fatos alegados na inicial. Intempestividade. Momento do ajuizamento da ação. Desentranhamento. Cobrança de valores quitados. Pagamento após a cobrança. Inscrição indevida. Não houve. Mero aborrecimento. Dano moral. Improcedência. Devem ser considerados intempestivos e desentranhados os documentos juntados após a instrução processual, que comprovam especificamente as alegações contidas na inicial, não sendo imprescindíveis ao objeto da demanda. A mera cobrança de valores, sem que estejam comprovadas consequências como suspensão dos serviços de telefonia ou inscrição em cadastros restritivos de crédito não caracteriza o direito à indenização por dano moral, quando demonstrado que a situação fática não passou de mero aborrecimento, inexistindo ofensa à honra subjetiva ou objetiva do consumidor. (n. 00091965320108220002, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 09/11/2011). “Dano moral. Cobrança indevida. Ausência de lesão a bens imateriais. Mero aborrecimento. Inexistência do dever de indenizar. A indenização por dano moral pressupõe a demonstração de lesão à imagem do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive. Não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão indenizatória deve ser julgada improcedente. O mero aborrecimento inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização. (Não Cadastrado, N. 02395781920088220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 30/11/2010).” Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Karina Fernanda dos Santos Guilhermetti em face das Centrais Elétricas de Rondônia-CERON, para declarar a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, mencionado no documento de fls. 08, no valor de R\$ 4.463,23, referente à unidade consumidora de nº. 0614313-0 com fundamento no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a tutela inicialmente concedida, para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica, em razão do inadimplemento da fatura acima mencionada. Deixo de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, pelos motivos acima delineados. Diante da sucumbência recíproca, determino que as partes arquem, na proporção de 50% cada uma, com o pagamento das custas e despesas processuais. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º,

do CPC, e a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que também fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, devendo os mesmos serem compensados. Para que não parem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDF, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47). P. R. I. Após o trânsito em julgado, caso haja requerimento, fica desde já autorizado o cartório a intimar a parte sucumbente, por intermédio de seu patrono ou pessoalmente, a efetuar o pagamento da condenação, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (STJ, RESP 978475/MG). Havendo depósito judicial, expeça-se alvará a favor do credor ou transferência bancária, se o caso. Certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Em seguida, archive-se. Guajará - Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001177-43.2015.8.22.0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Agostinho Ferreira de Medeiros Júnior

Advogado: Amanda Camelo Correa (RO 883)

Requerido: Banco Bradesco S/a.

SENTENÇA:

SENTENÇA O autor ajuizou a presente ação de Exibição de Documentos, pretendendo obter liminarmente DECISÃO que determinasse ao requerido a apresentação do contrato que alega ter sido firmado entre eles, bem como do saldo devedor, planilha de débito e cópia do recibo de compra e venda. Narra que o veículo foi apreendido em ação de Busca e Apreensão e que já teria sido alienado pelo requerido. Afirmar ter direito à cópia do contrato. Juntou documentos. É a síntese necessária. DECIDO. O próprio requerente reconhece, na inicial, que houve propositura de Ação de Busca e Apreensão, que já foi julgada. Como é notório, ação dessa natureza, para ser processada, tem que estar devidamente instruída com os documentos comprobatórios da relação jurídica, bem como com a indicação do débito. Nos termos do art. 267, inciso VI, CPC, o processo deve ser extinto quando faltar as condições da ação e, entre as quais, está o interesse de agir. Segundo o professor Alexandre Freitas Câmara, ao se reportar ao mestre Cândido Rangel Dinamarco (in Execução Civil, vol. I, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª ed., 1987, p. 226), define o interesse de agir como "a utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante". (in Lições de Direito Processual Civil, vol. I, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 14ª ed., 2006, p. 128). Prossegue, ainda, o renomado jurista carioca acima mencionado, asseverando que "O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: necessidade da tutela jurisdicional e adequação do provimento pleiteado. Fala-se, assim, em interesse-necessidade e em interesse-adequação. A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir. Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária." Ora, diante do acima exposto, verifica-se que no caso em exame, o requerente carece do interesse de agir, visto que não se mostra adequada, a ação proposta, na medida em que ele teria acesso aos documentos que postula que seja exibidos mediante

consulta aos autos da ação de busca e apreensão referida. Ou seja, observa-se que o procedimento apresentado não se justifica, já que o autor poderia ter fácil acesso aos documentos. Nada foi provado acerca de eventual inexistência dos mesmos nos autos da Busca e Apreensão. Sendo assim, é evidente a carência da ação, tendo em vista faltar o interesse de agir (necessidade/utilidade). Ressalta-se que, de acordo com o §3º, do art. 267 do CPC, o preenchimento das condições da ação poderá ser averiguado a qualquer tempo e grau de jurisdição. O art. 267, caput, I, do CPC, também dispõe que o processo será extinto quando o juiz indeferir a petição inicial (art. 295, inciso III, do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, conseqüentemente, julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO, com fundamento nos arts. 267, incisos I e VI, 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. P. R. I. C. Transitada em julgado a presente DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Guajará - Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004373-55.2014.8.22.0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Maria do Socorro Alves de Carvalho

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

Requerido: Banco Bmc S.a

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Exibição de Documentos por meio do qual a requerente pretende que o requerida exiba cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de – comprovada a inexistência de recusa do requerida em exibir os documentos – restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo. Citado, o banco requerido não apresentou defesa no prazo legal, motivo pelo qual decreto a sua revelia. É o breve relato. Decido. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado, mormente diante da revelia, nos termos do art. 330, inciso II, do CPC. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ, RESP. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). Observa-se que o requerido, a despeito de instado a apresentar os documentos ou justificar o motivo pelo qual não o faria, manteve-se inerte. Como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, RESP 674.173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311), mostrando-se legítimo interpretar a inércia ora constatada como espécie de recusa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação do documento, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22.02.2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316.388/MG; AGREsp nº 453.114/RS; REsp nº 924.072/MG. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo

em R\$600,00 (seiscentos reais). Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000483-45.2013.8.22.0015

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Detran Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia

Executado: Ludesmar do Carmo Couteiro

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 76, se os bens estiverem na posse do executado. Sem prejuízo, sendo encontrado ambos os veículos, deverá o exequente informar sobre qual deseja a CONCLUSÃO da penhora, a fim de evitar excesso de execução, sob pena de sua inércia autorizar o Oficial de Justiça a proceder a escolha, haja vista que o valor da execução é inferior à média de um veículo como os indicados. Neste ato realize o bloqueio no sistema RENAJUD, ficando pendente o registro da penhora, se efetivamente realizada. Expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado, intimando-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Realizada a penhora, voltem os autos conclusos para seu registro no sistema RENAJUD. Apresentados embargos, vista para impugnação. Não realizada a penhora ou não apresentados embargos, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000868-61.2011.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vicente Anastácio Ferreira Neto

Advogado: Ligia Carla Camacho Furtado (RO 3528)

Requerido: Abílio Castro Mesquita, José Neves dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA Vicente Anastácio Ferreira Neto, qualificado na inicial, propôs ação de reparação de danos em decorrência de acidente de trânsito em face de Abílio Castro Mesquita e José Neves dos Santos. Narra que, no dia 17 de dezembro de 2010, o seu veículo marca TROLLER, ano 2008, conduzido pelo Sr. Wenceslau Ruiz Linhares Neto envolveu-se em acidente com o veículo caminhonete Nissan Frontier 4X4 SE, conduzido pelo requerido José Neves dos Santos, de propriedade do requerido Abílio Castro Mesquita. Relata que a colisão foi causada pelo condutor do veículo Nissan ao ultrapassar a via preferencial, sem atentar para a sinalização, e que por ocasião do registro de ocorrência policial o requerido/condutor se comprometeu em arcar com as despesas, contudo, quedou-se inerte. Aduz que as avarias com o veículo foram avaliadas em R\$9.563,00. Juntou documentos (fls. 09/31). Por fim, apresentou o valor do dano, causado supostamente pelo acidente descrito, requerendo a condenação dos requeridos por danos materiais e morais. Neste sentido, a fim de demonstrar e comprovar suas assertivas, o autor juntou certificado de registro e licenciamento do veículo (fls. 10), boletim de ocorrência policial (fls. 11/12), Boletim de ocorrência de acidente de trânsito (fls. 13/14), notas fiscais das peças possivelmente substituídas no veículo, além de outros documentos de menor relevância para a lide. Inconciliados (fls. 37), ausente o requerido Abílio que não foi localizado. Contestação apresentada por José Neves (fls. 40/43). Juntou documentos (fls. 44/50). Rebate as acusações do requerente, argumentando que não invadiu a preferencial, pois na época dos fatos não havia no cruzamento placa indicando a preferência da via. Juntou fotos que demonstram o estado da via pública na época dos fatos. Também questiona os valores apresentados pelo requerente, haja vista que os serviços efetuados no veículo não correspondem aos danos causados no acidente, alegando má-fé do requerente. Em réplica (fls. 57/60), o requerente sustenta que o fato de não haver placa de

PARE no cruzamento não autoriza o excesso de velocidade nos cruzamentos das vias públicas, justificando seu argumento no disposto no art. 44, do Código de Trânsito Brasileiro, que determina que o condutor do veículo deve demonstrar prudência ao aproximar-se de qualquer cruzamento, transitando em velocidade moderada, para que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência. Quanto aos valores apresentados, justifica-os, esclarecendo que os danos causados não foram apenas na lataria como afirma o requerido, atestando que houve danos também no motor do veículo. Rebate a acusação de litigância de má-fé, afirmando que não há nada que justifique a existência de defeitos diversos dos causados pela colisão, uma vez que o veículo havia sido revisado poucos dias antes do acidente. Citado por edital, foi nomeado curador especial ao requerido Abílio Castro (fls. 54), apresentando contestação por negativa geral (fls. 55/56). Determinada a especificação de provas (fls. 62). O feito foi saneado às fls. 79, e audiência designada para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Em audiência foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas do autor e uma do requerido (fls. 91/94). Alegações finais pelo autor às fls. 95/98 e pelos requeridos às fls. 99/103. Brevemente relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de Reparação de Danos, em decorrência de acidente de trânsito, buscando o autor a responsabilização dos requeridos pelos danos materiais sofridos em decorrência do acidente de trânsito entre os veículos descritos na inicial. O cerne da questão é a determinação do agente responsável pelo acidente, bem como da existência ou não dos danos alegados na inicial e suas extensões, consubstanciada nas provas apresentadas nos autos. A hipótese vertente deve ser analisada sob a ótica da Responsabilidade Civil Subjetiva, em que é necessário estar configurados: o evento danoso, o dano, o nexo causal e a culpa (art. 186 c/c 927 ambos do CC), tanto para o dano moral, quanto para o material. Em primeiro lugar, cabe estabelecer que o ônus da prova, segundo a legislação vigente, incumbe a quem alega. Portanto, cabe ao requerente, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, fazer prova de suas alegações, assim como compete ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II). Analisando a prova produzida nos autos conclui-se que ficou devidamente demonstrado que o condutor do veículo do requerente trafegava pela preferencial quando foi abalroado pelo veículo do requerido. Vejamos: Segundo consta no Boletim de ocorrência (fls. 12), no local da confluência não havia sinalização (placa PARE) no sentido em que transitava o condutor Nº 2 existindo tal sinalização somente em sentido contrário (...). Nesse sentido registre-se que o condutor Nº 2 é o requerido, conforme se verifica às fls. 14. As fotos acostadas pelo requerido, aparentemente confirma a inexistência de placas de sinalização. Todavia, não há como se ter certeza da data em que foram tiradas, sobretudo porque nos dias atuais a placa está instalada. Há fotos nos autos que demonstram ausência de sinalização. Consequentemente, não há como afastar a presunção de veracidade do BOPM lavrado na data do acidente, quando a Polícia Militar foi até o local atender a ocorrência. Não bastasse, as testemunhas ouvidas foram seguras em confirmar os sentidos em que trafegavam os dois veículos, o que permite aferir quem estava na via preferencial, nos termos da legislação vigente, o Código de Trânsito Brasileiro. Vejamos o que diz o condutor do veículo do autor, Sr. Wenceslau Ruiz Linhares Neto (fls. 91/92). () No dia dos fatos eu estava saindo do hospital Regional, em direção ao Hospital Bom Pastor, pela Rua Marechal Deodoro, que acho que é preferencial, quando fui atingido por uma camionete, conduzida por José, que acredito que estava em alta velocidade. Na via que eu estava, embora não haja placa na minha mão de direção, mas sim na outra mão, ou seja, do requerido. Eu estava devagar e tinha recém-ingressado na outra pista, quando fui atingido. () Nesse mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Joel Alves de Moura (fls. 93). (...) A via preferencial é do veículo que vinha pela Marechal Deodoro, que era o Jeep (veículo do autor). Hoje tem placa nas duas mãos de direção da avenida Costa

Marques e acredito que na época também houvesse. (...) A testemunha Zemilson Mercado de Souza, que se encontrava no veículo juntamente com o requerido, no dia dos fatos, também asseverou que não havia placa no local, confirmou a via por onde trafegava o veículo em que estava, bem como o fato de a polícia militar chegar logo em seguida (fls. 94). Da narrativa das testemunhas e das provas contidas nos autos é possível concluir que não havia placa indicativa no local na época dos fatos. Logo, deve-se aplicar a legislação atinente ao caso, qual seja, o art. 44 do CTB: Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência. Por outro lado, não foi possível estabelecer a velocidade que as partes conduziam seus veículos. In casu, não havendo sinalização no cruzamento, como restou demonstrado, os condutores tinham o dever de agir com prudência especial, como determina a Lei. Assim, cotejando as informações obtidas durante a instrução e a legislação aplicável ao caso, tendo como parâmetro o ônus da prova que recai sobre cada parte, conclui-se que o requerente obedeceu corretamente as regras de trânsito no que se refere ao seu intento no dia dos fatos (art. 38, inciso II da Lei 9.503/97), ao passo que o requerido agiu de forma imprudente, não observando as regras básicas de trânsito, desrespeitando a preferência (art. 44, Lei 9.503/97), mostrando-se responsável pelo acidente. Os valores apresentados pelo requerente foram impugnados pelo requerido, que, no entanto, nada apresentou para afastá-los. Os danos apresentados são compatíveis com o acidente demonstrado nos autos, mostrando-se de rigor a reparação. Quanto ao DANO MORAL, para que possa ser configurado, deve a conduta reputada como lesiva causar transtornos de tal modo que influenciem no estado psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade. O requerente não trouxe aos autos nenhuma comprovação da configuração do dano moral que alega ter sofrido, sendo que tal ônus lhe competia, uma vez que não se trata de dano in re ipsa. Como já ressaltado, a regra geral da distribuição do ônus da prova prevê que incumbe ao autor a demonstração de fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. As testemunhas ouvidas não ratificaram a alegação do requerente de que teria suportado dano moral. Neste diapasão, tenho que não ficou configurada nenhuma lesão a direito de personalidade que abalasse de tal forma o indivíduo, a ponto de configurar o dano moral. Denota-se que a situação narrada não passa de mero transtorno, um aborrecimento ao qual todos estamos sujeitos em razão da vida em sociedade. Assim, não vislumbro abuso de direito, ilícito civil e nem dano moral, motivo pelo qual reconheço a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Pensar de modo contrário acarretaria a banalização do instituto. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo a responsabilidade dos requeridos no tocante ao dano material, motivo pelo qual os CONDENO SOLIDARIAMENTE ao pagamento de R\$9.563,00 (nove mil e quinhentos e sessenta e três reais), corrigidos monetariamente desde a data do desembolso, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir da citação. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência mínima, CONDENO os requeridos, ainda, a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes que arbitro em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 34º do CPC, no mesmo sentido. P.R.I. Após o trânsito em julgado, caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, por intermédio de seu patrono ou pessoalmente, a efetuar o pagamento da condenação, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (STJ, RESP 978475/MG). Havendo depósito judicial, expeça-se alvará a favor do credor ou transferência bancária, se o caso, voltando os autos

conclusos para extinção. Certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Após, nada sendo requerido, archive-se. Guajará -Mirim-RO, sábado, 2 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0000056-19.2011.8.22.0015](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Fernanda Teles de Amorim

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

DESPACHO:

DESPACHO Conforme se constata da análise dos autos, já foi proferida DECISÃO sobre o pedido (fls. 3). Não bastasse, a Resolução 155, do CNJ disciplina que não há necessidade de intervenção judicial para o traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiro em país estrangeiros, tomado por autoridade consular brasileira ou autoridade competente. Consoante DECISÃO proferida nos autos do Proc. n. 0048721-71.2014.8.22.1111 (fls. 21), a e. CGJ entendeu como este juízo corregedor acerca do evidente confronto entre o art. 553 das DGJ e a Resolução 155 acima mencionada, tanto que encaminhou proposta para revogação do referido artigo das Diretrizes. Dessa forma, determino o arquivamento dos autos, uma vez que não se justifica a continuidade de seu processamento. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, sábado, 2 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0000408-35.2015.8.22.0015](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Laurindo Ferreira Brasil Me

Advogado: Maiara Costa da Silva (RO 6.582)

Embargado: Banco Bradesco S.a.

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a informação de fls. 30/31, manifeste-se expressamente o embargado/exequente, confirmando ou informando a quitação, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência, a acarretar a extinção do feito. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 1 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003134-55.2010.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Petrobras Distribuidora S.a

Advogado: Marilene Mioto (RO 499-A), Helena Maria Brondani Sadahiro (RO 942), Carlos André Viana Coutinho (19423), Maria Pereira dos Santos Pinheiro (968)

Executado: Sival Afonso Estevão

Advogado: Antônio Bento do Nascimento (5544), Ademir Dias dos Santos (RO 3774), Maiara Costa da Silva (RO 6.582)

DESPACHO:

DESPACHO Conforme acordo de fls. 39/42, a última parcela do acordo tem vencimento em 16/01/2017. Sando assim, suspendo a execução, nos termos do art. 792, do CPC, pelo prazo acordado pelas partes para cumprimento da obrigação. Independentemente de nova intimação, ao término do prazo para cumprimento, manifeste-se o exequente acerca do integral adimplemento, sob pena de extinção pelo pagamento. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, sábado, 2 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0000034-19.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Sales de Souza

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido: Banco Bmg S.a

Advogado: Erica Assunção (6207), Felipe Gazola Vieira Marques (6235)

DESPACHO:

DESPACHO 1) Apresente o requerente os contracheques de todo período do empréstimo do contrato objeto do litígio, a fim de comprovar a data do início dos descontos, bem como do seu efetivo

término, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, no mesmo prazo esclareça a pertinência da prova oral requerida às fls. 48. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 1 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004531-47.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Germano Everson de Oliveira Bello

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido: Banco do Brasil S/a -Guajará

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

DESPACHO:

DESPACHO Chamo o feito à ordem. Mantenha a nomeação do perito judicial, conforme DECISÃO de fls. 49/50. Consoante já decidido nos autos, foi invertido o ônus da prova. Dessa forma, providencie o requerido o recolhimento dos honorários periciais, como estimados às fls. 87, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova e reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor. Após, cumpra-se os demais termos da DECISÃO de fls. 49/50. Guajará -Mirim-RO, sábado, 2 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003221-69.2014.8.22.0015](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Detran Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia

Advogado: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (3650)

Embargado: Raimundo Jorge Barbosa Lacerda

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

DESPACHO:

DESPACHO À contadoria para verificação do valor do débito, considerando o acórdão de fls. 208/217, bem como o DESPACHO de fls. 241, dos autos da execução, sendo que neste último foi expressamente tornado sem efeito a DECISÃO de fls. 227, que aplicava multa de 10% para o caso de inércia, similar ao cálculo de fls. 230/232. Após, voltem conclusos para DECISÃO. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 1 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005924-07.2013.8.22.0015](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Guajará-Mirim RO, Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (), Procurador do Município de Guajará Mirim (ro) (NÃO consta), Procurador do Estado de Rondônia (000000)

Requerido: Suellen Ribeiro da Silva

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596), Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

DESPACHO:

DESPACHO Analisando-se os autos, especialmente a contestação de fls. 69/74, verifica-se que não foram arguidas preliminares na defesa. Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias. Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas no prazo de 5 dias, a contar da intimação para especificar as provas, esclarecendo no mesmo prazo acerca da necessidade de intimação das testemunhas. Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 1 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0000239-19.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edvaldo Silva Santos

Advogado: Ademir Dias dos Santos (RO 3774), Antônio Bento do Nascimento (5544)

Requerido: Joilma Raimundo Ramos

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

DESPACHO:

DESPACHO Atenda-se à solicitação de fls. 59, encaminhando-se as cópia. Após, retornem os autos ao arquivo. Guajará -Mirim-RO, sábado, 2 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001143-39.2013.8.22.0015](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Otaviano Pereira de Andrade

Advogado: Jorge Monteiro Vicente (RO 401-A)

Requerido: Eva Tavares Farias

DESPACHO:

DESPACHO CHAMO O FEITO À ORDEM. Apresente o requerente o seu comprovante de endereço, contracheque ou comprovante de salário, comprovante de endereço da alegada companheira, ora apontada como requerida, no prazo de 10 dias, devendo no mesmo prazo esclarecer por qual motivo indicou que reside em Nova Mamoré e sua companheira em Guajará-Mirim. Após, cite-se a requerida para, querendo, se manifestar no prazo de 15 dias. Apresentada manifestação, vista ao requerente e ao Ministério Público. Em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos para deferimento ou não da assistência judiciária e deliberação. Guajará -Mirim-RO, sábado, 2 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005115-51.2012.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Henrique Coêlho da Silva

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Wady de Paiva Dourado Duarte (RO 5467)

Requerido: Enéas Pontes Pires

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Hellen Maria Alves Carneiro (3.895)

DESPACHO:

DESPACHO À contadoria para refazer o cálculo e verificar regularidade do depósito, considerando que o valor do preparo deve ser recolhido pelo requerido/apelante com base em 70% da condenação, não sendo devidas as custas iniciais, ao menos por ora, já que o requerente é beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 110). Após, voltem conclusos. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 1 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001349-87.2012.8.22.0015](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: Viação Rondônia Ltda, Real Norte Transportes S.a

Advogado: Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713), Deniele Ribeiro Mendonça (RO 3907), Merien Amantéa Fernandes (RO 2695), Viviane Barros Alexandre (RO 353-B)

DESPACHO:

DESPACHO CONCLUSÃO desnecessária. Cumpra-se conforme DESPACHO de fls. 1026: intem-se ao requeridos para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivos de 10 dias. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 1 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005513-61.2013.8.22.0015](#)

Ação: Averiguação de Paternidade

Requerente: Maria Luiza de Souza Mendes

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Requerido: José Amailton Guedes Varão

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de procedimento de reconhecimento oficioso de paternidade. Determinado à requerente para fornecer os meios para localização do suposto pai de seus filhos, esta não cumpriu a determinação judicial, tendo apresentado recursos que apenas

procrastinam o desenrolar do feito e não dão solução ao pedido. A parte autora não se manifestou dentro do prazo, deixando de cumprir diligência que lhe competia. Ademais, não se justifica prosseguir nos presentes autos, vez que esta não é a sede adequada para se investigar a paternidade não espontaneamente assumida e nem tampouco para deflagrar uma investigação de paternidade, com citação por edital. Por esses motivos, entendo que o feito deve ser extinto, uma vez verificada a falta de interesse de agir (não se vislumbra a efetiva utilidade do provimento jurisdicional postulado). Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, haja vista tratar-se de procedimento administrativo. P.R.I. Após, archive-se. Guajará -Mirim-RO, sábado, 2 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0000398-93.2012.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: S. S. da S. S. M.

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Executado: J. J. G. M.

DESPACHO:

DESPACHO 1) Indefiro o pedido de fls. 41/42.2) Certifique a escrivania, em pesquisa junto à CEF e Banco do Brasil, este último se possível, se há depósito judicial vinculado a este juízo. Se for o caso, oficie-se. 3) Após, intime-se a exequente para esclarecer se há outra execução em andamento, pois a despeito do pedido, não há MANDADO de penhora no rosto dos autos referente a este feito. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 1 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002445-11.2010.8.22.0015](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Francinete Chaves Batista

Advogado: Flávio Conesque Filho (RO 1.009)

Embargado: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Amandio Ferreira Tereso Junior (107414), Maria Aparecida Fernandes Bouças (163.815 - E), Christiane Alegre (209165), Marcela La Poente de Castro Ribeiro (103440), Felipe Pereira Libório (77775), Aureo Oliveira Neto (21603), Anderson Martins Ribeiro (195299), Karen Nascimento (23469-B), Marco Antônio Kaufmann (8876), Fábio de Castro Souza (2868), Alessandra Costa Pacheco (4876), André João de Amorim Pina (13470), Deise Maria dos Reis Silverio (24864), Ana Lídia Oliveira Oliveira (9278), Romara Costa Borges da Silva (29198), Regina Poli Castro (912 B), Breno César Casseb Prado (11518), Talita Maria Carmona dos Santos (14918), Márcia Pereira da Silva (30662), Daiany Mara Ribeiro Paiva (16.942), Priscilla Maria Carvalho de Araújo Guedes (5764)

DESPACHO:

DESPACHO Ciência as partes acerca dos documentos de fls. 101/108. Após, voltem conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 1 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002034-65.2010.8.22.0015](#)

Ação: Arrolamento Sumário

Inventariante: Laura Batista Paubel Rosa

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Inventariado: Sebastião Antônio Rosa

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a inventariante para regularizar o plano de partilha, individualizando a moto e bovinos, haja vista o equívoco no momento do estabelecimento das cotas, partes que somadas, chegam a totalizar 150%. Prazo de 5 dias. Após, vista ao Ministério Público. Em seguida, conclusos. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 1 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0049862-91.2009.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Influência Global Consultoria e Marketing Ltda.

Advogado: Maurício Coelho Lara (RO 845)

Executado: Nilvia Duran Sidon

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Janaina Pereira de Souza Florentino (RO 1502), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 138. Expeça-se a carta de crédito, intimando a parte para retirá-la, no prazo de 5 dias. Após, arquivem-se os autos. Para não permanecer arquivado definitivamente, voltem conclusos em 5 anos. A parte fica advertida que correrá a prescrição. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 1 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0039568-77.2009.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Israel Crispim Ribeiro, Robergineia Aurea de Farias

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Janaina Pereira de Souza Florentino (RO 1502), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015), Edilamar Barboza de Holanda (OAB/RO 1653)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a inércia do exequente, archive-se. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 1 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0039142-65.2009.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Israel Crispim Ribeiro

Advogado: Janaina Pereira de Souza Florentino (RO 1502), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

DESPACHO:

DESPACHO Providencie o servidor responsável pelo feito a renumeração das folhas, a partir das fls. 289, pois dela segue a fls. 282, repetindo-se a numeração. Considerando o valor restante do débito apontado às fls. 307, aguarde-se por 6 meses os próximos descontos. Após, vista ao Ministério Público. No tocante ao processo 0044154-60.2019.8.22.0015, o pedido de desarquivamento deve ser feito nos autos próprios. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 1 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0017114-45.2005.8.22.0015](#)

Ação: Inventário

Requerente: M. O. S. S. de O. G. A. de O. A. O. A.

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Adalberto Diniz da Silva Silveira (OAB/RO 1579), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Inventariado: E. de J. S. de O.

Advogado: Wady de Paiva Dourado Duarte (RO 5467), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

DESPACHO:

DESPACHO Diante dos documentos apresentados, intime-se a Fazenda Pública do Pará, para manifestação em 10 dias. Após, voltem conclusos. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 1 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0000976-47.1998.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (SP 12473), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (RO 4260)

Executado: Margareth Confort Lang, Laurito Campi Júnior

Advogado: Carlos Dobbis (RO 127)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 441. Cumpra-se nos termos de fls. 439. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 1 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000498-43.2015.8.22.0015

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Silva e Silva Agropecuária Ltda Me

Advogado: Carlos Pereira Lopes (RO 743)

Embargado: M. S. Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

DESPACHO:

DESPACHO 1) Providencie o serdior responsável pelo feito a remuneração dos autos, a partir das fls. 13.2) Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias. Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas no prazo de 5 dias, a contar desta intimação, esclarecendo no mesmo prazo acerca da necessidade de intimação das testemunhas. Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 1 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003764-72.2014.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Lobo Siqueira, Maria da Conceição Lima Siqueira

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido: Viação Rondônia Ltda, Real Norte Transportes S.a

Advogado: Raimundo Alencar Magalhães (RO 105), Viviane Barros Alexandre (RO 353-B), Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784), Deniele Ribeiro Mendonça (RO 3907), Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713), Merien Amantéa Fernandes (RO 2695), Raimundo de Alencar Magalhães (RO 105), Viviane Barros Alexandre (RO 353-B), Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784), Deniele Ribeiro Mendonça (RO 3907), Maria Letice Pessoa Freitas (RO 2615), Adriana das Graças Haçul (4596), Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713), Mayara Ruela Oliari (RO 13591), Merien Amantéa Fernandes (RO 2695)

DECISÃO:

DECISÃO Trate de Ação de Indenização movida por Pedro Lobo Siqueira e Maria da Conceição Lima Siqueira em face da Viação Rondônia e Real Norte Transportes S/A. Narram os querentes que compraram passagens para viajarem pelo trecho Guajará-Mirim/Porto Velho, embarcando no ônibus da Real Norte e no trajeto pararam para prestar auxílio a outro ônibus da Viação Rondônia, que estava quebrado. Os passageiros daquele foram todos embarcados no veículo que os conduzia, gerando grande transtorno, angústia, apreensão e insegurança. Relatam que conversaram com o fiscal, antes do embarque dos novos passageiros, sendo por ele ignorados. Posteriormente, o mesmo fiscal tentou mudar a rota do ônibus para passarem em extrema, não o fazendo devido à manifestação dos passageiros. Requereram a citação das rés; a inversão do ônus da prova; o julgamento procedente do pedido; a condenação das requeridas em custas e honorários de sucumbência e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Colacionou documentos às fls. 07/36. Instada a parte autora emendou a inicial, às fls. 38, requerendo o diferimento das custas ao final da demanda e adequação do valor da causa. Recebida a emenda e facultado o diferimento às fls. 39. As requeridas apresentaram contestação às fls. 43/51. Suscitaram preliminar de perempção. No MÉRITO alegaram que a ocorrência policial por si não consubstancia o dano moral. Argumenta que o não prestar socorro aos cidadãos, à beira da rodovia, seria uma atitude negligente e irresponsável, pois o trecho é de difícil acesso e não há telefone ou sinal de celular. Defende a não tipificação do dano moral e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Por fim, requereram o acolhimento da preliminar levantada e o julgamento improcedente do pedido. Acostou documentos às fls. 50/77. A parte autora apresentou réplica às fls. 80/82. Impugnou a perempção arguida pela parte requerida, bem como todos os argumentos e documentos juntados.

Requeru, por fim, seja rejeitada a preliminar arguida; no MÉRITO, que seja o feito julgado procedente, nos termos da inicial. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora manifestou-se às fls. 84 pugnando pela produção de prova testemunhal. As requeridas, devidamente intimadas, não se manifestaram. É o relato do necessário. Decido. PRELIMINAR PEREMPÇÃO. Sabe-se que a perempção trata-se da perda do Direito de Ação, ou seja, de demandar acerca do mesmo objeto da ação, quando o autor abandona o processo por três vezes. É a sanção processual ocasionada pelo descaso do requerente, na condução da ação privada. Não há existência de perempção no presente caso, já que o processo foi protocolado uma única vez, não se adequando ao conceito de perempção. SANEADORO feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Também inexistem preliminares a serem apreciadas. Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a oitiva da requerida pugnada pela requerente. Fixo como pontos controvertidos: 1) a existência de danos e sua extensão; 2) a responsabilidade da requerida. Designo o dia 22 de julho de 2015, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, através de seus patronos, da data da solenidade. Os requerentes devem apresentar o rol de suas testemunhas no prazo de 5 dias, a contar desta DECISÃO, e caso deseje a intimação delas, deve requerê-lo no mesmo prazo. Na hipótese de requerimento de intimação das testemunhas, expeça-se o competente MANDADO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, sábado, 2 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003658-52.2010.8.22.0015

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S.A.

Advogado: Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira (RO 2173)

Requerido: Braz Leite Ribeiro

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (RO 433-A), Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (4553)

SENTENÇA:

SENTENÇA Banco Volkswagen, com base no art. 3º Dec. Lei 911/69 ajuizou a presente ação de busca e apreensão contra Braz Leite Ribeiro, alegando que, por contrato de abertura de crédito para financiamento direto para a compra de um veículo descrito na inicial às fls. 03, o requerido não adimpliu com as prestações pactuadas. Apresentou os documentos de fls. 06/32. Deferida liminarmente a medida (fls. 35), o bem foi apreendido e entregue ao requerente. Citado, o requerido apresentou contestação. Requeru a suspensão da presente, em razão de ação revisional de contrato. Hasteou preliminar, alegando inexistência de notificação da mora do autor, sob o fundamento de que a instituição financeira não juntou aos autos o AR devidamente recebido e assinado pelo requerido, pugnando ao final pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Sustentou a conexão da ação revisional de contrato. O autor se manifestou em réplica (fls. 91/104). Em fase de especificação de provas, o autor pugnou pela juntada de boletos referentes à consignação em pagamento do valor que acreditava ser correto, cujos valores foram rejeitados pelo autor. A conexão foi reconhecida e o processo foi suspenso até o julgamento da ação em apenso. É o relatório. Decido. Cuida-se à espécie de ação de busca e apreensão de veículo em sede de contrato de alienação fiduciária, onde a ré deixou de cumprir a obrigação pecuniária devida, razão pela qual sofreu a presente medida de apreensão do veículo. A ação em apenso que tramita sob nº. 0001772-18.2010.8.22.0015, conforme cópia de SENTENÇA que sobrevirão aos autos, foi julgada improcedente, razão pela qual passo à análise da presente ação de busca e apreensão. Hasteou o réu a preliminar de inexistência de provas quanto à notificação da mora, uma vez que o banco/ requerente não juntou aos autos a cópia do AR de sua notificação, razão pela qual entende que o feito deverá ser julgado extinto sem resolução do MÉRITO. Razão não assiste ao requerido, a toda

evidência. A despeito da inexistência de juntada acerca do AR de notificação enviado na residência da parte, verifica às fls. 27/28 que a notificação extrajudicial fora realizada pelo cartório de protesto de títulos, desta cidade, conforme certidão de fls. 28. Por ser dotado de fé pública, presume-se válida a notificação do devedor, quando devidamente certificado pelo tabelião, conforme se infere nos autos, razão pela qual indefiro a preliminar arguida. Não havendo outras pendências, passo à análise do MÉRITO. Nos contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei 911/69, é facultado ao credor considerar vencidas toda a obrigação contratual. Por outro lado, incumbe ao devedor, após a citação, quitar integralmente o débito, não havendo possibilidade de fracionamento. O requerido ingressou com ação ordinária que tramita em apenso sob o nº. 0001772-18.2010.8.22.0015, objetivando a revisão das cláusulas contratuais, cujo MÉRITO foi julgado improcedente, consoante DECISÃO anexa. Assim, não há nada que obste a procedência da presente demanda, uma vez que a mora do autor ficou devidamente configurada nos autos. Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, CONDENANDO o requerido ao pagamento das custas, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$600,00, diante da simplicidade da demanda, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Faculto ao autor a venda do bem, na forma do § 5º, do art. 3º, do Decreto-Lei 911/69. Oficie-se ao DETRAN/RO comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência do bem a terceiros. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Intime-se e cumpra-se. Com o trânsito, se o caso, inscreva-se em dívida ativa e, depois, arquivem-se os autos. Guajará-Mirim-RO, sábado, 2 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001772-18.2010.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Braz Leite Ribeiro

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (RO 433-A), Marisâmia

Aparecida de Castro Inácio (4553)

Requerido: Banco Volkswagen S.A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira (RO 2173)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação revisional de cláusula contratual cumulada com reconhecimento de abuso extorsivo do valor financiado, caracterização do anatocismo, com pedido liminar de pagamento e manutenção de posse movida por Braz Leite Ribeiro em face de Banco Volkswagen. Aduz a parte autora que celebrou contrato de financiamento com o requerido, no valor de R\$ 21.454,00 (vinte e um mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais), a serem pagos em 60 parcelas mensais de R\$ 634,93, (seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos). Sustenta que as cláusulas contantes no referido contrato são abusivas, ante a prática de anatocismo, bem como que os juros são extorsivos, havendo cumulação de correção monetária e comissão de permanência, juros moratórios e multa acima do limite legal, cumulação do valor residual, taxa de abertura de crédito e emissão de boleto bancário. Requereu, em síntese, a procedência do pedido para reavaliação do contrato, para fins de limitar as taxas de juros a 6% ao ano. Pugnou a antecipação de tutela para consignação dos valores que entendia serem devidos, bem como a manutenção da posse do veículo em seu favor. Citado, o requerido apresentou defesa, aduzindo, em síntese, que no momento da celebração do contrato o autor teve prévio conhecimento de todas as cláusulas, pugnando pela improcedência do pedido. A liminar foi indeferida (fls. 187/188), cuja DECISÃO foi agravada, porém, mantida junto ao tribunal ad quem (fls. 191/207). Em sede de especificação de provas, apenas o requerido se manifestou no sentido de inexistência

de demais provas, enquanto que o autor permaneceu silente (fls. 190). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos. O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513) Cuidam os autos de ação revisional de cláusula contratual cumulada com declaratória de reconhecimento de abusividade do valor financiado, ajuizada por Braz Leite Ribeiro em face da instituição financeira Banco Volkswagen. Alega o autor não ter tido oportunidade de refletir acerca dos juros estabelecidos no contrato de financiamento que em razão de sua natureza de adesão, ou pactuava nos termos previstos ou não poderia usufruir de eventuais vantagens por ele estabelecidas. Como é cediço, é pacífico o entendimento sobre a aplicabilidade das normas do CDC aos contratos bancários. Estando o contrato sub judice sujeito ao Código de Defesa do Consumidor, o requerente tem o direito de pleitear a revisão do termos que entender ilegais ou abusivos. A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, consoante os contratos de fls. 99/103, bem como diante da confirmação pela parte autora na exordial. A controvérsia gira em torno da suposta prática abusiva por parte da instituição financeira ré na hora do pacto contratual realizado pelos demandantes que, em tese, estaria viciado em razão de cláusulas nulas e excessivamente onerosas no momento da cobrança de juros, encargos moratórios, multas e demais cobranças. A inversão do ônus da prova não foi concedida nos autos e, ainda que assim fosse, caberia à parte autora a comprovação, ainda que minimamente, dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Efetivamente, constitui ônus da parte autora demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao réu cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pelo demandante. O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos. A despeito das alegações iniciais da parte autora, não vislumbro nos autos nenhuma prova juntada que confirmasse o direito supostamente alegado. Nota-se na inicial, que o autor faz menção à apuração pericial por meio de prova pericial técnico contábil, todavia, em nenhum momento requereu a sua produção, gerando assim, a preclusão de seu direito. Entretanto, apenas por amor à argumentação, faz-se necessário o esclarecimento de alguns pontos inicialmente levantados. Assim, no que tange aos juros remuneratórios, cabe frisar, que ao contrário do alegado, as instituições financeira não estão subordinadas à Lei de Usura, sendo, portanto, plenamente possível a incidência de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano. É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca desse entendimento: "Os juros remuneratórios encontram-se vinculados à taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, consoante previsto pela Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça, o qual também enuncia em sua Súmula 382 que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Desta feita, a revisão da taxa de juros

remuneratórios somente se torna possível em casos excepcionais, sendo necessária a prova de seu caráter flagrantemente abusivo ou oneroso, o que não foi demonstrado nestes autos, mormente pela ausência de perícia técnica realizada por profissional devidamente habilitado. Razão também não assiste ao autor quanto à prática de capitalização de juros, também conhecida como anatocismo. Com o advento da Medida Provisória nº. 2170/36, tal prática passou a ser aceita no ordenamento jurídico brasileiro, desde que estivesse previamente fixado no contrato. Ademais, não se pode olvidar que o contrato estipulado foi firmado na modalidade pré-fixada, ou seja, o autor teve prévia e inequívoca ciência do crédito liberado e do valor que ficariam as parcelas. Deflui do contrato de fls. 100/101 que o autor obtinha plenas condições de saber as taxas de juros mensais e anuais, bem como de outras cobranças extras, de modo a permitir uma melhor análise do custo benefício trazido pelo contrato e também do grau de endividamento, não se cogitando, assim “a surpresa” ou “onerosidade excessiva”. Assim, não havendo provas da ilegalidade da cobrança excessiva, tampouco da abusividade das cláusulas contratuais, de igual maneira, não haverá que se falar em repetição de indébito. Nesse passo, considerando a ausência de provas, bem como a previsão legal das cobranças discutidas nos autos, que também estavam pré-fixadas no momento da contratação, o pleito inicial deverá ser julgado improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Braz Leite Ribeiro em face de Banco Volkswagen e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo no valor de R\$1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º do CPC. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta DECISÃO para os autos em apenso de nº. 0003658-52.2010.8.22.0015. Caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, por intermédio de seu patrono ou pessoalmente, a efetuar o pagamento da condenação, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (STJ, RESP 978475/MG). Havendo depósito judicial, expeça-se alvará a favor do credor ou transferência bancária, se o caso, voltando os autos conclusos para extinção. Certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Guajará - Mirim - RO, sábado, 2 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002126-04.2014.8.22.0015

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Rosiane Parada Gonçalves da Silva

Advogado: Defensoria Pública (- -)

Requerido: Francisco de Assis Gonçalves da Silva

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação revisional de alimentos movida por Rosiane Parada Gonçalves da Silva qualificada na inicial, representada por sua genitora, em face de Francisco de Assis Gonçalves da Silva, igualmente qualificado. Alega a requerente que as partes realizaram acordo judicial, aonde restou acordado que o pagamento a título de alimentos no valor correspondente a 10% dos vencimentos líquidos do requerido, abatidos apenas os impostos compulsórios por força de lei. Aduz que, à época em que fora realizado o acordo, o requerido arcava com os gastos da faculdade de outro filho, bem como as despesas da autora não eram tão grandes. Informa, ainda, que o requerido à época realizava o pagamento do plano de saúde da filha, contudo logo após o acordo homologado em juízo o requerido cancelou o referido plano. A genitora da menor salienta que hoje o valor percebido a título de pensão alimentícia não é suficiente para suprir as necessidades da requerente. Requer, ao final, a majoração da pensão alimentícia da requerente

de 10% para 25% dos vencimentos líquidos do requerido, abatidos apenas os impostos compulsórios por força de lei, bem como o pagamento do plano de saúde. Requeru, ainda, a condenação do requerido nas custas e honorários advocatícios. Colacionou documentos às fls. 11/16. O requerido foi citado (fls. 22). Designada audiência de conciliação pelo juízo, compareceram as partes, contudo a conciliação não restou frutífera. O requerido apresentou contestação às fls. 30/34. Aduziu, em síntese, que o valor pago a título de pensão alimentícia corresponde a valor superior àquele informado pela requerente, e que o valor não pode ser majorado sob pena de levar o requerido ao estado de miserabilidade, já que devedor de vários empréstimos bancários. Alega pagar pensão alimentícia a outro filho em valor de 20% dos vencimentos, o que alega corroborar ainda mais para a impossibilidade de majoração da pensão alimentícia paga à requerente. Ao final requereu o julgamento improcedente do pedido, mantendo-se inalterado o atual percentual pago a título de alimentos. Colacionou documentos às fls. 35/46. O requerente apresentou réplica às fls. 48/51, impugnando os termos da contestação. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora se manifestou às fls. 55 requerendo produção de prova testemunhal e o requerido às fls. 56, pugnando pela produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da genitora da requerente, sob pena de confissão. O feito se encontrava em ordem, sendo as partes legítimas e bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas, e nem preliminares, motivo pelo qual o feito foi saneado e deferida a produção de prova oral requerida pelas partes, consistente na oitiva das testemunhas. Foi realizada audiência, ouvida a representante legal da requerente e uma testemunha (fls. 63). Em alegações finais, a requerente reiterou os termos da inicial, pugnando pela procedência do pedido. O requerido, por sua vez, disse que a requerente não logrou êxito em comprovar a mudança sua situação financeira do requerido, pleiteando o julgamento improcedente do pedido. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido inicial, alegando que os alimentos podem ser minorados ou majorados a depender da necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. Em sede de revisional, cabe à parte que a pretende demonstrar modificação de uma destas circunstâncias, mas que desse ônus não se desincumbiu a requerente, pois não logrou comprovar o alegado. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 15 da Lei nº 5.478/68, que a DECISÃO judicial sobre os alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da situação financeira dos interessados. O texto legal representa uma exceção ao fenômeno da coisa julgada, possibilitando a modificação dos alimentos, mesmo que fixados por SENTENÇA, atentando-se sempre para a necessidade de quem os recebe e os recursos daquele que os presta. Por outro lado, para que seja levado a efeito a alteração, faz-se necessária a comprovação da modificação da situação financeira do alimentante e/ou das necessidades do alimentando. Da leitura do processo percebe-se que a autora fundamenta o pedido com base na modificação da sua situação econômica e também da do requerido. De fato, o fundamento utilizado é motivo justificável a majoração dos alimentos. Porém, analisando as provas apresentadas, constata-se que não ficou provada a alegada alteração da situação financeira, que justifique a majoração dos alimentos atribuídos ao requerido. Vejamos. A autora alega que, depois de ter aceitado o valor dos alimentos determinado por intermédio de acordo judicial, sua situação financeira se alterou, aumentando as despesas. Por outro lado, o requerido deixou de arcar com as despesas de faculdade de outro filho, reunindo condições de arcar com o aumento da pensão. Assevera que depois de celebrado o acordo dos alimentos o requerido parou de pagar o convênio médico da requerente. Em audiência de instrução foram ouvidas a representante legal da requerente e testemunhas. Observa-se que a prova documental e testemunhal colhida não se mostrou suficiente para demonstrar a alegada mudança da situação financeira da parte requerida, mormente porque, pelo que se apurou, o requerido ainda arca com

o pagamento de outra pensão alimentícia. Nos termos do art. 333, inciso I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo do seu direito, como no caso vertente. Embora esta magistrada compreenda as dificuldades enfrentadas diuturnamente pela requerente, não se pode olvidar que ela não se desincumbiu de seu ônus, não demonstrando, adequadamente, a mudança de sua situação financeira, bem como da do requerido. Assim, pela prova produzida não ficou claro que o requerido se encontra em melhores condições e que sua situação tenha sido alterada desde que assumiu a obrigação com sua filha, ou seja, em tempo posterior ao que fixou os alimentos, não se verificando in casu os pressupostos do art. 1.699 do CC, não havendo como prosperar sua pretensão. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo os alimentos nos moldes anteriormente estabelecidos. Condene a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, este que fixo em R\$600,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não obstante, apenas para que não parem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança cuja condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. No caso vertente, a parte deixou de comparecer à audiência designada, demonstrando desídia, inclusive com o Poder Judiciário e, nos termos da legislação vigente, é possível que se condicione a propositura de nova ação idêntica ou desarquivamento da demanda arquivada, somente depois de pagas as custas. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDF, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47). SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo SAP. Intime-se. Transitada esta em julgado, proceda-se às anotações de estilo, arquivando-se. Guajará -Mirim-RO, domingo, 3 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001065-79.2012.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Soares Ferreira

Advogado: Defensoria Pública (-)

Requerido: Carlos Chaves Martins

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de nulidade de ato jurídico ajuizada por Francisco Soares Ferreira em face de Carlos Chavez Martins. Aduz o autor conviver em união estável com a senhora Edilene de Melo Silva há 10 (dez) anos, da qual resultou o nascimento de uma filha. Afirmo que no ano de 2006, pelo esforço comum de ambos, adquiriram um imóvel residencial denominado lote terra n. 18, quadra 20, setor IV, conjunto habitacional do pouplex, bairro Caetano, neste município, pelo valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Relata que no ano de 2008 foi surpreendido com a venda unilateral praticada pela sua companheira Edilene ao requerido, pela importância de R\$15.000,00. Sustenta a nulidade do negócio jurídico, por falta de sua outorga, nos termos do artigo 1.647 do Código Civil. Alternativamente, requereu o reconhecimento da extinção do contrato, por descumprimento do item 4 por parte do requerido. Juntou documentos (fls. 19/70). Citado, o requerido apresentou contestação. Sustenta, em sua defesa, a ausência de provas quanto à união estável supostamente vivida entre os demandantes. Impugna a declaração de convivência marital juntada às fls. 68, por ter sido emitida de forma unilateral. Aduz que o contrato de compra e venda foi firmado dentro das formalidades previstas em lei. Impugna a alegação de que teria pago apenas o

valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), sob a alegação de que se assim fosse, a vendedora não teria assinado o contrato dando a quitação no ato. Impugna a alegação da extinção do contrato por cláusula resolutiva, por ausência de previsão contratual. Relata ter alienado o imóvel em discussão à terceiro. Requereu, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 82/102). O autora se manifestou em impugnação (fls. 103/110). Em sede de especificação de provas, as partes pugnaram pela produção de prova oral (fls. 111-v/113). Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento pessoal do autor, cujo depoimento segue às fls. 124, tendo sido, posteriormente, redesignada a presente audiência, tendo em vista que as testemunhas arroladas não foram intimadas. No dia 13.08.2013 foram ouvidas as testemunhas Albert Silveira de Azevedo e Marly Feitorza de Oliveira. Vieram as alegações finais orais. É o relatório. Decido. Cuidam os autos de ação anulatória de ato jurídico movida por Francisco Soares Ferreira em face de Carlos Chavez Martins, sob a alegação de que sua companheira alienou ao requerido um imóvel, sem o seu devido consentimento, razão pela qual entende ser nulo o ato jurídico praticado. Disciplina o artigo 1.647 do Código Civil que: Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; [...] Extrai-se do DISPOSITIVO acima que, dentre outras hipóteses, para a alienação de imóveis, faz-se mister a autorização do cônjuge, sob pena de ter este negócio jurídico anulado, conforme previsto no artigo 1.649 do mesmo diploma civil. A despeito do artigo mencionar autorização do "cônjuge", cabe abertura de um parêntese acerca das pessoas que convivem em união estável, uma vez que este instituto está equiparado à entidade familiar quando comprovados a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Nesse passo, de acordo com o que prevê o artigo 1.725 do Código Civil, aplicas-se às relações patrimoniais, no que couber, as normas previstas no regime de comunhão parcial de bens. Logo, havendo a necessidade de outorga conjugal no regime de comunhão parcial, de igual maneira será aplicado à união estável. No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: Família. União estável. Direito patrimonial de família. Negócio jurídico. Compra e venda. União estável. Alienação de bem imóvel adquirido na constância da união. Necessidade de consentimento do companheiro. Outorga uxória. Efeitos sobre o negócio celebrado com terceiro de boa-fé. Preservação da boa-fé do terceiro na hipótese, art. 5º, I e 1.725, §3º. 1. A necessidade de autorização de ambos os companheiros para a validade da alienação de bens imóveis adquiridos no curso da união estável é consectário do regime da comunhão parcial de bens, estendido à união estável pelo CCB/2002, art. 1.725, além do reconhecimento da existência de condomínio natural entre os conviventes sobre os bens adquiridos na constância da união, na forma do art. 5º da Lei 9.278/1996, Precedente. 2. Reconhecimento da incidência da regra [c] Todavia, não é o que se denota dos autos. Primeiramente, aduz o autor conviver em união estável com a senhora Edilene de Melo Silva, sem juntar qualquer documento que comprove tal fato. A declaração de convivência marital firmada por apenas uma das partes é ato unilateral e, em razão disso, não produz qualquer efeito no mundo jurídico, razão pela qual deve ser desconsiderada a declaração de fls. 68. Por outro lado, nenhuma das duas testemunhas ouvidas em juízo, o senhor Albert Silveira de Azevedo e a senhora Marly Feitorza de Oliveira, chegou a confirmar o estado civil do autor. Assim, a despeito de suas alegações iniciais, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, comprovação dos fatos alegados. Cabe à parte autora o ônus da prova constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional.

Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Efetivamente, constitui ônus da parte autora demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao réu cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pelo demandante. O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos. Certo em é que, em se tratando de ônus probatório, imprescindível aplicação do artigo 333 do CPC: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não havendo prova da união estável, tampouco de que o imóvel foi adquirido na constância dessa união, não há que se falar em anulabilidade do ato jurídico por falta de outorga conjugal. Entretanto, ainda que restasse configurada a união estável vivida pelo autor, o seu pleito estaria fadado ao insucesso de igual maneira. Vejamos: Ao contrário do inicialmente alegado, o autor tinha pleno conhecimento do contrato realizado pela sua suposta companheira, pois confessou judicialmente, estar presente no momento da assinatura do contrato de compra e venda, conforme se extrai de seu depoimento: Eu estava no meu carro, e o contrato foi assinado pela minha companheira no meio da rua, apoiada no capô do carro. Carlos estava presente e disse que era um 'contrato simples, que não precisava ler', porque sempre fazíamos negócios. Além de Edilene, eu e Carlos, apenas os meus filhos estavam presentes no dia da assinatura do contrato.[...] As duas testemunhas, outrossim, em nada contribuíram nesse ponto controverso dos autos, pois não estavam presentes no momento da realização do contrato. Observa-se dos elementos probatórios, em especial ao depoimento pessoal do autor, que este não apenas detinha conhecimento da venda do imóvel como estava presente no ato da celebração do negócio jurídico. Trata-se de caso em que se mostra evidente a necessidade de aplicação do princípio venire contra factum proprium non potest, que é corolário do princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear não apenas o momento da contratação, mas também o da execução do contrato em si. Logo, o requerente não pode alegar desconhecimento e/ou ignorância quanto ao contrato, ante as provas existentes nos autos, quando tinha pleno conhecimento de sua realização e não provou o contrário. Trata-se da aplicação do princípio do venire contra factum proprium, que implica na vedação do comportamento contraditório, baseando-se na regra da pacta sunt servanda. O venire contra factum proprium postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - factum proprium (no caso, a inércia/aparente anuência) - é, porém, contrariado pelo segundo (pedido de anulação). Assim, sendo vedado beneficiar-se de sua própria torpeza, mostra-se de rigor o julgamento improcedente da pretensão autoral. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por Francisco Soares Ferreira em face de Carlos Chaves Martins e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Face a sucumbência e atenta ao princípio da causalidade, condeno o autor, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em R\$700,00, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, cuja cobrança deverá ficar condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50, ou seja, ficando suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDF, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47). SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, sábado, 2 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004067-57.2012.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Executado: Auto Posto Cara Preta Ltda, Rosane Rodrigues Clemente

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (O 962), Verônica Verginia Domingos Rios Lacerda (5165), Hugo André Rios Lacerda (5717), Haroldo Lopes Lacerda (O 962), Verônica Verginia Domingos Rios Lacerda (5165), Hugo André Rios Lacerda (5717)

DECISÃO:

DECISÃO Analisando-se os autos constata-se que inicialmente se tratava de execução de título extrajudicial, todavia, as partes firmaram acordo, que foi devidamente homologado por este juízo. Diante do descumprimento do que foi pactuado, a exequente ingressou com cumprimento de SENTENÇA. Intimados, os executados apresentaram impugnação, por meio da qual pretendem rediscutir o título, que foi objeto do acordo, argumentando que os juros foram ilegais, assim como o acordo em si, que é indevida a capitalização e, portanto, o título encontra-se maculado. A exequente/impugnada, por sua vez, insiste na regularidade do acordo, informando que houve novação. É o relato do necessário. DECIDO. É certo que os executados descumpriram o termos do acordo, mostrando-se legítimo o prosseguimento do feito, inclusive com a incidência de multa. Nos termos do art. 475-L, do CPC, a cognição nos casos de cumprimento de SENTENÇA é limitada. Cotejando referido DISPOSITIVO legal ao pedido dos executados/impugnantes, verifica-se que eles pretendem verdadeira rediscussão dos termos e bases em que o contrato inicial fora celebrado, postulando por nítida revisão do contrato. Está-se em fase de cumprimento de SENTENÇA e a discussão pretendida pelos impugnantes/executados não se mostra legítima, mormente por falta de previsão legal. Não bastasse, foi firmado novo acordo, de fato implicando em novação, e nos autos não há nenhum elemento que denote que a pactuação tenha sido realização de forma viciada. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. NOVAÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO. COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA. FORMA DE PAGAMENTO E OUTRAS AVENÇAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO CONTRATO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Se as dívidas anteriores foram novadas, como reconhece o próprio apelante, não poderão mais ser discutidas, uma vez que novos prazos de pagamento e novas taxas foram estipuladas, mediante contrato de confissão, composição de dívida, forma de pagamento e outras avenças. (TJ-PR - AC: 2863254 PR 0286325-4, Relator: Paulo Habith, Data de Julgamento: 22/11/2006, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7264). Dessa forma, julgo improcedente o pedido dos impugnantes/executados. Transitada em julgado, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 137/139. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, domingo, 3 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001881-61.2012.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Franciêl Trindade de Aguiar

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Murillo Espinola de Oliveira Lima (4742)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Rafael Sganzerla Durand (211.648)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Capitalização Mensal de Juros Remuneratórios com pedido de Repetição e/ou Compensação de Indébito. Aduz a parte requerente que celebrou contratos de mútuo junto ao requerido, no entanto, entende que a capitalização dos juros remuneratórios somente é autorizada se houver previsão contratual expressa, conforme anota

a Medida Provisória 2.170-36. Diz que a ausência da cláusula contratual acima mencionada autoriza a revisão contratual para declaração de nulidade da capitalização mensal de juros. Aduz que é nulo de pleno direito as cláusulas contratuais que submetam o consumidor a exagerada desvantagem, como as taxas, tarifas e despesas administrativas. Pugna pela procedência dos pedidos para a declaração de nulidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual, com a consequente revisão das operações financeiras objeto do contrato, além da condenação do requerido à repetição do indébito. Colacionou documentos. A parte requerida foi citada e apresentou defesa (fls. 43/56). Réplica às fls. 68/71. Instadas a especificarem provas, o banco requerido, apesar de intimado, permaneceu inerte, precluindo o seu direito. A requerente requereu produção de prova pericial às fls. 73. Deferida a produção de prova pericial às fls. 75/76. Todavia, intimada para providenciar os documentos solicitados pelo Sr. Perito, por mais de uma vez, a parte autora permaneceu inerte, precluindo o seu direito no tocante à produção da prova. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, a requerente afirma que não sabia ou não foi alertada que o contrato de financiamento que anuiu previa capitalização de juros mensais e que, por essa razão, o valor cobrado a maior deverá ser restituído. Pleiteia, também, a restituição do valor pago a título de taxas bancárias. É pacífico o entendimento sobre a aplicabilidade das normas do CDC aos contratos bancários. Estando o contrato sub judice sujeito ao Código de Defesa do Consumidor, a requerente tem o direito de pleitear a revisão do termos que entender ilegais ou abusivos. Em se tratando de contrato de adesão, resta claro que a única opção da parte autora, no que se refere às cláusulas estabelecidas, diz respeito somente entre sua aceitação ou não em relação ao conteúdo do contrato, sendo certo que este não possui nenhuma ingerência sobre sua elaboração, restando-lhe somente a opção entre aderir ou não às condições ali elencadas. Ademais, a revisão poderá ocorrer em virtude da mitigação do princípio da pacta sunt servanda, para que seja evitada a onerosidade excessiva. Nesse raciocínio, temos o art. 51, inciso IV, do CDC, que determina a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou incompatíveis com a boa-fé. Deve-se ressaltar que não se está negando vigência ao princípio do pacta sunt servanda, que faz lei entre as partes, mas somente afastá-lo em relação às cláusulas abusivas, ou seja, as que geraram a situação de desequilíbrio entre as partes. Portanto, prevalece, atualmente, o princípio da relatividade do contrato, como forma de assegurar o equilíbrio da relação contratual. Não obstante a possibilidade de análise dos termos contratuais, a parte requerente permaneceu inerte, deixando de apresentar os documentos imprescindíveis para a realização da perícia, demonstrando desinteresse pela prova. No caso vertente a existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, consoante os contratos de fls. 15/30 e 34/38, bem como diante da confirmação pela parte autora na exordial. A controvérsia gira em torno da suposta prática abusiva por parte da instituição financeira ré na hora do pacto contratual realizado pelos demandantes que, em tese, estaria viciado em razão de cláusulas nulas e excessivamente onerosas no momento da cobrança de juros, encargos moratórios, multas e demais cobranças. A inversão do ônus da prova foi indeferida nos autos (fls. 76) e, ainda que assim fosse, caberia à parte autora a comprovação, ainda que minimamente, dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Efetivamente, constitui ônus da parte autora demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao réu cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada

pelo demandante. O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos. Apesar das alegações iniciais da parte autora, não vislumbro nos autos nenhuma prova juntada que confirmasse o direito supostamente alegado. Nota-se na inicial, que o autor faz menção à apuração pericial por meio de prova pericial técnico contábil, todavia, instada a providenciar os documentos destinados à produção dessa prova, ficou inerte, gerando assim, a preclusão de seu direito. Entretanto, apenas por amor à argumentação, faz-se necessário o esclarecimento de alguns pontos inicialmente levantados. No que tange aos juros remuneratórios, cabe frisar, que ao contrário do alegado, as instituições financeira não estão subordinadas à Lei de Usura, sendo, portanto, plenamente possível a incidência de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano. É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca desse entendimento: "Os juros remuneratórios encontram-se vinculados à taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, consoante previsto pela Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça, o qual também enuncia em sua Súmula 382 que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Desta feita, a revisão da taxa de juros remuneratórios somente se torna possível em casos excepcionais, sendo necessária a prova de seu caráter flagrantemente abusivo ou oneroso, o que não foi demonstrado nestes autos, mormente pela ausência de perícia técnica realizada por profissional devidamente habilitado. Razão também não assiste à parte autora quanto à prática de capitalização de juros, também conhecida como anatocismo. Com o advento da Medida Provisória nº. 2170/36, tal prática passou a ser aceita no ordenamento jurídico brasileiro, desde que estivesse previamente fixado no contrato. Ademais, não se pode olvidar que o contrato estipulado foi firmado na modalidade pré-fixada, ou seja, o autor teve prévia e inequívoca ciência do crédito liberado e do valor que ficariam as parcelas. Deflui dos contratos que o autor tinha plenas condições de saber as taxas de juros mensais e anuais, bem como de outras cobranças extras, de modo a permitir uma melhor análise do custo benefício trazido pelo contrato e também do grau de endividamento, não se cogitando, assim "a surpresa" ou "onerosidade excessiva". Em relação à cobrança das tarifas bancárias, é mister a demonstração de forma objetiva e cabal de vantagem exagerada extraída por parte do agente financeiro, que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica e, por consequência, na ilegalidade da sua cobrança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE CARNÊ. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. Esta corte tem entendimento assente no sentido de que a não incidência da TAC e da TEC dependem da demonstração inequívoca de abusividade frente às taxas de mercado e ao contrato entabulado entre as partes. Recurso Especial Provido (RESP 1.223.479, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.02.2011). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.477 - RS (2008/0115961-0. Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 22.06.2010). Essa situação, entretanto, não se verifica nos autos, haja vista que não ficou provada a alegada

abusividade, na medida em que a parte autora não trouxe os elementos comprobatórios necessários a esta FINALIDADE. Desse modo, inviável a revisão para alterar ou excluir tais encargos, mantendo-se os termos contratados. Assim, não havendo provas da ilegalidade da cobrança excessiva, tampouco da abusividade das cláusulas contratuais, de igual maneira, não haverá que se falar em repetição de indébito. Nesse passo, considerando a ausência de provas, bem como a previsão legal das cobranças discutidas nos autos, que também estavam pré-fixadas no momento da contratação, o pleito inicial deverá ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo no valor de R\$1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º do CPC. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Com o trânsito em julgado, caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, por intermédio de seu patrono ou pessoalmente, a efetuar o pagamento da condenação, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (STJ, RESP 978475/MG). Havendo depósito judicial, expeça-se alvará a favor do credor ou transferência bancária, se o caso, voltando os autos conclusos para extinção. Certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, domingo, 3 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000147-70.2015.8.22.0015

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Elizandro Lima Gadelha

Advogado: Defensor Público (- -)

Requerido: Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por Elizandro Lima Gadelha em face do Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Rondônia, Ubiratan Bernardino Gomes. Aduz o requerente que logrou aprovação, em 1º lugar, no concurso público para o cargo C38 – Soldador, realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO. Sustenta que a homologação do resultado final do concurso deu-se em 30/12/2010 e que o prazo de validade do concurso, que era de 02 (dois) anos a contar da homologação, encerrou-se em 30/12/2012, tendo sido prorrogado por mais 02 (dois) anos. Salaria que acompanhou as publicações referentes ao concurso e, transcorrido o período de validade do concurso, em 30/12/2014, não foi convocado. Pugna pela concessão de liminar para determinar ao impetrante que, na qualidade de Diretor Geral do DER/RO, realize imediatamente sua nomeação no cargo de soldador, considerando a sua aprovação e classificação em primeiro lugar no referido certame e, no MÉRITO, a confirmação dos efeitos da tutela. Com a inicial, juntou documentos às fls. 14/40. A liminar concedida (fls. 41/43) e notificada a autoridade coatora (fls. 58) que, em suas informações, sustentou que a incompetência absoluta deste juízo, haja vista a autoridade coatora exercer suas funções em Porto Velho, mostrando-se competente uma das Varas da Fazenda Pública da Capital. É o que há de relevante. DECIDO. Analisando-se os autos observa-se que se trata de competência *ratione autoritatis*, que depende da qualificação da autoridade coatora, bem como *ratione muneris*, isto é, em razão do cargo ou função da autoridade contra a qual se requer o MANDADO. Assim, para se saber qual o juiz ou Tribunal ao qual há de ser direcionado o MANDADO de Segurança, é fundamental a verificação da hierarquia da autoridade e sua qualificação (Castro Nunes, MANDADO de Segurança. São Paulo: Dialética, 2002, p.54). Athos Gusmão Carneiro ensina que

tratando-se de MANDADO de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a categoria e hierarquia funcional da autoridade coatora, portanto absoluta. h (Intervenção de Terceiros, 13.ª ed. Saraiva: São Paulo, 2001, p.151.). Note-se que a própria Constituição Federal elegeu o grau hierárquico do impetrado como critério para a fixação da competência dos Tribunais, conforme se infere dos artigos 102, inciso I, *gd h*, 105, inciso I, *gb h*, 108, inciso I, *gc h*, e 109, inciso VIII. Como reiteradamente decidido pelo e. TJRO, a regra de competência para o julgamento de MANDADO de segurança é definida pelo foro em que está localizada a sede funcional da autoridade coatora. Verbis: Agravo de instrumento. MANDADO de segurança. Competência. Sede da autoridade coatora. Para a fixação da competência em ação de MANDADO de segurança, considera-se competente o foro em que está localizada a sede funcional da autoridade coatora (1ª Câmara Especial. Data de distribuição: 26/04/2011 - Data de julgamento: 16/06/2011 - 0003910-66.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento - Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos - Origem: 00064906620118220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública). Nesse sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (60560 DF 2006/0054161-0, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/12/2006, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 12.02.2007 p. 218). Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste juízo, DECLINO DA COMPETÊNCIA a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, ordenando a remessa dos autos. Intimem-se. Após, adotando-se as providências necessárias, remetam-se os autos com baixa. Guajará -Mirim-RO, domingo, 3 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000226-83.2014.8.22.0015

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: Edmara de Castro Montes Nobre

Advogado: Miguelina Nobre do Nascimento (RO 983), Márcio Nobre do Nascimento (SSP/RO 2.852)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação civil pública declaratória de ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público em face de Edmara de Castro Montes Nobre, em razão de suposta cumulação indevida de cargos, decorrente da incompatibilidade da carga horária estabelecida para ambos. A requerida foi notificada às fls. 22V e apresentou defesa preliminar às fls. 28/43, alegando, em suma, que não foi notificada para optar por um dos cargos e nem participar de processo administrativo, motivo pelo qual deve ser preliminarmente julgada totalmente improcedente. Asseverou, ainda, que sua conduta não se enquadra em nenhum dos artigos punitivos da Lei 8.429/92, pugnando pelo julgamento improcedente do pedido. O Ministério Público manifestou-se sobre a defesa preliminar (fls. 55/56), tendo sido afastada a preliminar arguida e recebido o feito para processamento às fls. 57/58. Estado de Rondônia e o Município de Guajará-Mirim foram citados e passaram a integrar a lide, no polo ativo da demanda (fls. 63 e 65). A requerida peticionou nos autos, dando-se por citada (fls. 82), tendo apresentado contestação às fls. 88/106, não havendo preliminares, exceto a matéria já veiculada na defesa preliminar, que já foi afastada. No MÉRITO, afirmou não ter praticado ato de improbidade. O Ministério Público apresentou impugnação às fls. 108. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora manifestou-se às fls. 110, requerendo a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da requerida. Esta, por sua vez, postulou pela produção de prova testemunhal, pugnando pela intimação das testemunhas arroladas às fls. 106. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Também não existem preliminares a serem apreciadas. A despeito do Estado e do Município não terem sido intimados para especificar provas,

não vislumbro prejuízo em sanear o processo, possibilitando a intimação antes da audiência. Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção da prova oral pugnada pelo Ministério Público (depoimento pessoal da requerida), bem como a prova testemunhal, consistente na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 106. Fixo como pontos controvertidos: 1) a eventual prática de ato de improbidade administrativa decorrente da acumulação indevida de cargos; 2) ofensa aos princípios da administração pública 3) ocorrência de enriquecimento sem causa. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2015, às 8h30min. Intime-se a requerida pessoalmente, para que compareça à solenidade na data e horário designado, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Intimem-se o Estado e o Município acerca da referida audiência, bem como para informarem se tem interesse na produção de outras provas além das deferidas, no prazo de 5 dias. Não havendo interesse, aguarde-se a realização da audiência. Havendo, voltem os autos conclusos com urgência. Intimem-se às testemunhas arroladas às fls. 106. Intime-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Guajará - Mirim-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004934-21.2010.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleide dos Reis Carneiro

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro Detran/rj

Advogado: José Vicente Santos de Mendonça (0000)

DESPACHO:

DESPACHO 1. Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. Nesta fase processual, arbitro os honorários em R\$700,00, na forma do art. 20, § 4º do CPC, seguindo entendimento do STJ (Corte Especial, EREsp 451.087/RS, rel. Min. José Delgado, j. em 23/10/2003, DJ 15/3/2004, p. 144). 3. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. Sem embargos, encaminhem-se os autos ao credor para atualização do débito. 4. Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Nesse ponto, impende ressaltar que de acordo com recente entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido em sede de repercussão geral do Recurso extraordinário nº. 564.132/RS, a execução de honorários advocatícios de sucumbência poderá ser realizada de forma autônoma, não possuindo caráter acessório, podendo ocorrer inclusive mediante requisição de pequeno valor, ainda que o crédito dito principal siga a sistemática dos precatórios. Segundo entendimento da Suprema Corte, os honorários advocatícios possuem natureza de verba alimentar, além de serem autônomos e independentes, razão pela qual deve ser conferido aos advogados o direito de recebimento por meio de precatório alimentar ou RPV, a depender do caso. Sendo assim, defiro o pedido de fls. 156/158, autorizando o desmembramento. 5. Intime-se o exequente a providenciar a documentação necessária. Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório. 6. Com a documentação, expeça-se precatório/RPV em favor do autor e outro precatório/RPV em favor do causídico. Após, encaminhem-se à Presidência do e. TJ/RO. 7. Aguarde-se em arquivo a sua liquidação. 8. Expeça-se o necessário. 9. Intime-se. Guajará - Mirim-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005016-81.2012.8.22.0015](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Elaine Souza Tiburcio, Diogo Bruno Souza Tiburcio, Sandra Aparecida de Souza

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco

Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962) Inventariado: Elio Bernabé Tiburcio

DESPACHO:

DESPACHO 1. Nomeio inventariante Sandra Aparecida de Souza, que prestará compromisso em cinco dias. Neste mesmo prazo, deverá apresentar certidão imobiliária do imóvel indicado nos autos, sob pena de ser considerada apenas a posse. 2. Após o compromisso, em vinte dias, venham as primeiras declarações. 3. Com as primeiras declarações, lavre-se o Termo previsto no art. 993 do CPC. 4. Certifique a escritura se todos os herdeiros estão representados nos autos e cite-se, caso não sejam representados pelo advogado da inventariante. 5. Ao Ministério Público, se houver interesse de menor, e à Fazenda Pública. 6. Com a manifestação dos herdeiros, Ministério Público e Fazenda e não havendo herdeiros preteridos, outras impugnações ou necessidade avaliação de bens, venham aos autos as últimas declarações. 7. Vindo as últimas declarações, em dez dias falem os demais interessados, o Ministério Público em havendo interesse de menores e a Fazenda Pública. 8. Após ao cálculo do imposto. 9. Feito o cálculo, manifeste-se o inventariante e os demais herdeiros interessados em cinco dias. 10. Após, ao Parecer do Ministério Público em havendo interesse de menores e a manifestação da Fazenda Pública. 11. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para julgamento do cálculo e intimação para recolhimento do imposto e custas judiciais. 12. Intime-se. 13. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre petição e documentos de fls. 57/81. Guajará - Mirim-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003119-47.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Maurício Pessoa Filho

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (4751)

Requerido: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

DESPACHO:

DESPACHO Um dos requisitos de admissibilidade do recurso é o preparo, que consiste no pagamento prévio, das custas relativas ao processamento do recurso. O art. 511 do CPC exige que o recorrente comprove o pagamento do preparo no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Trata-se da regra do preparo imediato. Como a lei fixa o momento de comprovação do preparo, uma vez exercido o direito de recorrer sem a referida comprovação, terá ocorrido a preclusão consumativa, isto é, o recorrente não mais poderá juntar a guia comprobatória do pagamento, ainda que o prazo recursal não tenha se esgotado. No caso concreto, conforme se infere nos autos, o recurso de apelação foi apresentado com o preparo recolhido a menor. Intimado para complementar o recurso o recorrente quedou-se inerte, sendo forçoso o reconhecimento da deserção, a despeito de esta magistrada se sensibilizar com a situação narrada nos autos. Nesse sentido é o entendimento do TJ/RO: Ação Anulatória de Título Extrajudicial c/c Danos Morais. Preparo. Ausência de Recolhimento. Deserção. O art. 511 do CPC exige que o pagamento do preparo seja comprovado quando da interposição do recurso, não havendo que se falar em intimação de tal ato. [...] (AI nº 100.009.2001.002559-4, Relator Desembargador Gabriel Marques de Carvalho, julgado em 5/12/2006). Pelo exposto, declaro deserto o recurso e, em consequência, não recebo a apelação interposta. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA. Após, intime-se o vencido para a efetuar o pagamento da condenação, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (STJ, RESP 978475/MG). Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde

já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de não pagamento, manifeste-se o exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000506-20.2015.8.22.0015

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Antonio Camelo da Silva

Advogado: David Noujain (RO 84-B)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de alvará judicial onde Antônio Carmelo da Silva pretende a restauração do seu registro de nascimento. Aduz o requerente ter nascido no dia 22/12/1962, no Distrito de Abunã, conforme cópia da certidão de nascimento acostada aos autos. Narra que, ao tentar regularizar sua comunhão estável, que há 17 anos mantém com a sua companheira, fez-se necessário a apresentação da segunda via do seu registro de nascimento, porém, ao se dirigir ao Cartório de serviço Notarial e Registral de Jaci Paraná não obteve êxito. Teve notícia de que os livros de registro civil das pessoas naturais de Abunã extraviam-se, impossibilitando a expedição de 2ª via de sua certidão de nascimento. Requereu o recebimento do pedido; a intimação do Ministério Público e o julgamento procedente do pedido. Juntou documentos às fls. 06/13. Parecer ministerial às fls. 15, opina pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. A pretensão possui respaldo no art. 109, "caput" da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), que dispõe: "Quem pretender que se restaure, supra ou ratifique assentamento no Registro Civil, requererá em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias que correrá em cartório". Observando o pedido, é possível notar, através das cópias dos documentos apresentados, mormente da certidão de nascimento (fls. 07), que o assento deveria constar do Livro A, nº 11, fls. 88v, ordem n. 3089. Os documentos pessoais da requerente corroboram a veracidade da informação acerca do nascimento, não havendo nenhum indício de prova em contrário. É certo que o cidadão não pode ser prejudicado por erros ou omissões atribuíveis ao Poder Público ou seus órgãos delegados. Dessa forma, inexistindo nos autos prova que censure a idoneidade do pedido, e a fim de tutelar o direito do cidadão, considerando o disposto no item 22.1 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais e o princípio da proporcionalidade, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a restauração do assento de nascimento do Sr. Antônio Camelo da Silva, com a transcrição dos dados constantes da cópia da certidão de nascimento apresentada e documentos pessoais, desde que respeitadas as demais formalidades legais. Intimem-se, dando-se ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, comunique-se o Cartório de Registro Civil, expedindo-se o competente MANDADO. Após, arquite-se. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003862-91.2013.8.22.0015

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. Z. da S.

Advogado: Defensoria Pública (-)

Requerido: G. M. da S.

Advogado: Cherislene Pereira de Souza (RO 1015)

SENTENÇA:

DECISÃO Trata-se de Ação de Divórcio Direto Litigioso, cumulada com pedido de guarda e partilha, movida por Maria Zilda da Silva em face de Geraldo Marques da Silva. Aduz a requerente que em 27/03/1992 contraiu matrimônio com o requerido, pelo regime de comunhão parcial de bens, contudo, há 4 anos estão separados, sem possibilidade de reconciliação. Conta que juntos tiveram 3 filhos, ficando a menor sob sua guarda. Faz constar que o imóvel adquirido durante a união foi amigavelmente dividido. Requereu

os benefícios da justiça gratuita; a observância das prerrogativas institucionais da Defensoria Pública; que seja deferido e decretado o divórcio direto litigioso. Pugnou pela citação do requerido; pela manutenção da guarda da adolescente. Protestou pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial prova testemunhal e depoimento pessoal do requeridos. Pleiteia a condenação do requerido nas custas processuais e honorários advocatícios. Arrolou testemunhas às fls. 06. Juntou documentos às fls. 08/16. Todas as tentativas de citação do requerido, às fls. 17/27, foram frustradas. A parte autora, às fls. 28, pugnou pela pesquisa INFOJUD, não sendo encontrado, requereu a citação editalícia. Citado por edital, o requerido não se manifestou, conforme certidão de fls. 41. Foi-lhe nomeado curador especial (fls. 29). A Defensoria Pública, visando evitar a nulidade do feito, pugnou pela nomeação de advogado dativo (fls. 42). Deferido o pedido e realizada nomeação às fls. 43. A parte autora, às fls. 45/45v, apresentou contestação por negativa geral. A parte requerente apresentou réplica à contestação às fls. 47/48. Intimadas as partes a especificarem provas, à parte autora, às fls. 50, pugnou pela produção de prova testemunhal, requerendo a intimação pessoal das testemunhas arroladas às fls. 06. A parte requerida, às fls. 51/51v, pugnou pela produção de prova testemunhal apresentando rol de testemunhas às fls. 51v. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Não há preliminares. Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova testemunhal pugnada pela parte autora às fls. 06 e pela parte requerida, às fls. 51v. Fixo como pontos controvertidos: 1) a comprovação de quem oferece as melhores condições materiais e psicossociais adequadas ao exercício da guarda da menor; 2) a existência de bens a serem partilhados. Designo o dia 22 de julho de 2015, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento. Defiro assistência judiciária gratuita à requerente. Intimem-se as partes, através de seus patronos, da data da solenidade. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente sobre a petição de fls. 51/52. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 51v. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003808-96.2011.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Charles do Nascimento Silva, Bradesco Financiamentos Banco Finasa Bmc Sa

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Márcio Novaes Cavalcanti (OAB/SP 90604), Dayanne dos Santos Cavalcante (RO 1410), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Requerido: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda, Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda Vwb

Advogado: José Alexandre Casagrande (379), Luiz Roberto Mendes Souza (4648), Anderson Adriano da Silva (RO 3331), Leme Bento Lemos (RO 0000308A), Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Wyliano Alves Correia (RO 2715), Daniel da Silva Cristiane Silveira (4.811), Márcio Novaes Cavalcanti (OAB/SP 90604), Dayanne dos Santos Cavalcante (RO 1410)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Antecipação de Tutela movida por Charles do Nascimento Silva em face de SAGA Amazônia Comércio de Veículos Ltda. O requerente inicialmente evoca o DISPOSITIVO do Código de Defesa do Consumidor o qual, no que concerne à eleição de foro, permite que as ações de responsabilidade civil decorrente de consumo sejam propostas no domicílio do autor. Aduz o requerente ter adquirido o veículo descrito na exordial, com o propósito de utilizá-lo em seu trabalho de taxita. Em revisão periódica, foram constatados defeitos não detectados no momento da compra. Faz constar que logo apresentou reclamação à

requerida. Diante disto, em 30/12/2010, recebeu um telegrama da Volkswagen do Brasil Ltda que o autorizava a proceder à troca por um outro 0 km em qualquer uma de suas concessionárias. Ao dirigir-se à requerida, a devolução não se concretizou, ficando o antigo carro recolhido no pátio desta para conserto ou posterior substituição sem que, até o momento nada tenha sido providenciado. Declara ter optado pela substituição do veículo e ter realizado, em nome da requerida, o pagamento da substituição da garantia e estar regularmente adimplido as prestações do financiamento. Reclama que pela ausência do bem, que o impede de trabalhar, teve seus cartões de crédito extrapolados, ficando impossibilitado de garantir o sustento de sua família, acarretando na negativação do seu nome. Requereu a antecipação da tutela; a citação da requerida; o julgamento procedente do pedido e a inversão do ônus da prova. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, tais como documental, testemunhal e depoimento pessoal da requerida. Pugnou pela condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorário advocatícios e pela gratuidade judiciária. Juntou documentos às fls. 15/43. Indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 45/46. A requerida SAGA apresentou contestação às fls. 50/59, pela qual impugna os documentos apresentados pelo autor. Afirma não ter responsabilidade no caso vertente. Confirma que o autor, de fato, tem direito a substituição do bem e que o veículo antigo encontra-se no seu pátio. Confirma que a substituição da garantia realmente foi paga para o banco credor (Banco Finasa – alienação fiduciária). Esclarece que atuou apenas como intermediária, ajudando o autor na efetuação do pagamento, visando facilitar o procedimento de liberação do bem. Faz constar que a liberação do veículo está condicionada ao pagamento das parcelas do financiamento e o autor não conseguiu adimpli-las. Destaca a necessidade de substituição da garantia. Informa que o automóvel está à disposição do requerente desde fevereiro/2011, sendo necessária a retirada da restrição do bem, em atendimento à exigência da fábrica; a substituição da garantia do contrato exigida pelo Banco Credor – Finasa e que as parcelas do financiamento estejam em dia. Apresenta denúncia a lide em face da fabricante Volkswagen e do Banco Credor – Finasa. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Impugnou o pedido de dano moral e material. Requereu o acolhimento das alegações preliminares quanto a denúncia à lide e à ilegitimidade passiva. Pugnou pelo julgamento improcedente dos pedidos em relação a si; pela condenação do autor em custas e honorários advocatícios e por litigância de má-fé. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente prova documental, oitiva das partes e pericial. Acostou documentos às fls. 60/64. A parte autora apresentou réplica à contestação, às fls. 64/67, na qual impugna a preliminar de ilegitimidade passiva arguida. Sustenta que não era conhecedor das condições de liberação veículo nem tinha informação de que este estaria à sua disposição. Ressalta que a requerida não apresentou provas de que o havia informado ou ainda de houvesse parcelas do financiamento em atraso. Requereu acostar os comprovantes de quitação de todas as parcelas do financiamento. Pugnou pela produção de todas as provas em direito admitidas em especial prova testemunhal. Colacionou documentos às fls. 68/94. Instadas as partes a especificarem provas, ambas as partes, a autora às fls. 96/97 e a requerida às fls. 101, pugnaram pela produção de prova testemunhal. A parte requerida trouxe documentos às fls. 104/112 e às fls. 114/127. O Juízo rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida e deferiu o pedido quanto a denúncia à lide (fls. 130). A escrivania certificou que exauriu o prazo sem que houvesse manifestação quanto a atendimento do DESPACHO de fls. 130. A requerida Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda (VWB), integrou a lide apresentando sua contestação às fls. 142/157. Arguiu preliminar de falta de condições da ação pela falta de interesse de agir. Contradiu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Defendeu a existência de fato excludente, visto que não participou da negociação. Alegou não ter praticado ato ilícito. Impugnou o

pedido de danos materiais e morais e a inversão do ônus da prova. Requereu o acolhimento da preliminar suscitada; o julgamento improcedente dos pedidos formulados na exordial. Pleiteou a condenação do autor ao pagamento das verbas sucumbenciais. Protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial documental e testemunhal, além do depoimento pessoal do requerente. Trouxe documentos às fls. 158/171. Devidamente citado o requerido Banco Bradesco Financiamentos S/A ingressou na lide e apresentou sua contestação às fls. 181/207. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, alegou em nada ter contribuído para o evento danoso alegado. Diz que seu papel é apenas de agente financiador. Esclarece que o apontamento em nome do requerido ocorreu devido ao atraso no pagamento das parcelas contratuais. Impugnou o pedido autoral de danos materiais e morais. Pugna, na eventualidade de condenação de danos que seja observado o princípio constitucional da proporcionalidade. Contradiu a pleiteada inversão do ônus da prova e a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Argumentou que há necessidade de prévia intimação para cumprimento da obrigação de fazer. Impugnou ainda o pedido de benefício de justiça gratuita e os documentos acostados à inicial. Pugnou pelo acolhimento das preliminares arguidas. Na eventual hipótese de sua condenação, requer que seja arbitrada em valores que represente equidade, moderação, razoabilidade e proporcionalidade. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, postulando pela produção de prova documental. Reuniu documentos às fls. 210/235. A parte autora apresentou impugnação à contestação dos requeridos Banco Bradesco Financeiramente S/A (Banco Finasa) e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda às fls. 239/241 e 242/245, respectivamente. Instadas as partes a especificarem provas a parte autora (fls. 247) pugnou pela produção de prova testemunhal. O requerido Banco Bradesco (fls. 248/249) e (fls. 255/256) informou que não tem provas a especificar, vez que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. A parte requerida SAGA (fls. 250) pugnou pelo julgamento antecipado da lide informando não ter novas provas a produzir. A requerida Volkswagen (fls. 251/253) protestou pela produção de prova documental, testemunhal e pelo depoimento pessoal do requerente. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. As preliminares se confundem com o MÉRITO e com ele serão resolvidas. Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro pela produção de prova oral pugnada pela requerida Volkswagen, bem como a prova documental, esta, desde que respeite os termos do art. 397 do CPC (documentos novos). Alerto que deverá ser apresentado o rol de suas testemunhas, no prazo de 5 dias, a contar desta DECISÃO e, caso desejem a intimação delas, devem requerê-la no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Na hipótese de requerimento de intimação das testemunhas, expeça-se o competente MANDADO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Fixo como pontos controvertidos: 1) A existência vício oculto; 2) A existência de relação jurídica entre as partes e a consequente responsabilidade de cada parte; 3) A existência de danos morais e materiais. Designo o dia 22 de julho de 2015, às 9h30min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os requeridos, através de seus patronos, da data da solenidade e a requerente, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005479-86.2013.8.22.0015

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Hudson Luiz Rodrigues

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: Lucineide Saloméia de Freitas

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso Direto proposta por Hudson Luiz Rodrigues em desfavor de Lucineide Salomeia de Freitas Rodrigues. Alega a requerente, em síntese, que contraiu matrimônio com a requerida em 30/05/2007, pelo regime de comunhão parcial de bens. Salienta que encontram-se separados, de fato, desde o final de 2011, momento em que a requerida abandonou o lar conjugal. Informa que da união adveio o menor Ludson Luiz Freitas Rodrigues, 09 anos. Afirma que, na constância da união, adquiriram somente bens móveis, que já foram partilhados. Requereu a decretação do divórcio litigioso, com o respectivo MANDADO de averbação; a manutenção da guarda do menor ao requerente; os benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação da requerida nas custas e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/12. A requerida foi citada por edital, sendo-lhe nomeado curador especial o qual apresentou contestação, às fls. 30/31, por negativa geral. O requerente apresentou réplica às fls. 33/34, impugnando os termos da contestação. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora juntou o documento de fls. 37 e a requerida, às fls. 37v., pugnou pela designação do estudo social. O juízo deferiu às fls. 38/39, deferiu a realização de estudo social. Relatório do estudo social favorável à manutenção da guarda apresentado às fls. 40/41. A parte autora, às fls. 42, manifestou-se em relação ao relatório de fls. 40/41. Requereu o julgamento totalmente procedente dos pedidos iniciais. O Parquet apresentou Parecer Ministerial às fls. 45, pugnando pela procedência do pedido autoral. É o relatório. Decido. Conforme se verifica dos autos, a requerida foi citada por edital, sendo-lhe nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral às fls. 30/31. O pedido inicial, e na forma como foi perpetrado, preenche os requisitos legais da modificação introduzida no §6º, do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional n. 66/09, suprimindo a exigência da declaração para comprovar o lapso de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio. As partes não possuem bens a serem partilhados e o filho já está sob a guarda da requerente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando o divórcio das partes, declarando cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial e mantendo inalterada a guarda do menor em favor do requerente, haja vista o laudo acostado aos autos, resguardando o direito de visita do requerente de forma livre. Sem custas, vez que foi concedida à requerente a gratuidade. Não obstante, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, cuja cobrança fica condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais indicado às fls. 09, para as anotações necessárias. Por fim, arbitro honorários advocatícios em favor do advogado dativo nomeado nos autos para atuar em favor da requerida, Dr. Samir Mussa Bouchabik OAB nº. 1015, nos termos do §4º do art. 20, do CPC e da Tabela de Honorários da OAB/RO 2570, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em R\$ 724,00 valor que competirá ao Estado de Rondônia efetuar o pagamento. Transitada em julgado, expeça-se certidão de honorários. P.R.I. Após, archive-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000595-48.2012.8.22.0015

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.a

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (4986), Celso Marcon (RO 3700)

Requerido: Charles do Nascimento Silva

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534),

Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora, às fls. 173, pleiteia a extinção do feito em caráter de urgência, pela quitação do contrato. Requer a isenção de eventuais custas finais. O requerido, às fls. 180, manifestou anuência ao pedido de desistência formulado pelo requerente, pugnando pela extinção do processo e arquivamento dos autos. Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela autora, e anuindo o requerido, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO. Sem custas finais, na forma do §7º do art. 6º da Lei 301/90. P. R. I. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0069634-74.2008.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Margareth Monteiro Resende

Advogado: David Alves Moreira (OAB-RO 299-B)

Executado: Agropecuária Porto das Flores Ltda

Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (RO 570a)

DESPACHO:

DESPACHO Conforme ratificado pelas partes, a despeito de o processo principal ter em seus polos as pessoas físicas, nos presentes autos, em que litigam Margareth Monteiro Resende e Agropecuária Porto das Flores Ltda., é que foi firmado o acordo entre a Sra. Margareth e a pessoa jurídica Agropecuária. Considerando que a requerente informa não ter sido cumprido o quanto pactuado, fica claro que não é possível prosseguir nestes autos visando o cumprimento do acordo como parece pretender a exequente, uma vez que as pessoas físicas não participaram da mencionada pactuação. Seria o mesmo que admitir a validade de um acordo, embora homologado judicialmente, em face de terceiro que dele não participou expressamente. Sendo assim, e considerando a informação de fls. 23/24, de que há interesse na novação, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0013267-93.2009.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ciclo Cairu Ltda - Atacado de Bicicletas e Peças

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

Requerido: Alzeri Bormann

Advogado: Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462), Vinicius Jácome dos Santos Jr (OAB/RO 3099), Douglas Tadeu Chiquetti (3946)

DESPACHO:

DESPACHO Antes de deferir a penhora nos rostos dos autos de inventário, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha detalhada e atualizada do débito exequendo. Sem prejuízo, oficie-se com urgência ao INSS informando que fica revogada a ordem que determinou descontos no contracheque do devedor no percentual de 20%, nos termos do ofício 464/2014, devendo ser cumprida imediatamente, sob pena de desobediência. Na mesma oportunidade, deverá a autarquia previdenciária informar o número de parcelas efetivamente descontadas do contracheque do requerido, nos encaminhando os respectivos comprovantes. Desde já, fica autorizada a expedição de alvará judicial em favor do devedor para levantamento das parcelas a serem restituídas. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004848-50.2010.8.22.0015

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Vilson Sampieron

Advogado: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito -Detran/RO

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, com urgência, nos termos da DECISÃO fls. 70, desapensando-se os autos, a qual deve ser cumprida na íntegra. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0000832-19.2011.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucineide da Silva Camêlo, Marcondes Reis dos Santos Júnior, Marcela da Costa Santos

Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A)

Requerido: Sabemi Seguradora S.a

Advogado: Rodrigo Rosa de Souza (OAB/RS 49336), Renato Simões da Cunha (41.734), Pablo Berger (OAB/RS 61011), Eduardo Gomes Plastina (48506), Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

DESPACHO:

DESPACHO Chamo o feito à ordem. A fim de evitar possível alegação de nulidade, intime-se a Sra. Perita para responder aos quesitos formulados pelo requerido, devendo dizer se, da análise do documento de fls. 21/22, é possível afirmar com certeza se o falecido era portador de hipertensão arterial e desde quando. Com a resposta, dê-se vista às partes. Em seguida, voltem conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0006305-83.2011.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzinete Araújo Ferreira

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Finasa Bmc S.a

Advogado: Celso Marcon (RO 3700)

DESPACHO:

DESPACHO Inconformada com a SENTENÇA de fls. 153/164, o requerido interpôs apelação (fls. 161/172) e, ao recolher o preparo, o fez de forma incorreta, conforme cálculos da contadoria às fls. 177/178). Assim, intime-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o complemento do preparo, sob pena de deserção (art. 511, §2º, do CPC). Com ou sem a complementação, voltem conclusos para recebimento ou rejeição do recurso. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001337-39.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Pereira da Silva Basilio

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido: Itaú Unibanco Holding S.a

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358)

SENTENÇA:

SENTENÇA Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes (fls. 47/47v), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o feito, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Norte outro, coniserao-se o cumprimento espontâneo da obrigação, consoante se infere da certidão do Sr. Meirinho às fls. 104, arquivem-se os autos. Isento de custas finais, conforme § 7º, artigo 6º da Lei 301/90. P.R.I.C. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003353-63.2013.8.22.0015](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Roberto Santana Portugal

Advogado: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

DESPACHO:

DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para que informe se efetutou pagamentos após 25/06/2011 (falecimento) e a que título. Sem prejuízo, oficie-se ao Bradecos solicitando informações sobre os depósitos e identificação dos saques (quem teria levantado o valor), após o falecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Com as respostas, ciência aos requerentes e ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004621-55.2013.8.22.0015](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Claudinéia Pereira Biet Alves

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534),

Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Inventariado: Sidnei Riccio Alves

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o inventariante para apresentar as últimas declarações. Com elas, vista ao Ministério Público. Em seguida, venham conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001740-71.2014.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A e B Paixão Comércio e Serviços Ltda - Me

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido: Reciclaron Serviços Const. e Trans. Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Consoante se infere do AR negativo (fls. 37v), o requerido não foi intimado haja vista que não localizado ao que a parte autora requereu a intimação editalícia. Ocorre que, a citação por edital é cabível somente quando o réu encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível e nos casos expressos em lei o que inoocorre nos presentes, não se justificando o deferimento da referida medida. Ademais, é ônus que incumbe à parte providenciar os atos necessários ao deslinde da demanda, somente havendo intervenção deste juízo em casos excepcionais, quando comprovada a necessidade. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, requerer em termos de prosseguimento. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005606-87.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: M. V. C de Lima Me

Advogado: Antônio Bento do Nascimento (5544)

Requerido: Conselho Escolar Dr. Orion Nina Ribeiro

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência preliminar para o dia 08 de junho de 2015, às 10h30min, a qual as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, o réu deverá, por intermédio de advogado, oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida perícia, deverá apresentar desde logo os quesitos, podendo ser indicado assistente técnico. Ausente, injustificadamente, a parte ré ou não apresentada defesa, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319), salvo se o contrário resultar prova dos autos. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também, nesta audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual modo, se indispensável prova técnica de notável complexidade. Cite-se, com as advertências do §2º do art. 277, do CPC e intime-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000005-71.2012.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aliraci Campos Bezerra

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Às fls. 76 a requerente postula a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação. Assim, reputo cumprida a obrigação e, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Custas na forma da lei. Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Morais

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541-2438, 2389

ramal: 230

fax: 3541-2013

Proc.: 0001658-06.2015.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdery Roca Cartagena

Advogado: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

Requerido: Ines Sossa Duran

DECISÃO:

DESPACHO Recebo a inicial, deferindo a gratuidade judiciária. O feito deverá ser processado em segredo de justiça. Trata-se de ação de guarda e responsabilidade com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Valdery Roca Cartagena em face de Ines Sossa Duran. Requer o autor, em fase de liminar, a concessão de tutela antecipada para conceder a guarda compartilhada do infante Deyvyd Sossa Roca, fruto de uma relação conjugal entre os demandantes, sob o fundamento de que a requerida estaria impedindo a convivência do autor com a criança. O indeferimento da liminar pleiteada é a medida que se impõe, ante o seu caráter satisfativo, uma vez que deferido o pedido em sede de cognição sumária esvaziaria, por completo, o MÉRITO da demanda. Ademais, não vislumbro o perigo da demora no caso concreto que autorize a concessão de plano a antecipação de tutela pretendida. Por fim, ainda que o direito invocado seja latente, necessário se faz acordo prévio entre os genitores acerca das condições do exercício da guarda compartilhada. Desta feita, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, ressaltando que o presente juízo é feito em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Remetam-se os autos à Central de Conciliação, para designação de audiência de conciliação e expedição de MANDADO s, nos termos do art. 12, III, da Resolução 008/2013/TJRO, fazendo constar no MANDADO de citação que o prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada. Em caso de realização de acordo, deem-se vistas ao Ministério Público. Caso não tenha sido realizado acordo, voltem os autos ao cartório, aguardando-se o prazo para apresentação de resposta. Com a juntada, vista a parte autora para apresentação de réplica. Caso a parte requerida apresente contestação na audiência, voltem os autos ao cartório, devendo ser abertas vistas a parte autora para manifestar-se em réplica. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003470-20.2014.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José de Assunção Evangelista

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido: Banco Bmg S.a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada em desfavor de Banco BMG S/A. Aduz o autor (fls. 04/05) que no dia 02/01/2014 ao observar o seu contracheque, tomou conhecimento de dois empréstimos realizados com o banco requerido, sendo um no valor de R\$ 1.002,50 e outro de R\$ 356,87, os quais assume tê-los contratado. Alega que além dos empréstimos acima, o banco requerido vem descontando de seus proventos um outro empréstimo no valor de R\$ 573,80, desde maio/2009 até o presente momento, do qual afirma não ter conhecimento, haja vista que não chegou a firmar novo contrato junto ao requerido. Ressalta que, a fim de obter as informações necessárias, solicitou as fichas financeiras referentes ao período de 2009/2014 junto ao seu órgão empregador, momento em que para a sua surpresa, observou a existência de 35 parcelas em aberto de um contrato que sequer havia solicitado. Diante de tal fato, afirma ter entrado em contrato com o banco requerido pelo serviço de atendimento ao cliente SAC, no entanto, não logrou êxito em seu desiderato, ocasião em que questionou ao banco réu quem havia autorizado o referido financiamento sem a sua devida autorização. Aduz fazer jus à repetição em dobro pelo descontos indevidamente descontados diretos de seus proventos, bem como na indenização por danos morais pelo danos sofridos, requerendo ao final a procedência do pedido para declarar a inexistência do débito referente às parcelas de R\$ 573,80, devolução em dobro dos valores e a condenação do requerido em indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 13/37). Determinada a emenda a inicial, a parte adequou o seu pedido, bem como o valor da causa. A tutela antecipada foi concedida (fls. 45/46). Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 49/58). Ressalta, em sua defesa, ter tomado todas as cautelas necessárias para a realização do contrato entre as partes, de modo que todos os documentos pessoais originais foram apresentados no ato do negócio, havendo, portanto, validade na contratação. Afirma que o valor contratado foi disponibilizado na conta pessoal do autor por meio de transferência eletrônica de documentos TED, tendo a parte usufruído do crédito. Sustenta não ser cabível a suspensão dos descontos, haja vista que a parte contratou o serviço, bem como de que o autor estaria tentando burlar a obrigação. Ressalta a impossibilidade de transação fraudulenta, bem como que inexistente a responsabilidade civil de indenização pelos danos morais e materiais que a parte alega ter sofrido. Alternativamente, requereu o arbitramento da indenização com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Requereu, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 59/92). A parte interpôs agravo de instrumento da DECISÃO que deferiu a liminar, tendo sido negado provimento e convertido em agravo retido. O autor impugnou a contestação (fls. 105/110), reiterando os fatos da inicial. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a perícia grafotécnica, a qual foi deferida (fls. 115), não sendo possível a sua realização, haja vista que a parte requerida não juntou aos autos o contrato original discutido nos autos. O feito foi convertido em diligência para que fossem requisitadas informações acerca do extrato da conta corrente do autor no período de maio/2011 à julho/2011, cujos documentos foram apresentados às fls. 121/124. É o relatório. Decido. Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e com pedido de repetição de indébito, na qual pretende o autor o reconhecimento da inexistência do débito representado pelas parcelas de R\$ 573,80 que vem sendo descontados de seu contracheque, indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 e devolução em dobro pelos descontos indevidos no valor de R\$ 114.451,32. A questão

deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes, mormente porque, já se encontra pacificado o entendimento da aplicação do CDC aos contratos bancários. Em sede de liminar, foi deferida a inversão do ônus da prova (fls. 45/46), situação que obrigava ao banco requerido a comprovar nos autos a existência do negócio jurídico com a parte autora. Devidamente citado, o banco requerido apresentou sua contestação, cujos fatos, muito embora não estejam esmiuçando maiores informações acerca das transações realizadas com a parte autora, se desincumbiu de juntar todos os contratos pactuados. De análise aos contratos juntados, verifica-se que os dois primeiros contratos realizados junto ao banco requerido foram os de nº. 170158278, firmado no dia 21.03.2007 e o outro de nº. 170161419, firmado no dia 27.03.2007, os quais não são objeto de discussão nos autos, vez que o autor confirma a sua existência. Por sua vez, o terceiro contrato de nº. 199618825, este que o autor afirma desconhecer, foi firmado no dia 25/05/2009, cujo valor liberado foi de R\$ 17.249,76, que deveriam ser pagos em 60 parcelas de R\$ 573,80, conforme se extrai do contrato de fls. 67/69, devidamente assinado pelo autor. Observa-se pelos documentos de fls. 71/73 que o banco requerido comprovou a operação de liberação do crédito em favor do autor (R\$ 17.249,76) referente ao contrato supramencionado realizada mediante TED E, cujo depósito se deu na conta corrente do autor, qual seja, agência 390-5, conta nº. 14070-8, Banco do Brasil. Vale frisar que a conta para a qual foi destinado o crédito do financiamento é a mesma em que o autor apresenta para o recebimento de seus proventos, conforme se verifica no comprovante de seus rendimentos acostado à inicial às fls. 31. Ato contínuo, não satisfeito com a pactuação das operações realizadas anteriormente, o autor compareceu junto ao banco requerido e realizou novo empréstimo de refinanciamento, este último com nº. 213542111 no valor total de R\$ 16.751,98 que teve por objetivo a amortização da dívida prevista no contrato anterior (nº. 199618825), cujo restante do crédito refinanciado, este no valor de R\$ 3.917,90 foi, posteriormente, depositado em sua conta corrente mediante TED E, conforme cristalinamente demonstrado no contrato juntado às fls. 81/84, bem como pelo comprovante de operação de fls. 86/88. Verifica-se que a parte requerida se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, a comprovação da relação jurídica existente entre ela e o autor, trazendo aos autos, inclusive, provas contrárias ao que inicialmente fora afirmado na exordial. Não obstante, mesmo diante da juntada de provas que atestavam a incompatibilidade dos fatos iniciais ao pedido, o requerente apresentou impugnação genérica, basicamente reiterando o que inicialmente fora alegado, sem impugnar especificadamente os novos documentos apresentados pelo banco réu, especialmente no que se verificava à comprovação dos TEDs realizados na conta do autor. Não bastasse, em fase de especificação de provas, requereu a perícia grafotécnica para fins de analisar os contratos apresentados e confrontar as assinaturas lá apostas com a sua assinatura. A perícia requerida, por sorte do autor, não foi realizada, em virtude do banco requerido ter deixado de juntar os originais dos contratos (fls. 117). A fim de melhor elucidar as controvérsias existentes nos autos, este juízo converteu o feito em diligência, requerendo a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que aquela instituição apresentasse os extratos bancários da conta corrente nº. 1470-8, agência 0390-5 de titularidade do requerente, referente ao período de maio/2011 à julho/2011, a fim de verificar se o crédito mencionado no contrato fora, de fato, creditado na conta do autor. Surpresa não foi outra. Dos extratos juntados às fls. 122/124, em especial o de fls. 123, denota-se que o autor recebeu o crédito exatamente como pactuado no contrato de refinanciamento (nº. 213542111) no valor de R\$ 3.917,90 e como demonstrado pelo comprovante de TED (nº. De controle 14808) de fls. 88. O conteúdo probatório carreado nos autos é vasto e suficiente para comprovar tanto que os contratos foram firmados como que os valores disponíveis foram usufruídos pelo autor, sendo de rigor o reconhecimento da existência do débito. Desse modo, não há que

se falar em descontos indevidos no contracheque do autor, uma vez que o banco apenas estava agindo no exercício regular de seu direito, qual seja, o recebimento de seu crédito, mormente porque, os descontos foram previamente pactuados entre os demandantes. Não havendo ilegalidade nos descontos efetuados, também não há que se falar no direito de repetição de indébito, tampouco em indenização por danos morais, razão pela qual o pleito autoral deverá ser julgado improcedente em todos os seus termos. Trago jurisprudências no mesmo sentido, cujos trechos grifei: CONTRATO. EMPRÉSTIMO. NÃO RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. DECADÊNCIA. [...] 2. Embora a autora negue ter firmado o segundo contrato de empréstimo, o banco juntou documentos que contrariam tal alegação. O valor do empréstimo objeto da controvérsia foi liberado em favor da autora por meio de TED a outra instituição financeira, para conta titularizada por ela. E ela não negou que a conta lhe pertença. 3. Improcedência da ação mantida, ainda que por outros fundamentos. 4. Apesar da improcedência do feito, a autora alegou ter entrado em contato com o banco por diversas vezes para que ele esclarecesse a respeito do segundo empréstimo. Sem que ele procedesse a esse esclarecimento em favor de sua cliente, deu azo à propositura da ação, de modo que deve responder pelos ônus da sucumbência, nos termos do princípio da causalidade. 5. Recurso não provido, com observação quanto aos ônus de sucumbência.* (TJ-SP, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 28/11/2012, 14ª Câmara de Direito Privado) RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. CONTRATOS JUNTADOS AOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. REFINANCIAMENTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER COMBATIDA PELO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. Comprovando o recorrido a contratação, bem como a disponibilização do dinheiro à autora, não há falar em fraude a justificar a interferência do Judiciário nos contratos firmados. Em que pese dois dos contratos tenham vindo desacompanhados de TED, os mesmos indicam a quitação de contratos anteriores da autora (cuja comprovação encontra-se nos autos), bem como a conta desta para crédito do saldo remanescente. Ademais, os extratos juntados pela própria autora com a inicial comprovam o crédito do saldo remanescente em sua conta corrente. Alegação de vício de vontade (indução em erro nas contratações destinadas a quitar empréstimos anteriores com liberação de pequena diferença à autora) que se trata de inovação recursal, porquanto a tese inicial era a ausência de contratação. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004719340, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004719340 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014) Não se pode olvidar, outrossim, a intenção do autor em ludibriar este juízo, quando intentou a presente ação, alterando os fatos com o objetivo de angariar objetivo ilegal, mas sobretudo prejudicando a parte requerida que faz jus ao recebimento de seu crédito, caracterizando inegável litigância de má-fé, sendo de rigor a sua condenação a pagar multa que fixo em de 1% do valor da causa dado às fls. 39, em favor da parte contrária, conforme previsto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 17 c/c artigo 18, ambos do CPC. Posto isso e por tudo mais que dos autos constam, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado por José de Assunção Evangelista em face de Banco BMG S.A, revogando imediatamente a liminar anteriormente deferida às fls. 45/46 e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, que faço nos moldes do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o autor à multa de litigância de má-fé em 1% do valor da causa dado às fls. 39, ante o enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 17 do CPC. Face a sucumbência e atento ao princípio da causalidade, condeno o autor, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 20% do valor da causa dado às fls. 39, nos termos do artigo 20 do CPC, cuja

cobrança deverá ficar condicionada ao que prevê o §2º, do art. 11 da Lei n. 1.060/50, ou seja, ficando suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDF, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47). SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Oficie-se imediatamente e independente do trânsito em julgado acerca da revogação da antecipação da tutela. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003666-24.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gomercindo Zamarchi Filho

Advogado: Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

Requerido: Maria Aparecida Alves Nantes

Advogado: David Noujain (RO 84-B)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando as informações extraídas do DESPACHO de fls. 173 recebo os autos no estado em que se encontra e determino o seu prosseguimento. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2015, às 10h00, para oitiva das testemunhas arroladas por ambas já deferidas anteriormente. As partes deverão apresentar o rol de suas testemunhas no prazo de 15 dias contados a partir da publicação deste DESPACHO. A ausência do rol no prazo acima indicado implicará na preclusão da oportunidade de oitiva de qualquer testemunha por parte daquele que não as indicou porque a parte contrária não pode ser surpreendida com a oitiva de testemunhas que não foram previamente indicadas ou arroladas. No mesmo prazo acima anotado, deverão as partes indicar a necessidade de intimação pessoal das mesmas. Caso não requeira explicitamente a intimação das testemunhas, a parte deverá trazê-las à audiência independentemente de intimação, sendo que a ausência das mesmas na data e hora designada para o ato importará em presunção de desistência quanto a oitiva das mesmas. Intime-se, expedindo-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000903-79.2015.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Alves Nantes

Advogado: David Noujain (RO 84-B)

Requerido: Gomercindo Zamarchi Filho

Advogado: Antônio Bento do Nascimento (5544), Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando as informações extraídas do DESPACHO de fls. 173 recebo os autos no estado em que se encontram e determino o seu prosseguimento. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2015, às 10h30, para oitiva das testemunhas arroladas por ambas já deferidas anteriormente. As partes deverão apresentar o rol de suas testemunhas no prazo de 15 dias contados a partir da publicação deste DESPACHO. A ausência do rol no prazo acima indicado implicará na preclusão da oportunidade de oitiva de qualquer testemunha por parte daquele que não as indicou porque a parte contrária não pode ser surpreendida com a oitiva de testemunhas que não foram previamente indicadas ou arroladas. No mesmo prazo acima anotado, deverão as partes indicar a necessidade de intimação pessoal das mesmas. Caso não requeira explicitamente a intimação das testemunhas, a parte deverá trazê-las à audiência independentemente de intimação, sendo que a ausência das mesmas na data e hora designada para o ato importará em presunção de desistência quanto a oitiva das mesmas. Intime-se, expedindo-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003723-08.2014.8.22.0015

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Letícia Karolayne Pereira de Souza

Advogado: Defensoria Pública (- -)

Requerido: Jarder de Souza

Advogado: Cherislene Pereira de Souza (RO 1015)

DECISÃO:

DECISÃO O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não havendo preliminares a serem apreciadas, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova documental, devendo serem juntadas aos autos, no prazo de cinco dias, observando-se o contraditório ao autor, nos termos do artigo 398 do CPC, bem como a produção de prova testemunhal pleiteada pelo réu às fls. 65. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de maio de 2015, às 11h00. As partes deverão apresentar o rol de suas testemunhas no prazo de 15 dias contados a partir da publicação deste DESPACHO. A ausência do rol no prazo acima indicado implicará na preclusão da oportunidade de oitiva de qualquer testemunha por parte daquele que não as indicou porque a parte contrária não pode ser surpreendida com a oitiva de testemunhas que não foram previamente indicadas ou arroladas. No mesmo prazo acima anotado, deverão as partes indicar a necessidade de intimação pessoal das mesmas. Caso não requeira explicitamente a intimação das testemunhas, a parte deverá trazê-las à audiência independentemente de intimação, sendo que a ausência das mesmas na data e hora designada para o ato importará em presunção de desistência quanto a oitiva das mesmas. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004471-40.2014.8.22.0015

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Eva Maria de Souza

Advogado: Defensoria Pública (- -)

Requerido: Maria Mamane Mamane

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

DECISÃO:

DECISÃO O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não havendo preliminares a serem apreciadas, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva da testemunha Helena Morato arrolada às fls. 56, bem como consistente no depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2015, às 9h00. As partes deverão apresentar o rol de suas testemunhas no prazo de 15 dias contados a partir da publicação deste DESPACHO. A ausência do rol no prazo acima indicado implicará na preclusão da oportunidade de oitiva de qualquer testemunha por parte daquele que não as indicou porque a parte contrária não pode ser surpreendida com a oitiva de testemunhas que não foram previamente indicadas ou arroladas. No mesmo prazo acima anotado, deverão as partes indicar a necessidade de intimação pessoal das mesmas. Caso não requeira explicitamente a intimação das testemunhas, a parte deverá trazê-las à audiência independentemente de intimação, sendo que a ausência das mesmas na data e hora designada para o ato importará em presunção de desistência quanto a oitiva das mesmas. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003240-75.2014.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maiones Souza Gomes

Advogado: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

Requerido: B. V. Financeira S.a C.f.i

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

DECISÃO:

DESPACHO O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não há preliminares a serem

apreciadas, pelo que declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova testemunhal, requerida pelo autor. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2015, às 9h30. As partes deverão apresentar o rol de suas testemunhas no prazo de 15 dias contados a partir da publicação deste DESPACHO. A ausência do rol no prazo acima indicado implicará na preclusão da oportunidade de oitiva de qualquer testemunha por parte daquele que não as indicou porque a parte contrária não pode ser surpreendida com a oitiva de testemunhas que não foram previamente indicadas ou arroladas. No mesmo prazo acima anotado, deverão as partes indicar a necessidade de intimação pessoal das mesmas. Caso não requeira explicitamente a intimação das testemunhas, a parte deverá trazê-las à audiência independentemente de intimação, sendo que a ausência das mesmas na data e hora designada para o ato importará em presunção de desistência quanto a oitiva das mesmas. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0027826-31.2004.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Claricéa Soares (OAB/MG 30885)

Executado: Madeireira Balsaleve Ltda, José Ribeiro da Silva, Ivana Gomes da Silva, Adilson Ribeiro da Silva, Luciane Gomes da Silva, Rosinaldo Pinheiro Pacheco

Advogado: Advogado Não Informado (), Samael Freitas Guedes (RO 2596)

DESPACHO:

DESPACHO Diante da peça apresentada pelo requerido às fls. 70/74 e documentos de fls. 76/82, aplico, por analogia, os arts. 326 e 327 do Código de Processo Civil. Por consequência, intime-se o exequente para que diga o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003749-11.2011.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Madalena de Camargo Alves

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Requerido: Osvaldo Pedro Gomes

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

DESPACHO:

DESPACHO Consoante DESPACHO de fls. 135, intimem-se as partes quanto ao recolhimento das custas, conforme calculado pela Contadoria Judicial às fls. 138/139. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002566-34.2013.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sebastiana Aquino de Oliveira, Matheus Oliveira Lima, Leidiane Oliveira Lima, Francisca Oliveira Lima, Francieleide Oliveira Lima, Edivan Oliveira Lima

Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)

Executado: Viação Rondônia Ltda, Ormino Cabral de Menezes, José Cabral de Menezes, Laudicena Francisca Feliciano, Jocelino Brito Nascimento

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (RO 105), Deniele Ribeiro Mendonça (RO 3907), Cynthia Maria Alecrim de Moraes (4.357)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 310, expeçam-se os ofícios, conforme requerido pelos exequentes. Com a resposta, manifestem-se os requerentes, em 5 (cinco) dias. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005437-37.2013.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francineide Alves Pereira dos Santos

Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: Procurador do Município de Guajará Mirim (ro) (NÃO consta)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o requerido para apresentar nos autos o efetivo pagamento, conforme pretendido pela requerente, em 05 dias. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005509-24.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim de Jesus Souza

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Júnior (2629)

Requerido: Banco Bmg S.a.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

DESPACHO O pleito do requerente mostra-se inviável, ante o arquivamento definitivo dos autos e o esgotamento da tutela jurisdicional, devendo, portanto, ser indeferido. Verifica-se às fls. 71 e fls. 74 que o pagamento da condenação se deu de forma voluntária, devidamente atualizado e antes mesmo do trânsito em julgado do acórdão do E. Tribunal de Justiça. Na manifestação de fls. 77, a parte autora confirmou o depósito voluntário efetuado pela parte e, a despeito de não ter pleiteado o arquivamento, tal pedido ficou subentendido, uma vez que também, não houve manifestação acerca de débito remanescente. Não se pode olvidar, outrossim, que a parte foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento dos autos, conforme certidão de fls. 78-v, quedando-se inerte, operando-se, assim, a preclusão do direito. No que tange à informação de depósito realizado em conta judicial vinculada aos autos (fls. 94), intime-se o requerente Joaquim de Jesus Souza (via AR e em caso infrutífero, por oficial de justiça) em seu endereço para se manifestar quanto aos valores disponíveis nos autos. Com a manifestação nos autos, defiro desde já a transferência para a conta a ser informada ou a expedição de alvará judicial. Em caso de inércia, certifique-se nos autos e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais. Após, retornem os autos ao arquivo. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005902-46.2013.8.22.0015](#)

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Niuda Correia de Oliveira, Joffre Oliveira Rodrigues, Mila Katiele de Oliveira Rodrigues

Advogado: Milton Fugiwara (RO 1194)

Requerido: Antônio Rodrigues da Paz

Advogado: Alexandre Nogueira (2892)

DECISÃO:

DECISÃO O processo tramita há mais de 1 (um) ano e até o momento a parte autora não providenciou o registro do imóvel junto ao cartório, não se mostrando razoável, na altura do andamento processual, o deferimento do pedido de suspensão de fls. 93, uma vez que este é manifestamente protelatório. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004959-92.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciane de Oliveira Pit

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.a Ceron

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DESPACHO:

DESPACHO Desentranhe-se a petição de fls. 119/121, ante o evidente equívoco cometido pelo requerido, uma vez que o teor da manifestação não condiz com a realidade dos autos.Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, conforme já determinado. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000150-25.2015.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:Ana Louyse da Silva

Advogado:Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Executado:João Luiz Vicente

Advogado:Defensoria Pública de Porto Velho (- -)

DESPACHO:

DESPACHO Nos autos do processo n. 0002000-51.2014.8.22.0015, sobreveio informação de cumprimento de acordo entabulado pelas partes, sendo extinto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Diante dos argumentos trazidos aos autos, de que existe ação com as mesmas partes, e que tramita neste juízo sob o número 0000149-40.2015.8.22.0015, onde se pretende a execução de alimentos, tão quanto na presente ação, proceda a escritania o apensamento dos presentes autos ao processo retromencionado, por reconhecer neles a conexão.Após, à Contadoria Judicial conforme pretendido às fls. 37.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000214-35.2015.8.22.0015](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:Geovana Acácio Amorim, Jaqueline Acácio Amorim

Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido:Maria Auxiliadora Miranda de Paiva, Wilson Paiva de Amorim

Advogado:Maiara Costa da Silva (RO 6.582)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se os requeridos quanto às informações de fls. 48/49, para que procedam os depósitos na conta nº 8163-9, da Agência nº 0390-5, Banco do Brasil, em nome de Silvanete A. Silva, conforme DESPACHO de fls. 16/17.Após, voltem os autos conclusos.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000363-31.2015.8.22.0015](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública Estadual

Advogado:Luis Eduardo Mendes Serra ()

Executado:Caiari Materiais Para Construção Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o exequente para que se manifeste em 05 dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001743-89.2015.8.22.0015](#)

Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente:Sidney Oliveira Gonçalves, Patricia Lopes de Lima

Advogado:Giigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a gratuidade processual.Em razão de haver interesses de menores, ao Ministério Público.Após, voltem os autos conclusos.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002843-16.2014.8.22.0015](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.a

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (3846)

Requerido:Weliton Vieira Moraes

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o exequente pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 267, inciso III e § 1º, do CPC. Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003334-23.2014.8.22.0015](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Rodobens S.a

Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (208.972)

Requerido:Toco Indústria e Comércio Imp. e Exp. de Madeiras e Laminados Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão que move Banco Rodobens S/A em face de Toco Ind Com Imp e Exp de Madeiras e Laminados Ltda EPP.Concedida a pretensão, deixou de ser executada ante certidão do oficial de justiça informando que os bens estariam em comarca diversa.Por fim, o requerente pleiteou bloqueio através do sistema Renajud, que foi efetuada às fls. 62/63. Foi determinada a intimação da parte autora e de forma pessoal para dar andamento no feito, sob pena de extinção/arquivamento, tendo transcorrido novamente o prazo sem que houvesse nenhuma manifestação, conforme certidão desta escritania (fls. 64 e 66).É o relatório.Devidamente intimado para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, incindindo portanto, no art. 267, III, CPC.Em consequência, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento do MÉRITO.Sem custas em razão da gratuidade.Após o trânsito em julgado, archive-se observadas as formalidades legais.SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004248-87.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jean Xavier Eric Gabriel Bouê

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido:Oi S.a

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (4240)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do CPC, tendo em vista sua tempestividade. Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal.Cumpridas as formalidades legais, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001229-73.2014.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Fapor Fábrica de Portas Ind.com. Imp. e Exp. Ltda

Advogado:Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189.558)

Executado:Magno Emerson Amorim

Certidão da Escritania:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de f. 94: Certifico que decorreu o prazo suspensivo do feito, conforme r. DESPACHO de f. 93.O referido é verdade.Dou fé.Guajará -Mirim, 4 de maio de 2015. Daniely Lucas Aragão Dantas -Diretora de Cartório em Exercício

Proc.: [0031010-19.2009.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S.a

Advogado:Francisco Fernandes Filho (SP 189558)

Executado:Luiz Carlos dos Santos

Advogado:Silvanio Domingos de Abreu (OAB/RO 4.730)

Intimação do advogado:

Intimação do advogado de que os autos encontram-se desarmados e em cartório a sua disposição pelo período de oito (08) dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral, nos termos do Capítulo II, Seção IV, Subseção II, Item 107.2.

Proc.: 0035732-96.2009.8.22.0015

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública Estadual

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado:T. Mejia Querema Me

DESPACHO: Acolho o pedido da parte exequente. Oficie-se à CIELO e à REDECARD para que informem, no prazo de 10 (dez), eventuais valores e saldos a serem repassados à empresa executada, sob pena de desobediência.Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004896-04.2013.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Orlanda de Souza Mariano de Araújo

Advogado:Taíssa da Silva Sousa (OAB/RO 5795), Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido:Max Motors - Honda

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por Orlanda de Souza Mariano em face de Max Motors - Honda.Aduz a autora ter adquirido uma motocicleta modelo NX 200, marca Honda, por meio da aquisição do grupo 202, cota 58, plano de 48 parcelas, pelo valor total de R\$ 8.200,00, a serem pagas em parcelas de R\$ 137,85, com agendamento da entrega do veículo para o dia 28.02.1997 Alega que após a contratação, recebeu em seu endereço os boletos bancários a serem efetuados em favor da empresa administradora do consórcio MAX Motors, ora requerida. Sustenta que apesar de ter realizado todos os pagamentos devidos, não logrou êxito em transferir a propriedade para o seu nome junto ao CIRETRAN, em razão da anotação de pendência de alienação fiduciária. Requereu a procedência da ação para fins de determinar à requerida a providenciar a exclusão da informação de alienação fiduciária do documento do veículo, sob pena de multa diária.É o relatório.Antes de apreciar o MÉRITO da demanda, pertine-se o esclarecimento de ponto controverso nos autos.Considerando que o financiamento foi firmado pelo prazo de 48 meses, de análise aos boletos bancários juntados, nota-se que os boletos referentes ao mês de outubro/1998; de abril até agosto/1999; novembro à dezembro/1999; fevereiro/2000 e as demais parcelas faltantes a partir de abril/2000 não foram juntados nos autos.Assim, converto o feito em diligência e determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem o pagamento integral da alienação fiduciária.Intime-se a autora para manifestar-se através de seu representante legal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.Intimem-se.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002305-35.2014.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Isaias Silva de Oliveira

Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido:Marcel Claudio Meschial, Fernando Meschial

Advogado:Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de perdas e danos que move Isaias Silva de Oliveira em face de Marcel Cláudio Meschial e Fernando Meschial.Aduz o requerente que é filho da proprietária do sítio localizado na margem direita do rio Mamoré, denominado Sítio Oliveira, imóvel este que, segundo afirma, é constantemente invadido pelos bovinos dos requeridos, possuidores de uma propriedade vizinha. Assim, em razão de supostas perdas e

danos, e com a afirmação de já haver exaurido as tentativas de solucionar a lide amigavelmente, utiliza a via judicial para tanto. Devidamente citados, o requerido Marcel Claudio Meschial apresentou contestação às fls. 29/33 e, a Defensoria Pública, nomeada curadora especial do segundo requerido, apresentou defesa por negativa geral.Ambos suscitaram preliminares de ilegitimidade ativa e passiva.O requerente impugnou as contestações.É o breve relato.Decido.As preliminares hasteadas são invencíveis.O requerente compareceu aos autos munido de procuração outorgada por sua genitora, na qual lhe concede direito de representação em relação ao imóvel descrito na petição inicial. Entretanto, na posse de tal documentos, pleiteia em nome próprio direito alheio. Ocorre que o artigo 6, do Código de Processo Civil, impede tal pretensão, nos seguintes termos: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Conforme se vê dos autos, a procuração concedeu ao requerente o direito de representar a genitora nos autos do processo em epigrafe. Por certo, poderia o requerente agir processualmente como representante da genitora e em nome dela, mas jamais em nome próprio. Não possui, portanto, legitimidade para pleitear o direito vindicado em nome próprio.Trago jurisprudência:AÇÃO DE COBRANÇA - REPRESENTAÇÃO LEGAL POR PROCURAÇÃO - OUTORGADO - MERO REPRESENTANTE - LEGITIMAÇÃO EXCEPCIONAL - INOCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA CARACTERIZADA - ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. O Outorgado não pode agir em nome próprio, mas sempre em nome do outorgante, ainda que a procuração conste poderes especiais e específicos, pena de ofensa ao art. 6º do CPC. A outorga de procuração por instrumento público não confere ao outorgado legitimidade para estar em juízo pleiteando direito alheio em nome próprio. Preliminar de ilegitimidade acolhida e processo extinto. (TJ-MG 101450741659480011 MG 1.0145.07.416594-8/001(1), Relator: CABRAL DA SILVA, Data de Julgamento: 04/03/2008, Data de Publicação: 10/04/2008) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE POSTULAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. EMENDA APÓS A CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-RN - AC: 12113 RN 2006.001211-3, Relator: Desª. Célia Smith, Data de Julgamento: 08/09/2008, 3ª Câmara Cível)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - DEFESA DE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Se a parte interpôs agravo de instrumento pretendendo em nome próprio, direito alheio, haja vista que o debate do MÉRITO da DECISÃO se relacionado a anotação em imóvel já registrado em favor de terceiro, evidentemente falece de interesse recursal, não havendo como se conhecer do instrumento. (TJ-MG - AGV: 10707110044286003 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 19/06/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2013)Assim, considerando que a propriedade do imóvel rural que supostamente vem sofrendo perdas e danos pertence à senhora Almezinda Amaral de Oliveira, conforme informa o requerente na exordial, a patente a ilegitimidade do requerente e, por essa razão, o feito deve ser extinto.Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, e art. 6, ambos do Código de Processo Civil.O requerente pagará as custas do processo. Ainda, condeno o requerente ao pagamento dos honorários da sucumbência, que arbitro em R\$788,00, para cada um dos causídicos operantes no processo em tela. Justifico o valor arbitrado em razão da simplicidade da causa e, também, do

curto tempo de tramitação da demanda.Com o trânsito, certifique-se acerca do pagamento das custas, intimando o autor para pagamento, e inscrevendo-o em dívida ativa, em caso de inércia. Intimem-se.Após, archive-se.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001632-08.2015.8.22.0015

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Rodolfo Ruiz Maldonado

Advogado:Raynner Alves Carneiro (RO 6368)

Requerido:Jusselino Expósito Maia, Eunice Ribeiro da Costa

DECISÃO:

DECISÃO Recebo a emenda à inicial. Proceda-se a exclusão do requerente Rodolfo Ruiz Maldonado e inclua-se como requerente a senhora Gecicleide Araújo da Trindade.Trata-se de reintegração de posse com pedido de liminar ajuizada por Gecicleide Araújo da Trindade com o objetivo de ser reintegrado da posse de imóvel denominado lote 18, quadra nº. 02, setor 05, localizado na Avenida Capitão Alípio, nº. 1953, Bairro: 10 de Abril.Aduz a autora que é a legítima possuidora do imóvel em referência, cuja posse foi cedida pelo proprietário do imóvel à título de cessão gratuita.Assevera que os requeridos, após sucumbirem em ação judicial de reintegração de posse por eles ajuizada sob o nº 0005019-02.2013.8.22.0015, descumpriram ordem judicial e passaram a habitar de forma ilegítima o imóvel descrito.Requeriu a concessão de medida liminar para ser reintegrada na posse do imóvel e, no MÉRITO, a procedência do pedido para confirmar a liminar concedida.Juntou documentos (fls. 11/32).É o que há de relevante. Decido.Trata-se de reintegração de posse ajuizada por Gecicleide Araújo da Trindade, na qual pretende ser reintegrada no imóvel, onde reside juntamente com a sua família e que foi ilegalmente invadido pelos requeridos. Como é cediço, a ação possessória se funda na proteção do jus possessioni, abrangendo, assim, os direitos derivados da posse, pouco importando, no caso, quem seria o real proprietário do imóvel.É o que se infere no artigo 1.196 do Código Civil: Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Assim, a ação de reintegração visa à recuperação da posse, de que o possuidor foi privado por ato do esbulhador, pressupondo-se, assim, a perda da posse em razão de ato de agressão, dito esbulho. Dispõe o artigo 928 do CPC que: Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do MANDADO liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.Analisando os documentos acostados à inicial, especialmente as ocorrências policiais de fls. 11/12, bem como a cópia da SENTENÇA prolatada por este juízo às fls. 28/32, vislumbro a presença de todos requisitos previstos no artigo 927 do CPC, sendo de rigor a liminar pleiteada. Posto isso, DEFIRO a medida liminar pleiteada para reintegrar a requerente na posse do imóvel localizado na Avenida Capitão Alípio, nº. 1953, Bairro: Liberdade, na cidade de Guajará-Mirim, determinando a intimação/cientificação dos requeridos que lá se encontram para que desocupem, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), bem como sejam cientificados de que de que estão proibido de praticar qualquer ato atentatório contra a posse da autora, sob pena de remoção compulsória e multa no valor de R\$ 200,00 (reais) por dia de invasão, revertida em favor da requerente.Caso os requeridos não sejam localizados no imóvel fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a romper cadeados e fechadura para efetuar a reintegração de posse. Nessa hipótese, deverá descrever minuciosamente os objetos encontrados no interior da residência, que devem ser depositados sob a guarda da requerente. Caso se faça necessário, autorizo a intervenção da Polícia Militar para auxiliar o cumprimento da presente ordem.Por fim, cite-se os requeridos para contestarem em 15 (quinze) dias.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004394-31.2014.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hélio Fernandes Moreno Júnior

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD

Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (RO 1460)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de inexistência de débitos cumulada com pedido de indenização por danos morais movida por Hélio Fernandes Moreno Júnior em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD.Aduz o autor que foi surpreendido com a suspensão no fornecimento de água pela requerida em sua residência.Relata que em 15/10/2014 teve suspenso o fornecimento de água pela requerida que lhe atribuiu atraso no pagamento das faturas de julho e agosto de 2014, com vencimento em 08/08/2014 e 09/09/2014, respectivamente. Informa que as contas haviam sido pagas, ambas em 13/10/2014.Por fim, pediu antecipação de tutela para que fosse regularizado o fornecimento de água em sua residência, e, por fim, a declaração de inexistência dos débitos imputados, e indenização pelo dano moral sofrido.A liminar foi concedida através do plantão judicial. A requerida procedeu com a religação do fornecimento de água.Devidamente citada, a requerida contestou no sentido de que a suspensão no fornecimento da água foi legal e legítimo, de modo que colheu entendimentos que julgou coadunar com argumento apontado. Arguiu moderação na fixação do quantum indenizatório.A contestação foi impugnada.Intimadas a especificarem provas, as partes não tiveram interesse em sua produção.É o que há de relevante.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513) Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito, cumulada com danos morais, em virtude da requerida ter realizado corte indevido justificando ausência de pagamento de faturas em atraso.Pois bem.Conforme se extrai dos autos, o fornecimento de água na residência do requerente foi desligado em razão de, conforme afirma a requerida, três parcelas em atraso que detinha o requerente. As faturas foram todas pagas em 13/10/2014.No caso em tela, em 14/10/2014 (fls. 43), a concessionária ré interrompeu o serviço de fornecimento de água na residência da parte autora em decorrência do inadimplimento em relação às faturas dos meses de julho, agosto e setembro de 2014. Assim, muito embora seja legal o corte no fornecimento de água quando do atraso no pagamento das faturas que detenha o consumido junto à concessionária, restam claros nos autos que o corte foi realizado após o pagamento das faturas, ou seja, quando a requerida realizou cortes no fornecimento de água na residência do requerente, o fez de maneira ilegítima e ilegal, haja vista o pagamento.Dessa forma, houve irregularidade na conduta perpetrada pela concessionária ré, uma vez que, ao agir, o fez de maneira errônea, pois o débito que daria ensejo ao corte no fornecimento de água já não mais existia.Trago jurisprudência:CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO IMOTIVADA. FATURA PAGA. RESPONSABILIDADE POR ERRO NO CORTE DE AGUA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. A SENTENÇA de fls. 44/45 deve ser confirmada pelos seus fundamentos, servido a súmula do julgamento de acórdão nos termos do contido nos artigos. 46 da Lei 9.099/95 e 27 da Lei 12.153/09. 2. Agiu de forma ilícita a recorrente que cancelou o fornecimento de água a parte autora sem motivação alguma, tendo em vista a prova carreada aos autos demonstrando a quitação de todas as faturas de água. 3. Com base no art. 186 do Código

Civil, resta evidenciada a responsabilidade do recorrente em indenizar os danos morais sofridos pela parte recorrida. 4. A fixação do quantum indenizatório aplicado atende aos fins a que se presta a indenização. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71004783577, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 27/02/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004783577 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 27/02/2014, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2014) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FATURA PAGA COM ATRASO. SUSPENSÃO APÓS O PAGAMENTO DA FATURA. DEVER DE INDENIZAR CONFUGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. Em que pese a demandante não tenha pago no vencimento a fatura de água do mês de novembro/2009, vencida em 01/12/2009, já que o fez apenas em 31/12/2009 (fl. 16), certo é que a referida fatura estava quitada quando da suspensão do fornecimento de água (05/01/2010), mostrando-se, portanto, irregular o procedimento adotado pela requerida. 2. O fornecimento de água trata-se de serviço público essencial, cuja indevida privação acarreta a dificuldade ao atendimento das necessidades básicas de uma vida digna, violando atributo da personalidade. 3. Portanto, correta a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, diante de todos os transtornos causados à demandante pela privação de serviço de caráter essencial. 4. (...). SENTENÇA confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (TJRS - Recurso Cível Nº 71002710408, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/10/2010). Pelo exposto, ilegal e ilegítimo o procedimento de corte no fornecimento de água ao autor, vez que a fatura estava paga. No tocante ao dano moral, temos que versa em natureza punitiva e protetiva do ofendido, no caso em tela, emerge evidente que as restrições que lhe foram impostas em razão do descaso da requerida resultaram no prejuízo a sua imagem, configurando a ocorrência de inequívoco prejuízo de ordem moral, passível de indenização. Para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator. Assim, tendo em vista que a suspensão do fornecimento de água foi um procedimento arbitrário, uma vez que as faturas estavam devidamente pagas na data do corte e, em razão do corte indevido, o fornecedor de serviços responderá pela reparação dos danos causados aos consumidores, independente de culpa, em razão da sua responsabilidade objetiva. Desta feita, em razão de o serviço de abastecimento de água ser serviço essencial, um direito básico e inerente a dignidade da pessoa humana, que, nos termos do artigo 22, do Código de Direito do Consumidor, deve ser fornecido de modo contínuo. Agiu, portanto, em desconformidade com a lei a concessionária de serviços de fornecimento de água e esgoto, pois, uma vez realizados os pagamentos devidos, mesmo que em atraso, o corte no fornecimento de água foi irregular, configurando, portanto, em dano moral em favor do autor. Trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da sua extensão, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do próprio fato. Desta feita, o quantum arbitrado deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que arbitro em R\$4.000,00, porquanto adequado às circunstâncias do caso concreto e os precedentes locais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência do débito referente às faturas de julho, agosto e setembro, todas de 2014, pelo pagamento comprovado nos autos, e confirmo, por SENTENÇA, a liminar concedida. Condeno ainda ao pagamento de indenização por danos morais no importe R\$4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês. Finalmente, extingo o processo com resolução do MÉRITO, em conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, que serão arcadas pela requerida. Em razão da sucumbência,

fixo honorários advocatícios em 20% do valor da condenação. Intimem-se. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Após o trânsito em julgado, caso não haja nova manifestação, arquivem-se os autos. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005093-22.2014.8.22.0015

Ação: Interdição

Interditante: Rosimeiry Pinheiro Pacheco Vieira

Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 2330)

Interditado: Daniel Pinheiro Pacheco

SENTENÇA:

SENTENÇA Rosimeiry Pinheiro Pacheco Vieira ingressou em juízo com pedido de Interdição e Curatela de Daniel Pinheiro Pacheco, com alegações de que o interditando não tem condições de conduzir sua própria vida. Aduz a autora que é irmão do requerido, o qual vivia sob a responsabilidade de sua genitora Rosimar Nogueira Pinheiro, todavia, esta veio a falecer no dia 11/11/2014 aos 67 (sessenta e sete) anos. Relata que em razão de doença capitulada no CID F 71.8, denominada de retardo mental moderado, o interditando não possui condições de reger sua própria vida, tampouco seus próprios bens. Requereu em sede de antecipação de tutela a concessão da curatela do interditando e no MÉRITO a procedência do pedido para declarar em definitivo a interdição do requerido, nomeando a requerente como curadora. A análise da antecipação de tutela foi postergada para após a juntada do laudo psicossocial. O requerido foi citado (fls. 30-v), contudo, deixou de apresentar contestação, conforme certidão de fl. 31. Realizou-se estudo psicossocial (fls. 34/38). Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela intimação da requerente, a fim de que trouxesse laudo psiquiátrico expedido por profissional habilitado. Intimada a se manifestar, a requerente deixou transcorrer in albis o prazo de manifestação. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de interdição e curatela de Daniel Pinheiro Pacheco ajuizada por Rosimeiry Pinheiro Pacheco Vieira, fundamentada nos artigos 1.767 e art. 1.780 do Código Civil combinados com os artigos 1.177 a 1.186 do Código de Processo Civil. Ausentes outras questões prejudiciais ou que devam ser analisadas antes MÉRITO. Inclusive, neste capítulo, destaco que o interesse dos interditados foram preservados e defendidos pelo Ministério Público, à exegese do artigo 1.770 do CPC. De análise ao conteúdo probatório dos autos, pode-se observar que as alegações trazidas inicialmente mostraram-se contraditórias à realidade dos autos. Extrai-se do relatório social às fls. 37 que ao contrário do alegado, o requerido apresenta comportamento independente, de modo que realizada as atividades diárias sozinho, tais como, alimentação, além de realizar a sua higiene pessoal, apesar de seu pouco discernimento. Nota-se que há controvérsias acerca da suposta incapacidade do requerido alegada pela autora que a aplicação de uma medida tão drástica como a interdição. Ademais, da leitura das informações trazidas pela própria parte acerca da doença do interditando, verifica-se que a maioria dos pacientes aprendem a desempenhar um certo grau de independência, bem como para adquirir habilidades adequadas de comunicação. O laudo médico de fls. 10 não faz menção à incapacidade do requerido para reger os atos da vida civil, trazendo como CONCLUSÃO o comprometimento de capacidade cognitiva, gerando, assim, dúvidas acerca da capacidade. De outro lado, a simples alegação de receio de dano de difícil reparação ao patrimônio do requerido não caracteriza motivo para nomeação de curador em sede de liminar. Por fim, o laudo médico apenas menciona o comprometimento da capacidade cognitiva do requerido, o que por si só, não gera a necessidade de interditá-lo. Intimada a apresentar nos autos o laudo psiquiátrico médico por profissional habilitado na área, todavia, deixou de se manifestar a tempo, conforme certificado pela escrivania às fls. 43. Assim, diante de prova robusta para comprovar a alegada incapacidade civil, a medida mais sensata e prudente a ser tomada é o julgamento pela improcedência do pleito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE

o pedido inicial movido por Rosimeiry Pinheiro Pacheco Vieira julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Face a sucumbência e atento ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em R\$ 788,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, cuja cobrança deverá ficar condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50, ou seja, ficando suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDF, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47). SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001382-14.2011.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Maria de Melo

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

Executado: Aparecida Papa Barbosa

Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 259/260. Expeça-se MANDADO de penhora, intimação e avaliação dos bovinos registrados em nome da executada, até o valor da dívida apresentada às fls. 260, a ser cumprido no endereço de fls. 257. Cumprido o ato da penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004290-10.2012.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Claudio Irineu Dutra

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534),

Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira (RO 1553)

SENTENÇA:

SENTENÇA Em atenção ao DESPACHO (fls. 95), o bloqueio de valores foi efetuado com sucesso, o qual foi convertido em penhora. A executada foi intimada a exercer seu direito à impugnação, em 15 dias, nos termos do art. 475 J § 1º c.c. 655-A § 2º, ambos do Código de Processo Civil, ocasião em que compareceu nos autos, concordando com os valores penhorados, conforme manifestação de fls. 99. O exequente pugnou pela expedição de alvará e ao final pela extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. Decido. O executado manifestou-se pela concordância dos valores penhorados via bacenjud. Assim, considero válida a penhora e, tratando-se de constrição judicial sobre dinheiro, sua entrega ao exequente leva à extinção da execução (STJ, 2ª Turma, REsp 897.304/SP, relatora Ministra Eliana Calmon). Posto isso, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Expeça-se alvará judicial, conforme requerido em petição (fls. 102), para levantamento do valor penhorado eletronicamente às fls. 97. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Custas na forma da lei. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001147-76.2013.8.22.0015](#)

Ação: Depósito

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motoda (SP 231747)

Requerido: Marcos Antonio Gomes

DESPACHO:

DESPACHO. Efetuei o bloqueio do veículo motocicleta Honda POP 100, placa NCV1458. Entretanto, não se sabe o veículo se encontra, conforme se vê da certidão de fls. 45. Este fato impede, a toda evidência, que a restrição acima anotada se convalide em penhora, notadamente porque o veículo não poderá ser avaliado. E, por certo, a ausência de avaliação impede a venda judicial. Resta-nos, somente, aguardar eventual apreensão do veículo, o qual, ante a restrição anotada no RENAJUD, está impedido de circular livremente a partir desta data. Enquanto se aguarda eventual apreensão do veículo, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado passíveis de penhora, observando-se o endereço indicado às fls. 110. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0022522-12.2008.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Vera Lúcia Mejia Holder

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado: Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (1401/RO), Erica Vargas Volpon (1960/RO)

DECISÃO:

DESPACHO. A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA). No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor, Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito. Assim, procedi a busca no INFOJUD. Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP). EM RAZÃO DA QUEBRA DO SIGILO FISCAL, ANOTE-SE QUE O PROCESSO PROSEGUIRÁ, DORAVANTE, EM SEGREDO DE JUSTIÇA. Dê-se vista ao credor para que requeira o que entender de direito, em 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (art. 791, III, CPC) Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000405-17.2014.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Ana Beatriz de Macedo Rebouças

Advogado: Cherislene Pereira de Souza (RO 1015)

Executado: Sandro Aguinaldo Dourado Rebouças

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

DESPACHO:

DESPACHO. Advirto o cartório que processos somente podem ser retirados em carga quando já cumpridas todas as providências anteriormente determinadas pelo juízo. Para resolução da execução em relação aos débitos futuros determino a expedição de ofício para a Prefeitura do Município de Presidente Figueiredo -AM, requisitando o bloqueio mensal nos vencimentos do executado Sandro Aguinaldo Dorado Rebouças da importância equivalente a 3(três) salários mínimos a título de alimentos, valor que deverá ser depositado mensalmente na conta poupança nº 17256, agência 0390-5, do Banco do Brasil. Efetuei o bloqueio do veículo Peugeot/207HB XR, placa NDU 4929, registrado em nome do executado. Encaminhem-se os autos à contadoria para apuração do débito remanescente. Depois, voltem conclusos para prosseguimento dos atos de execução. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001587-38.2014.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Osmildo Xavier Rebouças Me

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado:Fabrícia Martins da Silva

Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela exequente Osmildo Xavier Rebouças Me em face de Fabrícia Martins da Silva.A executada efetuou o pagamento do débito remanescente, bem como das custas processuais, conforme comprovantes de fls. 71 e fls. 73.O exequente, por sua vez, pugnou pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da obrigação, com a expedição do alvará judicial para levantamento do valor depositado judicialmente.Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Considerando que a expedição de alvará judicial já fora deferida em DESPACHO anterior, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002006-58.2014.8.22.0015

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:Laila Plicindy Tomaz da Silva, Jorge Ariday Tomaz da Silva

Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

Executado:Valdecy Antonio Barbosa da Silva

Advogado:Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 95. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.Intime-se.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003012-03.2014.8.22.0015

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. V. S. de J.

Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

Executado:C. S. de J.

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção à certidão de fls. 28, tendo em vista a juntada de MANDADO de Citação e Certidão expedida pelo Oficial de Justiça datar de 07/11/2014, oficie-se o juízo deprecado solicitando-lhe a devolução da precatória, com a maior brevidade possível.Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003775-04.2014.8.22.0015

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Ernestina Vargas de Castro, Ernestina Vargas de Castro, Paulo Barbosa de Castro Filho, Fábio Vargas de Castro, Paulina de Castro Montes, Arthemis Barbosa de Castro

Advogado:Miguelina Nobre do Nascimento (RO 983)

Requerido:Maria Nazaré de Castro Lopes, Arcelly Barbosa de Castro

DESPACHO:

DESPACHO Considerando as informações trazidas às fls. 65 acerca da existência de um filho pré-morto, bem como a questão patrimonial que gira em torno dos autos, intemem-se os requerentes para esclarecerem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se o filho pré-morto, Izoldo Barbosa de Castro deixou outros herdeiros além da viúva mencionada.No mesmo prazo, deverão os requerentes apresentarem a certidão de óbito do filho pré-morto, promoverem a indicação e a citação de seus sucessores, uma vez que estes possuem direito de receberem a parte que lhe cabem por representação, nos termos da legislação civil e processual civil.Alertado aos requerentes que a certidão de óbito é documento público, sendo plenamente possível a emissão de sua 2ª via junto

ao cartório de registro civil onde foi lavrada.Em caso de inércia, alerta que o pedido será julgado improcedente, haja vista que todos os interessados não foram devidamente qualificados nos autos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004250-57.2014.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zeno Moreira de Castilho Júnior

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido:Banco Bradesco S/a.

Advogado:Wilson Sales Belchior (CE 17314)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o requerido para efetuar o pagamento das custas finais, conforme SENTENÇA de fls. 59/60 e complementar o preparo, no prazo de 05 dias, conforme artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000002-14.2015.8.22.0015

Ação:Impugnação de Assistência Judiciária-Cível

Impugnante:Christyan Neves de Oliveira

Advogado:João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

Impugnado:Jaqueline Medeiros Duarte

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

DESPACHO:

DESPACHO Em razão da natureza da causa e da matéria nela discutida, não há incidência de custas processuais.Cumpra-se DESPACHO de fls. 38.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000562-53.2015.8.22.0015

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gerda Aços Longos S.A

Advogado:Bianca Teixeira Avallone (PE 14.807), Maria Cristina Tavares de Lira (PE 15517), Pollyana Alves Borges Feitosa (PE 24636)

Executado:Ferreira e Alencar Ltda

DESPACHO:

DESPACHO. A tentativa de bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífera. Cite-se o executado por edital, com prazo de 30 dias. Decorrido o prazo do edital, caso não haja manifestação do executado, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 dias, indique bens passíveis de penhora. Transcorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos (art. 791, III, CPC). Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000636-10.2015.8.22.0015

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Raimundo Ferreira Caminha

Advogado:Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)

Requerido:Banco Bmg S.a.

Advogado:Carla da Prato Campos (OAB/SP 156.844)

DESPACHO:

DESPACHO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 10 (dez) dias. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000828-40.2015.8.22.0015

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Itaucard S.a.

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (4986)

Requerido:Helio Paes de Oliveira

cerne da questão está em saber se as diligências realizadas pelo agravante após o arquivamento provisório do processo de execução fiscal possuem o condão de dar novo início ao prazo prescricional intercorrente. 3. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. Precedentes: REsp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012; REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328035/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO PRAZO. 1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. 2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. Precedentes: REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1251038/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17/04/2012 e REsp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1208833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 03/08/2012). Ao teor do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, c/c o §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Libere-se eventual penhora. Sem custas processuais (art. 3º, da Lei Estadual n. 301/90). P.R.I. Intime-se a parte exequente, via seus advogados. Cumpra-se. Arquivem-se os autos, oportunamente. Jaru-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006182-19.2014.8.22.0003

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. F. A.

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Requerido: R. K. A. S.

Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (RO 5947)

DECISÃO:

DECISÃO Intimem-se as partes, via seus defensores, para esclarecer se já houve o nascimento da criança esperada pela autora Auriane e, ainda, em caso positivo a apresentação da certidão de nascimento, bem como se ambos possuem interesse de realizar o exame de DNA. No prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000484-03.2012.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Genézio Prates, Ana Rosario Prates

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Executado: Linha Verde Transmissora de Energia S.a.

Advogado: Nilmara Gímenes Navarro (RO 2288), Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669), Diego Herrera Alves de Moraes (DF 22.002), Wad Rhofert Prensler Costa (RO 6.141)

DECISÃO:

DECISÃO 1- A executada concordou com a penhora (fls. 447/449). Assim, intime-se o exequente, via seu advogado, para indicar os dados bancários para a transferência do valor bloqueado, em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo o credor deverá dizer se houve o adimplemento integral do crédito, sob pena do seu silêncio ser presumido como aceitação e o feito ser extinto. 2- Feito isso, oficie-se a instituição bancária para a transferência do valor bloqueado às

fls. 442, em favor do credor, com as recomendações de praxe deste Juízo. 3- Expeça-se o MANDADO de averbação como requerido no item 5, da peça de fls. 448/449. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004839-27.2010.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: G. de A.

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999), Indiano Pedrosa Gonçalves (OAB/RO 3486), Renata Souza Nascimento (RO 5906)

Requerido: O. L. N.

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

DESPACHO:

DESPACHO A exequente faz inovações na atualização de seu cálculos em relação ao crédito a ser dividido; não manifesta interesse dela mesma proceder a venda particular ou de que se realize a venda judicial do imóvel urbano, oportunidade que a arrecadação de dinheiro serviria para facilitar as divisões, mediante as devidas compensações; pede a penhora de reses sem atestar a existência dos animais pertencentes ao requerido e não apresentou o mapa dos marcos limites da área rural a ser partilhada entre os litigantes. O Juízo possui a mesma FINALIDADE das partes, qual seja, solucionar os litígios. Por isso, intemem-se as partes, via seus advogados, para que empreguem medidas efetivas, inclusive, extrajudicialmente, a fim de solucionar a partilha devida, observando as circunstâncias já consignadas por este Juízo às fls. 378/380. Digam, inclusive, se almejam a realização de audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que poderão discutir os meios para a solução para dos impasses apresentados por ambos. Concede-se o prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000969-71.2010.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joel Francisco Silva

Advogado: Simone Santos Silva (OAB/RO 2957)

Requerido: José Nagib Feres, DETRAN - Divisão de Educação no Trânsito, Cia Itau Leasing Arrendamento Mercantil Ltda

Advogado: Defensor Público (RO. 000.), Advogado Não Informado (44444444), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/ES 109990), Marina Belandi Scheffer (AC 3232), Gustavo Nascimento de Melo (PE 968A), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OABRO 4120)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Não existem bloqueios feitos em desfavor do requerido Itaú Leasing. 2- Intime-se o deMANDADO Itaú Leasing, via seus advogados, para que esclareça a que se refere especificamente (qual obrigação - custas, honorários) o comprovante de depósito judicial vinculado a este feito, cujo comprovante juntou às fls. 408, pois o depósito judicial foi realizado em 16/03/2015, pelo próprio Banco, sem que dissesse por qual razão realizou essa medida, tendo em vista o teor da SENTENÇA, parcialmente alterada pelo TJ/RO. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001690-47.2015.8.22.0003

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Mario Hotz Pschiski

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Impugnado: Zacarias José Alves

Advogado: Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)

DESPACHO:

DESPACHO Proceda-se a inclusão dos demais impugnados no polo passivo do presente feito. Intime-se os deMANDADO s por meio de seu advogado, via Diário da Justiça, para manifestar-se no prazo legal. Em seguida, venham os autos conclusos para DECISÃO. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001345-18.2014.8.22.0003](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Antonio Rodrigues Coimbra

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Junte-se a peça que se encontra na contracapa dos autos. 2- Em relação ao requerimento formulado pelo herdeiro Orozino às fls. 353, no tocante a petições com assinaturas digitais, mantenho as consignações exaradas no item 1, da DECISÃO de fls. 349. Frisa-se que atuações temerárias e medidas eventualmente causadoras de tumultuar o andamento do feito poderão configurar litigância de má-fé, passível de aplicação de multa. 3- Como a petição de fls. 323 foi firmada pela advogada, consigna-se que a habilitação do herdeiro Orozino Rodrigues Coimbra já foi admitida. 4- Anote-se na capa dos autos a prioridade de tramitação, em virtude dos herdeiros atingirem mais de 60 anos. Inclua-se o nome de Orozinha no rol dos herdeiros no SAP e na capa dos autos. 5- Intime-se o inventariante, via seu advogado, para tomar ciência dos documentos acostados pelo Banco do Brasil, bem como requerer o que de direito, inclusive, manifestar se há interesse de solenidade para tentativa de conciliação entre todos os herdeiros e o viúvo. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001479-11.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jessé da Silva Machado

Advogado: Dilson José Martins (OAB/RO 576A), Osvaldo Nazareno Silva Barbosa (OAB/RO 6944)

Requerido: O Boticário

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO A emenda apresentada pelo autor não atende a determinação de fls. 22, haja vista a não especificação do pedido formulado pela parte no item "a". Para que não reste dúvidas, explico: O pedido formulado pelo autor no item referenciado continua genérico, portanto, contrário ao estabelecido pelo art. 282, inciso IV, do CPC. Dessa feita, excepcionalmente intime-se o requerente por meio de seu advogado, via DJ, para cumprir a determinação de emenda à inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento, com a FINALIDADE de: a) especificar a quantia em R\$ paga indevidamente pelo requerente e que se busca a restituição; b) esclarecer a cadeia dos endossos dos cheques de fls. 12, 14 e 15, supostamente emitidos em favor de Maria P. Tavares; Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000987-19.2015.8.22.0003](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Aparecida Leonídia Camargo

Advogado: Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Requerido: Abdias Ferreira Lima

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora, via seu advogado, e a parte requerida, via Defensora Pública, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 407 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003794-46.2014.8.22.0003](#)

Ação: Usucapião

Requerente: José Airton da Silva, Marilene Gonçalves dos Santos

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Requerido: Antonio Martins dos Santos, Augusto Bispo Evangelista, Maria Madalena Evangelista, Eliene de Jesus Dias, Edson Correa da Silva

Advogado: Sebastião Martins dos Santos. (OAB/RO 1085), Ideildo Martins dos Santos (OAB/RO 2693), Anderson Júnior Ferreira Martins (OAB/RO 3466), Defensor Público (RO 00)

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se os requerentes, via seu advogado, para, diante das consignações expostas na contestação do requerido Antonio e documento de fls. 84, deverá apresentar provas de que a área que almejam usucapir não se trata daquela adquirida pelo INCRA, para fins de reforma e que, portanto, não caberia a título de usucapião. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005346-80.2013.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Executado: Orlizes Souza da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO Antes de analisar o requerimento formulado, intime-se o exequente, via seu advogado, para apresentar a matrícula atualizado do imóvel objeto da penhora descrita às fls. 126, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000873-80.2015.8.22.0003](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente: M. A. E.

Advogado: Iure Afonso Reis (RO 5745), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

DESPACHO:

DESPACHO Assegurando maior segurança jurídica ao ato, intime-se a parte autora por meio de seu advogado, via DJ, para que proceda o reconhecimento de firma nos termos acostados, às fls. 24/25, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000491-87.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilberto Teodoro da Silva, Maria Adriana Costa

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Requerido: Edioberito Souza Ribeiro, Isabel das Graças Casagrande Ribeiro

Advogado: José Assis dos Santos (RO 2591)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 407 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001683-55.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Monteiro da Silva

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO O Juízo tem dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada pela requerente e, portanto, como é dever do Juiz velar pela veracidade real das informações constantes

nos autos, a requerente deverá atestar a pobreza arguida. Não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou a recepção da ação. Apenas está sendo deliberada a comprovação da necessidade da concessão da gratuidade judiciária, já que essa presunção não é absoluta e, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação, uma vez que o demandante deixa de comprovar nos autos sua real renda mensal. Inclusive, nesse sentido, a jurisprudência já asseverou: "A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes" (EDcl no Ag 1372365/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 23/03/2012). "Assim, o indeferimento do pedido de justiça gratuita (no caso, o deferimento parcial) é corolário natural da ausência de comprovação do estado de pobreza, uma vez que o magistrado não fez nenhuma exigência ilegal ou abusiva ao determinar a juntada de documentos que comprovassem a renda, sendo notório, também, que o presente recurso não é instruído com tais documentos. III Curitiba, 31 de julho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 410601.060 Ag 1372365/MG CPC557.(9370036 PR 937003-6 (DECISÃO Monocrática), Relator: Osvaldo Nallim Duarte, Data de Julgamento: 03/08/2012, 8ª Câmara Cível). O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, recentemente, também decidiu: "Inferese das razões expostas pelo agravante que seu inconformismo recai sobre o indeferimento da gratuidade judiciária. Todavia, entendo que a DECISÃO agravada não merece reparos, pois o magistrado facultou ao requerente a possibilidade de pagamento ou comprovação de sua hipossuficiência, preferindo este recorrer à 2ª instância. Ressalte-se que o pleito do agravante, em grau de recurso, é diverso ao requerido perante o juízo a quo, ou seja, aqui ele pede o diferimento das custas e lá a concessão do benefício da assistência judiciária. Além do mais, verifica-se que o valor das custas processuais não é alto. Sobre o tema da gratuidade judiciária, ao revés do alegado pela agravante, a simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para o deferimento do pedido. A jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no artigo 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão." (Agravado de Instrumento n. 0001325-70-2013.8.22.0000. Data: 22/03/2013). Dessa feita, intime-se o autor por meio de seu advogado, via DJ, para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, do CPC), com a FINALIDADE de: a) apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos mensal. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001682-70.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Juba Souza dos Santos

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO O Juízo tem dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada pela requerente e, portanto, como é dever do Juiz velar pela veracidade real das informações constantes nos autos, a requerente deverá atestar a pobreza arguida. Não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou a recepção da ação. Apenas está sendo deliberada a comprovação da necessidade da concessão da gratuidade judiciária, já que essa presunção não é absoluta e, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação, uma vez que o demandante deixa de comprovar nos autos sua

real renda mensal. Inclusive, nesse sentido, a jurisprudência já asseverou: "A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes" (EDcl no Ag 1372365/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 23/03/2012). "Assim, o indeferimento do pedido de justiça gratuita (no caso, o deferimento parcial) é corolário natural da ausência de comprovação do estado de pobreza, uma vez que o magistrado não fez nenhuma exigência ilegal ou abusiva ao determinar a juntada de documentos que comprovassem a renda, sendo notório, também, que o presente recurso não é instruído com tais documentos. III Curitiba, 31 de julho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 410601.060 Ag 1372365/MG CPC557.(9370036 PR 937003-6 (DECISÃO Monocrática), Relator: Osvaldo Nallim Duarte, Data de Julgamento: 03/08/2012, 8ª Câmara Cível). O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, recentemente, também decidiu: "Inferese das razões expostas pelo agravante que seu inconformismo recai sobre o indeferimento da gratuidade judiciária. Todavia, entendo que a DECISÃO agravada não merece reparos, pois o magistrado facultou ao requerente a possibilidade de pagamento ou comprovação de sua hipossuficiência, preferindo este recorrer à 2ª instância. Ressalte-se que o pleito do agravante, em grau de recurso, é diverso ao requerido perante o juízo a quo, ou seja, aqui ele pede o diferimento das custas e lá a concessão do benefício da assistência judiciária. Além do mais, verifica-se que o valor das custas processuais não é alto. Sobre o tema da gratuidade judiciária, ao revés do alegado pela agravante, a simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para o deferimento do pedido. A jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no artigo 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão." (Agravado de Instrumento n. 0001325-70-2013.8.22.0000. Data: 22/03/2013). Dessa feita, intime-se o autor por meio de seu advogado, via DJ, para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, do CPC), com a FINALIDADE de: a) apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos mensal. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001680-03.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosana Alves da Silva

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO O Juízo tem dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada pela requerente e, portanto, como é dever do Juiz velar pela veracidade real das informações constantes nos autos, a requerente deverá atestar a pobreza arguida. Não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou a recepção da ação. Apenas está sendo deliberada a comprovação da necessidade da concessão da gratuidade judiciária, já que essa presunção não é absoluta e, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação, uma vez que o demandante deixa de comprovar nos autos sua real renda mensal. Inclusive, nesse sentido, a jurisprudência já asseverou: "A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes" (EDcl no Ag 1372365/MG, Rel. Ministra MARIA

ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 23/03/2012). “Assim, o indeferimento do pedido de justiça gratuita (no caso, o deferimento parcial) é corolário natural da ausência de comprovação do estado de pobreza, uma vez que o magistrado não fez nenhuma exigência ilegal ou abusiva ao determinar a juntada de documentos que comprovassem a renda, sendo notório, também, que o presente recurso não é instruído com tais documentos. III Curitiba, 31 de julho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 410601.060 Ag 1372365/MGCPC557.(9370036 PR 937003-6 (DECISÃO Monocrática), Relator: Osvaldo Nallim Duarte, Data de Julgamento: 03/08/2012, 8ª Câmara Cível). O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, recentemente, também decidiu: “Inferese das razões expostas pelo agravante que seu inconformismo recai sobre o indeferimento da gratuidade judiciária. Todavia, entendo que a DECISÃO agravada não merece reparos, pois o magistrado facultou ao requerente a possibilidade de pagamento ou comprovação de sua hipossuficiência, preferindo este recorrer à 2ª instância. Ressalte-se que o pleito do agravante, em grau de recurso, é diverso ao requerido perante o juízo a quo, ou seja, aqui ele pede o diferimento das custas e lá a concessão do benefício da assistência judiciária. Além do mais, verifica-se que o valor das custas processuais não é alto. Sobre o tema da gratuidade judiciária, ao revés do alegado pela agravante, a simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para o deferimento do pedido. A jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no artigo 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão.” (Agravado de Instrumento n. 0001325-70-2013.8.22.0000. Data: 22/03/2013). Dessa feita, intime-se o autor por meio de seu advogado, via DJ, para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dia, sob pena de indeferimento (art. 284, do CPC), com a FINALIDADE de: a) apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos mensal. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006222-98.2014.8.22.0003

Ação: Processo Administrativo

Autor: J. de D. C. dos C. E. de J. R.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Requerido: H. B. S.

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc: 1- Junte-se a peça apresentada pela Caixa Econômica Federal que se encontra na contracapa dos autos. 2- Recebido o ofício do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru para apuração dos fatos relacionados à atividade do Ofício de Imóveis - Livro de - Livro Jaru, com primazia a averbação Av-3-14.883 de 26/06/, relacionado ao imóvel sob matrícula n. 14.882— Livro 2 (fls. 03). Juntou documentos (fls. 04/150), o Juízo determinou a distribuição e autuação, para processamento. Feito isso, determinou-se que fosse acostado ao feito cópia da ação de busca e apreensão de documentos autuada sob o n. 0005795-04.2014.822.0003, ajuizada pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, cujo objeto é a busca do instrumento de rratificação do contrato de empréstimo em nome de Maria Ribeiro Pimentel, que serviu para a lavratura da matrícula de imóvel. E, ainda, determinou-se a lavratura da portaria para a abertura do processo administrativo para apurar eventual conduta infracional do Oficial Heraldo Bonfim Soares, que deveria ser citado para apresentar defesa (fls. 152/153). A cópia de autos foi acostada pelo cartório (fls. 155/183).

Heraldo Bonfim Soares, em sua defesa, arguiu que não praticou qualquer conduta de forma dolosa e não causou prejuízo a terceiros ou a instituição de registros, o que teria acontecido foi apenas uma falha ao arquivar um instrumento de rratificação de empréstimo firmado entre Caixa Econômica Federal e a pessoa de Maria Ribeiro Pimentel. Disse que ao constatar essa falha buscou por meios de obter nova cópia, entretanto, não conseguiu junto a instituição bancária, que lhe informou que este documento estaria com a empresa Construtora J. Sá Incorporadora e, por isso, ajuizou ação de busca e apreensão de documento em desfavor desta. Alegou que não há provas de que tenha agido de forma a não dignificar os deveres funcionais e que a falha de procedimento de digitalização do documento não caracteriza infração funcional. Por fim, sustentou que o que motivou a requisição da apresentação do documento pelo Juízo da 2ª Vara Cível foi a ação de reintegração de posse, que não foi originada por ato seu. Requereu, ao final, a absolvição do delegatário (fls. 192/202). Juntou documentos (fls. 204/278). Designou-se audiência de instrução (fls. 280). A audiência foi realizada, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas do requerido e a testemunha do Juízo Sra. Maria Ribeiro Pimentel. Naquele ato foi determinada a data e hora para a oitiva do Sr. Domerito Aparecido da Silva, bem como fosse oficiado ao setor imobiliário do Município solicitando documentos referentes a imóvel pertencente a Maria Ribeiro Pimentel (fls. 286). O Setor Imobiliário do Município acostou documentos como solicitados (fls. 293/303). Realizada a nova audiência, a testemunha foi ouvida. Naquele ato determinou-se que o Cartório de Registro de Imóveis averbasse a existência da ação em trâmite na 2ª Vara Cível, bem como a matrícula n. 14883, Livro 02, fosse bloqueada até ulterior deliberação, informando o cumprimento do ato em 05 (cinco) dias. E, ainda, fosse oficiado à Caixa Econômica Federal para esclarecer se há financiamento do imóvel de matrícula n. 14.883, do Livro 2 (fls. 304). Os ofícios foram encaminhados por e-mail (fls. 305v e 307v). O requerido requereu o depoimento da pessoa de João Cassimiro Sá, mesmo sabendo estar encerrada a fase instrutória (fls. 309/310). Juntou documentos (fls. 311/314). É o relatório. Passa-se a fundamentação. Inicialmente se registra que o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis não atestou no prazo que lhe foi fixado, o cumprimento da ordem exarada na às fls. 304, do qual saiu ciente da realização da própria audiência, bem como pelo e-mail que lhe enviado (fls. 305v), o que demonstra a falta de zelo com o seu dever funcional em cumprir as ordens do Juízo Corregedor. Além disso, é imperioso consignar que o requerido delegatário arrolou testemunhas no momento de sua defesa (fls. 203) e este foram ouvidas. Entre tando, agora, depois de encerrada a instrução como bem afirmou o próprio deMANDADO, este almeja a oitiva outra pessoa, o que se REJEITA. Explica-se. O Momento de especificar as provas já ocorreu e nenhum fato novo e relevante ao caso ocorreu para motivar a reconstituição da fase instrutória. Outrossim, o indeferimento de inquirição de nova testemunha arrolada intempestivamente ou indeferimento de produção de outras provas se as existentes nos autos são suficientes ao convencimento do julgador, não caracteriza cerceamento de defesa, até porque é o julgador quem avalia se o que foi produzido nos autos já é suficiente para embasar o seu convencimento. A dispensabilidade, ou não, da prova compete ao prudente arbítrio do julgador. Cabe a ele determinar quais provas devem ser produzidas e quais são desnecessárias. Desta forma, entendendo, o Juízo Corregedor a quo que o depoimento da pessoa indicada pelo deMANDADO às fls. 309/310 é inútil à formação de seu convencimento, autorizado está o seu indeferimento, privilegiando, sempre, os princípios da economia e celeridade processual. Pois bem. Para configurar a infração administrativa, fazendo aqui uma analogia ao conceito de analítico de crime, o que se faz com base em entendimento doutrinário sedimentado no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário que a conduta seja típica, antijurídica e culpável. Pode se afirmar que há uma adequação típica quando uma conduta se amolda perfeitamente a um tipo legal. No caso dos autos a conduta do representado se coaduna com os tipo do art.

30, I, II, e V da Lei n. 8.935/94. Pois bem. É preciso não se olvidar que havendo elementos que dão indício de infração funcional, a autoridade competente já pode instaurar o processo disciplinar, sem que antes ocorra sindicância ou oportunidade prévia de explicações/defesas. Este processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do oficial de cartório extrajudicial por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, assegurando-se, ao deMANDADO, ampla defesa. Ademais, no Capítulo I, seção I, item 7, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJ/RO, estabelece que compete ao Juiz Corregedor apurar as infrações disciplinares ocorridas nas serventias de sua jurisdição. Dessa feita, passa-se a apreciação da conduta praticada pelo registrador Heraldo Bonfim Soares. Por meio de notícia do Juízo da 2ª Vara Cível, foi verificado que havia indícios de que o Oficial Heraldo Bonfim Soares agiu com falta ao cumprir alguns dos seus deveres legais, quando ocorreu a solicitação de cópias de documentos pela Caixa Econômica Federal, ao cumprir determinação exarada pelo citado Juízo, como se vislumbra especificamente às fls. 117, 120, 122 e 126. Irregularidades que confrontam nas normas previstas nas Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e Registro e disposições da Lei n. 8.935/1994 dispõe: "Art. 30. São deveres do notário e dos oficiais de registro: I- manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em local seguro; II- atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza; (...) V – proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada; (...) Art. 31 São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei: I- a inobservância das prescrições legais ou normativas; II- a conduta atentatória às instituições notariais e de registro; (...) V- o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30." O delegatário reconhece que não mantém em seus arquivos cópias do contrato de empréstimo-repasse n. 8.555.026.115 e suas testemunhas afirmaram que realmente não houve a digitalização destes documentos, no devido arquivo. A tese do requerido de que não houve dolo e isso por si só não caracterizaria infração não prospera, tendo em vista que houve sim afronta ao cumprimento, tanto era essencial o resguardo destes documentos pertinentes a propriedade do imóvel de matrícula 14.882- Livro 2, que a Caixa Econômica lhe fez pedido destas vias, para cumprir determinação do Juízo da 2ª Vara Cível os requisitou e o Oficial não os entregou, justamente por não ter guardado cópia destes documentos essenciais para as averbações na matrícula do imóvel. Isso demonstra a falta de eficiência e presteza na sua atuação, bem como uma omissão em manter em ordem os papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em local seguro, já que os fatos narrados e comprovados nos autos demonstram que essa guarda essencial não ocorreu. Não basta afirmar que os documentos existiram e por isso os registros e averbações foram lavradas, o atestado do porque tais providências foram realizadas devem sempre ser mantidas. A Lei n. 8.935/94, ainda, impõe: "Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos." No art. 1º, da Lei n. 55. 815/65 dispõe sobre o arquivamento de documentos no Registro Geral de Imóveis: "(...) § 1º A documentação referida neste artigo, após exame do Oficial do Registro de Imóveis, será arquivada em cartório, fazendo-se o competente registro. (...) § 7º O Oficial do Registro de Imóveis responde, civil e criminalmente, se efetuar o arquivamento de documentação contraveniente à lei, ou der certidão sem o arquivamento de todos os documentos exigidos cabendo-lhe fiscalizar o cumprimento dos requisitos e exigências legais." É evidente que acompanhando os meios modernos do tempo atua, não são mais necessários guardar em arquivos materiais as cópias de documentos, pois estes podem ser digitalizados e comporem um arquivo virtual. Portanto, os

argumentos de defesa não merecem guarida, pois não foi demonstrado qualquer fato descaracterizar da falta funcional praticada. Houve sim, no caso apresentado a este Juízo, a inobservância das prescrições legais que acabam por configurar uma conduta atentatória às instituições registras pelo Oficial de Registro de Imóveis de Jarú. Lembra-se, ainda, que Lei n. 8.935/1994 limita-se a dispor sobre a responsabilidade pessoal dos titulares de tais serviços, não reconhecendo nenhuma personalidade jurídica aos ofícios. Essa questão, inclusive, já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 545.613. Na oportunidade, o Relator, Ministro Cesar Asfor Rocha, referiu o seguinte: "(...) a responsabilidade dos titulares é pessoal, em função da delegação dos serviços que é feita em seu nome, mediante aprovação em concurso público. Ao contrário do afirmado pelo v. acórdão atacado, o cartório não detém personalidade jurídica, mas resume-se à localização, onde o tabelião executa seu munus público. Nesse sentido, Ivan Ricardo Garisio Sartori: 'Ainda no tocante à parte civil, oportuno lembrar que o cartório não tem personalidade jurídica e, portanto, não pode ser parte em ação judicial, mas sim o próprio titular dos serviços' (Responsabilidade civil e penal dos notários e registradores. In Revista de Direito Imobiliário, n. 53, Ano 25, jul-dez/2002, p. 108). Toda essa afirmação torna-se inequívoca pela análise da relação jurídica existente entre o titular da Serventia e o Estado ou mesmo porque a organização é regulada por lei e os serviços prestados ficam sujeitos ao controle do Poder Judiciário. Não se pode olvidar da regra contida no art. 1º da Lei 8.935/94 define como fins dos serviços notariais e registras "garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos". Isso no caso resta totalmente fragilizada pela inexistência de documento em arquivo de atesta a razão da averbação da ratificação anotado na matrícula n. 14.883- Livro 2. Dessa maneira não se pode esquecer também que resta configurado o descumprimento dos princípios notariais da autoria e de responsabilidade. O princípio da autoria supõe um dever de colaboração técnico-jurídica do notário para com os particulares e a obrigação de assessorar e aconselhar os meios jurídicos mais adequados para lograr fins lícitos, pois sua função é garantir a publicidade, conferir autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, inerentes à confiança depositada tanto pelo Poder Público, como pelos particulares nos seus serviços. A consequência da violação desses deveres é a responsabilização civil, criminal e administrativa do notário, por danos e prejuízos causados por atuação em que exista dolo, culpa ou ignorância. A ignorância, aqui, trata-se de desconhecimento dos preceitos legais necessários à elaboração do instrumento notarial ou registral. Quanto à aplicação de penalidades, os arts. 33, da Lei 8.935/94, estabelecem os critérios com base na gravidade da conduta e na reincidência. Com efeito, o critério para se classificar a falta é totalmente subjetiva, porém, com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ponto que a lei não diz o que seja falta leve, média ou grave, trazendo como principal critério para essa aferição, a gravidade do fato (art. 34). Assim, o órgão julgador ponderará as balizas acima estabelecidas para encontrar a penalidade condizente com a gravidade da conduta, servindo de reprovação e repreensão de outras condutas de natureza semelhante. Os fatos em apreço, este Juízo os tem como revestidos de natureza média, tendo em vista as reincidências evidenciadas. Práticas dessas naturezas, tem aversão a Lei, podem vir a ofender princípios elementares da Administração Pública e do Direito Administrativo, bem como podem promover violência à ordem jurídica, à segurança jurídica das relações privadas e públicas. De acordo com a Lei n. 8.935/94, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, em seu artigo 31, têm-se como infração disciplinar a inobservância das prescrições legais ou normativas e, autoriza a aplicação de sanção aos notários e oficiais de registro em caso de inobservância de prescrições legais ou normativas. Merece destaque o Magistério de Hely Lopes Meirelles: "Conforme a gravidade do fato a ser punido, a autoridade escolherá entre as penas legais, a que consulte ao interesse público e a que mais bem reprima a falta cometida. Neste campo é que

entra o discricionarismo disciplinar. Isto não significa, entretanto, que o superior hierárquico possa punir arbitrariamente, ou sem se ater a critérios jurídicos. Não é este o significado da discricionariedade disciplinar. O que se quer dizer é que a Administração pode e deve, atendo-se aos princípios gerais do Direito e às normas administrativas específicas do serviço, conceituar a falta cometida, escolher e graduar a pena disciplinar, em face dos dados concretos apurados pelos meios regulares - processo administrativo ou meios sumários -, conforme a maior ou menor gravidade da falta, ou a natureza da pena a ser aplicada." (2004, p. 123-124) No direito administrativo brasileiro o princípio da proporcionalidade tem como FINALIDADE limitar a discricionariedade da administração para que suas ações em busca da satisfação do interesse público não excedam o razoável, o sensato, ou sejam pela escassez, com condutas que possam ferir o princípio da legalidade. Assim as ações da Administração em face do administrado devem ser compatíveis e proporcionais, para que atendam a FINALIDADE pública específica sem ultrapassar o necessário para alcançar esse objetivo, sob pena de que seus atos restem maculados pela ilegitimidade. Nesse sentido, tem-se o entendimento de José Armando da Costa (Processo Administrativo Disciplinar. Brasília Jurídica, 4ª Ed., 2002): "O princípio da proporcionalidade radica o seu conteúdo na noção segundo a qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida. Tal princípio, mesmo que não esteja literalmente previsto no nosso ordenamento jurídico, encontra-se nele integrado por força de compreensão lógica. Além do que, destaque-se que o princípio da FINALIDADE, sinalizando no sentido de que não pode a Administração impor medida punitiva mais severa da que seja necessária para atingir o seu finalismo, não deixa de salpicar ponderáveis efeitos na quadra jurídica indicativa da imprescritibilidade da dosimetria da pena." Já, no princípio da razoabilidade, têm-se a adequação da sanção a ser imposta deve se utilizar dos meios adequados e necessários para alcançar o fim proposto. Tem-se, portanto, que na aplicação das sanções decorrentes de processo administrativo disciplinar, é necessário adequar proporcionalmente e razoavelmente os meios que utiliza para alcançar os fins desejados pela lei na aplicação das medidas punitivas. Sopesando o fator gravidade, tenho que a aplicação da penalidade de multa é a mais apropriada para o caso em tela. Assim, restou demonstrado que o representado Heraldo Bonfim Soares agiu em descumprimento a norma vigente, a qual é de natureza grave. Não é demais frisar que o deMANDADO já foi penalizado por infração funcional nos feitos de n. 2952.37.2012.822.0003 e n. 3068-43.2012.822.0003. Além disso, não se pode olvidar que o Oficial deMANDADO não atestou no prazo que lhe foi fixado às fls. 304 destes autos, sobre o cumprimento da ordem exarada para anotação na matrícula do imóvel n. 14.883, a existência da ação que tramita na 2ª Vara Cível e também o seu bloqueio até deliberação em contrário), pois saiu ciente disso da audiência que acompanhou e, ainda, recebeu e-mail que lhe enviado (fls. 305v) Sopesando o fator gravidade, tem-se que a aplicação da penalidade de suspensão por 90 (noventa) dias é a mais apropriada para o caso em tela, considerando a extensão dos casos reiterados de descomprometimento e por sua contribuição para a ocorrência. A penalidade de suspensão significa afastar forçadamente do cargo público e dos respectivos vencimentos provisoriamente, bem como impedi-lo de adentrar ao órgão público. Frisa-se que a suspensão não se trata de penalidade exagerada, pois em um Estado de Direito qualquer procedimento, que não seja legal, é passível de pena. Ademais, a possibilidade de aplicar a pena de suspensão do delegatário, em caso de infração grave, fica a cargo da autoridade fiscalizadora responsável para determinar se é melhor ou até necessário, a suspensão para apuração de fatos, sendo esta segunda opção o que ocorre no caso em tela. A jurisprudência já asseverou: ADMINISTRATIVO. TITULAR DE SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL, AO EFEITO DE DECLARAR A DESCONSTITUIÇÃO DA DELEGACÃO. SUSPENSÃO DO NOTÁRIO E REGISTRADOR. NOMEAÇÃO DE INTERVENTORA,

REMUNERAÇÃO. PRAZO MÁXIMO DE SUSPENSÃO DE 120 DIAS, REGULADO PELO ART. 36 DA LEI Nº 8935/94, QUE NÃO SE APLICA A HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 35, § 1º, DA MESMA LEI, DETERMINANDO O AFASTAMENTO ATÉ DECISÃO FINAL, NO CASO DE PROCEDIMENTO AO EFEITO DA PERDA DA DELEGACÃO NOTARIAL OU DE REGISTRO. NÃO HÁ ILEGALIDADE MANIFESTA NO ATO DE ATRIBUIR REMUNERAÇÃO A INTERVENTORA DESIGNADA, MESMO MANTENDO CONTRATO DE TRABALHO COM O TITULAR SUSPENSO, CONJUNTAMENTE COM OS SALÁRIOS PRÓPRIOS DO CARGO DESEMPENHADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO, POR ATO ABUSIVO OU ILEGAL, DEMONSTRADO DE PLANO. SEGURANÇA DENEGADA. (7FLS.) (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 599240603, SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS, JULGADO EM 10/12/1999). MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E DISCIPLINAR DOS NOTÁRIOS. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 236, DA CF/88, E DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.935/94, QUE REGULAMENTOU OS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. ATO VICIADO PRATICADO PELO PREPOSTO DO NOTÁRIO, FUNDADO NO RECONHECIMENTO DE FIRMA FALSA EM DOCUMENTO FALSO, INEXISTENTE, NO OFÍCIO, O RESPECTIVO CARTÃO DE AUTÓGRAFOS. APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO AO NOTÁRIO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. LEGALIDADE. O NOTÁRIO RESPONDE NA VIA DISCIPLINAR POR ATO PRATICADO PELO PREPOSTO EM RAZÃO DO ATO DE DELEGACÃO CONFERIDO PELO PODER PÚBLICO E TAMBÉM PELA INOBSERVÂNCIA DA REGRA TÉCNICA INSCULPIDA NO ART. 7, INCISO IV, DA LEI DE REGÊNCIA, POIS A ELE COMPETE, COM EXCLUSIVIDADE, O RECONHECER FIRMAS. EM DELEGANDO A OFICIAIS ESCRIVENTES TAL ATIVIDADE, ASSUME O RISCO PERANTE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DENEGADA A ORDEM IMPETRADA. VOTO VENCIDO. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 597267392, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: AUGUSTO OTÁVIO STERN, JULGADO EM 15/04/1999). Dessa feita, com a suspensão do Registrador de sua atividade funcional, consequentemente ocorrerá que o um substituto passe a atuar e responder pelo serviço delegado. Contudo, este substituto qualificado será nomeado por este Juízo Corregedor, em momento próprio, uma vez que será verificada a aptidão para responder pela delegação notarial, a fim de se manter a segurança da atividade. Salienta-se que como o delegatário em questão já possui antecedentes reincidentes de transgressão disciplinar, e isso agrava a conduta administrativa reconhecida, tendo em vista os critérios e princípios que regem a atividade privada que é encampada pelo serviço público, o qual se submete a mesma natureza principiológica. Diante do exposto: RECONHECE-SE a ocorrência da falta disciplinar prevista nos artigos 31, inciso I, II e V, da Lei 8.935/94, em face da conduta praticada pelo delegatário Titular do Tabelionato de Notas de Jarú/RO, Sr. HERALDO BONFIM SOARES, aplicando-lhe, nos termos do art. 32, inciso III, da Lei 8.935/94, a penalidade de SUSPENSÃO por 90 (noventa) dias, a partir do trânsito em julgado, com fundamento no inciso III, do art. 32 c/c inciso III, do art. 33, da Lei n. 8.935/1994 c/c III, do art. 24 c/c inciso III E do art. 25, do Capítulo I, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJ/RO. O delegatário Heraldo Bonfim Soares deverá ser intimado, via seu advogado, sobre a presente SENTENÇA, bem como ao fato de que, no dia seguinte ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, já deverá estar afastados das atividades delegatárias. Oficie-se, por e-mail, via DICSSEN (dicsen@tjro.jus.br), comunicando sobre a presente DECISÃO ao Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, juntando-se comprovante de envio, recebimento e resposta do e-mail nos autos. Sem custas na espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Jarú-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005892-04.2014.8.22.0003

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Governador Jorge Teixeira Ro

Advogado:Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)

Executado:Edison Conceição dos Santos

Advogado:Defensor Público (RO 00)

DESPACHO:

DECISÃO 1- Decreto o segredo de justiça.2- A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor). Essa vantagem é traduzida em inúmeras regras processuais infraconstitucionais, tais como: a mitigação do princípio do contraditório; a invasão patrimonial coativa, etc. Por outro lado, o princípio do desfecho único é contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito. A principal das atividades do magistrado, no curso da execução, relaciona-se à apreensão dos bens que serão patrimonialmente responsabilizados pela satisfação do crédito. Essa atividade é dirigida e norteadada pela ponderação entre os princípios do desfecho único e do menor gravame ao devedor. Em primeiro lugar, é a própria lei que descreve qual a ordem preferencial de bens aptos a garantir a execução. É uma clara incidência do princípio do desfecho único. Mas é óbvio que a apreensão de pecúnia e bens não deve ser tal que inviabilize as atividades sociais e a própria manutenção do executado. Conforme nosso ordenamento jurídico, a penhora em dinheiro não é exceção, meio extraordinário, mas sim a maneira preferencial de se garantir a satisfação da norma concreta contida no título executivo. Sendo assim, a penhora pode recair sobre dinheiro (meio preferencial) ou sobre outro bem de propriedade do devedor e assim reconhece a jurisprudência pacífica do STJ, que pouco importando o modus operandi por meio do qual a mesma será feita: se por ofícios escritos emitidos pelo magistrado, ou, por meio do Bacenjud e Renajud. Vários são os meios de satisfação da execução e, um deles é a penhora, que como já dito pode ser realizada por MANDADO ou por outras ferramentas previstas no próprio Código de Processo Civil (art. 655-A), que são instituídas pelo meio eletrônico. Faz-se necessário registrar que a penhora por meio eletrônico, não constitui novo instituto jurídico, ou figura autônoma, posto que essa ferramenta é apenas um novo meio de instrumentalização, em vez da utilização de ofícios em papel, que, ao longo do tempo, se mostraram absolutamente ineficazes para o fim pretendido pelo processo de execução, foi utilizada a expedição ou ordem de bloqueio por meio eletrônico, que mais rápido e simples, via os Sistemas Bacenjud, Infojud ou Renajud. O ato processual, portanto, continua a ser absolutamente o mesmo de antes, só que a inovação é tão-somente a forma pela qual o ato foi praticado. Sai o papel e entra o virtual, nada mais do que isso. O objetivo é dar efetividade à prestação jurisdicional, informatizando o que antes era feito por meio de expedição de ofício escrito, que, por sua vez, implicava morosidade, burocratização e asoeramento de trabalho para os órgãos públicos. Salienta-se que não há necessidade de esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, para o uso das ferramentas virtuais, pois, as mesmas não são uma sucessão ao MANDADO que resta negativo. O ordenamento jurídico não impõe rol taxativo da via para a obtenção de bens penhoráveis, sendo assim, a via de comunicação eletrônica pode ser utilizada pelo magistrado a qualquer tempo, a fim de conceder a prestação jurisdicional que atenda, em grau satisfatório, a efetividade e a duração razoável do processo. Ademais, como a penhora possui um caráter garantista da dívida exequenda, não há que se falar em quebra dos artigos 620 ou 655 do CPC. Por outro lado, vale salientar que, considerando que a legislação traz a ordem de preferência da penhora, tem-se que a própria lei é que respalda as determinações do magistrado com o fim de localizar dinheiro ou bens passíveis de garantir o pagamento da dívida.

Lembra-se, inclusive, que com a reforma do processo de execução, relativizou o benefício de indicação do bem pelo executado, o que demonstra que é fórmula não mais desejada pelo legislador. Com efeito, observando-se a essência da atividade jurisdicional, a atuação do juiz em sede executiva visa atingir o patrimônio do devedor para satisfazer a respectiva pretensão executiva. E isso acaba por demonstrar que a busca pelo patrimônio garantidor do crédito não prescinde exclusivamente do requerimento da parte, pois, o magistrado com seu poder de ofício (impulso oficial) pode e deve diligenciar nesse sentido, utilizando os sistemas de convênios com o Banco Central, Receita Federal e DETRAN, mantidos pelo Poder Judiciário por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, para tentar encontrar bens passíveis de constrição e, desta forma, oportunizar a prestação da tutela jurisdicional almejada. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo.3- Portanto, considerando os princípios da economia processual e da celeridade, neste ato procedi com a realização da penhora on line. Consigna-se que não houve qualquer restrição por meio do mencionado sistema de convênio do TJRO. A tentativa de bloqueio on line restou negativa, tendo em vista que o executado não possui relação com instituições financeiras, conforme protocolo da minuta que segue.4- Assim sendo, intime-se o exequente, via seu procurador, para dar o devido impulso à demanda, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão.5- Não sendo indicados bens à penhora no lapso concedido no item 4, voltem os autos conclusos para a regularização da suspensão do curso da ação no SAP. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005795-04.2014.8.22.0003

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Heraldo Bonfim Soares

Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A),

Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Requerido:J. Sá Construtora e Incorporadora Ltda Me

Advogado:Fabio Henrique Zenaide de Holanda (OAB/RO 2097)

SENTENÇA:

SENTENÇA SVistos, etc;Heraldo Bonfim Soares, ajuizou ação de busca e apreensão de documentos em desfavor de J. SA Construtora e Incorporadora Ltda, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que proferiu o registro da rerratificação de contrato de empréstimo na matrícula n. 14.883, entretanto, disse que por lapso acabou por não sacanear e armazenar cópia deste documento que se encontra com a requerida, mantendo em seu poder a única via existente, que não foi entregue sequer a Caixa Econômica Federal. Disse que efetuou esforços mas não conseguiu cópia do referido documento e por isso efetuou pedido liminar para a apreensão do instrumento de rerratificação e que, ao final, fosse convalidada (fls. 03/08). Juntou documentos (fls. 09/18). Foi determinada emenda (fls. 200), sendo pedido prazo para o seu cumprimento (fls. 23/26), o que foi deferido (fls. 26). A emenda à inicial foi apresentada (fls. 28/32) e o feito recebido, sendo indeferido o pedido liminar e determinada a citação da parte contrária (fls. 33). O requerido foi citado (fls. 49) e apresentou defesa (fls. 51/52), sustentando a negativa de que possui os documentos originais em seu poder. Afirmou que não participou da avença entre a Caixa Econômica Federal e a Sra Maria Ribeiro Pimentel em relação a rerratificação n. 8.555.0226.115. Requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 51/52). Juntou documentos (fls. 53/56). A parte autora impugnou a peça de defesa (fls. 59/60). É o relatório. Passa-se a fundamentação. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no

DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O Art. 844 do Código de Processo Civil ao tratar da ação cautelar de exibição estabelece que “tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios”.O “documento comum” a ser objeto de exibição não se limita necessariamente aos pertencentes ao requerente da medida, alcançando também aqueles referentes as relações laterais que digam respeito a seus interesses. Deve haver um elo direto nas obrigações pactuadas.No caso em tela, verifica-se que o instrumento particular de rratificação acostado às fls. 13/14, além de não possuir assinado de todos os participantes do ato, refere-se ao registro -2-14.883, lavrado em 22/07/2010, na matrícula n. 14.883/ Livro 2.Já o instrumento de rratificação almejado pelo autor se refere aquele que teria ensejado averbação-3-14.883, lavrada em 26/07/2012.Desse modo, é imperioso concluir que não se vislumbra qualquer indício que efetivamente o documento objeto do pedido de busca e apreensão se encontra em poder da empresa requerida. Não restou demonstrado um elo direto nas obrigações pactuadas na averbação que envolva a empresa requerida.Não há provas inequívocas de que o documento almejado foi entregue a representante da requerida. Não há recibo nesse sentido.Compulsando os autos, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).De fato, cumpre aos autores provarem o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 130 do CPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que “o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se dar regras do art. 333” (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra

Nancy Andrigli, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/ MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:”O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil”.No caso em apreço, extrai-se que o autor não atendeu com o ônus que lhe cabia, qual seja, atestar que o documento pleiteado se encontrava da posse da requerida e que a mesma, de alguma maneira, teria participado de atos para a última averbação lavrada da matrícula de imóvel n. 14.883.Nesse sentido, a jurisprudência já entendeu:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA IMPROCEDENTE - FITA CASSETE - CONTESTAÇÃO - NEGATIVA DE EXISTÊNCIA DA COISA - ART. 357 DO C.P.C. - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - ART. 333, I, C.P.C. - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DOCUMENTO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - SENTENÇA MANTIDA. A medida cautelar de exibição de documento é cabível nas hipóteses previstas no art. 844 do mencionado Código, mas, no caso em espécie, não conseguiu o Apelante demonstrar a contento a existência do material que pretende a exibição, carecendo de interesse processual, pois não podem as Apeladas ser compelidas a apresentar coisa cuja existência é duvidosa. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR - AC: 4110505PR0411050-5, Relator: Idevan Lopes, Data de Julgamento: 21/08/2007, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7445).Com efeito, o pedido inicial não merece prosperar, pois não há provas de que o documento indicado se encontrava na posse direta da empresa demandada.Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com julgamento de MÉRITO e fundamento no art. 269, I c/c art. 839 c/c art. 844, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandante, via advogado, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão.Considerando ar sucumbência do requerente, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.P.R.I. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.Jaru-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005549-08.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adelaido Elpidio dos Santos

Advogado:Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Requerido:Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado:Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395)

DECISÃO:

DECISÃO 1- O requerido apresentou defesa e não arguiu preliminares.2- O autor juntou documentos após a petição inicial, às fls. 85/148, os quais não se tratam de documentos novos.Pois bem. O Código de Processo Civil dispõe: “Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando

destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos."Assim, cabe ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, proceder um juízo de admissibilidade quanto a oportunidade do momento em que o documento é apresentado e sobre o cabimento da prova documental, já que de acordo com os artigos 396 e 283 do Código de Processo Civil, os documentos devem ser apresentados no momento de oferecimento da petição inicial e da contestação, sob pena de invalidade. A juntada posterior de documentos somente é possível se: a) destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois de fatos supervenientes ou contrapô-los aos que foram produzidos nos autos; b) quando necessários para comprovar questão de fato, que por motivo de força maior, não pôde ser deduzida na primeira instância (fls. Art. 517 do CPC); c) quando o documento tiver em poder de repartição pública, caso em que poderá ser requisitado (art. 399 do CPC); quando o documento tiver em poder da parte adversária ou de terceiro particular (art. 355 do CPC). Sobre a questão, o doutrinador Fredie Didier Jr, em seu livro "Curso de Direito Processual Civil", volume 2, 4ª edição, página 183, faz a citação das palavras de Moacyr Amaral dos Santos: "O que a lei visa é afastar ou, ao menos, reduzir a possibilidade de ficarem o juiz e as partes à mercê de surpresas consistentes no aparecimento de documentos que a parte, premeditadamente, guarde em segredo para, em ocasião propícia, quando não mais haja oportunidade para discussões e mais provas, oferecê-los a juízo de forma a modificarem ou confundirem a orientação do conhecimento seguida no feito e imprimirem nova feição à causa." Desse modo, observa-se que os documentos acostados pelo autor, às fls. 168/237, realmente não se tratam de documentos novos, já que não foram confeccionados após a data do ajuizamento da ação, não estavam em poder de terceiro particular e servem para combater alegações consignadas na contestação. Ao contrário, os documentos ali juntados, que se tratam de recibos e notas fiscais, foram lavrados entre os anos de 2003 a 2005, não fazendo provas de fatos ocorridos após o ajuizamento da ação. Ainda, observando que inexistia motivo justo para a apresentação dos documentos de fls. 168/237 após a defesa, tais peças deveriam ter instruído a peça inicial, pois, agora, também, vem causando tumulto no processo, tampouco foi pleiteada temerariamente pelo autor. Nesta linha de raciocínio, Humberto Theodoro Júnior disse (Curso de Direito Processual Civil, volume I, 51ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 470): "Há dois casos em que, na vida forense, comumente se pede o desentranhamento de documentos existentes no bojo dos autos: I- quando a parte contrária entende intempestiva ou impertinente a prova documental produza; II- quando o processo já se findou e a própria parte que produziu o documento pretende obtê-lo de volta." Frisa-se que é obrigação do magistrado conduzir o processo, obviamente que não impedindo os direitos da parte, mas analisando se estão sendo exercidos dentro do momento processual próprio. Assim sendo, no caso em apreço, o momento próprio para o autor apresentar os documentos que atestam afirmações feitas na exordial, referente aos gastos que teve com a edificação alegada, foi aquele em que propôs a ação. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou: "Na sistemática do Código de Processo Civil, a prova documental é produzida no momento próprio, seja, com a inicial e com a contestação, admitindo-se a juntada de documento em fase posterior na hipótese da necessidade de se demonstrar fatos novos, ocorridos depois dos articulados, ou ainda para contrapor a documentos já acostados ao processo." (REsp n. 44.521/MG). Agravo regimental. Recurso especial. [...] Interposição de agravo regimental. Juntada posterior de pré-existentes à Instrução. Não caracterização de fato novo. Não configuram fato novo pré-existent à instrução da causa e juntados a destempo sem que, da argumentação deduzida pelo agravante, sobressaiam fatos e circunstâncias impeditivos da produção oportuna da prova. Agravo a que se nega provimento." (Ac. de 05.06.2008 no AgRgREspe nº 25.956, rel. Min. Joaquim Barbosa). O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, já asseverou nesse mesmo sentido, ao prolatar a DECISÃO monocrática no Agravo de Instrumento n. Agravo de

Instrumento nº 0012879-70.2011.8.22.0000. Conclui-se, então, que os documentos acostados pelo autor após a contestação (fls. 168/237) realmente não se tratam de documentos novos ou que foram impossíveis de apresentação por legítimo impedimento. Dessa feita, desentranhem-se os documentos acostados às fls. 185/148 e entregue-os a advogada da parte autora, mediante recibo. 3- Constata-se que as partes estão devidamente representadas e não há nulidades a decretar. Concorre o interesse de agir e a legitimidade. Por estas razões, DECLARO SANEADO O PROCESSO. 4- Fixo como pontos controvertidos: a) a ocorrência do evento danoso; b) a conduta e responsabilidade do deMANDADO; c) o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta do servidor da demandada; d) a eventual extensão dos alegados danos. 5- Quanto à especificação de provas, apenas as parte pugnam pela produção de prova testemunhal (fls. 83/84 e 150). Desse modo, designo audiência de instrução para o dia 16/06/2015 às 08:30 horas. a) Intimem-se as testemunhas arroladas pela demandante às fls. 83/84, para se fazerem presentes na audiência designada. b) O autor e o requerido deverão ser intimados, via seus advogados, para se fazerem presentes na audiência designada. 6- Para oitiva da testemunha arrolada pelo requerido às fls. 150, expeça-se a devida carta precatória. 7- Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004360-92.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flordelicia Maria Gonzaga Alves

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; FLORDELICIA MARIA GONZAGA ALVES ajuizou ação ordinária de concessão de aposentadoria por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural (fls. 03/07). Juntou documentos (fls. 09/19). A inicial foi recebida, sendo determinada a citação do INSS, bem como a expedição de ofício à agência do INSS de Jaru solicitando informações acerca de outros benefícios em nome da requerente (fls. 21). A agência do INSS de Jaru informou que não há qualquer pedido administrativo em nome do autor (fls. 24/26). O INSS contestou o feito, aduzindo que a autora não apresenta os requisitos como beneficiária especial, pois não há demonstração do tempo trabalhado. Discorreu sobre a incidência de juros e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública. Requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 29/36). Juntou documentos (fls. 37/64). A autora apresentou réplica (fls. 73/74). As partes foram intimadas, mas somente a demandante especificou suas provas (fls. 73/74). Foi designada audiência de instrução (fls. 80). Realizada a audiência de instrução designada, foi constatada a presença da parte autora e a ausência da parte requerida, ocasião em que foram ouvidas a própria demandante e 03 (três) testemunhas. Oportunidade que o magistrado determinou que fosse esclarecido quem eram as pessoas que a autora laborou como meeira nas Linhas 605 e 603, bem como que fosse feita a constatação com os vizinhos da demandante acerca do lapso que ela reside na zona urbana (fls. 98). A autora prestou esclarecimentos (fls. 92). Foi acostado o MANDADO de constatação realizado (fls. 94/95). É o relatório. Passo a fundamentação. Trata-se de pedido concernente à concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a qual alega ter atingido a idade mínima necessária exigida pela lei e exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício. Pois bem. Sabe-se que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à trabalhadora rural, conforme reza a Lei n. Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível a

comprovação:a) da idade de 55 (cinquenta e cinco) anos completos para a mulher e 60 (sessenta) anos completos para o homem;b) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por prazo igual ao previsto em lei, conforme o art. 48, §§ 1º e 2º, c.c. art. 142, ambos da Lei nº 8.213/91;c) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em regime de economia familiar. De análise do caso em apreço, verifica-se que a demandante incontestavelmente preenche o primeiro requisito, a idade mínima para se aposentar por idade, tendo em vista que, como nasceu em 17/06/1955, conforme o documento de identidade acostado às fls. 12, atingiu a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 17/06/2000, a qual é exigida para as mulheres trabalhadores rurais. Além disso, por mais que a autora fosse considerada trabalhadora rural, não ficou demonstrado nos autos o tempo de trabalho exigido pela lei, já que os documentos juntados a fim de comprovar o seu tempo de serviço, não serviram suficientemente para isso. Registra-se que na sua certidão de casamento (fls. 15), foi qualificada como “DO LAR” e não como trabalhadora rural. As testemunhas ouvidas também não demonstraram saber precisamente todo o período exercido pela autora e via de consequência, os seus depoimentos não são provas do lapso exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, que no caso é de 180 (cento e oitenta) meses, já que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 17/06/2000. Ainda no tocante ao último requisito, qual seja a atividade rural em regime de economia familiar, não é demais salientar que a Lei n. 8.213/91, por sua vez, além de também qualificar o segurado especial no inciso VII, do art. 11, disciplina o seu significado: “VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:” (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) “§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.” (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). O regime de economia familiar, então, é aquele em que a atividade dos membros da família é indispensável à própria subsistência, em condições de mútua colaboração, sem utilização de empregados. Todos os membros da família maiores de 16 anos, desde que não exerçam outra atividade econômica, são enquadrados nesta categoria. (Trabalhador rural empregado X trabalhador rural em regime de economia familiar (segurado especial): diferenças previdenciárias. Endereço eletrônico: <http://jus.com.br/revista/texto/18761/trabalhador-rural-empregado-x-trabalhador-rural>). Acesso em: 16/09/2011) Portanto, destaca-se que o requisito primordial do labor em regime de economia familiar não foi provado neste processo, posto que os depoimentos colhidos apenas serviram à comprovar que a autora exerceu atividade rural, mas não comprovaram que era em regime de economia familiar, ou seja, que o seu trabalho e o dos membros da sua família eram indispensáveis à própria subsistência, requisito este que é o principal para o enquadramento legal. Destarte, verifica-se que a parte requerente não chegou a adquirir a qualidade de segurada especial, pois não há provas de ter efetivamente ter executado o trabalho rural, não estando em condições de ter o direito à percepção da aposentadoria pretendida. Não bastasse a demonstração de que todos os requisitos não foram preenchidos, tem-se que as provas apresentadas nos autos são frágeis. Conforme preceituam os artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, para a demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental, não bastando a prova unicamente testemunhal. Assim, verifica-se que é indispensável que, aliada à prova testemunhal, haja um começo de prova documental, não se aplicando, todavia, em caráter exaustivo, o rol do § 2º, do art. 62, do Regulamento da Previdência Social, que se limita à enumeração de hipóteses admissíveis, sem excluir outras que o juiz, segundo seu livre convencimento, entenda como prova bastante da atividade rural. Em relação a prova testemunhal

colhida, conclui-se que a mesma restou frágil, tendo em vista que os depoimentos foram prestados com base naquilo que a própria parte interessada informou, o que faz a prova perder sua eficácia, já que é evidente a sua fabricação. Diante dessa circunstância, não se pode esquecer que a FINALIDADE da prova é estabelecer a verdade, fixar formalmente os fatos expostos no processo e produzir o convencimento do juiz, levando-o a alcançar a certeza necessária à sua DECISÃO. No caso em apreço, extrai-se que as testemunhas ouvidas trazem a presunção de trabalhadora rural, pelo simples fato da parte requerente ter residido na zona rural. Ora! O fato de residir ou ter domicílio na zona rural não equivale a ter condição de trabalhador rural, ou seja, não trás por si só o direito de ser considerado segurado especial. Essa teoria de presunção da condição de trabalhador rural pelo fato de residir ou ter residido parte da vida na zona rural deve ser afastada, tendo em vista que cada pretensão deve ser estudada a fundo pelo Juízo que analisar a causa previdenciária, a fim de se constatar que durante o curso processual foram apresentadas provas concretas de que aquele que provia os meios de subsistência do demandante ou que a própria parte interessada, conforme o caso, exerceu ou exerce atividade rural para a subsistência. Outrossim, não se pode olvidar do princípio da identidade física do juiz, porque este deve decidir não só com o princípio da presunção, mas também aliado a impressão das palavras que lhe são ditas nos depoimentos colhidos, pois não se tem como colocar no papel os sentimentos observados pelo magistrado quando as palavras são proferidas pelas testemunhas. Por isso, não pode prevalecer a ilação feita pelas testemunhas de que se viveu ou morreu na roça deve ser considerado trabalhador rural. Aliás, nem a condição de conhecer a pessoa por tanto tempo também não quer dizer que se garanta o exercício efetivo do labor rural, posto que, por muitas vezes se conhece a pessoa há anos, mas não ocorrem visitas frequentes e não sabem a origem da renda uma da outra. Não cabe à testemunha fazer juízos de valores sobre os fatos, muito menos enquadrá-los juridicamente – isso é função do órgão jurisdicional-, embora não se pode ignorar a circunstância de que todo depoimento trará consigo as marcas do depoente. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Bahia: Podivim. 4ª ed., v. 2, p. 201) Deve ocorrer a presunção judicial, esta que resulta do raciocínio do juiz que as estabelece. Esse desenvolvimento do raciocínio provém das provas que lhe são apresentadas e, em relação a prova testemunhal, o juiz deve sentir e concluir sobre todos os aspectos do depoimento prestado. Cabe ao juiz considerar e valorar todo o material probatório constantes nos autos, em razão de estar consolidada a homogeneidade da eficácia probatória, ou seja, ou bem a prova demonstra a veracidade da alegação de fato, ou bem demonstra sua inveracidade, afinal não há meia verdade. Ao exarar o seu convencimento o juiz está exercendo a soberania da sua liberdade de investigação da verdade e apreciação das provas. A consciência do magistrado não está vinculada a qualquer regra legal, a sua convicção está na consciência formada pelas provas. Com efeito, é notável que a convicção da testemunha não deve prevalecer, posto que ao contrário do que acontece no processo penal, no júri, em matéria de prova, em que se admite a convicção íntima, o processo civil adota como regra, o sistema do livre convencimento motivado, em que é atribuído ao juiz decidir o litígio baseado nos juízos de verossimilhança e fundados na experiência geral, que se trata do sistema persuasão, expressamente adotado no art. 130 do Código de Processo Civil. Nesse prisma, Moacyr Amaral Santos consigna: “As presunções simples, por sua própria natureza, valem pelo poder de convicção que infundem ao juiz. Mais do que outra prova, não são suscetíveis de regras legais que meçam ou avaliem a sua eficácia. Resultado do raciocínio do juiz, a este e a mais ninguém cabe estimá-las e conforme o seu poder de convencer tal o valor que o juiz lhes conferirá.” (Prova Judiciária no Cível e Comercial. São Paulo: Max Limonad, v.5, p. 421) A jurisprudência já asseverou sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ANOTADO EM

CTPS. DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IMPRESTÁVEL 1.A legislação previdenciária exige para o reconhecimento de tempo de serviço, urbano ou rural, início razoável de prova material, não sendo admitida que a demonstração seja feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91). (...) A legislação previdenciária exige para o reconhecimento de tempo de serviço, urbano ou rural, início razoável de prova material, não sendo admitida que a demonstração seja feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91). (...) a testemunhal mostra-se inidônea para a comprovação pretendida, uma vez que as informações acerca dos alegados vínculos trabalhistas foram obtidas pelas testemunhas a partir de relatos a elas transmitidos pelo próprio autor. 5. Apelação do autor e remessa, tida por interposta, desprovidas. (AC 2000.35.00.019175-0/GO, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (conv), Primeira Turma, e-DJF1 p.24 de 02/12/2008)55§ 3º8.213623.048 REsp 310.264/SP55§ 3º8.213623.048REsp310.264/SP.(19175GO2000.35.00.019175-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 02/12/2008 e-DJF1 p.24).PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – TEMPO DE SERVIÇO RURAL – VALORAÇÃO DE PROVA – INÍCIO DE PROVA MATERIAL – ARTIGOS 55, § 3º, E 106, DA LEI 8.213/91 – SÚMULA 149/STJ. - Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. - O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural. Inteligência da Súmula 149/STJ. - In casu, os documentos acostados à inicial preenchem os requisitos exigidos pela legislação previdenciária (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91). Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rural homologado por membro do MP, e carteira de filiação ao mesmo Sindicato. - Recurso conhecido, mas desprovido. (Acórdão RESP 460339/CE;RECURSO ESPECIAL 2002/0104102-6 Fonte DJ DATA:21/06/2004 PG:00239 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI (1113) Data da DECISÃO 06/05/2004 Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE DO ARTIGO 397 DO CPC. INSUFICIÊNCIA DA PROVA MATERIAL E FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.397CPC I. (...) III. Outrossim, para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. IV. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da insuficiência da prova material e da fragilidade da prova testemunhal, não servindo à comprovação, assim, do efetivo labor rural pela parte agravante durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF5-1962 SP 2009.03.99.001962-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 15/02/2011, DÉCIMA TURMA).EMENTA. PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. A prova testemunhal deve ser clara e harmônica, despidida de fragilidades e contradições, de maneira a revestir-se da robustez necessária à servir de fundamentação da SENTENÇA. (TRT-RO-3159/98 – AC.).Os julgados acima transcritos não demonstram que está impedida a produção da prova testemunhal, limitando o suposto segurado de buscar a verdade real impedindo-o de usar um meio de prova que lhe é garantido, apenas deixa nítido que a prova testemunhal não pode ser ilícita ou fabricada, bem como deve estar alicerçada por documento capaz de dar ensejo ao que se defende em matéria previdenciária.Salienta-se que a lei ordinária não valora a prova,

prejulgando-a como falsa ou fraudulenta, sem antes saber se ela é lícita ou não, podendo somente ter o conhecimento de sua idoneidade se produzida e analisada pelo julgador.Aliás, como também registrou Ísis de Almeida: “É nessa valoração-avaliação que deve (o juiz) ter aquela malícia do sábio pesquisador ou do exegeta. Procurar, por trás de uma evidência aparente, o que está sendo sonegado à verdade; o que esconde nas “entrelinhas” - de um documento, de uma deposição ou fala -, e o que naquilo se contem de honesto e fiel à realidade. Não, portanto, a malícia de que são sinônimas a esperteza e a astúcia de mau sentido. Mas a eterna dúvida razoável sobre o que os olhos vêem e o espírito sente.” (in Manual de Direito Processual do Trabalho. Editora LTr. 6ª Edição. São Paulo. 1994. 2º Volume. Pg. 139).Como Vicente Greco Filho disse (Direito Processual Civil brasileiro, 16 ed. São Paulo: Saraiva 2003, v. 2, 182): “no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua FINALIDADE é prática, qual seja: convencer o juiz”. Assim, no presente caso, as testemunhas ouvidas na instrução são de fragilidade tamanha, que não servem a convencer sobre a condição de segurado sustentado pela parte autora, uma vez que não presenciaram os fatos relatados ou deles tomaram conhecimento por terceira pessoa; as informações lhes foram transmitidas pela própria parte interessada, o que torna inidônea a prova testemunhal produzida para comprovação de que a entidade familiar do demandante é ou foi mantida por atividade rúcula exercida pela autora.Assim, as testemunhas ouvidas realmente não deram ensejo para se extrair que a parte demandante realmente exerceu o labor rural pelo prazo exigido no art. 142 da Lei n.8213/91, em regime de economia familiar como define o art. 195, §8º da Constituição Federal:“O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Com efeito, conclui-se que a prova testemunhal produzida nestes autos foi imprópria para atestar as alegações feitas pela demandante acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, de forma pessoal e continuada, pelo prazo exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91, pelos motivos acima expostos, que resguardam a segurança jurídica da presente DECISÃO e asseguram a aplicação do princípio da persuasão racional do juiz (art. 131 do CPC), bem como diante do fato dos documentos que instruem a peça vestibular permanecerem isolados e não bastarem para comprovar a condição de segurado especial, o pedido inicial não merece acolhimento.Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FLORDELICIA MARIA GONZAGA ALVES na presente ação de aposentadoria rural por idade ingressada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil c/c art. 142, ambos da Lei nº 8.213/91.Custas e honorários suspensos de cobrança nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I. Oportunamente arquivem-se. Jaru-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002312-63.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Erlí Rambo de Melo

Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc;Erlí Rambo de Melo ajuizou ação de concessão de aposentadoria por invalidez em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social- INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que teve seu requerimento administrativo indeferido, está incapacitada para o labor e faz jus a aposentadoria

por invalidez ou auxílio-doença. Requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 03/13). Juntou documentos (fls. 14/59). A peça inicial foi recebida, sendo determinada a citação (fls. 535). A agência do INSS de Jarú informou que não há qualquer benefício ativo em nome da autora (fls. 55/59). O INSS contestou a ação, alegando que a demanda não merece prosperar, uma vez que o requerente não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício guerreado, pugnano pela total improcedência do feito (fls. 61/69). Juntou documentos (fls. 70/83). A parte autora impugnou a defesa e ratificou o pedido inicial (fls. 86/95). Foi designada a realização da perícia médica (fls. 99/100) e a autora já apresentou seus quesitos (fls. 103/105). O Perito Judicial agendou a realização da perícia (fls. 109). O laudo médico foi acostado ao feito, onde se concluiu que a parte autora está apta para as suas atividades laborais (fls. 117/124). A parte autora requereu a apresentação de novas respostas pelo perito e a inspeção judicial (fls. 127/132). O INSS concordou com o laudo pericial (fls. 113/133v). É o relatório. Passa-se a fundamentação. Trata-se de pedido concernente à concessão de pedido de aposentadoria por invalidez à trabalhadora rural, em razão de sua incapacidade laborativa. Inicialmente se consigna que não se trata de caso de inspeção judicial, tendo em vista que a questão debatida recai a discussão puramente técnica, a ser analisada pelo profissional da medicina. Portanto, rejeita-se a produção de inspeção judicial. No tocante a apresentação de novos quesitos, após a apresentação do laudo, indefere-se da mesma forma, uma vez que inova-se em perguntas, o que não se trata de esclarecimentos acerca das consignações lançadas no laudo pelo Sr. Expert. Extemporâneos os quesitos apresentados. Pois bem. A legislação que regulamenta sobre os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, principalmente no que se refere à aposentadoria por invalidez. Nesse diapasão, para a concessão dos referidos benefícios, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laboral, sendo dispensável o cumprimento de período de carência, conforme se prevê o art. 26, II da Lei nº 8.213/91. Pois bem. Primeiramente, é imperioso destacar que no presente caso se dispensa a produção de prova testemunhal, uma vez que esta não se presta à comprovação de incapacidade laboral, já que se trata de questão técnica a ser aferida somente por profissional habilitado e de confiança do Juízo para formular o seu julgamento. Aliás, cumpre ressaltar que, o magistrado é livre para apreciar as provas no curso da lide, podendo indeferir o pedido de nova perícia se a considera desnecessária, como bem assevera a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova documental. 2. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, “à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto”, rejeitando, por conseguinte, “diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10/10/05). 3. Na hipótese dos autos, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, bem como sobre o cabimento de indenização suplementar decorrente do pagamento em atraso de parcelas contratuais, exigiria o revolvimento do contexto fático-

probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1096147/SC). Salienta-se que no caso em exame, a prova testemunhal é totalmente prescindível para a formação do convencimento do Juízo. Afinal, a prova é destinada ao Juiz, cabendo, pois, a ele avaliar a necessidade de produção de novas provas para seu próprio convencimento e materialização da verdade. Perfeitamente possível, assim, o magistrado indeferir complementação ou realização de novas provas, se satisfeito estiver com o conjunto probatório acostado aos autos. No caso dos autos, a questão controvertida diz respeito à existência ou não de incapacidade laboral, a ser aferida apenas por perícia médica. Portanto, não existe razão que justifique a realização de prova oral, quando ao se realizar a vistoria médica apurou a inexistência de incapacidade temporária ou permanente da parte demandante, diga-se de passagem por duas vezes. O Sr. Perito Judicial concluiu: “O perito avalia com base no documento físico atual, anamnese, exame físico atual que as queixas do periciado não resultam em incapacidade para suas atividades laborativas concluindo que a Senhora Eri Rambo de Melo encontra-se atualmente apta, estando na presente data sem queixas agudas ou crônicas que viessem a prejudicar suas atividades laborativas.” (fls. 119). Diante disso, então, feita uma análise dos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, entende-se ser desnecessária a prova testemunhal, tendo a perícia técnica concluído pela ausência de nexo de causalidade entre os males a que foi acometida a autora e as atividades por ela desempenhadas. Assim, seja por se tratar de prova técnica, a ser produzida em juízo por médico perito da confiança do magistrado, seja em atenção ao princípio do livre convencimento motivado do Juiz, afasta-se a possibilidade de caracterização de cerceamento de defesa ao não produzir a prova oral, pois a matéria já se encontra suficientemente esclarecida com a CONCLUSÃO do Sr. Expert. Outrossim, levando-se em conta que o perito é assistente do juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo qualquer indicação de parcialidade na elaboração do laudo, que traz CONCLUSÃO na mesma linha da prova produzida nos autos, não se constata qualquer necessidade de reafirmar a sua avaliação por qualquer outro meio probatório, qual seja, a capacidade física e mental da parte demandante. Assim, respaldado no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, inserto no art. 436 do Código de Processo Civil, e cotejando os ditames da lei com as conclusões do Perito Judicial, profissional equidistante das partes, este Juízo diante do CONCLUSÃO pericial já se encontra com o julgamento formado em relação a pretensão autoral e, via de consequência, dispensa-se a realização da prova testemunhal. Ademais, especificamente sobre a dispensa da produção de prova oral em ações previdenciárias semelhantes, a jurisprudência já pronunciou: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA EM QUE SE ALEGA DOENÇAS PROFISSIONAIS. GRAU DE INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. DISPENSA DE PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, mediante análise das provas produzidas, não reconheceu o nexo etiológico da alegada incapacidade laborativa para a concessão do benefício acidentário. 2. A modificação do acórdão recorrido reclama reavaliação do conjunto fático-probatório depositado nos autos, o que é vedado na via especial, conforme enunciado sumular 7/STJ. 3. É lícito ao julgador dispensar a prova testemunhal quando entender suficiente para o deslinde da controvérsia a análise da prova pericial e documental constante nos autos. Precedente do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 18/12/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA). PREVIDENCIÁRIO. OITIVA DE TESTEMUNHAS PARA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO LABORAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

MANUTENÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE NÃO COMPROVADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DENEGAÇÃO. 1. A prova testemunhal não se presta à comprovação de incapacidade laboral, questão técnica a ser aferida por perito médico da confiança do juízo. 2. Desnecessária a complementação ou realização de novas provas quando o próprio juiz, destinatário da prova, entende que as questões suscitadas pela parte autora já se encontram analisadas no laudo pericial. 3. Não comprovada a incapacidade permanente para a realização de qualquer atividade laborativa, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Mantida a SENTENÇA que concedeu o benefício de auxílio-doença, desde comprovada a incapacidade, e não aposentadoria por invalidez porque não demonstrada a incapacidade laboral permanente. (TRF-4 - AC: 50268378720124047000 PR 5026837-87.2012.404.7000, Relator: NÉFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 11/09/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/09/2013) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL DISPENSADA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Excepcionalmente, admite-se o julgamento antecipado, como no caso em questão, diante da ausência de início de prova material. Ainda que oportunizada à parte autora a produção de prova testemunhal, impossível o deferimento do benefício almejado com base exclusivamente nessa prova. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. Para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado os documentos apresentados pela parte autora devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a FINALIDADE precípua de servirem como instrumento de prova em ações de índole previdenciária. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 23322 GO 0023322-49.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 28/03/2012, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1336 de 11/05/2012) PREVIDENCIÁRIO. CAPACIDADE LABORATIVA. PROVA TESTEMUNHAL. DISPENSA. 1. O Código de Processo Civil permite ao juiz dispensar a prova testemunhal quando a prova documental ou a prova pericial realizada for suficiente. 2. Tendo o perito do Juízo concluído, através da perícia realizada, que a doença do autor não o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência, mesma CONCLUSÃO a que chegou o perito do INSS, é dispensável a oitiva da testemunha. 3. Negado provimento ao Agravo Interno. (TRF-2 - AC: 415050 RJ 2003.51.51.005226-4, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 28/10/2008, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 03/11/2008 - Página: 95). Frisa-se, ainda, que a prova testemunhal teria o escopo de atestar a condição de segurado especial, ou seja, de que a parte exerce atividades rurícolas, o que por si só não é requisito capaz de ensejar a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Extrai-se, então, que a prova testemunhal não teria qualquer utilidade, pois nada mudaria o estado de fato existente nestes autos. Sendo o juiz o destinatário das provas, cabe-lhe a apreciação de sua prescindibilidade na solução da lide, já que a direção do processo pelo juiz vem prevista no art. 125, do Código de Processo Civil, enquanto que seus poderes instrutórios encontram respaldo no art. 130 do mesmo Código, que reza: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." Como Vicente Greco Filho disse (Direito Processual Civil brasileiro, 16 ed. São Paulo: Saraiva 2003, v. 2, 182): "no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua FINALIDADE é

prática, qual seja: convencer o juiz". Diante dessa circunstância, não se pode esquecer que a FINALIDADE da prova é estabelecer a verdade, fixar formalmente os fatos expostos no processo e produzir o convencimento do juiz, levando-o a alcançar a certeza necessária à sua DECISÃO justa e com total segurança. Com isso, os atos de disposição das partes devem ser reconhecidos, garantidos, e estimulados pelo juiz, da mesma forma que o comando do processo pelo magistrado deve ser respeitado, exigido e interpretado como meio de assegurar a regularidade, o equilíbrio e a efetividade da relação jurídica processual. São condutas, pois, que se complementam e não se excluem. Salienta-se, então, o incremento dos poderes do juiz não ameaça os direitos processuais. O que se tem são direitos (das partes) e poderes (do juiz) convergindo para uma FINALIDADE única, que é a prestação da tutela jurisdicional com segurança jurídica. Cabe ao juiz considerar e valorar todo o material probatório constantes nos autos, em razão de estar consolidada a homogeneidade da eficácia probatória, ou seja, ou bem a prova demonstra a veracidade da alegação de fato, ou bem demonstra sua inveracidade, afinal não há meia verdade. Além disso, ressalta-se que o indício da condição de trabalhadora rural já havia sido vislumbrada por meio da documentação que instruiu a exordial, não havendo qualquer necessidade de se ouvir testemunhas como alicerce dessa circunstância. Não se pode olvidar que somente quando há indício de fatos por meio de documentos, aí sim precisa-se da prova oral para corroborar a verdade. Não é o caso, onde as testemunhas somente serviriam para reforçar o indício constante nos documentos que acompanham a peça inicial, ou seja, a prova testemunhal não vai além disso no presente litígio, sendo o seu alcance e contorno limitado. Afinal, o magistrado não pode reconhecer nas ações previdenciárias só por mero indício, como já consolidado na jurisprudência. O que a prova testemunhal vai dizer, apenas reforça a tese de condição de trabalhadora rural, mas não prova o requisito específico de incapacidade para o exercício da atividade laboral para a subsistência. Requisito que não é maleável, mas sim rígido, consignado pelo legislador justamente para preservar o direito a seguridade social daqueles que realmente detêm incapacidade física ou mental temporária ou definitiva. Em reforço a tudo que foi argumentado, é preciso observar que a perícia judicial não foi a primeira a ser realizada, mas sim a segunda, já que a parte noticiou ter se submetido a perícia médica quando postulado administrativamente o seu interesse. Perícia esta que apesar de ter sido realizada pela autarquia requerida foi promovida por um profissional habilitado, concursado e que firmou cumprir seu desiderato. Não é demais salientar que o Perito do INSS trabalha com isenção, ou seja, seu vínculo estatutário permite a sua livre avaliação, não depende dos intempéries de chefia superior ou do poder executivo. Conclui em suas avaliações de acordo com o estado do que se verifica, independentemente se favorece ou não a autarquia federal. A autonomia no exercício da atividade pericial é essencial para haver qualidade e isenção na elaboração do laudo e respectiva CONCLUSÃO. Agora, portanto, se designada nova perícia, seria a terceira análise pericial. O que é preciso também salientar, é o fato de que a 2ª perícia médica realizada, agora perante este Juízo, concluiu pela aptidão da demandante da mesma forma que a primeira, o que também não atende o que a parte autora conclama. Não se pode deixar de lado o fato de que a CONCLUSÃO do Expert, em que pese desagradável a parte autora, é o que revela a realidade dos fatos. Se o Perito médico do autarquia federal e o Perito Judicial nomeado por este órgão julgador não estavam certos, qual é o que estará correto. Apenas aquele que atender o interesse autoral. Por fim, também não se verifica qualquer razão ensejadora de se realizar uma terceira perícia, pois o Código de Processo Civil, em seu art. 437 estabelece que: "O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida." Como não se constatou qualquer vício, omissão, inexistência ou conduta atentatória do perito judicial nomeado que pudesse macular a perícia feita, bem como por ser

totalmente desnecessária a prova oral no caso em estudo, o feito está pronto para julgamento. Dessa feita, estando suficientes para o deslinde da controvérsia a análise da prova pericial e documental constantes nos autos, em que pese estar atestada a condição de segurada especial, não restou comprovado o mal incapacitante da parte autora para executar atividades de sua subsistência, o que enseja a rejeição tanto do reconhecimento do direito de receber o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Erli Rambo de Melo, na presente ação de cobrança de aposentadoria por invalidez ingressada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil c/c art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93. Oficie-se ao INSS, solicitando informações acerca do pagamento dos honorários periciais, consignando que a resposta deverá ser apresentada em 05 (cinco) dias e poderá ser enviada ao email institucional: jaw1civel@tjro.jus.br. Custas e honorários suspensos nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. Jaru-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0045177-77.2009.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Daiane Dias (2156/OAB/RO), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Carlos Pereira Lopes (RO 743), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659)

Executado: Marcos José dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc; Intimada a parte exequente, esta permaneceu silente. Caminha o feito para a extinção e não haverá qualquer prejuízo ao erário público, tendo em vista que a prescrição já ocorreu. Ao contrário, a intimação oneraria exageradamente o erário público para cumprir uma formalidade legal, neste caso, inócua, posto que a manifestação prévia da Fazenda Pública não ilidirá a situação fática existente, ou seja, a prescrição. Considerando que a parte exequente não praticou nenhum ato processual, durante mais de 05 (cinco) anos em que os autos estiveram arquivados, o feito caminha para a extinção. Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. 1. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 2. O cerne da questão está em saber se as diligências realizadas pelo agravante após o arquivamento provisório do processo de execução fiscal possuem o condão de dar novo início ao prazo prescricional intercorrente. 3. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. Precedentes: REsp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012; REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328035/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO PRAZO. 1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. 2. Os requerimentos para realização de diligências que

se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. Precedentes: REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1251038/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17/04/2012 e REsp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1208833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 03/08/2012). Ao teor do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, c/c o §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Libere-se eventual penhora. Sem custas processuais (art. 3º, da Lei Estadual n. 301/90). P.R.I. Intime-se a parte exequente, via seus advogados. Cumpra-se. Arquivem-se os autos, oportunamente. Jaru-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001686-10.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandro Quevedes

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO O Juízo tem dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada pela requerente e, portanto, como é dever do Juiz velar pela veracidade real das informações constantes nos autos, a requerente deverá atestar a pobreza arguida. Não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou a recepção da ação. Apenas está sendo deliberada a comprovação da necessidade da concessão da gratuidade judiciária, já que essa presunção não é absoluta e, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação, uma vez que o demandante deixa de comprovar nos autos sua real renda mensal. Inclusive, nesse sentido, a jurisprudência já asseverou: "A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes" (EDcl no Ag 1372365/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 23/03/2012). "Assim, o indeferimento do pedido de justiça gratuita (no caso, o deferimento parcial) é corolário natural da ausência de comprovação do estado de pobreza, uma vez que o magistrado não fez nenhuma exigência ilegal ou abusiva ao determinar a juntada de documentos que comprovassem a renda, sendo notório, também, que o presente recurso não é instruído com tais documentos. III Curitiba, 31 de julho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 410601.060 Ag 1372365/MG CPC557.(9370036 PR 937003-6 (DECISÃO Monocrática), Relator: Osvaldo Nallim Duarte, Data de Julgamento: 03/08/2012, 8ª Câmara Cível). O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, recentemente, também decidiu: "Inferese das razões expostas pelo agravante que seu inconformismo recai sobre o indeferimento da gratuidade judiciária. Todavia, entendo que a DECISÃO agravada não merece reparos, pois o magistrado facultou ao requerente a possibilidade de pagamento ou comprovação de sua hipossuficiência, preferindo este recorrer à 2ª instância. Ressalte-se que o pleito do agravante, em grau de recurso, é diverso ao requerido perante o juízo a quo, ou seja, aqui ele pede o diferimento das custas e lá a concessão do benefício da assistência judiciária. Além do mais, verifica-se que o valor das custas processuais não é alto. Sobre o tema da gratuidade judiciária, ao revés do alegado pela agravante, a simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para o deferimento do pedido. A jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no artigo 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão." (Agravo de Instrumento n. 0001325-70-

2013.8.22.0000. Data: 22/03/2013). Dessa feita, intime-se o autor por meio de seu advogado, via DJ, para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dia, sob pena de indeferimento (art. 284, do CPC), com a FINALIDADE de: a) apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos mensal. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001684-40.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Gomes Neto

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO O Juízo tem dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada pela requerente e, portanto, como é dever do Juiz velar pela veracidade real das informações constantes nos autos, a requerente deverá atestar a pobreza arguida. Não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou a recepção da ação. Apenas está sendo deliberada a comprovação da necessidade da concessão da gratuidade judiciária, já que essa presunção não é absoluta e, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação, uma vez que o demandante deixa de comprovar nos autos sua real renda mensal. Inclusive, nesse sentido, a jurisprudência já asseverou: "A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes" (EDcl no Ag 1372365/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 23/03/2012). "Assim, o indeferimento do pedido de justiça gratuita (no caso, o deferimento parcial) é corolário natural da ausência de comprovação do estado de pobreza, uma vez que o magistrado não fez nenhuma exigência ilegal ou abusiva ao determinar a juntada de documentos que comprovassem a renda, sendo notório, também, que o presente recurso não é instruído com tais documentos. III Curitiba, 31 de julho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 410601.060 Ag 1372365/MGCPC557.(9370036 PR 937003-6 (DECISÃO Monocrática), Relator: Osvaldo Nallim Duarte, Data de Julgamento: 03/08/2012, 8ª Câmara Cível). O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, recentemente, também decidiu: "Inferese das razões expostas pelo agravante que seu inconformismo recai sobre o indeferimento da gratuidade judiciária. Todavia, entendendo que a DECISÃO agravada não merece reparos, pois o magistrado facultou ao requerente a possibilidade de pagamento ou comprovação de sua hipossuficiência, preferindo este recorrer à 2ª instância. Ressalte-se que o pleito do agravante, em grau de recurso, é diverso ao requerido perante o juízo a quo, ou seja, aqui ele pede o diferimento das custas e lá a concessão do benefício da assistência judiciária. Além do mais, verifica-se que o valor das custas processuais não é alto. Sobre o tema da gratuidade judiciária, ao revés do alegado pela agravante, a simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para o deferimento do pedido. A jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no artigo 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão." (Agravado de Instrumento n. 0001325-70-2013.8.22.0000. Data: 22/03/2013). Dessa feita, intime-se o autor por meio de seu advogado, via DJ, para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dia, sob pena de indeferimento (art. 284, do CPC), com a FINALIDADE de: a) apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir a

hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos mensal. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0044746-43.2009.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - Ro

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Daiane Dias (2156/OAB/RO), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Carlos Pereira Lopes (RO 743), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659)

Executado: Rosalina Vailante Bonifacio

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc; Intimada a parte exequente, esta permaneceu silente. Caminha o feito para a extinção e não haverá qualquer prejuízo ao erário público, tendo em vista que a prescrição já ocorreu. Ao contrário, a intimação oneraria exageradamente o erário público para cumprir uma formalidade legal, neste caso, inócua, posto que a manifestação prévia da Fazenda Pública não ilidirá a situação fática existente, ou seja, a prescrição. Considerando que a parte exequente não praticou nenhum ato processual, durante mais de 05 (cinco) anos em que os autos estiveram arquivados, o feito caminha para a extinção. Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE.

1. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 2. O cerne da questão está em saber se as diligências realizadas pelo agravante após o arquivamento provisório do processo de execução fiscal possuem o condão de dar novo início ao prazo prescricional intercorrente. 3. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. Precedentes: REsp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012; REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328035/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO PRAZO. 1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. 2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. Precedentes: REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1251038/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17/04/2012 e REsp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1208833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 03/08/2012). Ao teor do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, c/c o §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Libere-se eventual penhora. Sem custas processuais (art. 3º, da Lei Estadual n. 301/90). P.R.I. Intime-se a parte exequente, via seus advogados. Cumpra-se. Arquivem-se os autos, oportunamente. Jaru-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000015-49.2015.8.22.0003

Ação:Arrolamento Sumário

Requerente:Francisco Corrêa de Souza, Luiz Matias de Souza, Maria Benedita Souza Novais, Aldair José de Souza, Cristino Gomes de Souza, José Carlos de Souza, Rosemar Gomes de Souza, Clarinda Gomes de Souza, Luiz Carlos de Souza, Ana Cristina Gomes de Souza, Rosilda Gomes de Souza, Maria Nilza Corrêa de Souza Lelis, Wilson José Gomes de Souza

Advogado:Wad Rhofert Prenzler Costa (RO 6.141)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Não prosperam as teses do inventariante a título de impugnação a avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, as quais são rejeitadas, pois não apresentou qualquer documento que atestem suas alegações.Assim sendo, HOMOLOGA-SE a avaliação lavrada às fls. 238, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.2- Aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de agravo, certifique-se e, em, seguida, intime-se o inventariante, via seu advogado para atender a deliberação consignada no item 3, da DECISÃO de fls. 231, em 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003737-62.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Percival Rodrigues

Advogado:Julio Cesar Ribeiro Ramos (RO 5518), Josué Leite (RO 625-A)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - Der/ro

Advogado:Mariana Calvi Aki Monteiro (OAB RO 5721)

Juntada de Impugnação, Intimar os procuradores das partes para no prazo de 05 dias especificarem provas, nos termos do DESPACHO de fls 97 item 4....4- Às partes para especificarem outros meios de provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e a adequação. 5- Desde já deverão apresentar, ratificarem ou retificarem o rol de testemunhas, para fins de inclusão em pauta de audiência. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.

Proc.: 0005731-91.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Weslhanny Pereira da Silva

Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Alvaro Luiz Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)

intimar os procuradores das partes para no prazo de 05 dias manifestar sobre laudo pericial.

Proc.: 0000710-03.2015.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/a

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Washington Ferreira Mendonça. (OAB/RO 1946), Marcelli Rebouças de Queiroz Juca Barros (OAB/RO 1759), Daniel Solum Franco Maués (PA 13590-B), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865), Adriana Silva Rabelo (OAB/AC 2609A), Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2.708), Gisele Coutinho Beserra (AP 1.168-B), Anna Belle de Oliveira Machado (AM 4.419), João

Pedro de Deus Neto (RJ 135.506), Martha Lorena da Silva Carneiro (OAB/AM 6113), Dileta Maria de Albuquerque Sena (OAB/DF 4049), Alba Maria de Souza Lima (OAB/TO 1052), Carlos Alberto Braga Diniz Junior (MA 7298), Paulo Sergio Lopes Gonçalves (PA 281005), Silas Araujo Lima (TO 1738), Elisangela Hasse (MF 8689), Aline Meirelles Barros (PA 5543), Aline Penedo de Oliveira (PA 7086), Ana Coeli Bastos Lisboa (OAB/PA 7091), Ana Lucia Barbosa da Silva (PA 8489), Ana Margarida Silva Loureiro Godinho (PA 2309), Ana Maria Fragoço Toscano (PA 1780), André Alberto Souza Soares (OAB/PA 7865), Angelica Patricia Almeida Monteiro (PA 9005), Antonio Félix Teixeira Negrão (PA 6417), Átila Alcyr Pina Monteiro (PA 6558), Cezar Escócio de Faria Junior (PA 6.240), Chiara de Sousa Costa (PA 10.535), Cristiano Coutinho de Mesquita (PA 10311), Danielle de Jesus Oliveira dos Santos (PA 7690), Denize do Socorro da Conceição Brito (PA 8543), Eder Augusto dos Santos Picanço (PA 10396), Humberto Souza Miranda Pinto (PA 12.942), Izabela Ribeiro Russo Rodrigues (PA 6983-B), Joseane do Socorro de Sousa Amador (PA 11.001), Josiane Maria Maués da Costa Franco (PA 7.308), Luiz Paulo Santos Álvares (PA 1788), Marcel Leda Noronha Macedo (PA 13.559), Maria Rosa Marinho Ferreira (PA 12.164), Maria Rosineide Alves de Lima (PA 8.370), Marlene de Nazaré Amaral Lopes (PA 7547), Marluci de Lima Ferreira (PA 8783-B), Monique Rocha Zoni Botelho (PA 11690), Nazaré de Fátima Santos Domingues (PA 7788), Patricia de Nazareth da Costa e Silva (PA 11274), Samuel Nystron de Almeida Brito (PA 7535), Rosimar Socorro de Souza Ramos (PA 8562), Vitor Manoel Silva de Magalhães (PA 9346), Walter Silveira Franco (PA 10210), Wellington Marques da Fonseca (PA 9329), José Raimundo Cosmo Soares (PA 2647), Karlene Azevedo de Aguiar (PA 11325), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO-1.727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903), Carlos Alberto Cói (SP 60915), Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334A), Danilo Amâncio Cavalcanti (OAB/GO 29191), Fernanda Ramos Ruiz (TO 1965), Maurício Cordenonzi (TO 2223)

Executado:Jecy Machado da Silva, Crobis Sabino Teixeira

Advogado:Defensor Público (RO 00)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar oferta de penhora de fls 36... Um imóvel rural localizado a linha 623, Município de Governador Jorge Teixeira, Km 32,5, Lote 09 Gleba 73, com area total de 03 (Três) alqueires, avaliado em R\$ 150.000,00(Cento e cinquenta mil reais)

Proc.: 0005721-47.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jivanildo Domingos dos Santos

Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Alvaro Luiz Fernandes (OAB/AC 3592), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Maristela de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135.132)

intimar os procuradores das partes para no prazo de 05 dias manifestar do laudo pericial

Proc.: 0005285-88.2014.8.22.0003

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:B. A. F. P.

Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Iure Afonso Reis (RO 5745)

Executado:C. C. P.

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar sobre certidão do oficial de justiça... MANDADO Nº. 70632-2015. Certifico que deixei de proceder a citação de CELSO CORREIA PASSOS considerando que em diligência no endereço mencionado no MANDADO e não o encontrei sendo que no local entrei em

contato com funcionário Carlinhos e o responsável pelo setor Sr. Saulo, que declararam que o requerido não era funcionário naquele local, sendo que o Sr. Saulo declarou que conheceu um motorista que trabalha na Eucatur com o mesmo nome do executado mas que trabalha na empresa mas em Ji-Paraná/RO. Certifico, ainda, que diligência na agência da Eucatur do Terminal Rodoviário e entrei em contato com Jô Onesio e também não obtive informação do requerido. Diante do exposto devolvo o presente MANDADO sem o devido cumprimento. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0005730-09.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ozeias Costa de Souza

Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Alvaro Luiz Fernandes (OAB/AC 3592), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Maristela de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135.132)

intimar os procuradores das partes para no prazo de 05 dias manifestar acerca do laudo pericial.

Proc.: [0001371-79.2015.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia Sicoob Centro

Advogado:Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado:Farmácia & Drogaria Central Ltda, Genivaldo Francisco Sapucaia

Advogado:Advogado Não Informado (000)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias, manifestar da devolução do MANDADO com cumprimento negativo... MANDADO Nº. 70903-2015. Certifico que cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, deixei de intimar e citar Farmácia e Drogaria Central LTDA, na pessoa de seu representante Genivaldo Francisco Sapucaia já que no local mencionado na inicial não existe a referida empresa e em diligência na Rua Raimundo Catanhede, sub esquina com Rua Tapajós, fui informado por sua mãe, Ivani, que o mesmo está estudando no Acre e retorna em suas férias em julho deste ano. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0004290-75.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cad Engenharia e Projeto Ltda Me

Advogado:Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Requerido:Milfibras Estações Compactas de Tratamento de Esgotos

Advogado:Olga Maria Silva Alves Rocha (SP 140085), Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

intimar os procuradores das partes para ciência do ofício oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, que a audiência designada da CP n. 0000592.75.2015.8.26.0048, foi cancelada, por falta de local físico para realização da mesma e tão logo seja feita a mudança para o prédio novo a audiência de redesignada bem como manifestarem em 05 dias da certidão do oficial de justiça com cumprimento negativo.

Proc.: [0011772-77.2014.8.22.0002](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:M. P. de O. S. B. P. da S. B. B. P. da S. P. H. P. da S.

Advogado:Defensor Público (RO 00)

Requerido:J. da S. J.

Advogado:Cesar Eduardo Manduca Pacios (RO 520)

intimar o procurador do requerido para no prazo de 05 dias manifestar do relatório psicológico de fls 59/62.

Proc.: [0001285-45.2014.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Autor:União Federal

Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676), Janine Marion (), Luís Filipe Junqueira Franco (0000), Guilherme Tarragô Rodrigues ()

Executado:M. S. V. Mai Me, Maria Sueli Viana Mai, Valtin Guariz Mai

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

intimar o procurador do credor do DESPACHO de fls. 152 DECISÃO 1- Cadastre-se os procuradores federais no SAP e, em seguida, publique no Diário da Justiça.2- Foi realizada consulta por meio do sistema Bacenjud, pela segunda vez. Contudo, agora, verificou-se que a empresa requerida não mais mantém relacionamento com as instituições bancárias, conforme minuta que segue.Portanto, intime-se a União, via seus procuradores, pelo DJ, para dar andamento ao feito, sob pena de suspensão do curso da execução fiscal, em 10 (dez) dias.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004326-54.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Evaneide de Oliveira Daletzki dos Santos

Advogado:Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Ricardo Leite ()

intimar o patrono do autor para no prazo de 05 dias manifestar acerca do retorno dos autos do TRF

Proc.: [0005605-41.2014.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Helder Lucas S. N. Aguiar (RO 6857), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

Executado:José Onilson Santos

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias manifestar da certidão do ofício de justiça de fls 24.... MANDADO Nº. 60113-2015. Certifico que cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, deixei de proceder a penhora e demais atos já que em várias diligências o mesmo não foi encontrado e em diligência na Gráfica Moderna, local na parte de baixo da residência do requerido, fui informado que o mesmo está acompanhando sua esposa em tratamento de saúde em Minas Gerais e retornando, provavelmente, no fim deste ano.O referido é verdade e dou fé.s

Proc.: [0005635-76.2014.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676), Luís Filipe Junqueira Franco (0000), Janine Marion ()

Executado:Jaru Peças e Tratores Ltda, Francisca Cavalcante da Silva, Sandra Vieira Souza

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111), Não Informado (), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

intimar o procurado do exequente da DECISÃO de fls 86/89... DECISÃO 1- Cadastrem-se os Procuradores Federais no SAP e, em seguida, publique-se esta DECISÃO. 2- A parte executada foi citada e apresentou exceção de pré executividade, pugnando pela reconsideração do redirecionamento da presente execução

fiscal em seu desfavor, por ser sócia da pessoa jurídica devedora (fls. 46/71). A União, em seu turno, impugnou a peça de defesa ofertada (fls. 82/85). Pois bem. Mostra-se cabível a exceção de pré-executividade sempre que se estiver diante de uma matéria de ordem pública, basicamente aquelas concernentes aos pressupostos processuais e de condições da ação, as quais pode o juiz reconhecê-la de ofício. Nesse sentido é a jurisprudência: “1. A exceção de pré-executividade é criação jurisprudencial apenas, destinada a viabilizar, antes da constrição de bens do devedor e dos seus embargos, apreciação judicial de matéria legal de ordem pública, respeitante à nulidade flagrante do título ou do processo, sem dilação probatória. 2. O processo de execução não exige do credor nenhuma outra prova que não a do título executivo, sendo ônus do devedor desconstituí-lo com as provas pertinentes em sede de embargos (processo de conhecimento). 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator em 30.10.2001 para publicação do acórdão.” (TRF 1ª R. – AGA 200101000296101 – BA – 3ª T. – Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral – DJU 11.01.2002 – p. 207). A doutrina milita na mesma direção: “A ‘exceção de pré-executividade’ surgiu para veicular alegações relacionadas à admissibilidade do procedimento executivo, questões que o órgão jurisdicional deveria conhecer ex officio, como a falta de pressupostos processuais e de condições de ação.” “Seja como for, a exceção é adequada para pôr em causa a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título, que é nulidade cominada (art. 618, I), conforme decidiu a 3ª Turma do STJ, e a própria exequibilidade do título apresentado, a exemplo do controvertido contrato de abertura de crédito em conta corrente; porém, ‘não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção’, motivo por que tal matéria deverá ser alegada através de embargos.” (Manual de Processo de Execução – Araken de Assis – Editora Revista dos Tribunais – 8ª edição – p. 582). Desse modo, extrai-se que a exceção de executividade é meio de defesa admitida ao executado. Contudo, no caso em apreço não merece nenhuma guarida, tendo em vista que a medida de redirecionamento da ação de execução fiscal aos sócios não se trata de medida ilegal ou abusiva. Nota-se que a sócia executada Sandra Vieira Souza, alegou ser ilegal a sua inclusão no polo passivo. Entretanto, trata-se de uma execução fiscal onde não há dúvidas quanto à possibilidade de redirecionar a execução fiscal quando comprovada a dissolução irregular da empresa, a qual depende da demonstração de infringência à lei ou que o sócio excedeu aos poderes conferidos pelo estatuto social. No caso dos autos a União atestou a condição de sócia da executada Sandra, por meio dos documentos acostados às fls. 31 e 32. Portanto, evidente a sua responsabilidade em relação aos débitos da empresa Jaru Autopeças e Tratores Ltda de que integrava a sociedade quando do encerramento das atividades. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento semelhante ao presente, assim fundamentou: Digo isso porque o artigo 134 do CTN é conclusivo ao estabelecer que a responsabilidade somente recairá sobre o sócio nos atos em que ele intervir ou pelas omissões de que for responsável. Veja-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. NOME DOCORRESPONSÁVEL NÃO CONSTA NA CDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONCLUSÃO DACORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitidas nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração a lei. 2. No caso dos autos, a Corte afirmou a ocorrência da dissolução irregular. Logo, rever tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no AREsp: 42985 RS

2011/0124717-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2013). FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 202, I, DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental em razão de sua nítida pretensão infringente. 2. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 3. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 4. “A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos ‘com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos’.” Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09. 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. In casu, restando assentado que: ‘(...) os agravantes alegam ilegitimidade passiva da sócia Lea Marin Albiero, porquanto não exercia gerência da empresa. Contudo, consta na alteração do contrato social das fls. 29/30 que, à época dos fatos geradores que deram origem aos débitos exequendos (1996 a 1998), ela estava investida nas funções de gerente da sociedade, tendo sido, inclusive, nominada na CDA e na inicial da execução fiscal’. (fl. 57) 7. A exceção de pré-executividade se viabiliza apenas nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 8. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 9. A análise do recurso deve ater-se à pretensão do recorrente. Não sendo a prescrição objeto do recurso especial não incorre em omissão a ausência de sua análise. 10. Embargos declaratórios recebidos como agravo

regimental, ao qual se nega provimento. (EDRESP 200801855600, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/07/2010). A DECISÃO que proferiu o redirecionamento da execução a sócio cujo nome não consta da CDA está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, REJEITO integralmente a exceção de pré executividade apresentada às fls. 46/71, pela executada Sandra Vieira Souza. 3- Após, o decurso do prazo para eventual agravo de instrumento, certifique-se. 4- Em seguida, intime-se a parte exequente, via seu Procurador, para apresentar a planilha do crédito atualizado e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ dias do mês de Abril de 2015. Eu, _____ Fábio da Silva Amaral - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

Proc.: 0000876-35.2015.8.22.0003

Ação: Interdição

Interditante: A. L. C.

Advogado: Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)

Interditado: A. P. C.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

intimar o procurador do autor da perícia agendada para o dia 18 de maio de 2015 às 17:00 horas, na Clínica Diagnosis perito Dr Daniel de Abreu Gonçalves

Proc.: 0000357-60.2015.8.22.0003

Ação: Monitoria

Requerente: J. S. Supermercado Ltda Epp

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido: Djalma Elias de Oliveira Araujo Me

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias, retirar o edital de citação e comprovar sua publicação

Proc.: 0004334-31.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Teresa Maria de Jesus

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestas sobre calculos de fls 147.

Proc.: 0006436-26.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edimaira Candido de Oliveira

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (RO 834.), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestas sobre calculos de fls 128.

Proc.: 0003093-85.2014.8.22.0003

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Yasmin Kerolainy Souza de Lima

Advogado: Allan Batista Almeida (RO 6222), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Intimar o procurador da parte autora para no prazo de 05 dias, proceder a devolução da quantia levantada

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: elsi@tj.gov.br Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002168-94.2011.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Paulo José Maria, Paulo José Maria Junior Amorim

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do Nascimento (RO 1725), Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado: Viacao Itapemirim S/A

Advogado: Kátia Regina Alves Bicudo (OAB/SP 165014), Marcelo Miranda Pereira (OAB/ES 4546), Paulo Alves da Silva (OAB/SP 93076), Paulo Sérgio Siqueira Mello (OAB/SP 144406), Érica Duarte Pinto (OAB/SP 230678), Agostinho Manuel Coelho Garcia (SSP/RJ 23517), Juraci Rodrigues de Barros (OAB/SP 153864), André Luciano Canatto (OAB/SP 274539), Celso Marthos (OAB/ES 452-A), Rosângela Carvalho Rocha (OAB/RJ 89514), Patrícia Coelho Guedes Castro (OAB/RJ 95598), Marcos Eduardo Guedes Bonito (OAB/RJ 82713), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Stéfano José do Nascimento Rodrigues (RO 1336), Luciana Takito Tortima (OAB/SP 127.439), Aline Angarten Tivelli (OAB/SP 228.520), Camila Alves Hessel Reimberg (OAB/SP 221.821), Grazielle da Silva (OAB/SP 251.811), Fabiana Chiste Ianni Kiellander (OAB/SP 246.858), Thalita Maria de Souza (OAB/SP 307.819), Mauricio Pantalena (OAB/SP 209.330), Bruno Reis Couto (OAB/RJ 130.776), Renata Schuch Oliveira (OAB/RJ 120.256), Vanessa Dezerto Soares (OAB/RJ 128.316), Nelson Maia Trindade (OAB/RJ 22.206), Marco André Allen da Costa (OAB/RJ 128.855), Rodrigo Moreno Paz Barreto (OAB/SP 215.912), Ricardo de Almeida (OAB/SP 184.200), Carlos Eduardo Moreira Valentim (OAB/SP 231.500), Camila Oliveira Diniz (OAB/SP 259.968), Thalita Alcarde Garcia (OAB/SP 333.685), Cintia Grazielle Rodrigues (OAB/SP 334.499), Alik Chiarato Borsani (OAB/SP 334.326), Cristiano Ebersson Marques (OAB/SP 336.234), Marília Almeida Santos Baria (OAB/SP 333.098), Vanessa de Oliveira (OAB/SP 343.453), Gabrielle Coutinho da Silva (OAB/SP 340.421), Roberta Zani da Silva (OAB/ES 13.956), Suzana Ferrari (AOB/ES 14.707), Hemerson José da Silva (OAB-ES 19.171)

DESPACHO:

Em que pese o teor da petição de fls. 546, aguarde-se eventual decurso de prazo para oposição de embargos à penhora de fls. 541. Quanto a carta de SENTENÇA, tal modalidade encontra-se revogada, por força da Lei n. 11.232 /2005, sendo que tal pleito poderia ensejar em extinção da demanda na forma do art. 267, inciso VI do CPC e expedição de certidão de crédito. Desta feita, para atender ao DESPACHO de fls. 539, cabe ao exequente requerer o que de direito em autos apartados e juntando os documentos que entender pertinentes, conforme prescreve o art. 475-A, §2º e art. 475-C e seguintes do CPC. Jaru-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0083686-82.2006.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 000)

Executado: Dijalmi Gonzaga Lopes

Advogado: Carlos Pereira Lopes (RO 743), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Merquizedeks Moreira (RO 501), Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692)

DESPACHO:

Oficie-se a Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, conforme requerido às fls. 138, remetendo cópia da cota ministerial e ofício de fls. 1.375 Jaru-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000325-55.2015.8.22.0003

Ação: Inventário

Requerente: Jose Carlos de Lima, Helena Ferreira Guerra de Lima, Acacio de Lima, Luciene Zuque Gonçalves de Lima, Avnner Oliveira de Lima, Claudiana Oliveira de Lima, Janete Rosa de Lima

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Iure Afonso Reis (RO 5745), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Iure Afonso Reis (RO 5745)

Requerido: Eliana Maria Zulke, Anderson Zuke de Lima, Agnaldo Zuke de Lima

Advogado: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Anadrya Sousa Terada (RO 5216), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco Cesar de Oliveira Marques (OAB/SP 165243)

DESPACHO:

Antes de proceder as demais análises, deverá o inventariante cumprir com o DESPACHO de fls. 76 em sua integralidade. Jaru-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000728-58.2014.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553), Carolina Pereira Tome Wichosaki (OAB/OAB/PR 65.216), Rozanje Rosa da Silva (OAB/MT 17970), Giovani Gionédís (OAB/PR 8128), Carmen Glória Arriagada Andrioli (OAB/PR 20668), Giovani Gionédís Filho (OAB/PR 39496), Emilianina Silva Sperancetta (OAB/PR 22234), Fernando O Reilly Cabral Barrinuevo (OAB/PR 29022), Roberto Cordeiro Justus (OAB/PR 27078), Sandro Rafael Bonatto (OAB/PR 22788), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757), Eder Castro de Oliveira Gomes (787-E OAB/RO), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB RO 5758), Louise Rainer Pereira Giondis (OAB/RO 5.553)

Requerido: Adailton Fernandes Rocha

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fls. 138v, converto o arresto de fls. 113 em penhora. Int. Findo o prazo para manifestação do executado, fica desde já autorizado a expedição de alvará ou transferência do valor de fls. 141 em favor do exequente, caso solicitado. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 144/145 em face do saldo remanescente, acompanhado dos cálculos atualizados. Jaru-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0018660-45.2003.8.22.0003

Ação: Interdição

Interditante: Oscarina Amara de Souza Santos

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Interditado: Demira Amaro Santos

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Considerando o teor das informações de fls. 71, concedo 20 dias para vinda do relatório psicológico. Intime-se. Jaru-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000561-07.2015.8.22.0003

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Guilherme Antônio Moreno Netto

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Jaru-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005365-52.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sílvio Guimarães Xavier

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Requerido: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020), Maria Elizabeth Carvalho Pádua Filippetto (OAB/RS 87.245), Fabricio Pereira Resende (OAB/SP 63.002), Mara Dayane de Araujo (OAB-RO 4552), Rodrigo Rosa de Souza (RS 49336), Renato Simões da Cunha (RS 41734), Pablo Berger (RS 61011), Eduardo Gomes Plastina (RS 48506), Allan Batista Almeida (RO 6222), Andreia Costa Afonso Pimentel (RO 4927)

DESPACHO:

Em que pese o teor da petição de fls. 182/186, a parte autora manifestou-se às fls. 173/175 pela desistência da nova perícia, pugnando pela aceitação da perícia realizada nos autos 0004642-38.2011.8.22.0003 como meio de prova nestes autos. Indagada a parte requerida acerca da utilização da prova emprestada, manifestou-se negativamente. Desta forma, inverte-se o ônus processual para realização da perícia, cabendo a requerida custeá-la, vez que insistiu para sua realização. Assim, concedo prazo de 10 dias para vinda dos honorários periciais, consignando a advertência exarada às fls. 178. Jaru-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005597-64.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6143), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258.420), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

Requerido: Eberton da Costa Silva

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/RO 1828), Daniel Puga (OAB/GO 21324), Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534), Gustavo Monteiro Amaral (OAB/MG 85.532), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Banco do Brasil S/A, já qualificado, ajuizou a presente ação de cobrança em face do Eberton da Costa Silva, também qualificado, alegando que entabulou uma cédula de crédito bancário com o requerido, contudo, o mesmo não teria honrado com seu compromisso, pelo que se socorre das vias judiciais para reaver o valor descrito na inicial, uma vez que não obteve êxito na via administrativa. Citado às fls. 29, o requerido ofereceu contestação às fls. 35/54, pugnando pela total improcedência da demanda, uma vez que o contrato conteria cláusulas abusivas e que houve ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, capitalização de juros e taxas exorbitantes. Réplica às fls. 57/68. Instadas para especificarem provas, somente o requerido se manifestou às fls. 73. Por determinação do juízo, os autos foram remetidos ao Contador, que emitiu parecer às fls. 76/77, tendo o requerido se manifestado às fls. 85/87. Apesar de intimados para apresentarem suas alegações finais, as partes ficaram inertes (fls. 90v). É o breve relatório. Decido. A presente

ação versa sobre um pedido de cobrança da cédula de crédito bancário n. 20/01748 – n. 17/21964, originalmente pelo valor de R\$ 515.029,26 (quinhentos e quinze mil, vinte e nove reais e vinte e seis centavos), uma vez que o requerido não teria honrado com o compromisso firmado, mesmo após o vencimento ocorrido em 28/03/13. Primeiramente, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado de que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula nº 297), inclusive nas relações jurídicas oriundas de contrato de arrendamento mercantil, sendo que tal posicionamento também é pacífico em nosso Eg. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. É de se aplicar as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) na revisão dos contratos denominados arrendamento mercantil. Sendo possível a exclusão das cláusulas abusivas. CDC (980010624 RO 98.001062-4, Relator: Desembargador José Pedro do Couto, 1 Vara Cível). O requerido, contudo, afirma que houve a cumulação indevida de juros remuneratórios com a comissão de permanência e que seria proibida a capitalização de juros, por força do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal e inexistência de juros remuneratórios. De fato, a cláusula referente ao “inadimplemento” descrito às fls. 09v e 12v prevê que, além do vencimento antecipado, a cobrança de comissão de permanência “à taxa do mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.1986 e Resolução 2.886 de 30.08.2001, do Conselho Monetário Nacional” (alínea “a”), juros moratórios de 1% ao ano (alínea “b”) e multa de 2% (dois por cento), “calculada e exigida nas datas das amortizações sobre os valores amortizados e, na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida” (alínea “c”). Segundo os itens supracitados, nota-se que, apesar de o requerido alegar que tais índices seriam exorbitantes, os mesmos possuem natureza penal e buscam inibir a inadimplência da obrigação, impondo sanção ao aderente que descumprir as obrigações estatuídas no contrato entabulado, sendo que, no caso dos autos, não restou configurada a prática abusiva pela requerida, uma vez que o contrato está dentro dos limites praticados no mercado. Corroborando desse entendimento, colaciono a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. 1. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). 2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor. 3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 3% sobre o valor corrigido da causa (AgRg no REsp 944499/PR); AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL - INSUFICIÊNCIA PARA DESCARACTERIZAR A MORA - JUROS REMUNERATÓRIOS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I. O mero ajuizamento da ação revisional não é suficiente para descaracterizar a mora. II. O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. III. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1164076/RS). Desta feita, não há que se falar em aplicabilidade dos juros como requer o sr. Eberton, pois a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, que são regidas por legislação

específica. Ademais, “As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). Da mesma forma, os juros de mora buscam a compensação pela perda financeira decorrente do atraso na satisfação da obrigação, sendo, portanto, perfeitamente viável a cobrança simultânea desses encargos, não incidindo na prática do anatocismo ou pagamento a maior. Por outro lado, nota-se que os autos foram remetidos ao contador para aferir se “houve cumulação de juros remuneratórios e comissão de permanência nos cálculos de fls. 42/48”, tendo o nobre Contador emitido a seguinte CONCLUSÃO: “[...] observa-se no cálculo da parte autora, especificamente às fls.; 18v, que a partir de 29/03/2014 deixou-se de aplicar sobre o saldo devedor os encargos básicos, que se referem à correção monetária e encargos adicionais, na qualidade de juros remuneratórios, incidindo apenas a comissão de permanência. Portanto, não houve cumulação de juros remuneratórios e comissão de permanência nos cálculos de fls. 17/19. É o parecer” (fls. 77). Em tempo, além do teor das Súmulas n. 30, n. 294 e n. 296 do STJ – citadas no DESPACHO de fls. 74 -, o mesmo Tribunal também sedimentou na nova Súmula n. 472 que: “A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”. Desta feita, diante do entendimento jurisprudencial, aliada a ausência de impugnação específica ao parecer de fls. 76/77, entendendo como correto os cálculos ali discriminados, com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do sr. Contador. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DE PAGAMENTO A MENOR DE PARCELAS ATRASADAS. CÁLCULOS DO CONTADOR. I - Inexistência de prescrição, uma vez que a pretensão se refere ao pagamento de diferenças de benefício previdenciário, em que o prazo prescricional começa a contar a partir do pagamento a menor. II - No caso dos autos, o pagamento ocorreu em junho de 2005 e, tendo a ação sido ajuizada em 2006, não se consumou a prescrição. III - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, devem ser aplicados os valores apurados pela Contadoria do Juízo, por ser equidistante dos interesses litigantes, e merecer fé de ofício. IV - Honorários nos termos da SENTENÇA. V - Apelação e remessa oficial improvidas (TRF5 - Apelação Cível: AC 436921 PE 2006.83.00.011000-2); PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS VALORES APRESENTADOS PELO CONTADOR. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGOU VIA ADMINISTRATIVA ADESTE TEMPO. 1. SENTENÇA que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria. Insuficiência dos elementos carreados para os autos para comprovarem erros nos cálculos ofertados pelo Contador do Juízo. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo Contador do Juízo e aqueles encontrados pelas partes, deve prevalecer o entendimento de que as informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, usufruem de presunção “juris tantum” de veracidade. Precedentes. 3. Juros de mora que, em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (artigo 219, do CPC). Apelação provida, em parte (TRF5 - Apelação Cível: AC 283601 PB 0005907-09.2002.4.05.0000). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de condenar o requerido Eberton da Costa Silva ao pagamento de R\$ 615.187,00 (seiscentos e quinze mil e cento e oitenta e sete reais) ao requerente Banco do Brasil S/A, devidamente atualizado a partir da data do vencimento, constante

nos demonstrativos de fls. 17/19. Condene ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, fica desde já autorizada a inscrição do sr. Eberton em dívida ativa. Publique-se, registre-se e intime-se. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004946-03.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Airton da Silva

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Micheli Andreato Malta de Oliveira (RO 4531)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Considerando o teor das informações de fls. 223, oficie-se a CEF para que vincule o depósito judicial ao juízo da 2ª Vara Cível. Após, libere-se os honorários em favor do autor, consoante petição de fls. 194. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002420-34.2010.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Edenir de Almeida da Silva

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Intime-se o causídico subscritor da petição de fls. 239 para promover a devida assinatura, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento. Jaru-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005170-67.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: David de Oliveira Damasceno

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Executado: Gente Seguradora S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante penhora de fls. 149/152, não embargada (fls. 157v), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do autor ou proceda a transferência caso seja solicitado. Na inércia, encaminhe-se à conta centralizadora. Libere-se eventual constrição. Publique-se, registre-se e intime-se. Custas na forma da lei, não havendo pagamento, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa. Archive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso. Jaru-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000014-64.2015.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. H. V. V.

Advogado: Wad Rhofert Prensler Costa (RO 6.141)

Executado: A. A. V.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Cumpra-se novamente com o DESPACHO de fls. 49, mediante carta precatória. Jaru-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004102-82.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Priscila Figueira da Silva

Advogado: Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Considerando o teor da petição de fls. 100, expeça-se a competente requisição de pagamento. Aguarde-se eventual pagamento em arquivo. Com a vida da mesma, fica autorizada a expedição de alvará, desde que a parte autora compareça em cartório, a fim de ser cientificada do valor depositado em conta judicial. Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intima-lo(a). Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros. Após a expedição dos alvarás competentes, voltem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000874-70.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Banco do Brasil S/a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040-A), Dênio Guilherme Machado Costa (RO 1797/OAB/RO)

Executado: Valdeci Oliveira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Em que pese o teor da petição de fls. 143, uma vez que a presente demanda, originalmente, se tratava de ação de cobrança, já julgada procedente às fls. 130/131, deverá o exequente adequar seu pedido na forma do art. 475-J do CPC. Jaru-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0054794-32.2007.8.22.0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado: Asa Norte Industrial Madeireira Ltda, Aristides Lorenço de Corduva, Olinda Zanela de Córdova

Advogado: Advogado não informado ()

DESPACHO:

Considerando o teor das informações de fls. 313, oficie-se a CEF para que vincule o depósito judicial ao juízo da 2ª Vara Cível. Após, encaminhe-se à conta centralizadora. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005203-62.2011.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Vitoria Barbara Apolinário

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Considerando o advento da EC 62, conhecida como Emenda dos Precatórios e das novas regras dispostas no art. 6º, §§ 1º ao 4º da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), intime-se o executado para informar se existe lei autorizando a compensação (art. 170, caput, do CTN) e ainda, se existem débitos em nome do exequente que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados. Não havendo crédito a compensar, bem como fica desde já CITADO o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculo, cópia da SENTENÇA e acórdão que acompanham (614, II, CPC). Intime-se. Jaru-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001370-94.2015.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia Sicoob Centro

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Executado: Genivaldo Francisco Sapucaia, Edilane de Oliveira Matos

Advogado: Advogado Não Informado (000), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

DESPACHO:

Considerando o teor da petição de fls. 54, concedo carga dos autos pelo prazo de 10 dias, estando os autos disponíveis em cartório. Em tempo, caso haja devolução do MANDADO de citação neste interregno, fica autorizada a Diretora do Cartório solicitar a devolução dos autos para efetivação da juntada, entregando-se ao causídico pelo prazo remanescente. Jaru-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004224-66.2012.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisca de Souza Demetrio da Silva

Advogado: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977), Wernomagn Gleik de Paula (RO 3999)

Executado: Viação São Sebastião Ltda, Edisom José Milhomens, Elayne Maria Milhomens

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Em que pese o teor da petição de fls. 470/472, intemem-se as partes para esclarecerem sua pretensão, uma vez que eventual homologação do acordo extinguiria o feito, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Caso os envolvidos desejem apenas a suspensão, deverão peticionar na forma devida. Ademais, quanto a isenção das custas requerida às fls. 475/476, atente-se o executado que a mesma é concedida quando o acordo é realizado na fase de conhecimento, conforme prescreve o §7º do art. 6º da Lei Estadual n. 301/90, o que não é o caso dos autos, pelo que indefiro. Int. Jaru-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0034459-89.2007.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757), Giovani Gionédís (OAB/PR 8128), Giovani Gionédís Filho (OAB/PR 39496), Carmen Glória Arriagada Andrioli (OAB/PR 20668), Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna (OAB/PR 27109), Emilianina Silva Sperancetta (OAB/PR 22234), Fernando O Reilly Cabral Barrinuevo (OAB/PR 29022), Roberto Cordeiro Justus (OAB/PR 27078), Sandro Rafael Bonatto (OAB/PR 22788), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Farias (OAB/RO 4643), Eder Castro de Oliveira Gomes (787-E OAB/RO)

Executado: Edson Pinto Santos

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Considerando o retorno dos autos, intime-se o exequente para requerer o que de direito, consignando que eventual requerimento deverá vir acompanhado dos cálculos atualizados, na forma do art. 614, II do CPC. Na inércia, intime-se na forma do art. 267, §1º do CPC. Jaru-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000914-86.2011.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Etelvina Barbosa Rocha

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 135v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo em 30/04/2015 para: Embargos à Execução." devendo requerer o que de direito.

Proc.: [0000233-77.2015.8.22.0003](#)

Ação: Monitória

Requerente: Rimazzi Supermercados Ltda

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido: Heleno José de Vasconcelos Junior

Advogado: Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. 44: "Certifico e dou fé que a correspondência de fls. 43, expedida a(o) Heleno José de Vasconcelos Junior, não foi entregue ao destinatário, sendo devolvida pelos correios com o seguinte motivo de devolução: Não existe o número.(...)".

Proc.: [0001109-32.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eugênio Veiga Carrihlo, Damiana Martins Braga Carrihlo

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Iure Afonso Reis (RO 5745)

Requerido: Antonio Francisco Braga

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006516-87.2013.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Município de Theobroma Ro

Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Pedro Paixão dos Santos (RO 1928)

Executado: Adão Ninke, Valdir Aparecido da Costa

Advogado: Carlos Arthur Wanderbrook (RO 5389), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 3.158,44, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0003455-87.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleunice da Silva de Oliveira

Advogado: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido: Banco do Brasil S.A Brasília

Advogado: Giovani Gionédís (OAB/PR 8128), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553), Giovani Gionédís Filho (OAB/PR 39496), Carmen Glória Arriagada Andrioli (OAB/PR 20668), Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna (OAB/PR 27109), Emilianina Silva Sperancetta (OAB/PR 22234), Fernando O Reilly Cabral Barrinuevo (OAB/PR 29022), Roberto Cordeiro Justus (OAB/PR 27078), Sandro Rafael Bonatto (OAB/PR 22788), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB RO 5758), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Petição Autor:

"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 220/224, a qual junta o comprovante de pagamento da condenação no valor de R\$ 694,71. "

Proc.: [0003404-13.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Rosaria Pereira

Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074), Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Denunciado: Dualas Ferreira de Assis, K. L. M. Comércio de Combustíveis e Representações Ltda, Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Ivan Luiz Gontijo Junior (OAB/RJ 44902), Maria Cecília de Lima Auilo (OAB/SP 75446), Cláudia Heck Machado Oliveira (OAB/SP 118080), Janaína Alexandre Nunes (OAB/SP 181570B), Manuela Leite Cardoso (OAB/RJ 95223), Marco Antônio Moreira (OAB/MG 80805B), Heloisa Monteiro de Paula Dias (OAB/SP 103408), Renato Deleuse Venna (OAB/SP 94463), Mariângela de Menezes Nunes Vieira de Sousa (OAB/RJ 73441), Ana Beatriz Conde Galvão Zenha (RJ 91.226), André Luiz Rhein da Silva Cordeiro (OAB/RJ 64389), Arminda Maciel Albarelli (OAB/RJ 58059), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455), Paulo Sogayar Junior (OAB/SP 132968), Marco Antonio Bevilacqua Mauro (OAB/SP 139333)

Ofício - Autor:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimada do e-mail da Dra. Emenuelle Martins, perita judicial, em atendimento ao ofício nº 459/2015/2ª VC, a qual designa o dia 28/05/2015, às 14 h, no anexo do Hospital Municipal de Jarú/RO, para a realização de perícia médica, bem como a intimação do patrono da parte autora para providenciar que seu cliente compareça à perícia médica no dia e local acima citados.

Sendo que a pericianda deverá levar consigo documentos de identidade, laudo, exames e documentos médicos já realizados para análise

Proc.: [0044594-63.2007.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luciano de Vito, João Santos de Vito

Advogado: Indiano Pedrosos Gonçalves (OAB/RO 3486), Indiano Pedrosos Gonçalves (RO 3486), Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982), Merquizedks Moreira (RO 501)

Requerido: Jaime de Moraes, Raphael Renan Giraldele de Moraes

Advogado: Verônica Batista do Nascimento (RO 1725), Luciano Filla (RO 1585), Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$948,19, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0004325-69.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Luiz Torres

Advogado: Julio Cesar Ribeiro Ramos (RO 5518)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Retorno do TRF 1ª Região

Manifeste a parte interessada, por meio de seu patrono, no prazo de cinco(05) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região com o seguinte Acórdão: Decida a Primeira Turma, dar parcial provimento à remessa oficial.

Proc.: [0000139-37.2012.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: J. C. Distribuidora Ltda

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368), Willian Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)

Executado: Geolvano Rodrigues da Silva

Advogado: Daiane Dias (OAB/RO 2156)

Certidão da Escrivania:

“Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o teor da certidão de fls. 161v: “Certifico e dou fé que decorreu o prazo em 30/04/2015 para: Embargos à Execução/ Penhora.”

Proc.: [0003380-19.2012.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Julieta Ferreira Forte

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado: Edivando Regis de Oliveira

Advogado: Rafael Gonçalves Vasconcelos (OAB/ES 15.331)

DESPACHO:

Considerando que as medidas cabíveis já foram tomadas na ação civil pública autuada sob o n. 0002730-35.2013.8.22.0003, em relação ao depósito de fls. 186, prossiga no cumprimento ao DESPACHO de fls. 174. Jarú-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003329-37.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lumicor Comércio de Materiais Elétricos e de Pintura Ltda

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Executado: Geraldo Donizetti Lima

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Em que pese o teor da certidão de fls. 56, verifica-se que o sr. Oficial de Justiça não cumpriu com seu mister de forma integral, considerando os demais atos executórios contidos no MANDADO de fls. 55 e comandos exarados às fls. 51. Desta feita, deverá o mesmo cumprir novamente com as determinações do juízo/ MANDADO, incluindo a eventual penhora requerida às fls. 58 na residência do executado, até o limite da execução (fls. 60), sem ônus para o Tribunal. Não encontrando bens, deverá o sr. Oficial de Justiça descrever os que guarnecem a residência. Jarú-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004593-89.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Crielys Modas Ltda Epp

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Executado: Roselito Rubleski Nass

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante petição de fls. 34, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual constrição. Publique-se, registre-se e intime-se. Custas na forma da lei, não havendo pagamento, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração/substabelecimento, mediante fotocópias. Arquive-se independentemente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso. Jarú-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000848-67.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. P. da S. C.

Advogado: Rosenir Gonçalves Ayardes (OAB-RO 6348)

Requerido: D. B. V.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Intime-se na forma do art. 267, §4º do CPC. Jarú-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004352-18.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geiza da Silva Pereira

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Requerido: Banco Itaú S/a

Advogado: Adriana dos Reis Rocha (OAB/SP 293.708), Adriana Soares Caramel (SP 229.515), Adriana Tozo Marra (OAB/SP 131585), Agnaldo José de Carvalho (OAB/SP 167.151), Alex Alberto Tossunian (OAB/SP 315.503), Alex Faria Pereira (SP 211.023), Alfredo Leopoldino Coelho Neto (OAB/SP 121.797), Ana Carolina Borges de Mesquita Soares (OAB/SP 182743), Ana Carolina Correa Tabith (SP 187.295), Ana Maria Caldas Aguiar (SP 155.174), Ana Paula Arenales Magro Venna (OAB/SP 117439), Ana Silvia Puleghini Braghetto (OAB/SP 191.834), Andre Ricardo de Freitas (OAB/SP 274.784), Andrea Viestel Ferraro (SP 154.197), Anne Elise Stugis (OAB/SP 286.917), Anselmo Moreira Gonzalez (OAB/SP 248.433), Aron Lima de Mendonça (OAB/SP 299.807), Beatriz Helena Pereira Leite Mascarenhas (OAB/SP 148072), Camila Garcia (OAB/SP 250.371), Camila Martins da Silva (SP 231.726), Carla Baltaduonis Monteiro (SP 205.066), Cassio Hambata (OAB/SP 324.705), Cibele Zanelato de Souza Moraes (SP 276.970), Cinthia Carvalho de Andrade (OAB/SP 183.653), Claudia Constancia Lopes de Moraes (CPF 140.855), Claudia Raquel Priskulnik Tunkel (OAB/SP 125275), Claudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857), Clemente Gutiérrez (OAB/SP 281.777), Cristiam Ferreira Lopes (OAB/SP 260.955), Cristiane Guandalina Rodrigues (OAB/SP 204.774), Cristina Proença (OAB/SP 239.777), Daniela Martins Braz Lomelino (SP 172.743), Danielle Rossa Montin (SP 196.768), Debby Helena Sou Chu (OAB/SP 295.370), Débora de Lima Tassetano Taboas (SP 283875), Deborah Uema Oliveira Escobar (OAB/SP 152.194), Demóstenes Dalla Libera Oliveira (OAB/SP 287.449), Diego Sanchez Lombardero (OAB/SP 293391), Diego Vilhena Gonçalves (OAB/SP 216030), Dominique de Souza Machado (OAB/RJ 153.877), Douglas Eric Pontes (OAB/SP 234.628), Elaine Dias dos Santos (OAB/SP 305.299), Eliane dos Santos Gassetta (SP 216.354), Emerson Eduardo Carneiro Gregorio (SP 295.653), Erika Bruno Branquinho (OAB/SP 278.186), Evandro Alves Costa Polimeni (OAB/RJ 117203), Everaldo Gonçalves Melo (SP 155.058), Fabiana Ramalho Chemmer (OAB/SP 315.265), Fabiano Jose Somer (OAB/SP 297.006), Fabio Ricardo Barduzzi (SP 187.760), Fernanda Abreu Portella Nunes (OAB/RJ 161.016), Fernanda Maria Dias Moreira (OAB/SP 177037), Filomena Vilicic Daltro (SP 102779), Flávio Franciulli (OAB/SP 138.950), Gabriel Branco de Oliveira (OAB/SP 277.056), Geocarlos Augusto Cavalcante da Silva (OAB/SP 154046), Gisele Lorenzo Gonzalez (OAB/SP 195024), Gislene Beltran (SP 234.411), Homulo Thiago Lima da Silva (OAB/SP 292.231), Hugo dos Passos Santos (OAB/SP 313.868), Joana Tavares Miranda Rosa (SP 152.466), José Antonio Franzzola Junior (SP 208.109), José Roberto Coradi Junior (OAB/SP 305.702), Juliana Rosestolato Ferrari (OAB/SP 185.007), Kathleen Alini Mancini (OAB/SP 295.691), Luciana Canongia (SP 102.489), Marli Ferreira Clemente (OAB/SP 102396), Michele Cano Moraca (SP 231.790), Rodrigo Shigeaki Duarte (SP 182.651), Rosana Farto Rotta (SP 190.949), Rosane Markarian Rondini (SP 228.476), Sandra Regina Vieira (SP 167.254), Sandra Regina Caldeira Troise (SP 183.754), Sandra Regina Queiroz Clemente (SP 179.715), Silmara Artioli Cais (SP 153160), Tatiana Pires Moreira Esteves (OAB/SP 110400), Vanessa Vieira de Arruda Somose (SP 231.693), Williams Sebrían Mota (OAB/SP 191248), José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A), Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424), Andreza Julieta de Sena Nascimento (OAB/PI 6528), Rita de Cássia de Siqueira Cury Araújo (OAB/PI 5914), Bruno Átila Martins Muniz (OAB/PI 7965), Hemington Leite Frazão (OAB/PI 8023), Carla Mayara Said Pinheiro (OAB/MA 10156), Jose Lopes de Souza Junior (OAB/MA 9715), Fernanda Mendes Bezerra Gomes (MA 20.773), Myllena Lima Falcão (OAB/PI 5262-B), Nara Sampaio Monte (OAB/PI 6041), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

DESPACHO:

Libere-se o valor depositado às fls. 129 em favor da requerente. Considerando o pagamento das custas, archive-se. Jaru-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0006754-69.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Fernando Calixto da Rocha e outros

Advogados: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da expedição da Carta Precatória para a Comarca de Porto Velho/RO com a FINALIDADE de inquirir a testemunha PM Bruno Pedro de Faria, bem como da expedição da Carta Precatória para a Comarca de Alvorada do Oeste/RO com a FINALIDADE de inquirir a testemunha PC Flávio Brilhante Zeferino.

Proc.: 0001385-60.2015.8.22.0004

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Sandro Fontes Costa

Advogado: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da HOMOLOGAÇÃO do pedido de desistência formulado pelo requerente. Sem custas.

Proc.: 0001119-73.2015.8.22.0004

Ação: Petição (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Eclaylton Evangelista da Silva

Advogados: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113), Gabriel de Moares Correia Tomasete (OAB/RO 2641) e outros

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da DECISÃO que julgou procedente o pedido cautelar, conforme trecho transcrito a seguir:

“Assim, acolho a manifestação do Ministério Público, e julgo procedente o pedido cautelar e mantenho a DECISÃO de fls. 83-85 por seus próprios fundamentos. Anote-se o deferimento das medidas cautelares no inquérito policial ou ação penal, juntando-se cópia desta SENTENÇA e da DECISÃO de fls. 83-85 e arquivem-se. Ciência ao MP e à defesa”.

Proc.: 0006754-69.2014.8.22.0004

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Udis Correia Passos

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado para apresentar as razões do recurso de apelação.

Proc.: 0142201-79.2007.8.22.0002

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Wellington Arcanjo da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado para se manifestar quanto à possibilidade de o réu ser agraciado com o indulto.

Proc.: 0051593-05.2002.8.22.0004
Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Carlos José Carvalho Oliveira
Advogado: Danyele de Alcântara (OAB/RO 5294)
FINALIDADE: INTIMAR a advogada supracitada da designação de audiência de inquirição da testemunha José Adelmo da Silva nos autos da Carta Precatória 0000729-20.2015.8.17.1370 na Comarca de Serra Talhada/PE.

Proc.: 0005833-23.2008.8.22.0004
Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: José Nodsu Teixeira Bezerra
Advogado: Indiano Pedrosa Gonçalves (OAB/RO 3486), Renata Souza Nascimento (OAB/RO 5906) e Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da DECISÃO que deferiu o pedido de parcelamento das duas últimas parcelas, conforme trecho transcrito a seguir:
“Ante a manifestação da defesa, defiro o pedido para que o valor das duas últimas parcelas seja diluído em 04 parcelas de R\$ 486,08, com vencimento no dia 20 de cada mês”.

Proc.: 0005192-25.2014.8.22.0004
Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciados: Sidilene Pereira Andrade e outros
Advogados: Leoncio Ribeiro Correa (OAB/RO 4346) e Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da designação de audiência em continuação para o dia 11/05/2015 às 11h45min.

Proc.: 0005922-70.2013.8.22.0004
Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciados: Irandir Oliveira Souza e outros
Advogados: Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028), Guilherme Barros Maia do Amaral (OAB/PB 2641), André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037) e Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da redesignação de audiência para o dia 28/05/2015 às 11h00min, bem como das expedições das Cartas Precatórias para as Comarcas de São Paulo/SP, Aparecida de Goiânia/GO, Cuiabá/MT, Goiânia/GO, Posse/GO e Porto Velho/RO.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:
Juiz: opojuz@tjro.jus.br
Escrivão: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001801-62.2014.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Lair Batista da Cunha
Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado: Procurador do Inss (111111)
DESPACHO:
Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme a regra estabelecida no artigo 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0002341-13.2014.8.22.0004
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Crielys Modas Ltda Epp
Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)
Executado: Márcia Peixoto Soares
Advogado: Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Defiro a penhora e avaliação. Antes, porém, a exequente deverá indicar a localização do bem a fim de que diligências desnecessárias sejam efetuadas. Prazo de dez dias. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0000862-48.2015.8.22.0004
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: D. S. S. D. S. S.
Advogado: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)
Executado: E. P. da S.
Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:
Trata-se de Execução de Alimentos proposta por Diana Santos Silva e Daiana Santos da Silva, menores incapazes representadas pela mãe Selma de Oliveira Santos, qualificada nos autos, contra Edio Paulo da Silva, também qualificado. Determinada a citação do executado (fl. 13), as exequentes informaram a quitação da dívida e requereram a extinção do processo (fl. 18). É o relatório. Decido. Em razão do pagamento integral do débito executado JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. SENTENÇA registrada eletronicamente. P.I. e arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0002584-88.2013.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Laurita Machado da Silva Souza
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (RO 5035)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado: Procurador do Inss (111111)
DESPACHO:
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Defiro o desentranhamento e substituição por cópia, conforme requerido à fl. 177. Intime-se a requerente e aguarde-se por cinco dias por eventuais manifestações. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0004230-36.2013.8.22.0004
Ação: Monitoria
Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/PR 38676)
Requerido: Claudinei Magron Galhardo
Advogado: Advogado Não Informado (444444444)
SENTENÇA:
Trata-se de Ação Monitoria proposta por Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda., qualificada nos autos, contra Claudinei Magron Galhardo, também qualificado. Intimada a manifestar-se

em termos de seguimento, a requerente manteve-se inerte (fl. 62).É o relatório. Decido.A falta de impulso processual demonstra a falta de interesse da requerente com o seguimento do processo. Assim, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas processuais pela requerente.SENTENÇA registrada eletronicamente.P.I. Arquivem-se os autos.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000051-25.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Rosa Romanini Mattiuzi

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme a regra estabelecida no artigo 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0002404-77.2010.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adonias Tiburcio Barnabé

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

O laudo pericial não foi impugnado. Assim, homologo-o e encerro a instrução. Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para SENTENÇA.Int.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0002676-32.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vinícius Ferreira Santos

Advogado:Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

O laudo pericial não foi impugnado. Assim, homologo-o e encerro a instrução. Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para SENTENÇA.Int.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000642-84.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio César de Almeida

Advogado:Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Maria Helena de Souza (OAB/RO 3016)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

O laudo pericial não foi impugnado. Assim, homologo-o. Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.A condição de segurado especial não está devidamente comprovada. Assim, para afastar futura arguição de nulidade e cerceamento de defesa, intime-se o requerente a fim de que apresente rol de testemunhas que serão ouvidas em audiência.Prazo de dez dias.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0005583-77.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alaci Inacio dos Santos

Advogado:Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287), Sônia Maria dos Santos. (RO 3160)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

O laudo pericial não foi impugnado. Assim, homologo-o. Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.A condição de segurado especial não está devidamente comprovada. Assim, para afastar futura arguição de nulidade por cerceamento de defesa, defiro a prova testemunhal.Intime-se a requerente a fim de que apresente o rol das testemunhas que serão ouvidas em audiência. Prazo de dez dias.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001670-53.2015.8.22.0004](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:M. de A. F. S. E. M. de S.

Advogado:Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)

DESPACHO:

Indefiro a gratuidade.Os requerentes possuem evidentes condições de arcarem com as custas do processo, inclusive porque tais custas são irrisórias.Recolham em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0005170-64.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Lourdes da Silva

Advogado:Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A), Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2224), Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

SENTENÇA:

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário a trabalhadora rural aposentadoria por idade, ajuizado por Maria de Lourdes da Silva, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional de Seguro Social INSS, também qualificado.Afirma que sempre foi trabalhadora rural, preenche os requisitos legais para se aposentar, mas o requerimento administrativo foi indeferido. Requer a concessão de antecipação de tutela e ao final o reconhecimento do direito e a implantação de aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 10/35).A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 37).O requerido foi citado (fl. 37-v) e contestou o pedido alegando que o requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício. Aduziu a respeito da necessidade de início de prova material para comprovação da atividade rural. Requereu a improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 38/40). O requerente impugnou a contestação (fls. 42/43).Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 53/54).É o relatório. Decido.O art. 7º, inciso XXIV, da CF/88, assegura aos trabalhadores rurais a aposentadoria, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nas Leis 8.212/91, 8.213/91 e Decreto 3.048/99.Os requisitos são:I carência pelo tempo exigido;II 65 anos de idade, se homem, ou 60, se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente, homem e mulher que trabalhem, comprovadamente, em economia familiar.A trabalhadora rural é segurada especial, não se lhe exigindo comprovação de contribuição, bastando a comprovação de que efetivamente trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido.No caso dos autos à requerente bastava comprovar a carência de 180 meses de contribuição, tendo vista que completou 55 anos de idade em 2014.É pacífico o entendimento de que da trabalhadora rural não se pode exigir a existência de farta documentação comprovando

sua atividade, pois é sabido que nas zonas rurais, até nos dias atuais, serviços são prestados sem qualquer formalidade documental. Consequentemente, há enorme dificuldade de os trabalhadores rurais fazerem prova documental, com isso sendo-lhes negado o benefício. Sensível a essa realidade, o legislador amenizou o rigor formalístico e estabeleceu: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos jurídicos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 55, 3º, Lei 8.213/91). Os documentos que acompanham a inicial demonstram que há anos a requerente desenvolve a atividade rural como comodataria (fls. 13, 26/31). O registro de matrícula (fl. 14) e as fichas de dizimista (fl. 15), de cadastro em estabelecimentos comerciais (fls. 16/20, 22/23) e no Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 32) atestam a residência da requerente na zona rural. A prova material foi corroborada pela prova testemunhal. As duas testemunhas ouvidas, sob compromisso, afirmaram que conhecem a requerente há mais de trinta anos e que desde que a conhecem ela trabalha no campo onde tem pequenas lavouras e criações. Manoel Cordeiro dos Santos, respondeu: "Eu moro na linha 31 em Teixeiraópolis há quase quarenta e três anos. Conheço a Maria de Lourdes há uns trinta anos. Ela mora na propriedade do pai dela, Jair Pereira e é minha vizinha. Ela mora sozinha em uma casa separada. Ela tem pequenas criações e planta horta e pequenas lavouras. Parte ela vende e parte ela consome. Ela não tem empregados. Nesse tempo todo ela nunca se mudou dali". Laurides Maria de Paula Dias, disse: "Eu morei durante mais de quarenta anos na linha 31, onde até hoje tenho um lote. Depois que meu marido faleceu, há uns dois anos, eu fico mais em Aimorés, Minas Gerais e em Vitória. Venho de vez em quando para Rondônia visitar meu filho que ficou cuidando da terra. Conheço a Maria de Lourdes há uns trinta anos. Ela mora em frente à minha propriedade. Ela mora na propriedade dos pais dela. Eu não cheguei a conhecer o ex-marido dela. Ela mora sozinha. Ela planta milho, abacaxi e outras lavouras. Ela vende os produtos na feira em Teixeiraópolis. É ela própria que cuida da lavoura. Os filhos dela foram embora com o pai na época da separação. Sei que hoje em dia tem um filho dela que mora aqui em Ouro Preto". O entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é pacífico no sentido de que tais provas constituem elementos suficientes para a procedência da ação.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, é prescindível a provocação administrativa antes do manejo da via judicial nas ações em que se pleiteia benefício previdenciário. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 2. Requisito etário: 08.11.1985 (nascido em 08.11.1925). Carência: 5 anos. 3. Como início de prova material válida: certidão de casamento (1949) constando a profissão de lavrador; recibos do ITR (1988/2001); notas fiscais de produtos agrícolas (1988/2001); e declarações de produtor rural (1991/2002). Precedentes. 4. A prova oral produzida nos autos confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora. 5. DIB: a contar da citação, visto que é extra-petita a SENTENÇA que fixa a DIB a partir do ajuizamento da ação, quando há pedido expresso na inicial a partir da citação. 6. Atrasados: a) as parcelas vencidas deverão ser corrigidas nos termos do MCCJF; b) juros moratórios nos termos da Lei nº 11.960/2009. 7. A implantação do benefício de aposentadoria por idade rural deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 461 do CPC. 8. Apelação e Remessa oficial parcialmente providas, nos termos dos itens 5 e 6. (AC 0063239-80.2008.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA,

e-DJF1 p.144 de 28/11/2013). **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. TEMPO URBANO. SOMA. ART. 48 3º, LEI 8.213/91. IDADE 60 ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE.** 1. Início de prova material da atividade campesina: certidão de casamento (1969) constando a profissão de lavrador do autor; contrato particular de compra e venda de imóvel rural com 7 alqueires (1997); notas fiscais de vacinas e de produtos agrícolas (2003/2006); e nota fiscal de produtor rural (2001). Precedentes. 2. A prova oral produzida nos autos confirma a atividade rural da parte autora. 3. Ressalte-se que a existência de CNIS constando vínculos de trabalho tipicamente urbanos do autor, descontinuamente, entre 1982/1999, por aproximadamente 11 anos e 6 meses, não prejudica o direito dele ao benefício de aposentadoria por idade. Considerando que a parte autora completou o requisito etário para trabalhador rural em 27.06.2004 (60 anos) e para soma de tempo urbano em 27.06.2009 (65 anos), ela faz jus à aplicação do artigo 48, 3º da Lei 8.213/91, razão pela qual deve ser reformada a SENTENÇA. 4. Somado o tempo de trabalho urbano e de rural, excluída a redução da idade, o autor completou os requisitos para o benefício, nos termos do §3º, art. 48, Lei 8.213/91, in verbis: "Os trabalhadores rurais de que trata o §1º deste artigo que não atendam ao disposto no §2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher". (incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 5. DIB: 27.06.2009, data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade. 6. Atrasados: a) as parcelas vencidas deverão ser corrigidas nos termos do MCCJF até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, a partir de quando incidirá o IPCAE (precedentes - STF); b) juros moratórios nos termos da Lei nº 11.960/2009. 7. Honorários devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, §3º, do CPC. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre no Estado de Mato Grosso. 9. Implantação imediata do benefício, nos termos do art. 461 do CPC - obrigação de fazer. 10. Apelação da parte autora parcialmente provida, nos termos dos itens de 5 e 7. (AC 0027591-39.2008.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.129 de 28/11/2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a pagar aposentadoria por idade de trabalhadora rural à requerente Maria de Lourdes da Silva desde 23/1/2014 data do requerimento administrativo do benefício NB 159.449.742-4, com valores corrigidos monetariamente segundo o IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, e juros moratórios com base nos índices aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art.1º-F, da Lei 9.494/97, com Redação dada pela Lei 11.960/09. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo que fixei a correção monetária pelo IPCA por eu entender que é o que melhor reflete a inflação acumulada no período, bem como em razão da recente DECISÃO do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009. Condeno-o ao pagamento de honorários, na base de 10% sobre o valor das parcelas vencidas, conforme Súmula 111 do STJ. SENTENÇA registrada eletronicamente. P.I. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0001358-77.2015.8.22.0004

Ação:Justificação (Cível)

Requerente:Maria Neci dos Santos, Raquel Rodrigues

Advogado:Vanessa Carla Alves Rodrigues (OAB/RO 6836)

SENTENÇA:

Cuida-se de justificação para retificação de registro público proposta por Maria Neci dos Santos e Raquel Rodrigues, qualificadas nos autos. Consta que escritura pública de inventário foi lavrada com erro na qualificação do herdeiro Levi Pereira dos Santos, uma vez que constou como sendo solteiro e na verdade era casado. Requerem a retificação.O Ministério Público foi ouvido.É o relatório sucinto. Decido.O pedido é simples e não demanda maiores indagações, uma vez que a documentação apresentada pelas requerentes comprova que o herdeiro Levi Pereira dos Santos era casado e não solteiro, como constou na escritura.Trata-se, como se percebe, de mero erro material, passível de correção imediata. Ao exposto, com fundamento no art. 109 e seguintes da Lei dos Registros Públicos, julgo procedente a justificação, e o faço para determinar que seja retificada a escritura pública de inventário e partilha de fl.09/10, de forma que nela conste na qualificação do herdeiro Levi Pereira dos Santos o estado civil de CASADO. Os demais dados da escritura permanecem inalterados. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Expeça-se MANDADO de retificação, entregando-se aos interessados para darem cumprimento junto à serventia.Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0000389-62.2015.8.22.0004

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente:Antonio Pinto de Souza

Advogado:Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899)

SENTENÇA:

Cuida-se de justificação para retificação de assento de nascimento por Antonio Pinto de Souza, qualificados nos autos. Consta que na certidão de casamento do requerente a data de seu nascimento como sendo 10 de novembro de 1952, quando em verdade nasceu 10 de agosto de 1951. Requer a retificação.O Ministério Público foi ouvido e deu parecer favorável.É o relatório sucinto. Decido.O pedido é simples e não demanda maiores indagações, uma vez que a documentação apresentada pelo requerente e corroborada pela cópia do assento de nascimento comprova que o requerente nasceu em 10 de agosto de 1951 e não em 10 de novembro de 1952.Trata-se, como se percebe, de mero erro material, passível de correção imediata.Ao exposto, com fundamento no art. 109 e seguintes da Lei dos Registros Públicos, julgo procedente a justificação, e o faço para determinar que seja retificado o assento de nascimento de Antonio Pinto de Souza, de forma que nele conste sua data de nascimento como sendo 10 de Agosto de 1951. Os demais dados do assento permanecem inalterados. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Expeça-se MANDADO de retificação.Registrada eletronicamente.Publique-se e intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0005957-93.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sidelma da Silva

Advogado:Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258), Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

SENTENÇA:

Trata-se de pedido de concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural ajuizado por Sidelma da Silva, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional de Seguro Social INSS, também qualificado.Afirma que preenche os requisitos legais para receber

o benefício uma vez que sempre foi trabalhadora rural.Que o requerimento administrativo foi indeferido. Requer o reconhecimento do direito e o pagamento do benefício.Juntou os documentos de fls. 10/42.O requerido foi citado (fl. 44-v), e contestou o pedido alegando que a requerente não preenche os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Requereu a improcedência do pedido (fls. 45/47). A requerente impugnou a contestação (fls. 49/51).Foram ouvidas três testemunhas (fls. 60/62).É o relatório. Decido.O art. 7º, inciso XVIII e 201, II, da CF/88, assegura proteção à maternidade e gestante, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nas Leis 8.212/91 e Decreto 3.048/99.A requerente afirmou ser segurada especial e, portanto, precisava comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses, imediatamente anteriores ao início do benefício, de acordo com o disposto no artigo 39, parágrafo único da Lei n.8.213/91.O artigo 92, §2º do Decreto n.3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.5.545/2005, fixou esse prazo em 10 meses.A segurada especial é a pequena produtora rural que trabalha individualmente ou em família para fins de subsistência, sem a utilização de empregados permanentes.Os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural, como segurada especial, durante todo o período de 10 meses anterior ao nascimento da filha da requerente.Os poucos documentos juntados não comprovam o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. A declaração da existência de contrato verbal de comodato desde o ano 2005 (fl. 20), tem a força probante prejudicada em razão de ter sido firmada no ano de 2013, após o nascimento da filha da requerente e pouco antes do protocolo do pedido administrativo. A filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais também ocorreu após o nascimento da filha da requerente (fl. 21). Os demais documentos estão relacionados com o imóvel rural onde a requerente se diz comodataria (fls. 17/19), atendimentos médicos da requerente e a filha (fls. 28/35) e requerimento de salário-maternidade (fls. 36/410). As testemunhas ouvidas informaram que a requerente mora em companhia do marido na propriedade do avô dela. O marido trabalha fazendo diárias e ela cuidando da casa e dos dois filhos pequenos. Nenhuma das três testemunhas tem conhecimento de que a requerente desenvolva atividades como cuidar de animais, de lavoura ou hortaliças.De acordo com o disposto no art.11, §1º, da Lei 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. O benefício visa assegurar um salário à trabalhadora rural que se dedica ao cultivo da terra ou a pequena criação de gado apenas para fins de subsistência e não tem condições financeiras de ingressar no sistema previdenciário com o pagamento das respectivas contribuições. No caso dos autos, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar não foi demonstrado.A requerente não se enquadra como sendo pequena produtora rural a quem é reconhecido o direito ao recebimento de salário-maternidade independentemente de contribuição como segurada especial. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGO 11, VII, DA LEI 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. (1) 1. Não comprovada a qualidade de trabalhadora rural (art. 11, I, 'a', da Lei 8.213/91) ou de segurada especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), a autora não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. 2. A qualificação do marido da autora como fazendeiro na certidão de casamento aliado ao fato de a autora ser beneficiária de pensão por morte do seu marido como empregador rural (fls. 11 e 32) afastam a caracterização da definição de regime de economia familiar, albergado pelo artigo 11, inciso VII, § 1º, da Lei 8.213/91. 3. "Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o

reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural” (Súmula 27 deste Tribunal). 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 0056731-84.2009.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.81 de 30/04/2013).Assim, não estando presente a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar o benefício não pode ser concedido.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido proposto por Sidelma da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social e extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do deferimento da gratuidade de justiça. SENTENÇA registrada eletronicamente.P.I.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0006126-80.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Walter Renan Teles Novaes

Advogado:Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

SENTENÇA:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória de danos morais, com pedido de antecipação da tutela ajuizada por Walter Renan Teles Novais contra Centrais Elétricas do Estado de Rondônia S/A CERON.Alega-se que no dia 02 de Outubro de 2014 o requerente recebeu da requerida uma notificação por irregularidades supostamente encontradas em vistoria realizada em medidor de energia elétrica de unidade consumidora pertencente ao requerente.Que após referida vistoria, e mediante ato unilateral, a requerida retirou o medidor de consumo, posteriormente efetuando sobre o mesmo perícia, sem participação do requerente.Que supostamente apurou-se que o medidor havia sido fraudado, exigindo-se que o requerente pague a quantia de R\$ 5.865,86 (cinco mil oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), em razão de diferenças de consumo.Aduz que não fraudou o medidor e que a perícia realizada pela concessionária é nula porque não contou com sua participação.Requer em antecipação da tutela que a requerida seja impedida de suspender o fornecimento de energia e de inscrever o nome e dados do requerente em cadastros de inadimplentes. Ao final, requer seja declarado inexistente o débito e a condenação da requerida a pagar R\$11.731,72 (onze mil setecentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos) a título de danos morais.A tutela foi antecipada (fl. 24).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 30/47) argumentando que durante a vistoria apurou-se que o medidor de energia estava irregular, e que a perícia do medidor foi realizada por laboratório com renome nacional, vinculado ao Inmetro. Que o requerente foi notificado para comparecer na unidade da CERON a fim de acompanhar a aferição pericial, na qual constatou-se a irregularidade no medidor. Requer a improcedência da ação.Impugnação às fls. 78/82. Em audiência de instrução as testemunhas foram ouvidas duas testemunhas (fls. 92/93).É o relatório. Decido. Com a parcial privatização de alguns serviços públicos, instalou-se no Brasil uma nova forma de prestação desses serviços, que passaram a ser realizados por terceiros, para quem o Estado faz as chamadas “delegações”, seja através de concessões, seja através de autorizações ou outras figuras admitidas nas normas que regem a matéria. Não obstante essa delegação, os serviços prestados por esses terceiros continuam ostentando o caráter de “serviço público”, e, via de consequência, esses terceiros em diversas situações são considerados integrantes da chamada Administração Pública Indireta, razão pela qual devem se submeter ao cumprimento do que preceitua o art. 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Importante fixar que a requerida se enquadra, para esse fim, no conceito de “Administração Pública”, já que se trata de uma concessionária de serviço público, sendo responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia. Pois bem.A requerida não produziu provas capazes de convencer da licitude das suas ações no tocante à vistoria realizada no relógio medidor.O número de ações judiciais relativas às inspeções e perícias unilaterais realizadas pela concessionária mostram o quanto não está ela dando importância à questão, já que insiste em manter um tipo de procedimento que vem sendo considerado pela esmagadora jurisprudência como viciado e arbitrário.Com o devido respeito aos bons serviços que a requerida presta no fornecimento de energia elétrica, com a devida contraprestação pecuniária, diga-se, o fato é que a mim soa incompreensível que continue adotando esse procedimento para averiguação de supostas irregularidades em medidores de consumo ou apuração de diferenças de consumo.Já passou da hora de a requerida, que tem parte do seu capital vindo dos cofres públicos adotar outro procedimento, de forma que não se perpetue uma situação que só tem gerado prejuízos em decorrência das SENTENÇA s judiciais reconhecendo a nulidade do procedimento. Não custa lembrar que a manutenção do procedimento apenas possibilita que fraudadores saiam ilesos e não sofram as consequências cíveis e penais decorrentes da fraude.É que se não há como apurar-se a efetiva fraude no processo judicial, as SENTENÇA s continuarão a ser favoráveis aos consumidores, mesmo para aqueles que, de fato, possam ter praticado fraudes. Para ilustrar o que digo basta simples consulta à jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia para constatar um sem número de julgados no mesmo sentido: invalidade da perícia unilateral para fins de apuração de irregularidades em medidores de consumo de energia elétrica.Trata-se de jurisprudência firme e consolidada, e que a já deveria ser motivado a requerida a adotar as providências necessárias para adotar um sistema de fiscalização mais seguro e confiável, inclusive porque na condição de prestadora de um serviço público, tem o dever de prestá-lo com eficiência.Transcrevo apenas um dos julgados, perfeitamente amoldado ao caso:0002528-45.2010.8.22.0009 ApelaçãoOrigem: 00025284520108220009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível)Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERONAdvogados: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230)Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)Apelada: Maria Rodrigues LaraAdvogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1.826)Relator: Desembargador Raduan Miguel FilhoApelação cível. Ação de cobrança. Energia elétrica. Fraude. Laudo técnico. Unilateral.Existindo constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela concessionária, nulo é o débito apurado.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.Porto Velho, 30 de julho de 2013DESEMBARGADOR(A) Raduan Miguel Filho (PRESIDENTE). O fornecimento de energia elétrica, a par de ser serviço essencial, caracteriza-se como relação de consumo, submetendo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais as relativas à obrigação do fornecedor do serviço de prestar ao consumidor informações claras e precisas, bem como a facilitação do direito de defesa, obrigatório, não só em juízo, mas também no processo administrativo.O que se vê, todavia, é o descumprimento total das normas de proteção ao consumidor, pois a unilateralidade das aferições e inspeções não é admissível, retirando-se do consumidor o direito de contraditar as provas e fazer prova contrária.A remessa do medidor para que seja aferido por empresa situada em outro estado, por mais capacitada que seja a empresa, inviabiliza, ou, no mínimo dificulta enormemente, que o consumidor acompanhe os trabalhos de aferição e faça contraprova.Não bastasse, não há garantia alguma de que a

aferição seja feita no medidor correspondente à unidade consumidora inspecionada. O processo administrativo viciado pela perícia unilateral retira a exigibilidade do débito supostamente decorrente de diferenças de consumo, não podendo o consumidor ser compelido a pagar valor imposto pela concessionária, sem que se tenha certeza de que trata-se de débito que corresponde ao real consumo de energia. Em relação aos danos morais, entendo indevidos. Evidente que a simples possibilidade de ser suspenso o fornecimento de energia elétrica não trouxe dissabores maiores ao requerente, inclusive porque de imediato ingressou a ação judicial. Não há provas efetivas de que seu nome e imagens tenham sido prejudicados, nem tampouco consta inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. Ante o exposto, primeiro confirmo a DECISÃO antecipatória dos efeitos da tutela. Em seguida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do requerente, e o faço para declarar a inexistência e inexigibilidade do débito retratado no documento de fl. 15. Rejeito o pedido de indenização por danos morais. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A sucumbência foi recíproca. Assim, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Bel. Wilson Von Heimbürg
Escrivão Judicial

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)
CARTÓRIO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003687-81.2014.8.22.0009

Ação: Guarda

Autor: L. G. R. A. da F.

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295), Helainy Fuzari (OAB/RO 1548), Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295), Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Avoco o feito. 2. Independente do determinado na audiência concentrada e, considerando que os pretendentes há tempos tem demonstrado interesse em obter a guarda das crianças M. da S. e P. da S., ambas destituídas, designo audiência para oitiva dos autores para o dia 25/05/2015, às 9h. 3. Ficam os autores intimados, por sua patrona, com a publicação deste DESPACHO no DJE. 4. Determino que a equipe do NUPS proceda avaliação com o casal, especificamente em relação a criança P., haja vista que o pedido inicial era tão somente em relação a criança M. 4.1. A avaliação deve ser realizada até a data da audiência, devendo a equipe do NUPS entrar em contato com o casal, por intermédio da advogada, a fim de agendar data e horário para o atendimento. Ciência ao Ministério Público. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Evelyn Schneider Nóbrega de Araujo Sarmiento
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0002177-67.2013.8.22.0009

Ação: Usucapião

Autor: Oswaldo Cruz Moreira, Isaura Rosa Moreira

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alessandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alessandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Laurindo Bento Correia

Advogado: Magda Rosângela Franzin Stecca (RO 303)

SENTENÇA:

SENTENÇA Oswaldo Cruz Moreira e Isaura Rosa Moreira ajuizou a presente ação de usucapião em face de Laurindo Bento Correia. Alega, em síntese: I) que desde o ano de 1992 mantém a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel rural denominado Lote 26, Gleba 06, Setor Barão do Melgaço, com área de 200,5256 ha, localizado na Linha 40, Município de Pimenta Bueno/RO; II) que desde então pagam os impostos incidentes sobre o imóvel, as contas de energia, ITR e criam gado na propriedade. Ao final, requereram a declaração a propriedade do requerente sob o referido imóvel. Foram citados os confinantes do bem usucapiendo e, por edital os eventuais interessados. As fazendas públicas, devidamente intimadas, não manifestaram interesse no feito. Contestação do requerido juntada às fls. 141/155, alegando, em síntese, ser o proprietário do referido imóvel desde o ano de 1991, sendo que o mesmo já possuía casa, curral, cerca e estradas, que em 1998, quando viajou para os Estados Unidos, cedeu o imóvel a título de comodato aos requerentes, sendo que estes se comprometeram em zelar do imóvel até seu retorno. O requerido aduz que era ele quem pagava os ITR, que mandava dinheiro para custeio das benfeitorias do imóvel. Impugnação à contestação juntada às fls. 181/183. O Ministério Público, por sua digno representante, manifestou-se às fls. 184. A União pleiteou, em 18/07/2014, a concessão do prazo de 30 dias para manifestar acerca de interesse na causa (fls. 216/217). Foi realizado audiência de instrução e ouvidas três testemunhas (fls. 222/223). Carta Precatória juntada às fls. 242/247. Seguiu-se com alegações finais de ambas as partes. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não há porque aguardar a manifestação da União quanto a eventual interesse, eis que decorridos mais de nove meses do pedido de fls. 216/217, sem qualquer manifestação. Sendo assim, passo a análise do MÉRITO. A usucapião é instituto jurídico que permite a aquisição da propriedade em virtude da posse ininterrupta e prolongada, variando o tempo necessário de acordo com as características do bem usucapiendo e a qualidade da posse. Primeiramente, necessário verificar desde quando os requerentes estão na posse do imóvel. Há nos autos Documentos de arrecadação de Receitas Federais com validade até 28/11/1997 (fls. 13) e demais válidos até o ano de 2001 (fls. 13/15), com pagamentos devidamente autenticados, declaração de ITR de 2001 à 2011 realizadas pelo requerente Osvaldo (fls. 16/72). Às fls. 74/76 há contrato de financiamento e construção de subestação e ramal de alta-tensão, assinado pelo requerente Osvaldo, para a propriedade usucapiendo, datada de 19/06/2002. Existem recibos e notas fiscais datados de 2002 à 2012 (fls. 78/91), cópia da ficha de produtor perante o IDARON, aberta em 2007, constando como endereço do requerido e local onde se encontram os bovinos, o imóvel em litígio. No mais, o próprio requerido aduz, em peça contestatória, que os requerentes estão na posse do

imóvel desde 1998. Pois bem, apesar de afirma o exposto acima, o requerido alega que os requerentes estavam em sua propriedade apenas como comodatários, tendo inclusive enviado dinheiro para reformas das benfeitorias e ITR. In casu sub examine, os requerentes demonstraram, mediante as provas contidas nos autos, estarem na posse do imóvel por mais de 15 anos. Ademais, os depoimentos colhidos confirmam as alegações e documentos contidos na inicial, bem como demonstram os requerentes possuir como seu o imóvel objeto da lide. Vejamos: Está no imóvel desde 93/94. [...] Residi lá enquanto eu pude, até 2 anos a 3 atrás, quando fiquei sem saúde. [...] Coloquei energia elétrica na casa, cuidei da manutenção das cercas e parte do pasto que precisava trabalhar, eu sempre mandei fazer. [...] Eu tenho casa na cidade há bastante tempo, mas que eu moro lá há 3 anos [...] Tem um mês que eu estive lá. Eu fiz casa nova, cerca, pasto, coloquei energia. (Depoimento pessoal do requerente Osvaldo, fls. 222/225) Pelo que sei o lote é do Sr. Osvaldo. [...] Antigamente era do Sr. Laurindo [...] Toda vida foi Osvaldo quem cuidava. [...] De quando ele foi embora para cá ele nunca mais entrou em contato. [...] Osvaldo é quem toma conta lá. [...] Toda a vida ele cuidou como quem é dono. (José Rivaldo dos Santos, fls. 222/225) Seu Osvaldo é o dono do imóvel há 17 anos, mais ou menos. [...] Quem cuidou toda vida foi ele. [...] Sr. Laurindo nunca mais voltou para ver o imóvel desde que saiu daqui há 17 anos. [...] Hoje quem toma conta do imóvel é Sr. Osvaldo. (Antônio Éverton Bispo Silva, fls. 222/225) A partir de 1998 o Senhor Laurindo passou a terra para o Senhor Osvaldo. [...] Senhor Osvaldo ficou cuidando da terra e o Senhor Laurindo foi para os Estados Unidos. (Valcimar Souza, fls. 245/247) Não houve oposição ou contestação das fazendas públicas da União, Estado de Rondônia ou Município de Pimenta/RO, e ainda de eventuais terceiros interessados. A usucapião extraordinária é disciplinada da seguinte forma pelo Código Civil: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Resta assim provada a posse mansa, pacífica e ininterrupta, exercida com animus domini pelos requerentes sobre o imóvel usucapiendo pelo tempo exigido para aquisição da propriedade por usucapião. Por esses fundamentos, resolvo o MÉRITO e julgo procedente o pedido inicial para declarar a favor dos requerentes Osvaldo Cruz Moreira e Isaura Rosa Moreira a aquisição por usucapião da propriedade do imóvel denominado Lote 26, Gleba 06, Setor Barão do Melgaço, Pimenta Bueno/RO, com área de 200,5256ha (duzentos hectares, cinquenta e dois ares e cinquenta e seis centiares). A teor do artigo 941 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1.238 do Código Civil, cópia desta SENTENÇA servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis, após satisfeitas as obrigações fiscais. Condeno o requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa. Custas pelo requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004558-14.2014.8.22.0009](#)

Ação: Interdição

Interditante: Wilson Dias

Advogado: Alexsandro Klingelfus (), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Interditado: Lenice Aparecida Pereira dos Reis Dias

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de ação de interdição envolvendo as partes acima indicadas. Às fls. 39, o requerente pleiteou pela desistência da ação. É o relatório necessário. Decido. O pedido de desistência (fls. 39) é expresso e foi formulado por procurador com poderes

especiais, atendendo, portanto, aos requisitos para validade do ato. Pelo exposto, homologo a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos a parte autora mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003954-24.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Manoel Mata de Oliveira

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Executado: Banco do Brasil Sa

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4.567), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407), Alexandre Leandro da Silva Souza (OAB/RO 4260), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592)

DESPACHO:

Concedo o prazo de 10 dias para que o executado se manifeste nos autos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000647-91.2014.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Jean de Jesus Silva (RO 2518)

Executado: Carolinah Samantha de Souza Caramori Me, Marcelo Nunes Moraes

DESPACHO:

Concedo o prazo pleiteado pelo autor. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005234-30.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Evangelista Campi

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Executado: Banco do Brasil S/a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4.567), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (RO 4260), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592)

DESPACHO:

Concedo ao executado o prazo de 10 dias para manifestação. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005053-29.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pedro Rodrigues da Silva

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Executado: Banco do Brasil Sa

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4.567)

DESPACHO:

Assiste razão ao executado. Transfira-se o valor remanescente que encontra-se depositado para a conta indicada às fls. 181, conforme constou da DECISÃO de fls. 169. Comprovada a transferência, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004616-85.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: João de Oliveira

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Executado: Banco do Brasil S/a

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592)

DESPACHO:

Concedo ao executado o prazo de 10 dias para manifestação. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004613-33.2012.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Carlos Rodrigues da Silva

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Executado:Banco do Brasil S/a

Advogado:Gustavo Amato Pissini (SP 261.030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (RO 4260), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592)

DESPACHO:

Concedo ao executado o prazo de 10 dias para manifestação. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004180-29.2012.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:José Pinto da Cunha

Advogado:Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Executado:Banco do Brasil Sa

Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4.567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (RO 4260)

DESPACHO:

Concedo ao executado o prazo de 10 dias para manifestação. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003993-21.2012.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Flademir Guerino Maschio

Advogado:Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Executado:Banco do Brasil Sa

Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4.567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407)

DESPACHO:

Concedo ao executado o prazo de 10 dias para manifestação. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002734-88.2012.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edna Evangelista de Souza

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido:Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S A

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171), Thiago Noronha Benito (OSB/MS 11.127), Bruno Marques Sandri (OAB/PR 65.447)

DESPACHO:

Altere-se a classe processual.Fica o requerido intimado ao pagamento do valor da multa arbitrada, na forma pleiteada pela autora, no importe de R\$ 48.000,00.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002711-79.2011.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sílvio Carlos Cerqueira

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul

Advogado:Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823A), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (SP 128341), Keisy Sheron Pinto Silva (OAB/RJ 181.523)

DESPACHO:

Intime-se o autor para manifestação sobre o pedido e documentos juntados pelo requerido.Sem manifestação, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005005-41.2010.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Erlí da Silva Brito

Advogado:Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523), Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

Requerido:Rondônia Ao Vivo, O Combatente

Advogado:Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656-/A)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 220, pois, a própria autora poderá impulsionar a carta precatória perante o Juízo Deprecado.Aguarde-se por 30 dias e após, intime-se a informar o andamento atual da deprecata.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004301-86.2014.8.22.0009](#)

Ação:Arrolamento Comum

Arrolante:Osvaldo Fiorotti

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Arrolado:Espólio de Valtair Fioroti

DESPACHO:

Inclua-se a inventariante no polo ativo, intimando-a pessoalmente a dar andamento ao feito, sob pena de extinção.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003279-90.2014.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Rossi & Ramos Farmacia Ltda Me, Mário dos Santos Ramos

DECISÃO:

Considerando o pedido do autor, defiro a suspensão sine die do feito, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003015-73.2014.8.22.0009](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Genesio Guedes

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389)

Inventariado:Espólio de Santos Guedes

DESPACHO:

Intime-se o inventariante a apresentar as últimas declarações. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003276-38.2014.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Espólio de Elias Pereira Damaceno, Karolina Ferreira da Silva Damaceno

SENTENÇA:

SENTENÇA:Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em face do espólio de Elias Pereira Damaceno.Intimado

a habilitar seu crédito perante a ação de inventário em trâmite neste Juízo, o autor alegou mera faculdade, aduzindo que não irá promover a dita habilitação e requereu o prosseguimento do feito. É a síntese necessária. Decido. Tenho que é impossível juridicamente o prosseguimento deste feito, na forma pretendida pelo autor. Não é possível a penhora ou constrição de bens que estejam arrolados na ação de inventário e via de regra, todos devem estar arrolados, não havendo notícia em sentido oposto. Na ação de inventário é que devem ocorrer as comprovações dos pagamentos das dívidas, instaurando-se, se necessário, concurso de credores. Ademais, os bens anteriormente pertencentes ao devedor, com sua morte, transmitem-se de imediato ao seus herdeiros, em razão do Princípio de Saisine. O Superior Tribunal de Justiça assim concebe o instituto: O Princípio da Saisine, corolário da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite - se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto. (Superior Tribunal de Justiça (Brasil), Recurso Especial nº 1.125.510 - RS (2009/0131588-0), 3ª Turma, relator Ministro Massami Uyeda, DJe: 19/10/2011). Pelo princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do Código Civil, a morte do devedor implica a imediata transferência do seu patrimônio aos sucessores, como um todo unitário, que permanece em situação de indivisibilidade até a partilha. Desta forma, não há possibilidade de expropriação de bens arrolados no inventário e ainda não partilhados. Assim, se a dívida é do falecido, não há razão em se promover penhora ou diligência via Bacenjud, conforme pleiteado pelo credor. A providência somente teria sentido se os devedores fossem os herdeiros, não o autor da herança. No caso de dívida do falecido, cabe ao exequente promover a habilitação do crédito no inventário, solicitando a separação ou reserva de bens, na forma do artigo 1.017 do Código de Processo Civil. Assim, recusando-se o credor expressamente em habilitar seu crédito, o qual pode ser mera faculdade, todavia, a única forma concebível de recebê-lo, outra alternativa não resta senão extinguir o feito, por ausência de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III e IV do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Faculto o desentranhamento dos títulos executivos mediante cópia nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000875-66.2014.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Supermercado A Luzitana Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Luciana Savia Soares de Sousa

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 66, pois, a diligência em busca de bens é de incumbência do credor, sendo que a informação pretendida pode ser providenciada por ele próprio. Caso comprove a impossibilidade, o pedido poderá ser reanalisado. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005838-54.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rodolfo & Marques Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo ()

Executado: Jeferson Alves de Oliveira

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 68, pois, a diligência em busca de bens é de incumbência do credor, sendo que a informação pretendida pode ser providenciada por ele próprio. Caso comprove a impossibilidade, o pedido poderá ser reanalisado. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005340-55.2013.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rodolfo & Marques Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Lorena Rodrigues Lima

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 80, pois, a diligência em busca de bens é de incumbência do credor, sendo que a informação pretendida pode ser providenciada por ele próprio. Caso comprove a impossibilidade, o pedido poderá ser reanalisado. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004450-19.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rodolfo & Marques Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293.)

Executado: Charlei Furlan Baia

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 62, pois, a diligência em busca de bens é de incumbência do credor, sendo que a informação pretendida pode ser providenciada por ele próprio. Caso comprove a impossibilidade, o pedido poderá ser reanalisado. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005204-24.2014.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB-RO 4519)

Executado: Marcelo Santana de Sá

DECISÃO:

Considerando o pedido do autor, defiro a suspensão sine die do feito, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0024208-23.2009.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiz Schmitt

Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Jose Angelo de Almeida (RO 309)

Requerido: Fernando Antonio F. Araujo

Advogado: Cláudia Jackeline Amaral Costa Ferreira de Araújo (AL 5932), Sidnei Sotele (RO 4192.), Salvador Luiz Paloni (RO 299-A.), Dirceu Henker (RO 4.592)

DESPACHO:

Com o fim de solucionar a questão de uma vez por todas, determino que seja intimado o Diretor ou Chefe do Setor Financeiro do Município de Rolim de Moura a comprovar nos autos, no prazo de 48 horas, o depósito em conta judicial vinculada a este Juízo, referente a todos os descontos promovidas na folha de pagamento do executado. A intimação deve ser feita, com urgência, por Oficial de Justiça, o qual deve qualificar a pessoa que receber a intimação, advertindo-a de que o descumprimento poderá caracterizar crime de desobediência com a remessa de cópias ao Ministério Público para as providências cabíveis, sem prejuízo de outras medidas nas esferas cível e administrativa. Encaminhe-se cópia da ficha financeira do executado, com a demonstração dos descontos (fls. 512/513). Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001613-20.2015.8.22.0009](#)

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

DESPACHO:

Nos termos do art. 138, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, firmo suspeição por razões de foro íntimo. Comunicarei a DECISÃO ao Conselho da Magistratura em apartado. Redistribua-se o feito ao Juízo da 2ª Vara Cível. Pimenta Bueno-RO, 4 de Maio de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0001867-95.2012.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antônio Anelli

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte autora, por seu patrono, intimada acerca da expedição da requisição de pequeno valor.

Proc.: 0001354-25.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Casa Alegria Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios Ltda

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930), Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6.263)

Requerido: Banco Itaú Sa

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), intimada da designação da audiência de conciliação, nos autos supramencionados, a ser realizada no dia 08 de junho de 2015, às 10h45min, no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno/RO – CEJUSC-PIB, localizado na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, salas 03 e 05, telefone: (69) 3451-9583.

Proc.: 0001351-70.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amado de Souza Borges

Advogado: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6.263)

Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), intimada da designação da audiência de conciliação, nos autos supramencionados, a ser realizada no dia 08 de junho de 2015, às 11h15min, no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno/RO – CEJUSC-PIB, localizado na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, salas 03 e 05, telefone: (69) 3451-9583.

Proc.: 0000183-33.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Dores Alves

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Banco Semear Sa

Advogado: Flávia Beatriz Nunes de Carvalho (MG 96.864)

SENTENÇA:

SENTENÇA: MARIA DAS DORES ALVES, ingressou com ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da BANCO SEMEAR S.A. ao argumento de que seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes indevidamente pelo requerido, em razão da alegação de que jamais contratou qualquer serviço com o Banco. Ao final pleiteou pela declaração de inexistência do contrato em litígio, bem como a condenação do requerido ao pagamento da indenização. Junto à inicial vieram os documentos de fls. 07/15. Em DECISÃO de fls. 19, foi designada audiência de conciliação. Citado às fls. 25-verso, o Banco requerido apresentou contestação (fls. 25/35), bem como os documentos de fls. 36/62. Sendo que no MÉRITO, alegou que a dívida existe, em razão dos documentos preenchidos e assinado pelas partes. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Realizada audiência às fls. 63, a conciliação restou infrutífera, sendo que na oportunidade a parte requerida juntou aos autos nova contestação e documentos de fls. 64/118. A requerente não apresentou impugnação (fls. 120), embora

concedido o prazo para tal às fls. 63. Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. Decido. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito envolvendo as partes supramencionadas. Nos pedidos finais da defesa, especificadamente às fls. 34/35, o Banco requerido pleiteou pela produção de perícia grafotécnica. Entretanto, considerando que a parte autora sequer manifestou-se em face do contrato apresentado às fls. 37/45, indefiro o pedido da prova pericial por não haver divergência pertinente a autenticidade contratual. No mais, observando-se o princípio da concentração da defesa disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, o réu deve concentrar todas as suas defesas no momento em que redige a sua contestação, sob pena de precluir para ele a oportunidade de fazer novas defesas. Assim, a contestação, após apresentada, não pode ser aditada, desrespeitando a preclusão consumativa. Nesse mesmo sentido encontra-se a jurisprudência encontrada: AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DUAS PEÇAS DE CONTESTAÇÃO PELA MESMA PARTE, PORÉM, POR PROCURADORES DISTINTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESENTRANHAMENTO DA SEGUNDA PEÇA. AGRADO PROVIDO DE PLANO, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70040248643, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 17/12/2010) (TJ-RS - AG: 70040248643 RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Data de Julgamento: 17/12/2010, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/01/2011) Por conseguinte, determino o desentranhamento da segunda contestação apresentada às fls. 64/74, e os documentos de fls. 75/116, exceto os documentos acostados às fls. 117/118, por estes últimos se tratarem de representação processual em audiência realizada às fls. 63. Às fls. 06, a autora requereu inicialmente a inversão do ônus da prova. No caso dos autos, a pretensão versa sobre a inclusão indevida em cadastro restritivo crédito com base em suposta dívida de contrato celebrado entre as partes, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A autora postulou pela declaração de inexistência de contrato sob o n. 3153674 que originou a dívida supostamente indevida, bem como a condenação da requerida ao pagamento da indenização em razão dos danos morais alegadamente sofridos. Entretanto, verifica-se que as alegações arvoradas pela requerente estão em desconformidade com a documentação carreada aos autos pelo Banco requerido. Como é sabido por todos, após a proposição da demanda, a atividade probatória deve progredir de acordo com o interesse em oferecer ao Juiz as provas possíveis para a prolação de um provimento apto a solucionar o conflito de interesses. A regra é que para formar a convicção do julgador, o autor de ação tem o encargo de demonstrar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável. Por sua vez, o réu tem o ônus de oferecer prova que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão de seu adversário. Nesse contexto, essa é a distribuição do ônus da prova presente no art. 333 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em síntese, não sendo produzida prova do fato controvertido, o pedido deve ser julgado procedente ou improcedente conforme incuba o ônus da prova, respectivamente, ao réu ou ao autor. Pois bem, para afastar a pretensão autoral o requerido juntou aos autos, com sua contestação, cópias de documentos que apontam à realização do contrato que originou a dívida (fls. 37/45). Nesse contexto, cai por terra a alegação da requerente de que nunca contratou os serviços do Banco requerido, uma vez que, segundo o conjunto probatório acostado ao processo, comprova que a dívida cobrada trata-se de empréstimo bancário. Ademais, frisa-se que ainda que deferido prazo para apresentar impugnação da contestação e dos documentos juntados, a autora quedou-se inerte, conforme certidão

de fls. 120. Neste caso, como o requerido trouxe prova da existência do contrato firmado entre as partes, competia a autora comprovar que o mesmo encontrava-se quitado, o que não ocorreu. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por MARIA DAS DORES ALVES em desfavor de BANCO SEMEAR S.A. e consequentemente extingo o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 269, I, Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, proporcionalmente ao grau de zelo do profissional, com respaldo no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a segunda contestação e os documentos que a acompanham, com exceção dos que estão acostados às fls. 117 e 118. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, se nada for requerido, archive-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001670-38.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson Cambuí de Melo

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Itaú Sa

DECISÃO:

DECISÃO: A parte autora requer a concessão de justiça gratuita com pedido genérico e alternativamente o recolhimento das custas ao final do processo, sem declinar das razões de sua impossibilidade de arcar com as custas processuais. Compulsando os autos, verifica-se que não há elementos capazes de determinar os rendimentos da parte autora são de baixa monta em relação às suas despesas ordinárias a ponto de impedir o adimplemento da despesa processual. O autor declara ser comerciante e constituiu advogado particular para patrocinar a causa, assim, mostra-se inverossímil que não tenha possibilidade de pagar o valor referente às custas. A corroborar, colaciono precedentes: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Na caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo, N. 00112757420118220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 06/12/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido. (AI n.º 0033007- 03.20144.826.0000 TJSP/17ª Câ. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011). Pelo exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e recolhimento das custas processuais ao final do processo. Por conseguinte, determino à parte autora que emende a inicial para recolher as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001652-17.2015.8.22.0009

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Pan Sa

Advogado: Marcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15.329), Debora Cristina Moraes (RO 6049), Francisco Duque Dabus (SP 248.505), José Martins (OAB/SP 84.314)

Requerido: Annabel Vicente da Silva

DECISÃO:

DECISÃO servindo como MANDADO cumprimento de liminar de busca, apreensão, citação e intimação: Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes supramencionadas. Uma vez que estão presentes os pressupostos atinentes a concessão desta espécie de busca e apreensão (Dec. Lei nº 911/69), ou seja, a contratação sob o regime da alienação fiduciária e constituição em mora do devedor, defiro a liminar de busca e apreensão, devendo ser expedido o competente MANDADO, consignando-se que o depósito deverá ser feito em mãos da parte autora. O encargo de depositária fiel do bem recairá sobre uma das pessoas indicadas pelo requerente, em relação à qual deverá ser lavrado termo de compromisso. Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, em 15 (quinze) dias, ofereça contestação, e, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes ao da execução da liminar, pague a integralidade da dívida pendente, hipótese esta em que o bem lhe será restituído livre do ônus da propriedade fiduciária (Dec-lei 911/69, parágrafo 2º do artigo 3º, alterados pela Lei 10.931/04). Desde já autorizo reforço policial para cumprimento da diligência caso julgue necessário o Sr. Oficial de Justiça, ocasião em que deverá comunicar tal necessidade ao Cartório, a fim de que seja expedido ofício à autoridade policial. Cientifiquem-se eventuais avalistas. Expeça-se o necessário. Cite-se e intime-se. DECISÃO servindo como MANDADO de busca, apreensão, citação e intimação: Requerido: Annabel Vicente da Silva. Endereço: BR 364, KM 202, SN, Zona Rural, Pimenta Bueno/RO. Bem a ser apreendido: Tipo: AUTOMÓVEL, Marca: VOLKSWAGEN, Modelo: VOYAGE TREND 1.0 8V (G5/NF)) (TOTALFLE), Cor: VERMELHA FLASH, Ano/Modelo: 2011/2012, Chassi: 9BWD A05UXCT066252, Placa: NCW-3748/RO, Renavam: 342386280. Valor da Causa: R\$ 67.805,27. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001454-82.2012.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jânio Teodoro Vilela

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

DESPACHO:

Considerando que apenas o autor se manifestou concordando com os cálculos do Contador Judicial, sendo que a não manifestação do devedor deve ser interpretada como anuência, homologo os cálculos de fls. 274. Assim, fica o devedor intimado ao pagamento do valor de R\$ 3.609,80, atualizados até 26/03/2015. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003368-16.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Silvio Cesar Lagácio Vieira

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/ RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

DESPACHO:

Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a DECISÃO do Tribunal de Justiça, a qual deve ser comunicada nos autos pelas partes. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004652-59.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Robson Passos Nascimento

Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 26.66), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592)

DESPACHO:

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça, observa-se que o recurso foi julgado - Negado seguimento ao recurso.Desta forma, intime-se a requerida a cumprir a DECISÃO de fls. 64/66, efetuando o depósito do valor dos honorários periciais.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004981-71.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Rosilene de Oliveira Ramos

Advogado:Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 26.66), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592)

DESPACHO:

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça, observa-se que o recurso foi julgado - Negado seguimento ao recurso.Desta forma, intime-se a requerida a cumprir a DECISÃO de fls. 60/62, efetuando o depósito do valor dos honorários periciais.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000960-18.2015.8.22.0009](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO

Advogado:Procurador do Estado (000.)

Executado:Ribeiro & Ribeiro Terraplenagem Ltda

Advogado:Roberto Albuquerque Junior (RO 5590), Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)

DESPACHO:

Intime-se o devedor, por seus patronos, a apresentar instrumento de procuração, sob pena de desentranhamento das peças de fls. 09/10.Após, intime-se o autor para manifestação sobre a indicação de bens.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001179-31.2015.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Valéria de Souza Santos

Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron

DECISÃO:

DECISÃO:Retifique-se o polo passivo da demanda, incluindo como parte requerida a empresa Companhia de Eletricidade do Acre. Encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para redesignação e realização de nova audiência de conciliação.Cite-se e intime-se a requerida nos termos da DECISÃO de fls. 25/26, observando o endereço informado à fl. 28.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000572-18.2015.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geralda Maria Mendes Rodrigues

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido:Banco Mercantil do Brasil S/a

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

DESPACHO:

DESPACHO:Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, devendo ser instruído com cópia da fls. 63, para informar quem é o titular da

conta-corrente sob o n. 00000001148-0, agência 2783, bem como esclarecer se houve transferência eletrônica disponível (TED) no valor de R\$ 707,28. Caso positivo, indicar a data e quem recebeu a quantia.Prazo: 5 dias.Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000663-11.2015.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Lúcia Pereira da Cunha

Advogado:André Henrique Vieira de Souza (RO 6862)

Requerido:Banco Bmg S/a

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

DESPACHO:

DESPACHO:Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, devendo ser instruído com cópias das fls.67/70, para informar quem é o titular da conta-corrente sob o n. 999999-3, agência 756, bem como esclarecer se houve transferências eletrônica disponível (TED).Prazo: 5 dias.Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004454-22.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adão Ilido Vieira

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO E CARTA DE INTIMAÇÃO:Trata-se ação previdenciária envolvendo as partes acima mencionadas.Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.Desta forma, defiro o pedido da parte requerente de prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de Maio de 2015, às 8h para oitiva de testemunhas, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, no Fórum de Pimenta Bueno.Intimem-se as partes e as testemunhas abaixo relacionadas, as quais devem comparecer munidas de documento pessoal com foto e estas últimas sob pena de condução coercitiva e pagamento das despesas de eventual adiamento da solenidade:AUTOR: ADÃO ILDO VIEIRA, residente e domiciliado na Av. Independência, 50, Apedjá.REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por seu ProcuradorTESTEMUNHAS:1. DELFINO HICLEU KANASLAULA, residente e domiciliado na Rua Canudos, 245, Apedjá;2. LEONI FAVERO, residente e domiciliado na Rua Rolim de Moura, 474, Pioneiro;3. DOMÍCIO DOS SANTOS, residente e domiciliado na Av. Rodrigues Alves, 68, Alvorada.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004809-32.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida de Queiroz

Advogado:Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO E CARTA DE INTIMAÇÃO:Trata-se ação previdenciária envolvendo as partes acima mencionadas.Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.Desta forma, defiro o pedido da parte requerente de prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de Maio de 2015, às 8h45 para oitiva de testemunhas, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, no Fórum de Pimenta Bueno.Intimem-se as partes e as testemunhas abaixo relacionadas, as quais devem comparecer munidas de documento pessoal com foto e estas últimas sob pena de condução coercitiva e pagamento

das despesas de eventual adiamento da solenidade: AUTOR: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, residente e domiciliada na Rua dos Inconfidentes, n. 1507, Alvorada. REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por seu Procurador TESTEMUNHAS: 1. REINALDO DA CRUZ MOUT, residente e domiciliado na Av. do Imigrantes, n. 1626, CTG, Telefone: (69) 9951-8211; 2. PEDRO ALVES DE SOUZA, residente e domiciliado na Quadra 08, Casa 25, BNH I, Telefone: (69) 9986-0095; 3. EDNA LOPES DE PAULA, residente e domiciliado na Av. Cunha Bueno, n. 32, Jardim das Oliveiras, Telefone: (69) 9989-2442. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0004534-88.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Adjudicante: Rafael Cani Junior, Anaylton Caetano Seguro, Andréia Seguro Correia, Mônica Seguro Correia, Laércio Correia

Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A)

Adjudicado: Espólio de Onofre Seguro, Espólio de Virginia Ronconi, Francisco Seguro, Jocemar Seguro, Paulo Seguro, Maria Arlete dos Reis Seguro, Sebastião Seguro Netto, Valentim Seguro, Vera Lúcia Seguro Guarnier, Hélio Meneghet Guarnier, Zélia Seguro, Zenith Seguro Lírio, Cornélio Lírio, Espólio de Raphael Cani

Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)

DESPACHO:

A citação editalícia, na forma perpetrada, não pode surtir efeitos. Não restou comprovada a publicação na forma determinada às fls. 234. Desta forma, concedo ao autor o prazo de 40 dias para a regularização da citação editalícia, sob pena de extinção. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0003903-47.2011.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia Sa

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Pedro Borges

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de execução envolvendo as partes acima indicadas. A exequente informou às fls. 431, a satisfação do débito pelo pagamento extrajudicialmente, requerendo assim a extinção do feito. É o relatório necessário. Decido. Considerando a informação do pagamento da dívida de forma extrajudicial (fls. 431), tem-se por satisfeito a dívida cobrada. Assim, nos termos do art. 794, inciso I e art. 795, ambos do código de processo civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes. Custas pelo executado. Decorrido o prazo legal sem o devido pagamento inscreve-se em dívida ativa. Expeça-se ofícios para liberação do imóvel penhorado às fls. 37. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se. Serve como ofício: Destinatário: Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pimenta Bueno/RO. Destinatário: Diretor do Departamento de Divisão e Cadastro da Prefeitura Municipal. Objetivo: Liberar da penhora realizada nestes autos sobre o imóvel abaixo indicado. Imóvel penhorado: Lote Rural sob o n. 37-A, Setor Abaitará, São Felipe d'Oeste/RO. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0004939-22.2014.8.22.0009](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: E. J. Construtora Ltda, F. A. de Andrade & Cia Ltda, J. F. de Andrade e Cia Ltda, Cerâmica Portuguesa Ltda Me
Advogado: Debora Cristina Moraes (RO 6049), Barbara Gonçalves Candido Campos (6029), Debora Cristina Moraes (RO 6049),

Barbara Gonçalves Candido Campos (6029), Debora Cristina Moraes (RO 6049), Barbara Gonçalves Candido Campos (6029), Debora Cristina Moraes (RO 6049), Barbara Gonçalves Candido Campos (6029)

Embargado: Andrade & Bastos Assessoria de Cobrança Ltda

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução envolvendo as partes acima indicadas. Em audiência (fls. 108), as partes transacionaram. Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta em termo de audiência às fls. 108, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas finais, face o acordo, conforme determina o artigo 6º, §7º, do Regimento de Custas (Lei n. 301/1990) e honorários, conforme o termo de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, 4 de Maio de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0004283-65.2014.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Andrade & Bastos Assessoria de Cobrança Ltda

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo P. Bastos (RO 2.930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)

Executado: E. J. Construtora Ltda, F. A. de Andrade & Cia Ltda, J. F. de Andrade e Cia Ltda, Cerâmica Portuguesa Ltda Me

Advogado: Debora Cristina Moraes (RO 6049), Barbara Gonçalves Candido Campos (6029)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas. Em audiência, nos autos de embargos à execução n. 0004939-22.2014.8.22.0009 (fls. 108), as partes transacionaram. Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta em termo de audiência às fls. 108, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Após o cumprimento do acordo, fica liberada a penhora sobre o bem de fls. 55. Sem custas finais, face o acordo, conforme determina o artigo 6º, §7º, do Regimento de Custas (Lei n. 301/1990) e honorários, conforme o termo de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, 4 de Maio de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226

End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0004404-93.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: H. G. S.

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: A. W. de S. C.

Advogado:Victor Alexandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5.155), Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

DESPACHO:

DESPACHO:Dê-se vista ao Ministério Público para análise e parecer.Após, conclusos para SENTENÇA.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001486-82.2015.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Cavalcanti de Moraes

Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido:Banco Itaucard Sa

DECISÃO:

Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003240-93.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Jacira Rosa Soares

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA JACIRA ROSA DA SILVA ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados à fl. 03, pretendendo a concessão de aposentadoria rural por idade.Alega ser segurada especial da Previdência Social, que completou 55 anos em 2008 e já possui mais de 162 meses de atividade rural, que preenche todos os requisitos necessários exigidos por lei.Aduz que seu pedido em sede administrativa foi indeferido por falta do período de carência de exercício de atividade rural.Com a inicial apresentou procuração e documentos de fls. 09/34.O requerido foi citado (fl. 35v) e ofertou defesa contestatória às fls. 36/38, informando no MÉRITO sobre os requisitos para concessão da aposentadoria por idade rural, alegando a necessidade do início de prova material para comprovação do exercício e período de atividade rural.A parte autora ofertou réplica às fls. 40/42.A produção de provas pugnada pela autora foi deferida (fl.43), sendo colhido o depoimento das testemunhas em sede de audiência (fls. 47/49).Após, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.II FUNDAMENTAÇÃO. Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de concessão de aposentadoria rural por idade formulada por JACIRA ROSA SOARES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.Nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91 e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente). Sabe-se que a concessão de aposentadoria por idade ao segurado trabalhador rural depende da implementação de três requisitos, a saber, idade mínima, qualidade de segurado e prova do exercício da atividade rural durante o período de carência.De acordo com os documentos pessoais da autora, fl.11, verifica-se que completou 55 anos de idade em 27/06/2008, portanto, precisa comprovar, necessariamente, o exercício da atividade rural pelo período de 13 anos e 5 meses (162 contribuições) impreterivelmente da data do requerimento administrativo, que foi em 06/09/2013, conforme fl. 19.E, nesse sentido, a autora não logrou comprovar o exercício da atividade rural no período de carência, mesmo que de forma descontínua, período este imediatamente anterior ao requerimento administrativo feito em 06/09/2013, não se enquadrando, pois, na

condição de segurada especial para fins de aposentadoria por idade rural.A parte autora juntou aos autos documentos tais como certidão de nascimento dos filhos, declaração de exercício de atividade rural em nome do conjugue referente ao ano de 2003, certidão eleitoral emitida em 2006, título definitivo emitido pelo Incra referente ao ano 1981, recibo do sindicato dos trabalhadores referente ao ano 2000, contrato particular de parceria agrícola referente ao ano de 1991 (fls. 12/33).Apesar de haver nos autos início de prova material, não há documentos mais recentes que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.O documento mais antigo juntado aos autos data de 1981 e o mais recente de 2006. Assim, a requerente não comprou que exerceu atividade rural durante o ano de 2007 e 2008.No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é idônea a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.Em que pese a autora ter trazido prova testemunhal, somente esta não serve para reconhecimento de tempo de serviço rural, sendo necessário o início de prova material, o que não consta nos autos, pois os documentos de (fls.11/34) são muito frágeis para convencer este juízo.Ademais, além da autora não ter demonstrado que cumpriu a carência de 162 meses, as testemunhas ouvidas pelo juízo foram uníssimas em afirmar que a requerente exerceu atividade rural apenas durante 8 à 10 anos, in verbis:Comprei um sitio na Dinda e a dona Jacira era minha vizinha. Fomos vizinhos durante 8 à 10 anos, aproximadamente nessa época a requerente vivia com sua família criando galinhas e porcos. Hoje a requerente mora na cidade. (Moacyr Pereira Cabral, depoimento audiovisual de fls. 47/49).Conheci a requerente no sítio da Dinda e nessa época ela ajudava seu esposo criando porco, galinha e ajudava na roça. A requerente ficou uns 8 à 10 anos morando no sítio e depois mudou-se para a Cidade. Depois de ter mudado ela não voltou para a zona rural. (Osvaldo Ferreira Gotardo, depoimento audiovisual de fls. 47/49).Dona Jacira era minha vizinha quando eu morava no sítio Dinda. Lembro que a requerente ajudava seu esposo na roça, eles plantavam lavoura branca e criavam galinhas. Cheguei a ver a requerente trabalhando na roça. Tem uns 8 (oito) anos que a autora mudou-se para a Cidade. Ela ficou uns 4 (quatro) anos na zona rural. (Jorge Cabral Botelho, depoimento audiovisual de fls. 47/49).Sendo assim, a parte autora não comprovou ter a qualidade de segurada especial, uma vez que os documentos juntados não comprovam o efetivo exercício de atividade rural e a prova testemunhal colhida afirma que a requerente exerceu atividade campesina durante 8 à 10 anos e mudou-se para zona urbana no ano de 2007, o que implica no não cumprimento da carência exigida pela Lei 8.213/1991.Desta forma, não restou devidamente comprovado nos autos a condição de segurada especial da parte autora, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Rural.III DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por JACIRA ROSA SOARES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e em consequência:1. Com a ressalva do disposto no art. 12, da Lei 1060/50, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da requerida, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC.3. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 475, § 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004993-85.2014.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucas Kauan Oliveira Ramos, Maysa de Souza

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101),

Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto

Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior

(OAB/RO 3765)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA:LUCAS KAUAN OLIVEIRA RAMOS e MAYSA DE SOUZA, qualificados à fls. 03, ajuizaram a presente ação visando obter a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantar o benefício denominado Pensão por Morte.Alegam os requerentes que são menores impúberes e filhos de Valdian Rosa de Oliveira, que faleceu na data de 16 de agosto de 2014.Relata que são dependentes da de cujus, sendo que postularam administrativamente o pedido do benefício perante o requerido, o qual foi indeferido com o argumento de que a documentação apresentada não comprova a condição de dependentes.Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos de fls. 15/30.A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 31.Citado, o requerido (fls.32 v) apresentou contestação às fls.33/35. Em sua defesa, assevera sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Discorre sobre a perda da qualidade do segurado e da falta de certidões autenticadas que comprovem a filiação dos requerentes.A autora apresentou suas alegações finais às fls. 37/40.O Ministério Público se manifestou às fls.45 v. Relatados. Decido.Fundamentação.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I, do art. 330, do Código de Processo Civil.Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de concessão de pensão por morte formulada por LUCAS KAUAN OLIVEIRA RAMOS e MAYSA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.A concessão da pensão por morte no caso sub judice demanda a comprovação dos seguintes requisitos: 1- o óbito do segurado; 2- a condição de dependente do(a) beneficiário(a); 3- a demonstração de que o falecido era segurado (arts. 74 a 79 da Lei 8.213/1991).Nesse prisma, observo que a morte de VALDIAN ROSA DE OLIVEIRA está comprovada pela certidão de óbito de fl. 24.A condição de dependente do beneficiário é presumível, nos termos do art. 16, inciso I e § 4º, da Lei 8.213/1991, uma vez que as certidões de nascimentos dos autores, juntadas às fls. 17 e 19, comprovam que os requerentes são filhos da falecida e menores incapazes, pois observa-se que Maysa nasceu em 13.11.2001 e Lucas nasceu em 04/10/2005. Neste sentido, dita a redação da lei:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No entanto, no que tange à comprovação da qualidade de segurado da falecida, observo que tal condição não restou preenchida.Saliente-se que apesar da falecida ter sido segurada da previdência e ter recebido seguro desemprego pelo período de três meses, ela não manteve sua qualidade de segurada até a data de seu óbito, ou seja, 16/08/2014.Segundo cópia da carteira de trabalho de fls. 27/28 a “de cujus” teve vínculos empregatícios como empregada doméstica com início em 02/01/2009 até 28/02/2009, posteriormente trabalhou como cozinheira para empresa Caribe

Gourmet de 02/01/2012 até 17/02/2012, e após um lapso temporal voltou a trabalhar para empresa Caribe Gourmet de 26/07/2012 até 14/02/2013. Desta forma, verifica-se que a falecida implementou apenas 11 contribuições. E quando recebia o seguro desemprego, manteve sua qualidade de segurada durante 12 (doze) meses, sem direito a prorrogação prevista no §1º do artigo 15 da Lei 8.213/91, in verbis:Art.15.Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;§ 1ºO prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.§ 2ºOs prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Neste sentido destaco precedente:APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. SEGURADO OBRIGATÓRIO. PERDA DA QUALIDADE. COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CONCESSÃO INDEVIDA. 1. No caso concreto: Data do óbito do instituidor da pensão: 08/06/2004. Contribuições previdenciárias: entre janeiro de 1993 a novembro de 1994, conforme guias de recolhimento juntadas às fl. 10/21. Não houve comprovação do recolhimento de 120 contribuições ininterruptas. A última parcela de seguro desemprego recebida pelo de cujus: outubro/2001. 2. O benefício de pensão por morte de trabalhador pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91), aplicando-se, para a concessão de benefício, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 340/STJ). 3. Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social manterá a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação de recolhimento das contribuições, podendo esse prazo, nos termos do § 1º do indicado artigo, ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 4. Os prazos previstos, tanto no inciso II (12 meses), como no do § 1º (24 meses), poderão ainda ser acrescidos de mais 12 (doze) meses, na hipótese de caracterização da situação de desemprego, quando comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 5. É assente na jurisprudência o entendimento de que o registro perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive, inclusive a testemunhal. (Precedentes do STJ e desta 2ª Turma). 6. O próprio INSS, em norma de aplicação interna, considera válidas outras provas da situação de desemprego, conforme art. 6º da Instrução Normativa nº 95, de 7/10/2003: “As anotações referentes ao seguro desemprego ou ao registro no Sistema Nacional de Emprego SINE, servem para a comprovação da condição de desempregado para fins do acréscimo de doze meses, previsto no § 2º do art. 13 do RPS, exceto para o segurado que se desvincular de Regime Próprio de Previdência Social” 7. Considerando a última parcela do seguro desemprego recebida pelo de cujus em 10/2001, bem como o período de carência estendido para 24 meses (§ 2º do art. 15 da Lei 8.213/91), tem-se que a qualidade de segurado findou-se 10/2003. O óbito do segurado ocorreu em 08/06/2004, de modo que já não detinha, na época de sua morte, condição de segurado. 8. Apelação da parte autora desprovida. (TRF-1 - AC: 232307620084019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 11/06/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 03/07/2014).Desse modo, ausente um dos pressupostos legais, impõe-se a denegação do pedido de pensão por morte. III – DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido proposto por LUCAS KAUAN OLIVEIRA RAMOS e MAYSA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e, em consequência: 1. Com a ressalva do disposto no art. 12, da Lei 1060/50, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da requerida, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. 3. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001352-89.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdira Vitorino dos Santos

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: VALDIRA VITORINO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados à fl. 03, pretendendo a concessão de aposentadoria rural por idade. Relata ser segurada especial, na qualidade de trabalhadora rural e que desenvolveu atividade rural no plantio e colheita de arroz, milho, feijão e criação de pequenos animais. Alega que casou no dia 21/02/1981 e que consta na certidão de casamento a profissão do esposo como sendo lavrador. O requerido foi citado (fl. 34v) e apresentou contestação às fls. 35/37. Em sua defesa, assevera sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Discorre sobre o período a ser comprovado e sobre a necessidade do início de prova material para comprovação do exercício de atividade rural. A parte autora apresentou réplica às fls. 38/39. A produção de prova pugnada pela autora foi deferida (fl. 40) e em audiência de instrução e julgamento (fls. 48/50) foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora. Após, os autos vieram concluso. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO. Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de concessão de aposentadoria rural por idade formulada por VALDIRA VITORINO DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais. Nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91 e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente). Sabe-se que a concessão de aposentadoria por idade ao segurado trabalhador rural depende da implementação de três requisitos, a saber, idade mínima, qualidade de segurado e prova do exercício da atividade rural durante o período de carência. De acordo com os documentos pessoais da autora, juntado à fl. 10, verifica-se que a autora completou 55 anos de idade em 24/10/2013, portanto, precisa comprovar, necessariamente, o exercício da atividade rural pelo período de 15 anos (180 contribuições) impreterivelmente da data do requerimento administrativo, que foi em 20/02/2014, conforme à fl. 31.E, nesse sentido, a autora não logrou comprovar o exercício da atividade rural no período de carência, a saber, pelo período de 180 meses, mesmo que de forma descontínua, período este imediatamente ao requerimento administrativo, não se enquadrando, pois, na condição de segurado especial, para fins de aposentadoria por idade rural. Os documentos juntados pela autora não são capazes de provar o

alegado. Com efeito, a certidão de casamento de fl. 11, na qual consta que se casou com JOEL VITORINO DOS SANTOS, cuja profissão na época era lavrador, não é suficiente para comprovar o exercício efetivo de atividade rural em regime de economia familiar, devendo ser corroborada com outros elementos para comprovação do período de carência. Ademais, a escritura pública de compra e venda de fls. 13/14 referente ao lote de terras rural n.38 B, gleba 01, setor Abaitará, localizado nesta comarca, dá conta que a requerente, em maio de 2011, declarava-se como comerciante e residia na Rua Francisco Leite Oliveira, 1660, Distrito de Riozinho, na comarca de Cacoal. Outrossim, os demais documentos de fls. 12/30, referentes aos anos de 2006 até 2013, não servem como início de prova material, pois apenas comprovam o endereço rural e não o efetivo exercício de atividade rural. Acrescento ainda que, conforme cópia do processo administrativo NB/41153998981-7, fl. 77, verifica-se que a própria autora relatou na entrevista pessoal que possui um sítio mas trabalhou nele por pouco tempo, e possui uma lanchonete localizada no Distrito de Riozinho. Não bastasse esses fatos, que entendo suficientes para afastar a pretensão da autora, a testemunha Luiz Souto Marim informou que a autora se mudou para cidade há 2 anos. Seu depoimento foi contraditório, não conseguindo comprovar que autora efetivamente exerceu 15 anos de atividade rural. Inexistindo prova material plena, a comprovação da condição de segurada especial deve ocorrer pela conjugação de dois elementos: início de prova material e confirmação por prova testemunhal. Desse modo, assim como não se admite prova exclusivamente testemunhal (Súmulas n. 149-STJ e 27-TRF1), também não é suficiente a comprovação do tempo de exercício da atividade rural somente o início de prova material. A CONCLUSÃO que se impõe é a de que não restou caracterizada, na espécie, a condição de trabalhador rural da autora, eis que ausente início de prova material associado com prova testemunhal das alegações, o que implica na improcedência do pedido. III DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por VALDIRA VITORINO DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e em consequência: 1. Com a ressalva do disposto no art. 12, da Lei 1060/50, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da requerida, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. 3. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003211-82.2010.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123)

Executado: C. S. de Melo Distribuidora Me, Claudino Soares de Melo, Nelson Soares de Melo

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Intimado para se manifestar a respeito do decurso do prazo da suspensão, o exequente nada requereu, conforme certidão de fl. 128v. 2. Diante disso, mantenho a suspensão por mais 1 (um) ano. 3. Transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente, requerendo o que entender pertinente. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001500-42.2010.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sérgio Siqueira de Lara

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alessandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido:Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Henrique Scarelli Severino (OAB/RO 2714)

DECISÃO:

DECISÃO:Intimado para se manifestar sobre o decurso do prazo de suspensão, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado pela Diretora de Cartório (fl. 94v.). Desta forma, verifica-se o desinteresse do exequente quanto ao prosseguimento do feito. Assim sendo, determino o arquivamento, facultando o prosseguimento, a qualquer momento, desde que adotadas as providências necessárias pelo credor. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000336-66.2015.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Pedro Linhaus

Advogado:Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689)

Requerido:Selmo Aparecido Amâncio Rodrigues, Diles Andreta

Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2630)

DECISÃO:

DECISÃO:1. Diante da possibilidade de realização de acordo entre as partes, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir desta data. 2. Transcorrido o prazo do item "1" sem apresentação dos termos do acordo, iniciar-se-á a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para contestação, independente de nova intimação da parte requerida. 2.1. Apresentado os termos do acordo, conclusos para homologação. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003548-32.2014.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Wolny Bernardi

Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)

Executado:Indianara Pedrosa Gonçalves

DESPACHO:

DESPACHO:1. Em se tratando de servidor público o contracheque poderá ser obtido pelo portal da transparência, o qual foi instituído pela Lei n. 12.527/2011. 2. Diante disso, para fins de análise do pedido de fl. 22, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie cópia dos três últimos contracheques da executada. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002125-37.2014.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:A. B. dos S. M.

Advogado:Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470), Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B)

Executado:M. S. M.

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

DESPACHO:

DESPACHO:1. Solicite-se ao empregador do executado indicado à fl. 186, cópia dos seus três últimos contracheques, consignando prazo para resposta de 15 dias. 2. Com a resposta, conclusos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005230-22.2014.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Berenice Francisco Prates

Advogado:Cezar Arthur Felberg (RO 3.841)

Requerido:Oi Móvel Sa

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Fagner José Machado Camargo (OAB/RR 1096)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 104, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 5.750,00.

Proc.: [0003370-83.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Autor:Cleberton Fongaro Machado

Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar se tem interesse em arcar com o pagamento da perícia médica no valor de R\$ 1.000,00, devendo no mesmo prazo apresentar o comprovante de pagamento.

Proc.: [0001621-31.2014.8.22.0009](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Autor:Marciano Alves de Miranda

Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB RO 5091)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0003050-38.2011.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Sebastião Cândido Neto

Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)

Requerido:Universidade Federal do Estado do Tocantins Unitins

Advogado:Jaiana Milhomens Gonçalves (OAB-TO 4.295)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 11,42, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001701-29.2013.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cristhianne Paula Cremonese de Freitas, Cibele Thereza Barbosa Rissardo

Advogado:Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470), Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B)

Requerido:Trip Linhas Aéreas Ou Trip Transportes Aéreo Regional do Interior Paulista Ltda

Advogado:Ítallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 110,42, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Evelyn Schneider Nóbrega de Araujo Sarmento

Diretora de Cartório

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0001292-50.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Sérgio Vargas Marcondes

Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Requerido:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Alan Oliveira Bruschi (RO 6350)

Intimação do requerente, por via de seus procuradores, para no prazo de 5 dias, apresentar dados bancários a fim de subsidiar a expedição da Requisição de Pequeno Valor em atendimento ao Provimento N. 04/2008-CG

Proc.: [0002926-81.2013.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eliomar Oliveira de Lima

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (RO 4688), Mayara Aparecida Kalb (RO 5043)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Alan Oliveira Bruschi (RO 6350)

Intimação das partes, por via de seus procuradores, acerca da expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor nº 62/2015, encaminhada para pagamento devidamente instruída e entregue ao destinatário em 29/4/2015.

Proc.: [0001157-38.2013.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Augusto da Silva Leme

Advogado: Giselli Liliani Martins (OAB/RO 5057), Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Intimação das partes, por via de seus procuradores, acerca da expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor nº 65/2015, encaminhada para pagamento devidamente instruída e entregue ao destinatário em 29/4/2015.

Proc.: [0005361-62.2012.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Odete Neres Fonseca Matos

Advogado: Neide Skalecki Gonçalves (RO 283-B.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Intimação do requerido, por via de seus procuradores, para procederem a compensação do débito da requerente, nos termos do DESPACHO de fls. 352.

Proc.: [0005343-41.2012.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Viviane Alves da Silva

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Intimação do requerido, por via de seus procuradores, para procederem a compensação do débito da requerente, conforme DESPACHO de fls. 182.

Proc.: [0004734-87.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jessica Rodrigues Dalazen

Advogado: Mayara Aparecida Kalb (RO 5043), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (RO 4688)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Felipe Roberto Pestana (5077), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)

Intimação do requerente, por via de seus procuradores, para no prazo de 5 dias, apresentar dados bancários a fim de subsidiar a expedição da Requisição de Pequeno Valor em atendimento ao Provimento N. 04/2008-CG.

Proc.: [0005357-25.2012.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gesival Rodrigo Pires

Advogado: Neide Skalecki Gonçalves (RO 283-B.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

Inobservados por ambas as partes os termos iniciais para a incidência dos juros e correção monetária, definidos, respectivamente, no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981, remetam-se os autos à Contadora Judicial para a feitura de um novo cálculo, em conformidade com os DISPOSITIVO s supra, correção monetária segundo o IPCA-E¹ e juros nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito¹

Conforme recente DECISÃO do STF na RCL 17251 (25/3/2015).

Proc.: [0005360-77.2012.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria de Fátima Alves Batista

Advogado: Neide Skalecki Gonçalves (RO 283-B.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

Inobservados por ambas as partes os termos iniciais para a incidência dos juros e correção monetária, definidos, respectivamente, no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981, remetam-se os autos à Contadora Judicial para a feitura de um novo cálculo, em conformidade com os DISPOSITIVO s supra, correção monetária segundo o IPCA-E¹ e juros nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000405-66.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Amós Eliaquim da Silva Pereira

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

DESPACHO:

Sobre os cálculos, manifeste-se o executado. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000396-07.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cláudio Jardim Gomes

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

Oficie-se para cumprimento, observando-se, nos cálculos o fator 180, fixado no acórdão (fls. 78/84). Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001596-49.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adelson Gonçalves Niza

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

Sobre os cálculos, manifeste-se o executado. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001271-74.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Valdecir Canuto da Silva

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

DESPACHO Fl. 84 e ss.: Sobre os cálculos, manifeste-se o deMANDADO. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001041-32.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Nilson Henrique Teixeira

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Estadual ()

DESPACHO:

Sobre os cálculos, manifeste-se o executado.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000914-94.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Walter Oliveira da Silva

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

DESPACHO Fl. 91 e ss.: Sobre os cálculos, manifeste-se o deMANDADO. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000901-95.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Paulo Ceza Ferreira de Castro

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Estadual ()

DESPACHO:

DESPACHO Fl. 91 e ss.: Sobre os cálculos, manifeste-se o deMANDADO. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005037-38.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Alexsandro Alves de Souza

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Estadual ()

DESPACHO:

Sobre os cálculos, manifeste-se o executado.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002213-09.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Fábio Bastos da Cunha

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Estadual ()

DESPACHO:

Sobre os cálculos, manifeste-se o executado.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003165-51.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Denilson Pereira Barbosa

Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

DESPACHO:

Tendo em vista o certificado às fls. 58 e 60, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).Encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004958-25.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Daniel Domeneghetti Hoffmann

Advogado:Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves. (RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

SENTENÇA:

SENTENÇA A considerar o valor dado à causa, este juizado é sim competente para o julgamento, pois que de modo algum ultrapassaria aqui os sessenta salários mínimos (Lei nº 11.153/2009, art. 2º) o somatório das horas extras às quais o autor alega fazer jus, ou seja, a parcela dita apurada e correspondendo a quase todo o período de trabalho (R\$ 28.843,43) mais aquela outra, bem menor, cujo cômputo, não se logrando demonstração específica, dar-se-ia pela média. Também não haveria de se reconhecer inepta a inicial, porque embora objeto ainda de alguma quantificação, o pedido, como visto acima, é determinável. Veja-se:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTAMENTO. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO. 1. A inépcia da petição inicial deve ser afastada na hipótese em que o pedido, embora genérico, possa ser delimitado. 2. Recurso especial provido. (STJ - Resp: 858139 SP 2006/0121452-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/06/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/08/2007 p. 445). (Grifei)Quanto ao MÉRITO, porém, verifica-se que, de fato, a peculiar maneira pela qual Daniel vem servindo à administração pública, isto é, permanecendo à disposição dela em dias predeterminados e mesmo após o término da jornada regular de trabalho, não desrespeita o direito dele ao descanso (CF/88, art. 7º) nem à necessária contraprestação pecuniária pelo desempenho do cargo (delegado de polícia civil).É que o tal sobreaviso de modo algum se concretizaria num labor extensivo assim mais de doze horas² - a ponto de comprometer o repouso entre um período e outro de serviço (das 7h30 às 13h30), o qual, aliás, é inferior ao que estabelece a Lei Complementar nº 76/1993 para referida categoria de funcionários: quarenta horas semanais (art. 96, § 1º).De outro norte, essa mesma regra (art. 96, caput) determina fixação de vencimentos com base na natureza específica das funções e condições para o exercício (delas), ou, em termos diversos, no ganho de Daniel já se inclui em abstrato valor relativo a eventuais horas extras.Sobre o tema, acórdão da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. REGIME DE PLANTÃO E SOBREAVISO. CONSTITUCIONALIDADE. HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EXTRA INDEVIDOS. REGIME ESPECIAL PREVISTO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente policiais civis e militares, cuja circunstância de

trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (Ap. n. 0004177-51.2010.8.22.0007, Rel.: Des. Rowilson Teixeira, j. 12/07/2012). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira _____¹ Confira-se cópias das escalas de plantão juntadas às fls. 23 ss.² Verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, apenas uma ocasião em que isso teria ocorrido: dois mil e doze (fl. 106).

Proc.: 0005342-85.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lucira de Azevedo

Advogado: Yassuo Trojahn Hayashi (), Marco Tulio Rodrigues Lopes ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

SENTENÇA:

SENTENÇA Tendo em vista o direito à saúde, previsto no art. 196 da Carta Magna, os tribunais pátrios, os superiores inclusive, pronunciam-se sistematicamente no sentido segundo o qual: 1) Solidária entre os entes da federação a responsabilidade pelo cumprimento do referido dever, podendo-se assim demandar em face de um, alguns ou todos eles (RE 717290 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014); 2) Prescindível o chamamento da União, já que o litisconsórcio de que trata o art. 77, inc. III, do CPC, restringe-se aos obrigados por quantia certa (AgRg no REsp 1281020/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012); 3) Deixa de ser genérico o pedido para fornecimento dos remédios necessários a específico trato de saúde (REsp 714165/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 11/04/2005, p. 287); 4) Irrelevante à fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública o valor dos insumos, remédios ou tratamentos, uma vez que o pedido envolve obrigação de fazer (TJRJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0001183-16.2014.8.19.0000, Relator DES. JOSE CARLOS VARANDA - Julgamento: 12/03/2014 - DECIMA CAMARA CIVEL); 5) Escassez de recursos e as decisões políticas dela oriundas, ou, como se denomina de uns tempos para cá, o princípio da reserva do possível, por não se relacionarem à prerrogativa de idêntica envergadura, como na hipótese em comento (saúde), deixariam de se interpor ao resgate dessa promessa constitucional (REsp 1068731/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 08/03/2012). Sendo assim, inapropriados os argumentos do réu, no sentido de que, resumidamente, este juizado, a considerar o valor dela (mais de sessenta salários mínimos) e o disposto no art. 2º da Lei nº 12.153/2009, não tem competência ao deslinde da causa; inepta a inicial, pois veicula pedido genérico; necessária a presença da União no polo passivo da demanda; sujeita à observância de normas infraconstitucionais a efetivação do direito à saúde; e de que possível édito condenatório infringe a separação dos poderes, o princípio da legalidade, o interesse público etc. De igual modo não prosperam as alegações peculiares aos fatos, como por exemplo, a de que a autora não comprovara sua hipossuficiência. É que independente da pertinência intrínseca dessas teses, elemento qualquer fez juntar aos autos com base no qual se lhe pudesse reconhecer a hegemonia sobre as que deduziu Lucira de Azevedo. Ao contrário, demonstrou ela aqui, mediante laudo e receituários (fls. 27/29) subscritos há meses por médico em exercício no SUS: a necessidade de uso contínuo dos medicamentos, a falta de recurso financeiro para arcar ela mesmo com as despesas correlatas (parte assistida por Defensor

Público) e a omissão do réu em fornecê-los. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, condeno Estado de Rondônia à obrigação de fazer sub judice. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005337-34.2012.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Valdíque Ferreira de Souza

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

Inobservados por ambas as partes os termos iniciais para a incidência dos juros e correção monetária, definidos, respectivamente, no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981, remetam-se os autos à Contadora Judicial para a feitura de um novo cálculo, em conformidade com os DISPOSITIVO s supra, correção monetária segundo o IPCA-E¹ e juros nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000608-28.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Claudio da Silva Xavier

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

Sobre os cálculos, manifeste-se o deMANDADO. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000399-59.2013.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Valdinei Vespthal

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

DESPACHO:

Oficie-se para cumprimento, observando-se, nos cálculos o fator 180, fixado no acórdão (fls. 81/86). Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004022-97.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcos de Souza Lopes

Advogado: Thalía Célia Pena da Silva (RO 6276), Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

SENTENÇA:

A despeito da bem engendrada argumentação do réu, sobretudo quanto à aparente incoerência em se exigir aqui fossem incluídos no cômputo do décimo terceiro salário e terço de férias valores que, ostentando cunho indenizatório (auxílios fardamento, alimentação etc.), não o seriam no cálculo do imposto de renda e contribuição previdenciária, a verdade é que sobre o tema já se pronunciou em definitivo a e. Turma Recursal do TJ/RO, no sentido segundo o qual esses direitos terão como base, além do soldo, demais verbas que legislação específica assim o outorgar, como por exemplo e conforme

Lei nº 1063/2002, auxílios, vantagens pessoais e indenizações. Veja-se:EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULO DE 13º SALÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS COM BASE NO SOLDADO. IMPROCEDENTE. AS VERBAS DEVEM SER CALCULADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, CONSOANTE PREVISÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS PERTINENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 0005482-29.2013.8.22.0601, Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. em 8.5.2014). Na hipótese dos autos, mediante ligeira análise das “fichas financeiras” juntadas às fls. 21 ss., verifica-se que o décimo terceiro pago a Marcos assim o foi em valor idêntico ao soldo de dezembro, sobre o que também se deduziu o terço de férias (R\$ 2.362,07 x 1/3 ± R\$ 820,42 ano de 2012), ou seja, de modo diverso do que fez constar o réu na defesa lá, diz-se que no cômputo desses adicionais se considerou, fora o soldo, vantagem pessoal, acréscimo de formação, habilitação e adaptação. Sobre o contraposto, haja vista o art. 5º, da Lei nº 12.153/2009, e art. 31, da Lei nº 9.099/95, que afastam daqui a competência para julgar demandas da Fazenda Pública, não se conhece do pleito. Em termos diversos, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 6ª ed., pág. 822), só poderá haver pedidos contrapostos quando ambas as partes forem admitidas “como autores” perante o juizado, porque cada um desses pedidos é sempre a expressão da propositura de uma demanda. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado à obrigação de fazer traduzida no cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias tendo por base a remuneração integral do autor (rubrica 9991 das fichas financeiras anexas) e ao pagamento da diferença entre o que a esse título se lhe entregou nos últimos cinco anos e o que haveria de ser pago fosse a conta segundo o dito parâmetro, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004029-89.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Juraci Rodrigues dos Santos

Advogado: Thalia Célia Pena da Silva (RO 6276), Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

SENTENÇA:

A despeito da bem engendrada argumentação do réu, sobretudo quanto à aparente incoerência em se exigir aqui fossem incluídos no cômputo do décimo terceiro salário e terço de férias valores que, ostentando cunho indenizatório (auxílios fardamento, alimentação etc.), não o seriam no cálculo do imposto de renda e contribuição previdenciária, a verdade é que sobre o tema já se pronunciou em definitivo a e. Turma Recursal do TJ/RO, no sentido segundo o qual esses direitos terão como base, além do soldo, demais verbas que legislação específica assim o outorgar, como por exemplo e conforme Lei nº 1063/2002, auxílios, vantagens pessoais e indenizações. Veja-se: EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULO DE 13º SALÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS COM BASE NO SOLDADO. IMPROCEDENTE. AS VERBAS DEVEM SER CALCULADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, CONSOANTE PREVISÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS PERTINENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 0005482-29.2013.8.22.0601, Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. em 8.5.2014). Na hipótese dos autos, mediante ligeira análise das “fichas financeiras” juntadas às fls. 16 ss., verifica-se que o décimo terceiro pago a Juraci assim o foi em valor idêntico ao soldo de dezembro, sobre o que também se deduziu o terço de

férias (R\$ 4.075,54 x 1/3 ± R\$ 1.594,89 ano de 2012), ou seja, de modo diverso do que fez constar o réu na defesa lá, diz-se que no cômputo desses adicionais se considerou, fora o soldo, vantagem pessoal, acréscimo de formação, habilitação e adaptação. Sobre o contraposto, haja vista o art. 5º, da Lei nº 12.153/2009, e art. 31, da Lei nº 9.099/95, que afastam daqui a competência para julgar demandas da Fazenda Pública, não se conhece do pleito. Em termos diversos, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 6ª ed., pág. 822), só poderá haver pedidos contrapostos quando ambas as partes forem admitidas “como autores” perante o juizado, porque cada um desses pedidos é sempre a expressão da propositura de uma demanda. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado à obrigação de fazer traduzida no cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias tendo por base a remuneração integral do autor (rubrica 9991 das fichas financeiras anexas) e ao pagamento da diferença entre o que a esse título se lhe entregou nos últimos cinco anos e o que haveria de ser pago fosse a conta segundo o dito parâmetro, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004027-22.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mariana Alexsandra de Jesus Fraga Katsuragi

Advogado: Thalia Célia Pena da Silva (RO 6276), Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

SENTENÇA:

A despeito da bem engendrada argumentação do réu, sobretudo quanto à aparente incoerência em se exigir aqui fossem incluídos no cômputo do décimo terceiro salário e terço de férias valores que, ostentando cunho indenizatório (auxílios fardamento, alimentação etc.), não o seriam no cálculo do imposto de renda e contribuição previdenciária, a verdade é que sobre o tema já se pronunciou em definitivo a e. Turma Recursal do TJ/RO, no sentido segundo o qual esses direitos terão como base, além do soldo, demais verbas que legislação específica assim o outorgar, como por exemplo e conforme Lei nº 1063/2002, auxílios, vantagens pessoais e indenizações. Veja-se: EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULO DE 13º SALÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS COM BASE NO SOLDADO. IMPROCEDENTE. AS VERBAS DEVEM SER CALCULADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, CONSOANTE PREVISÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS PERTINENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 0005482-29.2013.8.22.0601, Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. em 8.5.2014). Na hipótese dos autos, mediante ligeira análise das “fichas financeiras” juntadas às fls. 16 ss., verifica-se que o décimo terceiro pago a Mariana assim o foi em valor idêntico ao soldo de dezembro, sobre o que também se deduziu o terço de férias (R\$ 1.932,70 x 1/3 ± R\$ 596,49 ano de 2011), ou seja, de modo diverso do que fez constar o réu na defesa lá, diz-se que no cômputo desses adicionais se considerou, fora o soldo, vantagem pessoal, acréscimo de formação, habilitação e adaptação. Sobre o contraposto, haja vista o art. 5º, da Lei nº 12.153/2009, e art. 31, da Lei nº 9.099/95, que afastam daqui a competência para julgar demandas da Fazenda Pública, não se conhece do pleito. Em termos diversos, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 6ª ed., pág. 822), só poderá haver pedidos contrapostos quando ambas as partes forem admitidas “como autores” perante o juizado, porque cada um desses pedidos é sempre a expressão da propositura de uma demanda. Ante o exposto, julgo procedente

o pedido, para condenar o Estado à obrigação de fazer traduzida no cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias tendo por base a remuneração integral da autora (rubrica 9991 das fichas financeiras anexas) e ao pagamento da diferença entre o que a esse título se lhe entregou nos últimos cinco anos e o que haveria de ser pago fosse a conta segundo o dito parâmetro, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004031-59.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mário Luiz Teixeira

Advogado: Thalia Célia Pena da Silva (RO 6276), Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

SENTENÇA:

A despeito da bem engendrada argumentação do réu, sobretudo quanto à aparente incoerência em se exigir aqui fossem incluídos no cômputo do décimo terceiro salário e terço de férias valores que, ostentando cunho indenizatório (auxílios fardamento, alimentação etc.), não o seriam no cálculo do imposto de renda e contribuição previdenciária, a verdade é que sobre o tema já se pronunciou em definitivo a e. Turma Recursal do TJ/RO, no sentido segundo o qual esses direitos terão como base, além do soldo, demais verbas que legislação específica assim o outorgar, como por exemplo e conforme Lei nº 1063/2002, auxílios, vantagens pessoais e indenizações. Veja-se: EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULO DE 13º SALÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS COM BASE NO SOLDADO. IMPROCEDENTE. AS VERBAS DEVEM SER CALCULADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, CONSOANTE PREVISÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS PERTINENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 0005482-29.2013.8.22.0601, Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. em 8.5.2014). Na hipótese dos autos, mediante ligeira análise das “fichas financeiras” juntadas às fls. 16 ss., verifica-se que o décimo terceiro pago a Mário assim o foi em valor idêntico ao soldo de dezembro, sobre o que também se deduziu o terço de férias (R\$ 2.352,12 x 1/3 ± R\$ 838,75 ano de 2011), ou seja, de modo diverso do que fez constar o réu na defesa lá, diz-se que no cômputo desses adicionais se considerou, fora o soldo, vantagem pessoal, acréscimo de formação, habilitação e adaptação. Sobre o contraposto, haja vista o art. 5º, da Lei nº 12.153/2009, e art. 31, da Lei nº 9.099/95, que afastam daqui a competência para julgar demandas da Fazenda Pública, não se conhece do pleito. Em termos diversos, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 6ª ed., pág. 822), só poderá haver pedidos contrapostos quando ambas as partes forem admitidas “como autores” perante o juizado, porque cada um desses pedidos é sempre a expressão da propositura de uma demanda. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado à obrigação de fazer traduzida no cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias tendo por base a remuneração integral do autor (rubrica 9991 das fichas financeiras anexas) e ao pagamento da diferença entre o que a esse título se lhe entregou nos últimos cinco anos e o que haveria de ser pago fosse a conta segundo o dito parâmetro, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004573-77.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Villy Von Rondow

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Thalia Célia Pena da Silva (RO 6276)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

SENTENÇA:

A despeito da bem engendrada argumentação do réu, sobretudo quanto à aparente incoerência em se exigir aqui fossem incluídos no cômputo do décimo terceiro salário e terço de férias valores que, ostentando cunho indenizatório (auxílios fardamento, alimentação etc.), não o seriam no cálculo do imposto de renda e contribuição previdenciária, a verdade é que sobre o tema já se pronunciou em definitivo a e. Turma Recursal do TJ/RO, no sentido segundo o qual esses direitos terão como base, além do soldo, demais verbas que legislação específica assim o outorgar, como por exemplo e conforme Lei nº 1063/2002, auxílios, vantagens pessoais e indenizações. Veja-se: EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULO DE 13º SALÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS COM BASE NO SOLDADO. IMPROCEDENTE. AS VERBAS DEVEM SER CALCULADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, CONSOANTE PREVISÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS PERTINENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 0005482-29.2013.8.22.0601, Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. em 8.5.2014). Na hipótese dos autos, mediante ligeira análise das “fichas financeiras” juntadas às fls. 16 ss., verifica-se que o décimo terceiro pago a Villy assim o foi em valor idêntico ao soldo de dezembro, sobre o que também se deduziu o terço de férias (R\$ 2.362,072 x 1/3 ± R\$ 928,75, ano de 2012), ou seja, de modo diverso do que fez constar o réu na defesa lá, diz-se que no cômputo desses adicionais se considerou, fora o soldo, vantagem pessoal, acréscimo de formação, habilitação e adaptação. Sobre o contraposto, haja vista o art. 5º, da Lei nº 12.153/2009, e art. 31, da Lei nº 9.099/95, que afastam daqui a competência para julgar demandas da Fazenda Pública, não se conhece do pleito. Em termos diversos, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 6ª ed., pág. 822), só poderá haver pedidos contrapostos quando ambas as partes forem admitidas “como autores” perante o juizado, porque cada um desses pedidos é sempre a expressão da propositura de uma demanda. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado à obrigação de fazer traduzida no cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias tendo por base a remuneração integral do autor (rubrica 9991 das fichas financeiras anexas) e ao pagamento da diferença entre o que a esse título se lhe entregou nos últimos cinco anos e o que haveria de ser pago fosse a conta segundo o dito parâmetro, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004032-44.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Pedro dos Santos Silva Neto

Advogado: Thalia Célia Pena da Silva (RO 6276), Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

SENTENÇA:

A despeito da bem engendrada argumentação do réu, sobretudo quanto à aparente incoerência em se exigir aqui fossem incluídos no cômputo do décimo terceiro salário e terço de férias valores que, ostentando cunho indenizatório (auxílios fardamento, alimentação etc.), não o seriam no cálculo do imposto de renda e contribuição previdenciária, a verdade é que sobre o tema já se pronunciou em definitivo a e. Turma Recursal do TJ/RO, no sentido segundo o qual esses direitos terão como base, além do soldo, demais verbas que legislação específica assim o outorgar, como por exemplo

e conforme Lei nº 1063/2002, auxílios, vantagens pessoais e indenizações. Veja-se: EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULO DE 13º SALÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS COM BASE NO SOLDADO. IMPROCEDENTE. AS VERBAS DEVEM SER CALCULADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, CONSOANTE PREVISÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS PERTINENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 0005482-29.2013.8.22.0601, Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. em 8.5.2014). Na hipótese dos autos, mediante ligeira análise das “fichas financeiras” juntadas às fls. 20 ss., verifica-se que o décimo terceiro pago a Pedro assim o foi em valor idêntico ao soldo de dezembro, sobre o que também se deduziu o terço de férias (R\$ 2.352,12 x 1/3 ± R\$ 831,08 ano de 2011), ou seja, de modo diverso do que fez constar o réu na defesa lá, diz-se que no cômputo desses adicionais se considerou, fora o soldo, vantagem pessoal, acréscimo de formação, habilitação e adaptação. Sobre o contraposto, haja vista o art. 5º, da Lei nº 12.153/2009, e art. 31, da Lei nº 9.099/95, que afastam daqui a competência para julgar demandas da Fazenda Pública, não se conhece do pleito. Em termos diversos, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 6ª ed., pág. 822), só poderá haver pedidos contrapostos quando ambas as partes forem admitidas “como autores” perante o juizado, porque cada um desses pedidos é sempre a expressão da propositura de uma demanda. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado à obrigação de fazer traduzida no cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias tendo por base a remuneração integral do autor (rubrica 9991 das fichas financeiras anexas) e ao pagamento da diferença entre o que a esse título se lhe entregou nos últimos cinco anos e o que haveria de ser pago fosse a conta segundo o dito parâmetro, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 30 de Abril de 2015

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes.

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 00026497020108220010

Condenado: CARLOS EDUARDO CREPALDI DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido aos 30/01/1982, natural de Santo André/SP, filho de Raquel Batista Crepaldi.

FINALIDADE:

1) Intimar o(s) reeducando(s) acima para efetuar(em) o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar(em) no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 30 de Abril de 2015. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 30 de Abril de 2015

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 00245475220048220010

Apenado: JEFERSON MATIAS UBIALI, brasileiro, solteiro, nascido aos 08/09/1981, natural de Juruema/MT, filho de Vera Sônia Matias Ubiali e Luiz Ubiali.

Adv.: Dr. RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB-RO 4159, advogado com escritório profissional na comarca de Ji-Paraná/RO.

FINALIDADE s:

1 – Intimar o advogado acima mencionado, para se manifestar, no prazo legal, sobre o cálculo de pena do reeducando acima, nos autos supracitados. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 30 de Abril de 2015

Juiz de Direito: Fernandes Rodovalho de Oliveira.

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 00308022120078220010

Acusado: GILBERTO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, nascido aos 17/05/1978, natural de Espigão do Oeste/RO, filho de José Maria Raimundo e Maria de Jesus de Oliveira Raimundo.

Advogado: DR. VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB/RO 3175, com escritório profissional na comarca de Cacoal/RO.

FINALIDADE:

1– Intimar o advogado acima mencionado, da expedição de carta precatória às comarca de Cacoal/RO, para oitiva de testemunha de acusação e defesa, bem como da expedição de carta precatória à comarca de Pimenta Bueno/RO para interrogatório do réu, nos autos supracitados. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira. Juiz de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 4 de maio de 2015

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes.

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0006289-42.2014.8.22.0010

Condenado: DIOGO PEREIRA BASTOS DINIZ, brasileiro, solteiro, nascido aos 08/08/1996, natural de Ariquemes/RO, filho de Sérgio Teixeira Pereira e Marlene Pereira.

FINALIDADE:

1) Intimar o reeducando acima para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 4 de maio de 2015. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. (frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 4 de Maio de 2015

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 00059230320148220010

Acusado: JEFERSON GARCIA PEREIRA, brasileiro, solteiro, RG 1234378 SSP/RO, CPF 006.876.472-31, nascido aos 11/07/1992, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Levi Pereira e Sônia Garcia Pereira.

Advogados.: Dr. MAYCOL DE MAIO MOURA, OAB/RO 6959, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO; Dr. GELYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB/RO 6891, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE:

1- Intimar os advogados acima mencionados, da SENTENÇA penal condenatória, proferida nos autos supra, cujo DISPOSITIVO transcrevo: "III – DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado JEFERON GARCIA PEREIRA, brasileiro, formação de computadores, inscrito no CPF n.: 006.876.472-31, natural de Rolim de Moura/RO, nascido aos 11/07/1992, filho de Levi Pereira e Sônia Garcia Pereira, residente a Avenida Macapá, 4352, Centro (casa própria do genitor), nesta cidade, atualmente recolhido na Casa de Detenção, nas sanções do artigo 33, caput e 1º, II, da Lei Federal n. 11.343/2006. Considerando as circunstâncias legais e judiciais ditadas pelos artigos 59 e 68 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006, passo, doravante à dosimetria da pena: a) natureza da substância entorpecente desfavorável, já que se trata de "cocaína", extremamente danosa à saúde pública (vide auto de apresentação e apreensão de fls. 31 e laudo de exame químico toxicológico de fls. 216/223); b) culpabilidade evidenciada, uma vez que o acusado agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato; c) o réu registra antecedentes criminais (fls. 2357/237); d) Não existem nos autos elementos para se aferir com segurança sua conduta social; e) personalidade desfavorável, por quebrar regras sociais salutaras em detrimento da saúde pública; f) motivos satisfazer a dependência química própria e de pessoas próximas; g) circunstâncias são tidas como características do crime em exame; h) consequências extrapenais do crime de adquirir/vender drogas, refletindo na incolumidade física e psíquica das pessoas. Assim, diante das circunstâncias judiciais, com base nestas diretrizes, por infração ao artigo 33, caput, da lei 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, gd h), uma vez que serviu de fundamento para a SENTENÇA condenatória, bem como a agravante da reincidência, tendo em vista a certidão anexa. Assim, atenta ao disposto no artigo 67 do CP, agravo a pena em 04 (quatro) meses de reclusão e 60 dias-multa. Não vislumbro causa de aumento. Face a ausência de outras causas que influenciem na dosimetria da pena, torno-a DEFINITIVA 5 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias multa no importe acima fixado. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente (R\$ 788,00 / 30 = 26,26 x 560 dias) perfazendo o total de R\$ 14.709,33 (catorze mil, setecentos e nove reais e trinta e três centavos), fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, em caso de inércia, desde já autorizo sua inscrição em Dívida Ativa. O dinheiro apreendido à fl. 71 deverá ser utilizado para pagamento de parte da pena de multa. O regime de cumprimento de pena será o inicialmente FECHADO, em atenção ao disposto no 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão da pena aplicada ser superior a 04 (quatro) anos (art. 44, inciso I, 3º, CP). Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, CP). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, pois assistido por advogado particular. O réu permaneceu preso durante todo o processo. No momento, sobreveio uma SENTENÇA condenatória, devendo ser mantido o cárcere cautelar, pois ainda persistem os mesmos motivos que ensejaram a conversão do flagrante em preventiva, em especial a aplicação da lei pena. Assim sendo, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Nesse sentido, o seguinte julgado: "O direito de apelar em liberdade de SENTENÇA condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal,

em decorrência de prisão em flagrante." (STF, 5ª T. – Rel. Félix Fischer – RO em HC 9.310 – j. em 7/11/2000 – DJU 4/12/2000, p. 76). IV- DISPOSIÇÕES FINAIS. Oficie-se a Unidade Prisional na qual se encontra o réu, para a imediata transferência ao estabelecimento penal adequado, se por outros motivos não estiver preso na unidade. Havendo recurso desta DECISÃO, expeça-se guia de recolhimento para execução provisória da pena privativa de liberdade imposta ao réu. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) lance-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados; c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; d) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF); e) proceda-se à incineração da substância entorpecente, bem como a destruição dos invólucros plásticos e da arma de brinquedo, não sendo necessária a reserva de pequena porção para contraprova, tendo em vista que não foram impugnados os laudos existentes nos autos. Da destruição ou incineração da droga deverá ser lavrado auto circunstanciado (art. 72 da Lei n. 11.343/06);) Restitua-se o aparelho celular, uma corrente de ouro e Notebook de marca Megaware de cor preta e um carregador em favor do acusado, o qual deverá indicar o nome de uma familiar para receber tais objetos; g) Quanto ao pedido de restituição constante à fl. 198, o qual o Ministério Público emitiu parecer desfavorável à fl. 212. Indefero-o, posto que a parte requerente não trouxe aos autos nenhum documento que comprove sua propriedade. Intime-se o requerente do teor desta DECISÃO; e, h) Quanto aos demais objetos determino a destruição. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de automação processual. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos". Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 04 de maio de 2015. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0002999-53.2013.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Executado: Agropecuária Rm Ltda Epp

Advogado: Advogado Não Informado

Interessado: Banco Toyota do Brasil S/A

Advogado: Marli Ribeiro Taborda (OAB/RO 4.759)

DECISÃO:

Considerando a notícia de que o veículo restrito à f. 32 não pertence a executada, defiro o pleito deduzido às fls. 61/65 e procedo à liberação do mesmo junto ao sistema Renajud (vide detalhamento anexo). Expeça-se MANDADO de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, observando preferencialmente o(s) bem(ns) indicado(s) pela credora às fls. 66/77, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo e com as advertências legais. Incumbirá ainda ao Sr. Meirinho proceder à avaliação dos

bens encontrados em nome da parte devedora, bem como observar a disposição inserta nos arts. 649 e 655, §2º, do CPC, esse último DISPOSITIVO acaso se faça necessário. Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação, intime-se a exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001731-27.2014.8.22.0010

Ação: Ação Popular

Requerente: Cilmaria Alecrim Siqueira

Advogado: Flora Maria Castelo Branco C. Santos. (OAB/RO 391A)

Requerido: Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura Sanerom, Simone Aparecida Paes, Coolpeza Serviços de Limpeza Urbana Ltda Me

Advogado: Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Alessandro de Brito Cunha (OAB/GO 32.559), Ademar Silvino Kussler (OAB/RO 1324), Lucimeire Alves Marques (OAB/RO 3775)

DESPACHO:

Considerando que o Ministério Público tem o múnus de acompanhar a tramitação da ação popular, vista ao parquet (art. 6º, § 4º, da LAP), sobretudo para dizer sobre eventual julgamento antecipado da lide. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 27 de abril de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001452-07.2015.8.22.0010

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Requerido: Jaime Flaidoch de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Cumpra(m)-se o(s) ato(s) deprecado(s), devendo a direção do cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos MANDADO s já expedidos pelo Juízo de origem. Após o cumprimento dos atos deprecados, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens. Sem prejuízo dessa determinação, procedam-se às baixas necessárias (SAP, localizador, etc.). Acaso seja necessário, poderá a direção do cartório expedir o que se fizer necessário para o cumprimento dos atos deprecados à este Juízo. Rolim de Moura-, sexta-feira, 24 de abril de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0045740-50.2009.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antonio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Executado: Francisco Antonio de Araújo

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

SENTENÇA:

Os autos foram arquivados, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos. Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217). Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. (REsp 697270 / RS, Rel.

Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005, p. 294). Ademais, é entendimento sedimentado que decorrido o prazo de 1 sem que sejam indicados e encontrados bens penhoráveis, deve-se arquivar os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública. Nessa linha de pensamento: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1286733/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010. Deveras, a Fazenda foi devidamente intimada do DESPACHO que ordenou o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF, mantendo-se inerte nos anos subsequentes, o que ensejou a prescrição intercorrente. Demais disso, decorrido o prazo prescricional, foi intimada a credora para manifestação, tendo a mesma reconhecido a prescrição intercorrente. Ora, não houve a informação de qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. De outro norte, ante o princípio tempus regit actum, não há falar em inaplicabilidade do §4º do art. 40 da LEF, o qual foi incluído pela Lei n. 11.051/2004. Nessa esteira, cumpre ressaltar que a norma em comento possui natureza processual, pois disciplina o reconhecimento da prescrição, possuindo, portanto, aplicação imediata. Nessa linha de raciocínio, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício, conforme autorizado pelo §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, mesmo em relação às execuções em curso quando do advento da lei n. 11.051/2004. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA À PORTARIA E CONVÊNIO. NÃO-INCLUSÃO DESSAS ESPÉCIES DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" DO ART. 105, III, DA CF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. [...] 6. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (REsp 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 7. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 8. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 790.530/RS, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 283) Logo, reconheço a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, c/c o art. 219, § 5º e art. 269, IV, ambos do CPC. Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos. DECISÃO não sujeita ao reexame necessário. Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo. Arquivem-se imediatamente. Rolim de Moura-, segunda-feira, 27 de abril de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: 0032650-19.2002.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA, Sebrae - Serviço de Apoio as Micros e Pequenas Empresas

Advogado: Robson Reinoso de Paula (RO 1.341), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221), Michel Fernandes Barros (OAB/RO

1790), Robson Reinoso de Paula (RO 1.341), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Michel Fernandes Barros (Sob o N° 1790/RO)

Executado:Ind. e Comércio de Frios e Latic. Garotinho Ltda - ME, Marlene Silva de Oliveira

Advogado:Paulo Cesar de Oliveira (RO 685), Paulo Cesar de Oliveira (OAB/RO 685)

Arrematante: Elias Xavier dos Santos (OAB/RO 4345)

DECISÃO:

Defiro o pleito deduzido à f. 222, expedindo-se MANDADO de imissão na posse em favor do arrematante. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à f. 216 em favor do exequente/credor e/ou de seu advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto, estando, desde já, autorizada a transferência dos valores acaso haja informação de conta.Deverá a parte exequente, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, informar o valor atualizado do débito deduzindo a quantia do bem arrematado, ou a extinção do feito pelo pagamento. Expeça-se o necessário.Rolim de Moura, segunda-feira 27 de abril de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: [0003106-63.2014.8.22.0010](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Requerente:Zenilda Marcelina da Silva Moreto

Advogado:Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos (RO 5822)

Requerido:Secretário de Estado da Administração do Governo de Rondônia SEAD, Estado de Rondônia

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

SENTENÇA:

SENTENÇA.I Relatório. Cuida-se de Mndado de Segurança proposto por ZENILDA MARCELINA DA SILVA MORETO em face do SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DE RONDÔNIA - SEAD, no qual aduz, em síntese, que foi publicado edital nº 006/GDRH/SEAD de 10 de janeiro de 2013, no qual foi disponibilizada uma vaga para o cargo de Professor Classe C Língua Inglesa, no município de Rolim de Moura-RO (edital em anexo), tendo a impetrante se inscrito no referido concurso e aprovada em 5º lugar. Posteriormente, o impetrado publicou o edital nº 118/GDR/SEAD ampliando o quantitativo de vagas do concurso público SEDUC-Professor Classe C, regido pelo Edital nº 06/GDRH/SEAD/2013, homologado pelo Edital n. 112/GDRH/SEAD, de 03 de maio de 2013, ampliando o número de vagas para o cargo de Professor Classe C- Língua Inglesa no município de Rolim de Moura RO de 01 vaga para 03 vagas. Aduz que os três primeiros colocados foram aprovados no concurso acima mencionado, entretanto, a 1ª colocada Natalha Peterson não tomou posse no concursos pedido reconvocação e o 2º colocado Luis Antonio Castilho pediu exoneração e tomou posse no Tribunal de Justiça de Rondônia, de modo que a impetrante passou a figurar dentro do número de vagas, qual seja: 3ª colocação.Ademais, alega que em 10 de junho de 2013 a autoridade coatora publicou edital de processo seletivo simplificado para contratação de professores por tempo determinado de nº 145/GDRH/SEAD, tendo a impetrante se inscrito em referido processo seletivo para o cargo de Professor Classe C língua inglesa, no município de Santa Luzia do Oeste e foi aprovada, conforme edital homologatório. Ocorre que apesar de ter sido aprovada para o município de Santa Luzia foi convocada para posse e designada para exercer suas funções em Rolim de Moura, apesar da sua contratação ser para Santa Luzia, ou seja, desde o ato de sua contratação foi lotada na Escola Estadual Priscila Rodrigues Chagas para lecionar as disciplinas de Língua Inglesa e Portuguesa, conforme declaração da Diretora da referida escola. Também houve publicação do edital nº 217/GDRH/SEAD de 19 de setembro de 2013 convocando tão-somente a 4ª colocada no concurso Daiane Graciele Ribas Faoto Antônio, a qual

pediu exoneração, passando, assim, a impetrante a figurar em 2º lugar na colocação, portanto, dentro do número de vagas.Assim, estando lotada em Rolim de Moura já exercendo a função por ter sido realocada após também ter passado no cargo de Professor Temporário originalmente previsto para Santa Luzia, tendo havido em curto espaço de tempo pessoas aprovadas no concurso que não tomaram posse e/ou se exoneraram, passando a impetrante a figurar na 2ª colocação, entende que tais circunstâncias fazem sobressair seu direito líquido e certo à posse, pois na prática já se encontra trabalhando em Rolim de Moura como professora e se encontra na 2º colocação no concurso após as intercorrências narradas.Com a inicial vieram documentos.Recebida a inicial, foi concedida parcialmente a liminar para determinar a autoridade coatora que proceda À reserva de vaga da parte autora para que, caso a segurança seja concedida, o direito possa ser efetivamente exercido. Também determinada a notificação da autoridade coatora e do Estado de Rondônia.Manifestação do Estado de Rondônia, aduzindo preliminarmente não cabimento do MANDADO de segurança dado a ausência de ilegalidade ou abuso de poder e, no MÉRITO, que a impetrante não foi aprovada dentro do número de vagas não possuindo, dessa feita, direito líquido e certo, sendo discricionariedade da administração nomeá-la dentro do prazo de validade do concurso, estando o Estado de Rondônia com limites de despesa/em contingenciamento de gastos, razões pelas quais pugna pela denegação da segurança. No mesmo sentido veio manifestação da autoridade impetrada.Manifestação do Ministério Público pela concessão da ordemBreve relato.Fundamento e decido.II Fundamentação.No MÉRITO, entendo que a ordem deva ser concedida. - Da documentação juntada e demonstração dos fatos alegados pela impetrante.Inicialmente ouve a publicação do edital nº 06/GDRH/SEAD em 10 de janeiro de 2013, o qual previu originalmente uma vaga para Rolim de Moura (fls. 29). Também demonstrou a impetrante que foi aprovada em 5º lugar (fls. 41) e a ampliação para mais 02 vagas na localidade de Rolim de Moura (fls. 44) totalizando assim 03 vagas.Continuando, houve a publicação do edital nº 127/GDRH/SEAD de 22 de maio de 2013 (fls. 45/46) no qual demonstra que a primeira, segundo e terceiros colocados foram convocados (fls. 47/48).Posteriormente, o edital nº 217/GDRH/SEAD de 19 de setembro de 2013 convocou quarta colocada (fls. 50). Demonstrado o pedido de reconvocação pela primeira colocada (fls. 51/51), pois ainda se encontrava cursando a faculdade e não era possível a apresentação de toda a documentação exigida para a posse da primeira colocada.Por sua vez, demonstrado que o segundo colocado foi aprovado em concurso público perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (fls. 55/56) conforme convocação para curso de formação inicial no cargo de técnico judiciário, bem como o respectivo pedido de exoneração (fls. 57) dele e da aprovada em quarta colocação (fls. 58).Juntado aos autos edital nº 145/GDRH/SEAD de 10 de junho de 2013 deflagrando processo seletivo simplificado prevendo para Santa Luzia do Oeste uma vaga para Professor Inglês (fls. 73), sendo homologado o resultado final pelo edital nº 192/GDRH/SEAD de 24 de julho de 2013, no qual a impetrante foi aprovada para Santa Luzia do Oeste (fls. 79).O edital nº 270/GDRH/SEAD de 26 de novembro de 2013 convocou os candidatos do concurso regido pelo Edital nº 145/GDRH/SEAD de 10 de junho de 2013 para as funções de professor emergencial entre eles a impetrante (fls. 83) para o município de Santa Luzia do Oeste, vindo aos autos declaração de que a impetrante está lotada na EEEFM PRISCILA RODRIGUES CHAGAS localizada na avenida Cecília Meireles, nº 5866, em Rolim de Moura (fls. 84).Esse o quadro fático apresentado e devidamente demonstrado documentalmente.Sendo um dos requisitos do MANDADO de Segurança a existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo, portanto, verifica-se que tal requisito foi plenamente atendido.De fato, o edital nº 06/GDRH/SEAD em 10 de janeiro de 2013 e o edital nº 118/GDRH/SEAD de 16 de maio de 2013 demonstram que a administração pública possui a necessidade de três vagas para o qual a impetrante foi aprovada.Dentro desse diapasão, com o pedido de reconvocação

da primeira colocada, e de exoneração do segundo e quarta colocadas, apesar de tal terem sido feitos após a posse e finalização do concurso, tal situação por ter ocorrido em pouco espaço de tempo após a posse demonstra, sem sombra de dúvidas, a existência de três vagas de professor de inglês em Rolim de Moura, chegando tal necessidade até a colocação da impetrante que estava em 5º lugar originalmente no certame, pois, das três vagas abertas no concurso apenas uma permaneceu preenchida pela terceira colocada., sobrando, assim, duas vagas. Corroborando ainda mais a assertiva cabe consignar que a quarta colocada, ou seja, já fora do número de vagas, chegou a ser convocada e pediu exoneração e que faticamente como decorrência de outro concurso público a impetrante encontra-se exercendo a função de Professora em Rolim de Moura, evidenciando sem sombra de dúvidas a necessidade da administração. É certo que estando em contingenciamento de despesas a Administração Pública deve tomar as atitudes legais necessárias para o cumprimento da legislação de responsabilidade fiscal, mas não ao arrepio de atos anteriores que ensejam direito adquirido na esfera individual. Realmente, ao publicar editais constando que havia a necessidade de 03 vagas em Rolim de Moura, evidentemente já deve ter sido realizado os estudos de disponibilidade orçamentária e cumprimento das determinações legais para tanto, sendo que, caso não tenha sido feito, eventual incúria do administrador não pode trazer prejuízos para terceiros, pois, de fato, estando a impetrante já exercendo o cargo para o qual foi aprovada na mesma localidade, como aproveitada de outro concurso no qual foi aprovada para localidade diversa, estando, ainda, no número de vagas previstos no edital como decorrência de exonerações e pedidos de reconvoções realizados por aprovados em posições melhores, não resta dúvidas que no caso em tela passou a impetrante a ter direito líquido e certo à nomeação, não havendo o menor sentido as alegações do Estado de Rondônia de que não existe direito adquirido da impetrante, sendo mera conveniência e oportunidade da administração convocá-la, quando por outras vias na prática por determinação e necessidade do mesmo Estado de Rondônia, a impetrante já se encontra - por evidente necessidade da administração e por estar dentro do número de vagas do edital - exercendo o cargo para o qual foi aprovada, mas sem sua convocação formalizada. Inclusive tal atitude gera até afronta ao próprio princípio da moralidade administrativa, pois segundo vem sendo construído pela doutrina mais abalizada, tal princípio dá respaldo para a aplicação do princípio da boa-fé objetiva dentro da administração pública. De acordo com referido princípio devem ser analisadas as condutas exteriorizadas pelas partes dentro de uma relação jurídica sem perquirir da sua intenção para se extrair certas obrigações morais (com base no princípio da moralidade administrativa) que, portanto, vinculam juridicamente fazendo nascer os denominados deveres anexos. Dentro desses parâmetros existe o dever anexo denominado de venire contra factum proprium, ou seja, a proibição do comportamento contraditório. De fato, tomada uma determinada conduta pela Administração Pública, objetivamente verificada, torna-se vedado a ela tomar qualquer outra conduta ou omissão diametralmente oposta, pois tal circunstância desnuda uma imoralidade e vulneração, portanto, do dever anexo moral e jurídico (por ser o princípio da moralidade da Administração Pública previsto na Constituição Federal) da proibição do comportamento contraditório. Assim, ao elaborar editais informando da necessidade de três vagas e estando faticamente a impetrante exercendo o cargo para o qual foi aprovada em concurso público (aproveitada por outro concurso no qual foi aprovada para localidade diversa) e, ainda, estando atualmente dentro do número de vagas não pode a administração de forma completamente contraditória adotar a conduta de não formalizar a situação que já se verifica na prática sem convocar a impetrante para o cargo no qual está aprovada e já exercendo a função, pois tal conduta gera uma evidente afronta ao princípio da moralidade, trazendo prejuízo para a impetrante sem nenhuma razão de interesse público (de conveniência e oportunidade) que a justifique,

pois a necessidade de sua lotação é patente, já estando inclusive exercendo a função, possuindo, portanto, a impetrante, direito líquido e certo a tanto. Realmente, a Administração Pública possuía discricionariedade de emitir o edital e estabelecer o número de vagas, mas uma vez sendo tal situação analisada por ela, a qual, após verificar a existência da necessidade de três professores, soltando editais nesse sentido, verifica-se que a discricionariedade já foi exercida e, por ter sua manifestação gerado direito perante os participantes e aprovados no certame, deve ser observada pela Administração Pública. Inclusive, como a impetrante já se encontra faticamente trabalhando em Rolim de Moura, altero a liminar anteriormente concedida, para que, além de mantê-la in totum, também determinar que seja formalizada perante a Administração Pública nos assentos funcionais da impetrante sua lotação em Rolim de Moura dando posse para a impetrante a título precário (com base na presente liminar) no cargo de Professora Classe C Língua Inglesa em Rolim de Moura como aprovada no concurso público vinculado ao edital 06/GDRH/SEAD de 10 de janeiro de 2013, podendo a presente liminar ser revista a qualquer momento.

III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, mantendo a liminar acrescentada da determinação acima, CONCEDO A ORDEM, resolvendo o MÉRITO, com base no artigo 269, I, do C.P.C. para determinar que a autoridade coatora proceda à nomeação e posse da impetrante no cargo de Professora Classe C Língua Inglesa em Rolim de Moura como aprovada no concurso público vinculado ao edital 06/GDRH/SEAD de 10 de janeiro de 2013, determinando o cumprimento imediato da ordem ora concedida, conforme explanado no parágrafo acima. P.R.I. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 24 de abril de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: [0003145-02.2010.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J J Comercio e Serviços Ltda

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), Valdinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Executado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Advogado: Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Alan Oliveira Bruschi (RO 6350)

DESPACHO:

Juntem-se nestes autos cópia das fls. 1.083/1.099 dos autos n. 0000980-45.2011.8.22.0010. Suspendo a tramitação deste processo até o julgamento da apelação interposta nos autos n. 0000980-45.2011.8.22.0010. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 24 de abril de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0022192-64.2007.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador Federal

Executado: Distribuidora de Doces e Chocolates Real Ltda - ME

Advogado: Elismara Ferreira de Souza (RO 1827), Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)

DESPACHO:

Suspenda-se o processo, nos termos da DECISÃO exarada a f. 199. Rolim de Moura, sexta-feira 24 de abril de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0034401-31.2008.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual

Executado: Marinete da Silva

Advogado: Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405), Lucildo Cardoso Freire (RONDÔNIA 4751)

SENTENÇA:

O valor do crédito perseguido por meio desta execução é insignificante, não superando sequer aos custos que envolvem a própria demanda. Deveras, o provimento jurisdicional pretendido

inicialmente pela exequente terá um custo fixo com diligências de oficiais de justiça, autuação, publicações, correspondências, etc. que certamente superarão os limites da obrigação que ele pretende ver adimplida. Com efeito, o conceito de interesse de agir está ligado ao binômio necessidade-utilidade. A despeito disso, leio em Cândido Rangel Dinamarco que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valham as vantagens que dele é lícito esperar” (ALVARES, Manoel “et ali”, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., p. 305). Assim, em que pese o direito à percepção do crédito decorrente da(s) CDA(s) que embasa(m) a execução, certo é que o processamento deste processo onera os cofres públicos do Estado, tornando desproporcional a quantia gasta com a tramitação da demanda em relação à prestação exigida. Logo, vislumbra-se que no caso em tela há maior prejuízo ao erário do que proveito, haja vista a equação custo-benefício que poderia ocorrer com o processamento do feito. Demais disso, não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta o interesse de agir, observando-se a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua prestação. A propósito do assunto, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO PRINCÍPIO DA UTILIDADE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ. 2ª Turma. Resp n. 601356. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ. 30/6/2004). EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA. VALOR IRRISÓRIO. A execução fiscal cujo valor não ultrapassa o de alçada denota ausência do interesse de agir, e sua extinção não viola o princípio do acesso ao Judiciário, especialmente quando se constata que as despesas judiciais são superiores ao valor cobrado (TJRO, Apel. Cível n. 100.101.2007.002859-8, Rel. originário: Des. Rowilson Teixeira, Rel. p/ o acórdão: Des. Waltenberg Junior, J.: 25/9/2007) Acrescente-se a isso que a sobrecarga do Poder Judiciário decorre de inúmeras execuções fiscais de valores anti-econômicos o que prejudica o bom andamento das demais ações. Além disso, a própria credora noticiou o desinteresse no prosseguimento da demanda, haja vista o ínfimo crédito existente em seu favor, o que fez com fulcro no art. 2º da Lei Estadual n. 3.505/2015 (f. 88). Acerca do assunto, relevante é o ensinamento de Manoel Álvares (in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996), segundo o qual “ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios, congestionaria a ‘máquina’ judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público”. Dessarte, carece a exequente de interesse processual, devendo o feito ser extinto. Precedentes: Resp 913.812/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ 24/5/2007 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. Isso posto, extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 267, VI do CPC. Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos. Anoto que inexistem

valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora. Sem ônus. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo. Rolim de Moura, sexta-feira 24 de abril de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0079127-27.2007.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual

Executado: Kerber & Danir Ltda Me, Madalena Cleci Kerber Rodrigues, Ivan Danir Kerber

Advogado: Advogado não informado

Interessado: BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil (ITAÚ LEASING)

Advogado: Ariosmar Neris (OAB/SP 232.751), Juliana Falci Mendes (OAB/SP 223.768)

SENTENÇA:

O valor do crédito perseguido por meio desta execução é insignificante, não superando sequer aos custos que envolvem a própria demanda. Deveras, o provimento jurisdicional pretendido inicialmente pela exequente terá um custo fixo com diligências de oficiais de justiça, autuação, publicações, correspondências, etc. que certamente superarão os limites da obrigação que ele pretende ver adimplida. Com efeito, o conceito de interesse de agir está ligado ao binômio necessidade-utilidade. A despeito disso, leio em Cândido Rangel Dinamarco que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valham as vantagens que dele é lícito esperar” (ALVARES, Manoel “et ali”, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., p. 305). Assim, em que pese o direito à percepção do crédito decorrente da(s) CDA(s) que embasa(m) a execução, certo é que o processamento deste processo onera os cofres públicos do Estado, tornando desproporcional a quantia gasta com a tramitação da demanda em relação à prestação exigida. Logo, vislumbra-se que no caso em tela há maior prejuízo ao erário do que proveito, haja vista a equação custo-benefício que poderia ocorrer com o processamento do feito. Demais disso, não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta o interesse de agir, observando-se a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua prestação. A propósito do assunto, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO PRINCÍPIO DA UTILIDADE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ. 2ª Turma. Resp n. 601356. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ. 30/6/2004). EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA. VALOR IRRISÓRIO. A execução fiscal cujo valor não ultrapassa o

de alçada denota ausência do interesse de agir, e sua extinção não viola o princípio do acesso ao Judiciário, especialmente quando se constata que as despesas judiciais são superiores ao valor cobrado (TJRO, Apel. Cível n. 100.101.2007.002859-8, Rel. originário: Des. Rowilson Teixeira, Rel. p/ o acórdão: Des. Waltenberg Junior, J.: 25/9/2007). Acrescente-se a isso que a sobrecarga do Poder Judiciário decorre de inúmeras execuções fiscais de valores anti-econômicos o que prejudica o bom andamento das demais ações. Além disso, a própria credora noticiou o desinteresse no prosseguimento da demanda, haja vista o ínfimo crédito existente em seu favor, o que fez com fulcro no art. 2º da Lei Estadual n. 3.505/2015 (f. 88). Acerca do assunto, relevante é o ensinamento de Manoel Álvares (in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996), segundo o qual “ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios, congestiona a ‘máquina’ judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público”. Dessarte, carece a exequente de interesse processual, devendo o feito ser extinto. Precedentes: Resp 913.812/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ 24/5/2007 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. Isso posto, extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 267, VI do CPC. Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos. Anoto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora. Sem ônus. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo. Arquivem-se imediatamente. Rolim de Moura, sexta-feira 24 de abril de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000777-78.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Waldir Andrade

Advogado: Defensor Público

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

Deixo de receber o recurso interposto às fls. 148/151 (recurso inominado), haja vista que esta modalidade é cabível somente nos Juizados Especiais (art. 41 da Lei 9.099/95). Outrossim, a via eleita é inadequada, uma vez que das decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do CPC. No mais, cumpram-se as determinações exaradas na DECISÃO de f. 147. Rolim de Moura, sexta-feira 24 de abril de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: [0075272-06.2008.8.22.0010](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Gildomar dos Santos Barbosa

Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669), Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Requerido: Governo do Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

SENTENÇA:

Conforme comprovado às fls. 94/95, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, c/c art. 475-R, ambos do CPC. Assim, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em favor do credor e/ou de seu advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. Rolim de Moura, 24 de abril de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: [0078902-07.2007.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual

Executado: Gramed Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda

Advogado: Cristiane Costa (OAB/RO 2515)

SENTENÇA:

Conforme noticiado à f. 56, a parte executada efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, do CPC. Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos. Anoto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora. Intime-se a devedora para quitação do importe correspondente aos honorários advocatícios arbitrados à f. 4, devendo na mesma oportunidade, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa (custas processuais), o que, desde já defiro, em caso de omissão. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura, 24 de abril de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: [0001335-16.2015.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Administração de Rondônia e Acre

Advogado: Sidney Duarte Barbosa. (OAB/RO 630-A)

Executado: Thyago Anderson da Silva Campos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Cite-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e encargos correspondentes, ou garantir a execução.

Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor executado.

Após a citação, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, converta-se o MANDADO de citação em MANDADO de penhora.

Proceda-se ao registro de eventual penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

Desde já, autorizo o(a) sr(a) Oficial de Justiça a proceder às diligências na forma do § 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.

Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80.

Na hipótese da parte devedora não ser localizada, cite-se e intime-se por edital, observando-se o disposto no art. 8º, IV e § 1º, da Lei 6.830/80. Nesse caso, transcreva-se o inteiro teor desta DECISÃO.

Incumbe ao Oficial de Justiça diligenciar junto ao Cartório no sentido de lançar nesta via informações sobre a natureza do imposto executado nesta demanda, o endereço da parte devedora, bem como o valor da causa, sob pena de responsabilidade administrativa.

Este Juízo não admitirá penhora, por meio de Oficial de Justiça, de ativos financeiros bloqueados via Bacenjud, dado que isso é tarefa do próprio Magistrado. Entendimento diverso implicaria em burla à nova sistemática do CPC e até mesmo infração administrativa.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E ARRESTO. Endereço: AV. João Pessoa, nº. 4917, Centro, Rolim de Moura/RO. Valor da Causa: R\$ 1.778,88 (Um mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Rolim de Moura, sexta-feira 24 de abril de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000769-43.2010.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:A União

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional

Executado:Designer Gráfica e Editora Ltda ME

Advogado:Paulo César de Camargo (RO 4345)

DECISÃO:

1. Defiro o pleito deduzido às fls. 206/207 (Retificação da Guia de Depósito).1.1. Logo, oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceder com a retificação da guia de depósito, realizando a transferência do valor depositado para conta única do Tesouro Nacional, devendo a direção do cartório juntar as cópias de fls. 206/207. 2. Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno.3. Somente então, tornem-me os autos conclusos.Rolim de Moura, quinta-feira 29 de abril de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001460-81.2015.8.22.0010

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)

Requerido:Arlindo Pereira Astenreiter

Advogado:Advogado Não Informado

DECISÃO:

1. Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3º do Decreto n. 911/69).2. Expeça-se MANDADO citação e de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder do credor fiduciário.*Contudo, o devedor fiduciário deverá ser citado apenas na hipótese de apreensão do veículo.3. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.4. No mesmo prazo de 5 dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.5. Caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição do bem, o devedor fiduciante poderá apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.6. Determino a inserção de restrição judicial de circulação do veículo na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Após a apreensão, a restrição será excluída.7. A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada ao juízo para intimação da instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.8. O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.9. Sirva-se como MANDADO de busca e apreensão e/ou citação.10. Arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora no importe de 10% sobre o valor da causa.11. Não compete a este Juízo determinar aos órgãos de trânsito que eventual consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário sejam realizadas com isenção de taxas e tributos – a uma, porque o requerente tem condições financeiras de arcar com esse custo; a duas, porque isso é providência de alçada do próprio interessado.*ENDEREÇO DA PARTE DEVEDORA: Linha 25, Km 3, Lado Sul, Zona Rural, Rolim de Moura/RO.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005077-88.2011.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Executado:Jair Francisco Alves

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar o que entender pertinente para o correto andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 83/84.

Proc.: 0003873-04.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucio Grassi

Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (RO 4815)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora acerca do agendamento da perícia médica para o dia 24/06/2015, às 7:00 horas, no Hospital Municipal AMÉLIO JOÃO DA SILVA, com o médico Dr. HÉLIO ALEXANDRE DOMINGUES.

Proc.: 0000706-47.2012.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marly de Souza Quinipe Sampaio

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Fica a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias intimada a se manifestar sobre o comunicado do perito de fl. 119, teor: O perito informa que a pericianda compareceu à perícia na data, hora e local designados, porém a pericianda não possuía nenhum exame complementar que confirmasse ou excluísse a doença que a mesma alegava e por esse motivo foi solicitada a mesma que realizasse exame de coluna lombar, exame esse que até o referido momento não foi apresentado, sendo devido a isto, impossível de concluir tal encargo.

Proc.: 0001835-19.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Izaías Gehring

Advogado:Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora acerca do agendamento da perícia médica para o dia 17 de junho de 2015, às 15:00 horas, a ser realizado no Centro Médico Cacoal, sito à Av. Cuiabá, 1626, centro, Cacoal, com o médico, Dr. Hudson G. Zortea (CRM 2105).

Proc.: 0004307-27.2013.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lindomar Rodrigues Ramos

Advogado:Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426), Sérgio Martins (OAB/RO 3215)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss.

Fica a parte autora por via de seus advogados intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o comunicado do perito de fl. 71. Ter: [...] Eu, Rodrigo Colacino Silva (Ortopedista TEOT 10810), venho por meio desta solicitar remarcação da perícia para que o autor apresente laudo e Rx atualizados [...].

Proc.: 0005913-56.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kelli Cristina Rosa da Silva

Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademir Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000092-71.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adair Bachega

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss.

Prosseguimento -

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse em face o parecer do perito de fl. 65/66. Teor: [...] Encaminho a resposta referente a pericia de Adair Bachega, informo que o paciente tenha realizado o exame solicitado para que possa ser agendada nova data de pericia [...].

Proc.: 0002890-05.2014.8.22.0010

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:M. C. S. D. C. da S. e Outros

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Retorno do TJ:

Manifeste as partes interessadas no prazo de 5 (cinco) dias sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0002470-97.2014.8.22.0010

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)

Requerido:Mikaelhe de Oliveira Bruschi

Advogado:Alan Oliveira Bruschi (RO 6350), Bruno Toledo da Silva (SSP/RO 6035)

SENTENÇA:

BANCO VOLKSWAGEN S/A ingressou com a ação contra MIKAELHE DE OLIVEIRA BRUSCHI com pedido liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, sob o argumento de que a requerida encontrava-se inadimplente em diversas parcelas. O pedido liminar foi deferido à f. 35 e cumprido às fls. 37/39. Devidamente citada, a requerida apresentou resposta às fls. 40/44, pugnado pela purgação da mora (inclusão somente das parcelas vencidas), revogação da liminar concedida e restituição do veículo a posse da ré. A requerente apresentou impugnação à purgação da mora às fls. 53/64. Alegou preliminarmente a intempestividade da resposta. No MÉRITO, alegou em síntese, do não cabimento do instituto da purgação da mora, haja vista que este não mais subsiste. Embargos de declaração opostos às fls. 72/74 em face do DESPACHO de f.71.É o relatório. A DECISÃO.A priori, refuto a preliminar de intempestividade da resposta, haja vista que a mesma foi apresentada na data de 1/7/2014, via protocolo integrado, portanto, dentro do prazo legal para resposta.Outrossim, a requerida opôs embargos de declaração (fls. 72/74) contra o DESPACHO de mero expediente exarado à f.71. Assim, ante a intelecção do art. 504 do CPC, o qual dispõe que “ dos DESPACHO s não cabe recurso”, não o conheço, sendo desnecessários maiores dilações. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No caso em tela a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A requerida, em sua resposta, confirma os fatos aduzidos pela requerente, qual seja: o inadimplemento do contrato aderido.A ação de busca e apreensão tem como objetivo apenas que o deMANDADO entregue o bem que foi alienado fiduciariamente.Destarte, o art. 3º, §2º do Decreto-Lei 911/69 prevê como requisito essencial para purgação da mora o pagamento

integral da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, sob pena de consolidação da propriedade do bem, razão pela qual os pagamentos parciais realizados pela autora não atendem tal disposição, vez que o instituto da purgação da mora não mais subsiste, desde o advento da Lei nº 10.931/2004, que alterou os DISPOSITIVO s do referido Decreto.Sobre o tema, igualmente decidiu o Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. INTEGRALIDADE. RESP REPETITIVO N. 1.418.593/MS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO. 1. Aplica-se aos contratos de arrendamento mercantil de bem móvel, o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, segundo o qual, “nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão [no caso concreto, de reintegração de posse do bem arrendado], pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. (REsp n. 1.418.593/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/5/2014, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). 2. Entendimento jurisprudencial que já vinha sendo acolhido por Ministros integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior e que culminou com a edição da Lei n. 13.043/2014, a qual fez incluir o § 15 do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, autorizando expressamente a extensão das normas procedimentais previstas para a alienação fiduciária em garantia aos casos de reintegração de posse de veículos objetos de contrato de arrendamento mercantil (Lei n. 6.099/74). 3. Recurso especial provido para julgar procedente a reintegração de posse do bem arrendado. (STJ, REsp 1507239/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). DECISÃO MANTIDA. 1.”Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária” (REsp n. 1.418.593/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 27/5/2014.). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1413388/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014).Logo, razão assiste ao autor, eis que demonstrou os fatos constitutivos do seu direito.Issso posto, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69 e alterações, acolho a pretensão da parte autora e, como consequência, declaro rescindido o contrato celebrado entre ele e a requerida.Outrossim, consolido no patrimônio do credor fiduciário a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem indicado na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva.Autorizo as repartições competentes expedirem novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condenno a parte requerida às custas processuais. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte autora, os quais arbitro em R\$ 2.000,00, atento ao disposto no art. 20, § 3º do CPC.P.R.I. Oportunamente arquivem-se.Rolim de Moura, 29 de abril de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0002851-42.2013.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Executado:Cascalheira Primavera

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Em caso de adjudicação de bem móvel, compete ao executado providenciar, às suas expensas, a entrega destes bens ao exequente.Manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias.Rolim de Moura, 29 de abril de 2015..Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0005418-17.2011.8.22.0010](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Ledir Áscoli

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/MT 3127A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido:Banco de Minas Gerais S.a Bmg

Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

DECISÃO:

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.Intimem-se o requerido para, no prazo de 5 dias, exibir os documentos pleiteados na exordial, sob pena de busca e apreensão, nos termos do art. 362, segunda parte, do CPC.Rolim de Moura, 29 de abril de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0005112-77.2013.8.22.0010](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Ivete Rosendo da Silva

Advogado:Angélica Alves da Silva Arruda (RO 6061)

DECISÃO:

Considerando a data do pleito deduzido às fls. 128/130, intimem-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar acerca da realização de eventual acordo extrajudicial entre as partes, dando o devido andamento ao feito.Rolim de Moura, 30 de abril de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0003841-33.2013.8.22.0010](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:George Gomes da Silva Junior

Advogado:Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (RO 5176), Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Por se tratar de ação cautelar preparatória (exibição de documentos), certifique-se se houve a propositura da demanda principal (CPC, art. 806), tornando-me os autos conclusos oportunamente.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000532-38.2012.8.22.0010](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Eva Lopes Rocha

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Encaminhem-se os autos à contadoria para realização do cálculo do quantum devido pela Embargada, observando os termos da SENTENÇA exarada.Após, intimem-se as partes para manifestação.Rolim de Moura, 30 de abril de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000241-67.2014.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Requerido:Keytson Paulo Farto da Cunha

DESPACHO:

1. A parte exequente possui interesse em adjudicar o aparelho celular penhorado à f. 32. Logo, defiro a adjudicação pelo preço da avaliação.1.1. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos certifique-se e, após, expeça-se o necessário para a efetivação deste ato.2. Defiro o reforço da penhora em relação ao crédito remanescente, como também a complementação da diligência realizada às fls. 32/33 para que o Oficial de Justiça inclua na descrição do computador o tamanho do monitor e espaço do HD.3. Em seguida, designem-se datas para hasta pública.3.1. Expeça-se o necessário.4. Somente então, tornem-me os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000240-82.2014.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Requerido:Ademir Repiso Lopes

Advogado:Advogado Não Informado (338 - A)

DESPACHO:

Defiro o pleito deduzido às fls. 57/58.Expeça-se novo MANDADO de penhora dos bens indicados pelo credor às fls. 60/61, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, opor embargos, no prazo e com as advertências legais.Após, decorrido o prazo sem a oposição de embargos, intime-se o exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0002867-59.2014.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Executado:Leomar Emerson Oliveira Wentz

Advogado:Não Informado ()

DECISÃO:

De acordo com o recibo de protocolamento anexado aos autos, houve a implementação, por meio eletrônico, via sistema Bacenjud, da indisponibilidade (bloqueio) de ativos financeiros depositados em conta bancária da parte executada, conforme extrato anexo.Assim, convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.Registro ainda que, nos termos do art. 655-A, § 2º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.Intime-se a parte executada, acaso haja comparecido nos autos constituindo patrono.Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência acaso haja informação do número de conta.Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.Somente então, tornem-me os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0047832-98.2009.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado:Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B), Michel

Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça

(OAB/RO 1946), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:W. Fioravante & Lopes Ltda ME, Juarez Daniel Lopes,

Wilma Fioravante

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Cumpra a direção do cartório o comando exarado à f. 115-verso, expedindo-se o que for necessário (carta precatória, MANDADO, ofício etc.). Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0035340-79.2006.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adailton Pereira de Araújo

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214)

Requerido: Audrei Valério Prudêncio de Oliveira

Advogado: Não Informado ()

DESPACHO:

Ante a notícia de que a motocicleta de propriedade do executado, com restrição de circulação à f. 93, foi apreendida pela Polícia Rodoviária Federal e está depositada no pátio do posto de Ji-Paraná, acolho o pleito deduzido à f. 118 e determino a expedição de MANDADO de penhora e avaliação do referido veículo, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais. Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 649 e 655, §2º, ambos do CPC. Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos. Com a efetivação da penhora, deverá o credor proceder de acordo com o disposto no art. 659, §4º do CPC. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001378-50.2015.8.22.0010](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. F. da S. M.

Advogado: Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)

Requerido: C. O. M.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

O pedido de gratuidade judiciária será analisado durante a tramitação processual. Tramite-se pelo rito ordinário. Arbitro os alimentos provisórios em favor das menores em 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo (art. 4º da Lei n. 5.478/68), ante a precariedade de elementos que demonstrem maior possibilidade do requerido. Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos). Logo, nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/20013, 29/5/2013), encaminhem-se os autos ao CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA para designar e realizar audiência de conciliação; intimar as partes e seus patronos, Ministério Público, Defensoria Pública (se necessário) para o(s) ato(s) processual(ais) vindouros, praticando ainda a Secretaria outros atos ordinatórios. Com efeito, ficam autorizados os servidores do CEJUSC a praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 162, § 4º do CPC; arts. 124 e 125 das Diretrizes Gerais Judiciais, independentemente de prévio DESPACHO judicial. Cite-se a parte requerida, inclusive quanto ao dever de pagar, a partir da citação, os alimentos ora arbitrados e intime-o a comparecer a audiência, anotando-se a disposição inserta no art. 7º da Lei n. 5.478/68. Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se a parte autora para comparecer na solenidade designada, por meio de seu advogado, via DJe. SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PARA O REQUERIDO. Rolim de Moura, 29 de abril de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0004456-86.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. R. da S.

Advogado: Adailton Pereira de Araújo (RO 2562), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)

Requerido: T. R. da S.

Advogado: Não Informado ()

SENTENÇA:

AILTON ROSA DA SILVA formulou pedido objetivando a exclusão da obrigação alimentar devida a TAINAN ROSA DA SILVA. Argumentou, para tanto, que sua filha já atingiu a maioridade, que não frequenta nenhum estabelecimento educacional, que está trabalhando provendo seu próprio sustento, devendo portanto, ser exonerado da obrigação alimentícia. Pede, liminarmente, a suspensão do pagamento da pensão alimentícia, até o julgamento final da ação, tendo sido indeferido à f. 19. Devidamente citada (fls. 21/23), a requerida não se manifestou, conforme certificado à f. 23-vº dos autos. É o relatório. A DECISÃO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No caso concreto, ante a ocorrência da revelia, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. A ação de exoneração se sustenta na maioria da requerida que, por sua vez, sequer se manifestou sobre os fatos aduzidos na peça exordial. Deveras, apesar de devidamente citada, a requerida manteve-se inerte, sendo, portanto, revel. Logo, impõe-se, no caso em tela, a incidência dos efeitos da revelia: julgamento do feito no estado que se encontra, presunção de veracidade dos fatos aduzidos na peça inicial e a desnecessidade de intimação dos atos processuais. Demais disso, ao que parece a requerida não está impedida de laborar. Ademais, atingida a maioridade e, não estando a ré matriculada e frequentando entidade de ensino, não deve permanecer a obrigação do genitor de lhe prover alimentos. Dessarte, em que pese a extinção da obrigação alimentar não deva ocorrer necessariamente com a maioridade civil e a jurisprudência estendê-la até aos 25 anos de idade, a aplicação é para aquele caso em que o alimentado se encontra em idade universitária. A extensão da obrigação alimentar após a maioridade e em idade estudantil visa impedir que o alimentante falte com as suas obrigações no momento ímpar na formação do filho que alcançará uma carreira profissional. O caso em tela não se enquadra na hipótese acima, eis que a requerida não comprovou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II). Por certo, a extinção da obrigação é medida correta e ajustada ao caso concreto. Aliás, nesse sentido o seguinte julgado: EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. REVELIA DOS ALIMENTADOS MAIORES E CAPAZES QUE NÃO CONTESTARAM A AÇÃO, TAMPOUCO APRESENTARAM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO. DESNECESSIDADE CARACTERIZADA COM A REVELIA E PRESUNÇÃO DE VERDADE SOBRE OS FATOS NARRADOS. RECURSO PROVIDO. O instituto jurídico da revelia pode ser mitigado quando se tratam de questões de Direito de Família, notadamente, de natureza alimentar, contudo, no caso ora sob julgamento, os réus revêis e alimentados são todos maiores e capazes, de forma que se foram regularmente citados e não se dignaram a exercer qualquer ato processual, impõe-se a CONCLUSÃO de que não necessitam de pensão alimentícia.” (TJMG - ACv n. 1.0027.03.014372-4/001(1) - Rel. Des. José Domingues Ferreira Esteves - Julg. 14/6/2005 - Publ. 05/8/2005). Isso posto, acolho o pedido do autor e, como consequência, declaro a extinção da obrigação alimentar de AILTON ROSA DA SILVA à TAINAN ROSA DA SILVA. Resolvo a demanda, com o exame de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Proceda-

se à expedição de ofício à fonte pagadora do alimentante (INSS), para que se proceda a cessação dos descontos dos alimentos de forma definitiva. Condene a requerida às custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Expeça-se o necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura, 29 de abril de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003044-28.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edvaldo Lourenço Ribeiro

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

O requerente opôs embargos de declaração com efeitos infringentes em face da DECISÃO exarada à f.93, alegando contradição, sob o argumento de que a DECISÃO proferida consignou que o recurso adesivo ofertado era intempestivo com base na certidão de f.92, motivo que ensejou o não recebimento do recurso. Com razão o embargante. O recurso adesivo tem cabimento quando perante o recurso de uma parte sucumbente, a outra vem recorrer também, sendo que o prazo para interposição é o mesmo de que a parte dispõe para responder ao recurso principal, o prazo de 15 dias das contrarrazões, ou seja, neste mesmo prazo a parte deverá apresentar tanto as contrarrazões quanto o recurso adesivo. Apelação do INSS às fls. 76/81. Com efeito, antes da publicação do expediente de intimação do autor quanto ao apelo interposto e, querendo, apresentar contrarrazões, ele compareceu espontaneamente, retirando os autos em carga na data de 5/2/2015, conforme certidão à f.83-vº, o que, sabe-se, supre a necessidade de intimação por nota, conforme inteligência do art. 244 do CPC, pois, mediante a carga, o ato processual alcança sua FINALIDADE, ou seja, o procurador do recorrente adesivo restou intimado do apelo no momento em que retirou os autos em carga. Considerando a data da retirada em carga dos autos - 5/2/2015, e a data da interposição do recurso adesivo - 9/2/2015 (fls. 88/91), o recurso adesivo é, pois, tempestivo. Outrossim, o prazo para apresentação das contrarrazões findou-se em 20/2/2015, sem a apresentação da mesma. Logo, acolho os embargos de declaração opostos e, como consequência, recebo o recuso adesivo interposto. Intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 1ª Região. Apelo recebido na DECISÃO exarada à f.93. Rolim de Moura, 30 de abril de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002676-14.2014.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Indústria e Comércio de Móveis São Cristóvão Eireli Epp

Advogado: Rildo Rodrigues Salomão (OAB/RO 5335)

Executado: Vera Sônia Matias Ubiali, Jederson Matias Ubiali

DESPACHO:

Considerando que os bens descritos nestes autos foram apenas arrestados, deverá o Oficial de Justiça, em caso de não pagamento, realizar de imediato a penhora de bens e sua avaliação, nos termos da DECISÃO exarada à f. 63. Escoado o prazo sem pagamento ou oposição de embargos do devedor, designem-se datas para hasta pública. Expeça-se o necessário. Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, acaso seja infrutífera a hasta pública. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002811-26.2014.8.22.0010

Ação: Monitória

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A)

Requerido: Paulo Santana Dias

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

A requerida devidamente citada opôs embargos monitoriais aduzindo, em síntese, que procurou a requerida para efetuar o pagamento da dívida. Entretanto, a concessionária local informou que não era responsável pelo recebimento do crédito, muito menos quanto a emissão de boleto com essa FINALIDADE. Ato contínuo, dirigiu-se o réu até a Defensoria Pública, que providenciou a emissão da Guia de Depósito Judicial junto à Caixa Econômica, tendo sido efetuado o pagamento na mesma data (19/8/2014). Por sua vez, a requerente refutou os argumentos expostos pela demandada, alegando que o pagamento foi efetuado após o prazo legal, razão pela qual, além do crédito principal, deverá a requerida arcar com as custas e honorários advocatícios. É o breve relatório. DECIDO. A requerente ajuizou a ação monitoria com o objetivo de receber o valor decorrente de título executivo que perdeu a sua força executória. A pretensão da parte autora merece prosperar, senão veja-se: O documento que embasa a ação monitoria se enquadra perfeitamente ao DISPOSITIVO processual em questão - art. 1.102-A do CPC -, vez que se trata de documento sem eficácia executória. Demais disso, a requerida, apesar de opor embargos monitoriais, não questionou a existência da dívida, limitando-se a informar o adimplemento, que ocorreu um dia após o decurso do prazo legal (19/8/2014). Logo, assiste razão a requerente quando afirma que o pagamento do débito originário ocorreu a destempe, acarretando a requerida o dever de suportar as custas e honorários advocatícios, consoante a regra do art. 1.102-B e 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil. Isso posto, rejeito os embargos da parte requerida, na forma do § 3º do artigo 1.102 "c" do CPC e, como consequência, acolho a pretensão deduzida pela parte autora na peça vestibular, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Expeça-se alvará para levantamento do crédito principal depositado em favor do credor ou de seu advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto. Intime-se a devedora a, no prazo de 5 dias, quitar o importe correspondente aos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da dívida. Deverá, ainda, no prazo concedido, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, o que, desde já defiro, em caso de omissão. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005385-22.2014.8.22.0010

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Dr. Leonardo Leite Mattos e Souza, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos, penhorados nos Autos de Execução de Título Extrajudicial abaixo caracterizado.

Descrição dos bens:

- 1- 01 (um) cilindro de pão para 10 Kg de massa, avaliado em R\$4.000,00;
- 2- 01 (uma) batedeira de bolo para 10 Kg, avaliada em R\$2.000,00;
- 3- 01 (uma) masseira para pão frances 25 Kg, avaliada em R\$4.000,00;
- 4- 01 (um) forno para pão contendo 8 telas, turbo energia e lenha, avaliado em R\$4.000,00
- 5- 01 (um) modelador de pão francês, avaliado em R\$3.500,00;
- 6- 01 (uma) divisora de pão francês, avaliada em R\$1.200,00;
- 7- 06 (seis) armários para pão francês com telas, valor da unidade R\$800,00, total da avaliação R\$4.800,00.

Localização dos bens: Rua JK, nº 0797, bairro Cidade Alta, cidade e comarca de Rolim de Moura/RO em poder e guarda com a depositária Ilhone Ertle da Silva Calegarine, RG 552.389 SSP/RO

Valor total da Avaliação: R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais)

Leiloeira: Evanilde Aquino Pimentel- Jucer 015/2009

Local: Átrio do Fórum de Rolim de Moura/RO

Data da 1ª venda: 09/06/2015, às 10:00 horas.

Data da 2ª venda: 16/06/2015, às 10:00 horas.

Processo: 0005385-22.2014.822.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Parte Autora: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Aline Fernandes Barros OAB 2708

Parte Ré: Ilhone Ertle da Silva Calegarine e outros

Valor da Causa: R\$ 18.753,39

OBS.: a) Não sendo Possível a intimação pessoal da parte requerida, fica o (a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. c) Se o bem não alcançar preço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Cabe ao arrematante o pagamento da comissão da leiloeira no percentual de 10% em caso de bens móveis e 6% em caso de bens imóveis, sobre o valor da arrematação.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura-RO, 76940000 - Fax: (69)3442-2268 - Fone: (69)3442-2374 - Ramal: 9

Rolim de Moura, 28 de Abril de 2015

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

Proc.: 0005385-22.2014.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Panificadora e Confeitaria Catarinense Ltda Me, Ilhone Ertle da Silva Calegarine, Douglas da Silva Calegarine

Advogado: Não Informado ()

Venda Judicial Datas e Retirar

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos: 1ª Venda: Dia 09 de junho às 10:00 horas, 2ª Venda: Dia 19 de junho às 10:00 horas. Fica ainda a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a retirar o edital de venda judicial expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação, sob pena de não realização do ato.

Proc.: 0002925-96.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Patricia Vieira Pereira

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (RO 4688), Mayara Aparecida Kalb (RO 5043)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

SENTENÇA.I - Relatório. PATRÍCIA VIEIRA PEREIRA ajuizou ação revisional de contrato c/c declaratória de nulidade de cláusula contratual e repetição de indébito contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A alegando, em síntese, que celebrou negócio de financiamento com o réu objetivando a aquisição de um veículo. Narrou que o requerido inseriu no contrato adesivo cláusulas leoninas, praticando, dessarte, anatocismo, ferindo assim preceitos de boa-fé e da transparência e onerando de forma excessiva a posição contratual da autora. Aduziu que esse contrato de financiamento possui arbitrariedades, tais como a capitalização mensal de juros e a utilização da tabela 'Price' ao invés do método Gauss, pois essa não é admitida em nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 4º do Dec. 22.626/33 e Sum. 121 do STF.

Sustentou ainda existir valor a ser restituído ante as ilegalidades apontadas, de acordo com o cálculo efetivado usando o método Gauss, havendo, portanto, falar em repetição de indébito, sobretudo diante da cobrança indevida. Por sua vez entende ser ilegal a cobrança do reembolso do imposto sobre operações financeiras (IOF), bem como dos valores referentes a serviços não bancários e pagamentos de serviços a terceiros. Defendeu também a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 de 2001, notadamente o art. 5º que prevê a possibilidade de capitalização de juros em contratos desta espécie. De mais a mais, invocou em seu favor as disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor, sobretudo a inversão do ônus da prova. No MÉRITO, pugnou: a) pelo reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01; b) a declaração de nulidade da forma de capitalização mensal de juros composta aplicada no contrato por ausência de disposição legal ou contratual; c) declaração de nulidade das cláusulas que instituem a cobrança de IOF, serviços correspondente não bancário e pagamento de serviços de terceiro e; d) a condenação à repetição de indébito dos valores que foram pagos a maior. Foi determinada emenda à inicial consubstanciada na retificação do valor da causa e recolhimento do valor pendente das custas processuais, dado que o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária foi indeferido (fls. 51/52). A parte autora procedeu à emenda à inicial atinente à retificação do valor da causa e interpôs agravo por instrumento quanto ao indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, o qual foi provido. Devidamente citado, o réu apresentou resposta às fls. 62/124 arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, uma vez que o contrato já foi extinto não podendo, portanto, ser objeto de revisão contratual. No MÉRITO, refutou os argumentos expostos na inicial alegando que a autora contratou livremente, obtendo informações acerca das cláusulas contratuais e do valor que teria que disponibilizar antecipadamente, estando em harmonia com os princípios da autonomia das vontades e do pacta sunt servanda, não havendo, portanto, falar em cobrança de valores indevidos. Argumentou que cumpriu devidamente com o seu dever de informação, optando a autora por aderir ao contrato objeto do litígio, sem haver falar em qualquer hipótese de vício de consentimento, como também que inexistia nulidade das cláusulas contratuais, uma vez que a demandante estava ciente de todas as cláusulas contratuais e não ter ocorrido qualquer hipótese de imprevisão. Sustentou a legalidade das cláusulas contratuais e do contrato de adesão, além de sustentar a inexistência de abusividade dos juros pactuados e a falta de comprovação da abusividade contratual e dos prejuízos dela decorrentes. Citou ainda não ser possível anuir com a revisão contratual uma vez que as obrigações contratuais de ambos decorrem de ato jurídico perfeito. Asseverou que a teoria da revisão não dispensa a verificação de fato novo, imprevisto e imprevisível que seja bastante para criar ônus excessivo em face do devedor, em proveito desmedido para o credor, além de sustentar a inexistência de juros abusivos e ilegais, sobretudo diante do enunciado da Súmula Vinculante n. 7 do STF. Justificou ser possível a capitalização de juros diante da vigência da MP n. 2.170-36, até mesmo porque a limitação de juros não se aplica às instituições financeiras. Afirmou não constar no contrato a cobrança de comissão de permanência e que a abusividade e ilegalidade das tarifas são afastadas pelo fato de que o serviço foi contratado, informado e prestado, sendo assegurado o equilíbrio jurídico na relação contratual firmada. Manifestou que não estão presentes os requisitos para promover a inversão do ônus da prova, além da inexistência de saldo credor-devedor a ser compensado frente ao saldo residual do contrato. Defendeu a legalidade da cobrança do IOF, das tarifas de abertura de crédito, taxa de retorno, serviços de terceiros e demais taxas, pois estavam devidamente previstas no contrato firmado entre as partes e não haver a comprovação de má-fé. Refutou o pedido de repetição de indébito por inexistir tanto pagamento em excesso quanto configuração de sua má-fé, mormente diante da inaplicabilidade do art. 42, parágrafo único, do CDC e da legalidade das cobranças. Réplica (fls. 160/174). II -

Fundamentação e DECISÃO. É o relatório. DECIDO. - Do julgamento antecipado da lide e das preliminares. Conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Logo, como as questões de MÉRITO dispensam a produção de provas em audiência, plenamente possível o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inobstante os motivos expostos pelo réu quando aventou a preliminar de ausência de interesse de agir, razão não lhe assiste. Extrai-se da inteligência do verbete n. 286 da Súmula do STJ a possibilidade de revisão de contratos já quitados, como ocorre no caso em exame. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS QUITADOS. Mostra-se possível a revisão de contratos novados ou extintos, com base no verbete nº 286 da Súmula do STJ. Precedentes do STJ e desta colenda Câmara. Deve ser desconstituído o julgado para que outra SENTENÇA seja proferida, com observação dos exatos termos presentes no pedido inicial da parte autora, a fim de que seja dada, ao caso, a correta prestação jurisdicional. Deve a parte requerida ser intimada nos autos a fim de anexar todos os contratos especificados na inicial (fls. 02/05, item 1) que se pretende revisar, considerando que a inicial traz inúmeros contratos firmados entre as partes, que datam desde 2001, sob pena de incidência do artigo 359 do Código de Processo Civil. Restam, assim, prejudicados os argumentos lançados em ambos os recursos de apelação. DE OFÍCIO, DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. UNÂNIME. (TJRS, Apel. n. 70052786332, 19ª Câmara Cível, Rel.: Eduardo João Lima Costa, J.: 31/7/2014). NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. Rejeitadas as preliminares de nulidade da SENTENÇA. A revisão de todos os contratos celebrados em continuidade negocial é possível, nos termos de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, traduzido na Súmula nº 286. Ainda que não tenha o Juízo determinado expressamente ao réu que juntasse todos os contratos objeto da lide, trata-se de ônus probatório que lhe cabia, diante da inversão que se aplica em sendo relação de consumo. Arcará o DEMANDADO, portanto, com as consequências de não comprovar os fatos que lhe cabiam. Juros remuneratórios limitados à taxa média praticada pelo mercado, uma vez que se presumem abusivas as taxas contratadas. Vedada a capitalização mensal de juros, pois a ausência do contrato nos autos impede que se verifique a existência de cláusula expressa a respeito. Comissão de permanência limitada ao percentual admitido para os juros remuneratórios. Os juros de mora devem ser limitados ao patamar legalmente previsto, conforme art. 406 do NCCB c/c art. 161 do CTN, qual seja, 12% ao ano. Considerando que o réu não atendeu o ônus probatório que lhe incumbia, presume-se verdadeira a alegada abusividade na cobrança de tarifas bancárias e IOF. “O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora” (REsp. 1.061.530-RS). SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. (TJRS, Apel. n. 70051722601, 19ª Câmara Cível, Rel.: Eugênio Facchini Neto, J.: 18/12/2012). AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE

CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR, Apel. n. 8789357/PR, 17ª Câmara Cível, Rel.: Lauri Caetano da Silva, J.: 16/5/2012). APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS QUITADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO DE COBRANÇA PORQUE NÃO EXPRESSAMENTE PACTUADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES E INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DE ERRO. DESPROVIMENTO. É possível a revisão judicial dos contratos quitados, extintos ou novados. Autoriza-se a cobrança de capitalização de juros nas avenças firmadas após a MP 2.170-36, porém, apenas quando expressamente contratada. Caso constatada a existência de saldo credor em favor da parte autora da ação revisional de contrato bancário, permite-se a restituição de valores, na forma simples e independentemente de prova de erro (TJSC, Apel. n. 463539/SC, 1ª Câmara de Direito Comercial, Rel.: Stanley da Silva Braga, J.: 11/12/2009). Assim, afasto a preliminar, pois a mera circunstância de estar quitado o contrato não é impeditivo legal para sua discussão em juízo. - Afastada as preliminares, passa-se a análise do MÉRITO. MÉRITO. No MÉRITO, o pedido deve ser julgado procedente em parte. Pois bem. Analisando o contrato de adesão, Orlando Gomes ensina que “o traço característico do contrato de adesão reside verdadeiramente na possibilidade de predeterminação do conteúdo da relação negocial pelo sujeito de direito que faz a oferta ao público” (GOMES, Orlando. Introdução ao Curso de Direito Civil. 13ª ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 1998. pág. 129). Dessa forma, percebe-se que nos contratos de adesão há uma parte mais forte economicamente (que domina e mantém cativo o mercado) e uma parte fraca, a qual não possui qualquer condição de fazer imposições frente a um corpo preestabelecido de cláusulas fechadas, restando-lhe apenas a alternativa de aceitá-las ou rejeitá-las no todo. Contudo, ainda que o contrato celebrado entre as partes seja de adesão, suas cláusulas não são abusivas. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme enunciado da Súmula n. 297 do STJ. Todavia, a incidência das normas consumeristas e a inversão do ônus da prova, de per si, não induzem ao acolhimento da pretensão da demandante. Entrementes, as questões levantadas pela autora são eminentemente de direito, não demandando qualquer produção de prova, motivo por que possível o julgamento do feito no estado em que se encontra (CPC, art. 330, I). De início, observo que a regra prevista no art. 192, §3º, da Constituição Federal nunca teve aplicação imediata, entendimento esse sedimentado pelo STF na súmula 596 e, agora, na súmula vinculante n. 7. Deveras, a norma do § 3º do artigo 192 da CF, revogada pela emenda constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Portanto, a alegação de usura é descabida, até porque nada impede a fixação de juros anuais acima do limite de 12%. Aliás, mesmo antes da edição dessa súmula vinculante, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entendia que a norma do § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Lembro ainda que esse DISPOSITIVO foi totalmente revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. Demais disso, a Súmula 596/STF é expressa ao dizer que a Lei de Usura não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, liberando-as do limite inserto no Decreto nº 22.626/33. Como cediço, os juros moratórios possuem natureza penal e buscam inibir a inadimplência da obrigação, impondo sanção ao aderente que descumprir as obrigações estatuídas no contrato entabulado. Ora, conforme anteriormente frisado, a limitação de juros não se aplica às Instituições Financeiras, como é o caso da requerida. Ademais, verifico que no contrato pactuado restou estabelecido entre os contraentes, em seu item

5.1, que: “Na ocorrência de não pagamento de qualquer das parcelas deste financiamento até a data de seus respectivos vencimentos, o Banco cobrará, sobre a totalidade dos débitos em atraso, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, mais juros remuneratórios às taxas previstas no Quadro VII-11 ou às taxas de mercado vigentes divulgadas pela Central de Atendimento do Banco, a que for maior e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido”. Logo, não vejo qualquer irregularidade ou abusividade em relação aos juros moratórios, motivo pelo qual não enseja qualquer modificação na presente cláusula. Por sua vez, os juros remuneratórios visam remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado, possuindo natureza diversa dos juros moratórios, pois estes são devidos em caso de inadimplência, com o fim de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação. De acordo com o enunciado da Súmula n. 382/STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”. Anoto que descabe a limitação de juros remuneratórios em 12% a.a., vez que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Carta Magna não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada com a edição da súmula 648 e súmula vinculante n. 7. Recordo que a capitalização mensal de juros é plenamente admitida pelo ordenamento jurídico. Nessa linha de raciocínio, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO. 1. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado. Incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, Rel.ª para acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1320305 / SC, 4ª T., Rel.: Min. MARCO BUZZI, J.: 6/2/2014, DJe 17/2/2014) Outrossim, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, de relatoria da Min.ª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), restou assentado o entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. No aludido julgamento, a Segunda Seção deliberou que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, confira-se: CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. DIFERENÇA ENTRE TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL. A PREVISÃO DE TAXA ANUAL DOS JUROS SUPERIOR À TAXA MENSAL, MULTIPLICADA POR DOZE, CONFIGURA A PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. A 2ª Seção deste Tribunal Superior já firmou posicionamento pela possibilidade da cobrança da capitalização mensal dos juros, desde que atendidos os requisitos de existência de previsão contratual expressa da capitalização com periodicidade inferior a um ano e que tenha sido o contrato firmado após 31/03/2000, data da primeira edição desta

MP, então sob o n.º 1963-17. Precedentes. 2. Capitalização mensal dos juros: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. P/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 3. Recurso especial não provido. (AgRg no REsp n.º 1.342.243/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe 16/10/2012). No caso, como o contrato prevê expressamente a taxa mensal de 1,63% ao mês e anual de 21,40%, é permitida a sua incidência mensal. Deve-se ainda distinguir a capitalização de juros do anatocismo. Entende-se como capitalização de juros a conversão e a incorporação periódica da renda gerada pela utilização do capital mutuado, a qual não pode ser confundida com a expressão “contar juros sobre juros”, o que significa cobrá-los antes que se tornem juros vencidos, no prazo legal ou contratual a isso dá-se o nome de anatocismo, o que é vedado na nossa legislação. A capitalização de juros, a partir de 31/3/2000, em face da Medida Provisória 2.170-36, passou a ser admitida em periodicidade mensal, nos contratos de mútuo bancário, desde que pactuada, como ocorre nos autos. Em verdade, a jurisprudência atual do col. STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada medida provisória, enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, e desde que pactuada, não podendo estar implícita, mas sim expressa no contrato. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 391422/GO, 4ª T., Rel.: Min. Maria Isabel Gallotti, J.: 6/2/2014, DJe 14/2/2014; STJ, AgRg no AREsp 426027/MS, 4ª T., Rel.: Min. Antonio Carlos Ferreira, J.: 6/2/2014, DJe 19/2/2014; STJ, AgRg no AREsp 438044/MS, 4ª T., Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, J.: 4/2/2014, DJe 12/2/2014; AgRg no AREsp 435036/MS, 4ª T., Rel.: Min. Raul Araújo, J.: 4/2/2014, Pub.: DJe 17/02/2014. Dessa forma, tendo a parte autora tomado conhecimento da taxa de juros fixada e, ainda assim, anuído a ela, há que se manter a capitalização mensal de juros na forma avençada entre as partes, por não existir vedação legal para tanto, não havendo, pois, falar em declaração de inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36/2001. Logo, não vejo desproporcionalidade na sua estipulação. Não consta ainda nos autos qualquer documento comprovando a incidência da tabela price sobre as parcelas do negócio. Ao contrário disso, o contrato prevê o pagamento de parcelas fixas. A despeito de não haver nos autos efetiva comprovação de utilização da Tabela Price, oportuno frisar o entendimento sedimentado de que a utilização do sistema francês de amortização, Tabela Price, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no Aresp 251028/RJ, 4ª T., Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, J.: 2/5/2013, DJe 15/5/2013. Aliás, tem-se nesse sentido o seguinte julgado: “(...) Portanto, conclui-se que, em princípio, na utilização do método da Tabela Price “não ocorre anatocismo”, porque não há incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos, mas, tão-somente, o cálculo de juros compostos, para se chegar aos valores uniformes das prestações a vencer”. (TJMG, Apel. n. 1.0479.11.002340-1/001, Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha, J.: 2/12/2012). A propósito do tema, oportuna a transcrição do trecho do acórdão prolatado na Apel. n. 1.0105.12.002181-8/001, julgado em 6/2/2014 pela 17ª Câmara Cível do TJMG, de Relatoria do Des. Eduardo Mariné da Cunha: “Também é relevante consignar que a utilização da Tabela Price, para amortização do saldo devedor, não é ilegal e, em princípio, não acarreta capitalização de juros sobre juros vencidos e não pagos (anatocismo). Definindo a “Tabela Price”, o magistério de Carlos Pinto Del Mar, in “Aspectos Jurídicos da Tabela Price”, 1ª edição, Jurídica Brasileira, 2001, São Paulo: “A tabela Price nada mais é do que um sistema de amortização, que tem como característica o fato de reunir uma subparcela de amortização e outra subparcela de juros, de tal forma que a soma dessas duas parcelas, ou seja, o valor total das parcelas, durante todo o período, seja uniforme. Daí que, quando se pretender amortizar um empréstimo em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, a qualquer taxa, o sistema

será inevitavelmente o da tabela price, eis que a matemática não conhece outro método que apresente prestações constantes. O que é proibido, em determinadas circunstâncias é cobrar juros dos juros, e não realizar uma operação matemática qualquer, calculando a juros compostos. (...) O sistema da tabela price existe para se calcular prestações constantes. Se a utilização desse sistema é feita de modo que resultem juros dentro dos limites legais, não há qualquer ilegalidade. Realmente dizer que o sistema da tabela price é ilegal por adotar o critério de juros compostos é uma aberração."A propósito, a lição de José Dutra Vieira Sobrinho em artigo intitulado "Capitalização e anatocismo", in Revista SFI, n.º 16, de dezembro de 2003: "nos casos de empréstimos e financiamentos para pagamento em parcelas iguais, cujo sistema de cálculo apenas no Brasil é conhecido como "Tabela Price", o valor das prestações é obtido com base no critério de juros compostos. Esse fato é facilmente comprovado, pois a fórmula utilizada para o cálculo das prestações está demonstrada na maioria dos livros de matemática financeira. Não se sabe de nenhum país no mundo que adote o critério de juros simples para este tipo de cálculo."Portanto, conclui-se que, na utilização do método da Tabela Price "não ocorre anatocismo", porque não há incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos, mas, tão-somente, o cálculo de juros compostos, para se chegar aos valores uniformes das prestações a vencer. Também nada há de ilegal no financiamento do IOF incidente sobre a operação, sobretudo pelo fato de que a sua cobrança decorre de previsão legal e não contratual como quer fazer crer a demandante, razão pela qual a sua exigibilidade deve ser mantida. O imposto sobre operações financeiras (IOF) substituiu o antigo Imposto do Selo, diante do advento da EC n. 18/65, possuindo função predominantemente extrafiscal (controle da política monetária), embora seja bastante significativa a sua função fiscal. O IOF, regulamentado pelo Decreto n. 6.306/2007, incide nas operações de crédito realizadas por instituições financeiras sobre o montante disponibilizado ao tomador, que compreende o principal e os juros, com alíquotas próprias previstas na lei, definindo, em seu art. 4º, o tomador do crédito como contribuinte do tributo. Assim sendo, a instituição financeira, no caso, faz apenas às vezes do agente tributário responsável pela cobrança, dado que a lei atribui à instituição financeira a responsabilidade pelo recolhimento do tributo, como agente passivo indireto da relação tributária (artigo 5º, I do Decreto 6.306/2007), devendo repassá-lo à Receita Federal. Nesse sentido: "CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal. Cédula de crédito bancário. Ação revisional. Juros conforme as taxas de mercado. Abusividade inexistente. Capitalização. Possibilidade porque nas cédulas de crédito bancário, a Lei nº 10.931, de 02.08.2004, permite expressamente a capitalização de juros, que no caso, além de tudo, foi pactuada. Comissão de permanência. Verba cuja cobrança não foi sequer prevista no contrato. Tarifas bancárias. Inocorrência de cobrança, no caso. IOF. Tributo devido pelos tomadores de crédito conforme dispõe a lei. Exoneração inviável. Recurso não provido, com imposição de pena ao autor por litigância de má-fé. De resto, o Imposto sobre Operações Financeiras IOF é devido pelos tomadores de crédito por força de lei (Lei no 8.894, de 1994, art. 30, inciso I, e Lei no 9.532, de 1997, art. 58). Logo, impossível a pretendida exoneração de responsabilidade" (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apel. nº 0001764 47.2012.8.26.0116, Rel. Des. Gilberto dos Santos, J.: 7.11.2013).=====Tratando da tarifa de cadastro, recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento ao julgar os Recursos Especiais repetitivos nºs. 1.251.331-RS e 1.255.573-RS: "Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais do Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses: () Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira" (STJ REsp repetitivos nºs. 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALOTTI, J. 28.08.2013)

Corroborando o entendimento mencionado, o seguinte julgado do c. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. CONTRATAÇÃO. COBRANÇA LEGÍTIMA. 1. A tarifa de cadastro quando contratada é válida e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Recursos Especiais repetitivos n. 1251.331/RS e 1.255.573/RS. 2. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg na Rcl 14423/RJ, 2ª Seção, Rel.: Min. João Otávio de Noronha, J.: 13/11/2013, DJe 20/11/2013). Lícita, pois, a cobrança da tarifa de cadastro, máxime porque não demonstrou a requerente a sua onerosidade excessiva. Não se mostra possível também o afastamento da tarifa de avaliação do bem e de registro dos contratos, dado que não verifico qualquer abusividade nestas cláusulas, além do fato de estarem constando de forma clara e inteligível no contrato. Nesse sentido, a jurisprudência: "Ação revisional de cláusulas contratuais c.c. Repetição de indébito (financiamento de veículo representado por cédula de crédito bancário). Impossibilidade jurídica do pedido Inocorrência Possibilidade de revisão dos contratos extintos regularmente Precedentes do STJ Preliminar rejeitada. Decadência Inocorrência Ação de caráter pessoal cujo prazo prescricional é decenal (art. 205 do Código Civil) Inaplicabilidade do prazo decadencial do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor às ações que versem sobre o direito do consumidor de revisar cláusulas do contrato bancário firmado com o réu Precedentes do STJ Recurso negado. Tarifas bancárias SENTENÇA que reconheceu a ilicitude das tarifas de cadastro e registro de contrato Descabimento Recurso repetitivo do STJ Tarifas expressamente pactuadas, encontrando respaldo nas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do BACEN, com redação alterada pela Resolução 3.693/2009, ostentando natureza de remuneração pelo serviço prestado pelo Banco ao consumidor Inexistência de prova cabal da abusividade da cobrança das referidas tarifas SENTENÇA reformada Recurso provido. Recurso provido". (TJSP, Apelação n. 9000004-58.2012.8.26.0196, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Des. Francisco Giaquinto, j. Em 8/1/2014). "Ação Revisional de contrato de financiamento de veículo. Tarifa de Cadastro. Admissibilidade reconhecida no julgamento dos recursos especiais nºs 1.255.573 e 1.251.331, processados nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Cobrança de Serviços de Terceiros, Registro de Contrato, Gravame e Tarifa de Avaliação do Bem. Cabimento destas cobranças, diante da existência de previsão contratual. Recurso provido". (TJSP, Apelação n. 0013865-50.2011.8.26.0602, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Des. Luis Carlos de Barros, j. Em 16/12/2013). Quanto ao questionamento atinente ao seguro, a leitura do contrato não evidencia a aderência do mesmo, uma vez que ele não se encontra entre os itens discriminados nos itens 5.1 a 5.3 do contrato, não havendo, portanto, falar, no afastamento da cobrança de eventual importância referente a esse serviço. A despeito da exposição supra, advirto sobre a legalidade da cobrança pelo seguro nos contratos tal como o que é objeto da demanda. Deveras, tal serviço visa a proteção do próprio mutuário, durante a sua vigência, de modo que não se mostra ilegítima sua cobrança em contratos bancários. Acerca do assunto em tela, oportuna a menção de trecho do acórdão prolatado em 30/10/2012 na Apelação n. 0003517-98.2010.8.26.0022, que tramitou perante a 37ª Câmara de Direito Privado do TJSP, de Relatoria do Des. Dimas Carneiro: "[...] Tenho para mim que a 'venda casada' vedada pela Lei de Consumo consiste na imposição de obrigação de aquisição de produto estranho ao objetivo da contratação como, por exemplo, venda de gênero alimentício condicionada a compra de calendário. Não é o que se verifica na espécie na qual o empréstimo de dinheiro foi suplementado com seguro que garante ao mutuante o recebimento do seu crédito e ao mutuário desobrigação de pagamento em casos de sinistro ali enumerados, seguro esse pactuado opcionalmente, conforme se vê no rosto do instrumento contratual [...]". Ainda sobre a possibilidade da cobrança do seguro,

dentre outros, tem-se os seguintes pronunciamentos: "Apelação. Ação revisional de contrato. Aplicação do CDC às instituições financeiras. Admissibilidade. Juros capitalizados mensalmente. Possibilidade. Inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001 afastada. Precedente do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. Pactuação expressa. Tarifa de cadastro. Admissibilidade, em conformidade com o decidido pelo C. STJ, nos Recursos Especiais números 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, sob o rito de recursos repetitivos. Registro de contrato, seguro e avaliação do bem. Previsão contratual. Admissibilidade. Recurso improvido (TJSP, Apel. n. 0037441-58.2013.8.26.0002, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Pedro Kodama, J.: 11/2/2014)""Ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com pedido de restituição de valores e reparação de danos. Contrato de empréstimo consignado. Seguro prestamista. Nulidade. Ausência. Desconto legítimo. Razoabilidade da contratação do aludido seguro. Inexistência de nódoa a conspurcar o liame negocial. DECISÃO mantida. Hipótese do artigo 252 do Regimento Interno da Corte. Recurso improvido". (TJSP, Apel. n. 4018456-83.2013.8.26.0224, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Sérgio Rui, J.: 13/2/2014)Dessarte, verifico a legalidade e não abusividade das cláusulas inseridas no contrato objeto da lide. Outrossim, ao celebrar o contrato objeto da lide, a autora tinha conhecimento das cláusulas nele estabelecidas. Destaco, nessa ocasião, que as informações acerca das taxas aderidas pela demandante estão expressas, com especificação do serviço; além disso estão constando de forma clara no contrato firmado entre os litigantes, tendo, portanto, a ré cumprido com o seu dever de informação, o que evidencia a boa-fé dela. Assim sendo, restam cumpridos os deveres anexos das relações contratuais. Como é cediço, a modificação contratual ocorre com o surgimento de fato novo imprevisível e imprevisível que torne excessivamente onerosa a obrigação assumida pela aderente, o que não ocorreu no caso em tela. De igual forma não se vislumbra a hipótese de vício de consentimento ao contratar como banco, pois a autora tinha pleno conhecimento sobre as condições do contrato e de que os bancos cobram altos encargos daqueles que utilizam seus financiamentos. Não há onerosidade excessiva nem lesão enorme, pois não está configurada prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, não existindo desvantagem exagerada a uma das partes capaz de causar desequilíbrio apto a ensejar a nulidade do contrato. A autora não explicou porque praticou a operação questionada, nem porque aceitou as condições do negócio, mesmo quando entendia haver irregularidades em relação a encargos pactuados. A pretensão de discutir nuances contratuais após ter usufruído do valor disponibilizado pelo banco mostra-se conveniente aos interesses da parte, com o propósito de diminuir a dívida conscientemente contraída. A instituição tem como objetivo a comercialização do dinheiro e a autora tinha plena ciência das cláusulas contratuais e das taxas de juros praticadas pela instituição financeira, mesmo assim, de livre e espontânea vontade, assinou o contrato de modo que vigora o princípio do "pacta sunt servanda". Destaco mais uma vez que não verifico no contrato realizado entre as partes qualquer cláusula abusiva, exceto quanto ao Serviços Correspondente não Bancário e Serviços de Terceiros. Realmente cobrar por serviços de terceiros e por correspondentes não bancários torna-se indevido, pois são prestados por pessoas que não integram a relação jurídica negocial e prestam eventuais serviços para a Instituição Financeira em seu exclusivo interesse, razões pelas quais não podem ser cobradas do consumidor, sendo que, inclusive, é evidente a ilegalidade de cobrança de valores a serem destinados a pessoas diversas da que integram a relação jurídica negocial coma rubrica "pagamentos autorizados" em um contrato de adesão no qual, na realidade, a parte aderente já encontra o contrato pronto e, na realidade, não autoriza nada, cujos valores são destinados a serviços prestados pela Instituição Financeira, verificando-se, daí, a ausência de boa-fé em referida cobrança, o que permiti a determinação de sua restituição em dobro, visando, inclusive, dissuadir a reiteração de referida prática. Inclusive, a mera

circunstância da autora ter pago referidos valores não a impede de discuti-los judicialmente, pois, tratando-se de cláusula abusiva, é possível sua discussão após a quitação do contrato, não havendo impeditivo legal para tanto. Assim, reconhecida a ilegalidade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes no que tange aos pagamentos por serviços de terceiros e serviços por correspondentes não bancários, há falar em cláusula abusiva somente em relação a referidas previsões contratuais, uma vez que é contra o ordenamento jurídico referidas cobranças. Por fim, diante da ilegalidade das cláusulas contratuais analisadas acarreta, por via reflexa, no acolhimento parcial do pedido de repetição de indébito. III - DISPOSITIVO. Isso posto, acolho parcialmente a pretensão formulada por CRISTIANE BETTIOL PARUSSOLO TAVARES contra BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para: I-) Declarar a nulidade da cláusula IX (pagamentos autorizados) no que tange especificamente a previsão e cobrança por serviços de correspondentes não bancários e pagamento de serviços de terceiros; II-) condenar a instituição financeira a restituir em dobro: 1-) Os serviço correspondentes não bancários no valor de 1.598,00 (mil quinhentos e noventa e oito reais), 2-) Pagamentos de serviço de terceiros no valor de R\$ 559,30; 3-) Sobre ambos os valores incidiram juros e correção monetária desde a citação. Resolvo essa fase do processo com a resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, observado o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, a execução se dará nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003571-72.2014.8.22.0010

Ação: Alvará Judicial

Inventariante: Maria Suely de Araújo Silva

Advogado: Alan Oliveira Bruschi (RO 6350), Bruno Toledo da Silva (SSP/RO 6035)

Inventariado: Espólio de Florencio Ferreira da Silva

Advogado: Alan Oliveira Bruschi (RO 6350), Bruno Toledo da Silva (SSP/RO 6035)

SENTENÇA:

MARIA SUELY DE ARAÚJO SILVA, FABIANA ARAUJO DA SILVA ESTEVES e FÁBIO FERREIRA DA SILVA, ingressaram com pedido de alvará judicial para que lhe sejam conferida autorização judicial para procederem perante a Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, a baixa da firma individual FLORENCIO FERREIRA DA SILVA - ME, CNPJ nº 03.849.852/0001-46, de titularidade de cujos Florencio Ferreira da Silva, falecido em 26/3/2014, esposo e genitor dos autores, respectivamente. Instado a se manifestar, o Ministério Público informou não possuir interesse na demanda, ante a inexistência de interesse de menores ou incapazes (f.30). É o que basta relatar. Decido. Em nome do falecido há firma individual, FLORENCIO FERREIRA DA SILVA - ME, devidamente inscrita na Junta Comercial, e que restou inoperante após o seu óbito, de modo que imprescindível a formalização da sua baixa. O pedido é conjunto de todos os herdeiros, sendo que todas as partes são capazes. De outro turno, a firma individual é mera ficção legal, respondendo o seu representante legal, com seus bens, por todos os atos praticados, não havendo distinção entre a pessoa física do seu titular e a entidade empresária. Ocorrendo o óbito do titular, a firma individual automaticamente se extingue, devendo o ativo e passivo porventura existentes integrarem o espólio daquele. Em razão disso, não há motivo para se negar a autorização, mediante alvará, ao inventariante e/ou herdeiros promoverem a baixa da firma individual, formalizando a sua extinção. Nesse sentido: INVENTÁRIO. PEDIDO DE ALVARÁ PARA REGULARIZAR A BAIXA DA EMPRESA QUE RESTOU EXTINTA COM O ÓBITO DO DE CUJUS. 1. O alvará judicial é instrumento destinado a legitimar a inventariante para promover a

baixa da empresa que restou extinta com o óbito do inventariado.
2. Se a sociedade era inoperante, se o óbito do sócio ocorreu antes da vigência do Novo Código Civil e se a companheira ficou com o único bem que o falecido deixou, não há razão alguma para que ela não seja autorizada, mediante alvará judicial, a promover a baixa da empresa, formalizando a sua extinção, que já se operou no plano dos fatos. Recurso provido. (Agravado de Instrumento Nº 70010618361, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 02/03/2005). Isto posto, DEFIRO o pedido para autorizar os autores a procederem a baixa da firma individual FLORENCIO FERREIRA DA SILVA - ME, CNPJ nº 03.849.852/0001-46, titularizada pelo de cujus, Florencio Ferreira da Silva, perante a Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER. Expeça-se o competente alvará. Extingo o feito com exame de MÉRITO (CPC, art. 269, I). Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que se trata de procedimento de jurisdição voluntária. Rolim de Moura/RO, 30 de abril de 2015.. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000864-68.2013.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB / PR 34.524- A), Leonardo Coimbra Nunes (OAB/RJ 122.253-S), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056-s), Genessy Gouvêa de Mattos (OAB/RJ 37.378)

Requerido: J.g. Empreendimentos Imobiliários Aripuanã Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Ao credor cabe nomear um depositário para cumprir o que já deferido à f.74, o qual sugere-se, deva permanecer no local. Rolim de Moura, 30 de abril de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0002624-23.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Inez Bezerra Lima

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprehen (OAB/RO 2242)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Ana Caroline Romano Castelo Branco (RO 5991)

SENTENÇA:

Conforme demonstrado à f. 139, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, c/c art. 475-R, ambos do CPC. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários sucumbenciais em favor do advogado da autora (f. 139). Custas recolhidas. Nada mais pendente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0020063-18.2009.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Santos Nascimento

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Executado: Oliveira Motores Ltda

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

DECISÃO:

Defiro o pleito deduzido à f.81. Proceda-se à remoção do bem penhorado depositando-os em favor da parte exequente. Incumbe ao credor fornecer os meios para o cumprimento do referido MANDADO. Expeça-se novo MANDADO de avaliação. Em seguida, manifeste-se o credor, no prazo de 5 dias, informando eventual interesse na alienação por iniciativa particular, ou adjudicação

do bem penhorado/removido nos termos do art. 685-A do CPC, devendo, nesta oportunidade apresentar o valor atualizado do débito com a dedução do bem porventura adjudicado ou alienado. Rolim de Moura, 30 de abril de 2015.. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0003157-79.2011.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)

Executado: José Porfírio Simões, Cicera Francisca Cicero Amaral, Associação dos Pequenos Produtores Bom Progresso

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Cumpra-se a direção do cartório o disposto no art. 124, XIV das DGJ (retorno da carta precatória). Rolim de Moura, 30 de abril de 2015.. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001048-87.2014.8.22.0010](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111111)

Requerido: Enio Reinicke

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Catiane Dartibale (RO 6447), Henrique Humberto Ferraz Paloni (OAB/RO 703E)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação Civil Pública fundada na Lei de Improbidade Administrativa em que o Ministério Público imputa ao réu ÊNIO REINICKE, vereador à época dos fatos (2005/2007), a conduta de haver contratado seu irmão, ELDON REINICKE, para trabalhar como Assessor Parlamentar na Câmara de Vereadores do Município de Rolim de Moura/RO, dele exigindo, contudo, parte do salário. Segundo o autor, nos períodos de janeiro a abril de 2005, maio/2005 a março/2006, abril/2006 a fevereiro/2007, ao receber seus salários, no valor mensal de R\$ 1.692,90, ELDON REINICKE devia ficar apenas com o equivalente a dois salários mínimos. O saldo remanescente de seu salário deveria ser entregue a seu irmão, o então vereador ÊNIO REINICKE. Da inicial consta que ÊNIO REINICKE, com o intuito de locupletar-se indevidamente da verba salarial do irmão, exigiu e dele recebeu, naquele período, R\$ 27.635,40 dos vencimentos que pertenciam a ELDON REINICKE, sob pena de ser exonerado do cargo comissionado que ocupava. Assim agindo, o réu ÊNIO REINICKE feriu os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, pois obteve vantagem ilícita em proveito pessoal, locupletando-se de grande parte do salário que era devido a seu Assessor. Alega ainda o Ministério Público que o réu praticou tais atos visando fim proibido em Lei, além de haver enriquecido ilicitamente a expensas do erário, incorrendo, pois, nas condutas ímprobadas previstas nos artigos 9º, I; 10, I e 11, I, da Lei n. 8.429/92. Devidamente notificado (f. 47), o réu apresentou defesa preliminar (fls. 51/67) na forma do § 7º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92, momento em que alegou a ocorrência da prescrição da pretensão do autor, inexistência de dano ao erário e a inexistência dos fatos ímprobos narrados na inicial. A preliminar de prescrição foi rejeitada. Além disso, a prova produzida até aquele momento não era bastante à rejeição inicial litis da pretensão do autor. Com efeito, é vedado ao magistrado, naquela fase do processo, invadir o MÉRITO da demanda sob pena de incorrer num prejulgamento do caso. Não se pode rejeitar a inicial com base em meras conjecturas. Ato contínuo, nos termos do § 9º do art. 17 da Lei n. 8.429/92, a inicial foi recebida e o réu, citado (f. 76), apresentando contestação às fls. 77/97. O requerido apresentou resposta às fls. 77/97. Alegou preliminarmente a ocorrência da prescrição, a qual foi afastada em DECISÃO exarada às fls. 71/72. No MÉRITO, alegou a não ocorrência do ato de improbidade administrativa ora lhe imputado, haja vista a inexistência do dolo

(critério subjetivo), da má-fé e em especial do dano ao erário, vez que o serviço contratado (Assessoria) foram efetivamente prestados pelo Assessor Parlamentar, não havendo falar em ressarcimento ao erário, em razão da falta de dano ao mesmo. Transcreveu diversas lições da doutrina, colacionando ainda jurisprudências que tratam do tema. Argumentou que ELDON cumpriu todas as suas funções de forma reta, sendo exonerado por nepotismo. Já as suas declarações na esfera administrativa, junto ao Ministério Público, foram realizadas sob o manto do medo, sem o crivo do contraditório, não refletindo a verdade dos fatos, tendo ele lançado sua assinatura no documento sem a leitura do mesmo. Por fim afirma que não há qualquer devolução a ser feita ao erário municipal, e caso houvesse valores a serem ressarcidos, estes deveriam ser ao ELDON, sob pena de enriquecimento ilícito do município. Réplica do MP às fls. 103/106. Convidado a intervir no feito, o Município de Rolim de Moura/RO ficou inerte (f. 108-vº). Saneador à f. 109, tendo este Juízo ratificado a rejeição da preliminar arguida pelo réu (prescrição) e designado audiência de instrução e julgamento. As partes arrolaram testemunhas às fls. 113 e 115. Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas ELDON REINICKE e ROSALINO LOPES DOS SANTOS. Ao final, as partes ofertaram alegações finais orais (mídia DRS), tendo cada uma delas sustentado o que reivindicado na fase postulatória. Eis o relatório. A DECISÃO. A demanda tem por objeto saber se o réu ÊNIO REINICKE, vereador à época dos fatos (2005/2007), ao contratar seu irmão, ELDON REINICKE, para trabalhar como Assessor Parlamentar na Câmara de Vereadores do Município de Rolim de Moura/RO, exigiu dele parte do salário do seu colateral. Segundo o autor, nos períodos de janeiro a abril de 2005, maio/2005 a março/2006, abril/2006 a fevereiro/2007, ao receber seus salários, no valor mensal de R\$ 1.692,90, ELDON REINICKE devia ficar apenas com parcela mínima de sua remuneração, o equivalente a dois salários mínimos. O saldo remanescente de seu salário deveria ser entregue a seu irmão, o então vereador ÊNIO REINICKE. Resta saber em que contexto ocorreram esses fatos. Durante a instrução processual foram ouvidos os informantes ELDON REINICKE e ROSALINO LOPES DOS SANTOS. ELDON REINICKE disse que aceitou utilizar parte de seu salário na realização de benfeitorias num sítio da família. Disse que nunca foi coagido ou obrigado a ceder parte de seu salário para isso. O que ocorreu foi um negócio de família. Esse valor foi utilizado em obras como construção de cerca, pasto, roçagem, curral e outras melhorias. O décimo terceiro salário o depoente recebia integralmente, não ficando nada com o réu. Hoje o depoente possui algumas cabeças de gado leiteiro lá no sítio. Após ser exonerado, deixou de contribuir financeiramente para as melhorias no sítio. Era ÊNIO quem administrava o sítio. O depoente tinha renda na aquisição de gado para o sítio. Os demais irmãos ajudavam financeiramente para a melhoria do sítio (46 alqueires) e também possuíam gado no imóvel. ÊNIO gerenciava o sítio e comprava materiais para melhorar o sítio. ÊNIO morava perto do sítio. O depoente achou justa a proposta de ÊNIO. Achou justo contribuir não só com a sua mão de obra, mas também com dinheiro. ROSALINO LOPES afirmou que prestou serviços de roçagem, plantio de capim, pasto, construção de curral, cerca, etc. ÊNIO pagava o depoente. O sítio era abandonado e ÊNIO assumiu a administração do sítio. ÊNIO mora próximo ao sítio. ELDON morava e mora com a mãe. Um irmão mora no sítio hoje. No sítio tem gado e pasto. Hoje existe uma casa no sítio. Realizou obras no sítio após a morte do pai de ÊNIO. Trabalhou no sítio quando ÊNIO era vereador. No sítio, trocou cerca de arame farpado por arame liso. Até hoje faz serviços no imóvel. Não trabalhava diariamente no sítio, nem mensalmente, as ainda costuma trabalhar por tarefas. Os demais irmãos de ÊNIO não trabalhavam, nem ajudavam no sítio. Quem cuidava de tudo era ÊNIO. ELDON cuidava da mãe. Não sabe quanto ELDON ganhava ou fazia antes de ser vereador. Ao ser ouvido no Ministério Público, ELDON não disse que fora coagido ou obrigado a entregar ao réu parte de seu salário. Isso ocorreu por força de um acordo entre eles. Portanto, o depoimento prestado na fase extrajudicial deve ser avaliado com reserva. Assim,

ELDON, irmão do acusado, afirmou que em momento algum o ÊNIO exigiu o repasse de quaisquer valores, dado que antes de assumir a Assessoria do réu, os dois já haviam acordado que parte do valor percebido por ELDON seria investido no sítio herdado por eles, sobretudo porque era ÊNIO quem administrava o imóvel. Logo, não restou evidenciada a conduta ímproba imputada ao réu, eis que não há provas que demonstrem haver ele exigido, obrigado ou coagido seu irmão a lhe entregar parte de sua remuneração como Assessor de Vereador. A rigor, indícios maiores são de que o valor que ELDON repassava ao réu era destinado ao investimento numa propriedade que pertence a ambos, inexistindo, portanto, quaisquer aspectos impositivos ou intimidativos sobre a suposta vítima. Embora os elementos e início de prova produzidos pelo Ministério Público durante a fase inquisitorial (inquérito civil) tenham sido bastantes à propositura desta ação e ao recebimento da inicial, sua infirmação e infertilidade em Juízo obsta o acolhimento da pretensão deduzida pelo parquet. Com efeito, a fragilidade do conjunto probatório transportado aos autos, sobretudo a prova produzida em Juízo, proíbe a condenação do réu, pois inexistem dados robustos a indicar a prática de atos ímprobos por parte do deMANDADO. A rigor, o conjunto probatório necessário a sedimentar uma condenação pela prática de supostos atos de improbidade deve constituir-se de prova inequívoca da ocorrência de tais atos, e, sempre que necessário e possível, com a indicação dos eventuais ganhos auferidos pelo réu em detrimento do patrimônio público que lesou. Na hipótese examinada, as provas carreadas sugerem frágeis indícios da prática de ato ímprobo pelo réu, de forma que uma condenação lastreada apenas em magros indícios coletados unilateralmente configuraria medida absolutamente afrontosa aos princípios básicos da Constituição Federal. Deveras, a prova oral produzida em Juízo não é suficiente ao acolhimento da pretensão deduzida na inicial, o que, do contrário violaria gravemente os princípios da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa. Posto que existam meras suspeitas de que o réu tenha praticado atos ímprobos, apenas os dados coligidos na fase inquisitorial não permitem um decreto condenatório em desfavor dos requeridos. Assim, havendo dúvida acerca da prática ou não daqueles atos, uma manifestação do Poder Judiciário deve obediência ao princípio in dubio pro reo, ou seja, o princípio jurídico da presunção da inocência é o que deve prevalecer no caso em análise. Esse princípio está intimamente ligado ao princípio da legalidade e ao Estado Democrático de Direito, motivo por que, numa situação de prova dúbia, a existência ou não de determinado fato deve ser resolvida em favor do imputado. Portanto, nos autos faltam elementos de convicção que demonstrem a ligação dos réu com o fato mencionado na exordial. Então, nesse cenário probatório pouco vigoroso, instável e efêmero, por maior rigor interpretativo possível que se fizesse, a situação insólita dos elementos de convicção fornecidos pelo autor não permite a este Juízo ignorar que a imputação de condutas de improbidade ao réu não restou devidamente comprovada, motivo por que deve ser afastada a incidência dos arts. 9º, 10 ou 11 da Lei 8.429/92 ao caso em exame. Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: APELAÇÃO CIVIL. Ação civil pública. Improbidade Administrativa. Improcedência por falta de provas mantida. Alteração do quantum fixado a títulos de honorários advocatícios em face do princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Para que haja condenação em ação de improbidade administrativa exige-se prova certa, determinada e concreta dos atos ilícitos administrativos praticados, que não pode ser substituída por indícios. (2ª Câmara Especial, Ap. 0013760-91.2005.8.22.0021, Rel. Juíza Duília Sgrot Reis, J. 30/11/2010). Administrativo. Ação Civil Pública. Atos de improbidade. Ausência de prova. Laudo unilateral. Ausência de contraditório e ampla defesa. O laudo técnico unilateralmente produzido pelo Ministério Público não serve como prova única a fundamentar um decreto condenatório sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (1ª Câmara Especial, Ap. 0176125-89.2004.8.22.0001, Rel. Juiz Daniel Ribeiro Lagos, J. 28/10/2010). Ação civil pública.

Improbidade administrativa. Falta de provas. Indícios. Condenação. Impossibilidade. A ação de improbidade administrativa não se contenta com simples indícios. Exige prova certa, determinada e concreta dos atos ilícitos, para ensejar condenação. (2ª Câmara Especial, Ap. 0021081-29.2008.8.22.0004, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 26/10/2010). Como se sabe, a ação de improbidade administrativa não se contenta com simples indícios. Exige prova certa, determinada e concreta dos atos ilícitos, para ensejar condenação. (1ª Câmara Especial, Ap. 1003359-76.2005.8.22.0001, Rel. Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos, j. 21/10/2009). Outros julgados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO. PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE CARTA CONVITE. IMPOSSIBILIDADE, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUE REGE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA DA CONTRATADA. RECURSO PROVIDO. O caráter sancionador da lei 8.429/92 é aplicável ao agente público que, por dolo ou culpa, cause prejuízo ao erário público (art. 10), ou, por dolo, atente contra os princípios da Administração Pública (art. 11). A modalidade carta-convite não é o meio legal para contratação de médico pela Administração Pública, pois esta deve ocorrer por meio de concurso público (art. 37, inciso II, da CF) ou por processo seletivo simplificado, cujo objetivo é a contratação emergencial para atender necessidade temporária e excepcional (art. 37, inciso IX, da CF). Compete ao autor da ação civil pública demonstrar que a pessoa contratada pela Administração, por meio de procedimento ilegal agiu com dolo para que haja subsunção ao art. 11 da lei 8.429/92. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos, logo, o autor da ação não se desincumbiu de seu ônus na forma do art. 333, inciso I, do CPC. (TJRO, AC 100.001.2001.000986-7, 2ª Câmara Especial, v.u., Rel. Des. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, 24/8/2010). EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLÍCIAS MILITARES. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. FAVORECIMENTO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Por ato de IMPROBIDADE tem-se aquele em que revelada a desonestidade e desonra do agente, de modo não comprovada nos autos conduta desonesta de policiais militares no extravio de boletim de ocorrência e autos de infração que poderiam beneficiar terceiro civil, a manutenção da SENTENÇA de improcedência é medida que se impõe (TJMG, 8ª Câmara Cível, AC 1.0024.04.314094-6/001, Relator Des. FERNANDO BOTELHO, j. em 9/6/2011). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS À CONFIGURAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO. Insuficiente a prova reunida para a configuração de improbidade administrativa, impõe-se a improcedência da demanda, anotado o ônus probatório do autor. (TJSP, 1ª Câmara de Direito Público, Reg. 2012.0000150631, Ap. 9088031-28.2009.8.26.0000, j. 10/4/2012, relator Des. Vicente de Abreu Amadei). Portanto, sem prova suficiente de atos espúrios praticados pelo réu e, portanto, de má-fé reveladora de desonestidade, não há ato de improbidade. Enfim, as provas produzidas, avaliadas em conjunto, não autorizam concluir a ocorrência de conduta ímproba, da qual se tem apenas fumaça (Vicente de Abreu Amadei). "O enquadramento na lei de IMPROBIDADE exige culpa ou DOLO por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou DOLO, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto." (Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 14ª Edição, Atlas, 2002). Oportuno, neste momento, o alerta de CARLOS MAXIMILIANO de que "...todas as presunções militam a favor da conduta honesta e justa..." e que somente "...em face de indícios decisivos, bem fundadas conjecturas..." é que se de admite

considerar intuito capcioso do agente, contrários ao Direito, ou à Moral. Logo, a prova obtida nesse procedimento, sem o crivo do contraditório, não pode, de regra e por si só, constituir suporte à condenação; o inquérito civil não serve, de per si, como prova única da prática de ato ímprobo, sobretudo quando outras provas produzidas durante a instrução processual não confirmaram aquilo nele contido. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INQUÉRITO CIVIL. VALOR PROBATÓRIO. 1. O inquérito civil público é procedimento facultativo que visa colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório. 3. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las, observando as regras processuais pertinentes à distribuição do ônus da prova. 4. Recurso especial provido (REsp 849841/MG, Rel. Min.ª Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28/8/2007, DJ 11/9/2007, p. 216). DISPOSTIVO. Isso posto, com fundamento nas razões expostas e elementos de prova trazidos aos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, motivo por que rejeito os pedidos nela formulados. Resolvo a ação com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0007367-76.2011.8.22.0010

Ação: Inventário

Inventariante: L. de S. S. N.

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Inventariado: G. B. do N.

Advogado: Advogado Não Informado (338 - A)

DESPACHO:

Ao Ministério Público. Rolim de Moura, 30 de abril de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001688-90.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Cleide Malaquias

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)

Requerido: Associação Acadêmica Rui Barbosa

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Tentativa de conciliação infrutífera diante da inércia da requerida. À míngua de provas suficientes para amparar um decreto condenatório, entendo inaplicável o efeito da revelia que torna presumivelmente verdadeiros os fatos articulados na inicial. A prova oral concentrar-se-á na verificação da responsabilidade da ré. Inexistem preliminares a analisar. Fixo como pontos controvertidos: a existência de responsabilidade da ré, ou seja, se a causa do acidente decorreu de sua culpa, bem como a dinâmica do evento; a eventual culpa exclusiva da vítima; a eventual culpa concorrente da vítima; a extensão dos danos e o valor de eventual indenização. Por agora, defiro a produção de prova oral testemunhal (f. 58). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de junho de 2015, às 9h. Testemunhas da autora já arroladas à f. 58. Por ser revel, a requerida não deve ser intimada dos atos subsequentes. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0003677-68.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanda Fermiano

Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

A prova pericial realizada às fls. 80/81 não foi suficientemente esclarecedora. Assim, segundo a prerrogativa inserta no art. 437 do CPC, determino a realização de nova perícia.Nos termos dos arts. 145, § 3º e 421 do CPC, nomeio como novo(a) perito(a) os(a) médicos(a) dr.(a) JOAQUIM MORETTI NETO que deverá examinar o autor e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários médicos periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.Designo a perícia médica para o dia 25/6/2015, às 13h20min, a qual será realizada na sala do Tribunal do Júri, localizada no Fórum desta Comarca. Intimem-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n.541/2007.Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o perito nomeado não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do Poder Judiciário.Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos art. 146 e 147 do CPC e demais observações e normas insertas no formulário anexo.O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado do anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento. Após a manifestação do(s) perito(s), intimem-se as partes para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fizeram.ADVIRTO à parte autora que deverá apresentar na oportunidade da perícia médica todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos/receituários médicos, exames, entre outros. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes, para requererem o que entenderem oportuno. Em seguida, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0005051-22.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geidy Negri dos Santos

Advogado:José Luís Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

A prova pericial realizada às fls. 55/57 não foi suficientemente esclarecedora. Assim, segundo a prerrogativa inserta no art. 437 do CPC, determino a realização de nova perícia.Nos termos dos arts. 145, § 3º e 421 do CPC, nomeio como novo(a) perito(a) os(a) médicos(a) dr.(a) JOAQUIM MORETTI NETO que deverá examinar o autor e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários médicos periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.Designo a perícia médica para o dia 25/6/2015, às 11h40min, a qual será realizada na sala do Tribunal do Júri, localizada no Fórum desta Comarca. Intimem-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n.541/2007.Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o perito nomeado não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC,

nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do Poder Judiciário.Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos art. 146 e 147 do CPC e demais observações e normas insertas no formulário anexo.O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado do anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento. Após a manifestação do(s) perito(s), intimem-se as partes para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fizeram.ADVIRTO à parte autora que deverá apresentar na oportunidade da perícia médica todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos/receituários médicos, exames, entre outros. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes, para requererem o que entenderem oportuno. Em seguida, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura, 4 de maio de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001492-86.2015.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Romualdo Roque de Almeida

Advogado:Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A)

Requerido:Zenilda Aparecida Bartolomeu Paese

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Processo-se pelo rito sumário, conforme preceitua o art. 275, I, do Código de Processo Civil.Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).Logo, nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/20013, 29/5/2013), encaminhem-se os autos ao CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA para designar e realizar audiência de conciliação; intimar as partes e seus patronos, Ministério Público, Defensoria Pública (se necessário) para o(s) ato(s) processual(ais) vindouros, praticando ainda a Secretaria outros atos ordinatórios.Com efeito, ficam autorizados os servidores do CEJUSC a praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 162, § 4º do CPC; arts. 124 e 125 das Diretrizes Gerais Judiciais, independentemente de prévio DESPACHO judicial.Advira a parte requerida quanto aos termos dos arts. 277 usque 281 do CPC.Intime-se a parte autora para comparecer à solenidade designada, por meio de seu(s) advogado(s), via DJ. Cite-se a parte requerida com as advertências legais, bem como intime-a para comparecimento na audiência designada. Expeça-se o necessário.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001604-55.2015.8.22.0010](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:J. A. R.

Advogado:Oneir Ferreira de Souza (RO 6475), Cidinéia Gomes da Rocha (RO 6594), Erivelton Kloos (RO 6710)

Requerido:M. F. R.

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n.1.060/50.Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos aduzidos pela parte contrária.Havendo a apresentação de resposta, com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal.Após, tornem-me os autos conclusos.SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001606-25.2015.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Filomeno Zeferino dos Santos - Loja Parati-

Advogado:Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)

Executado:Fábio Marques da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida.Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o oficial de justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 150,00. Com efeito, para a fixação de honorários advocatícios em ação de execução, inexistente falar em vinculação a percentuais (§ 3º, do art. 20 do CPC). Nesse sentido, TJRO, Ag.Inst. 100.018.2007.000526-2, rel. Des. Miguel Mônico, j. em 30/5/2007.No que se refere ao valor desses honorários, assevera o professor Antônio Cláudio Costa Machado que "[...]a 'apreciação equitativa' significa liberdade (por isso não se aplica o § 3º) e não modicidade (a nova redação deste § 4º é decorrente da Lei n. 8.952/94)" (in Código de processo civil interpretado, Manole, 6ª ed., 2007, pág. 33).No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade.Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.Rolim de Moura, 4 de maio de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001607-10.2015.8.22.0010](#)

Ação:Monitória

Requerente:Filomeno Zeferino dos Santos - Loja Parati-

Advogado:Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)

Requerido:Neuselita de Oliveira Mendes Ferreira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1. Cite-se o réu para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil.2. Saliente-se ao réu que, em efetuando o pagamento, ficará isentos das custas processuais e honorários advocatícios (arts. 1.102a a 1.102c, do CPC), mas, na hipótese de embargos, desde já, arbitro os honorários advocatícios provisórios em 15% sobre o valor da causa, inclusos nestes os da ação monitória.3. Havendo a conversão em execução, sem resistência (item 1), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO.Endereço da requerida: Av. João Pessoa, n. 4066, Centro, Rolim de Moura/RO.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001608-92.2015.8.22.0010](#)

Ação:Monitória

Requerente:Rosenildo Santos Bezerra

Advogado:Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)

Requerido:laurea de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1. Cite-se o réu para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo

que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil.2. Saliente-se ao réu que, em efetuando o pagamento, ficará isentos das custas processuais e honorários advocatícios (arts. 1.102a a 1.102c, do CPC), mas, na hipótese de embargos, desde já, arbitro os honorários advocatícios provisórios em 15% sobre o valor da causa, inclusos nestes os da ação monitória.3. Havendo a conversão em execução, sem resistência (item 1), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO.Endereço da requerida: Rua A4, n. 0633, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura/RO (Fone: 9904-3530/8476-5647/9316-9132).Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001628-83.2015.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Jorge Nasser Frange & Cia Ltda

Advogado:Patricia de Oliveira Martin (SP 348112), Marcelo Gomes Faim (SP 151615)

Requerido:Planeta 3 B Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida.Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o oficial de justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 800,00. Com efeito, para a fixação de honorários advocatícios em ação de execução, inexistente falar em vinculação a percentuais (§ 3º, do art. 20 do CPC). Nesse sentido, TJRO, Ag.Inst. 100.018.2007.000526-2, rel. Des. Miguel Mônico, j. em 30/5/2007.No que se refere ao valor desses honorários, assevera o professor Antônio Cláudio Costa Machado que "[...]a 'apreciação equitativa' significa liberdade (por isso não se aplica o § 3º) e não modicidade (a nova redação deste § 4º é decorrente da Lei n. 8.952/94)" (in Código de processo civil interpretado, Manole, 6ª ed., 2007, pág. 33).No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade.Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.Rolim de Moura, 4 de maio de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001630-53.2015.8.22.0010](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S. A.

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:Lisonete da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

1. Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3º do Decreto n. 911/69).2. Expeça-se MANDADO citação e de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder do credor fiduciário.*Contudo, o devedor fiduciário deverá ser citado apenas na hipótese de apreensão do veículo.3. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo

certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.4. No mesmo prazo de 5 dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.5. Caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição do bem, o devedor fiduciante poderá apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.6. Determino a inserção de restrição judicial de circulação do veículo na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Após a apreensão, a restrição será excluída.7. A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada ao juízo para intimação da instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.8. O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.9. Sirva-se como MANDADO de busca e apreensão e/ou citação.10. Arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora no importe de 10% sobre o valor da causa.11. Não compete a este Juízo determinar aos órgãos de trânsito que eventual consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário sejam realizadas com isenção de taxas e tributos – a uma, porque o requerente tem condições financeiras de arcar com esse custo; a duas, porque isso é providência de alçada do próprio interessado.*ENDEREÇO DA PARTE DEVEDORA: Av. Porto Alegre, 5780, Planalto Rolim de Moura/RO. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001597-63.2015.8.22.0010](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: S. D. S. dos S. D.

Advogado: Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (RO 6891)

Réu: J. R. D.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro os alimentos provisórios em favor das requerentes em 50% do salário-mínimo (art. 4º da Lei n. 5.478/68). Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos). Logo, nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/20013, 29/5/2013), encaminhem-se os autos ao CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA para designar e realizar audiência de conciliação; intimar as partes e seus patronos, Ministério Público, Defensoria Pública (se necessário) para o(s) ato(s) processual(ais) vindouros, praticando ainda a Secretaria outros atos ordinatórios. Com efeito, ficam autorizados os servidores do CEJUSC a praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 162, § 4º do CPC; arts. 124 e 125 das Diretrizes Gerais Judiciais, independentemente de prévio DESPACHO judicial. Cite-se o requerido, inclusive quanto ao dever de pagar, a partir da citação, os alimentos ora arbitrados e intime-o para comparecer à audiência, anotando-se a disposição inserta no art. 7º da Lei n. 5.478/68. De igual forma intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência implicará em arquivamento do processo (art. 7º da Lei de Alimentos). Intimem-se as partes acerca do que dispõe o art. 8º da Lei de Alimentos. Cientifique-se o MP. SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE AUTORA. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001591-56.2015.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luiz André Justo

Advogado: Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)

Requerido: Cimopar Móveis Ltda - Liberatti Móveis

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Tendo em vista o disposto no art. 275, I, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, adequar o rito procedimental à matéria que constitui a causa de pedir, observando sobretudo o disposto no art. 276 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. A propósito, “Não pode o autor, nem mesmo com assentimento do réu, substituir o procedimento sumário pelo ordinário naqueles casos em que a lei manda observar o primeiro. ‘A forma de procedimento não é posta no interesse das partes, mas da Justiça.’ A não ser nas hipóteses de pedidos cumulados (art. 292, § 2º), ‘a parte não tem a disponibilidade de escolha do rito da causa’.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 313). No mesmo sentido, a lição de José Carlos Barbosa Moreira: “Prevê o Código a aplicação subsidiária das disposições que regem o procedimento ordinário às causas que hajam de observar o sumário; não contempla, todavia, a possibilidade de empregar-se o procedimento ordinário no lugar do sumário, em qualquer das hipóteses de cabimento deste. A rigor, é inadmissível a substituição do procedimento sumário pelo ordinário, quer por opção exclusiva do autor, quer mediante acordo das partes. Deve excluir-se antes de mais nada a possibilidade de optar o autor, a seu talante, pelo procedimento ordinário. [...] Ainda, porém, quando exista consenso, sobreleva a consideração de que o procedimento sumário foi instituído menos no interesse particular dos litigantes que em atenção ao interesse público na célere composição dos litígios. A matéria escapa, assim, ao poder DISPOSITIVO das partes” (O Novo Processo Civil Brasileiro. 27ª ed. rev. e atual. Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 102/103). Demais disso, nos termos do art. 125, II, do CPC, “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe velar pela rápida solução do litígio”. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001601-03.2015.8.22.0010](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: J. L. da R. L. B. de S.

Advogado: Olímpia Miranda dos Santos Sampaio (RO 6041)

DESPACHO:

Considerando que um dos filhos do casal é menor púbere (f.19), ao Ministério Público para manifestação. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001529-16.2015.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. T.

Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270)

Executado: R. T.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Intime-se o devedor para pagar o débito nos termos do art. 475-J do CPC. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura, 4 de maio de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001535-23.2015.8.22.0010](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: G. C. de A.

Advogado: Bruno Roque (RO 5905)

Requerido: L. A. de L.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, emendar a inicial juntando cópia do comprovante de endereço, nos termos dos art. 282 e 283, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Auda Caldeira de Almeida

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000846-76.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Selsino Vial, Alzília Salvalalio Vial

Advogado: Eddy Kerley Canhim (RO 6511), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), Eddy Kerley Canhim (RO 6511)

Requerido: Neiva Terezinha dos Santos Costa, Fábio Santos Costa, João Francisco Costa Neto, Adriano Santos Costa

Advogado: Não Informado ()

DECISÃO:

SELSINO VIAL e ALZILIA SALVALAIO VIAL propõem Ação de Regresso cumulada com Reparação de Perdas e Danos em face de NEIVA TEREZINHA DOS SANTOS COSTA; FÁBIO DOS SANTOS COSTA; JOÃO FRANCISCO COSTA NETO e ADRIANO SANTOS COSTA. Alegam, em síntese, que adquiriram dos Requeridos um imóvel rural, matrícula n. 3.508 de 18/11/1994 com área de 105,3736 ha, na seguinte forma: em 14/08/2001 adquiriram 50% do imóvel e em 17/11/2006 o remanescente. Sustentam que em 31/10/2006, foram surpreendidos com a citação de Ação Anulatória de n. 0000546-32.2006.822.0010, proposta pelo Espólio de João Francisco Costa em face do Espólio de João Francisco Costa Filho, ao final desta demanda, reconheceu-se o pedido dos autores e anulou todos os atos, tornando o bem de propriedade do Espólio de João Francisco Costa. Aduzem que após ciência da ação anulatória, procuraram os Requeridos, mas Estes se esquivaram de qualquer responsabilidade acerca do ocorrido. Pretendem antecipação de tutela de indisponibilidade da cota parte dos Requeridos FÁBIO DOS SANTOS COSTA; JOÃO FRANCISCO COSTA NETO e ADRIANO SANTOS COSTA, nos Autos de Inventário n. 0038059-44.2000.822.0010, com o fito de resguardar interesses de terceiros de boa-fé. Ao final, pretendem a condenação dos Requeridos em indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes (petição de fls. 3 a 15, com docs. de fls. 16 a 94 e 03 anexos). Compulsando os autos, numa análise preliminar, constato haver razão aos Autores no que tange ao pedido de indisponibilidade da cota parte dos Requeridos FÁBIO DOS SANTOS COSTA; JOÃO FRANCISCO COSTA NETO e ADRIANO SANTOS COSTA, nos Autos de Inventário n. 0038059-44.2000.822.0010, vez que esta medida: não trará prejuízo os Requeridos, vez que poderão continuar usufruindo do bem, apenas não poderá aliená-lo a terceiros; resguardará interesses de terceiros em não adquirir bem que está em litígio judicial e se forem procedentes os pedidos iniciais poderão os Autores ter satisfeito seus créditos o mais breve possível. Assim, presentes os requisitos do art. 273, inciso I do CPC, determino que a Diretora de Cartório conste/anote no rosto dos autos 0038059-44.2000.822.0010, que a cota parte dos herdeiros: FÁBIO DOS SANTOS COSTA; JOÃO FRANCISCO COSTA NETO e ADRIANO SANTOS COSTA, está indisponível até ulterior DECISÃO deste juízo, certifique-se o necessário. Cite-se os Requeridos, pelo rito ordinário, com as advertências legais, em especial, revelia e seus efeitos. Intime-se os Requeridos FÁBIO DOS SANTOS COSTA; JOÃO FRANCISCO COSTA NETO e ADRIANO SANTOS COSTA, da indisponibilidade de bens nos atos 0038059-44.2000.822.0010. Expeça-se o necessário. Fiquem os Requerentes intimados, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000726-33.2015.8.22.0010

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: E. de J. G. L. A. da S. M. M. A. da S.

Advogado: Defensor Público ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Relatório: Trata-se de pedido de Homologação de Acordo de Guarda, Alimentos e Visitas proposta por E. de J. G.; L.

A. da S., e, M. M. A.; em relação à menor ^a J. G. da S., nascida em 24/12/2008, (petição de fls. 03 a 04, Termo de Acordo de fls. 05 e 06 e documentos de fls. 07 a 24). Recebida a inicial, determinou o juízo a realização de Estudo Psicossocial com o Interessados (fl. 25), sendo os Estudos juntados, (fls. 26 a 30). O Ministério Público opinou pela homologação do acordo (fl. 32, v.). Fundamentação: O feito encontra-se suficientemente instruído, inclusive com a juntada de Estudo Psicossocial, estando apto a ser sentenciado. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há outros incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. MÉRITO: Dispõe a Constituição Federal: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. O Código Civil: Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: II – tê-los em sua companhia e guarda; No mesmo sentido é o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 22. Aos pais incube o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. O instituto da guarda (quando verdadeiramente utilizado) visa preservar o melhor para a criança quando seus pais são falecidos, inválidos ou ausentes, o que não é o caso em tela, vez que os pais da menor são jovens e saudáveis, a mãe tem 23 anos (fl. 09 – RG), e o pai 26 anos (fl. 14 – RG). A avó paterna tem 42 anos, (fl. 18 – RG). Consta dos autos que os pais da criança pretendem passar a guarda da menor à genitora paterna sob alegação de que não têm condições de exercer a guarda em razão do trabalho. A pretensão da guarda da neta, no caso em tela, pode ter cunho exclusivamente previdenciário, pois os pais são jovens (fls. 09 e 14), têm condições de cuidar da criança. Do que consta dos autos, residem na mesma casa o genitor, a avó paterna e a menor. A genitora, por sua vez reside na mesma cidade e tem contatos com a menor aos domingos, em razão de trabalhar das 07h30min até por volta das 00hs e ter folga somente aos domingos. Essa é uma situação em que o Judiciário não pode compactuar, visto que fere os preceitos constitucionais e o instituto da guarda. E para complementar, ressalte-se que o entendimento dos Tribunais pátrios é no sentido de que o interesse da criança ou do adolescente é superior ao direito dos pais, visto que fundamentais são os direitos à proteção, à vida e à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade humana e à educação, como dispõe a lei 8069/1990 e inexistindo provas nos autos que demonstrem que a modificação de guarda não trará benefícios à criança ou adolescente, o pedido de modificação da guarda deve ser julgado improcedente. Neste sentido: PEDIDO DE GUARDA DE MENOR. AVÓS. JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA. A alteração da guarda de menor somente deve ocorrer quando evidenciada situação excepcional prevista no art. 33, 2º, do ECA, sendo que o fato de a menor ser sustentada pelos avós não a justifica. (Apelação Cível, n. 10000120080057542, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. 30/09/2008). GUARDA. AVÓ PATERNA. PECULIARIDADE. AUSÊNCIA. EFEITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Sem a demonstração da excepcionalidade do pedido de guarda formulada pela avó em relação aos netos, a pretensão deve ser indeferida, mormente se demonstrado à saciedade que a intenção da requerente é de cunho essencialmente previdenciário. Ainda que não o fosse, o pedido ainda deve ser rechaçado pela demonstração cabal de que os pais estão presentes e são participantes do desenvolvimento das crianças. (Apelação Cível, n. 10000120080075036, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 05/08/2008). No Estudo Psicossocial de fls. 21 a 26, consta que: "[...] Na opinião da senhora M. M., a senhora E. deveria assumir a filha mas sabe que seu trabalho não permite e também não passa a guarda ao seu filho em razão do mesmo ter intenção de mudar-se para Mato Grosso, e se sentir no direito de levar A. consigo. Fato esse confirmado

pela genitora de A., Quanto as visitas à mãe, não acontecem todos os domingos. A. Nos colocou que quer ir morar com a mãe. [c] O senhor L. Reside com sua genitora e presta serviços à uma serralheria. Tem intenções de mudar-se para Mato Grosso até para se desvencilhar-se em definitivo da senhora E. pois a mesma sempre o procura para conversarem, acabando por passarem a noite juntos. Já a senhora E. nos colocou na entrevista que o senhor L. é quem a procura.[...] Questionada porque não assume as responsabilidades de cuidar da filha, afirmou ter uma jornada de trabalho extensa, que inicia às 07h30min até o fechamento da lanchonete, o que ocorre, na média, por volta da meia-noite. A folga semanal é nos dias de domingo (sendo este o único dia que ela dedica para ficar com a filha).Finalmente acrescentou que independentemente de conseguir ou não a guarda, sua neta ficará com ela, pois os pais vão deixar com ela, pois trabalham e não tem como cuidar da filha.L. relatou que manteve um relacionamento com E. por um período de 7 anos, e que há cerca de 7 meses sua companheira decidiu romper o relacionamento, porém desde então não romperam o relacionamento pois ainda ficam esporadicamente juntos. E., entretanto não quer voltar a morar com ele."Os autores, pai e avó da criança, moram na mesma casa.A avó da criança entende que a genitora deveria assumir sua filha. A criança, por sua vez, quer morar com a mãe.Assim, não vislumbro necessidade de modificação da guarda da menor, vez que os genitores têm condições de continuar exercendo a guarda de sua filha.Deve ser dito que a relação existente entre a menor e a avó deve ser saudável e é até aconselhável que haja esta proximidade, os avós prestarem auxílio aos netos, quando os genitores trabalharem, é natural e as vezes necessário, mas não justifica a modificação da guarda e não pode chegar ao ponto dos avós terem a guarda da neta, quando não há motivos que justifiquem tal medida, como no caso em tela.Disso, demonstrado nos autos que a avó paterna, o genitor e a criança residem na mesma casa, que os genitores têm total condições de continuar exercendo a guarda da criança e que a modificação da guarda nenhum benefício trará a menor, o pedido inicial dever ser julgado improcedente.O termo de acordo de fls. 05 e 06, não deve ser homologado pois, não resguarda os interesses da menor, pois os pais têm total condições de exercer a guarda da menor, com de fato a exerce.DISPOSITIVO:Diante do exposto, por estar ausentes os requisitos autorizados da modificação de guarda, nos termos do art. 269, I do CPC julgo improcedente o pedido de homologação de Acordo de Guarda, Alimentos e Visitas proposta por E. de J. G.; L. A. da S., e, M. M. A.; em relação à menor A. J. G. da S., nascida em 24/12/2008, e resolvo feito com julgamento do MÉRITO.Deixo de homologar o termo de acordo de fls. 05 e 06, por verificar que não trará benefícios à menor e por estarem ausentes os requisitos para modificar a guarda.Sem custas e sem condenação a honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.Publique-se. Registre. Intimem-se.Vistas ao Defensor Público e MP.Ficam os Requerentes intimados, na pessoa de seus procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe.Transitada em julgada e não havendo pendências, com as devidas anotações, archive-se.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001624-46.2015.8.22.0010

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Clebson Dias Tomaz

Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114), Tayná Damasceno de Araújo (RO 6952)

Requerido:Telefônica Brasil Sa Vivo

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO Trata-se de Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de liminar proposta por CLEBSON DIAS TOMAZ AMARAL contra TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO).

Alega, em síntese, que foi surpreendido com a notícia da inscrição de seu nome no SERASA e SPC, quando tentou adquirir uma motocicleta na empresa Canopus Motos.Menciona que nunca contratou os serviços da Requerida, bem como nunca pactou qualquer outra relação negocial, pretende liminar para excluir seu nome do SERASA e SPC e condenação da Requerida em danos morais. Decido:1. O pedido de antecipação parcial da tutela de MÉRITO, especificamente para excluir imediatamente o nome da parte dos cadastros de devedores do SPC/SERASA, merece acolhimento, à luz dos seguintes fundamentos.O entendimento dominante nos tribunais pátrios é de que uma vez estando em juízo a discussão acerca da dívida que ocasionou a inscrição do nome do Autor em cadastro de devedores, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, exegese do art. 42 da Lei n.º 8.078/1990, conforme entendimento jurisprudencial:EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO-DÉBITO SUB JUDICE-POSSIBILIDADE - Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, eis que constitui constrangimento e ameaça em detrimento do montante da dívida ser ainda objeto de discussão em juízo, violando, pois, princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor. (TAMG - AL 0347409-9-(49429) - Alpinópolis - 4ª C.Civ. - Rel, Juiz Paulo César Dias - J.0512.2001).O risco de dano irreparável é e decorre dos prejuízos a que se sujeitaria a Autora acaso seu nome fosse mantido no SPC/SERASA durante o curso do processo. Constatado a plausibilidade do direito invocado pelos documentos dos autos, os quais evidenciam a inscrição do nome do Autor nos cadastros restritivos de créditos. A verossimilhança das alegações, esta comprovada, haja vista a cobrança que gera a inscrição, bem como a origem do débito está em discussão em juízo, sendo que a manutenção da inscrição gera constrangimento ao Autor, na medida em que o impede de negociar a prazo com outras pessoas, dentre outros gravames ocasionados pela inscrição.Por isso, com fundamento o art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e DETERMINO que a Requerida efetue a retirada da restrição cadastral em nome do Autor, até solução desta lide.Fixo o prazo de 72 horas para cumprimento, contados da citação/intimação e sua comprovação nos autos.Em caso de descumprimento, fixo multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) sem prejuízo de outras medidas.Havendo outras restrições cadastrais ou débitos de outras empresas que não a destes autos, estes deverão permanecer inscritos.Sirva esta como carta de intimação para cumprir a determinação acima.Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, (art. 6º, inciso III do CDC).Sirva esta como CARTA A.R.M.P. de citação, pelo rito ordinário.O prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR nos autos.Advertência: Decorrido o prazo para contestar, sem manifestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela Requerente, (art. 319 CPC). Fica o Requerente intimado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das D.G.J.), mediante a publicação desta no D.J.e.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004508-53.2012.8.22.0010

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:E. C. S. J. P. de S. S.

Advogado:Sérgio Martins (OAB/RO 3215), José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3.708), Sérgio Martins (OAB/RO 3215), José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3.708)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fl. 45.Indique o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens penhoráveis da Executada, vez que o juízo realizou diligências e restaram negativa, (BACENJUD – fls. 31, v., 37, v.).Fica o Exequente intimado, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001611-47.2015.8.22.0010](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Idemilson dos Reis, Neula Maria Gonçalves dos Reis
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114), Adailton Pereira de Araújo (RO 2562), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114), Adailton Pereira de Araújo (RO 2562)

DESPACHO:

Junte/comprove os Interessados, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Certidão de Inteiro Teor (CRI), do imóvel, vez que é necessário comprovar a propriedade do imóvel para "partilhar" referido bem, os documentos de fls. 17 a 20 não comprovam a propriedade, nos termos do art. 1245 do Código Civil. Caso não seja comprovada a propriedade do bem, nada será decidido em relação a ele, vez que não se pode decidir sobre o que não está provado nos autos. Somente após o cumprimento da determinação acima serão apreciados os pedidos. 2) Caso não concorde com a determinação acima, como todos são capazes e não há filhos menores, poderão fazer o divórcio mediante escritura pública direto no Tabelionato, para maior celeridade. Ficam os Interessados intimados na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0004612-62.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Rogério Martini

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Prefeitura Municipal de Vilhena, Osmono Silverio de Souza

Advogado: Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349), Albert Suckel (OAB/RO 4718), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a sua necessidade. Se negativo, desde já determino que as partes apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 dias para cada parte. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0004612-62.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Rogério Martini

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Prefeitura Municipal de Vilhena, Osmono Silverio de Souza

Advogado: Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349), Albert Suckel (OAB/RO 4718), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)

DESPACHO:

Tendo em vista o pedido de fls. 88, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2015, às 10 horas. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, 13 de abril de 2015.

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz (ou Juíza) ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juiz Substituto: Fabrício Amorim de Menezes

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

Processo: [0006579-16.2012.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Celso Garcia dos Santos, RG n. 23.398.793-3 SSP/SP, brasileiro, divorciado, freteiro, filho de José Antônio dos Santos e de Eliza Garcia dos Santos, nascido aos 10/6/1954, natural de Terra Boa/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supra mencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR o denunciado acima qualificado a comparecer à Audiência de Instrução, designada para o dia 15 de junho de 2015 às 10h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Vilhena/RO.

Processo: [0014319-54.2014.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alcebir Bertolin

Advogado: Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) advogado(a)(s) acima nominado(a)(s) de todo o teor da r. Cota Ministerial de fl(s). 59-v. e que segue transcrita: "Mmª. Juíza, Ciente. Em consulta ao sistema PARQUETWEB desta instituição, constatei que o acusado veio a ser denunciado em 31/03/2015 pelo crime previsto no artigo 306 do CTB, por ter ingerido bebida alcoólica antes de conduzir veículo automotor (0002277-36.2015.8.22.0014). Assim, deixo de propor-lhe a suspensão processual em razão da ausência de preenchimento de seus requisitos legais, pugnando por nova vista para apresentação de memoriais".

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Processo: [0008764-95.2010.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado com Processo Extinto: Francisco Antonio Pereira, brasileiro, divorciado, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 4/1/1941, natural de Missão Velha/CE, filho de José Antônio Pereira e de Josefa Maria da Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR o(a)(s) acusado(a)(s) acima qualificado(a)(s) e a quem possa interessar da

r. SENTENÇA de Extinção da Punibilidade prolatada nos autos e cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "Isso posto, nos termos do art. 107 c/c 109, inc. V, do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão executória por parte do Estado e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Expeça-se contra MANDADO de prisão. P. R. I. C. Vilhena - RO, segunda-feira, 27 de abril de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito".

Processo: [0002107-98.2014.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Pablo Ferguson Tremea

Advogado: Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) advogado(a)(s) acima nominado(a)(s) para apresentar(em) as alegações finais, via memoriais, no prazo legal.

Processo: [0034780-33.2003.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Welcio Oliveira Lima

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) advogado(a)(s) acima nominado(a)(s) para apresentar(em) as alegações finais, via memoriais, no prazo legal.

Processo: [0001204-29.2015.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francisco Salomão Lima Peixoto

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) advogado(a)(s) acima nominado(a)(s) da redesignação de audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 18 de maio de 2015, às 11h30min, conforme r. DESPACHO de fl(s). 80, que segue transcrita: "Considerando o disposto na Portaria n. 0884/2015-PR publicada no diário oficial de 07/04/2015, em que se decretou ponto facultativo no dia 20/04/2015, redesigno a audiência para o dia 18/05/2015, às 11:30h. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Vilhena - RO, quarta-feira, 8 de abril de 2015. Liliâne Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Processo: [0037957-92.2009.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Joel Vicente de Lima

Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) advogado(a)(s) acima nominado(a)(s) a apresentar(em) as Razões de Apelação, no prazo legal, conforme r. DESPACHO proferido nos autos: "Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista para razões e contrarrazões no prazo do artigo 600 do CPP e após, encaminhem-se os autos à Superior Instância. Intimem-se. Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito".

Processo: [0001701-43.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rubenilson Vieira Pinheiro, Jorge Paulo Gonçalves, Geraldo de Almeida Miranda, Adriano Augusto dos Santos Silva, Cleuton da Silva Rodrigues

Advogado: Roberto Carlos Mailho (RO 3047)

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) advogado(a)(s) acima nominado(a)(s) para se manifestar(em) quanto à testemunha Rogério Pimenta Pinto, não intimada, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 273.

Processo: [0007953-96.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Berenice Boera, Claudino Silva de Souza, Eluana Pereira de Souza, Evandro Rodrigues da Silva, Graciela Borges, Wanderley Prestes da Costa, Nilson dos Santos Vidal, Claudiney Pereira Silva, Ivoni Maria Bento de Freitas, Rosemery Carvalho da Silva, Eduardo Aparecido Sampaio, Euzébio Gomes

Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 436A), Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755), Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047) FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) advogado(a)(s) acima nominado(a)(s) da expedição da Carta Precatória de fl. 832 para a Comarca de Cacoal/RO, com a FINALIDADE de citar o acusado Euzébio Gomes e interrogá-lo. Obs.: Deverão as partes acompanhar o andamento da Carta Precatória no Juízo deprecado, independentemente de intimação.

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivã Substituta: Vanderlene Aparecida Batista da Costa
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [0004785-23.2013.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Bruno Bento Guilherme

Advogado: Maria Lineide R. A. Machado (MT 4542)

Denunciado Absolvido: Lucas Alves Rodrigues

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Ato Ordinatório: Fica a defesa do réu devidamente intimada da DECISÃO abaixo transcrita: "Diante o exposto, nos termos dos DISPOSITIVO s legais acima mencionados, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, a BRUNO BENTO GUILHERMO, mediante o compromisso de comparecer todos os atos do processo, não mudar de domicílio sem prévio aviso a este juízo, não se ausentar da comarca sem prévia autorização do juízo, sob pena de revogação. Serve a presente de alvará de soltura e termo de compromisso, devendo o acusado ser imediatamente colocado em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer segregado. Consigno que antes do cumprimento do alvará de soltura deverá o réu ser citado nos termos do DESPACHO de fl. 71, cuja cópia deve ser encaminhada junto com a carta precatória para cumprimento da citação e alvará de soltura. Ciência ao MP e à Defesa constituída. Cumpra-se, na íntegra e COM URGÊNCIA." Vilhena-RO, sexta-feira, 17 de abril de 2015. Liliâne Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Vilhena/RO, 30 de abril de 2015.

Dalila Effgen de Almeida

Cad. 204982

Proc.: [0004987-34.2012.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Walter de Moraes, João Paulo Freitas Nogueira

Advogado: André Roberto V. Soares- OAB/RO 4452

Ato Ordinatório: Fica a defesa por meio de seu advogado acima mencionado, devidamente intimada para no prazo de 10 dias efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Vilhena/RO, 30 de abril de 2015.

Dalila Effgen de Almeida

Cad. 204982

00122473120138220014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez dias)

2ª Vara Criminal

Autos nº. 0012247-31.2013.8.22.0014

De: PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, brasileiro (a), natural de Pontes e Lacerda/MT, nascido (a) aos 18/12/1993, filho (a) de Walmiro Pacheco da Silva e de Doralina Pereira de Souza. Último endereço Rua Paraíba, nº. 2504, Setor 19, Vilhena/RO.

De: RAFAEL BRAGA ROCHA, brasileiro, natural de Vilhena/RO, nascido aos 19/01/1994, filho de Pedro Gomes da Rocha e Maria Braga Rocha. Último endereço: Avenida 1703, nº. 1730, Setor 17, Jardim Primavera, Vilhena/RO.

Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o(s) réu (s) acima mencionado (s), para comparecer(m) no prazo de 10 (dez) dias na 2ª Vara Criminal e retirar a Guia Judicial e efetuar o pagamento da Multa Processual, no valor de R\$251,09 (para cada um), as quais serão atualizadas na data do efetivo pagamento. O não pagamento no prazo mencionado implicará em inscrição em dívida ativa.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910

Vilhena/RO, 29/04/2015.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: 0002532-91.2015.8.22.0014

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:1ª Delegacia de Polícia Civil

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Indiciado:Helio Verissimo de Souza, Geraldo dos Reis de Souza

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Vistos. URGENTE - RÉUS PRESOS.Helio Veríssimo de Souza e Geraldo dos Reis de Souza, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com artigo 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006, sendo notificados nos termos da lei especial, apresentando a defesa prévia sem qualquer matéria obstativa do recebimento da denúncia.Assim, com suporte no artigo 55, § 4º e 56, ambos da Lei 11.343/06, recebo a denúncia.Desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/05/2015 às 08h30min quando os réus serão interrogados e as testemunhas inquiridas, seguindo-se com os debates e SENTENÇA, se possível. Cite-se os réus na forma do art. 396 e ss do CPP, para apresentar resposta em 10 dias e intime-se-o da audiência supra designada, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO, observando a necessidade de citação em tempo hábil para apresentação de resposta antes da audiência. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL local para apresentação da testemunha PRF SILVAN BRAUNA FERREIRA e à DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL, para apresentação das testemunhas APC WESLEY CAIRES RIBEIRO e APC JOSÉ DORIVAL DO NASCIMENTO SANTOS na data supra.SERVE AINDA DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL (Casa de Detenção), para apresentação dos réus na data supra, bem como à PM para a escolta respectiva.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1000883-79.2012.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Denunciado:Édio Bispo Sales

Advogado:Michele Machado Lopes (), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o réu para comparecer em juízo, em 5 (cinco) dias, entre 16h00min e 18h00min, para participar de audiência de oferta de suspensão condicional do processo, advertindo-o de que a sua ausência implicará na presunção de recusa ao benefício.Intime-se o réu através de seus Advogados, bem como por telefone ou, se infrutífera, por carta ou MANDADO.Ciência ao MP e à Defesa constituída. Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003809-45.2015.8.22.0014

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Alex Mendes Barbosa de Olivera

Advogado:Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)

Vistos.ALEX MENDES BARBOSA DE OLIVEIRA, através de Advogado, pleiteia a devolução do valor apreendido, alegando que foi obtido através de trabalho lícito.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento (fl. 27v).É o relato. Em que pese os argumentos da Defesa, verifico que o valor apreendido interessa ao processo, pois recai a suspeita de ser utilizado para a efetivação do comércio de substância entorpecente, devendo aguardar-se a instrução processual para aclarar a situação e só então resolver a destinação.Desta forma, inviável a restituição pretendida neste momento.ISSO POSTO, com base no artigo 118 do CPP, indefiro, por ora, o pedido de restituição dos valores apreendidos nos autos acima mencionados. Intime-se. Anote-se no IPL respectivo e archive-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Lorival Dariu Tavares

Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0010472-44.2014.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido:Adriana Almeida Custódio Me

FINALIDADE: Intimação - Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0001001-04.2014.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Mello & Theodoro Ltda

Advogado: Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)

Requerido:Danielle Lima Campos

FINALIDADE: Intimação - Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0004763-28.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:C. Suckel & Cia Ltda Me

Advogado: Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

Requerido:Carlos Alberto de Andrade

FINALIDADE: Intimação - Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0009812-50.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido:A. J. do Nascimento Me

FINALIDADE: Intimação - Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0003570-41.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Valdir do Nascimento

Advogado:Eber Antônio Dávila Panduro (RO 5828), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)

Requerido:Três Madeiras e Abrasivos Ltda Me

DESPACHO:

Vistos.Cite-se a parte executada para pagamento do valor atualizado do débito, no importe de R\$ 30.256,16 (trinta mi, duzentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652, 1º, do CPC. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 653 do CPC.Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação, nos termos do art. 738, do CPC.Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 745-A, do CPC, que assim dispõe:Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.§ 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. § 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 668, caput, do CPC. Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 685-C, CPC).Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta/carta precatória para os devidos fins, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s):Exequente: Rua 21, n. 590, Jd. Eldorado, Vilhena/RO.Executado(a): Av. João Sato, n. 1296, Bela Vista, St 16, Qd. 6, Lt 05/06, Vilhena/RO.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0035749-72.2008.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado:E. T. M. Bada Ltda Me

DECISÃO:

Vistos.O Curador Especial do executado apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando apenas negativa geral.A impugnação merece ser rejeitada de plano, posto que não foram elencas quaisquer das hipóteses do art. 475-L, do CPC. Assim sendo, REJEITO a impugnação apresentada pelo Curador Especial do executado.Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011523-61.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado:W. R. Colchões e Eletrodomésticos Ltda - Me, Wilson Sanches Ferreira, Rita de Cácia Coqueiro Alves

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA.Fixo honorários na fase de execução em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002836-27.2014.8.22.0014](#)

Ação:Guarda

Requerente:L. L. de B.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Requerido:S. L. B.

DESPACHO:

Vistos.A petição de fls. 43 não atende a todas as exigências legais, de modo que concedo à parte requerente novo prazo de 10 (dez) dias para que informe se os menores possuem bens, bem como para atribuir valor à causa, sob pena de extinção e arquivamento. Com a emenda, cumpra-se o DESPACHO de fls. 39.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006334-68.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemarcio Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Conveniência Veiga Eireli, Edmundo Becker Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud.Não foram encontrados ativos financeiros em nome do executado, bem como não foi localizado veículo registrado em seu nome, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001956-98.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lucilene Inácio Gonçalves Pitangui Ferreira Empresa Individual

Advogado: Jose do Carmo (OAB/RO 6526)

Executado: Dyheniffer Ferreira Brasil

DESPACHO:

Vistos. Conforme certificado às fls. 03, tramitou nesta vara a ação de retificação de registro civil da executada, a qual teve seu prenome alterado para Dhyeniffer, o que se comprova pela cópia da SENTENÇA que anexo neste momento. Assim sendo, prossiga-se com a execução nos termos do DESPACHO de fls. 17/18. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005219-75.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Edenir Luiz Colatto

Advogado: Josielson Pires Garcia (OAB/RO 6359)

Requerido: Josmira da Costa Soares

DESPACHO:

Vistos. Como não se trata de ação de conhecimento, incabíveis os pedidos de fls. 24/25. Intime-se o exequente para dar impulso válido ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Observe-se a alteração de endereço da executada informada pelo Oficial de Justiça às fls. 21. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0026025-44.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Serviço Social da Indústria - Sesi

Advogado: Mileisi Luci Fernandes (SSP/RO 3487), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (615)

Requerido: João Batista Pimentel

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte autora para manifestar se ratifica os termos da petição inicial, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento desta ação. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002903-55.2015.8.22.0014](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Juliana Vitória Vecchi Viviani

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Requerido: Município de Colorado D' oeste/RO

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Apensem-se aos autos n. 0000040-29.2015.8.22.0014. Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO. Devidamente cumprida, devolva-se à origem. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002901-85.2015.8.22.0014](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Alessandra Jacob Barbosa

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Requerido: André Luiz Oliveira de Carvalho

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO. Intime-se o perito, nos termos deprecados. Designo audiência para oitiva do requerido e das testemunhas para o dia 22/07/2015, às 09 horas. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003348-73.2015.8.22.0014](#)

Ação: Carta precatória (Área Família)

Exequente: V. H. B. D.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Executado: A. M. D. J.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO. Devidamente cumprida, devolva-se à origem. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003493-32.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado: R de Sousa Claro & Cia Ltda

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, no sentido de adequar o procedimento, posto que os cheques foram emitidos no ano de 2013, portanto perderam a força executiva. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003902-08.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Inácio Normélio Hartmann

Advogado: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)

Executado: Maria Adriana da Silva

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de pesquisa de endereço por este juízo, cabendo à parte interessada diligenciar no sentido de localizar o paradeiro da executada. Sendo assim, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento desta ação. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0013216-46.2013.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Washington Luiz Jaremko

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Embargado: Município de Vilhena

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. INDEFIRO o pedido de remessa dos autos à 4ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que o feito de n. 0012691-69.2010.8.22.0014 já foi sentenciado, com trânsito em julgado. Sendo assim, manifeste-se a parte exequente quanto ao teor do acórdão juntado às fls. 110/126, no prazo de 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0013217-31.2013.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Washington Luiz Jaremko

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Embargado: Município de Vilhena

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Manifeste-se a parte exequente quanto ao teor do acórdão juntado às fls. 132/148, no prazo de 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006599-70.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:M e Comercio e Representações Ltda Me, Edmundo Becker Me Filial

DESPACHO:

Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud.Não foram encontrados ativos financeiros em nome do executado, bem como não foi localizado veículo registrado em seu nome, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0061475-14.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Rondo Sport Comércio de Confecções Ltda - Me

Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado:Maria Cristina Villela Castanho

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto a não localização de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme Detalhamento de Restrições de Veículos Automotores-RENAJUD que neste ato faço a juntada, sob pena de arquivamento.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0083247-33.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado:Valdinei de Jesus

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto a não localização de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme Detalhamento de Restrições de Veículos Automotores-RENAJUD que neste ato faço a juntada, sob pena de arquivamento.Decorrido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008882-03.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Brito & Korb Ltda

Advogado:Elenice Aparecida dos Santos (OAB-RO 2.644)

Executado:Rute Maximo da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto a não localização de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme Detalhamento de Restrições de Veículos Automotores-RENAJUD que neste ato faço a juntada, sob pena de arquivamento.Decorrido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006700-44.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Instituto de Educação e Assistência Lúcia Filippini Idealfi

Advogado:Michele Sodré Azevedo Martins (OAB/RO 2985)

Executado:Celso Sabia de Campos, Telma Regina de Oliveira Campos

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente às fls. 91, JULGO EXTINTO este cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, do CPC.HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.Sem custas, tendo em vista que a quitação integral do débito se deu por acordo extrajudicial ajustado entre as partes. Procedi a retirada da restrição judicial pendente sobre o veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD às fls. 79, conforme comprovante em anexo.Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/ levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados.Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publicue-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002588-66.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586/RO)

Executado:J. D. Montanari - Me, Jurandir Décimo Montanari, Alcivane Alves da Mata Montanari, Edson da Silva

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias impulsionar o feito, pena de extinção e arquivamento, em face o transcurso do prazo de suspensão requerido.

Proc.: [0030243-81.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado:Ana Maria de Jesus Nonato de Oliveira

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias impulsionar o feito, pena de extinção e arquivamento do processo, em face transcurso do prazo de suspensão requerido.

Proc.: [0013769-59.2014.8.22.0014](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:D. G. de S. E.

Adv. Drª Danielle K D Cordeiro - OAB/RO 5.588

Requerido:J. S. E.

FINALIDADE: Intimação - Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação (fls. 025/033), querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011755-05.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Kátia Costa Teodoro

Advogado:Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)

Executado:Dulcinéia Baldin

FINALIDADE: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 054.

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 10 (dez) dias.

Proc.: [0036187-64.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Luiz Cristovão Crocetta

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Executado:Luiz Alves

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias impulsionar o feito, pena de extinção e arquivamento do processo, pois apesar de Intimado, via seu advogado, o Executado calou-se.

Proc.: [0003939-11.2010.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Urano Freire de Moraes

Advogado:Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)

Requerido:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Washington F Mendonça - OAB/RO 1.946

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Requerente e Requerido.

Ficam as partes, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0002921-76.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Loja do Manoel Ltda

Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Executado:Gesio de Souza

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0007742-31.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliane de Camargo

Advogado:Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Requerido:Banco Semear Sa, B. J. Santos & Cia Ltda

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0007318-23.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Kairo Lanza Garcia

Advogado:Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001),

Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Requerido:Calcard Administradora de Cartões de Crédito Ltda

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao depósito judicial (fls. 103/104).

Proc.: [0009745-22.2013.8.22.0014](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Requerido:Construtora Morena Sul Ltda, Moacir Silva, Município de Vilhena, Waldete Zafanelli do Amaral Silva

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Advogado não informado (OAB-RO 9999), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)

DESPACHO:

Vistos.Com escopo de evitar futura alegação de nulidade processual, abra-se vista novamente ao Ministério Público para manifestar se tem provas a produzir.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001255-45.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado:Maria Aparecida Celestino de Oliveira

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto a não localização de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme Detalhamento de Restrições de Veículos Automotores-RENAJUD que neste ato faço a juntada, sob pena de extinção e arquivamento desta ação.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0084939-67.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Christian Fernandes Rabelo (RO 333-B)

Executado:Miranda e Lima Ltda Me, Rogério Brambila

Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o exequente para, no prazo de 48 horas, informar dados suficientes para a penhora requerida às fls. 237, tais como: endereço do imóvel, nome do devedor do aluguel para o réu e demais dados que facilitem a efetivação da penhora pelo oficial de justiça.No mesmo prazo deverá especificar os imóveis, sobre os quais deverá recair a constrição, para evitar futura alegação de excesso de penhora, pois se todos os imóveis declinados às fls. 206 a 216 forem penhorados o valor suplantará em muito o valor da execução, tudo sob pena de suspensão.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011327-57.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:W. H. A. L.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Requerido:J. da S. L.

DESPACHO:

Vistos.Procedi consulta de endereço do réu, a qual restou infrutífera, pois o endereço localizado é o mesmo daquele informado na inicial. Assim, esgotadas as diligências no sentido de localizar o paradeiro do réu, cite-se via edital, com as advertências legais.Caso não haja resposta, nomeio curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses do réu, o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal.Em seguida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007118-45.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258420)

Requerido:Mazzutti Comércio de Motonáutica Ltda, Janaína Mazzutti, Alex Killer Toledo Gomes

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Procedi consulta de endereço via SIEL, restando frutífera apenas com relação à pessoa jurídica.Assim, citem-se os réus no referido endereço e, restando infrutífera a tentativa, desde já defiro o pedido de citação por edital.Caso não haja resposta no prazo legal, nomeio Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua nesta vara, para promover a defesa dos interesses dos réus, o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001133-27.2015.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Márcio Rodrigo da Silva Gonçalves Cabo

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Embargado:Magazine Minozzo Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...Considerando que houve a extinção do processo principal (autos nº 0011998-51.2011.8.22.014) em razão da desistência do exequente, tenho que este processo de embargos perdeu o seu objeto, diante da falta de interesse superveniente. Em consequência, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO estes embargos do devedor. Sem custas e sem honorários.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos

do art. 100, § 2º das DGJ s, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Transitado em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0077401-35.2009.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Vilhena

Advogado:Astrid Senn (SSP/RO 1448)

Requerido:T. B. C. Transportes Brasil Central Ltda Me, Wagner Valdo Silva Navarro, Daniela Toledo Marangoni Navarro, Rodobens Administração e Promoções Ltda.

Advogado:Michele Cristina Marcelo (OAB/RO 3441), Jane Teresinha Erdtmann (MT 7343), Ricardo Gazzi (OAP-SP 135.319)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de fls. 353.Após, considerando a informação da Fazenda Pública de que houve o pagamento de todas as parcelas do acordo, determino que seja levantada a restrição anotada sobre os imóveis no respectivo registro (fls. 65) e sejam os autos arquivados, com ciência ao Ministério Público (fls. 293).Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000973-70.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bradesco Autore Companhia de Seguros

Advogado:Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Karina de Almeida Bastistuci (OAB/SP 178033)

Requerido:Cooperativa de Transportes de Cargas de Vilhena Ltda Coopervilli

Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls. 323.Após o cumprimento do ato, o qual encerrará a instrução processual, vista às partes para apresentarem suas derradeiras alegações, no prazo sucessivo de 10 dias, por meio de memoriais.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011998-51.2011.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado:Márcio Rodrigo da Silva Gonçalves Cabo

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência formulado pela parte exequente às fls. 67, para os fins do art. 158, parágrafo único, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Em consequência, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação de execução de título extrajudicial.Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.Deixo de aplicar o disposto no § 4º do art. 267 do CPC, por se tratar de processo de execução, que realiza-se no interesse do credor (art. 612, CPC), sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (art. 569, CPC).Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se/desconstituindo-se a penhora e/ou arresto de bem, oficiando-se à Prefeitura para liberação, se o caso. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia fiel (frente e verso, se for o caso) pelo interessado dos documentos a serem desentranhados.

Tendo em vista a extinção do feito pela desistência do interessado, tenho que ocorreu a renúncia tácita ao prazo recursal, de forma que o feito deve ser arquivado com as cautelas de praxe.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intime-se e cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010125-16.2011.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Paulo Lopes

Advogado:Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B)

Requerido:Banco General Motors S/A, Dahruj Motores Ltda

Advogado:Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2326), Manuela Gsellmann da Costa (3511)

DESPACHO:

Vistos.Declaro encerrada a instrução processual.Vista às partes para apresentarem suas derradeiras alegações, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, por memoriais.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0098619-56.2008.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudete Fank

Advogado:Ana Paula Zanchett (OAB/RO 3180)

Denunciado:Centrais Elétricas de Rondônia S/A, Instaladora São Luiz Ltda

Advogado:Pedro Origa (MF 1953), Márcio Sugahara Azevedo (), Ivone Ferreira Magalhaes Oliveira (OAB/RO 1916), Katia Carlos Ribeiro (RO 2402)

DESPACHO:

Vistos.Por ter restado omissio no DESPACHO de fls. 137/138, neste momento defiro a produção da prova requerida pela CERON às fls. 132, consistente no depoimento pessoal da autora. Por outro lado, indefiro o depoimento pessoal dos réus, pleiteado pela autora às fls. 131, por entender que nada trará de novo para o deslinde do feito.Designo audiência de instrução para o dia 23/07/2015, às 09 horas.Faculto à autora e a litisdenunciada Instaladora São Luiz Ltda o prazo de 10 dias para arrolarem as suas testemunhas.Após, intimem-se as partes, advogados e as testemunhas arroladas nos autos (fls. 132), consignando à autora a advertência do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC, bem como que serão consideradas válidas as intimações dirigidas às partes nos endereços informados por elas nos autos, nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008340-82.2012.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemarí Secco (OAB/RO 724)

Executado:Braz de Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 35/37, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.Em consequência, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação. Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.Autorizo o desentranhamento dos títulos pelo EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais ficarão sob sua responsabilidade até posterior/eventual entrega ao devedor, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º das DGJ s, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados.Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a renúncia tácita ao prazo recursal. Assim, arquivem-se, com as cautelas de praxe, procedendo-se ao desapensamento destes autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009948-18.2012.8.22.0014

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Hamilton Ribeiro de Mello, Iracema da Rocha Mello
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Embargado: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

DESPACHO:

Vistos. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante, o qual deverá adiantar as despesas para a concretização da necessária perícia. Nomeio como perito o Contador GUIDO HERRMANN, que poderá ser localizado à Av. Umarama, n. 2868, Jd. Green Ville, e contatado pelos telefones n. 3322-8873 e 8447-4701. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, apresentarem quesitos e assistentes técnicos. Em seguida, intime-se o perito para, no prazo de 05 dias, dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, apresentar proposta de honorários, bem como indicar o dia, a hora e o local da realização da perícia, consignando que o laudo deverá ser entregue no prazo de 20 dias. Com a resposta, intime-se a parte autora para os honorários do perito para o início dos trabalhos. Devendo ainda intimar as partes da data e local designado para realização da perícia. Com o laudo nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007990-31.2011.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Comércio de Petróleo Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: João Batista Barroso dos Santos

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 78/80, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta execução de título extrajudicial. Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90. Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a renúncia tácita ao prazo recursal. Assim, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002214-11.2015.8.22.0014

Ação: Monitoria

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Maria Divina Ferreira

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA moveu ação monitoria contra MARIA DIVINA FERREIRA com fundamento no art. 1.102-A do Código de Processo Civil. Citada, a ré efetuou o pagamento do débito, conforme informado pelo autor às fls. 19. É o relatório. DECIDO. Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTO o processo e isento a ré do pagamento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102-C, § 1º). HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação

de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Assim, arquivem-se os autos com a cautelas de praxe. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0083085-38.2009.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: P B Transportadora Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Valdir Alves

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 109/111, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta execução de título extrajudicial. Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90. Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a renúncia tácita ao prazo recursal. Assim, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001218-86.2010.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nexus Informática Ltda Me

Advogado: Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido: Alexandra da Silva Fernandes

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto a não localização de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme Detalhamento de Restrições de Veículos Automotores-RENAJUD que neste ato faço a juntada, sob pena de arquivamento. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0007710-89.2013.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rui Pedot

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Lima & Lima Materiais Para Construção Ltda Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Em consulta ao sistema RENAJUD, verifiquei que o único veículo pertencente ao executado já possui restrição. Diga o exequente em 48 (quarenta e oito) horas quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007142-73.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pemaza S/a

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Hamilton Luiz Zgoda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

A consulta ao sistema BACEN/JUD, INFOJUD e RENAJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000355-91.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Executado: Kringer & Lisboa Ltda Me, Zenaide Lisboa Lima Kriger, Nelci Kriger

DESPACHO:

Seguem anexas telas contendo o endereço dos executados. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007558-41.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: MARMOVIL MÁRMORARIA VILHENA LTDA

Advogado: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656), Lisa Pedot Faris (RO 5819)

Executado: VILMA FERREIRA

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

A consulta ao sistema BACEN/JUD, RENAJUD e INFOJUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001988-40.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Fidis Sa

Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB/SP 168016)

Executado: G. R. S. Transportes Rodoviários Ltda Me, Regina Stein, Gleice Regina Stein, Eckehard Stein

DESPACHO:

Segue anexa tela contendo o endereço do executado. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0013154-69.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado: Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido: Claudnalva Barba da Silva

DESPACHO:

Em consulta ao sistema INFOJUD verifiquei que o endereço do requerido é o mesmo constante nos autos. Diga o exequente o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005871-92.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marlucci Cardoso Silva

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Dismobrás Imp. Exp. e Distribuição de Móveis e Eletrod Ltda City Lar Eletrodomésticos

Advogado: Fábio Luis Mello de Oliveira (OAB/MT 6848), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (MT 6483), Paola de Oliveira Trevisan (OAB/MT 7573)

DESPACHO:

Declaro penhorado o valor de R\$ 4.137,37. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003785-56.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonardo da Silva Segaspini

Advogado: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

Requerido: B2w Companhia Global do Varejo

Advogado: Rodrigo Henrique Colnago (OAB/SP 145521), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RJ 101357), Weverton Jeferson Teixeira Heringer (2054)

DESPACHO:

O presente feito encontra-se findo, com valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos, sem qualquer requerimento por parte do executado para levantamento de tal quantia. Referidos valores são ínfimos. Assim, considerando o disposto no ofício circular 147/2014-DECOR/CG, não é possível o arquivamento dos autos com valores remanescentes. Deste modo, determino que a quantia existente nestes autos seja encaminhada à conta judicial centralizadora. Após, retornem os autos ao arquivo. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011120-63.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Leandro dos Santos

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Banco Carrefour S A

Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

DESPACHO:

Considerando que este feito foi extinto pelo pagamento, os valores ainda existentes neste feito pertencem ao executado. Expeça-se alvará judicial ao executado dos valores depositados. Após, retornem os autos ao arquivo. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0124218-31.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gelson Schmitt

Advogado: Josemário Secco (RO 724), Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido: Financeira Itaú Cdb Sa Crédito Finan. e Investimento

Advogado: Luiz Carlos F. Moreira (RO 1433), Tiago Cantuária Novais Ribeiro (OAB/SP 240317), Rosa Maria Calabria (OAB/SP 71165), Maria Beatriz Imthorn (OAB/RO 625), Ana Carolina Imthorn Andreazza (OAB/RO 3130), Ana Rosa Vannucci Beeke (OAB/SP 146129)

DESPACHO:

Este feito foi extinto pelo pagamento. No entanto, existem valores depositados. Deste modo, considerando que o débito foi integralmente quitado, determina a expedição de alvará judicial dos valores ao requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0033470-21.2005.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:José Roberto da Costa

Advogado:Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)

Executado:José Valdo de Oliveira

Advogado:José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO -SM 2543)

DESPACHO:

Compulsando os autos, constatei que este feito foi extinto pela ausência de bens passíveis de penhora. No entanto, existia valor bloqueado, o qual pertence ao autor. Expeça-se alvará judicial ao autor dos valores bloqueados. Após, retornem os autos ao arquivo. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0007119-30.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Nizia Cristina Tiemi Aoki (), Thays Freitas Gomes (OAB/SP 261243), Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258420), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

Requerido:Mazzutti Comércio de Motonáutica Ltda, Janaína Mazzutti, Alex Killer Toledo Gomes

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0004757-21.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eder Pereira da Silva

Advogado:Silvana Pereira do Nascimento (OAB/RO 5974)

Requerido:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061), Manuela Gsellmann da Costa (3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (RO 1246)

DESPACHO:

A multa diária foi aplicada em DESPACHO inicial que concedeu a liminar (fls. 19).Intime-se o requerido a dar cumprimento na SENTENÇA, no prazo de 48 horas. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0012818-65.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Francisco de Souza Júnior

Advogado:Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433)

Requerido:Mauricio Figueiredo Gomes

Advogado:Eloir Candioto Rosa (RO 4355)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0011501-32.2014.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido:Weslei Corni Cruz

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 32.Suspendo o feito pelo prazo de seis meses. Decorrido o prazo deverá a parte autor dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0013968-81.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paula Monique Zaniratto

Advogado:Altair Moresco (OAB/RO 6606), Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)

Requerido:Banco Itaú S/A

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), JosÉ Almir de R. Mendes (OAB/RN 392)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para que ratifique os termos do acordo apresentado, tendo em vista que se trata de cópia. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0000583-32.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Veiga & Tavares Ltda Epp

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Anna Karollyne Dotti

DESPACHO:

Defiro mais vinte dias para o recolhimento das custas. Não o fazendo neste prazo o feito será extinto pelo indeferimento da inicial. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0000491-54.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Contabilidade Master Ltda Me

Advogado:Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Requerido:Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo

Advogado:Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

SENTENÇA:

Cuida-se de procedimento ordinário ajuizado por Contabilidade Master Ltda ME em face de HSBC Bank Brasil SA Banco Multiplo. Durante o trâmite regular do feito, as partes compuseram um acordo (fls. 121-122) e requereram a sua homologação, bem como a extinção e arquivamento do processo. POSTO ISTO, e pelo que nos autos consta, homologo o acordo de fls 121-122, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas iniciais recolhidas.Isento de custas finais face ao disposto no artigo 6º, §7º da Lei nº. 301/1990.Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0000127-58.2010.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemaria Secco (RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Jair de Moura, Aparecida Alves dos Santos, Joedson Francisco da Silva

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Declaro penhorado o valor de R\$. 1.331,52.Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0091498-84.2002.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Kimad - Indústria e Comércio, Exportação e Importação de Madeiras Ltda

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

Requerido: L. J. Ferrarese Me, Demezuk Comércio e Transporte de Produtos Siderugicos Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999), Victor Hugo Trennepohl (OAB-PR 29.898-A)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias juntem aos autos os termos do acordo original, para ser homologado. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006963-08.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jeruza da Silva de Souza

Advogado: Robson Martinowski Costa (RO 5281)

Executado: Lojas Avenida Sa

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

DESPACHO:

Diante da tentativa infrutífera de localização de bens, o exequente indicou dados da empresa empregadora do executado, requerendo a penhora do débito ou do percentual de 20% sobre do salário do executado. A jurisprudência do o Superior Tribunal de Justiça reafirmou-se pela impossibilidade de penhora sobre salário, créditos decorrentes de atividade profissional e outras verbas de caráter alimentar, por afronta ao art. 649, IV do CPC. Deste modo, indefiro o pedido de penhora sobre os rendimentos do executado, por se tratar de salário. Intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001330-79.2015.8.22.0014](#)

Ação: Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente: Brumilda Roos Rost

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ()

Requerido: Hernandes da Silva Mendonça

SENTENÇA:

Cuida-se de Ação de Despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis ajuizada por Brumilda Ross Rost em face de Hernandes da Silva Mendonça. Durante o trâmite regular do feito, a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista que o requerido desocupou o imóvel. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação. Sem custas. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000722-81.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Antônio Silveira Dutra

Advogado: Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Requerido: Brasil Telecom Oi Celuar

DESPACHO:

Aguarde-se DECISÃO quanto ao agravo de instrumento interposto. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000563-41.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Veiga & Tavares Ltda Epp

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Oscar Soares Ruiz

DESPACHO:

Deifro mais vinte dias para o recolhimento das custas inicial. Não o fazendo, o feito será extinto por indeferimento da inicial. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0014139-38.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliane Borges Bernardes Biscola

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: Embrasystem Tecnologia Em Sistemas Importação e Exportação, Kp Administração e Prjetos Industria Ltda

DESPACHO:

Manifeste o autor sobre qual o veículo pretende a penhora, no prazo de cinco dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0015880-89.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rogério Antônio de Moraes, Mário César Torres Mendes

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Watson Mueller (OAB/RO 2835), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Requerido: Banco Bradesco S/a

Advogado: Maria Beatriz Imthom (RO 625), Matheus Evaristo Santana (RO. 3230), Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979), Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Gustavo Freire da Fonseca (OAB/PA 12.724), Daniel R. de Araújo (OAB/RO 4115), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado para pagamento no prazo de 15 dias, com as advertências do artigo 475-J do CPC. Caso o Requerido não efetue o pagamento, aplico multa de 10% sobre a condenação e arbitro honorários em 10% sobre o valor da causa. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação nos termos do art. 475-J do CPC. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002699-79.2013.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Arthur Frozoni, Carolina Torres Frozoni

Advogado: Joaquim Ernesto Palhares (OAB/SP 129815), Márcio Mello Casado (OAB/SP 138047), Joaquim Ernesto Palhares (OAB/SP 129815)

Embargado: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (RO 1096), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

DECISÃO:

BANCO DA AMAZÔNIA S/A interpôs embargos de declaração para sanar contradição e obscuridade que entende existir na r. DECISÃO de fls. 322. A embargante aduz que houve omissão/obscuridade na SENTENÇA de fls. 322 por não existir previsão expressa da continuidade deste feito e também dos feitos 000810-90.2013.8.22.0014 e 0006159-74.2013.8.22.0014 em relação a cédula de crédito rural e hipotecária nº FIR G-091-09-0370-9, não renegociada. Disse que na forma do acordo a discussão continua em relação a esta cédula FIR G-091-09-0370-9. RELATEI. DECIDO. Quanto à aludida omissão/obscuridade apontada pelo embargante, quanto à ausência de previsão na SENTENÇA de que este feito e também os autos 000810-90.2013.8.22.0014 e 0006159-74.2013.8.22.0014 em relação a cédula de crédito rural e hipotecária nº FIR G-091-09-0370-9, não renegociada, não pode prosperar. A SENTENÇA homologatória remeteu-se aos exatos termos do acordo de fls. 317/319 e neste acordo em seu penúltimo parágrafo existe previsão expressa de que a execução e demais feitos em apenso permaneceriam em relação a outra cédula de crédito rural e hipotecária. Do mesmo modo, não há que se falar em omissão em relação as custas. Diante do exposto, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil recebo os embargos

para DECLARÁ-LOS IMPROCEDENTES. Intimem-se.No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual está lançada.Aguarde-se o prazo para interposição de eventuais recursos. Não ocorrendo, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000338-21.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Adones Hoffmann

Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Requerido:Instaladora Andira Ltda M E

DESPACHO:

Em consulta ao sistema INFOJUD, constatei que o endereço do requerido é o mesmo indicado nos autos. Diga o autor em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0014280-57.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. S. Saraiva Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Eliseu Marconjone Pereira

DESPACHO:

Proceda-se à citação do requerido no endereço constante na tela anexa. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005695-21.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Marcelo Longo de Oliveira

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096)

Embargado:Geovana Aparecida Maciel Pereira, Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado:Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096)

DESPACHO:

Não foram encontrados valores e bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Nesta data procedi a impressão das declarações de renda via INFOJUD.Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados. As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico. Após a consulta deverá a Escrivania inutilizá-la.A Escrivania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias. Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002594-10.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557),

Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Requerido:Maria Aparecida da Silva

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Defiro o sobrestamento do feito por 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0024041-74.1998.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Edson Martins de Souza (OAB-RO 171-A)

Executado:Valdecir Pagnoncelli - ME, Valdecir Pagnoncelli

Advogado:José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 298.Retire-se da pauta a hasta designada. Suspendo o feito pelo prazo de seis meses. Decorrido o prazo deverá a parte autor dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0026425-29.2006.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Leandro Marcio Pedot, Josemaria Secco

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemaria Secco (RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado:Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Rep. Vilhena Ltda, Gerson Pereira Affonso

Advogado:Josemaria Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Oswaldo Maia (SP 115.391)

DESPACHO:

Não foram encontrados valores e bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Nesta data procedi a impressão das declarações de renda via INFOJUD.Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados. As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico. Após a consulta deverá a Escrivania inutilizá-la.A Escrivania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias. Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0012601-22.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Rondobal Distribuidora de Baterias Ltda Me

Advogado:Paulo Alves de Souza (SSP/RO 5892), Vagner Douglas Gnoatto (OAB-RO 4606)

Executado:C. A. Ribeiro Cardoso Me

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 32-33.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0012247-94.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rozeli Pereira da Silva

Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Requerido:Claro S. A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6325), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor do exequente, até zerar a conta.. Quando da retirada do alvará intime-se a manifestar-se sobre eventual saldo remanescente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0012924-71.2007.8.22.0014](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Requerido:Município de Vilhena, Cooperativa Mista Agro Industrial de Vilhena - Coopervil

Advogado:Procuradoria Geral do Município de Vilhena RO (000.), Mario Cesar Torres Mendes (RO 2305), Watson Mueller (RO 2.835), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Mario Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305)

DESPACHO:

Considerando que a APACA foi extinta, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à destinação dos valores e posterior retorno dos autos ao arquivo. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0058614-26.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Amanda Gabriele Manha, Maria Aparecida Silveira Manha

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Executado: Elza Maria da Silva Bueno, Adeber da Silva Bueno

Advogado: Airo Antonio Maciel Pereira (RO 693)

DESPACHO:

A consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004009-52.2015.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Clemilson Dermani

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ()

Embargado: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

DESPACHO:

Recebo os embargos sem suspender a execução. Intime-se o embargado para querendo apresentar impugnação no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011286-56.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flávia Rodrigues Azambuja

Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)

Requerido: Americel Sa

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6325), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para querendo apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010869-06.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Industria e Comercio de Argamassa Argamazon Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado: Edemilso Ferreira Pescada

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

cuida-se de Execução de título extrajudicial ajuizada por Indústria e Comércio de Argamassa Argamazon Ltda em face de Edemilso Ferreira Pescada. Durante o trâmite regular do feito, as partes convencionaram acordo e requerem sua homologação para que surtam os efeitos legais, fls. 42-44. Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 42-44, para que dele surtam seus efeitos jurídicos, extinguindo o processo, nos termos do art. 794, inciso II do C.P.C. Defiro o desetranhamento dos títulos, mediante a juntada de cópia aos autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. Custas na forma da Lei. P. I. Após, arquivem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0009279-91.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cezar Benedito Volpi

Requerido: Banco do Brasil S.a.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999), Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/AC 4148), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (RO 176-B)

DESPACHO:

Encaminhe-se os autos a contadora judicial para a elaboração dos cálculos das custas processuais. Após, voltem os autos conclusos. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006958-83.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonel Gustmann

Advogado: Laís Trevisan Soares (OAB/RO 4831)

Requerido: Rogério da Silva Cordeiro

DESPACHO:

Cite-se o requerido no endereço constante na tela anexa. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002378-10.2014.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco J. Safra S.a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6325), Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276), Alice Reigota Ferreira Lira (352-B OAB/ 352)

Requerido: Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda

DESPACHO:

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001389-04.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Mello & Theodoro Ltda

Advogado: Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284), Rafael Brambila (OAB/RO 4853)

Executado: Telma Maria Barbosa de Oliveira

DESPACHO:

Procedi à transferência dos valores penhorados neste feito. Expeça-se alvará em favor do exequente, até zerar a conta. Quando da retirada do alvará intime-se a manifestar-se sobre eventual saldo remanescente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0014373-54.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

Requerido: Pavelegini Comércio de Peças Eireli Me, Michelli Abatti, Lourdes da Costa Pavelegini

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004680-80.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Laurinda Gomes da Silva

Advogado: Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Executado:Edson Pereira da Silva, N Amaral Transportes Me
Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Telma Cruz (OAB/RO 3156), Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

DESPACHO:

O autor pretende a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, no entanto, não indica o nome e qualificação dos sócios. Proceder buscas no intuito de indicar o nome e qualificação dos sócios que pretende integrar à lide é providência que incumbe à parte interessada e não ao Juízo. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias indique o nome e qualificação dos sócios. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010465-57.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Chupinguaia - Ro

Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

Executado:Edgar da Cruz

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Não foram encontrados valores e bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Nesta data procedi a impressão das declarações de renda via INFOJUD.Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados. As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico. Após a consulta deverá a Escrivania inutilizá-la.A Escrivania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias. Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007299-17.2011.8.22.0014](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Dalva Máxima da Silva Moraes

Advogado:Maria Beatriz Imthor (OAB/RO 625)

Requerido:Celso Sabia de Campos, Telma Regina de Oliveira Campos

Advogado:Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)

DESPACHO:

Encaminhe-se os autos a contadora judicial para o cálculo das custas. Após, voltem os autos conclusos. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010775-63.2011.8.22.0014](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Requerido:Município de Vilhena, Loca Fácil Locadora de Equipamentos Para Construção Civil Ltda, Gilmar José Brunetto, Guilherme Brunetto, Juliana Machado da Silva, Auto Posto Sena Ltda - Me, Walter Neto, Walter Neto Junior, Jorge Alberto Muraro Tonel, Amaury Cesar Heidmann, Ademir Alves de Lima

Advogado:Procurador Municipal (NBO 020), Edson Luiz Perin (OAB/MT 8804), Djanir Américo Brasileiro (OAB/RO 4381), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101), Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562), Djanir Américo Brasileiro (OAB/RO 4381), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101), Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

DESPACHO:

Manifeste-se o Ministério Público quanto ao pedido de fls. 1689. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011349-86.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Antonio Gatto Junior

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Luciana Joanucci Motti (OAB/MT 7832), Luciana Xavier Gaspar de Souza (RO 4903), Lucyane C. Brandt Hitzeschky (AM 4.624)

DESPACHO:

Intime-se o autor a dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004170-67.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aloísio Martendal

Advogado:Sílvio Guilen Lopes (OAB/SP 59913), Andréia Leporacci Soares Figueiredo (), Alex Luis Luengo Lopes (OAB/SP 210013)

Requerido:Mauro Bastos Medeiros, Leiloeira Crioula Remates Ltda

Advogado:Remian Eliandro Lehnhard (OAB/RS 60701), Laércio Roque Tolfo Viera (OAB/RS 38708), Leandro Tolfo Viera (OAB/RS 60511), Sérgio Cristiano Correa (RO 3492), Juliano Martins Rangel (OAB/RS 48467)

DESPACHO:

Considerando que o perito nomeado não poderá realizar a perícia no dia 14.05.2015, tendo indicado a data de 18.05.2015, às 08:00 horas para a realização do ato, determino a intimação das partes quanto a redesignação da perícia para o dia 18.05.2015, às 08:00 horas, as quais serão intimadas através do patrono constituído. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003408-46.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sílvio Márcio Júnior de Carvalho, Vanessa Cristina Alexandre Ramos Appelt, Rosemi Guth Pietrangelo, Marilene Amarante, Edineusa de Paula Dias Carvalho, Edneia Moreira Paiva de Freitas, Aparecida Batista

Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Defiro o recolhimento das custas ao final. Cite-se o requerido para querendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos, ao autor para impugnação. SERVE O PRESENTE DE CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011334-54.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Agropecuária Verde Vale Ltda.

Advogado:Klinger Nogueira da Rocha (RO 3724)

Requerido:Regina Stein

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Em consulta ao sistema RENAJUD, verifiquei que já existem restrições sobre o veículo pertencente ao executado. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0002078-14.2015.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Belotti Comércio de Madeiras e Materiais Para Construções Ltda

Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)

Executado:Vanderley Raimundo de Luna

DESPACHO:

Procedi à inclusão do DESPACHO de fls. 24 no módulo gabinete. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0000573-85.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Veiga & Tavares Ltda Epp

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Cheisley Estéfane Alves Miranda

DESPACHO:

Defiro mais vinte dias para o recolhimento das custas iniciais. Não o fazendo, o feito será arquivado pelo indeferimento da inicial. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0002362-61.2011.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Espólio de Marlene Rover Valmórbida

Advogado:André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234), Alex Luís Luengo Lopes (OAB/SP 210013)

Executado:Cia Itaúleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173),

Celso Marcon (OAB/RO 3700), Luciano Mello de Souza (ES 12660),

Carla Passos Melhado Cocchi (OAB/RO 5401)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias informe a destinação dos valores penhorados nestes autos, sob pena de sequestro de valores. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0005907-76.2010.8.22.0014

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

Executado:Crispim & Cia Ltda - Me, Maria Lurdes Crispim

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), Não Informado (xx)

DESPACHO:

Não foram encontrados bens e valores pelos sistemas BACEN/JUD, INFOJUD e RENAJUD conforme telas anexas. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0088657-14.2005.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Leandro Informática - ME

Advogado:Grasiely Teixeira Souza (OAB-RO 2749), Klinger Nogueira da Rocha (RO 3724)

Executado:Banco Bradesco S/a

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894), Maria Lucilia Gomes (SP 84.206), Ana Paula Zanchett (OAB/RO 3180)

DESPACHO:

Defiro a expedição de alvará dos valores em favor do Banco Bradesco, até zerar a conta.Indefiro a transferência por ausência de meios para o cumprimento. Intime-se para reitar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de destinação dos valores a conta judicial centralizadora. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0002496-83.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alceno de Campos Maciel

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Requerido:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Procuradoria Geral do Município de Vilhena RO (000.)

DESPACHO:

Em consulta ao sistema INFOJUD constatee que o endereço dos requeridos é o mesmo constante nos autos. Defiro a citação dos litisdenunciados por edital. Em caso de inércia, nomeio-lhes Curador Especial um dos Defensores Públicos atuantes na Comarca, para querendo apresentarem contestação no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0011340-22.2014.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Rui José Veit, João Martinowski, Comunidade Indígena Tubarão Latunde

Advogado:Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Ana

Carolina Simões Campos Sallé (OAB/RO 5608), Charles Marcio

Zimmermann (OAB/RO 2733), Ana Carolina Simões Campos Sallé

(OAB/RO 5608), Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733),

Ana Carolina Simões Campos Sallé (OAB/RO 5608)

Executado:Banco do Brasil S/a

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123), Maria Heloísa Bisca Bernardi (PR 55538)

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente a manifestar-se quanto à alegação de litispendência alegada pelo requerido, em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0063257-56.2009.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Andréa Mello Romão Comim, Valdete Tabalipa

Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960)

Executado:Zorzi & Zorzi Ltda

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes

Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO

3900), Regiane Alves Martins Lopes (OAB/RO 3103)

Parte retirada do po:João Batista Alonso, Jorge Ilário da Silva

Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Proc.: [0000281-76.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Chupinguaia - Ro

Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

Executado:G. de F. dos Santos

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

Proc.: [0012275-67.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Chupinguaia - Ro

Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

Executado:ETE-Engenharia Telecomunicações de Eletricidade Ltda

Advogado:Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

Proc.: [0002650-04.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Executado:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:Greicis Andre Biazussi (OAB/AC 2225)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Greicis Andre Biazussi (OAB/AC 2225)

Proc.: [0010551-28.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado:Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Requerido:Folhas da Amazônia Industria e Comércio

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Proc.: [0004730-77.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Requerido:Transporte e Agência de Cargas Sharm Ltda Me

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Proc.: [0007929-68.2014.8.22.0014](#)

Ação:Arresto

Arrestante:D. D. Wiebbelling de Oliveira Me

Advogado:Josemarío Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Arrestado:Leandro Pereira Cavichioli

Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Proc.: [0002319-90.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado:Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Requerido:S K R Construções e Terraplanagem Ltda

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Proc.: [0009329-59.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogado:Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Requerido:Hamilton Luiz Zgoda

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Proc.: [0005177-65.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Executado:Vanessa Medaglia Me

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Proc.: [0004042-18.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogado:Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Requerido:Abenel Farias de Lima

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Proc.: [0000623-14.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Organizações Gota D Agua Ltda

Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Requerido:Panificadora e Confeitaria Café da Manhã Ltda

DESPACHO:

Que o credor requeira em 5 dias, manifestando-se sobre a infrutífera citação da executada.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000997-30.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivone de Carmo Pereira Fontineli

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Requerido:Bradesco Vida e Previdência S. A.

SENTENÇA:

Bradesco Vida e Previdência S/A e Ivone de Carmo Pereira Fontineli notificaram acordo extrajudicial nos autos da ação declaratória de inexistência de débito que a segunda move contra

a primeira. Informaram os termos do acordo e pediram pela homologação judicial. Em seguida comprovaram o cumprimento do acordo. Decido. Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 29/31. Sem custas, em virtude da transação. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001650-32.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. F. L. O. L. N. L. O.

Advogado: Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618), Altair Moresco (OAB/RO 6606), Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Altair Moresco (OAB/RO 6606), Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)

Requerido: L. O.

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber Woll (OAB/RO 3051)

DESPACHO:

Diante da justificativa do requerido, para evitar maiores prejuízos para as partes, redesigno a audiência para o dia 11/06/2015 às 11 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Intimem-se todas as partes por meio de seus advogados constituídos. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001759-46.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lairce Martins de Souza

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Executado: Ezequiel Correia de Oliveira

SENTENÇA:

Lairce Martins de Souza promoveu execução de título extrajudicial em face de Ezequiel Correia de Oliveira. Em audiência de conciliação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC as partes transigiram e os autos vieram conclusos para homologação do acordo. É o relatório. Decido. Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a transação cujo teor consta dos autos, e com fundamento ao artigo 794, II do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001869-45.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotta (OAB/RO 2681)

Executado: Nereide Marques de Almeida

DESPACHO:

Que o credor requeira em 5 dias, manifestando-se sobre a infutífera citação da executada. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001957-83.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lucilene Inácio Gonçalves Pitangui Ferreira Empresa Individual

Advogado: Gilson Cesar Stefanos (OAB/RO 3964)

Executado: Helio Alves de Oliveira

DESPACHO:

Que o credor requeira em 5 dias, manifestando-se sobre a infutífera citação da executada. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0137139-56.2006.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Basf S/A

Advogado: Evaldo Rezende Fernandes (OAB/MT 3610)

Requerido: Alindo Grave

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (RO 93-A)

DESPACHO:

Sobre a alegada fraude à execução diga o executado em 5 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0107640-90.2007.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdemar José Baldin

Advogado: Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B)

Requerido: Aloísio Martendal

Advogado: Sílvio Guilen Lopes (OAB/SP 59913), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)

DESPACHO:

Há anos esse processo vem se arrastando aguardando a realização de perícia. Não é crível que, agora que finalmente agendada, o requerido, pecuarista, não possa arcar com os honorários fixados em 3 mil reais que, ademais, só serão levantados pelo sr. perito após a entrega do laudo. Prazo de 5 dias para depósito judicial dos honorários periciais. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007990-94.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Requerido: Comércio de Doces Real Ltda

DESPACHO:

Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por mais 6 meses. Findo o prazo de suspensão, o credor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0010376-97.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Kathiane Antonia de Oliveira Gois Menezes (OAB/RO 4834)

Executado: Santos & Santos Ltda

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295), Helainy Fuzari Santos (OAB/RO 1548)

DESPACHO:

Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por 2 meses. Findo o prazo de suspensão, o credor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000862-86.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Solange Machado

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado: Jaqueline Cristina Gomes Queiroz

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Solange Machado promoveu execução de título extrajudicial em face de Jaqueline Cristina Gomes Queiroz. Em audiência de conciliação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC as partes transigiram e os autos vieram conclusos para homologação do acordo. É o relatório. Decido. Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO

a transação cujo teor consta dos autos, e com fundamento ao artigo 794, II do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Em regra desnecessário seria o desentranhamento do título que aparelhou a ação porque eventual débito agora se funda na transação e não mais no título inicialmente juntado. Nada obstante, porque se trata de cheque, pode ser necessário para regularizar a situação bancária do requerido, motivo pelo qual defiro o desentranhamento do título pelo requerido que deverá substituí-lo por cópia autenticada pela escrivania. Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005304-61.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adimilson Almeida Pinafi

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Expeça-se alvará a favor do sr. Perito. Diante das provas documentais e da prova pericial não há necessidade de produzir prova oral em audiência. Assim, declaro encerrada a instrução. O autor já apresentou suas alegações finais. Que no prazo de 5 dias a requerida apresente alegações finais, e, na mesma oportunidade, manifeste-se acerca do resultado da perícia juntado aos autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011220-76.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: A M S Correa & Cia Ltda Epp

Advogado: Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198), Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Rafael Maziero (RO 5811)

Requerido: Deildo Godoy da Rocha

SENTENÇA:

AMS Correa & Cia Ltda Epp propôs ação monitoria contra Deildo Godoy da Rocha. O requerido não foi encontrado para citação. Instado, o autor noticiou o recebimento de seu crédito e pediu pela extinção do feito. Decido. O autor noticiou transação, mas não trouxe aos autos os termos do acordo, motivo pelo qual a ação não pode ser extinta pela satisfação. Nada obstante, considerando a expressa manifestação do autor, equivalente a um pedido de desistência, com fundamento no artigo 267, VIII do C. P. C. homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO. Sem custas finais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial desde que substituídos por cópias que deverão ser autenticadas pela Escrivania e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003812-97.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sônia Pilger Kozowski

Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)

Requerido: Tim Celular S/a - filial

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Defiro a gratuidade. O artigo 6º do CDC arrola dentre os direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Certo que a autora é hipossuficiente em relação ao réu, inclusive porque de maior dificuldade a prova de fatos que constariam apenas de documentos em poder do réu. A verossimilhança da alegação decorre destes

mesmos fatos, dos diversos documentos indicativos de que a autora pagara a prestação antes de que fosse inscrita em cadastro de inadimplente e do próprio manejo desta ação, porque a boa-fé processual deve ser presumida. 1- Assim, determino a inversão do ônus em favor da autora. 2- Relevante que para possibilitar a ampla defesa, inclusive com oportuna juntada de documentos, a inversão do ônus da prova deve ser determinada neste momento, antes da contestação. 3- Da verossimilhança decorrente das alegações e da própria inversão; das provas documentais juntadas; do evidente perigo da demora em permanecer a autora inscrita em cadastro de inadimplentes e porque reversível a medida, com fulcro no art. 273 do CPC antecipo parcialmente a tutela pretendida para determinar a exclusão da inscrição no SERASA constante de fls. 21. OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro. 4- Rito Ordinário. Intimem-se autora e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 11/06/2015, às 9 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, fazendo constar que o prazo de contestação, que é de 15 (quinze) dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação da requerida, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. A autora será intimada via DJ, por seu advogado constituído. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003845-87.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mega Imagem Centro de Diagnóstico Ltda - Me

Advogado: Luíza Rebelatto Moresco (RO 6828)

Requerido: Ferraco Comércio de Ferro e Aço Ltda

DECISÃO:

Junte-se petição e procuração que seguem. 1- O artigo 6º do CDC arrola dentre os direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Certo que a autora é hipossuficiente em relação ao réu, inclusive porque de maior dificuldade a prova de fatos que constariam apenas de documentos em poder do réu. Assim, determino a inversão do ônus em favor da autora. Relevante que para possibilitar a ampla defesa, inclusive com oportuna juntada de documentos, a inversão do ônus da prova deve ser determinada neste momento, antes da contestação. 2- Existe razoável receio de dano de difícil reparação, porquanto o protesto macula o nome da autora e o próprio crédito. É óbvio o perigo, inclusive pela natural fluência do tempo. De outro turno, há suficientes indícios na narrativa dos fatos de que o título foi irregularmente emitido. A verossimilhança da alegação decorre destes mesmos fatos, dos diversos documentos juntados e do próprio manejo desta ação, porque a boa-fé processual deve ser presumida. Posto isso, com fulcro no art. 273 do CPC DETERMINO, em antecipação parcial de tutela e até nova ordem judicial, A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO. Assim, que o Cartório em que foi protestado o referido título se abstenha de tornar público o ato e, por conseguinte, deixe de mencioná-lo em qualquer certidão ou publicação, exceto aquelas requisitadas por ordem judicial. Oficie-se com urgência para imediato cumprimento. Desnecessário termo de caução, que acolho por simples indicação (fls. 08). Cite-se o requerido para responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. Que pelo mesmo ato o réu seja intimado desta DECISÃO. Intime-se a autora. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação da requerida, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009969-23.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lenir da Silva

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Rafael Maziero (RO 5811), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001940-47.2015.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Zeni Antonio Leseux

DESPACHO:

Defiro o desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial (fls. 11 a 15), mediante cópia e recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003557-42.2015.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Linha Verde Transmissora de Energia S.a

Advogado:Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22002), Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)

Executado:Dulceara Paulino Costa

DESPACHO:

Em aplicação ao art. 461 do CPC, cite-se a requerida para imediatamente cumprir o que fora estabelecido na SENTENÇA, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 por dia de descumprimento, até o valor de 10 mil reais. Instrua-se o MANDADO com cópia da SENTENÇA (fls. 10/11).Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003836-28.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Alves de Oliveira

Advogado:Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835)

Requerido:Valdeleia Drumond de Oliveira

DECISÃO:

Defiro a gratuidade.Alega o autor que vendeu um veículo à ré e esta, por sua vez, não cumpriu com a contraprestação pecuniária, tomando rumo ignorado. Decorrencia da rescisão contratual é que as partes retornem ao estado anterior, ou seja, o autor exercendo a posse direta do veículo.Assim, de todo exposto, pelo começo de prova que instruiu a inicial, indicativo da verossimilhança das alegações do autor e do perigo de dano de difícil reparação, há que ser concedida a antecipação de alguns efeitos da tutela. Posto isso, com fulcro no art. 273 do CPC antecipo parcialmente a tutela pretendida para restringir judicialmente a circulação do veículo, conforme documento que segue. Cite-se o requerido por edital para contestar em 15 dias. Fluido o prazo sem qualquer manifestação, desde já, ao revel citado por edital, nomeio curador um dos integrantes da Defensoria Pública (CPC art. 9º, II). Dê-se vista. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail:vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000451-72.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josmiro Coelho de Macedo

Advogado:Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 436A)

Requerido:Carevel Veículos Ltda

Advogado:Valdir Antoniazzi (OAB/RO 231A)

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar extinto o processo movido por Josmiro Coelho de Macedo em desfavor da Carevel Veículos Ltda, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 267, V e art. 295, I, parágrafo único, I e II, todos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante fotocopia nos autos. Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Juiza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: 0005457-94.2014.8.22.0014

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:C. Q. G.

Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

Requerido:J. C. de S.

SENTENÇA:

Face o exposto, verifica-se que a ação perdeu o seu objeto, não restando outra alternativa senão a extinção do feito com fundamento do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0012473-02.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:J. Severo da Silva Me

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de Confecções São Miguel Ltda ME contra J. Severo da Silva Me, e, por consequência, CONDENO a requerida ao pagamento do valor de R\$ 94,74 (noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), a ser atualizado desde o inadimplemento com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC.Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001771-60.2015.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido:Gislane Paula dos Santos

DESPACHO:

Em consulta ao sistema SIEL a requerida não foi localizado como eleitora. Em consulta ao sistema INFOJUD, o endereço encontrado é o mesmo da peça inicial, conforme extrato anexo. Diga a

parte autora em dez dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000868-25.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Requerido: Silvana Aparecida Alessi Ramos

DESPACHO:

Em consulta ao sistema SIEL a requerida não foi localizada como eleitora. Em consulta ao sistema INFOJUD, o endereço encontrado é o mesmo da peça inicial, conforme extrato anexo. Diga a parte autora em dez dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001416-50.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido: Josué Cordeiro dos Santos

DESPACHO:

Em consulta ao sistema SIEL o requerido não foi localizado como eleitor. Em consulta ao sistema INFOJUD, não foi encontrado endereço completo do requerido, conforme extrato anexo. Diga a parte autora em dez dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000907-22.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido: Vanessa Franciele Souza Goudring

DESPACHO:

Em consulta ao sistema INFOJUD, o endereço encontrado é o mesmo da peça inicial, conforme extrato anexo. O endereço encontrado no SIEL está incompleto, conforme extrato anexo. Diga a parte autora em dez dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003873-89.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Luiz Gomes, Marinete do Nascimento

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de Confecções São Miguel Ltda ME contra Luiz Gomes e Marinete do Nascimento, e, por consequência, CONDENO os requeridos ao pagamento do valor de R\$290,00 (duzentos e noventa reais), a ser atualizado desde o inadimplemento com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC. Condene os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012377-84.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Monique Miranda Longo

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de Confecções São Miguel Ltda ME contra Monique Miranda Longo, e, por consequência, CONDENO a requerida ao pagamento do valor de R\$193,60 (cento e noventa e três reais e sessenta centavos), a ser atualizado desde o inadimplemento com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006751-84.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Rogério Santos

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de Confecções São Miguel Ltda ME - Chupinguaia contra Rogério Santos, e, por consequência, CONDENO o requerido ao pagamento do valor de R\$452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais), a ser atualizado desde o inadimplemento com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010092-89.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Alberto Boni, Marília de Fátima Nora Boni

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

Requerido: Marcos Antonio Possa, Vitória Maria Possa, Marilza Viana, Agenilson Dalbem Borges, Alcionis Paludo, Jorge Eduardo Beyer, Manoel Calisto de Souza, Aristeu de Souza, Antônia Aparecida Taques, Sedir Vieira Calisto, Maria da Conceição Freire Advogado: Helena Dalle Mole (OAB/RO 2841), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (-A OAB/RO 93), Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimados da data da perícia marcada para dia 10/06/2015, às 09:00 horas da manhã, na parte da frente do imóvel, onde tem eucaliptos plantados e onde passa a linha de transmissão de alta tensão de energia elétrica, com o engenheiro Celso de Almeida.

Proc.: [0021597-82.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido: Erol Rigo

DESPACHO:

Intime-se a patrona da parte autora para subscrever a petição de fl. 141, uma vez que está apócrifa, no prazo de dez dias. Após, aguarde-se cumprimento da carta precatória. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000135-35.2010.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemarco Secco (RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Elizani Padilha de Almeida

DESPACHO:

Suspendo o processo por 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ).Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0083088-90.2009.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:P B Transportadora Ltda

Advogado:Josemarco Secco (OAB/RO 724)

Executado:Valdinei Leonarde da Silva

DESPACHO:

Suspendo o processo por 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ).Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0011558-21.2012.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Kléria Nair Gouvea

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Kathiane Antonia de Oliveira Gois Menezes (OAB/RO 4834)

Requerido:Ameron - Assistência Médica e Odontológica Ltda.

Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

DESPACHO:

Suspendo o processo até 20 de dezembro de 2015. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ).Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000658-71.2015.8.22.0014

Ação:Suprimento de Idade e/ou Consentimento

Requerente:M. J. R. F. F. da S.

Advogado:Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para atender a cota ministerial de fl. 34.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006723-19.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Jardel de Deus dos Reis

DESPACHO:

Já houve pesquisa no sistema Infojud à fl. 30.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0005715-07.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Saraiva & Vitorino Lta Me Chupinguaia Ro

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Valdinéia Vidal Monteiro

DESPACHO:

Já houve pesquisa no sistema Infojud à fl. 26.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008726-44.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:O. B. Loureira & Cia Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Edemilso Ferreira Pescada

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Já houve pesquisa no sistema Infojud à fl. 24.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006591-59.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Antônio Davi Ferreira

DESPACHO:

Já houve pesquisa no sistema Infojud à fl. 30.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008633-86.2011.8.22.0014

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:J. S. T.

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB-RO 299-A), Vanderlei Casprechen (OAB-RO 2242), Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751), Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:D. F.

Advogado:Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)

DESPACHO:

Nomeio perito o Sr. ADRIANO PEREIRA STRANIERI. Fixo os honorários periciais em R\$1.000,00 (mil reais). Intime-se o autor para pagamento dos honorários, no prazo de dez dias, sob pena de desistência da prova. Após o pagamento, as partes deverão, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, devendo o perito apresentar em vinte dias o laudo pericial.Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0002057-72.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leandro Márcio Pedot

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido:Mastercard Brasil Soluções de Pagamentos Ltda

Advogado:Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656), Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371)

DESPACHO:

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, meditante fotocópia nos autos.Após, sem requerimentos retornem para arquivo.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0011886-77.2014.8.22.0014

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Transportadora Sobre Rodas Ltda

Advogado:Vera Lúcia Steiner (OAB/RS 34845)

Requerido:Cláudio Santos Cavaleiro

Advogado:Roníeder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

DESPACHO:

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV do CPC.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos para Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008249-60.2010.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:D. P. S. C.

Advogado:Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

Executado:L. A. da C.

DESPACHO:

Suspendo o processo por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001085-39.2013.8.22.0014](#)

Ação: Alienação Judicial de Bens

Requerente: Kimad - Indústria e Comércio Exportação e Importação de Madeiras Ltda

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

Requerido: Sérgio Henrique Silveira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001980-63.2014.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Multifos Nutrição Animal Ltda., Jucelino Antônio Salla, Pedro José Veras de Macedo

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Embargado: Banco da Amazônia S.A

Advogado: Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

DESPACHO:

Cumpra a escrivania integralmente o DESPACHO de fl. 301 e intime a parte autora para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008382-34.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marcelo da Lamarta

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Silvine Secagno (PR 46733)

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012064-60.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: J. R. L. Comércio e Indústria de Etiquetas Ltda Epp

Advogado: José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Município de Vilhena, Osiás Hernán Labajos Lagos

SENTENÇA:

Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Sem custas. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009853-17.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisca Lucia Moreira

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RS 70369)

Executado: Indústria e Comércio de Argamassa Argamazon Ltda

Advogado: Rafael Cunha Raul (OAB/RO 4896)

DESPACHO:

Diga a parte autora em dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004143-16.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. P. P. C.

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Requerido: A. P. C.

Advogado: Wagner Aparecido Borges (RO 3089)

DESPACHO:

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos para Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005483-34.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Francilei da Silva

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fl. 95, uma vez que a executada já foi intimada à fl. 50. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001713-57.2015.8.22.0014](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Nelson Pucinheira Lacerda

Advogado: Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

DESPACHO:

Considerando as certidões de fls. 23 e 28, intime-se a parte autora para indicar quem são os invasores que pretende a citação. Prazo de cinco dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000365-04.2015.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Goehl & Filler Ltda Me, Luis Carlos Goehl

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

DESPACHO:

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos para Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Harry Roberto Schirmer

Diretor de Cartório

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0002006-86.2013.8.22.0017](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Silvio Pinto Caldeira Junior

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para apresentar alegações finais

Proc.: [0003130-75.2011.8.22.0017](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Dhiego Santos Cordeiro, Tanilo Alves de Oliveira Farias

Advogado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920), Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Ficam os réus intimados a se manifestarem sobre o retorno dos autos da instância superioru no prazo de 05 dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório Cível (Juizado Esp. Cível)

Proc.: [0006390-34.2009.8.22.0017](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Adelson José da Silva

Advogado:Gilson Alves de Oliveira (549-A)

Executado:Motociclo Floresta Ltda Me, Floresta Motos, Adenir Armi

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

DECISÃO:

DECISÃO Junte-se a petição que se encontra na contracapa. Realizada tentativa de bloqueio por meio do sistema BACENJUD, restou constrita a quantia de R\$ 12.604,89, recibo anexo, valor esse transferido conforme ID 072015000003674010.Deixo de acolher o pedido do devedor trazido na petição ainda por ser juntada no sentido de ser o processo extinto sem o atendimento das providências requeridas pelo credor pois não é cabível.É que no presente caso o extrapolamento do prazo se deu por ato e obra do patrono do autor.O seu prazo teve início no dia 06/02/2015, e era de cinco dias, mas a petição veio protocolizada no dia 19/02/2015. Embora o prazo tivesse sido extrapolado, antes da extinção do feito, necessária seria a intimação pessoal do autor.Assim, convolo em penhora o bloqueio realizado.Intime-se o devedor para querendo apresentar embargos/impugnação no prazo legal.Deixo por ora de determinar a emissão de certidão de crédito requerida pelo credor porque o eventual pagamento da dívida com o valor penhorado implicará mudança no valor do crédito.Intimem-se.Cumpra-se.Alt Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Infância e Juventude)

Proc.: [0000344-92.2010.8.22.0017](#)Ação:Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Família
Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

DESPACHO:

Ao Ministério Público para manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0000208-56.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nivaldo de Jesus Silva Bispo

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por NIVALDO DE JESUS BISPO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, alegando a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho. Regularmente citada (fls. 48), a requerida apresentou contestação tempestiva sem arguir preliminares (fls. 52/54). Impugnação intempestiva da parte autora às fls. 56/57. Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Portanto, dou o feito por saneado. A autarquia previdenciária não contestou a qualidade de segurado do requerente e o indeferimento administrativo se deu tão somente por não haver sido constatada incapacidade laborativa em perícia oficial realizada junto à previdência social. Portanto, nem na esfera administrativa e nem em juízo a requerida se insurgiu em relação à qualidade de segurado especial do requerente, não é este, então, o ponto de controvérsia entre as partes. A autarquia previdenciária contesta, tão somente, a comprovação da existência de enfermidade incapacitante para o trabalho e para a vida habitual. Logo, o único ponto controvertido da demanda, neste caso, é a existência ou não de enfermidade considerada como deficiência capaz de tornar a parte requerente incapacitada para vida independente e para o trabalho, sendo necessário esclarecer, na hipótese da incapacidade ser confirmada, se ela é temporária ou definitiva e se há possibilidade ou não de readaptação para outras atividades, bem com de previsão de cessação da incapacidade no caso de ser ela temporária. Deste modo, a demonstração da existência de mal incapacitante reclama prova técnica especializada neste sentido, motivo pelo qual se torna indispensável a produção de prova pericial. Por estes motivos, nomeio como perita do juízo a médica Caroline de Oliveira Prado, CRM/RO 3484, a qual poderá ser encontrada no seguinte endereço: Clínica Menino de Jesus, Avenida Recife, 4405, Centro, Rolim de Moura/RO. Em frente ao Hospital e Maternidade São José. 3442-3327. Diante do grau de especialização da perita, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da

justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução. Advirta-se ao INSS que, se eventualmente for vencido na SENTENÇA, poderá ser condenado a ressarcir o erário do valor da perícia acima, com a ressalva de que caso a parte autora beneficiária da justiça gratuita seja vencida, não há que se falar em reembolso, nos moldes do artigo 32º da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF. Nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 21 de julho de 2015, às 14h30min. Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, caso ainda não tenham feito (art. 421 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172, CPC. Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Seguem os quesitos do juízo: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a) Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada Até quando 2. O (a) periciando (a) é portador ou foi portador de doença ou afecção Qual ou quais 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita ou o incapacitou para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 13). 4. A eventual patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual 5. A eventual patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, §2º, Decreto 3048/99) 6. A eventual patologia em questão o (a) incapacita ou o incapacitou para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é ou era TOTAL 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA 8. Na hipótese de incapacidade temporária, o (a) periciando (a) está recuperado para as atividades normais Se sim, quanto tempo durou a incapacidade e qual foi o período 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado temporariamente, qual é a data de cessação da incapacidade, ou ainda, por quanto tempo, a partir da data de realização da perícia médica, o avaliado ficará impossibilitado de exercer suas atividades habituais, se este for o caso 10. Considerando: Incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação. Defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 11. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e também da INCAPACIDADE. 12. Não sendo capaz de apontar a data precisa, é possível ao menos dizer se nada data do pedido administrativo, ou seja, em 13/10/2009 (fls. 13) ou na data do ajuizamento da ação (06/02/2014), o(a) periciando(a) já estava provisoriamente ou definitivamente incapaz 13. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos. Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado,

intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 433, parágrafo único do CPC). Uma vez que as partes, tendo manifestado-se sobre o laudo e, desnecessária complementação do trabalho pericial, fica desde já autorizado o pagamento dos honorários. Após, retornem os autos conclusos para eventual designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e tomada do depoimento pessoal da parte ou julgamento do feito. Serve a presente como ofício a médica perita nomeada. Intimem-se e cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000808-43.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Carlos Brasil Rios

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal. Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 27 de abril de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000884-67.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joaquim Ferreira de Souza, Gilmar Ferreira de Oliveira

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

SENTENÇA:

Vistos. Intimem-se as partes por meio da Defensoria Pública desta Comarca para emendar a inicial a fim de esclarecer quanto a origem da indenização paga pelo segundo acordante, Gilmar Ferreira de Oliveira, ao primeiro, o senhor Joaquim Ferreira de Souza, visto que, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 14/15, o segundo contratante como comprador do imóvel irregular, é quem, aparentemente, deveria ser indenizado pelos prejuízos advindos da aquisição do imóvel cadastrado em nome de terceiro. Por certo, deverá, em caso de existência de erro material quanto a parte indenizadora, retificar o acordo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de MÉRITO. Do contrário, ratifique-se os termos do referido acordo, porém, esclarecendo a origem da indenização oferecida pelo comprador Gilmar ao vendedor do imóvel objeto daquela transação. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 27 de abril de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000975-60.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Claiquisson Pedro da Silva e Souza

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado à emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias a fim de esclarecer a controvérsia existente quanto a real data de acontecimento do fato, uma vez que os documentos juntados ao feito são divergentes entre si. Decorrido o prazo e cumprida a diligência, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. O

feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas “d” e “e”. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Decorrido o prazo sem manifestação do requerente, voltem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001339-66.2014.8.22.0017

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Executado: João Ramos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a contradição nos autos, intime-se a Fazenda Pública, para no prazo de 30 (trinta) dias apresentar cópia dos processos administrativos que originaram a dívida em questão e demais documentos que comprovem ser o executado a pessoa cujo nome consta na CDA. Com a juntada, dê-se vista ao devedor para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste e em seguida venham conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0003531-40.2012.8.22.0017

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Marcenir de Oliveira Cardoso

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro, por ora, o pedido de perícia pelo Ministério Público, o qual será analisado posteriormente. Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, devendo justificar sua necessidade e pertinência. Após, conclusos, para o saneamento do feito. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0003417-54.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neusa Falconde de Oliveira

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por NEUSA FALCONDE DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, alegando a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho. Regularmente citada (fls. 99), a requerida apresentou contestação tempestiva sem alegar preliminares (fls. 100/103). A parte autora não apresentou impugnação. Constatou-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Portanto, dou o feito por saneado. A autarquia previdenciária não contestou a qualidade de segurado da parte requerente e o indeferimento administrativo se deu tão somente por não haver sido constatada incapacidade laborativa em perícia oficial realizada junto à previdência social. Portanto, nem na esfera administrativa e nem em juízo a requerida se insurgiu em relação à qualidade de segurada especial da parte requerente, não é este, então, o ponto de controvérsia entre as partes. A autarquia previdenciária contesta, tão somente, a comprovação da existência de enfermidade incapacitante para o trabalho e para a vida habitual. Logo, o único ponto controvertido da demanda, neste caso, é a existência ou não de enfermidade considerada como deficiência capaz de tornar a parte

requerente incapacitada para vida independente e para o trabalho desde o requerimento administrativo, sendo necessário esclarecer, na hipótese da incapacidade ser confirmada, se ela é temporária ou definitiva e se há possibilidade ou não de readaptação para outras atividades, bem como de previsão de cessação da incapacidade no caso de ser ela temporária. Deste modo, a demonstração da existência de mal incapacitante reclama prova técnica especializada neste sentido, motivo pelo qual se torna indispensável a produção de prova pericial. Por estes motivos, nomeio como perita do juízo a médica Caroline de Oliveira Prado, CRM/RO 3484, a qual poderá ser encontrada no seguinte endereço: Clínica Menino de Jesus, Avenida Recife, 4405, Centro, Rolim de Moura/RO. Em frente ao Hospital e Maternidade São José. 3442-3327. Diante do grau de especialização da perita, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução. Advirta-se ao INSS que, se eventualmente for vencido na SENTENÇA, poderá ser condenado a ressarcir o erário do valor da perícia acima, com a ressalva de que caso a parte autora beneficiária da justiça gratuita seja vencida, não há que se falar em reembolso, nos moldes do artigo 32º da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF. Nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 28 de julho de 2015, às 15h. Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, caso ainda não o tenham feito (art. 421 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172, CPC. Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Seguem os quesitos do juízo: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a) Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada Até quando 2. O (a) periciando (a) é portador ou foi portador de doença ou afecção Qual ou quais 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita ou o incapacitou para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 13). 4. A eventual patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual 5. A eventual patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, §2º, Decreto 3048/99) 6. A eventual patologia em questão o (a) incapacita ou o incapacitou para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é ou era TOTAL 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA 8. Na hipótese de incapacidade temporária, o (a) periciando (a) está recuperado para as atividades normais Se sim, quanto tempo durou a incapacidade e qual foi o período 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado temporariamente, qual é a data de cessação da incapacidade, ou ainda, por quanto tempo, a partir da data de realização da perícia médica, o avaliado ficará impossibilitado de exercer suas atividades habituais, se este for o caso 10. Considerando: Incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação. Defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva;

d) parcial e temporária. 11. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e também da INCAPACIDADE. 12. Não sendo capaz de apontar a data precisa, é possível ao menos dizer se nada data do indeferimento do recurso administrativo, ou seja, em 09/01/2013 (fls. 51) ou na data do ajuizamento da ação (28/08/2014), o(a) periciando(a) já estava provisoriamente ou definitivamente incapaz. 13. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa. Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos. Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 433, parágrafo único do CPC). Uma vez que as partes, tendo manifestado-se sobre o laudo e, desnecessária complementação do trabalho pericial, fica desde já autorizado o pagamento dos honorários. Após, retornem os autos conclusos para eventual designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e tomada do depoimento pessoal da parte ou julgamento do feito. Serve a presente como ofício a médica perita nomeada. Intimem-se e cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002479-38.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João da Silva

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por JOÃO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, alegando a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho. Regularmente citada (fls. 115), a requerida apresentou contestação tempestiva alegando ausência de interesse de agir tendo em vista a existência de benefício de auxílio-doença ativo desde 15/06/2015, ou seja, data posterior a propositura da ação (fls. 116/120-v). Impugnação da parte autora às fls. 122/127, requerendo a continuação do feito, tanto para que o INSS pague o valor retroativo do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo bem como para que seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Constatou-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Portanto, dou o feito por saneado. A autarquia previdenciária não contestou a qualidade de segurado da parte requerente e o indeferimento administrativo se deu tão somente por não haver sido constatada incapacidade laborativa em perícia oficial realizada junto à previdência social. Portanto, nem na esfera administrativa e nem em juízo a requerida se insurgiu em relação à qualidade de segurada especial da parte requerente, não é este, então, o ponto de controvérsia entre as partes. A autarquia previdenciária contesta, tão somente, a comprovação da existência de enfermidade incapacitante para o trabalho e para a vida habitual. Logo, o único ponto controvertido da demanda, neste caso, é a existência ou não de enfermidade considerada como deficiência capaz de tornar a parte requerente incapacitada para vida independente e para o trabalho desde o requerimento administrativo, sendo necessário esclarecer, na hipótese da incapacidade ser confirmada, se ela é temporária ou definitiva e se há possibilidade ou não de readaptação para outras atividades, bem como de previsão de cessação da incapacidade

no caso de ser ela temporária. Deste modo, a demonstração da existência de mal incapacitante reclama prova técnica especializada neste sentido, motivo pelo qual se torna indispensável a produção de prova pericial. Por estes motivos, nomeio como perita do juízo a médica Caroline de Oliveira Prado, CRM/RO 3484, a qual poderá ser encontrada no seguinte endereço: Clínica Menino de Jesus, Avenida Recife, 4405, Centro, Rolim de Moura/RO. Em frente ao Hospital e Maternidade São José. 3442-3327. Diante do grau de especialização da perita, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução. Advirta-se ao INSS que, se eventualmente for vencido na SENTENÇA, poderá ser condenado a ressarcir o erário do valor da perícia acima, com a ressalva de que caso a parte autora beneficiária da justiça gratuita seja vencida, não há que se falar em reembolso, nos moldes do artigo 32º da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF. Nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 28 de julho de 2015, às 14h30min. Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, caso ainda não o tenham feito (art. 421 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172, CPC. Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Seguem os quesitos do juízo: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a) Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada Até quando 2. O (a) periciando (a) é portador ou foi portador de doença ou afecção Qual ou quais 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita ou o incapacitou para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 13). 4. A eventual patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual 5. A eventual patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, §2º, Decreto 3048/99) 6. A eventual patologia em questão o (a) incapacita ou o incapacitou para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é ou era TOTAL 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA 8. Na hipótese de incapacidade temporária, o (a) periciando (a) está recuperado para as atividades normais Se sim, quanto tempo durou a incapacidade e qual foi o período 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado temporariamente, qual é a data de cessação da incapacidade, ou ainda, por quanto tempo, a partir da data de realização da perícia médica, o avaliado ficará impossibilitado de exercer suas atividades habituais, se este for o caso 10. Considerando: Incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação. Defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 11. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e também da INCAPACIDADE. 12. Não sendo capaz de apontar a data precisa, é possível ao menos dizer se nada data do pedido administrativo, ou seja, em 15/09/2010 (fls. 45) ou na

data do ajuizamento da ação (24/11/2014), o(a) periciando(a) já estava provisoriamente ou definitivamente incapaz 13. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos. Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 433, parágrafo único do CPC). Uma vez que as partes, tendo manifestado-se sobre o laudo e, desnecessária complementação do trabalho pericial, fica desde já autorizado o pagamento dos honorários. Após, retornem os autos conclusos para eventual designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e tomada do depoimento pessoal da parte ou julgamento do feito. Serve a presente como ofício a médica perita nomeada. Intimem-se e cumpra-se. Alta Floresta DOESTRO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002410-06.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arnaldo Ramos da Silva

Advogado: Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por ARNALDO RAMOS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, alegando a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho. Regularmente citada (fls. 39), a requerida apresentou contestação tempestiva sem alegar preliminares (fls. 40/43-v). Impugnação da parte autora às fls. 49/50. Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Portanto, dou o feito por saneado. A autarquia previdenciária não contestou a qualidade de segurado da parte requerente e o indeferimento administrativo se deu tão somente por não haver sido constatada incapacidade laborativa em perícia oficial realizada junto à previdência social. Portanto, nem na esfera administrativa e nem em juízo a requerida se insurgiu em relação à qualidade de segurada especial da parte requerente, não é este, então, o ponto de controvérsia entre as partes. A autarquia previdenciária contesta, tão somente, a comprovação da existência de enfermidade incapacitante para o trabalho e para a vida habitual. Logo, o único ponto controvertido da demanda, neste caso, é a existência ou não de enfermidade considerada como deficiência capaz de tornar a parte requerente incapacitada para vida independente e para o trabalho desde o requerimento administrativo, sendo necessário esclarecer, na hipótese da incapacidade ser confirmada, se ela é temporária ou definitiva e se há possibilidade ou não de readaptação para outras atividades, bem com de previsão de cessação da incapacidade no caso de ser ela temporária. Deste modo, a demonstração da existência de mal incapacitante reclama prova técnica especializada neste sentido, motivo pelo qual se torna indispensável a produção de prova pericial. Por estes motivos, nomeio como perita do juízo a médica Caroline de Oliveira Prado, CRM/RO 3484, a qual poderá ser encontrada no seguinte endereço: Clínica Menino de Jesus, Avenida Recife, 4405, Centro, Rolim de Moura/RO. Em frente ao Hospital e Maternidade São José. 3442-3327. Diante do grau de especialização da perita, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014

do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução. Advirta-se ao INSS que, se eventualmente for vencido na SENTENÇA, poderá ser condenado a ressarcir o erário do valor da perícia acima, com a ressalva de que caso a parte autora beneficiária da justiça gratuita seja vencida, não há que se falar em reembolso, nos moldes do artigo 32º da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF. Nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 22 de julho de 2015, às 17h30min. Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, caso ainda não o tenham feito (art. 421 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172, CPC. Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Seguem os quesitos do juízo: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a) Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada Até quando 2. O (a) periciando (a) é portador ou foi portador de doença ou afecção Qual ou quais 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita ou o incapacitou para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 13). 4. A eventual patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual 5. A eventual patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, §2º, Decreto 3048/99) 6. A eventual patologia em questão o (a) incapacita ou o incapacitou para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é ou era TOTAL 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA 8. Na hipótese de incapacidade temporária, o (a) periciando (a) está recuperado para as atividades normais Se sim, quanto tempo durou a incapacidade e qual foi o período 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado temporariamente, qual é a data de cessação da incapacidade, ou ainda, por quanto tempo, a partir da data de realização da perícia médica, o avaliado ficará impossibilitado de exercer suas atividades habituais, se este for o caso 10. Considerando: Incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação. Defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 11. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e também da INCAPACIDADE. 12. Não sendo capaz de apontar a data precisa, é possível ao menos dizer se nada data do indeferimento do recurso administrativo, ou seja, em 14/02/2014 (fls. 17) ou na data do ajuizamento da ação (12/11/2014), o(a) periciando(a) já estava provisoriamente ou definitivamente incapaz 13. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos. Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, oportunidade em que os assistentes

poderão apresentar pareceres (art. 433, parágrafo único do CPC). Uma vez que as partes, tendo manifestado-se sobre o laudo e, desnecessária complementação do trabalho pericial, fica desde já autorizado o pagamento dos honorários. Após, retornem os autos conclusos para eventual designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e tomada do depoimento pessoal da parte ou julgamento do feito. Serve a presente como ofício a médica perita nomeada. Intimem-se e cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002348-63.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Marcondes

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por JORGE MARCONDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, alegando a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho. Regularmente citada (fls. 60-v), a requerida apresentou contestação tempestiva sem alegar preliminares (fls. 61/64). Impugnação da parte autora às fls. 66/70. Consta-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Portanto, dou o feito por saneado. A autarquia previdenciária não contestou a qualidade de segurado da parte requerente e o indeferimento administrativo se deu tão somente por não haver sido constatada incapacidade laborativa em perícia oficial realizada junto à previdência social. Portanto, nem na esfera administrativa e nem em juízo a requerida se insurgiu em relação à qualidade de segurada especial da parte requerente, não é este, então, o ponto de controvérsia entre as partes. A autarquia previdenciária contesta, tão somente, a comprovação da existência de enfermidade incapacitante para o trabalho e para a vida habitual. Logo, o único ponto controvertido da demanda, neste caso, é a existência ou não de enfermidade considerada como deficiência capaz de tornar a parte requerente incapacitada para vida independente e para o trabalho desde o requerimento administrativo, sendo necessário esclarecer, na hipótese da incapacidade ser confirmada, se ela é temporária ou definitiva e se há possibilidade ou não de readaptação para outras atividades, bem com de previsão de cessação da incapacidade no caso de ser ela temporária. Deste modo, a demonstração da existência de mal incapacitante reclama prova técnica especializada neste sentido, motivo pelo qual se torna indispensável a produção de prova pericial. Por estes motivos, nomeio como perita do juízo a médica Caroline de Oliveira Prado, CRM/RO 3484, a qual poderá ser encontrada no seguinte endereço: Clínica Menino de Jesus, Avenida Recife, 4405, Centro, Rolim de Moura/RO. Em frente ao Hospital e Maternidade São José. 3442-3327. Diante do grau de especialização da perita, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução. Advirta-se ao INSS que, se eventualmente for vencido na SENTENÇA, poderá ser condenado a ressarcir o erário do valor da perícia acima, com a ressalva de que caso a parte autora beneficiária da justiça gratuita seja vencida, não há que se falar em reembolso, nos moldes do artigo 32º da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF. Nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 22 de julho de 2015, às 17h. Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e

aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, caso ainda não o tenham feito (art. 421 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172, CPC. Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Seguem os quesitos do juízo: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a) Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada Até quando 2. O (a) periciando (a) é portador ou foi portador de doença ou afecção Qual ou quais 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita ou o incapacitou para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 13). 4. A eventual patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual 5. A eventual patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, §2º, Decreto 3048/99) 6. A eventual patologia em questão o (a) incapacita ou o incapacitou para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é ou era TOTAL 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA 8. Na hipótese de incapacidade temporária, o (a) periciando (a) está recuperado para as atividades normais Se sim, quanto tempo durou a incapacidade e qual foi o período 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado temporariamente, qual é a data de cessação da incapacidade, ou ainda, por quanto tempo, a partir da data de realização da perícia médica, o avaliado ficará impossibilitado de exercer suas atividades habituais, se este for o caso 10. Considerando: Incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, Defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 11. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e também da INCAPACIDADE. 12. Não sendo capaz de apontar a data precisa, é possível ao menos dizer se nada data do indeferimento do recurso administrativo, ou seja, em 12/08/2010 (fls. 43) ou na data do ajuizamento da ação (03/11/2014), o(a) periciando(a) já estava provisoriamente ou definitivamente incapaz 13. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos. Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 433, parágrafo único do CPC). Uma vez que as partes, tendo manifestado-se sobre o laudo e, desnecessária complementação do trabalho pericial, fica desde já autorizado o pagamento dos honorários. Após, retornem os autos conclusos para eventual designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e tomada do depoimento pessoal da parte ou julgamento do feito. Serve a presente como ofício a médica perita nomeada. Intimem-se e cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002346-93.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Carlos Cozendey Lima

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS COZENDEY LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença de trabalhador rural, alegando a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho. Regularmente citada (fls. 46-v), a requerida apresentou contestação tempestiva sem alegar preliminares (fls. 47/50-v). Impugnação da parte autora às fls. 56/57. Consta-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Portanto, dou o feito por saneado. A autarquia previdenciária não contestou a qualidade de segurado da parte requerente e o indeferimento administrativo se deu tão somente por não haver sido constatada incapacidade laborativa em perícia oficial realizada junto à previdência social. Portanto, nem na esfera administrativa e nem em juízo a requerida se insurgiu em relação à qualidade de segurada especial da parte requerente, não é este, então, o ponto de controvérsia entre as partes. A autarquia previdenciária contesta, tão somente, a comprovação da existência de enfermidade incapacitante para o trabalho e para a vida habitual. Logo, o único ponto controvertido da demanda, neste caso, é a existência ou não de enfermidade considerada como deficiência capaz de tornar a parte requerente incapacitada para vida independente e para o trabalho desde o requerimento administrativo, sendo necessário esclarecer, na hipótese da incapacidade ser confirmada, se ela é temporária ou definitiva e se há possibilidade ou não de readaptação para outras atividades, bem com de previsão de cessação da incapacidade no caso de ser ela temporária. Deste modo, a demonstração da existência de mal incapacitante reclama prova técnica especializada neste sentido, motivo pelo qual se torna indispensável a produção de prova pericial. Por estes motivos, nomeio como perita do juízo a médica Caroline de Oliveira Prado, CRM/RO 3484, a qual poderá ser encontrada no seguinte endereço: Clínica Menino de Jesus, Avenida Recife, 4405, Centro, Rolim de Moura/RO. Em frente ao Hospital e Maternidade São José. 3442-3327. Diante do grau de especialização da perita, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução. Advirta-se ao INSS que, se eventualmente for vencido na SENTENÇA, poderá ser condenado a ressarcir o erário do valor da perícia acima, com a ressalva de que caso a parte autora beneficiária da justiça gratuita seja vencida, não há que se falar em reembolso, nos moldes do artigo 32º da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF. Nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 22 de julho de 2015, às 16h30min. Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, caso ainda não o tenham feito (art. 421 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172, CPC. Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime

de desobediência. Seguem os quesitos do juízo: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a) Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada Até quando 2. O (a) periciando (a) é portador ou foi portador de doença ou afecção Qual ou quais 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita ou o incapacitou para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 13).4. A eventual patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual 5. A eventual patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, §2º, Decreto 3048/99) 6. A eventual patologia em questão o (a) incapacita ou o incapacitou para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é ou era TOTAL 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA 8. Na hipótese de incapacidade temporária, o (a) periciando (a) está recuperado para as atividades normais Se sim, quanto tempo durou a incapacidade e qual foi o período 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado temporariamente, qual é a data de cessação da incapacidade, ou ainda, por quanto tempo, a partir da data de realização da perícia médica, o avaliado ficará impossibilitado de exercer suas atividades habituais, se este for o caso 10. Considerando: Incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária= com prognóstico de recuperação, Defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 11. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e também da INCAPACIDADE. 12. Não sendo capaz de apontar a data precisa, é possível ao menos dizer se nada data do indeferimento do recurso administrativo, ou seja, em 19/05/2014 (fls. 43) ou na data do ajuizamento da ação (31/10/2014), o(a) periciando(a) já estava provisoriamente ou definitivamente incapaz 13. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos. Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 433, parágrafo único do CPC). Uma vez que as partes, tendo manifestado-se sobre o laudo e, desnecessária complementação do trabalho pericial, fica desde já autorizado o pagamento dos honorários. Após, retornem os autos conclusos para eventual designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e tomada do depoimento pessoal da parte ou julgamento do feito. Serve a presente como ofício a médica perita nomeada. Intimem-se e cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002330-42.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Simone Aparecida Machado

Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por SIMONE APARECIDA MACHADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos já qualificados, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada de

amparo ao deficiente, da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. Citada (fls. 28), a parte requerida apresentou contestação sem arguir preliminares (fls. 29/31-v). Impugnação da parte requerente às fls. 36/37. Consta-se a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, não havendo motivos para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Logo, dou o feito por saneado. Os pontos controvertidos são a existência ou não do mal incapacitante, ou mesmo dados que permitam aferir se a parte autora é portadora de deficiência física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, isto é, de no mínimo 2 anos, capaz de torná-la incapaz para vida independente e para o trabalho em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/93, art. 20) e se não tem condições de prover ou de ter provido seu sustento por sua família em razão da renda per capita familiar indicar que encontra-se em situação de miserabilidade. Logo, mostra-se pertinente a realização de estudo social junto ao núcleo familiar da interessada e a produção de prova pericial. Destarte, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte demandada. Comunique-se ao Núcleo Psicossocial do juízo para realizar estudo social junto ao núcleo familiar da parte autora, devendo auferir, em visita técnica, a renda per capita familiar e outros elementos que possam evidenciar se a parte encontra-se ou não em estado de miserabilidade. Na oportunidade, o Assistente Social deverá responder aos quesitos que tiverem sido apresentados pelas partes, inclusive indicar o número de pessoas que compõe o núcleo familiar, qualificando-as, a renda familiar e os aspectos sociais e econômicos do grupo. Caso as partes pretendam indicar quesitos a serem respondidos pelo Assistente Social, se assim já não tiverem feito, deverão apresentá-los no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência desta DECISÃO, sob pena de preclusão. O relatório deverá ser juntado pelo Assistente Social em até 30 (trinta) dias. Para realização da perícia médica, nomeio como perita do juízo a médica Caroline de Oliveira Prado, CRM/RO 3484, a qual poderá ser encontrada no seguinte endereço: Clínica Menino de Jesus, Avenida Recife, 4405, Centro, Rolim de Moura/RO. Em frente ao Hospital e Maternidade São José. 3442-3327. Diante do grau de especialização da perita, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução. Advirta-se ao INSS que, se eventualmente for vencido na SENTENÇA, poderá ser condenado a ressarcir o erário do valor da perícia acima, com a ressalva de que caso a parte autora beneficiária da justiça gratuita seja vencida, não há que se falar em reembolso, nos moldes do artigo 32º da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF. Nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 22 de julho de 2015, às 16h. Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, caso ainda não o tenham feito (art. 421 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172, CPC. Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Seguem os quesitos do juízo: 1) Se a parte autora é portadora de alguma enfermidade Qual 2) Se a enfermidade é considerada como deficiência capaz de tornar a autora incapaz para vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 3) Se portadora de deficiência física, a qual, iterada com diversas outras barreiras, impeça sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as

demais pessoas 4) Se a doença é reversível Quais os tratamentos adequados Qual o prazo para reabilitação da autora Qual o seu período mínimo de impedimento, é igual ou superior a 2 anos 5) A autora precisa da ajuda permanente de terceiro Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à agência local da autarquia previdenciária solicitando informações acerca da eventual existência de algum benefício previdenciário implantado em nome e/ou favor do requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos laudos, dê ciência às partes para manifestação. Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos. Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 433, parágrafo único do CPC). Uma vez que as partes, tendo manifestado-se sobre o laudo e, desnecessária complementação do trabalho pericial, fica desde já autorizado o pagamento dos honorários. Após, retornem os autos conclusos para eventual designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e tomada do depoimento pessoal da parte ou julgamento do feito. Serve a presente como ofício a médica perita nomeada. Intimem-se e cumpra-se. Alta Floresta DOESTE-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002329-57.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindomar Borges Júnior

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por L. B. J., representada por sua genitora NEILA DE JESUS CORTEZ, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos já qualificados, pleiteado a concessão de benefício assistencial de prestação continuada de amparo ao deficiente, da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. Citada (fls. 62), a parte requerida apresentou contestação sem arguir preliminares (fls. 63/65-v). Impugnação da parte requerente às fls. 67/68. Consta-se a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, não havendo motivos para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Logo, dou o feito por saneado. Os pontos controvertidos são a existência ou não do mal incapacitante, ou mesmo dados que permitam aferir se a parte autora é portadora de deficiência física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, isto é, de no mínimo 2 anos, capaz de torná-la incapaz para vida independente e para o trabalho em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/93, art. 20) e se não tem condições de prover ou de ter provido seu sustento por sua família em razão da renda per capita familiar indicar que encontra-se em situação de miserabilidade. Logo, mostra-se pertinente a realização de estudo social junto ao núcleo familiar da interessada e a produção de prova pericial. Destarte, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte demandada. Comunique-se ao Núcleo Psicossocial do juízo para realizar estudo social junto ao núcleo familiar da parte autora, devendo auferir, em visita técnica, a renda per capita familiar e outros elementos que possam evidenciar se a parte encontra-se ou não em estado de miserabilidade. Na oportunidade, o Assistente Social deverá responder aos quesitos que tiverem sido apresentados pelas partes, inclusive indicar o número de pessoas que compõe o núcleo familiar, qualificando-as, a renda familiar e os aspectos sociais e econômicos do grupo. Caso as partes pretendam indicar quesitos a serem respondidos pelo Assistente Social, se assim já não tiverem feito, deverão apresentá-los no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da

data da ciência desta DECISÃO, sob pena de preclusão. O relatório deverá ser juntado pelo Assistente Social em até 30 (trinta dias). Para realização da perícia médica, nomeio como perita do juízo a médica Caroline de Oliveira Prado, CRM/RO 3484, a qual poderá ser encontrada no seguinte endereço: Clínica Menino de Jesus, Avenida Recife, 4405, Centro, Rolim de Moura/RO. Em frente ao Hospital e Maternidade São José. 3442-3327. Diante do grau de especialização da perita, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução. Advirta-se ao INSS que, se eventualmente for vencido na SENTENÇA, poderá ser condenado a ressarcir o erário do valor da perícia acima, com a ressalva de que caso a parte autora beneficiária da justiça gratuita seja vencida, não há que se falar em reembolso, nos moldes do artigo 32º da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF. Nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 22 de julho de 2015, às 15h30min. Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, caso ainda não o tenham feito (art. 421 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172, CPC. Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Seguem os quesitos do juízo: 1) Se a parte autora é portadora de alguma enfermidade Qual 2) Se a enfermidade é considerada como deficiência capaz de tornar a autora incapaz para vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 3) Se portadora de deficiência física, a qual, iterada com diversas outras barreiras, impeça sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas 4) Se a doença é reversível Quais os tratamentos adequados Qual o prazo para reabilitação da autora Qual o seu período mínimo de impedimento, é igual ou superior a 2 anos 5) A autora precisa da ajuda permanente de terceiro Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à agência local da autarquia previdenciária solicitando informações acerca da eventual existência de algum benefício previdenciário implantado em nome e/ou favor do requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos laudos, dê ciência às partes para manifestação. Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos. Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 433, parágrafo único do CPC). Uma vez que as partes, tendo manifestado-se sobre o laudo e, desnecessária complementação do trabalho pericial, fica desde já autorizado o pagamento dos honorários. Após, retornem os autos conclusos para eventual designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e tomada do depoimento pessoal da parte ou julgamento do feito. Serve a presente como ofício a médica perita nomeada. Intimem-se e cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002313-06.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cícero Alves Gomes

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por CÍCERO ALVES GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença de trabalhador rural, alegando a parte autora ter ficado incapacitada para o trabalho em período correspondente a 5 (cinco) meses. Regularmente citada (fls. 27), a requerida apresentou contestação tempestiva sem alegar preliminares (fls. 28/31). Impugnação da parte autora às fls. 36/37. Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Portanto, dou o feito por saneado. A autarquia previdenciária contestou administrativamente a qualidade de segurado da parte requerente, mas judicialmente contestou também a capacidade laborativa do requerido e a comprovação da existência de enfermidade incapacitante para o trabalho e para a vida habitual. Portanto, somente em juízo a requerida se insurgiu em relação à capacidade laborativa da parte requerente, sendo este um dos pontos de controvérsia entre as partes. Logo, os pontos controvertidos da demanda, neste caso, são, além da condição de segurado especial, a existência ou não de enfermidade considerada como deficiência capaz de tornar a parte requerente incapacitada para vida independente e para o trabalho desde o requerimento administrativo, sendo necessário esclarecer, quanto o preenchimento de tal condição e também, na hipótese da incapacidade ser confirmada, se ela é temporária ou definitiva e se há possibilidade ou não de readaptação para outras atividades, bem com de previsão de cessação da incapacidade no caso de ser ela temporária. Deste modo, a demonstração da existência de mal incapacitante reclama prova técnica especializada neste sentido, motivo pelo qual se torna indispensável a produção de prova pericial e testemunhal. Por estes motivos, nomeio como perita do juízo a médica Caroline de Oliveira Prado, CRM/RO 3484, a qual poderá ser encontrada no seguinte endereço: Clínica Menino de Jesus, Avenida Recife, 4405, Centro, Rolim de Moura/RO. Em frente ao Hospital e Maternidade São José. 3442-3327. Diante do grau de especialização da perita, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução. Advirta-se ao INSS que, se eventualmente for vencido na SENTENÇA, poderá ser condenado a ressarcir o erário do valor da perícia acima, com a ressalva de que caso a parte autora beneficiária da justiça gratuita seja vencida, não há que se falar em reembolso, nos moldes do artigo 32º da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF. Nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 22 de julho de 2015, às 15h. Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, caso ainda não o tenham feito (art. 421 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172, CPC. Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Seguem os quesitos do juízo: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a) Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada Até quando 2. O (a) periciando (a) é portador ou foi portador de doença ou afecção Qual ou quais 3.

Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita ou o incapacitou para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 13). 4. A eventual patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual 5. A eventual patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, §2º, Decreto 3048/99) 6. A eventual patologia em questão o (a) incapacita ou o incapacitou para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é ou era TOTAL 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA 8. Na hipótese de incapacidade temporária, o (a) periciando (a) está recuperado para as atividades normais Se sim, quanto tempo durou a incapacidade e qual foi o período 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado temporariamente, qual é a data de cessação da incapacidade, ou ainda, por quanto tempo, a partir da data de realização da perícia médica, o avaliado ficará impossibilitado de exercer suas atividades habituais, se este for o caso 10. Considerando: Incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, Defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 11. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e também da INCAPACIDADE. 12. Não sendo capaz de apontar a data precisa, é possível ao menos dizer se nada data do indeferimento do recurso administrativo, ou seja, em 11/11/2013 (fls. 10) ou na data do ajuizamento da ação (30/10/2014), o(a) periciando(a) já estava provisoriamente ou definitivamente incapaz 13. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos. Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 433, parágrafo único do CPC). Uma vez que as partes, tendo manifestado-se sobre o laudo e, desnecessária complementação do trabalho pericial, fica desde já autorizado o pagamento dos honorários. Após, retornem os autos conclusos para eventual designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e tomada do depoimento pessoal da parte ou julgamento do feito. Serve a presente como ofício a médica perita nomeada. Intimem-se e cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002293-15.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábio Baches Conde de Melo

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por FABIO BACHES CONDE DE MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, alegando a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho. Regularmente citada (fls. 55-v), a requerida apresentou contestação tempestiva sem alegar preliminares (fls. 56/61-v). Impugnação da parte autora às fls. 26. Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Portanto, dou o feito por saneado. A autarquia previdenciária contestou judicialmente a qualidade de segurado da parte requerente, mas o indeferimento administrativo se deu tão somente por não haver sido constatada incapacidade laborativa em perícia oficial realizada junto à previdência social. Portanto, somente em juízo a requerida se insurgiu em relação à qualidade de segurada especial da parte requerente, sendo este um dos pontos de controvérsia entre as partes. A autarquia previdenciária contesta, também, a comprovação da existência de enfermidade incapacitante para o trabalho e para a vida habitual. Logo, os pontos controvertidos da demanda, neste caso, são, além da condição de segurado especial, a existência ou não de enfermidade considerada como deficiência capaz de tornar a parte requerente incapacitada para vida independente e para o trabalho desde o requerimento administrativo, sendo necessário esclarecer, quanto o preenchimento de tal condição e também, na hipótese de incapacidade ser confirmada, se ela é temporária ou definitiva e se há possibilidade ou não de readaptação para outras atividades, bem com de previsão de cessação da incapacidade no caso de ser ela temporária. Deste modo, a demonstração da existência de mal incapacitante reclama prova técnica especializada neste sentido, motivo pelo qual se torna indispensável a produção de prova pericial e testemunhal. Por estes motivos, nomeio como perita do juízo a médica Caroline de Oliveira Prado, CRM/RO 3484, a qual poderá ser encontrada no seguinte endereço: Clínica Menino de Jesus, Avenida Recife, 4405, Centro, Rolim de Moura/RO. Em frente ao Hospital e Maternidade São José. 3442-3327. Diante do grau de especialização da perita, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução. Advirta-se ao INSS que, se eventualmente for vencido na SENTENÇA, poderá ser condenado a ressarcir o erário do valor da perícia acima, com a ressalva de que caso a parte autora beneficiária da justiça gratuita seja vencida, não há que se falar em reembolso, nos moldes do artigo 32º da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF. Nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 22 de julho de 2015, às 14h30min. Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, caso ainda não o tenham feito (art. 421 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172, CPC. Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Seguem os quesitos do juízo: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a) Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada Até quando 2. O (a) periciando (a) é portador ou foi portador de doença ou afecção Qual ou quais 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita ou o incapacitou para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 13). 4. A eventual patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual 5. A eventual patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, §2º, Decreto 3048/99) 6. A eventual patologia em questão o (a) incapacita ou o incapacitou para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é ou era

TOTAL 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA 8. Na hipótese de incapacidade temporária, o (a) periciando (a) está recuperado para as atividades normais Se sim, quanto tempo durou a incapacidade e qual foi o período 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado temporariamente, qual é a data de cessação da incapacidade, ou ainda, por quanto tempo, a partir da data de realização da perícia médica, o avaliado ficará impossibilitado de exercer suas atividades habituais, se este for o caso 10. Considerando: Incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, Defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 11. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e também da INCAPACIDADE. 12. Não sendo capaz de apontar a data precisa, é possível ao menos dizer se nada data do indeferimento do recurso administrativo, ou seja, em 31/10/2013 (fls. 10) ou na data do ajuizamento da ação (30/10/2014), o(a) periciando(a) já estava provisoriamente ou definitivamente incapaz 13. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos. Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 433, parágrafo único do CPC). Uma vez que as partes, tendo manifestado-se sobre o laudo e, desnecessária complementação do trabalho pericial, fica desde já autorizado o pagamento dos honorários. Após, retornem os autos conclusos para eventual designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e tomada do depoimento pessoal da parte ou julgamento do feito. Serve a presente como ofício a médica perita nomeada. Intimem-se e cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002181-46.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miguel Archanjo de Oliveira

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por MIGUEL ARCHANJO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, alegando a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho. Regularmente citada (fls. 18-v), a requerida apresentou contestação tempestiva sem alegar preliminares (fls. 19/22-V). Impugnação da parte autora às fls. 26. Consta-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Portanto, dou o feito por saneado. A autarquia previdenciária não contestou a qualidade de segurado da parte requerente e o indeferimento administrativo se deu tão somente por não haver sido constatada incapacidade laborativa em perícia oficial realizada junto à previdência social. Portanto, nem na esfera administrativa e nem em juízo a requerida se insurgiu em relação à qualidade de segurada especial da parte requerente, não é este, então, o ponto de controvérsia entre as

partes. A autarquia previdenciária contesta, tão somente, a comprovação da existência de enfermidade incapacitante para o trabalho e para a vida habitual. Logo, o único ponto controvertido da demanda, neste caso, é a existência ou não de enfermidade considerada como deficiência capaz de tornar a parte requerente incapacitada para vida independente e para o trabalho desde o requerimento administrativo, sendo necessário esclarecer, na hipótese da incapacidade ser confirmada, se ela é temporária ou definitiva e se há possibilidade ou não de readaptação para outras atividades, bem com de previsão de cessação da incapacidade no caso de ser ela temporária. Deste modo, a demonstração da existência de mal incapacitante reclama prova técnica especializada neste sentido, motivo pelo qual se torna indispensável a produção de prova pericial. Por estes motivos, nomeio como perita do juízo a médica Caroline de Oliveira Prado, CRM/RO 3484, a qual poderá ser encontrada no seguinte endereço: Clínica Menino de Jesus, Avenida Recife, 4405, Centro, Rolim de Moura/RO. Em frente ao Hospital e Maternidade São José. 3442-3327. Diante do grau de especialização da perita, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução. Advirta-se ao INSS que, se eventualmente for vencido na SENTENÇA, poderá ser condenado a ressarcir o erário do valor da perícia acima, com a ressalva de que caso a parte autora beneficiária da justiça gratuita seja vencida, não há que se falar em reembolso, nos moldes do artigo 32º da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF. Nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 21 de julho de 2015, às 17h. Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, caso ainda não o tenham feito (art. 421 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172, CPC. Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Seguem os quesitos do juízo: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a) Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada Até quando 2. O (a) periciando (a) é portador ou foi portador de doença ou afecção Qual ou quais 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita ou o incapacitou para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 13). 4. A eventual patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual 5. A eventual patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, §2º, Decreto 3048/99) 6. A eventual patologia em questão o (a) incapacita ou o incapacitou para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é ou era TOTAL 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA 8. Na hipótese de incapacidade temporária, o (a) periciando (a) está recuperado para as atividades normais Se sim, quanto tempo durou a incapacidade e qual foi o período 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado temporariamente, qual é a data de cessação da incapacidade, ou ainda, por quanto tempo, a partir da data de realização da perícia médica, o avaliado ficará impossibilitado de exercer suas atividades habituais, se este for o caso 10. Considerando: Incapacidade total = incapacidade para toda

e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária= com prognóstico de recuperação. Defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 11. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e também da INCAPACIDADE. 12. Não sendo capaz de apontar a data precisa, é possível ao menos dizer se nada data do indeferimento do recurso administrativo, ou seja, em 01/09/2014 (fls. 16) ou na data do ajuizamento da ação (16/10/2014), o(a) periciando(a) já estava provisoriamente ou definitivamente incapaz. 13. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa. Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos. Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 433, parágrafo único do CPC). Uma vez que as partes, tendo manifestado-se sobre o laudo e, desnecessária complementação do trabalho pericial, fica desde já autorizado o pagamento dos honorários. Após, retornem os autos conclusos para eventual designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e tomada do depoimento pessoal da parte ou julgamento do feito. Serve a presente como ofício a médica perita nomeada. Intimem-se e cumpra-se. Alta Floresta DOESTRO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002180-61.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edina Rodrigues dos Santos

Advogado: Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por EDINA RODRIGUES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, alegando a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho. Regularmente citada (fls. 44-v), a requerida apresentou contestação tempestiva sem alegar preliminares (fls. 45/49). Impugnação da parte autora às fls. 56/57. Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Portanto, dou o feito por saneado. A autarquia previdenciária não contestou a qualidade de segurado da parte requerente e o indeferimento administrativo se deu tão somente por não haver sido constatada incapacidade laborativa em perícia oficial realizada junto à previdência social. Portanto, nem na esfera administrativa e nem em juízo a requerida se insurgiu em relação à qualidade de segurada especial da parte requerente, não é este, então, o ponto de controvérsia entre as partes. A autarquia previdenciária contesta, tão somente, a comprovação da existência de enfermidade incapacitante para o trabalho e para a vida habitual. Logo, o único ponto controvertido da demanda, neste caso, é a existência ou não de enfermidade considerada como deficiência capaz de tornar a parte requerente incapacitada para vida independente e para o trabalho desde o requerimento administrativo, sendo necessário esclarecer, na hipótese da incapacidade ser confirmada, se ela é temporária ou definitiva e se há possibilidade ou não de readaptação para outras atividades, bem com de previsão de cessação da incapacidade no caso de ser ela temporária. Deste modo, a demonstração da

existência de mal incapacitante reclama prova técnica especializada neste sentido, motivo pelo qual se torna indispensável a produção de prova pericial. Por estes motivos, nomeio como perita do juízo a médica Caroline de Oliveira Prado, CRM/RO 3484, a qual poderá ser encontrada no seguinte endereço: Clínica Menino de Jesus, Avenida Recife, 4405, Centro, Rolim de Moura/RO. Em frente ao Hospital e Maternidade São José. 3442-3327. Diante do grau de especialização da perita, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução. Advirta-se ao INSS que, se eventualmente for vencido na SENTENÇA, poderá ser condenado a ressarcir o erário do valor da perícia acima, com a ressalva de que caso a parte autora beneficiária da justiça gratuita seja vencida, não há que se falar em reembolso, nos moldes do artigo 32º da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF. Nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 21 de julho de 2015, às 16h30min. Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, caso ainda não o tenham feito (art. 421 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172, CPC. Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Seguem os quesitos do juízo: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a) Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada Até quando 2. O (a) periciando (a) é portador ou foi portador de doença ou afecção Qual ou quais 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita ou o incapacitou para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 13). 4. A eventual patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual 5. A eventual patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, §2º, Decreto 3048/99) 6. A eventual patologia em questão o (a) incapacita ou o incapacitou para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é ou era TOTAL 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA 8. Na hipótese de incapacidade temporária, o (a) periciando (a) está recuperado para as atividades normais Se sim, quanto tempo durou a incapacidade e qual foi o período 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado temporariamente, qual é a data de cessação da incapacidade, ou ainda, por quanto tempo, a partir da data de realização da perícia médica, o avaliado ficará impossibilitado de exercer suas atividades habituais, se este for o caso 10. Considerando: Incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária= com prognóstico de recuperação. Defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 11. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e também da INCAPACIDADE. 12. Não sendo capaz de apontar a data precisa, é possível ao menos dizer se nada data do indeferimento do recurso administrativo, ou seja, em 02/04/2014 (fls. 40/42) ou na data do ajuizamento da ação (16/10/2014), o(a)

periciando(a) já estava provisoriamente ou definitivamente incapaz 13. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos. Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 433, parágrafo único do CPC). Uma vez que as partes, tendo manifestado-se sobre o laudo e, desnecessária complementação do trabalho pericial, fica desde já autorizado o pagamento dos honorários. Após, retornem os autos conclusos para eventual designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e tomada do depoimento pessoal da parte ou julgamento do feito. Serve a presente como ofício a médica perita nomeada. Intimem-se e cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002179-76.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleuza Moreira de Franca

Advogado: Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por CLEUZA MOREIRA DE FRANCA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, alegando a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho. Regularmente citada (fls. 22-v), a requerida apresentou contestação tempestiva sem alegar preliminares (fls. 23/26-v). Impugnação da parte autora às fls. 34/35. Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Portanto, dou o feito por saneado. A autarquia previdenciária não contestou a qualidade de segurado da parte requerente e o indeferimento administrativo se deu tão somente por não haver sido constatada incapacidade laborativa em perícia oficial realizada junto à previdência social. Portanto, nem na esfera administrativa e nem em juízo a requerida se insurgiu em relação à qualidade de segurada especial da parte requerente, não é este, então, o ponto de controvérsia entre as partes. A autarquia previdenciária contesta, tão somente, a comprovação da existência de enfermidade incapacitante para o trabalho e para a vida habitual. Logo, o único ponto controvertido da demanda, neste caso, é a existência ou não de enfermidade considerada como deficiência capaz de tornar a parte requerente incapacitada para vida independente e para o trabalho desde o requerimento administrativo, sendo necessário esclarecer, na hipótese da incapacidade ser confirmada, se ela é temporária ou definitiva e se há possibilidade ou não de readaptação para outras atividades, bem com de previsão de cessação da incapacidade no caso de ser ela temporária. Deste modo, a demonstração da existência de mal incapacitante reclama prova técnica especializada neste sentido, motivo pelo qual se torna indispensável a produção de prova pericial. Por estes motivos, nomeio como perita do juízo a médica Caroline de Oliveira Prado, CRM/RO 3484, a qual poderá ser encontrada no seguinte endereço: Clínica Menino de Jesus, Avenida Recife, 4405, Centro, Rolim de Moura/RO. Em frente ao Hospital e Maternidade São José. 3442-3327. Diante do grau de especialização da perita, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos

reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução. Advirta-se ao INSS que, se eventualmente for vencido na SENTENÇA, poderá ser condenado a ressarcir o erário do valor da perícia acima, com a ressalva de que caso a parte autora beneficiária da justiça gratuita seja vencida, não há que se falar em reembolso, nos moldes do artigo 32º da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF. Nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 21 de julho de 2015, às 16h. Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, caso ainda não o tenham feito (art. 421 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172, CPC. Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Seguem os quesitos do juízo: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a) Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada Até quando 2. O (a) periciando (a) é portador ou foi portador de doença ou afecção Qual ou quais 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita ou o incapacitou para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 13). 4. A eventual patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual 5. A eventual patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, §2º, Decreto 3048/99) 6. A eventual patologia em questão o (a) incapacita ou o incapacitou para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é ou era TOTAL 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA 8. Na hipótese de incapacidade temporária, o (a) periciando (a) está recuperado para as atividades normais Se sim, quanto tempo durou a incapacidade e qual foi o período 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado temporariamente, qual é a data de cessação da incapacidade, ou ainda, por quanto tempo, a partir da data de realização da perícia médica, o avaliado ficará impossibilitado de exercer suas atividades habituais, se este for o caso 10. Considerando: Incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação. Defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 11. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e também da INCAPACIDADE. 12. Não sendo capaz de apontar a data precisa, é possível ao menos dizer se nada data do pedido administrativo, ou seja, em 13/08/2008 (fls. 10) ou na data do ajuizamento da ação (16/10/2014), o(a) periciando(a) já estava provisoriamente ou definitivamente incapaz 13. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos. Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 433, parágrafo único do CPC).

Uma vez que as partes, tendo manifestado-se sobre o laudo e, desnecessária complementação do trabalho pericial, fica desde já autorizado o pagamento dos honorários. Após, retornem os autos conclusos para eventual designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e tomada do depoimento pessoal da parte ou julgamento do feito. Serve a presente como ofício a médica perita nomeada. Intimem-se e cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002161-55.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diva Alexandre de Moura Cardoso

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por DIVA ALEXANDRE DE MOURA CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, alegando a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho. Regularmente citada (fls. 83-v), a requerida apresentou contestação tempestiva alegando perda do objeto da ação tendo em vista a existência de benefício de auxílio-doença ativo desde 21/10/2014, ou seja, data posterior a propositura da ação (fls. 84/88). Impugnação da parte autora às fls. 56/57, requerendo a continuação do feito, tanto para que o INSS pague o valor retroativo do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo bem como para que seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Constatou-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Portanto, dou o feito por saneado. A autarquia previdenciária não contestou a qualidade de segurado da parte requerente e o indeferimento administrativo se deu tão somente por não haver sido constatada incapacidade laborativa em perícia oficial realizada junto à previdência social. Portanto, nem na esfera administrativa e nem em juízo a requerida se insurgiu em relação à qualidade de segurada especial da parte requerente, não é este, então, o ponto de controvérsia entre as partes. A autarquia previdenciária contesta, tão somente, a comprovação da existência de enfermidade incapacitante para o trabalho e para a vida habitual. Logo, o único ponto controvertido da demanda, neste caso, é a existência ou não de enfermidade considerada como deficiência capaz de tornar a parte requerente incapacitada para vida independente e para o trabalho desde o requerimento administrativo, sendo necessário esclarecer, na hipótese da incapacidade ser confirmada, se ela é temporária ou definitiva e se há possibilidade ou não de readaptação para outras atividades, bem com de previsão de cessação da incapacidade no caso de ser ela temporária. Deste modo, a demonstração da existência de mal incapacitante reclama prova técnica especializada neste sentido, motivo pelo qual se torna indispensável a produção de prova pericial. Por estes motivos, nomeio como perita do juízo a médica Caroline de Oliveira Prado, CRM/RO 3484, a qual poderá ser encontrada no seguinte endereço: Clínica Menino de Jesus, Avenida Recife, 4405, Centro, Rolim de Moura/RO. Em frente ao Hospital e Maternidade São José. 3442-3327. Diante do grau de especialização da perita, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução. Advirta-se ao INSS que, se eventualmente for vencido na SENTENÇA, poderá ser condenado a ressarcir o erário do valor da perícia acima, com a ressalva de que caso a parte

autora beneficiária da justiça gratuita seja vencida, não há que se falar em reembolso, nos moldes do artigo 32º da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF. Nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 21 de julho de 2015, às 15h30min. Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. Intimem-se as partes notificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, caso ainda não o tenham feito (art. 421 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172, CPC. Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Seguem os quesitos do juízo: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a) Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada Até quando 2. O (a) periciando (a) é portador ou foi portador de doença ou afecção Qual ou quais 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita ou o incapacitou para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 13). 4. A eventual patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual 5. A eventual patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, §2º, Decreto 3048/99) 6. A eventual patologia em questão o (a) incapacita ou o incapacitou para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é ou era TOTAL 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA 8. Na hipótese de incapacidade temporária, o (a) periciando (a) está recuperado para as atividades normais Se sim, quanto tempo durou a incapacidade e qual foi o período 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado temporariamente, qual é a data de cessação da incapacidade, ou ainda, por quanto tempo, a partir da data de realização da perícia médica, o avaliado ficará impossibilitado de exercer suas atividades habituais, se este for o caso 10. Considerando: Incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação. Defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 11. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e também da INCAPACIDADE. 12. Não sendo capaz de apontar a data precisa, é possível ao menos dizer se nada data do pedido administrativo, ou seja, em 22/02/2011 (fls. 14) ou na data do ajuizamento da ação (14/10/2014), o(a) periciando(a) já estava provisoriamente ou definitivamente incapaz 13. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos. Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 433, parágrafo único do CPC). Uma vez que as partes, tendo manifestado-se sobre o laudo e, desnecessária complementação do trabalho pericial, fica desde já autorizado o pagamento dos honorários. Após, retornem os autos

conclusos para eventual designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e tomada do depoimento pessoal da parte ou julgamento do feito. Serve a presente como ofício a médica perita nomeada. Intimem-se e cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002134-72.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kevilin Nayara de Andrade Gomes

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020), Carlos Oliveira Spadoni (RO 607-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por K. N. DE A. G., representada por sua genitora GLEICI KELLI DE ANDRADE, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos já qualificados, pleiteado a concessão de benefício assistencial de prestação continuada de amparo ao deficiente, da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. Citada (fls. 82), a parte requerida apresentou contestação sem arguir preliminares (fls. 83/85-v). Impugnação da parte requerente às fls. 88/95. Constatase a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, não havendo motivos para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Logo, dou o feito por saneado. Os pontos controvertidos são a existência ou não do mal incapacitante, ou mesmo dados que permitam aferir se a parte autora é portadora de deficiência física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, isto é, de no mínimo 2 anos, capaz de torná-la incapaz para vida independente e para o trabalho em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/93, art. 20) e se não tem condições de prover ou de ter provido seu sustento por sua família em razão da renda per capita familiar indicar que encontra-se em situação de miserabilidade. Logo, mostra-se pertinente a realização de estudo social junto ao núcleo familiar da interessada e a produção de prova pericial. Destarte, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte demandada. Comunique-se ao Núcleo Psicossocial do juízo para realizar estudo social junto ao núcleo familiar da parte autora, devendo auferir, em visita técnica, a renda per capita familiar e outros elementos que possam evidenciar se a parte encontra-se ou não em estado de miserabilidade. Na oportunidade, o Assistente Social deverá responder aos quesitos que tiverem sido apresentados pelas partes, inclusive indicar o número de pessoas que compõe o núcleo familiar, qualificando-as, a renda familiar e os aspectos sociais e econômicos do grupo. Caso as partes pretendam indicar quesitos a serem respondidos pelo Assistente Social, se assim já não tiverem feito, deverão apresentá-los no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência desta DECISÃO, sob pena de preclusão. O relatório deverá ser juntado pelo Assistente Social em até 30 (trinta) dias. Para realização da perícia médica, nomeio como perita do juízo a médica Caroline de Oliveira Prado, CRM/RO 3484, a qual poderá ser encontrada no seguinte endereço: Clínica Menino de Jesus, Avenida Recife, 4405, Centro, Rolim de Moura/RO. Em frente ao Hospital e Maternidade São José. 3442-3327. Diante do grau de especialização da perita, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução. Advirta-se ao INSS que, se eventualmente for vencido na SENTENÇA, poderá ser condenado a ressarcir o erário do valor da perícia acima, com a ressalva de que caso a parte autora beneficiária da justiça gratuita seja vencida, não há que se falar em reembolso, nos moldes do artigo 32º da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF. Nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 21 de julho de 2015,

às 15h. Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, caso ainda não o tenham feito (art. 421 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172, CPC. Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Seguem os quesitos do juízo: 1) Se a parte autora é portadora de alguma enfermidade Qual 2) Se a enfermidade é considerada como deficiência capaz de tornar a autora incapaz para vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 3) Se portadora de deficiência física, a qual, iterada com diversas outras barreiras, impeça sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas 4) Se a doença é reversível Quais os tratamentos adequados Qual o prazo para reabilitação da autora Qual o seu período mínimo de impedimento, é igual ou superior a 2 anos 5) A autora precisa da ajuda permanente de terceiro Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à agência local da autarquia previdenciária solicitando informações acerca da eventual existência de algum benefício previdenciário implantado em nome e/ou favor do requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos laudos, dê ciência às partes para manifestação. Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos. Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 433, parágrafo único do CPC). Uma vez que as partes, tendo manifestado-se sobre o laudo e, desnecessária complementação do trabalho pericial, fica desde já autorizado o pagamento dos honorários. Após, retornem os autos conclusos para eventual designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e tomada do depoimento pessoal da parte ou julgamento do feito. Serve a presente como ofício a médica perita nomeada. Intimem-se e cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000961-76.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. F. P.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)

Requerido: A. A. P.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

___SENTENÇA___ Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por Degerson Ferreira Poleis contra seu filho Anthony Augusto Poleis menor impúbere representado pela sua genitora Elisete Maria dos Santos em que pretende lhe seja concedida antecipação dos efeitos da tutela a fim de ser reduzido o valor dos alimentos, que atualmente alcançam quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor líquido dos vencimentos do requerente, ao patamar de 15% (quinze por cento) do referido valor. Fundamenta seu pedido com o argumento de que, além da responsabilidade que possui com o seu filho, ele (requerente) constituiu nova família composta por esposa e mais dois filhos e que por isso, não tem condições de manter o pagamento no patamar atual, sem prejuízo do sustento próprio e de sua nova família. Afirma também que a mão do requerido passou a trabalhar pelo município de Alta Floresta e receber remuneração

correspondente a um salário mínimo mensal. Pois bem. Dispõe o art. 1699 do Código Civil que: Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. No caso, o requerente pleiteia a redução do encargo, ao argumento de ter constituído nova família e o fato de ter ocorrido modificação na situação financeira da mãe do requerido, que passou a trabalhar para o município de Alta Floresta do Oeste e receber um salário mínimo mensal. Nenhum dos argumentos servem para justificar a concessão do pedido antecipatório. Em comentário ao DISPOSITIVO supra mencionado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em sua obra Código Civil Comentado [RT, 4ª ed., 2006, p. 928] citam os seguintes julgados: Constituição de nova família. Redução da pensão. Impossibilidade. Piora da situação financeira do alimentante não comprovada, constituição de nova família não constitui motivo suficiente para a redução, principalmente quando os outros dois filhos já eram nascidos à época do acordo (TJSP, AC 2081304/4-00, rel. Assumpção Neves, v.u., j. 22/10/2001). No mesmo sentido: Redução da pensão devida aos filhos e à ex-mulher. Formação de nova família. Irrelevância (TJSP, AC 1887324/8-00, rel. Des. Cezar Peluso, v.u., j. 16/10/2001); Nova união não é motivo para redução dos alimentos (TJSP, AC 2088544/8-00, rel. Des. Matos Farias, v.u., j. 8/10/2001); e O fato de o pai ter constituído nova família não o autoriza a pretender diminuir o montante fixado pois sabia da obrigação de pensionar filho menor de outro leito (TJSP, Ag 2060774/7, rel. Des. Marcondes Machado, v.u., j. 14/8/2001). Conforme se observa, a jurisprudência consolidada já há muito tempo considera que a constituição de nova família não implica na revisão do valor da pensão alimentícia, pois é dever do alimentante ter consciência de suas condições financeiras e das obrigações assumidas, não devendo o menor do lar desfeito arcar com o ônus da escolha do(s) pai(s). O fato da mãe do requerido passar a ser remunerada com um salário mínimo, também não induz à convicção absoluta de que tenha ocorrido alteração na capacidade financeira do menor, capaz de proporcionar a redução ora pretendida. Além disso, o requerente já tentou recentemente, através do processo 844-56.2013.8.22.0017, a revisão do valor dos alimentos que presta ao requerido. Referida ação foi julgada improcedente. Apelando o requerente, foi o recurso rejeitado, conforme recentíssima DECISÃO proferida pela 2ª CCível do TJRO, arriscando-se agora em novo pleito. Por conta de todo o exposto e dos elementos constantes da inicial, observo que, no caso, o recebimento e processamento desta ação não implicarão em efeito prático nenhum ao requerente, pois não há demonstração de direito violado ou ameaçado e tampouco nenhum elemento novo que justifique o atendimento do pleito. Ausente, portanto, interesse processual ao requerente, o que implica no indeferimento da inicial. Assim, indefiro a inicial nos termos do art. 295, inciso III do CPC e julgo extinto o processo sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI do CPC. Defiro a isenção no pagamento das custas processuais, na forma do disposto no art. 8º, inciso III da Lei Estadual nº 301/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Alta Floresta do Oeste, 29 de abril de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000595-71.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Olair Fonseca de Jesus

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogado: Procurador do Detran ()

DECISÃO:

DECISÃO Em melhor análise dos autos, verifico que o valor dado à causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que nos termos do art. 2º da Lei 12.153/2009 não se tem como

juízo competente o Juizado Especial da Fazenda Pública, mas sim o juízo comum cível no qual o feito já tramita. Deste modo, intime-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias especifiquem as provas que pretendem produzir. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002387-31.2012.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Hilda Maria da Silva

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Diante da impossibilidade de redistribuição dos autos para que tramitem em meio físico, o que seria muito mais prático e funcional, tendo-se em vista os inúmeros problemas na utilização do PJE, pratique-se o CARTÓRIO DISTRIBUIDOR o necessário à redistribuição para o PJE. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, o CARTÓRIO CÍVEL deverá intimar as partes para dizerem se ratificam as provas já produzidas e as manifestações já apresentadas, cada qual no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000140-77.2012.8.22.0017

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

Executado: Fatima da Silva, Elizabete da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Tendo em vista que a parte autora retirou o alvará expedido às fls. 37, porém não se manifestou quanto ao interesse no prosseguimento do feito, diante do baixo valor da execução. Intime-a pela última vez, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifestar-se, requerendo o que entender devido, sob pena de arquivamento sem baixa, nos termos do § 2º, do artigo 40 da Lei 6.830/80. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000655-78.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Huédileza Maria Machado

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Vistos. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido pela parte às fls. 55/57 pois, apesar de a jurisprudência entender ser possível a sua concessão a qualquer tempo, denota-se que após a SENTENÇA, conforme se extrai do artigo 466 do Código de Processo Civil, a SENTENÇA, após proferida, somente poderá ser modificada para corrigir inexactidões materiais ou retificar erros de cálculo. Ademais, mesmo que se desconsiderasse a boa técnica processual, o pedido autoral veio a este juízo carente de comprovação, o que, por de per si afasta a possibilidade de deferimento visto que não restou comprovado a presença dos requisitos ensejadores da medida, descritos no artigo 273 do CPC, a saber, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A antecipação de tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos, estando condicionada a efetiva comprovação dos pressupostos de verossimilhança, bem como da possível irreparabilidade do dano. Nesse sentido, não estão evidenciados tais pressupostos uma vez que, o requerimento de antecipação foi genérico, não explicitando com detalhes e documentos os motivos da urgência pretendida. Consequentemente, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca

o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou mesmo o periculum in mora, impõe-se o indeferimento da medida ora pleiteada. Dê-se ciência ao requerido da SENTENÇA de fls. 52/54. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001506-83.2014.8.22.0017](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:Iara Haruen Silva dos Santos

Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido:Gilmar José dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se as partes, para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002822-39.2011.8.22.0017](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:A. C. G. M. L. V. G. M.

Advogado:Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166)

Requerido:F. Q. M.

Advogado:Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)

DESPACHO:

DESPACHO DEFIRO o pedido de fls. 18/19, oficie-se o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura local, a fim de proceder desconto na folha de pagamento do requerido Francimar Quintão Magipo, a título de pensão alimentícia no importe de 30% (trinta por cento), sob o salário mínimo vigente. Cumprido a determinação acima e o que for necessário, ARQUIVE-SE. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000853-18.2013.8.22.0017](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)

Executado:Almir Nery de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Em razão dos embargos à execução em apenso, determino a suspensão da presente ação executiva pelo prazo de 6 (seis) meses ou até o julgamento dos embargos, o que ocorrer primeiro. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001685-17.2014.8.22.0017](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Josefa Rodrigues da Silva

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Inventariado:Francisco Rodrigues de Miranda

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

DECISÃO:

Tendo em vista as justificativas apresentada às fls. 20, defiro o pedido para substituição da inventariante visto que esta apesar de indicada, ainda não prestou compromisso. Sendo assim, nomeio como inventariante a herdeira Maria da Conceição Miranda, que deverá ser intimada a prestar compromisso em 05 (cinco) dias. Prestado o compromisso, deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações e documentos com cópias a serem destinadas a eventuais interessados não representados no feito e comprovar recolhimento do ITCD. Apresentada as primeiras declarações pela inventariante, citem-se os eventuais interessados não representados e dê ciência à Fazenda Pública e ao Ministério Público. Após, diga a inventariante e voltem conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000966-40.2011.8.22.0017](#)

Ação:Habilitação de Crédito

Requerente:Salvador Luiz Paloni

Advogado:Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)

Requerido:Celio Rampanelli

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de habilitação de crédito em inventário ajuizada por Salvador Luiz Paloni, em face do espólio de Célio Rampanelli. Conforme DESPACHO de fls. 28, foi depositado judicialmente a quantia devida ao requerente nos autos do inventário, tendo o credor requerido a adjudicação do valor e expedição de alvará nesses autos (fls. 32), o que lhe foi deferido pelo juízo às fls. 35. Portanto, tendo o credor informado o levantamento do respectivo expediente e dado total quitação da quantia requerida nestes autos (fls. 40), os autos foram desapensados do inventário, retornando a CONCLUSÃO para extinção e arquivamento. Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado e efetuadas as diligências necessárias, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas. Publique-se, registre-se e intime-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000526-05.2015.8.22.0017](#)

Ação:Monitória

Requerente:Wilmar Garcia de Magalhães

Advogado:Itamar de Azevedo (RO. 1898)

Requerido:Ivan Paulo Borges

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo a emenda à inicial. Trata-se de ação monitória proposta por WILMAR GARCIA DE MAGALHÃES em desfavor de IVAN PAULO BORGES, ambos devidamente qualificados na exordial. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (Código de Processo Civil, artigo 1102-a). Defiro, pois, de plano, a expedição do MANDADO para citação e pagamento no prazo de 15 dias, nos exatos termos da inicial (Código de Processo Civil, artigo 1102-b), anotando-se, nesse MANDADO que, caso o requerido o cumpra e efetue o pagamento, ficará isento das custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, § 1º, do CPC). Conste ainda do MANDADO que, no mesmo prazo, independentemente da segurança do Juízo, o réu poderá oferecer embargos, e, não havendo o cumprimento da obrigação ou não oferecidos os embargos no prazo legal, "constituir-se-à, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 1.102-c, CPC), ocorrendo a conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0016906-16.2009.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Catarino de Jesus Matias

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166), Marcos Araujo. (RO 846), Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723)

DECISÃO:

DECISÃO Diante do teor da certidão de fls. 282, autorizo, a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em nome do requerente. Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte quanto à expedição do alvará de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário. No alvará se faz necessário constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo,

ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento. Com a retirada do alvará a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial. Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido. Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o esaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas. Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento. Publique-se, registre-se e intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002214-70.2013.8.22.0017](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Aramis Ferreira de Castro, Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295), Helainy Fuzari (OAB/RO 1548), Procurador Municipal (NBO 020)

DESPACHO:

DECISÃO Trata-se de ação civil pública ajuizada em face dos requeridos, objetivando compelir a sanarem as supostas irregularidades no loteamento denominado A.F de Castro, em razão de desconformidade com as normas técnicas de parcelamento do solo. Os requeridos foram citados e apresentaram contestação (fls. 53/56 e fls. 59/67). O Ministério Público apresentou impugnação à contestação (fls. 611/614). Passa-se ao saneamento do feito. Constata-se, a presença dos outros pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Dou o feito por saneado. No mais, fixo como pontos controvertidos da demanda: Existem irregularidades no projeto de loteamento Houve o reconhecimento do projeto pelo Município Se sim, houve omissão por parte do Município na fiscalização do loteamento Se não, o Município deve ser responsabilizado Foram realizadas obras de infraestrutura básicas no loteamento Foram seguidas as exigências legais ao realizar o loteamento Houve dolo na conduta dos requeridos Fixados os pontos controvertidos, entendendo pertinente a produção de prova testemunhal, razão pela qual designo audiência 08/07/2015, às 11:00 horas. Sejam intimados o autor, os representantes do requeridos e seus patronos. Intimem-se pessoalmente, os representantes dos requeridos para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão. Advirta-se a parte requerida de que deverá providenciar o comparecimento de suas testemunhas na data da audiência acima designada, salvo se houver requerimento tempestivo para intimação. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001459-46.2013.8.22.0017](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Aparecido Patussi Turci, Marcilene Antônia Ribeiro, Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084), Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação civil pública ajuizada com o objetivo de responsabilizar os requeridos em razão de implantação de loteamento irregular denominado Santa Felicidade, em desconformidade com as normas técnicas de parcelamento do solo. Os requeridos foram citados e apresentaram contestação (fls. 190/191 e fls. 281/284). O Ministério Público apresentou impugnação à contestação (fls. 295/299). Passa-se ao saneamento do feito. Constata-se, a presença dos outros pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Dou o feito por saneado. No mais, fixo como pontos controvertidos da demanda: Existem irregularidades no projeto de loteamento Houve omissão por parte do Município na fiscalização do loteamento Foram realizadas obras de infraestrutura básicas no loteamento Foram seguidas as exigências legais ao realizar o loteamento Fixados os pontos controvertidos, entendendo pertinente a produção de prova testemunhal, razão pela qual designo audiência para o dia 08/07/2015, às 12:00 horas. Sejam intimados o patrono, o autor e os representantes do requeridos. Intimem-se pessoalmente, estes últimos para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão. Advirta-se a parte requerida de que deverá providenciar o comparecimento de suas testemunhas na data da audiência acima designada, salvo se houver requerimento tempestivo para intimação. Intime-se a testemunha arrolada pelo Ministério Público. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0003392-88.2012.8.22.0017](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Daniel Deina, Josevaldo Montenegro de Souza, Valdir Silvério, Vanice da Cruz, Sadi Francisco Possa, Neidi Maria Riboli Possa

Advogado: Roberto Araújo Júnior (RJ 137.438), Salvador Luiz Paloni (RO 299-A), Salvador Luiz Paloni (RO 299-A.)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação civil pública ajuizada com o objetivo de responsabilizar os requeridos em razão de supostamente, terem cometido ato de improbidade administrativa, em razão da aquisição de terreno no perímetro urbano, fraudando a lei de licitações. O requerido foi citado (fl. 596-v) e apresentou contestação intempestiva (fls. 598/601). O Ministério Público apresentou impugnação à contestação (fls. 611/614). Passa-se ao saneamento do feito. Constata-se, a presença dos outros pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Dou o feito por saneado. No mais, fixo como pontos controvertidos da demanda: Houve irregularidades na aquisição do terreno Houve superfaturamento na aquisição do terreno Houve ilegalidade na dispensa da licitação Houve fraude no procedimento licitatório Houve dolo na conduta dos requeridos Houve inabilidade na compra do terreno por parte da comissão licitatória Caso positivo, tal fato é capaz de eximir a responsabilização A conduta dos requeridos causou prejuízo ao erário A conduta dos requeridos violaram princípios constitucionais A conduta dos requeridos importaram em enriquecimento ilícitos Houve dolo na conduta dos requeridos Fixados os pontos controvertidos, entendendo pertinente a produção de prova testemunhal, razão pela qual designo audiência para o dia 30/07/2015, às 10h30min. Sejam intimados o patrono, o autor e os representantes do requeridos. Intimem-se pessoalmente, estes últimos para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão. Advirta-se a parte requerida de que deverá providenciar o comparecimento de suas testemunhas na data da audiência acima designada, salvo se houver requerimento tempestivo para intimação. Intimem-se a testemunha arrolada pelo Ministério Público. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002198-19.2013.8.22.0017](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Bruno Scardueli

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

DESPACHO:

DECISÃO Digam as partes se concordam com o aproveitamento da prova produzida nos autos da ação penal 0002187.2013.8.22.0017, com o que tornar-se-á desnecessária a designação de audiência. Naqueles autos o réu foi interrogado, o que pode servir como o depoimento pessoal postulado pelo Ministério Público, bem como foi ouvida a testemunha arrolada pelo Parquet nestes feitos. Em caso de concordância, proceda-se a juntada e em seguida dê-se vista para a apresentação das alegações finais, voltando os autos conclusos para SENTENÇA. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0013953-26.2002.8.22.0017](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Atacadão Fortuna Ltda-ME

Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI), Ailton Pereira de Araujo (RO 243)

Requerido: José Pereira de Assis, Célia Ferrari Bueno, Marco Antônio de Oliveira, Eleazar Messias dos Santos, Joana Cândida da Costa, Adauri Costa Júnior, José de Arimatéia Ferreira Fonte, Luiz Gonzaga da Costa, Elias Simões de Araújo, Marisete Fernandes Bezerra Fontes, Dental Médica Comércio e Representações Ltda, Benício Nunes de Oliveira, J. C. da Costa & Oliveira Ltda

Advogado: Ailton Pereira de Araujo (RO 243), Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295), Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295), Ailton Pereira de Araujo (RO 243), Andréa Cristina Nogueira (OAB-RO 1237), Andrea Cristina Nogueira (OAB/RO 1237), Andréa Cristina Nogueira (OAB-RO 1237), Andrea Cristina Nogueira (OAB/RO 1237), Ailton Pereira de Araujo (RO 243)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Compulsando os autos constatei que até o presente momento o Município de Alta Floresta D'Oeste não teve vista dos autos para apresentar alegações finais, bem como verifiquei ainda haver dinheiro às fls. 1.855, o qual já foi determinado a expedição de alvará (fls. 1.875 e 1.888). Posto isso, dê-se vista dos autos ao Município de Alta Floresta D'Oeste para apresentar suas alegações finais, no prazo legal. Quanto ao valor constante às fls. 1.855, certifique-se a escrivania se já foi expedido o alvará, em caso contrário, providencie. Pratique-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002573-20.2013.8.22.0017](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Raimundo Gonçalves Cruz

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Requerido: Anita Soares Santos Cruz

Advogado: Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612), Angélica Nogueira Brandão (OAB/RO 6204)

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 28/05/2015 às 9:45 horas, oportunidade na qual proceder-se-á à tomada do depoimento pessoal das partes, apresentação de alegações finais e proferimento de SENTENÇA. Intimem-se pessoalmente as partes, fazendo-se constar que a ausência injustificada resultará em que se tenha como verdadeiros os fatos afirmados pela parte contrária. Intimem-se os patronos pelo DJ. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000840-48.2015.8.22.0017](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Alcino Raasch

Advogado: Débora Oltramares (RO 4201)

Requerido: Camila Rodrigues Porto

Advogado: Airtom Fontana (OAB/RO 5907)

DECISÃO:

DECISÃO Postergo a DECISÃO quanto ao pedido de liminar. Compulsando os autos, verifico que a parte requerida antes mesmo do DESPACHO inicial, constituiu advogado (fls. 45/47), tendo informado, inclusive, futura mudança de endereço para o Estado do Paraná. Desse modo, dou-se por citada, tendo em vista que espontaneamente compareceu nos autos, suprimindo desta forma sua citação, em razão de já ter tomado ciência do processo, com fulcro no art. 154 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida, via DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente contestação. Dê-se vista ao Ministério Público, tendo em vista haver interesse de menor impúbere. Após, conclusos, para eventual deliberação do pedido liminar. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Robson Marcelo Delfino Rolim

Escrivão/Diretor da Vara Cível

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0001516-48.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Carlos do Nascimento

Advogado: Romulo Alexandre Gonçalves Gomes (OAB/RO 6032)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra o autor ser funcionário público estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação – anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) – a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo. Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 36/42 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é inválida de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação. O requerente deixou o prazo

para apresentação de contestação transcorrer sem manifestação, conforme certificado à fl. 43. É o breve relatório. Fundamento e decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil – CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência. A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido ao autor e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa. O requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal. Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pelo autor não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico. Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei. O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte: Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. § 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...] II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei. Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011. Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001056-61.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Jose Carneiro do Carmo

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia, Agência de Defesa Sanitária Agropecuária do Estado de Rondônia-IDARON

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia (), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ CARNEIRO DO CARMO contra o ESTADO DE RONDÔNIA e a AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelos requeridos. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da

administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo. Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que os réus sejam condenados a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos. Devidamente citado, o primeiro requerido apresentou contestação às fls. 43/49 alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. No MÉRITO afirmou que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação. Impugnação à contestação às fls. 52/60. A IDARON, por sua vez, foi devidamente citada (fl. 66), contudo não apresentou defesa nos autos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência. Antes de adentrar ao MÉRITO da causa insta analisar a preliminar arguida pelo primeiro requerido, o que passo a fazer. O Estado afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação porquanto a IDARON se trata de autarquia estadual, que possui orçamento e quadro próprios. Com razão o requerente, haja vista que a Lei Complementar nº 215/1999, que criou a IDARON, concedeu-lhe autonomia técnica, administrativa e financeira, além de patrimônio próprio (artigo 1º). Deste modo, é certo que a remuneração de seus funcionários e todas as verbas que lhe compõe são de ônus da IDARON, não podendo o Estado ser responsabilizado em caso de procedência da ação. Assim, acolho a preliminar arguida e, por consequência, declaro a ilegitimidade do Estado de Rondônia para figurar como requerido na presente ação. Passo, então, à análise do MÉRITO. Em que pese a IDARON não ter contestado a lide, é certo que os efeitos da revelia não se aplicam contra ela, nos termos do artigo 320, II, do CPC. Assim, é necessário verificar a existência do direito da requerente. Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico. Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei. O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte: Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. § 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...] II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei. Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir

dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011. Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001351-98.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Silvio Hiroshi Yamaguchi

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Altere-se a classe processual para "Execução contra a Fazenda Pública". Oficie-se à Sra. Helena da Costa Bezerra, Superintendente Estadual de Administração, para que dê cumprimento à SENTENÇA prolatada nos autos, no prazo de 15 dias, instruindo o ofício com cópia da SENTENÇA e da ficha financeira da parte. Findo o prazo supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias. SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000749-10.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alonso Mascena de Aquino

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos requerentes de processos semelhantes a este, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 14 de abril de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001363-15.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Valdacy Silverio Rodrigues

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a

Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos requerentes de processos semelhantes a este, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2015.

Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: [0002617-23.2014.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ivan Flaidés Trindade, brasileiro, solteiro, topógrafo, filho de José Gomes Trindade e Maria Freides de Jesus Trindade, nascido aos 30/11/1988, natural de Ouro Preto do Oeste/RO.

FINALIDADE: Citar o acusado, supracitado, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. RESUMO DA DENÚNCIA.

1º Fato. No dia 23 de outubro de 2014, por volta das 10h, na linha 15, km 30, zona rural deste Município de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado Ivan Flaidés Trindade obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo em erro a vítima José de Almeida, mediante meio Fraudulento. Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, na data acima, o infrator se apropriou da Motocicleta Honda XLR, de cor branca, placa NCI 1980/AO, de propriedade de Hélio Felici, alegando falsamente que este teria MANDADO o denunciado pegar o veículo para socorrê-lo, pois supostamente o pneu da caminhonete dele teria estourado. 2º fato: Nas mesmas circunstâncias de tempo do primeiro fato, na linha 12, próximo a primeira rotatória, o infrator Ivan Flaidés Trindade deu em garantia coisa alheia como própria, induzindo em erro a vítima Hélio Márcio de Souza Teixeira. Apurou-se, na sequência do primeiro fato, o denunciado tomou emprestado com a vítima Hélio Márcio de Souza Teixeira a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), dando o mencionado veículo como garantia. Nesse compasso, a autoria e a materialidade delitiva restaram sobejamente demonstradas, notadamente pela cópia da Ocorrência Policial (fls. 03/30), sem descurar da confissão do infrator (09/10). Assim agindo, o nacional Ivan Flaidés Trindade infringiu e está incurso nos arts. 171, caput e 171, §2º, inciso I, na forma da art. 69 todos do Código Penal.

Alvorada do Oeste/RO, 04 de maio de 2015.

Sede do Juízo: Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308, CEP: 76930-000, fone: 69 3412-2540-fax: 3412-2629.

Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Comarca de Alvorada do Oeste/RO - Juizado Especial Cível
 Diretor de Cartório - Anderson Henrique de Lacerda
 End. eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Proc: 1000267-79.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Edilson Ferreira(Requerente)

Advogado(s): Marcia Rejane de Souza e Silva(OAB 169674 RJ)

Santander Financiamentos - Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:15311 RJ, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET(OAB 6087 RO)

Edilson Ferreira(Requerente)

Advogado(s): Marcia Rejane de Souza e Silva(OAB 169674 RJ)

Santander Financiamentos - Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:15311 RJ, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET(OAB 6087 RO)

Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 05 dias, intimada a retirar alvará judicial, certifico que o alvará poderá ser retirado via projudi.

Proc: 1000268-64.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Edilson Ferreira(Requerente)

Advogado(s): Marcia Rejane de Souza e Silva(OAB 169674 RJ)

Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

Edilson Ferreira(Requerente)

Advogado(s): Marcia Rejane de Souza e Silva(OAB 169674 RJ)

Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a petição de mov. 36.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001248-91.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes Pereira de Silva

Advogado: Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (OAB/RO 5579)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA MARIA DE LOURDES PEREIRA SILVA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, alegando, em síntese, que é segurada especial da previdência e que preenche os requisitos necessários, pelo que faz jus ao recebimento de aposentadoria rural por idade. Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo, teve seu pleito indeferido, pelo que maneja a presente ação. Pleiteou pela procedência da lide a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício. Juntou documentos. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 52/54 alegando, em síntese, que a requerente não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, pelo que pleiteou pela improcedência da ação. Impugnação à contestação

às fls. 55/56. O feito foi saneado às fls. 57/58. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas. Foi expedida carta precatória para oitiva da testemunha José da Luz, sendo que o ato foi devidamente cumprido. Encerrada a instrução processual, as partes deixaram o prazo para apresentar memoriais transcorrer sem manifestação, conforme certificado à fl. 81. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental. No caso em tela o requisito etário restou devidamente preenchido, eis que, conforme se verifica de seus documentos pessoais (fl. 15), a autora já contava com 55 anos quando pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício. A qualidade de segurada especial pelo período de carência exigido, por sua vez, restou demonstrada pela documentação encartada aos autos, especialmente pelos documentos de fls. 14, 23/26 e 28/29, que forma início de prova material (afirmação esta que inclusive foi feita pelo réu na contestação) e pela prova testemunhal produzida, tendo as testemunhas sido uníssonas no sentido de que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais. Deste modo, preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação é medida que se impõe, sendo que, considerando que houve pedido administrativo, a data inicial para o recebimento do benefício será a do requerimento, qual seja, o dia 02/12/2013, nos termos do artigo 49, II, da Lei 8.213/91. Neste sentido, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015)(destaquei) Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar à autora, MARIA DE LOURDES PEREIRA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo (02/12/2013), observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A incidência da correção monetária se dará a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento, bem como juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Indevida condenação em custas processuais.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Recurso de ofício, nos termos do artigo 475, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000282-36.2011.8.22.0011

Ação: Usucapião

Requerente: Cristiane Zanqueta

Advogado: Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)

Requerido: Transodoma Revendedora de Diesel Ltda., Aldo Oliveira dos Santos

Advogado: Defensor Público.. (ALV 00)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de usucapião proposta por CRISTIANE ZANQUETA contra TRANSODOMA REVENDEDORA DE DIESEL LTDA. A requerida foi citada por edital e deixou o prazo para apresentar contestação transcorrer sem manifestação, pelo que lhe foi nomeado curador especial que apresentou contestação por negativa geral à fl. 89. Realizada audiência de instrução foi determinada por este Juízo a citação de Francisco Rodrigues de Moura, terceiro que adquiriu o imóvel em litígio nos autos da execução fiscal de número 0010803-21.2003.8.22.0011. O terceiro foi citado e apresentou contestação às fls. 108/116 alegando, preliminarmente, que a petição inicial é inepta, que a citação é nula e que o presente feito está coberto pelo manto da coisa julgada. Impugnando a contestação, a requerente afirmou que o terceiro carece de legitimidade para contestar a ação, pleiteando pelo desentranhamento da contestação dos autos e pela preclusão do momento adequado para manifestação no feito. Assim, antes de dar andamento ao processo urge analisar as matérias preliminares arguidas pela autora e pelo terceiro interessado. Nesta toada, inicialmente há de ser verificada a legitimidade do terceiro para apresentar defesa no processo, o que passo a fazer. O artigo 942 do CPC determina o seguinte: Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232. Logo, é certo que por disposição legal os terceiros interessados são partes legítimas para integrar a ação, tratando-se de litisconsórcio necessário, sendo que a ausência de conhecimento destes pode ensejar, inclusive, a anulação do processo. Neste sentido, vejamos: Usucapião. SENTENÇA homologatória. Terceiro interessado. Litisconsorte necessário. Nulidade da SENTENÇA e outros atos processuais. Restando evidenciado que o terceiro interessado é litisconsorte necessário ao qual não se deu conhecimento do processo, impõe-se a cassação da SENTENÇA e o reconhecimento da nulidade do processo ab initio, que deverá ter seu trâmite regular, garantindo-se à parte lesada o direito de contestar e usufruir da garantia do contraditório e da ampla defesa. (Apelação Cível, N. 10100420070027648, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 10/06/2008) (destaquei) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PROVA PERICIAL. ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A legitimidade passiva da ré que se habilitou voluntariamente decorre do fato de que a ação de usucapião tem caráter erga omnes, o que motiva a citação de eventuais interessados por edital, nos termos do art. 942 do CPC, de modo que qualquer pessoa, certa ou incerta, pode se habilitar como ré(u), demonstrando seu interesse legítimo, que não se confunde necessariamente com a perspectiva de um proveito material individual do interessado. 2. A prova constante nos autos é farta a demonstrar que a área em litígio pertence ao Município de Santa Maria, sendo, portanto, pública, dominial, impossível de ser usucapida, o que é suficiente para ensejar a improcedência da pretensão. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº

70045635703, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 13/03/2012) (destaque nosso) Destarte, rejeito a preliminar e determino a inclusão de Francisco Rodrigues de Moura no polo passivo da ação, eis que os documentos já carreados aos autos demonstram que a SENTENÇA aqui lançada afetará diretamente os direitos patrimoniais do requerido. Proceda-se a retificação da autuação processual, inclusive no sistema. Superada a questão da legitimidade do requerido, passo à análise das preliminares arguidas por este em relação à autora. Da preliminar de inépcia da inicial O requerido afirma que a inicial é inepta, porquanto não individualizou o imóvel usucapiendo e porque a requerente não possui legitimidade para a causa, pois não atende os requisitos indispensáveis à aquisição da propriedade. No que toca à inépcia da inicial verifico que razão não assiste ao réu, haja vista que nesta existe a individualização completa do imóvel, tendo a ação sido instruída, ainda, com a cópia da matrícula do bem. Quanto à ausência de legitimidade da autora ante o não cumprimento dos requisitos necessários à procedência da ação, esta é matéria de MÉRITO e com ele será analisada. Da preliminar de nulidade da citação O réu afirmou que a citação da requerida Transodoma foi nula, porquanto a citação por edital é inadmissível quando se conhece o endereço da parte ré, o que é o caso dos autos, haja vista que a requerente apresentou declaração firmada pelo representante da empresa. Contudo, mais uma vez a razão não lhe ampara. Isso porque, conforme se observa dos autos foram realizadas várias diligências, inclusive pelo Juízo, a fim de localizar a requerida, sendo que não se logrou êxito em realizar a citação pessoal (fls. 66-v, 77, 79/86). Ademais, a citação por edital foi realizada em 26/10/2012 (fl. 88), enquanto que a declaração de fl. 104 data de 18/09/2014, pelo que não há que se presumir a má-fé da requerente, haja vista que neste interregno a mesma pode ter tido conhecimento acerca do atual paradeiro do representante da empresa. Da preliminar de coisa julgada Por fim, o requerido afirmou que a matéria discutida nestes autos está coberta pelo manto da coisa julgada ante as SENTENÇAS prolatadas nos autos nº 0000315-26.2011.8.22.0011, nº 0000621-92.2011.8.22.0011 e 0049847-68.2011.4.01.9199. Porém, mais uma vez a alegação do réu padece de fundamento. Isso porque a análise das SENTENÇAS mencionadas revela que nenhuma delas julgou a matéria tratada nos autos. O primeiro processo mencionado acima trata-se de (0000315-26.2011.8.22.0011) embargos de terceiro opostos pela requerente em face da requerida e da Fazenda Nacional. Nestes autos, a inicial foi indeferida porquanto a autora, devidamente intimada a emendar a inicial, não o fez. Assim, é certo que não houve a análise do MÉRITO da causa. A ação autuada sob o nº 0000621-92.2011.8.22.0011, por sua vez, também se trata de embargos de terceiro opostos pela autora contra a ré e a Fazenda Nacional e neste feito, assim como no mencionado acima, também não foi analisado o MÉRITO da causa, haja vista que os embargos foram intempestivos e rejeitados liminarmente. Por fim, o processo nº 0049847-68.2011.4.01.9199 é o recurso de apelação interposto pela autora em face da SENTENÇA supra, que rejeitou liminarmente os embargos de terceiro. O recurso, conforme se verifica à fl. 318, foi improvido e também não adentrou ao MÉRITO desta ação. Ao teor do exposto, REJEITO as preliminares arguidas pelo réu. INDEFIRO o pedido do requerido no sentido de que a requerente seja condenada por litigância de má-fé, eis que a conduta da mesma ao propor a presente ação não se amolda a qualquer daquelas constantes no artigo 17 do CPC. INDEFIRO, ainda, o pedido de apensamento destes autos aos da execução fiscal, por não vislumbrar a necessidade ou coerência da tramitação conjunta dos feitos. As partes estão devidamente representadas e não há nulidades a analisar ou nulidades a sanar, pelo que declaro saneado o processo. Fixo como ponto controvertido da lide o preenchimento pela autora dos requisitos necessários para que lhe seja deferida a usucapião do imóvel descrito na inicial. Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, informem se possuem outras provas a produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento da lide no estado em que se encontra. Vinda

manifestação das partes, tornem conclusos. Em caso de inércia, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, tornando o feito concluso em seguida. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001518-52.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Celestrino Ferreira Forte

Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

SENTENÇA:

SENTENÇA JOSÉ CELESTRINO FERREIRA FORTE, devidamente qualificado nos autos, à fl.03, por meio de seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, também qualificado, alegando em síntese, que no dia 25 do mês de agosto de 2012 conduzia uma motocicleta e veio a cair, sofrendo escoriações diversas e TCE com lesão facial lado esquerdo, o que ocasionou imperfeições faciais em grau de 40% e redução de sua capacidade funcional em 70% do membro inferior esquerdo, bem como perda da função de mastigação em 50%. Afirma que de posse de toda documentação realizou pedido administrativo do seguro obrigatório, mas recebeu quantia inferior ao devido por lei, R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), quando o correto seria o pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Requer a condenação da ré ao pagamento da diferença que consiste em R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais). Juntou documentos (fls.07/62). Deferida gratuidade judiciária (fl.63). Citada (fl.65), a ré apresentou contestação arguindo que conforme consta no processo administrativo, já foi pago ao autor o valor exato de acordo com a graduação diagnosticada. Sustenta a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, considerando ser o IML o órgão competente para graduação das lesões decorrentes de acidente de trânsito. Ressalta a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal. Salientou que a indenização deve se ater ao grau de invalidez. Requereu a total improcedência do pedido inicial. Juntou quesitos e documentos (fls.70/75). Impugnação à contestação (fls.76/80). DESPACHO saneador (fls.81/82). Laudo Médico Pericial (fl.89). Complementação (fl.95). Manifestação das partes (fl.96 e 98/99). Relatado, resumidamente, decido. Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. Pelo que dos autos constam, restou comprovado por meio de perícia médica que o autor apresenta perda de 25% da capacidade funcional parcial no joelho esquerdo e imperfeição facial com dor, dificuldade para mastigação, em grau leve, de caráter também permanente, de aproximadamente 10% da capacidade funcional. A MP 451/2008 estipulou indenização em 25% (vinte e cinco por cento) nos casos de perda completa da mobilidade do joelho. No caso, o autor apresenta 25% da perda que corresponde R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Infere-se, também, a perda de 10% de sua capacidade permanente de mastigação, que conforme citada tabela, corresponde a R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), que totalizam R\$ 2.193,75 (dois mil, centos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos, valor inferior ao recebido administrativamente. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ CELESTRINO FERREIRA FORTE em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. Indevida condenação em custas e honorários advocatícios, por estar o autor sob o pálio da gratuidade judiciária. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000943-10.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes de Jesus Silverio

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVÉRIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem analisadas ou nulidades a serem sanadas, pelo que declaro saneado o processo. Fixo como ponto controvertido o preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. As partes manifestaram interesse na produção de prova pericial. Assim, defiro a produção da prova e, por consequência, nomeio perito o médico ortopedista VALTER AKIRA MIASATO, CRM/RO 997, podendo ser encontrado na Rua Jamari, nº3140, na cidade de Ariquemes/RO, para periciar a parte autora na data por ele designada. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo honorários periciais em R\$248,53 (teto máximo permitido pela Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da autora. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco dias. Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias. Encerrada a perícia, providencie-se o necessário para realizar o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo do disposto acima, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se possuem outras provas a produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento da lide. VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO /CARTA. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000833-45.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miraci Pereira Matuchaki

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MIRACI PEREIRA MATUCHAKI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Narra a autora que é segurada especial da previdência e se encontra incapacitada para o trabalho, eis que está acometida por patologia de cunho ortopédico. Afirma que o benefício lhe foi concedido administrativamente, contudo, foi cessado em 25/03/2013. Pretende que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e, caso seja constatada sua incapacidade definitiva, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. O pleito antecipatório foi indeferido às fls. 41/42. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 43/44 alegando, em síntese, que o benefício da autora foi cessado ante o parecer contrário da perícia médica e que os atos de seus servidores gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Pleiteou pela improcedência da ação. O feito foi saneado às fls. 49/51 e a pedido

das partes foi determinada a realização de perícia médica. A perícia foi realizada e o laudo foi juntado às fls. 57/59. Devidamente intimadas, a parte autora se manifestou quanto ao laudo às fls. 60/61, pleiteando pela procedência da ação. O requerido, por sua vez, se manifestou às fls. 62/65 pleiteando pela improcedência da lide. É o breve relatório. Fundamento e decido. A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está adstrita à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Há ainda a possibilidade de reconhecimento da atividade rural se houver prova material plena. No caso em tela, há prova material plena da qualidade de segurada especial da autora. Assim afirmo porque esta foi reconhecida pelo próprio requerido, que concedeu o benefício à requerente, sendo que este foi cessado em 25/03/2013. Assim, considerando que a ação foi proposta em 07/06/2013, é certo que o foi dentro do período de graça, em interpretação sistemática e analógica ao artigo 15, II, da Lei 8.213/91. A incapacidade laborativa, por sua vez, restou devidamente comprovada através da perícia médica, tendo o expert concluído que a autora se encontra incapacitada de forma permanente para o exercício de atividade rural. Comprovadas, portanto, a qualidade de segurada especial, o período de carência exigível e a incapacidade laboral parcial e permanente da autora e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão do auxílio-doença. Quanto ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, é certo que o mesmo também merece deferimento. Isso porque a autora conta com atividade avançada e, de acordo com o perito, em função de seu grau de instrução, das sequelas consolidadas (paresia do membro inferior esquerdo) e das limitações físicas que apresenta, a mesma não pode se reabilitar para exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência (vide resposta ao quesito nº 12 de fl. 58). Assim, é certo que apesar de a incapacidade da requerente ser parcial, a mesma é permanente e as sequelas advindas da doença aliadas ao contexto social da mesma fazem crer que a mesma não poderá se reabilitar para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A esse respeito, veja-se: AC 2005.01.99.061336-0 GO - TRF 1ª Região. No que tange ao tempo inicial para fruição do benefício de aposentadoria por invalidez, este será a contar da data de sua constatação pela perícia médica em juízo, qual seja, 17/10/2014. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MIRACI PEREIRA MATUCHAKI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, para condenar o requerido a restabelecer o pagamento do auxílio-doença à autora, desde a data da cessação na via administrativa, qual seja, 25/03/2013, bem como para declarar a autora inválida e condenar o réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria rural por invalidez, a partir de 17/10/2014. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A incidência da correção monetária se dará a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento, bem como juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Indevida condenação em custas processuais. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, § 3º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais. Recurso de ofício, nos termos do artigo 475, do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000903-28.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hilda Rodrigues da Conceição

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Conforme se verifica do laudo pericial juntado aos autos, as patologias que incapacitam a requerente são de cunho ginecológico e psiquiátrico, pelo que se faz necessário realizar nova perícia. Considerando que na inicial a autora não fez menção a qualquer problema de cunho psiquiátrico, entendo que somente deverá ser realizada nova perícia com profissional especialista em ginecologia. Assim, para atuar como perito do Juízo nomeio o médico ginecologista DOUGLAS RAMIRO FOGIATTO CRM/RO 2909 que é cadastrado junto à Justiça Federal para realização de perícias médicas, inclusive nesta cidade, para periciar a parte autora na data por ele designada. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo honorários periciais em R\$ 248,53, (teto máximo permitido pela Resolução n. 305 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da autora. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco dias. Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias. Encerrada a perícia, providencie-se o necessário para realizar o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, providencie-se o pagamento dos honorários periciais devidos ao Dr. Valter. VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001730-73.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Rogers Paz

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Ante a certidão de fl. 57, revogo a DECISÃO de fl. 45. Doravante, para atuar como perito do Juízo nomeio o médico oftalmologista DÁRIO AUGUSTO BENDER MOREIRA CRO/RO 1887 que é cadastrado junto à Justiça Federal para realização de perícias médicas, inclusive nesta cidade, para periciar a parte autora na data por ele designada. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo honorários periciais em R\$ 248,53, (teto máximo permitido pela Resolução n. 305 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente do autor. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco dias. Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição,

tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias. Encerrada a perícia, providencie-se o necessário para realizar o pagamento dos honorários periciais. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001482-10.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Airton Ilário de Miranda

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por AIRTON ILÁRIO DE MIRANDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Narra o autor que é segurado especial da previdência e se encontra incapacitado para o trabalho, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo, teve seu pedido indeferido. Pretende que o auxílio doença lhe seja concedido e que, caso seja constatada sua incapacidade definitiva, o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Determinação de emenda, devidamente cumprida às fls. 72/73. O pleito antecipatório foi deferido às fls. 75/76. Devidamente citado, o requerido deixou o prazo para apresentar contestação transcorrer sem manifestação, conforme informado à fl. 83. O feito foi saneado às fls. 88/89, oportunidade em que foi deferida a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica e o laudo foi juntado às fls. 92/94. Manifestando-se nos autos, o autor pleiteou pela procedência da ação. O requerido, por sua vez, pleiteou pela improcedência da lide. É o breve relatório. Fundamento e decido. A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está adstrita à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Há ainda a possibilidade de reconhecimento da atividade rural se houver prova material plena. No caso em tela, há prova material plena da qualidade de segurado especial do autor. Assim afirmo porque foi homologada a atividade rural exercida pelo autor no período de 10/10/2009 a 07/05/2013 (fl. 42) sendo que a presente ação foi proposta em 22/08/2013, de modo que o autor ainda detinha a qualidade de segurado especial. A incapacidade laborativa, por sua vez, restou devidamente comprovada através da perícia médica, tendo o expert concluído que o autor se encontra incapacitado parcial e permanentemente para o exercício laboral braçal. Comprovadas, portanto, a qualidade de segurado especial, o período de carência exigível e a incapacidade laboral parcial e permanente do autor e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão do auxílio doença. Quanto ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, é certo que o mesmo também merece deferimento. Isso porque o perito concluiu que não é possível que o autor se reabilite para o desempenho de qualquer atividade diversa das suas atividades habituais (quesito 11, fl. 93). Assim, pertinente se mostra o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença

em aposentadoria por invalidez, eis que preenchidos todos os requisitos necessários para tanto. No que tange ao tempo inicial para fruição do benefício de aposentadoria por invalidez, este será a contar da data de sua constatação pela perícia médica em juízo, qual seja, 17/10/2014. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AIRTON ILÁRIO DE MIRANDA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, para condenar o réu ao pagamento de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 07/05/2013, bem como para declarar o autor inválido e condenar o réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria rural por invalidez, a partir de 17/10/2014. Confirmo a antecipação de tutela concedida. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A incidência da correção monetária se dará a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento, bem como juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Indevida condenação em custas processuais. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais. Recurso de ofício, nos termos do artigo 475, do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001094-15.2010.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Euzelena da Silva

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por EUZELENA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra a autora que sempre trabalhou nas lides rurais, contudo, se encontra incapacitada para o trabalho, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento da benesse, contudo, teve seu pedido negado. Requereu a procedência da ação, a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença e a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, caso seja comprovada a sua invalidez permanente. Juntou documentos. Devidamente citado, o requerido deixou o prazo para apresentar contestação transcorrer sem manifestação, conforme certificado à fl. 84. A requerente pleiteou pela produção de prova pericial, sendo que seu pleito foi deferido, a perícia realizada e o laudo pericial juntado às fls. 129/132. A requerente se manifestou sobre o laudo à fl. 133, pleiteando pela procedência da ação. O requerido, por sua vez, requereu a complementação da perícia (fl. 134). O pleito do réu foi deferido, contudo, o DESPACHO de deferimento foi revogado à fl. 133, não tendo as partes se insurgido contra a DECISÃO. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o interesse na produção de novas provas, sendo que a autora afirmou não possuir outras provas a produzir e o requerido pleiteou novamente pela complementação da perícia. É o breve relatório. Fundamento e decido. A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está adstrita à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Há ainda a possibilidade de reconhecimento da atividade rural se houver prova material plena. No caso em tela, há

prova material plena da qualidade de seguradora especial da autora. Assim afirmo porque o benefício foi concedido administrativamente à requerente, tendo sido mantido até 31/10/2009. A requerente apresentou recurso, sendo que este foi julgado em 08/07/2010 (fls. 66/67) e que a autora tomou ciência acerca do julgamento em 23/07/2010 (fl. 68). Assim, é certo que a presente ação foi proposta dentro do período de graça, em interpretação sistemática e analógica ao artigo 15, II, da Lei 8.213/91. A incapacidade laborativa, por sua vez, restou devidamente comprovada através da perícia médica, tendo o expert concluído que a autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade rural de forma parcial e definitiva (vide quesitos 3 e 5 de fl. 130 e 9 e 14 de fl. 132). Note-se da perícia que a requerente não está incapacitada para todo e qualquer trabalho e que precisa tratar-se e adaptar-se para o exercício de outras atividades laborais, que não demandem esforço físico, especialmente sobrecarga na coluna. Contudo, é certo que para a atividade de lavradora a requerente se encontra incapacitada de forma parcial e definitiva, pelo que é necessário receber o benefício para poder recuperar-se e adaptar-se a outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência. Comprovadas, portanto, a qualidade de seguradora especial, o período de carência exigível e a incapacidade laboral parcial e permanente da autora para o exercício de sua profissão, qual seja, a de trabalhadora rural, e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão do auxílio doença. O pedido de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, por sua vez, não merece deferimento, porquanto a autora é pessoa relativamente jovem e que pode se readaptar a outras atividades laborais. Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EUZELENA DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, para condenar o réu ao pagamento de auxílio-doença à autora desde a data da cessação do pagamento do benefício na seara administrativa, qual seja, 31/10/2009. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A incidência da correção monetária se dará a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento, bem como juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Indevida condenação em custas processuais. Condene, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, § 3º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais. Recurso de ofício, nos termos do artigo 475, do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001964-55.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Interessado (Parte A): Marcos Vinicius dos Santos, Vilma dos Santos Miranda

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Indefiro o pedido de complementação do laudo, formulado pelo autor à fl. 58 porquanto não é dever da assistente social recomendar ou não o recebimento do benefício, sendo seu múnus tão somente relatar as condições sociais da parte. Nomeio como

perita nos autos a médica dermatologista MARIA DA CONCEIÇÃO MATOSO DOS SANTOS, podendo ser encontrada na Center Clínica, situada na Av. Transcontinental, nº 1022, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, para periciar a parte autora em data a ser por ela designada. A perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado ao teto máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame. A perita deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos, caso ainda não tenha sido feita, deverá ser feita no prazo de cinco dias. Oficie-se à perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a possibilidade de se deslocar até a cidade de Ji-Paraná/RO, a fim de se submeter à perícia. Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, advertindo-a de que sua ausência injustificada ensejará o julgamento da lide no estado em que se encontra. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias. Encerrada a perícia, providencie-se o necessário para realizar o pagamento dos honorários periciais. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Postergo a manifestação quanto ao pleito de fl. 51 para depois da realização da perícia. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001465-71.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juscelino Ramos de Moraes

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JUSCELINO RAMOS DE MORAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que sempre trabalhou nas lides rurais, contudo, se encontra incapacitado para o trabalho, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Afirma que o benefício lhe foi concedido administrativamente, contudo, foi cessado em 25/07/2013. Requereu o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, caso seja comprovada a sua invalidez permanente. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi concedida às fls. 83/84. Devidamente citado, o requerido apresentou manifestação às fls. 86/90 afirmando que o requerente deve demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e que em caso de procedência da ação deve ser fixada a data de cessação do benefício. Por fim, pleiteou pela improcedência da ação. O feito foi saneado às fls. 107/108, oportunidade em que foi deferida a produção de prova pericial e determinada a intimação das partes para que se manifestassem acerca do interesse em produzir outras provas. Realizada perícia, o laudo foi juntado às fls. 115/119. O requerente se manifestou quanto ao laudo à fl. 120. O requerido, por sua vez, não se manifestou. As partes foram novamente intimadas para se manifestar sobre o interesse em produzir outras provas, sendo que o requerente afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 122) e o réu reiterou os termos da contestação (fl. 122-v). É o breve relatório. Fundamento e

decido. A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está adstrita à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Há ainda a possibilidade de reconhecimento da atividade rural se houver prova material plena. No caso em tela, há prova material plena da qualidade de segurado especial do autor. Assim afirmo porque esta foi reconhecida pelo requerido, que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, mantido até 25/07/2013 (fl. 47). Assim, em interpretação sistemática e analógica ao artigo 15, II, da Lei 8.213/91, é certo que quando da propositura da ação, ocorrida em 21/08/2013, o requerente ainda se encontrava dentro do período de graça. A incapacidade laborativa, por sua vez, restou devidamente comprovada através da perícia médica, tendo o expert concluído que o autor se encontra incapacitado total e permanentemente para o exercício laboral braçal ou qualquer atividade de subsistência (respostas aos quesitos nº 10 e 11, fl. 118). Comprovadas, portanto, a qualidade de segurado especial, o período de carência exigível e a incapacidade laboral total e permanente do autor e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão do auxílio-doença. Quanto ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, é certo que o mesmo também merece deferimento. Isso porque, conforme exposto acima, o perito concluiu que o autor se encontra incapacitado para qualquer atividade de subsistência. Assim, pertinente se mostra o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que preenchidos todos os requisitos necessários para tanto. No que tange ao termo inicial para fruição do benefício de aposentadoria por invalidez, este será a contar da data de sua constatação pela perícia médica em juízo, qual seja, 05/07/2014. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JUSCELINO RAMOS DE MORAES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, para: 1 - CONDENAR o réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao autor desde a data da cessação administrativa do benefício (qual seja, 25/07/2013), descontando-se as parcelas já recebidas a título de antecipação de tutela, que ora confirmo; 2 DECLARAR que o autor é inválido e CONDENAR o réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria rural por invalidez, a partir de 05/07/2014. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A incidência da correção monetária se dará a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento, bem como juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Indevida condenação em custas processuais. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, § 3º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais. Recurso de ofício, nos termos do artigo 475, do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001858-98.2010.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanderlei Galdino Alves

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA VANDERLEI GALDINO ALVES, devidamente qualificado nos autos, à fl. 03, por meio de sua advogada, ajuizou

a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face do INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, também qualificado, alegando, em síntese, que iniciou os trabalhos na roça ainda criança, na companhia dos pais, sempre na condição de diarista para diversos proprietários rurais, em regime de economia familiar. Aduz que sobrevive até hoje de seu labor rural, em lavoura branca, residindo atualmente na condição de comodatário há cerca de 15 anos, na propriedade de seu sogro. Afirma que está sem condições de trabalho, em virtude de problemas graves de saúde, estando inapto para o trabalho. Requer, liminarmente, a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e no MÉRITO, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 16/53). Deferida gratuidade judiciária (fl. 54). Citado (fl. 59) transcorreu in albis o prazo para o réu contestar (fl. 60). Deferida prova pericial (fl. 62), foi apresentado Laudo Médico (fls. 85/88). As partes se manifestaram, tendo o INSS solicitado complementação da perícia (fls. 89/95v), o que fora indeferido (fl. 96). Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado depoimento da parte autora e inquiridas duas testemunhas. Em seguida, as partes apresentaram alegações finais remissivas, tendo o autor requerido a concessão da antecipação da tutela (fls. 114/117). Relatado, resumidamente, decido. Inicialmente, importante notar que a falta de contestação do INSS não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). Para ter direito à aposentadoria por invalidez, deverá o segurado especial comprovar cabalmente sua qualidade, demonstrando que efetivamente exerceu a atividade rural, nos doze meses anteriores ao surgimento da doença, bem como a comprovação de que esta o invalidou. No caso em tela, a Perícia realizada em juízo concluiu que o autor não está totalmente incapacitado para o trabalho. Apurou-se que não há um impedimento físico total para o exercício de sua profissão. Logo, indevido o pedido de aposentadoria por invalidez. No que pertine ao pedido alternativo de auxílio-doença, entendo que o autor faz jus, porquanto demonstrado nos autos a condição de trabalhador rural, a uma pelos documentos juntados aos autos, cito: Certidão de Casamento, realizado em 26.06.1998, onde descreve a profissão do autor como sendo lavrador (fl. 14); registro em sua Carteira de Trabalho como trabalhador rural, em 2004 (fl. 21); Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde 1999 (fl. 22); Fichas hospitalares e da Secretaria Municipal de Saúde, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 28/33); Declaração Escolar (fl. 34); Contrato particular de Compromisso de Comodato, realizado em 2003 a 2011 (fl. 38) e Declaração de ITR (fl. 39), a duas pelas provas testemunhais colhidas. A este respeito, cito depoimento de Autelirio Teixeira da Cruz (fl. 116): (...) O autor trabalhou como agricultor tanto no lote do sogro como no lote do pai dele, ambos da linha C-1, os quais ficam próximo ao meu sítio. O autor não consegue mais exercer o serviço rural, em razão de problemas na coluna. O autor costumava plantar arroz, milho, feijão, café. O autor não tinha empregados, trabalhando junto com os familiares. Conheço o autor há 22 anos e nesse tempo ele sempre trabalhou na roça (...). E, ainda o testemunho de Oziel Batista da Silva (fl. 117): (...) Conheço o autor desde 1999 ou 2000 e nesse tempo ele sempre trabalhou (sic) no sítio dele, na linha C-1. O autor cultivava lavoura de café e fazia vários tipos de serviços na área rural. O autor não trabalha hoje no serviço rural em razão dos problemas na saúde (...). Assim sendo, o período de carência (doze contribuições mensais) foi devidamente comprovado. Por sua vez, conforme já mencionado, a incapacidade parcial e permanente do autor restou comprovado por meio de Perícia Médica, que concluiu (fl. 85): Há incapacidade parcial e definitiva para o trabalho de lavrador (...) Comprovadas, portanto, a qualidade de segurado e a sua incapacidade laboral parcial e permanente, bem como não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão do auxílio-doença. A este respeito, cito: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DA

INCAPACIDADE POR LAUDO OFICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, §3º, DO CPC. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. () 3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e temporária) para o exercício de atividade laboral - é de se reconhecer à parte autora o direito ao benefício de auxílio-doença. () (TRF1, REO 2009.01.99.014637-0, Relator Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJF1 16.10.2013) Importante notar que, prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VANDERLEI GALDINO ALVES em face de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL INSS, para condenar o réu a implantação do benefício auxílio-doença, desde a data de sua constatação em juízo (27.06.2013), observada prescrição quinquenal. Extingo o feito com resolução de MÉRITO. Defiro a tutela antecipada para concessão do benefício auxílio doença ao autor. Intime-se, expedindo-se o necessário. A incidência da correção monetária se dará a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento, bem como juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Indevida condenação em custas processuais. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ. É o caso de Recurso de ofício. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se, providenciando o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001374-44.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Ferreira da Silva

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior. (AC 2195)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Narra o autor que sempre trabalhou nas lides rurais, sendo segurado especial da previdência, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo, teve seu pedido negado. Requereu a procedência da ação a fim de que o réu seja compelido a lhe conceder o benefício desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 25/26 alegando, em síntese, que o autor não comprovou preencher os requisitos necessários para que lhe seja concedido o benefício. Impugnação à contestação às fls. 31/32. O feito foi saneado à fl. 33. Realizada audiência de instrução foram ouvidos o autor e as testemunhas por ele arroladas. Encerrada a instrução, o requerente apresentou alegações finais remissivas à inicial. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91,

sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental. No caso em tela o requisito etário restou devidamente preenchido, eis que, conforme se verifica de seus documentos pessoais (fl. 16), o autor já contava com 61 anos quando pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício. Contudo, a qualidade de segurado especial do autor pelo período de carência exigido não restou demonstrada. Para fazer prova da qualidade o requerente juntou apenas dois documentos, a certidão de casamento (fl. 17) e a certidão de inteiro teor do imóvel que teria sido adquirido por seu pai do INCRA (fl. 18). Em que pese a certidão de casamento ser aceita como início de prova, verifico que a mesma foi lavrada em 1974, fora do período de carência da ser comprovado. No que tange ao imóvel de fl. 18, verifico que o mesmo foi vendido pelo genitor do autor em 1999 e que apesar do requerente afirmar ter trabalhado no imóvel, foi juntado comprovante pelo requerido no sentido de que no período no qual o genitor do requerente foi proprietário do lote, o autor possuía vínculo urbano. Destarte, é certo que inexistiu início de prova material sobre a qualidade de segurado especial do autor, de modo que a ação deve ser julgada improcedente, eis que, conforme as Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF/1ª Região, é inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural. Neste mesmo norte o entendimento do TRF/1ª Região, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. INUTILIDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA, PARA COLHEITA DA PROVA ORAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não é possível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural com base, exclusivamente, em prova testemunhal (STJ, Súmula 149; TRF-1ª. Região, Súmula 27). Necessário, portanto, início de prova documental da condição de rurícola 2. A declaração expedida pela Justiça Eleitoral, em data próxima do ajuizamento da ação, em que consta, como profissão do eleitor a de agricultor ou trabalhador rural, não constitui início razoável de prova material. Igualmente, a cópia de contrato particular de parceria agrícola que, conquanto datado em período pretérito tenha firma reconhecida recentemente, pouco antes do ingresso da ação, também não se presta a esse fim. 3. Assim, resultaria inútil a produção de prova testemunhal, ante a ausência de início razoável de prova material, pelo que constituiria diligência desnecessária a realização de audiência de instrução, não constituindo, pois, nessas circunstâncias, cerceamento de defesa a sua não realização. 4. Apelação a que se nega provimento. 5. Ressalva de que, considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera efeitos secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, o que significa afirmar que ante novas circunstâncias ou novas provas, o pedido pode ser renovado. (AC 0019521-57.2013.4.01.9199 / PA, Rel. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.158 de 02/09/2013) (destaque nosso) Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002378-19.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Walter Wagner Rodrigues

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação proposta por WALTER WAGNER RODRIGUES contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A. Ao contestar a ação a requerida arguiu preliminar de ausência de interesse processual, pelo que, antes de fixar os pontos controvertidos da lide, passo a analisá-la. Segundo a ré, a parte autora carece de interesse processual porquanto teria recebido o valor que lhe é devido na seara administrativa. Ocorre que a requerida padece de razão. Explico. O interesse processual, nas palavras de Greco Filho, é a necessidade de recorrer-se ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão (Direito processual civil brasileiro, v. 1, p. 80). Logo, o interesse processual se mostra presente toda vez que for necessário que a parte acione o Poder Judiciário para ver resguardado um direito que entenda possuir, fazendo-o através da via adequada. No caso em tela, a parte autora entende que o pagamento da indenização na seara administrativa foi realizado a menor, pelo que veio a Juízo pleitear pelo recebimento do remanescente do valor, tendo o feito através da via adequada. Destarte, não há que se falar em ausência de interesse processual. Ademais, é entendimento pacificado em nosso Tribunal de Justiça que o recebimento de parte da indenização administrativamente não obsta o manejo de ação para cobrança do remanescente. Vejamos: Ação de cobrança de seguro obrigatório. Interesse de agir. Pagamento parcial. Cerceamento de defesa. Produção de prova pericial. Inocorrência. Invalidez permanente. Grau de incapacidade. Tabela. Aplicabilidade. Lesão parcial. Pré-questionamento. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe na conformidade com a lei que rege a espécie. A produção de provas somente poderá ser assegurada à parte se elas se mostrarem pertinentes e relevantes ao feito, pois cabe ao magistrado decidir sobre a necessidade de sua produção, nos termos do que estabelecem os arts. 130 e 131 do CPC, pois toda prova é dirigida a ele e incumbe-lhe sua direção e deferimento ou indeferimento. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, conforme o disposto no art. 3º da Lei n. 6.194/74, alterada pela Lei n. 11.482/07, e de acordo com tabela para cálculo da indenização instituída pela SUSEP. O pré-questionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (Não Cadastrado, N. 02123036120098220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 12/06/2012) (destaquei) Deste modo, rejeito a preliminar arguida pelo réu. As partes estão devidamente representadas e não há outras preliminares a serem analisadas ou vícios a serem sanados. Portanto, DECLARO SANEADO O PROCESSO. Fixo como pontos controvertidos: a) se a parte autora possui invalidez; b) se a invalidez decorre do acidente de trânsito (nexo causal) e; c) qual o grau da invalidez para fins de enquadramento à tabela de pagamento do seguro. Quanto às provas, considerando que houve pedido da ré de realização de perícia médica e que para o fiel julgamento da lide é necessário verificar o grau de incapacidade da parte autora, a realização de perícia médica é indispensável. Portanto, nomeio perito o médico ortopedista VALTER AKIRA MIASATO, CRM/RO 997, podendo ser encontrado na Rua Jamari, nº 3140, na cidade de Ariquemes/RO, para periciar a parte autora na data por ele designada. Fixo honorários periciais em R\$ 500,00, devendo o depósito ser efetuado pelo requerido até os 15 dias que antecedem a perícia, sob pena de se presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial e de desistência da prova. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco dias. Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos

termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias. Encerrada a perícia, providencie-se o necessário para realizar o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo do disposto acima, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se possuem outras provas a produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento da lide. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000571-95.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pas Projetos Assessoria e Sistemas Ltda.

Advogado: Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5032), Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171)

Requerido: Município de Alvorada do Oeste

Advogado: Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação anulatória em fase de execução de SENTENÇA para recebimento de honorários advocatícios. Foi expedida RPV para pagamento da verba e o valor foi devidamente transferido ao exequente. O art. 794, I, do Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quanto o devedor satisfizer a obrigação. No caso em tela, verifico que a obrigação do executado está satisfeita, eis que a RPV expedida nos autos foi devidamente paga. Deste modo, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000859-43.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Catonho de Melo

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado: Procurador da Ceron (), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DESPACHO:

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias (CPC, art. 523, § 2º). Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto o que deve ser certificado pela Escriwania tornem os autos conclusos para juízo de retratação. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001920-02.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ines Gonzaga Nunes

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Caerd Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1460)

DESPACHO:

Recebo o recurso no efeito devolutivo. Considerando que a apelada já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia, procedendo-se as anotações necessárias e pertinentes. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000115-77.2015.8.22.0011

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cezario & Reginato Ltda Me
Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Executado:Wictor Jorge da Silva Schuvenck

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CEZÁRIO E REGINATO LTDA ME contra WICTOR JORGE DA SILVA SCHUVENCK.Devidamente citado, o executado procurou o exequente, tendo as partes entabulado acordo que foi juntado às fls. 25/26.É certo que os acordos são sempre mais vantajosos, eis que refletem as reais intenções e possibilidades das partes. Deste modo, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, a fim de que surtam os seus legais e jurídicos efeitos e, por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001424-41.2012.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hosana Amelio de Oliveira
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Requerido:Banco J. Safra Sa
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

DESPACHO:

A petição de fl. 204 apenas informa que foi ajuizada ação de obrigação de fazer c/c danos morais a fim de compelir o requerido a retirar o gravame do veículo, não contendo em seu bojo nenhum pedido a ser analisado por este Juízo. Nesse ponto, consigno que o procedimento de execução da SENTENÇA deve ser instaurado pela parte e não de ofício pelo Magistrado.Assim, considerando que não há nenhum pedido a ser analisado e nenhuma providência a ser adotada, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001566-74.2014.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Auto Posto Soberana Ltda Epp
Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Requerido:Construtora Rebolo e Ferreira Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Defiro o pleito de fl. 75, suspendendo o feito pelo prazo requerido pelo autor.Findo o prazo, intime-o para que dê andamento ao feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002339-22.2014.8.22.0011

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Embracon Administradora de Consórcio Ltda
Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206), Amadio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 7414)
Executado:Marilete Pereira Matioli
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Proceda-se consulta ao SIEL a fim de localizar endereço atualizado da requerida.Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a citação, nos termos do DESPACHO inicial. Não logrando êxito, seja na consulta ao SIEL, seja no cumprimento de ordem de citação e por entender que apresentar o endereço da ré é ônus do autor e não deste Juízo, intime-se o requerente para dar andamento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000159-96.2015.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdete Caetano da Silva Sutil, Ronaldo da Silva Sutil, Roseli da Silva Sutil, Nivaldo da Silva Sutil
Advogado:Regina Lúcia Ribeiro (OAB/RO 4652)
Requerido:Município de Urupá
Advogado:Procurador do Município do Urupá ()

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação proposta por VALDETE CAETANO DA SILVA SUTIL, RONALDO DA SILVA SUTIL, ROSELI DA SILVA SUTIL e NIVALDO DA SILVA SUTIL contra o MUNICÍPIO DE URUPÁ. Narram os autores que são esposa e filhos de Nivaldo Feles Sutil, falecido em 23/03/2013, que em vida era funcionário público municipal. Afirmam que o de cujus sofria de problemas cardíacos, pelo que devia se afastar do trabalho, contudo, sempre que estava acamado seu chefe vinha buscá-lo para trabalhar, o que prejudicou sua saúde. Narram que após o falecimento de seu ente o requerido não pagou nenhuma indenização à família, tampouco quitou as verbas rescisórias decorrentes do fim do contrato de trabalho com o falecido, ante a sua morte.Requereram a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o requerido apresente o acerto trabalhista do de cujus. No MÉRITO, pleitearam pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento das verbas trabalhistas devidas ao falecido. Juntaram documentos.É o breve relatório. Passo à DECISÃO.A antecipação dos efeitos da tutela demanda a demonstração de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O primeiro requisito consiste na plausibilidade das afirmações da parte e o segundo no perigo de que aguardar o deslinde da causa lhe cause danos de incerta reparação. No caso em tela, da análise do processo não verifico a presença dos requisitos ensejadores do pleito antecipatório, especialmente do perigo de incerta reparação. Assim afirmo porque mesmo que o requerido apresente o valor da suposta verba rescisória que é devida ante o fim do contrato de trabalho do de cujus, não haverá o pagamento imediato da quantia. Além disso, todos os dados necessários ao cálculo existem e não serão alterados até o fim da lide, não havendo prejuízos em aguardar o julgamento da ação para que sejam apuradas as verbas eventualmente devidas.Deste modo, INDEFIRO o pleito antecipatório formulado pela parte autora. Recebo a emenda. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Cite-se a parte requerida para responder aos termos desta, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC.Vinda a resposta, com a arguição de preliminares ou a juntada de documentos, à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000097-56.2015.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lourival Alves Ferreira
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa (OAB-RO 6074)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DECISÃO:

DECISÃO LOURIVAL ALVES FERREIRA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS alegando, em síntese, que possui doenças de cunho ortopédico que o incapacitam para o trabalho e que é segurado especial da Previdência, preenchendo, assim, os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu.Requeru a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o benefício seja restabelecido desde logo. Juntou documentos. É o breve relatório. Decido.É certo que a antecipação dos efeitos da tutela prescinde da demonstração de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O primeiro requisito se

consubstancia na plausibilidade das alegações efetuadas pela parte e o segundo consiste no perigo de que aguardar o deslinde da causa lhe gere danos de incerta reparação. Analisando os laudos médicos apresentados pelo autor verifico que os mesmos são posteriores à perícia realizada junto ao requerido e indicam que o requerente continua incapacitado para o trabalho rural. Além disso, o fato de o benefício lhe ter sido concedido pelo requerido corrobora sua qualidade de segurado especial. Deste modo, verifico a verossimilhança de suas alegações. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, consiste nos prejuízos que o autor poderá sofrer por esperar o julgamento da lide, eis que o benefício pleiteado possui caráter alimentar. Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar ao réu, sob as penas da lei, que restabeleça imediatamente ao autor o benefício de auxílio-doença, tal como vinha sendo percebido, no valor de um salário mínimo vigente mensal. Para tanto, por ser de conhecimento deste Juízo, que na capital deste estado, a autarquia possui um departamento específico para implementação de benefícios previdenciários, em especial aos concedidos judicialmente, intime-se o representante do INSS responsável pelo EADJ, via fax ou e-mail, para proceder, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) ao patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Encaminhe-se no expediente cópia da presente DECISÃO, bem como os documentos pessoais do autor. No mais, defiro os benefícios da gratuidade judiciária (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo e sob as advertências legais. Após, intime-se a parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Somente então, tornem conclusos. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 20 de fevereiro de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: **0023713-51.2001.8.22.0011**

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Autor: Auto Peças Tecdiesel Ltda - Me

Advogado: Antonio Gerardo Soares (OAB/RO 247-B)

Requerido: Município de Alvorada do Oeste

Advogado: José de Arimatéia Alves (OAB/MG 63.936 e 1.693/RO)

DESPACHO:

É de conhecimento deste Juízo que o patrono do credor, Dr. Antônio Gerardo Soares, veio a óbito. Assim, considerando que a patrona subscritora das petições de fls. 410 e 415 não possui procuração nos autos, ante a informação de que o exequente faleceu e não havendo notícias acerca dos seus herdeiros, determino a transferência do valor depositado nos autos para a conta centralizadora nº 2848.040.01529904-5, na Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, CNPJ nº 04.293.700/0001-72. A transferência deverá ser realizada via alvará judicial, observadas as instruções contidas no Ofício Circular nº 06/2011-DIVAD/DECOR/CG, datado de 17/01/2011. Consigo que, caso o credor ou seus herdeiros o requeira, o valor transferido lhes será restituído com a devida atualização monetária, observadas as disposições do Ofício Circular nº 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, datado de 02/08/2011. Realizada a transferência, arquivem-se os autos. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 10 de fevereiro de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: **0002631-41.2013.8.22.0011**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123)

Requerido: Alvací José Borille

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Em que pese a ausência de manifestação do exequente acerca dos documentos juntados às fls. 113/115, verifico que o processo

não está pronto para extinção, haja vista que o executado quitou o débito relativo ao título que instruiu a inicial, contudo, não arcou com o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados quando do recebimento da ação. Assim, intime-se o exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção, manifestando-se sobre a petição de fls. 100/101. Em caso de inércia, intime-se para fins do artigo 267, § 1º, do CPC. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: **0000221-73.2014.8.22.0011**

Ação: Embargos à Execução

Exequente: Sandra da S. S. Tecchio Me

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado: Rozana Estevam Alexandre

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Defiro o pleito de fl. 51. Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito. Não havendo a localização de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência da mesma, deverá ser desarquivado para extinção. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: **0001744-23.2014.8.22.0011**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Daniel Rezende Epp

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido: Donizete Bernardo dos Santos

DESPACHO:

Defiro o pleito de fl. 43. Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito. Não havendo a localização de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência da mesma, deverá ser desarquivado para extinção. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: **0002341-26.2013.8.22.0011**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sandra da S. S. Tecchio Me

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado: Silvana Tonini de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Defiro o pleito de fl. 43. Proceda-se consulta ao SIEL a fim de localizar endereço atualizado da executada. Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a citação, nos termos do DESPACHO inicial. Não logrando êxito, seja na consulta ao SIEL, seja no cumprimento de ordem de citação, intime-se a exequente para dar andamento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: **0001499-12.2014.8.22.0011**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alesia Martins Fernandes

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ALESIA MARTINS FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL INSS. Narra a autora que sempre trabalhou em regime de economia familiar, sendo segurada especial da Previdência e que teve uma filha, a menor Gabrielly Vitória Fernandes Lacerda, pelo que requerer o recebimento de salário-maternidade. Afirma que pleiteou administrativamente pelo benefício, contudo, teve seu pedido negado, pelo que manejou a presente ação. Requereu a procedência do pedido a fim de que lhe sejam pagos os valores relativos ao salário-maternidade que lhe é devido em virtude do nascimento de sua filha. Juntou documentos. DESPACHO inicial deferindo a gratuidade judiciária (fl. 42). Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 43/44 alegando, em síntese, que a requerente não comprovou preencher os requisitos necessários para o recebimento do benefício, pelo que requereu a improcedência da ação. Impugnação à contestação à fl. 46. O feito foi saneado à fl. 47. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas a autora e as testemunhas arroladas por ela. Na oportunidade, a requerente apresentou alegações finais remissivas à inicial. É o breve relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação previdenciária de salário maternidade em que, para a concessão do benefício pleiteado, deve a genitora ser trabalhadora rural e comprovar o exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício, quando este seja requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, tudo conforme o art. 93, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 e o artigo 39, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 por força do art. 25, III da citada lei. No caso sob exame, a controvérsia se restringe à questão da qualidade de segurada especial da autora e o cumprimento do período de carência. Para a comprovação da qualidade de segurada da autora como rústica, o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 exige início razoável de prova material, além de prova testemunhal, não se admitindo, portanto, prova meramente testemunhal (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região). Compulsando os autos verifico que a parte autora não juntou aos autos início de prova documental contemporânea aos fatos alegados (nascimento da criança), que demonstrem o efetivo exercício da atividade rural em regime de subsistência pelo período de carência legal. Assim afirmo porque a maioria dos documentos juntados está em nome da genitora da requerente e aqueles que não estão (fls. 22/23) possuem cunho meramente declaratório, não se prestando como início de prova. Ausente início de prova material, não se admite prova meramente testemunhal, a teor do disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, razão pela qual não podem ser considerados, para concessão do benefício, apenas os depoimentos prestados (STJ - AgRg no REsp 944.486/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALESIA MARTINS FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora se encontra sob o pálio da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de fevereiro de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001147-25.2012.8.22.0011

Ação: Inventário

Requerente: Maria Batista de Albuquerque

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de pedido de inventário proposto por MARIA BATISTA DE ALBUQUERQUE, PATRÍCIA BATISTA DE ALBUQUERQUE, TIAGO ALBUQUERQUE ESTRELA BATISTA, MARCOS ESTRELA BATISTA, MATEUS ESTRELA BATISTA, FELIPE BATISTA DE ALBUQUERQUE, LUCAS ESTRELA

BATISTA e RAQUEL BATISTA DE ALBUQUERQUE em face dos bens deixados por JOSÉ ESTRELA BATISTA. A herdeira Maria Batista de Albuquerque foi nomeada inventariante, tendo juntado aos autos prova negativa de débitos do espólio com o erário Federal (fl. 46), Estadual (fl. 44) e Municipal (fl. 41), bem como o comprovante de quitação do ITCD (fls. 53/66). Apresentou declaração de inexistência de outros bens a inventariar (fl. 75) e afirmou que não há dívidas pendentes de quitação em nome do espólio. A União, o Estado e o Município foram citados para manifestar interesse na causa (fls. 67, 69 e 68, respectivamente) sendo que o Município se manifestou à fl. 70 e os demais entes ficaram-se inertes. Os terceiros interessados foram citados à fl. 50. Instado, o Ministério Público pleiteou pela avaliação por Oficial de Justiça dos bens deixados pelo falecido. A cota foi acolhida e a nova avaliação foi realizada (fl. 78). A inventariante apresentou novo plano de partilha às fls. 81/85. Novamente instado, o parquet se manifestou pela homologação da partilha apresentada, devendo a quota parte da menor ser depositada em conta poupança em seu nome. A inventariante foi intimada a comprovar a abertura de conta poupança em favor da menor e apresentou cópia da escritura pública de emancipação da mesma (fl. 90). Ante a emancipação da menor, o MP se manifestou pela decretação dos bens conforme plano apresentado pela inventariante. É o breve relatório. Fundamento e decido. As partes apresentaram plano de partilha, estando todas concordes com o mesmo. O imposto de transmissão a título de morte e os comprovantes de inexistência de débitos do de cujus para com a Fazenda Pública foram devidamente juntados aos autos, de modo que o feito se encontra pronto para julgamento, nos termos do artigo 1.026 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por JOSÉ ESTRELA BATISTA, cujo plano foi apresentado às fls. 81/85, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros (art. 1.029 do CPC). Após o pagamento das custas, expeçam-se os formais de partilha, entregando-os à inventariante ou às partes. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de fevereiro de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000537-86.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ataídes Freira

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ATAÍDES FREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Narra o autor que sempre trabalhou nas lides rurais, sendo segurado especial da previdência, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo, teve seu pedido indeferido. Requereu a procedência da ação a fim de que o réu seja compelido a lhe implantar o benefício, devendo o pagamento retroagir à data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Determinação de emenda à fl. 50, devidamente cumprida à fl. 51. Devidamente citado, o requerido apresentou manifestação às fls. 53/56 alegando, preliminarmente, que o requerente carece de interesse processual, eis que não pleiteou pelo recebimento do benefício através da via administrativa. No MÉRITO afirmou, em síntese, que o requerente não comprovou preencher os requisitos necessários para que lhe seja concedido o benefício, pleiteando pela improcedência da ação. O feito foi saneado à fl. 60. Realizada audiência de instrução às fls. 62/65, oportunidade em que foram ouvidos o autor e as testemunhas por ele arroladas. Encerrada a instrução, o requerente apresentou alegações finais remissivas à inicial. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar,

além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental. O preenchimento do requisito etário restou devidamente comprovado através dos documentos pessoais do requerente, mediante os quais verifica que o mesmo alcançou a idade devida no ano de 2013. Para comprovar a qualidade de segurado e o efetivo exercício de atividade rural, o autor juntou aos autos uma série de documentos. Dentre eles, entendo como início de prova material aqueles de fls. 16, 17, 21/27, 30, 31/33, que demonstram o exercício de atividade rural nos anos de 2000, 2002 a 2006 e 2008 a 2013. Consigno que apesar de não haver início de prova material referente aos anos de 1998 e 1999, existe o contrato de fl. 15, que demonstra que no final do ano de 1997 o autor adquiriu um imóvel rural, no qual foi realizada a autuação de fl. 31, pelo que se conclui que o autor permaneceu exercendo atividades rurais naquela localidade ao menos até o ano de 2000. Além disso, a prova testemunhal corroborou a alegação do autor, no sentido de que o mesmo sempre exerceu atividade rural. Consigno que apesar de haver informações de que o autor presta serviços a terceiros, verifico que estes serviços são prestados de forma subsidiária, a fim de complementar sua renda, conforme informado pela testemunha Geraldo José de Almeida (fl. 64). Além disso, verifica-se dos documentos de fls. 22 e 25/27 que o autor de fato comercializa leite e dos contratos de compra e venda que o mesmo sempre possuiu imóveis rurais. Ressalto, ainda, que o fato de a esposa do autor prestar serviços para a Prefeitura Municipal de Urupá não ilide, por si só, a qualidade de segurado especial do autor. Deste modo, preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação é medida que se impõe, sendo que, considerando que houve pedido administrativo, a data inicial para o recebimento do benefício será a do requerimento, qual seja, o dia 12/11/2012, nos termos do artigo 49, II, da Lei 8.213/91. Neste sentido, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015)(destaquei)Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar ao autor, ATAÍDES FREIRA, o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo (06/11/2013), observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A incidência da correção monetária se dará a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente

estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento, bem como juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Indevida condenação em custas processuais. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Recurso de ofício, nos termos do artigo 475, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de fevereiro de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002597-32.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademir José Hajdasz

Advogado: Lillian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por ADEMIR JOSÉ HAJDASZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS objetivando o recebimento de auxílio-doença e, caso seja constatada a sua incapacidade definitiva, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento da benesse em 18/04/2015, contudo, teve seu pedido indeferido, pelo que manejou a presente ação. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja concedido o auxílio-doença desde logo e, no MÉRITO, pleiteou pela confirmação da tutela a ser antecipada e pela condenação do réu a lhe pagar o benefício retroativamente à data do requerimento administrativo. Juntou documentos. É o breve relatório. Passo à DECISÃO. Analisando o processo verifico que o autor pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício, sendo que seu pedido foi indeferido em 24/05/2005 (fl. 32). Com o indeferimento pelo requerido, é certo que foi negado o próprio direito ao recebimento do benefício pelo autor, sendo que a partir daí surge a pretensão visando exigir do réu o percebimento do benefício vindicado, iniciando, por consequência, a contagem do prazo prescricional do fundo de direito do requerente. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte firmando no sentido de que, tendo sido negado formalmente pela administração o direito pleiteado, o termo inicial do prazo prescricional é a data do conhecimento pelo administrado do indeferimento do pedido. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 377.194/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013) É importante salientar que a Súmula 85 do STJ não se aplica ao caso em tela. Assim afirmo porque o mencionado verbete determina que: Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (destaquei) Note-se que a Súmula é clara ao afirmar que a prescrição somente atinge as prestações vencidas no quinquênio que antecede a propositura da ação quando o direito invocado não tiver sido negado administrativamente. Havendo a negativa, a prescrição passa a ser de fundo de direito, daí a afirmação de que o verbete não se aplica ao caso em tela. Assim, considerando que entre o indeferimento do benefício na via administrativa 18/04/2005 e a propositura da ação 28/11/2014 transcorreram mais de cinco anos, é certo que a pretensão do autor está prescrita. Importante salientar que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Magistrado, em

qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a SENTENÇA de MÉRITO, nos termos do artigo 267, § 3º, do CPC. Ao teor do exposto, RECONHEÇO de ofício a prescrição do fundo de direito da autora e, por consequência, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e 295, IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 20 de fevereiro de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000249-07.2015.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Ferreira dos Santos

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Banco Itaú Bmg Consignado Sa.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DECISÃO:

DECISÃO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS propôs a presente ação contra o BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A alegando, em síntese, que foi contratado um empréstimo em seu nome perante o requerido, representado pelo contrato nº 233867672, a ser quitado mediante descontos em seu benefício previdenciário. Contudo, afirma que não contratou o referido empréstimo, pelo que os descontos são indevidos. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que os descontos sejam suspensos até o julgamento da lide e, no MÉRITO, pleiteou pela declaração de inexigibilidade do débito, bem como pela condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que afirma ter sofrido. É o relatório. Decido. Para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela é necessário que reste demonstrada a presença de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das afirmações da parte autora e o perigo de que aguardar o julgamento da ação lhe cause dano irreparável ou de difícil reparação. Compulsando os autos verifico que, de fato, foi contratado um empréstimo junto ao requerido em nome do autor, sendo que o pagamento do mesmo será realizado através de descontos em seu benefício previdenciário, nos moldes narrados na inicial, pelo que verifico a verossimilhança de suas alegações. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, reside no fato de que o benefício previdenciário se trata de uma verba alimentar, de modo que a efetuação dos descontos, sem se ter certeza quanto à validade dos empréstimos, poderá causar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao autor. Vale consignar que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, podendo a mesma ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Ademais, o não recebimento das parcelas pelo requerido até a resolução da lide não causará dano substancial ao seu patrimônio. Ao teor do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida, a fim de determinar a suspensão dos descontos a serem realizados no benefício do autor, referentes ao contrato nº 233867672. Oficie-se ao INSS Instituto Nacional do Seguro Social para que suspenda os supracitados descontos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Cite-se o requerido para que responda aos termos desta, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO. ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados da juntada do MANDADO nos autos. Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 20 de fevereiro de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000956-77.2012.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Pereira

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: UNITINS - Fundação Universidade do Tocantins

Advogado: Erion Schlenger de Paiva Maia (TO 5075)

SENTENÇA:

SENTENÇA LEANDRO PEREIRA maneja a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS UNITINS alegando, em síntese, que foi aluno da requerida, tendo terminado o curso de Ciências Contábeis no segundo semestre de 2009. Afirma que a partir do 4º semestre não conseguiu fazer sua matrícula e retirar os boletos para pagamento por conta de problemas no sistema da ré, contudo, por não ser o responsável pelos problemas, alega que lhe foi permitido participar das aulas, realizar todas as provas e trabalhos e, inclusive, apresentar o Trabalho de CONCLUSÃO de Curso. Alega que a requerida deferiu a regularização de sua matrícula em 06/05/2010, contudo, só foi informado sobre a disponibilidade dos boletos em 28/12/2011, tendo realizado a quitação dos mesmos no mesmo dia. Aduz que mesmo com o pagamento a ré o impediu de colar grau sob o argumento de que havia firmado um Termo de Ajustamento de Conduta TAC com a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, no sentido de que os alunos inadimplentes deveriam regularizar suas pendências financeiras até 30/07/2010, entretanto, afirma que não possuía conhecimento acerca do referido TAC. Segundo o autor, os problemas relatados lhe impediram de colar grau com seus colegas de curso e, por consequência, de obter seu diploma e seguir sua carreira, o que vem lhe causando uma série de danos, tanto de ordem moral quanto material, haja vista que se encontra impedido de exercer sua profissão. Alega que até o segundo semestre de 2010 não era necessário prestar qualquer prova para obter a carteira do CRC Conselho Regional de Contabilidade, contudo, hoje em dia essa prática é essencial, o que aumenta ainda mais os seus prejuízos. Requereu, liminarmente, que a requerida seja compelida a realizar sua colação de grau desde logo. No MÉRITO, pleiteou pela confirmação da liminar e pela condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais que afirma ter sofrido. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 98/100. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 105/130 alegando, preliminarmente, que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a lide, eis que a mesma integra a administração indireta do poder executivo do Estado do Tocantins. Ainda em sede de preliminar alegou que é parte ilegítima para compor o polo passivo da lide e que o direito do autor decaiu, eis que a mesma foi manejada tão somente três anos após a CONCLUSÃO de seu curso. No MÉRITO afirmou que o requerente não realizou sua matrícula a partir do terceiro período, pelo que foi desvinculado e que, ante a ausência de vínculo com a instituição, não há que se falar em colação de grau ou expedição de diploma. Afirma que não existem danos morais passíveis de indenização e que é dotada de autonomia universitária, não cabendo ao Judiciário interferir em sua atuação. Por fim, pleiteou pelo acolhimento das preliminares arguidas ou, subsidiariamente, que a ação seja julgada improcedente. DECISÃO saneadora às fls. 286/288, oportunidade em que foram fixados os pontos controvertidos da lide e determinada a intimação das partes para manifestarem o interesse na produção de novas provas. As partes manifestaram interesse na produção de prova testemunhal, pelo que foi realizada audiência de instrução às fls. 303/305. A requerida não realizou a distribuição da carta precatória expedida para oitiva de suas testemunhas, mesmo tendo sido devidamente intimada para tanto (fls. 310/312), pelo que foi declarada a preclusão do direito da ré de produzir prova testemunhal. Alegações finais pela requerida às fls. 315/319 e pelo autor às fls. 322/327. É o breve relatório. Fundamento e decido. As preliminares arguidas pela ré foram devidamente analisadas quando da DECISÃO saneadora, contudo, antes de adentrar ao MÉRITO da causa, necessário se faz tecer acerca da autonomia universitária da ré e da inversão do ônus da prova requerida pelo autor. É certo que o artigo 207 da Constituição Federal atribui autonomia à requerida ao dispor que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e

patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Essa autonomia se destina a permitir que as Universidades organizem sua grade curricular e seus métodos de avaliação como melhor lhes aprouver, gerenciando suas finanças e seu patrimônio da maneira que entender mais adequada. Contudo, a dita autonomia não permite que a requerida emita os diplomas de seus alunos como e quando bem entender, eis que a obtenção do diploma é direito inerente ao término do curso, de modo que, havendo violação (ou afirmação de violação) desse direito, é dever do Judiciário se manifestar, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Deste modo, não há que se falar em improcedência da ação por conta da autonomia concedida constitucionalmente à ré. No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, analisando os argumentos lançados na inicial verifico que o mesmo não merece acolhimento. Assim afirmo porque, apesar de a relação entre as partes ser de consumo, o Código de Defesa do Consumidor exige que para a inversão do ônus da prova haja a verossimilhança das alegações da parte autora e sua hipossuficiência em relação à parte requerida. A hipossuficiência mencionada não é financeira e sim probatória. Assim, o ônus da prova somente poderá ser invertido quando o autor não possuir meios de provar a verdade dos fatos que narra, o que não é o caso dos autos, eis que, o autor juntou aos autos uma série de documentos para comprovar suas afirmações. Além disso, a ausência da inversão não causará nenhum prejuízo às partes, especialmente à parte autora, eis que caberá à requerida comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, nos termos do art. 333, II, do CPC. Feitos esses esclarecimentos, passo à análise do MÉRITO. O autor afirma que restou impossibilitado de realizar sua rematrícula, bem como emitir os boletos para pagamento das mensalidades do curso por conta de erro no sistema da ré, pelo que pretende que esta seja condenada a realizar a sua colação de grau e expedir seu diploma, bem como indenizar-lhe pelos danos morais que afirma ter sofrido. A requerida, por sua vez, afirma que o pedido do autor não merece ser acolhido, eis que o mesmo não realizou suas rematrículas, tendo perdido o vínculo com a instituição. Compulsando os autos verifico que a ausência de rematrícula do autor a partir do 4º período não é ponto controvertido, eis que essa alegação foi realizada por ele mesmo na inicial. Também não existe pendência financeira junto à ré, eis que o requerente afirmou ter pagado tudo o que lhe era devido, tendo juntado o comprovante à fl. 21, e a requerida não impugnou essa informação. Resta verificar sobre a pertinência do pedido de colação de grau formulado pelo autor, para, então, analisar sobre a existência do dever de indenizar da ré. Pois bem. Analisando a documentação carreada ao processo verifico que o autor juntou cópias dos cartões de resposta das provas relativas ao 4º período (fls. 39/50), 5º período (fls. 51/62), 6º período (fls. 63/73), 7º período (fls. 74/84) e 8º período (fls. 85/93), sendo que em todos eles consta o carimbo e assinatura da responsável local, preposto da requerida, o que indica que os mesmos foram recebidos pela ré. Às fls. 33/38 o requerente juntou seu trabalho de CONCLUSÃO de curso e às fls. 31/32 o espelho da nota alcançada pela apresentação do mesmo, documento este que foi impresso diretamente do Ambiente Virtual de Aprendizagem da requerida - AVA, espécie de portal do aluno, onde são lançadas as notas, trabalhos e etc. Através deste documento verifica-se que o autor apresentou e foi aprovado em seu TCC, o que indica que o mesmo obteve, também, aprovação nos períodos anteriores, estando apto a colar grau. Através do mencionado documento e daqueles de fls. 29/30 verifica-se também que em 2012 o requerente ainda possuía acesso ao sistema, podendo visualizar notas e trabalhos apresentados. Ora, como o requerente poderia ter acesso a um sistema virtual, que certamente exige a informação de login e senha, sem que tivesse qualquer vínculo com a instituição. Como, à época do curso, poderia ter realizado todas as provas e entregue os respectivos cartões resposta à responsável local sem que não lhe estivesse sendo facultado assistir às aulas e participar das atividades acadêmicas

As provas documentais carreadas aos autos evidenciam que ao autor foi permitido participar das aulas, realizar as provas e participar de todo o processo necessário à sua formação. Aliada à prova documental se encontra a prova testemunhal, eis que todas as testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas em afirmar que a pendência financeira do autor junto à requerida foi causada por ela mesma, que não enviava devidamente os boletos para pagamento. As testemunhas mencionaram, ainda, que o autor participou de todas as provas e trabalhos, cumprindo satisfatoriamente a grade curricular, o que fez com autorização da própria requerida, através da tutora responsável pelo polo desta cidade. Os documentos de fls. 22/28 corroboram afirmação do autor no sentido de que entrou em contato por diversas vezes com a requerida a fim de resolver seu impasse, não tendo logrado êxito ante a falta de manifestação da mesma. Quanto a isso, as testemunhas também tiveram uma só voz ao afirmar que uma das maiores dificuldades de sua vida acadêmica foi a realização de contato com a ré e a obtenção de respostas e soluções da mesma, restando patente a existência de uma má-prestação de serviços por parte da requerida. Assim, por todo o exposto, resta evidente que a impossibilidade de realização da rematrícula do autor e do pagamento das mensalidades do curso decorrem exclusivamente por culpa da ré, pelo que o autor não pode amargar ainda mais prejuízos e perder todo o tempo e esforço despendidos para a CONCLUSÃO do curso, sendo devida a condenação da requerida a realizar a colação de grau do mesmo, bem como lhe entregar o diploma. De igual sorte merece procedência o pedido de indenização por danos morais. Isso porque os fatos narrados certamente causaram graves danos de ordem extrapatrimonial ao autor, lhe gerando sensação de impotência, insatisfação e revolta ante a impossibilidade de obter seu diploma por conta de problemas ocasionados pela requerida e que não foram resolvidos por ela. Aliado à isso se encontra o fato de que o curso do autor findou-se em 2009 e desde então o mesmo se encontra impossibilitado de exercer sua profissão, além do que, ante a demora na colação de grau e obtenção do diploma o autor deverá se submeter à avaliação para conseguir seu registro no CRC, prática que não era necessária até o ano de 2010. Deste modo, restando preenchidos os elementos ensejadores da responsabilidade civil, eis que há nexo causal entre a conduta da requerida e os danos sofridos pelo autor, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe, nos termos do art. 927 do Código Civil. Nesse mesmo norte o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos: Indenização. Moral. Serviços educacionais. Responsabilidade objetiva. Expedição de diploma. Omissão. Possibilidade. Critérios de fixação. A responsabilidade do prestador de serviços educacionais perante o consumidor é objetiva e solidária, não se elidindo em razão da exclusiva culpa de um dos partícipes da cadeia de fornecimento pelo dano ocasionado, mesmo que bem delineada as obrigações de cada parte. Cabe indenização por danos morais em favor do consumidor que fica impossibilitado de obter seu diploma após a CONCLUSÃO do curso. A valoração do dano moral deve ser feita segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo as funções reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. (Não Cadastrado, N. 00446806620098220002, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 16/11/2010) (destacamos) Demonstrado o dever de indenizar, resta estabelecer o valor do quantum indenizatório. Para tanto, é cediço que se deve observar a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, a fim de compensar os danos causados ao requerente, sem, contudo, lhe gerar enriquecimento sem causa, bem como para coibir a reiteração do ato ilícito cometido pela requerida, sem, contudo, lhe causar a ruína. Levando em consideração os parâmetros indicados acima, tenho que o montante de R\$12.000,00 (doze mil reais) é suficiente para coibir a requerida de reiterar a prática narrada nestes autos, bem como para reparar os danos causados ao autor. Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO a fim de: 1 Condenar a requerida a providenciar o necessário para que seja realizada a colação de grau do autor, bem como para que lhe seja concedido o diploma referente ao curso de Ciências Contábeis; 2 Condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização por danos morais. No que tange aos juros, os mesmos deverão incidir a partir de 28/12/2011, data na qual foi realizada a quitação da pendência financeira do autor junto à ré, possibilitando assim a colação de grau e a expedição do diploma e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ); 3 Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001668-96.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aluizio Nilberto da Silva

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Oi Sa

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ALUIZIO NILBERTO DA SILVA contra a OI S/A. Narra o autor que era cliente da ré, contudo, por conta do mau atendimento deixou de usar seus serviços, tendo pago o último débito pendente referente aos meses de outubro de 2012 a março de 2013 no dia 05/04/2014. Afirma que ao tentar efetuar uma compra em um estabelecimento comercial foi surpreendido com a notícia de que seu nome teria sido negativado pela ré, contudo, por não mais possuir vínculo ou débitos para com a mesma, entende que a negativação foi indevida. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seu nome fosse desde logo excluído dos órgãos restritivos de crédito. No MÉRITO, pleiteou pela confirmação dos efeitos da tutela, pela declaração de inexigibilidade de débito para com a ré e pela condenação desta ao pagamento de indenização pelos danos morais que afirma ter sofrido. Juntou documentos. Devidamente citada a requerida apresentou contestação às fls. 32/44 alegando, em síntese, que o requerente possui três terminais cadastrados em seu nome junto à empresa e que o débito que ensejou a negativação de seu nome se refere às parcelas relativas aos meses de agosto, outubro e dezembro de 2012, originárias do terminal de número (69) 8419-2766. Afirmou que houve a utilização do serviço pelo autor e que este não quitou seu débito, pelo que a negativação de seu nome foi devida, não havendo que se falar em reparação de danos, haja vista que quando da inscrição agiu no exercício regular de seu direito. Pleiteou pela improcedência da ação. Juntou documentos. Impugnação à contestação às fls. 90/93. É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde da produção de novas provas em audiência. Compulsando os autos verifico que a pretensão do autor não merece acolhimento. Explico. Segundo informado pela ré, o débito que originou a inscrição do autor nos órgãos restritivos de crédito se refere ao terminal de número (69) 8419-2766, notadamente às parcelas com vencimento nos meses de agosto, outubro e dezembro de 2012, tendo juntado aos autos as mencionadas faturas a fim de comprovar suas afirmações. Analisando as faturas verifico que o código da conta do mencionado terminal (item constante na parte inferior direita das faturas, veja-se às fls. 45 e 59) corresponde ao número do contrato informado quando da negativação do nome do autor (fl. 14), qual seja, 5093764877319. Logo, é certo que a negativação de fato foi realizada por débitos decorrentes desta linha, que, ressalto, é diversa daquela informada no comprovante de pagamento de

fls. 15/16. Outro fato que merece destaque é o de que as faturas em aberto foram endereçadas para o mesmo endereço constante naquela de fl. 15 (Rua Ipê, 4700, Casa, ST 2, Vale do Paraíso/RO), que foi paga pelo autor, pressupondo-se que este de fato residia naquele local. Além disso, pelos históricos das faturas juntadas pelo réu verifico que as ligações foram todas efetuadas para a cidade de Vale Paraíso e para os Municípios vizinhos, pelo que se presume terem sido realizadas pelo autor. Considerando que o requerente não apresentou comprovante de pagamento das faturas que ensejaram a inscrição e sequer impugnou a veracidade dos documentos que instruíram a contestação, não me restam dúvidas de que existe débito. Assim, é certo que a negativação foi realizada pela ré no exercício regular de seu direito, não havendo que se falar no pagamento de indenização. Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, casso a antecipação de tutela (fls. 21/22). Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o requerente se encontra sob o pálio da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000498-60.2012.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juarez Galdino

Advogado: Defensor Público.. (ALV 00)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JUAREZ GALDINO. Narra o autor que é filho de Valter Galdino e que este sofria de complicações no fígado. Afirma que em 01/04/2012 seu genitor foi encaminhado para Hospital João Paulo II, na cidade de Porto Velho, e que no trajeto veio a óbito dentro da ambulância. Alega que os responsáveis pelo hospital se negaram a receber o corpo e adotar qualquer procedimento pelo fato de o mesmo ter chegado já sem vida. Diz que o motorista da ambulância afirmou que não poderia transportar o corpo de volta a esta urbe, pelo que contrataram a Funerária Nacional, com sede nesta cidade, para trazer o corpo. Segundo o autor o corpo de seu genitor chegou nesta urbe no dia 02/04/2012 e a Tabela do Cartório de Registro Civil se negou a confeccionar a certidão de óbito do falecido porquanto a declaração de óbito constou que este ocorreu na cidade de Candeias do Jamari. Afirmou que o corpo estava sendo velado e não podia ser sepultado porquanto a Prefeitura não expede guia de sepultamento sem a certidão de óbito. Requereu, liminarmente, permissão para que fosse realizado o sepultamento de seu genitor. No MÉRITO, pleiteou que seja determinado ao Cartório que confeccione a certidão de óbito do falecido. Juntou documentos. O pedido liminar foi deferido (fl. 14). Foi designada audiência para oitiva do motorista que conduzia a ambulância na qual estava o falecido, tendo a solenidade sido realizada às fls. 23/25, oportunidade em que foi determinada a apresentação das declarações de óbito firmadas em relação ao de cujus. Nova audiência foi realizada às fls. 28/32. O processo foi suspenso a fim de aguardar a CONCLUSÃO do IPL nº 043/2012/DI/RO. O prazo de suspensão transcorreu e os autos foram encaminhados ao Ministério Público para manifestação, sendo que o parquet deixou de se manifestar com fundamento no artigo 1º do Ato Conjunto nº 001/2010-PGJ/CG. É o breve relatório. Fundamento e decido. Analisando o processo verifico que apesar de terem sido lavradas duas declarações atestando o falecimento do de cujus, os dados corretos são aqueles constantes na primeira delas, que consignou que a morte ocorreu em Candeias do Jamari, eis que esta é a versão comunicada pelo requerente na inicial e corroborada pelos depoimentos das testemunhas Neraldo Loret e Ivonete da Silva Carvalho, que presenciaram o óbito do falecido. Ao que consta, a segunda declaração somente foi firmada no intuito de efetuar o registro do óbito nesta Comarca,

eis que, segundo a Lei de Registros Públicos, o óbito deve ser registrado no local onde ocorreu. Contudo, mesmo com a lavratura da segunda declaração os familiares do de cujus não lograram êxito em seu intento, eis que a Tabeliã do Cartório de Registro Civil constatou a divergência, se recusando a realizar o registro e comunicando a autoridade competente. Consigno que o inquérito instaurado para averiguar os fatos já foi finalizado e, inclusive, a ação penal já foi julgada, sendo que o médico que firmou a segunda declaração foi absolvido ante a ausência de configuração de dolo específico em sua conduta. Deste modo, resta apenas garantir ao de cujus o direito de ter seu registro de óbito confeccionado e aos seus herdeiros a possibilidade de exercer seu direito sucessório. O artigo 83 da Lei 6.015/73 determina o seguinte: Art. 83. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver. Assim, é certo que o registro do óbito do falecido pode (e deve) ser efetuado com base na declaração de óbito nº 12083202-0, a primeira a ser firmada, eis que nesta estão todas as informações relativas ao óbito do falecido. Consigno que cópia da mencionada declaração está na capa do processo e a este deverá ser juntada. Contudo, como a mesma está, em partes, ilegível, pelo que deverá ser extraída nova cópia junto ao órgão municipal de saúde. Ressalto que o registro do óbito deverá ser realizado pelo Oficial de Registro Civil do Município de Candeias do Jamari, localidade onde o mesmo ocorreu, nos termos do artigo 77 da Lei 6.015/73. Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, a fim de determinar que seja registrado o óbito de VALTER GALDINO, que em vida era brasileiro, divorciado, aposentado, portador da RG nº 14.527.722 SSP/SP e inscrito no CPF nº 300.818.239-91, observando-se os dados constantes na declaração de óbito nº 12083202-0. Consigno que informações porventura faltantes deverão ser prestadas pelo requerente e que, uma vez que este não as possui, deverá o Oficial observar o disposto no artigo 97 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Junte-se as cópias das declarações de óbito que estão anexas à autuação. Providencie a escrivania a juntada de cópia legível da declaração de óbito 12083202-0, que poderá ser obtida junto aos autos da ação penal 0001119-57.2012.8.22.0011. Se infrutífera a diligência, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde solicitando que encaminhe a este Juízo cópia legível da declaração de óbito nº 12083202-0, arquivada naquele órgão, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da cópia, SIRVA A PRESENTE DE MANDADO ao Tabelião do Cartório de Registro Civil e de Pessoas Naturais do Município de Candeias do Jamari, para que, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei 6.015/73, lave a certidão de óbito do falecido, observando as determinações supra. Instrua-se o expediente com cópia da declaração de óbito, dos documentos pessoais do falecido e de sua certidão de casamento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Pratique-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001107-43.2012.8.22.0011

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Cecília Maria de Jesus

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)

SENTENÇA:

SENTENÇA Tratam-se de embargos de terceiro opostos por CECÍLIA MARIA DE JESUS contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora que é a proprietária dos

Lotes 10, 11, 12 e 13, da Quadra 11, Setor 07. Afirmo que em virtude da DECISÃO emanada às fls. 246/247 dos autos principais foi determinada a penhora dos mencionados imóveis, eis que o Juízo teria declarado a fraude à execução quando da venda dos mesmos, atribuindo ao executado daqueles autos a sua propriedade. Segundo a autora os imóveis lhe pertencem e nunca foram de propriedade do devedor, tendo sido adquiridos de terceiro estranho à relação processual Sr. Gilson Ferreira Figueiredo -, por seu então esposo, Sidnei Coelho Rissi. Afirmo que se separou e que os supramencionados imóveis lhe foram entregues pela meação, tempo em que requereu o cadastro dos mesmos em seu nome junto à Prefeitura Municipal. Diz que apesar de possuir conhecimento acerca do litígio não sabia dos termos exatos da ação e que fez o registro dos bens em seu nome apenas para salvaguardar o patrimônio que já lhe pertencia e nunca foi do requerido. Alegou que inexistia fraude à execução, eis que ao tempo da compra dos bens não havia registro acerca de qualquer restrição judicial sobre o mesmo, conforme exige a Súmula 375 do STJ. Requereu, liminarmente, a suspensão da execução e dos atos expropriatórios sobre os bens, a fim de ser mantida na posse dos imóveis ou, subsidiariamente, pela designação de audiência preliminar para que fosse justificada a sua posse. No MÉRITO, requereu a procedência dos embargos para que seja reconhecida sua qualidade de terceira de boa-fé sobre os imóveis, sendo mantida na posse dos mesmos e declarando-se a validade da transferência destes. Juntou documentos. Devidamente citado, o embargado apresentou impugnação às fls. 54/60 alegando, em resumo, que a embargante não pode ser considerada como terceira de boa-fé já que, como afirmado por ela mesma, possuía conhecimento acerca da existência de litígio em relação aos imóveis. Afirmou que os contratos apresentados pela embargante não fora levados a registro de modo que seus efeitos pudessem valer contra terceiros, pelo que os contratos não podem ser considerados para desconstituir a penhora e anular o reconhecimento da fraude à execução. Por fim, pleiteou pela improcedência dos embargos. Intimadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, a embargante pleiteou pela produção de prova testemunhal (fl. 63). O embargado, por sua vez, afirmou não possuir outras provas a produzir. Foi expedida carta precatória para oitiva da testemunha residente em outra Comarca, sendo que o ato foi devidamente cumprido (fls. 82/84). As testemunhas residentes nesta Comarca foram ouvidas às fls. 86/88. Encerrada a instrução processual, a embargante apresentou alegações finais às fls. 92/97. O embargado, por sua vez, o fez à fl. 98. É o breve relatório. Fundamento e decido. Os embargos de terceiro são a defesa processual àqueles que, não sendo partes em um processo, sofrem turbacão ou esbulho de seus bens. No caso em tela, a embargante afirma ser a proprietária dos imóveis denominados 10, 11, 12 e 13, da Quadra 11, Setor 07, localizados na BR 429, Bairro Alto Alegre, penhorados nos autos da execução nº 0032898-79.2002.8.22.0011, pelo que pretende seja desconstituída a constrição lançada sobre os bens. O embargado, por sua vez, afirma que a embargante não possui o direito invocado, pleiteando pela improcedência dos embargos. Compulsando estes autos e os autos do processo em apenso verifíco, extreme de dúvidas, que pretensão da embargante não merece acolhimento. Para melhor fundamentar a DECISÃO é necessário, inicialmente, fazer uma retrospectiva dos fatos. A execução fiscal foi proposta em 23/12/2002, e em 05/03/2003 o executado ofereceu os imóveis urbanos denominados lotes nº 10 e 11, da quadra 01, setor 04, localizado na BR 429, Bairro Alto Alegre (fls. 08/09 daqueles autos). Os imóveis foram penhorados e em seguida adjudicados pela Fazenda Pública, contudo, quando a carta de adjudicação foi levada à registro na Prefeitura Municipal observou-se que havia um equívoco em relação à nomenclatura dos lotes, haja vista que os lotes mencionados acima estavam registrados em nome de Gilvane Fernandes da Silva e Ailton Luiz, crendo o ente municipal que os lotes sobre os quais de fato deveria pender a adjudicação seriam aqueles de número 12 e 13, quadra 11, Setor 07, localizados na Av. Marechal Rondon (BR 429), no

Bairro Alto Alegre. Em virtude das divergências apontadas o exequente foi intimado a se manifestar quanto à correta nomenclatura e localização dos lotes, contudo, não o fez, o que ensejou a sua prisão civil. O executado foi colocado em liberdade em virtude de um habeas corpus impetrado por seus patronos e, em seguida, foi determinada pelo Juízo a expedição de ofício à Prefeitura Municipal a fim de que prestasse informações acerca da propriedade dos bens narrados acima. A informação solicitada foi prestada à fl. 142 dos autos principais. Considerando que os lotes 10 e 11 da quadra 01, setor 04, de fato não pertenciam ao executado, o exequente pleiteou pela anulação da adjudicação dos mesmos e o pleito do credor foi deferido, tendo sido liberada a penhora que recaía sobre os imóveis às fls. 183 e 185 dos autos principais. Em decorrência da controvérsia instaurada em relação aos imóveis ofertados em penhora pelo réu e a possibilidade dos imóveis de propriedade do mesmo serem aqueles de nº 12 e 13 o feito foi convertido em diligência a fim de que o Oficial de Justiça identificasse a cadeia sucessória dos lotes 10 e 11, bem como certificasse a compatibilidade das descrições dos imóveis indicados à penhora pelo devedor e as respectivas descrições dos lotes 12 e 13, a fim de constatar se tratam-se dos mesmos imóveis, havendo apenas erro de nomenclatura no contrato apresentado pelo devedor quando da indicação do bem (fl. 216 dos autos de execução). Cumprindo a determinação emanada, o Oficial de Justiça realizou as diligências pertinentes, tendo constatado, em síntese, que ao que tudo indica os lotes 10 e 11, indicados à penhora pelo executado, pertencem à quadra 11 do Setor 07 e não à quadra 01 do setor 04, conforme constante no contrato de fl. 09. Constatou, ainda, que os lotes 10 e 11 pertenciam a José Lujan Cuevas e Ivone Roa Cuevas, que os venderam para o executado que, por sua vez, os vendeu para a embargante. Ante a constatação realizada pelo Oficial de Justiça o exequente pleiteou pelo reconhecimento de fraude à execução e pela penhora dos lotes 10 a 16 da quadra 11, Setor 7. O pleito do credor foi parcialmente deferido às fls. 246/247, oportunidade em que foi reconhecida a fraude à execução, declarada ineficaz a transferência da posse dos lotes de nº 10 a 13, da quadra 11, setor 7, bem como determinada a penhora dos mesmos. A penhora dos imóveis foi realizada às fls. 250/253 e, considerando que não houve qualquer insurgência quanto à constrição, foi designada hasta pública para venda dos bens, sendo que as tentativas de alienação restaram infrutíferas. Em seguida, a embargante propôs a presente ação. Pois bem. Inicialmente pontuo que apesar de afirmar ser a proprietária dos imóveis, a embargante realizou a venda dos mesmos para a pessoa de Gilmar Carlos Brun (fls. 179/182 dos autos principais). Contudo, considerando que os embargos podem ser manejados pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor (artigo 1.046, § 1º do CPC), passo a analisar os argumentos por ela esposados. A análise destes autos e dos autos em apenso deixa claro que os imóveis descritos no contrato juntado à fl. 09 do processo principal em verdade correspondem aos lotes 10 e 11 da quadra 11, Setor 7, eis que, conforme informação prestada pelo responsável do cadastro urbano da Prefeitura Municipal, no Bairro Alto Alegre jamais existiu Setor 04 (fl. 234 do processo principal). Deste modo é certo que a embargante, além de faltar com a verdade afirmando ser a proprietária dos imóveis, novamente o faz ao alegar que os mencionados bens jamais pertenceram à massa patrimonial do executado. No que tange aos lotes de nº 12 e 13, de igual sorte a embargante não logrou êxito em comprovar sua boa-fé, pelo contrário. Para comprovar que os lotes nº 11 ao 16 não pertenciam ao executado, tendo sido adquiridos da pessoa de Gilson Pereira de Figueiredo, que, por sua vez, os teria comprado de Edézio Martelli, a embargante juntou a estes autos os contratos de fls. 14/15. No que tange ao contrato de fl. 14, verifico que de fato o mesmo foi firmado em 10/11/2004 ou ao menos em data próxima a esta, eis que as assinaturas lá apostas foram reconhecidas em Cartório no dia 19/11/04. Contudo, apesar da alegação de que o contrato de fl. 15 teria sido firmado na mesma data nesse sentido a testemunha Gilson afirmou em Juízo que adquiriu o imóvel e em seguida o vendeu ao ex-esposo da

embargante -, verifico da cópia do mesmo contrato juntada aos autos em apenso (fl. 164), que a assinatura do Sr. Edézio Martelli somente foi reconhecida em 18/03/2008. Nesse ponto destaco que a cópia do contrato juntada a este processo apresenta sinais de rasura, não se descartando que o foi para mascarar o ano no qual de fato reconhecida a assinatura do suposto vendedor, o que causa estranheza, especialmente pelo fato deste ser irmão do executado, conforme afirmado pela testemunha Antônio. Não bastasse a assinatura do Sr. Edézio Martelli ter sido reconhecida em Cartório em 2008, quase quatro anos após a suposta celebração do contrato de compra e venda entre ele e a pessoa de Gilson (o que faz crer que o contrato não passa de simulação a fim de perpetrar a fraude à execução já reconhecida nos autos principais), a análise do termo de acordo juntado às fls. 165/168 dos autos principais, especialmente do disposto no item 4.1.3, não deixa dúvidas de que tanto a embargante quanto seu ex-esposo possuíam conhecimento acerca da execução em apenso, bem como em relação à existência de litígio sobre o bem, tendo o Sr. Sidnei agido de má-fé ao adquirir os imóveis e a embargante ao transferi-los para o seu nome. Dentre os bens que a embargante e seu ex-esposo afirmaram ter amealhado na constância do casamento, descritos no termo mencionado acima, figura um imóvel urbano, com área de 1980 m², que corresponde aos lotes de número 11 a 16, da quadra 11, setor 7 (descrito no item 3.8 do termo). O item 4.1.3 trata sobre o mencionado bem, nos seguintes termos: 4.1.3 O Bem Descrito no item 3.8 (imóvel urbano) é avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). O imóvel em comento é objeto de discussão judicial, pois que a Fazenda Pública Estadual move execução fiscal em face do antigo proprietário nos autos do processo nº 011.2002.003289-8, em trâmite nesta Comarca. Decorrencia deste fato, a Cônjuge Varoa fica resguardada do direito de regresso contra o Cônjuge Varão. Assim, as partes reforçam o direito de evicção da Cônjuge Varoa em face do Cônjuge Varão, respondendo este pela Evicção, nos termos do artigo 477, do Código Civil. Logo, resta evidente a confissão da embargada e de seu ex-cônjuge de que o proprietário dos lotes era o executado nos autos em apenso (o que faz cair por terra a alegação de que o imóvel jamais pertenceu a este) e de que os mesmos possuíam conhecimento acerca da discussão judicial pendente sobre os imóveis, o que comprova a má-fé da embargante. Pelos elementos supra resta indubitável que a declaração da fraude à execução realizada nos autos em apenso foi DECISÃO acertada, não havendo elementos hábeis a desconstituir a penhora realizada sobre os imóveis. Assim, por todos os ângulos observados verifico que as alegações da embargante são desprovidas de fundamento, pelo que os embargos não merecem procedência. Conforme exposto acima, a requerente alterou a verdade dos fatos na tentativa de conseguir a desconstituição da penhora realizada sobre os imóveis, especialmente ao afirmar ser a atual proprietária dos imóveis, que o executado jamais foi o proprietário dos lotes e que não houve má-fé de sua parte. Logo, é certo que sua conduta se amolda àquelas previstas no artigo 17, II e V, do CPC, devendo a mesma ser condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de manter a penhora realizada nos autos principais sobre os lotes nº 10, 11, 12 e 13 da Quadra 11, Setor 07, localizados na Av. Marechal Rondon (BR 429), nesta cidade de Alvorada do Oeste/RO. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Condene-a, ainda, ao pagamento de multa no valor correspondente a 1% sobre o valor da causa, em razão da litigância de má-fé (artigo 18, CPC). Quanto à indenização de que trata o artigo 18, § 2º, do CPC, não houve demonstração específica dos prejuízos suportados pelos credores, pelo que deixo de aplicá-la. P.R.I. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia para os autos principais, que deverão seguir seu curso. Oportunamente, arquivem-se. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001466-56.2013.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria da Glória Rocha Vieira

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA MARIA DA GLÓRIA ROCHA VIEIRA, devidamente qualificada nos autos, à fl.03, por meio de seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, com pedido de tutela antecipada em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, também qualificado, alegando, em síntese que, requereu benefício de auxílio-doença, em 03 de abril de 2008, que foi indeferido, sem qualquer motivo, em 24 de abril de 2013. Alega que vem acometida de moléstia que a incapacita para o trabalho. Argumenta que é portadora de dor crônica no ombro direito, dorsalgia e Lombociatalgia a direita crônicas que pioram aos esforços, espondiloartrose, artropatia facetaria L3-L4, L4-L5 e L6-S1, complexos discolosteofitários L3-L4 e L5-S1 determinando acentuado estreitamento dos neuroforâmens bilateralmente, ambulamento discal difuso posterior L4-L5 reduzindo os recessos laterais e a porção inferior dos neuroforâmens bilateralmente, tendinopatia degenerativa do subescapular, infraespinhal e do supraespinhal, bursite, em uso de vários medicamentos, tendo controle parcial das crises, sem condições para o trabalho em caráter definitivo. Requer, liminarmente, a concessão de auxílio doença e no MÉRITO, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls.10/82). Recebida emenda à inicial e deferida tutela antecipada (fls.87/88). Apesar de devidamente citado, transcorreu in albis o prazo para o INSS apresentar contestação (fl.95). Contestação intempestiva (fls.96/100). Apresentado quesitos (fls.101/102). Impugnação à contestação (fls.103/104). Determinada realização de perícia (fls.105/106). Laudo Pericial (fls.108/110). Manifestação das partes (fls.111/112 e 114). Relatado, resumidamente, decido. Inicialmente, importante notar que a falta de contestação do INSS não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). A concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez condicionam-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o trabalho, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, quando se tratar de segurado especial, a fruição das prestações previdenciárias independerá do aporte de contribuições sociais, sendo-lhe exigido, de acordo como definido pelo art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, apenas a comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em igualdade ao número de meses correspondente à sua carência. É como dispõe o art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural só produzirá efeitos quando baseada, pelo menos, em início de prova material, posto não ser admitida a prova exclusivamente testemunhal, como dispõe o artigo 55, §3º, da Lei 8.213/91 e já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça através do verbete 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de da obtenção de benefício previdenciário. Quando se fala que a comprovação do efetivo exercício da atividade rural far-se-á, pelo menos, com base em início de prova material, tem-se em vista que a própria Lei dos Benefícios prevê no artigo 106 alguns documentos, os quais, por estarem enumeradas em lei, são considerados como prova plena, isto é, não carecem de corroboração por prova testemunhal. Na hipótese vertente, afigura-se incontestável a satisfação do exercício da atividade campesina há mais de 12 (doze) meses anteriores à alegada incapacidade, a teor da prova material constante dos autos, notadamente do reconhecimento pela Autarquia ré no

sentido de que a autora desenvolve atividade rural em regime de economia familiar desde 1992 (fl.39) que constitui prova material plena. A este respeito, cito: (...) A condição de segurado especial do autor foi reconhecida administrativamente pelo próprio INSS por meio do termo de homologação de atividade rural. () TRF1, AC 2006.41.01.004543-0, Relator Desembargadora Federal Mônica Sufuentes, DJF 11.06.2012. Por sua vez, o laudo médico elaborado pelo perito oficial (fls.108/110) concluiu que a periciada apresenta incapacidade definitiva para o trabalho braçal, com tendência a piorar com o passar do tempo em razão do avanço da idade. Pelo que consta dos autos a autora sempre exerceu atividade rural, não apresentando habilidades para outra profissão. Nestes casos, a jurisprudência é pacífica ao entender que a incapacidade atestada na prova pericial pode ser considerada aquela para a atividade desenvolvida pela autora, desde que o conjunto probatório leve à CONCLUSÃO de que não há possibilidade de exercício de outra atividade e que aquela exercida era a única fonte de renda. Em que pese o laudo ter considerado a incapacidade definitiva e total somente para atividade braçal, concluo, porém, pela incapacidade para os atos laborais da autora, que sempre foi trabalhadora braçal, justificando a aposentadoria. O exercício da profissão é incompatível com a limitação física apresentada pela autora, considerando ainda, que já conta com 50 anos de idade (fl.15). Ora, se a capacidade intelectual e profissional da autora era para serviços braçais, encontrando-se acometida por males físicos que a impedem de exercê-los, deve ser considerada inválida, afigurando-se inviável sua reabilitação profissional (AC 2005.01.99.061336-0 GO - TRF 1ª Região). Comprovadas, portanto, a qualidade de segurado especial e a incapacidade laboral permanente da autora e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. Importante notar que, prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DA GLÓRIA ROCHA VIEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, para declarar a autora inválida e condenar o réu a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data de sua cessação indevida, bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 19.11.2014, observada prescrição quinquenal, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. Confirmando a tutela antecipada. A incidência da correção monetária se dará a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento, bem como juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Indevida condenação em custas processuais. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Recorro de ofício, nos termos do artigo 475, do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002100-18.2014.8.22.0011

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Lilian do Carmo Damasceno

Advogado:Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)

Impetrado:Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Alvorada do Oeste

Advogado:Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por LILIAN DO CARMO DAMASCENO contra a SECRETÁRIA

MUNICIPAL DE FAZENDA e o PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE. Narra a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e possui como atividade a venda de salgados, sucos, frango assado, refrigerantes, cervejas, etc., sendo que seu ponto comercial se localiza na esquina da Avenida Marechal Rondon com a Rua Eça de Queiroz. Afirma que seu ponto se localiza em área de propriedade da Igreja Católica e que adquiriu o direito de posse sobre o mesmo do Senhor Odemar Gomes Leite. Diz que pleiteou junto à Prefeitura pela expedição de alvará para funcionamento de seu negócio, no ano de 2013, contudo não logrou êxito em seu pedido. Alega que regularizou a situação de sua empresa e manejou novo processo administrativo para que lhe fosse expedido alvará de funcionamento, sendo que o feito foi autuado sob o nº 1.585/2014. Segundo a autora, a Igreja Católica protocolou, em 04/09/2014, um pedido que deu origem ao processo administrativo nº 1.600/2014, a fim de que seu ponto comercial fosse retirado da propriedade da Igreja. Afirma que o Procurador do Município, ora impetrado, emitiu parecer neste processo no sentido de que as atividades de seu estabelecimento comercial fossem suspensas, bem como para que o mesmo fosse removido do local. Afirma que por conta do parecer no processo supra não foi tomada nenhuma DECISÃO quanto à concessão ou não de seu alvará de funcionamento. Alega que exerce a posse sobre o ponto com animus domini e que esta não pode ser interrompida pelo Poder Público Municipal e entregue à Igreja Católica através de simples processo administrativo. Aduziu, ainda, que não se pode negar a expedição de alvará à pessoa jurídica devidamente constituída pelo argumento de que não preenche requisito da lei de postura por estar instalada na área ou terreno que o dono não autoriza o funcionamento, eis que agindo assim a administração estaria adentrando na esfera dos interesses particulares seus e da proprietária do imóvel. Alegou que a Secretária da Fazenda, por sua omissão, e o Procurador do Município, por sua ação, estão extrapolando os limites de sua ação, agindo de forma ilegal e com abuso de poder. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que fosse determinada a paralisação da ordem de suspensão das atividades e remoção do estabelecimento comercial, bem como a omissão da primeira impetrada, de modo que esta fornecesse o alvará de funcionamento pretendido. No MÉRITO, pleiteou pela confirmação do pleito antecipatório. Juntou documentos. A liminar foi indeferida às fls. 98/99. A impetrante manejou agravo de instrumento, que não foi provido (fl. 123). Devidamente notificados, os impetrados prestaram informações às fls. 117/121 alegando, em síntese, que o alvará não foi concedido com arrimo na legislação municipal, notadamente na Lei 057/89. Pleitearam pela denegação da segurança e juntaram documentos. Instado, o Ministério Público deixou de se manifestar (fl. 122). É o breve relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal assegura, dentre o rol de garantias, a concessão de MANDADO de segurança, no art. 5º, a cujo texto me reporto: LXIX - conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por Habeas-Corpus ou Habeas-Data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Concede-se MANDADO de segurança se líquido e certo for o direito do impetrante (art. 1º da Lei nº 12.016/2009), e essas liquidez e certeza supõe uma preterição, pela autoridade, de um dever que lhe tenha sido imposto por uma prescrição normativa, o que, antecipio, incorre no caso dos autos. Consoante ensinamento de Castro Nunes, "o ato contra o qual se requer MANDADO de segurança terá de ser manifestamente inconstitucional ou ilegal para que se autorize a concessão da medida. Se a ilegalidade ou inconstitucionalidade não se apresente aos olhos do juiz em termos inequívocos, patente não será a violação e, portanto, certo e incontestável não será o direito." (in Do MANDADO de segurança, 3ª ed., nº 83, p. 166). A impetrante afirma que os impetrados praticaram ato ilegal e abusivo. A primeira impetrada por ter se mantido omissa quanto à concessão de alvará para funcionamento e o impetrante por conta de seu parecer, lançado nos autos do processo administrativo número 1.600/2014. Ocorre que

analisando o feito verifico que a pretensão exposta na inicial não merece guarida, eis que não há qualquer tipo de ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pelas autoridades denominadas coatoras. Explico. Conforme informação da impetrante (corroborada pelo documento de fl. 29), o processo no qual pleiteou pela expedição de alvará para funcionamento foi protocolado em 02/09/2014, autuado sob o número 1.585/2014. O presente writ, por sua vez, foi impetrado em 12/09/2014, ou seja, 10 dias após o início do processo administrativo. É certo que a Constituição Federal assegura aos litigantes em processos judiciais e administrativos a celeridade processual, contudo, a celeridade não significa que o julgador seja obrigado a dar resposta imediata ao que lhe foi pedido, mas sim que o feito tenha uma duração razoável. Note-se que a impetrante não se insurgiu contra o indeferimento de seu pedido, mas quanto à omissão da impetrada em analisá-lo. Ademais, é importante ressaltar que vários são os aspectos a serem analisados para a concessão de alvará de funcionamento, de modo que mesmo inexistindo controvérsia em relação à posse e propriedade do imóvel, não haveria como precisar se o pedido da impetrante seria ou não deferido pela autoridade municipal. Assim, é certo que inexistiria qualquer ilegalidade ou abuso de poder na omissão da impetrada, especialmente porque não houve manifestação da mesma em relação ao pedido formulado pela impetrante. Quanto ao segundo impetrado, o Procurador do Município, a impetrante se insurge quanto ao parecer emanado por ele no processo administrativo nº 1.600/2014, através do qual o mesmo sugeriu a suspensão das atividades comerciais e a remoção do estabelecimento. Ora, é dever do Procurador emanar seu parecer nos procedimentos administrativos que tramitem perante a administração municipal, devendo fazê-lo com base na legislação em vigência. Contudo, apesar da necessidade do parecer jurídico, a autoridade julgadora não está vinculada ao mesmo, não necessitando, obrigatoriamente, adotar as medidas lá recomendadas. Além disso, não há motivos lógicos e quicá determinação legal que obrigue o parecer jurídico a ser vinculado à vontade das partes, como pretende a autora. Pelo contrário, eis que todas as decisões devem observar, acima de tudo, o superior interesse público. Assim, é certo que de igual sorte não há ilegalidade ou abuso do poder por parte do Procurador do Município, especialmente porque não tomou qualquer DECISÃO, mas tão somente emitiu seu parecer nos processos. Destarte, considerando que a impetrante não logrou êxito em demonstrar a existência de ilegalidade ou abuso de poder nos atos impugnados, a denegação da ordem é medida que se impõe. Nesse sentido, vejamos: MANDADO de segurança. Servidor Público. Processo administrativo. Penalidade de demissão. Interposição de recurso administrativo. Efeito suspensivo. Ausência. Aplicação imediata da penalidade. Possibilidade. Segurança não concedida. O recurso administrativo interposto pelo servidor no processo que lhe imputou a prática de infrações e aplicou a penalidade de demissão a bem do serviço público não tem efeito suspensivo, razão por que inexistiria qualquer óbice à aplicação imediata da penalidade pela autoridade responsável. Ausente a apontada ilegalidade no ato administrativo impugnado, a denegação da segurança é medida que se impõe. (Não Cadastrado, N. 00050402320138220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 19/08/2013) (destaquei) Deste modo, restando comprovada a inexistência do direito líquido e certo da impetrante, bem como da prática de ato ilegal pelas autoridades coatoras, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000051-67.2015.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isaltina Maria da Conceição de Oliveira

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: Consórcio Fidens Mendes Junior

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ISALTINA MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA contra o CONSÓRCIO FIDENS MENDES JÚNIOR. Narra a autora que é proprietária de um imóvel urbano localizado nesta urbe e que o alugou para o requerido, que se encontra em mora. Requereu, liminarmente, a determinação para que o requerido desocupasse o imóvel e, no MÉRITO, pleiteou pela confirmação do pleito antecipatório, bem como pela condenação do requerido ao pagamento dos valores correspondentes aos aluguéis, devidamente corrigidos. A liminar foi concedida (fls. 24/25) e devidamente cumprida. Às fls. 30/33 sobreveio manifestação das partes informando a realização de acordo entre elas e pleiteando pela homologação do mesmo. É o breve relatório. Fundamento e decido. Os acordos são sempre mais vantajosos para as partes, eis que permitem colocar fim ao processo da maneira mais benéfica para ambas. Assim, considerando que as partes transigiram e que ambas estão devidamente representadas, a homologação do acordo é medida que se impõe. Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Sem custas processuais. Deixo de me manifestar em relação aos honorários advocatícios porquanto o acordo possui transação quanto aos mesmos. Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 503 do CPC. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002015-32.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odair da Costa Oliveira

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

A litispendência ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, que tenha as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, nos termos do artigo 301, §§ 1º, 2º e 3º, o que não acontece no caso em tela, eis que apesar deste processo e daquele autuado sob o número 0001297-35.2014.8.22.0011 possuírem as mesmas partes e mesmos pedidos, é certo que os feitos não possuem a mesma causa de pedir. Isso porque nestes autos o requerente afirma que sofreu acidente de trabalho, tendo ficado com sequelas no pé direito e naqueles autos o autor afirma ser portador de hérnia de disco. Assim, não existindo litispendência, não há que se falar na extinção do feito. Contudo, para que não se movimente a máquina judiciária de forma desnecessária intime-se o requerente para que informe qual doença o incapacita para o trabalho e, se porventura, possui interesse em desistir de algum dos processos. Caso o requerente se manifeste pela desistência desde logo determino a intimação do requerido para que diga sobre o pedido. Em caso negativo, tornem conclusos para que seja dado o devido andamento ao feito. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000391-79.2013.8.22.0011

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Elvis Carlos Celini

Advogado: Fabio Jose Reato (RO. 2061.)

Impetrado: Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste

Advogado: Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o)

DESPACHO:

Não há necessidade de concessão de prazo para que o impetrante providencie a cópia dos documentos, especialmente porque obtê-las é seu direito que já foi consagrado pelo Tribunal de Justiça e,

mais, é seu interesse. Assim, considerando que ao menos por ora não existem providências a serem adotadas por este Juízo, arquivem-se, salientando ao impetrante que poderá pleitear pela execução da SENTENÇA caso a mesma não seja cumprida, nos termos do DESPACHO retro. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0010291-98.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastiao Martins de Moura

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Considerando que não há atos urgentes a serem praticados, argua-se o julgamento do conflito de competência suscitado. Vinda a DECISÃO, tornem conclusos para as deliberações pertinentes. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 1 de abril de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001687-05.2014.8.22.0011

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa Mista de Produção e Serviços de Terra Boa - Comproseb

Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Executado: Antônio Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução proposta por COOPERATIVA MISTA DE PRODUÇÃO E SERVIÇOS DE TERRA BOA - COMPROSEB contra ANTÔNIO FERREIRA. As partes entabularam acordo às fls. 27/28, pleiteando pela sua homologação. É o breve relatório. Fundamento e decido. É certo que os acordos são sempre mais vantajosos, eis que refletem as reais intenções e possibilidades das partes. Deste modo, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, a fim de que surtam os seus legais e jurídicos efeitos e, por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 1 de abril de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000887-11.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Campos

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DESPACHO:

Recebo o recurso em seu duplo efeito, exceto no tocante a eventual capítulo de antecipação de tutela. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia, procedendo-se as anotações necessárias e pertinentes. Pratique-se o necessário. -, sábado, 30 de dezembro de 1899. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001018-83.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Ascencio

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DESPACHO:

Recebo o recurso em seu duplo efeito, exceto no tocante a eventual capítulo de antecipação de tutela. Intime-se o apelado para

apresentar contrarrazões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia, procedendo-se as anotações necessárias e pertinentes.Pratique-se o necessário.-, sábado, 30 de dezembro de 1899.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001963-36.2014.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Carlos de Macedo

Advogado:Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

Requerido:Rma Agropecuária Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Analisando o processo verifico que o requerente não cumpriu as providências que lhe são incumbidas pelo artigo 232 do CPC, deixando de providenciar a publicação do edital de citação.Assim, a fim de evitar futuras nulidades e considerando que o prazo previsto no artigo 232, III, do CPC já transcorreu, reitere-se a publicação do edital e disponibilize-se cópia do mesmo ao autor para publicação. Realizadas as publicações, dê-se vista ao curador nomeado a fim de que o mesmo ratifique a defesa apresentada ou, querendo, a retifique, a fim de apresentar novos argumentos.Com a adoção das providências supra, tornem conclusos.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 9 de abril de 2015.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000368-65.2015.8.22.0011

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Maria Lucília Gomes (SP 84206)

Requerido:Daniela da Silva Nascimento

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Desnecessário o envio dos autos à Contadoria haja vista que é óbvia a necessidade de recolher custas complementares, que deverão ser calculadas pela parte junto ao sítio do TJ tendo como base a diferença entre o valor inicialmente atribuído à causa e o valor atribuído quando da emenda.Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o DESPACHO de fl. 36, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Pratique-se o necessário.-, sábado, 30 de dezembro de 1899.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000508-02.2015.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dalarriva Rodrigues de Amorim

Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido:Valter Lopes de Oliveira, Claudia de Souza Barbosa, Nilton Lima Paz, Moacir Romualda Ramos, Mariana Romualda Ramos

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Cite-se a parte requerida para responder aos termos desta, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO.ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados da juntada do MANDADO nos autos. Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora.Com a vinda das contestações, caso sejam arguidas preliminares ou juntados documentos, dê-se vista à parte autora para manifestação, em 10 dias.Em seguida, tornem conclusos.Consigno que, ao menos por ora, não é necessário suspender a ação por conta da apuração do crime na seara criminal. Também não é prescindível oficiar ao

IDARON nesta fase, haja vista que os dados que o autor pretende obter poderão ser fornecidos a qualquer tempo, de modo que seu pedido será analisado na fase de produção de provas.Pratique-se o necessário.-,Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000511-54.2015.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marina Francisca de Oliveira

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.A experiência prática revela que o requerido nunca comparece às audiências, pelo que determino o processamento da ação pelo rito ordinário.Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo e sob as advertências legais. Vinda a contestação, dê-se vista à parte autora para impugnação, em 10 (dez) dias.Somente então, tornem conclusos.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de abril de 2015.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000553-40.2014.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eni Rodrigues da Silva

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DECISÃO:

DECISÃO As partes foram devidamente intimadas quanto ao laudo pericial e não se insurgiram em relação ao mesmo, pelo que declaro encerrada a perícia. Providencie-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$234,80 (texto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia) que deverão ser custeados pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da autora.Intimem-se as partes para que, em 10 dias, informem se possuem outras provas a produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento da lide no estado em que se encontra. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 7 de abril de 2015.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000083-87.2006.8.22.0011

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Antonio Manoel Araujo de Souza (OAB/RO 1375), Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123)

Executado:Leontino Dantas de Melo

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Concedo o prazo de 05 dias para que o exequente dê andamento ao feito. Com o fim do prazo e em caso de inércia, intime-se pessoalmente para fins do artigo 267, § 1º, do CPC.Oportunamente, tornem conclusos.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 8 de abril de 2015.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002461-40.2011.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Nonato dos Santos

Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido:Município de Alvorada do Oeste

Advogado:Procurador do Município de Alvorada do Oeste (), Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)

DESPACHO:

No presente caso não houve determinação de remessa dos autos ao Juizado da Fazenda Pública, pelo que descabido o pleito de fl. 122.Intimem-se as partes e nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 8 de abril de 2015.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000879-34.2013.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Nicacio Sobrinho

Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DESPACHO:

Recebo o recurso em seu duplo efeito, exceto no tocante a eventual capítulo de antecipação de tutela..Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia, procedendo-se as anotações necessárias e pertinentes.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 8 de abril de 2015.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001045-66.2013.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anisio Domingos Xistos

Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DESPACHO:

Recebo o recurso em seu duplo efeito.Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, exceto no tocante a eventual capítulo de antecipação de tutela.Com a vinda destas ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia, procedendo-se as anotações necessárias e pertinentes.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 8 de abril de 2015.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001653-64.2013.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Interessado (Parte A:Lucas Luan Moreira Ferreira, Sandra Oliveira dos Santos Moreira

Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa

Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

Intime-se a requerida acerca da certidão de fl. 75 e não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 8 de abril de 2015.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0002018-21.2013.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Ezequiel Rozo

Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Recebo o recurso em seu duplo efeito, exceto no tocante a eventual capítulo de antecipação de tutela.Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, procedendo-se as anotações necessárias e pertinentes.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 8 de abril de 2015.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000513-24.2015.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Londres Alves dos Santos

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Americel Sa

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO:

DECISÃO LONDRES ALVES DOS SANTOS ingressou com a presente ação contra a AMERICEL S/A, alegando, em síntese, que seu Cadastro de Pessoa Física CPF foi indevidamente negativado junto aos órgãos restritivos de crédito pela requerida. O autor afirma desconhecer a origem da dívida, pelo que requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, eis que a manutenção desta negativação vem lhe trazendo grandes desconfortos.É o breve relatório. Decido.É certo que a antecipação dos efeitos da tutela demanda a demonstração de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O primeiro requisito consiste na plausibilidade das afirmações da parte e o segundo no perigo de que aguardar o deslinde da causa lhe cause danos de incerta reparação.Pelos documentos constantes nos autos, se verifica que a inclusão do autor nos órgãos de proteção ao crédito realmente foi realizada pela requerida, pelo que verifico a verossimilhança de suas afirmações. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome do autor nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito.Ademais, a discussão do débito em Juízo autoriza a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Destoante não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:Antecipação de tutela. Discussão de dívida. Inscrição no cadastro de inadimplência. Abstenção.O fato de estar sendo discutido o débito, com base em motivos razoáveis, é bastante para determinar a abstenção de inclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo ou perigo de dano à parte contrária.(Não Cadastrado, N. 00017117120118220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 15/06/2011)(destaquei)Assim, verifico que se encontram presentes os elementos ensejadores da concessão da antecipação da tutela. Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo substancial à requerida. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida a fim de determinar que seja oficiado com urgência aos órgãos onde constam as restrições em nome do requerente, LONDRES ALVES DOS SANTOS, portador do CPF nº 987-847.142-04, para que procedam imediatamente com a baixa na negativação em relação à dívida discutida nos autos, no valor de R\$ 72,85, representada pelo contrato nº 902637476, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências adotadas para cumprimento da medida no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Cite-se a requerida para responder aos termos desta, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados da juntada do MANDADO nos autos. Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.Findo o prazo para contestação, com ou sem a apresentação da mesma, dê-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias.Em seguida, tornem conclusos.-. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000925-23.2013.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arival Abel de Oliveira

Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado:Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

DESPACHO:

Recebo o recurso em seu duplo efeito, exceto no tocante a eventual capítulo de antecipação de tutela.Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Com a vinda destas ou

decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia, procedendo-se as anotações necessárias e pertinentes. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 14 de abril de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001036-07.2013.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jovenil José Schuwenk

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DESPACHO:

Recebo o recurso em seu duplo efeito, exceto no tocante a eventual capítulo de antecipação de tutela. Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia, procedendo-se as anotações necessárias e pertinentes. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 14 de abril de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001041-29.2013.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arlindo Gomes Vieira

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

DESPACHO:

Recebo o recurso em seu duplo efeito, exceto no tocante a eventual capítulo de antecipação de tutela. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia, procedendo-se as anotações necessárias e pertinentes. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 14 de abril de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001740-83.2014.8.22.0011](#)

Ação: Monitória

Requerente: Daniel Rezende Epp

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido: Graziella Belinski

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Cumpra-se na íntegra o DESPACHO de fl.37. Após, voltem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000854-21.2013.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourival Eusebio da Costa

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DESPACHO:

Recebo o recurso em seu duplo efeito, exceto no tocante a eventual capítulo de antecipação de tutela. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia, procedendo-se as anotações necessárias e pertinentes. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 14 de abril de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000536-67.2015.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre CRF/RO/AC

Advogado: Procurador do Conselho Reg. de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre-crf/ro/ac (DNI DNI)

Executado: Drogaria Lider de Urupá Ltda Eppme

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

1 - Citem-se o devedor principal e o corresponsável para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, cópia anexa, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. 2 - A citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se não requerido por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça (inciso III). 3 Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 4 Caso decorrido o prazo supra e a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação. 5 Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado, e se a penhora recair sobre bem imóvel. 6 Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos. 7 Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de MANDADO de registro. 8 Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC. SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000552-21.2015.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida de Souza Diniz

Advogado: Emerson Mateus Maneti Xisto (AOB/RO 6766)

Requerido: Bruno Araujo

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

As Diretrizes Gerais Judiciais do Estado de Rondônia, em seu art. 1º, c, impõe aos magistrados o dever de fiscalizar o recolhimento do valor referente às custas processuais. Destarte, havendo eventual pedido de gratuidade judiciária, deve ser observado não apenas a declaração de hipossuficiência da parte, mas também e, principalmente, a necessidade da mesma, eis que o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária reflete na situação financeira dos nossos tribunais. Assim, havendo nos autos elementos que façam presumir a possibilidade da parte arcar com as custas processuais, é ônus desta comprovar sua hipossuficiência, não bastando a simples juntada de declaração de pobreza. Neste sentido se manifesta nosso Tribunal, vejamos: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Na caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agrav. N. 00112757420118220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 06/12/2011) Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Circunstâncias fáticas. Liberdade de apreciação judicial. A presunção de pobreza da parte

que se declara como tal é apenas relativa, podendo ser afastada se, em vista das circunstâncias fáticas dos autos, o julgador vislumbrar que as condições financeiras do requerente possibilitam o pagamento das despesas processuais. (Não Cadastrado, N. 10010012443420098220004, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. 23/03/2010) Deste modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de comprovar sua hipossuficiência ou, em igual prazo, recolher o valor referente às custas processuais, sob pena de indeferimento. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 16 de abril de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000114-92.2015.8.22.0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Cezario & Reginato Ltda Me

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido: Monica da Silva Horta

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CEZARIO E REGINATO LTDA ME contra MONICA DA SILVA HORTA. Devidamente citada, a executada procurou o exequente, tendo as partes entabulado acordo que foi juntado às fls. 29/30. É certo que os acordos são sempre mais vantajosos, eis que refletem as reais intenções e possibilidades das partes. Deste modo, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, a fim de que surtam os seus legais e jurídicos efeitos e, por consequência, RESOLVO O MÉRITO da causa, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 14 de abril de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000559-13.2015.8.22.0011](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Embargado: Noemi Cintra de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Recebo os embargos para processamento. Cite-se o embargado para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 740, CPC). Com a resposta ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 17 de abril de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000561-80.2015.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucia Maria de Jesus Pereira

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. A experiência prática revela que o requerido nunca comparece às audiências, pelo que determino o processamento da ação pelo rito ordinário. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo e sob as advertências legais. Vinda a contestação, dê-se vista à parte autora para impugnação, em 10 (dez) dias. Somente então, tornem conclusos. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 17 de abril de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000521-98.2015.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pas Projetos Assessoria e Sistemas Ltda.

Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171)

Requerido: Município de Alvorada do Oeste

Advogado: Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o)
DESPACHO:

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo e sob as advertências legais. Vinda a contestação, dê-se vista à parte autora para impugnação, em 10 (dez) dias. Somente então, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 14 de abril de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000541-89.2015.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gercino Gonçalves

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior. (AC 2195)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. A experiência prática revela que o requerido nunca comparece às audiências, pelo que determino o processamento da ação pelo rito ordinário. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo e sob as advertências legais. Vinda a contestação, dê-se vista à parte autora para impugnação, em 10 (dez) dias. Somente então, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 14 de abril de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000542-74.2015.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Quintino de Oliveira

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior. (AC 2195)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. A experiência prática revela que o requerido nunca comparece às audiências, pelo que determino o processamento da ação pelo rito ordinário. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo e sob as advertências legais. Vinda a contestação, dê-se vista à parte autora para impugnação, em 10 (dez) dias. Somente então, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 14 de abril de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001048-21.2013.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jovino Coutinho Azevedo

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DESPACHO:

Recebo o recurso em seu duplo efeito, exceto no tocante a eventual capítulo de antecipação de tutela. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia, procedendo-se as anotações necessárias e pertinentes. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de abril de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000366-95.2015.8.22.0011](#)

Ação: Execução de Alimentos

Interessado (Parte A: M. G. V. M. L. C. da S. V.

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Executado: J. M. M.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Dê-se vistas ao Ministério Público para o parecer. Após, voltem os autos conclusos. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0002242-56.2013.8.22.0011](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Auto Peças Autocar Ltda Me

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido: Nilson Dornellas de Magalhães

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Defiro o pleito de fl. 67. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado à fl. 66, devendo o Oficial de Justiça intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e sob as advertências legais. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça atentar para o disposto no art. 655, § 2º, CPC. Havendo manifestação da parte executada, tornem conclusos. Caso contrário, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito. Acaso reste negativo o MANDADO, intime-se a parte executada para indicar bens livres e desembaraçados, sobre os quais possam recair a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-se à multa de 10% (dez por cento) do valor da execução. Decorrido o prazo e, não havendo o cumprimento da determinação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito incluindo a multa arbitrada, além de indicar bens livres e desembaraçados da parte executada, sob pena de arquivamento do feito. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001571-96.2014.8.22.0011](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Daniel Rezende Epp

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido: Elisângela Pereira

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, devendo-o ser impulsionado após o decurso do prazo, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001355-43.2011.8.22.0011](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda

Advogado: Flávio Roberto de França Santos (PE 19.912), Ademar dos Santos Silva (RO 810)

Requerido: Fernandes & Gomes Ltda Me

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DECISÃO:

DECISÃO A possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica está prevista no artigo 50 do Código Civil, que determina o seguinte: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Note-se que o DISPOSITIVO legal autoriza o redirecionamento da execução caso ocorra desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial, o que não é o caso dos autos. É importante ressaltar que a simples ausência de bens passíveis de penhora não é motivo suficiente para subsidiar a desconconsideração da personalidade jurídica. Neste mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento recentemente, superando a divergência que existia na Corte e sedimentando que o simples encerramento irregular das atividades quando a empresa é fechada sem baixa na Junta Comercial ou deixando

dívidas na praça não é suficiente para autorizar a desconconsideração e o redirecionamento da execução contra o patrimônio pessoal dos sócios. Sobre o tema veja-se o acórdão prolatado no EREsp 1306553. Também nesse norte já vinha se manifestando nosso Tribunal de Justiça, vejamos: Agravo interno. Desconconsideração da personalidade jurídica. Requisitos não preenchidos. Recurso não provido. Inexistindo prova do abuso da personalidade jurídica, não subsistem os requisitos para sua desconconsideração. Eventual inexistência de bens passíveis de penhora não é causa suficiente a autorizar a constrição sobre os bens dos sócios, dada a excepcionalidade da medida. Recurso não provido. (Agravo, N. 00087011020138220000, Rel. null, J. 16/10/2013) Ademais, a análise dos autos revela que não foram esgotados todos os meios de localização de bens em nome do devedor. Ao teor do exposto, INDEFIRO o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada. No que tange ao pleito constante no item b de fl. 114, defiro, devendo a Escrivania proceder conforme determinado no Provimento nº 0013/2014-CG. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 10 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001597-94.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josileni Domingos da Silva

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Considerando que a data designada para a realização da perícia já passou, intime-se a requerente para dizer sobre o andamento do pedido administrativo, em 10 (dez) dias. Vinda a manifestação, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001991-72.2012.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adelcy Gomes da Silva

Advogado: Naira da Rocha Freitas (RO 5202), Veralice Gonçalves de Souza Veris. (OAB/RO 170B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, procedendo-se as anotações necessárias e pertinentes. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001089-85.2013.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amezina Oliveira Rocha

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

As partes foram devidamente intimadas do laudo pericial e não se insurgiram quanto ao mesmo, pelo que declaro encerrada a perícia. Providencie-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, em 10 dias, informem se possuem outras provas a produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento da lide no estado em que se encontra. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000444-94.2012.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gildo Rodrigues da Costa

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Intime-se o requerente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de apresentar à perita os exames dispostos nos itens 2 e 4 de fl. 48, bem como de custear o procedimento descrito no item 3. Vinda a manifestação, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000308-92.2015.8.22.0011](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Piara Comércio e Transportes Ltda.

Advogado: Charles Bacchan Júnior (OAB/RO 2823)

Requerido: Sergio Ferreira Alves

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo de MANDADO. Com o cumprimento devolva-se à origem, com as nossas homenagens. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 5 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000301-03.2015.8.22.0011](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Filomeno Zeferino dos Santos - Loja Parati-

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Executado: Adeilton Soares de Albuquerque

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo de MANDADO. Com o cumprimento devolva-se à origem, com as nossas homenagens. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 5 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001779-80.2014.8.22.0011](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Maria Gorettes da Silva, Aristeu Felipe Silva Leite, Waldir da Silva Leite

Advogado: Cléia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69A)

DESPACHO:

Defiro o pleito de fl. 12. Proceda o Oficial de Justiça conforme requerido pela parte. Com o cumprimento, devolva-se à origem com as nossas homenagens. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000453-51.2015.8.22.0011](#)

Ação: Execução de Alimentos

Interessado (Parte A): V. M. A. V. R. M. A. A. M. da S.

Advogado: Defensor Público.. (ALV 00)

Executado: R. de S. A.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DECISÃO - Processe-se em segredo de justiça. Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de janeiro, fevereiro e março, que correspondem ao valor de R\$ 477,26, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 733, do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das

prestações que se vencerem no curso da execução (Súmula 309 do STJ), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, do CPC. Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco. Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 733, §1º do CPC), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar. Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido. A prisão deverá ocorrer em compartimento separado dos demais presos. Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000377-32.2012.8.22.0011](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Dks Distribuidora de Bebidas Ltda

Advogado: Theo Fernando Abreu Haag (), Rodrigo Totino (OAB/RO 4.836)

Executado: Claudio P S Cia Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar distribuição de Carta Precatória.

Proc.: [0015074-97.2008.8.22.0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Credito Rural de Presidente Medici Ltda

Advogado: Sílvio Luiz Ulkowski (OABRO 2320)

Executado: Saraiva & Saraiva Ltda

Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 135: "Certifico que, em determinação ao r.DESPACHO de fl.180 dos autos 0000312-71.2011.8.22.0011, translaidei cópia dos documentos mencionados a estes, para ulterior prosseguimento do feito."

Proc.: [0000908-21.2012.8.22.0011](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Jose Aparecido Alves

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Estado de Rondônia, Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia-DETRAN /RO

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia (), Procurador do Detran ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s) 105.

Proc.: [0000201-53.2012.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Interessado (Parte A): João Vitor Cieslak de Lima, Paula Luciana Cieslak

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0001817-92.2014.8.22.0011

Ação: Inventário

Inventariante: Clarice Padilha

Advogado: Irian Medianeira Braga ()

Espólio: Helena Padilha

Advogado: Irian Medianeira Braga ()

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: 0001252-31.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Viana Silva Soares

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido: H. Administradora de Consórcios Ltda, Beozzo Representações

Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666), Marcos Evangelista Ferreira da Silva (OAB/SP 292532)

Fica o (a) Autor (a), por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais por memoriais.

Proc.: 0001746-27.2013.8.22.0011

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre CRF/RO/AC

Advogado: Procurador do Conselho Reg. de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre-crf/ro/ac (DNI DNI)

Executado: Município de Urupá

Advogado: Procurador do Município do Urupá ()

Defiro o pleito de fls. 32/33. Dê-se vista ao exequente para manifestação, em 10 (dez) dias. Com a vinda dessa, tornem conclusos. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000510-69.2015.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Gomes Cieslak

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Interditado: Wagner Gomes Cieslak

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 16. (Termo de Curatela)

Proc.: 0002245-74.2014.8.22.0011

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Daniel Rezende Epp

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado: Ronei Marcelino

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: 0000160-81.2015.8.22.0011

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: Edivaldo Olegário Nunes

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Intimação:

Fica a parte Autora no prazo de 05 (cinco) dias, devidamente INTIMADA, para se manifestar quanto a r. Certidão da Escrivania, a qual possui os seguintes dizeres: "Certifico que, compareceu em Cartório, o Sr. Edivaldo Olegário Nunes, tendo, nesta oportunidade, apresentado o comprovante de depósito judicial, cuja cópia anexa, referente ao débito executado nos autos. O referido é verdade. Dou fé."

COMARCA DE BURITIS

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1001051-94.2011.8.22.0021

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Alex Souza Montes (Requerente)

Advogado(s): ALBERTO BIAGGI NETTO (OAB 2740 RO)

BANCO PANAMERICANO (Requerido)

Advogado(s): Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB 23255 PE)

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar a quantia devida,

referente a condenação devidamente corrigida e atualizada, sob pena de inclusão de multa de

10% sobre o valor remanescente.

Ressalto que a intimação do devedor deverá ser realizada na pessoa de seu

advogado, caso constituído, sendo dispensada a sua intimação pessoal para o pagamento

voluntário do débito, consoante entendimento jurisprudencial.

Cumpra-se.

Buritis, 13 de abril de 2015.

ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc: 1000444-76.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

AGUIDA MARIA PEREIRA RIOS (Requerente)

Advogado(s): SIDNEY G. CORREIA (OAB 2361 RO)

Tim Celular (Requerido)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 6235 RO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais

ajuizada por AGUIDA MARIA PEREIRA RIOS em desfavor de TIM CELULAR. Pretende a parte autora a declaração de nulidade do

débito de R\$30,67 (Trinta reais e sessenta e sete centavos), bem como indenização por danos morais, ao argumento de não ter

autorizado ou contratado serviço junto a requerida e, apesar disso, teve seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito no valor

acima apontado. Em sede de contestação, a requerida no MÉRITO sustentou a legitimidade da cobrança e o não cabimento de danos

morais, bem como alegou ter cumprido todos os atos legais para a contratação do serviço. É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO Acerca da aplicabilidade da inversão do ônus de prova, milita a favor da parte autora a inversão, como previsto

pelo CDC, porquanto, observa-se do conjunto probatório, que além da verossimilhança, também, está presente a hipossuficiência do

autor, sendo cabível sim a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC. A requerente informa

que precisou fazer uma compra em um mercado local quando fora surpreendida com uma restrição no valor de R\$30,67 (Trinta reais

e sessenta e sete centavos), em seu nome, nos órgãos de restrição ao crédito, em razão disso teve o seu crédito negado, fato este que

lhe causou, constrangimento e humilhação. Afirma ainda a autora que desconhece qualquer débito em seu nome, assim requer a

condenação da empresa ré e indenização por danos morais, bem como a retirada de seu nome dos órgãos de proteção. Por sua vez, a

parte requerida sustenta ter celebrado contrato com a parte autora e agiu de forma totalmente lícita e legal, obedecendo as normas

vigentes quanto ao processo para tal procedimento, seguindo todo o trâmite, desde a análise do crédito à verificação de toda a

documentação. No entanto não apresentou prova alguma, seja contrato assinado pela requerente, seja cópia de seus documentos.

Além disso atribui culpa a terceiros. No caso em análise, a parte autora nega a relação jurídica subjacente. Diante da alegação de

que não realizou o negócio com a requerida, pelo qual teve seu

nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, em razão do débito mencionado, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança; inexistente nos autos qualquer prova documental com assinatura oposta pela requerente neste sentido. Ao contrário, a requerida sustentou a ocorrência de fraude praticada por terceiros e não apresentou qualquer documento para embasar suas alegações, limitou a atribuir culpa a terceiro criminoso, na tentativa de excluir sua responsabilidade. Há evidente falta de cuidado e cautela da Requerida. É sabido que a Requerida possui capacidade e recursos necessários para verificação dos dados dos clientes e se não cuidou de valer dos meios para averiguar a veracidade dos fatos, responde pelos prejuízos causados a outrem. Portanto, se a empresa ré tivesse agido com mais cautela e precaução no vertente caso, teria verificado a fraude de terceiros, não sendo possível aceitar a tese defendida, qual seja, culpa exclusiva de terceiros. O fato de ter sido vítima de fraude não exclui a responsabilidade da Requerida pelos danos causados, isso porque, é dever deste zelar pela verossimilhança de informações quando da contratação de serviços por seus clientes, devendo responder pelos danos causados em razão de sua negligência. Com efeito, mesmo que desconsiderasse a negligência da requerida, a responsabilidade restaria intocável, pois, no caso em tela a responsabilidade é objetiva por se tratar de relação de consumo, prescindindo da demonstração de dolo ou culpa. Assim, deve a requerida responder pelos resultados decorrentes da prática de possível fraude na contratação de seus serviços, sendo sua responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se perquirir sobre a culpa. No que tange aos danos morais, primeiramente, observa-se que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. Portanto a reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. A má prestação dos serviços ao consumidor está caracterizada, no caso em comento, sendo inegável o transtorno causado para o Requerente, que se depara com seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, quando não houve sequer relação contratual entre as partes. Todavia, nota-se que há negativações anteriores, conforme a certidão do sistema de proteção ao crédito, juntada aos autos pela requerente. Embora possua a autora inscrições desabonadoras preexistentes, entendo que além do prejuízo da restrição do nome da parte para novas compras em comércios locais, há ainda a indevida inserção no cadastro de proteção ao crédito, fato de que o dano moral decorrente da manutenção indevida do nome do consumidor no cadastro de devedores é presumido (in re ipsa). Em outras palavras, apenas o fato de ter seu nome indevidamente inscrito no SPC, já dá direito à indenização por dano moral ao consumidor, independente de outras provas. O dever de indenizar o dano decorrente será obrigatório quando presentes os requisitos exigidos pela lei, como a conduta abusiva do agente, aliado ao dano e nexo causal, independente da ocorrência de culpa, vez que em tais hipóteses a responsabilidade se torna objetiva. Há de se verificar, pois, qual o valor a que a autora faz jus, em razão do dano moral sofrido. A indenização por esse tipo de dano não pode, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e de outro, ser inexpressiva. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de sorte que o valor fixado possa servir de lenitivo para o sofrimento experimentado pela vítima, bem como desestimular seu agente causador a proceder, no futuro, de igual modo. Reputo, portanto, sopesando-se os fatores acima considerados, notadamente anotação preexistente no cadastro de proteção ao crédito pelo qual utilizo a Súmula 385 do STJ para reduzir a fixação, entendo devida

a quantia reparatória de R\$2.000,00 (Dois mil reais), sendo mais adequada para o presente caso, porquanto reprime o réu para que não torne a repetir o ato. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da autora para: a) RATIFICAR a DECISÃO de mov. 6. b) DECLARAR a inexistência do débito ora impugnado. c) CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$2.000,00 (Dois mil reais) acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês e atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula n. 362, do STJ). Sem custas ou honorários advocatícios. Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o requerimento de execução por dez dias. Transcorrido este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas. P. R. I. Buritis, 24 de abril de 2015. ROGERIO MONTAI DE LIMA Juiz de Direito

Proc: 1000541-76.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Elzi Henrique da Silva(Requerente)

Advogado(s): alessandro de Jesus perassi peres(OAB 2383 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO),

Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

Recebo o recurso por ser tempestivo.

Intime-se o recorrido para querendo apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com nossas homenagens.

Cumpra-se.

Buritis, 9 de abril de 2015.

ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc: 1001153-14.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Rogério Marcos Coelho e Souza(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

Bradesco Financiamento(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Recebo o recurso por ser tempestivo.

Intime-se o recorrido para querendo apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com nossas homenagens.

Cumpra-se.

Buritis, 10 de abril de 2015.

ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc: 1000187-85.2013.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Jadir Pinto da Silva(Autor)

Advogado(s): Ademir Guizolf Adur(OAB 373-B RO)

Banco Semear S.a(Requerido)

Advogado(s): Fláida Beatriz Nunes de Carvalho(OAB 96864 MG)

Recebo o recurso por ser tempestivo.

Intime-se o recorrido para querendo apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com nossas homenagens.

Cumpra-se.

Buritis, 10 de abril de 2015.

ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc: 1000910-70.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

uender leal barbosa(Requerente)

Advogado(s): alessandro de Jesus perassi peres(OAB 2383 RO)

Avianca Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado(s): Jamyson de Jesus Nascimento(OAB 1646 RO)

O requerido, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso Inominado em face da SENTENÇA deste Juízo (PROJUDI mov. 18), publicada em 18/3/2015, iniciando-se a contagem do prazo processual em 19/3/2015 (PROJUDI mov. 22). O recurso foi interposto no dia 26/3/2015 (PROJUDI mov. 23), tempestivamente. Todavia, apresentou guia de recolhimento do preparo equivalente a 3% do valor da condenação. De acordo com o Regimento de Custas do Estado de Rondônia (Lei Estadual nº 301/90), em tais casos o recolhimento deve ser equivalente a 3% (três por cento) do valor da causa. Vejamos: Art. 6º - O recolhimento de despesas forense será feito da seguinte forma: I 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do DESPACHO inicial; II 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa se houver recurso, como preparo da apelação, ou nos processos de competência originária do Tribunal, bem como preparo dos embargos infringentes. Dispõe, ainda, o § 6º daquele DISPOSITIVO legal o seguinte: Em caso de apelação, o recolhimento a que se refere o parágrafo anterior será feito juntamente com o preparo, sempre pelo vencido. O art. 42 da Lei 9.099/95, em seu § 1º dispõe que a não apresentação do regular preparo juntamente ao recurso ou mesmo no prazo de quarenta e oito horas seguintes à sua interposição acarreta a sua deserção. O entendimento jurisprudencial corrobora o disposto acima: A falta de preparo, enquanto pressuposto de admissibilidade do recurso, forçosamente conduz ao não conhecimento da irresignação (Turma Recursal de Betim MG Rec. n. 52/99 j. 16.06.2000 Rel. Juiz Edson de Almeida Campos Júnior). Destarte, não se atendeu no presente caso a determinação legal prevista no art.42, § 1º da Lei 9.099/95, acarretando com isso a deserção do recurso em face da impossibilidade do seu conhecimento. Outrossim, o art. 511 do CPC que se aplica subsidiariamente ao Juizado Especial, determina que no ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Ante o exposto, haja vista a ausência de preparo integral, DECLARO DESERTO o recurso do recorrente. Certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se. Burity, 14 de abril de 2015.

ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc: 1000023-86.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Joel de Almeida(Autor)

Advogado(s): SIDNEY G. CORREIA(OAB 2361 RO)

Medianeira Mat/ para construção(Requerido)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais ajuizado por Joel de Almeida em desfavor de Medianeira Materiais para construção. Pretende a parte autora a declaração de nulidade do débito de R\$531,45(quinhetos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), bem como indenização por danos morais, ao argumento de não ter relação comercial junto a requerida e, apesar disso, teve seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito no valor acima apontado sem prévia notificação. Em sede de contestação, a requerida no MÉRITO sustentou o não cabimento de danos morais, bem como alegou ter relação comercial com o requerente, e ter cumprido a notificação de restrição do nome de requerente. É a síntese necessária. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Acerca da aplicabilidade da inversão do ônus de prova, milita a favor da parte autora a inversão, como previsto pelo CDC, porquanto, observa-se do conjunto probatório, que além da verossimilhança, também, está presente a hipossuficiência do autor, sendo cabível sim a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC. A parte requerente informa que precisou fazer uma compra em um mercado local quando fora surpreendido com uma restrição no valor de R\$531,45(quinhetos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), em seu nome,

nos órgãos de restrição ao crédito, em razão disso teve o seu crédito negado, fato este que lhe causou constrangimento e humilhação. Afirma ainda a parte autora que desconhece qualquer débito em seu nome, assim requer a condenação da empresa ré e indenização por danos morais, bem como a retirada de seu nome dos órgão de proteção. Por sua vez, a parte requerida sustenta o não cabimento de danos morais, bem como alegou ter relação comercial desde 2007, afirma que o requerente foi comunicado pelo Sistema de Proteção ao Crédito quanto a negativação, porem não procurou a requerida para proceder a regularização da sua situação. No entanto, apesar de ter citado em contestação, não apresentou prova alguma da relação jurídica co o requerente, seja contrato assinado pelas, seja comprovantes de notificação sobre restrição do nome de requerente ou ainda eventual nota promissória ou duplicata. Além disso argumenta não caber danos morais por haver outras restrições no nome do autor. No caso em análise, a parte autora nega a relação jurídica subjacente. Diante da alegação de que não realizou o negócio com a requerida, pelo qual teve seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, em razão do débito mencionado, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança; inexistente nos autos qualquer prova documental com assinatura oposta pela requerente neste sentido. Ao contrário, a requerida sustentou que a Certidão do SPC apresentada pelo autor, constata que na data do constrangimento, este se encontrava negativado também pela empresa ELETROBRÁS, não cabendo assim o dano moral alegado pelo autor, pois não poderia ter efetuado qualquer compra a crédito, posto que a negativação feita por outra empresa impediria o seu credito. Entretanto, tais restrições são posteriores àquela objeto desta ação, restando inaplicável o enunciado nº 385 do STJ, porquanto entendo que além do prejuízo da restrição do nome da parte para novas compras em comércios locais, há ainda a indevida inserção no cadastro de proteção ao crédito, fato de que o dano moral decorrente da manutenção indevida do nome do consumidor no cadastro de devedores é presumido (in re ipsa). O indevido cadastramento efetuado em nome da parte autora, na ocasião em que nenhuma restrição existia, importou em lesão moral indenizável, vez que acarretou naturais obstáculos ao seu crédito, situação altamente constrangedora, configuradora do dano íntimo, já dá direito à indenização por dano moral ao consumidor, independente de outras provas. A má prestação dos serviços ao consumidor está caracterizada, no caso em comento, sendo inegável o transtorno causado para o Requerente, que se depara com seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, quando não houve sequer relação contratual entre as partes. Há evidente falta de cuidado e cautela da Requerida. É sabido que a Requerida possui capacidade e recursos necessários para verificação dos dados dos clientes e se não cuidou de valer dos meios para averiguar a veracidade dos fatos, responde pelos prejuízos causados a outrem. Com efeito, mesmo que desconsiderasse a negligência da requerida, a responsabilidade restaria intocável, pois, no caso em tela a responsabilidade é objetiva por se tratar de relação de consumo, prescindindo da demonstração de dolo ou culpa. No que tange aos danos morais, primeiramente, observa-se que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. Há de se verificar, pois, qual o valor a que a autora faz jus, em razão do dano moral sofrido. A indenização por esse tipo de dano não pode, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e de outro, ser inexpressiva. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de sorte que o valor fixado possa servir de lenitivo para o sofrimento experimentado pela vítima, bem como desestimular seu agente causador a proceder, no futuro, de igual modo. Reputo, portanto, sopesando-se os fatores acima considerados, que a fixação da quantia reparatória em R\$5.000,00 (cinco mil reais), seja a mais adequada para o presente caso, porquanto reprime o réu para que

não torne a repetir o ato e levando em consideração os registros de negativação já existente da parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora para a) DECLARAR a inexistência do débito ora impugnado. c) CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$5.000,00 (Cinco mil reais) acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês e atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula n. 362, do STJ). Outrossim, determino que a requerida providencie, no prazo de 72 horas, a exclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA, em razão do débito mencionado nestes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1000,00 (mil reais), em caso de descumprimento desta DECISÃO. Sem custas ou honorários advocatícios. Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o requerimento de execução por dez dias. Transcorrido este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas. P. R. I. Buritis, 24 de abril de 2015. ROGERIO MONTAI DE LIMA
Juiz de Direito

Proc: 1000236-92.2014.8.22.0021
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Ângelo Daniel Giro (Requerente)
Advogado(s): Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB 3867 RO)
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A (Requerido)
Advogado(s): Gabriela de Lima Torres (OAB 5714 RO)
Recebo o recurso por ser tempestivo.
Intime-se o recorrido para querendo apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com nossas homenagens.

Cumpra-se.

Buritis, 9 de abril de 2015.

ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc: 1001042-30.2014.8.22.0021
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
ELSON AFONSO PEREIRA (Autor)
Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann (OAB 4110 RO)
Bradesco Financiamento (Réu)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari (OAB 4937 RO)
Alega o embargante que a SENTENÇA de mov. 21 restou omissa em relação ao
pedido de gratuidade processual (mov. 27).

É o sucinto relatório. Decido.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos.

No MÉRITO, com razão o requerente. Todavia, o pedido de benefício da justiça gratuita merece ser indeferido, haja vista a parte possuir advogado particular constituído, demonstrando assim ter condições para pagar o valor das custas.. Não se pretende, aqui, negar aos desvalidos o direito à justiça gratuita, mas exigir, isso sim, a comprovação da alegada insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A análise da possibilidade de concessão da justiça gratuita encontra-se no âmbito da faculdade interpretativa do magistrado, tratando-se de ato jurisdicional que não desvirtua a ordem regular do processo, não configurando "error in procedendo", máxime considerando que a DECISÃO restou devidamente fundamentada. Ante o exposto, dou provimento aos embargos interpostos pelo requerente para ratificar a DECISÃO de mov. 21 no sentido de indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se ambas as partes. Cumpra-se. Buritis, 10 de abril de 2015. ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc: 1001082-12.2014.8.22.0021
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Alexandre de Oliveira Geromini (Autor)
Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann (OAB 4110 RO)
Banco do Brasil S.A (Réu)
Advogado(s): Gustavo Amato Passini (OAB 4567 RO)
Acerca do pedido das benesses da justiça gratuita, verifico não ser o caso de deferimento
do pedido, porquanto o recorrente tem advogado particular constituído, demonstrando assim ter condições para pagar o valor das custas.
Nesse sentido, à luz do Enunciado 115 do FONAJE, concedo o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo do recurso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Buritis, 10 de abril de 2015.
ROGERIO MONTAI DE LIMA
Juiz de Direito

Proc: 1001156-66.2014.8.22.0021
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Edmar Rocha de Souza (Autor)
Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann (OAB 4110 RO)
BANCO DO BRASIL S.A (Réu)
Advogado(s): OAB:8123 PR
Edmar Rocha de Souza (Autor)
Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann (OAB 4110 RO)
BANCO DO BRASIL S.A (Réu)
Advogado(s): Louise Rainer Pereira Dionédis OAB:8123 PR
Alega o embargante que a SENTENÇA de mov. 24 restou omissa em relação ao pedido de gratuidade processual (mov. 28).

É o sucinto relatório. Decido.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos.

No MÉRITO, com razão o requerente. Todavia, o pedido de benefício da justiça gratuita merece ser indeferido, haja vista a parte possuir advogado particular constituído, demonstrando assim ter condições para pagar o valor das custas.. Não se pretende, aqui, negar aos desvalidos o direito à justiça gratuita, mas exigir, isso sim, a comprovação da alegada insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A análise da possibilidade de concessão da justiça gratuita encontra-se no âmbito da faculdade interpretativa do magistrado, tratando-se de ato jurisdicional que não desvirtua a ordem regular do processo, não configurando "error in procedendo", máxime considerando que a DECISÃO restou devidamente fundamentada. Ante o exposto, dou provimento aos embargos interpostos pelo requerente para ratificar a DECISÃO de mov. 24 no sentido de indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se ambas as partes. Cumpra-se. Buritis, 10 de abril de 2015.

ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc: 1000482-25.2013.8.22.0021
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Rosimar aparecida de oliveira (Requerente)
Eleto J. M. S/A (Novalar) (Requerido), WAP INDUSTRIA (Requerido)
Advogado(s): Luciene Peterle (OAB 2760 RO), Severino José Peterle Filho (OAB 437 RO)
O requerido, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso Inominado em face da SENTENÇA deste Juízo (PROJUDI mov. 33), publicada em 11/3/2015, iniciando-se a contagem do prazo processual em 12/3/2015 (PROJUDI mov. 44). O recurso foi interposto no dia 20/3/2015 (PROJUDI mov. 39), tempestivamente. Todavia, apresentou guia de recolhimento do preparo equivalente a 3% do valor da condenação. De acordo com o Regimento de Custas do Estado de Rondônia (Lei Estadual nº 301/90), em tais casos o recolhimento deve ser equivalente a 3% (três por cento)

do valor da causa. Vejamos: Art. 6º - O recolhimento de despesas forense será feito da seguinte forma: I 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do DESPACHO inicial; II 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa se houver recurso, como preparo da apelação, ou nos processos de competência originária do Tribunal, bem como preparo dos embargos infringentes. Dispõe, ainda, o § 6º daquele DISPOSITIVO legal o seguinte: Em caso de apelação, o recolhimento a que se refere o parágrafo anterior será feito juntamente com o preparo, sempre pelo vencido. O art. 42 da Lei 9.099/95, em seu § 1º dispõe que a não apresentação do regular preparo juntamente ao recurso ou mesmo no prazo de quarenta e oito horas seguintes à sua interposição acarreta a sua deserção. O entendimento jurisprudencial corrobora o disposto acima: A falta de preparo, enquanto pressuposto de admissibilidade do recurso, forçosamente conduz ao não conhecimento da irresignação (Turma Recursal de Betim MG Rec. n. 52/99 j. 16.06.2000 Rel. Juiz Edson de Almeida Campos Júnior). Destarte, não se atendeu no presente caso a determinação legal prevista no art.42, § 1º da Lei 9.099/95, acarretando com isso a deserção do recurso em face da impossibilidade do seu conhecimento. Outrossim, o art. 511 do CPC que se aplica subsidiariamente ao Juizado Especial, determina que no ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Ante o exposto, haja vista a ausência de preparo integral, DECLARO DESERTO o recurso do recorrente. Certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se. Buritit, 9 de abril de 2015.

ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc: 1001388-78.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Daio Sueris Martins Souza(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

Bradesco Financiamento(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Alega o embargante que a SENTENÇA de mov. 12 restou omissa em relação ao pedido de gratuidade processual (mov. 16).

É o sucinto relatório. Decido.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos.

No MÉRITO, com razão o requerente.

Todavia, o pedido de benefício da justiça gratuita merece ser indeferido, haja vista a parte possuir advogado particular constituído, demonstrando assim ter condições para pagar o valor das custas.. Não se pretende, aqui, negar aos desvalidos o direito à justiça gratuita, mas exigir, isso sim, a comprovação da alegada insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A análise da possibilidade de concessão da justiça gratuita encontra-se no âmbito da faculdade interpretativa do magistrado, tratando-se de ato jurisdicional que não desvirtua a ordem regular do processo, não configurando "error in procedendo", máxime considerando que a DECISÃO restou devidamente fundamentada. Ante o exposto, dou provimento aos embargos interpostos pelo requerente para ratificar a DECISÃO de mov. 12 no sentido de indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se ambas as partes. Cumpra-se. Buritit, 10 de abril de 2015.

ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc: 1000453-72.2013.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Nivaldo Pereira dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Ademir Guizolf Adur(OAB 373-B RO)

Mayer Motores e Resfriadores Ltda(Requerido)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais

ajuizado por por NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS em desfavor de MAYER MOTORES E RESFRIADORES LTDA. Pretende a parte autora a declaração de nulidade do protesto e negativação do nome da requerente junto ao órgão de proteção de créditos referente a parcelas já pagas, bem como indenização por danos morais. Em sede de contestação, a requerida assumiu ocorrer uma falha na emissão dos boletos, atribui a terceiros a falha na duplicidade dos boletos e sustentou o não cabimento de danos morais. É a síntese necessária. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Acerca da aplicabilidade da inversão do ônus de prova, milita a favor da parte autora a inversão, como previsto pelo CDC, porquanto, observa-se do conjunto probatório, que além da verossimilhança, também, está presente a hipossuficiência do autor, sendo cabível sim a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC. O Requerente adquiriu um tanque de leite da Requerida, sendo que o pagamento foi procedido da forma parcelada. No mês de agosto de 2012, ao fazer compra em comercio locais, foi informado que seu nome estaria protestado, junto ao Cartório de Protesto de Título de Buritit, por conta de dois supostos débitos não pagos que teriam vencido nas datas de 30 de junho de 2012 e 30 de julho de 2012 Argumenta ainda, ter adimplido antes do vencimento a dívida das parcelas que possuía com a requerida, parcelas pelas quais seu nome se encontrava inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, SPC/SERASA. Por sua vez, a Requerida sustentou que o protesto não se concretizou por negligência de sua parte porque desconhecia o erro na emissão do boleto; não há, assim, conduta ilícita a justificar a indenizabilidade moral. Embora esta afirme que não agiu com culpa, admite que o banco contratado para a cobrança errou na emissão do boleto emitido. No caso em análise, comprovou-se que fora inserido o protesto em nome da autora antes do vencimento. A parte autora comprovou que as faturas foram pagas respectivamente nas datas de 25 de julho de 2012 e 26 de julho de 2012 (comprovante anexo aos autos). Nessa esteira, como o título foi apresentado a protesto antes da data do seu vencimento, configurou-se a ocorrência de ato ilícito, devendo a requerida responder pelos danos causados ao requerente Diante da alegação de que a requerente já adimpliu sua dívida caberia à ré provar a existência das alegadas outras parcelas em aberto, o que legitimaria a cobrança, porém, inexiste nos autos qualquer prova documental neste sentido. Na relação de consumo, não há que se provar a existência de culpa por parte do fornecedor, pois sua responsabilidade é objetiva frente ao consumidor. Ao contrário do que exige a lei civil, quando reclama a necessidade da prova da culpa, na relação entre consumidores esta prova é desnecessária, bastando demonstrar-se a existência do dano efetivo ao ofendido. Dessa forma, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e o dano à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa. Nesse mesmo sentido, impõe-se a aplicação do art. 14 do CDC. A norma visa proteger o consumidor, parte fraca na relação consumerista, evitando, assim abusos dos comerciantes, fabricantes e prestadores de serviços, cada qual, negando a sua responsabilidade frente ao defeito da prestação de serviço. Se isso ocorrer, pode valer-se dos arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. É por isso que o comerciante responde independentemente de culpa por qualquer dano causado ao consumidor, pois que, pela teoria do risco, este deve assumir o dano em razão da atividade que realiza. Ressalta-se, por fim, que a intenção subjetiva pouco importa quando enfrentamos questões que envolvem relações de consumo, pois esta não faz parte dos critérios determinantes no momento de se condenar à reparação do dano; o que é relevante é apenas a existência do prejuízo, e por isso, o causador é obrigado a repará-lo. Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando

eventual prova de sua ocorrência. No caso em tela, verificada a conduta ilícita consistente na manutenção ilegal do nome da parte autora aos órgãos de restrição ao crédito, com a consequente permanência de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão da cobrança de valor indevido, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil. Restou incontroverso o fato do título ter sido protestado indevidamente, o que, por si só, causa transtornos passíveis de indenização à parte autora. A inclusão indevida do nome do requerente no cadastro de inadimplentes ou o protesto indevido da duplicata gera o dever de indenizar. No caso, o dano moral é in re ipsa. Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode contratar a crédito na praça, já que está sendo injustamente taxado de inadimplente. Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva. Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, microempresa, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, apesar do pedido da parte autora consistir em R\$12.000,00 (Doze mil reais), tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 5.000,00 (Três mil reais). Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora para RATIFICAR a antecipação de tutela concedida (Projudi mov. 6), CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$5.000,00 (Cinco mil reais), acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês e atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula n. 362, do STJ). Sem custas ou honorários advocatícios. Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o requerimento de execução por dez dias. Transcorrido este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas. P. R. I. Buritis, 24 de abril de 2015.

ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc: 1001080-42.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Wesley Soares de Oliveira(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

Banco do Brasil S.A(Réu)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

Alega o embargante que a SENTENÇA de mov. 21 restou omissa em relação ao pedido de gratuidade processual (mov. 26).

É o sucinto relatório. Decido.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos.

No MÉRITO, com razão o requerente.

Todavia, o pedido de benefício da justiça gratuita merece ser indeferido, haja vista a parte possuir advogado particular constituído, demonstrando assim ter condições para pagar o valor das custas.. Não se pretende, aqui, negar aos desvalidos o direito à justiça gratuita, mas exigir, isso sim, a comprovação da alegada insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A análise da possibilidade de concessão da justiça gratuita encontra-se no âmbito da faculdade interpretativa do magistrado, tratando-se de ato jurisdicional que não desvirtua a ordem regular do processo, não configurando "error in procedendo", máxime considerando que

a DECISÃO restou devidamente fundamentada. Ante o exposto, dou provimento aos embargos interpostos pelo requerente para ratificar a DECISÃO de mov. 21 no sentido de indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se ambas as partes. Cumpra-se. Buritis, 10 de abril de 2015.

ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc: 1001041-45.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Roniclei Gonçalves Pinheiro(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

Bradesco Financiamento(Adjudicado)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Alega o embargante que a SENTENÇA de mov. 21 restou omissa em relação ao pedido de gratuidade processual (mov. 26).

É o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No MÉRITO, com razão o requerente. Todavia, o pedido de benefício da justiça gratuita merece ser indeferido, haja vista a parte possuir advogado particular constituído, demonstrando assim ter condições para pagar o valor das custas.. Não se pretende, aqui, negar aos desvalidos o direito à justiça gratuita, mas exigir, isso sim, a comprovação da alegada insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A análise da possibilidade de concessão da justiça gratuita encontra-se no âmbito da faculdade interpretativa do magistrado, tratando-se de ato jurisdicional que não desvirtua a ordem regular do processo, não configurando "error in procedendo", máxime considerando que a DECISÃO restou devidamente fundamentada. Ante o exposto, dou provimento aos embargos interpostos pelo requerente para ratificar a DECISÃO de mov. 21 no sentido de indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se ambas as partes. Cumpra-se. Buritis, 10 de abril de 2015. ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc: 1001078-72.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

SUELMA BARBARA DE MORAES(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

Bradesco Financiamento(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Alega o embargante que a SENTENÇA de mov. 22 restou omissa em relação ao pedido de gratuidade processual (mov. 28). É o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos.

No MÉRITO, com razão o requerente. Todavia, o pedido de benefício da justiça gratuita merece ser indeferido, haja vista a parte possuir advogado particular constituído, demonstrando assim ter condições para pagar o valor das custas.. Não se pretende, aqui, negar aos desvalidos o direito à justiça gratuita, mas exigir, isso sim, a comprovação da alegada insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A análise da possibilidade de concessão da justiça gratuita encontra-se no âmbito da faculdade interpretativa do magistrado, tratando-se de ato jurisdicional que não desvirtua a ordem regular do processo, não configurando "error in procedendo", máxime considerando que a DECISÃO restou devidamente fundamentada. Ante o exposto, dou provimento aos embargos interpostos pelo requerente para ratificar a DECISÃO de mov. 22 no sentido de indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se ambas as partes. Cumpra-se. Buritis, 10 de abril de 2015. ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc: 1000878-65.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

GENESIO MORAES ARGOLO(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

Banco BMG S.A.(Réu)
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)
Recebo o recurso por ser tempestivo.
Intime-se o recorrido para querendo apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com nossas homenagens.
Cumpra-se.
Buritis, 16 de março de 2015.

ROGERIO MONTAI DE LIMA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

Proc.: [0000639-83.2011.8.22.0021](#)
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 20202020), mane (), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Elson Souza Montes, Ismaildo Ribeiro da Silva, Osvaldino Rodrigues de Souza, Município de Buritis/ Ro
Advogado:Ledi Buth (OAB/RO 3080), Jovem Vilela Filho (RO 2397), Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383), Procurador do Município de Buritis.ro ()
DECISÃO:
DECISÃO Intime-se o Requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais. Decorrido o prazo assinado, certifique-se e tornem-se os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0000933-72.2010.8.22.0021](#)
Ação:Imissão na Posse
Requerente:José Borher Sobrinho
Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)
Requerido:Israel de Alcantara
Advogado:Michel Eugenio Madella. (OAB/RO 3390), Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319), Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684), André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)
DECISÃO:
DECISÃO Consta nos autos, que a Requerente possui o interesse na conciliação (fl. 49), modo pelo qual redesigno a audiência de conciliação entre as partes, para o dia 11/06/2015 às 10:30 hs.Cite-se a Requerida e intime-se o Requerente para que compareçam à audiência designada, importando a ausência deste em extinção e arquivamento e daquela em confissão e revelia.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003806-06.2014.8.22.0021](#)
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Defensoria Publica do Estado de Rondônia Núcleo de Buritis, Luiz Costa do Nascimento
Advogado:Defensoria Pública ()
Requerido:Município de Buritis/ Ro, Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Município de Buritis.ro (), Procurador do Estado ()
SENTENÇA:
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA, com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial para determinar que o Estado de Rondônia a realizar o procedimento cirúrgico de

Vitrectomia, Faco e Lio no Sr. Luiz Costa do Nascimento, sob pena de sequestro da quantia necessária para tanto.Todavia via a cirurgia já foi realizada, conforme fl. 57Sem custas e honorários. DECISÃO sujeita a reexame necessário.P. R. I. e, oportunamente, archive-se. Buritis-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002058-41.2011.8.22.0021](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. L. Construtora e Empreendedora Ltda
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Júlio César Calais (OAB/RO 3418)
Requerido:Prefeitura Municipal de Buritis RO
Advogado:Procurador do Município de Buritis.ro (), Fernando Bertuol Pietrobon Procurador Municipal (RO 4755)
DECISÃO:
DECISÃO Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo Requerente (fl. 105), e ausência de legitimidade arguida pelo Requerido (fl. 105), encaminhe-se os presentes autos ao Ministério Público. Após, volvam os autos conclusos. Expeça-se, o necessário.

Proc.: [0001160-86.2015.8.22.0021](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wanderley Pereira Crethon
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
Decido.1. Recebo a inicial. Pela natureza da causa e valor, indefiro a Justiça Gratuita, contudo, defiro o recolhimento das custas nao final pelo vencido. Processe-se pelo rito ordinário.2. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.4. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.5. Cumprida as determinações acima, fica o cartório na incumbência de de designar perito, audiência de conciliação, intrução e julgamento, em data oportuna. Após retornem aos autos conclusos.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita do CNPJ sob nº 09.248.608/001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro - RJ, CEP 200.312-05.Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001159-04.2015.8.22.0021](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lindiomar Souza Ferreira
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
Decido.1. Recebo a inicial. Pela natureza da causa e valor, indefiro a Justiça Gratuita, contudo, defiro o recolhimento das custas nao final pelo vencido. Processe-se pelo rito ordinário.2. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.4. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.5. Cumprida as determinações acima, fica o cartório na incumbência de de designar perito, audiência de conciliação, intrução e julgamento, em data oportuna. Após retornem aos autos conclusos.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita do CNPJ sob nº 09.248.608/001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro - RJ, CEP 200.312-05.Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001154-79.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliane Resena dos Santos

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Decido.1. Recebo a inicial. Pela natureza da causa e valor, indefiro a Justiça Gratuita, contudo, defiro o recolhimento das custas na final pelo vencido. Processe-se pelo rito ordinário.2. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.4. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.5. Cumprida as determinações acima, fica o cartório na incumbência de designar perito, audiência de conciliação, instrução e julgamento, em data oportuna. Após retornem aos autos conclusos.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita do CNPJ sob nº 09.248.608/001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro - RJ, CEP 200.312-05.Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000397-85.2015.8.22.0021](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Pedro Francisco de Oliveira

Advogado:Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado

DECISÃO: OFÍCIO 135/2015Vistos, etc.Cumpra-se a carta precatória, servindo esta de MANDADO. Designo audiência para o dia 11/05/2015 às 09h00min., para a oitiva das testemunhas.Oficie-se ao Juízo deprecante para ciência e intimação dos interessados (partes e procuradores). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTEFicam autorizados os benefícios do artigo 172, §º do CPC, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos arts. 227-229 também do CPC. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. TESTEMUNHA: 01- CLAUDIO VILAS BOAS brasileiro, casado, residente na Linha 07, km 110, Minas Novas.02 RAIMUNDO DA ROCHA BRITO brasileiro, casado, residente na Linha 03, km 120, Minas Novas.03 AGUINALDO D ALTO RADIS brasileiro, casado, residente na Linha 07, km 80, Minas Novas.Buritis-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015.Rogério Montai de Lima, Juiz de Direito.

Proc.: [0000778-93.2015.8.22.0021](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Elisangela Pereira Costa

Advogado:John Marcos P. Alves (OAB/RO 6228)

Requerido:Hospital Mater Dei, Luciana Schoenberger

Advogado:Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780) Ulysses Sbsczk Azis Pereira (OAB/RO 6055)

DESPACHO: Ofício nº 0295/2015 Vistos, etc.Cumpra-se a carta precatória, servindo de MANDADO. Designo audiência para o dia 18.05.2015 às 11h30min., para oitiva da testemunha. Oficie-se ao Juízo deprecante para ciência e intimação dos interessados (partes e procuradores). Ficam autorizados os benefícios do art. 172, § 2º do CPC, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com relevância do disposto no arts 227-229 também do CPC. TESTEMUNHA: 01 - MAURIZA VIEIRA DA COSTA - inscrita no CPF nº. 103. 282- , residente na Linha 01, km 16, Saracura, Buritis-RO. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO.Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. Buritis-RO, quinta-feira, 9 de abril de 2015.Rogério Montai de Lima, Juiz de Direito.

Proc.: [0002176-17.2011.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre-crf/ro/ac

Advogado:Silvana Laura de Souza Andrade. (RO 4080), Procurador Regional de Farmácia dos Estados de Ro e Ac (RO 000000)

Executado:Norberto e Delfino Ltda. Me

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Diante da tentativa infrutífera de penhora online, suspendo o feito nos termos do art. 791, III do CPC ante a inexistência de bens passíveis de penhora, pelo prazo de 1 ano. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor sob pena de extinção.No período de suspensão, o credor poderá normalmente indicar bens passíveis de penhora.Arquiem-se sem baixa.Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001155-64.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliston Bertozo Caies

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Decido.1. Recebo a inicial. Pela natureza da causa e valor, indefiro a Justiça Gratuita, contudo, defiro o recolhimento das custas na final pelo vencido. Processe-se pelo rito ordinário.2. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.4. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.5. Cumprida as determinações acima, fica o cartório na incumbência de designar perito, audiência de conciliação, instrução e julgamento, em data oportuna. Após retornem aos autos conclusos.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita do CNPJ sob nº 09.248.608/001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro - RJ, CEP 200.312-05.Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001129-08.2011.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Amc Indústria e Comércio de Conservas Ltda. Me

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Diante da tentativa infrutífera de penhora online, suspendo o feito nos termos do art. 791, III do CPC ante a inexistência de bens passíveis de penhora, pelo prazo de 1 ano. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor sob pena de extinção.No período de suspensão, o credor poderá normalmente indicar bens passíveis de penhora.Arquiem-se sem baixa.Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001125-68.2011.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado:Jaies de Souza Costa

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Vistos.Diante da tentativa infrutífera de penhora online, suspendo o feito nos termos do art. 791, III do CPC ante a inexistência de bens passíveis de penhora, pelo prazo de 1 ano. Decorrido o

prazo, manifeste-se o credor sob pena de extinção.No período de suspensão, o credor poderá normalmente indicar bens passíveis de penhora.Arquivem-se sem baixa.Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001093-63.2011.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B), Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado:Etevaldo de Jesus Araújo

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Diante da tentativa infrutífera de penhora online, suspendo o feito nos termos do art. 791, III do CPC ante a inexistência de bens passíveis de penhora, pelo prazo de 1 ano. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor sob pena de extinção.No período de suspensão, o credor poderá normalmente indicar bens passíveis de penhora.Arquivem-se sem baixa.Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001742-62.2010.8.22.0021](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia Sa Porto Velho

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes Grossi (RO 903), Paulo Eduardo da Silva Nascimento (RO 2.537)

Executado:Capital Comércio de Veículos Ltda, Luciane de Fátima Marsaro, Sandra Souza da Silva

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Diante da tentativa infrutífera de penhora online, suspendo o feito nos termos do art. 791, III do CPC ante a inexistência de bens passíveis de penhora, pelo prazo de 1 ano. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor sob pena de extinção.No período de suspensão, o credor poderá normalmente indicar bens passíveis de penhora.Arquivem-se sem baixa.Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0023458-82.2009.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Não Informado (xx)

Executado:Amazon Motos Comercio Ltda

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

1. Defiro pedido de pesquisa via Renajud 2.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando os veículos discriminados no comprovante, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.3. Intime-se as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de de 30 dias. Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0014265-43.2009.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B), Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado:Silvano Caroba de Oliveira

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Diante da tentativa infrutífera de penhora online, suspendo o feito nos termos do art. 791, III do CPC ante a inexistência de bens passíveis de penhora, pelo prazo de 1 ano. Decorrido o

prazo, manifeste-se o credor sob pena de extinção.No período de suspensão, o credor poderá normalmente indicar bens passíveis de penhora.Arquivem-se sem baixa.Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0005630-73.2009.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Flávio Oliveira Veiga

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

1.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando os veículos discriminados no comprovante, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.2. Intime-se as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de de 30 dias. Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0026295-47.2008.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B), Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado:Fernando Luiz de Lima

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Diante da tentativa infrutífera de penhora online, suspendo o feito nos termos do art. 791, III do CPC ante a inexistência de bens passíveis de penhora, pelo prazo de 1 ano. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor sob pena de extinção.No período de suspensão, o credor poderá normalmente indicar bens passíveis de penhora.Arquivem-se sem baixa.Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0013550-35.2008.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Não Informado (xx)

Executado:Laminados Extra Ltda., Edmur Passarelli, Amauri Eugenio Passarelli, Amarildo Passarelli

Advogado:Não Informado (xx), Ademir Guizolf Adur (RO 373-B), Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.1. Defiro pedido de pesquisa via Bacenjud e Renajud. 2.Conforme comprovante adiante, a diligência mediante o sistema Renajud surtiu efeito um veículo motocicleta HONDA/ NXR125, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.3. Intime-se as partes para manifestarem-se no prazo de 30 dias. Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003163-58.2008.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:F. P. do E. de R.

Advogado:Eder Luiz Guarnieri ()

Executado:L. C. C. F.

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.1. Defiro pedido de pesquisa via Bacenjud e Renajud. 2.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando veículos, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.3. Intime-se o executado para apresentar embargos no prazo de 30 dias. Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001157-34.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Celio Pereira

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Decido.1. Recebo a inicial. Pela natureza da causa e valor, indefiro a Justiça Gratuita, contudo, defiro o recolhimento das custas nao final pelo vencido. Processe-se pelo rito ordinário.2. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.4. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.5. Cumprida as determinações acima, fica o cartório na incumbência de de designar perito, audiência de conciliação, intrução e julgamento, em data oportuna. Após retornem aos autos conclusos.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita do CNPJ sob nº 09.248.608/001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro - RJ, CEP 200.312-05.Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001156-49.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Enoque Barbosa Gonçalves

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Decido.1. Recebo a inicial. Pela natureza da causa e valor, indefiro a Justiça Gratuita, contudo, defiro o recolhimento das custas nao final pelo vencido. Processe-se pelo rito ordinário.2. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.4. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.5. Cumprida as determinações acima, fica o cartório na incumbência de de designar perito, audiência de conciliação, intrução e julgamento, em data oportuna. Após retornem aos autos conclusos.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita do CNPJ sob nº 09.248.608/001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro - RJ, CEP 200.312-05.Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001153-94.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edite Alves de Souza Dias

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Decido.1. Recebo a inicial. Pela natureza da causa e valor, indefiro a Justiça Gratuita, contudo, defiro o recolhimento das custas nao final pelo vencido. Processe-se pelo rito ordinário.2. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.4. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.5. Cumprida as determinações acima, fica o cartório na incumbência de de designar perito, audiência de conciliação, intrução e julgamento, em data oportuna. Após retornem aos autos conclusos.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita do CNPJ sob nº 09.248.608/001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro - RJ, CEP 200.312-05.Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001150-42.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geraldo Fernandes da Silva

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Decido.1. Recebo a inicial. Pela natureza da causa e valor, indefiro a Justiça Gratuita, contudo, defiro o recolhimento das custas nao final pelo vencido. Processe-se pelo rito ordinário.2. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.4. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.5. Cumprida as determinações acima, fica o cartório na incumbência de de designar perito, audiência de conciliação, intrução e julgamento, em data oportuna. Após retornem aos autos conclusos.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita do CNPJ sob nº 09.248.608/001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro - RJ, CEP 200.312-05.Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001149-57.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wellington Venancio Cardoso

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Decido.1. Recebo a inicial. Pela natureza da causa e valor, indefiro a Justiça Gratuita, contudo, defiro o recolhimento das custas nao final pelo vencido. Processe-se pelo rito ordinário.2. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.4. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.5. Cumprida as determinações acima, fica o cartório na incumbência de de designar perito, audiência de conciliação, intrução e julgamento, em data oportuna. Após retornem aos autos conclusos.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita do CNPJ sob nº 09.248.608/001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro - RJ, CEP 200.312-05.Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004442-69.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fábio Rodrigues Fermino

Advogado:Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (RO 6642)

Requerido:Francisco Josenildo da Silva, Alpha Cooperativa. Banco de Cobranças Ltda., Fernando Dias

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos etc.Considerando que o resulta negativo da penhora mediante sistema BACENJUD, bem como a restrição judicial dos veículo FIAT/UNO nestes autos e do veículo I/TOYOTA HILUX nos autos em apenso, CONVERTO, o bloqueio em penhora.Diga as partes, no prazo de 15 dias sobre a penhora.Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001741-72.2013.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Procurador Federal ()

Executado:Jsl Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Epp

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Diante da tentativa infrutífera de penhora online, suspendo o feito nos termos do art. 791, III do CPC ante a inexistência de bens passíveis de penhora, pelo prazo de 1 ano. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor sob pena de extinção.No período de suspensão, o credor poderá normalmente indicar bens passíveis de penhora.Arquivem-se sem baixa.Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0005742-37.2012.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Procurador Federal ()

Executado:U. J. Rangel Madeiras Epp

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Diante da tentativa infrutífera de penhora online, suspendo o feito nos termos do art. 791, III do CPC ante a inexistência de bens passíveis de penhora, pelo prazo de 1 ano. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor sob pena de extinção.No período de suspensão, o credor poderá normalmente indicar bens passíveis de penhora.Arquivem-se sem baixa.Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003959-44.2011.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto (RO 11499), Procurador Federal ()

Executado:Vitor José da Silva Galvão - Me

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Diante da tentativa infrutífera de penhora online, suspendo o feito nos termos do art. 791, III do CPC ante a inexistência de bens passíveis de penhora, pelo prazo de 1 ano. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor sob pena de extinção.No período de suspensão, o credor poderá normalmente indicar bens passíveis de penhora.Arquivem-se sem baixa.Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0006308-25.2008.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Advogado:Waldemar Rodrigues Chaves Filho (OAB/RO 996), Procurador Federal do Ibama (OAB 000000)

Executado:Junior Stella da Silva

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos etc.1.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando os veículos discriminados no comprovante, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.2. Intime-se as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias. Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001088-41.2011.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Amc Indústria e Comércio de Conservas Ltda. Me

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Diante da tentativa infrutífera de penhora online, suspendo o feito nos termos do art. 791, III do CPC ante a inexistência de bens passíveis de penhora, pelo prazo de 1 ano. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor sob pena de extinção.No período de suspensão, o credor poderá normalmente indicar bens passíveis de penhora.Arquivem-se sem baixa.Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0005743-22.2012.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Procurador Federal ()

Executado:Rondowoods Com. de Madeiras Ltda - Me

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos etc.1.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando o veículo discriminado no comprovante, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.2. Intime-se as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias. Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003269-10.2014.8.22.0021](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia ()

Denunciado:Levi Passos Thomaz

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

DESPACHO:

Vistos etc.Considerando a noticia veiculada em vários sites de notícias do estado, dando conta da morte do Sr. Levi Passos Thomaz, possivelmente o réu destes autos, oficie-se ao Cartório de Registro Civil do Município de Campo Novo, solicitando eventual certidão de óbito em nome do réu.Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001127-96.2015.8.22.0021](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia ()

Réu:Leci da Silva Batista

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo invocarem todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendam produzir e, arrolar testemunhas.Transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Por fim, atenda-se a cota ministerial. Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação do acusado, devendo ser cumprindo no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia. Declaração:() Tenho advogado;() Não tenho advogado, nem condição de constituir;() Não tenho advogado no momento, mas no prazo de 05 dias, farei a indicação do mesmo em juízo. Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0009970-31.2007.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Mamoré Indústria e Comercio de Bebidas LTDA, Azer Lopes da Silva, Maria Conceição de Jesus Oliveira

Advogado:Advogado não informado (OAB/RO 22222)

DESPACHO:

Vistos. Diante da tentativa infrutífera de penhora online, suspendo o feito nos termos do art. 791, III do CPC ante a inexistência de bens passíveis de penhora, pelo prazo de 1 ano. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor sob pena de extinção. No período de suspensão, o credor poderá normalmente indicar bens passíveis de penhora. Arquivem-se sem baixa. Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.

Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: [0002860-39.2011.8.22.0021](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bráz Luiz Freitas

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Executado: Rafaela Paula da Silva Oliveira, João Batista da Silva

Advogado: Não Informado (xx)

Carta precatória - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Proc.: 0000984-10.2015.8.22.0021

CITAÇÃO DE: Pedro Ribeiro da Silva, Brasileiro (a), Casado(a), não informado, CPF 81795025204, RG 817.369, Nascido em 02/07/1980, no Município de Campina da Lagoa/PR, filho(a) de Ernestino Domingos da Silva e Tereza Ribeiro da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

PRAZO: 20 (vinte) dias.

Vara: 2ª Vara

Processo: 0000984-10.2015.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: Iracir Maria de Sá

Advogado: Defensoria pública

Responsável pelas despesas e custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: " Recebo a inicial. Defiro a AJG. Desnecessária designação de conciliação prévia, uma vez que o Requerido se encontra em lugar incerto e não sabido. Cite-a por edital com prazo de 20 dias, para responder aos termos desta, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Conste no edital as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, com fundamento no art. 9º, II do CPC, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta Comarca para proceder a defesa do Requerido. Dê-se vistas, oportunamente. Cumprida as determinações acima, retomem os autos conclusos. Ao Ministério Público. Buritis-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito "

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal:

Buritis, 4 de Maio de 2015.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

Proc.: [0002675-35.2010.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Correa de Lima dos Santos

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos. Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015). PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem

observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015) No mesmo sentido é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013). Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora. Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 51 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da

recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002068-17.2013.8.22.0021

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fidis Sa

Advogado: Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi (PR 40.863), Franciele A. Natel Glaser da Silva (PR 50.586)

Requerido: Madeireira Bom Princípio Ltda.

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos. Considerando que não houve manifestação da parte autora, arquivem-se os autos. Buritis-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003609-22.2012.8.22.0021

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Eloina Messias Nunes

Advogado: Defensoria Pública ()

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fls. 34. Intime-se conforme requerido pela Defensoria Pública, sendo que em caso de não retirada do Alvará os valores serão destinados à Conta Centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se. Buritis-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0030551-33.2008.8.22.0021

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Zilene Pereira da Silva

Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Fabio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fls. 112. Intime-se conforme requerido pela Defensoria Pública, sendo que em caso de não retirada do Alvará os valores serão destinados à Conta Centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se. Buritis-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001776-95.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Carias Gonçalves

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Leonardo Costa (AC 3584), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. I RELATÓRIO JOSÉ CARIAS GONÇALVES, qualificado nos autos do processo identificado na epígrafe, ajuizou a presente ação em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA, ambos qualificados nos autos, alegando, em resumo, que no dia 28/08/2013 sofreu um acidente de trânsito que culminou em lesões corporais de natureza grave. Aduz, que em decorrência das lesões sofridas, faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$ 8.775,00. Sustentou que pleiteou administrativamente o pagamento da indenização securitária, sendo-lhe pago tão somente R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). Pediu, ao final, a procedência da ação para condenar a requerida a lhe pagar a título de complementação da indenização pela debilidade sofrida o importe de R\$ 8.775,00. Com a inicial os documentos de fls. 11/18. Devidamente citada a requerida ofertou contestação às fls. 22/31, pugnando preliminarmente pelo

indeferimento da petição inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No MÉRITO, pleiteou pela improcedência dos pedidos exarados na exordial. A parte autora impugnou a contestação (fls. 40/42). Laudo médico pericial às fls. 50/52. A parte requerida se manifestou quanto ao laudo, aduzindo que em caso de complementação da condenação, que o autor faz jus ao recebimento do valor de R\$ 4.050,00 (fls. 53). Nesses termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT proposta pelo autor em desfavor da seguradora ré, sob o argumento de invalidez face as lesões sofridas. A preliminar aventada não merece guarida, uma vez que os autos foram instruídos com os documentos necessários, aptos a levar a um pronunciamento jurisdicional, por isso, não há que se falar em indeferimento da petição inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 330, I, do CPC). É entendimento dominante que, em se tratando de invalidez permanente em decorrência de acidente automobilístico, a verba indenizatória do Seguro DPVAT deverá ser calculada e paga de acordo com a lei vigente à época do sinistro. Na hipótese, o Requerente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 28/08/2013 portanto, na vigência da Lei n. 11.945/2009, que previu o pagamento de indenização por invalidez permanente de até R\$ 13.500,00, considerando a aplicação da tabela de cálculos anexo à Lei. Assim, neste caso, a verba indenizatória do seguro DPVAT por invalidez permanente não será de R\$ 13.500,00, mas será determinada de acordo com o grau de incapacidade devidamente comprovado através de laudo de exame médico pericial. Com efeito, o DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. Sob esse prisma, o artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de invalidez permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da complementação da indenização. Pois bem. Relativamente ao nexo causal, restou comprovado nos autos que o autor foi vítima de acidente automobilístico ocorrido aos 28/08/2013, à vista do boletim de ocorrência policial de fls. 18, que retrata o acidente narrado pelo autor, corroborado pela ficha de atendimento ao paciente de fls. 12, onde consta que na data dos fatos o autor deu entrada naquele nosocômio vítima de acidente de trânsito e as lesões decorrentes do referido acidente. Noutro giro, no tocante ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente que vitimou o autor ocorreu em 28/08/2013, quando já estava em vigor a Lei 11.945/2009. De certo, com a vigência desta lei houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21), in verbis: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência

médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). § 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Neste passo, em caso de acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Lei n. 11.945/2009, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. Por sua vez, o autor confessa quanto ao recebimento de parte do valor indenizatório através de requerimento administrativo, no importe de R\$ 675,00 (fls. 11). Com efeito, mesmo que tenha ocorrido a quitação administrativa ou somente o pagamento parcial, a indenização poderá ser complementada por força de ordem judicial, já que o valor a ser pago ao segurado é fixado em lei, e, como se trata de norma de ordem pública, as partes não podem renunciar a esses direitos. Desta feita, restou demonstrado nos autos por meio de Laudo Médico (fls. 50/52), que as lesões resultaram em dano anômico e/ou funcional definitivo (sequelas) na parte autora, o que acometeu de forma parcial e incompleta o seu segmento corporal. Segundo a tabela aplicada pela Lei 11.945/2009, o teto máximo para indenização para perda anômica e/ou funcional de uma das mãos é de R\$ 9.450,00, logo, o valor de 50% dessa indenização, corresponde a R\$ 4.725,00. No entanto, considerando que o autor já recebeu administrativamente o pagamento indenizatório por invalidez decorrente do acidente automobilístico em apreço, no importe de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), então a requerida deverá complementar apenas o valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta centavos). Quanto à fixação da correção monetária e juros de mora, dispõe a Súmula nº 8 do TJ/RO que: "Na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos, decorrente de DECISÃO judicial, a correção monetária incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios, da citação." Logo, na hipótese, a correção monetária deverá incidir do requerimento administrativo, qual seja 29/01/2014 (fls. 11) e os juros da citação. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, CONDENANDO a ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA, a pagar ao autor, JOSÉ CARIAS GONÇALVES, o valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta centavos), devidamente atualizado com correção monetária desde a data do requerimento administrativo (29/01/2014) e juros de 1% mensais a partir da citação. Considerando que houve sucumbência recíproca, as custas serão pro rata e cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do art. 21 do CPC. As custas e honorários permanecerão inexigíveis à parte requerente enquanto perdurar a sua condição de hipossuficiente,

ante a concessão das benesses da justiça gratuita. Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP. Intime-se a parte requerida para comprovar o pagamento dos honorários periciais, ao perito Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110, mediante depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Burtis-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Vazei Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003984-86.2013.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando Lopes da Costa

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. I RELATÓRIO: FERNANDO LOPES DA COSTA, qualificado nos autos do processo identificado na epígrafe, ajuizou a presente ação em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA, ambos qualificados nos autos, alegando, em resumo, que no dia 18/11/2012 sofreu um acidente de trânsito que culminou em lesões corporais de natureza grave. Aduz, que em decorrência das lesões sofridas, faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00. Sustentou que pleiteou administrativamente o pagamento da indenização securitária, porém teve seu pedido negado. Pediu, ao final, a procedência da ação para condenar a requerida a lhe pagar a título de indenização pela debilidade sofrida o importe de R\$ 13.500,00. Com a inicial os documentos de fls. 07/14. Devidamente citada a requerida ofertou contestação às fls. 17/36, pugnando preliminarmente pelo indeferimento da inicial, por ausência de interesse de agir, bem como ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No MÉRITO, pleiteou pela improcedência dos pedidos exarados na exordial. Laudo médico pericial às fls. 79/81. Oportunizado as partes se manifestarem quanto ao laudo, a parte requerida aduziu que em caso de condenação, que esta não poderá ultrapassar o importe de R\$ 945,00 (fls. 85). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT proposta pelo autor em desfavor da seguradora ré, sob o argumento de invalidez face as lesões sofridas. As preliminares aventadas não merecem guarida, uma vez que os autos foram instruídos com os documentos necessários, aptos a levar a um pronunciamento jurisdicional, por isso, não há que se falar em ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nem tampouco ausência de interesse de agir. Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 330, I, do CPC). É entendimento dominante que, em se tratando de invalidez permanente em decorrência de acidente automobilístico, a verba indenizatória do Seguro DPVAT deverá ser calculada e paga de acordo com a lei vigente à época do sinistro. Na hipótese, o Requerente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 18/11/2012, na vigência da Lei n. 11.945/2009, que previu o pagamento de indenização por invalidez permanente de até R\$ 13.500,00, considerando a aplicação da tabela de cálculos anexo à Lei. Assim, neste caso, a verba indenizatória do seguro DPVAT por invalidez permanente não será de R\$ 13.500,00, mas será determinada de acordo com o grau de incapacidade devidamente comprovado através de laudo de exame médico pericial. Com efeito, o DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos

automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. Sob esse prisma, o artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de invalidez permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da complementação da indenização. Pois bem. Relativamente ao nexo causal, restou comprovado nos autos que o autor foi vítima de acidente automobilístico ocorrido aos 18/11/2012, à vista do boletim de ocorrência policial de fls. 13, que retrata o acidente narrado pelo autor, corroborado pela ficha de atendimento ao paciente de fls. 10, onde consta que na data dos fatos o autor deu entrada naquele nosocômio vítima de acidente de trânsito e as lesões decorrentes do referido acidente. Noutro giro, no tocante ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente que vitimou o autor ocorreu em 18/11/2012, quando já estava em vigor a Lei 11.945/2009. De certo, com a vigência desta lei houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21), in verbis: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). § 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Neste passo, em caso de acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Lei n. 11.945/2009, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. Desta feita, restou demonstrado nos autos por meio de Laudo Médico (fls. 79/81), que as lesões resultaram em dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas) na parte autora, o que acometeu de forma parcial e incompleta o seu segmento corporal. Segundo a tabela aplicada pela Lei 11.945/2009, o teto

máximo para indenização para perda anatômica e/ou funcional de uma das mãos (direita) é de R\$ 9.450,00, logo, o valor de 10% dessa indenização, corresponde a R\$ 945,00. Quanto à fixação da correção monetária e juros de mora, dispõe a Súmula nº 8 do TJ/RO que: "Na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos, decorrente de DECISÃO judicial, a correção monetária incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios, da citação." Logo, na hipótese, a correção monetária deverá incidir do requerimento administrativo, qual seja 02/10/2013 (fls. 09) e os juros da citação. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, CONDENANDO a ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA, a pagar ao autor, FERNANDO LOPES DA COSTA, o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), devidamente atualizado com correção monetária desde a data do requerimento administrativo (02/10/2013) e juros de 1% mensais a partir da citação. Considerando que houve sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de metade das custas e demais despesas processuais, cabendo a cada parte arcar com os honorários de seus patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Burtis-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002335-57.2011.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaci Vieira de Souza

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos. Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE 631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE 631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a

esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015) No mesmo sentido é o entendimento do

STJ:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO.1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013).Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora.Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 29 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001768-26.2011.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raile do Carmo Venâncio

Advogado:Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos.Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS

quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015)PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá

por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015) No mesmo sentido é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012. 2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013). Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora. Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 62 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Curitiba-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedetti Juíza de Direito

Proc.: 0001056-36.2011.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Augusta de Oliveira

Advogado: José Roberto Miglioranza (SP 201.041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos. Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM

INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juízo de instância; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento

do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015) No mesmo sentido é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012. 2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013). Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora. Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, intime-se a parte requerente para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0001817-33.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paula Carolina Santos Arrigo

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos etc. Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo

indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015). PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os julgados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência

majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015). No mesmo sentido é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012. 2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013). Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora. Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 43 que designou audiência e determino que seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Curitiba-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001934-24.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marciéle Cuenete Gust, Elizabete Rodrigues Cuenete

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos. Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE 631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE 631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juízo itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não

implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015) No mesmo sentido é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012. 2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013). Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora. Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 64 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Burity-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001811-26.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neusa Suzuki Dionisio

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos etc. Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juízo itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015). PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem

observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015). No mesmo sentido é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012. 2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013). Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora. Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, intime-se a parte requerente para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento

administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002056-37.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Juraci dos Santos Abreu

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos. Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE 631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE 631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juízo itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento

administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015) No mesmo sentido é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012. 2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bôia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013). Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por

mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora. Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 73 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Burity-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002094-49.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Alves

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos etc. Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015). PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO

PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015). No mesmo sentido é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012. 2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bôia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRADO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013). Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora. Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 30 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Curitiba-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002482-49.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isabel Paulino Salvador

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos. Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE 631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE 631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES

SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015)PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015)No mesmo sentido é o entendimento do STJ:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO.1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia

à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013).Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora.Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 56 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Burity-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002806-39.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Odete Molinari Domingos

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos.Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a

esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015)PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea “c” supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015)No mesmo sentido é o entendimento do

STJ:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO.1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bôia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013).Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora.Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 64 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Curitiba-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002807-24.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lorenço Valdinei dos Santos

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos etc.Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS

quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015).PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá

por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015).No mesmo sentido é o entendimento do STJ:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO.1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013).Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora.Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 72 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002096-19.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Solange da Silva Moraes

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos.Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM

INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juízo itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento

do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015) No mesmo sentido é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012. 2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013). Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora. Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, intime-se a parte requerente para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001533-25.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Eloíza Freitas Raiski

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos. Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo

indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência

majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea “c” supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015) No mesmo sentido é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012. 2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bôia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013). Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora. Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 48 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Curitiba-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001534-10.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maycow Vilácio Raiski

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos. Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE 631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE 631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juízo itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entende indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não

implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015) No mesmo sentido é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012. 2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013). Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora. Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 68 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Burity-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001561-90.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Custodio Alves de Almeida

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos.Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015)PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem

observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015)No mesmo sentido é o entendimento do STJ:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO.1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013).Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora.Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 47 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da

recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001611-19.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leisane Ferreira da Silva

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos etc. Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juízo itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015). PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar

de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea “c” supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015). No mesmo sentido é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013). Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada

do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora. Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 36 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Burity-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001632-92.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Lucia Gonçalves

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos. Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE 631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE 631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO

DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015) No mesmo sentido é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012. 2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bôia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013). Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora. Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 44 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Curitiba-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001644-09.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosa Maria de Oliveira

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos. Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposta. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE 631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE 631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juízo itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

CANDIDO MORAES, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação; b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015) No mesmo sentido é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto

indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013).Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora.Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 45 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Burtis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003530-77.2011.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdina Alves Cassiano

Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos.Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo

no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015)PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea “c” supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1

p.321 de 20/04/2015)No mesmo sentido é o entendimento do STJ:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO.1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bôia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013).Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora.Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 27 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Buritys-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0004356-06.2011.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Batista da Silva

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos etc.Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo

para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015).PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização

da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015).No mesmo sentido é o entendimento do STJ:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO.1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013).Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora.Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 45 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0004417-61.2011.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jucelina de Oliveira Farias da Silva

Advogado:Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755), Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc.Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇA s em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse

de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015).PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea “c” supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao

preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015).No mesmo sentido é o entendimento do STJ:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO.1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013).Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora.Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 66 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0004554-43.2011.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosangela dos Santos Souza Machado

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

Vistos.Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios

previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015)PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se

manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015) No mesmo sentido é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012. 2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013). Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora. Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 58 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Curitiba-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0004635-89.2011.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Madalena da Costa

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos. Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE 631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE 631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juízo itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas

em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015) No mesmo sentido é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012. 2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013). Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora. Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 74 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Burity-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Micheli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000067-93.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Acrisio José Mendes

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos. Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE 631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE 631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juízo itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos

casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea “c” supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015) No mesmo sentido é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012. 2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013). Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora. Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 56 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da

recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000352-86.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Gomes Ferreira

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/AC 2195), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos etc Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE 631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE 631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015). PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação

imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juiz para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015) No mesmo sentido é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012. 2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013). Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo

devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora. Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 50 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Burtis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000353-71.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernanda Spack Borges

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/AC 2195), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos. Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE 631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE 631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juízo itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE

TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015) No mesmo sentido é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012. 2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria,

fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013). Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora. Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 36 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Curitiba-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000550-26.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ribeiro

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos. Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova

SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015)PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea “c” supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015)No mesmo sentido é o entendimento do STJ:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO.1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses

de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bôia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 /PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013).Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora.Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 63 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001336-70.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celma Aparecida de Souza

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos etc.Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder

à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015).PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015).No mesmo sentido é o entendimento do STJ:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO.1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bôia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013).Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora.Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 34 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Curitiba-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001341-92.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gessica Lorraine de Oliveira Barreto, Neuza Rosa de Oliveira Barreto

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos.Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇA s em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do

INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015)PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entende indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos

que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015)No mesmo sentido é o entendimento do STJ:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO.1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013).Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora.Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 26 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Curitiba-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001521-11.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Nonato da Fonseca

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos.Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a

autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juízo itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea “c” supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido

pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015) No mesmo sentido é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012. 2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bôia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013). Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora. Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 71 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Curitiba-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001524-63.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Érica Batista de Souza

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos. Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da

segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se**

manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea “c” supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015) No mesmo sentido é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012. 2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013). Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora. Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 38 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Curitiba-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000747-78.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arcendino Rodrigues de Souza

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos.Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇA s em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juízo itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não

implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea “c” supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015)No mesmo sentido é o entendimento do STJ:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO.1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: Resp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013).Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora.Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 32 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Burity-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000750-33.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Francisco de Almeida

Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos.Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015)PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem

observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea “c” supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015)No mesmo sentido é o entendimento do STJ:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO.1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013).Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora.Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 46 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da

recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000937-41.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha dos Santos Oliveira

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos etc. Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juízo itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015). PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar

de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os julgados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015). No mesmo sentido é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013). Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada

do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora. Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 40 designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003159-79.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Divino Rocha

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos. Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE 631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE 631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juízo itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015). PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO

DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015). No mesmo sentido é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012. 2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bôia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013). Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora. Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 58 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Curitiba-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003505-30.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jacson Viana da Silva Santos

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos. Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposta. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE 631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE 631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juízo itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

CANDIDO MORAES, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação; b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015) No mesmo sentido é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto

indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013). Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora. Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 63 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Curitiba-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Micheli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003507-97.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Darcy Flores Rodrigues Cuenete

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos. Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE 631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE 631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juízo itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo

no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1

p.321 de 20/04/2015)No mesmo sentido é o entendimento do STJ:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO.1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bôia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013).Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora.Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 58 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Burity-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003511-37.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida de Almeida

Advogado:Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos.Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo

para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015)PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização

da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015) No mesmo sentido é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012. 2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013). Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora. Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 62 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Curitiba-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003557-26.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edeimar Tavares da Silva, Edelson Tavares da Silva, Jocimar Tavares da Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos etc. Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região

está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015). PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os julgados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata

extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015) No mesmo sentido é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012. 2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013). Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora. Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 47 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Curitiba-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001020-52.2015.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adilson Pereira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos. Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio

da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena

de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015) No mesmo sentido é o entendimento do STJ:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO.1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013).Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora.Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, intime-se a parte requerente para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Burity-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000718-91.2013.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Poncioni Dias

Advogado:José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos.Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada.Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não

implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015) No mesmo sentido é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012. 2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013). Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora. Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 32 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Burity-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Micheli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000880-86.2013.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emilia da Silva Resende

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos. Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juízo itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior

estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015) No mesmo sentido é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013). Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora. Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 91 que designou audiência e determino

seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Burity-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001111-16.2013.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivani Paulina da Silva Gomes

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos etc. Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE 631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE 631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015). PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação

imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juiz para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015). No mesmo sentido é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012. 2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013). Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo

devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora. Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, intime-se a parte requerente para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Curitiba-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001235-96.2013.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Rodrigues de Andrade, Wellington Rodrigues de Andrade

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos etc. Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE 631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE 631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juízo itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015). PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE

631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015). No mesmo sentido é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012. 2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o

interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013). Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora. Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 37 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Burity-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001369-26.2013.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zélia Martins Maciel

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos. Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-

09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015)PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015)No mesmo sentido é o entendimento do STJ:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO.1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de

concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013).Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora.Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 69 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Buritys-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001525-14.2013.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maximino Vicente da Silva

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos.Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇA s em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados ate a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em

30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015)PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES

SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015)No mesmo sentido é o entendimento do STJ:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO.1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013).Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora.Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 57 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Burity-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001736-50.2013.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Damiana Leonor Guerra

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos etc.Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida

determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015).PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO

antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015).No mesmo sentido é o entendimento do STJ:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO.1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bôia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013).Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora.Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 47 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Burity-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001884-61.2013.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nair Simonceles dos Santos

Advogado:Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos.Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse

de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juízo itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015).PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao

preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015).No mesmo sentido é o entendimento do STJ:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO.1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bôia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013).Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora.Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 52 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Curitiba-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0004042-89.2013.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Andrey Crispim Domingues Pereira

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.I RELATÓRIO ANDREY CRISPIM DOMINGUES PEREIRA, menor, neste ato representado por seu genitor Sr. Crispim Domingues de Souza Filho, ajuizou a presente

ação em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA, ambos qualificados nos autos, alegando, em resumo, que no dia 10/02/2013 sofreu um acidente de trânsito que culminou em lesões corporais de natureza grave. Aduz, que em decorrência das lesões sofridas, faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00. Sustentou que pleiteou administrativamente o pagamento da indenização securitária, sendo-lhe negado. Pediu, ao final, a procedência da ação para condenar a requerida a lhe pagar a título de complementação da indenização pela debilidade sofrida o importe de R\$ 13.500,00. Com a inicial os documentos de fls. 11/15. Devidamente citada a requerida ofertou contestação às fls. 17/34, pugnando preliminarmente pela carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento na esfera administrativa. No MÉRITO, pleiteou pela improcedência dos pedidos exarados na exordial. Laudo médico pericial às fls. 73/75. A parte requerida se manifestou quanto ao laudo, aduzindo que o autor deverá receber o importe de R\$ 945,00 e não o valor integral da indenização (fls. 78). A parte autora impugnou a contestação (fls. 60). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT proposta pelo autor em desfavor da seguradora ré, sob o argumento de invalidez face as lesões sofridas. A preliminar arguida de carência da ação por ausência de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a eleição pela via administrativa não exime da apreciação judicial, lesão ou ameaça de direito, nos termos da Carta Magna. Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 330, I, do CPC). É entendimento dominante que, em se tratando de invalidez permanente em decorrência de acidente automobilístico, a verba indenizatória do Seguro DPVAT deverá ser calculada e paga de acordo com a lei vigente à época do sinistro. Na hipótese, o Requerente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 10/02/2013, na vigência da Lei n. 11.945/2009, que previu o pagamento de indenização por invalidez permanente de até R\$ 13.500,00, considerando a aplicação da tabela de cálculos anexo à Lei. Assim, neste caso, a verba indenizatória do seguro DPVAT por invalidez permanente não será de R\$ 13.500,00, mas será determinada de acordo com o grau de incapacidade devidamente comprovado através de laudo de exame médico pericial. Com efeito, o DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. Sob esse prisma, o artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de invalidez permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da complementação da indenização. Pois bem. Relativamente ao nexo causal, restou comprovado nos autos que o autor foi vítima de acidente automobilístico ocorrido aos 10/02/2013, à vista do boletim de ocorrência policial de fls. 14, que retrata o acidente narrado pelo autor, corroborado pela ficha de atendimento ao paciente de fls. 13, onde consta que na data dos fatos o autor deu entrada naquele nosocômio vítima de acidente de trânsito e as lesões decorrentes do referido acidente. Noutro giro, no tocante ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente que vitimou o autor ocorreu em 10/02/2013, quando já estava em vigor a Lei 11.945/2009. De certo, com a vigência desta lei houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº

6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21), in verbis: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). § 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Neste passo, em caso de acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Lei n. 11.945/2009, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. Desta feita, restou demonstrado nos autos por meio de Laudo Médico (fls. 73/75), que as lesões resultaram em dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas) na parte autora, o que acometeu de forma parcial e incompleta o seu segmento corporal. Segundo a tabela aplicada pela Lei 11.945/2009, o teto máximo para indenização para perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores direito é de R\$ 9.450,00, logo, o valor de 10% dessa indenização, corresponde a R\$ 945,00. Quanto à fixação da correção monetária e juros de mora, dispõe a Súmula nº 8 do TJ/RO que: "Na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos, decorrente de DECISÃO judicial, a correção monetária incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios, da citação." Logo, na hipótese, a correção monetária deverá incidir do requerimento administrativo, qual seja 10/06/2013 (fls. 15) e os juros da citação. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, CONDENANDO a ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA, a pagar ao autor, ANDREY CRISPIM DOMINGUES PEREIRA, o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), devidamente atualizados com correção monetária desde a data do requerimento administrativo (10/06/2013) e juros de 1% mensais a partir da citação. Considerando que houve sucumbência recíproca, as custas serão pro rata e cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do art. 21 do CPC. As custas e honorários permanecerão inexigíveis à parte requerente enquanto perdurar a sua condição de hipossuficiente, ante a concessão das benesses da justiça gratuita. Pagas as custas ou

inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP. Expeça-se ofício de transferência, para pagamento dos honorários periciais depositados às fls. 69. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Curitiba-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002859-49.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alice Maria Pinheiro da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos. Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE 631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE 631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juízo itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de

apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015) No mesmo sentido é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012. 2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bôia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013). Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento

administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora. Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, intime-se a parte requerente para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Curitiba-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003634-35.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Espindola Martines

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos. Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE

TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015) No mesmo sentido é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria,

fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013). Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora. Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 72 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Curitiba-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003787-68.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amablia Burgarelli Antunes

Advogado: José Martinelli (RO 585-A.)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I- Relatório: Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por AMABLIA BULGARELLI ANTUNES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é trabalhadora rural, portadora de enfermidade que a tornou incapacitada temporariamente para o trabalho. Requer a procedência da ação para concessão de auxílio-doença. Com a inicial, os documentos de fls. 12/29. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/35, a qual foi impugnada às fls. 36/38. Laudo Médico Pericial (fls. 47). Manifestação das partes (fls. 64/verso e 66). Nesses termos, vieram-me os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. II- Fundamentação: Nos termos da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, e a comprovação de incapacidade total ou parcial para o exercício de atividade que garanta a subsistência, devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e parcial/total e temporária, no caso do auxílio-doença. Neste ponto, vale ressaltar que em se tratando de trabalhador rural, não será necessário o cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Sob esse prisma, a Requerente apresentou aos autos início de prova de atividades rurais (fls. 17/22), demonstrando assim a qualidade de segurada especial da Previdência Social. Outrossim, o laudo médico pericial acostado aos autos (fls. 47), foi expresso em consignar que a Requerente apresenta dores crônicas nos joelhos, com edema, encontrando-se atualmente incapacitada parcial e temporariamente para atividade de trabalho rural, razão pela qual o médico subscritor do laudo orienta o benefício de auxílio-doença à requerente. Dessa forma, a Requerente faz jus ao benefício de

auxílio-doença, pois presentes os requisitos exigidos pela legislação especial. Aponto ainda que o benefício somente poderá ser cessado se constatada a recuperação da capacidade para o trabalho por meio de nova perícia médica, ou CONCLUSÃO do processo de reabilitação ou, ainda, no caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 60, dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Nos termos do mesmo artigo, §1º, será devido o benefício da data da entrada do requerimento administrativo, quando requerido após 30 dias de afastamento das atividades laborais. Neste sentido: EDcl no AgRg no Ag 883266 / RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0080821-8 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão Julgador. T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento 23/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 12/04/2010. STJ. Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pela Requerente. Logo, a data 05.07.2012 será o termo inicial para pagamento do benefício de auxílio-doença. III DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO, por SENTENÇA, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para CONDENAR INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a CONCEDER o benefício de auxílio-doença à Requerente AMABLIA BULGARELLI ANTUNES, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. O termo inicial deverá ser a data do requerimento administrativo, qual seja 05.07.2012. Juros de mora devem ser estabelecidos em 6% (seis por cento) ao ano até a data de início de vigência do novo Código Civil e, a partir desse, mediante aplicação da Taxa SELIC quanto ao juro da mora e à correção monetária. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 467421. Processo: 2003.51.10.003632-5 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA. Data DECISÃO: 23/02/2011 Documento: TRF-200249344. TRF-2). Antecipo parte dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício acima no prazo de trinta dias a contar da intimação deste decisum, sob pena de multa diária que desde já fixo em R\$ 100,00. Pelo princípio da sucumbência, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas. Sem custas. Publicada e Registrada pelo SAP. Intimem-se. IV) Demais diligências para a fase de pós-SENTENÇA: 1) Após a intimação das partes da SENTENÇA e se decorrido o prazo de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à autora para apresentar os cálculos, dando ciência ao INSS em seguida, pelo prazo de 5 dias. Caso a condenação supere o valor de 60 salários mínimos remetam-se os autos ao TRF 1ª Região para reexame necessário, hipótese que deverão ser desconsiderados os itens posteriores. 2) Constatada tratar-se de condenação inferior a 60 salários mínimos e não havendo impugnação do cálculo, tornar-se-á descabido o reexame necessário, sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado a SENTENÇA e cite-se a ré para querendo apresentar embargos no prazo legal. 3) Caso, reste superado o prazo legal sem oposição de embargos, atualize o débito e requirite-se o pagamento (art. 100, §3º da CF/88 c.c 17, §1º da Lei nº 10.259/2001), com prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega da requisição, sob pena de sequestro de renda pública. Expeça-se ofício, instruindo-se com os documentos necessários observada a natureza do crédito. 4) Se apresentados os embargos, fica sem efeito a determinação anterior. Curitiba-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0004017-13.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Moura da Silva

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos. Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não

implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea “c” supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015) No mesmo sentido é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012. 2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013). Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora. Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 61 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Curitiba-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0004156-62.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosely Jacomini Diniz

Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos etc.Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015).PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem

observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea “c” supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015).No mesmo sentido é o entendimento do STJ:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO.1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013).Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora.Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 77 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da

recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0004612-12.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neuza Maria de Jesus

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos etc. Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juízo itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015). PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar

de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015). No mesmo sentido é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013). Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada

do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora. Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 49 designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Burity-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Micheliy Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0005463-51.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dorandila Ferreira da Silva

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos. Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE 631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE 631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO

DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015) No mesmo sentido é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012. 2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bôia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013).Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora.Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 42 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Buritys-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0005509-40.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciana Correia da Silva

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B),

Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos.Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇA s em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova

SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015)PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea “c” supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015)No mesmo sentido é o entendimento do STJ:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO.1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a

utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013).Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora.Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 48 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Burity-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000325-69.2013.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Suelen de Sousa Ramos, Lucas de Sousa Ramos, Luana de Sousa Ramos, Luan de Sousa Ramos, Valéria de Sousa

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos etc.Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇA s em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de

juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015).PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá

por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015).No mesmo sentido é o entendimento do STJ:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO.1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013).Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora.Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, revogo o DESPACHO de fls. 39 que designou audiência e determino seja a parte requerente intimada para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Burity-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000031-17.2013.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdemar Jacinto Ferreira, Dalva Amélia Ferreira

Advogado:Ademir Guizolf Adur (RO 373-B)

Requerido:Instituto de Previdência do Estado de Rondônia Iperon

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Chamo o feito à ordem e o faço para anular todos os atos processuais a partir das fls. 38.Assim, intime-se o Instituto de Previdência do Estado de Rondônia- IPERON para que apresente contestação no prazo legal, eis que o INSS não faz parte desta relação jurídica.Após, vistas à parte autora para apresentar réplica. Em seguida, voltem os autos conclusos.Burity-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0019534-63.2009.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Indústria e Comércio de Madeiras Amapá Ltda, Valter Gomes da Silva, Gilvan Teixeira Sales, Mário Pires de Lima Advogado:Alberto Biaggi Neto (), Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383), Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740) SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.I- Relatório:O Ministério Público do Estado de Rondônia oferece denúncia em desfavor de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS AMAPÁ LTDA ME, MARIO PIRES DE LIMA, VALTER GOMES DA SILVA e GILVAN TEIXEIRA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do art. 60 e art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98 e MARIO PIRES DE LIMA, VALTER GOMES DA SILVA e GILVAN TEIXEIRA SALES, dando-os como incurso nas penas do art. 180, § 1º, do Código Penal.No primeiro fato, narra que em 11.05.2009, nesta cidade, a empresa denunciada INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS AMAPÁ LTDA ME, por intermédio dos denunciados MARIO PIRES DE LIMA, VALTER GOMES DA SILVA e GILVAN TEIXEIRA SALES, foi autuada, por agentes de fiscalização ambiental, por funcionar como serraria com desdobro de madeira em toras, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, conforme auto de infração, termo de embargo e laudo de exame de meio ambiente anexos.Segue narrando que no dia 20.05.2009, nesta cidade, a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS AMAPÁ LTDA ME, por intermédio dos denunciados MARIO PIRES DE LIMA, VALTER GOMES DA SILVA e GILVAN TEIXEIRA SALES, foi autuada, por agentes de fiscalização ambiental, por vender 853,743 m³ de madeira serrada, de diversas essências florestais, ciente de sua natureza criminosa, conforme o auto de infração e laudo de exame de meio ambiente.Prossegue a acusação sustentando que no mesmo dia e local dos fatos, a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS AMAPÁ LTDA ME, por intermédio dos denunciados MARIO PIRES DE LIMA, VALTER GOMES DA SILVA e GILVAN TEIXEIRA SALES, foi autuada, por agentes de fiscalização ambiental, por ter em depósito 182,011 m³ de madeira serrada e beneficiada, de diversas essências florestais, conforme auto de infração e laudo de exame de meio ambiente anexos. A denúncia, acompanhada do Inquérito Policial (IP) n. 229/2009 fora recebida em 16.08.2010 (fls. 210).Os denunciados foram devidamente citados (fls. 258) e apresentaram resposta à acusação às fls. 239/247.Durante a instrução processual foram 02 (duas) testemunhas e interrogado o acusado Valter Gomes da Silva. Na ocasião decretou-se a revelia dos demais denunciados. Em seguida o Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, ocasião em que requereu a condenação dos acusados conforme a denúncia. A defesa, por sua vez, requereu em sede de alegações finais o reconhecimento da prescrição e no Mérito sustentou a ausência de provas para condenação.Nesses termos vieram-me os autos.Relatei. Decido.II- Fundamentação:Quanto ao 1º, 2º e 3º fato - Da prescrição.A Defesa dos acusados alegou prescrição dos delitos descritos no 1º e 2º fato (art. 46, parágrafo único, Lei 9.605/98), porquanto o último marco interruptivo teria sido o recebimento da denúncia no ano de 2010, sendo a prescrição operada em 04 (quatro) anos, o que teria ocorrido no ano de 2014. Com razão à Defesa. Compulsando os autos verifico que as vendas irregulares de madeira, bem como sua manutenção em depósito, imputadas aos denunciados, ocorreram no mês de agosto de 2010, tendo a denúncia sido recebida em igual mês e ano, consoante fls. 210.Conforme inteligência do art. 109, V, do código penal a prescrição, antes de transitar em julgado SENTENÇA final, ocorre quando transcorrido lapso temporal de 04 anos no presente caso. Pois bem, vislumbro dos autos que os fatos ocorreram em maio de 2009, a denúncia foi recebida no dia agosto de 2010, sendo este também o último fato interruptivo da prescrição (art. 117, I, Código Penal), portanto da referida até a data atual passaram-se mais de 04 anos sem que tenha ocorrido outro ato interruptivo da prescrição. Desta feita, por se tratar de matéria de ordem pública, outro caminho não há senão reconhecer de ofício. O direito do Estado de punir

ou executar a sanção imposta não se prolonga indefinidamente no tempo. Deixando de exercitar tal direito no prazo estabelecido em lei, verifica-se a prescrição penal e, consequentemente, a extinção da punibilidade do autor do fato criminoso. Assim, a prescrição há de se operar neste caso. Quanto ao 4º fato - Da ausência de provas. Segundo consta da exordial acusatória, os denunciados MARIO PIRES DE LIMA, VALTER GOMES DA SILVA e GILVAN TEIXEIRA SALES, foram autuadas, por agentes de fiscalização ambiental, por terem em depósito 182,011 m³ de madeira serrada e beneficiada, de diversas essências florestais, conforme auto de infração e laudo de exame de meio ambiente anexos. Pois bem. Sobre o 4º fato narrado na denúncia, deve se reconhecer, que não ficou plenamente demonstrado a conduta da empresa, através de seus sócios em manter em depósito as madeiras sem licença legal, pois não houveram provas coletadas em fase judicial que confirmaram tal conduta, não podendo embasar um decreto condenatório, apenas o fato da empresa possuir no pátio a madeira sem licença. Como dito, restou demonstrado apenas que a madeira não tinha a licença do vendedor, não fora demonstrada que realmente eram de origem ilícita, restando prejudicada a prova do crime antecedente para que configurasse o delito de receptação. É de conhecimento que o decreto condenatório não pode ser fundamentado apenas nos elementos e indícios apurados na fase inquisitorial, sem corroboração da prova em juízo, sendo de rigor a absolvição, conforme já asseverou a c. Suprema Corte: Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo (Informativo STF nº 366). (art. 5º, LV, CF) (HC 137.256/RJ, 5ª turma, Min. Fischer, Félix. j. 3.8.2010, pub. 13.9.2010). Este também é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Rondônia: Furto qualificado. Prova exclusivamente extrajudicial. Absolvição. A prova produzida exclusivamente no inquérito policial não autoriza a condenação. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Porto Velho, 10 de novembro de 2011 DESEMBARGADOR (A) Valter de Oliveira (PRESIDENTE) 026690-51.2008.8.22.0017 Apelação Origem: 00266905120088220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal) Relator: Desembargador Valter de Oliveira Revisora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro Assim, por ausência de provas da ilicitude da madeira, os denunciados devem ser absolvidos. III- DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS AMAPÁ LTDA ME, MARIO PIRES DE LIMA, VALTER GOMES DA SILVA e GILVAN TEIXEIRA SALES, qualificados nos autos, pelo 1º, 2º e 3º fatos, em razão da prescrição. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER MARIO PIRES DE LIMA, VALTER GOMES DA SILVA e GILVAN TEIXEIRA SALES, qualificados nos autos, da imputação descrita no art. 180, § 1º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações, baixas e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I. Buritys-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001813-93.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilaine Leonalda Nepomuceno

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I - Relatório: Trata-se de ação para concessão de benefício assistencial ajuizada por EDILAINE LEONALDA

NEPOMUCENO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. Em suma, aduz que é portadora de deficiência física, visíveis "ictus oculi", que mesmo com o tratamento e uso de medicamentos torna-se incapacitada para o labor e incapaz de prover sua subsistência. Sustenta que a renda mensal de sua família é ínfima razão pela qual pleiteia a procedência do pedido inicial para concessão do benefício assistencial, na importância de 01 salário mínimo vigente, nos termos da Lei n. 8.742/93. Juntou documentos. Citado, o requerido apresentou Contestação (fls. 16/29). Estudo Social (fls. 45/47). Laudo médico pericial (fls. 39). Manifestação das partes (fls. 48 e 48/verso). Vieram os autos conclusos. Decido. II - Fundamentação: A CF/88, no art. 203, inciso V, que trata sobre a assistência social, prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Neste diapasão, a Lei n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, veio especificar os requisitos para a concessão deste benefício, estabelecendo no art. 20 e parágrafos que o benefício será devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que não recebe benefício de espécie alguma e não está vinculado a nenhum regime de previdência social e, cuja renda mensal familiar per capita, seja inferior a 1/4 do salário-mínimo. Para tanto, estabeleceu que a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. São impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93). Desse modo, tem-se como requisitos legais para a obtenção do benefício: a comprovação da incapacidade para a vida independente e renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. Nesta feita, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição. A respeito do assunto, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição. 3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319.) 4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que "é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos". 5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-

13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012. TRF1)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. 2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência. 3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).Na hipótese dos autos, a perícia médica realizada na Requerente (fl. 39), por perito judicial, constatou que a autora se encontra incapacitada parcial e definitivamente para o exercício de atividades laborais ou outras atividades necessitando de avaliação e acompanhamento com infectologista (CID CD4=695, CD8=25 e carga viral).É consabido que a incapacidade para a vida independente não se trata de ausência de condições para desenvolver as atividades mínimas do dia a dia, mas a impossibilidade de auferir renda e de com ela atender às necessidades do cotidiano.Quanto ao estado de miserabilidade, a perícia socioeconômica realizada por Assistente Social do Juízo (fls. 45/47), apurou que o núcleo familiar da Requerente é composta por três pessoas, sendo a renda mensal familiar cerca de R\$ 100,00.Inferre-se do laudo social que a renda per capita da família encontra-se dentro dos limites exigidos por Lei para a concessão do benefício de 1/4 do salário-mínimo vigente, demonstrando-se a total miserabilidade da família, a qual possui renda per capita de apenas R\$ 33,33.Portanto, comprovado nos autos que a Requerente é portador de deficiência que a incapacita para a vida independente e que não possui condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial.III DISPOSITIVO:Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício assistencial à Requerente EDILAINE LEONALDA NEPOMUCENO, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal.O termo inicial do benefício será o da citação, qual seja, 13.09.2012. Juros de mora devem ser estabelecidos em 6% (seis por cento) ao ano até a data de início de vigência do novo Código Civil e, a partir desse, mediante aplicação da Taxa SELIC quanto ao juro da mora e à correção monetária. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 467421. Processo: 2003.51.10.003632-5 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA. Data DECISÃO: 23/02/2011 Documento: TRF-200249344. TRF-2).Antecipo parte dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício acima no prazo de trinta dias a contar da intimação deste decisum, sob pena de multa diária que desde já fixo em R\$ 100,00.Pelo princípio da sucumbência, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas.Condeno ainda o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$

234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. Rafael Cardoso Oliveira CRM/RO 1848 e R\$ 200,00 (duzentos reais) à Assistente Social Ivonete Pereira de Almeida Demício CRESS 23ª 2404.Sem custas. SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP. Intimem-se.IV - Demais diligências para a fase de pós-SENTENÇA:1) Após a intimação das partes da SENTENÇA e se decorrido o prazo de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à autora para apresentar os cálculos, dando ciência ao INSS em seguida, pelo prazo de 5 dias. Caso a condenação supere o valor de 60 salários mínimos remetam-se os autos ao TRF 1ª Região para reexame necessário, hipótese que deverão ser desconsiderados os itens posteriores.2) Constatada tratar-se de condenação inferior a 60 salários mínimos e não havendo impugnação do cálculo, tornar-se-á descabido o reexame necessário, sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado a SENTENÇA e cite-se a ré para querendo apresentar embargos no prazo legal.3) Caso, reste superado o prazo legal sem oposição de embargos, atualize o débito e requirite-se o pagamento (art. 100, §3º da CF/88 c.c 17, §1º da Lei nº 10.259/2001), com prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega da requisição, sob pena de sequestro de renda pública. Expeça-se ofício, instruindo-se com os documentos necessários observada a natureza do crédito.4) Se apresentados os embargos, fica sem efeito a determinação anterior.Buritis-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

JUSTIÇA RÁPIDA

PORTARIA N. 004/2015

O Dr. JAIRES TAVES BARRTO, MM. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques/RO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a instituição da Operação Justiça Rápida em todo Estado de Rondônia, nos termos da Resolução nº 008/2000-PR e do Provimento nº 021/2004-CG;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação e planejamento em tempo hábil da prestação de serviço da "Mega Operação Justiça Rápida", no âmbito desta Comarca, determinada pela Portaria nº 0116/2015-CG;

RESOLVE:

DETERMINAR os períodos da divulgação, da triagem e a data da realização das audiências da Mega Operação Justiça Rápida, no âmbito desta Comarca, conforme descrito abaixo:

1. PERÍODO DE DIVULGAÇÃO: 27/04/2015 a 08/05/2015, com a utilização dos meios necessários disponíveis - cartazes, faixas, serviço de carro de som, jornal, rádio, etc., visando dar maior amplitude à divulgação do evento;

2. PERÍODO(S) DE TRIAGEM: 11 a 29/05/2015, a ser realizada no prédio do Fórum local, em dias úteis, em horário de expediente normal, pelos servidores ERIC HENRIQUE MORESCHI - Conciliador e WESLEY JANDER MANZINI - Chefe do Cejusc, e no período de 18 a 22/05/2015, a ser realizada nas dependências da Escola Estadual DARCY DA SILVEIRA, no Distrito de São Domingos do Guaporé/RO, em horário de 8 às 12 e das 14 às 17 horas, pelos servidores ELIEQUIM GONÇALVES - Chefe de Núcleo da Coinf e ROGÉRIO RIOS SOTÉ - Chefe do Serviço de Atermação.

3. DATA DA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS: 13/06/2015 (sábado), a serem realizadas no prédio do Fórum da Comarca, no horário de 8 às 13 horas, sob a coordenação deste Magistrado.

4. SERVIDORES DESIGNADOS PARA PARTICIPAR DA REFERIDA OPERAÇÃO:

1) ARRISSON DENER DE SOUZA MORO, Diretor de Cartório da Vara Cível, cadastro 205278-4; 2) AZENAIDE ALVES DOS SANTOS NEVES, Chefe de Cartório da Vara Cível, cadastro 204222-3; 3) DIEGO SILVA DURIGON, Técnico Judiciário, cadastro 206020-5; 4) ERIC HENRIQUE MORESCHI, Conciliador, cadastro 205946-0; 5) FAGNER TÁVORA, Oficial de Justiça, cadastro 205789-1; 6) FELIPE BERNARDINO DOS SANTOS, Técnico Judiciário, cadastro 206019-1; 7) JEANE DE FÁTIMA SANTOS SOUZA, Técnica Judiciária, cadastro 206505-3; 8) LILIAN STENZEL OLIVEIRA, Assessora de Juiz, cadastro 205856-1; 9) MADALENA FARIAS DE SOUZA NERY, Auxiliar Operacional, cadastro 003593-9; 10) NAYANE ALVES DE LIMA SANTOS, Assessora de Juiz, cadastro 206434-0; 11) OTACÍLIO NASCIMENTO GOMES, Assistente de Direção do Fórum, cadastro 002929-7; 12) ROGÉRIO RIOS SOTÉ, Chefe do Serviço de Atermação, cadastro 206256-9; 13) SELMA COSTA QUINHONEIRO ROCHA, Secretária de Gabinete, cadastro 205690-9; 14) SAMUEL GONÇALVES DE CASTRO, Oficial de Justiça, cadastro 206271-2; 15) SILVIO ROBERTO ALVES DE MELO, Chefe de Serviço do Cartório Contador; 16) WESLEY JANDER MANZINI, Chefe do CEJUSC, cadastro 206095-7.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça/RO, ao Ministério Público, à OAB e Defensoria Pública local, bem como ao Diário da Justiça, para publicação e à Comunicação Social/TIRO, para divulgação na página de informação deste Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Costa Marques, 17 de abril de 2015.

JAIRCES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

1º JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc.: 0000707-14.2012.8.22.0016

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Delegacia de Polícia-NBO(Autor)

Banco Finasa S/A(Infrator)

Delegacia de Polícia-NBO(Autor)

Banco Finasa S/A(Infrator)

Ministério Público do Estado de Rondônia Fiscal da Lei)

SENTENÇA: Vistos... Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado contra BANCO FINASA S/A. O fato noticiado como crime ocorreu em fevereiro de 2009, conforme consta dos autos. Não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. O Ministério Público requereu o reconhecimento da prescrição. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de delito previsto no art. 330, do Código Penal. Com efeito, a pena máxima cominada a esse crime é de seis meses de detenção. Consequentemente, mesmo que havendo condenação à pena máxima cominada, têm-se ao caso a aplicação da regra de prescrição em quatro anos (art. 109, VI, CPB). Nesse passo, entre a data do fato até hoje já há lapso de tempo superior ao de seis anos. Posto isso, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator, com fundamento no art. 109, VI, c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, determinando assim o arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. Costa Marques, em 30 de Abril de 2015.

Jairces Taves Barreto

Juiz de Direito.

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1º JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Dr. Hedy Carlos Soares

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000615-22.2015.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho - Imprev

Advogado: Alessandra Bessa Mirachi (TO 3130)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Recebo os embargos para discussão, suspendendo a ação principal. Apense aos autos principais. Intime-se o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado, para que apresente sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias como determina o art. 740 do CPC. Após, conclusos. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000457-64.2015.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução (Juizado Faz. Pública)

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: Jasmiro Pereira Silva

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Recebo os embargos para discussão, suspendendo a ação principal. Apense aos autos principais. Intime-se o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado, para que apresente sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias como determina o art. 740 do CPC. Após, conclusos. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000490-59.2012.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Autor: Jasmiro Pereira Silva

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Fazenda Pública do Município de Machadinho do Oeste - RO, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho - Imprev

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Suspendo a execução até julgamento dos embargos à execução. Intime-se. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Hedy Carlos Soares

Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000180-48.2015.8.22.0019

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Marcos de Souza Pinheiro

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Designo audiência para o dia 08/07/2015, às 08h45min. Intimem-se. Após, à origem com as homenagens de estilo. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000098-34.2014.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Herbert Wiliam Ramos (Requerente)

Banco Santander (Requerido)

Advogado(s): OAB:15311 RJ

Herbert Wiliam Ramos (Requerente)

Banco Santander (Requerido)

Advogado(s): Carlos Maximiano Mafra de Laet, OAB/RJ 15.311

FINALIDADE: Intimar a parte requerida para que efetue o pagamento de R\$ 14.461,41, no prazo de quinze dias, sob pena de multa e acréscimo.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Hedy Carlos Soares

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003479-67.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Débora dos Santos Copercini Me Supermercado Tem Tem

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Requerido: Ceron Centrais Eletricas de Rondonia Sa

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com obrigação de não fazer, cumulada com danos morais e com pedido de tutela antecipada, movida por Débora dos Santos Copercini-ME contra Eletrobrás Rondônia S.A., aduzindo a requerente, em síntese, que no dia 10 de dezembro de 2014 recebeu notificação de irregularidade constando o débito no valor de R\$ 125.025,82 (cento e vinte cinco mil e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos). Entende a Autora que a cobrança é abusiva e desconhece o débito que compreende o período de 02/2012 a 05/2014, bem como a perícia realizada pela empresa Ré. Requeru tutela antecipada para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento da energia elétrica, inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e a procedência. Acostou documentos às fls. 21/29. O juízo concedeu antecipação de tutela às fls. 31-33. Contestação da requerida às fls. 38-53, asseverando, em suma, que a autora fez uso da energia e que a fatura objeto do seu questionamento se deu em razão de pagamentos inferiores ao real consumo, requerendo a total improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 54-75. Réplica da autora às fls. 76-80. É o relatório do necessário. Tudo bem visto e ponderado, decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Por outro prisma, o art. 125, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio e no caso em tela,

não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada. Nosso Tribunal corrobora esse entendimento: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INCAPACIDADE. TABELA. APLICABILIDADE. LESÃO PARCIAL. A produção de provas somente poderá ser assegurada à parte, se elas se mostrarem pertinentes e relevantes ao feito, pois cabe ao magistrado decidir sobre a necessidade de sua produção, nos termos do que estabelecem os arts. 130 e 131 do CPC, pois toda prova é dirigida a ele e incumbe-lhe sua direção e deferimento ou indeferimento. (...) (TJRO, Apelação Cível: 0016573-78.2010.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, julgado em 26.06.2012). Grifei! Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. Tratam os autos de pedido de declaração de inexigibilidade de débito com base em débitos apurados com base em recuperação de consumo e ameaça de suspensão no fornecimento de energia elétrica. Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guardada em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia. Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras. Ademais, não veio aos autos nenhuma prova hábil a demonstrar que o medidor de energia elétrica do autor estava com defeitos ou que estivesse registrando consumo a menor. Verifico, assim, que realmente houve a emissão de fatura com fundamento na famigerada recuperação de consumo, cuja ausência de prova a respeito da irregularidade do medidor, invalida todo o procedimento administrativo, conforme já decidiu nosso E. Tribunal de Justiça, in verbis: CERON. COBRANÇA. LOCATÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR Roosevelt Queiroz Costa (100.001.2008.023887-3 Apelação). Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente à recuperação de consumo pela maneira como foi realizada pela concessionária. Imperioso salientar que as decisões judiciais não podem ter o condão de estimular supostas fraudes em medidores de energia elétrica. No entanto, a Ré pode e deve realizar fiscalização, obedecendo as normas legais ao direito do contraditório e ampla defesa do consumidor. Vale frisar que a CERON não pode simplesmente deixar de fazer a leitura regular e no futuro, emitir fatura com valores elevados, sob o argumento de que o consumo medido anteriormente fora abaixo do que efetivamente fora consumido. Portanto, entendendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em

prol do consumidor: ..O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequential de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488). Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica. Eis o entendimento jurisprudencial dominante: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA RELAÇÃO DE CONSUMO PRECEDENTES DA CORTE 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ RESP 541813 SP 3ª T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJU 02.08.2004 p. 00376). Quanto ao pleito por danos morais, razão não assiste a autora. Merece relevo que as pessoas jurídicas não gozam de sentimentos (honra subjetiva), não sendo passíveis de sofrer aborrecimentos, humilhações, descasos, etc., sentimentos tais atribuídos apenas às pessoas naturais. Podem e devem ser indenizadas, quando ocorrer dano à sua honra objetiva, como por exemplo, a negativação de seu nome perante órgãos de proteção ao crédito, que afetam sua credibilidade no mercado, que não é caso dos autos, há de se reconhecer que não houve suspensão do fornecimento de energia elétrica e nem negativação do nome do autor nos cadastros restritivos do SCP/SERASA. Entendo, desta feita, que a situação descrita nos autos não fora capaz de abalar a honra objetiva da autora, evidenciando os transtornos sofridos como dissabores da vida cotidiana. Assim se posiciona nossos tribunais: CIVIL - DANO MORAL NÃO OCORRÊNCIA. O Recurso Especial não se presta ao reexame da prova. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 4ª Turma, Resp n.º 403919/MG, Rel. Min. Cesar Asfor rocha, p. 15/03/2003). O doutrinador Nelson Godoy Basil Dower, em sua obra DANO MORAL, 2ª ed. 1994, p. 66, ensina a respeito do tema: É preciso também comprovar a existência da ocorrência de um dano, seja de natureza patrimonial ou moral. Não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um bem jurídico. O direito a indenização depende de prova do prejuízo. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica "recuperação de consumo", DECLARANDO inexistente os débitos constantes da fatura acostada às fls. 35, com o valor de R\$ 125.025,82 (cento e vinte e cinco mil e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos). CONFIRMO a liminar deferida em sede de

antecipação de tutela (fls. 31-33), tornando-a definitiva. Em razão da sucumbência, CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do art. 20, § 4º do CPC, em R\$ 700,00 (setecentos reais), ante a simplicidade da causa. Transitada em julgado a presente, deverá a parte vencida efetuar o pagamento da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de 15 (quinze) dias, o que após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475J, do CPC. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de 06 (seis) meses, com base no Artigo 475 J, § 5º, do referido diploma legal. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002672-18.2012.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Willian Gonçalves Simões Dutra, Jurandir Amaral, Aristeu Fiuza da Silva, Wemerson Sena Rubim, Nilton Fraga Portes, Jair Alves Nepomuceno, Jefersson Barros de Oliveira, Andressa Candido Machado, Agilson Borges, Arthur Joaquim Lebre Borges
Advogado: Filadelfo Zacarias da Costa (OAB/TO 517A)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Alexandre Leandro da Silva ()

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2015 às 08 horas. Intimem-se as partes. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de abril de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002289-06.2013.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Alex Peixoto Marreiro

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (SP 261030)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2015 às 08:30 horas. Intimem-se as partes. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de abril de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002775-88.2013.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edmilson Gonçalves de Souza

Advogado: Kely Cristina Gonçalves Fabre (OAB/RO 6075)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Expeça-se MANDADO para intimação pessoal da parte autora, para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, visando à regularização da petição de fls. 62-70, sob pena de não ser recebida a impugnação. Cumpra-se. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001845-07.2012.8.22.0019

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União P F N

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Executado:In Flora Industrializadora de Produtos Florestais Ltda, Jeverson Marin

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Suspendo a execução até julgamento dos embargos à execução.Intime-se.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002388-73.2013.8.22.0019

Ação:Embargos à Execução

Embargante:In Flora Industrializadora de Produtos Florestais Ltda

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Embargado:União P F N

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Recebo os embargos para discussão, suspendendo a ação principal.Apense aos autos principais.Intime-se o(a) embargado (a), na pessoa de seu advogado, para que apresente sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias como determina o art. 740 do CPC.Após, conclusos.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002052-69.2013.8.22.0019

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - Detran

Advogado:Adriana Tabosa Valério (RO 4441)

Executado:Maria de Lourdes

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Suspendo a execução até julgamento dos embargos à execução.Intime-se.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000105-09.2015.8.22.0019

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Maria de Lourdes

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Embargado:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - Detran

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Recebo os embargos para discussão, suspendendo a ação principal.Apense aos autos principais.Intime-se o(a) embargado (a), na pessoa de seu advogado, para que apresente sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias como determina o art. 740 do CPC.Após, conclusos.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000239-36.2015.8.22.0019

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Jonas Santanna Lopes

Advogado:Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)

Embargado:Pedro Rodrigues de Souza

Advogado:Carla Alexandre Ribeiro (RO 6345)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Recebo os embargos para discussão, suspendendo a ação principal.Apense aos autos principais.Intime-se o(a) embargado (a), na pessoa de seu advogado, para que apresente sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias como determina o art. 740 do CPC.Após, conclusos.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002498-38.2014.8.22.0019

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pedro Rodrigues de Souza

Advogado:Carla Alexandre Ribeiro (RO 6345)

Executado:Jonas Santanna Lopes

Advogado:Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Suspendo a execução até julgamento dos embargos à execução.Intime-se.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001155-07.2014.8.22.0019

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:M. da S.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Requerido:C. T. L.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados,MARINEZ DA SILVA, propôs ação de busca e apreensão do menor P.H.T.S com pedido de liminar, em face de CLODOALDO TAVARES LEITE, ambos com qualificação nos autos, aduzindo que no mês de abril, ficou acordado entres eles, que o menor ficaria aos cuidados do Requerido durante a realização de exames médicos que a Requerente faria em outro município, e que ao finalizar suas atividades a criança retornaria ao convívio do lar materno. No mês seguinte, a Autora solicitou a entrega da criança, no entanto, o Requerido se negou argumentando que também tem interesse no exercício da guarda. Arremata pugnando pela concessão de liminar para busca e apreensão do menor e, ao final, seja esta convertida em caráter definitivo.A liminar foi deferida às fls. 16-17, sendo devidamente cumprida, como se infere do Auto de Busca e Apreensão de fls. 85.Nessas condições, vieram os autos conclusos.É o relatório.Tudo bem visto e ponderado, decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória (art. 330, II, do CPC), passo, assim, ao julgamento antecipado da lide.Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. Conforme consta dos autos (fls. 10), a parte autora possui a guarda do menor objeto da presente busca e apreensão, não havendo nos autos nenhuma situação ou circunstância que afaste a validade da DECISÃO judicial que concedeu a citada guarda. As alegações do Requerido de fls. 30-35 e os documentos de fls. 37-62 não podem ser analisados na estreita via desta ação cautelar, a qual não se presta à análise de MÉRITO da guarda anteriormente deferida. Qualquer nuance a esse respeito deve ser objeto de ação autônoma. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONFIRMANDO a liminar deferida às fls. 16-17, exaurindo os seus efeitos.CONDENO o Requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, considerando a simplicidade da causa.Transitada em julgado a presente DECISÃO, deverá a parte vencida efetuar o pagamento da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de 15 (quinze) dias, o que após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475J, do CPC.Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de 06 (seis) meses, com base no art. 475 J, § 5º, do CPC.Não havendo

o pagamento e nem requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA em relação aos honorários, proceda-se às baixas e anotações de estilo, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Machado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001077-13.2014.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: J. R. Supermercado Ltda - Me

Advogado: Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778), Tais Bringhami Amaro Silva (RO 5234)

Embargado: Flávio Marcos da Costa

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Recebo os embargos para discussão, suspendendo a ação principal. Apense aos autos principais. Intime-se o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado, para que apresente sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias como determina o art. 740 do CPC. Após, conclusos. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000478-11.2013.8.22.0019

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Flávio Marcos da Costa

Advogado: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (RO 4996)

Executado: J. R. Supermercado Ltda - Me

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Suspendo a execução até julgamento dos embargos à execução. Intime-se. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002162-34.2014.8.22.0019

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Fiat Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Melanie Galindo Martinho. (RO 3793)

Requerido: Kersiley Nascimento de Carvalho

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados, FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, propôs ação de busca e apreensão com base no Decreto-lei n. 911/69, em face de KERSILEY NASCIMENTO DE CARVALHO, ambos com qualificação nos autos, aduzindo que celebrou com a parte ré um contrato de financiamento, no qual restou anotado que o pagamento se daria de forma parcelada, ficando gravado em garantia do crédito alienação fiduciária o veículo descrito à fls. 03, cuja posse indireta fora transferida à parte autora. Todavia, afirma que a parte ré encontra-se em débito com o pagamento das prestações assumidas, incorrendo legalmente em mora. Arremata pugnando pela concessão de liminar para busca e apreensão do veículo e, ao final, seja julgado procedente o pedido, tornando definitivos os efeitos daquela medida e consolidando a posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio, condenando a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. A liminar foi deferida às fls. 37-38, sendo devidamente cumprida, como se infere do Auto de Busca e Apreensão e Depósito de fls. 44. A requerida fora citada e apresentou embargos, alegando em síntese, que houve erro material no DESPACHO inicial no que se refere ao valor do inadimplemento contratual, apresentando o cálculo do valor devido ficou desempregada e não mais conseguiu honrar com os pagamentos, destacando que já havia pago 70% do valor total do contrato, pleiteando o parcelamento do valor restante (fls. 48-49). Nessas condições, vieram os autos conclusos. É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que as partes não requereram produção

de provas em audiência. Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 130 e 131). Por outro prisma, o art. 125, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada. Nosso Tribunal corrobora esse entendimento: NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA. Não acarreta a nulidade do processo o indeferimento de prova inábil para resolução da controvérsia como expressão do poder conferido ao Juízo na direção do processo e na ampla liberdade na apreciação da prova. (TRT 4ª Região, Recurso Ordinário n.º 00212-24.2010.5.04.0005, Rel. Des. Vania Mattos, julgado em 14.07.2011). Grifei! Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. Pois bem. Recebo os embargos de declaração de fls. 46-52 como contestação e passo ao exame do MÉRITO. Denota-se dos autos que a parte autora propôs a presente ação objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária (fls. 11-14), alegando que o deMANDADO encontrava-se inadimplente com as parcelas de n.º 48 a 55, fundamentando seu pleito no Decreto-Lei 911/69. Como é cediço, o referido Decreto-Lei prevê em seu § 2º, art. 3º, que a parte devedora terá o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento integral do débito, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. In casu, o devedor, no prazo estabelecido na legislação especial, efetuou o pagamento integral do débito, que embora não seja no valor que a parte autora apresentou na inicial, reputa-se na integralidade da dívida, de acordo com as informações constantes dos documentos acostados com a inicial. Isso porque, a prefacial não traz qual o valor do débito, sendo que esta omissão não pode lhe beneficiar e o valor dado à causa corresponde ao valor do contrato de financiamento e não ao valor devido pela parte requerida. Portanto, não há como exigir do requerido o pagamento do valor integral do contrato, pois já havia pago 47 (quarenta e sete) parcelas, de um total de 80, onde a planilha acostada com a manifestação do deMANDADO se mostra pertinente e reflete valor real do débito. Noutra banda, denota-se que a instituição financeira fora intimada para se manifestar a respeito das alegações do requerido e do depósito realizado nos autos, no montante que o devedor entendeu suficiente para a integral quitação do contrato, mas manteve-se silente, devendo suportar o ônus de sua desídia. E de acordo com a inicial, o contrato de financiamento seria quitado em 80 parcelas de R\$ 289,79, sendo que a própria instituição financeira houve o pagamento de 47 (quarenta e sete) parcelas, restando 33 (trinta e três), que, num simples cálculo matemático, resulta num valor de R\$ 9.563,07, que acrescidos dos juros e correção monetária resulta no valor depositado nos autos. Assim, não há dúvidas de que o réu quitou integralmente o débito, devendo ser aplicado o § 2º, do art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 e procedida a restituição do veículo apreendido às fls. 44, nas mesmas condições em que fora apreendido e livre do ônus inerente ao contrato de financiamento de fls. 11-12. No mais, a presente ação julgada deve ser julgada improcedente, com a consequente revogação da liminar inicialmente deferida, sem a condenação em honorários, ante o princípio da causalidade. A esse respeito: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. CONTRATO QUITADO. DEPÓSITO EFETUADO NO PRAZO CONCEDIDO. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. RECURSO NÃO PROVIDO. Viável a purgação da mora aos contratos celebrados na vigência da Lei nº 10.931/04, e considerando que o réu quitou a totalidade da dívida respeitando os critérios contidos no § 2º do seu artigo 3º, é de rigor a improcedência do feito. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA SE AFASTAR TAL CONDENAÇÃO. Tendo sido proposta a ação quando o réu estava em débito, e diante da quitação da dívida durante o curso da ação, é de se aplicar à espécie o princípio da

causalidade, razão por que deve ser afastada a condenação do autor em arcar com as despesas daí decorrentes. (TJSP - APL: 0021694-89.2010.8.26.0320, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 13/11/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/11/2012). ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão e, em consequência, REVOGO a DECISÃO de fls. 37-38. DETERMINO a imediata restituição do bem apreendido às fls. 44, nas mesmas condições em que fora avaliado pelo Sr. Meirinho à época. Sem custas. Invocando o princípio da causalidade, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Expeça-se alvará em favor do patrono da parte autora, para levantamento dos valores depositados às fls. 55, devendo este ser intimado para retirada do expediente no prazo fixado pelo Cartório, observando-se o Provimento n.º 016/2010 CG do TJRO. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Machado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002463-78.2014.8.22.0019

Ação: Monitoria

Requerente: Ferraz & Rocha Ltda

Advogado: Danyele de Alcântara (OAB/RO 5294)

Requerido: Francisco de Assis Pantoja

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação monitoria movida por FERRAZ & ROCHA LTDA em face de FRANCISCO DE ASSIS PANTOJA, no valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), instruída com o título de crédito sem força executiva. Embora tenha sido regularmente citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal sem oposição de embargos e sem efetivar o pagamento. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e, nos termos do 3º, art. 1.102c do CPC, CONVERTO A DECISÃO INICIAL MANDAMENTAL EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, condenando a parte requerida a pagar ao requerente a importância de \$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), acrescida de juros e correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) por cento do valor do débito. Intime-se o devedor, pessoalmente, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, como determina o art. 475-J do CPC, advertindo-o que, caso haja requerimento do credor, após o decurso desse prazo, expedir-se-á MANDADO de penhora e avaliação. Transitada em julgado e feitas as devidas anotações, reatue-se como cumprimento de SENTENÇA, uma vez que a empresa requerente já se manifestou nesse sentido. Após, deverá o requerente apresentar novo demonstrativo de débito, obedecendo aos parâmetros da presente DECISÃO. Com a juntada, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se pessoalmente), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Contudo, sendo intimada a parte executada e quedando-se inerte, desde já, defiro a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, devendo o exequente apresentar cálculos atualizados, nestes termos. Após, voltem os autos conclusos para realização de penhora, através de BACENJUD, tendo em vista ser o dinheiro o primeiro na ordem da penhora. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002231-71.2011.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Dorca Fonseca Soares de Oliveira

Advogado: Robervalte Braga Francisco (OAB/MT 8834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 27.08.2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, passando a entender que não há interesse de agir do segurado que não tenha primeiramente requerido seu benefício administrativamente junto ao INSS. Explicou o Ministro Barroso que: "Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido". Assim sendo, verifico que a parte autora não pleiteou administrativamente junto ao INSS o benefício que requer pela via judicial. Portanto, até o momento não há que se falar em pretensão resistida. Portanto, em observância as regras de transição definidas pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o benefício previdenciário junto à autarquia requerida, sob pena de extinção do feito. Sobrevindo ao autos a comprovação de que o requerimento administrativo foi protocolizado, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias. Caso o INSS acolha o pedido administrativo ou sustente que ele não pode ser analisado por motivo atribuível ao requerente, voltem os autos conclusos para deliberação, quando o feito poderá ser extinto. Não sendo o pedido administrativo acolhido pelo INSS, fica o mesmo desde já citado para os termos da presente ação, cuja contrafé segue em anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo de 60 (sessenta) dias, como previsto no art. 188 do CPC, a contar do término do prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intemem-se as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Requerida a produção de prova pericial, desde já deverão apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Intemem-se as partes. Expeça-se o necessário. Machado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000504-14.2010.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista de Souza Pinto

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergílio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 27.08.2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, passando a entender que não há interesse de agir do segurado que não tenha primeiramente requerido seu benefício administrativamente junto ao INSS. Explicou o Ministro Barroso que: "Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido". Assim sendo, verifico que a parte autora não pleiteou administrativamente junto ao INSS o benefício que requer pela via judicial. Portanto, até o momento não há que se falar em pretensão resistida. Portanto, em observância as regras de transição definidas pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o benefício previdenciário junto à autarquia requerida, sob pena de extinção do feito. Sobrevindo ao autos a comprovação de que o requerimento administrativo foi protocolizado, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias. Caso o INSS acolha o pedido administrativo ou sustente que ele não pode ser analisado por motivo atribuível ao requerente, voltem os autos conclusos para deliberação, quando o feito poderá ser extinto. Não sendo o pedido administrativo acolhido pelo INSS, fica o mesmo desde já citado para os termos da presente

ação, cuja contrafé segue em anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo de 60 (sessenta) dias, como previsto no art. 188 do CPC, a contar do término do prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intemem-se as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Requerida a produção de prova pericial, desde já deverão apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Intemem-se as partes. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000051-43.2015.8.22.0019

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: F. P. dos S.

Advogado: Solange Aparecida da Silva (RO 1.153)

Requerido: A. de F. R.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Considerado a DECISÃO de fls. 42/45, que fixou a competência ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, remetam-se os autos àquele Juízo. Cumpra-se expedindo-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001607-51.2013.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Maria de Fátima Alves de Souza

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA ALVES DE SOUZA em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde no decorrer do processo, foi a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador para que impulsionasse o andamento do feito, sem manifestação, conforme fls. 56v. Ante a inércia do procurador, foi expedida intimação pessoal para a parte autora, que não foi localizada no endereço acostado aos autos, conforme AR juntado às fls. 57v. É o relatório. Decido. De acordo com a legislação processual civil as partes deverão informar qualquer modificação de endereço ao juízo a fim de evitar a prática de atos processuais infrutíferos e onerar os custos processuais. Ocorre que a conduta da parte autora, demonstra que não tem mais interesse no processo, já que mudou-se de endereço sem informar o juízo. Portanto, como a parte autora não declinou o seu atual endereço, tampouco promoveu o andamento do feito, deve a ação ser extinta, por estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 267, IV do CPC. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002721-30.2010.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Jair Estevão de Medeiros

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido: Miguel Arcanjo Crus dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro o pedido de fls. 122. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002290-54.2014.8.22.0019

Ação: Divórcio Litigioso

Autor: J. A. de B.

Advogado: Nelma Pereira Guedes Alves. (RO 1218)

Requerido: N. S. S. de B.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Considerando que o feito envolve interesse de incapaz, cumpra-se o item 5 da DECISÃO de fls. 09. Após, conclusos para deliberação. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Nova Brasilândia - 1º Vara Juizado Especial Cível

- Fone: (69) 34182599

Processo nº 7000017-77.2014.8.22.0020

REQUERENTE: L DA CUNHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE EIRELI - EPP

REQUERIDO: ARILDO DA SILVA ROSA

Sentença

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de cobrança proposta por L da Cunha Industria e Comercio de Café EIRELI - EPP em desfavor de Arildo da Silva Rosa, ambos já devidamente qualificados, alegando ser credor da importância de R\$1.768,89

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que o demandado, apesar de devidamente citado, cientificado e advertido quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia não compareceu à referida solenidade, autorizando o decreto judicial de revelia.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

O caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).

Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico.

Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO ARILDO DA SILVA ROCHA, já qualificado, a pagar ao autor, o valor total de R\$1.472,00, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir do vencimento do título (01/11/2013).

Por fim, RESOLVO O MÉRITO nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95, e disposições análogas do CPC.

Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinquena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 15 de abril de 2015.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001231-70.2014.8.22.0006

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado (Pronunci:Jean Paulo Eller, Bruno Fernando Ramos

Advogado:Vanusa Alvarenga Estenier (RO 5661)

Vítima:Sinval de Vasconcellos Filho

FINALIDADE: Intimar a advogada supramencionada da DECISÃO a seguir transcrita:

“DECISÃO: Vistos. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso interposto por JEAN PAULO ELLER, em seus regulares efeitos. Dê-se vistas para apresentação das razões e posteriormente contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, subam os autos ao e. TJ/RO. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito.”

Presidente Médici, RO, 04 de maio de 2015.

Jacqueline Borges Beccaria Müller

Técnico Judiciário - Cad. 206.332-8

Assinatura Digital

Proc.: 0000630-30.2015.8.22.0006

Ação:Insanidade Mental do Acusado

Autor:Ministerio Publico Estadual

Paciente:Edimar Ferreira Pena

Advogado:Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da DECISÃO a seguir transcrita, proferida nos autos n. 0000158-29.2015.8.22.0006:

“Vistos. Distribua-se por dependência, devendo este incidente tramitar em autos apartados. Havendo dúvida a respeito de sanidade mental do réu, passo a decidir. 1. INSTAURADO incidente de insanidade mental, com fundamento no art. 149 do Código de Processo Penal, a fim de que EDIMAR FERREIRA PENA seja submetido a exame psiquiátrico, o qual deverá tramitar em autos apartados. 1.1. Considerando que a ação penal já se iniciou, suspendo o curso da marcha processual (art. 149, § 2º do CPP). 2. NOMEIO curadora do acusado o defensor dativo Fernando Ferreira Rocha, a qual servirá sob o compromisso de seu grau. 3. FORMULO, desde já, os seguintes quesitos: 3.1.) Por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era o acusado, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento 3.2.) Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o acusado, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento 4. Diligencie a escrivania quanto ao médico psiquiatra para que faça o exame pericial. Após, tornem os autos conclusos para nomeação. 5. INTIMEM-SE, a seguir, o Dr. Promotor de Justiça e o Dr. Defensor/Curador do indiciado, que poderão apresentar outros quesitos, no prazo comum de 03 dias. 6. OFICIE-SE ao i. perito solicitando a designação de local e data para a realização do exame. 6.1. Mencione-se ainda que o exame deverá ser realizado no prazo de 45 dias. 6.2. Designados o local e a data para a realização do exame, encaminhem-se, com o ofício, os autos deste incidente. 6.3. Após, intime-se o curador ou responsável, para apresentá-lo no local do exame e na data designada pelo perito. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 27 de abril de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito”

Presidente Médici, RO, 04 de maio de 2015.

Jacqueline Borges Beccaria Müller

Técnico Judiciário - Cad.206.332-8

Assinatura Digital

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0002358-82.2010.8.22.0006

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Nelson Araujo Escudeiro Filho

Advogado:Nelson Araujo Escudeiro Filho (RO 787)

Executado:Nelma Lopes

Advogado:Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Interessado (Parte A:Cooperativa de Credito Rural de Presidente Medici Ltda

Advogado:Fabiola Santana (OAB/RO 4096), Nelson Araujo Escudeiro Filho (RO 787)

Ato ordinatório - Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas para tomarem ciência das datas das vendas judiciais que serão realizadas nos dias 11/05/2015, às 09:00 horas (1ª venda), e 22/05/2015, às 9:00 horas (2ª venda).

Proc.: 0000740-34.2012.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Norte Brasil Transmissora de Energia S A

Advogado:Sergio Abrahao Elias (RO. 1233), Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261)

Requerido:Erivelton Santos de Holanda

Advogado:Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204), Rozane Inêz Vicensi (RO 3865)

Parte retirada do po:Shiro Yamazaki

Ato ordinatório - Fica a parte requerida, por via de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, contrarrazoar o recurso de apelação de fls. 402/416.

Proc.: 0002468-42.2014.8.22.0006

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Pimenta Bueno-credip

Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586)

Executado:Simone Caldeira e Silva Matos

Ato ordinatório - Fica a parte exequente, por via de seu advogado, intimada para tomar ciência das hastas públicas que serão realizadas nos dias 11/05/2015, às 09:00 horas (primeira) e 22/05/2015 (segunda), no mesmo horário da primeira.

Proc.: 0005230-46.2005.8.22.0006

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Presidente Médici, Estado de Rondônia, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos, referente à Execução que se menciona abaixo.

FINALIDADE: - Intimações dos executados Areial Guaporé Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 03.019.910/0001-04, Josimar Vieira Pires, inscrito no CPF n. 219.853.832-68, e Sônia Maria Vieira Pires, inscrita no CPF n. 390.530.752-91, respectivamente estabelecido, residentes e domiciliados em lugar ignorado, para ficarem cientes das datas para a venda judicial dos bens penhorados nos autos abaixo mencionados.

DESCRIÇÃO DOS BENS: – 1 (um) motor marca Mercedes Benz, modelo MB-312, série 3121881102, avaliado no dia 28.07.2014, em R\$ - 8.000,00 (oito mil reais), e um motor marca Mercedes Benz, modelo 352, série 3521880502, avaliado no dia 28.7.2014, em R\$ - 9.000,00 (nove mil reais), podendo ser localizados nas margens do Rio Machado, onde eram utilizados para a extração de britas, contudo, encontram-se eles em meio a terra e a céu aberto, sem nenhuma proteção, suspeitando-se que neles há infiltração de água em decorrência de enchentes que assolaram a região.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 11.05.2015, às 09h00min.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 22.05.2015, às 09h00min.

LOCAL DAS VENDAS: Fórum Professor Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici-RO.

Processo: 0005230-46.2005.8.22.0006

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: Areial Guaporé Ltda e Josimar Vieira Pires

COMUNICAÇÃO: Se o bem, na primeira venda, não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda, a fim de que ele seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. COMISSÃO DO(A) LEILOEIRO(A): Em caso de arrematação deverá o arrematante pagar diretamente ao(à) leiloeiro(a) o valor referente à sua comissão, sendo que, para bem(ns) móvel(is) o valor corresponde a 10% (dez por cento) do(s) valor(es) pago(s) pelo(s) bem(ns) e em caso de bem(ns) imóvel(is) corresponde a 6% (seis por cento) do(s) valor(es) pago(s) pelo(s) bem(ns).

Presidente Médici/RO, 25 de março de 2015.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

Proc.: 0001042-29.2013.8.22.0006

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Edson de Souza Silva

Advogado: Johanes Lopes de Moura (RO 4497)

Executado: Erlandio Luiz de Araujo, Solange Teles Araujo

Advogado: Justino Araujo (RO. 1038)

Ato ordinatório - Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas para tomarem ciência da realização das hastas públicas nos dias 11/05/2015, às 09:00 horas (primeira) e 22/05/2015, às 09:00 horas (segunda).

Proc.: 0001285-41.2011.8.22.0006

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Domingos Mendes da Costa

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128.341)

DECISÃO:

Vistos e examinados. Olhando com mais vagar os presentes autos, e, tendo em mira a DECISÃO de fl. 182, é dever do exequente promover a habilitação de seu crédito junto ao processo de liquidação extrajudicial. Em relação à liquidação extrajudicial propriamente dita, o liquidado passa a coadjuvar no procedimento, já que todas as medidas administrativas e judiciais, a priori, passam a ser exercidas pelo liquidante, que inclusive possui legitimidade para atuar em Juízo. Assim sendo, intime-se o exequente a comprovar que encaminhou sua habilitação de crédito diretamente ao liquidante Eduardo Felix Bianchini, para que se possa, em caso de não anotação, ser responsabilizado legalmente. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0001301-51.2014.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Danilo Fontana

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia (RO 00000), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Relatório dispensado nos termos da lei. I- DECIDO. Trata-se da ação de obrigação de fazer movida por Danilo Fontana, em desfavor da Fazenda Pública do Estado de

Rondônia pleiteando, em que o autor pleiteia que seja determinado a incorporação ao vencimento do requerente a verba remuneratória sob a Rubrica 47 Vencimento DJ (adicional de isonomia). Antes da análise do MÉRITO, passo ao exame das preliminares arguidas pelo Requerido. I- a) Da ausência de capacidade postulatória Em sede de contestação o requerido levanta a preliminar de ausência de capacidade postulatória do autor para ajuizar a presente ação, sob o argumento de que a mesma ultrapassa o valor de vinte salários mínimos, sendo assim, obrigatória a assistência de advogado. Não merece prosperar tal preliminar, uma vez que um simples cálculo matemático é suficiente para demonstrar que o valor da causa não ultrapassa os vinte salários mínimos previsto em lei. Aliás, ainda que o valor da presente causa fosse igual a prestação anual (R\$12.000,00), conforme alegado pelo requerido, mesmo assim, estaria dentro do patamar legal de vinte salários mínimos, não havendo necessidade, portanto, de se constituir advogado. Por essa razão, rejeito a preliminar ausência de capacidade postulatória suscitado pelo Requerido. I- b) Da Incompetência absoluta do juizado da Fazenda Pública para julgar e processar a presente causa O requerido alega em fase de contestação que devido o autor postular pela incorporação do vencimento adicional de isonomia em seu vencimento básico, este ultrapassa o teto legal de 60(sessenta) salários mínimos e por isso há incompetência absoluta da Fazenda Pública para julgar e processar a presente ação. Não merece guarida tal preliminar. Isso porque conforme dito acima, o valor da causa sequer alcança o valor de vinte salários mínimos. Assim, rejeito a preliminar arguida e passo ao exame do MÉRITO. Trata-se de ação com pedido de natureza obrigatória, tendo por fundamento a Lei Estadual n. 2453/2011. Pois bem. Segundo a Lei n. 2.453/2011. Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, averba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia). O que demonstra a defesa apresentada pelo requerido está alheia à relação jurídica de direito material discutida no presente, deixando de ser apresentado qualquer elemento que afaste a vigência ou a aplicabilidade da lei ordinária indicada pelos requerentes. Aliás, o requerido sequer faz menção a referida Lei, a qual autorizou a unificação de vencimentos mediante requerimento do servidor. Cumpre observar que o requerimento individual para inserção do adicional de isonomia foi realizado pela parte autora e recebido pela Secretaria de Estado de Administração em 08/07/2014 (fls. 13), contudo, o pedido administrativo não foi atendido. Verifica-se, portanto, que o Demandante não acionou o Poder Judiciário para reconhecimento de isonomia salarial entre classes equivalentes, extinta após o advento da EC n.º 19/98 e vedada pela súmula 339 do STF, mas visa tão somente o cumprimento de lei estadual autorizadora de incorporação salarial de valores já recebidos. Não há que se falar em recepção remuneratória em excesso, vantagem nova ou pagamento de valores em qualquer rubrica que implicará em aumento de despesa pública. O adicional de isonomia recebido pelo requerente possui, na realidade, natureza salarial à margem da nomenclatura concedida pela Administração Pública de "adicional", principalmente por não ser tal verbal de natureza excepcional e/ou transitória. Cuida de situação fática consolidada a longo prazo, reconhecida pela Lei Ordinária n.º 2.453/2011, que, agora, não pode ser alterada por mera liberalidade administrativa. Inclusive, conforme dito alhures o requerido sequer mencionou a Lei n.º 2.453/2011, deixando de indicar qualquer argumento que afaste a incidência da referida lei. O que demonstra, inclusive, a mora administrativa (fls. 13), uma que foi solicitada a incorporação administrativa desde 08/07/2014 sem que exista qualquer resposta por parte do agente responsável, portanto, ultrapassado prazo superior ao esperado para retorquir o reclamado pelo requerente (CF 5º LXXVIII). Com efeito, inaplicáveis os julgados colacionados pelo requerido à hipótese dos autos (fls. 41). Não há que se falar em vedação constitucional exarada no art. 37, inc. XIV, da Constituição Federal, diante do novo tratamento concedido à matéria com vigência de lei ordinária estadual (readequação de nomenclatura

de vencimento). O regulamentado pelo DISPOSITIVO constitucional supracitado são os acréscimos concedidos pelos servidores público, por exemplo, a base de cálculo de adicionais deverá ter por base somente o vencimento básico. Não existindo, assim, acréscimos com recebimento de vantagens pelos mesmos fundamentos. Além disso, o requerente não está sendo beneficiado com adicional de isonomia sobre adicional de isonomia. Na nova estrutura remuneratória o adicional de isonomia deve ser incluído por absorção ao vencimento básico mediante requerimento individual dos interessados, conforme disciplinado na Lei Ordinária Estadual nº 2.453/2011. Dos contracheques carreados aos autos (fls.14/22) observa-se que o requerente recebeu parte de seus vencimentos à título de adicional de isonomia, o que deve ser incorporado para constar somente um vencimento, respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos. Assim, estando o direito do autor respaldado pela Lei Estadual n.2.453/11 e por tudo mais que dos autos consta, tenho que a procedência do pedido é medida que se impõe. No que tange ao pedido do autor, já em fase de impugnação da contestação, pela antecipação dos efeitos da tutela para que o Requerido unifique imediatamente o vencimento básico e o adicional de isonomia, entendo que não merece acolhimento. Isso porque, tal pedido não foi suscitado pelo demandante em seus pedidos iniciais, conforme dispõe o artigo 273 do Código do Processo Civil. Por essa razão, deixo de acolher o referido pedido. II- DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia para determinar que o requerido incorpore ao vencimento do requerente a verba remuneratória atualmente percebida sob a rubrica "Vencimento D.J. (Adicional de Isonomia)", no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de multa no equivalente a R\$500,00 (quinhentos reais) ao dia, a contar da data da intimação desta deliberação, com fulcro no artigo 461, parágrafo 4º do CPC. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicada e registrada no sistema SAP. Intimem-se as partes. Agende-se decurso de prazo recursal e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA nos 05 dias seguintes, arquivem-se. Para expedição de RPV, é necessário apresentar o seguinte: SENTENÇA, certidão de trânsito em julgado, procuração/substabelecimento. No mais, junte-se os documentos constantes da contracapa aos autos. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 9 de abril de 2015.

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000449-61.2013.8.22.0018

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Antonio Carneiro Lins, Cristiane Della Libera

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos OAB/RO 2295

FINALIDADE: Intimar o advogado acima citado do DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO:

Vistos. Considerando meu afastamento na data designada para realização da audiência, redesigno a solenidade para 01/06/2015 às 11h 30min. Intime-se. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito.

Santa Luzia D'Oeste, 04 de maio de 2015.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000465-44.2015.8.22.0018

Ação: Monitória

Requerente: Mr Auto Posto Ltda Epp

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

Requerido: Albino Cesar de Oliveira Notario

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimado através de seus advogados, para no prazo de 05(cinco) dias retirar a carta precatória, e no prazo de 10(dez) dias providenciar a distribuição.

Proc.: 0001470-38.2014.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tiago Antonio Cavalcante

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DECISÃO:

Vistos. Cuida-se de impugnação à nomeação das peritas, Dra. CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO e Dra. DANIELA DE MELO MOTA, para realização de perícias médicas. Alega a autora que as peritas não possuem especialização no campo de sua enfermidade, bem como mostram baixo conhecimento nesta área, ao ponto de em outros casos terem contrariado laudos de especialistas, não possuindo aparelhos em suas clínicas que possam mensurar a enfermidade dos periciados. Em que pese as alegações da autora, é evidente que as impugnações não contêm fundamentação técnica e tampouco jurídica para ter guarida. A nomeação de profissional especialista à área da doença da autora não é tida como regra, pois o fato do profissional não ter se especializado naquele campo de atuação, não lhe tira a condição de médico, e que consequentemente emana conhecimentos técnicos sobre todo a área clínica. Assim, entendem os tribunais superiores: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA INTEGRADA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO S DO CPC. NOMEAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. CONVENIÊNCIA. 1. A realização de prova pericial em audiência viola (a) a determinação de fixação de prazo para entrega do laudo (art. 421, caput, CPC), (b) a possibilidade de apresentação de quesitos suplementares (art. 525, caput, CPC), bem como (c) o estipulado no artigo 433, parágrafo único, do CPC - que disciplina a entrega do laudo pelo menos vinte dias antes da realização da audiência e a possibilidade de oferecimento de parecer pelos assistentes técnicos, no prazo comum de dez dias. 2. Não se trata de hipótese de aplicação do artigo 421, parágrafo 2º, de acordo com o qual "quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado." 3. Para a avaliação da existência de incapacidade laboral, não é necessária, como regra, a nomeação de especialista na área da patologia a ser examinada, especialmente nos casos de (a) inexistência de médico especialista na localidade (b) ou ausência de confiança do magistrado no trabalho do perito especialista existente. Essa inexigência, porém, não afasta a conveniência de nomeação de perito especialista nas hipóteses em que viável no caso concreto. 4. Ademais, há situações fáticas peculiares que justificam a necessidade de realização de exame pericial especializado, em face da complexidade da doença, circunstância a ser aferida no caso concreto. 5. Em qualquer caso, a impugnação à nomeação do perito deve ser prévia à realização da perícia médica judicial, sob pena de possibilitar ao segurado postular a realização de novo exame apenas em face das conclusões desfavoráveis do expert designado. 6. Ressalvas de fundamentação do Juiz Federal Paulo Paim da Silva e Juíza Federal Vânia Hack de Almeida. (TRF-4 - AC: 152764420134049999 SC 0015276-44.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 21/05/2014, SEXTA TURMA,

Data de Publicação: D.E. 27/05/2014)Ademais não há qualquer vedação na qualificação das peritas que as impeçam de promover perícias nos moldes do art. 145, § 1º do CPC, que denota: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. § 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código de Processo Civil, nada impede a atuação das peritas, pois são profissionais devidamente graduadas e com registro no Conselho Regional da classe. Por oportuno, não se pode alegar que as peritas em questão tem demonstrado baixo conhecimento na área da doença da autora, pelo fato de que em alguns casos contrariam alguns pareceres de especialistas que são levados no momento da perícia, tendo em vista que o perito judicial não está vinculado a pareceres de outros médicos, dos quais não se pode sobretudo medir o nível de imparcialidade e são feitos de forma unilateral e longe do crivo do contraditório. Aliás cabe o registro, de que o trabalho das peritas em questão, bem como dos outros peritos judiciais nomeados por este juízo, sempre são realizados com todo o zelo e esmero que se espera, donde todos os quesitos a estes apresentados são devidamente respondidos e fundamentados tecnicamente, não deixando em momento algum de citar todos os exames a estes apresentados e os meios pelos quais chegaram àquela CONCLUSÃO. Nesta esteira, a alegação de que as peritas não possuem equipamentos em sua clínica capazes de mensurar a enfermidade de seus periciados, não merece acolhimento, tendo em vista que todos os seus laudos são precedidos de exames físicos, análise do histórico do paciente e análise dos exames solicitados para realização da perícia, o que garante ao expert um diagnóstico preciso sobre a capacidade ou incapacidade laborativa do periciando. Por fim, o fato de alguns resultados periciais serem desfavoráveis as pretensões dos autores não é motivo para se desprestigiar o trabalho de profissionais que passaram anos de sua vida obtendo qualificação técnica na área médica, como tenta fazer a autora, até por que este profissional não está ali para atender os pedidos da autora, e sim para auxiliar o juízo, naquele campo de conhecimento que foge à área de atuação do magistrado, e por conseguinte deve sempre proceder com a verdade técnica do assunto, de modo imparcial, para que o juízo tenha subsídios na hora de decidir, ainda que não esteja adstrito ao laudo médico. Dito isto, REJEITO a impugnação à nomeação da perita judicial, Dra. CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO, CRM-RO 3484, mantendo-a como auxiliar deste juízo nos autos. Intimem-se as partes quanto a DECISÃO, bem como advirta-se a parte autora, por meio de seu advogado, que a data para a perícia está mantida devendo a mesma comparecer ao local designado, para realização da perícia. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0001471-23.2014.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanderlúcia Klabunde Gonçalves

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DECISÃO:

Vistos. Cuida-se de impugnação à nomeação das peritas, Dra. CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO e Dra. DANIELA DE MELO MOTA, para realização de perícias médicas. Alega a autora que as peritas não possuem especialização no campo de sua enfermidade, bem como mostram baixo conhecimento nesta área, ao ponto de em outros casos terem contrariado laudos de especialistas, não possuindo aparelhos em suas clínicas que possam mensurar a enfermidade dos periciados. Em que pese as alegações da autora, é evidente que as impugnações não contêm fundamentação técnica e tampouco jurídica para ter guarida. A nomeação de profissional especialista à área da doença da autora não é tida como regra, pois o fato do profissional não ter se especializado naquele campo de atuação, não lhe tira a condição de médico, e que consequentemente emana conhecimentos técnicos sobre toda a área clínica. Assim, entendem os tribunais superiores: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA INTEGRADA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO S DO CPC. NOMEAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE

OBRIGATORIEDADE. CONVENIÊNCIA. 1. A realização de prova pericial em audiência viola (a) a determinação de fixação de prazo para entrega do laudo (art. 421, caput, CPC), (b) a possibilidade de apresentação de quesitos suplementares (art. 525, caput, CPC), bem como (c) o estipulado no artigo 433, parágrafo único, do CPC - que disciplina a entrega do laudo pelo menos vinte dias antes da realização da audiência e a possibilidade de oferecimento de parecer pelos assistentes técnicos, no prazo comum de dez dias. 2. Não se trata de hipótese de aplicação do artigo 421, parágrafo 2º, de acordo com o qual "quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado." 3. Para a avaliação da existência de incapacidade laboral, não é necessária, como regra, a nomeação de especialista na área da patologia a ser examinada, especialmente nos casos de (a) inexistência de médico especialista na localidade (b) ou ausência de confiança do magistrado no trabalho do perito especialista existente. Essa inexigência, porém, não afasta a conveniência de nomeação de perito especialista nas hipóteses em que viável no caso concreto. 4. Ademais, há situações fáticas peculiares que justificam a necessidade de realização de exame pericial especializado, em face da complexidade da doença, circunstância a ser aferida no caso concreto. 5. Em qualquer caso, a impugnação à nomeação do perito deve ser prévia à realização da perícia médica judicial, sob pena de possibilitar ao segurado postular a realização de novo exame apenas em face das conclusões desfavoráveis do expert designado. 6. Ressalvas de fundamentação do Juiz Federal Paulo Paim da Silva e Juíza Federal Vânia Hack de Almeida. (TRF-4 - AC: 152764420134049999 SC 0015276-44.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 21/05/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/05/2014)Ademais não há qualquer vedação na qualificação das peritas que as impeçam de promover perícias nos moldes do art. 145, § 1º do CPC, que denota: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. § 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código de Processo Civil, nada impede a atuação das peritas, pois são profissionais devidamente graduadas e com registro no Conselho Regional da classe. Por oportuno, não se pode alegar que as peritas em questão tem demonstrado baixo conhecimento na área da doença da autora, pelo fato de que em alguns casos contrariam alguns pareceres de especialistas que são levados no momento da perícia, tendo em vista que o perito judicial não está vinculado a pareceres de outros médicos, dos quais não se pode sobretudo medir o nível de imparcialidade e são feitos de forma unilateral e longe do crivo do contraditório. Aliás cabe o registro, de que o trabalho das peritas em questão, bem como dos outros peritos judiciais nomeados por este juízo, sempre são realizados com todo o zelo e esmero que se espera, donde todos os quesitos a estes apresentados são devidamente respondidos e fundamentados tecnicamente, não deixando em momento algum de citar todos os exames a estes apresentados e os meios pelos quais chegaram àquela CONCLUSÃO. Nesta esteira, a alegação de que as peritas não possuem equipamentos em sua clínica capazes de mensurar a enfermidade de seus periciados, não merece acolhimento, tendo em vista que todos os seus laudos são precedidos de exames físicos, análise do histórico do paciente e análise dos exames solicitados para realização da perícia, o que garante ao expert um diagnóstico preciso sobre a capacidade ou incapacidade laborativa do periciando. Por fim, o fato de alguns resultados periciais serem desfavoráveis as pretensões dos autores não é motivo para se desprestigiar o trabalho de profissionais que passaram anos de sua vida obtendo qualificação técnica na área médica, como tenta fazer a autora, até por que este profissional não está ali para atender os pedidos da autora, e sim para auxiliar o juízo, naquele campo de conhecimento que foge à área de atuação do magistrado, e por conseguinte deve sempre proceder com a verdade técnica do assunto, de modo imparcial, para que o juízo tenha subsídios na hora de decidir, ainda que não esteja adstrito ao laudo médico. Dito isto, REJEITO a impugnação à nomeação da perita

judicial, Dra. CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO, CRM-RO 3484, mantendo-a como auxiliar deste juízo nos autos. Intimem-se as partes quanto a DECISÃO, bem como advirta-se a parte autora, por meio de seu advogado, que a data para a perícia está mantida devendo a mesma comparecer ao local designado, para realização da perícia. Pratique-se o necessário Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000672-43.2015.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucival Lourenço dos Santos

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alessandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

Vistos. RECEBO a ação para processamento. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. A antecipação de tutela tem por escopo a eliminação do risco de dano sério ou de difícil reparação se julgada ao final. Para tanto, faz-se necessário que os fundamentos da pretensão sejam convincentes de modo a deixar clara a verossimilhança de suas alegações e a intensidade do risco de lesão grave, ou de difícil reparação. Pois bem. De análise ao arcabouço probatório formulado pelo autor, se nota claramente a falta de prova inequívoca de suas alegações, sobre tudo no tocante a seguridade do autor, uma vez que as provas não são robustas o suficiente para falar inequivocamente que o autor é segurado especial da previdência. Há grande maioria dos documentos juntados com este fim, são recentes e não dão conta sozinhos, de atestar o efetivo labor, pelo menos não neste momento, carecendo ainda de instrução processual para se chegar a tal CONCLUSÃO. Posto isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 273, do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0001868-82.2014.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genildo Gomes dos Santos

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de benefício cujo conhecimento exige exame técnico específico para aferição da incapacidade da parte autora. A parte autora é beneficiária da gratuita processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pelo INSS, vez que o deslinde depende de atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Atenta aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal

de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Neste sentido, veja-se: Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011). Nomeio como perito o Dr. Joaquim Moretti Neto, com endereço no espaço Estética em Saúde, Rua Santana dos Olhos D'água 2127, Centro, Santa Luzia D'Oeste, fone 69 9340-3756, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo: 1- O periciando é portador de alguma moléstia que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2- Se positivo, desde quando 3- É possível identificar se houve progressão ou agravamento da situação de saúde da parte autora com o passar do tempo Quando isso ocorreu 4- Existe a possibilidade de reabilitação da parte autora Se positivo, em qual período 5- A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou permanente 6- A doença da qual eventualmente está acometida a autora consta das especificações da lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social mencionada no art. 26, II, da Lei n. 8.213/91 "Os Ministros da Previdência e Assistência Social e da Saúde elaboraram e publicaram, mediante a Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.8.2001, a lista de doenças ou afecções que excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme segue: Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em

CONCLUSÃO da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave. Intime-se o médico nomeado quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo e já diga a data da perícia, inclusive, devendo-se encaminhar um resumo da alegada doença/invalidez para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia. Aceito o encargo e agendada a perícia, INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 421 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172, CPC. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 433, par. un., CPC). Uma vez as partes tendo manifestado-se sobre o laudo e, desnecessária complementação do trabalho pericial, fica desde já autorizado o pagamento dos honorários. Publique-se e Intime-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2015. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0001850-95.2013.8.22.0018](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nilda Alves de Oliveira

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

Requerido: Orto Magnéticos Colch Eireli

Advogado: Eliana dos Santos Queiroz (SP 89641), Suzy Ribeiro Lessa (SP 329856)

DESPACHO:

Vistos. Ante o descumprimento de DECISÃO judicial, a multa alhures dita é consequência, não carecendo de nova citação do executado como peliteia o exequente. Tendo em vista a inclusão de novo valor à execução referente a multa, INTIME-SE a parte autora a apresentar novos cálculos com a inclusão de todos os valores a serem executados com as devidas atualizações. Prazo 05 dias. Após venham os autos conclusos para análise dos demais pedidos feitos na peça de fls. 73/75. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0000933-42.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joilde Julio Vasconcelos

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DECISÃO:

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, mantendo a SENTENÇA na forma como lançada, devendo a parte requerente, entrar caso queira, com o recurso pertinente.

Proc.: [0029940-02.2002.8.22.0018](#)

Ação: Embargos de Retenção por Benfeitorias

Embargante: Valdir Gomes

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Embargado: Paulo Henrique de Almeida, Maria Cecília Sandoval Leal de Almeida

Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A), João Antônio Ximenes (OAB/RO 244), Gustavo Sandoval Leal de Almeida (OAB/SP 223.745), João Antônio Ximenes (OAB/RO 244)

Fica Dr. Gustavo Sandoval Leal de Almeida (OAB/SP 223.745), intimado para que no prazo de 05 dias juntar nos autos procuração e manifestação, sob pena de voltar ao arquivo.

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

Email do Diretor: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: [0000717-66.2014.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Renata Rosa de Jesus

Advogado: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (550-A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO. 10B)

DECISÃO:

DECISÃO I) Da execução de honorário advocatícios. Defiro o pedido de fls. 75-79, no sentido de condenar o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona do requerente, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Outrossim, tratando-se de execução contra Fazenda Pública, o procedimento a ser adotado é o previsto no art. 730 do Código de Processo Civil. Providencie a escritania a mudança da classe processual, tanto nos autos quanto no sistema, para que passe a contar "Execução contra a Fazenda Pública". Cite-se para embargar no prazo de 30 (trinta) dias. Se concordar ou quedar silente, desde logo expeça-se o necessário (RPV/Precatório) para o pagamento da quantia devida. II) Da obrigação de fazer determinada na SENTENÇA de fls. 42-44. Às fls. 75-79, a patrona da requerente também pleiteia pela expedição de ofício à Superintendência de Administração e Recursos Humanos do Estado, a fim determinar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na SENTENÇA proferida às fls. 42-44. Ocorre que, em razão do referido pleito se tratar de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de fazer, o procedimento adequado para o efetivo implemento da determinação exarada na mencionada DECISÃO, é o que está previsto no art. 461 e seguintes do CPC. Dessa forma, com base no princípio da instrumentalidade das formas, intime-se o Estado de Rondônia, para que informe e comprove a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação imposta nos presentes autos, qual seja: "Incorporar ao VENCIMENTO da requerente, a verba remuneratória atualmente percebida sob a rubrica "vencimento D.J." (adicional de isonomia)". SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001326-49.2014.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Luiz Ferreira de Oliveira

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

DESPACHO:

DESPACHO Em que pese os autos tenham vindo conclusos para SENTENÇA, acredito não ser possível decidir o feito com base no conglomerado de provas existentes no processo. Registre-se que não há nos autos, prova conclusiva em relação a verba salarial e gratificações recebidas pelos servidores municipais que ocupam o cargo de gari. Nestes termos, converto o feito em diligência. Compulsando o Sistema de Automação Processual – SAP, verifica-se que foram ajuizadas outras ações em face do Município com o mesmo pedido, ou seja, recebimento do adicional de insalubridade no período no ano de 2012, pagos aos servidores que desempenhavam a função de gari. Assim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, proceda-se a

escrivanha a extração de cópia do ofício e documento (fls. 69/70 - autos n. 0000620-66.2014.8.22.0023), anexando-as no presente feito. Após, encaminhe-se os autos para elaboração de cálculo pormenorizando de todos os benefícios/adicionais a serem devidos. Efetivado o cálculo, retornem os autos conclusos. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000620-66.2014.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Andre Eggert

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

DESPACHO:

DESPACHO Encaminhe-se os autos para elaboração de cálculo pormenorizando de todos os benefícios/adicionais a serem devidos. Após, retornem os autos conclusos. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001243-33.2014.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Fernando Marcos Staff

Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

SENTENÇA FERNANDO MARCOS STAFF ajuizou a presente ação de concessão de auxílio-transporte, cumulada com pagamento de parcelas retroativas, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA. Em síntese, informa que é servidor público estatutário, ocupante do cargo de agente penitenciário, nesta cidade e comarca. Aduz que possui direito ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos do art. 84 da Lei 68/1992, contudo, o requerido não tem realizado o devido pagamento, sob o argumento de que não há transporte público neste município. Sustenta que referido argumento é irrelevante, uma vez que referido auxílio é verba de caráter indenizatório, sendo devida para deslocamentos ao trabalho, independentemente do meio utilizado. Alega que seus custo de locomoção diária equivale a R\$ 12,00 por mês, em razão de que o contrato inerente aos profissionais de sua classe é de 40 horas semanais, de forma que trabalha em dois turnos distintos, realizando, assim, quatro deslocamentos diários. Assim, pugna pela condenação do requerido a implantar o auxílio-transporte em seus vencimentos, no importe de R\$ 264,00, bem como, pelo ressarcimento dos valores retroativos, na quantia de R\$ 7.656,00, sem prejuízo dos meses que vencerem durante o trâmite do processo. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 34-41. Em suma, argumenta que não basta a qualidade de servidor para que se faça jus ao recebimento do auxílio-transporte, sendo necessário, também, que a verba se destine ao uso de transporte coletivo, de forma que, não havendo transporte público neste município, inviável o deferimento dos pedidos iniciais. Aduz que o autor não acostou aos autos comprovante de residência e lotação, não demonstrando, assim, se faz jus ao recebimento das parcelas retroativas. Por fim, requerer a improcedência da ação e, subsidiariamente, caso seja condenado, que o cálculo para pagamento seja realizado conforme o estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 2.476/11 e art. 1º-F da Lei 9.494/97. Em seguida, o autor impugnou a contestação às fls. 42-45. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em análise aos autos, verifico que o presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência. A controvérsia da lide consiste em verificar se o autor faz jus ao recebimento de auxílio-transporte e, em caso positivo, qual valor deve ser pago, bem como, se o pagamento deve ser realizado de forma retroativa. A Lei Complementar n. 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos: Art. 84. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho,

na forma estabelecida em regulamento. §1º. O auxílio-transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. §2º. Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados. Ocorre que, embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante tem sido no sentido de que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. Nestes termos, a natureza indenizatória do auxílio e o entendimento da jurisprudência há muito reconhece o direito aos servidores públicos mesmo ante a inexistência de sistema coletivo. Pois, do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento. A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido da seguinte forma: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 RS). A administração pública não pode se eximir de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (TJ/RO, N. 00000784220138220004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J. 02/09/2013). Destaquei. Conforme documentos acostados aos autos, verifico que o requerente nunca recebeu o auxílio-transporte, tendo requerido o recebimento retroativo do mesmo, usando como parâmetro o valor de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais). Ocorre que o pagamento do auxílio, enquanto não for criado regulamento próprio, deverá obedecer ao disposto no Decreto Estadual nº 4.451/89, o qual disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis deste Estado, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais. Este é o entendimento adotado por nosso Tribunal de Justiça nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência autuado sob n. 0014508-16.2010.8.22.0011. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a: a) Implantar o auxílio-transporte em favor do requerente, adotando como parâmetro, até a regulamentação específica, o disposto no Decreto Estadual nº 4.451/89; b) Realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas monetariamente desde a data na qual deveria ter sido paga cada parcela e com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001249-40.2014.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Valdir Gomes de Amorim

Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

SENTENÇA VALDIR GOMES DE AMORIM ajuizou a presente ação de concessão de auxílio-transporte, cumulada com pagamento de parcelas retroativas, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA. Em síntese, informa que é servidor público estatutário, ocupante do cargo

de agente penitenciário, nesta cidade e comarca. Aduz que possui direito ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos do art. 84 da Lei 68/1992, contudo, o requerido não tem realizado o devido pagamento, sob o argumento de que não há transporte público neste município. Sustenta que referido argumento é irrelevante, uma vez que referido auxílio é verba de caráter indenizatório, sendo devida para deslocamentos ao trabalho, independentemente do meio utilizado. Alega que seus custo de locomoção diária equivale a R\$ 12,00 por mês, em razão de que o contrato inerente aos profissionais de sua classe é de 40 horas semanais, de forma que trabalha em dois turnos distintos, realizando, assim, quatro deslocamentos diários. Assim, pugna pela condenação do requerido a implantar o auxílio-transporte em seus vencimentos, no importe de R\$ 264,00, bem como, pelo ressarcimento dos valores retroativos, na quantia de R\$ 7.656,00, sem prejuízo dos meses que vencerem durante o trâmite do processo. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 29-36. Em suma, argumenta que não basta a qualidade de servidor para que se faça jus ao recebimento do auxílio-transporte, sendo necessário, também, que a verba se destine ao uso de transporte coletivo, de forma que, não havendo transporte público neste município, inviável o deferimento dos pedidos iniciais. Aduz que o autor não acostou aos autos comprovante de residência e lotação, não demonstrando, assim, se faz jus ao recebimento das parcelas retroativas. Por fim, requerer a improcedência da ação e, subsidiariamente, caso seja condenado, que o cálculo para pagamento seja realizado conforme o estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 2.476/11 e art. 1º-F da Lei 9.494/97. Em seguida, o autor impugnou a contestação às fls. 57-60. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em análise aos autos, verifico que o presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência. A controvérsia da lide consiste em verificar se o autor faz jus ao recebimento de auxílio-transporte e, em caso positivo, qual valor deve ser pago, bem como, se o pagamento deve ser realizado de forma retroativa. A Lei Complementar n. 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos: Art. 84. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento. §1º. O auxílio-transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. §2º. Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados. Ocorre que, embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante tem sido no sentido de que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. Nestes termos, a natureza indenizatória do auxílio e o entendimento da jurisprudência há muito reconhece o direito aos servidores públicos mesmo ante a inexistência de sistema coletivo. Pois, do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento. A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido da seguinte forma: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 RS). A administração pública não pode se eximir de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa

omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (TJ/RO, N. 00000784220138220004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J. 02/09/2013). Destaquei. Conforme documentos acostados aos autos, verifico que o requerente nunca recebeu o auxílio-transporte, tendo requerido o recebimento retroativo do mesmo, usando como parâmetro o valor de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais). Ocorre que o pagamento do auxílio, enquanto não for criado regulamento próprio, deverá obedecer ao disposto no Decreto Estadual nº 4.451/89, o qual disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis deste Estado, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais. Este é o entendimento adotado por nosso Tribunal de Justiça nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência autuado sob n. 0014508-16.2010.8.22.0011. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a: a) Implantar o auxílio-transporte em favor do requerente, adotando como parâmetro, até a regulamentação específica, o disposto no Decreto Estadual nº 4.451/89; b) Realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas monetariamente desde a data na qual deveria ter sido paga cada parcela e com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001250-25.2014.8.22.0023

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Autor: João Carlos Teodoro

Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

SENTENÇA JOÃO CARLOS TEODORO ajuizou a presente ação de concessão de auxílio-transporte, cumulada com pagamento de parcelas retroativas, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA. Em síntese, informa que é servidor público estatutário, ocupante do cargo de agente penitenciário, nesta cidade e comarca. Aduz que possui direito ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos do art. 84 da Lei 68/1992, contudo, o requerido não tem realizado o devido pagamento, sob o argumento de que não há transporte público neste município. Sustenta que referido argumento é irrelevante, uma vez que referido auxílio é verba de caráter indenizatório, sendo devida para deslocamentos ao trabalho, independentemente do meio utilizado. Alega que seus custo de locomoção diária equivale a R\$ 12,00 por mês, em razão de que o contrato inerente aos profissionais de sua classe é de 40 horas semanais, de forma que trabalha em dois turnos distintos, realizando, assim, quatro deslocamentos diários. Assim, pugna pela condenação do requerido a implantar o auxílio-transporte em seus vencimentos, no importe de R\$ 264,00, bem como, pelo ressarcimento dos valores retroativos, na quantia de R\$ 7.656,00, sem prejuízo dos meses que vencerem durante o trâmite do processo. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 32-39. Em suma, argumenta que não basta a qualidade de servidor para que se faça jus ao recebimento do auxílio-transporte, sendo necessário, também, que a verba se destine ao uso de transporte coletivo, de forma que, não havendo transporte público neste município, inviável o deferimento dos pedidos iniciais. Aduz que o autor não acostou aos autos comprovante de residência e lotação, não demonstrando, assim, se faz jus ao recebimento das parcelas retroativas. Por fim,

requerer a improcedência da ação e, subsidiariamente, caso seja condenado, que o cálculo para pagamento seja realizado conforme o estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 2.476/11 e art. 1º-F da Lei 9.494/97. Em seguida, o autor impugnou a contestação às fls. 40-43. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em análise aos autos, verifico que o presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência. A controvérsia da lide consiste em verificar se o autor faz jus ao recebimento de auxílio-transporte e, em caso positivo, qual valor deve ser pago, bem como, se o pagamento deve ser realizado de forma retroativa. A Lei Complementar n. 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos: Art. 84. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento. §1º. O auxílio-transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. §2º. Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados. Ocorre que, embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante tem sido no sentido de que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. Nestes termos, a natureza indenizatória do auxílio e o entendimento da jurisprudência há muito reconhece o direito aos servidores públicos mesmo ante a inexistência de sistema coletivo. Pois, do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento. A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido da seguinte forma: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 RS). A administração pública não pode se eximir de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (TJ/RO, N. 00000784220138220004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J. 02/09/2013). Destaquei. Conforme documentos acostados aos autos, verifico que o requerente nunca recebeu o auxílio-transporte, tendo requerido o recebimento retroativo do mesmo, usando como parâmetro o valor de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais). Ocorre que o pagamento do auxílio, enquanto não for criado regulamento próprio, deverá obedecer ao disposto no Decreto Estadual nº 4.451/89, o qual disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis deste Estado, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais. Este é o entendimento adotado por nosso Tribunal de Justiça nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência autuado sob n. 0014508-16.2010.8.22.0011. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a: a) Implantar o auxílio-transporte em favor do requerente, adotando como parâmetro, até a regulamentação específica, o disposto no Decreto Estadual

nº 4.451/89; b) Realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas monetariamente desde a data na qual deveria ter sido paga cada parcela e com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000718-51.2014.8.22.0023

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Natalina da Penha Braga e Silva

Advogado: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (550-A)

DECISÃO:

DECISÃO I) Da execução de honorário advocatícios Defiro o pedido de fls. 75-79, no sentido de condenar o Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da parte autora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Outrossim, tratando-se de execução contra Fazenda Pública, o procedimento a ser adotado é o previsto no art. 730 do Código de Processo Civil. Providencie a escrivania a mudança da classe processual, tanto nos autos quanto no sistema, para que passe a contar "Execução contra a Fazenda Pública". Cite-se para embargar no prazo de 30 (trinta) dias. Se concordar ou quedar silente, desde logo expeça-se o necessário (RPV/Precatório) para o pagamento da quantia devida. II) Da obrigação de fazer determinada na SENTENÇA de fls. 37-39 Às fls. 75-79, a patrona da requerente também pleiteia pela expedição de ofício requisitório à Superintendência de Administração e Recursos Humanos do Estado, a fim de determinar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na SENTENÇA proferida às fls. 37-39. Ocorre que, em razão do referido pleito se tratar de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de fazer, o procedimento adequado para o efetivo implemento da determinação exarada na mencionada DECISÃO, é o que está previsto no art. 461 e seguintes do CPC. Dessa forma, com base no princípio da instrumentalidade das formas, intime-se o Estado de Rondônia, para que informe e comprove a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação imposta nos presentes autos, qual seja: "Incorporar ao VENCIMENTO da requerente, a verba remuneratória atualmente percebida sob a rubrica "vencimento D.J." (adicional de isonomia)". SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000055-05.2014.8.22.0023

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Maria Aparecida Paula Dias Baioto

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Executado: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

DECISÃO:

DESPACHO Certifique a escrivania se houve ou não o pagamento do RPV. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido formulado à fl. 41. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Aldenei Figueiredo Freire
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000881-65.2013.8.22.0023

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Anésimo Ramos de Almeida

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se a SEDAM, nos termos formulado no item II da manifestação do Ministério Público de fl. 190/v.Outrossim, junte-se o MANDADO de intimação, cuja informação consta do SAP.Com a resposta do ofício, dê vistas dos autos ao parquet.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001406-13.2014.8.22.0023

Ação:Inventário

Inventariante:Marilete Scharava Parzewski

Advogado:Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785), Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Mariana Dondé Martins (RO 5406)

DESPACHO:

DESPACHO I) Inicialmente verifico que, muito embora a advogada que subscreve a petição de fls. 45/48 tenha procuração nos autos (fl. 42), constato que a notificação de revogação de mandato de fl. 43 não foi assinada pelo causídico que deu início à ação. Logo, há dois advogados oficiando no feito.O art. 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece o seguinte:Art. 11. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.O art. 14 do referido Código ainda dispõe que "A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado".Assim, ficam os advogados intimados para que, no prazo de 5 dias, esclareçam a situação levantada. II) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos causídicos, dê vistas dos autos ao Ministério Público, eis que há interesse de menores.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0002258-71.2013.8.22.0023

Ação:Inventário

Inventariante:Wilmar Kemper, Marlene Kemper de Almeida, Maria de Lourdes Kemper do Prado, Marli Kemper Carneiro, Marlise Kemper, Vilson Kemper

Advogado:Larissa Regina Gomes (OAB/RO 5533), Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497), LARISSA REGINA GOMES (OAB/RO 5533)

DECISÃO:

DECISÃO Ciente do ofício de fl. 201.Proceda a escritania com o registro de bloqueio na quota parte do herdeiro Vilson Kemper no importe de R\$ 5.000,00, nos termos do ofício de fl. 201.Após, oficie-se o Juízo da Vara do Trabalho de Rolim de Moura informando a respeito do bloqueio, bem como encaminhando cópia do formal de partilha.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000396-70.2010.8.22.0023

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elivaldo de Arruda

Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido:Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

DESPACHO:

DESPACHO Certifique a escritania o andamento do recurso interposto pelo requerido.Após, tornem os autos conclusos.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001528-26.2014.8.22.0023

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Robson Luiz Marques Fernandes, Andressa Delogo Nunes

Advogado:Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)

Embargado:Silveira e Borges Ltda Me

SENTENÇA:

DESPACHO Ficam os embargantes intimados à, no prazo de 15 dias, proceder com o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001755-50.2013.8.22.0023

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Silveira e Borges Ltda Me

Advogado:Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Requerido:Silvia Regina Fernandes

DESPACHO:

DESPACHO O feito deverá permanecer suspendo até a DECISÃO dos embargos de terceiro que se encontram em apenso.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001661-68.2014.8.22.0023

Ação:Consignação em Pagamento

Autor:Cristiane Xavier, Marcelo Cantarella da Silva

Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido:Ivanilda Teixeira Schulz

SENTENÇA:

SENTENÇA I) RelatórioCristiane Xavier e Marcelo Cantarella da Silva, devidamente qualificado nos autos, ajuizaram a presente Ação de Consignação em Pagamento em desfavor de Ivanilda Teixeira Schulz alegando, em apartada síntese, que a consignada tem se recusado a receber crédito referente a uma ação judicial de n. 0000723-73.2014.822.002. Arrematam pugnando pela procedência da ação, deferindo-se o depósito da quantia que entende devida, declarando a extinção da obrigação dos consignantes para com a consignada, bem como a condenação desta no pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Juntou documentos de fls. 08/19À fl. 20 foi deferido o depósito no prazo de 5 dias, o que foi cumprido pelo consignante, conforme verifica-se à fl. 22.Regularmente citada (fl. 28), a consignada apresentou petição de fl. 30 afirmando que, muito embora não concorde com a versão dos consignantes, pretende o levantamento do crédito.Réplica à fl. 31.RELATADOS.DECIDO.II) FundamentaçãoDo Julgamento Antecipado da Lide.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Do MÉRITO Consoante estabelece o art. 890 do Código de Processo Civil, o devedor poderá requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.Nesta esteira, o art. 335 do Código Civil, dispõe, dentre

outras hipóteses de cabimento da consignação em pagamento, a recusa sem justa causa do credor em receber o pagamento (Inciso I). Não obstante os casos de cabimento da medida previstos em lei, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que o débito a ser consignado deve ser líquido e certo. Assim, para que a pretensão do consignante seja coroada com êxito, necessária a comprovação da injusta recusa do credor, bem como da liquidez e a certeza do débito. Por sua vez, para o sucesso da pretensão da requerida, ora consignada, há a necessidade da prova de que não houve recusa no recebimento do crédito, ou no caso de ter havido, que esta tenha sido justa. Pois bem. Muito embora a consignada tenha afirmado que os fatos narrados na inicial não condizem com a verdade, não os impugnou, nos termos do que estabelece o art. 302 do Código de Ritos. Bem sabe a consignada que cabe a ela a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, consoante inteligência do art. 333, II do CPC. Outrossim, concordou em levantar o valor depositado. Destarte, forçoso é admitir a procedência da pretensão deduzida pelo consignante, uma vez que demonstrou de maneira clara e precisa a liquidez e a certeza de sua obrigação, assim como a recusa injusta da consignada em receber o pagamento. III) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelos consignantes, **DECLARANDO** extinta a obrigação correspondente ao pagamento efetivado nos autos, **CONDENANDO** a consignada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Expeça-se alvará em nome da consignada para levantamento da importância depositada. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001686-18.2013.8.22.0023](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A. Basa

Advogado: Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado: Cícero Francelino da Silva, Associação dos Pequenos Produtores Rurais Manoel Correa

DECISÃO:

DECISÃO Com efeito, é entendimento pacífico no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que a inexistência de bens passíveis de penhora não é causa de extinção processo, mas de suspensão sine die, consoante a regra prevista no art. 791, inciso III, do CPC. A propósito: Apelação cível. Cumprimento de SENTENÇA. Extinção sem resolução MÉRITO. Ausência intimação pessoal. Nulidade SENTENÇA. É incabível a extinção do processo de execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis, devendo adotar-se a regra do art. 791, III, do CPC, que prevê a suspensão sine die. (TJ/RO. N. 00000791461320058220007, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 07/04/2010). Execução. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão. Extinção sem intimação. É incabível a extinção do processo de execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis, devendo adotar-se a regra do art. 791, inc. III, do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão sine die. É nula a extinção do feito com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, quando a parte não for intimada pessoalmente. (Não Cadastrado, N. 10111050182120078220014, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. 06/04/2010). Dessa forma, defiro parcialmente o pedido de fl. 91 e, suspendo o feito pelo prazo de 1 ano, e, em atendimento a determinação do Conselho Nacional de Justiça e, considerando o Ofício Circular n. 074/2013-DECOR/CG datado de 26 de abril de 2013, procedo a suspensão do presente feito no Sistema de Automação Processual – SAP. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 267, §1º, do CPC. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.

Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Kelma Vilela de Oliveira

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0002018-22.2012.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Loni Minnikel Bilibio

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO 1. Inicialmente, cabe ressaltar que essa medida visa ao adimplemento mais célere e eficaz das obrigações estabelecidas nos julgados, beneficiando, de um lado, a parte autora com a rápida tramitação processual; bem como, por outro lado, propiciando economia para os cofres públicos, com a supressão da condenação em honorários advocatícios tanto nos embargos do devedor quanto nas execuções de pequeno valor não embargadas, ante o cumprimento voluntário das decisões judiciais, tudo isso em total consonância com os princípios processuais estabelecidos na Constituição da República. 2. Assim, intime-se a parte requerida para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor). 3. Cumprida a determinação contida no item anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias: (a) informar se concorda com os cálculos apresentados; (b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do MANDADO de RPV. 4. Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV. 5. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento. 6. Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001932-85.2011.8.22.0022](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosaa (2027)

Requerido: Hélio Correia da Silva

DESPACHO:

Vistos. DEFIRO o pedido de fl. 105. Expeça-se alvará, em favor da parte autora para receber, aos valores de fl. 102/103. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação, em caso de inércia. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002216-25.2013.8.22.0022](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado: Procurador Federal ()

Executado: Vitor Ferreira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos. Defiro parcialmente o pedido de fl. 108. Suspensa-se o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, decorrido este prazo, caso não venha manifestação, em 05 (cinco) dias, intime-se o exequente, para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002567-95.2013.8.22.0022](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Zé Branco Auto Posto Ltda - Me

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)

Requerido: Eleacre Engenharia e Comercio Ltda

Advogado: Andrey Cavalcante (RO 303-B)

DESPACHO:

Vistos. Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 dias, quanto a alegação do autor às fls. 186/187, juntando documentos que entender pertinentes. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000552-90.2012.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Mário Borges de Souza

Advogado: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)

Requerido: B V Financeira Sa C F I

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 109990)

DESPACHO:

Vistos. DEFIRO os pedidos de fl. 222. Expeça-se alvará, em favor da parte autora e/ou de seu (a) procurador (a), caso possua poderes para receber, com relação aos valores de fl. 118. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação, em caso de inércia, circunstância em que o feito será extinto nos termos do art. 794, I do CPC. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000578-20.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Patricia de Oliveira Souza dos Anjos

Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo a proposta de acordo de fl. 82/83, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e tendo por base o art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO. Considerando o acordo realizado pelas partes as deixo de condenar as custas processuais, bem como os honorários advocatícios. Expeça-se o necessário. P. R. I. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, vista que a parte autora renunciou do prazo recursal. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000108-52.2015.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wingrid Tawana Candida do Nascimento, Claudete Candida Pereira

Advogado: Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Vistos. Wingrid Tawana Cândida do Nascimento, menor, neste ato representada por sua genitora e também requerente Claudete Cândida Pereira, qualificadas nos autos, ajuizou a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando pensão por morte. Defiro a gratuidade. Cite-se a parte ré, com as advertências legais. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000422-95.2015.8.22.0022](#)

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente: Maria Ana Bandeira Almeida

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Executado: Estado de Rondônia, Município de São Miguel do Guaporé-RO

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020), Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a presente execução provisória. Considerando a notícia de ausência de cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 001101-66.2013.822.0022, consistente na disponibilização dos fármacos Aprozalol 1mg, Depakene Xarope 250 mg, Fluoxetina 20 mg e Amitriptilina 25 mg, Maria Ana Bandeira Almeida, PROCEDI, tentativa de sequestro na conta bancária dos requeridos Município de São Miguel do Guaporé e Estado de Rondônia, no importe total de R\$ 181,02 (cento e oitenta e um reais e dois centavos) conforme menor orçamento à fl. 06. Assim, intemem-se os executados para comprovarem o fornecimento da medicação no prazo de 03 dias, sob pena de liberação do valor em favor da paciente. Decorrido o prazo, sem manifestação dos executados, expeça-se alvará judicial em favor da paciente, que deverá prestar contas no prazo de 10 dias. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000668-91.2015.8.22.0022](#)

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Executado: Estado de Rondônia, Município de São Miguel do Guaporé-RO

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020), Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a presente execução provisória. Considerando a notícia de ausência de cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 00002642-03.2014.8.22.0022, consistente na disponibilização dos fármacos Concor 5mg, Indafix 1,5mg, Cozaar 100mg, Plaq 75mg, Grifage XR 500mg, Roustatin 10mg e Ultracet 3hs, à paciente Marlene Alves da Silva, PROCEDI, tentativa de sequestro na conta bancária dos requeridos Município de São Miguel do Guaporé e Estado de Rondônia, no importe total de R\$ 365,20 (trezentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), conforme menor orçamento à fl. 117. Assim, intemem-se os executados para comprovarem o fornecimento da medicação no prazo de 48 horas, sob pena de liberação do valor em favor da paciente. Decorrido o prazo, tornem conclusos para transferência do valor e expedição de alvará em favor da paciente. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002444-63.2014.8.22.0022](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Jodan Nutrição Animal Ltda Me

Advogado: Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)

Requerido: Paulo Cezar Rosa

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. Defiro parcialmente o pedido de fl. 19. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, intime-se a parte autora através de sua advogada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001545-70.2011.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valmir Alves Correia

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB-RO 4030)

Requerido: Nextel Telecomunicações Ltda

Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RJ 20283)

DECISÃO:

Vistos. DEFIRO o pedido de fl. 251. Expeça-se alvará, em favor da parte autora e/ou de seu (a) procurador (a), caso possua poderes para receber, com relação aos valores de fls. 215/216. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação, em caso de inércia, circunstância em que o feito será extinto nos termos do art. 794, I do CPC. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000666-24.2015.8.22.0022](#)

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Executado: Estado de Rondônia, Município de São Miguel do Guaporé-RO

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020), Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000)

DESPACHO:

DESPACHO Realizado o sequestro da quantia necessária para aquisição da medicação ao paciente, conforme espelho em anexo. Assim, intem-se o requerido para comprovar o cumprimento da DECISÃO, no prazo de 3 dias, sob pena de liberação do valor bloqueado em favor do paciente. Decorrido o prazo, em caso de inércia, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do paciente, que deverá prestar contas no prazo de 10 dias. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [1000430-26.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Áurea Alves Moreira

Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB-RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o apelante para que, em 05 (cinco) dias, complete o valor do preparo, conforme planilha do contador judicial, sob pena do recurso ser julgado deserto, nos termos do artigo 511, §2º, do CPC. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0004118-86.2008.8.22.0022](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Irene Sobrinho Cantuário

Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional Pfn Ro (OAB 00000)

DESPACHO:

Vistos. Em que pese a petição de fl. 126, verifico que já foi realizada a expedição de precatório, conforme fls. 116/119. Desta forma, intime-se a requerente através de seu patrono pela derradeira vez para, comprovar o levantamento do alvará judicial nº 051/2015, de

fl. 124, nos autos, bem como esclarecer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação. Caso o alvará supra, esteja expirado desde já autorizo a expedição de um novo. Outrossim, verifico que a petição de fls. 126 é idêntica a de fl. 127, desta forma, desentranhe-se a petição de fls. 127 eis que em duplicidade nos autos, devendo ser devolvida a quem de direito. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000776-23.2015.8.22.0022](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (MF 4956)

Executado: Paulino Ghisi

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se o ato deprecado, na forma solicitada, servindo a presente como MANDADO. Após, devolva-se à origem com as homenagens de estilo. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000816-05.2015.8.22.0022](#)

Ação: Carta precatória (Execução Fiscal)

Exequente: Fazenda Pública de Mirasso do Oeste

Advogado: Danilo Cezar Ochiuto (OAB-MT 8833)

Executado: Rossana Braga Uliana

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se o ato deprecado, na forma solicitada, servindo a presente como MANDADO. Após, devolva-se à origem com as homenagens de estilo. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000820-42.2015.8.22.0022](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Beatriz Belarmino Camargo

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se o ato deprecado, na forma solicitada, servindo a presente como MANDADO /intimação. Após, devolva-se à origem com as homenagens de estilo. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000160-53.2012.8.22.0022](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Sueli da Silva Inacio, Diéssica Tenorio da Silva Olanda, Jheniffer Tenorio da Silva Olanda, Denise Aparecida da Silva Olanda, Diefferson Tenório da Silva Olanda

Advogado: Eliene Regina Moreira (OAB/RO SMS 2942)

Inventariado: Espolio de Dejalma Tenorio de Olanda

Advogado: Eliene Regina Moreira (OAB/RO SMS 2942)

DESPACHO:

Vistos. Dê-se vista dos autos ao Defensor Público atuante nesta comarca, para o fim atuar como curador especial dos herdeiros menores, conforme determinado à fl. 217. Em seguida, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação, inclusive quanto ao pedido de autorização para venda do imóvel rural, constante à fl. 220/221, e prestação de contas apresentada às fls. 177/185. No mais, postergo a análise do pedido de venda para após as manifestações supra. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Vania Maria Vanzin
Diretora de Cartório

PROCLAMAS**COMARCA DE PORTO VELHO****2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS****CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042710 - Livro nº D-102 - Folha nº 118

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ LUIZ DE SOUZA REIS, solteiro, brasileiro, operador de martelete, nascido em Santana do Araguaia-PA, em 10 de Novembro de 1986, residente e domiciliado na Rua Terminal da Petrobrás, 520, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO, filho de Luís de Jesus dos Reis - agricultor - naturalidade: Conceição do Araguaia-PA - residência e domicílio: não informada e Maria Eliene de Souza Reis - do lar - naturalidade: Miracema do Norte-GO - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FERNANDA DA SILVA SANTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Tucumã-PA, em 11 de Agosto de 1992, residente e domiciliada na Rua Terminal da Petrobrás, 520, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO, filha de Osvaldo Antunes dos Santos - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Marinalva Gomes da Silva - do lar - naturalidade: Filadélfia-TO - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: FERNANDA DA SILVA SANTOS REIS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 30 de Abril de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042711 - Livro nº D-102 - Folha nº 119

Faço saber que pretendem se casar: EDEMILSON GOMES DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, operador de máquinas, nascido em Foz do Iguaçu-PR, em 8 de Outubro de 1988, residente e domiciliado na Rua Ivo Carneiro, 571, Centro, no Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, filho de Gelson Elias dos Santos - operador de máquinas - nascido em 13/09/1964 - naturalidade: Moreira Sales-PR - residência e domicílio: Rua Ivo Carneiro, 571, Centro, no Distrito de Vista Alegre do Abunã, Município de Porto Velho-RO e Luci Aparecida Gomes dos Santos - do lar - nascida em 15/01/1965 - residência e domicílio: Rua Ivo Carneiro, 571, Centro, no Distrito de Vista Alegre do Abunã, Município de Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JAKELINE PAULINO BARBOSA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Tabaporã-MT, em 22 de Janeiro de 1997, residente e domiciliada na Rua Ivo Carneiro, 571, Centro, no Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto

Velho-RO, filha de Jose Tobias Barbosa - torneiro - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Janete de Fatima Justo Paulino Barbosa - do lar - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: JAKELINE PAULINO BARBOSA DOS SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 30 de Abril de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042712 - Livro nº D-102 - Folha nº 120

Faço saber que pretendem se casar: SANDRO RODRIGUES DA SILVA, divorciado, brasileiro, funcionário público estadual, nascido em Porto Velho-RO, em 7 de Maio de 1970, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro, 553, Bairro Tucumanzal, em Porto Velho-RO, filho de Jorge Pinheiro da Silva - aposentado - nascido em 23/04/1940 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Marechal Deodoro, 553, Bairro Tucumanzal, em Porto Velho-RO e Marly Rodrigues da Silva - aposentada - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Marechal Deodoro, 553, Bairro Tucumanzal, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LAIANE BARROS DOS SANTOS, solteira, brasileira, empregada doméstica, nascida em Porto Velho-RO, em 11 de Maio de 1991, residente e domiciliada na Rua Marechal Deodoro, 553, Bairro Tucumanzal, em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Cardoso dos Santos - pedreiro - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Beco da Brasília, 164, Bairro Tucumanzal, em Porto Velho-RO e Aline Barros de Moraes - empregada doméstica - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Beco da Brasília, 164, Bairro Tucumanzal, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: LAIANE BARROS RODRIGUES DOS SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 30 de Abril de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042713 - Livro nº D-102 - Folha nº 121

Faço saber que pretendem se casar: FABIANO SOBRAL BEZERRA, solteiro, brasileiro, agente penitenciário, nascido em Linhares-ES, em 1 de Janeiro de 1983, residente e domiciliado na Rua Padre Chiquinho, 892, Bairro Pedrinhas, em Porto Velho-RO, filho de Ivanisio Cavalcante Bezerra - jardineiro - nascido em 11/04/1955

- naturalidade: Canhotinho-PE - residência e domicílio: Rua Padre Chiquinho, 892, Bairro Pedrinhas, em Porto Velho-RO e Marinalva de Sobral Bezerra - aposentada - nascida em 23/03/1959 - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Padre Chiquinho, 892, Bairro Pedrinhas, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TATIANA MARCELA ARAÚJO DA SILVA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 16 de Agosto de 1987, residente e domiciliada na Rua Padre Chiquinho, 892, Bairro Pedrinhas, em Porto Velho-RO, em Porto Velho-RO, filha de Marcelo Rodrigues da Silva - pedreiro - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: não informada e Terezinha de Jesus Araújo - funcionária pública federal - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Nunes Machado, 6180, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: TATIANA MARCELA ARAÚJO DA SILVA BEZERRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 30 de Abril de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042714 - Livro nº D-102 - Folha nº 122

Faço saber que pretendem se casar: SIDNEY DA SILVA NUNES, divorciado, brasileiro, gente de polícia civil, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 13 de Setembro de 1977, residente e domiciliado na Rua Caroba, 2710, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, filho de Sebastião Antal Nunes - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Maria Gildenir da Silva Nunes - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: CATIANE DA SILVA FERREIRA; e CATIANE DA SILVA FERREIRA, solteira, brasileira, operadora de caixa, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Junho de 1990, residente e domiciliada na Rua Caroba, 2710, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, filha de Kleber Vieira Ferreira - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Raimunda Vieira da Silva - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: SIDNEY DA SILVA NUNES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 30 de Abril de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042715 - Livro nº D-102 - Folha nº 123

Faço saber que pretendem se casar: FRANÇOÁ MITERRAN BARBOSA DA SILVA, solteiro, brasileiro, empresário, nascido em Fortaleza-CE, em 8 de Setembro de 1988, residente e domiciliado na Avenida Rio de Janeiro, 6263, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filho de José Irineu da Silva Neto - empresário - nascido em 04/11/1962 - naturalidade: Senador Pompeu-CE - residência e domicílio: Avenida Jatuarana, 3908, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO e Maria da Conceição Barbosa Silva - do lar - nascida em 04/06/1968 - naturalidade: Fortaleza-CE - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TALITA RAISSA FERREIRA DE LIMA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Ariquemes-RO, em 14 de Fevereiro de 1994, residente e domiciliada na Rua Vitor Ferreira Manahiba, 698, Bairro Agenor Martins de Carvalho, em Porto Velho-RO, filha de Arildo Cesar Ferreira de Lima - já falecido - naturalidade: não informada e Ilza Lucia Mairink do Carmo - pastora - naturalidade: Ivaiporã-PR - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 30 de Abril de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042716 - Livro nº D-102 - Folha nº 124

Faço saber que pretendem se casar: EVANILDO NOBRE DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Junho de 1990, residente e domiciliado na Rua Pablo Picasso, 5478, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO, filho de Antônio Lopes de Oliveira - autônomo - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Avenida 7 de Setembro, 6836, Bairro Cuniã, em Porto Velho-RO e Benedita de Santana Nobre - autônoma - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Avenida 7 de Setembro, 6836, Bairro Cuniã, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FERNANDA VIEIRA SILVA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 15 de Novembro de 1990, residente e domiciliada na Rua Pablo Picasso, 5478, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO, filha de Wilson Vieira da Silva - autônomo - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Pablo Picasso, 5478, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO e Maria Marques Silva - auxiliar de laboratório - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Pablo Picasso, 5478, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: FERNANDA VIEIRA SILVA NOBRE; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 30 de Abril de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042717 - Livro nº D-102 - Folha nº 125
Faço saber que pretendem se casar: ANDRÉ CANUTO DE FIGUEIRÊDO LIMA, solteiro, brasileiro, funcionário público federal, nascido em Recife-PE, em 5 de Setembro de 1984, residente e domiciliado na Rua Paulo Freire, 4909, casa 17, em Porto Velho-RO, filho de Sérgio Figueirêdo Lima - naturalidade: Garanhuns-PE - residência e domicílio: em Salvador-BA e Karla Patrícia Canuto de Figueirêdo - já falecida - naturalidade: Recife-PE; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e THAYSE BERTOLINI ANDRE-ATTA, solteira, brasileira, servidora pública federal, nascida em Penápolis-SP, em 24 de Outubro de 1984, residente e domiciliada na Giacomo Paro, 257, em Penápolis-SP, filha de Valdir Andreatta - residência e domicílio: não informada e Denise Maria Bertolini Andreatta - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de .
Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Abril de 2015
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042718 - Livro nº D-102 - Folha nº 126
Faço saber que pretendem se casar: ODAIR JOSE FERREIRA DE SOUZA, solteiro, brasileiro, funcionário público estadual, nascido em Porto Velho-RO, em 29 de Julho de 1972, residente e domiciliado na Avenida Calama, 3286, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filho de José Ferreira de Souza - falecido em 17/08/1992 - naturalidade: não informada e Maria Pinto de Mesquita Pereira - funcionária pública federal - naturalidade: Nova Rússia-CE - residência e domicílio: Avenida Calama, 3286, Bairro Embratel, neste Município; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELENILDA PANTOJA DA SILVA, solteira, brasileira, pedagoga, nascida em Porto Velho-RO, em 16 de Maio de 1975, residente e domiciliada na Avenida Calama, 3286, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filha de Luiz Nunes da Silva - funcionário público federal - falecido em 24/09/2006 - naturalidade: Cuiabá-MT e Maria Raimunda Pantoja - pensionista - naturalidade: Humaitá-AM - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: ELENILDA PANTOJA DA SILVA SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Abril de 2015
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042719 - Livro nº D-102 - Folha nº 127
Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO RIBEIRO MENDONÇA, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Humaitá-AM, em 4 de Abril de 1961, residente e domiciliado na Rua Providência, 1991, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filho de Francisco Ribeiro de Souza - já falecido - naturalidade: Humaitá-AM e Maria Raquel Ribeiro Mendonça - agricultora - naturalidade: Humaitá-AM - residência e domicílio: Baixo Madeira, Zona Rural, Terra Caída, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SUZE DA SILVA NUNES, divorciada, brasileira, auxiliar de serviços gerais, nascida em Porto Velho-RO, em 19 de Janeiro de 1970, residente e domiciliada na Rua Providência, 1991, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filha de Antônio da Silva Nunes - aposentado - nascido em 23/05/1937 - naturalidade: Humaitá-AM - residência e domicílio: Rua Rocha Vieira, 3965, Bairro Costa e Silva, em Porto Velho-RO e Minervina da Silva Araújo - falecida em 30/05/2005 - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Abril de 2015
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042720 - Livro nº D-102 - Folha nº 128
Faço saber que pretendem se casar: CARLOS MAURICIO MENDES FRANCO, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Pinheiro-MA, em 30 de Agosto de 1983, residente e domiciliado na Travessa Mamoré, 196, Bairro Mocambo, em Porto Velho-RO, filho de José de Ribamar Pereira Franco - pedreiro - nascido em 28/02/1963 - naturalidade: Pinheiro-MA - residência e domicílio: Rua Radialista Jorge Santos, 3982, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO e Laurenice Mendes Franco - do lar - nascida em 05/01/1961 - naturalidade: Pinheiro-MA - residência e domicílio: Rua Radialista Jorge Santos, 3982, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LERINA DOS SANTOS ROCHA, divorciada, brasileira, 20/09/1974, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Setembro de 1974, residente e domiciliada na Travessa Mamoré, 196, Bairro Mocambo, em Porto Velho-RO, filha de Flaviano Alves da Rocha - aposentado - naturalidade: São Luís-MA - residência e domicílio: não informada e Marilda dos Santos Lima - aposentada - nascida em 01/08/1941 - naturalidade: Manaus-AM - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 30 de Abril de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042721 - Livro nº D-102 - Folha nº 129

Faço saber que pretendem se casar: GARCÍAS CORRÊA DE SOUZA, solteiro, brasileiro, carpinteiro, nascido em Manauquiri-AM, em 11 de Dezembro de 1981, residente e domiciliado na Rua Pastoreio, 1522, Bairro Cascalheira, em Porto Velho-RO, filho de Ladislau Antonio de Souza - já falecido e Maria Nelza Corrêa de Souza - do lar - naturalidade: Tefé-AM - residência e domicílio: Rua Canarai, 5, Bairro Zumbi III, em Manaus-AM; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EDIANY MATOS DE VASCONCELOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Manaus-AM, em 20 de Novembro de 1981, residente e domiciliada na Rua Pastoreio, 1522, Bairro Cascalheira, em Porto Velho-RO, filha de Edvaldo Castro de Vasconcelos - carteiro - naturalidade: Manacapuru-AM - residência e domicílio: Rua E, 59, Bairro São José III, em Manaus-AM e Valdenira Matos de Vasconcelos - do lar - residência e domicílio: Rua E, 59, Bairro São José III, em Manaus-AM; pretendendo passar a assinar: EDIANY MATOS CORRÊA DE VASCONCELOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 4 de Maio de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular - Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8490

Livro nº D-43 Fls. nº 100

Faço saber que pretendem se casar OZÉIAS ALVES PINHEIRO e SEPHORA DE BRITO E SILVA SOARES que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de Comunhão Parcial de Bens. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 29 de dezembro de 1971, de estado civil solteiro, de profissão servidor público municipal, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro II nº 1678, bairro São Cristóvão, nesta cidade, filho de FRANCISCO ALVES PINHEIRO, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, na Rua Cléa Mercers nº 4681, Residencial Primavera, bairro Agenor de Carvalho e MARIA LETICIA PINHEIRO, já falecida, que passará a chamar-se OZÉIAS ALVES PINHEIRO. Ela é natural de Bambuí, Estado de Minas Gerais, nascida em 13 de abril de 1964, de estado civil divorciada, de profissão servidora pública municipal, residente e domiciliada na Rua Dom Pedro II nº 1678, bairro São Cristóvão, nesta cidade, filha de JOSÉ SOARES DE ALMEIDA e INÊS DE BRITO E SILVA SOARES, já falecidos,

que passará a chamar-se SEPHORA DE BRITO E SILVA SOARES PINHEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 30 de abril de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8491

Livro nº D-43 Fls. nº 101

Faço saber que pretendem se casar ALAN SUERDSON LIMA MOURA e JULIANA DOS SANTOS FROTA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Potiretama, Estado do Ceará, nascido em 09 de fevereiro de 1993, de estado civil solteiro, de profissão gerente de farmácia, residente e domiciliado na Br 364, Condomínio Alfazema, Casa 23, nº 114, Bairro Novo, nesta cidade, filho de SEBASTIÃO FERREIRA DE LIMA e MARIA DE LOURDES MOURA LIMA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Br 364, Condomínio Alfazema, Casa 23, nº 114, Bairro Novo, que passará a chamar-se ALAN SUERDSON LIMA MOURA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 18 de setembro de 1987, de estado civil solteira, de profissão nutricionista, residente e domiciliada na Br 364, Condomínio Alfazema, Casa 23, nº 114, Bairro Novo, nesta cidade, filha de GLADSTONE NOGUEIRA FROTA e AURIDENE ALVES DOS SANTOS FROTA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Daniel Neri, 790, Bairro Nova Floresta, que passará a chamar-se JULIANA DOS SANTOS FROTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 30 de abril de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8492

Livro nº D-43 Fls. nº 102

Faço saber que pretendem se casar DIOGO CEZAR DE SOUZA SILVA e CLAUDIA CRISTINA BOFF que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Recife, Estado do Pernambuco, nascido em 12 de fevereiro de 1984, de estado civil solteiro, de profissão aeroviário, residente e domiciliado na Rua Mozart nº 4878, Bairro Igarapé, nesta cidade, filho de HELENO CEZAR FERREIRA SILVA e MARIA CÉLIA DE SOUZA SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Mozart nº 4878, Bairro Igarapé, que passará a chamar-se DIOGO CEZAR DE SOUZA SILVA. Ela é natural de Pato Branco, Estado do Paraná, nascida em 07 de março de 1984, de estado civil solteira, de profissão engenheira agrônoma, residente e domiciliada na Rua Mozart nº 4878, Bairro Igarapé, nesta cidade, filha de ADEMIR ANTONIO BOFF e JOCELI CARMEM BOFF, residentes e domiciliados em Ji-Paraná-RO, na Rua Sena Madureira nº 3009, Bairro Jorge Teixeira, que passará a chamar-se CLAUDIA CRISTINA BOFF. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 30 de abril de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8493

Livro nº D-43 Fls. nº 103

Faço saber que pretendem se casar GRÉGORI MARTÍNI e CAROLINA DE MEDEIROS LIMA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 06 de outubro de 1988, de estado civil solteiro, de profissão artesão, residente e domiciliado na Rua Mapinguari, 3920, Bairro Socialista, nesta cidade, filho de ENERLY MARTÍNI e ONEIDE MARCHETTI MARTÍNI, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Mapinguari, 3920, Bairro Socialista, que passará a chamar-se GRÉGORI MARTÍNI. Ela é natural de Suzano, Estado de São Paulo, nascida em 12 de outubro de 1988, de estado civil solteira, de profissão tatuadora, residente e domiciliada na Rua Mapinguari, 3920, Bairro Socialista, nesta cidade, filha de EDIEL RIBEIRO DE LIMA e CLAUDIA DE MEDEIROS LIMA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Sacramento, 1373, Bairro Conceição, que passará a chamar-se CAROLINA DE MEDEIROS LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 30 de abril de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

LIVRO D-007 FOLHA 073 TERMO 001773

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.773

095869 01 55 2015 6 00007 073 0001773 49

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CRISTIANO BATISTA HERMENEGILDO e ÁBIA ALVES FERREIRA.

ELE, de nacionalidade brasileiro, montador, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 06 de abril de 1988, residente e domiciliado na rua Princesa Izabel, nº 608, bairro das Flores, em Candeias do Jamari-RO, filho de ROMILDO HERMENEGILDO e de DALILA BATISTA HERMENEGILDO;

ELA, de nacionalidade brasileira, meio oficial de eletrica, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1985, residente e domiciliada na rua Costa e Silva, nº 604, bairro Palheiral, em Candeias do Jamari-RO, filha de EUZI ALVES FERREIRA.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento passará a assinar: ÁBIA ALVES FERREIRA BATISTA e o noivo passará a assinar o nome de CRISTIANO BATISTA HERMENEGILDO FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 30 de abril de 2015.

Luduvico Fasolo

Oficial

LIVRO D-007 FOLHA 072 TERMO 001772

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.772

095869 01 55 2015 6 00007 072 0001772 40

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SIDNEI MERENCIO e ADRIELE FLORES DA SILVA.

ELE, de nacionalidade brasileira, pedreiro, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1979, residente e domiciliado na Av. Tancredo neves, nº 1829, bairro União, em Candeias do Jamari-RO, filho de CARLOS MERENCIO e de MARIA ANGELICA DO NASCIMENTO MERENCIO;

ELA, de nacionalidade brasileira, atendente, solteira, natural de

Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 1996, residente e domiciliada na Av. Tancredo Neves, nº 1829, bairro União, em Candeias do Jamari-RO, filha de CLAUDINEI TRAJANO DA SILVA e de ANA PATRICIA FERREIRA FLORES.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento passará a assinar: ADRIELE FLORES DA SILVA MERENCIO e o noivo continuará a assinar o mesmo nome.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 29 de abril de 2015.

Luduvico Fasolo

Oficial

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ - Rodrigo de Barcelos Taveira – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná –Porto Velho –Rondônia – CEP: 76.840-000 - LIVRO - D-005 - FOLHA074 TERMO -001197 Matrícula nº 096198 01 55 2015 6 00005 074 0001197 99 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.197Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIMILSON FERREIRA RIBEIRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão apontador, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1994, residente e domiciliado na Rua Senador Olavo Pires, nº 412, Bairro Nova Jaci, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de EDILSON ALVES RIBEIRO e de DALVANIRA OLIVEIRA FERREIRA; e EUNICE PEREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão apontadora, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 1990, residente e domiciliada na Rua Senador Olavo Pires, nº 412, Bairro Nova Jaci, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de CLEMENTE JOSÉ DOS SANTOS e de TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensSendo que o contraente passou a adotar o nome de EDIMILSON FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS. Sendo que a contraente passou a adotar o nome de EUNICE PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2015. Juliana Aparecida Batista Escrevente Autorizada

COMARCA DE ARIQUEMES**1ª VARA CÍVEL**

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-044 FOLHA 036 TERMO 015866

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALISTON EVANGELISTA ROBERTO, de nacionalidade brasileira, de profissão eletricitista, de estado civil solteiro, natural de Mirassol D'Oeste-MT, onde nasceu no dia 30 de maio de 1994, residente e domiciliado na Rua Tv Brasil, nº 06, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho

de AILTON ROBERTO e de SUELENE PEREIRA EVANGELISTA; e DÉBORA CARVALHO MIRANDA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de São José dos Quatro Marcos-MT, onde nasceu no dia 08 de junho de 1996, residente e domiciliada na Rua Tv Brasil, nº 06, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ CARLOS DE MIRANDA e de DIRCE APARECIDA CARVALHO.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ALISTON EVANGELISTA ROBERTO.

QUE APÓS o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de DÉBORA CARVALHO MIRANDA ROBERTO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 30 de abril de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-044 FOLHA 037 TERMO 015867

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ AMORIM DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vigia, de estado civil divorciado, natural de Ituiutaba-MG, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1957, residente e domiciliado na Rua Malacacheta, s/n, Vila Ebessa Garimpo Bom Futuro, em Ariquemes-RO, filho de JOÃO AMORIM DA SILVA e de MARIA LIMA DA SILVA; e GENI DE FATIMA LEMOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil viúva, natural de Peabiru-PR, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1958, residente e domiciliada na Rua Malacacheta, s/n, Vila Ebessa, Garimpo Bom Futuro, em Ariquemes-RO, filha de OSCAR PINHEIRO DE LEMOS e de ALICE DE SOUZA LEMOS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JOSÉ AMORIM DA SILVA.

QUE APÓS o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de GENI DE FATIMA LEMOS DA SILVA. Assina a rogo, do nubente analfabeto, ADEILDO LEMOS, brasileiro, casado, natural de Peabiru/PR, nascido no dia 13/12/1962, com 52 anos de idade, Moto taxista, inscrito no CPF/MF nº 422.400.502-68, portador da Cédula de Identidade nº 174106 - SSP/RO, emitida em 17/09/1991, residente e domiciliado na Rua Brusque, 4805, Setor 09, Ariquemes-RO, com as testemunhas JOSÉ RODRIGUES FILHO, brasileiro, casado, natural de São João de Mantena/MG, nascido no dia 07/02/1961, com 54 anos de idade, Carpinteiro, inscrito no CPF/MF nº 561.104.132-91, portador da Cédula de Identidade nº 181195 - SSP/RO, emitida em 30/05/1980, residente e domiciliado na Linha C-75, Garimpo Bom Futuro, Ariquemes-RO e VALMIR APARECIDO RODRIGUES, brasileiro, casado, natural de Ariquemes/RO, nascido no dia 25/07/1986, com 28 anos de idade, Operador de Escavadeira, inscrito no CPF/MF nº 892.641.262-87, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 05417416202 - DETRAN/RO, emitida em 16/01/2014, residente e domiciliado na Linha C-75, Vila Ibessa, Garimpo Bom Futuro, Ariquemes-RO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 30 de abril de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-044 FOLHA 038 TERMO 015868

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DANIEL CHARLES BRITO PINHEIRO, de nacionalidade brasileira, de profissão Representante Comercial, de estado civil solteiro, natural de Vitória da Conquista-BA, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1985, residente e domiciliado na Avenida Jamari, nº 4590, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de DANIEL JOAQUIM PINHEIRO e de ADELAIDE SILVA BRITO PINHEIRO; e PATRICIA SOARES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Esteticista, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1986, residente e domiciliada na Avenida Jamari, 4590, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de FRANCISCO BRAGA FURTUOSO DA SILVA e de ANA CAITANO SOARES.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de DANIEL CHARLES BRITO PINHEIRO.

QUE APÓS o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de PATRICIA SOARES DA SILVA PINHEIRO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 30 de abril de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-044 FOLHA 039 TERMO 015869

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADEMAR ALVES TEIXEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Água Boa-MG, onde nasceu no dia 18 de março de 1972, residente e domiciliado na Avenida Rio Negro, nº 5464, Setor 09 de Baixo, em Ariquemes-RO, filho de DAVID ALVES TEIXEIRA e de MARIA NUNES TEIXEIRA; e LÉA CRISTINA MAURUTTO TELLES, de nacionalidade brasileira, de profissão Cabeleireira, de estado civil solteira, natural de Campo Mourão-PA, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1972, residente e domiciliada na Avenida Rio Negro, nº 5464, Setor 09 de Baixo, em Ariquemes-RO, filha de EDIVALDO TELLES e de LOIDE MAURUTTO TELLES.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ADEMAR ALVES TEIXEIRA.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de LÉA CRISTINA MAURUTTO TELLES

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 02 de maio de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-044 FOLHA 041 TERMO 015871

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FLÁVIO LOURENÇO CASTRO, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de junho de 1986, residente e domiciliado na Rua Canopus, nº 4954, Bairro Rota do Sol, em Ariquemes-RO, filho de VILMA DE CASTRO LOURENÇO; e JANAYNA PARENTE DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteira, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1989, residente e domiciliada na Rua Canopus, nº 4954, Bairro Rota do Sol, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA e de RAIMUNDA DE SOUZA PARENTE.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de FLÁVIO LOURENÇO CASTRO.

QUE APÓS o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de JANAYNA PARENTE DE OLIVEIRA CASTRO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 02 de maio de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-044 FOLHA 040 TERMO 015870

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADEMILSON CARLOS OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil divorciado, natural do Estado do Paraná, onde nasceu no dia 26 de maio de 1972, residente e domiciliado na Rua Portugal, nº 3197, Bairro Jardim Europa, em Ariquemes-RO, filho de DIACIS RODRIGUES OLIVEIRA e de DALMA CARLOS DA SILVA; e NEDIR FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de São João do Sul, em Guaratinga-BA, onde nasceu no dia 06 de julho de 1976, residente e domiciliada na Rua Portugal, nº 3197, Bairro Jardim Europa, em Ariquemes-RO, filha de GELCINO COSTA E SILVA e de ISABEL FERREIRA LIMA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ADEMILSON CARLOS OLIVEIRA.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de NEDIR FERREIRA DA SILVA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 02 de maio de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-044 FOLHA 064 TERMO 015894

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VILSON VIEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de São Francisco, em Toledo-PR, onde nasceu no dia 10 de maio de 1975, residente e domiciliado na Rua Caxeta, nº 4571, Bairro Polo Moveleiro, em Ariquemes-RO, filho de ANTONIO FERREIRA VIEIRA e de MARIA VIEIRA; e MARILZA RODRIGUES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Niquelândia-GO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1983, residente e domiciliada na Rua Caxeta, nº 4571, Bairro Polo Moveleiro, em Ariquemes-RO, filha de GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS e de MARIA DE OLIVEIRA PINTO.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de VILSON VIEIRA.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de MARILZA RODRIGUES DOS SANTOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 02 de maio de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-044 FOLHA 062 TERMO 015892

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DIEGO JHONNY SOUZA ROCHA, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Lábrea-AM, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1986, residente e domiciliado na Rua Albina Sordi, nº 3987, Setor 11, em Ariquemes-RO, filho de RAIMUNDO RODRIGUES DA ROCHA e de MARIA BEZERRA DE SOUZA; e IVIS SOUZA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 07 de julho de 1988, residente e domiciliada na Rua Albina Sordi, nº 3987, Setor 11, em Ariquemes-RO, filha de MANOEL ELIAS NOBRE DE SOUZA e de MARIA LIMA DA SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de DIEGO JHONNY SOUZA ROCHA.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de IVIS SOUZA SILVA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 02 de maio de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariques-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-044 FOLHA 042 TERMO 015872

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANTONIO SECUNDINO DA CRUZ, de nacionalidade brasileira, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de Camacan-BA, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1960, residente e domiciliado na Rua Basílio da Gama, nº 3268, Setor Colonial, em Ariques-RO, filho de ADAUTO FERREIRA DA CRUZ e de MARIA DE LOURDES SECUNDINO SANTOS; e ZILDETE DE PAULA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Iporã-PR, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1971, residente e domiciliada na Rua Basílio da Gama, nº 3268, Setor Colonial, em Ariques-RO, filha de DEJAIR ANTONIO SILVA e de MARIA DE PAULA SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ANTONIO SECUNDINO DA CRUZ.

QUE APÓS o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ZILDETE DE PAULA SILVA DA CRUZ

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariques-RO, 02 de maio de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariques-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-044 FOLHA 043 TERMO 015873

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão ajudante de pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Governador Valadares-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1973, residente e domiciliado na Rua Cora Coralina nº 3871, Setor 11, em Ariques-RO, filho de JOSÉ DE SOUZA LIMA e de ILZA MENDES FERREIRA; e CLEIDINEIA NUNES FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Zeladora, de estado civil solteira, natural de Ariques-RO, onde nasceu no dia 23 de maio de 1985, residente e domiciliada na Rua Cora Coralina, nº 3871, Setor 11, em Ariques-RO, filha de OTÁCILIO NUNES FERREIRA e de CLEUSA MARIA LUIZ.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de CLEIDINEIA NUNES FERREIRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariques-RO, 02 de maio de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariques-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-044 FOLHA 044 TERMO 015874

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

AGNO FELINQUE DOS SANTOS GOMES, de nacionalidade brasileira, de profissão Pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Ariques-RO, onde nasceu no dia 18 de março de 1994, residente e domiciliado na Rua Erico Veríssimo, nº 3316, Bairro Colonial, Rota do Sol, em Ariques-RO, filho de JOÃO GOMES DE ARAÚJO e de LUCINÉIA ANDRADE DOS SANTOS; e ANDRÉIA DA SILVA LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão Zeladora, de estado civil solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1987, residente e domiciliada na Rua Erico Veríssimo, nº 3316, Bairro Colonial, em Ariques-RO, filha de FRANCISCO FERREIRA LIMA e de MARIA GOMES DA SILVA LIMA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de AGNO FELINQUE DOS SANTOS GOMES.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de ANDRÉIA DA SILVA LIMA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariques-RO, 02 de maio de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariques-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-044 FOLHA 045 TERMO 015875

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MELQUES DE SOUZA LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão Forno, de estado civil solteiro, natural de Una-BA, onde nasceu no dia 04 de abril de 1984, residente e domiciliado na Mario Quintana, nº 3771, Setor 11, em Ariques-RO, filho de JOAS BATISTA LIMA e de DILMA JOSÉ DE SOUZA; e CELIA MARIA MACHADO OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Cozinha, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de abril de 1981, residente e domiciliada na Rua Mario Quintana, nº 3771, Setor 11, em Ariques-RO, filha de PAULO CESAR DE OLIVEIRA e de NEDINE MACHADO DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de MELQUES DE SOUZA LIMA.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de CELIA MARIA MACHADO OLIVEIRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariques-RO, 02 de maio de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-044 FOLHA 046 TERMO 015876

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANAILTON DOS SANTOS VIANA, de nacionalidade brasileira, de profissão Operador de Máquina, de estado civil solteiro, natural de Jacarandá, em Camocim-CE, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1987, residente e domiciliado na Rua Mário Quintana, nº 3770, Setor 11, em Ariquemes-RO, filho de ANTONIO ALVES VIANA e de RAIMUNDA CRISTIANO DOS SANTOS VIANA; e JÁDINA SOUZA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Itapebi-BA, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1983, residente e domiciliada na Rua Mário Quintana, nº 3770, Setor 11, em Ariquemes-RO, filha de EDVALDO EUGÊNIO DOS SANTOS e de LUZIA DA SILVA DE SOUZA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ANAILTON DOS SANTOS VIANA.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de JÁDINA SOUZA DOS SANTOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 02 de maio de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-044 FOLHA 047 TERMO 015877

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADMILSON MIGUEL DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, de profissão Tratorista, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de abril de 1972, residente e domiciliado na Rua Alagoas, nº 4011, Setor 05, em Ariquemes-RO, filho de JOSE MIGUEL DE ALMEIDA e de ALBINA CALIXTO DE ALMEIDA; e CLAUDINEIA PINHEIRO DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 1993, residente e domiciliada na Rua Alagoas, nº 4011, Setor 05, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ PINHEIRO DE MACÊDO e de ELIZETE DE SOUZA MENDES MACÊDO.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ADMILSON MIGUEL DE ALMEIDA.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de CLAUDINEIA PINHEIRO DE SOUSA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 02 de maio de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-044 FOLHA 048 TERMO 015878

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLÉVERSON DE ÁVILA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão instrutor, de estado civil solteiro, natural de Alvorada D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1985, residente e domiciliado na Avenida Tabapuã, nº 4555, Setor 04, em Ariquemes-RO, filho de GERSON SANTINO OLIVEIRA e de CLEUSA MARIA ÁVILA OLIVEIRA; e GESNAQUELE SOUZA DA CRUZ, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedora, de estado civil solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 06 de abril de 1992, residente e domiciliada na Avenida Tabapuã, nº 4555, Setor 04, em Ariquemes-RO, filha de CARLITO MANOEL DA CRUZ e de IRACI SANTOS SOUZA CRUZ.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de CLÉVERSON DE ÁVILA OLIVEIRA.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de GESNAQUELE SOUZA DA CRUZ

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 02 de maio de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-044 FOLHA 049 TERMO 015879

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GIRLANDO SOARES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Ilhéus-BA, onde nasceu no dia 03 de maio de 1973, residente e domiciliado na Rua Cecília Meireles, nº 3508, Setor 06, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ SOARES DOS SANTOS e de ISAURA MARIA DE JESUS; e MARIA D'AJUDA MONTEIRO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Itamarajú-BA, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1967, residente e domiciliada na Rua Cecília Meireles, nº 3508, Setor 06, em Ariquemes-RO, filha de ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS e de ANTONIA MARIA DE JESUS NASCIMENTO.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de GIRLANDO SOARES DOS SANTOS.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de MARIA D'AJUDA MONTEIRO DOS SANTOS. Assina a rogo, da nubente analfabeta, REGINALDO PALÁCIO CORTEZ, brasileiro, casado, natural de Guajará-Mirim-RO, nascido aos 06/04/1985, portador da Cédula de Identidade nº 1125795/SESDEC-RO, inscrito no CPF/MF nº 966.765.402-82, residente e domiciliado na Rua Madri, nº 5239, Bairro Rota do Sol, em Ariquemes-RO, com as testemunhas VANDERLI DE AMORIM LIMA CORTEZ, brasileira,

casada, natural de Guajará-Mirim-RO, nascida aos 27/04/1978, técnica em enfermagem, portadora da Cédula de Identidade nº 560.642/SESDEC-RO, inscrita no CPF/MF nº 607.076.582-68, residente e domiciliada na Rua MADRI, Nº 5239, Bairro Rota do Sol, em Ariquemes-RO e MANOEL PEREIRA DE MACÊDO, brasileiro, casado, natural de Santa Inês/MA, nascido no dia 18/11/1959, Mecânico, inscrito no CPF/MF nº 165.012.092-34, portador da Cédula de Identidade nº 695.122 - SSP/RO, emitida em 30/10/1998, residente e domiciliado na Rua Cruzeiro do Sul nº 4920, Bairro Rota do Sol, Ariquemes-RO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 02 de maio de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-044 FOLHA 050 TERMO 015880

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDSON DUTRA DE MEIRELES, de nacionalidade brasileira, de profissão Serviços Gerais, de estado civil divorciado, natural de Camacan-BA, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1980, residente e domiciliado na Rua Rosa, nº 2235, Bairro Primavera, em Ariquemes-RO, filho de ULISSIS ROCHA DE MEIRELES e de LINDAURA PEREIRA DUTRA; e ESTER PAIXÃO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteira, natural de Xambrê-PR, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1967, residente e domiciliada na Rua Rosa, nº 2235, Bairro Primavera, em Ariquemes-RO, filha de OTAVIANO PRIMO DE SOUZA e de ERNESTINA PAIXAO DE SOUZA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de EDSON DUTRA DE MEIRELES.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de ESTER PAIXÃO DE SOUZA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 02 de maio de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-044 FOLHA 051 TERMO 015881

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VANDERLEI BISPO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Ajudante geral, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1985, residente e domiciliado na Rua El Salvador, nº 1294, Setor 10, em Ariquemes-RO, filho de ROSALINA BISPO DA SILVA; e ROSIANE RODRIGUES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de

profissão Ajudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 1988, residente e domiciliada na Rua El Salvador, nº 1294, Setor 10, em Ariquemes-RO, filha de EDMUNDO SANTANA DOS SANTOS e de SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de VANDERLEI BISPO DA SILVA.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de ROSIANE RODRIGUES DOS SANTOS. Assina a rogo, da nubente analfabeta, REGINALDO PALÁCIO CORTEZ, brasileiro, casado, natural de Guajará-Mirim-RO, nascido aos 06/04/1985, portador da Cédula de Identidade nº 1125795/SESDEC-RO, inscrito no CPF/MF nº 966.765.402-82, residente e domiciliado na Rua Madri, nº 5239, Bairro Rota do Sol, em Ariquemes-RO, com as testemunhas VANDERLI DE AMORIM LIMA CORTEZ, brasileira, casada, natural de Guajará-Mirim-RO, nascida aos 27/04/1978, técnica em enfermagem, portadora da Cédula de Identidade nº 560.642/SESDEC-RO, inscrita no CPF/MF nº 607.076.582-68, residente e domiciliada na Rua MADRI, Nº 5239, Bairro Rota do Sol, em Ariquemes-RO e MANOEL PEREIRA DE MACÊDO, brasileiro, casado, natural de Santa Inês/MA, nascido no dia 18/11/1959, Mecânico, inscrito no CPF/MF nº 165.012.092-34, portador da Cédula de Identidade nº 695.122 - SSP/RO, emitida em 30/10/1998, residente e domiciliado na Rua Cruzeiro do Sul nº 4920, Bairro Rota do Sol, Ariquemes-RO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 02 de maio de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-044 FOLHA 052 TERMO 015882

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLAUDEMICIO ASSIS DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, de profissão Encarregado de Obras, de estado civil solteiro, natural de Camacã-BA, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1980, residente e domiciliado na Rua Washington, nº 1271, Setor 10, em Ariquemes-RO, filho de BRAZ ASSIS DO NASCIMENTO e de MARIA ROMILDES DO NASCIMENTO; e ROSELY APARECIDA SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto Do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 1987, residente e domiciliada na Rua Washington, nº 1271, Setor 10, em Ariquemes-RO, filha de MARIA DE FATIMA ALEXANDRE.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de CLAUDEMICIO ASSIS DO NASCIMENTO.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de ROSELY APARECIDA SANTOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 02 de maio de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-044 FOLHA 053 TERMO 015883

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

NOEL DE JESUS LARA, de nacionalidade brasileira, de profissão Pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Mamburê-PR, onde nasceu no dia 19 de abril de 1957, residente e domiciliado na Rua Raquel de Queiroz, nº 5054, Setor Colonial, em Ariquemes-RO, filho de JOÃO AUGUSTO DE LARA e de MARIA DA CONCEICÃO; e SELMA JESUS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Itapebi-BA, onde nasceu no dia 09 de junho de 1985, residente e domiciliada na Rua Raquel de Queiroz, nº 5054, Setor Colonial, em Ariquemes-RO, filha de ARMANDO BISPO DOS SANTOS e de MARIA JOSÉ DE JESUS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de NOEL DE JESUS LARA.

QUE APÓS o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de SELMA JESUS DOS SANTOS LARA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 02 de maio de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-044 FOLHA 054 TERMO 015884

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

BALBINO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de Una-BA, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1980, residente e domiciliado na Rua Estrela do Oriente, nº 4990, Bairro Rota do Sol, em Ariquemes-RO, filho de MARIA DAMÁSIA DOS SANTOS; e LUCINÉIA ANDRADE DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedora, de estado civil divorciada, natural de Cuieté Velho-MG, onde nasceu no dia 22 de abril de 1978, residente e domiciliada na Rua Estrela do Oriente, nº 4990, Bairro Rota do Sol, em Ariquemes-RO, filha de JOÃO LEVINDO DOS SANTOS e de BENEDITA COSTA DE ANDRADE.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de BALBINO DOS SANTOS.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de LUCINÉIA ANDRADE DOS SANTOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 02 de maio de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-044 FOLHA 055 TERMO 015885

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LOURIVAL DE OLIVEIRA ANSELMO, de nacionalidade brasileira, de profissão Moto taxista, de estado civil divorciado, natural de Centenário do Sul-PR, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1954, residente e domiciliado na Rua Maceió, nº 2957, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de NERCIO ANSELMO e de ALBERTINA DE OLIVEIRA ANSELMO; e JANDIRA ROSA GODOI, de nacionalidade brasileira, de profissão Costureira, de estado civil divorciada, natural de Cantu-PR, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1965, residente e domiciliada na Rua Maceió, nº 2957, Setor 03, em Ariquemes-RO, filha de JOÃO EVANGELISTA GODOI e de IZABEL LAUDELINA GODOI.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de LOURIVAL DE OLIVEIRA ANSELMO.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de JANDIRA ROSA GODOI

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 02 de maio de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-044 FOLHA 056 TERMO 015886

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GILMAR DA SILVA FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Eletricista, de estado civil solteiro, natural de Guajará Mirim-RO, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1986, residente e domiciliado na Rua Lírio nº 2600, Setor 04, em Ariquemes-RO, filho de CARLOS CAMPOS FERREIRA e de MARIA IRES DA SILVA RAMOS; e CLENILCE MENDES MALTA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 04 de abril de 1975, residente e domiciliada na Rua Lírio nº 2600, Setor 04, em Ariquemes-RO, filha de VALDINO DE SOUZA MALTA e de MARIA AUXILIADORA MENDES DAS NEVES.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de GILMAR DA SILVA FERREIRA.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de CLENILCE MENDES MALTA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 02 de maio de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-044 FOLHA 057 TERMO 015887

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALEX DE CASTRO LOURENÇO, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 19 de março de 1979, residente e domiciliado na Rua Canópus, nº 5073, Bairro Rota do Sol, em Ariquemes-RO, filho de RAYMUNDO MATIAS LOURENÇO e de ALÁIDE DE CASTRO LOURENÇO; e LUCIMAR MACEDO LINHARES, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1986, residente e domiciliada na Rua Canópus, nº 5073, Bairro Rota do Sol, em Ariquemes-RO, filha de ALEXANDRE DE OLIVEIRA LINHARES e de LEONILDA RAIMUNDA DE MACÊDA LINHARES.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ALEX DE CASTRO LOURENÇO.

QUE APÓS o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de LUCIMAR MACEDO LINHARES LOURENÇO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 02 de maio de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-044 FOLHA 058 TERMO 015888

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCOS ELIAS PAVANATI, de nacionalidade brasileira, de profissão Motorista, de estado civil solteiro, natural de Eldorado-MS, onde nasceu no dia 19 de junho de 1977, residente e domiciliado na Rua Hortência, nº 1911, Bairro Coqueiral, em Ariquemes-RO, filho de JOÃO PAVANATI e de DEORILDES MEZACASA PAVANATI; e LUCIENE ARAUJO SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Produção, de estado civil solteira, natural de Guaratinga-BA, onde nasceu no dia 08 de junho de 1976, residente e domiciliada na Rua Hortência, nº 1911, Bairro Coqueiral, em Ariquemes-RO, filha de RAIMUNDO ARAUJO SANTOS e de MARIA LINA DE JESUS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de MARCOS ELIAS PAVANATI.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de LUCIENE ARAUJO SANTOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 02 de maio de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-044 FOLHA 059 TERMO 015889

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADEMAR APARECIDO FELIPE, de nacionalidade brasileira, de profissão pescador, de estado civil divorciado, natural de Quinta do Sol-PR, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1967, residente e domiciliado na Rua Mococa, nº 5415, Setor 09 de Baixo, em Ariquemes-RO, filho de AMÉRICO FELIPE e de MARIA DE JESUS SILVA FELIPE; e EDICLEIA FERREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão pescadora, de estado civil solteira, natural de Ipiaú-BA, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1982, residente e domiciliada na Rua Mococa, nº 5415, Setor 09 de Baixo, em Ariquemes-RO, filha de EDSON FERREIRA DOS SANTOS e de ELIENE ALMEIDA DOS SANTOS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ADEMAR APARECIDO FELIPE.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de EDICLEIA FERREIRA DOS SANTOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 02 de maio de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-044 FOLHA 065 TERMO 015895

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

HERMÓGENES GUIMARÃES SIQUEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Marceneiro, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1992, residente e domiciliado na Rua Tapejara, nº 5118, Setor 09 de Cima, em Ariquemes-RO, filho de JOVENTINO SIQUEIRA DA ROCHA e de ELIZABETE FERREIRA GUIMARÃES; e MAGDIANE CÂNDIDO DA COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão Cabeleireira, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1989, residente e domiciliada na Rua Tapejara, nº 5118, Setor 09 de Cima, em Ariquemes-RO, filha de LUIZ FERNANDES DA COSTA e de TEREZINHA DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de HERMÓGENES GUIMARÃES SIQUEIRA.

QUE APÓS o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de MAGDIANE CÂNDIDO DA COSTA SIQUEIRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 02 de maio de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-044 FOLHA 060 TERMO 015890

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANTONIO MARCOS CARDOSO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Presidente Médice-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1975, residente e domiciliado na Rua Síríus nº 5141, Bairro Rota do Sol, em Ariquemes-RO, filho de JOEL CARDOSO DOS SANTOS e de EVA LOPES DOS SANTOS; e EUDILENE DA SILVA SOARES, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1987, residente e domiciliada na Rua Síríus, nº 5141, Bairro Rota do Sol, em Ariquemes-RO, filha de OSMAR SOARES DE JESUS e de ERENITA SANTANA DA SILVA SOARES.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ANTONIO MARCOS CARDOSO DOS SANTOS.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de EUDILENE DA SILVA SOARES

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 02 de maio de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-044 FOLHA 061 TERMO 015891

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CHARLES PEREIRA SOARES, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Depósito, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1990, residente e domiciliado na Rua dos Lírios, nº 2889, Setor 04, em Ariquemes-RO, filho de ARMANDO SOARES e de BETÍ PEREIRA BATISTA; e REGINA LIMA BOMFIM, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Colina Verde, em Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1992, residente e domiciliada na Rua dos Lírios, nº 2889, Setor 04, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ RODRIGUES BOMFIM e de CELIA JESUS LIMA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de CHARLES PEREIRA SOARES.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de REGINA LIMA BOMFIM

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 02 de maio de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-044 FOLHA 063 TERMO 015893

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RENATO DA SILVA MENEZES, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Nova Iguaçu-RJ, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1977, residente e domiciliado na Rua Pedro Nava, nº 3273, Setor 06, em Ariquemes-RO, filho de RUBENS MENEZES DE OLIVEIRA e de LAURITA MARIA DA SILVA MENEZES; e HILDA JESUS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Secretária, de estado civil solteira, natural de Altamira-PA, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1980, residente e domiciliada na Rua Pedro Nava, nº 3273, Setor 06, em Ariquemes-RO, filha de JOAO JESUS DA SILVA e de ANTONIA DA SILVA PEREIRA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de RENATO DA SILVA MENEZES.

QUE APÓS o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de HILDA JESUS DA SILVA MENEZES

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 02 de maio de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-009 FOLHA 115

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 115

matrícula

095976 01 55 2015 6 00009 115 0000115 04

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GILMAR ALVES MUTZ, de nacionalidade brasileiro, pintor automotivo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1987, residente e domiciliado na Rua Vitor Fernandes de Macedo, 3041, Centro, em Ministro Andreazza-RO, continuou a adotar o nome de GILMAR ALVES MUTZ, filho de Ademar Mutz e de Givaní Alves Silva Mutz; e VERÔNICA FRANCISCO DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ministro Andreazza-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1990, residente e domiciliada na Rua Vitor Fernandes de Macedo, 3041, Centro, em Ministro Andreazza-RO, passou a adotar no nome de VERÔNICA FRANCISCO DO NASCIMENTO MUTZ, filha de Osvaldinho Francisco do Nascimento e de Neidimar Risse do Nascimento.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza-RO, 04 de maio de 2015.

Francinete Lima D'Ávila

Oficial

COMARCA DE CEREJEIRAS**1ª VARA GENÉRICA**

Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N° 209

LIVRO D-019 FOLHA 146 TERMO 005746

EDITAL DE PROCLAMAS N° 5.746

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEYTON SILVA ALVES, de nacionalidade brasileiro, metalúrgico, divorciado, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1989, residente e domiciliado na Avenida Castelo Branco, nº 2050, Centro, em Cerejeiras-RO, filho de GERALDO FERREIRA ALVES e de VERA LÚCIA PESSOA SILVA ALVES; e ÉRICA DOS SANTOS SALLES de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1997, residente e domiciliada na Avenida Castelo Branco, nº 2050, Centro, em Cerejeiras-RO, filha de ELIAS VALADAR SALLES e de MARCILENE DOS SANTOS SALLES. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de CLEYTON SILVA ALVES e ela continuou a adotar o nome de ÉRICA DOS SANTOS SALLES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 27 de abril de 2015.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1ª VARA CÍVEL**

EDITAL DE PROCLAMAS N° 1.740

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SIDNEY BARBOSA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Araçatuba-SP, onde nasceu no dia 14 de maio de 1962, residente e domiciliado na Av. Eduardo Correia de Araújo, 4696, Planalto, em Nova Mamoré-RO, filho de GENEZ BARBOSA e de ALICE LOPES BARBOSA; e ELENILDA FELIX DO CARMO de nacionalidade brasileira, auxiliar de limpeza e conservação, solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 04 de março de 1963, residente e domiciliada na Av. Eduardo Correia de Araújo, 4696, Planalto, em Nova Mamoré-RO, filha de LUIZ CARNEIRO DO CARMO e de MARIA BATISTA FELIX.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 30 de abril de 2015.

Edinei de Souza

Escrevente Autorizado

COMARCA DE JARU**1ª VARA CÍVEL**

LIVRO D-043 FOLHA 159 TERMO 015442

EDITAL DE PROCLAMAS N° 15.442

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DONIZETE DE LIMA GODÓI, de nacionalidade brasileira, funcionário público, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1977, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, 3241, setor 05, em Jaru-RO, filho de MIGUEL LOPES GODÓI e de OLIVINA DE LIMA GODÓI; e GERLIANE DOS SANTOS ISRAEL de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1983, residente e domiciliada na Rua Frei Caneca, 1156, setor 07, em Jaru-RO, filha de VALDIR DOS SANTOS ISRAEL e de MARIA MADALENA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 30 de abril de 2015.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-043 FOLHA 158 TERMO 015441

EDITAL DE PROCLAMAS N° 15.441

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDIONOR DO CARMO DE JESUS, de nacionalidade brasileira, aux. de fábrica, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1980, residente e domiciliado na Rua João Batista, 1041, em Jaru-RO, filho de ALEXANDRE PEREIRA DE JESUS e de MARIA DO CARMO DE JESUS; e MARIZETE SANTOS SILVA de nacionalidade brasileira, serv. gerais, divorciada, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1980, residente e domiciliada na Rua João Batista, 1041, em Jaru-RO, filha de NELCINO PEREIRA DA SILVA e de MARIA VIEIRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 30 de abril de 2015.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-043 FOLHA 160 TERMO 015443

EDITAL DE PROCLAMAS N° 15.443

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ORLANDO BAIÃO LIRA, de nacionalidade brasileira, inspetor operacional, solteiro, natural de Guaratinga-BA, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1978, residente e domiciliado na Rua Olavo Pires, 2886, em Jaru-RO, filho de OSVALDO BENICIO LIRA e de MARIA BAIÃO DE JESUS; e ROSILDA SANTOS DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, aux. de serviços gerais, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1984, residente e domiciliada na Rua Olavo Pires, 2886, em Jaru-RO, filha de ERNESTO FRANCISCO DE OLIVEIRA e de ENY DOS SANTOS OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 30 de abril de 2015.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Tabelionato Lula Maciel

Município de Teixeiraópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste,
Estado de Rondônia

LIVRO D-003 FOLHA 122

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 735

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DARIO TOBIAS SCHIAVI, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Dourados-MT, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1956, residente e domiciliado na Rua Vitória, s/nº, Centro, em Guariba-MT, filho de REINALDO SCHIAVI e de GESUINA TOBIAS SCHIAVI, e continuará a adotar o nome de DARIO TOBIAS SCHIAVI; e

IZAURA CONCEIÇÃO ASTOFE de nacionalidade brasileira, funcionária pública, viúva, natural de Adolfo-SP, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1959, residente e domiciliada na Av. Afonso Pena, 2337, Centro, em Teixeiraópolis-RO, filha de LEONEL ASTOFE e de OLÍVIA DA CONCEIÇÃO ASTOFE, e continuará a adotar no nome de IZAURA CONCEIÇÃO ASTOFE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Teixeiraópolis-RO, 30 de abril de 2015.

Anderson Giuliano Lula Maciel

Oficial Substituto

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1ª VARA CÍVEL**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

DISTRITO DE NOVA ESTRELA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

Bel. Wanderson Alexandre Dias Ferreira de Mesquita

Oficial / Tabelião Interino

Bel. Ivanete Alves Pereira

Tabeliã Substituta

Arthur Antunes Gomes Queiroz

Escrevente Autorizado

LIVRO D-002 FOLHA 052 TERMO 000219

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 219

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VALTEIR CORDEIRO FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão aposentado, de estado civil divorciado, natural de Pocrane-MG, onde nasceu no dia 07 de julho de 1951, residente e domiciliado na Linha 204, Km 17, Lado Sul, em Rolim de Moura-RO, filho de ANTONIO INOCENCIO FERREIRA e de HONESTALDA DA MAXIMIANA FERREIRA; e ELAINE SANTOS DE OLIVEIRA

de nacionalidade brasileira, de profissão doméstica, de estado civil solteira, natural de Aracaju-SE, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1986, residente e domiciliada na Rua 03, n.º 30, neste Distrito de Nova Estrela, em Rolim de Moura-RO, filha de AMAURI SILVEIRA DE OLIVEIRA e de NADIR SANTOS DE OLIVEIRA.

O regime de casamento adotado pelos nubentes é o da Separação Obrigatória de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro.

O contraente após o casamento continuou a assinar VALTEIR CORDEIRO FERREIRA.

A contraente após o casamento continuou a assinar ELAINE SANTOS DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (www.tjro.jus).

Distrito de Nova Estrela -RO, 29 de abril de 2015.

BEL. WANDERSON ALEXANDRE DIAS FERREIRA DE MESQUITA

Oficial/Tabelião Interino

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

DISTRITO DE NOVA ESTRELA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

Bel. Wanderson Alexandre Dias Ferreira de Mesquita

Oficial / Tabelião Interino

Bel. Ivanete Alves Pereira

Tabeliã Substituta

Bel. Arthur Antunes Gomes Queiroz

Escrevente Autorizado

LIVRO D-002 FOLHA 053 TERMO 000220

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 220

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ MESSIAS FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão funcionário público, de estado civil solteiro, natural de Salinas-MG, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1951, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro II, 3070, neste Distrito de Nova Estrela, em Rolim de Moura-RO, filho de MARIA LUIZA FERREIRA; e MARIA APARECIDA BRAZ DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentada, de estado civil divorciada, natural de Água Boa-MG, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1957, residente e domiciliada na Rua Dom Pedro II, 3070, neste Distrito de Nova Estrela, em Rolim de Moura-RO, filha de JOAQUIM BRAZ e de GERALDA FERREIRA DE SOUZA.

O regime de casamento adotado pelos nubentes é o da Separação Obrigatória de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro.

O contraente após o casamento continuará a assinar JOSÉ MESSIAS FERREIRA.

A contraente após o casamento passará a assinar MARIA APARECIDA BRAZ DA SILVA FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (www.tjro.jus).

Distrito de Nova Estrela -RO, 30 de abril de 2015.

BEL. WANDERSON ALEXANDRE DIAS FERREIRA DE MESQUITA

Oficial/Tabelião Interino

COMARCA DE VILHENA**1ª VARA CÍVEL**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-036 FOLHA 002 TERMO 012202

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.202

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: DIONI DOS SANTOS RODRIGUES, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, técnico agrícola, natural de Colorado Do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1990, residente e domiciliado na Rua Ezequiel Silva Cassim, nº 631, Bairro Jardim America, em Vilhena-RO, filho de VALDECIR FERNANDES RODRIGUES e de HILDETE DOS SANTOS RODRIGUES;

Ela: ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, solteira, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Juína-MT, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1995, residente e domiciliada na Rua Ezequiel Silva Cassim, nº 631, Bairro Jardim América, em Vilhena-RO, filha de IVO MELO DOS SANTOS e de ROSENEIDE RODRIGUES DOS SANTOS.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DIONI DOS SANTOS RODRIGUES.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 29 de abril de 2015.

Rosilei da Silva Acciari

Substituta Legal

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-036 FOLHA 003 TERMO 012203

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.203

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: CLAUDINEI PEREIRA DE OLIVEIRA, solteiro, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, construtor, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 01 de junho de 1981, residente e domiciliado na Rua 1515, nº 1407, Bairro Cristo Rei, em Vilhena-RO, filho de WANTUIL MATEUS DE OLIVEIRA e de MARINA PEREIRA DE OLIVEIRA;

Ela: MONALISA FIGUEREDO DA LUZ, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 07 de março de 1992, residente e domiciliada na Rua 1515, nº 1407, Bairro Cristo Rei, em Vilhena-RO, filha de ALDEVINO RODRIGUES DA LUZ e de LIZETE DA COSTA FIGUEREDO.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CLAUDINEI PEREIRA DE OLIVEIRA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MONALISA FIGUEREDO DA LUZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 29 de abril de 2015.

Rosilei da Silva Acciari

Substituta Legal

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-036 FOLHA 004 TERMO 012204

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.204

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: TIAGO MAICON DOMICIANO LOURENÇO, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, analista de sistema, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1991, residente e domiciliado na Rua 524, nº 3646, Setor 05, em Vilhena-RO, filho de RILTON APARECIDO DE MORAES LOURENÇO e de REGINA APARECIDA DOMICIANO;

Ela: TATIANE ROBERTA DE LIMA, solteira, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professora, natural de Ouro Branco-AL, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1987, residente e domiciliada na Rua 809, nº. 1483, Bairro Alto Alegre, em Vilhena-RO, filha de DOGIVAL JOAQUIM DE LIMA e de MARIA SÔNIA BENTO DE LIMA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de TIAGO MAICON DOMICIANO LOURENÇO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de TATIANE ROBERTA DE LIMA LOURENÇO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 29 de abril de 2015.

Rosilei da Silva Acciari

Substituta Legal

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**VARA ÚNICA**

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA 095935 01 55 2015 6 00008 189 0002414 98

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALDIDEI MAURICIO MOREIRA e CREUNICE DA SILVA MEDEIROS

ELE, o contraente, é solteiro, com quarenta e seis (46) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhador rural, natural de Cidade Gaúcha-PR, nascido aos doze dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e sessenta e oito (12/06/1968), residente e domiciliado na linha A-09, gleba 11, lote 28, zona rural, em Urupá-RO, filho de OSVALDO ALVES MOREIRA e de HELENA MAURÍCIO MOREIRA, brasileiros, casados, trabalhadores rurais, naturais de Salinas/MG, ele nascido em 06/08/1946, ela nascida em 23/06/1950, residentes e domiciliados na Rua Jasmim, Núcleo, nº 1321, Setor 13, Cujubim/RO.

ELA, a contraente, é solteira, com trinta e três (33) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhadora rural, natural de Cacoal-RO, nascida aos dez dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta e um (10/08/1981), residente e domiciliada na linha A-09, gleba 11, lote 28, zona rural, em Urupá-RO, filha de ARLINDO MEDEIROS e de NEUZA DA SILVA MEDEIROS, brasileiros, casados, trabalhadores rurais, ele natural de Andrada/SP, nascido em 18/04/1953, ela natural de Piacatú/SP, nascida em 17/08/1955, residentes e domiciliados no mesmo endereço da contraente.

SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ALDIDETE MAURICIO MOREIRA e CREUNICE DA SILVA MEDEIROS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Urupá-RO, 04 de maio de 2015.

Daieny Pires de Jesus

Oficiala e Tabeliã Substituta

Vencimento do Edital de Proclamas em 19/05/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA 095935 01 55 2015 6 00008 190 0002415 11

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO SERGIO PEREIRA e ÉRICA AMARAL DE SOUZA

ELE, o contraente, é divorciado, com trinta e nove (39) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão mecânico, natural de Paranaguá-PR, nascido aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e setenta e cinco (24/09/1975), residente e domiciliado na Avenida Brasil, s/nº, Distrito Nova Aliança, em Urupá-RO, filho de GERALDO PEREIRA e de CREUSA DE OLIVEIRA PEREIRA, ele brasileiro, serviços gerais, natural de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, nascido em 03/07/1941, residente e domiciliado na Avenida Guanabara, nº 2016, Ji-Paraná/RO, ela era de nacionalidade brasileira, natural de Colorado/PR, falecida em 19/06/2009.

ELA, a contraente, é divorciada, com vinte e quatro (24) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhadora rural, natural de Medeiros Neto-BA, nascida aos trinta dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa (30/05/1990), residente e domiciliada na Avenida Brasil, nº 102, Distrito Nova Aliança, em Urupá-RO, filha de EMERCIO GONZAGA DE SOUZA e de ALMERINDA XAVIER AMARAL DE JESUS, brasileiros, casados, trabalhadores rurais, ele natural de Rubim/MG, nascido em 02/05/1948, ela natural de Lagedão/BA, nascida em 15/02/1965, residentes e domiciliados na linha 58, gleba 02, lote 97, Urupá/RO.

SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: PAULO SERGIO PEREIRA e ÉRICA AMARAL DE SOUZA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Urupá-RO, 04 de maio de 2015.

Daieny Pires de Jesus

Oficiala e Tabeliã Substituta

Vencimento do Edital de Proclamas em 19/05/2015

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

VARA ÚNICA

LIVRO D-016 FOLHA 073 TERMO 004477

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.477

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ROBERTO MANOEL DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Motorista, de estado civil solteiro, natural de Atalaia-PR, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1975, residente e domiciliado na Avenida Presidente médice, 2433, Centro, em Macha-

dinho D Oeste-RO, filho de JOSÉ MANOEL DOS SANTOS e de NEIDE BARROS DOS SANTOS; e VALDINÉIA ARAUJO FRANÇA de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 26 de maio de 1978, residente e domiciliada na mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de VALDIR MESSIAS FRANÇA e de NAZIDIA ARAUJO FRANÇA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 22 de abril de 2015.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-016 FOLHA 074 TERMO 004478

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.478

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FÁBIO JUNIOR OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão repositor, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1984, residente e domiciliado na Rua Dos Seringueiros, 2320, Bairro Novo Estado, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA; e DENIZE LIMA MENDES de nacionalidade brasileira, de profissão cabeleireira, de estado civil solteira, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de junho de 1993, residente e domiciliada na Linha MP-16, Km 45, Gleba 01, Núcleo São Marcos, 683, zona rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de RUI MAURICIO MENDES e de MARIALVA DE OLIVEIRA LIMA MENDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Machadinho D Oeste-RO, 23 de abril de 2015.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-016 FOLHA 075 TERMO 004479

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.479

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RENATO JESUS DE ARAUJO, de nacionalidade brasileira, de profissão Empresário, de estado civil solteiro, natural de Nanuque-MG, onde nasceu no dia 01 de maio de 1982, residente e domiciliado na Avenida Costa e Silva, 2661, centro, em Machadinho D Oeste-RO, filho de RAIMUNDO ROSA DE ARAUJO e de MARIA DE LOURDES JESUS DE ARAUJO; e ELIANA JACINTO GOLOMBIESKI de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil solteira, natural de Guaíra-PR, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1976, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ALFREDO GOLOMBIESKI e de IRACEMA JACINTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 23 de abril de 2015.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-016 FOLHA 076 TERMO 004480

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.480

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ISABEL VIEIRA DA COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1982, residente e domiciliado na Linha 10, PA- Belo Horizonte, Lote 18, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filho de VALDECI FERNANDES DA COSTA e de GILDETE VIEIRA DA COSTA; e NICIENE DE OLIVEIRA RAMOS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 04 de junho de 1990, residente e domiciliada na mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ALÂOR DE LIMA RAMOS e de APARECIDA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 27 de abril de 2015.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-016 FOLHA 078 TERMO 004482

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.482

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LEONARDO OLIVEIRA ROSA, de nacionalidade brasileira, de profissão produtor rural, de estado civil solteiro, natural de Espigão do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1986, residente e domiciliado na Linha 010, PA- Belo Horizonte, Lote 040, em Machadinho D' Oeste-RO, filho de GERALDO ROSA e de IVANILDA OLIVEIRA SARDINHA ROSA; e EUNICE DE OLIVEIRA RAMOS de nacionalidade brasileira, de profissão produtora rural, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de maio de 1989, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D' Oeste-RO, filha de ALAÔR DE LIMA RAMOS e de APARECIDA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 27 de abril de 2015.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-016 FOLHA 077 TERMO 004481

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.481

Faço saber que o Sr. JOSÉ PARLOTE DE SOUZA, de nacionalidade :brasileira, de profissão :Fiscal Tributário, de estado civil :divorciado, natural :de Vila Nossa Senhora da Penha-RJ, onde nasceu no dia :19 de setembro de 1949, residente e domiciliado :na Avenida Prudente de Moraes, nº2997, Centro, em Machadinho D' Oeste-RO, filho de :JORGE PEREIRA DE SOUZA e de ROSALINA PARLOTE DE SOUZA; e :MARGARETE EVANGELISTA de nacionalidade :brasileira, de profissão :do lar, de estado civil :divorciada, natural :de Central de Minas-MG, onde nasceu no dia :25 de março de 1964, residente e domiciliada :no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de :JOÃO EVANGELISTA NETO e de LEONTINA MARIA EVANGELISTA. Pretendem converter a união estável que há entre eles há mais de 25 anos em casamento, e com amparo no artigo 1.726 do Código Civil Brasileiro, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo :1.525, incisos :I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, para se habilitarem a conversão em casamento. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 27 de abril de 2015.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-016 FOLHA 079 TERMO 004483

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.483

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LUIZ TEIXEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Campo do Mourão-PR, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1961, residente e domiciliado na Linha PA-03, Km 35, Gleba 01, Lote 106, zona rural, em Vale do Anari-RO, filho de MANOEL ALVES TEIXEIRA e de ELENIR GOMES TEIXEIRA; e ELIANE NUNES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Distrito de Tarilândia, Município de Jaru-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 1988, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Vale do Anari-RO, filha de OSVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA e de DOMINGAS NUNES DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 29 de abril de 2015.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-016 FOLHA 080 TERMO 004484

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.484

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DEOCLÉCIO MOREIRA DE PAULA, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil solteiro, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 27 de maio de 1946, residente e domiciliado na Rua Canário do Reino, nº3275, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D' Oeste-RO, filho de HILDA MOREIRA DE PAULA; e

SANDRA MARIA LEMOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1969, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, filha de ELISEU MANOEL LEMOS e de MARIA AMÉLIA DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 30 de abril de 2015.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-016 FOLHA 081 TERMO 004485

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.485

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOÃO BÔAVENTURA MARTINS, de nacionalidade brasileira, de profissão padeiro, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1987, residente e domiciliado na Avenida Presidente Dutra nº, 4942, Centro, em Vale do Anari-RO, filho de JOSÉ DA SILVA MARTINS e de GERALDA BÔAVENTURA MARTINS; e CRISTINA MELO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão crediária, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 05 de maio de 1994, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Vale do Anari-RO, filha de IRINEO LUIZ DE SOUZA e de MARIA MARQUES DE MELO SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 30 de abril de 2015.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**VARA ÚNICA****EDITAL DE PROCLAMAS**

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: D-13 Folha: 122v Termo: 6649

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.649

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GREDISON MARQUES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, autonomo, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1988, residente e domiciliado na Rua Maringá, 2780, Centro, em Presidente Médici-RO, filho de JOSÉ CARLOS MARQUES DA SILVA e de RUTE DE SOUZA SILVA; e DAIANE FRANCILINO LEONARDELI de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1992, residente e domiciliada na Localidade Linha 124, S/N, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, filha de ADEMIR LEONARDELI e de ILDA FRANCILINO LEONARDELI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 04 de maio de 2015.

Hans Otto Winther

Oficial

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**VARA ÚNICA****REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - ESTADO DE RONDÔNIA****REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS**

Rua Duque de Caxias, n. 3448, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com

JOSÉ APARECIDO FERNANDES**TABELIÃO E REGISTRADOR****EDITAL DE PROCLAMAS****LIVRO D-003 FOLHA 100 TERMO 000500**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS PAULO PEREIRA, de nacionalidade brasileira, eletricitista, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1987, residente e domiciliado na Linha 6, Km 1, setor Porto Murtinho, zona rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de CARLOS ANTÔNIO PEREIRA e de MARIA DO CARMO CAMARGO PEREIRA; e MARIA ELISANGELA ARAÚJO AZEVEDO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1996, residente e domiciliada na Linha 06, Km 01, setor Porto Murtinho, zona rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de CLAUDIONOR DE AZEVEDO e de MARIA APARECIDA DE ARAÚJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

São Francisco do Guaporé-RO, 30 de abril de 2015.

Jhonatan dos Santos Santana

Substituto Designado

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**VARA ÚNICA****LIVRO D-014 FOLHA 130 TERMO 003730****EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.730**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GENILSON MARIANO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, escriturário, solteiro, natural de Jiparaná-RO, onde nasceu no dia 28 de março de 1987, residente e domiciliado na Avenida Marechal Rondon, nº 405A, centro, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de NILSON MARIANO DE OLIVEIRA e de APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS; e ROSALINA DE MELLO PEREIRA de nacionalidade , Auxiliar Administrativa, solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1993, residente e domiciliada na Rua Padre José de Anchieta, nº 2230, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de AIRTON SALES PEREIRA e de TERESINHA APARECIDA DE MELLO PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 29 de abril de 2015.

Tatiane Strelow Arpine

Tabeliã Substituta

LIVRO D-014 FOLHA 131 TERMO 003731**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.731**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIANO DA SILVA BOASQUIVESQUE, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1993, residente e domiciliado na Linha 98, Km 12, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de VANTUIR BOASQUIVESQUE e de LÚCIA DE SOUZA SILVA; e ANDRÉIA PAULO DA SILVA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Arapiraca-AL, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1995, residente e domiciliada na Linha 98, Km 11, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de GILVÂNIO LEONDIO DA SILVA e de BENALVA PAULO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 30 de abril de 2015.

Tatiane Strelow Arpine

Tabeliã Substituta